



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2015 – São Paulo, segunda-feira, 25 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4571

EMBARGOS A EXECUCAO

0000963-10.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-26.2013.403.6107) ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003719-26.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)
Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Adriana de Castro Magalhães Gerardi. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Haja vista que frustradas as tentativas de conciliação e recebidos os embargos sem efeito suspensivo; determino o prosseguimento da execução, conforme os itens seguintes: 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio

constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela executada em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 44/45, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5232

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REINALDO BONFIETTI

1- Considerando a informação de fl. 26 e, os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Fórum, na sala de audiências da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO(CECON). Junte-se consulta WEBSERVICE

sobre endereço do executado e, após, expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao (à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000829-46.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ - ME X SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou

sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000877-05.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALBERTO PAVAO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000880-57.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE DE OLIVEIRA CRUZ

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s)

pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000881-42.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE PAULO ZEN

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000882-27.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEDRO ALAERCIO CINI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000938-60.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIS CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não

respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000939-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000940-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILBERTO GARCIA CALCADOS - ME X NILBERTO GARCIA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 15 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para

comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5241

MONITORIA

0002334-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE DE PAULA JOVELI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Procedam-se as intimações necessárias. Após, ao CECON para a realização do ato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003717-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILBERTO MAXIMIANO(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

Fls. 41/42: Ante as alegações do executado no sentido de estar engendrando esforços para quitação do débito e, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 16 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Procedam-se as intimações necessárias. Após, ao CECON para a realização do ato. Int.

0001002-70.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO - ME X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 16 HORAS, a ser realizada neste

Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constitivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003036-86.2013.403.6107 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.As testemunhas arroladas à fl. 19 deverão comparecer ao ato ora designado independentemente de intimação.Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000736-20.2014.403.6107 - JOAQUIM MANOEL FERREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 15h00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.As testemunhas arroladas às fls. 06/07 deverão comparecer ao ato ora designado independentemente de intimação.Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-53.2013.403.6107 - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 17 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0003093-77.2014.403.6331 - OSMAR JOAQUIM LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. As testemunhas arroladas à fl. 11, verso, deverão comparecer ao ato ora designado independentemente de intimação. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0003221-97.2014.403.6331 - JOSE FERREIRA DE MELO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 16h00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. As testemunhas arroladas à fl. 11, verso, deverão comparecer ao ato ora designado independentemente de intimação. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 5245

CARTA PRECATORIA

0000086-36.2015.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP X ELIA PILI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO FERNANDES DE AMO X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 18 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14 HORAS para a audiência de oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 5248

MONITORIA

0002062-20.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELISEU ALVES (SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI)

Tendo em vista a propostas de acordo formuladas pelas partes e o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE JUNHO 2015, às 17 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001332-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE NUNES DOS SANTOS (SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN)

Fls. 34/38: Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo requerido e o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE JUNHO 2015, às 17 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 5249

MONITORIA

0003190-41.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIO CESAR DA SILVA

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE JUNHO DE 2015, ÀS 17 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026430-34.2000.403.0399 (2000.03.99.026430-9) - ADALGIZA PUERTAS X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA MARIA MARIN ALMEIDA X APARECIDO TEIXEIRA MENDES X CARLOS MOURE DE HELD X CLAUDIO DE CAMILLO X JACOBINO CAMARGO X JOAO BATISTA LINCOLN - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA LINCOLN SILVA X FABIO ANTONIO LINCOLN X MARIA DO CARMO LINCOLN RAMALHO PAES X MARIA TERESA LINCOLN BALSEVICIUS X REGINA MARIA LINCOLN TALLARICO X SERGIO ROBERTO LINCOLN X JOSE ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X JOSE SORIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-35.2000.403.6107 (2000.61.07.001297-1) - DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003940-63.2000.403.6107 (2000.61.07.003940-0) - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0028633-98.2001.403.6100 (2001.61.00.028633-8) - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006654-43.2003.403.0399 (2003.03.99.006654-9) - CLARICE MIDORI UTIYKE X CLAUDENICE FRADE GOMES X EDI RODRIGUES RIBEIRO X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X FERNANDO VALENTIM BARNABE X GILSON DIAS X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X HELIO HILLER DE MESQUITA X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE X MARCELA SAMPAIO ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLARICE MIDORI UTIYKE X UNIAO FEDERAL X CLAUDENICE FRADE GOMES X UNIAO FEDERAL X EDI RODRIGUES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VALENTIM BARNABE X UNIAO FEDERAL X GILSON DIAS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X UNIAO FEDERAL X HELIO HILLER DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X

UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-54.2009.403.6107 (2009.61.07.001437-5) - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 153/154: A requisição do pagamento se processará segundo a normatização.Fls. 155/158: Ante o cancelamento da requisição, ao SEDI para cadastrar o nome do autor como consta na Receita Federal: MUNICIPIO DE ANDRADINA. Após, expeça-se nova requisição.CERTIDÃO Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório, expedido nestes autos, o qual será transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-43.2011.403.6107 - JOAO CIRILO X MOACYR CIRILO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000910-97.2012.403.6107 - ROGERIO DE CARVALHO INACIO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007743-15.2004.403.6107 (2004.61.07.007743-0) - ANTONIO SIMOES(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-47.1999.403.6107 (1999.61.07.002553-5) - MARCIA CRISTINA FERNANDES - INCAPAZ X SENHORINHA MARIA DE FRANCA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARCIA CRISTINA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003270-83.2004.403.6107 (2004.61.07.003270-7) - CLORINDA PEDRINI MARQUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLORINDA PEDRINI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,

do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008750-42.2004.403.6107 (2004.61.07.008750-2) - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010258-23.2004.403.6107 (2004.61.07.010258-8) - OTAVIO FRANCISCO SOBRINHO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP247001 - FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA E SP137543E - LIGIA ANDREOTTI BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OTAVIO FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013472-85.2005.403.6107 (2005.61.07.013472-7) - NIELDA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIELDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010545-44.2008.403.6107 (2008.61.07.010545-5) - SUELI DE FATIMA CAVALLO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUELI DE FATIMA CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006856-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006856-6) - AMAVEL ZORZETO ABRANTKOSKI X PEDRO ABRANTKOSKI(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GADIOLI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ABRANTKOSKI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007422-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007422-0) - JULIA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA PINA - ESPOLIO X MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002056-76.2012.403.6107 - ROSA DA SILVA MARTINELLI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA DA SILVA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002680-28.2012.403.6107 - DIRCE MERLINI PRADELA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DIRCE MERLINI PRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003542-96.2012.403.6107 - JOSEFA DA SILVA BARBOSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000186-59.2013.403.6107 - GESUINO TEIXEIRA LIMA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GESUINO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003073-16.2013.403.6107 - JOSE BAU(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5254

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-98.2004.403.6107 (2004.61.07.000941-2) - CARLOS MARTINS SALAZAR(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS MARTINS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005254-78.1999.403.6107 (1999.61.07.005254-0) - ANA TEIXEIRA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000428-72.2000.403.6107 (2000.61.07.000428-7) - LEANDRO MARTINS MENDONCA(SP133898 - ROSANA NUBIATO E SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005354-57.2004.403.6107 (2004.61.07.005354-1) - JOANA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006708-20.2004.403.6107 (2004.61.07.006708-4) - ALCIDES RAMOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008640-72.2006.403.6107 (2006.61.07.008640-3) - NANCI RAMANSINI DA SILVA - INCAPAZ X ROSA RAMANSINI DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001431-08.2013.403.6107 - ISAURA RAMOS BINCOLETO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-25.2000.403.6107 (2000.61.07.003755-4) - AUGUSTINHO COSTA CERQUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AUGUSTINHO COSTA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006480-11.2005.403.6107 (2005.61.07.006480-4) - MARIA DAS VIRGENS NIZA DA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DAS VIRGENS NIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004730-61.2011.403.6107 - AIRES CORREA LEITE(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AIRES CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002010-87.2012.403.6107 - OTACILIO DAS NEVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OTACILIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002000-09.2013.403.6107 - NILCE PEREIRA DA SILVA MARINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NILCE PEREIRA DA SILVA MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002643-64.2013.403.6107 - MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008577-81.2005.403.6107 (2005.61.07.008577-7) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007791-71.2004.403.6107 (2004.61.07.007791-0) - VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA

TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001297-25.2006.403.6107 (2006.61.07.001297-3) - LUIZ CARLOS MURARI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ CARLOS MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002938-48.2006.403.6107 (2006.61.07.002938-9) - ZULEIDE APARECIDA MARTINS BERNE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ZULEIDE APARECIDA MARTINS BERNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011523-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011523-0) - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUVENAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004323-26.2009.403.6107 (2009.61.07.004323-5) - ERENITA MARIA DE MATTOS MARQUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ERENITA MARIA DE MATTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001773-24.2010.403.6107 - SEBASTIANA MELO GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIANA MELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002544-02.2010.403.6107 - NAIR PONCIANO FRANZO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NAIR PONCIANO FRANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005190-82.2010.403.6107 - TERESINHA DOS SANTOS ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TERESINHA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001272-36.2011.403.6107 - ENCARNACAO LACERA DORNELAS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ENCARNACAO LACERA DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001661-21.2011.403.6107 - ANA MARIA BERTOLDI FERNANDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA MARIA BERTOLDI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002988-98.2011.403.6107 - ARLINDO ANTONIO PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLINDO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002615-33.2012.403.6107 - ADRIANO BALBINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADRIANO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000657-75.2013.403.6107 - MARIA DE ALMEIDA TELLES RAVANHANI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X

MARIA DE ALMEIDA TELLES RAVANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,
do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes
autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002353-49.2013.403.6107 - VIRGILINA LUCIANO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E
SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VIRGILINA LUCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,
do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes
autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002709-44.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPANO(SP201981 - RAYNER DA
SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X
MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,
do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes
autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002903-44.2013.403.6107 - EURIDES ADALBERTO DA SILVA VILELA(SP119506 - MANOEL JOSE
FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X
EURIDES ADALBERTO DA SILVA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,
do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes
autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003373-75.2013.403.6107 - CELICINA MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA(SP327030 - ALESSANDRA
SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CELICINA MIGUEL
MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,
do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes
autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003472-45.2013.403.6107 - MARLENE DE FATIMA JULIOTI QUEIROZ(SP264922 - GSIANE ALVES DE
CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARLENE DE FATIMA JULIOTI QUEIROZ X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,
do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes
autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5257

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002078-6) - ENIDES PORTO DOS SANTOS(SP130078 - ELIZABETE
ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ENIDES PORTO DOS SANTOS X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,
do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes
autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006409-43.2004.403.6107 (2004.61.07.006409-5) - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP146071 - LUCIENE
GRATAO E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISABEL MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001004-89.2005.403.6107 (2005.61.07.001004-2) - LUZIA FAGUNDES FERNANDES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUZIA FAGUNDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002059-75.2005.403.6107 (2005.61.07.002059-0) - MARIA ALVES DA SILVA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005993-65.2010.403.6107 - IRACI ALEXANDRINA DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI ALEXANDRINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006069-89.2010.403.6107 - CESAR LUIZ MAZER(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CESAR LUIZ MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001784-19.2011.403.6107 - ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003604-73.2011.403.6107 - MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004626-69.2011.403.6107 - ANA TEREZINHA MAZIEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA TEREZINHA MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001773-53.2012.403.6107 - ZILDA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ZILDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001953-69.2012.403.6107 - CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002851-82.2012.403.6107 - VILSON CARLOS DA SILVA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VILSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002929-76.2012.403.6107 - ELIANA RODRIGUES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001796-62.2013.403.6107 - AMELIA DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002908-66.2013.403.6107 - ALEX MORAIS CAVALCANTE(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALEX MORAIS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040311-10.2002.403.0399 (2002.03.99.040311-2) - VENCETEX BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065194-26.1999.403.0399 (1999.03.99.065194-5) - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROZA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010274-35.2008.403.6107 (2008.61.07.010274-0) - MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004506-60.2010.403.6107 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008026-38.2004.403.6107 (2004.61.07.008026-0) - NAIR FERREIRA DE SOUZA MARTINELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NAIR FERREIRA DE SOUZA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008791-72.2005.403.6107 (2005.61.07.008791-9) - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005669-17.2006.403.6107 (2006.61.07.005669-1) - ANTONIO DE JESUS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008811-29.2006.403.6107 (2006.61.07.008811-4) - LOURDES DIAS PENERARI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LOURDES DIAS PENERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002861-92.2013.403.6107 - MARIZA GUISSO GROSSI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIZA GUISSO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003114-80.2013.403.6107 - CRISTINA APARECIDA DOSSE KAWAKAMI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CRISTINA APARECIDA DOSSE KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003134-71.2013.403.6107 - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARMEN ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003581-59.2013.403.6107 - JOSE ARMANDO DE CAMPOS SALLES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ARMANDO DE CAMPOS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005138-96.2004.403.6107 (2004.61.07.005138-6) - ILDA SILVESTRE MENDES(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007021-78.2004.403.6107 (2004.61.07.007021-6) - IZAURA ALVES DA COSTA RODRIGUES(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007454-48.2005.403.6107 (2005.61.07.007454-8) - ROSA PIGOSSI MENDES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004539-36.1999.403.6107 (1999.61.07.004539-0) - JURANDIR PUGINA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE

SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JURANDIR PUGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005757-60.2003.403.6107 (2003.61.07.005757-8) - ANA FELKA GRASSI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA FELKA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007147-94.2005.403.6107 (2005.61.07.007147-0) - APARECIDA LOPES BRITO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA LOPES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007363-21.2006.403.6107 (2006.61.07.007363-9) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012459-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012459-0) - JUAREZ GIMENEZ GALLANTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUAREZ GIMENEZ GALLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000864-11.2012.403.6107 - JOSE MARTINS FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002183-77.2013.403.6107 - IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002528-43.2013.403.6107 - KHAWANA GALLO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X KHAWANA GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-85.2015.403.6107 - FARMACIA DROGAMAR DE ARACATUBA LTDA - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, ajuizada por FARMÁCIA DROGAMAR DE ARAÇATUBA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz a parte autora que é empresa de pequeno porte e atua no segmento de farmácia e, nessa qualidade, está sujeita ao recolhimento da contribuição social que foi instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - a chamada contribuição social geral, que é devida pelos empregadores e cujo fato gerador são as demissões de empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos realizados em favor do empregado, na sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera a autora que a cobrança de tal contribuição social não se sustenta, por três motivos principais: a) esgotamento da finalidade que justificou a instituição de tal contribuição social geral, em janeiro de 2007; b) desvio do produto da arrecadação de tal contribuição, que atualmente não é mais direcionada para o FGTS, mas sim para outros projetos governamentais, tais como o programa habitacional Minha Casa, Minha Vida e c) a inconstitucionalidade do já mencionado artigo 1º da LC 110/2001, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da CF/1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Assim, a empresa autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a parte ré seja compelida a se abster de cobrar a referida contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 da parte autora, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, até o julgamento final da presente demanda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.788,59 (dezesete mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos - fl. 33). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/156). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, antes mesmo de adentrar na análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, entendo que o presente feito insere-se na competência ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 3º, caput, conjugado com o seu 3º, da Lei Federal n. 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso porque se extrai, pela simples leitura da peça inaugural, que à causa foi atribuído valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 17.788,59), não podendo ser afastada, portanto, a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que é absoluta. Por considerar oportuno, observo que o pedido formulado na presente demanda não faz parte do rol previsto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, que trata das hipóteses não incluídas na competência do JEF Cível, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. - grifo nosso. Ademais, o fato de a parte autora ser empresa de pequeno porte (EPP) também não afasta a competência do JEF, eis que tal tipo de empresa pode ser parte no Juizado Especial Federal, como expressamente previsto no artigo 6º, inciso I, da mesma lei; confira-se: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Em face do exposto, deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário com urgência, pois há pedido de liminar pendente de apreciação.

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-56.2002.403.6107 (2002.61.07.001013-2) - RODRIGO AFONSO DA SILVA MALTA SOARES X

JOAO VITOR AFONSO DA SILVA DE PAULA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-12.2010.403.6107 - MARIA ELISABETE BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ELISABETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5267

DESAPROPRIACAO

0004786-75.2003.403.6107 (2003.61.07.004786-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 614/618: Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL ALVES MARTINS objetivando sanar obscuridade que alega existir na r. decisão de fls. 613, que indeferiu o pedido para o contador judicial atualizar até a presente data os cálculos de fls. 27/30 elaborado nos autos dos Embargos em apenso. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para explicitar que não verifico a ocorrência da contradição e obscuridade apontada, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005404-54.2002.403.6107 (2002.61.07.005404-4) - RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Considerando-se a informação acostada nos autos da Ação Desapropriação n. 0007513-70.2004.403.6107 (fls. 1070/1071), concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 1059 (regularização da representação processual dos espólios de Rubens Franco de Mello e Ildenira Duquini Franco de Mello). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005775-86.2000.403.6107 (2000.61.07.005775-9) - SANEAR - SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP128520 - VANESSA TAFLA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP220830 - EVANDRO DA SILVA)

INFORMAÇÃOs autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria com vista ao peticionário de fls. 541(DR EVANDRO DA SILVA-OAB 220830), pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004066-59.2013.403.6107 - JOSUE CARLOS DO NASCIMENTO(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA PROFERIDA FLS. 104/105: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 276/2015 Folha(s) : 6001 - RELATÓRIO. Trata-se de ação cautelar por meio da qual a parte autora Josué Carlos do Nascimento requer, em face da Caixa Econômica Federal, a exibição de todos os documentos

referentes à sua conta bancária, identificada pelo nº 4191-5 e mantida junto à agência nº 4122 da CEF em Araçatuba. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/13). Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 20/25) arguindo, em preliminar, ausência de interesse processual, ao argumento de que os documentos pleiteados podem ser obtidos na via administrativa. No mérito, alegou que o pedido há que ser julgado improcedente, pois ausentes os requisitos principais da ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com a resposta, a CEF juntou todos os documentos que o autor pretendia ver exibidos (fls. 27/39 e 44/102). Devidamente intimada a se manifestar sobre a contestação e as preliminares arguidas, a parte autora deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 103. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Aprecio, de início, a preliminar suscitada pela CEF. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, ao argumento de que os documentos solicitados podem ser obtidos administrativamente. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade da parte vir a Juízo e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao interessado, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. O interesse processual é aferido in *assertionis*, ou seja, segundo o alegado na petição inicial. Considerando que a requerente alega que apresentou requerimento administrativo à CEF e não obteve resposta, patente seu interesse processual no prosseguimento do feito, devendo-se avaliar se esse direito efetivamente existe por ocasião da análise do mérito, o que passo a fazer. A requerente pede medida judicial que obrigue a CEF à exibição de todos os documentos referentes à conta bancária que mantém naquele banco (contrato de abertura da conta corrente, extratos de movimentação financeira e demais contratos de empréstimo/financiamento celebrados com a agência da Rua Brasil). A ação é procedente. Incumbe à instituição financeira, enquanto prestadora de serviços, exibir a documentação necessária para o esclarecimento do consumidor, já que o direito de ser informado constitui direito fundamental do consumidor e um dos arrimos eficazes do sistema de proteção criado em seu favor. Desse modo, é lícito à parte interessada exigir judicialmente da instituição financeira a exibição de documentos - no caso, exibição de todos os documentos referentes à sua conta bancária, identificada pelo nº 4191-5 e mantida junto à agência nº 4122 da CEF em Araçatuba. Trata-se, pois, da exibição de documentos comuns entre as partes. Ademais, ressalta-se que, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal juntou todos os documentos requeridos pelo autor, consistentes em: a) Ficha de abertura e autógrafos pessoa física - individual (fls. 27/28); b) Declaração - pessoa politicamente exposta (fl. 29); c) Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços (fls. 30/35); d) Solicitação de análise e emissão de cartão de crédito (fl. 36); e) Extratos de movimentação da referida conta corrente titularizada pelo autor (fls. 37/39 e 44/102). O requerente, devidamente intimado, não se manifestou sobre os documentos juntados (conforme certidão de fl. 103). Todavia, da análise detida dos documentos requeridos no pedido inicial (cópias de todas as transações relativas à conta corrente objeto, entabulada entre as partes e todas as movimentações inerentes à conta corrente objeto), em confronto com todos os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF, verifico que o pedido do requerente restou atendido em sua integralidade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte ré, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Determino ainda que se remetam os autos à SUDP, para que se proceda à correção da classe processual, alterando-se a distribuição do presente feito de classe 107 - exibição de documento ou coisa para classe 137 - exibição - processo cautelar. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CAUTELAR FISCAL

0004115-03.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL X AGROPEC SEIVA TRATORES MAQ E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - ME X AGROPECUARIA CONTACT LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TRIANGULO LTDA X CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA X HA FOMENTO COML/ LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pelas pessoas jurídicas AGROPEC SEIVA TRATORES MAQ E EQUIP AGRÍCOLAS - ME, AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRIÂNGULO LTDA, CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA, CONTACT SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e HA FOMENTO COML/ LTDA em face da UNIÃO, por meio do qual objetiva-se a integração da sentença lançada às fls. 804/806-v. As embargantes alegam, em síntese, que este Juízo, ao fixar a verba honorária de sucumbência em 10% sobre o valor atribuído à causa, acabou por estabelecer valor ínfimo àquele título. Isso porque o valor dado à

causa pela autora/embargada (R\$ 1.000,00) não corresponderia, em verdade, ao proveito econômico almejado por ela (R\$ 10.751.847,36). Nessa senda, postulam a integração do julgado para que a verba honorária seja majorada equitativamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente omissos e contraditórios - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir tema já enfrentado. Sim, pois a decisão hostilizada não contém omissões ou contradições que a tornem passível de esclarecimento. Tendo este Juízo se pronunciado acerca da matéria guerreada (fixação de verba honorária), eventual irresignação deve ser deduzida por meio de recurso próprio (apelação), não sendo os aclaratórios a via processual adequada para tanto. No mais, incabível também se mostra, por essa via processual, a tentativa de alteração do valor dado à causa, tendo em vista a existência de meio próprio para este fim (impugnação ao valor da causa). Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001093-63.2015.403.6107 - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Analisando o quadro indicativo de prevenção às fls. 142/143, verifico que não há prevenção. Recolha a parte autora as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, juntando aos autos o termo de procuração e cópia do contrato social. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003341-27.2000.403.6107 (2000.61.07.003341-0) - ANGELINA LONGO ALMADA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. SILVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0000513-53.2003.403.6107 (2003.61.07.000513-0) - VALENTIM BODO NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0001197-75.2003.403.6107 (2003.61.07.001197-9) - GINO NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0005260-07.2007.403.6107 (2007.61.07.005260-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANISIA DE SOUZA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0002798-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002798-9) - ARNALDO VASQUES - ESPOLIO X APARECIDA DE JESUS CANDIDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0000090-15.2011.403.6107 - DANIELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0000622-86.2011.403.6107 - ARLETE DOS SANTOS(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X LETICIA BATISTA LEAL X LEONARDO DUARTE BATISTA LEAL(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0002091-70.2011.403.6107 - CLAUDIR CEOLA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0004241-24.2011.403.6107 - ELZA PUGINA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0000482-18.2012.403.6107 - WASHINGTON SILVA RODRIGUES(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0002900-89.2013.403.6107 - BEATRIZ AYESKA DOS SANTOS MODESTO - INCAPAZ X GEISA

CATIUSSA DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005947-76.2010.403.6107 - LUSCIMAR FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0004407-56.2011.403.6107 - NEUSA PACE COELHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0003184-34.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO LIMA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

Expediente Nº 5269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003807-21.2000.403.6107 (2000.61.07.003807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-93.1999.403.6107 (1999.61.07.004089-5)) MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos. Cuida-se de feito que segue somente para execução de verba honorária. Comprovou-se nos autos a liberação de pagamento em favor da parte exequente (fl. 305). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente apenas declarou-se ciente, sem apresentar qualquer outro requerimento (fl. 306). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, julgo extinta por sentença a presente execução, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004819-70.2000.403.6107 (2000.61.07.004819-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-75.1999.403.6107 (1999.61.07.003838-4)) BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E Proc. 1085/RO - SEBASTIAO M. DOS SANTOS E Proc. ODAIR MARTIN-OAB/RO 30-B) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante da decisão de fls. 633 e da manifestação de fls. 634 intime-se a embargante para manifestação se houve

desistência dos presentes embargos.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003437-22.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-89.2005.403.6107 (2005.61.07.007794-0)) COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença.Fls. 202/206: cuida-se de embargos de declaração, opostos por COLAFERRO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 195/199 que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.O embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada possui diversas omissões, que necessitam de esclarecimento. Insiste, mais uma vez, que a CDA juntada ao feito principal não possui os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade e, por isso, deve ser declarada nula; que é inconstitucional a cobrança das contribuições ao SEBRAE e, por fim, que a pena de multa aplicada tem caráter confiscatório. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para que o Juízo se manifeste especificamente sobre os supostos pontos omissos acima mencionados.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada.Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante - nulidade da CDA e legalidade da multa de mora -- foram decididas em tópicos separados, com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em omissão.Importante ressaltar, ainda, que o embargante questiona, nos embargos de declaração, a suposta inconstitucionalidade de sua contribuição para o SEBRAE, pedido que não existe em sua petição inicial; o que consta, sim, na exordial, é um pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade na contribuição da empresa executada para o INCRA, pedido esse que também foi detidamente analisado no julgado proferido.Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissos susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-75.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802341-61.1997.403.6107 (97.0802341-8)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO contra a ação executiva que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o embargante, em apertada síntese: a) ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, ao argumento de que sua inclusão no polo passivo do feito principal se deu mais de 5 (cinco) anos depois de finda a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e também mais de cinco anos após a citação da empresa coexecutada, no caso, a GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA; b) sua ilegitimidade para permanecer no polo passivo, eis que não teria praticado qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN. Requer, assim, a procedência da ação, nos termos da fundamentação supra. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/202).Os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fl. 204).Contra tal decisão, a parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, as fls. 209/241.A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 242).A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 246/248. Sustentou, em suma, a total legalidade do ato que determinou o redirecionamento do feito e a não ocorrência de prescrição para o redirecionamento. Requer, dessa forma, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes.Réplica às fls. 251/254.É o relatório do necessário. DECIDO.Os pedidos do embargante não merecem guarida. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos formulados.a) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO Não merece acolhimento a tese do embargante no ponto em que afirma ter havido prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento do feito executivo em relação à sua pessoa.Com efeito, é firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Assim, considerando que em nenhum momento este feito ficou suspenso por mais de 5 anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, é incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. B - DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Uma vez mais, a irresignação do excipiente não prospera. Isso porque os elementos constantes dos autos principais são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que culminou no redirecionamento do feito em desfavor de BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, motivo por que não merece reparos. A fim de afastar, por completo, tal alegação, este Juízo passa a tecer algumas considerações sobre as negociações realizadas entre a executada original (GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS) e o embargante. Ressalto, desde já, que todas as averbações a que este Juízo vai fazer referência, daqui por diante, encontram-se anotadas na Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás, cuja cópia integral encontra-se juntada às fls. 116/132. É de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988. Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096). Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096) e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61). Em 25/09/2003, o BANCO DO

BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005, conforme averbação R-64-M-1.096, onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento (entre os quais seu irmão, o embargante BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096). Desse esboço, e isso se mostra inconteste, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência irrefutável de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura o embargante -, de forma que a sua permanência no polo passivo do feito principal é medida não só legítima, como necessária. Não prospera, portanto, a irresignação de BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO quanto à aventada ilegitimidade ad causam. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal previsto no Decreto 1025/69. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0013518-47.2014.403.0000/SP (fl. 211) sobre a prolação de sentença no presente feito, pelo meio mais expedito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003888-13.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-88.2013.403.6107) JOSE CARLOS PRATA CUNHA (SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Vistos. Trata-se de embargos interpostos por JOSÉ CARLOS PRATA CUNHA em face da execução fiscal (autos nº 0003204-88.2013.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese, que no feito principal houve penhora de valores, por meio do sistema BACEN-JUD, que totalizou R\$ 36.774,55. Alega, todavia, que parte a dívida em cobro no feito principal já foi paga e que como a penhora foi feita com base no valor integral do débito, a dívida já foi paga e existe, inclusive, valor remanescente a ser restituído em seu favor. Diante dos fatos acima narrados, requer o embargante: a) que o débito em execução no feito principal seja devidamente atualizado e deduzido do montante que foi bloqueado; b) que o valor remanescente apurado seja transferido para os autos do processo nº 0002957-10.2013.40-3.6107, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba, evitando-se, assim, novos bloqueios naqueles autos; c) como consequência de tudo que foi acima exposto, que o feito principal destes autos seja extinto, pela ocorrência de pagamento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/261). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 263). A FAZENDA NACIONAL ofereceu sua impugnação às fls. 270/271 e 278/279. Alegou, em suma, que o valor do débito, quando do ajuizamento da ação, era de R\$ 33.618,44 e que o valor atualizado da dívida, por ocasião de sua manifestação, totalizava R\$ 25.269,69. Admitiu, assim, que parte da dívida já está paga e que, de fato, existe saldo remanescente em favor do autor, motivos pelos quais não se opôs aos pedidos formulados pelo autor à fl. 06. É a síntese do necessário, decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. O embargante sustenta que parte da dívida em cobro no feito principal está paga e requer que o montante que foi bloqueado nos autos em apenso (fl. 40) seja utilizado para quitar o que ainda resta da dívida, transferindo-se o restante para os autos de nº 0002957-10.2013.40-3.6107, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba. Como não houve oposição da parte embargada, esta, implicitamente, reconheceu a procedência do pedido, nos termos do que dispõe o artigo 269, II, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, II, do CPC e determino o que segue: a) Que a parte exequente traga aos autos, no feito principal, o valor atualizado do débito, e referido valor seja deduzido do montante que foi bloqueado por meio do sistema BACEN-JUD, à fl. 40 (R\$ 36.774,55); b) Após o pagamento total do valor em cobro no feito em apenso, que o valor remanescente apurado seja transferido para os autos do processo nº 0002957-10.2013.40-3.6107, em

trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba, devendo a serventia expedir o que for necessário para cumprimento;c) Transferidos os valores remanescentes para o processo acima mencionado, que o feito em apenso seja imediatamente conclusivo para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a Fazenda Pública não deu causa à instauração do feito principal e também porque não apresentou resistência ao pedido do embargante nestes autos, sendo o caso de se aplicar aqui o artigo 1º-D da Lei 9.494/97, por analogia.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002188-65.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-77.2007.403.6107 (2007.61.07.002507-8)) VALMIR LIMA ARAUJO(SP329475 - ASael DE ANDRADE MOIMAZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP219592 - MAIRA TONZAR E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por VALMIR LIMA ARAÚJO contra a ação executiva (autos nº 0002507-77.2007.403.6107) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/39).Tendo em vista que não houve garantia do Juízo nos autos principais, o feito veio conclusivo. É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.No mais, considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000990-56.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-55.2009.403.6107 (2009.61.07.005401-4)) ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: A- atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, e B- juntando cópia da petição inicial, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora constantes do feito executivo ou comprovante de garantia integral da dívida. Cumprida a determinação supra venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002339-17.2003.403.6107 (2003.61.07.002339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801528-34.1997.403.6107 (97.0801528-8)) JOSE LUIZ ZANCO (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 142 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 01 CONTA 3100130485195 VALOR R\$57,00.

0003707-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-22.2005.403.6107 (2005.61.07.007792-6)) ANGELA GOTTARDI PAOLIELLO (SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Vistos. Cuidam-se de embargos de terceiros, com pedido de liminar, interpostos por ANGELA GOTTARDI PAOLIELLO em face da execução fiscal (feito nº 0007792-22.2005.403.6107) que a FAZENDA NACIONAL move em face de PLANK ELETRODOMÉSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS. Aduz a embargante, em apertada síntese, que no bojo da execução fiscal acima referida, foi realizada penhora de parte ideal do imóvel identificado pela matrícula nº 21.960 do CRI de Araçatuba. Assevera que tal imóvel, situado na Rua Ipiranga, nº 74, Jardim Nova Iorque, lhe pertence e por isso a penhora há de ser imediatamente levantada. Alega que a propriedade de tal casa lhe foi atribuída no dia 13 de dezembro de 2002, por ocasião de sua separação e por força de decisão judicial que já transitou em julgado. Aduz, ainda, que quando o imóvel lhe foi atribuído, a execução fiscal em apenso nem sequer havia começado. Juntou documentos, com a finalidade de comprovar que o imóvel lhe pertence, de modo exclusivo, desde o mês de dezembro de 2002 e requereu, em sede de liminar, que fosse mantida na sua propriedade. Pede que sejam julgados procedentes os presentes embargos ao final, levantando-se a penhora que incide sobre o imóvel e condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/62). À fl. 66, indeferiu-se a liminar pretendida. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 69/70), em que concordou parcialmente com o pedido da autora. Reconheceu que, de fato, o imóvel passou a ser de sua exclusiva propriedade desde o ano de 2002, quando ainda estava em vigor a redação antiga do artigo 185 do CTN, a qual previa que só existia fraude à execução se o negócio jurídico impugnado fosse posterior à citação válida do devedor. Diz que, no caso concreto, sequer havia sido ajuizada a execução fiscal contra o devedor, quando da partilha de bens. Concorde, assim, que seja levantada a penhora incidente sobre o imóvel, contudo pleiteia que não haja sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, eis que não deu causa à constrição indevida do imóvel. Houve réplica (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Ao concordar com o pedido de levantamento da penhora, formulado pela parte embargante, a embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido, conforme previsto no artigo 269, inciso II, do CPC. Assim, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. Entendo, todavia, que deve ser acolhido o pedido da embargada, no sentido de não ser condenada nas verbas da sucumbência. Isso porque, ao pleitear a penhora do bem imóvel, no feito principal, a embargada tinha convicção de se tratar de imóvel que pertencia ao coexecutado do feito em apenso, a saber, ARLINDO MARQUES FILHO, ex-marido da embargante, conforme constava da matrícula do imóvel; não havia como a parte exequente saber que se tratava de imóvel pertencente a terceiros estranhos ao feito e de boa-fé, pois o necessário registro do formal de partilha não foi feito, a seu devido tempo, perante o órgão competente, não podendo condenar-se, assim, a exequente/embargada nas verbas da sucumbência. Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região, proferido em caso análogo ao que está em julgamento: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. . SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 600875, Relator

Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 02/06/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 813).Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 21.960 do CRI de Araçatuba/SP, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra.Custas já regularizadas pela autora (fl. 62).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0007792-22.2005.403.6107).Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006099-76.2000.403.6107 (2000.61.07.006099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇOES LTDA

Fls.89: A princípio, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito.Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

0001360-06.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL SA ACUCAR E ALCOOL(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

Fls.34: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD E RENAJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.DEFIRO, ainda, o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Fls.34: CIÊNCIA A EXECUTADA. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800946-68.1996.403.6107 (96.0800946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800160-24.1996.403.6107 (96.0800160-9)) MARMORARIA LALUCE LTDA EPP(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARMORARIA LALUCE LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA LALUCE LTDA EPP
EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 203 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 01 CONTA 3100130485196 VALOR R\$3.890,06.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007449-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-63.2004.403.6107 (2004.61.07.000911-4)) REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X LUIZ REZENDE JUNIOR X MOACIR FERNANDES X LAERCIO INACIO X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Ao SEDI para retificação da classe para constar execução de sentença. Intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$108.922,20 em 23/04/2014 (fls.345), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO. FLS/350/351 CONSTA JUNTADA DE MANDADO DE INTIMACAO DA EMBARGANTE COM INFORMACAO DO SR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR QUE A EMPRESA ENCERROU AS ATIVIDADES NESSA COMARCA HÁ ANOS E O REPRESENTANTE DA EMBGTE NÃO FOI ENCONTRADO CONSTANDO COMO ENDEREÇO ATUAL RUA JUCA PINHE Nº 380 - JD SANTA MONICA CIDADE DE PARANAÍBA/MS.

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-57.1999.403.6107 (1999.61.07.003102-0) - GESSI GUEIROS TAPARO(SP087169 - IVANI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006087-91.2002.403.6107 (2002.61.07.006087-1) - JESUS APARECIDO HILARIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002967-06.2003.403.6107 (2003.61.07.002967-4) - SANDRA MARIA XAVIER COUTO - (MATHILDE BENATTI)(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito

devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006967-49.2003.403.6107 (2003.61.07.006967-2) - JONAS MARCON (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010630-06.2003.403.6107 (2003.61.07.010630-9) - JOSE FRANCISCO CATANEO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012318-32.2005.403.6107 (2005.61.07.012318-3) - LAERCIO BODO JUNIOR (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000111-64.2006.403.6107 (2006.61.07.000111-2) - JOZELITA PIRES SANTANA (SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000196-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000196-0) - JOAO HERMES (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 169/172: oficie-se conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 167, dando-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002480-60.2008.403.6107 (2008.61.07.002480-7) - ROSANGELA PEREDO - INCAPAZ X PEDRO PEREDO(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisi-te-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0006493-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006493-3) - MARIA DE FATIMA VALENTIM(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisi-te-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004017-57.2009.403.6107 (2009.61.07.004017-9) - RENATA IARA GARCEZ ALVES PEREIRA(SP155014 - RUBENS MATHEUS E SP077946 - JOSE ROMEU ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000719-12.2009.403.6316 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisi-te-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000798-88.2009.403.6316 - DOROTY DE FATIMA PALMIERI SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001742-90.2009.403.6316 - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. o com

o teor do julgado. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. utos ao Contador Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. teriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. artigo 730 Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000802-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000802-0) - ANITA JOSEFA MEDEIROS MARTINS (SP251282 - GABRIELA ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005650-69.2010.403.6107 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000904-16.2010.403.6316 - JOAO ANTONIO CERVANTES (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001681-12.2011.403.6107 - VILFIDO DIAS (SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação dos cálculos da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois a ré.

0002459-79.2011.403.6107 - WILSON PAIVA DE SOUZA (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003043-49.2011.403.6107 - MARIA DA SILVA AVELAR (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002081-89.2012.403.6107 - ARLINDA NUNES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002163-23.2012.403.6107 - GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000960-89.2013.403.6107 - MESSIAS FRANCISCO ALVES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intime-se. Cumpra-se.

0001753-28.2013.403.6107 - NEIDE CARNEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002717-21.2013.403.6107 - DANIELE DE CARVALHO DIAS(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, oficie-se à Subdelegacia Regional do Trabalho em Araçatuba, como requerido pela ré CEF à fl. 98. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias. Informe a autora, em 5 dias, o endereço completo do PAT de Penápolis. Após, oficie-se àquele órgão como requerido à fl. 101. Aguarde-se a vinda das informações referentes aos ofícios acima para posterior deliberação quanto à necessidade de oficiar-se ao MTE. Intime-se. Cumpra-se. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0003092-22.2013.403.6107 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA NETO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de natureza previdenciária, na qual a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças de parcelas vencidas entre o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a data do início do pagamento da revisão fixada pela autarquia ré, qual seja, entre 06/03/2009 e 26/07/2012. Alega a parte autora, em breve síntese, que requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de

serviço especial e tempo de serviço rural. Considerando que o benefício não foi concedido administrativamente, ingressou com o mesmo pedido judicialmente, tendo em referida ação sido reconhecido parte do período especial e rural. Com base em tal reconhecimento, requereu a revisão administrativa do benefício do qual é titular. Para o deslinde do presente feito entendo necessária a juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício da parte autora. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 42/148.126.521-8. Após, abra-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias e, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se. OBS. VISTA À PARTE AUTORA.

0001549-47.2014.403.6107 - IZABEL ALVES DE CARVALHO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por IZABEL ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual aquele requer a concessão de aposentadoria especial, alegando a realização de trabalho exercido com exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, que provocou riscos à sua saúde e integridade física. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 07/40. Consta à fl. 47 petição com pedido de emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 24.428,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais). É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Excluem-se, entretanto, da competência dos Juizados Especiais as matérias contidas nos quatro incisos do art. 3º da lei mencionada. No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 24.428,00, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003019-21.2011.403.6107 - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002751-30.2012.403.6107 - SHIRLEY BALIEIRO VALENTIM(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, S VISTA À PARTE AUTORA.

0002930-61.2012.403.6107 - SIMONE BALBINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, 2- após, ao arquivo, conforme despacho de fl. 119.

0003573-19.2012.403.6107 - LILIANE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000099-50.2006.403.6107 (2006.61.07.000099-5) - BENEDITA JOSE DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003997-37.2007.403.6107 (2007.61.07.003997-1) - OZANIR TEIXEIRA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010097-71.2008.403.6107 (2008.61.07.010097-4) - ENGRACIA PEREIRA DAMACENO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003119-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003119-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006298-83.2009.403.6107 (2009.61.07.006298-9) - LETICIA LIMA DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006494-53.2009.403.6107 (2009.61.07.006494-9) - MARTA HESS MILIM(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008222-32.2009.403.6107 (2009.61.07.008222-8) - JENI BATISTA DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009951-93.2009.403.6107 (2009.61.07.009951-4) - ROSA DA COSTA SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010873-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010873-4) - ANA CLAUDIA RIBEIRO(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP099733 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010876-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010876-0) - LUIS CARLOS OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005780-62.2010.403.6106 - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001152-27.2010.403.6107 - MARCOS ROBERTO FREITAS NUNES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001877-16.2010.403.6107 - LUCINDA DE FATIMA SALATINE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003031-69.2010.403.6107 - JEFFERSON RODRIGUES SILVA GOMES - INCAPAZ X ELZA DA SILVA GOMES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003470-80.2010.403.6107 - IZABEL PEREIRA VALERIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003505-40.2010.403.6107 - CELIA ROZENDO DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005305-06.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA GUERRERO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005409-95.2010.403.6107 - JOANA VIDAL PRADO LODI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005413-35.2010.403.6107 - HELENA MARIA PORTUGAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001495-86.2011.403.6107 - PEDRINA BATISTA DOS SANTOS CARDOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001783-34.2011.403.6107 - OSMARINA GOMES DA SILVA CUERO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003851-54.2011.403.6107 - ROSIMAR DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004484-65.2011.403.6107 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003855-57.2012.403.6107 - CILENE MARTA PEREIRA DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004035-73.2012.403.6107 - APARECIDA MARQUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000740-91.2013.403.6107 - ARLEI GUEIROS DE LIMA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002243-50.2013.403.6107 - ANDREA APARECIDA GODOALVES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002329-21.2013.403.6107 - ADALBERTO VIVEIROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002639-27.2013.403.6107 - JUSTINIANO DE JESUS DANTAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003038-56.2013.403.6107 - ROSEMEIRE BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003816-26.2013.403.6107 - LAURA CRISTINA PERUZZO LOURENCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002035-08.2009.403.6107 (2009.61.07.002035-1) - CICERA CARVALHO DE MENEZE TREPICCI(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009440-95.2009.403.6107 (2009.61.07.009440-1) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004898-97.2010.403.6107 - ARMENTINA DE OLIVEIRA FRANZO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000001-89.2011.403.6107 - MARIA DOLORES ALARCON DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003324-68.2012.403.6107 - TERESA RIBEIRO DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5272

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002690-38.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO CARLOS ROVIDA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JULHO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003672-7) - GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO) X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0002008-06.2001.403.6107 (2001.61.07.002008-0) - JOSE NIVALDO BARIZON(SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA D. A. MOSIN)

Dê-se ciência acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006218-32.2003.403.6107 (2003.61.07.006218-5) - JOAO CARLOS AVANSO(SP092003 - PAULO KATSUMI FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0012319-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012319-6) - CLEONICE PALLADINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000754-17.2009.403.6107 (2009.61.07.000754-1) - OSMAR RODRIGUES DE LIMA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010774-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010774-2) - SERGIO ANTONIO CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003591-11.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003838-89.2010.403.6107 - CLAUDEMIR ANTONIO DE SOUZA X MARILENE LUIZ DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de

prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003873-49.2010.403.6107 - MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004246-80.2010.403.6107 - TARCISIO FERREIRA BRITO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004501-38.2010.403.6107 - TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001252-45.2011.403.6107 - NEIDE NORIKO SONODA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001578-05.2011.403.6107 - JORGE LUIS SIMOES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001774-72.2011.403.6107 - EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002131-52.2011.403.6107 - TIEKO HISATSUGU(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000012-84.2012.403.6107 - MAURO ROMUALDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000130-60.2012.403.6107 - EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000593-02.2012.403.6107 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000229-93.2013.403.6107 - PEDRO HENRIQUE LOBO COSTA - INCAPAZ X SUELI MATIAS LOBO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À luz da v. decisão de fls. 68/69, visto que a citação de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS não foi nestes autos concretizada como litisconsorte passiva necessária, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré, bem como contrafé para viabilizar a citação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo. Na sequência, cite, bem como, intime-se a ré para, no prazo de resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803553-20.1997.403.6107 (97.0803553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800585-51.1996.403.6107 (96.0800585-0)) DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFOPRMAÇÃO: FLS. 381 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CONTA 1181005508955741 VALOR R\$3.739,45.

0001019-43.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-

50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201561070002837-1, fls. _114/118_ estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 110, parte final, (PROCESSO Nº 00010194320144036107).

EXECUCAO FISCAL

0801264-17.1997.403.6107 (97.0801264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Em face da decisão de fls.447/448 que revogou a decisão de fls.104, ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Fls. 472: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não

foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. DEFIRO a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio fica determinado o desbloqueio eventualmente realizado. DEFIRO, ainda, o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Relativamente à utilização do convênio ARISP, esclareça-se que este Juízo não possui acesso ao mesmo. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão à sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA - JUNTADA DE DOC/REF/PENHORA BACEN E DOC SIGILOSOS.

0006217-86.1999.403.6107 (1999.61.07.006217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls.385 : Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas RENAJUD e INFOJUD. DEFIRO a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio fica determinado o desbloqueio eventualmente realizado. DEFIRO, ainda, o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Relativamente à utilização do convênio ARISP, esclareça-se que

este Juízo não possui acesso ao mesmo. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. JUNTADA DE DOCUMENTO SIGILOSO.

0006088-47.2000.403.6107 (2000.61.07.006088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X JOAO JACQUES CASERTA DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI

Fls. 259. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial dos executados via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citados, os executados deixaram decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia dos executados, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (R\$ 28.587,59 em janeiro de 2013). Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Relativamente ao INFOJUD esclareça a exequente se não conseguiu obtê-las administrativamente. Com relação ao pedido de bloqueio pelo sistema ARISP esta Subseção Judiciária não firmou convênio. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 263 E SEQUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS REF/RESULTADO DA PENHORA BACEN JUD.

0004580-95.2002.403.6107 (2002.61.07.004580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA - MASSA FALIDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI

Fls.172: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas RENAJUD e INFOJUD. Defiro a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias, sendo que no silêncio fica determinado o desbloqueio eventualmente realizado. Defiro, ainda, o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada. Saliendo, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte,

pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Relativamente à utilização do convênio ARISP, esclareça-se que este Juízo não possui acesso ao mesmo. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. JUNTADA DE DOCUMENTOS SIGILOSOS FLS. 180/194 AG/ V/CEF.

0009840-85.2004.403.6107 (2004.61.07.009840-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IVANI BATISTA REIS SANTOS
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) BRUNA GADIOLI PORTO OAB/SP266.330). (Proc. nº 0009840-85.2004.403.6107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0009157-09.2008.403.6107 (2008.61.07.009157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO BETINE-ME X MURILO BETINE(SP219233 - RENATA MENEGASSI)
Tendo em vista o valor do débito (fls. 86) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo (fls. 93/94) não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais, determino seu desbloqueio, com fundamento no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 99/100: Defiro o pedido de constatação requerido pela exequente. Expeça-se mandado para diligência junto ao(s) imóvel(eis) indicado(s) às fls. 100 a fim de que o senhor oficial de justiça, CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) imóvel(is), bem como certifique, relativamente a ser o(s) imóvel(eis) em questão, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, observando os seguintes critérios: se o(s) imóvel(eis) é habitado, quem mora no(s) imóvel(eis) e se existe relação locatícia e seu valor. Após, FORNEÇA A EXEQUENTE o valor atualizado do débito e requeira o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. FLS. 103 E SEGUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS REF/PENHORA BACEN E MANDADO DE COSTATAÇÃO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM DILIGÊNCIA NEGATIVA.

0000620-53.2010.403.6107 (2010.61.07.000620-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE FATORI PENTEADO SCUPELLER(MT003846 - CICERO ASSIS ANCHIETA)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito e em relação à petição da executada acostada às fls. 54/55, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003683-18.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIONE DA SILVA ARACATUBA - ME
Chamo o feito à ordem. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. De acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições

financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, DETERMINO SEJA EFETIVADO O ARRESTO PRÉVIO, MEDIANTE O BLOQUEIO ELETRÔNICO PELO SISTEMA BACENJUD DE VALORES existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios ou que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais (art. 659, par. 2º, do CPC). Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. 2 - Efetivadas as providências acima, proceda-se a citação, conforme determinado no despacho/decisão de fls.22, inclusive efetivando-se pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD E WEBSERVICE, se, necessário for.. 3 - Em se tratando de empresa executada, expeça-se mandado de constatação de atividade. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, PROCEDA-SE À TRANSFERÊNCIA À CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, CUJO DEPÓSITO FICA CONVERTIDO EM PENHORA, DELE INTIMANDO-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE EDITAL, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Efetivada a penhora e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, efetivando a ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio e não havendo bens, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara02_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. pa 1,15 EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. JUNTADA DE DOCUMENTOS REF A PENHORA BACEN E MANDADO DE CITACAO COM DILIGENCIA NEGATIVA FACE NAO LOCALIZACAO DO EXECUTADO.

0002481-69.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls.170: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, de sorte que, no presente caso, a recusa da parte credora se afigura plenamente justificada. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) (CITAÇÃO ÀS FLS.43) via sistemas BACENJUD E RENAJUD. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para

requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005097-27.2007.403.6107 (2007.61.07.005097-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X ANGELICA CARACUEL ROIM FERREIRA X JOSE ALFREDO MORAES FERREIRA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) X ARTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFOPRMAÇÃO: FLS. 247 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CONTA 1181005508955750 VALOR R\$5.322,76.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7682

MONITORIA

0000062-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000062-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada acerca dos documentos de f. 258/264v para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000001-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

F. 96/99: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000144-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIULIANO ROLIM SIMAO(SP289605 - ALEX OLIVEIRA TANGERINO) X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES

Ff: 94/155: Manifeste-se o(a) autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000434-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO VITOR QUEVEDO RIBEIRO X ELIANI BUZZO X SILVIO ANTONIO GOMES

GANDIN(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 118, e uma vez apresentada pela parte AUTORA/EMBARGADA a planilha atualizada de débito de f. 119/123, intime-se a parte RÉ/EMBARGANTE a manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo legal.

0001397-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA MELO FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para promover a regular execução do julgado, no prazo legal.

0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

Fls. 103/116: Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001448-17.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X CAIO ROCHA TONIA X ALBERTO YASUO MURAKAMI

Fls. 39/89: Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001191-7) - DIRCE LOPES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002004-24.2010.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000348-61.2012.403.6116 - JORGE CURY(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do incidente de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias.

0000667-29.2012.403.6116 - LURDES GODOI DE PAIVA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, intimem-se as partes para apresentarem-se em termos de memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e após a Caixa Econômica

Federal-CEF.

0001235-45.2012.403.6116 - ROGERIO DAMINI MOREIRA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.d) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001931-81.2012.403.6116 - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial de f. 119, fica intimada a parte AUTORA a manifestar-se acerca dos documentos juntados às f. 124/127, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000271-18.2013.403.6116 - MARIA LAURIETE RAMOS(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para manifestar-se acerca dos documentos juntados de f. 46/49, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0000483-39.2013.403.6116 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001132-04.2013.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001521-86.2013.403.6116 - KELLY KATSUE MISUTSU DE FREITAS RAMOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-77.2003.403.6116 (2003.61.16.001984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada acerca dos documentos de f. 213/213v, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001365-16.2004.403.6116 (2004.61.16.001365-9) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI) X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 234/263: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001386-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001386-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000557-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO QUALITY DE PARAGUACU LTDA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada acerca dos documentos de f. 93/93v para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0) - ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F.217/218:Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias .

0001898-28.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO GARCIA X FERNANDO AUGUSTO GARCIA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca dos documentos de f.63/64, no prazo legal.

0000080-07.2012.403.6116 - JOSE GIMENES PENESSOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE GIMENES PENESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 90/93: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001622-60.2012.403.6116 - GILBERTO BERTOLUCCI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE/AUTORA intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001682-33.2012.403.6116 - JOAO ALVES MATOS(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 83/96: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001558-16.2013.403.6116 - VERONICA QUERINO X VERONICA QUERINO(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 64/65: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001559-98.2013.403.6116 - RODIER CARLOS DE SOUZA X RODIER CARLOS DE SOUZA(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 68/69: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001827-55.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7683

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001253-95.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIENENS DIOGO DE OLIVEIRA CHAVES

Manifeste-se o(a) autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

MONITORIA

0000528-58.2004.403.6116 (2004.61.16.000528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO TERTULIANO CAVALCANTE(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte RÉ intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados de f. 185/186, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001139-59.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE SANDRO BIANQUINI

Manifeste-se o(a) autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001709-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001709-9) - FABIO LIMA DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 247/254: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

0001305-62.2012.403.6116 - ANTONIO PEREIRA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial, intimem-se a parte AUTORA a manifestar-se acerca dos documentos juntados às ff. 101/106, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000097-09.2013.403.6116 - JOSE LUIZ MORTAIS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte AUTORA a manifestar-se acerca dos documentos juntados às f. 105/121, 129/134, 138, no prazo de 10 (dez) dias.

0000127-44.2013.403.6116 - ANALYCE DA SILVA - MENOR X MARIA LUCIA DA SILVA - MENOR X KARINA BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000493-83.2013.403.6116 - JESSICA CRISTINA DA SILVA XAVIER(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte RÉ a manifestar-se acerca dos documentos juntados às f. 103/106, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001204-88.2013.403.6116 - APARECIDO FRANCISCO ZANDONADI(SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001270-68.2013.403.6116 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte AUTORA a manifestar-se acerca do laudo complementar juntado às f. 140/141, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001444-77.2013.403.6116 - GERALDO SERAFIM DA LUZ(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0002087-35.2013.403.6116 - BENEDITO RODRIGUES DE GOES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X M.A. DA SILVA SERAFIM - ME(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP128402 - EDNEI FERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000027-55.2014.403.6116 - FERNANDO FERRAZ DO AMARAL(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

F. 53/59 Em cumprimento à determinação judicial, intimando parte AUTORA a manifestar-se acerca dos documentos juntados às ff. 53/60, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000996-70.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AKYTEM - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000525-88.2013.403.6116 - MARCIO JOSE DIAS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-19.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-83.2004.403.6116 (2004.61.16.000106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MORAES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000526-88.2004.403.6116 (2004.61.16.000526-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ WAGNER GALLANO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WAGNER GALLANO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada acerca dos documentos de f. 188/190v, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada acerca dos documentos de f. 167/169v, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001223-07.2007.403.6116 (2007.61.16.001223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR LADEIRA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada acerca dos documentos de f. 159/163, 165/166 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001592-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001592-0) - DARCIO PAGIANOTTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO PAGIANOTTO F. 247, 253/255 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/ EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA

Em cumprimento à determinação judicial, intimem-se a parte AUTORA a manifestar-se acerca dos documentos juntados às ff. 232/246, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002088-93.2008.403.6116 (2008.61.16.002088-8) - MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados.

0000026-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000026-2) - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ EDUARDO VALEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE a manifestar-se acerca dos documentos juntados às ff. 113/118, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000338-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000338-1) - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001149-45.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS ALEXANDRE(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS ALEXANDRE

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada acerca dos documentos de f. 126/126v, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001308-85.2010.403.6116 - GERSON DOMINGOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL F. 126/143: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000463-82.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES(SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada acerca dos documentos de f. 59/59v, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001256-21.2012.403.6116 - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. 79/107: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000227-96.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA X EVA APARECIDA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA X EVA APARECIDA TAVARES DA SILVA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada acerca dos documentos de f. 90/91, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-68.2002.403.6116 (2002.61.16.001379-1) - ADAO LOPES BATISTA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001053-06.2005.403.6116 (2005.61.16.001053-5) - MARIA ONILA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA ONILA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dr. LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 253.665. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001659-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001659-2) - INES DE SOUZA ROSISCA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Agravo interposto pela parte autora em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial e/ou Extraordinário, devendo ser consultado, a cada 60 (sessenta) dias, o julgamento do referido recurso. Int. e cumpra-se.

0000744-72.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO LAIOLA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000770-70.2011.403.6116 - IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Agravo interposto pela parte autora em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial e/ou Extraordinário, devendo ser consultado, a cada 60 (sessenta) dias, o julgamento do referido recurso. Int. e cumpra-se.

0000054-09.2012.403.6116 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

SENTENÇA1 - RELATÓRIOEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE

ASSIS, WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ME e de MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME visando a anulação, em caráter definitivo, dos contratos celebrados nos exercícios de 2008/2011, firmados pela Municipalidade com as empresas requeridas, para a entrega de carnês de tributos, avisos de lançamento e notificação de cobrança e outros objetos afetos à exclusividade postal ou telegráfica da União. Objetiva, também, a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais causados por evasão de receita pública, contado desde o seu termo inicial até a suspensão. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para a suspensão dos contratos, bem como para que o Município réu se abstinhasse de deflagrar procedimentos licitatórios que visassem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas, tais como entregas de carnês de tributos, avisos de lançamento, notificações de cobrança e outros objetos. Disse ter tomado conhecimento de que o Município requerido, durante os exercícios de 2008 a 2011, teria promovido contratação, sem licitação, das empresas Maria Moura Oliveira - ME e Wilson Luiz de Oliveira Junior - ME para a prestação de serviços de entrega de correspondências como carnês de tributos, avisos de lançamento e notificação de cobrança, com o pagamento no valor de R\$ 153.415,10 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e dez centavos). Sustentou ter a ré afrontado a exclusividade postal da União garantida constitucionalmente através do artigo 21, X, da CF/88. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 56/225). O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 236/238. Citado, o Município de Assis ofertou contestação às fls. 281/293 e juntou documentos às fls. 294/395. Sustentou a ausência de exclusividade da EBCT para a entrega de correspondências e a possibilidade do uso de outros trabalhadores na entrega dos carnês de IPTU. Disse que a entrega através das empresas contratadas gerou uma economia de R\$ 370.898,72 (trezentos e setenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) para os cofres municipais, vindo a atender de forma expressa o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Aduz que a contratação direta deu-se para atendimento ao princípio da eficiência e da economicidade e, portanto, atendeu plenamente o interesse público por implicar em uma economia para o erário, no período, da ordem aludida. A EBCT apresentou réplica às fls. 399/414, reiterando os termos da inicial. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual, em seu parecer de fls. 419/420, opinou pela citação das pessoas jurídicas Wilson Luiz de Oliveira Junior - ME e Maria de Moura Oliveira - ME. O pleito foi acolhido (fl. 421) e determinada a citação das referidas pessoas jurídicas. Foi determinado ainda, que o Município-réu juntasse aos autos cópias dos contratos firmados com as nominadas empresas. O Município informou que não foram formalizados contratos com ditas empresas (fl. 451). Os réus Maria de Moura Oliveira - ME e Wilson Luiz de Oliveira Junior - ME ofertaram contestação às fls. 465/487. Suscitaram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegam que a ECT não detém o monopólio de todo e qualquer serviço postal, sendo que o disposto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal não inclui a atividade de entrega de impostos locais, contas de água, luz, gás, entre outros. Defenderam que sua atividade é garantida pelos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Disseram que a monopolização total e absoluta de todos os serviços postais implica em ofensa aos referidos princípios, pois os serviços postais se mostram de acentuada atividade econômica e não de serviço público. Ao final, afirmaram que não houve prejuízo ao erário municipal ou enriquecimento ilícito e concluíram defendendo a não obrigatoriedade de licitação. Requer a improcedência da ação. A autora apresentou réplica às fls. 499/510. Às fls. 511/512 a autora comunicou o descumprimento da decisão antecipatória de tutela, apresentando os documentos de fls. 513/520. Instado a manifestar-se, o Município de Assis peticionou às fls. 524/528 argumentando que não descumpriu à decisão antecipatória de tutela, uma vez que esta impediu a contratação de particulares, não de contratação de servidores próprios para tal fim. As diligências requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 545 foram indeferidas pela decisão de fl. 546. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 551/555, opinando pela procedência dos pedidos formulados pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais experimentados pela autora, por evasão de receitas públicas, e pela aplicação da sanção prevista no item 5 da decisão de fls. 236/238. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido porque, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas corrés Maria Moura Oliveira - ME e Wilson Luiz de Oliveira Junior - ME, uma vez que o pleito inicial é de anulação dos contratos por elas firmados com a Municipalidade, de tal sorte que, na condição de partes da relação jurídica de direito material controvertida, devem figurar no polo passivo da lide, a fim de que esta seja julgada de modo uniforme a todos os envolvidos. 2.2. - MÉRITO A matéria já foi larga e exaustivamente debatida nos Tribunais pátrios. Diferentemente do que vergastado pelo Município réu, a solução da crise de direito aqui ventilada não pode passar ao largo da observância irrestrita dos efeitos vinculantes oriundos do julgamento da ADPF nº 46, sob pena de ofensa às regras constitucionais protetoras da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso X, prevê a competência da União na manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional. Para tal desiderato, o Decreto-Lei nº 509/69 criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, empresa pública responsável pela prestação de serviço postal em nome da União. A Lei nº 6.538/78 delinea a prestação de serviço postal nos seus artigos 2º e 7º, que preveem: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. 1º

- Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços: a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama; Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. A Lei nº 6.538/78 atribuiu à União o monopólio do serviço postal, denominado pela doutrina como exclusividade ou privilégio, conforme preceito do artigo 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. A divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a recepção da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, especialmente sobre a exclusividade na exploração dos serviços postais, foi dirimida a partir da decisão do c. Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, ocasião em que o Pretório Excelso firmou a interpretação de validade do regime de exclusividade na prestação de serviços postais pela ECT. Transcrevo a ementa da ADPF 46: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Processo: ADPF 46 ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, Relator: MARCO AURÉLIO, Sigla do órgão: STF, Decisão: Plenário, 05.08.2009) Resta claro, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que a União tem direito à exploração com exclusividade do serviço postal no Brasil, ressalvadas, apenas, as hipóteses excepcionais previstas na própria Lei nº 6.538/78. Tais exceções à exploração exclusiva do serviço postal pela União estão previstas no 2º do artigo 9º, abaixo transcrito: 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Assim sendo, não está excepcionado pela norma em comento o envio de carnês de pagamento do IPTU ou qualquer outra correspondência mediante a contratação de terceiros pela municipalidade, haja vista não se tratar de envio entre dependências da mesma pessoa jurídica, nem execução eventual de serviço sem fins lucrativos. Tal atividade, quando terceirizada, está perfeitamente caracterizada como serviço postal, conceituado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 46 como conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado, portanto, no âmbito da exclusividade exercida pela União através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comungam de idêntico entendimento, conforme ementas abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO

ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO. (...)2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, tampouco são executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento, conforme exige o 2º do art. 9º da Lei 6.538/78. 4. Recurso especial provido.(Processo: RESP 200702741137 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008416, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:14/10/2010)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA ECT. CONCEITO DE CARTA PARA FINS DA LEI Nº. 6.538/78. APLICAÇÃO DO ART. 9 C/C ART.47 DO. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º da Lei nº 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior. 3. No caso vertente, conforme se extrai do Edital de fls. 36/50 pretende a agravante a contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega e retirada de malotes e documentos entre órgãos da Municipalidade, bem como entre outros Municípios, sendo que o referido serviço se amolda no conceito de carta e de correspondência agrupada e, dessa maneira, sujeito à exclusividade postal, prevista no art. 9º c/c art. 47 da Lei nº 6.538/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(Processo: AI 00361974620114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460014, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)Nem é passível de extensão à autora a norma especial e excepcional prevista para as permissionárias e concessionárias de serviços públicos (artigo 25, 1º, da Lei nº 8.987/95), sob pena de tornar letra morta a exclusividade permitida pela Constituição e prevista legalmente em favor da ECT na prestação de serviços postais.Por todas estas razões, caracteriza-se terceirização da atividade postal a entrega dos carnês de IPTU aos contribuintes pela municipalidade mediante a contratação de terceiros ante a violação à exclusividade dos serviços postais exercida pela EBCT em nome da União.Demonstrado, pois, que a única forma de o Município réu proceder à entrega de carnês de IPTU e ISSQN sem ofender ao monopólio mencionado é o fazendo diretamente, ou seja, sem a intervenção de terceiros, a procedência do pedido é medida de rigor. 2.3 DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELO MUNICÍPIO DE ASSISA despeito dos argumentos utilizados na manifestação de fls. 524/528, o comportamento demonstrado pelo Município de Assis foi, sim, desrespeitoso à ordem judicial. Com efeito, a decisão de fls. 236/238, que antecipou os efeitos da tutela, nos seguintes termos:...b) determinar ao Prefeito do Município de Assis, representante legal do ente político réu, que se abstenha de praticar ou determinar a promoção, facilitação ou a prática de qualquer ato que explicitamente atividade postal prevista no artigo 9º da Lei nº 6.538/78, aí incluindo a contratação de terceiros, com ou sem prévia deflagração de procedimento licitatório.Não sendo suficiente a clareza solar da decisão judicial referida, o Prefeito do Município réu fez publicar o Edital nº 05/2014 instaurando Processo Seletivo Simplificado para a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, de pessoal para a realização de entrega de documentos relativos a tributos municipais e materiais de divulgação institucional, certame esse homologado através do Edital nº 18/2014 em 31 de janeiro de 2014. Inexiste dúvida de que o certame em apreço foi aberto justamente para burlar o impedimento judicial pairante sobre a municipalidade, porquanto a contratação de servidores temporários para esse fim equipara à terceirização expressamente vedada na decisão judicial descumprida. É que o monopólio do serviço postal só resta descumprido quando a pessoa política o realiza por meio de seus servidores integrantes do quadro efetivo.A contratação temporária de servidores só se justifica para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, ou seja, deve ser voltada exclusivamente para propiciar o suprimento de pessoal perante contingências de desgarrem da normalidade das situações, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclame satisfação imediata.Nessa linha intelectual, o princípio constitucional da legalidade administrativa (Caput do artigo 37 da CF) exige do gestor público subsunção da situação justificadora da contratação temporária a uma das hipóteses previstas na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que regulamenta os termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, rol no qual a realização de entrega de documentos relativos a tributos municipais e materiais

de divulgação institucional não se enquadra. Portanto, permitindo o Chefe do Poder Executivo Municipal a realização de serviços postais por pessoas físicas não integrantes do Quadro Próprio de servidores efetivos, caracterizado está o descumprimento à ordem judicial, situação atrativa da penalidade cominada na mencionada decisão judicial, ou seja, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O período de tempo de vigência da multa não pode protrair-se infinitamente, necessitando proporcionalidade na fixação desse lapso temporal. Logo, o dia de início da fluência será o da publicação do Edital nº 05/2014 e o termo final será a data em que se encerrou a atividade temporária contratada, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Por fim, é preciso que o instituto da astreintes não represente um enriquecimento sem causa à parte autora, até porque também está sendo reconhecido seu direito ao ressarcimento dos danos causados. Em casos de descumprimento de ordem judicial, a vítima é a própria sociedade por que o objeto maior do aviltamento é o Poder Judiciário, de modo que a reversão do produto pecuniário alcançado pela incidência da multa diária deverá ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis para, posteriormente e nos termos da Resolução nº 295 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 5º da Resolução nº 154 do Conselho da Justiça Federal, aplicadas analogicamente ao caso, ser destinado a projetos subscritos por entidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos atuantes na Subseção Judiciária de Assis. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, confirmando a decisão antecipatória de tutela de fls. 236/238, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) DECLARAR nulas as contratações pela Municipalidade de Assis das empresas Maria Moura Oliveira - ME e Wilson Luiz de Oliveira Junior - ME firmadas pela Municipalidade de Assis, nos exercícios de 2008/2011, para a prestação de serviços de entrega de correspondências; b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE ASSIS a abster-se de qualquer ato inerente aos serviços postais de prestação exclusiva da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS através de terceiros que não seja a própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em especial a entrega de carnês de IPTU aos contribuintes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reiteração, que será cobrado diretamente do patrimônio pessoal do Chefe do Poder Executivo caso valha-se do cargo para descumprir, ainda que em parte, a sentença aqui proferida; c) CONDENAR as empresas MARIA MOURA OLIVEIRA - ME e WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR - ME, solidariamente com o MUNICÍPIO DE ASSIS, a ressarcir os danos materiais causados à autora, por evasão de receita pública (tarifas postais) referentes ao período de execução dos contratos, contados a partir de seu termo inicial até sua efetiva suspensão, cujo valor, a ser apurado em regular liquidação de sentença, deverá ser calculado considerando a tarifa unitária vigente à época, multiplicado pelas quantidades de objetos postais estabelecidas nos contratos e entregues pelas empresas requeridas; d) CONDENAR o MUNICÍPIO DE ASSIS ao pagamento da multa fixada na decisão de fls. 236/238, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, tendo por início a data de publicação do Edital nº 05/2014 e por termo final a data em que se encerrou a atividade temporária contratada, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até o pagamento, ante a sucumbência mínima da autora. Ciência ao Ministério Público Federal, mormente em função da natureza pública do destino eleito ao produto da incidência da multa diária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-74.2013.403.6116 - AUDINELSON VIEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUCINEIA MASCARELI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DECISÃO. Trata-se de ação ordinária, originalmente proposta por AUDINELSON VIEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, JULINDRA DIAS DE CARVALHO, LUCINÉIA MASCARELI, PAULO LOPES DE SOUZA, RAIMUNDO DE ANDRADE, SILVIO ANTUNES DA SILVA, SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e VALDIR DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, por declínio de competência (fls. 308/333), com exceção do autor Silvio Antunes da Silva (f. 336). Os autores ajuizaram a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, objetivando a condenação por responsabilidade obrigacional securitária, consistente no pagamento de importância necessária à recuperação de seus imóveis, que estariam sinistrados, assim como das despesas necessárias para tanto. Afirmam que os imóveis apresentam problemas estruturais, podendo causar o desabamento, com ameaça de desmoronamento iminente. Requerem a inversão do ônus da prova, com a realização de perícia. Embora casados, os respectivos cônjuges não figuraram no polo ativo desta demanda. A ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A ainda não foi citada. Intimada a manifestar-se (f. 363), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF identificou apólices do ramo público, com exceção de LUCINÉIA MASCARELI e SILVIO ANTUNES DA SILVA, requereu seu ingresso na lide e informou que os contratos habitacionais relativos aos autores Paulo Lopes de Souza, Rosemary de Andrade, Silvio Aparecido Rodrigues da Silva e Valdir de Oliveira foram liquidados antes

da propositura da ação (fls. 372/373). Na mesma oportunidade a CEF contestou os pedidos, suscitando preliminares de legitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC em contratos habitacionais que contenham apólices públicas e, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a inexistência de direito à cobertura securitária. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e a condenação dos autores nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 394/416. A União manifestou-se às fls. 418/419, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente, com fundamento no artigo 50 do CPC c.c. o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Ratificou o mérito da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores. A r. decisão de fls. 420/421, por seu turno, entendendo que a CEF não demonstrou seu interesse jurídico, nos moldes estabelecidos pelo c. STJ, indeferiu o pedido para seu ingresso no processo. Em decorrência, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e determinou a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário. A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reapreciação da questão, agora sob a ótica da Medida Provisória 633 de 26/12/2003 (fls. 423/436). Os autos foram remetidos ao Juízo Estadual (f. 437), o qual determinou o seu retorno a este Juízo até decisão do recurso interposto pela CEF (f. 438). Recebidos os autos, foi proferido o r. despacho de f. 443, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Às fls. 444/447 foi encartada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015866-38.2014.4.03.0000/SP, na qual foi reconhecido o interesse da CEF para compor a lide e a consequente competência da Justiça Federal tão somente em relação aos autores Audinelson Vieira, Carlos Alberto de Oliveira, Lucinéia Macareli e Silvio Antunes da Silva. A mesma decisão julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, em relação aos autores Julindra Dias da Silva, Paulo Lopes de Souza, Raimundo de Andrade, Rosemary de Andrade, Silvio Aparecido Rodrigues da Silva e Valdir de Oliveira. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015866-38.2014.4.03.0000/SP (fls. 444/447), que firmou a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito determino o seu prosseguimento. No entanto, nos termos da mencionada decisão, o feito deverá prosseguir tão somente em relação aos autores Audinelson Vieira, Carlos Alberto de Oliveira, Lucinéia Mascareli, pois em relação aos demais o feito foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC. O autor Silvio Antunes da Silva já fora excluído quando da redistribuição (f. 336). Considerando que a CEF, intimada a esclarecer a afetação concreta do FCVS, espontaneamente contestou os pedidos (fls. 367/393), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 214, 1º do CPC. Diante da manifestação de fls. 418/419, do disposto no artigo 5º e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997 e artigo 50 do Código de Processo Civil, admito o ingresso da União no polo passivo da presente ação, na qualidade de assistente simples da ré Caixa Econômica Federal - CEF. A questão da legitimidade ou não da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A será analisada oportunamente, por ocasião do saneamento. No mais, para que seja possível a inversão do ônus da prova, e realização de perícia à custa dos réus, é necessária a verossimilhança das alegações dos autores. Contudo, os fatos nos quais se funda o pedido não foram indicados na petição inicial e em nenhum outro momento. Lembre-se que a indicação dos fatos dos quais decorre o pedido é requisito essencial da petição inicial (artigo 282, do CPC). Constata-se que, na verdade, se trata de petição inicial genérica que não especifica os fatos que dariam causa ao alegado desmoronamento iminente. Nada obstante os autores possam não ter condições de relatar e apontar os motivos, podem e devem demonstrar as consequências, ou seja, apresentar fotos e indicar os locais das trincas e ou rachaduras existentes, e dos demais danos alegados. Observo que mesmo no requerimento administrativo (ff. 230 e seguintes) não houve qualquer indicação do que ocorreria, tratando-se, na verdade, de mera peça jurídica, quiçá com a intenção apenas de interromper a prescrição. Isso posto, determino: i) a remessa dos autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, esta na qualidade de assistente daquela e a exclusão dos autores Julindra Dias da Silva, Paulo Lopes de Souza, Raimundo de Andrade, Rosemary de Andrade, Silvio Aparecido Rodrigues da Silva e Valdir de Oliveira, do polo ativo; ii) a intimação da PARTE AUTORA para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) promover a inclusão dos respectivos cônjuges no polo ativo; b) indicar e demonstrar os danos aparentes existentes em cada imóvel, especificando a posição em cada cômodo, juntando fotografias. Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria a citação da corre Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, nos termos do artigo 285 do CPC. Não cumpridas as determinações, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se.

0000781-31.2013.403.6116 - CARMEM CASSIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Iniciados os trabalhos, foi constada a ausência do patrono da autora e das testemunhas arroladas. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. A despeito de não ter colacionado o respectivo atestado do óbito narrado à fl. 273, o patrono da autora, independentemente de qualquer decisão, viu-se no direito de não comparecer à audiência e instruir as testemunhas, que já estavam devidamente intimadas, a como ele agir, como se presidente do processo fosse. Na verdade, o óbito da parte autora, mesmo que provado, não obstará a realização da audiência com a oitiva das testemunhas devidamente intimadas, isso porque,

à luz do Princípio da Instrumentalidade das Formas, nada impediria, ao contrário, aconselharia, que as testemunhas fossem ouvidas e a habilitação dos herdeiros se desse em momento posterior. Assim, concedo ao patrono da autora o prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar o óbito narrado. Quedando-se inerte, fica desde já reconhecida a preclusão do direito processual à produção de provas testemunhais, quando então o feito deverá vir concluso para análise do mérito. 2. Cumprida a determinação ulterior, agende-se nova data para audiência de instrução e reintime as testemunhas.

0001914-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE ALVES DOS SANTOS(SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR E SP338812 - NIVALDO PARRILHA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ somente no efeito devolutivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, determino que os autos aguardem em Secretaria até o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados da juntada do comprovante de entrega da carta de intimação à ré de f. 128, acerca da sentença prolatada nos autos. Após, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da CEF, seguindo as determinações da r. sentença. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000027-21.2015.403.6116 - LAERCIO ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

DECISÃO. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LAERCIO ALVES DOS SANTOS e MARIA JOSÉ MORAIS, qualificados na inicial, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, por declínio de competência, conforme decisão de f. 742. Os autores ajuizaram a presente ação em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação por responsabilidade obrigacional securitária, consistente no pagamento de importância necessária à recuperação de seus imóveis, que estariam sinistrados, assim como das despesas necessárias para tanto. Afirmam que os imóveis apresentam problemas estruturais, podendo causar o desabamento, com ameaça de desmoronamento iminente. Requerem a inversão do ônus da prova, com a realização de perícia. Remetidos os autos a este Juízo, peticionam os autores às fls. 747/769 alegando, inicialmente, a inobservância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa sob o argumento de que pretendiam recorrer da decisão da f. 742, proferida pelo Juízo Estadual. Porém, de acordo com a movimentação do sistema informatizado da Justiça Estadual de São Paulo, a publicação do despacho declinando a competência para a Justiça Federal ocorreu no dia 22/01/2015, tendo o feito sido remetido à Justiça Federal no dia 19/01/2015. Saliência que, nesse ínterim, não foi publicado no órgão oficial os termos da decisão, tendo os requerentes tomado conhecimento da referida remessa quando buscaram efetuar carga dos autos a fim de extrair as cópias da documentação necessária para instruir recurso de agravo de instrumento. Requerem a devolução dos autos ao Cartório da 1ª Vara de Assis/SP para reabertura de prazo e a devida intimação via diário da justiça. Na mesma peça suscitam questões acerca do ingresso ou não na Caixa Econômica Federal na lide. É o relatório do que interessa. DECIDO. De fato, conforme se observa das fls. 742/744, não há nenhuma certidão dando conta de que a r. decisão da f. 742 tenha sido publicada na Imprensa Oficial. Conforme verifica-se, a mencionada decisão foi proferida no dia 14/01/2015 e, na mesma data, os autos foram recebidos em Cartório (f. 743). No dia 16/01/2015 já foram enviados ao Distribuidor para posterior remessa à Justiça Federal, conforme se verifica da certidão de f. 744. O processo foi redistribuído neste Juízo em 20/01/2015. Assiste razão à parte autora. Como é sabido, constitui direito do advogado, sob pena de violação do princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (artigo 7º, inciso XV da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)). Destarte, o feito foi remetido a este Juízo precipitadamente, violando o devido processo legal e, conseqüentemente, os princípios processuais dele decorrentes, tais como os do contraditório, da publicidade e da ampla defesa, uma vez que não foi oportunizado aos autores o livre acesso aos autos antes da remessa do feito a este Juízo, nem tampouco concedido o prazo para eventual interposição de agravo a fim de que pudessem exercer, na sua plenitude, a defesa de seus direitos. Isso posto, prejudicadas as demais questões suscitadas pelos autores na petição de fls. 747/769, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, com baixa na distribuição, para adoção das providências necessárias, entre elas a reabertura do prazo recursal aos autores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-36.2015.403.6116 - ANDERSON NOGUEIRA DE ABREU(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Por ora, esclareça o advogado do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento desta ação, uma vez que se trata de pleito idêntico ao formulado na ação ordinária nº 0000410-96.2015.403.6116, indicada na relação

de prevenção de fl. 89.Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-25.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Agravo interposto pela parte autora em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial e/ou Extraordinário, devendo ser consultado, a cada 60 (sessenta) dias, o julgamento do referido recurso. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000391-90.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-72.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO LAIOLA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000744-72.2011.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000393-60.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-68.2002.403.6116 (2002.61.16.001379-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ADAO LOPES BATISTA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001379-68.2002.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000418-73.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000088-86.2009.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000522-65.2015.403.6116 - OSVALDO CHIQUETO NETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DECISÃO.Trata-se de mandado de segurança, instaurado após ação de OSVALDO CHIQUETO NETO, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4. Em síntese o impetrante objetiva, inclusive mediante ordem liminar, a determinação judicial para que o impetrado proceda, de forma provisória, ao registro do Diploma em Educação Física como Licenciatura Plena, que lhe permita atuar na área de educação física a título de Atuação Plena.O impetrante afirma que o curso de Educação Física oferecido pela Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele concluído no ano de 2014, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação atuação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Aduz que, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se

formaram até 2009 e conseguiram a classificação de atuação plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 e que, embora se tenham submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de atuação básica (Licenciatura Curta). Anexou documentos às fls. 32/120.DECIDO.Inicialmente, afasto a relação de prevenção apontada na fl. 121, pois o processo lá indicado trata-se de uma ação ordinária, na qual, depois de indeferido o pleito de antecipação de tutela, houve desistência do pedido, a qual foi homologada e a sentença transitou em julgado. Aquela decisão liminar indeferitória teve o seguinte teor:Sobre o tema pertinente aos autos, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora destacada:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.(REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014)Na espécie, o certificado de conclusão de curso juntado aos autos (f. 84) informa que a parte autora concluiu o Curso de Licenciatura em Educação Física. Desse modo, diante de que o autor não detém o grau de bacharel, não diviso, ao menos nesta quadra processual, a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão antecipatória.Nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pelo autor teve a duração de 4 anos e de 3200 horas é suficiente a, neste momento, amparar sua pretensão. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir de pronto que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa mesmo apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pelo autor atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado. Tal conclusão, contudo, diante da qualificação licenciatura constante do documento referido, não é possível neste momento.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Muito embora o impetrante tenha indicado a pessoa jurídica como impetrada, o fato é que quem deve figurar legitimamente no polo passivo da impetração é o Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado da 4ª Região. Assim, retifico de ofício o polo passivo, para que dele passe a constar a autoridade acima referida.A propósito, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, que não admite prorrogação.Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes do STJ, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional.(STJ, AgRg no REsp n. 1078875/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, pub.: Dje27/08/2010).....ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações Lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1101738/SP, 1ª T., Rel. Ministro Benedito Gonçalves, pub. DJe 06/04/2009). No caso dos autos, a autoridade que figura como coatora - PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREF4/SP) - possui sede funcional na cidade de São Paulo/SP. Portanto, é competente para processar e julgar a causa um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a qual o feito deverá ser encaminhado. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos acima. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, para constar como impetrado o Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Após, dê-se baixa na distribuição, remetendo o feito ao Juízo competente.

Expediente Nº 7690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000610-7) - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000437-84.2012.403.6116 - VALTER DE LOURENZI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000516-63.2012.403.6116 - MARIA BENEDITA CLAUDIO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001770-71.2012.403.6116 - TEONAS FRANCISCA BULHOES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000275-55.2013.403.6116 - VLADIMIR DA SILVA LIMA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000607-22.2013.403.6116 - PASQUALA CAPORUSCIO DI RAIMO(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000842-86.2013.403.6116 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001573-82.2013.403.6116 - ELENI GUIMARAES BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001649-09.2013.403.6116 - JOSE MAURO TAVARES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0002019-85.2013.403.6116 - LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0002278-80.2013.403.6116 - TERESINHA ALVES DE LIMA MARTINS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001572-68.2011.403.6116 - JOSE LEME PROENCA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000132-66.2013.403.6116 - LUIS MANOEL DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001468-08.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001469-90.2013.403.6116 - RAMIRO LUIZ BERALDO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001616-19.2013.403.6116 - FLORISBELA DE FREITAS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001708-94.2013.403.6116 - GERSON TONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0002158-37.2013.403.6116 - SIEGFRIED ANTON ROSENACKER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

Expediente Nº 7692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-73.1999.403.6116 (1999.61.16.000991-9) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência;b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

0000032-97.2002.403.6116 (2002.61.16.000032-2) - SAULO ALVES DOS SANTOS(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetivar o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovando nos autos o ressarcimento dos valores levantados ilicitamente da conta fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) SAULO ALVES DOS SANTOS, PIS nº 122.84025.7.8, corrigido monetariamente e acrescidos dos juros devidos ao FGTS até a data da citação, e, a partir da citação, com juros moratórios de 1 ao mês, nos termos do julgado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito(s) e demonstrativo(s) atualizado(s) de cálculos. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para efetuar o depósito do valor devido em conta judicial à disposição deste juízo. b) se condenada na verba de sucumbência, depositando em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos.Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-fundo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - SAULO ALVES DOS SANTOS e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0001188-52.2004.403.6116 (2004.61.16.001188-2) - ANTONIO BERTOGNA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001503-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001503-7) - PAULO ROBERTO BATISTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo os comprovantes, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0) - MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6) - GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado; b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie, a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

0000420-19.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o quê de direito. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000466-08.2010.403.6116 - TOMAS FLORIANO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o quê de direito. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000849-83.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO PRAXEDELE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, cópia da de f. 105/109, 127/130, 137/141, para adoção das providências cabíveis. Cópia

deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Int. Cumpra-se.

0001381-23.2011.403.6116 - JOSE DIMAS TEODORO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Acerca da objeção de pré-executividade de ff. 137/141, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

0001643-36.2012.403.6116 - EUNICE DA SILVA GRILLO X LUZIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de contrato, sob o rito ordinário, por meio do qual os autores buscam a cobertura securitária necessária para a recuperação de danos físicos ocorridos nos imóveis que indicam, os quais foram adquiridos com recursos obtidos através de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial juntaram documentos de fls. 44/152. O Juízo da Comarca de Maracá/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 154/155). Instada a manifestar-se acerca da afetação do FCVS (fl. 159), a Caixa Econômica Federal - CEF informou à fl. 166 que somente o contrato que envolve a autora Luiza de Souza está vinculado à apólice pública, havendo vinculação do referido fundo, bem como interesse da CEF. A CEF apresentou resposta às fls. 167/188, e a União manifestou-se às fls. 191/193, requerendo o seu ingresso no pólo passivo da ação, como assistente simples da ré. A r. decisão de fls. 194/195 determinou o desmembramento do feito em relação aos autores Marinela de Jesus, Pedrina Martins Oliveira e Valtimir Pinto de Melo, bem como a intimação de seus patronos para várias providências. Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 200/219. À fl. 221 foi determinada a suspensão das determinações de fls. 194/195 até a manifestação da CEF e União. A União manifestou-se à fl. 226 e a CEF às fls. 230/255. Os embargos de declaração interpostos pelos autores foram rejeitados pela r. decisão de fls. 262 e verso, publicada em 07/12/2013 (f. 263), ocasião em que foi determinado que cumprissem a decisão de fls. 194/195. A corrê Companhia Excelsior de Seguros, regularmente citada, apresentou contestação com documentos às fls. 270/598 e requereu a juntada do laudo de vistoria às fls. 600/635. Os autores apresentaram réplica às fls. 650/763. A Companhia Excelsior de Seguros peticionou às fls. 764/765, requerendo a integração da COHAB-BAURU no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Requereu ainda, a intimação desta para que informe a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto da demanda e informar se a autora Eunice da Silva Grillo possui algum vínculo com o imóvel indicado no presente feito. A r. decisão de fl. 776, publicada em 20/11/2014, tornou a determinar aos autores o cumprimento da decisão de fls. 194/195, inclusive em relação à autora Eunice da Silva Grillo, uma vez que a CEF informou que somente o contrato da autora Luiza de Souza está vinculado à apólice pública. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou réplica à contestação da CEF às fls. 778/843. Os autores a pretexto de cumprir a determinação de fl. 776, apresentaram as cópias de fls. 845/994. É o relatório. 2. DECIDO. A ação, originariamente ajuizada perante a Comarca de Maracá/SP, foi redistribuída a este Juízo por declínio de competência, por meio da decisão de fls. 154/155, em razão da presença, em tese, do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. A r. decisão de fls. 194/195 determinou o desmembramento do feito em relação aos autores Marinela de Jesus, Pedrina Martins Oliveira e Valtimir Pinto de Melo, em virtude de o contrato por eles firmados não envolver afetação com o FCVS. Determinou aos patronos dos autores que providenciassem, no prazo de 30 dias: a) cópias autenticadas dos documentos originais referentes aos nominados autores, as quais deverão instruir o presente feito em substituição aos originais; b) cópia integral e autenticada dos presentes autos, à exceção das peças mencionadas na alínea a supra, as quais, juntamente com aquelas, serão utilizadas para instruir os autos a serem formados e posteriormente remetidos ao Juízo Estadual. É certo que à fl. 221 tais determinações foram suspensas. Porém, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos pelos autores, a r. decisão de fl. 262, publicada em 09/12/2013, determinou o cumprimento das providências. Os autores, entretanto, quedaram-se inertes. À fl. 776, por decisão publicada em 20/11/2014 (fl. 776v.), foi determinado novamente aos autores o cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 194/195, com a advertência de que o não cumprimento importaria na extinção do processo. Entretanto, as providências não foram cumpridas a contento, uma vez que na petição de fls. 844/994, os autores se limitaram a apresentar cópias simples da inicial e dos documentos dos nominados autores. Veja-se que a parte autora, há mais um ano, se nega a cumprir as determinações deste Juízo, para possibilitar o desmembramento do processo, embora intimada por duas vezes para tanto (fl. 263 e 776v). Isso revela a recalcitrância da parte autora no cumprimento de providências tendentes à regularização da petição inicial e/ou da documentação essencial ao normal prosseguimento do feito. Nesse contexto, a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode

indefinidamente ficar aguardando providências das partes.É certo, ainda, que com sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, não restando alternativa a não ser o indeferimento da petição inicial em relação aos aludidos autores, e a extinção do feito sem resolução do mérito.3. **DISPOSITIVO** Isto posto, indefiro a petição inicial em relação aos autores Eunice da Silva Grello, Marinela de Jesus, Pedrina Martins Oliveira, Valtemir Pinto de Melo, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Ao **SEDI** para exclusão, do polo ativo, da autora Eunice da Silva Grello, uma vez que os demais autores já foram excluídos. Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em virtude do pleito de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro.O processo deverá prosseguir tão somente em relação à autora Luzia de Souza. Outrossim, defiro em parte o pedido formulado pela corrê Companhia Excelsior de Seguros, formulado nas fls. 764/765, tão somente para que seja oficiado à COHAB BAURU e CDHU para que comprovem, documentalmente, a atual situação do contrato da autora Luzia de Souza, apresentando a respectiva cópia, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pleito de ingresso no feito como litisconsortes passivos por não vislumbrar, por ora, a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 47 do Código de Processo Civil, tanto que nem mesmo a postulante soube indicar em qual dos requisitos estariam amparando seu pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-92.2012.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA FILHO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Int. Cumpra-se.

0000610-74.2013.403.6116 - ANTONIO CHAGAS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a aprte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, no montante de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos das custas judiciais deste feito e, em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências necessárias à inscrição do débito em dívida ativa da União. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001295-81.2013.403.6116 - EDLAINE FARTO BATISTA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.II - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, **OPtar** expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a

autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000377-09.2015.403.6116 - JOSE SARVIO RIBEIRO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Federal em Assis/SP.Por ora, diante da necessidade de se fixar a competência, se deste Juízo ou da Justiça Estadual, intime-se a Caixa Economica Federal - CEF, para que comprove, documentalmente, o seu interesse jurídico em ingressar no feito, mediante a demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.Prazo: 30 dias. Com a manifestação da CEF, tornem conclusos.Cumpra-se.

0000378-91.2015.403.6116 - RITA MARIA DOS SANTOS ALFINI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Federal em Assis/SP.Por ora, diante da necessidade de se fixar a competência, se deste Juízo ou da Justiça Estadual, intime-se a Caixa Economica Federal - CEF, para que comprove, documentalmente, o seu interesse jurídico em ingressar no feito, mediante a demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.Prazo: 30 dias. Com a manifestação da CEF, tornem conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001542-96.2012.403.6116 - MAURY DORTA DE SOUZA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência: I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais, de forma a perfazer 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando os valores mínimo e máximo previstos na Lei 9.289/1996.Caso contrário, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido a título de custas. Com os cálculos do Contador, oficie-se à Fazenda Nacional para que, querendo, inscreva o débito apurado em dívida ativa da União. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das demais peças necessárias ao cumprimento, servirá de ofício. II - Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a

Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente o INSS e executada Maury Dorta de Souza. b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Contudo, nada sendo requerido, e, se devidamente cumprido o item I, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001712-68.2012.403.6116 - MOACIR GONCALVES DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: MOACYR GONÇALVES DINIZ e Réu/Executado: INSS. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001926-25.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000198-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO CANTA GALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, promova o embargado, querendo, a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000323-43.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2004.403.6116 (2004.61.16.001188-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO BERTOGNA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001188-52.2004.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000392-75.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0)) MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 000934-40.2008.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000396-15.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DE

SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0002090-34.2006.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001685-61.2007.403.6116 (2007.61.16.001685-6) - NATALIE MALUF MEGA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir o julgado, nos seguintes termos: 1 - apresentando: cópia de todos os contratos e todos os aditamentos celebrados; extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito); planilha da taxa de juros aplicada no contrato; amortização efetuada e o saldo devedor após juros e amortização. 2 - Pagar o determinado na referida sentença a título de honorários advocatícios de sucumbência, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sobrevindo comprovante de depósito do débito exequendo e exibição dos documentos nos termos do item 1, intime-se a A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias: A) indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; B) dizer se teve satisfeita sua pretensão executória. Com a indicação do(a) advogado(a) ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado ao(à/s) exequente(s), expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes:1. Autora / exequente - NATALIE MALUF MEGA;2. Réu(s) / EXECUTADO(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001607-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001607-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, e, considerando que a parte requeirida efetuou o pagamento das custas e honorários advocatícios diretamente junto à Caixa Econômica Federal, f. 114, em valores superiores a 1% do valor atribuído à causa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença de f. 116/116 verso, no sentido de recolher as custas processuais finais, no importe de 0,5% do valor da causa, devidamente atualizado. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários advocatícios da defensora dativa nomeada nos autos (f. 116). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000614-19.2010.403.6116 - MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANDINA VICENTE

F. 77: Considerando que a ADVOCEF não é parte no presente feito, autorizo à Caixa Econômica Federal - CEF efetuar o levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 69, independentemente de alvará, devendo apresentar o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) ou, se entender não satisfeita a pretensão, manifestar-se em prosseguimento.Comprovado o levantamento dos valores depositados à f. 69 e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou transcorrido in albis o prazo assinalado à Caixa Econômica Federal - CEF, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-47.2003.403.6116 (2003.61.16.000337-6) - MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001055-10.2004.403.6116 (2004.61.16.001055-5) - CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita

com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001225-79.2004.403.6116 (2004.61.16.001225-4) - VALDOMIRO MARINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar,

expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001306-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001306-5) - DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001931-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001931-6) - ADRIANA REDUZINO - INCAPAZ X MARIA PEDRO DE ANDRADE REDUZINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da

Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000098-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000098-1) - ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000545-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000545-4) - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000706-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000706-2) - HERMINIO TENORIO FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se, excepcionalmente sem o protocolo formal. Deiro em parte. Oficie-se com urgência, por via física ou eletrônica, à APS-ADJ-Marília, para que informe e justifique, em 48 (quarenta e oito) horas, a atual situação do benefício NB 31/128.947.147-6, esclarecendo quando se deu a última perícia administrativa e qual seu resultado. Deverá, ainda, observar os termos do julgado. Após, tornem conclusos.

0001199-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001199-5) - GUSTAVO HWANG MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X VALDECIR TENORIO MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-

se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000347-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000347-2) - WILSON JOSE GNCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo

manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001851-88.2010.403.6116 - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001907-24.2010.403.6116 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o laudo de ff. 94/102, arbitro os honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento do perito e, prossiga-se nos termos da decisão de f. 183.

0001485-15.2011.403.6116 - GENTIL RICCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita

com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000324-33.2012.403.6116 - EUCLIDES BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000354-68.2012.403.6116 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000083-25.2013.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo

requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000008-49.2014.403.6116 - DORIVAL DE AMORIM SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000167-36.2007.403.6116 (2007.61.16.000167-1) - ILTON ROBERTO MANFIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a),

SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000035-37.2011.403.6116 - LAUDI MENDONCA MORAIS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à

Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000748-12.2011.403.6116 - JACOB JOSE TRINDADE X JEFFERSON JOSE TRINDADE - MENOR IMPUBERE X JACOB JOSE TRINDADE(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001168-0) - BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à

própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7697

EMBARGOS A EXECUCAO

0001143-96.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-52.2014.403.6116) M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por M.J.M de Albuquerque & CIA LTDA - ME, Marcos José Monteiro de Albuquerque e Walter Acorci, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000648-52.2014.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargantes arguem preliminar de carência da ação. No mérito, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e impugnam especificamente a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Ainda, requerem a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor com a exclusão das ilegalidades apontadas. Juntaram documentos (fls. 12/102). Houve impugnação aos embargos (fls. 107/112). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, a CEF nada requereu e os embargantes requereram a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições gerais: A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por também não existir necessidade da produção de provas em audiência. Não é o caso de realização de perícia contábil. Os demonstrativos de débito e os extratos de evolução da dívida constantes dos autos (ff. 77-79 e 96-98) trazem de forma clara a qualificação dos valores e percentuais incidentes na espécie, sendo bastantes à apreciação da espécie. Preliminar de carência da ação: O contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO

ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime)Relação consumerista:Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão.Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito:Comissão de permanência e demais encargos: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que esteja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Com efeito, para a constatação de como a exequente-embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito (ff.77-79 e 96-98).Da análise dos documentos em referência não se apura tenha havido a cumulação impugnada, na medida em que o valor cobrado a título de comissão de permanência foi composto mediante aplicação exclusiva do índice comissão permanência. A título ilustrativo, veja-se à f. 97 que para se obter em 31/12/2013 o valor de R\$ 107.524,17 foi aplicado exclusivamente o índice comissão de permanência de 1,01786153 (ou 1,786153%) sobre o valor vencido em 30/11/2013 (R\$105.637,33). Note-se, pois, que o valor de comissão de permanência não foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, senão apenas por aquele primeiro índice (de comissão de permanência). Embora a planilha faça referência à taxa/índice de rentabilidade, esse percentual não integrou o cálculo dos valores consolidados mês a mês. Também não o integraram índices outros, como a multa contratual ou os juros de mora. A propósito disso, não há falar em violação do limite de juros de 0,94 previsto em contrato, na medida em que a embargada, possivelmente ciente da impossibilidade de cumular encargos, nem mesmo fez aplicar tais juros no cálculo, limitando-se, conforme acima fundamentado, a aplicar o índice de comissão de permanência conforme previsto na cláusula vigésima quinta (f. 58) do instrumento de contrato firmado entre as partes.Por fim, afasto a tese assentada no fundamento de que os expurgos contratuais deveriam incidir apenas até o ajuizamento da ação, momento a partir do qual deveriam passar a incidir apenas juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC. Isso porque a mora em casos que tais, de inadimplemento contratual, constitui-se nos termos (e é aplicada segundo os índices) previstos no instrumento do acerto contratual específico, cujos termos se sobrepõe à previsão genérica e abstrata dos índices legalmente eleitos para casos sem regulação própria. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo ou de forma no que concerne aos fundamentos de pedir dos embargantes. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração, as quais foram livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inc. I, e 740 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles meados, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual.Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000648-52.2014.403.6116. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-23.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-

25.2013.403.6116) NILSON FERREIRA DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Trata-se de embargos opostos por Nilson Ferreira da Silva, qualificado na inicial, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000180-25.2013.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal. Visa, liminarmente: a) seja vedada a circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato revisionado; b) seja vedada a inscrição do nome do embargante nos cadastros de devedores (SERASA, CADIN, SPC) ou a sua retirada, em virtude de obrigações originadas do contrato revisionado, enquanto pendente a demanda; c) que seja concedida a manutenção na posse do bem, como depositário judicial; d) que seja autorizado o depósito judicial das parcelas incontroversas; e) que seja declarado nulo qualquer mandado de busca e apreensão em processo interposto pela demandada. No mérito, postula, em síntese, uma revisão judicial do contrato, restabelecendo-se o seu equilíbrio e a sua comutatividade, bem como a declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas. Com a inicial apresentou cópia dos documentos de ff. 57/58, bem como cópia dos autos executivos às ff. 59/145. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O contrato de abertura de crédito em apreço foi firmado pelo executado e o Banco Panamericano (ff. 05/06 do feito executivo). Este, por sua vez, cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargada. O valor do débito, em janeiro de 2013, correspondia a R\$ 41.408,36 (quarenta e um mil quatrocentos e oito reais e trinta e seis centavos). A inadimplência do executado/embargante, segundo o demonstrativo de ff. 12 e verso do processo principal, data de 15/04/2012. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (resistência abusiva ou protelatória). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente, uma quase-certeza, de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança das teses apresentadas nos embargos, as quais poderão ser eventualmente acolhidas após a produção probatória. Por ora, deve prevalecer a tese da exequente, cujo feito executivo veio acompanhado de documentos que minimamente indicam a existência do crédito e a regularidade da cobrança. A propósito, vislumbra-se que o embargante, alicerçado na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos contratuais exorbitantes, a exemplo de juros capitalizados, atualização monetária calculada de forma irregular e tarifas e taxas ilegais e abusivas, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. A irrisignação do embargante, no entanto, em torno do alegado excesso de cobrança, sobrevivendo hipoteticamente dos tais encargos contratuais, não permite analisar a verossimilhança se o embargante, ao fazê-la, não instruiu a inicial com memória discriminada de cálculo com os valores que considera corretos. Cumpre ainda referir que não basta a oposição dos embargos à execução para que se oponha à credora, ora embargada, impedimento ao exercício de regular direito consistente na cobrança indireta de crédito, representada pelo lançamento do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho como razão de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. No caso em apreço, ademais da ausência de verossimilhança apurada de pronto nas teses dos embargos, noto que o embargante não discute a ausência em si dos pagamentos das parcelas vencidas; e mesmo anuindo com a existência de certo inadimplemento, depositou em Juízo valor irrisório, supostamente de apenas uma prestação. Assim, indefiro os pedidos de tutela liminar requeridos pelo embargante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante, em emenda à petição inicial: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; b) regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original; c) apresente memória discriminada e atualizada do débito dos valores que entende devidos, ficando autorizado, desde já, o depósito judicial de seu montante integral. Pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002076-50.2006.403.6116 (2006.61.16.002076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-68.2005.403.6116 (2005.61.16.001314-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 -

EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Cuida-se de embargos a execução fiscal opostos por Distribuidora de Bebidas Messias Ltda. em face da Fazenda Nacional. Visava a extinção da execução fiscal que lhe move a embargada ao argumento de que o crédito encontra-se extinto em razão da compensação com créditos de PIS de períodos antecedentes. Por meio da petição de ff. 277/278, a embargante requereu a desistência do processo. Instada a manifestar-se, a embargada não se opôs ao pedido de desistência formulado pela embargante (f. 282). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela embargante às ff. 277/278 e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos principais em apenso (execução fiscal nº 0001314-68.2005.403.6116. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-51.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000345-1)) JOSE GERALDO POPOLIM(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO JOSÉ GERALDO POPOLIM opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL), meio da qual sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, sua irresponsabilidade pela dívida, já que não exercia funções de gerência e administração e a sucessão de empresas. Argumenta, em caso de reconhecimento de sua responsabilidade, que essa deve ser limitada a 5% (cinco por cento) correspondente à sua participação junto à sociedade empresária. Requereu o acolhimento dos seus pleitos e, caso contrário, a limitação de sua responsabilidade, com o desbloqueio do valor remanescente, correspondente a R\$ 3.151,47 (três mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos). Em emenda à inicial apresentou a petição e os documentos de fls. 17/59. Acolhida a emenda, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 60). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 62/72, refutando os argumentos da inicial e sustentando que o embargante tem responsabilidade pessoal pelos créditos exequendos, pois figurava como sócio gerente, assinando pela empresa no contrato social. Aduz, ainda, a não consumação da prescrição quer quanto à empresa, quer quanto ao coexecutado/embargante e a impossibilidade de limitação da responsabilidade à sua participação no capital social, uma vez que, em se tratando de crédito exequendo decorrente de norma de ordem pública, de natureza tributária, a responsabilidade patrimonial é pessoal e solidária, sendo que o devedor solidário responde perante o credor pela integralidade da dívida. Requereu a rejeição dos embargos e o normal prosseguimento dos atos expropriatórios. Réplica às fls. 74/89. Instadas as partes a especificarem provas, somente a União manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 90). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. As questões suscitadas nestes embargos já foram suficientemente decididas, por este mesmo magistrado, na decisão proferida junto aos autos principais (fls. 251/253). Referida decisão restou preclusa, uma vez que ao agravo de instrumento interposto foi negado seguimento, conforme se verifica da cópia da decisão de fls. 270/271. Dessa forma, serão reproduzidos nesta sentença os mesmos fundamentos utilizados naquela decisão. 2.1 - DA RESPONSABILIDADE DO COEXECUTADO JOSÉ GERALDO POPOLIM Segundo se observa da cópia do contrato social da executada Única Informática Ltda., encartada às fls. 95/96 dos autos principais, o Sr. José Geraldo Popolim figura como ocupante do cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, desde a sua constituição, ocorrida em 24/06/1991. Desta feita, não procedem as suas alegações atinentes à ausência de poderes de gerência e administração, uma vez que, do ponto de vista formal, o fato de constar no contrato social sua condição de sócio-gerente lhe dá poderes de representação e decisão dos atos societários, proporcionando a direção da empresa em conjunto com os demais sócios, sendo-lhe perfeitamente imputável a prática dos atos de dissolução irregular e, por consequência, a responsabilização pessoal, tal qual prevista no artigo 135, inciso III do CTN. Demais disso, o embargante não trouxe para estes autos nenhum outro elemento de prova que pudesse infirmar a sua responsabilização pela dívida em cobrança. 2.2 DA NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação, como é o caso dos autos, é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do Fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita, no prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 150, 4º do CTN. Não havendo o pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, em lançamento por homologação. Nesse caso, haverá o lançamento de ofício, hipótese em que a constituição do crédito é feita com a inscrição em dívida ativa - independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação - marco a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional. Neste aspecto, em análise das CDAs acostadas à inicial, constata-se que os créditos exequendos foram constituídos por termo de confissão espontânea em 30/04/1997. A partir daí iniciou-se o prazo de prescrição para a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal, o

qual teria como dies ad quem a data de 30/04/2002. Como a presente execução foi proposta em 09/04/2002 (fl. 02), não ocorreu a prescrição. Após, interrompido o prazo prescricional pela citação da executada (em 14/05/2002 - fl. 26), consoante redação primitiva do artigo 174, inciso I, do CTN, poderia se cogitar da chamada prescrição intercorrente. Entretanto, esta somente se caracteriza se ficar comprovado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover os atos expropriatórios por período de tempo superior a 05 (cinco) anos, inclusive quanto ao sócio coexecutado. Portanto, não basta o mero transcurso do prazo de 05 anos para a configuração da prescrição intercorrente, é necessária a inércia da exequente na promoção dos atos expropriatórios. Não é isso o que se verifica dos autos, ao contrário, a União, desde o ajuizamento, vem dando impulso aos atos executórios, tanto que acabou por efetivar-se a constrição de ativos financeiros do ora embargante. Também não é o caso do reconhecimento da prescrição em relação ao coexecutado/embargante, uma vez que o fato ilícito ensejador da responsabilização tributária do mesmo foi a dissolução irregular da sociedade empresária, que, segundo o próprio coexecutado, ocorreu em julho de 2007, de forma que o prazo prescricional dos créditos exequendos ocorreria em janeiro de 2012. Como o coexecutado foi citado em 19/10/2009 (fl. 117, verso), não decorreu a prescrição.

2.3 - DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO EMBARGANTE No que pertine à tese da limitação da responsabilidade do embargante à sua participação no capital social, esta também se mostra inviável. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída sob o regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro anterior ao vigente, é de se reconhecer que, evidenciada a direção/gerência na figura do sócio, ora embargante, em plano contratual e ao tempo de dos fatos tributários, este revela-se seu representante legal (artigo 135 do CTN), restando patente e escorreita a sujeição passiva tributária, exurgindo daí a responsabilização patrimonial pessoal e solidária pela integralidade do crédito fiscal inadimplido. Assim, insubsistente se revela a argumentação calcada no direito societário, ao se afirmar que a responsabilidade de cada sócio se cinge ao limite das quotas sob sua alçada, vez que cuida do tema o próprio CTN, em seu artigo 135. Fica superado, portanto, o pleito de desbloqueio do valor remanescente, superior a 5% da participação que o embargante alega ter na sociedade.

2.4. DA ALEGADA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA O embargante alega que houve a sucessão empresarial da empresa executada ÚNICA INFORMÁTICA LTDA. pela empresa CONO BIAGGIO DE FILIPPO - ME, inclusive com modificação do CNPJ e inscrição estadual, devendo ser desconsiderada a responsabilidade pessoal dos sócios. Entretanto, o embargante não trouxe para os autos quaisquer outros elementos de prova de suas alegações, não sendo suficiente a mera alegação de que o oficial de justiça constatou, no ano de 2008, que no mesmo endereço da empresa executada, funcionava uma outra firma de propriedade do sócio majoritário da executada. Para a caracterização da sucessão de empresas são necessários fortes indícios de ocorrência da sucessão empresarial - na hipótese, porque a nova empresa funciona no mesmo estabelecimento da devedora (encerrada irregularmente), com o mesmo objeto social e ramo de atividade, entre outros - e desde que haja a comprovação da transferência do estabelecimento comercial, hipóteses em que seria admissível o redirecionamento da execução fiscal para a empresa sucessora, à luz do artigo 133 do CTN. Por outro lado, o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de sucessão de empresas, pode ser objeto de análise nos próprios autos da execução e, uma vez comprovada, provocará o redirecionamento da execução em face da empresa sucessora e eventual exclusão da responsabilidade do embargante.

2.5. DO DESBLOQUEIO DO VALOR DE R\$2.149,39 Quanto ao pedido de desbloqueio do valor de R\$2.149,39, que fora objeto de constrição em conta poupança do embargante, este já foi atendido pela decisão de fls. 251/253 do feito principal. Tanto que mencionado valor já foi desbloqueado, através do sistema BACEN JUD, em 21/06/2013, conforme se observa do detalhamento de fl. 260 do processo principal.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000345-58.2002.403.6116, onde o feito deverá prosseguir com a intimação da exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegada sucessão de empresas. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-48.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-09.2014.403.6116) MUNICIPIO DE FLORINEA PREFEITURA MUNICIPAL (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. RELATÓRIO O MUNICÍPIO DE FLORINEA opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio do qual sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito em cobrança, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas de vencimento dos tributos (1999 a 2004) e o ajuizamento da ação (27/02/2014). Juntou procuração e documentos às fls. 09/25. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 28). Regularmente intimada (fl. 29), a embargada apresentou impugnação às fls. 30/32, sustentando a inoccorrência da prescrição, uma vez que os créditos tributários referentes à CDA exequenda foram constituídos por meio de Débito Confessado em GFIP (DCGB ou DCGB BATCH) na data de 14/03/2009.

Portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, os créditos exequendos somente prescreveriam na data de 13/03/2014. Requer a improcedência dos embargos com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. Réplica às fls. 39/41. Instado a especificar provas, o embargante requereu a juntada do Processo Administrativo e prova pericial, ao passo que a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo embargante, uma vez que a matéria controvertida (prescrição) prescinde da produção da aludida prova. 2.1. DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Rejeito o pleito da embargante para requisição do Processo Administrativo. Não restou caracterizada qualquer violação à ampla defesa da embargante, seja na fase administrativa, seja na fase judicial, e desnecessária se faz a juntada do Processo Administrativo ou do demonstrativo discriminando a forma de cálculo do débito ou sua origem. Primeiro, porque analisando os autos da execução fiscal constata-se que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da embargante, já que os encargos decorrem de expressa previsão legal, inclusive aquele decorrente da atualização monetária. Segundo, porque na referida Certidão insere-se toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e sua lavratura. Terceiro porque a embargante tem livre acesso ao procedimento administrativo de inscrição na dívida ativa, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito que, aliás, já deveria ter sido produzida quando da propositura da demanda incidental. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa trazem os valores originariamente inscritos, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da embargante. A embargante nada trouxe de conteúdo material contra os débitos inscritos, não obstante os créditos tributários referirem-se a exações que remontam ao ano de 2008. Não é demais lembrar que os levantamentos tributários e as certidões de dívida pública gozam de presunção de legitimidade e de certeza, cabendo à embargante provar os vícios que eventualmente tais documentos contenham. Não só alegar mas também comprovar, sendo que o ordenamento lhe garante amplos meios de prova. 2.2. DO MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA Analisando os autos da Execução nº 0000237-09.2014.403.6116, verifico que efetivamente o despacho ordinatório que determinou a citação da devedora foi exarado em 02/04/2014 (fl. 13) e a citação efetuada em 27/08/2014 (fl. 16). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O embargante alega a ocorrência de prescrição da pretensão executória, aduzindo ter transcorrido mais de cinco anos contando-se retroativamente à data de sua citação, a qual foi realizada no dia 27/08/2014 (fl. 16 dos autos executivos). Ocorre porém, que as obrigações tributárias que ensejaram os créditos fiscais exequendos dizem respeito a fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 2008 (conforme se observa da CDA que instrui a execução - fl. 05), tendo como data de constituição definitiva 14/03/2009 (data da entrega da DCGB - DCB BATCH - CDA de fl. 05), conforme se infere do processo principal. Portanto, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário constituiu-se a partir da entrega das declarações, sem necessidade de notificação do devedor para a constituição do crédito ou para a inscrição em dívida ativa, consoante o teor da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). O crédito, então, foi constituído pela entrega da declaração, sendo que o chamado DCGB-DCG BATCH não se trata de lançamento, mas de documento que indica as divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, tudo isso para possibilitar a cobrança do restante, cuja aferição se dá por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Assim, como a propositura da execução fiscal se deu em 27/02/2014 (fl. 02 do apenso), e o despacho do juiz que ordenou a citação da executada em 02/04/2014 (fl. 13 do feito executivo), com efeitos retroativos à data da propositura, não há que se falar em prescrição, posto que não decorrido um lustro entre a data da constituição definitiva do crédito (14/03/2009) e o ajuizamento da inicial executiva (27/02/2014), tido este como o dies ad quem do prazo. Nesse passo, se entre 14/03/2009 e a data da propositura da execução fiscal (27/02/2014) não decorreu período de tempo inferior a cinco anos, não há que se falar em consumação do prazo prescricional, devendo ser afastada sobredita causa extintiva. Portanto, incabível o reconhecimento da prescrição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos da execução embargada, feito nº 0000237-09.2014.403.6116, onde a execução deverá prosseguir. Oportunamente, transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000970-72.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-

68.2011.403.6116) MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. RELATÓRIO MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. opôs Embargos à Execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL) sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do CTN e, no mérito propriamente dito, o caráter confiscatório da multa na base de 20% (vinte por cento). Ao final, aduz que houve a quitação parcial da dívida em virtude da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 10.684/03. Requereu a procedência dos embargos. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14/66. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 69). Regularmente intimada (fl. 70), a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL) apresentou impugnação refutando os argumentos da inicial e requerendo a respectiva rejeição, bem como a condenação da embargante em litigância de má-fé (fls. 71/88). Juntou documentos às fls. 89/94. Instada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante apresentou réplica às fls. 97/107, requerendo a produção de provas oral e pericial. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 108). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo, no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser rejeitados. 2.1. - DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Os fatos geradores dos créditos exequendos referem-se aos exercícios de 1999/2005 (fls. 06/35 dos autos da execução fiscal nº 0000990-68.2011.403.6116) e foram regularmente constituídos por declaração da própria devedora. Entretanto, os créditos objetos das CDAs que instruem os autos executivos, tiveram suas exigibilidades suspensas em 12/12/2000, por força da adesão da empresa embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 - REFIS, ocasionando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, o qual iniciou-se, por inteiro, em 12/08/2003, com a exclusão da empresa devedora do mencionado parcelamento, conforme comprova o documento da fl. 90. Todavia, antes do exaurimento do prazo prescricional, em 15/07/2003, a embargante aderiu a um novo plano de recuperação fiscal, denominado PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, causando nova interrupção (artigo 174, único, inciso IV do CTN). Como a empresa executada foi excluída desse novo plano de recuperação em 13/06/2006, conforme consta do documento da fl. 91, após a rescisão do parcelamento, por se tratar de interrupção, a exequente passou a dispor de novo prazo integral de 5 (cinco) anos, a partir daquela data, para a propositura da execução fiscal respectiva, de forma que a prescrição somente se consumaria em 13/06/2011. Em 18/11/2009, novamente a empresa executada confessou os débitos exequendos, por ocasião de sua opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, interrompendo novamente o curso do prazo prescricional. No entanto, a executada foi excluída desse parcelamento em virtude de sua opção ter sido invalidada por ausência de pagamento da primeira prestação - fls. 93/94, fazendo com que o curso do prazo prescricional se prorrogasse para 18/11/2014. A execução foi proposta em 12/05/2011, ou seja, dentro do lustro prescricional e, desde então, a exequente vem dando regular impulso ao feito executivo na tentativa de localização do devedor e de bens penhoráveis, o que acabou acontecendo em 23/03/2012, com a penhora do bem indicado no auto de fls. 45/47 dos autos executivos. Portanto, o que se conclui é pela inoccorrência da prescrição em relação a qualquer dos créditos, ficando afastada a aludida prejudicial. 2.2. MULTA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. Não há ilegalidade na fixação da multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. A multa de mora de 20% (vinte por cento) inserida nas CDAs encontra respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), vigente à época dos fatos geradores (artigo 144 do Código Tributário Nacional), o que lhe assegura validade formal. Referido dispositivo dispõe que: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). O artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, dispõe que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) De se notar, portanto, que a incidência destes

acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos inclusive no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, que tem a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é previsto na lei da época da ocorrência do fato gerador (artigo 144 do CTN), seja reduzido ou majorado. E mais, não há que se falar em confisco, pois a multa moratória tem caráter indenizatório e não natureza tributária. A propósito, cito o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. ...

Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo:

2003.61.82.020344-2 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento:

TRF300097134 -DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 311 - JUIZ :COTRIM GUIMARÃES. Esse mesmo

entendimento tem sido adotado, inclusive, pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica pelo julgado a seguir transcrito. 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Necessidade de adoção de critério isonômico. (...) 3. ICMS. (). 4. Multa moratória. Patamar de 20%.

Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20%

(vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582.461-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011). Improcede, pois, a irrisignação da embargante quanto ao alegado excesso de execução e ao caráter confiscatório da multa moratória no patamar de 20% (vinte por cento). 2.3. DA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO

No que diz respeito a alegação de parcelas já quitadas por ocasião da adesão a Programa de Recuperação Fiscal, a embargada informa que tais parcelas foram sendo aproveitadas para a amortização dos créditos tributários de responsabilidade da contribuinte, razão pela qual improcede tal irrisignação. Ademais, caberia à executada demonstrar o pagamento alegado, não sendo possível a inversão do ônus da prova neste caso.

2.4. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e,

consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim,

conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido)

não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do

Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80),

prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirar o título e nem falar-se em cerceamento de defesa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS

PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Outrossim, deixo de impor condenação da embargante em litigância de má-fé, tal qual requerido pela embargada, diante da ausência de comprovação do dolo. Extraia-se cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000990-68.2011.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-75.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-20.2013.403.6116) BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual a embargante insurge-se contra a execução fiscal nº 0000148-20.2013.403.6116. Postula, inicialmente, a substituição da penhora e, no mérito, a ocorrência da prescrição do crédito exequendo; a não cumulatividade do PIS e da COFINS com os tributos cobrados na execução e, ao final, insurge-se contra a cobrança da taxa SELIC, ante a sua incompatibilidade com o artigo 161 do CTN. À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 40/85. Emenda à inicial às fls. 88/220. À fl. 221, foi certificada a intempestividade dos embargos. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relato.
DECIDO. Consoante o disposto no artigo 16 caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos à execução conta-se da intimação da penhora. Da cópia da certidão de fl. 152, verifica-se que a empresa executada, ora embargante, foi regularmente intimada da penhora realizada nos autos principais (Execução Fiscal nº 0000148-20.2013.403.6116), na pessoa de seu representante legal, no dia 11/11/2014. Assim, a contagem do prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos teve início em 12/11/2014, com termo final no dia 11/12/2014, uma quinta-feira. Ocorre que os embargos somente foram protocolizados em 09/01/2015 (fl. 02), portanto, extemporaneamente, conforme certidão de fl. 221. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia desta sentença juntando aos autos da execução fiscal nº 0000148-20.2013.403.6116, neles prosseguindo. Ressalto que a substituição da penhora pode ser requerida nos próprios autos da execução. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 4º da Lei, nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000475-91.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-92.2014.403.6116) JOSE STERZA JUSTO (SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001773-26.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)) BRASCARBO LTDA (SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA MALTA LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do contrato de comodato do bem objeto da demanda, uma vez que a cópia de fls. 34/35 não foi apresentado em seu inteiro teor, nem tampouco consta a assinatura dos contratantes. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000309-93.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-87.2004.403.6116 (2004.61.16.002091-3)) ADIMILSON PIRES DA ROCHA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADIMILSON PIRES DA ROCHA, visando seja corrigida omissão existente na sentença proferida às fls. 233/236. Aduz seu patrono que, tendo atuado na condição de advogado dativo do embargante, a sentença não fixou os honorários que lhe são devidos, razão pela qual requer a fixação da referida verba no seu valor máximo. É o breve relato. Decido. 2. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 10/04/2015 (uma sexta-feira - fl. 237v.) e apresentou seu recurso no mesmo dia 10/04/2015 (fl. 238), portanto, dentro do prazo legal. Assiste razão ao embargante. De fato, em análise à sentença de fls. 233/236, em especial no seu dispositivo, constata-se que, realmente, não houve a fixação dos honorários advocatícios devidos ao defensor do embargante nomeado por este Juízo (fl. 27), os quais são devidos

independentemente do desfecho do processo, já que se trata de obrigação de meio e não de resultado. Destarte, os presentes embargos merecem acolhimento. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, ACOELHO os embargos de declaração opostos, a fim de acrescentar um parágrafo ao dispositivo da sentença prolatada às fls. 233/236, para que passe a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora/restrição incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel descrito na matrícula nº 47.116 do CRI da Comarca de Assis/SP, descrito no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de fls. 32/33, levada a efeito nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0002091-87.2004.403.6116, de propriedade do embargante, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois o embargante deixou de efetuar o registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Ao advogado dativo nomeado em favor do embargante (fl. 27), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal acima referida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 233/236. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002091-77.2010.403.6116 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AFG DO BRASIL LTDA (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP319631 - JOSEANE LOPES MARTINS) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES (SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS)

Vistos. 1. Cuida-se de pedido formulado pela executada AFG do Brasil Ltda., consistente na suspensão da execução até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000552-42.2011.403.6116 e na exclusão de seu nome do CADIN e cadastros de inadimplentes. Fundamenta o requerido na existência de ação judicial contestando os valores exigidos no contrato celebrado com a exequente, e diante do fato de que a execução encontra-se garantida, mediante a penhora de bens capazes de assegurar o pagamento do débito. A exequente pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 331/338). É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, anoto que, conforme decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000552-42.2011.403.6116, o recurso de apelação interposto pela embargante, ora executada, foi recebido no efeito meramente devolutivo, conforme se vê dos documentos de fls. 339/349. Portanto, a questão referente à suspensão ou não dos Embargos à Execução não podem ser renovadas, por força da preclusão. Preclusa, pois, a discussão da matéria. Passo, pois, a análise da questão relacionada à exclusão do nome da executada do CADIN, SPC e SERASA. Pois bem. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. In casu, do que se denota dos documentos de fls. 213/225, os autos encontram-se garantidos com a penhora dos imóveis objetos das matrículas nºs 11.048, 11.049 e 23.281, todos do CRI de Pontes e Lacerda/MT, avaliados em R\$ 32.817.949,60 (trinta e dois milhões, oitocentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). O valor da presente execução em 20/12/2010 perfazia o montante de R\$ 20.471.685,80 (vinte milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos). Portanto, considerando que a dívida está garantida por penhora, não se justifica a medida de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes por parte do credor/exequente. O periculum in mora encontra-se na restrição imposta a requerente pelas Instituições Financeiras e operações de créditos, além do bloqueio de créditos junto ao comércio e nas compras a prazo, apesar de não ter sido declarada, definitivamente, devedora do débito que lhe é imputado. 3. Posto isso, defiro a ordem liminar a fim de que a exequente exclua o nome da executada dos cadastros restritivos ao crédito (CADIN, SPC e SERASA), até decisão em sentido contrário. Intime-se a exequente para que cumpra esta decisão imediatamente. Intime-se, outrossim, a credora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000977-98.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONCEICAO APARECIDA CHAVES

Vistos. F. 53/56: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000807-92.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ENILSON GUILHERME - ME X ENILSON GUILHERME

Considerando o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 102.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000002-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARGA E DESCARGA DE VEICULOS ASSISENSE S/C LTDA X BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão e documentos trazidos pelo oficial de justiça de fls. 150/161, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001002-05.1999.403.6116 (1999.61.16.001002-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE DO CARMO PEREIRA - ME(SP106327 - JAMIL HAMMOND)

de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de José do Carmo Pereira - ME, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de ff. 03-12.Após regular tramite, o r. despacho de f. 108 determinou o sobrestamento do presente feito.O processo foi sobrestado em 19/04/2005 (f. 108, verso) e desarquivado para movimentação processual somente em 15/04/2015.O executado manifestou-se (ff. 109 - 111) requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram conclusos para prolação de sentença.2-FUNDAMENTAÇÃOCom a edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação esta que incoorreu no presente feito. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu por determinação do despacho de f. 108. Caberia ao exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (19/04/2005) e a data do seu desarquivamento (15/04/2015) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento do exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.3-DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente Execução Fiscal,

com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantadas as penhoras formalizadas nas ff. 18 e 56, independentemente de qualquer providência, bem como liberado o depositário do seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0002288-18.1999.403.6116 (1999.61.16.002288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X EZIO DORETO SPERA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARINES MAZZEGA MAZZARIM(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Considerando os termos da sentença proferida nos Embargos à Execução fiscal nº 0001231-37.2014.403.6116, e o valor remanescente depositado nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002428-52.1999.403.6116 (1999.61.16.002428-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA X FRANCISCO FREIRE X CELSO DE OLIVEIRA FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos, O executado pleiteia o levantamento das penhoras dos imóveis objetos das matrículas nºs 22.005 e 22.006 (fl. 47), do CRI de Assis/SP, alegando, em síntese, que o débito exequendo encontra-se parcelado, juntando comprovantes de pagamentos (fls. 116/125). A exequente se manifestou às fls. 128/131 confirmando a adesão do executado ao parcelamento. Discordou, no entanto, do levantamento das penhoras, ao argumento de que o parcelamento foi posterior às constrições. Decido. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 118/125, verifica-se que a empresa executada efetuou pedido de parcelamento em 23/08/2014, fato este confirmado pela própria exequente às fls. 128/131. Por outro lado, os imóveis foram oferecidos à penhora pelo executado em 20/02/2001, conforme se vê do Termo de Nomeação de Bem à Penhora e Depósito de f. 47. Pois bem. Conquanto arrole o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ser o parcelamento uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributários, não consiste efeito deste a liberação de constrições efetivadas nos autos. Isso porque, caso seja descumprido, o que não raras vezes ocorre, o crédito público ficará prejudicado. Assim, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a penhora determinada mediante os sistemas BACENJUD e RENAJUD, como forma de assegurar a garantia do juízo até integral cumprimento do parcelamento requerido. A propósito, confira-se o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010). De outro lado, o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos imóveis de matrículas nºs 22.005 e 22.006, ambos do CRI de Assis/SP, mantendo-os como garantia da presente execução fiscal. Caberá ao executado formular pedido de desbloqueio por ocasião da quitação integral do parcelamento. Em prosseguimento, diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos, O arrematante protocolou pedido de desistência da arrematação, diante da oposição de embargos à arrematação, razão pela qual requer a devolução do valor depositado em pagamento do bem arrematado,

devidamente corrigido. Homologado o pedido de desistência e determinada a devolução dos valores depositados, inclusive àqueles referentes à comissão do leiloeiro (f. 482). Às fls. 495/501 sobreveio petição do leiloeiro judicial sustentando que a arrematação tornou-se perfeita, acabada e irretroatável, nos termos do art. 694 do CPC, sendo-lhe devida, por tanto, sua comissão. Decido. De início, cumpre consignar que a decisão que determinou a devolução da comissão do leiloeiro (f. 482) possui cunho decisório. Por sua vez, a manifestação do leiloeiro de fls. 495/501 configura evidente pedido de reconsideração, e, ainda que assim não intitulado, não interrompe o prazo para interposição de recurso. Não há notícia de interposição de recurso a essa decisão, frise-se, de caráter decisório. Portanto, houve a preclusão da matéria discutida, o que impossibilita discussão posterior, pois deixou o interessado transcorrer o prazo para a interposição do competente recurso. Diante do exposto, intime-se o leiloeiro judicial para que proceda a devolução do valor da comissão recebida (f. 409), devidamente corrigida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de responsabilidade. Sem prejuízo, considerando os termos da nota de exigência do CRI de Assis de f. 508, expeça-se novo mandado de levantamento da penhora do imóvel da matrícula n. 8.048. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em secretaria para os devidos fins. Int. Cumpra-se.

0055361-51.2006.403.6182 (2006.61.82.055361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000318-02.2007.403.6116 (2007.61.16.000318-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADAUTO JOSE ROBERTO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

F.49. O parcelamento da dívida deve ser buscado pelo executado diretamente junto ao credor. Sendo assim, concedo a ele o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se houve o parcelamento na esfera administrativa. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002400-35.2009.403.6116 (2009.61.16.002400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Vistos, Considerando que a apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000857-55.2013.403.6116 foi recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0002053-31.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Da análise dos documentos trazidos aos autos às fls. 67/79, constata-se que a parte executada ofereceu caução integral nos autos da Ação Ordinária nº 0000132-95.2015.403.6116 para garantia dos débitos tributários que embasam as certidões de dívida ativa da presente Execução Fiscal. Assim, diante da garantia ofertada e da decisão de fls. 177/178 da ação de débito fiscal citada, sob o rito ordinário, cuja cópia se encontra às fls. 68/70, que postula a nulidade dos débitos apontados nas certidões de dívida ativa nº 80.1.09.044932-03 e 80.1.11.072458-40 que embasam o presente feito executivo, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos da Ação Ordinária em epígrafe. Int. Cumpra-se.

0002359-97.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEUSA BURALI(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Vistos, Fls. 64/69: Indefiro. O pedido de parcelamento deve ser buscado pela via administrativa diretamente com o respectivo exequente, cabendo às partes informar ao Juízo os termos do acordo pactuado. Assim sendo, prossiga-se nos termos do despacho de f. 62. Int.

0000508-18.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCP PROPAGANDA MARKETING S/C LTDA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de f. 133.Int. Cumpra-se.

0000861-58.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X M.C.P PROPAGANDA MARKETING LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

Vistos, A empresa executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que efetuou pedido de parcelamento da dívida junto à Receita Federal, juntando comprovantes e documentos (fls. 63/77). É o relatório. Decido. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 66/68, verifica-se que a empresa executada efetuou pagamento, através de guias DARFs, referentes às CDAs objeto da presente execução em 31/03/2015. Em sua petição, indica a adesão ao parcelamento nesta mesma data. Por outro lado, o bloqueio judicial de valores foi efetivado em 19/03/2015 (fls. 62/62v) e, portanto, anterior à formalização do parcelamento. Não estava, portanto, suspensa a exigibilidade, razão pela qual foi devida a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD. Assim sendo, em princípio, INDEFIRO o pedido de fls. 63/77 e mantenho a constrição dos valores penhorados através do sistema BACENJUD. No entanto, diante a informação de parcelamento do débito, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 63/77, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000237-72.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS FERNANDO MOREIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração). Quanto ao pleito de fls. 28/29, há que se consignar que o parcelamento da dívida deve ser buscado pelo executado diretamente junto ao credor. Sendo assim, concedo a ele o prazo de 20 (vinte) para que informe se houve o parcelamento na esfera administrativa. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação, certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, prosseguindo-se nos termos do despacho inicial. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-20.2005.403.6116 (2005.61.16.000289-7) - NILSON CORREA FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Int. Cumpra-se.

0000937-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000937-2) - VALDICE SOUZA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000876-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000876-5) - JOARIS PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001338-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001338-4) - ROSEMEIRE GUIMARAES SILVA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001441-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001441-8) - ADAO MARQUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001864-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001864-3) - CLAIR DE PAULA JOSE X LAURA MARIA DE PAULA JOSE X MARCOS ANTONIO DE PAULA JOSE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000354-39.2010.403.6116 (2010.61.16.000354-0) - GENY DONNANGELO CASADO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000055-28.2011.403.6116 - CELINA GRANADO FITTIPALDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001074-69.2011.403.6116 - MAURICIO CAMARGO KALIL - INCAPAZ X ELIANE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001737-18.2011.403.6116 - LARISSA BIANCA MARZOLA X ANDREA BRAGA DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000827-54.2012.403.6116 - MARIA CLEIDE BARBOSA VIVOT(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000907-18.2012.403.6116 - MARCOS ANTONIO GIBIM(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000919-32.2012.403.6116 - LUCAS FERNANDO RECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000921-02.2012.403.6116 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001015-47.2012.403.6116 - MALVINA PREHL SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001461-50.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA ROSSETTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001814-90.2012.403.6116 - VALDEMIR MAZUL(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002009-75.2012.403.6116 - NAMIR SAES SEVIERO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000158-64.2013.403.6116 - ANA MARIA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000496-38.2013.403.6116 - AUDIR DE LIMA PAZINATO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000570-92.2013.403.6116 - ERMINDA DONIZETE PASSOS NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000941-56.2013.403.6116 - MARIA LENILCE CORREA DE OLIVEIRA MORETTI(SP087304 - MARIA DE

FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001425-08.2012.403.6116 - EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000833-0) - OSVALDO LUIZ MUNIZ LEONE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000598-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000598-0) - FATIMA MOISES SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000111-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000111-4) - ADAO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001804-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001804-7) - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000559-68.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO ROSA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001636-78.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000819-77.2012.403.6116 - NEIDE SANCHEZ DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000863-96.2012.403.6116 - APARECIDO VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001141-97.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO LEMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001269-20.2012.403.6116 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001780-18.2012.403.6116 - VALDA MARIA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002018-37.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000598-60.2013.403.6116 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000768-32.2013.403.6116 - DELFINA MARTINS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000794-30.2013.403.6116 - GERSON VICENTE DE BRITO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000992-67.2013.403.6116 - SIDNEY FULGENCIO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001126-94.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAZO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP269031 - ROBERTO MASCHIO E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001713-53.2012.403.6116 - MARIA DAS GRACAS DE BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000415-89.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7702

MONITORIA

0000047-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor(a)/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido(a/s)/Executado(a/s):1. JEFERSON GOMES GALVÃO, RG 24.509.128-2 SSP-SP e CPF 158.800.568-21, com endereço na Rua Bartira, 55, Vila Ribeiro, em Assis/SP 2. ALCIDES CARDOSO DE MORAES, RG 14.886.812/SSP-SP e CPF 015.726.168-90, com endereço na Rua Bartira, 55, Vila Ribeiro, em Assis/SPCiência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo demonstrativo atualizado do débito exequendo, afastando a capitalização de juros, nos termos do julgado.Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação.Por outro lado, sobrevindo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s), através de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): JEFERSON GOMES GALVÃO e ALCIDES CARDOSO DE MORAES. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-61.2004.403.6116 (2004.61.16.000295-9) - GERSON MENDONCA GONCALVES(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000696-60.2004.403.6116 (2004.61.16.000696-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-24.2004.403.6116 (2004.61.16.000485-3)) NADIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a renúncia do direito sobre qual se funda a ação, homologada à f. 231, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e, ainda, considerando que os valores depositados nos autos foram levantados (f. 217/224), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000145-46.2005.403.6116 (2005.61.16.000145-5) - ERMINDO COELHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000964-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000964-5) - PEDRO ROBERTO DE SOUZA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspensa, portanto, a execução dos honorários de sucumbência (f. 104), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001385-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001385-9) - SEBASTIAO LINS VIEIRA X MARIA LUIZA VIEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001969-64.2010.403.6116 - MARCOS ANTONIO ANTUNES SANTAELLA X MARIA EVA RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA(SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a renúncia do direito sobre qual se funda a ação, homologada à f. 251, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001755-39.2011.403.6116 - DORA LIGIA BARBOZA BURALI X ANTONIO CLOVIS BARBOSA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI E SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001569-79.2012.403.6116 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concernente aos honorários advocatícios, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001424-86.2013.403.6116 - MARCIO ROBERTO DIAS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001430-93.2013.403.6116 - ADMILSON DINIZ PAES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001593-73.2013.403.6116 - RODRIGO DE SOUZA FERREIRA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001596-28.2013.403.6116 - ROSA CORREIA DE ALMEIDA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001600-65.2013.403.6116 - JOBES DE MELLO(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001665-60.2013.403.6116 - VALDINEI FRANCISCO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001713-19.2013.403.6116 - MARIA TERESA GUEDES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001748-76.2013.403.6116 - JOSE GUEDES(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001765-15.2013.403.6116 - EDSON APARECIDO FERREIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001776-44.2013.403.6116 - JONATHAN ANTONIO DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001812-86.2013.403.6116 - VALDOMIRO LEITE(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001813-71.2013.403.6116 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para

saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001814-56.2013.403.6116 - EDELIN CARDOSO NASCIMENTO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001815-41.2013.403.6116 - ALEXANDRE3 JOSE MANQUELINO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001818-93.2013.403.6116 - GILSON MAURO CALDEIRAO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001820-63.2013.403.6116 - RITA DE CASSIA SANTOS(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001831-92.2013.403.6116 - MAGDALENA DA SILVA GARCIA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002176-58.2013.403.6116 - TERESA ALVES DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002185-20.2013.403.6116 - MANOEL MOTA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002191-27.2013.403.6116 - ATAIDE MOREIRA DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002193-94.2013.403.6116 - MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000950-81.2014.403.6116 - GILBERTO APARECIDO FERREIRA(SP194436 - PETTERSON DA SILVA RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por Gilberto Aparecido Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende a autorização judicial para o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em seu nome, a ser liberado em favor de sua genitora Idevalda Aparecida Marques Ferreira. O pedido se lastreia no Termo de Cooperação Técnica formalizado entre o CNJ e a Caixa Econômica Federal - CEF, que visa desburocratizar e otimizar o processo e saque da conta vinculada do FGTS dos trabalhadores que se encontram reclusos no sistema prisional, em regime fechado. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 06-20. O feito, ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, foi redistribuído a este Juízo, por declínio de competência (f. 72). Redistribuídos os autos, foi determinada a citação da requerida (f. 79). A CEF apresentou resposta à f. 82, informando que para a liberação dos valores depositados é necessário que o pedido de saque se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e seja instruído com a documentação de acordo com a modalidade de saque pleiteada, conforme o disposto na Circular CAIXA 599/12. Aduziu ainda, que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta para solicitação/pagamento do FGTS. O Ministério Público Federal ofereceu parecer à f. 101, opinando pelo acolhimento do pedido e requerendo a expedição de ofício à CEF para que esta informasse se os valores já teriam sido sacados pela mãe do requerente. Foram expedidos ofícios à CEF, tendo esta informado às ff. 115/118, a existência de saldo em nome do requerente nas contas relacionadas à f. 115. O requerente reiterou o pleito inicial à f. 120 e o Ministério Público Federal reiterou o parecer de ff. 101 e verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos dos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil. Conforme relatado, anseia o requerente pela expedição de alvará para que sua genitora, Srª Idevalda Aparecida Marques Ferreira, possa levantar os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal a título de FGTS, na conta vinculada de sua titularidade. Alega o requerente que um acordo de cooperação técnica firma entre a Caixa Econômica Federal e o Conselho Nacional de Justiça permite que os presidiários que tenham conta no FGTS inativa há mais de três anos ou sejam portadores de doença grave poderão autorizar um parente a retirar o dinheiro nas agências da CEF, com a dispensa do comparecimento do titular da conta. Com efeito, a Lei nº 8.036/1990 ao disciplinar as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS, assim estabelece em seu artigo 20, inciso VII: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993). Compulsando os autos, em especial os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às ff. 116/118, verifico que o requerente possui saldos disponíveis em contas vinculadas de FGTS, decorrentes dos vínculos empregatícios com as empresas Nova América Agrícola Ltda. (f. 116), Agroterenas S/A Cana (f. 117) e Marcos Fernando Garms e Outro (f. 118), as quais encontram-se inativas desde as datas de afastamento do requerente das nominadas empresas, ou seja, de 27/05/2009, 01/07/2010 e 02/02/2004, respectivamente. Destarte, como as contas de FGTS do requerente estão há muito mais de 3 (três) anos ininterruptos sem movimentação (créditos de depósitos), faz ele jus ao levantamento pretendido, nos termos do artigo 20, inciso VIII, acima transcrito. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o imediato levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Gilberto Aparecido Ferreira (CPF 303.976.098-09 - PIS/PASEP nº 127.626.301-87), mediante o depósito dos valores em conta corrente que deverá ser aberta em nome de sua genitora Idevalda Aparecida Marques Ferreira (RG nº 28.585.848-8 e CPF nº 204.527.478-05). Servirá cópia desta sentença, após devidamente autenticada por serventuário desta Vara, como ofício à CEF para o cumprimento ora determinado, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 7703

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0001361-76.2004.403.6116 (2004.61.16.001361-1) - ERICO MOREIRA(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevivendo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intimem-se os réus, Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Santander (Brasil) S.A., na pessoa dos respectivos procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação: a) pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC; b) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado. Após, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do nome do réu Banespa, substituindo para a nova razão social: Banco Santander (Brasil) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42 (f. 187); b) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: Autor/Exequente: ÉRICO MOREIRA e Réus/Executados: Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Santander (Brasil) S.A. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000708-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ HERCILIO DE SOUZA X CARMEN LUIZA DE SOUZA(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

F. 59: Diante das consultas de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente, indefiro, por ora, a citação ficta dos requeridos. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) os comprovantes originais de recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, ambos relativos à carta precatória a ser expedida para intimação dos requeridos; b) demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta precatória para CITAÇÃO e intimação dos requeridos LUIZ HERCILIO DE SOUZA e CARMEM LUIZE DE SOUZA, nos termos do despacho inicial de f. 24, a fim de proceder ao pagamento do montante indicado no demonstrativo de débito a ser apresentado pela CEF. Deverá a Serventia constar na deprecada os endereços indicados nas consultas anexas para ambos os requeridos. Por outro lado, deixando a CEF de cumprir integralmente as determinações supra, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001965-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

FF. 307/324: Diante da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial - AREsp 548.967-SP (2014/0174444-2), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevivendo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao

Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autora / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s) - LEANDRO JOSÉ RAMOS, APARECIDA DE MORAES, JOSÉ ANTONIO RAMOS DE GÊNOVA e MARIA DE LOURDES ALCÂNTARA RAMOS. Após, cientifique-se o FNDE, na pessoa do Procurador Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0001022-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE PALMEIRA ZANONI DE SOUZA(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X SIDNEI ALVARO PARDAL ZANONI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X MARIA TEREZINHA PALMEIRA ZANONI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Arbitro os honorários advocatícios dos defensores dativos nomeados à f. 55 e 91 (Edmar José Rodrigues Martins e Reinaldo Carvalho Moreno) em 50% (cinquenta por cento), para cada um, do valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Outrossim, ante o teor da decisão de f.166, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000444-57.2004.403.6116 (2004.61.16.000444-0) - HELIO ALVES RIBEIRO FILHO(SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - HELIO ALVES RIBEIRO FILHO e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000398-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000398-1) - WILSON COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Agravo interposto pelo INSS em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial e/ou Extraordinário, devendo ser consultado, a cada 60 (sessenta) dias, o julgamento do referido recurso. Int. e cumpra-se.

0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0) - LEANDRO JOSE RAMOS X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 307/324: Diante da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial - AREsp 550.190-SP (2014/0175147-0), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo os comprovantes, traslade cópia para os autos da Ação Monitória nº 0001965-95.2008.403.6116, desampensando-se aquela desta. Após, cientifique-se o FNDE, na

pessoa do Procurador Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as determinações supra e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001186-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001186-7) - ADILSON BELARMINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA a manifestar-se acerca dos documentos juntados às ff. 233/234, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001853-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001853-9) - CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução dos honorários advocatícios de sucumbência, ficam, desde já, determinadas: 1. a remessa dos autos ao SEDI para: a) alteração da classe original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autora/Exequente: CENTRAL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e Réu/Executado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP; 2. a CITAÇÃO do réu-executado, nos termos do artigo 730 do CPC. Citado o ré-executado e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a autora-exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000960-67.2010.403.6116 - HERMAN HENSCHER X IGRIED ELSNER HENSCHER (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova a execução do julgado, salientado que, pretendendo a conversão em renda de eventuais depósitos efetuados nos autos, deverá informar os dados necessários para tanto. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Promovendo a União (Fazenda Nacional) a execução do julgado, ficam determinadas: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) como exequente e como executado(s) ADAIL GUIMARÃES. b) a intimação do(s) autor(res)/Executado(a/s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal. c) havendo requerimento expresso para conversão em renda dos valores depositados nos autos, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, instruindo o ofício com cópia do depósito, da manifestação da exequente e deste despacho. CÓPIA DESTA DECISÃO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. c.1) Deverá a CEF comprovar nos autos a transação efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como bloquear as contas judiciais acima indicadas. Sem prejuízo das determinações acima, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), através de seu advogado constituído nos autos, para CESSAREM os depósitos judiciais nas contas n.º 4101.635.00001384-7 e 4101.635.00001385-5, tendo em vista o julgamento definitivo do presente feito. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação do(a)s executado(a)s, abra-se vista dos autos a(o) exequente

para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, informar os dados necessários para a conversão, em renda da União, do valor penhorado. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

0000469-89.2012.403.6116 - TANIA ELIETH LEITE BARBOSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Requisitados os honorários, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001618-23.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante o teor da decisão proferida às ff. 159/1614, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) especificar os PERÍODOS que pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais; b) indicar os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica; c) se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico. Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001642-51.2012.403.6116 - ADILSON DE MOURA X ALTAIR SANTOS DE CAMPOS X ARLETE MADALENA DA SILVA X JOSE LAERCIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES X NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de f. 757/758, apresentada a proposta de honorários pelo perito judicial de ff. 864/871 no valor de R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), ficam as partes rês intimadas a efetuarem os depósitos, compondo o valor proposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001990-69.2012.403.6116 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 269/272: Considerando o tempo decorrido desde o pedido formulado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se foi-lhe nomeado(a) curador(a) no processo de interdição nº 0002498-31.2014.8.26.0341, devendo, em caso positivo, apresentar cópia do respectivo termo de nomeação e procuração ad judicium outorgada pelo(a) representante nomeado(a); b) se ainda pendente a nomeação de curador(a), apresentar certidão de objeto e pé atualizada do processo de interdição supracitado. Na hipótese do item a supra, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA manifestar-se acerca do laudo pericial de ff. 142/153 e em termos de memoriais finais. II - Se devidamente regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar a condição de incapaz do autor, representado pelo(a) curador(a) indicado(a) no termo de curatela apresentado. Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. III - Outrossim, diante do laudo pericial médico apresentado às ff. 235/247, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000162-04.2013.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). FF. 284/319: Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação dos sucessores da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias. Se a autarquia previdenciária ofertar algum óbice, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, fica, desde já, deferida a habilitação do cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a de cujus, Cícera de Lourdes da Cruz, por seu viúvo, MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO, CPF/MF 906.701.169-07. Com o retorno do SEDI, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região para apreciação da apelação interposta às ff. 263/273 e respectivas contrarrazões às ff. 276/283. Int. e cumpra-se.

0000575-17.2013.403.6116 - NEUZA MARIA MIRANDA FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor(a): NEUSA MARIA MIRANDA FERREIRA, RG 36.969.281-0/SSP-SP, CPF/MF 305.239.698-64; data de nascimento: 04 de maio de 1960; filiação: Miguel Miranda Alves e Rita Dutra Miranda, residente na Rua João Bricoli, nº 160, Vila Ribeiro, CEP 19.803-000, Assis, SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Reitere-se a expedição de ofício ao(s) destinatário(s) abaixo relacionados, solicitando cópia integral do prontuário médico do(a) autor(a) acima qualificado(a), no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA POR SERVENTUÁRIO DA VARA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. 1. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ASSIS, Rua Cândido Mota, nº 48, Vila Central, Assis, SP, CEP 19.806-250; Juntado o prontuário médico, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos documentos médicos, inclusive os juntados às ff. 106/247, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) ter vista dos prontuários médicos juntados; b) se o caso, manifestar-se acerca de proposta de acordo eventualmente apresentada pelo INSS; c) em termos de memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000974-12.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 360, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu procurador jurídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) contestar a reconvenção ofertada pela ré às ff. 267/359; b) manifestar-se acerca da contestação e documentos de ff. 162/265.

MANDADO DE SEGURANCA

0000955-06.2014.403.6116 - RAFAELA CURY TANIOS SANTOS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS DE ASSIS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

I - Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. II - Intime-se o impetrado, na pessoa de seu procurador, a comprovar nos autos que cumpriu a ordem judicial, nos termos do julgado de ff. 94/95, no prazo de 10 (dez) dias. Se não demonstrado, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Com a resposta, vista à impetrante para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, vista ao MPF e archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001380-5) - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 285/286: Acolho como emenda à declaração de f. 281 e defiro o pedido de habilitação dos sucessores da autora falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a autora/exequente Maria dos Anjos Martins pelos sucessores abaixo relacionados: 1. Alcides Martins, CPF/MF 052.082.438-57, filho; 2. Eni Martins, CPF/MF 035.691.918-85, filha; 3. Márcia Martins Fernandes, CPF/MF 136.720.738-06, filha; 4. Maria Aparecida Martins, CPF/MF 204.541.358-66, filha; 5. Eva Martins, CPF/MF 136.721.228-66, filha; 6. Gilson Martins, CPF/MF 096.312.108-12, filho; 7. Ivo Martins, CPF/MF 021.929.228-09, filho; 8.1. Carlos Eduardo Viana, CPF/MF 164.580.918-85, neto (filho da filha falecida Lucia Martins Viana); 8.2. Wagner Martins Viana, CPF/MF 158.802.978-61, neto (filho da filha falecida Lucia Martins Viana); 8.3. Daniel Martins Viana, CPF/MF 319.622.378-77, neto (filho da filha falecida Lucia Martins Viana). Com o retorno do SEDI, expeça-se alvará de levantamento total da conta nº 1181.005.505081732 (vide ff. 172, 182/183 e 192/200), em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a), Dr. LUIZ CARLOS MAGRINELLI, OAB/SP 133.058, o(a) qual fica, desde já, intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias contados do efetivo levantamento: a) prestar contas do valor levantado, apresentando recibo firmado por todos os sucessores; b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Apresentada a prestação de contas e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001765-8) - ANGELINA PAVIANI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA PAVIANI PEREIRA BRESSANIN X DIRCE PEREIRA X REINALDO DE CAMARGO X DYONISIA PAVIANI DE CAMPOS X JONILDA PAVANE JUSSIANI X EUCLIDES PAVIANI X LUZIA ANGELINI PAVIANI X MARIA PAVIANI PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA X DEVANIR PAVIANI X NOEMI SCHAMNE PAVIANI X ZENAIDE PAVIANI(SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X IVONE LUDWIG PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X STEPHANIE LUDWIG PAIVA X RENAN LUDWIG PAIVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 66/68, intimem-se as partes: autora e os réus JOÃO SEVERINO PAIVA e IVONE LUDWIG PAIVA, na pessoa de seus procuradores, acerca do teor do despacho de f. 206, bem como para que se manifeste acerca da contestação ofertada pelo curador especial das partes STEPHANIE LUDWIG PAIVA e RENAN LUDWIG PAIVA, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0001817-79.2011.403.6116 - FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001249-29.2012.403.6116 - LUIZ PEREIRA DA SILVA X ELENA BRAZAO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001527-30.2012.403.6116 - CASSIA REIS DA SILVA X FERNANDO HENRIQUE REIS DA SILVA DIAS - MENOR X CLEUSA NAZIAZENO DA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000236-58.2013.403.6116 - OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA X ELISABETE CAMARGO DE OLIVEIRA X MAYARA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000298-98.2013.403.6116 - LAUDICEIA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000327-51.2013.403.6116 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000542-27.2013.403.6116 - EDES MENEGUETI X LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI X CINTIA MENEGUETI KIRSTEIN X FERNANDO MENEGUETI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001086-15.2013.403.6116 - NELSON DORNELAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001619-71.2013.403.6116 - VITOR GABRIEL MAZZO - INCAPAZ X IEDA MARCIA MAZZO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL X HELENA MARCOLINO DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)
Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das Contestações ofertadas pelas rés (ff. 73/85 e 94/101) e e/ou documentos juntados, no prazo legal, bem como intimando parte autora e a corrê Helena Marcolino da Silva a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir.

0002468-43.2013.403.6116 - HELENI AMELIA SOARES BERGONSO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000108-04.2014.403.6116 - ALAIDE SALMEIRAO LIMA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000121-03.2014.403.6116 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP305482 - RODRIGO NAZARIO GERONIMO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento à determinação judicial de ff. 421, 425, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação ofertada pela ré União Federal e/ou documentos juntados às fl. 433/493, no prazo legal.

0000338-46.2014.403.6116 - ANTONIO PORFIRIO NETO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000526-39.2014.403.6116 - SERGIO AILTON DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000624-24.2014.403.6116 - JPJ ASSESORIA E CONSULTORIA X PAULO JORGE DE JESUS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000638-08.2014.403.6116 - ALAN LEANDRO VIRGINIO DOS REIS(SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Em cumprimento à determinação judicial de ff. 48/49, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das Contestações ofertadas pelas rés (ff. 57/82, 83/135) e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000654-59.2014.403.6116 - OLIVA NUNES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000710-92.2014.403.6116 - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em cumprimento à determinação judicial de ff. 36/36v, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das Contestações ofertadas pelas rés (ff. 43/76, 84/103) e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000741-15.2014.403.6116 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000751-59.2014.403.6116 - EDSON DE ARRUDA LAUDINO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000784-49.2014.403.6116 - VALDIR AMEDURI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000897-03.2014.403.6116 - GUSTAVO CANASSA DAS NEVES(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000927-38.2014.403.6116 - SOLLUS MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP319569B - GIOVANA MATTIOLI SOMMA) X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000956-88.2014.403.6116 - EDIMEIA GONCALVES(SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X MUNICIPIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em cumprimento à determinação judicial de ff. 106/107, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das Contestações ofertadas pelas rés (ff. 116/126 e 128/175) e/ou documentos juntados e/ou eventual proposta de acordo, no prazo legal.

0000962-95.2014.403.6116 - CRISTIANO DA SILVA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000975-94.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PARISI & MORENO LTDA - ME(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para

manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000976-79.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-98.2013.403.6116) ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AIRTON ROBERTO DE SOUZA

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 79/80, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação ofertada pela ré (ff. 98/124) e/ou documentos juntados, bem como acerca da certidão do oficial de justiça de f. 86, no prazo legal.

0000997-55.2014.403.6116 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001219-23.2014.403.6116 - ROSEMEIRE GARCIA CAETANO MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001228-82.2014.403.6116 - VITOR ANGELO NEGRAO SCARDUELLI(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000056-71.2015.403.6116 - IRINEU ANTONIO BACHIEGA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 52/53, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. .

0000098-23.2015.403.6116 - JOSE CARLOS BARISAO X FRANCISCA MARIA DE JESUS BARISAO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 66/68, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002334-16.2013.403.6116 - PEDRO MUNHOZ CARNEIRO X HELENA DOS SANTOS GRANJEIA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

Expediente Nº 7706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002415-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002415-1) - JOSE BENDITO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001523-27.2011.403.6116 - ROSA BARBOSA DE MATO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002047-24.2011.403.6116 - MAURICIO LEONE MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000736-61.2012.403.6116 - MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001574-04.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001936-06.2012.403.6116 - JOSE FRANCISCO MONTE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000340-50.2013.403.6116 - SONIA COLETO CORREIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000775-24.2013.403.6116 - LUIS JUSTINO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000903-44.2013.403.6116 - MARISA RODRIGUES GARCIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001104-36.2013.403.6116 - APARECIDO DE MELLO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001459-46.2013.403.6116 - EMILIA DIAS MARTINEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001934-02.2013.403.6116 - ORLANDO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000575-80.2014.403.6116 - TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000685-79.2014.403.6116 - HELIO SCOBARI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000750-74.2014.403.6116 - MARCIO DA SILVA JERONIMO - INCAPAZ X MAURO DA SILVA JERONIMO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA JERONIMO(SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000828-68.2014.403.6116 - LINDALVA DOS SANTOS E SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000505-97.2013.403.6116 - LAURI GONCALVES DA ROSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 7708

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001029-94.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOISES BARBOSA DA SILVA DEMANE

F. 63: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa

Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE X GERMANO PANTE (SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)
F. 218: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de ff. 216/217. Int. e cumpra-se.

0001021-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X ILDA RAMOS DA CONCEICAO (SP269902 - JULIANA PIRES HOLZHAUSEN RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA RAMOS DA CONCEICAO

Cumpra a Serventia a determinação contida no item 2 da sentença de ff. 61/62, certificando-se o trânsito em julgado. F. 68: Prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois ausente o demonstrativo atualizado de débito. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento e, na hipótese de insistir no pedido formulado à f. 68, apresentar demonstrativo atualizado de débito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0) - MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FF. 322/333 e 334/335: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar demonstrativo atualizado de débito, comprovando-se o abatimento dos valores por ela levantados do saldo devedor do contrato FIES nº 24.0284.185.0003677-82. Apresentado demonstrativo atualizado de débito conforme acima determinado, traslade-se a respectiva cópia, bem como dos documentos de ff. 322/333 e 334/335 para os autos da Ação Monitória nº 0001626-39.2008.403.6116. Cumpridas as determinações supra, desampense-se a Ação Monitória supracitada e remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001864-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001864-0) - SERGIO MARRAN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 309/314: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, formulado pela parte autora neste momento processual, pois já encerrada a prestação jurisdicional com sentença transitada em julgado. A discordância ou insatisfação da parte deveria ter sido apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Isso posto, ante a ausência de valores a serem executados e tendo restado comprovado o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado (f. 299), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000495-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000495-4) - MARIA DUARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 115/118: Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se a habilitante, na pessoa do advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias: I - Comprovar documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) autor(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social à data de seu óbito. II - A falta comprovada de dependentes previdenciários, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (f. 116) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar. III - Se não promovida a abertura de inventário, apresentar: a) cópia autenticada da certidão de óbito dos genitores da autora; b) procuração ad judicium em nome próprio de todos os sucessores civis e, e casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, bem como cópia dos documentos pessoais de todos (RG e CPF); c) declaração de próprio punho, firmada por todos os sucessores e, se o caso, seus cônjuges,

confirmando se são ou não os únicos sucessores civis da falecida.IV - Se encerrado o inventário, promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados na partilha.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, ao Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos do Parquet Federal, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001419-69.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X IND/ DE CERAMICA PALMITAL LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Reitere-se a intimação da PARTE RÉ para que deposite, em conta judicial vinculada ao presente feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, os honorários periciais arbitrados na sentença de ff. 350/356, no valor de R\$1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho de f. 375.Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001721-64.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 157: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações contidas no primeiro parágrafo, itens a e b do despacho de f. 155, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Cumpridas as determinações, prossiga-se nos termos do despacho de f. 155.Caso contrário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos.Int. e cumpra-se.

0002224-85.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATALIA GOMES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 140: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir a determinação de f. 136, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de f. 136.Caso contrário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos.Int. e cumpra-se.

0002298-42.2011.403.6116 - CACILDA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor(a): CACILDA DE PAULO, RG 3.121.640/SSP-SP, CPF/MF 096.182.768-80; nascido(a) em 01 de outubro de 1942, na cidade de Platina/SP; filiação: Manoel Lucio de Paulo e Maria Feliciano das Dores, residente na Rua Luiz Carlos da Silveira, nº 955, Vila Tênis Clube, CEP 19.806-370, Assis, SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Reitere-se ofício ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, apresente cópia integral do prontuário médico do(a) autor(a) acima qualificado(a). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.1. Sr(a). SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE DE ASSIS, a ser localizado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ASSIS na Rua Cândido Mota, nº 48, Vila Central, Assis, SP, CEP 19.806-250.Com a(s) resposta(s), prossiga-se nos termos da decisão de ff. 138/138v.Intima-se e cumpra-se.

0000772-06.2012.403.6116 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 179/180: Indefiro o requerimento da parte autora, pois, nos termos do artigo 566, inciso I, c/c artigo 580, ambos do Código de Processo Civil, verificado inadimplemento do devedor, compete ao credor promover a execução do julgado. Discordando a parte autora das alegações do INSS de ff. 171/176, deverá promover, por si, a execução, apresentando memória de cálculos e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias.Esclareço que, via de regra, o INSS é intimado para apresentar cálculos de liquidação a título de colaboração, vez que detém os elementos necessários à sua confecção. Todavia, tal argumento não se verifica no presente caso, cuja renda mensal está indicada nos cálculos ofertados pelo INSS às ff. 171/176 e a apuração das parcelas vencidas decorre de mero cálculo aritmético.II - Promovendo a parte autora a execução do julgado com cálculos próprios:a) Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s)

sem outras formalidades, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. III - Todavia, deixando a parte autora decorrer in albis o prazo para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001301-25.2012.403.6116 - OSMAR FERREIRA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 69/72 e 74/100: Os extratos analíticos da conta do FGTS da autora demonstram a taxa de juros progressivos de 6% nos períodos abrangidos pelo julgado. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, eventual discordância com os documentos apresentados pela ré-executada deverá ser instruída com planilha de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de preclusão. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - OSMAR FERREIRA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0001304-77.2012.403.6116 - HILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

FF. 92/95 e 97/118: Os extratos analíticos da conta do FGTS da autora demonstram a taxa de juros progressivos de 6% nos períodos abrangidos pelo julgado. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, eventual discordância com os documentos apresentados pela ré-executada deverá ser instruída com planilha de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de preclusão. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, ao SEDI para: a) retificação do nome da autora em conformidade com seu CPF (f. 11); b) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: Autor/Exequente - HILDA DE OLIVEIRA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0002016-33.2013.403.6116 - ACACIO JOSE DE MORAES X FLORISA BENEDICTA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Os autores opuseram embargos de declaração (ff. 225-226) em face do comando (f. 223) por meio do qual este Juízo determinou o prosseguimento do feito e o cumprimento do disposto no item 4 da decisão de ff. 163-165. Sustentam que a aludida decisão é contraditória ao acolhimento dos embargos de declaração opostos pelos autores (ff. 187-189), por meio de que foi determinada a restituição integral dos autos ao Juízo originário Estadual. Não obstante tal decisão, em prosseguimento do feito, este Juízo determinou que a parte autora apresentasse as cópias necessárias para o desmembramento do processo, conforme decidido anteriormente. Assim, diante da incompatibilidade entre tais determinações, requereu o pronunciamento deste Juízo sobre qual decisão deveria permanecer. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos, conforme certidão acostada à f. 228. No mérito, assiste razão aos embargantes. Conforme se extrai dos autos, os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos para o fim de reconsiderar a decisão de ff. 163-165 e assim reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito em relação a ambos os autores. Assim, foi determinada a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário (ff. 187-189). Depois disso, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (ff. 191-197), por meio dos quais requer o prosseguimento do feito neste Juízo Federal em relação à autora Florisa Benedicta dos Santos. Contudo, os embargos foram rejeitados (f. 199). Ainda, noticiou a interposição de agravo de instrumento em que postula a reforma de tal decisão (ff. 201-218). A referida decisão hostilizada pela CEF em seu agravo de instrumento, todavia, por ora resta vigente e, pois, irradiando efeitos. Neste primeiro grau de jurisdição a decisão agravada restou mantida (f. 219). Ainda, consulta ao site oficial da Corte ad quem indica que não houve prolação de decisão antecipatória recursal naqueles autos do instrumento. Dessa forma, devem ser alteradas a certidão de f. 222 e a determinação de f. 223. Os autos deste feito devem ser restituídos sem ressalvas ao Juízo Estadual originário, nos termos em que foi decidido às ff. 187-

189. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de ff. 225-228. Assim: (a) determino o cancelamento da certidão de decurso de prazo aposta à f. 222 e (b) retifico a decisão de f. 223, prescrevendo a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, nos termos da decisão de fls. 187-189. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-16.2014.403.6116 - MOISES LOURENCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 161/164: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se foi-lhe nomeado(a) curador(a) no processo de interdição nº 0002404-83.2014.8.26.0341, devendo, em caso positivo, apresentar cópia do respectivo termo de nomeação e procuração ad judicium outorgada pelo(a) representante nomeado(a);b) se ainda pendente a nomeação de curador(a), apresentar certidão de objeto e pé atualizada do processo de interdição supracitado. Na hipótese do item a supra, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA manifestar-se acerca do laudo pericial de ff. 142/153 e em termos de memoriais finais. II - Se devidamente regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar a condição de incapaz do autor, representado pelo(a) curador(a) indicado(a) no termo de curatela apresentado. Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Se nada mais for requerido, requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados na decisão de ff. 134/135, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. III - Por outro lado, na ocorrência do item b supra, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias deverá a PARTE AUTORA manifestar-se em conformidade com o tópico I supra, independentemente de nova intimação. Int. e cumpra-se.

0000526-05.2015.403.6116 - TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, instaurado por TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4. Em síntese a autora objetiva, inclusive mediante a antecipação dos efeitos da tutela, ordem determinando à ré que expeça a documentação de habilitação profissional de Atuação Plena em seu favor, bem como se abstenha de embarçar o desempenho de tal atividade. A autora afirma que o curso de Educação Física oferecido pela Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela concluído no ano de 2009, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação atuação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Aduz que, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de atuação plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 e que, embora se tenham submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de atuação básica (Licenciatura Curta). Anexou documentos às ff. 15/80. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e se estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II desse artigo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é requisito mais rígido do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o Órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será confirmada em sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Sobre o tema pertinente aos autos, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora destacada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas

áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.(REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014)Na espécie, o certificado de conclusão de curso juntado aos autos (f. 21) informa que a parte autora concluiu o Curso de Licenciatura em Educação Física. Desse modo, diante de que a autora não detém o grau de bacharel, não diviso, ao menos nesta quadra processual, a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão antecipatória.Nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pela parte autora teve a duração de 4 anos e de 3400 horas (fl.24) é suficiente a, neste momento, amparar sua pretensão. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir de pronto que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa mesmo apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pela autora atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado. Tal conclusão, contudo, diante da qualificação licenciatura constante do documento referido, não é possível neste momento.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade:1. Afasto a relação de prevenção apontada no termo de fls. 81/82. Conforme se observa das cópias anexadas a esta decisão, o processo de nº 0000521-42.2014.403.6334 foi extinto sem resolução do mérito por inadequação do rito procedimental no Juizado Especial Federal. De igual modo, não há prevenção em relação ao feito de nº 0016290-92.2014.403.6301, uma vez que se trata de carta precatória. 2. Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001568-65.2010.403.6116 - IVONE SERVILHA HONNA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 121/122: Dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido (f. 122), deverá: a) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a); b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) promover a execução do julgado, no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência;b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, promovendo a parte autora a execução dos honorários advocatícios de sucumbência:a) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os

autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000515-73.2015.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JOSE CARLOS BALDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Nomeio o Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições de trabalho exercido pelo autor, JOSÉ CARLOS BALDO, no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s):a) 02/05/1979 a 25/02/1983, como mecânico, na Prefeitura Municipal de Quatá/SP, com endereço na Rua General Marcondes Salgado, nº 332, Quatá, SP, fone (18) 3366-9500.Intime-se o perito desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, ressaltando que não foram formulados quesitos, conforme e-mail do Juízo deprecante anexo.Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos periciais:a) Comunique-se o r. Juízo Deprecado, via correio eletrônico ou fac-símile, solicitando a intimação das partes;b) Comunique(m)-se a(s) empresa(s), através de ofício. Cópia deste despacho, devidamente autenticada e instruída com cópia da petição do perito que designar o(s) local(is), data(s) e horário(s), servirá de ofício.Apresentado o laudo pericial, ficam, desde já, arbitrados honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição.Cumpridas as determinações supra ou se prejudicada a realização da prova pericial, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002349-82.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000698-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA SILLA DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos.A decisão de fls. 56/57 acolheu os embargos de declaração opostos pela embargada e julgou improcedentes os embargos, alterando o dispositivo da sentença de fls. 42/45, e determinando o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos elaborados pela embargada, apresentados às fls. 221/225 do processo principal. Sendo assim, a alegação de erro material suscitada às fls. 75/76 da petição de fls. 75/88, ficou superada. Eventual inconformismo deverá ser analisado em sede recursal.Quanto ao pedido de expedição de precatório das verbas incontroversas, formulado na petição de fls. 75/88, este já foi apreciado e indeferido pela r. decisão de fl. 232 do processo principal.Portanto, determino o processamento dos recursos interpostos. Para tanto, dê-se vista ao INSS acerca do recurso ADESIVO de fls. 89/97. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 73.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000389-0) - IZABEL FANTAUCI DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FANTAUCI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em que pese a determinação de f. 200 ter restringido-se aos cônjuges dos habilitantes Valdecir Dias de Freitas e Maria de Lourdes de Freitas, da cópia da certidão de casamento de f. 160, observo que o habilitante VALMIR DIAS DE FREITAS também contraiu casamento sob o regime da comunhão universal de bens, razão pela qual se faz igualmente necessária a habilitação da respectiva cônjuge, ficando o advogado da PARTE AUTORA intimado para promovê-la, no prazo de 10 (dez) dias. 2,15 Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, proceda a Serventia à inutilização dos espaços em branco, destinados ao preenchimento de nome de advogado e número de inscrição na OAB, nas procurações dos habilitantes (ff. 151, 157, 162, 167, 172, 177, 182, 187, 193, 205, 207 e outra que por ventura vier a ser juntada nos mesmos moldes).Int. e cumpra-se.

0001239-53.2010.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) F. 122: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se nos termos do despacho de f. 118, sob pena de preclusão.Após, com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos das decisões de ff. 102/103 e 118, parte final.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046313-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046313-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS (ECT)(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. MARIA MARGARIDA G. REGIS OAB171977B) X CONSTRUTORA MELHOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA MELIOR LTDA FF. 164/165: Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário.No caso agora analisado, o pedido de reconsideração é fundado na discordância da autora-exequente diante da decisão judicial tomada. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente.Sendo de tal modo, não conheço do pedido de reconsideração de f. 164/165, mantendo, portanto, a decisão de f. 163 por seus próprios fundamentos. Renovo o prazo de 30 (trinta) dias assinalado à PARTE AUTORA para diligenciar na busca de bens passíveis de execução e requerer o quê direito.Caso nada seja requerido, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.Int. e cumpra-se.

000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

FF. 206/217: Recebo a impugnação ofertada pela executada ELSA SEBASTIÃO DOS SANTOS, apenas no efeito devolutivo.Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação da CEF, voltem os autos conclusos para decisão.Sem prejuízo, diante do endereço noticiado à f. 174 e do extraído da consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente, depreque-se a penhora e avaliação do veículo restrito às f. 196/197, YAMAHA/CRYPTON T105E, placa DCS4487 SP, ano de fabricação / modelo 2003/2003, chassi 9C6KE047030005070, bem como a intimação da executada LUCIA MARIA DOS SANTOS, RG 7.599.691-1/SSP-SP e CPF 110.738.878-39 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. e cumpra-se.

0000212-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000212-0) - GOMES & REISER LTDA -ME(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVES & VISONA LTDA EPP - AFFER CONFECÇOES X GOMES & REISER LTDA -ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVES & VISONA LTDA EPP - AFFER CONFECÇOES

I - FF. 210/215: Enquanto não restar comprovada a exatidão dos cálculos de liquidação, prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento parcial dos valores depositados.II - Isso posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de execução das diferenças apuradas pela parte autora no tocante aos danos materiais (R\$457,70), bem como das custas judiciais (R\$22,39), apresentando, em caso de concordância, os respectivos comprovantes de depósito dos valores devidamente atualizados.III - Em relação a executada (ré revel) ALVES & VISONA LTDA. EPP - AFFER CONFECÇÕES, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) confirmar se o endereço dos representantes da aludida ré-executada permanecem os indicados às ff. 177, devendo, em caso negativo, fornecer os respectivos endereços atualizados;b) se o caso de município não pertencente à jurisdição desta Subseção de Assis, comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas à distribuição da carta precatória a ser expedida.Cumpridos os itens a e b supra, intime-se a ré-executada ALVES & VISONA LTDA. EPP - AFFER CONFECÇÕES, CNPJ/MF 00.015.138/0001-64, na pessoa de seus representantes legais, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pela autora-exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal, deprecando-se os atos necessários.Caso a executada ALVES & VISONA LTDA. EPP - AFFER CONFECÇÕES, CNPJ/MF 00.015.138/0001-64 não comprove o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, deferida a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito de ff. 211, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação da executada, na pessoa

de seus representantes legais, acerca da penhora e do prazo de impugnação, ficando, desde já, determinada, se o caso, a intimação da autora-exequente para recolhimento das custas judiciais de distribuição de eventual carta precatória a ser expedida. Decorrido o prazo sem manifestação do(a/s) executado(a/s), abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001091-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001091-7) - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ X CHARLES HENRIQUE VAZ(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 136: Considerando que a ADVOCEF não é parte no presente feito, autorizo à Caixa Econômica Federal - CEF efetuar o levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência depositados às ff. 131/132, independentemente de alvará, devendo apresentar o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) ou, se entender não satisfeita a pretensão, manifestar-se em prosseguimento.Comprovado o levantamento dos valores depositados às ff. 131/132 e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou transcorrido in albis o prazo assinalado à Caixa Econômica Federal - CEF, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

0000741-54.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LETICIA SILVA FRAZAO(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO E SP329307 - ALANA SPESSOTO) X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI X LETICIA SILVA FRAZAO X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FF. 111/112 e 115/116: Ante a concordância da ré-exequente com os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, prejudicada a impugnação ofertada pela autora-executada.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autora/Executada: Caixa Econômica Federal - CEF e Ré/Exequente: LETÍCIA SILVA FRAZÃO.Com o retorno do SEDI, expeça-se alvará de levantamento parcial dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 3.261,02 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e dois centavos), na data de 16/10/2014 (depósito f. 110), em favor do Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, OAB/SP 208.670.Com a juntada do comprovante do alvará devidamente quitado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para adotar as providências necessárias à restituição, aos seus cofres, do saldo remanescente da conta nº 4101.005.00001786-9 (f. 110), comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo o comprovante da Caixa Econômica Federal - CEF e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001397-11.2010.403.6116 - MARCELO CESAR DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: MARCELO CÉSAR DE OLIVEIRA e Réu/Executado: INSS.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001398-93.2010.403.6116 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FRANCISCO DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001399-78.2010.403.6116 - SERGIO ROQUE DE OLIVIERA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: SÉRGIO ROQUE DE OLIVEIRA e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-73.2010.403.6116 - JOSE EVANGELISTA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000025-22.2013.403.6116 - VALERIA RIBEIRO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000429-73.2013.403.6116 - JOSIAS TRINDADE BONFIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000954-55.2013.403.6116 - JOAO FERREIRA BARBOSA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001443-92.2013.403.6116 - LOURIVAL SANTILI - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001889-95.2013.403.6116 - DILMA DE HOLANDA ROCHA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002093-42.2013.403.6116 - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002229-39.2013.403.6116 - CLAUDOMIRO GASPARINO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002282-20.2013.403.6116 - ELZA FAGNANI RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002427-76.2013.403.6116 - JULIO CESAR DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000720-39.2014.403.6116 - RENILDA GARCIA DE SOUSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000951-66.2014.403.6116 - NISESIO RICARDO ZANDONADI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 7712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000890-45.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONATHAN

OLIVEIRA BORGES

F. 45/63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o quê de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-58.2004.403.6116 (2004.61.16.000237-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

F. 332/333 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/ EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000403-22.2006.403.6116 (2006.61.16.000403-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 739/740 e com a vinda do laudo pericial, intimem-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca do aludido laudo; b) se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais.

0001067-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001067-6) - CLODOALDO PONTES - INCAPAZ X ONOFRE PONTES(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados de f. 109/114, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001540-63.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 99, intime-se a parte ré para, querendo, requer o quê de direito em relação à verba sucumbencial.

0001199-03.2012.403.6116 - IRACEMA BRANCALHAO PAULINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 71/71v, com a vinda do laudo pericial grafotécnico, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) manifestarem-se acerca do aludido laudo;b) em termos de memoriais finais.

0000541-42.2013.403.6116 - JOSE JURACI ANASTACIO DE LIMA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

F.151/158 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/ EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000779-61.2013.403.6116 - DANIEL DEMARCHI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.242/243 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/ EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000925-05.2013.403.6116 - EMILIA DAVANCO MACRI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 84/85, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca: a) dos documentos juntados (ff. 90; 92/95); b) da eventual proposta de acordo apresentada pelo INSS e em termos de memoriais finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-22.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-37.2012.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000689-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ARNALDO LUIZ REGIS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO LUIZ REGIS

F. 150/167: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o quê de direito.

0001028-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Em cumprimento à determinação judicial de f. 294/294v, intimem-se as EXECUTADAS, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on line efetivada às f. 282/284 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANELISA DAMACENO BARBOSA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO

Em cumprimento à determinação judicial de f. 103/103v, intime-se o EXECUTADO, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on line efetivada às f. 122/127 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0) - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA SILVA TREVIZAN

Em cumprimento à determinação judicial de f. 109, intime-se a parte exequente para, querendo, requer o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000470-45.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE MARACAI X SINDICATO RURAL DE MARACAI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de f. 266, intime-se o EXECUTADO, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on line efetivada às f. 278/280 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

0000343-05.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUE ALEX FERREIRA COSTA(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUE ALEX FERREIRA COSTA

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 50/50v, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7713

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000812-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000812-7) - RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

F. 248/249: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) devedor(a/s) RODRIGO SILVA MARQUES, advogando em causa própria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação: a) manifestar-se quanto ao depósito efetivado nos autos à f. 229; b) pagar(em) o determinado na referida sentença, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 248/249, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem impugnação, fica, desde já, determinada a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO dos valores depositados, observando-se os dados informados pela i. causídica da exequente à f. 248. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Executado: RODRIGO SILVA MARQUES e Réu/Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001537-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ HERCILIO DE SOUZA

F. 42: Impertinente o pedido de citação por edital formulado pela autora.A uma porque a Caixa Econômica Federal - CEF sequer chegou a retirar e distribuir no Juízo competente a carta precatória expedida para citação do requerido à f. 38.A duas porque, conforme consulta de dados da Receita Federal anexa, o endereço do requerido permanece o mesmo indicado no documento de f. 17 e na carta precatória expedida à f. 38.Além disso, compulsando os autos da Ação Monitória nº 0000708-59.2007.403.6116, constatei que Luiz Hercílio de Souza também figura como requerido naquela juntamente com sua esposa, Carmen Luize de Souza. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, o endereço da esposa diverge de todos os indicados neste feito, conforme extrato anexo.Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:a) os comprovantes originais de recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, ambos relativos à carta precatória a ser expedida para intimação do requerido;b) demonstrativo atualizado do débito.Cumpridas as determinações supra, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação do requerido LUIZ HERCILIO DE SOUZA, nos termos do despacho inicial de f. 36, a fim de proceder ao pagamento do montante indicado no demonstrativo de débito a ser apresentado pela CEF. Deverá a Serventia constar na deprecada os endereços do requerido indicados na inicial e nas consultas anexas (inclusive em nome de sua esposa).Por outro lado, deixando a CEF de cumprir integralmente as determinações supra, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002419-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GONCALVES FERREIRA X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X VERA MANSANO IRENO FERREIRA

F. 114: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, fica, desde já, deferida a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, e INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerido MARCELO GONÇALVES FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em razão dos fatos alegados na petição inicial;b) ou,

querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo;c) fique ciente da isenção das custas e honorários advocatícios, caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC;d) e, ainda, de que eventual requerimento de Justiça Gratuita, deverá ser instruído com declaração de pobreza firmada de próprio punho.Decorrido in albis o prazo do Edital, assim como o prazo para o requerido efetuar o pagamento do débito ou ofertar embargos monitórios, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

000049-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROUMANOS ARANTES X ROUMANOS GEORGES DIB X HONEIDE DIB
FF. 63 e 64/72: Diante da consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente, indefiro, por ora, a citação ficta dos requeridos.Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Joinville, SC, a citação e intimação do requerido LUIZ ROUMANOS ARANTES, nos termos do despacho inicial de f. 29, para pagamento do montante indicado no demonstrativo de débito de ff. 64/72, devidamente atualizado.Int. e cumpra-se.

0000595-71.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ACORCI
FF. 132/138: Em que pese os esclarecimentos prestados pela parte autora, tais não foram instruídos com as cópias necessárias.Isso posto, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias:a) trazer aos autos cópia da petição inicial, do contrato e demais peças do processo nº 0001849-16.2013.403.6116, hábeis a afastar a relação de prevenção apontada no termo de ff. 30/31;b) apresentar demonstrativo atualizado do débito objeto desta ação.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002527-22.1999.403.6116 (1999.61.16.002527-5) - VALDOMIRO INACIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000137-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000137-6) - ELOI DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 367/368: Nos termos do artigo 265, I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Logo, o curso do processo será retomado depois de decidido o incidente de habilitação dos sucessores do autor falecido.Isso posto, intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos pedidos de habilitação formulados nos autos, especialmente pela ex-cônjuge ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA, na condição de dependente previdenciária do autor falecido, de quem se encontrava divorciada no momento do óbito (vide certidão de óbito f. 331, carta de concessão f. 347 e certidão de casamento com averbação de divórcio f. 368), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001033-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001033-4) - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Publicação para o Dr. MARCOS DOMINGOS SOMMA, OAB/SP 68.512 e Dra. DÉBORA BERTO SILVA SOARES, OAB/SP 272.635.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000673-07.2010.403.6116 - CAMILA CARDOSO X LUCIA APARECIDA QUARESMA CARDOSO(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/OFICIO Ação Ordinária nº 0000673-07.2010.403.6116Autores: CAMILA CARDOSO e LÚCIA APARECIDA QUARESMA CARDOSORéu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Intime-se o(a)

Sr.(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional para manifestar-se expressamente acerca da destinação dos valores depositados nos autos (ff. 48, 51, 87, 161, 163 e pasta apensa), requerendo o quê de direito.Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, officie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósito judicial n.º 4101.635.00001280-8 e 4101.635.00001400-2;b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo das determinações acima, ficam os executados intimados, através de seus advogados constituídos nos autos, para CESSAREM os depósitos judiciais nas contas n.º 4101.635.00001280-8 e 4101.635.00001400-2, tendo em vista o julgamento definitivo do presente feito.Int. e cumpra-se.

0001078-43.2010.403.6116 - EDUARDO BRENTGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

FF. 486/492: Ante a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial - AREsp 569739/SP (2014/0205409-6), intime-se a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Se nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Promovendo a União Federal (Fazenda Nacional) a execução do julgado, ficam determinadas: 1. A remessa dos autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor(a/es/s)- Executado(a/s): EDUARDO BRENTGANI e Ré/Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). 2. A intimação do(s) autor(res)/Executado(a/s), na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação do(a/s) executado(a/s), abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, informar os dados necessários para a conversão, em renda da União, do valor penhorado. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

0001147-75.2010.403.6116 - WALDOMYRA ALVES DECANINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o traslado de cópias determinado, nesta data, nos autos da Ação ordinária n.º 0001147-75.2010.403.6116. Após, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int. e cumpra-se.

0000585-32.2011.403.6116 - VALDO FERNANDES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 187: Nos termos do despacho de f. 168, a habilitação dos sucessores civis deveria ser promovida somente se inexistentes dependentes previdenciários do autor falecido. Isso posto e ante os documentos de ff. 177/184, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.231/91, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do polo ativo, substituindo o(a) autor falecido, Valdo Fernandes Gonçalves, pela viúva-meeira, MARIA CLEUSA ALVES GONÇALVES, CPF/MF 130.849.278-20; b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: Autora/Exequente - MARIA CLEUSA ALVES GONÇALVES e Réu/Executado - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI, diante da concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados às ff. 152/159 e o disposto no primeiro parágrafo do despacho de f. 168, expeça-se um único ofício requisitório exclusivamente em nome da autora, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001773-60.2011.403.6116 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X AMANDA RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 104/106 e 107: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para apresentar cópia dos cálculos de liquidação relativos à execução da sentença trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, acerca dos documentos de ff. 104/106 e, se o caso, dos cálculos mencionados no primeiro parágrafo supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001830-78.2011.403.6116 - BRAULIO JOSE DOS SANTOS (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 249/250: Nos termos do artigo 265, I, do CPC, suspendo o andamento do presente feito e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado da PARTE AUTORA promover a regularização do polo ativo, substituindo o de cujus: a) se em curso o inventário, pelo espólio, representado pelo inventariante; b) se não promovida a abertura de inventário, pelos sucessores civis do autor falecido e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, pelos respectivos cônjuges; c) se encerrado o inventário, por todos os sucessores civis indicados na partilha. Se devidamente cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000220-41.2012.403.6116 - LUIZ FRANCISCO DALLACQUA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001252-81.2012.403.6116 - JURANDY GONCALVES (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

FF. 123/125: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar planilha discriminada de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a impugnação ofertada. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes e, se o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - JURANDY GONÇALVES e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0001639-96.2012.403.6116 - ALCIDES CALIXTO DE MORAIS X ANTONIO CALIXTO DE MORAIS FILHO X ELVIS LUIZ DE MORAIS X INES CALIXTO DE MORAIS ALMEIDA X MARINA CALIXTO CANDIDO X FRANCISCA QUERINO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO

MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

FF. 472/484: A parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho de ff. 466/466-verso, pois se limitou a reproduzir, de forma genérica, os danos alegados na petição inicial. Além disso, apresentou fotografias aleatórias, sem as especificações determinadas na parte final do despacho supracitado e sem identificação do imóvel ao qual se referem. FF. 485/606: Providencie a Serventia o desentranhamento das respectivas folhas originais e a remessa ao SEDI, juntamente com cópia da decisão de ff. 224/224-verso e da presente, para: a) distribuição como ação ordinária; b) anotação das partes: - Autores: ADALTO FERREIRA DE CARVALHO, CLEIA DALVA DA COSTA e EDIMIR APARECIDO MARCELINO; - Ré: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Distribuída a ação em nome dos autores acima, providencie a Serventia a respectiva baixa por incompetência, remetendo-a, através de ofício, ao r. Juízo Estadual da Comarca de Maracá/SP, pelas razões expostas na decisão de ff. 224/224-verso. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Cumpridas as determinações supra, façam-se estes autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000239-13.2013.403.6116 - VANDER FRANCISCO BARRETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publicação para o Dr. ARNALDO THOMÉ, OAB/SP 66.965. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000461-78.2013.403.6116 - JOSE DA CRUZ X ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a advogada da PARTE AUTORA para apresentar cópia autenticada da certidão de casamento do autor falecido, José da Cruz, no prazo de 10 (dez) dias. II - Juntada a certidão de casamento e dela não se verificar nenhum fato impeditivo, fica, desde já, deferida a habilitação do cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o de cujus, José da Cruz, por sua viúva, ERICA OBERLEITNER DA CRUZ, CPF/MF 158.799.428-30. Com o retorno do SEDI, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. III - Por outro lado, se na certidão de casamento do autor falecido for verificado algum óbice ao pedido de habilitação formulado, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000485-38.2015.403.6116 - SUELI APARECIDA ROSSITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar os originais da procuração ad judicium de f. 18, da declaração de pobreza de f. 19 e da declaração de renúncia de f. 20; b) justificar a propositura da presente ação nesta Vara, pois em contradição com a declaração de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (f. 20); c) corrigir o valor atribuído à causa: c.1) para constar 60 (sessenta) salários mínimos, se insistir na declaração de renúncia de f. 20; c.2) ou, apresentando planilha de cálculos onde se demonstre a apuração do valor indicado na folha 12 (R\$48.161,36). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001557-02.2011.403.6116 - SILVIA REGINA DE QUEIROZ(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA REGINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para a Dra. APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI, OAB/SP 76.072. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001463-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001463-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO

KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 303: Oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova certidão de averbação de todos os períodos reconhecidos no julgado, observando a especialidade das atividades e respectivos fatores de conversão, uma vez que o documento de ff. 298/300 nada menciona a respeito. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas 237/253, 274/283-verso e 285, servirá de ofício. Com a resposta, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, fica, desde que requerido, determinado o desentranhamento da via original da certidão a ser apresentada mediante substituição por cópia autêntica, devendo o(a) advogado(a) da parte autora comparecer em Secretaria para retirada da via original, no prazo de 5 (cinco) dias contados da apresentação da respectiva cópia, sob pena de arquivamento em pasta própria da Serventia. Sobrevindo manifestação da parte autora pela satisfação da execução ou deixando transcorrer seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI
FF. 168/171: O pedido formulado pela Caixa Econômica Federal não veio instruído com a memória de cálculos do saldo devedor, conforme mencionado. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito remanescente. Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000767-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000767-0) - LUIZ ALBINO CARDOSO (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBINO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) retificação do nome do autor/exequente, de modo a constar corretamente LUIZ ALBINO CARDOZO; c) anotação das partes Autor/Exequente: LUIZ ALBINO CARDOZO e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-64.2000.403.6116 (2000.61.16.001345-9) - LIDIA GABRIELA DE JESUS X MARIO DOS SANTOS X IDALINA MARIA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X URACI DOS SANTOS X APARECIDO SOARES DA SILVA X ANGELINA SOARES BATISTA X VICENTE SOARES DA SILVA (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 333: Indefiro o pedido formulado pelo INSS pelas razões a seguir expostas. A autora Angelina Soares Batista passou a figurar no polo ativo da presente ação na condição de sucessora de Josephina Bruzão da Silva, adquirindo, portanto, direito a cota-parte do valor devido à falecida (vide f. 220). Quando proferida a sentença de ff. 318/319, não havia, nos autos, notícia de levantamento do valor devido à supracitada sucessora, o que levou este Juízo a incorrer em erro material, apenas em relação à aludida sucessora, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. E isso porque a comunicação do valor depositado em favor de Angelina Soares Batista data de 03/05/2006 (ff. 268/269), a carta de intimação comunicando o depósito foi recebida pela referida autora/sucessora em 04/05/2007 (ff. 302 e 304) e, de acordo com o comprovante apresentado pela Caixa Econômica Federal à f. 330, o saque foi efetuado em 15/05/2007. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000741-83.2012.403.6116 - ANTONIO VASCONCELOS ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001538-59.2012.403.6116 - ISAURINDA DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001663-27.2012.403.6116 - CLOVIS ROBERTO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000231-36.2013.403.6116 - DARVINA DIAS DE SOUZA ROSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000475-62.2013.403.6116 - MARLI DEL BEM(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001259-39.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001997-27.2013.403.6116 - GRACINDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-06.2005.403.6116 (2005.61.16.000374-9) - LINDINAVA APARECIDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000101-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000101-4) - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da

Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001766-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001766-6) - REGINA FATIMA LIMA RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0) - SUZELI MORAES SILVA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000905-82.2011.403.6116 - CRISTIANE PEREIRA MESSIAS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo

requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7717

EMBARGOS A EXECUCAO

0001828-40.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-

53.2013.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos de Declaração às fls. 850/856 por meio dos quais alega a existência de omissão/contradição na sentença prolatada às fls. 836/847, ao argumento de que o julgado deixou de analisar as razões invocadas às fls. 25/36, assim como os documentos instrutórios de fls. 334/496. Assim, a omissão repousa na falta de análise criteriosa desses documentos e que apreciados poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Alega que também houve contradição com o entendimento apresentado de que em Juízo não teriam sido impugnadas as autorizações de internações constantes das AIHs, ao citar que Não foi diferente em Juízo, quando nas razões dos embargos, circundada em prova material, a embargante demonstrou até onde lhe competia comprovar a inexigibilidade do ressarcimento. Ressaltou que o fato de as AIHs não terem sido impugnadas em sede administrativa, não impede que sejam discutidas na fase judicial. Postula o conhecimento e provimento dos embargos, aclarando a sentença mediante o enfrentamento explícito e motivado das questões suscitadas. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 09/03/2015, uma vez que a sentença foi publicada em 02/03/2015 (uma segunda-feira). Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexiste qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das AIHs hostilizadas. A propósito, ao contrário do alegado, houve sim, por parte deste Juízo, acurada análise das alegações de fls. 25/36, bem como dos documentos encartados às fls. 334/496. Só para citar como exemplos, em relação à AIH (Autorização para Internação Hospitalar) nº 3507110965985 do paciente Antonio Carlos Duarte, a embargante alegou que foram realizados no mencionado paciente: IMPLANTE DE MARCAPASSO CARDIACO MULTI-SITIO TRANSVENOSO - MARCAPASSO MUTI-SITIO (1) - SISTEMA DE ELETRODOS PARA ESTIMULAÇÃO MUTI-SITIO (1) CATETERISMO POR FLEBOTEOMIA OU ARTEIOTOMIA e PERMANENCIA MAIOR. Disse ainda, que Conforme consta do documento ora exibido, o paciente foi internado no Hospital das Clínicas FMUSP Fundação Zerbini, com endereço na Avenida Dr. Eneas de Carvalho Aguiar, 44 - Cerqueira Cesar - São Paulo - fls. 25/26 da inicial. Contudo, ao analisar os documentos de fls. 335/353, relativamente à mencionada AIH, não se verifica a existência de quaisquer documentos que comprovem que referidos tratamentos foram efetivamente realizados nem tampouco o local onde teriam sido feitos. Em relação à AIH nº 2607101545741, da paciente Maria Aparecida da Silva (fl. 31 da inicial), foi pior, nenhum documento foi encartado pela embargante (vide fl. 356). Ou seja, conforme constou expressamente da sentença embargada, a embargante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, com documentos hábeis, a incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual, comprovando os procedimentos realizados, as circunstâncias de tempo e lugar, a constatação das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde. Isso aconteceu em relação a todas as AIHs discutidas. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via

estrita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que a embargante busca apenas a rediscussão de tese já enfrentada, por fundamento completamente destoante do constante da sentença, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe, porquanto a pretensão de revisão do julgado não está agasalhada entre as hipóteses de adequado cabimento da via processual eleita. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001336-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000748-9)) CARLOS ROBERTO MONTEIRO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 76/77, intime-se o EMBARGANTE para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado o direito do embargante. Int. e cumpra-se.

0000146-21.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 223/224, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 215/221, pois não teria sido analisada a alegação de que a taxa referente à subconta 7.19.990.150-0 - Taxa de Manutenção CONSTRUCARD, é cobrada do tomador do CONSTRUCARD, não por estar vinculada a uma prestação de serviço, mas sim por tratar-se de encargo financeiro, estando, desse modo, afastada a incidência do ISS. Pleiteia o provimento dos embargos, com a supressão da apontada omissão. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 06/03/2015, uma vez que a sentença foi publicada em 02/03/2015 (uma segunda-feira), com o vencimento do prazo no dia 09/03/2015. Da análise da sentença embargada e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. O decisum de fls. 215/221 não é omissivo, porquanto apreciou a matéria hostilizada, conforme se verifica do item j do Tópico 2.3 da Fundamentação (fl. 221 v.), não sendo este o recurso adequado para postular a modificação da decisão. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n.

0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001724-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001724-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GYIMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES X CELSO HEGYI - ESPOLIO X OSCAR LIMA

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em especial acerca do contido na certidão do oficial de justiça, fl. 246 (citação do espólio positiva - penhora negativa), sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-28.2000.403.6116 (2000.61.16.000649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAPA COMERCIO E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X LAPA COMERCIO E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Proceda Serventuário desta Vara a alteração processual original destes autos. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-26.2003.403.6116 (2003.61.16.000319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-13.1999.403.6116 (1999.61.16.003420-3)) GILDO COSME GONCALVES(SP056064 - OSNI NARCISO E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILDO COSME GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X GILDO COSME GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-86.2003.403.6116 (2003.61.16.001479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.2001.403.6116 (2001.61.16.000048-2)) SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA X RENATO DELBEN X JOAO HENRIQUE JURKEVICZ DELBEN(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0)) IZABEL PAULAO SARRACINO X TERESINHA SARRACINO(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000444-08.2014.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, pelo procedimento ordinário, movida por João Serafim da Silva, qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo GM/Vectra, ano 2006, cor verde, placas DAR-9817, apreendido por agentes da Polícia Federal, em 15 de julho de 2012, quando era conduzido por Josemar Silva de Souza, quando este desempenhava a função de batador de outros dois veículos apreendidos com mercadorias supostamente advindas do Paraguai sem a respectiva documentação de sua regular internação. O veículo foi apreendido porque o condutor, quando da ocorrência policial, teria afirmado que o veículo lhe pertencia. Pretende a anulação do ato administrativo que culminou na retenção do veículo de sua propriedade. Alega que ajuizou pedido de restituição de coisa apreendida, feito que teve trâmite por este Juízo (nº 0001092-22.2013.403.6116), mas o seu pleito foi indeferido por haver dúvida quanto à propriedade do bem, devendo a questão ser dirimida pelo Juízo Cível. A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos de fls. 13/50. A r. decisão de f. 53 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Marília/SP. O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Marília, a qual, por meio da r. decisão de f. 58, suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF 3ª Região julgou procedente o conflito, declarando competente para o processamento e o julgamento do feito este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, conforme r. decisão de ff. 81/82. DECIDO. Ciência ao autor do retorno dos autos a este Juízo Federal. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. A questão jurídica em pauta merece ser mais profundamente apreciada após cognição horizontal plena e vertical exauriente, a ocorrer após ampla instrução probatória. Na hipótese, embora o veículo que o autor pretende ver restituído (GM/Vectra Sedan Elegance, ano 2006, cor verde, placas DAR-9817 - SP) esteja em seu nome, conforme o demonstra a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 26, ele foi apreendido, em operação policial, na posse de Josemar Silva de Souza, quando este acompanhava outros dois veículos que transportavam mercadorias supostamente advindas do Paraguai sem a regular documentação fiscal ou aduaneira. Na ocasião da ocorrência policial, Josemar afirmou que o veículo lhe pertencia, embora estivesse em nome de seu tio (fl. 27). Cumpre essencialmente apurar neste feito, pois, se houve convivência do proprietário do bem quanto ao uso que dele foi feito. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000936-97.2014.403.6116 - VONIR VIEIRA DE MELO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos autos da exceção de incompetência, em apenso. Int.

0000470-69.2015.403.6116 - RENATA VIEIRA SANTANA(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Renata Vieira Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reestabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 604.940.369-8), desde a data da cessação, com o pagamento das diferenças vencidas e, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade permanente. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de 60 vezes o valor do salário mínimo

vigente. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 16-50). Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.252,00, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. DECIDO. Busca a autora imediato reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.940.369-8) indeferido em seu pedido de reconsideração pelo INSS efetuado em 20/10/2014 (f. 25), em função de ser portadora de patologias como deficiência auditiva sensorioneural profunda, transtorno depressivo, distrofia de fuchs com transplante de córneas nos dois olhos, cistos cerebrais, epilepsia, cefaléia crônica, transtorno mental e utilização de marca-passo em razão de bloqueio átrio ventricular, com o consequente pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício administrativo, além da indenização por danos morais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data da cessação do benefício administrativo, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010] PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010] PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] No caso dos autos, a autora pretende obter indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 54.252,00, sendo R\$ 47.280,00 a título de danos morais. Verifico na relação de créditos anexa que o benefício pretendido pela autora equivale a R\$ 996,00 mensais. Sabendo-se que o valor da causa deve ser composto das parcelas vencidas e das vincendas, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, tem-se que as sete parcelas vencidas perfazem R\$ 6.972,00, e que somadas aos R\$ 11.952,00 referentes às doze parcelas vincendas, totalizam o valor de R\$ 18.924,00. Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 18.924,00, que somados aos danos materiais resultam em R\$ 37.848,00. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta

Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000474-09.2015.403.6116 - EDILEUZA ROSA DA SILVA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a autora requer aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença desde 25/04/2008. Todavia, comprova a concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença nsº 529.949.211-8 e 553.784.827-5, nos períodos de 25/04/2008 a 02/10/2008 e 17/10/2012 a 13/10/2013, respectivamente. Atribui à causa o valor de R\$ 76.288,80 (setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), sem, contudo, descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença. Requer os benefícios de justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. Junta as cópias da procuração ad judicium e declaração de pobreza. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresentar os originais da procuração ad judicium de f. 18 e da declaração de pobreza de f. 19; b) emendar à inicial, excluindo o pedido de auxílio-doença em relação aos períodos que teve concedido tal benefício na via administrativa (25/04/2008 a 02/10/2008 e 17/10/2012 a 13/10/2013); c) corrigir o valor da causa, descontando os valores relativos aos períodos em que recebeu os benefícios de auxílio-doença nsº 529.949.211-8 e 553.784.827-5, apresentando nova planilha de cálculos. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000569-39.2015.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de conhecimento fundada a reverter ato administrativo praticado pela Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo, órgão da UNIÃO, que indeferiu o pleito de alteração de registro de bebida alcoólica, formulado pela autora, ao fundamento de que a 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, aprovada pela Resolução RDC/ANVISA nº 49/2010, não inclui a espécie jurubeba. Sustenta a postulante, pautada em vários dispositivos normativos e em decisão própria precedente da aludida Superintendência - que autorizou o uso da aludida matéria-prima em produto de sua propriedade exclusivamente para fins de exportação -, possuir direito à obtenção da alteração do registro dos produtos DUNORTE e LAMPIÃO DUNORTE - bebidas compostas por jurubeba e comercializada nacionalmente por ela - à luz da Lei nº 8.918/94 e do respectivo Decreto nº 6.871/2009, cujo 1º do artigo 70 expressamente autoriza a fabricação de bebida alcoólica composta obtida pela mistura de macerado alcoólico daquela matéria-prima. 2. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência da prova inequívoca, capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, nada mais é que a verificação da existência de fundamento jurídico suficiente para a concessão da medida em caráter liminar, portanto, passo à apreciação prévia do caso apresentado. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. No presente caso, o forte material normativo juntado aos autos permite, pelo menos num juízo de cognição sumária, denotar a verossimilhança das alegações à vista da ausência de fundamentação técnica ao indeferimento, notadamente diante da circunstância de a bebida, cuja alteração de registro buscou-se, ser comercializada há muito tempo. No entanto, carente está o requisito da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se a ordem não for concedida liminarmente, porquanto o ato administrativo vergastado fora praticado em 27/08/2012 (documento de fls. 45), ou seja, há quase 3 (três) anos atrás, situação que esvazia a urgência manifestada na peça inicial. 3. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 4. Citem-se as rés, com as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000487-42.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X LETICIA APARECIDA SCORSATTO(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Carta Precatória n 0000487-42.2014.403.6116 JUÍZO

DEPRECANTE: 1ª Vara da Comarca de Oswaldo Cruz/SP JUÍZO DEPRECADO: 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP Autor(a): LETÍCIA APARECIDA SCORSATTO, RG n 40.357.041-4, CPF n 378.294.418-63, residente

na Rua das Orquídeas, n 348, apartamento 04, Bloco Q1, Parque das Acácias, Assis/SPRé(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Perito(a): Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM n.º 89.160, Ortopedista, consultório localizado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 405, em Assis/SP (Hospital e Maternidade de Assis/SP)Fl. 33 - Intime-se, com urgência, a parte autora, acerca da REDESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 15 de JUNHO de 2015, às 14h00min, ficando, em consequência, CANCELADA a perícia anteriormente designada para o dia 05/06/2015, às 14h00min. Cientifique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, para que proceda às intimações das partes de modo que o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligencie o comparecimento do(a) autor(a) a nova perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Após, aguarde-se a realização da prova pericial, cumprindo-se, oportunamente, as demais determinações constantes do despacho anterior. Cientifique-se o INSS. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000465-47.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-97.2014.403.6116) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X VONIR VIEIRA DE MELO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000936-97.2014.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo a presente exceção de incompetência e suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até decisão em primeira instância.Vista ao excepto para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC.Com ou sem manifestação do excepto, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000958-58.2014.403.6116 - VALDECI BRAZILINA INACIO(SP219843 - JULIANA CARDOSO DE MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

Vistos.Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Valdeci Brazilina Inácio, em face do Chefe da Agência da Receita Federal em Assis/SP. Postula autorização judicial para o levantamento de valor de restituição de Imposto de Renda em nome do seu falecido marido João Inácio. Aduz que o valor teria ficado a disposição pelo período de um ano, após o qual foi devolvido à Receita Federal. Sustenta que o crédito refere-se ao levantamento efetuado por seu marido junto aos autos do processo nº 0001816-53.2003.826.0053, no qual houve a incidência do imposto de renda. Em virtude do falecimento do seu esposo, requer autorização para o resgate.O feito, ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara de Paraguaçu Paulista, foi remetido a este Juízo por declínio de competência (ff. 18/19).Redistribuídos a este Juízo, foi proferida a decisão de ff. 25/26, determinando a devolução dos autos ao r. Juízo Estadual. Este, todavia, determinou o retorno do processo (f. 30).Equivocado, data venia, o procedimento adotado pelo Juízo Estadual de origem, o qual nem mesmo provocou prévia manifestação da União (Fazenda Nacional), para que dissesse sobre seu eventual interesse em resistir à pretensão autoral. Sendo assim, adotando os fundamentos da r. decisão de ff. 25/26, sirvo-me da presente para, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, SUSCITAR conflito negativo de competência a ser dirimido pelo c. Superior Tribunal de Justiça.Antes da expedição de ofício, porém, intime-se a União/Fazenda Nacional para que diga, em 10 dias, se pretende resistir materialmente à pretensão autoral.Após, em não existindo interesse da União ou em decorrendo o prazo sem manifestação, expeça-se o competente ofício àquele E. Tribunal, instruindo-o com cópia integral dos autos. Int. e cumpra-se.Após, decorrido o prazo recursal, sobreste o feito em Secretaria até o desfecho do conflito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. A preliminar alegada pela defesa não merece acolhida. Tratando-se de crimes societários, em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob o qual foram supostamente praticados os delitos (STJ, HC 132959/SP, j. 19/10/2010, publ. DJe 16/11/2010, citando os seguintes precedentes: STF, HC 85.579, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/5/2005, DJ 24/6/2005; HC 89.985 - AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 5/12/2006, DJ 19/12/2006; e HC 94.670, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/10/2008, DJe 23/4/2009; STJ, RHC 19076/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 04/06/2009; HC 111107/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/11/2008). Cumpre observar que a representação fiscal constante nos autos (fls. 07/201) demonstra, a princípio, que houve a confissão de valores de contribuições previdenciárias descontadas de segurados da Previdência Social em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por parte da empresa ASSOCIAÇÃO BAURUENSE DE ENSINO, e não repassada à Previdência Social no prazo legal, a condição dos acusados como administradores da referida empresa, vinculando os resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a eles atribuídas, observando-se que a GFIP constitui instrumento de confissão de dívida. Ademais, a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação dos acusados, a data e local dos fatos, bem como a forma de execução dos crimes razão pela qual não há falar, no caso, em inépcia da denúncia. Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo para o dia 10 de junho de 2015, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 212) e defesa (fls. 288 e 306), residentes nesta cidade de Bauru, SP. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa, com o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. Intime-se o defensor do acusado MILTON CARLOS DOS SANTOS para indicar o endereço da testemunha Antonio José Marchiori. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10224

MANDADO DE SEGURANCA

0001925-93.2015.403.6108 - MADEIRANIT BAURU LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0001925-93.2015.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Madeiranit Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Madeiranit Bauru Ltda. (CNPJ 03.861.996/0001-18) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre (a) aviso prévio indenizado e (b) terço constitucional de férias. Juntou documentos às fls. 21/34. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido liminar deve ser acolhido em parte. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucional a contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária A contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação

da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Aviso prévio indenizado. O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.2 - Do terço constitucional de férias. O afastamento do trabalhador, quando das férias (e respectivo terço constitucional) consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 3. Dispositivo Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 (quota patronal), no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, de cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF e, por fim, à conclusão para sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-72.2008.403.6108 (2008.61.08.002188-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DIEGOS DIAS DE SOUSA TENORIO(PB010730 - LEONARDO DE FARIAS NOBREGA E SP250878 - RAFAEL CONCURUTO PIRES)

Apresentem os advogados de defesa do réu os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

0000078-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-60.2006.403.6108 (2006.61.08.008660-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO APARECIDO PRADO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Publique-se.

0005188-70.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAFAEL FERNANDO RUIZ(SP110266 - JARBAS DEMAI) X MARIA GUILHERMA GUEDES DE OLIVEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Fls.130/131: apresente o advogado constituído do corréu Rafael a resposta à acusação no prazo legal.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007463-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu à fl. 838.Diante da manifestação do réu em apelar perante a Instância Superior, após a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se o réu, por edital, ante a sua não localização nos endereços já fornecidos nos autos.Solicite-se informações à autoridade policial acerca do cumprimento do mandado de prisão nº 17/2013-SC03, constante no ofício 632/2014-SC03 (fl. 846), expedida em 20/10/2014.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da juntada às fls. 839/841 da decisão definitiva proferida no Habeas Corpus nº 2014.03.00.028026-1/SP e fls. 854/865 da decisão proferida no Habeas Corous nº 0002027-09.2015.4.03.0000/SP.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 534: Vistos em inspeção. Ante a certidão supra, proceda a Secretaria consulta processual do HC 239363, no site do STJ, juntando-se aos autos inteiro teor de acórdão e sua ementa e abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 9978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013235-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSELIA APARECIDA DE ABREU DIAS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X CARLOS DE JESUS DIAS

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 288. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

Expediente Nº 9979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007775-74.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRAGA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

PEDRO BRAGA foi denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 55 da lei 9605/98 e artigo 2º da Lei 8176/91, na forma do artigo 70 do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 72 e vº. Citação às fls. 300. Resposta à acusação apresentada às fls. 82/112, instruída com a documentação de fls. 114/136. Arroladas 04 (quatro) testemunhas. Às fls. 139/291, o órgão ministerial trouxe aos autos cópia integral do Inquérito Civil Público, onde consta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Federal e o acusado, com o objetivo de reparar o dano causado pela irregular extração de areia. Diante da informação de cumprimento das obrigações estipuladas no TAC pelo acusado, o Ministério Público Federal requer a vinda das informações criminais e, inexistindo registros criminais em face do acusado, propõe, desde já, a suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 295/297. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Também não precedem os argumentos acerca do conflito aparente entre os dois crimes descritos na inicial, uma vez que tutelam bens jurídicos diversos. Enquanto o artigo 55 da lei 9605/98 cuida do meio ambiente, o artigo 2º da lei 8176/91 objetiva tutelar o patrimônio da União. Inexiste, portanto, qualquer conflito entre os delitos imputados ao acusado. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL. 1. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98, impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais. 2. Em sendo distintos os bens jurídicos tutelados, não há falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AGRESP 201102213750 - Relatora ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Data da Publicação 17/09/2012) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. CONFLITO DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVANTE. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O delito de usurpação de bens da União (Lei n.

8.176/91, art. 2º, caput) constitui crime contra o patrimônio. Sendo assim, não foi revogado pela Lei n. 9.605/98, art. 55, caput, que protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais. Não há se falar em conflito de normas. 2. É prescindível o exame pericial, quando, em razão das peculiaridades do caso, é possível atestar a ocorrência do delito por outros elementos (STF, HC n. 85744, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 28.08.05; STJ, HC n. 35409, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, DJ 30.04.07; STJ, HC n. 37945, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 23.05.05; STJ, HC n. 39857, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 07.03.05; TRF da 3ª Região, ACR n. 200103990081116, unânime, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.05.08; TRF da 4ª Região, ACR n. 200451160009665, unânime, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, unânime, j. 06.05.08). 3. Materialidade comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 9/10) e pelo auto de infração, no qual consta que o réu foi autuado por destruir floresta em formação considerada de preservação permanente e que estava conduzindo uma embarcação carregada de areia (fl. 11). 4. Autoria demonstrada pelas circunstâncias da ocorrência policial que culminou com a apreensão da embarcação conduzida pelo réu e pelas declarações do próprio réu, do corréu e das demais testemunhas ouvidas. 5. Apelação desprovida (TRF-3ª Região - ACR 00133135520084036102 - Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - Data da Publicação 31/01/2012)As demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 295/297, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, constatada a inexistência de registros criminais que impeçam a obtenção do benefício proposto pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Estadual de Amparo/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 9980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011685-46.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFLAUDIZIO FEITOSA DOS SANTOS(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 284/286: Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a fim de certificar-se da veracidade da alegação da autoria delitiva, o Parquet Federal requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que seja informado, com base nos dados existentes no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCSFN, com relação à empresa FORCE LIMP - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, CNPJ nº 08.197.848/0001-64. Relativamente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010, as instituições financeiras, os números das contas bancárias e respectivas agências mantidas pela sobredita pessoa jurídica, bem como as pessoas físicas autorizadas a movimentar tais contas, inclusive por meio de procurações. Requer, ainda, a oitiva do contador da empresa AEDI CORDEIRO DOS SANTOS, como testemunha do Juízo, com a intenção de esclarecer quem era o real administrador da empresa.Decido.É certo que o sigilo bancário constitui-se em um desdobramento lógico do direito à intimidade, positivado em nossa ordem constitucional. Todavia esse direito não é absoluto, ou seja, não pode ser usado como forma de esconder atos ilegais, atentadores ao direito da coletividade e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes.Impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo. Nesse sentido o entendimento do ilustre professor Antônio Scarance Fernandes: (...) o da proporcionalidade (princípio) em sentido estrito, aponta para a imprescindibilidade de constatar, entre os valores em conflito - o que impele à medida restritiva e o que protege o direito individual a ser violado - qual deve prevalecer. Haverá observância do princípio individual se predominar o valor de maior relevância, evitando-se, assim, que se imponham restrições aos direitos fundamentais desmedidas, se comparadas com o objetivo a ser alcançado. (Processo Penal Constitucional - 3ª edição - Ed. Revista dos Tribunais - 2002).Conclui-se que, se para a constatação do fato e de seus efeitos se faz necessário o conhecimento dos dados bancários, bem como de outras informações úteis, como única forma de verificar a própria extensão do delito e seus possíveis autores, o sigilo pode ser afastado judicialmente, já que o acesso por outras formas é vedado.Outra não é a posição de nossos Tribunais:Ementa CRIMINAL. HC. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. QUEBRA BASEADA NAS DECLARAÇÕES DE UMA SÓ PESSOA. ANÁLISE RESTRITA À SUA CAPACIDADE DE CONFIGURAR INDÍCIO DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. APTIDÃO NÃO-ATACADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. DISPONIBILIZAÇÃO ESPONTÂNEA DE INFORMAÇÕES PELO PACIENTE.

DESNECESSIDADE AFASTADA EM RELAÇÃO AOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO E FALTA DE INTERESSE JURÍDICO EM RELAÇÃO AOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. INSTALAÇÃO PRÉVIA DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DEVIDO A FATORES DE ORDEM FAMILIAR E PESSOAL. PRERROGATIVAS QUE NÃO PODEM ACOBERTAR DELITOS. NATUREZA ABSOLUTA INEXISTENTE. DIVULGAÇÃO DE DADOS DECORRENTES DAS QUEBRAS. DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. IMPROPRIEDADE. CRIMES DIVERSOS DOS ORA ANALISADOS. LEGALIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. LIMINAR CASSADA. ORDEM DENEGADA. Não prospera o argumento de ilegalidade da quebra, por ser baseada nas declarações de uma só pessoa, pois tal alegação nada diz com relação à legalidade ou ilegalidade da medida. O que deve ser analisado é se a declaração trazida aos autos tem a capacidade de configurar indício razoável de autoria ou participação em infração penal, sendo certo que a impetração não atacou a sua aptidão para tanto. Se o depoimento que originou a quebra de sigilos narra comunicações por telefone, e-mails e fac-símiles, sendo que os encontros ocorriam em ambientes particulares e entre específicas pessoas, não se pode cogitar da produção de outros meios de prova para a apuração da veracidade das informações. O fato de o paciente ter disponibilizado as informações referentes ao seu sigilo bancário e fiscal à Procuradoria da República, não só o fazendo em relação aos sigilos telefônicos e telemáticos, não ilide a necessidade da prova. Se o paciente afirma não ter autorizado a quebra dos sigilos telefônico e telemático, afasta-se a argumentação da desnecessidade da medida e, de outro lado, se não se opõe sejam investigados seus sigilos bancário e fiscal, atesta a falta interesse jurídico nesta parte da impetração. Não se pode condicionar a quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático à instauração prévia do procedimento investigatório, devendo-se exigir, apenas, que a necessidade de sua realização para a apuração da infração penal seja demonstrada, em consonância com os indícios de autoria ou participação no ilícito e desde que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis. A legislação fala em investigação criminal, não prevendo, para a interceptação telefônica, a instalação prévia de inquérito policial. Não prosperam as alegações relativas a eventual violação da liberdade de exercício profissional do paciente, se sobressai, da fundamentação do acórdão, que a medida foi tomada devido à possível participação do paciente em delito, devido a fatores de ordem familiar e pessoal e, não, em função do exercício da advocacia. Ainda que atuasse como advogado, as prerrogativas conferidas aos defensores não podem acobertar delitos, sendo certo que o sigilo profissional não tem natureza absoluta. É insubsistente a preocupação com eventual divulgação de dados, diante da expressa determinação, feita pelo Tribunal a quo, em estrita observância à lei, de que sejam mantidas em segredo as informações decorrentes das quebras de sigilos. Não prospera a alegação de arquivamento implícito da denúncia, pois, de um lado, tem-se que eventuais omissões da denúncia podem ser supridas a qualquer tempo, e, de outro, porque a cópia da denúncia ofertada contra outro investigado não diz respeito aos fatos aqui analisados. Evidencia-se, tão-somente, que já foi ofertada peça acusatória contra um dos investigados no inquérito instaurado para apuração da ocorrência dos crimes de favorecimento pessoal e real - diversos dos imputados ao ora paciente. Não há ilegalidade na decisão que decreta a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do paciente, se devidamente demonstrada tanto a presença de indícios suficientes de participação em crime, como a peculiaridade de ser a única forma eficaz e disponível para a elucidação dos fatos Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ - HABEAS CORPUS - 20087 - 5ª T - Data da decisão: 19/08/2003 - Fonte DJ DATA:29/09/2003 PÁGINA:285 Relator(a) GILSON DIPP) Ante o exposto, defiro a quebra de sigilo bancário, nos estritos termos requeridos pelo órgão ministerial no item a de fl. 282. Defiro, ainda, o pedido de oitiva de Aedi Cordeiro dos Santos, como testemunha do Juízo. Para tanto, designo o dia 10 de SETEMBRO de 2015, às 15:30 horas. Notifique-se. Intime-se Sem prejuízo, intime-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. I..

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6479

CAUTELAR FISCAL

0013570-95.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União Federal em face de EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., JOSÉ LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO e SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com pedido de liminar, parcialmente deferido. Foi decretada a indisponibilidade dos bens e direitos de todos os requeridos acima indicados, até o limite de R\$ 493.658.051,17. Pela petição e documentos de fls. 3.033/3.108, os terceiros interessados ESPÓLIO DE MÁRIO LEITE, GUSTAVO MIGUEL GORGULHO e ESTEVÃO BARONGENO, requerem o cancelamento da ordem de indisponibilidade quanto aos imóveis de matrícula n.º 1.118, 1.119, 1.120 e 1.121, todos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama/SP. É o breve relatório. Decido. ESPÓLIO DE MÁRIO LEITE, GUSTAVO MIGUEL GORGULO e ESTEVÃO BARONGENO, terceiros interessados no feito, informam que: 1) Os imóveis de matrículas n.º 1.118, 1.119, 1.120 e 1.121, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama/SP, não chegaram a integrar o patrimônio da empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.; 2) Que por sentença nos autos n.º 0002158-11.2010.8.26.0638, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP, houve declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda havido entre Lauro Sorita, Ângela Paula Batista Sorita e Odair Ulysses Begecatto, com efeito ex tunc; 3) Que houve celebração de contrato de compra e venda dos imóveis de matrículas entre Odair Ulysses Begecatto e a empresa Sul Participações e que esta, cientificada da ação anulatória, não apresentou manifestação, não podendo ser considerado como terceiro de boa-fé. Requerem o cancelamento da indisponibilidade decretada nestes autos sobre os referidos imóveis. Pelos documentos juntados aos autos (fls. 3.042/3.108) verifico que a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista transitou em julgado em 26/08/2014 (fls. 3.082), tendo declarado nulo o negócio jurídico de compra e venda havido entre Lauro Sorita, Ângela Paula Batistão Sorita e Odair Ulysses Begecatto com efeito ex tunc. Considerando que os bens em comento não mais integram o patrimônio da requerida SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., uma vez que retornaram ao patrimônio de Lauro Sorita e Ângela Paula Batistão Sorita, defiro o pedido e determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade dos imóveis de matrículas n.º 1.118, 1.119, 1.120 e 1.121, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama/SP. Oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama/SP, determinando o cancelamento das averbações Av-3-1118, Av-4-1118; Av-3-1119, Av-4-1119; Av-3-1120, Av-4-1120; Av-3-1121 e Av-4-1121, das matrículas n.º 1.118, 1.119, 1.120 e 1.121, respectivamente. Fls. 3.109/3.113: Desentranhem-se os documentos de fls. 2.486/2.488, uma vez que estranhos à lide. Intime-se a empresa Sul Participações para que proceda a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de citação da empresa Euro Petróleo do Brasil, na pessoa de Miceno Rossi Neto, no endereço de fls. 520. Cite-se o correquerido José Luis Ricardo na Rua Timboré, 91, Jardim Oriental, São Paulo/SP. Verifico que o mandado de intimação para as empresas locatárias do Edifício Trade Tower, expedido em 07/07/2014 (fls. 2.544/verso), para cumprimento da decisão de fls. 2.543, foi juntado aos autos às fls. 2.712. As empresas Tim Celular S/A, Banco Safra S/A e Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A se manifestaram às fls. 2.971, 2.713, 2.700, respectivamente. A empresa Masterfoods Barsil Alimentos Ltda, embora devidamente intimada, deixou de se manifestar. Assim, determino a expedição de novo mandado de intimação para Masterfoods Brasil Alimentos Ltda para cumprimento imediato da decisão de fls. 2.543. Intime-se a requerente para que esclareça o pedido de intimação de Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A, considerando a fusão havida entre este o Banco Itaú S/A. Cumpra-se. Intimem-se

0006529-43.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI X GABRIELA RIBEIRO ROSSI X ISADORA RIBEIRO ROSSI X PEDRO RIBEIRO ROSSI X SIDONIO VILELA GOUVEIA X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

A requerida, Alfa Participações e Empreendimentos Ltda, requer, às fls. 3456/3491, seja reconsiderada a decisão que deferiu liminarmente a indisponibilidade de seus bens e direitos, bem como requer a sua exclusão do polo passivo da presente medida cautelar fiscal, alegando, para tal, a ocorrência de fatos novos. A exequente manifestou-se, às fls. 3532/3536, opondo-se ao pleito da executada. Decido. Mantenho a decisão de fls. 3456/3491 pelos seus próprios fundamentos, mantendo, outrossim, a requerente Alfa Participações e Empreendimentos Ltda

no polo passivo da presente medida cautelar fiscal. Com efeito, os argumentos dispendidos pela peticionária já restaram suficientemente informados na inicial dos presentes autos, bem como devidamente analisados e considerados pelo juízo, por ocasião de prolação da decisão de fls. 3456/3491. Descabe, portanto, a alegação de ocorrência de fatos novos a ensejar o presente pedido de reconsideração. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a peticionária, em 28/07/2014, comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 943/1004), contra a decisão em comento, objetivando, da mesma forma, a revogação da medida liminar deferida, bem como a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, aos mesmos argumentos ora utilizados. Ressalte-se que, conforme decisão proferida pelo Tribunal ad quem, o agravo de instrumento interposto pela peticionária teve liminar indeferida, conforme fls. 3534/3536, e, por fim, foi negado provimento ao recurso, conforme se verifica às fls. 3540, de forma que descabe a reanálise da matéria pelo juízo a quo. Considerando que a peticionária, mesmo ciente de que não apresentava qualquer fato novo a justificar o presente pedido, bem como ciente de que a matéria já restara submetida à instância superior, apresentou idênticos argumentos e pedidos, na tentativa evidente de levar o juízo a erro e ver reavaliada a sua pretensão, mostra-se presente a conduta faltosa da Alfa Participações e Empreendimentos Ltda, a justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos VI e VII (mutatis mutandis), do CPC. Condene a requerida Alfa Participações e Empreendimentos Ltda ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do CPC. Intimem-se. Fls. 3418/3421 - Pleiteiam os peticionários determinação para registro de hipoteca nos imóveis matriculados sob nº. 107.613 e 107.615 do 1º CRI de Campinas, bem como sua posterior expropriação. INDEFIRO o requerido. Nos termos do disposto no artigo 184 do Código Tributário Nacional eventual ônus real, no caso hipoteca, não pode ser oposto ao crédito tributário. Assim, descabida a pretensão de expropriação dos aludidos imóveis gravados por indisponibilidade em data anterior à inadimplência. Lado outro, embora tenha concordado a Fazenda Nacional, mostra-se sem utilidade o registro da hipoteca uma vez que não pode ser executada enquanto não levantada a indisponibilidade, sendo certo que o direito dos peticionários encontra-se resguardado pela pré-anotação do pedido de averbação. Fls. 3.456/3.464 - Dê-se vista, com urgência, à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste. Decorridos, com ou sem manifestação, venham imediatamente à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014476-85.2013.403.6105 - VALDETE SOUZA GOMES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 183/184. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000359-21.2015.403.6105 - AGOSTINHO DE MELLO GONCALVES (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 37, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009595-41.2008.403.6105 (2008.61.05.009595-0) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 317/318. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013550-12.2010.403.6105 - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 280 e 286. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001050-74.2011.403.6105 - JOANA DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 410/411. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010535-64.2012.403.6105 - CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 160. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013625-80.2012.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 166/167. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013746-11.2012.403.6105 - MAFALDA MARCHI DEMARCHI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MAFALDA MARCHI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 169/170. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015885-33.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 165. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005865-46.2013.403.6105 - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 185. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010746-37.2011.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00006307920054036105, em que visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 385/389). Intimada a garantir o juízo, nos termos dos despachos de fls. 398 e 408, a embargante deixou de dar cumprimento à determinação. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª

Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IM-POSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os em-bargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a auto-rizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Prece-dentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010977-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011488-8)) TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
TEREFTÁLICOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200861050114888, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 2.850.000,00 em 2 de agosto de 2011. Foi apresentada impugnação às fls. 56/58. Às fls. 131/140 a embargante informa que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - (REFIS), razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito. Decido. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 5º) e considerando o pedido de desistência formulado pela parte embargante, cumpre extinguir o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005881-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-29.2011.403.6105) ORLY PANIFICADORA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Converto o julgamento em diligência. A alegação da embargante, quanto às compen-sações que ensejaram a extinção dos débitos em cobrança, só pode ser comprovada mediante prova pericial contábil, a seu encargo, dada a presunção legal de prova pré-constituída do débito indicado na certidão de dívida ativa. Dessarte, a despeito da oportunidade já fa-cultada pelo despacho de fls. 287, concedo à embargante o prazo de 5 dias para que diga se pretende produzir prova pericial contábil. Processe-se sob sigredo de justiça, tendo em vista que dos autos constam documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Int.

0011322-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015794-40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0015794 40 201204036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.558,54 a título de ISSQN relativo aos períodos de apuração de 01/2004 a 02/2008.Alega a embargante que os débitos foram extintos pela prescrição, e que a Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003, estabeleceu a alíquota máxima de 5%, aplicável a partir de 01/08/2003.Impugnando o pedido, a embargada refuta a ocor-rência de prescrição, observando que a embargante impugnou o lançamento em 08/09/2009 e recorreu da decisão de primeira instância, sobrevivendo decisão definitiva da qual foi notificada apenas em 19/10/2010, data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo prescricional. No mérito, propriamente dito, sustenta que a embargante apurou o imposto com a aplicação do percentual de 3,5%, quando o devido é 5%, conforme lançado pela fiscalização, e não 10%, como supõe a embargante.Em réplica, a embargada alega a ocorrência de decadência.DECIDO. Considerando que o lançamento foi efetuado em 03/08/2009, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, os débitos relativos ao exercício de 2004 poderiam ser lançados até 01/01/2010, considerando que o prazo decadencial correspondente iniciou-se em 01/01/2005. Assim, nenhum débito em execução foi alcançado pela decadência.Nem pela prescrição, pois desde a data da noti-ficação da decisão definitiva, em 19/10/2010, até a distri-buição da execução, em 18/12/2012, não decorreu o lustro prescricional fixado pelo art. 174 do CTN.Quanto à alíquota adotada no lançamento, é des-picienda a invocação da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003, pois segundo a embargada não foi aplicada a alíquota de 10%, mas de 5%, afirmação que não foi rebatida em réplica pela embargante.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0013902-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013078-16.2007.403.6105 (2007.61.05.013078-6)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção e em apreciação dos embargos de declaração de fls. 702/705. A embargante diz que o mérito dos embargos se trata de matéria de prova, já que depende de apuração da tributação do valor retificado/deduzido conforme o regime de competência, uma vez que somente no ano de 2000 [foi] que se apurou a diferença retificada. Salaria que na petição inicial requereu a produção de prova pericial para justamente demonstrar a tributação no período da retificação da DIPJ e a ausência de qualquer prejuízo ao Fisco. Entende que a perícia se

faz necessária já que a matéria é exclusiva de prova, havendo necessidade de comprovação da tributação do valor retificado e da ausência de prejuízo ao erário. DECIDO. A leitura da petição inicial revela que a embargante não estava tão convicta assim sobre a necessidade que agora advoga da produção de prova pericial, pois só ao final requereu, de modo geral, deferir a produção dos meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental e, se necessário, a perícia (fls. 10). E, de fato, a prova pericial contábil será inútil diante da premissa adotada pela sentença, qual seja: Não importa que a embargante tenha recolhido a CSLL a maior no ano de 1996. O excedente, a rigor, não era contribuição e, portanto, não poderia ter sido deduzida na apuração do lucro real. Isso porque, conforme registra a sentença, o procedimento adotado pela embargante não encontrava amparo legal. O art. 41 da Lei n. 8.981/95 estabelece que os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. Se, no ano de 2000, constatou-se que a CSLL apurada no ano-calendário de 1996 foi menor do que a efetivamente devida, caberia à embargante retificar a declaração, como o fez, mas retificar também o valor deduzido para fins de apuração do IRPJ daquele período, o que não fez. Com a prova pericial contábil, a embargante busca convencer de que, uma vez que recolheu a maior a CSLL no ano-calendário de 1996, não haveria prejuízo ao Fisco quando, na retificação da declaração no ano de 2000, reduziu o valor devido da contribuição, sem retificar o valor deduzido da mesma contribuição para apuração do IRPJ. Mas o prejuízo ao Fisco é evidente, pois o IRPJ foi apurado a menor no ano-calendário de 1996. O valor recolhido a maior da CSLL não se tratava de CSLL dedutível e por isso não poderia ser deduzido da base de cálculo do IRPJ. A contribuição só é dedutível da base de cálculo do IRPJ nos termos da lei. O valor recolhido a título de CSLL que exceder os parâmetros legais, mesmo que por erro escusável do contribuinte, não é dedutível, porque a lei não faz nenhuma ressalva nesse sentido. A prova pericial, enfim, se restringiria a demonstrar se haveria, ou não, prejuízo ao Fisco, caso fosse considerado legal o procedimento adotado pela embargante, qual seja, dedução integral, da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1996, da CSLL recolhida a maior no ano-calendário de 1996. Mas esse procedimento é ilegal, tal como visto acima, e portanto a prova pericial contábil é inútil. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0006943-41.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-15.2013.403.6105) TRIP SERVICOS DE SUPORTE AEREO(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL

TRIP SERVIÇOS DE SUPORTE AÉREO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00142221520134036105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 13.851.597,11 em agosto de 2014. Às fls. 169/170 a embargante informa que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - (REFIS), razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito. Decido. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos (art. 5º) e considerando o pedido de desistência formulado pela parte embargante, cumpre extinguir o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015564-52.1999.403.6105 (1999.61.05.015564-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG ROCHA & MORAIS LTDA-ME(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -CRF em face de DROGARIA ROCHA E MORAIS LTDA-ME, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS

MONACO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos em inspeção. A executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A peticionou às fls. 1045/1047 sustentando a ocorrência da decadência de todos os períodos anteriores a 12/1993, já que os lançamentos ocorreram em 12/1998, em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 32.468.902-0, 32.468.850-4 e 32.468.900-4. Pugna pela redução da multa. Às fls. 1111/1114 veio aos autos decisão proferida em sede de agravo de instrumento, determinando a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 226 oposta por Fausto da Cunha Penteado. A exequente se manifesta às fls. 1121/1124 no sentido de que não restam créditos decaídos em cobrança. Quanto à exceção de pré-executividade, afirma que o excipiente é responsável pelos créditos oriundos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, pois caracterizada a prática de ato ilegal. DECIDO. Prejudicada a alegação de decadência do período até 12/1993 no que tange à Certidão de Dívida Ativa nº 32.468.900-4, uma vez que foi substituída, passando a constar o período de 01/1994 a 06/1998 (fls. 1010/1111). Quanto às Certidões de Dívida Ativa nºs 32.468.850-4 e 32.468.902-0 não há notícia de que houve algum recolhimento nas respectivas competências, de modo que não tem aplicação o artigo 150, 4º, mas sim o artigo 173, inciso I do CTN. Assim, reconheço a decadência apenas da competência 12/1992 da Certidão de Dívida Ativa nº 32.468.850-4 (fl. 1012), cujo termo a quo é 01/01/1993, pois é a única cujo prazo quinquenal transcorreu até o lançamento por NFLD em 18/12/1998. Em relação ao período de 1993, o termo a quo da decadência é o exercício seguinte, 01/01/1994, portanto não transcorreram cinco anos até os lançamentos em 12/1998. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero

inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Observo que ao substituir as Certidões de Dívida Ativa (fls. 1008/1023 e 1026/1033) para adequar o polo passivo face ao reconhecimento de grupo econômico e para excluir parcelas decaídas, a exequente acabou por excluir alguns sócios administradores. Porém, às fls. 1122/1123, a exequente postula pela responsabilização do excipiente e demais administradores em relação às certidões de dívida ativa nºs 32.468.850-4, 32.468.900-4, 32.468.902-0, 32.468.969-1, 32.468.973-0, 32.688.146-8 e 32.468.147-6, constituídas por auto de infração. Em razão da manifestação de fls. 1122/1123 e considerando que caracterizada hipótese de infração à lei, mantenho no polo passivo os administradores excluídos para responderem pelos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nºs 32.468.850-4, 32.468.900-4, 32.468.902-0, 32.468.969-1, 32.468.973-0, 32.688.146-8 e 32.468.147-6, limitando-se a responsabilidade de cada um ao período em que atuaram como administradores. Ante o exposto, acolho parcialmente a petição de fls. 1045/1047, para reconhecer a decadência em relação à competência de 12/1992 constante na Certidão de Dívida Ativa nº 32.468.850-4, devendo a exequente providenciar a sua exclusão da cobrança. E rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 226, para o fim de manter o excipiente no polo passivo, nos termos supra fundamentado. A exequente arcará com os honorários advocatícios devidos à CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, os quais fixo em 5% de todos os valores atualizados excluídos pela decadência, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Intimem-se.

0008906-26.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA COSTA DO SOL LTDA (SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA)

COSTA DO SOL CONSTRUTORA LTDA opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em que alega tratar-se de pessoa jurídica diversa da pessoa jurídica executada. DECIDO. A legitimidade ad causam deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirma. Se o excepto requereu a citação da empresa executada, CONSTRUTORA COSTA DO SOL LTDA, na pessoa do representante legal da excipiente, COSTA DO SOL CONSTRUTORA LTDA, surge a esta legitimidade para se opor ao ato. Às fls. 30/33, a excipiente comprova tratar-se de pessoa jurídica diversa da executada, com CNPJ diverso e constituída após o vencimento das anuidades em cobrança. O exequente requereu a citação da executada no endereço do representante legal de empresa diversa. Assim, não se tratando a excipiente da pessoa jurídica executada, é nula a citação de fl. 21. Não é hipótese de exclusão da excipiente, pois ela não está no polo passivo, apenas a citação a ela endereçada foi equivocada. Ante o exposto, declaro nula a citação de fls. 21. O excepto arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 800,00. Requeira o exequente o que de direito. Int.

0013730-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIRGILIO CESAR BARROSO PINTO (SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Vistos em inspeção. O executado, VIRGÍLIO CÉSAR BARROSO PINTO, opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade da certidão de dívida ativa, em virtude do pagamento dos débitos em cobrança. A exequente refuta os argumentos do excipiente. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - pagamento - é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, uma vez que a exequente afirma que os pagamentos efetuados não guardam relação com o débito em cobrança (fls. 46, 48/49). De fato, é possível perceber que os números de processo e das certidões de dívida ativa referidos nas DARFs trazidos pelo excipiente divergem daqueles em cobrança (fls. 24/36). De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em consulta ao e-CAC, verifico que a atual situação da dívida em cobrança é: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 12.996/14 - TODOS DÉBITOS ATENDEM. Assim, manifeste-se à exequente quanto ao eventual acordo de parcelamento, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0008700-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Vistos em inspeção. Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 106/114, tendo em vista a nova adesão a

acordo de parcelamento noticiada pela excipiente. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007508-05.2014.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSEMEIRE CRISTINA CORREA

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega ilegitimidade passiva para a cobrança do IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001). Em resposta, a excepta refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Na matrícula nº 153636 consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 11/13). Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a excipiente do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao

juízo estadual competente. A exceção arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Registre-se. Intimem-se..

0007662-23.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X RUBENS CAMPI - ESPOLIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPÓLIO DE RUBENS CAMPI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010814-79.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.F. COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)
Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por R. F. CO-MÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA-ME, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação de fls. 42/54. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inocorrência da prescrição, bem como o descabimento da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente destaco que não há óbice para a apreciação do presente incidente, pois de acordo com uma visão mais abrangente, é cabível exceção de pré-executividade nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória. Trazem os autos a informação no sentido de que os créditos em cobrança são provenientes de valores confessados em GFIP (DCGO-LDCG). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito de-clarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Na espécie, como visto, os fatos geradores remontam ao período de 10/2010 a 09/2011 e de 01/2011 a 09/2011, sendo o crédito proveniente dos valores confessados. Como se vê, sequer do fato gerador mais antigo (10/2010) até a presente data transcorreu o lustro prescricional a que alude o art. 174 do CTN. O mandado de citação expedido ainda não retornou, de maneira que não é possível verificar se foi efetivada a citação, não obstante, a executada compareceu espontaneamente aos autos, representada por advogado, suprindo, assim, a eventual ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a penhora de ativos financeiros de propriedade da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o resultado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014344-91.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIECO HIRAMA - EPP(SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)
Fls. 68/69: Não há notícia de eventual parcelamento hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se afigura evidente a consumação da prescrição. E não existindo fundamento para a suspensão da execução fiscal, cumpre a ela dar prosseguimento com o cumprimento do mandado já expedido, sem prejuízo da abertura de vista à exequente (fls. 67). Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005243-86.2012.403.6303 - SIMAO VICENTE SALES FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Simão Vicente Sales Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja o período de 12/12/1998 a 21/01/2008 reconhecido como exercido em condições especiais; b) seja sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial ou, sucessivamente, c) sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum; d) seja revisto o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/19. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 21/26, em que alega que o uso de equipamento de proteção individual neutralizaria ou eliminaria eventual ação do agente agressivo. Às fls. 29/47, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/142.202.234-7. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir e não se manifestaram, fl. 58. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído

com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, pretende o autor o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 21/01/2008 como exercido em condições especiais e, para tanto, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/11, em que consta que, no período de 12/12/1998 a 10/10/2007, esteve exposto a ruído de 95 dB, superior ao limite previsto na legislação vigente à época.Em relação ao período de 11/10/2007 a 21/01/2008, não comprovou o autor que esteve exposto a fatores de risco, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.Da aposentadoria especialConsiderando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRobert Bosch Ltda 1 Esp 01/07/1980 11/12/1998 19 - 6.641,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 12/12/1998 10/10/2007 19 - 3.179,00 Correspondente ao número de dias: - 9.820,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 27 3 10Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 3 meses 10 diasPor todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar como exercido em condições especiais o período de 12/12/1998 a 10/10/2007;b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.202.234-7 em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2008), devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 11/10/2007 a 21/01/2008 como exercido em condições especiais.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a

isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Simão Vicente Sales Filho Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 12/12/1998 a 10/10/2007 - além do período já reconhecido administrativamente 01/07/1980 a 11/12/1998 Data do início do benefício: 21/01/2008 Tempo especial reconhecido: 27 anos, 03 meses e 10 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006079-03.2014.403.6105 - ANGELO IDESIO BALAN(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Ângelo Idésio Balan, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, a partir de 31/07/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/55. Citado, fl. 73, o INSS ofereceu contestação, fls. 79/102, em que alega a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. Aduz também que a moléstia que o autor alega apresentar seria preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao regime geral da Previdência Social e que ele não estaria incapacitado para o trabalho. O laudo pericial foi juntado às fls. 116/130. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 131/132. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, a Sra. Perita, às fls. 116/130, afirma que o autor apresenta quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica, com dificuldade respiratória aos médios e grandes esforços. De acordo com a Perita, a doença teve início em 2003 e a incapacidade do autor para o trabalho é parcial e permanente. No que concerne à qualidade de segurado, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fl. 85, que o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 17/05/1979 a 21/11/1979 e 01/03/1988 a 01/11/1988 e teria efetuado recolhimento de contribuição previdenciária, como contribuinte individual, nos períodos de 01/10/1989 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 30/04/1991, 01/06/1991 a 31/08/1992, 01/08/2004 a 30/11/2004, 01/10/2005 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/03/2007, 01/09/2008 a 28/02/2009, 01/11/2010 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 29/02/2012 e 01/07/2012 a 31/07/2014. Assim, em 2003, quando do início da doença, não mantinha o autor a qualidade de segurado e, quando retornou ao regime geral da Previdência Social, em 01/08/2004, já era portador da patologia que o incapacita parcialmente para o trabalho, não restando comprovado que houve progressão ou agravamento da doença. Ademais, afirmou o autor à Sra. Perita que não trabalha há 10 (dez) anos. Como não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, rejeito os pedidos formulados pelo autor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010018-88.2014.403.6105 - MARIA LUCIA MAZZARIOL CYRINO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Maria Lucia Mazzariol Cyrino, qualificada na inicial, em face da União, para anular o débito fiscal descrito na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física 2010/754325390075631. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/126. Citada,

fl. 134, a União, às fls. 138/139, informou que não ofereceria contestação tendo em vista que a notificação de lançamento acima especificada seria passível de cancelamento. Ainda assim, às fls. 143/145, o autor comprovou o recebimento de notificação de protesto e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 146, foi proferida decisão que determinou cautelarmente a sustação do protesto referente à CDA nº 8011404292207, no valor de R\$ 15.198,42 (quinze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos). É o necessário a relatar. Decido. Em face da manifestação da União, às fls. 138/139, resta caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela autora, motivo pelo qual declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a União deu causa à propositura da ação mas também reconheceu o pedido da autora, demonstrando sua boa fé, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Deixo de submeter esta sentença à remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010277-83.2014.403.6105 - MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Matilde Maria de Amorim Moreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 605.750.514-3 e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 04/06/2014, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 75/76. Citado, fl. 86, o réu ofereceu contestação, fls. 89/111, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Às fls. 121/126, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 607.256.320-5. O laudo pericial foi juntado às fls. 133/215. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, às fls. 222/225, e o INSS sobre ele não se pronunciou, conforme certidão lavrada à fl. 227. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, a Sra. Perita, às fls. 133/215, afirma que a autora apresenta quadro de osteoartrose, afetando principalmente o quadril e a coluna vertebral, e que sua incapacidade para o trabalho é parcial e permanente. Consta do laudo que seriam necessárias modificações das atividades ocupacionais da autora, limitando o uso de escada, a posição de cócoras e de joelhos, a flexão da coluna. Considerando que a autora exerce as funções de atendente de restaurante e lanchonete em hospital e dentre suas atividades inclui-se a entrega de prato nos quartos, verifica-se que ela se encontra incapacitada para suas atividades habituais. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifica-se, à fl. 98, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, nos períodos de 11/05/2010 a 25/05/2010, 11/03/2011 a 24/06/2011, 30/08/2011 a 15/10/2011, 08/12/2011 a 30/09/2013, 10/12/2013 a 07/01/2014 e a partir de 28/03/2014. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença nº 605.750.514-3, a partir da data em que fora cessado. Tendo em vista que a autora pode exercer atividades que não demandem esforços físicos, deve ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso,

confirmando a decisão de fls. 75/76 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a restabelecer o auxílio-doença nº 605.750.514-3, a partir da data da sua cessação até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 34/35. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Matilde Maria de Amorim Moreira Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 28/03/2014 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013666-76.2014.403.6105 - ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio de Pádua Pedroso dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 560.236.889-9 e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 87/89. Citado, fl. 95, o INSS ofereceu contestação, fls. 96/110, em que alega que o autor não teria preenchido os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 111/114, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 76.092.752. O laudo pericial foi juntado às fls. 126/135. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fl. 136. A autora manifestou-se sobre o laudo, às fls. 141/140, e o INSS sobre o laudo não se pronunciou, conforme certidão de fl. 145. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, a Sra. Perita, às fls. 126/135, afirma que o autor apresenta quadro clínico compatível com transtorno esquizotípico, com evolução crônica e sem perspectiva de remissão, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, à fl. 108, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 07/09/2016 a 05/11/2013. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fls. 136 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter o auxílio-doença nº 560.236.889-9 em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/11/2013, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, e os juros,

contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio de Pádua Pedroso dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício: 06/11/2013 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014442-76.2014.403.6105 - IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Imerys Perlita Paulinia Minerais Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, para declaração de inexistência de relação jurídico tributária vinculando autora e ré no tocante ao PIS-Importação e Cofins-Importação cobrados com base no inconstitucional art. 7º, I, da lei n. 10.865/2004, antes das mudanças realizadas pela lei n. 12.865/2013, conforme julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 559.937/RS. Pretende também a devolução por meio de restituição ou compensação, subsidiariamente, crédito escritural dos valores referentes referentes às parcelas indevidas recolhidas a título de contribuição ao PIS-Importação e COFIN-Importação entre o período de 01/12/2008 a 09/10/2013. Entende que a alíquota do PIS e COFINS - importação deve ser calculada sobre o valor aduaneiro, excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS, das próprias contribuições, do IPI e do II, pois o artigo 7º da lei n. 10.865/2004 extrapola a base de cálculo constitucionalmente autorizada para referidas contribuições. Notícia o julgamento do RE 559.937/RS, em regime de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º da lei n. 10.865/2004, excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS, das próprias contribuições, do IPI e do II. Procuração e documentos, fls. 23/118. Custas, fl. 119. A autora retificou o valor da causa, às fls. 124/131, sendo recebido como emenda à inicial (fl. 132). Citada (fl. 143), a União informou que não apresentará contestação em face do julgamento do RE n. 559.937/RS. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 120 por se tratar de pedido diverso. Em face da manifestação da União, à fl. 142, resolvo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil e declaro o direito da autora de compensar, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores eventualmente recolhidos no período de 18/12/2009 a 09/10/2013, acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95. Condeno a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC, atento à boa fé da ré e à pouca complexidade da causa até este ponto. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010653-06.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pelo INSS em face de Benedito Afaete Ramos, sob o argumento de excessão de execução. Entende a autarquia como corretos os valores de R\$ 131.492,00 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais). O embargado se manifestou, às fls. 184/187 e apresentou seus cálculos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações e apresentou cálculos, às fls. 200/222. As partes tiveram vista, às fls. 227 e 229. O INSS se manifestou informando que os valores apresentados pela contadoria, atualizados para maio 2013 (R\$ 132.718,46), estão muito próximos do apurado pelo INSS. Requereu a procedência dos embargos. O embargado não se manifestou dos cálculos (fl. 230). Sessão de conciliação prejudicada em face da ausência do embargado, fl. 240. É o necessário a relatar. Decido. Nos cálculos apresentados pela Contadoria, ficou constatado o excesso de execução de fls. 200/221. Sendo assim, considerando a proximidade dos valores apurados pelo INSS e Contadoria do Juízo, bem como a falta de contrariedade da embargada reconheço, como correto, o valor dos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 200/221, de R\$

154.320,72 em 11/2014, sendo R\$ 134.275,64 ao em-bargado e R\$ 20.045,08 ao seu patrono e julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o embargado no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor por ele apre-sentado e o ora acolhido, restando suspenso o pagamento em face da concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Com o trânsito em julgado, e nada havendo ou sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 200/221 para os autos principais n. 0014754-28.2009.403.6105, desapensem-se e arquivem-se estes autos, devendo o Ofício Requisitório ser expedido nos autos principais.P.R.I.

0000335-27.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X PORCELANA SAO JOAO IND/, COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pela União em face de Porcelana São João Ind/ Com/ e Transporte Ltda., sob o argumento de excesso de execução.Alega que a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 35.692,79 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), quando o correto seria R\$ 12.156,45 (doze mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).Inicialmente, o feito tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas.Apesar de intimada, a embargada não apresentou im-pugnação, conforme certidão de fl. 27.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações às fls. 35/38.As partes foram intimadas acerca dos cálculos apresen-tados pelo Setor de Contadoria e contra eles não se insurgiramÉ o necessário a relatar. Decido.Tendo em vista que as partes não impugnaram os cál-culos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 35/38), reputo-os corretos e julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 13.253,66 (treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2013.Por decair de parte substancial do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 20.106,45).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sen-tença, dos cálculos de fls. 35/38 e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo principal nº 0013432-22.1999.403.6105.P.R.I.

0012141-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081245-15.1999.403.0399 (1999.03.99.081245-0)) UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob o argumento de excesso de execução no valor de R\$ 47.358,36 na medida em que o exequente, ora embargado, para efeito de correção monetária e juros, não observou a Lei n. 11.960/2009.Juntou documentos às fls. 13/14.Impugnação às fls. 20/21.Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujos parecer e cálculos foram juntados às fls. 23/28. As partes se manifestaram às fls. 31/35 e 37.Vieram-me os autos conclusos.É o necessário a relatar. Decido.Primeiramente, anoto que o cálculo embargado não se refere a pedido de pagamento a título de complementação de precatório em face da utilização da TR para efeito de correção monetária.Quanto à correção monetária, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic já foi explicitada no referido julgamento, entretanto, não ficou efetivamente indicadas nas demais relações jurídicas econômicas pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.Veja a integra do comentário ao 12, do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente proce-dente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da ca-derneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da

caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) A Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC - 13/06/2013, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Assim, através da Resolução 267/2013, o Conselho de Justiça Federal de Brasília revisou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal substituindo a TR pelo INPC na tabela de correção monetária nas Ações Previdenciárias ante a decretação da inconstitucionalidade da TR para este fim. Com este mesmo entendimento já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADI 4.357/DF. I - Na atualização das parcelas em atraso deve ser observada a determinação do E. STF, firmada no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. II - Somente os juros de mora devem ser aplicados na forma prevista na Lei n. 11.960/09. Precedentes do E. STJ. III - Agravo do INSS, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (AC 00108935320124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)** Posto isto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução, em março de 2015, em R\$ 89.113,46 conforme apurado pela Contadoria às fls. 23/28, devendo o mesmo ser atualizado, pelos mesmos critérios adotados nos referidos cálculos até à data da expedição do precatório. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 0081245-15.1999.403.0399.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016622-93.2014.403.6128 - CLAUDINEI APARECIDO TURATTI X CLAUDIA MERIGHI TURATTI (SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Claudinei Aparecido Turatti e Cláudia Merighi Turatti, qualificados na inicial, em face da União, para desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 14.536 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, nos autos nº 0013415-83.1999.403.6105. Alegam os embargantes que adquiriram o referido imóvel de boa-fé, desconhecendo a existência de qualquer execução em face dos antigos proprietários, tendo a escritura de venda e compra sido registrada em 14/09/2010, junto ao 6º Tabelião de Notas de São Paulo. A embargada, às fls. 20/22, reconhece que os embargantes adquiriram o imóvel objeto do feito em data anterior à intimação da executada para pagamento das verbas de sucumbência e que não seria o caso de fraude à execução. É o relatório. Decido. Em face da manifestação da União, às fls. 20/22, resta caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelos embargantes, motivo pelo qual declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por serem os embargantes beneficiários da Assistência Judiciária e a União isenta de seu pagamento. Também não há condenação em honorários advocatícios, posto que a aquisição do imóvel pelos embargantes só foi comprovada documentalmente neste feito, não tendo a União, ora embargada,

outra forma de se precaver. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da referida certidão para os autos principais (0013415-83.1999.403.6105), expeça-se termo de levantamento da penhora efetuada no imóvel descrito na matrícula nº 14.536 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000965-49.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Carlos Roberto Ribeiro em relação à sentença de fls. 179/180, sob o argumento de que há nela obscuridade ao determinar que ele, impetrante, teria de suportar a redução da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Afirma que poderia a autarquia previdenciária interpretar que a redução da renda mensal inicial de seu benefício teria sido autorizada, mesmo se a decisão do recurso administrativo lhe seja favorável. Com razão o impetrante, ora embargante. Para que não haja dúvidas quanto à interpretação do que foi determinado na sentença de fls. 179/180, esclareço que o impetrante terá de suportar a revisão efetuada e eventual redução da RMI, se for o caso. Sendo assim, acolho os embargos de declaração de fls. 185/187, para que o segundo parágrafo da fl. 180-verso tenha a seguinte redação: Ressalte-se, no que concerne ao benefício atual, que o impetrante terá de suportar a revisão efetuada e eventual redução da RMI, se for o caso. No mais, fica mantida a sentença de fls. 179/180. P.R.I.

Expediente Nº 4909

DESAPROPRIACAO

0006282-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROMILDA FACCIO BOSNARDO(SP071633 - ANA LUCIA CASTELLANI FACCIO) X CARLA APARECIDA FACCIO BOSNARDO

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se à CEF, via e-mail, o saldo atualizado da conta nº 2554.005.24831-1. Com a informação, expeçam-se 2 alvarás de levantamento no valor de 50% do montante depositado, cada um, em nome de Romilda Faccio Bosnardo e Carla Aparecida Faccio Bosnardo. Comprovado o cumprimento dos alvarás e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006667-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEORG KOCH X ROSMARI DE LOURDES KOCH BANNWART

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, alerta aos expropriados que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova

de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e o referido valor permanecerá à disposição do Juízo para saque até então.Int.

USUCAPIAO

0007547-02.2014.403.6105 - MARIA IDALVA MANZAN(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO) X VICENTE FILIZOLA FILHO(SP042626 - VICENTE LIMA FELIZOLA) X CELIA AMERICA DE LIMA FELIZOLA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 dias para que o autor dê integral cumprimento ao despacho de fls. 251, inclusive no que se refere à apresentação de nova planta e memorial descritivo que demonstre que a área a ser usucapida não invade a faixa de domínio da RFFSA.Decorrido o prazo sem manifestação ou sem o cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fls. 251, intimem-se pessoalmente os autores a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006843-86.2014.403.6105 - SANTO PRIMO PERUCHI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 164:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0007415-42.2014.403.6105 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o feito encontra-se suficientemente instruído, tornem os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 181:Fls. 180: A petição de fls. 166 já foi apreciada às fls. 178.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 167/169, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010666-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANANDA CREDITOS LTDA - ME(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Int.

0000153-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-97.2014.403.6105) MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que cabe ao Estado, além de zelar pela rápida solução do litígio, conduzir o processo da forma menos onerosa possível e que a cobrança do valor remanescente das custas processuais de apelação gerariam procedimentos mais dispendiosos que o próprio valor a ser recolhido, dou por satisfeita a obrigação do recolhimento de custas e recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002961-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANA REBOLA ALVES X MARIO CELSO DE MELO X VALDECI TRAJANO VAZ

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 47, requerendo o que de direito para continuidade do feito em relação aos réus Fabiana Regola Alves e Mario Celso de Melo.Int.

0006524-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-

95.2015.403.6105) PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, em face da informação que consta às fls. 98v dos autos da ação cautelar em apenso, nº 00052179520154036105, de que a Receita Federal reviu seu entendimento sobre a classificação fiscal de embalagem. Manifestando-se a autora pela desistência, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso se manifeste pela continuidade da ação, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010251-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METAL LINEA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X NATALIA DARDI CROCE

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009605-80.2011.403.6105 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009319-25.1999.403.6105 (1999.61.05.009319-5) - MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Para análise do pedido de destaque dos honorários contratuais, necessária se faz a juntada do contrato original de fls. 473/475. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. Muito embora a sentença de remoção da inventariante do espólio de José Roberto Marcondes não tenha transitado em julgado, verifico que o motivo pelo qual seus herdeiros requereram sua remoção é justamente o fato da mesma estar levantando valores em nome do espólio e deixando de adimplir débitos que esse possui, aliado ao fato de não prestar contas ao Juízo do inventário. Assim, mantenho a decisão de fls. 484 para que o valor devido à título de honorários sucumbenciais sejam transferidos ao Juízo do inventário. Cumpra-se o determinado às fls. 495, reiterando-se o ofício. Int.

0017212-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017212-9) - COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação supra, providencie o i. signatário da petição de fls. 225/227, no prazo de 30 dias, a juntada do(s) contrato(s) social(ais) onde conste a alteração do nome da empresa (fls. 235), bem como a regularização da sua representação processual, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 222/223. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria, em local destinado a tal fim. Intimem-se.

0011802-08.2011.403.6105 - PAULO DOMINGOS FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X PAULO DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS . 285: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 283, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0010596-85.2013.403.6105 - OSORIO SECATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X OSORIO SECATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo da ação, devendo constar OSORIO SECATI, conforme extrato de fls. 214, bem como para retificação do assunto conforme objeto da ação.No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 210.Após a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 217, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0615192-88.1998.403.6105 (98.0615192-5) - GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103035 - ADMIR JOSE JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância do exequente com o montante depositado pela CEF à título de condenação, Intime-se-o a requerer corretamente o que de direito para continuidade da execução, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que a perícia será realizada em apenas 1 cautela, considero suficiente o valor de R\$ 500,00.Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito do valor dos honorários periciais.Depois, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos. Esclareço que o laudo deverá ser entregue a este Juízo no prazo de 30 dias.Juntado o laudo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 299.Intime-se a Sra. Perita do presente despacho.Int.

0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5) - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP109243 - SILVIO JOSE FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A Ante a ausência de depósito por parte do Banco Bradesco e do teor da petição de fls. 702/703, requeiram os exequentes o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 20 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMERSON SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da concordância dos exequentes com o montante depositado pela CEF às fls. 732 e 774 para quitação do débito, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma:1) dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 4.050,71 cada um, em nome de Emerson São Lourenço e Daniela Santana São Lourenço, a serem sacados da conta de fls. 7322) dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 7.141,46 cada um, em nome de Emerson São Lourenço e Daniela Santana São Lourenço, a serem sacados da conta de fls. 774.Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002429-11.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

1. Regularize a autora a petição de fls. 143/144, que se encontra sem assinatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2015.61000065307-1), que deverá ser retirada em até 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Intime-se.

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-60.2015.403.6105 - GILMAR GONCALVES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 58:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, diga o INSS sobre os documentos de fls. 44/57.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-34.2014.403.6113 - ALEX ALVES DE SOUZA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, para a solução definitiva desta lide. Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2015, às 14:30, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001024-52.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X CASSIO CARLOS QUIRINO X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Considerando que a parte relativa a 1/6 do imóvel de matrícula n. 35.316, do 1º CRIA local, de propriedade do executado Cássio Carlos Quirino (penhorada neste feito, à fl. 91), foi arrematada nos autos da Execução n. 0000678-04.2011.403.6113 (fl.173), suspendo as hastas públicas designadas. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000236-3) - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE

OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

1. Fls. 89/90: Defiro o pedido de expedição de novo ofício ao Hospital Militar de Área de São Paulo para que forneça a este Juízo o prontuário médico do autor. 2. Referido ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 22/28 e fls. 84/86, valendo cópia deste despacho como ofício nº ____/2015.3. Cumpra-se.

0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8) - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO X MARILY CECILIA DE CARVALHO PINTO X MARINA CECILIA DE CARVALHO PINTO X YANDRA LUCIANA CIPRIANO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 109v, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Fls. 107: Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP241229 - LIVIA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 131, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. À CEF para cumprir a parte final do item 2 do despacho de fls. 79.2. Intime-se.

0001557-93.2011.403.6118 - HERBERT LUIS TIRELLI PINTO CARDOSO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Intime-se.

0001793-11.2012.403.6118 - THALLES BRUNO RIBEIRO RODRIGUES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 171/174.

0001664-69.2013.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Intime-se.

0002276-07.2013.403.6118 - FABIO FELICIO DE SOUZA(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015540-78.2014.4.03.0000/SP, dê-se prosseguimento ao feito com a citação da CEF.2. Cumpra-se.

0000548-91.2014.403.6118 - GERALDO ALVES MARTINS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fls. 94 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000549-76.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA MACHADO DE CASTRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base no documento de fls. 92.2. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 53.3. Intime-se.

0000550-61.2014.403.6118 - MARIA HELENA MACHADO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 85, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 46.Prazo: 30 (trinta) dias.

0000552-31.2014.403.6118 - ROBERTO DOS SANTOS JULIEN(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 46/48.2. Apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Diante do termo de prevenção de fls. 39, providencie o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000270-47.2001.403.6118.4. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

0000556-68.2014.403.6118 - JOAO GOMES JARDIM(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 120, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.4. Intime-se.

0000558-38.2014.403.6118 - OSMAR MELETINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 51/54.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: pedreiro.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 46.4. Intime-se.

0000652-83.2014.403.6118 - PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 55/56.2. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0000655-38.2014.403.6118 - PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 55/57.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 50.4. Intime-se.

0000658-90.2014.403.6118 - ERNESTO TADEU PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 99: Com razão a parte autora. Diante da certidão de fls. 100, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 95.2. Intime-se.

0000769-74.2014.403.6118 - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conforme se verifica do documento de fls. 92, o autor recebe benefício previdenciário. Dessa forma, apresente o autor extrato atual de recebimento do respectivo benefício emitido pelo INSS, com o fim de cumprir o que foi determinado a fls. 90.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000771-44.2014.403.6118 - HERCULANO SILVA GONCALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 88: O comprovante de saque de conta-corrente não é documento hábil para fins de comprovação de recebimento de salário/soldo/benefício. Dessa forma, renove-se a intimação da parte autora para cumprir adequadamente o despacho de fls. 86.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000773-14.2014.403.6118 - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 77, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

0000791-35.2014.403.6118 - EMILIO CARLOS GALVAO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 70, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

0000792-20.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO GUIDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000795-72.2014.403.6118 - CELSO CAMILO REZENDE(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 89, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

0000907-41.2014.403.6118 - ALCIDES MARIANO FERRAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conforme se verifica do documento de fls. 70, o autor recebe benefício previdenciário. Dessa forma, apresente o autor extrato atual de recebimento do respectivo benefício emitido pelo INSS, com o fim de cumprir o que foi determinado a fls. 67.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000908-26.2014.403.6118 - JUCIENE GOMES GUIMARAES JARDIM(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na alegação da parte autora de se encontrar desempregada.2. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 43.3. Intime-se.

0000911-78.2014.403.6118 - NELIO CESAR GALVAO VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 51/52.2. Apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.

0001136-98.2014.403.6118 - FERNANDO LUIZ MARCELINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fls. 101 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0001599-40.2014.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Apresente a CEF os documentos já requeridos por este Juízo, conforme determinado a fls. 49/50.2. Intime-se

0001658-28.2014.403.6118 - MARCIO BERNARDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fls. 110 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0001699-92.2014.403.6118 - FATIMA APARECIDA LOPES DE MORAES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA dos documentos de fls. 39/41.

0001729-30.2014.403.6118 - NATHALIA FERREIRA PONCE DE MORAES X THIAGO HARA DOS SANTOS(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos Autores. Decreto a revelia da Ré nos termos do art. 344 do CPC.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5(cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).Oficie-se ao Serasa e ao Serviço de Proteção ao Crédito para que prestem informações a respeito da pontuação referente ao score crédito que consta no nome dos Autores, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001786-48.2014.403.6118 - MARCIA VIANA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.2. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se. Após, reencaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 28.

0001996-02.2014.403.6118 - ROSANGELA RAMOS DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP

1. Fls. 172: Mantenho a decisão de fls. 86/88 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pelas rés.3. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade.4. Intimem-se.

0002116-45.2014.403.6118 - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA(SP256191 - DÉBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2015 às 15:00, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0002153-72.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS AFFONSO(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X

UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002292-24.2014.403.6118 - CLEMILDES TEODORA MACEDO(SP264587 - OTÁVIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000336-36.2015.403.6118 - IDER MARIA INACIO - INCAPAZ X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando o valor do benefício de auxílio-doença, defiro o pedido de gratuidade de justiça.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Cite-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-81.2015.403.6118 - CELIA MARIA DA CRUZ(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-31.2015.403.6118 - WESLEY CLAYSON DE SOUZA X TANIA SANTOS NALDI DE SOUZA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E SP348607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por WESLEY CLAYSON DE SOUZA e TANIA SANTOS NALDI DE SOUZA, e deixo de suspender os efeitos do leilão do imóvel localizado na Rua Manoel Moreno, n. 149, bairro São Dimas, Guaratinguetá-SP, adquirido por força de contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações.Providencie a parte Autora a juntada do instrumento de procuração no prazo legal, bem como de elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópias dos comprovantes de rendimentos atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10964

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000792-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI DAMIAO DELATERRA

Ante o retorno da carta precatória expedida à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 71/76), expeça-se nova carta, nos termos do despacho inicial, no endereço fornecido à fl. 57 pertencente a Minas Gerais, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se

carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

MONITORIA

0008755-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008755-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA CAETANO X VERA LUCIA CAETANO

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido à fl. 148, devendo a parte autora providenciar a retirada e a distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Ante as certidões negativas de fls. 144/145, expeçam-se mandado e carta precatória nos termos do despacho inicial nos endereços fornecidos pelo BACEN às fls. 127/133 ainda não diligenciadas. Int.

0001283-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA

Expeça-se carta precatória nos termos do despacho inicial no endereço fornecido à fl. 219, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0010549-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS MARCELO VIEIRA

Expeça-se mandado nos termos do despacho inicial no endereço fornecido à fl. 76 pertencente a esta Subseção, bem como se expeça carta precatória para os demais endereços, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0003010-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES

Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%.Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório para a execução o bloqueio pelo sistema BACENJUD, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio junto aos registros de imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS NO PRAZO DE 5 DIAS.

0007336-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON APARECIDO CARACA

Expeçam-se mandado e carta precatória conforme requerido à fl. 68, devendo a parte autora providenciar a retirada e a distribuição da carta no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0009093-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES DE OLIVEIRA DO SACRAMENTO

Intime-se através de carta precatória o executado (devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observe, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0009121-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARCHETTE

Expeçam-se cartas precatórias e mandado nos termos do despacho inicial nos endereços fornecidos pelo BACEN às fls. 50/53, onde ainda não foram efetivadas diligências.Int.

0009988-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA

Expeça-se nova carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e a distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0011323-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA

Expeçam-se cartas precatórias, nos termos do despacho inicial, visando à citação do requerido, observando os endereços fornecidos à fl. 84.Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória para cumprimento perante a Justiça Estadual de Poá/SP, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0002312-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ANTONIO LOBO

Expeçam-se cartas precatórias, nos termos do despacho inicial, nos endereços fornecidos à fl. 61.Int.

0004379-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE BUENO

Intime-se pessoalmente o devedor, para pagar a dívida apontada na inicial, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCMAINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS NO PRAZO DE 5 DIAS.

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CORREA

Expeçam-se mandado e cartas precatórias, nos termos do despacho inicial, nos endereços fornecidos à fl. 63.Int.

0010474-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º do

Código de Processo Civil, observando desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0001050-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS JOVELHO

Expeça-se carta precatória nos termos do despacho inicial, no endereço fornecido à fl. 46, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0007226-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR URUGA LIMA

Expeçam-se mandado e carta precatória conforme requerido à fl. 72.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0007726-88.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

Considerando o teor da informação supra, reconsidero a decisão de fl. 33, admito os embargos monitórios de fls. 34/43 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008875-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008875-0) - TEOBALDO PEREIRA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

expeça-se precatório/RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0038458-98.2008.403.6301 - MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X MARCELO MACIEL X MARCIA MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS, uma vez que o cálculo apresentado às fls. 303/320 apresentou valor superior a 60 salários mínimos e, nos termos do artigo 475, I, 1º, do Código de Processo Civil, o reexame da sentença é necessário. Neste sentido, torno nulos todos os atos praticados a partir de fl. 307 e determino o cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 330/333.Int. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000779-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000779-9) - LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X QUITERIA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 264/265, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.Int.

0004589-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004589-2) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os mesmos ao arquivo.Int.

0007771-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007771-6) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 218/227, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.Int.

0006626-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro o pedido de fls. 63/65. Expeça-se carta precatória para citação do requerido, observando-se o endereço fornecido à fl. 63.Int.

0009215-05.2010.403.6119 - JOSE WILSON QUINTINO DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante à fl. 206, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.Int.

0011913-47.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação movida por APARECIDA DE FATIMA MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberar os valores depositados na conta 023.00007659-0, agência 0247. Narra a autora que sua genitora, Dalvina dos Santos Magalhães, era beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento do marido, Anacleto Eugênio de Magalhães. Com o falecimento de sua genitora, em 06/12/2009, a autora - maior inválida - requereu a transferência do benefício para seu nome, pois POSSUÍA qualidade de dependente, o que foi deferido pelo INSS, após manejo de ação de interdição que culminou com a nomeação de seu irmão, José Gilberto, como curador. Afirma que os depósitos relativos à pensão mantiveram-se na conta de titularidade da falecida mãe, sendo o seu representante legal impedido de sacar os valores acumulados em razão do tempo para conclusão do processo para interdição, pois a ré exigiu a apresentação de alvará judicial.Sustenta a autora possuir o direito ao saque, pois se tratam de valores relativos à pensão por morte, da qual somente ela é beneficiária.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, determinando-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal e deferindo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).Contestação às fls. 37/41, sustentando, em síntese, que por se tratar de conta individual de correntista falecida, somente mediante alvará judicial é que pode ser feito o levantamento, considerando a necessidade de comprovação da existência de inventário e herdeiros.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35 e 53. Resposta ao ofício n 150/2013 pelo INSS às fls. 66/123. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 126/127).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A parte autora pretende liberar os valores depositados pelo INSS na conta 023.00007659-0, agência 0247 da CEF.A resposta ao ofício n 150/2013 esclareceu que a pensão por morte tinha como titulares a autora e sua mãe (fl. 66). Após o falecimento da Sra. Dalvina dos Santos Magalhães (mãe), sua cota parte na pensão por morte foi transferida para a autora, consoante preceitua o artigo 77 da Lei 8.213/91:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, os valores depositados na conta corrente pelo INSS posteriores ao óbito ocorrido em 06/12/2009 pertencem, evidentemente, à autora.Os valores referentes à cota parte da autora (50%), depositados anteriormente a 06/12/2009, também lhe pertencem (caso não tenham sido sacados anteriormente por sua representante [que à época era sua mãe]).Porém, as parcelas depositadas pelo INSS em conta corrente, referentes à cota parte da mãe (50%), anteriores a 06/12/2009 (valores pagos a ela quando ainda era viva), dependem de inventário para sua liberação.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à liberação para a autora das verbas posteriores a 06/12/2009 depositadas pelo INSS na conta 023.00007659-0, agência 0247, bem como de 50% das parcelas depositadas pelo INSS nessa conta anteriormente a 06/12/2009 (caso não tenham sido sacados anteriormente por sua representante [que à época era sua mãe]), acrescido de juros e correção, conforme manual de cálculos do CJF.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da segurada: APARECIDA DE FATIMA MAGALHÃESEndereço: Rua Segundo Tenente Aviador Walter Querino, 197, Jd. Cumbica, Guarulhos-SP.Direito reconhecido: liberação de valores creditados na conta corrente da CEF, referentes ao pagamento do benefício n 93/071.543.698-8 pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004781-02.2012.403.6119 - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO
DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 449, uma vez que já se encontra juntado aos autos a resposta da empresa às fls. 440/446.Dê-se vista ao INSS.Após, conclusos para sentença.

0011113-82.2012.403.6119 - JOSE MARQUES JACOBINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta pelo correio sem cumprimento (fl. 210), expeça-se carta precatória a fim de intimar o responsável legal pela Empresa Nacional Tubos Industrial Ltda para que esclareça a veracidade do documento de fl. 72 dos autos (PPP), fornecendo nova documentação que especifique os produtos químicos a que o autor JOSÉ MARQUES JACOBINA estava exposto e que possua assinatura do responsável pela emissão do documento.Int.

**0002506-46.2013.403.6119 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)
X UNIAO FEDERAL**

Ante o reexame necessário, remetam-se os autos ao TRF 3ª.

**0003534-49.2013.403.6119 - EDSON CRISTIANO DA SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SKY BRASIL SERVICOS
LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0006233-13.2013.403.6119 - MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ
LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/07/2015, às 15:00 horas.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.Int.

**0008135-98.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS(SP088519 - NIVALDO CABRERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0009499-08.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SERAFIM(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Ciência à parte autora da petição de fls. 90/93, na qual a ré informa o cumprimento da obrigação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001177-62.2014.403.6119 - BAMKO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINDES
LTDA.(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES)
X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.208/209.Após, conclusos para sentença.

**0004881-83.2014.403.6119 - JOAO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se ao INSS, através de email, a fim de que seja averbado o período reconhecido em sentença como especial, bem como seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.Int.

**0008645-77.2014.403.6119 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/08/2015, às 16:00_ horas.Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva

de testemunhas, se necessário. Int.

0000198-66.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0001064-74.2015.403.6119 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0002145-58.2015.403.6119 - ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0002171-56.2015.403.6119 - JOSE HELI DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006140-50.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl.133, fornecendo no mesmo prazo o atual endereço da empresa.Em caso positivo, fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado.Em caso negativo, ou no silêncio, vista ao INSS e após conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Expeçam-se mandado e carta precatória, nos termos do despacho inicial, nos endereços ainda não diligenciados fornecidos à fl. 79, devendo a parte autora providenciar a retirada e a distribuição da carta no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0001771-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 80, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desses. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus.Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio dos executados junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observe, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS EM 5 DIAS

0008473-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 69. Expeçam-se cartas precatórias, nos termos do despacho inicial, visando à citação dos requeridos, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento das mesmas, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0002988-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DA SILVA PEREIRA

Defiro o pedido de fl. 44 no que tange à expedição de nova carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º do Código de Processo Civil, observando desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004010-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSINALDO LEANDRO DE LIMA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 33, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desse. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS NO PRAZO DE 5 DIAS.

0006780-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARPIA-TEC IND/ DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0009969-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 71, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desse. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS NO PRAZO DE 5 DIAS.

0003529-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl.664, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual dos requeridos JOAQUIM WANDERLEY e ELIONALVA DE MOURA SANTOS. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desse. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS EM 5 DIAS

0003543-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 44, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desse. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS EM 5 DIAS

0005264-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento referente às custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009814-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009814-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSANA MAZA GRANDINETI

Expeça-se carta precatória nos termos do despacho inicial no endereço fornecido à fl. 112, providenciando a secretaria o regular encaminhamento da mesma. Int.

0009846-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009846-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Expeça-se carta precatória nos termos do despacho inicial nos endereços fornecidos à fl. 112, providenciando a secretaria o encaminhamento da mesma. Int.

0004710-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ALEXANDRE VECCHIO

Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços fornecidos à fl. 63/64 que ainda não foram diligenciados, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento das mesmas no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006812-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA

Expeça-se nova carta precatória, devendo a mesma ser cumprida pela Justiça Estadual de Arujá, providenciando a secretaria o regular encaminhamento da mesma. Int.

0008324-13.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA BRITO MARTINS BARROSO X RONALDO BARBOSO JUNIOR

Expeça-se nova carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067654-50.2007.403.6301 - VERA LUCIA DE FARIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS, uma vez que o cálculo apresentado às fls. 275/276 apresentou valor superior a 60 salários mínimos e, nos termos do artigo 475, I, 1º, do Código de Processo Civil, o reexame da sentença é necessário. Neste sentido, torno nulos todos os atos praticados a partir de fl. 272. Int. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002234-72.2001.403.6119 (2001.61.19.002234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027091-22.2000.403.6119 (2000.61.19.027091-4)) LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 479, uma vez que cabe à exequente a pesquisa de veículos para eventual penhora. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0001576-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório para a execução o bloqueio pelo sistema BACENJUD, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio junto aos registros de imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS NO PRAZO DE 5 DIAS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004628-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X RITA DE CACIA SANTOS

Defiro o pedido da Defensoria Pública da União (fls. 96/98).Designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2015, às 15:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 10990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008710-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008710-2) - PEDRO ANGELO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010364-36.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010218-24.2012.403.6119 - ZEFIRINO MARTINS DE AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007039-14.2014.403.6119 - MARIA POLIANA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

0007489-54.2014.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 10992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005985-57.2007.403.6119 (2007.61.19.005985-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALONSO PEREZ(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X SONIA ANDREA CUETO TERCERO

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome do réu JOSÉ ANTÔNIO ALONSO PEREZ. Encaminhe-se o passaporte de fl. 123 ao respectivo Consulado, substituindo-o por cópia.Considerando que na sentença foi determinada a devolução dos pertences pessoais à SÔNIA ANDREA CUETO TERCERO, solicite-se à penitenciária o endereço indicado por ela, quando de sua soltura.Diante da informação de fl. 796, intime-se o réu, por edital, a recolher as custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, oficie-se para inscrição do valor na Dívida Ativa da União.Cumpra-se a parte final da sentença.Quando em termos, arquivem-se os autos.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais dos Réus: - JOSÉ ANTONIO ALONSO PEREZ, espanhol, solteiro, comerciante, nascido aos 08/03/1964, natural de Villabragima/Espanha, filho de Marino Huertes Papillo e Lorenza Pajuelo Mejia, passaporte espanhol nº X364123; e- SONIA ANDREA CUETO TERCERO, boliviana, solteira, cozinheira, nascida aos 16/11/1986, natural de Santa Cruz/Bolívia, filha de Francisco Soria e Victoria Bejarano, passaporte boliviano nº 6908402.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0005985-57.2007.403.6119IPL nº 21-0229/07 - DPF/AIN/SPData do fato: 16/07/2007Tipificação Penal: incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Pena definitiva do réu JOSÉ: condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, conforme acórdão proferido em 31/03/2014.Decisão com relação à ré

SONIA: Absolvida, na forma do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Data do trânsito em julgado para a acusação e defesa: 23/06/2014.- POR OFÍCIO Nº 822/2015: ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, instruindo-se com a Guia de Recolhimento Definitiva nº 23/2015 e com as cópias pertinentes para os devidos fins executórios.- POR OFÍCIO Nº 823/2015: ao Senhor Diretor do Banco Central Do Brasil - Regional de São Paulo, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito de fl. 372, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de disponibilizar o numerário em moeda estrangeira, que se encontra custodiado naquela Instituição, a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado.- POR OFÍCIO Nº 824/2015: ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal - AG 4042, instruindo-se com cópia das Guias de Depósito de fls. 110 e 295, a fim de que os valores constantes das referidas guias sejam depositados na conta da FUNAD/SENAD, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos - Código da Unidade Favorecida: 110246 - Código da Gestão: 1 - Código do Recolhimento: 20201-0, em face do perdimento em prol da União, devendo informar a este Juízo quando da efetivação do depósito.- POR OFÍCIO Nº 825/2015: Ao Senhor Diretor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas - SENAD, instruindo-se com cópias do auto de apresentação e apreensão, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para a adoção das providências pertinentes, devendo, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.- POR OFÍCIO Nº 826/2015: ao Senhor Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, instruindo-se com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, a fim de que decida acerca de eventual expulsão do condenado.- POR OFÍCIO Nº 827/2015: ao Senhor Diretor da Penitenciária Feminina da Capital/SP, para que indique o endereço fornecido pela ré (Matrícula SAP 486.243-9), quando de sua soltura.- POR OFÍCIO Nº 828/2015: ao Senhor Cônsul da Espanha, em São Paulo, instruindo-se com o passaporte de fl. 123, uma vez que o referido documento não interessa mais à persecução penal.- POR OFÍCIO Nº 829/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 830/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do INI/DPF, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 831/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal da Interpol, em São Paulo, para as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 10993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003695-35.2008.403.6119 (2008.61.19.003695-3) - JUSTICA PUBLICA X ANGEL EVARISTO NUNEZ DORIA (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Cumpra-se a parte final da sentença. Quando em termos, arquivem-se os autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA E POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais do Réu: ANGEL EVARISTO NUNEZ DORIA, peruano, casado, motorista, nascido em 21/02/1966, filho de Sixto Nunez Camarena e Deina Luz Doriz Lopez, com endereço residencial na Av. Albert Einstein, 457, Taboão da Serra/SP. 2) Dados processuais: Ação Penal nº 0003695-35.2008.403.6119 Inquérito Policial nº 21.0442.08-DPF/AIN/SP Data do fato: 17/05/2008 Tipificação Penal: art. 304, c.c. o artigo 297 e com o artigo 71, caput, todos do Código Penal. Pena definitiva: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, conforme Acórdão proferido em 22/05/2012, em regime aberto. Data do trânsito em julgado para a acusação e defesa: 10/07/2012.- POR CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2015: Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Taboão da Serra/SP, a fim de que se proceda à INTIMAÇÃO do réu, para que pague a importância relativa às custas processuais, em decorrência da condenação penal a que foi submetido, no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União.- POR OFÍCIO Nº 643/2015: ao Senhor Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, instruindo-se com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, a fim de que decida acerca de eventual expulsão do condenado.- POR OFÍCIO Nº 644/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 645/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do INI/DPF, para fins de estatística. Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4803

INQUERITO POLICIAL

0002455-64.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE OLIVEIRA(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO E SP050535 - SUELI PINHEIRO E SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP298495 - ANDRE RAGOZZINO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 189/190, reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento do feito. Ratifico integralmente os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual, inclusive a audiência preliminar de fls. 150/150-verso, em seus termos. Publique-se esta decisão, intimando o acusado, na pessoa de seus advogados, JOSÉ LUIZ PINHEIRO, OAB/SP 51.724, SUELI PINHEIRO, OAB/SP 50.535, ÉRICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO, OAB/SP 163.236, e ANDRÉ RAGOZZINO, OAB/SP 298.495, para que (i) tome ciência de que o inquérito policial passou a tramitar neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP; (ii) tome ciência do inteiro teor desta decisão, especialmente da ratificação integral dos atos anteriormente praticados, devendo cumprir cabalmente o compromisso assumido na audiência preliminar realizada aos 30/08/2012; (iii) compareça neste Juízo no prazo de 10 (dez) dias para a retirada do cupom fiscal acostado à fl. 158 - que deverá ser desentranhado pela Secretaria deste Juízo, mediante cópia - e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a entrega da máquina fotográfica diretamente ao 3º Pelotão de Policiamento Ambiental, juntamente com os documentos mencionados pela Polícia Militar às fls. 165; (iv) apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo do requerimento de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, bem como eventual resposta do órgão ambiental. Decorrido o prazo, com ou sem as respostas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004035-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-77.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X RAMON DE SOUZA NUNES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X GILBERTO PAULINO SOARES(SP339371 - DANILO MARTINS) X WILLIAM MACIEL DE SOUZA(SP260472 - DAUBER SILVA)

Autos n. 0004035-32.2015.403.6119IPL n. 0126/2015-4-DEAIN/SR/SPJP x RAMON DE SOUZA NUNES e outros Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RAMON DE SOUZA NUNES, qualificado nos autos. Consta que ele foi preso no dia 15/05/2015, por ordem deste Juízo, em razão dos indícios de ter participado da tentativa de remeter para o estrangeiro, no dia 07/04/2015, mais de vinte e quatro quilos de cocaína. Segundo informações dos autos, o averiguado RAMON teria contratado RAPHAEL SILVA ARAÚJO que, em conluio com DANILO SILVA DE OLIVEIRA, GILBERTO PAULINO SOARES e WILLIAM MACIEL DE SOUZA, teriam tentado inserir uma mala com a droga no voo TP80, da companhia aérea TAP Portugal, utilizando a etiqueta da bagagem de um dos passageiros do voo (inocente) que já havia embarcado e despachado suas malas. No pedido formulado (fls. 153/157), em síntese, o averiguado alega não estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, em virtude das condições pessoais favoráveis que ostenta (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa). Também aduz que a versão apresentada pelo autuado RAPHAEL é fantasiosa e desprovida de outras provas. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 186/193). É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido formulado não merece acolhimento. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Com efeito, em seu interrogatório, em sede policial, RAPHAEL SILVA ARAÚJO informou que recebeu a proposta de um sujeito chamado RAMON, filho de um ex-funcionário da empresa Orbital de nome TED. Em diligências realizadas, a autoridade policial logrou confirmar que TED RICARDO NUNES, realmente, já havia trabalhado na empresa Orbital e, de fato, tinha um filho chamado RAMON. Além disso, RAPHAEL SILVA ARAÚJO também afirmou que já havia recebido proposta de TED, há cerca de um ano, para remeter droga ao exterior, contudo havia recusado, e que, desta vez, TED passou o seu contato diretamente para RAMON, seu filho. Ora, embora a certeza sobre a autoria do delito seja questão relacionada ao mérito, devendo ser apreciada somente em momento oportuno, a versão apresentada por RAPHAEL não aparenta ser fantasiosa como quer fazer crer a defesa. Pelo contrário, nesse juízo

de cognição preliminar, entendo suficientemente verossímeis as informações apresentadas por RAPHAEL, aptas a configurar indícios satisfatórios de autoria em relação ao averiguado RAMON. Os testes químicos preliminares realizados na substância, por seu turno, resultaram todos positivos para cocaína. (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos trazidos aos autos pela defesa não constituem elementos suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva do averiguado. As circunstâncias do caso revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a prisão de RAMON DE SOUZA NUNES se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública, conforme já demonstrado na decisão anterior. Veja-se que não se cuida, aqui, de crime corriqueiro, praticado de forma casual, impensada ou precipitada. Pelo contrário, a singularidade das circunstâncias demonstra infração cometida de forma perfeitamente orquestrada, envolvendo a participação de (no mínimo) cinco pessoas, para a remessa de vultosa quantidade de entorpecente ao estrangeiro. Como se não bastasse, o modus operandi utilizado pelos averiguados revela ainda maior gravidade, pois aviltaram a boa fé e a segurança de outras pessoas, que poderiam ter sido presas e incriminadas injustamente em um país distante, acusadas de tráfico internacional de drogas em razão de um crime que não cometeram (no caso, o risco concreto foi suportado pelo passageiro JOSE CARLOS MATHIAS, que estava prestes a embarcar para Portugal com uma mala contendo vinte e quatro quilos de cocaína em seu nome, no porão do avião). Segundo a versão de RAPHAEL, que se apresenta bastante verossímil, sem contradições ou incoerências, como já mencionado, RAMON DE SOUZA NUNES teria sido o mandante do delito. Seria ele o responsável pela remessa da droga e, também, quem entregaria o dinheiro previamente ajustado para a participação dos demais investigados. Tais indícios apontam, portanto, que o averiguado ocuparia posição elevada na organização criminosa. A propósito, as peculiaridades concretas do delito apontam, sim, para a existência de uma organização criminosa. Basta atentar-se ao planejado modo de operação, com clara divisão de tarefas, bem como à vultosa quantidade de droga, o destino internacional (que sugere a necessária existência de braços no exterior) e a grande soma de dinheiro envolvida. Nesse contexto, deve-se ressaltar que a gravidade concreta de um delito não se verifica somente nos chamados crimes de sangue. Do caso em análise desdobra-se extrema gravidade, seja pela grande quantidade de droga apreendida, pelas nítidas evidências do envolvimento de uma organização criminosa, ou pelo enorme desprezo que os envolvidos demonstraram para com terceiros inocentes. Em casos como este, nos quais a gravidade concreta se encontra demonstrada pelos elementos dos autos, é perfeitamente admitida a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes: [...] Hipótese em que a segregação provisória foi devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o suposto envolvimento do paciente em organização criminosa especializada na prática de tráfico internacional de drogas, a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como a forma como os delitos vêm sendo praticados, isto é, através de várias ramificações no Brasil, o que evidencia a necessidade da custódia também para garantir a aplicação da lei penal. [...] (STJ, HC 309.306/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015). E nem mesmo as condições pessoais favoráveis, caso fossem cabalmente comprovadas, seriam suficientes para afastar, per se, a necessidade da custódia cautelar: [...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Finalmente, a soltura prematura do investigado poderia colocar em risco os atos de instrução e a aplicação da Lei penal. Com efeito, não passou despercebido deste Juízo que a prisão dos indiciados RAPHAEL e DANILO tenha gerado comoção e ampla cobertura da mídia (mormente em razão do modus operandi utilizado). Coincidentemente, desde então, RAMON DE SOUZA NUNES não foi encontrado pela Autoridade Policial (fl. 55), ainda que o mandado de prisão expedido em seu desfavor (aos 10/04/2015) tenha consignando exatamente o endereço no qual alega possuir residência fixa (conforme comprovante de fl. 161). A dificuldade em encontrar o investigado RAMON causa estranheza a este Juízo, uma vez que as informações fornecidas pelo averiguado RAPHAEL (especialmente sobre os nomes e a participação dos demais envolvidos), desde o início, foram mantidas em sigilo absoluto. Ao que consta, RAMON DE SOUZA NUNES somente foi preso 35 (trinta e cinco dias) depois da expedição do mandado, em uma abordagem de rotina e não no endereço onde informa possuir residência fixa. Essa evidente ocultação do investigado demonstra claramente o seu ânimo em se furtar da aplicação da Lei penal, inviabilizando, também, os atos de instrução. Em razão de todas as peculiaridades expostas, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, caso o averiguado fosse colocado em liberdade. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado RAMON DE SOUZA NUNES e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 186/193). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-44.2003.403.6119 (2003.61.19.000938-1) - JUSTICA PUBLICA X DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA (SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0000938-44.2003.403.6119 RÉ(U)(US): DIMÍRCIO VIEIRA DA SILVA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Sentença prolatada aos 25/02/2015 (fls. 395/398); ciência ao MPF aos 26/02/2015 (fl. 400-verso); publicação da sentença aos 04/03/2015 (certidão de fl. 404); intimação pessoal do acusado em 26/02/2015 (certidão de fl. 400). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme petição de fl. 401/403 (razões inclusas).4. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, conforme petição de fls. 405/406.5. Intime-se a defesa, nas pessoas dos advogados constituídos Dr. HÉRIO F. M. NAGOSHI, OAB/SP n. 312.121 e Dr. EDUARDO MITHIO ERA, OAB/SP n. 300.064, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias.6. Por oportuno, observo que no bojo do Habeas Corpus n. 2014.03.00.047546-5, foi substituída a prisão preventiva do acusado pela medida cautelar diversa da prisão consistente no comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.Neste aspecto, importante esclarecer que, por ocasião da prolação da sentença (fls. 395/398) este Juízo reanalisou a situação processual do acusado e, não verificando presentes os pressupostos e requisitos legais autorizativos da prisão preventiva ou de outras medidas cautelares (arts. 312 e 319 do CPP), não estabeleceu medida cautelar a ser cumprida pelo acusado, tampouco decretou sua prisão preventiva. Desse modo, não deve persistir o comparecimento pessoal e mensal do acusado em Juízo. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, abaixo qualificado, acerca da deliberação contida no item 6 supra desta decisão, para que fique ciente da dispensa de seu comparecimento pessoal em Juízo para informar e justificar suas atividades.Acusado: DIMÍRCIO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, mestre de obras, nascido aos 10/01/1975, filho de Maria Pedrelina de Jesus e Evangelino Vieira da Silva, portador do RG n. 53.289.505-8 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 023.660.006-00, com endereço na Rua Rio Dourado, n. 135, Vila Marieta, Penha, São Paulo/SP.Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.8. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelares formais, tendo em vista que, conforme manifestado na petição de interposição (fl. 405/406), o acusado pretende arrazoar o seu recurso na instância superior.

0001175-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001175-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA OSTE PETTENÁ FACCA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

CLASSE: AÇÃO PENALAUTOS Nº 0001175-39.2007.4.03.6119MPF X ANDRESSA OSTE PETTENÁ FACCA SENTENÇA TIPO DO Ministério Público Federal denunciou ANDRESSA OSTE PETTENÁ FACCA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 41, I, ambos da Lei nº 11.343/06, por duas vezes.De acordo com a denúncia, os fatos ocorreram entre os dias 31/01 e 02/02/2005 (tráfico internacional de drogas praticado por Viviane Aparecida de Simone) e desde data incerta até 31/01/2005 (tráfico internacional de drogas praticado por Gilene de Albuquerque).Assim, no caso dos autos deve ser aplicada a regra prevista no artigo 383, caput, do CPP (emendatio libelli), uma vez que os fatos narrados na peça acusatória ocorreram sob a égide da Lei nº 6.368/76, a qual é mais benéfica à denunciada.Portanto, os fatos imputados à denunciada devem ser capitulados no art. 12, caput, c.c. 18, I, da Lei nº 6.368/76, valendo ressaltar que não há qualquer prejuízo à defesa preliminar apresentada às fls. 263/264, uma vez que a denunciada defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação legal.Passo, então, a analisar a defesa preliminar apresentada pela denunciada, lembrando que às fls. 222/223, foi proferida decisão reconsiderando os itens 2 e 3 da decisão de fls. 159/161, essencialmente o recebimento da denúncia, diante da necessidade da notificação da acusada para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/06, para somente, então, ser proferido juízo de recebimento da denúncia.Na defesa preliminar de fls. 263/264, ofertada por advogado constituído, ANDRESSA OSTE PETTENÁ FACCA alega que já foi denunciada, processada e condenada nos autos da ação penal nº 2005.61.81.007476-9 pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido em 22/05/2005, ocasião em que Viviane Aparecida de Simone foi presa em flagrante delito.Com efeito, de acordo com a sentença proferida naqueles autos, cuja cópia encontra-se às fls. 288/386, a ora acusada foi condenada pelo mesmo fato descrito na denúncia da presente ação penal, o que se verifica especificamente no tópico B.2.III.VI - Dos delitos de tráfico de entorpecentes praticados por Andressa (fls. 16/18) e do delito de tráfico internacional de droga utilizando a mula VIVIANE APARECIDA DE SIMONE (fls. 29/30 da denúncia), constante nas páginas 62/69 daquela sentença (fls. 349356 destes autos).A condenação foi mantida em sede de apelação, conforme cópia do acórdão juntado pela defesa às fls. 274/278, tendo o trânsito em julgado para a acusada, ocorrido em 27/08/2010, conforme pesquisa realizada por este Juízo no site do TRF-3.Assim sendo, tratando-se de bis in idem, que fere o instituto da coisa julgada, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, em relação aos fatos ocorridos em

22/05/2005, ocasião em que Viviane Aparecida de Simone foi presa em flagrante delito. A defesa argumenta ainda que em relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes praticado por Gilene de Albuquerque, ocorrido entre os dias 31/01 e 02/02/2005, os fatos retratados na denúncia também estão relacionados com a Operação Tâmara (ação penal nº 2005.61.81.007476-9), devendo-se, portanto, declinar da competência para o juízo preventivo. Todavia, ao contrário do ocorrido com os fatos relacionados a Viviane Aparecida de Simone, não há prova suficiente de que o delito de tráfico internacional de entorpecentes praticado por Gilene de Albuquerque, ocorrido entre os dias 31/01 e 02/02/2005, tenha ligação com a Operação Tâmara. Ademais, aqueles autos já se encontram em fase processual avançada, com trânsito em julgado para vários réus, e pendência de julgamento de recursos perante as Cortes Superiores em relação a outros, sendo inviável o processamento do presente feito em conjunto com aquele. Assim sendo, em relação ao tráfico internacional de entorpecentes praticado por Gilene de Albuquerque, ocorrido entre os dias 31/01 e 02/02/2005, tem-se que a denúncia de fls. 150/152, embasada no inquérito policial n. 220/2011-DPF/AIN/SP, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado nos artigos 33, caput c/c 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, ora recapitulado para o artigo 12, caput, c.c. o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, permitindo a denunciada ANDRESSA OSTE PETTENÁ FACCA o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para a ação penal e há justa causa para o seu exercício. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ANDRESSA OSTE PETTENÁ FACCA, em relação ao tráfico internacional de entorpecentes praticado por Gilene de Albuquerque, ocorrido entre os dias 31/01 e 02/02/2005. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada ANDRESSA OSTE PETTENÁ FACCA, brasileira, comerciante, filha de Ricardo José Pettená Facca e Márcia Oste Pen Iche, nascida aos 14.11.1976, RG n. 30.256.313-7, atualmente presa e recolhida no CPP Feminino do Butantã, São Paulo/SP, matrícula n. 378.998-9, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-a para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia. Verifica-se que nos autos já constam as folhas de antecedentes criminais (fls. 168, 173, 200, 201 e 203/205). Cumpra-se o subitem (ii) do item 7 da decisão de fls. 159/161 (Faça contato com a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP solicitando informações a situação carcerária das testemunhas arroladas pela acusação: VIVIANE APARECIDA DE SIMONE e GILENE DE ALBUQUERQUE, certificando-se nos autos) Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto constante na capa dos autos (artigo 33, caput, c.c. artigo 41, I, ambos da Lei nº 11.343/06 para art. 12, caput, c.c. 18, I, da Lei nº 6.368/76), servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004942-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004942-6) - JUSTICA PUBLICA X JOANA DARC JORDAO GOMES(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU E SP255985 - MICHELLE CARDOSO GONÇALVES)

AÇÃO PENAL Nº 0004942-85.2007.403.6119 Inquérito Policial: 21-0196/2007JP X JOANA DARC JORDÃO GOMES Aceito a conclusão nesta data. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. JOANA DARC JORDÃO GOMES: brasileira, natural de Engenheiro Caldas/MG, filha de Onofre Almeida Jordão e de Luzia Almeida Jordão, nascida aos 16/05/1967, RG nº M-5.462.734-MG. 2. Após sentença, proferida em 12/08/2010, que absolveu a acusada de ter praticado o crime descrito nos artigos 297 c.c. 304, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. O julgamento da apelação, em 20/05/2014, resultou na manutenção da sentença absolutória. O trânsito em julgado ocorreu em 25/07/2014, conforme certidão de fl. 322.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Encaminhem-se os passaportes brasileiros, vencidos, e juntados a fl. 84/85, em nome de Joana Darc Jordão Gomes, à DELEMIG, para destruição ou outra providência cabível. 3.2. O passaporte em nome de Jordanna Gomes Jordão, juntado a fl. 88, deverá permanecer nos autos, visto que nele está inserido o visto consular americano contrafeito. 3.3. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI e IIRGD. 4. FIANÇA: 4.1. Em relação à fiança prestada a fl. 70, no valor de R\$1.500,00, verifico que foi decretada a perda de metade de seu valor, conforme despacho de fls. 197/198. Assim, determino: 4.1.1 SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DE OFÍCIO, dirigido à agência 4042 da Caixa Econômica Federal, para que esta proceda à reversão de metade de seu valor em favor da conta pertencente ao FUNPEN, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante. 4.1.2. Quanto ao valor restante, intime-se a defesa constituída para que manifeste, no prazo de 15 dias, se tem interesse no levantamento

da quantia, devendo apresentar procuração com poderes específicos. 4.1.3. Caso apresentada a procuração, expeça-se o alvará de levantamento.4.1.4. Se não houver manifestação da defesa, intime-se a acusada pessoalmente para informar se tem interesse no levantamento da fiança, no prazo de 15 dias. Se positivo, expeça-se o alvará de levantamento.4.1.5. Decorridos os prazos acima, sem manifestação da defesa ou da acusada, determino que o valor restante seja revertido em favor do FUNPEN, aplicando-se neste caso, por analogia, o disposto no artigo 123, do Código de Processo Penal, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 25/7/2014, conforme certidão de fl. 322. Para tanto, SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO, determino à agência 4042 da Caixa Econômica Federal, que transfira o valor restante para a conta pertencente ao FUNPEN, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.5. Cumpridas as determinações supra e com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.6. Intimem-se o MPF e a defesa pela imprensa. Publique-se.

0006424-34.2008.403.6119 (2008.61.19.006424-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LELLIS LEITE HEIDTMANN X LTVM BRASIL TELEVENDAS E MARKETING LTDA X MARIA APARECIDA MENDES MOREIRA HEIDTMANN X JOSE ROBERTO BACCELLI X MIGUEL CASTANHEIRA DIAS DE CARVALHO(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Classe: Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéus: Ricardo Lellis Leite Heidtmann e OutrosS E N T E N Ç ATrata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Ricardo Lellis Leite Heidtmann, Maria Aparecida Mendes Moreira Heidtmann, José Roberto Baccelli e Miguel Castanheira Dias de Carvalho, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/12/2012 (fls.312/313).O corréu Miguel Castanheira Dias de Carvalho não foi encontrado para ser citado, conforme certidões de fls. 339, 450, 451, 453, 465, 478, tendo sido citado por edital, fls. 480/483. O corréu não apresentou resposta à acusação no prazo legal, fl. 488, e o MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, fls. 490/493.Com relação ao corréu José Roberto Baccelli, à fl. 332, a oficiala de justiça certificou que o faleceu aos 16/10/2007, juntando cópia da certidão de óbito, fl. 333. À fl. 361, adveio a certidão de óbito original, tendo o MPF requerido a extinção da punibilidade, fl. 383.Os corréus Ricardo Lellis Leite Heidtmann e Maria Aparecida Mendes Moreira Heidtmann foram citados, fl. 392, constituíram advogado nos autos, fls. 384/385, e apresentaram resposta à acusação, fls. 393/407.Os autos vieram conclusos (fl. 498).É o relatório. DECIDO.1. Diante da certidão de óbito acostada à fl. 361, declaro extinta a punibilidade de José Roberto Baccelli, brasileiro, casado, advogado e empresário, RG nº 3.624.597 SSP/SP, CPF nº 667.834.108-20, filho de Roberto Baccelli e de Cacilda de Moura Baccelli, falecido aos 16/10/2007, com base no artigo 107, I, do Código Penal, em relação aos fatos tratados na presente ação penal.2. Quanto ao corréu Miguel Castanheira Dias de Carvalho, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, devendo ser desmembrado o feito em relação a ele.3. Finalmente, passo ao juízo de absolvição sumária dos corréus Ricardo Lellis Leite Heidtmann e Maria Aparecida Mendes Moreira Heidtmann.Na resposta escrita à acusação, fls. 393/407, os corréus requerem, preliminarmente, o reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva estatal. Subsidiariamente, postulam que seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, refutam a prática delitiva. A defesa arrola as mesmas testemunhas da acusação.Pois bem.Neste momento, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, com base na eventual pena a ser aplicada, uma vez que a fixação desta irá depender de elementos a serem colhidos no curso da instrução.Também não é o caso de ser oferecida proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que, conforme bem salientado pela acusação na cota ministerial de fls. 265/265v e na manifestação de fls. 490/493, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/001952/2007, fls. 13/17v, há notícia de que, além do delito praticado na operação de importação objeto da DI nº 06/0647689/4, os corréus Ricardo Lellis Leite Heidtmann e Maria Aparecida Mendes Moreira Heidtmann teriam praticado outros delitos similares no ano de 2006.Dessa forma, a acusação, com fundamento no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 77, II, do Código Penal, deixou de formular proposta de suspensão condicional do processo, entendimento compartilhado por este Juízo.As demais alegações da defesa são atinentes ao mérito e serão analisadas por ocasião da sentença.Assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal.4. DESIGNO o dia 02/07/2015, às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual serão ouvidas as testemunhas comuns das partes, bem como os réus interrogados, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Intimem-se as testemunhas comuns das partes abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e

sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado:- LEONARDO PRUDENTE MARQUES, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP;- ELIANA DAMASCENO, despachante aduaneira, matrícula nº 8D.03.990, com endereço na Rua 13 de Julho, nº 30, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP.Intime-se o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil LEONARDO PRUDENTE MARQUES (artigo 221, 3º, CPP).Expeça-se mandado.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS /SP.DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos corréus Ricardo Lellis Leite Heidtmann e Maria Aparecida Mendes Moreira Heidtmann, abaixo qualificados, no endereço Rua Heitor Vieira Junior, nº 191, apto 52 A, Altos do Esplanada, São José dos Campos, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados.- Ricardo Lellis Leite Heidtmann, brasileiro, casado, empresário, filho de Flismina Lellis de Oliveira Leite Heidtmann, nascido aos 18/12/1965, em São Paulo, RG nº 13.385.812 SSP/SP, CPF nº 062.535.598-93;- Maria Aparecida Mendes Moreira Heidtmann, brasileira, casada, empresária, filha de Flismina Lellis de Oliveira Leite Heidtmann, nascida aos 22/06/1961, RG nº 12.861.798 SSP/SP, CPF nº 046.943.218-70.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP.Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, acerca da extinção da punibilidade de José Roberto Baccelli, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007998-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007998-1) - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS DE SOUZA BARBOSA(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento de fl. 354, determino que se proceda ao seu cancelamento, adotando-se as providências necessárias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento.Com a expedição, publique-se este despacho, intimando o advogado Dr. ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA, OAB/SP n. 131.457, para que retire o documento pessoalmente na secretaria deste Juízo, observando o prazo de validade do documento, que é de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição.Retirado o alvará e após a confirmação da Caixa Econômica Federal do levantamento da importância, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Publique-se.

0004902-98.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AGAMENON MARINHO(GO028337 - ROGERIO PEREIRA TELES E GO027561 - WELINGTON PEREIRA TELES)

Classe: Ação PenalIPL nº 21-0236/2010-4Autora: Justiça PúblicaRéu: Agamenon MarinhoS E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Agamenon Marinho, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 2º, 1º da Lei 8.176/91.A denúncia foi recebida em 06/04/2011 (fls.161/162).Às fls. 192/193, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo.Às fls. 228/230, o MPF se manifestou no sentido de revogar a suspensão condicional do processo, por falta de cumprimento das condições impostas.À fl. 232, foi revogada a suspensão condicional, devido ao não cumprimento do acordo.Às fls. 236/244, o réu se manifestou solicitando a retratação da decisão que revogou a suspensão condicional, pois está cumprindo o acordo firmado.O MPF manifestou-se pela continuidade do cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo às fls. 266.Às fls. 267/268, foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão que revogou a suspensão condicional do processo e determinou a intimação do acusado, na pessoa de seus procuradores.Às fls. 270, foi determinada nova intimação dos advogados constituídos, sob pena de caracterização de abandono da causa, e, em caso de se manterem silentes, a intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor nos autos.À fl. 271, foi expedida carta precatória para intimação pessoal do acusado, a fim de que constitua novo defensor e apresente resposta à acusação.Às fls. 283/287, a Defensoria Pública da União impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar em favor do réu, a fim de cassar a decisão que revogou a suspensão condicional do processo.Às fls. 288/293, cópia da decisão proferida do Habeas Corpus cassando a decisão que revogou a suspensão condicional do processo.Às fls. 303/319, apresentada petição pelos procuradores inicialmente constituídos.Às fls. 320/325, o réu assistido pela Defensoria Pública da União requereu a reconsideração da

decisão que revogou a suspensão condicional do processo, ofertou resposta à acusação, bem como requereu a aplicação do artigo 265 do CPP, ante a inércia injustificada dos advogados regularmente constituídos. Às fls. 343/345 e 346/349, apresentada petição pelos advogados constituídos informando sobre a situação atual do réu. À fl. 415, diante do cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido extinguir a punibilidade do réu, não se opondo à devolução do passaporte apreendido, bem como não se opondo à devolução do numerário estrangeiro apreendido em poder do réu, desde que comprove a origem lícita do valor. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto aos advogados inicialmente constituídos, verifico que foram intimados a se manifestarem por duas vezes às fls. 267/268 e 270, quedando-se inertes, tendo o réu constituído a Defensoria Pública da União para realizar a sua defesa (fl. 326). A Defensoria Pública da União requereu a aplicação do artigo 265 do CPP em relação aos advogados inicialmente constituídos (fls. 320/325). Reconheço o abandono indireto da causa pelos advogados constituídos, pois deixaram de cumprir os atos de sua responsabilidade, mesmo após terem sido intimados às fls. 232, 233, 267/268 e 270 para apresentarem resposta escrita à acusação. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica como demonstra a ementa do julgado abaixo transcrito: PROCESSO PENAL. NULIDADE. INÉRCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA NOMEAÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. ART. 265 CPP. Reconhecida a possibilidade de o magistrado reconhecer o abandono indireto da causa pelo advogado, que se dá quando o patrono deixa de cumprir atos indispensáveis da sua responsabilidade. Tratando-se de defensor que falta com seu dever de atuação, revela-se desnecessária a intimação do réu para constituir novo defensor. Precedentes STF. Materialidade comprovada pelas provas coligidas que denotam que os réus descontaram dos seus funcionários, o Imposto de Renda Retido na Fonte. Não obstante, deixaram de repassar os valores à Receita Federal. As provas coligidas nos autos denotam que a gerência e a administração da empresa, na época dos fatos, era exercida em comum pelos réus. O dolo exigido no art. 2º, II da Lei 8.137/90 consiste na vontade livre e consciente dirigida à omissão do pagamento aos cofres públicos do tributo descontado dos trabalhadores. Pouco importa, portanto, o intuito do agente de apoderar-se dos valores. O conjunto probatório não permite dizer que as dificuldades financeiras vivenciadas pela instituição tenham sido diferentes daquelas comuns a outras atividades de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. Afastada a circunstância judicial referente à personalidade dos agentes. Súmula 444 do STJ. Exasperada a pena base em razão do elevado montante do prejuízo causado ao erário. Crime continuado. Art. 71 CP. Mantida a sentença quanto à aplicação da pena de multa por abandono de processo, nos termos do artigo 265 do CPP em desfavor dos advogados constituídos, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do fato. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelos réus. Negado provimento às apelações dos réus e dos seus patronos. De ofício, reduzida as penas privativas de liberdade imputadas aos réus e a pena de multa, em observância à Súmula 444 do STJ; alterado o regime inicial de cumprimento da pena e determinada a substituição da pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito, restando as penas dos réus fixadas, definitivamente, em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, a ser cumprida, desde o início, em regime aberto e 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada um arbitrado no valor de um salário mínimo, vigente na data dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000100-35.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Grifo nosso. Assim, aplico a multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data da sentença aos advogados constituídos Wellington Pereira Teles, OAB/GO 27.561 e Rogério Pereira Teles, OAB/GO 28.337. Passo, então, à análise do cumprimento da suspensão condicional do processo. Pela análise dos documentos de fls. 369/385, 390, 392/393, 395/396, 400/404 e 407/408, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado, além de não ter praticado outro crime durante o período de prova (fl. 391, 394, 409/410), fato este corroborado pelo MPF, que à fl. 415, requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Assim, declaro extinta a punibilidade de Agamenon Marinho, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 10/03/1945, na cidade de Ibiara/PB, filho de Dionízio Marinho e Alzira Dias, portador do RG nº 4056751/II/GO e do CPF nº 114.775.635-04, residente na Rua Lauro Jaques, quadra 06, LT 03/23, apartamento 302, bloco 5, Bairro Morada dos Sonhos I, Setor Negrão de Lima, Goiânia/GO, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Disposições finais À fl. 395, o acusado requereu a devolução do passaporte e do numerário apreendido, no valor de 800,00 (oitocentos euros). Com relação ao passaporte, o MPF não se opôs ao pedido. Quanto ao numerário, também não se opôs, desde que comprovada a origem lícita de tal valor, conforme itens 2 e 3 do último parágrafo da petição de fls. 415/415. No entanto, não há que se falar na comprovação de sua origem como condição de devolução ao acusado. E isso porque houve a suspensão condicional do processo, com fundamento na Lei 9.099/95, tendo o réu cumprido todas as condições a ele impostas, conforme ratificado pelo

MPF às fls. 415/415v. Ou seja, não houve análise do mérito. Considerando que o perdimento de bens é um efeito da condenação, decorrente da sua decretação em sentença, conforme art. 91, 1º e 2º do CP, desnecessária a comprovação de sua origem como condição de devolução ao acusado. Conforme ofício nº 0416/2011, expedido pela Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, e Termo de Recebimento de Custódia Lacrado, o numerário apreendido encontra-se custodiado no Banco Central do Brasil (fls. 153/154). Assim sendo, o acusado deverá ser intimado pessoalmente para que providencie a retirada do numerário perante o Banco Central do Brasil, bem como do passaporte neste Juízo. Paralelamente, deverá ser expedido ofício ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, localizado em São Paulo, com cópia de fls. 153/154, para que tome ciência do ora determinado (devolução do numerário diretamente ao acusado Agamenon Marinho, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 10/03/1945, na cidade de Ibiara/PB, filho de Dionízio Marinho e Alzira Dias, portador do RG nº 4056751/II/GO e do CPF nº 114.775.635-04, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO, podendo ser encaminhado por e-mail. No tocante à fiança prestada pelo acusado nos autos da Liberdade Provisória nº 0005002-53.2010.4.03.6119, que tramitou perante este Juízo e cujas principais cópias encontram-se às fls. 52/67, o acusado deverá ser intimado pessoalmente para informar se tem interesse no levantamento da fiança, no prazo de 15 dias. Se positivo, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Decorrido o prazo acima, sem manifestação do acusado e após o trânsito em julgado, deverá ser aguardado por mais 90 dias, na forma do disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal, ora aplicado por analogia. Findo esse prazo, se nada for reclamado, fica determinado que o valor pago a título de fiança seja revertido em favor do FUNPEN. Para tanto, fica determinado à agência 4042 da Caixa Econômica Federal, que transfira o valor para a conta pertencente ao FUNPEN, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. DEPRECO a uma das VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA a intimação de Agamenon Marinho, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 10/03/1945, na cidade de Ibiara/PB, filho de Dionízio Marinho e Alzira Dias, portador do RG nº 4056751/II/GO e do CPF nº 114.775.635-04, residente na Rua Lauro Jaques, quadra 06, LT 03/23, apartamento 302, bloco 5, Bairro Morada dos Sonhos I, Setor Negrão de Lima, Goiânia/GO, para que: 1) Compareça ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, localizado na Av. Paulista, 1.804, térreo, São Paulo/SP, para retirada do numerário apreendido nos autos (oitocentos euros); 2) Compareça neste Juízo, localizado na Av. Salgado Filho, 2.500, 1º andar, Guarulhos, SP, para que retire o passaporte que se encontra à fl. 51, bem como para que informe se tem interesse no levantamento da fiança, no prazo de 15 dias. Se positivo, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Decorrido o prazo acima, sem manifestação do acusado e após o trânsito em julgado, deverá ser aguardado por mais 90 dias, na forma do disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal, ora aplicado por analogia. Findo esse prazo, se nada for reclamado, fica determinado que o valor pago a título de fiança seja revertido em favor do FUNPEN. A presente decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA. Finalmente, quanto aos bens apreendidos às fls. 06/07, deverão ser encaminhados ao Departamento Nacional de Produção Mineral para que realize sua apreensão e instaure o devido processo administrativo, a fim de que lhes seja dada a destinação prevista em lei. Para tanto, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com cópia de fls. 02/07, 96/124 e 165, determinando que os bens apreendidos às fls. 06/07 sejam encaminhados ao Departamento Nacional de Produção Mineral, com cópia dos laudos de fls. 96/124, para que realize sua apreensão e instaure o devido processo administrativo, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Expeça-se o necessário para aplicação da multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data da sentença aos advogados constituídos Wellington Pereira Teles, OAB/GO 27.561 e Rogério Pereira Teles, OAB/GO 28.337. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009844-76.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MARIA NOBREGA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NOBREGA DA SILVA FERNANDES (SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

Intimado o advogado constituído Dr. Cristiano Simão Santiago, OAB/SP 254.875, para apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para levantamento da fiança em nome das rés, passados mais de seis meses, não o fez em relação à ré Maria de Fátima Nóbrega da Silva Fernandes. Desta forma, deverá ser esta intimada pessoalmente para informar se tem interesse no levantamento da fiança, no prazo de 15 dias. Se positivo, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Contudo, decorrido o prazo acima, sem sua manifestação, deverá ser aguardado 90 dias após a intimação, na forma do disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal, ora aplicado por analogia. Findo esse prazo, se nada for reclamado, fica determinado que o valor pago a título de fiança seja revertido em favor do FUNPEN. Para tanto, também, fica determinado à agência 4042 da Caixa Econômica Federal, que transfira o valor para a conta pertencente ao FUNPEN, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Expeça-se Carta Precatória de intimação de MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA DA SILVA FERNANDES, brasileira, casada, RG nº 3.515.446-9 SSP/PR, CPF nº 583.113.787-20, nascida aos 30/03/1956, em Recife/PE, filha de Rinaldo Catunda da Silca e de Aury Nóbrega da Silva, residente na Av. Engenheiro Hildemar Leite França, nº 601, Vila A, Foz do

Iguaçu/PR. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de Carta Precatória a ser encaminhada para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR. Publique-se. Cumpra-se.

0007368-94.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X MIGUEL DOS ANJOS(SP187369 - DANIELA RIANI)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0007368-94.2012.403.6119 IPL.: 2073/2010-1 - DELEFAZ RÉ(U)(US): ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO e outro. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 268/271 - razões inclusas). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída de ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO (fls. 280/289 - razões inclusas). 4. Intime-se a defesa constituída da acusada ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO, nas pessoas dos advogados Drs. ADLER SCISCI DE CAMARGO, OAB/SP n. 292.949, e LUIS ANTONIO DE CAMARGO, OAB/SP n. 93.982, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. 5. Na seqüência, abra-se vista dos autos ao MPF para contrariedade. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ARUJÁ /SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados MIGUEL DOS ANJOS e ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO, abaixo qualificados, dando-lhes ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo. Acusado: MIGUEL DOS ANJOS, brasileiro, casado, vigilante, filho de Minervino Martins dos Anjos e Crispiniana Alves de Araújo, nascido aos 29/09/1968, natural de Santa Isabel/SP, portador do RG n. 20.193.031 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 078.459.658-12, com os seguintes endereços (i) na Rua Serra do Espinhaço, n. 35, Pedreira, Arujá/SP e (ii) Pedreira Sargon, na Estrada do Retiro, s/n, Arujá/SP; Acusada: ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO, brasileira, casada, empresária, filha de Benjamin Rodrigues Cardoso e Maria de Almeida Cardoso, nascida aos 12/05/1956, natural de Santa Isabel/SP, portadora do RG n. 13.816.348-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 045.316.948-13, com endereço na Avenida Yara, n. 253, Bairro Caputera, Arujá/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA. 7. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

0002681-40.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FRANCISCO REIS DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0002681-40.2013.403.6119 RÉ(U)(US): MARCELO ALEJANDRO OCERIN e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 414/416 - razões inclusas). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de MARCELO ALEJANDRO OCERIN (fls. 195/207 - razões inclusas). 4. Intime-se aS defesaS dos sentenciados FRANCISCO REIS DA SILVA, na pessoa do advogado constituído Dr. JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO, OAB/SP n. 166.881; FERNANDO DE LIMA GRAYEB e MARCELO ALEJANDRO OCERIN, na pessoa do advogado constituído Dr. RICARDO FERNANDES BRAGA, OAB/SP n. 243.062, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresentem contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal. 5. Em seguida, abra-se novamente vista ao Ministério Público Federal para contrariedade ao recurso da defesa de MARCELO ALEJANDRO OCERIN. 6. Sem prejuízo das determinações acima, o acusado MARCELO ALEJANDRO OCERIN deverá ser intimado pessoalmente acerca da sentença condenatória prolatada às fls. 406/410, 412 e 492. Para tanto, delibero o que segue. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, abaixo nominado e qualificado dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue anexa. - MARCELO ALEJANDRO OCERIN, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Luis Alberto Ocerin e Mônica Raquel Sarmiento de Ocerin, nascido aos 29/12/1974, com endereço na Rua Paulo Andrighetti, 1573, CEP: 03022-000, São Paulo/SP. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída das sentenças de fls. 406/410, 412 e 492. 8. Cumpridas as determinações supra e, com a comprovação da intimação do acusado acerca da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens,

para processamento dos recursos interpostos.

0005614-83.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN CORREA JUNIOR(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº 0005614-83.2013.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu : IVAN CORREA JUNIOR SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de IVAN CORREA JUNIOR, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 69/70). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 08 de outubro de 2012, tentou importar mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos pelo ingresso daquelas em território nacional, valendo-se do expediente de adquirir passagem em vôo de cabotagem, com saída em Guarulhos e destino ao Rio de Janeiro. Narra, ainda, que, já quando se encontrava na área de embarque, Ivan alegou estar se sentindo mal, razão pela qual foi autorizado seu desembarque, tendo se encontrado naquela área, com outro indivíduo, procedente do exterior, que lhe entregou as malas com as mercadorias. Consta da denúncia, também, que, ao ser submetido à fiscalização pelo AFRF Elvys Demilson de Araújo, foram as mercadorias encontradas, razão pela qual foram retidas, com a consequente lavratura do auto de infração. Consta da peça de acusação, por fim, que, segundo informado pela Receita Federal, teriam sido suprimidos tributos no valor total de R\$ 13.438,32, caso a importação tivesse efetivamente ocorrido. A denúncia foi recebida no dia 10 de julho de 2013, consoante decisão de fls. 72/74. A defesa preliminar foi apresentada às fls. 223/227, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito às fls. 273/274. A testemunha comum foi ouvida por meio audiovisual (mídia de fl. 292). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas que havia arrolado, o que foi homologado pelo Juízo. O réu, embora regularmente citado e intimado, não compareceu à audiência de instrução, razão pela qual decretada sua revelia (fls. 293/294). Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 299/302v) requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância. A defesa, nessa fase, também requereu a absolvição, alegando insuficiência probatória (fls. 304/308). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal ficou demonstrada. Iniciando pela prova pericial, observo que os produtos apreendidos foram submetidos a exame merceológico, realizado pela seção de criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 53/54), o qual atestou serem aqueles importados e com valor que os torna passíveis de comercialização. Foi também anexado aos autos o Auto de Infração e Termo de Retenção de Mercadorias, lavrados justamente por não terem sido recolhidos os tributos devidos pelo ingresso dos referidos produtos (fls. 100/104), em relação aos quais foi aplicada pena de perdimento (fl. 203). De outra parte, é evidente que o auto de infração elaborado por servidor da Receita Federal possui fé pública, já que representa o ato pelo qual o Estado autua, com base legal, aqueles que comercializam mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal. A homologação do auto, por sua vez, realizada por peritos criminais, ratifica o seu teor e compõe, juntamente com os demais elementos, conjunto probatório suficiente para caracterizar a materialidade delitiva. Fixada a premissa de que as mercadorias examinadas eram realmente estrangeiras, verifico que seu ingresso no país não foi permitido justamente porque aquelas não estavam acompanhadas da documentação pertinente, especialmente no que tange ao recolhimento dos tributos devidos. Friso, nesse aspecto, que o citado ingresso só não ocorreu por terem sido as mercadorias retidas no momento em que foi realizada a fiscalização pela Receita Federal, isto é, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pela conjugação das evidências periciais e documentais acima citadas, considero comprovada a materialidade delitiva. 2. Autoria As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal ao acusado. Em primeiro lugar, observo que o próprio réu, ao ser ouvido no bojo do Inquérito, confirmou que as mercadorias tinham sido adquiridas no exterior e que as recebeu no setor de embarque internacional, no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 05/06). Friso, ainda, que o acusado somente não foi ouvido em Juízo porque não compareceu à audiência de instrução, não obstante tenha sido pessoalmente intimado da realização do ato. Na citada audiência, foi ouvido, na condição de testemunha comum, o Auditor Fiscal da Receita Federal Elvys Demilson de Araújo, o qual confirmou que foi o responsável pela lavratura do Auto de Infração, tendo confirmado as declarações prestadas à fl. 04 (mídia de fl. 292). Conjugadas as evidências acima expostas, considero ter Ivan Correa Junior cometido a conduta descrita na inicial. 3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na forma tentada. O crime que se imputa ao réu, à época da prática da conduta, era descrito nos seguintes termos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Ivan subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o acusado tentou ingressar no país com mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos pelo referido ingresso, fato impedido por ter a fiscalização retido as referidas mercadorias na Alfândega. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento

do caráter clandestino da introdução. Todavia, segundo informado pela Receita Federal à fl. 37, o valor dos tributos que teriam sido suprimidos, caso as mercadorias tivessem ingressado em território nacional, incluídas as contribuições ao COFINS e ao PIS, seria de R\$ 13.438,32, montante este inferior ao patamar mínimo exigido para o ajuizamento de execução fiscal de débitos para com a Fazenda Nacional, que é no importe de R\$20.000,00, consoante a Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda. A lesão de pouca monta ao poder público permite que se reconheça a atipicidade da conduta, já que, pelo princípio da intervenção mínima, a norma penal deve incidir somente na medida necessária para proteger o bem jurídico e quando este se mostra insignificante tem-se que não há justificativa para o início de um processo penal, cujas consequências e efeitos são sempre negativos, além de implicarem em uma série de atos e diligências que causam gastos desnecessários à União. Nesse caso, há que ser aplicado o princípio da insignificância penal, na medida em que a conduta da indiciada não alcançou poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado, nem acarretou grave prejuízo à economia da sociedade, sendo desnecessária e inconveniente a movimentação da máquina judiciária para punir delito de pouca reprovabilidade social. Sendo o valor inexpressivo para fins penais, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é possível que se reconheça a atipicidade da conduta ante a insignificância da lesão causada ao Poder Público. Confira-se o seguinte julgado, que faz menção ao dispositivo previsto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, o qual prevê o arquivamento de execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (HC nº 93072 - relator Min. Carlos Britto, p. em 12/06/2009). No tocante à questão relativa ao valor mínimo para invocação do princípio da insignificância, para a qual não havia consenso das instâncias superiores, cabe citar julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que, curvando-se ao entendimento do Excelso Pretório, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A e C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C e D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguida, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (Resp. 1.112.748-TO, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., 3ª Seção, j. em 09/09/2009, p. em 13/10/2009). Nos casos acima a norma aplicada refere-se à autorização para o arquivamento de execução fiscal que não atinja o patamar mínimo de R\$10.000,00, ao passo que a Portaria Ministerial nº 75/2012 autoriza o não ajuizamento de execução fiscal de valor igual ou inferior a R\$20.000,00. É evidente que a Portaria Ministerial não tem o poder de revogar o dispositivo previsto em lei ordinária, porém a situação que prevê revela uma evolução de entendimento sobre a questão, e certamente demonstra maior amplitude, na medida em que obsta o ajuizamento da própria execução fiscal, ou seja, para o fisco não é relevante inscrever créditos se o seu valor for igual ou inferior a R\$20.000,00. Assim, vê-se que o

patamar mínimo exigido pela Portaria nº 75/2012 é o que atualmente deve servir de parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância penal, já que seu espectro é mais amplo e demonstra que houve atualização monetária do valor, necessária por conta da fluidez dos anos, do aumento do custo de vida que também é refletido na cobrança de custas e despesas judiciais e administrativas. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 334 CP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS E ICMS. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. Os atos administrativos, dentre eles os de natureza fiscal, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, devendo ser considerados como provas que não podem ser repetidas em juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. A Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012 elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ilegítima a inclusão do ICMS porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). (TRF3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, ACR 0008369-93.2010.4.03.6181/SP, DJe 05/10/2011) PIS e COFIS pertencem à classe das contribuições. Não podem ser considerados para a imputação do artigo 334 do Código Penal, que se refere à impostos. Reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao réu em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. Preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se dá provimento, para absolvê-lo com fulcro no art. 386, III do Código Penal. (ACR 00004536320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por esse motivos, é forçoso o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para absolver Ivan Correa Junior da imputação de ter praticado a conduta descrita no artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0006443-64.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO ALVES DE MORAIS(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0006443-64.2013.403.6119 RÉ(U)(US): PAULO SÉRGIO ALVES DE MORAIS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 302). 3. De igual modo recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 304). 4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 5. Com a devolução dos autos pelo MPF, intime-se a defesa, na pessoa do defensor constituído Dr. ALBERTO JOAQUIM XAVIER, OAB/SP n. 110686, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente as razões do recurso interposto e as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. 6. Na seqüência, abra-se vista dos autos ao MPF para contrariedade. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA /SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado PAULO SÉRGIO ALVES DE MORAIS, abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo. Acusado: PAULO SÉRGIO ALVES DE MORAIS, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/10/1972, filho de Sebastião Alves de Moraes e Maria Fernandes de Moraes, natural de São Paulo/SP, portador do RG n. 27.044.792-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 150.007.528-05, com endereço na Rua Acre, 382, Vila Beatriz, Águas de Lindóia/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA. 8. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento dos recursos.

0008579-97.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000227-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ELY RICHTER DUTRA(SC023689 - RODOLFO HICKEL DO PRADO)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Fábio Ely Richter Dutra SENTENÇA (Tipo D) Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Fábio Ely Richter Dutra, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I e III, da Lei nº 11.343/06 (fls. 65/66v). Narra a inicial, em síntese, que no dia 19 de janeiro de 2015, Fábio Ely Richter Dutra foi surpreendido no Terminal de Desembarque do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no Brasil, 3.017 gramas de metanfetamina, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. No dia dos fatos, agente de polícia federal realizava fiscalização de desembarque de passageiros e identificou sinais de nervosismo no denunciado, razão pela qual o mesmo foi selecionado para entrevista após os procedimentos migratórios. Em virtude do teor das respostas apresentadas, Fábio Ely Richter Dutra foi conduzido até um aparelho de raio-x localizado no Terminal de Desembarque 3, momento em que sua bagagem foi submetida à vistoria. Neste contexto foi localizado num fundo falso na bagagem, uma substância em pó de coloração branca acondicionada na forma de três tabletes de formato regular. Submetida ao narcoteste preliminar, a substância localizada no interior da bagagem foi identificada como entorpecente, ou seja, metanfetamina. Às fls. 02/05, Auto de Prisão em Flagrante Delito; às fls. 08/10, laudo preliminar de constatação; às fls. 14/15, Auto de Apresentação e Apreensão. O laudo pericial definitivo foi juntado às fls. 90/95, confirmando tratar-se de metilenodioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida como ecstasy ou êxtase. O denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 96/108, através de advogado constituído, na qual requereu que se determine à autoridade policial a devolução do passaporte, que não conta no auto de apreensão, mas não foi devolvido ao acusado e nem encaminhado a este Juízo, bem como do CPF, da carteira de identidade, do celular e respectivo chip. A defesa pleiteou, ainda, que o interrogatório seja ao final da instrução. Finalmente, requereu a revogação da prisão preventiva. A defesa arrolou duas testemunhas: Miriã Maria Alves e Vanessa Dutra. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição ao aparelho celular e de revogação da prisão preventiva, fls. 115/116. Em 13 de março a denúncia foi recebida, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, fls. 117/123. Às fls. 124/125, informação da companhia aérea Singapore Airlines Inc. Às fls. 164/168, laudo pericial do celular apreendido em poder do réu. À fl. 170, certidão de movimentos migratórios. Às fls. 172/174, a defesa requereu a redesignação da audiência em razão de em razão de não terem sido juntados todos os laudos periciais. À fl. 175, decisão indeferindo o pedido de redesignação da audiência, bem como considerando inviável a realização de perícia no passaporte, porquanto não foi apreendido. À fl. 180, guia de depósito judicial do valor apreendidos em poder do réu. O réu foi citado, fl. 200. À fl. 207, laudo de lesão corporal. Em 05 de maio de 2015, foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e uma de defesa, bem como o réu foi interrogado, por meio audiovisual. Na audiência, ambas as partes manifestaram interesse no prosseguimento do feito sem necessidade de se aguardar a juntada da carta precatória, tendo em vista tratar-se de testemunha arrolada para comprovar que o acusado tinha atividade lícita, fls. 212/218. Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se oralmente em audiência pugnando pela condenação do réu como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c com o artigo 40, I, da Lei 11.343/06, com aplicação da atenuante da confissão e do art 33, 4º. Na mesma fase, a defesa, preliminarmente, requereu a imediata entrega do CPF, da carteira de identidade, do celular e respectivo chip, uma vez que já foi periciado, não interessando mais ao processo, bem como pelo fato pertencer à sua mãe. Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva. No mérito, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, a não incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a não incidência da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, fixação do regime prisional conforme disposições do art. 33 e parágrafos do CP, a possibilidade de recorrer em liberdade e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos (fls. 78, 79, 82v, 85, 86, 110/113). É o relatório. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. a)

Materialidade e Autoria Quanto à materialidade, restou demonstrada, tendo em vista que o material apreendido e examinado pelo Centro de Exames, Análises e Pesquisas - Núcleo de exames de entorpecentes do Instituto de Criminalística, Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, concluiu se tratar de metilenodioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida como ecstasy ou êxtase, com massa de 3.017 gramas. Tal prova está evidenciada no Laudo Preliminar de Constatação e no Laudo Definitivo, acostados às fls. 08/10 e 90/95, respectivamente. Quanto à autoria, também tenho como clara. Conforme se deduz dos autos, o entorpecente foi encontrado acondicionado sob o fundo falso da mala do réu, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 08/10 e auto de apresentação e apreensão de fls. 14/14, o que caracteriza a figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (guardar ou transportar). No seu interrogatório, o réu também confirmou que trazia a mala consigo. Portanto, por todos estes motivos, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Fábio Ely Richter Dutra praticou a conduta descrita na inicial. b) Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado

ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Fábio Ely Richter Dutra subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que o réu trazia entorpecente consigo, tendo a nítida intenção de introduzi-lo no Brasil, quando foi preso, circunstâncias por ele mesmo confirmadas em seu interrogatório. O réu afirmou que Roberto lhe propôs que se deslocasse até Barcelona para buscar matéria-prima para fabricação de medicamento, com o objetivo de distribuir gratuitamente nas favelas, e, em contrapartida, ajudaria-o com o tratamento de saúde de seu tio, que estava com câncer no cérebro e no fígado, vindo a falecer no último dia 27 de março. Disse, ainda, que de imediato, recusou, mas acabou cedendo, após várias abordagens e insistências de Roberto; contudo, jamais recebeu qualquer valor, para si ou para o tratamento do tio e nem outro benefício. Mencionou também que essa foi a primeira e última vez que se envolveu com essa prática (buscar matéria-prima proibida no Brasil para fabricação de medicamentos). Em verdade, tal versão se assemelha completamente às histórias mencionadas por réus em processos de tráfico internacional de drogas. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática das condutas de trazer consigo e transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, esta deve ser aplicada, uma vez que o réu trouxe a droga da Espanha até o Brasil, onde foi preso em flagrante delito na área de desembarque do Aeroporto de Guarulhos. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. c) Teses Defensivas A defesa técnica confirmou a autoria e a materialidade, limitando-se a enfrentar diversas questões ligadas à dosimetria da pena e no momento oportuno serão abordadas. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR o réu Fábio Ely Richter Dutra, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Florianópolis/SC, nascido em 04/12/1993, filho de Fabiano da Silva Dutra e de Raquel Maris Richter, com endereço na Rua Edivaldo Horácio Silveira, 97, apto. 4, Ipiranga, São José/SC, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, São Paulo/SP, às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. i) Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga é metilenodioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida como ecstasy ou éxtase. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. A quantidade era de 3.017 g, o que é relativamente alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão, e 750 dias-multa. Na segunda fase, não há agravante. Contudo, verifico a atenuante da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 6 anos e 3 meses de reclusão, e 625 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma

fração maior. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 80.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do art. 33, 4º. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. No que tange ao estado de necessidade exculpante, em razão de o réu ter agido impelido pelas dificuldades financeiras que enfrentava (doença do tio), entendo ser incabível ao caso. Primeiro, porque a sua aceitação, se fosse o caso, dependeria de sólidas evidências aptas a demonstrar que referidas dificuldades eram, de fato, intransponíveis e, ainda, que não havia outro meio de contorná-las, de modo a exigir o cometimento de um delito para supri-las. E isso não ocorreu, já que tal fato apenas foi mencionado pelo réu em seu interrogatório, sem haver, contudo, qualquer outra evidência de dificuldades. Segundo, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que somente em casos extremos, nos quais haja prova cabal e inafastável de que não se pode imputar conduta ilícita ao autor, seria cabível a aplicação de tal excludente. Ou seja, meras dificuldades não podem justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática. Assim, entendo que as circunstâncias as quais se encontrava o réu não são suficientes para justificar o cometimento do crime de tráfico internacional de drogas. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, e 729 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, cuja profissão é vendedor em uma sorveteria, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Embora a pena seja inferior a 8 anos, as circunstâncias do fato não são favoráveis ao réu, pois, conforme se verifica da análise do art. 59, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, em especial, a natureza e a quantidade da droga são bastante nocivas. Assim, é caso de aplicação do art. 33 3º, do CP, justificando a fixação do regime inicial mais gravoso: fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que sua colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos. Expeça-se mandado de prisão. Sem condenação em custas, art. 4º, II, Lei nº 9.289/96. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do valor apreendido em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, cuja guia de depósito judicial encontra-se à fl. 180. Da mesma forma, quanto ao aparelho celular e os chips apreendidos, que se encontram em poder da autoridade policial (fl. 163), determino a sua restituição ao advogado ou à Sra Vanessa Dutra (fls 220) do réu, uma vez que já foram periciados. Quanto aos documentos pessoais do réu (CPF e cédula de identidade), estes, assim como o passaporte, não constam no auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, restando prejudicado o pedido, conforme já mencionado à fl. 175. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder

a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE para fins do art 15 da Constituição da República. A presente sentença servirá de carta precatória e ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: Fábio Ely Richter Dutra, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Florianópolis/SC, nascido em 04/12/1993, filho de Fabiano da Silva Dutra e de Raquel Maris Richter, com endereço na Rua Edivaldo Horácio Silveira, 97, apto. 4, Ipiranga, São José/SC, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 4806

ACAO CIVIL PUBLICA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 688 verso, informando que a testemunha FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPE nº 0149782-1, foi removida para São Paulo, setor DERAT, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária Cível de São Paulo para oitiva da supramencionada testemunha, cujo endereço funcional é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, localizada na Rua Luís Coelho, 197, 12º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01309-001. Cópia do presente servirá como carta precatória, instruída com cópia da petição inicial, contestação e de fl. 688 e 705. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010575-67.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X JORGE ABISSAMRA

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: Município de Ferraz de Vasconcelos Réu: Jorge Abissamra D E C I S ã O Compulsando os autos, verifico que há a necessidade de dilação probatória para a confirmação das alegações feitas na inicial. Assim, convém que seja provado com juntada de documentos: a) Que o Prefeito era o único gestor da conta bancária do Município; b) Que foi o Prefeito quem realizou o TED da conta prevista na cláusula 9 do Convênio para a conta da Prefeitura (fls 82); c) Que o Prefeito era o Gestor do Convênio, já que o objeto é relativo à área de segurança pública e existia a Secretaria de Mobilidade e Guarda Municipal; d) Quem fez e como foram feitos os pagamentos (depósito, empenho, etc) daqueles serviços prestados para a execução do Convênio (fls 44); e) Que o Prefeito tomou para si os valores do Convênio, conforme alegado no item 39 e 45 da inicial (fls 14 e 15); f) Quando o Prefeito deixou o cargo; g) Que o Prefeito era o único responsável pela prestação de contas do Convênio; Também se faz necessário: i) Esclarecer se a conta bancária do Município era administrada por outras pessoas ou se apenas o Prefeito detinha o poder de fazer depósitos e saques; ii) Fazer a juntada de cópia digitalizada do Proc 4688/2012; Sem prejuízo do solicitado acima, fica a parte autora livre para trazer outras provas que entender cabíveis. Por último, tendo em vista a revelia do réu, determino a sua intimação pessoal para, querendo, apresentar provas pertinentes à sua defesa. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Em tempo: Intime-se o autor pessoalmente.

DESAPROPRIACAO

0010377-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISA AMORIM DA SILVA(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento. Fl. 536: Defiro a vista dos autos requerida pelo Município de Guarulhos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 537/538. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Às fls. 466/467, apresentou o perito judicial proposta de honorários periciais. Instadas as partes a se manifestarem, o SAAE alegou que, por se tratar de Autarquia Municipal, o pagamento dos honorários periciais deve ser realizado pelo vencido, ao final do processo (fls. 469/471), e a INFRAERO, por sua vez, requereu que o ônus pelo pagamento dos honorários periciais seja atribuído ao SAAE (fls. 472/473). Assiste razão ao SAAE. Trata-se de ação de desapropriação em que, na atual fase processual, se pretende apurar a indenização pelas benfeitorias consistentes em instalações da rede de abastecimento de água existentes no imóvel objeto da lide. Entendo que incumbe à parte autora o pagamento dos honorários periciais. Com efeito, a perícia realizada em processo de desapropriação visa à apuração da justa indenização, conforme dispõe o art. 5º, XXIV, CF: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (...) Conforme a sistemática preconizada pelo Decreto-lei 3365/41, que regula a ação de desapropriação por utilidade pública, cabe ao magistrado determinar a realização da perícia: Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens. Assim, havendo discordância quanto ao valor da indenização, torna-se imprescindível a produção da prova pericial para a resolução da controvérsia, a ser determinada de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento da parte, a fim de atender ao comando constitucional supramencionado que exige o pagamento de justa indenização em dinheiro ao expropriado pela perda compulsória de sua propriedade. Desta forma, sendo a prova determinada de ofício pelo Juízo, incide a regra processual prevista no art. 33, do CPC: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A desapropriação por utilidade pública, como a versada na espécie, está disciplinada no Decreto-lei nº 3.365/41. Tal decreto determina que o juiz, ao despachar a inicial, designará perito para proceder à avaliação do bem expropriado (art. 14). 3. Cabe o adiantamento dos honorários periciais ao ente expropriante, por se tratar de prova que deve ser determinada de ofício pelo juiz, nas desapropriações sujeitas ao procedimento do Decreto-Lei nº 3.365/41, como a que versa a espécie (art. 33 do CPC). 4. Agravo improvido. (TRF3, Primeira Turma, AI 523950, Agravo de Instrumento, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, Data da Decisão: 13/01/2015, Data da Publicação: 21/01/2015) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - RESPONSABILIDADE DO EXPROPRIANTE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, razão pela qual a questão do adiantamento dos honorários periciais deve ser resolvida à luz da legislação especial. 2. A ação de desapropriação tem como escopo fixar a justa indenização devido à incorporação do bem expropriado ao domínio público, decorrendo, daí, que a prova pericial é o elemento do procedimento expropriatório. 3. O artigo 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41 é claro no sentido de que, ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens, e, nos termos do artigo 23 do mesmo diploma legal, findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. 4. A determinação da prova pericial em desapropriação direta, nos termos do DL 3.365/41, quando contestada a oferta, é ato de impulso oficial, tendo em vista que perícia é necessária para verificação da justa indenização. 5. Portanto, havendo discordância quanto ao valor ofertado pelo expropriante, o Juiz deverá determinar a produção de prova pericial. 6. Deste modo, não obstante a prova pericial tenha sido requerida pelos réus, cabe ao expropriante o adiantamento dos honorários periciais, na medida em que a prova pericial é imprescindível para a fixação do valor do imóvel desapropriado, até porque, cabe à administração o dever constitucional de velar pela justa indenização ao proprietário do imóvel a ser expropriado. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quinta Turma, AI 447158,

Agravo de Instrumento, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, Data da Decisão: 03/11/2014, Data da Publicação: 12/11/2014) Fixo os honorários periciais em R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais). Aprovo o Assistente Técnico e os quesitos informados pelo SAAE às fls. 434/437. Intime-se a INFRAERO para que deposite o valor correspondente aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para retirada dos autos, se o caso, e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011361-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Fl. 193: Tendo em vista a manifestação do Município de Guarulhos informando acerca da inexistência de interesse no deslinde do feito, bem como a ausência de possuidores no imóvel objeto do feito, conforme auto de constatação de fl. 131, nos termos do estabelecido em audiência de conciliação de 25/10/2012 (fls. 165/166), determino a expedição de ofício à CEF (agência 250) para que proceda à transferência do valor depositado nestes autos na conta judicial nº 0250.005.00390-6 para o Banco Davivienda, Agência Unicentro, conta nº 000053516639, de titularidade de Maria Lúcia Ribeiro de Montana, RG nº 2.926.806 SSP/SP, e, havendo impossibilidade deverá esclarecer o motivo, bem como informar o procedimento adequado para viabilizar a transferência. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 197/198. Publique-se. Cumpra-se.

0011440-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X PATRICIA BARCELOS X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento. Fl. 233: Defiro a vista dos autos requerida pelo Município de Guarulhos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 229/230. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010129-64.2013.403.6119 - RAUL AFONSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Diante da justificativa pelo não comparecimento à perícia apresentada pela parte autora, redesigno a perícia médica, mantendo o perito nomeado anteriormente. Desta forma, designo a perícia médica judicial para o dia 25 de maio de 2015, às 13h30min a ser realizada no consultório do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07110-120. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005161-74.2002.403.6119 (2002.61.19.005161-7) - A CARNEVALLI & CIA/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001344-84.2011.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP137222 -

MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteou a impetrante a compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como não fosse exigido nas importações futuras o recolhimento do PIS e da COFINS, no ato do desembaraço aduaneiro, ou que ao menos fosse calculado pelo valor aduaneiro descrito nas normas do GATT. A sentença julgou improcedente o pedido, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da impetrante, para restringir a base de cálculo do PIS-importação e da Cofins-Importação ao valor aduaneiro, reconhecendo o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, observada a

prescrição quinquenal, com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Baixados os autos a esta instância jurisdicional, apresentou a parte impetrante petição às fls. 504/505, pretendendo o recebimento em dinheiro do valor do indébito tributário, pugnando, assim, pela citação da União para os fins do art. 730, do CPC. Não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, o mandado de segurança não comporta a devolução de valor pago indevidamente, porquanto não se constitui em via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse sentido: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - RESSARCIMENTO DE VALOR A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA, QUE JÁ HAVIA SIDO RECONHECIDO E DISPONIBILIZADO PELA RECEITA FEDERAL E, POSTERIORMENTE, DEVOLVIDO AO ERÁRIO, EM RAZÃO DA INÉRCIA NO LEVANTAMENTO DO REFERIDO MONTANTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271, STF - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do polo impetrante, consistente na pretensão de ver reconhecido direito à restituição de IR, por não ter sido notificado de sua existência. 2. O rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso Pretório, por meio das Súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 3. Calca-se a dedução da presente ação constitucional, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada. 4. Efetivamente, sim, apresenta-se indisfarçável a intenção privada de cobrar valores atinentes à restituição de IR, no pretérito, fato este a depassar da garantia em desfile, segundo o v. entendimento pretoriano sobre a temática. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (TRF3, Quarta Turma, AMS 325398, Apelação em Mandado de Segurança, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, Data da Decisão: 26/03/2015, Data da Publicação: 15/04/2015) Diante do descabimento do procedimento da repetição de indébito no presente mandamus, cabe à parte impetrante buscar, administrativamente ou judicialmente, as vias próprias para formulação do referido pleito. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 504/505. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013274-02.2011.403.6119 - GABRIELA FARIA WILDNER(SC024922 - ANDRE GUSTAVO FELTES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001920-43.2012.403.6119 - ANA MARIA DE BARROS FARO(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002757-64.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-11.2011.403.6119) CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP303769 - MARIA AUCILHADORA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002759-34.2013.403.6119 - EDUARDO WANDERLEY DE JONG(RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010402-43.2013.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002490-58.2014.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 353/355: Defiro a devolução do prazo à União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

0007307-68.2014.403.6119 - FORT-SP IMPLEMENTOS LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 135/145 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007807-37.2014.403.6119 - JOSETE EMILIA ESTEVAO(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Josete Emilia Estevão Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPD E C I S ã O Melhor analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que as Guias da Previdência Social e, principalmente, os respectivos comprovantes de pagamento juntados às fls. 57/97 estão ilegíveis. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para determinar à impetrante que apresente aquelas guias legíveis e se manifeste sobre o alegado às fls 117, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, determino a intimação da autoridade coatora para esclarecimento sobre o resultado do pedido, conforme mencionado no Of nº 21.025.050/67/2015 de fls 117 (Prazo: 8 dias). Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008085-38.2014.403.6119 - CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Camesa Indústria Têxtil Ltda. (embargante) Autoridade Impetrada: Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP (embargada) S E N T E N Ç A Fls. 456/459: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 446/451, alegando omissão quanto aos pedidos relativos aos reflexos do aviso prévio sobre as férias e seu respectivo acréscimo constitucional, as faltas abonadas por lei e o acréscimo à hora normal (mínimo de 50% sobre a hora normal). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste parcial razão à embargante, senão vejamos. Com efeito, a sentença foi omissa quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre faltas abonadas por lei, o que passo a analisar. Diferentemente do entendimento deste Juízo acerca das faltas abonadas por atestado médico, as faltas abonadas por lei têm natureza remuneratória. Isto porque não há fundamento para a sua exclusão do salário de contribuição, tal como ocorre com as faltas abonadas por atestado médico (art 29,9º, a e n, da Lei 8213/93). Assim, não possuindo natureza indenizatória, é caso de incidência. Nesse sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1491238 / SC, T1. Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento: 10/03/2015, DJe 17/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FALTAS ABONADAS. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, diferentemente do que ocorre com a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, que não detém caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1489916 / PR, T1. Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento: 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Entretanto, não há omissão com relação

ao acréscimo pago sobre a hora normal, uma vez que foi analisado no item e da sentença (fls. 449/450), e nem com relação aos reflexos do aviso prévio sobre as férias e seu respectivo acréscimo constitucional, já que foi expressamente analisado no último parágrafo da página 5 da sentença (fl. 448). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMETE os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a sentença de fls. 446/451 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008584-22.2014.403.6119 - JOSE JANIO CAMELO CANEL (SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Janio Camelo Canel Impetrado: Reitora da Universidade Federal de São Paulo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação judicial para que seu pedido de inscrição seja deferido, viabilizando a sua participação na seleção de candidatos ao curso de mestrado na Universidade Federal de São Paulo. Afirma o Impetrante que é candidato à vaga de mestrado em Filosofia na Universidade Federal de São Paulo, campus de Guarulhos, sendo que sua inscrição no programa de pós-graduação (mestrado) teria sido indeferida, pelo desatendimento do item 5.3 do edital, que exige apresentação de cópia do diploma de graduação ou do certificado de conclusão do curso de graduação, o que seria inconstitucional, porque exige certificado de conclusão antes do encerramento do ano letivo. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/23. Às fls. 28/28v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 40/41, informações da autoridade coatora. Às fls. 51/51v, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 52. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. Conforme mencionado naquela decisão, no caso dos autos, não há inconstitucionalidade no item 5.3 do edital do processo seletivo 2015-1 para pós-graduação da UNIFESP/Guarulhos. E isso porque o requisito apenas exige que o candidato à vaga no programa de pós-graduação comprove que já é graduado na formação superior, por diploma ou por certificado de conclusão do curso de graduação. De fato, este requisito é até intuitivo, porque não se pode adentrar nas cadeiras de pós-graduação, sem comprovar sua aprovação na graduação. O documento de fl. 13, que por sinal é apócrifo, aparentemente expedido pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL, Pró-reitoria de Graduação, Departamento de Registro e Controle Acadêmico apenas certifica que o impetrante é provável concluinte do semestre letivo de 2014, no curso de filosofia. Ressalte-se que no documento aparece a data de 03/11/2014, o que revela mera expectativa de direito e não direito adquirido. Além disso, as universidades não são obrigadas a aguardarem o encerramento do ano letivo para deflagrar o concurso de programa de pós-graduação, notadamente porque não se referem apenas àqueles que concluem graduação no corrente, mas também àqueles que já foram graduados anteriormente, a qualquer tempo. Assim, não se vislumbra direito líquido e certo do impetrante. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, art. 4º, II da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009038-02.2014.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN IMPETRADO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pretende que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro de mercadoria por ela importada (indicada à fl. 92) sem a apresentação das guias comprobatórias de recolhimento do Imposto de Importação e da COFINS, em razão de sua condição de entidade filantrópica sem fins lucrativos. Sustenta a Impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição da República, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade condicionada, além de prestar assistência gratuita a pessoas carentes. Inicial com os documentos de fls. 22/92; custas recolhidas à fl. 93. À fl. 167, decisão que determinou que a impetrante comprovasse a resistência à sua pretensão e emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao valor das mercadorias que pretende importar, recolhendo a diferença das custas. Às fls. 168/188, a impetrante manifestou-se nos autos, inclusive recolhendo a diferença de custas, fl. 189. Às fls. 191/196, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 202/221, informações da autoridade coatora. Às fls. 222/248, a impetrante comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Às fls. 253/253v, manifestação da União. Às fls. 254/258, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0002489-63.2015.4.03.0000, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Às fls. 260/261, a impetrante informou que depositou judicialmente o valor dos tributos (II e COFINS), requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre o bem importado e informado na inicial pela PROFORMA NR. 20199, bem como a expedição de ofício à

autoridade coatora para que realize o desembaraço do bem. Às fls. 268/268v, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação do feito. Às fls. 269/273, a União juntou a análise da RFB sobre o depósito judicial. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 274. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, a qual, por ter sido exauriente, passo a reproduzir. O artigo 150, VI, c da Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei. As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo. A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, c, e 14 que dispõe: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A entidade-impetrante possui seu campo de atuação voltado primordialmente para a área de saúde, mas, embora a inicial afirme que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa, verifica-se que não restou demonstrado, ao menos nesta análise perfunctória, o preenchimento de todos os requisitos materiais previstos no artigo 14 do CTN. O requisito previsto no inciso I do artigo 14 do CTN está preenchido, conforme parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social da impetrante (fl. 47), abaixo transcrito: Parágrafo primeiro. O EINSTEIN não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social. (negritei) Em contrapartida, não ficou comprovado nos autos o requisito do inciso II daquele artigo, senão vejamos. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social, acima citado, os excedentes operacionais serão integralmente aplicados na consecução do objetivo social da impetrante. Por sua vez, o Capítulo II do Estatuto Social prevê os objetivos da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, nos seguintes termos: Art. 2º - O EINSTEIN tem por missão a promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades: (...) Todavia, a aplicação dos excedentes nos termos do parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social não leva, necessariamente, ao aproveitamento de todos os recursos exclusivamente no Brasil, conforme exigido pelo artigo 14, II, do CTN. Da mesma forma, o inciso III do artigo 14 do CTN não restou demonstrado nos autos. Com relação aos documentos trazidos pela impetrante, tem-se: Fls. 53/56: Demonstrações Financeiras em 31/12/2013; Fls. 57/58: Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Bem-Estar Social, ambos datados de 03/11/1994; Fl. 59: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/1998 a 31/12/2000 (vencido); Fl. 60: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 (vencido); Fl. 61: Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com validade de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009 (vencidos); Fls. 62/64: ilegíveis; Fl. 65: Certidão emitida em 04/02/2010, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informando o protocolo de outro pedido de renovação, em 22/12/09, do Certificado de Entidade Beneficente - CEBAS - através do processo nº 71010.005182/2009-81, encaminhado ao Ministério da Saúde; Fl. 66: Requerimento de renovação do CEBAS ao Ministro da Saúde, datado de 21/12/2009; Fls. 67: Requerimento de renovação do CEBAS protocolado em 22/12/2009 no Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome;Fl. 68: pesquisa de andamento;Fls. 69/71: Renovação de CEBAS protocolado em 26/06/2012 junto ao Ministério da Saúde, cuja pesquisa com último andamento consta à fl. 72 (último andamento datado de 02/08/2012);Fl. 73: Portaria nº 744, de 02/05/2013, da Ministra de Estado da Saúde, renovando o reconhecimento de excelência da impetrante;Fls. 74/75: Cópia da Portaria nº 6, de 01/02/2012, da Secretaria Nacional de Justiça, que regulamenta a prestação de contas das entidades de utilidade pública federal, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações estrangeiras;Fl. 76: Certificado de Inscrição nº 407/2008 junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, com validade de 25/11/2008 a 24/11/2011 (vencido);Fl. 77: Registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Prefeitura do Município de São Paulo, com validade de 13/08/2012 a 13/08/2014 (vencido e, ainda que não o estivesse, por si só, não comprova o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN)Fl. 78: Declaração do Secretário do Governo Municipal de São Paulo mantendo o título de utilidade pública municipal da impetrante, com validade de 28/11/2011 a 28/11/2014 (por si só, não comprova o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN);Fl. 79: pedido de certidão de entidade de utilidade pública protocolado em 26/04/2012 junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça - Secretaria da Justiça e da Cidadania;Fl. 80: Certidão declarando a impetrante como de utilidade pública, emitida pela Secretaria da Justiça e da Cidadania, em 07/11/2012;Fl. 81: Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até 01/12/2013;Fl. 82: Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 08/06/2013;Fl. 83: Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 27/11/2013;Fl. 84: Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade de 26/09/2012 a 25/10/2012;Fl. 85: Declaração de reconhecimento de imunidade do ITCMD, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com validade de 17/12/2012 a 16/12/2014 (por si só, não comprova o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN);Fls. 86/88: declarações da Coordenação-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas - Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde - Secretaria de Atenção à Saúde - Ministério da Saúde - no sentido de que consta processo de renovação do CEBAS em curso no Ministério da Saúde.Fl. 89: Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até 21/06/2014;Fl. 90: Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 16/06/2014;Fl. 91: Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até 11/03/2015.Conforme se verifica dos documentos trazidos pela impetrante, minuciosamente discriminados acima, a maioria deles está vencida e os que não o estão são insuficientes, por si só, a comprovar o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN.Assim, não tendo sido juntada ao feito prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais, não há como se conceder a ordem de segurança.Anoto, por oportuno, que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e certo.DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de correio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0002489-63.2015.4.03.0000.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Fls. 260/265: prejudicado o depósito judicial, ante a denegação da segurança, bem como pelas razões expostas pela autoridade coatora à fl. 272.Assim, determino a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas judicialmente às fls. 262/265 em favor da impetrante.Com o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009415-70.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 224/230 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009731-83.2014.403.6119 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 183/204 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002055-10.2015.403.6100 - JOSIMAR REIS DE MELO(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Josimar Reis de Melo Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SPD E C I S Ã O Fls. 63/65: mantenho a decisão de fls. 54/56 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, notadamente porque o impetrante não trouxe nenhum fato novo, valendo lembrar que os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de veracidade e legalidade. Aliás, o próprio impetrante no item b do tópico 6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS, requer a concessão de liminar para o fim de liberar as mercadorias apreendidas, objetos de comercialização da Impetrante, o que descaracteriza o conceito de bagagem, segundo explanado na decisão de fls. 54/56. Do mais, friso que os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ainda que se considerem as alegações do pedido de reconsideração como verdadeiras, falta a caracterização do periculum in mora. Não há elementos nos autos que justifiquem a liberação imediata dos produtos, tal como ocorre com produtos perecíveis ou medicamentos, por exemplo. Portanto, pela natureza dos bens apreendidos e pela argumentação trazida, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação por ora, o que enseja a confirmação da decisão anterior. Com relação às custas recolhidas à fl. 68, melhor analisando a petição inicial, verifico que o impetrante deverá adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação, complementando as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-07.2015.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Saraiva e Siciliano S.A. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Saraiva e Siciliano S/A contra futuro ato coator por parte do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, cujo pedido é, em sede de medida liminar e em cognição exauriente, que o leitor eletrônico de livros digitais seja equiparado a livro para efeitos de aplicação de alíquota zero do PIS/COFINS. Pleiteia, também, que a autoridade coatora se abstenha da lavratura de auto de infração e suas consequências daí decorrentes, como inscrição na Dívida Ativa, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e outros, assim como o ajuizamento de executivo fiscal para cobrança dos impostos e qualquer outra penalidade que possa ser imposta à impetrante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/133); custas recolhidas, fls. 134/135. Às fls. 147/149v, decisão que deferiu o pedido de liminar, determinando à autoridade coatora que considere os aparelhos eletrônicos importados pela impetrante como similares de livros, com suas implicações tributárias para efeitos de incidência do PIS/Confins - importação, descritos na inicial. Às fls. 160/173, informações da autoridade coatora. Às fls. 174/182v, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, fls. 183/183v. Às fls. 188/189, parecer do MPF pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório necessário. DECIDO. Como preliminar, a autoridade coatora alegou a inadequação da via eleita, uma vez que há a necessidade de dilação probatória e esta é incabível em sede de Mandado de Segurança. Entretanto, a questão que envolve o objeto deste processo é estritamente jurídica, restando definir se o e-reader pode ou não ser entendido como livro e, conseqüentemente, gozar da alíquota zero para efeitos de PIS/COFINS. De fato, tenho que o manual de instrução dos aparelhos e a declaração do fabricante são suficientes para resolver a questão. Eles não foram produzidos unilateralmente pela autora, mas sim pelo próprio fabricante, tendo, assim, pleno respaldo. Tais documentos gozam de presunção relativa de certeza quanto às propriedades dos aparelhos, cabendo, em consequência, à autoridade coatora e à União o levantamento de dúvidas razoáveis que pudessem colocar em xeque a veracidade das informações dos documentos. Não basta a simples alegação. Por último, com relação ao argumento de que há somente declaração do fabricante referente a um dos produtos (CYBOY4F-SA), destaco que, em fls 121 e 122, o fabricante faz menção a ambos. Portanto, sendo suficientes e claras as informações contidas no manual de instrução e na declaração do fabricante, afasto a preliminar suscitada. No mérito, a solução para o presente caso passa pela análise de duas normas: a Lei 10.865/2004 e a Lei 10.753/2003. A primeira estabelece a alíquota zero para as importações de livros e a segunda define o que são livros. Para um melhor entendimento da questão, transcrevo os dispositivos pertinentes: - Lei 10.865/2004 - 8º, 12, XII: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no. 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004) - Lei 10.753/2003 (instituiu a Política Nacional do Livro) - art 2º, parágrafo único, incisos II e VI: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou

costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: (...)II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; (...)VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; Conforme se nota, a interpretação do conceito de livro escolhida pelo legislador é extensiva, alcançando, portanto, a hipótese de materiais equiparados a livros. Desta forma, não é o caso de aplicação do art 111 do CTN, já que, se assim o fosse, estaríamos fazendo letra morta do texto que determina a aplicação da alíquota zero do PIS/COFINS para a importação de livros e seus equiparados. O CTN, a Lei 10.865/2004 e a Lei 10.753/2003, devem ser interpretados conjuntamente, acomodando os seus dispositivos de acordo com o caso concreto. No presente processo, os equipamentos importados pela impetrante consistem em aparelhos LEV (fls. 42/68). No manual de instrução dos citados aparelhos (fls. 70/119), verifica-se que o aparelho eletrônico destina-se à leitura de livros eletrônicos, com algumas variações, como acessar rede Wi-Fi para baixar outros livros eletrônicos. Segundo informação do fabricante, fls. 121/123, o produto destina-se exclusivamente a possibilitar a leitura, em forma digital, de livros oriundos de determinadas empresas. Neste ponto, vale destacar a sua diferença de outros aparelhos, tais como os tablets ou smartphones, os quais autorizam acesso quase que irrestrito à rede mundial de computadores, o que seria capaz de desvirtuar o aparelho como simples leitor de livro eletrônico. Dessa forma, conclui-se que os produtos importados não se prestam a qualquer outra função, exceto leitura de livros eletrônicos. A partir da definição do objeto da importação, volto aos dispositivos transcritos acima para verificar se o caso concreto se amolda à hipótese legal. Pelo art 2º da Lei 10.753/2003, livro é a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento... Pelo parágrafo único, II, do mesmo art 2º, também é livro os materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;. Ou seja, pela leitura destes dois dispositivos, conclui-se que livro é também a publicação de textos escritos em materiais avulsos relacionados com livro, impressos em material similar ao papel. Portanto, resta claro que uma plataforma eletrônica que se possa visualizar a publicação de textos faz as vezes do papel e, conseqüentemente, deve ser equiparado a livro. Neste contexto, tenho que, se os aparelhos importados (fls. 42/68) servem exclusivamente para a leitura de textos, não há como excluí-los do conceito de equiparados a livro descritos no art 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/2003 (instituiu a Política Nacional do Livro). Em consequência, concluo também que gozam do benefício da alíquota zero descrita no art 8º, 12, XII Lei 10.865/2004, por expressa previsão legal. Para finalizar, os argumentos trazidos nos itens 17/18 e 28/31 das informações da autoridade coatora (fls 167/170) não procedem. No que tange aos itens 17/18, destaco que o suporte para a leitura de livro digital não se confunde com livro em meio digital disposto no inciso VII. O objeto do presente caso é o suporte para leitura de livro digital e, portanto, enquadra-se perfeitamente em materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou material similar (inciso II). Desta forma, o inciso VII, de forma alguma, pode excluir o inciso II. Com relação aos itens 28/31, o fato de se poder armazenar livros, arquivos de texto e imagens, não descaracteriza sua condição equiparado a livro. Isto porque, como se sabe, alguns livros possuem imagens, tais como atlas, enciclopédias, álbuns de figurinhas (os quais são equiparados a livros e gozam de imunidade, conforme jurisprudência do STF), etc. Do mais, essas funcionalidades estão intimamente ligadas à finalidade de visualizar os livros. Veja que não se pode tirar fotos com o e-reader! Um usuário que queira algo além de um leitor de livros digitais dificilmente adquiriria um e-reader, já que as opções para qualquer atividade fora a leitura são extremamente limitadas. Aliás, o próprio livro impresso em papel, muitas vezes, quando já desatualizado, adquire outras funções (e, mesmo nesta condição, não deixa de ser livro). A leitura atenta do manual do e-reader não deixa margens de dúvidas para a sua finalidade precípua, de maneira que, se, eventualmente, o usuário puder fazer algo mais, isto é tão limitado e excepcional que, de forma alguma, terá o condão de descaracterizar a sua condição de material avulso relacionado com livro. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida, para determinar à autoridade coatora que: a) considere como similares de livros, com suas implicações tributárias para incidência de PIS/COFINS, os aparelhos eletrônicos descritos nos seguintes documentos apresentados pela impetrante: Remessa 1: Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-97165865 / HAWA nº TEH - 10069002, Conhecimento de Embarque (PackingList) e Fatura Comercial (Invoice) nº 20141210-BR-SARAIVA-2 (fls. 41/44) ; Remessa 2: Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-97165876 / HAWA nº TEH - 10069003, Conhecimento de Embarque (PackingList) e Fatura Comercial (Invoice) nº 20141215-BR-SARAIVA-2 (fls. 45/48); Remessa 3: Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-97165880 / HAWA nº TEH - 10069004, Conhecimento de Embarque (PackingList) e Fatura Comercial (Invoice) nº 20141218-BR-SARAIVA-2 (fls. 49/52); Remessa 4: o Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-97165891 / HAWA nº TEH - 10069005, Conhecimento de Embarque (PackingList) e Fatura Comercial (Invoice) nº 20141220-BR-SARAIVA-2 (fls. 53/56); Remessa 5: o Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-97165902 / HAWA nº TEH - 10069006, Conhecimento de Embarque (PackingList) e Fatura Comercial (Invoice) nº 20141224-BR-SARAIVA-2 (fls. 57/60); Remessa 6: o Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-97165913 / HAWA nº TEH - 10069007, Conhecimento de Embarque (PackingList) e Fatura Comercial (Invoice) nº 20141226-BR-SARAIVA-2 (fls. 53/56); Remessa 7: o

Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-97165924 / HAWA nº TEH - 10069008, Conhecimento de Embarque (PackingList) e Fatura Comercial (Invoice) nº 20141231-BR-SARAIVA-2 (fls. 65/68); eb) também se abstenha, apenas no que tange aos tributos objeto deste feito, de impor sanções por conta do não recolhimento dos impostos ora combatidos, tais como lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa ou inclusão do nome da impetrante no CADIN. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0003396-38.2015.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09. Nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09, encaminhem-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-84.2015.403.6119 - CRISTIANO DONIZETI PEDRO (SP119760 - RICARDO TROVILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Cristiano Donizete Pedro Impetrado: Reitor da Associação Paulista de Educação e Cultura - Universidade Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o impetrado autorize o impetrante a participar da colação de grau ou, caso já tenha sido realizada, que o impetrado prove a colação de grau em ato individual, com a consequente expedição do diploma, sem nenhuma ressalva quanto à não participação no ENADE. O impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 12/48. O pedido de liminar foi indeferido, fls. 52/53v. Às fls. 90/94, informações da autoridade coatora, acompanhada de documentos, fls. 95/106. Às fls. 112/112v, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 113. É o relatório. Passo a decidir. Conforme mencionado na decisão de fls. 52/53v, a universidade particular age em regime de delegação de serviço público, qual seja: a prestação de ensino, nos termos previstos nos artigos 21, V, 205, 209, I e II, da Constituição Federal. Portanto, cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de seu reitor. No tocante à competência, a jurisprudência pacificou-se que, em se tratando de universidade particular, a competência para julgamento de mandado de segurança contra ato coator do reitor é da Justiça Federal. Nesse sentido: ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA - UNIVERSIDADE PARTICULAR - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão da competência para a apreciação e julgamento de causas intentadas por aluno em face de Universidade ensejou divergências jurisprudenciais que atualmente sedimentaram-se sob arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. De efeito, tem-se a competência da Justiça Federal para a cognição e julgamento de ações de conhecimento ajuizadas por alunos em face de Universidades quando a instituição for pública e federal ou quando estiver no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias. O critério definidor é, pois, *intuitu personae*. Já no que diz respeito a mandados de segurança, é competente a Justiça Federal sempre que o impetrado for dirigente de universidade federal ou de instituição privada. 3. Diante disso, a ação principal deve ser apreciada e julgada pela Justiça Federal, vez que se cuida de mandado de segurança ajuizado em face do Reitor de universidade particular. 4. Declarada competência da Justiça Federal à cognição e julgamento da lide. (...) (TRF-3, AMS 209932, Processo nº 0032286-79.1999.4.03.6100, Órgão julgador: Judiciário em Dia - Turma D, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Julgamento: 22/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2010 PÁGINA: 438) Por tais motivos, deve ser rechaçada a preliminar arguida pela autoridade coatora. No mais, deve ser reconhecida a carência superveniente pela perda do objeto. São condições para o exercício do direito de ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do exercício do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informações apresentadas pela autoridade impetrada, corroborada pelos documentos de fls. 104/106, foi expedido o certificado de conclusão de curso, havendo, ainda, declaração de que o diploma encontra-se em fase de registro no setor competente. Por tal razão, desaparecendo o interesse processual composto pelo binômio necessidade-adequação, há consequente perda do objeto deste feito. Desta forma, impõe-se a extinção deste mandado de segurança. Dispositivo Do exposto, reconheço a ausência de interesse processual do Impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001972-34.2015.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA (SP281686 - LUIS OTAVIO

INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando o retorno do cadastro da impetrante, no órgão da autoridade coatora, ao status quo anti, possibilitando, assim, aos seus representantes legais o acesso e uso a sistemas operacionais da Receita Federal, bem como que sejam cumpridas as obrigações acessórias e efetivamente fazer o envio da DCTF. Afirma a impetrante que se encontra em recuperação judicial, cujo processo tramita na 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob o nº 1031827-34.2014.8.26.0224. Diz que não obteve êxito no envio eletrônico de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), pois, ao tentar acessar o sistema E-CAC, foi surpreendida com a negativa de acesso, com a notificação de que o CPF do responsável contido no certificado digital é diferente do CPF do responsável pela empresa. Sustenta que, todavia, o administrador judicial, Sr. Fernando C. A. Chad, não detém poderes para representar a empresa em procedimentos fiscais, pois os administradores estatutários da empresa em recuperação judicial não perdem a livre administração do negócio e, desta forma, são responsáveis em salvaguardar os interesses da empresa, em especial os de ordem tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26; custas recolhidas, fl. 27. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 30. Às fls. 32/33, decisão que indeferiu o pedido de liminar. À fl. 39, informações da autoridade coatora, reconhecendo que assiste razão à impetrante. À fl. 40, a União requereu seu ingresso no feito e requereu a extinção, em razão do informado à fl. 39, o que foi deferido, fl. 41. Às fls. 50/51, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 52. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a autoridade reconheceu a procedência do pedido da impetrante, informando que assistindo razão à Impetrante, esta Autoridade já providenciou o retorno do nome do Sr. Jonas Hipólito de Assis na base de dados na qualidade de Administrador, revalidando assim a eficácia do Certificado Digital e permitindo a transmissão por este meio de todas as Declarações. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Fls. 45/46: prejudicado, pois não é objeto do presente mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-62.2015.403.6119 - SOLUCOES EM AÇO USIMINAS S.A.(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Soluções em Aço Usiminas S.A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando: (a.1) ante a ausência de intimações válidas da contribuinte nos autos dos processos administrativos nº 10875.001124/2004-17 e nº 10875.001125/2004-53, determine a reabertura do prazo para a interposição do recurso cabível contra os acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante a realização de novas intimações, todas em caráter de urgência; (a.2) cumulativamente, reconheça o direito da Impetrante de ver os recursos a serem interpostos recebidos e devidamente processados, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 10875.001124/2004-17 e nº 10875.001125/2004-53, e que, em virtude de tal fato, não se abstenha de renovar a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa da empresa. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem, nos exatos termos do pedido liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/107; custas recolhidas, fl. 108. Às fls. 112/113v, decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que, nos autos dos processos administrativos nº 10875.001124/2004-17 e nº 10875.001125/2004-53, promova a intimação da empresa SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A., ora impetrante, no endereço Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 3011, 6º andar, Bairro Engenho Nogueira, CEP 31310-260, Belo Horizonte/MG, acerca das decisões proferidas pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, cujas cópias se encontram às fls. 33/35 e 49/51. Às fls. 120/121, informações da autoridade coatora. A União requereu seu ingresso no pólo passivo, fl. 123, o que foi deferido, fl. 124. Às fls. 127/128, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 129. É o relatório. DECIDO. Com a vinda das informações da autoridade coatora, verifica-se que deve ser confirmada a medida liminar concedida às fls. 112/113v, uma vez que houve reconhecimento do pedido. Segundo mencionado naquela decisão, a situação cadastral da empresa RIO NEGRO USIMINAS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO perante a Receita Federal do Brasil é baixada por incorporação (fl. 68), desde 31/12/2009 (fl. 68). Contudo, a intimação das decisões proferidas pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Fazenda nos processos administrativos nº 10875.001124/2004-17 e nº 10875.001125/2004-53 foi

realizada em nome da empresa RIO NEGRO USIMINAS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO no endereço Rua Dianópolis, 750, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03126-007, conforme Avisos de Recebimento assinados em 15/10/2014 e juntados às fls. 43 e 62. Em contrapartida, poucos meses depois, ao enviar os Avisos de Cobrança, a Procuradoria da Fazenda Nacional o fez em nome da impetrante, em seu endereço atual (fls. 28/31), de modo que caberia à autoridade coatora também ter enviado as intimações das decisões proferidas em sede recursal nos autos dos processos administrativos acima citados à impetrante, em seu endereço atual e não à empresa RIO NEGRO USIMINAS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO, baixada há mais de cinco anos. Tanto é assim que a própria autoridade coatora informou que: "...os processos de incorporação ocorridos acarretaram, desde 2009, a correta circunscrição administrativa da Pessoa Jurídica para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte-MG, que é a Repartição, de acordo com o Regimento Interno da RFB, legitimada para proceder à intimação nos moldes requeridos pela Impetrante e determinados pela r. decisão liminar. De outra parte, há que se reconhecer a inexatidão e a nulidade dos procedimentos de intimação por esta Autoridade, bem como do envio dos processos à PGFN-Belo Horizonte. Assim, para que o rito seja totalmente corrigido, esta Autoridade já providenciou o retorno dos processos administrativos da PGFN-Belo Horizonte, com o devido cancelamento da inscrição, pois inequívoca a inexistência de legal intimação; em seguida, proceder-se-á a suspensão da exigibilidade dos débitos, pela mesma inexistência de intimação e, ato contínuo, encaminhamento dos processos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte-MG, para que seja efetuada a intimação da Impetrante e prosseguimento, já na circunscrição administrativa correta. Por outro lado, quanto ao pedido para que este Juízo reconheça o direito da Impetrante de ver os recursos a serem interpostos recebidos e devidamente processados, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 10875.001124/2004-17 e nº 10875.001125/2004-53, e que, em virtude de tal fato, não se abstenha de renovar a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa da empresa, entendo que não é o caso de ser acolhido. É isso porque as decisões de que a impetrante pretende ser devidamente intimada já são decisões proferidas em sede de recurso. Tanto é que a intimação foi expedida somente para ciência do acórdão do CARF (fls. 39 e 57). Por tais motivos, deve ser concedida a segurança somente em relação ao primeiro pedido. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com base no artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, nos autos dos processos administrativos nº 10875.001124/2004-17 e nº 10875.001125/2004-53, promova a intimação da empresa SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A., ora impetrante, no endereço Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 3011, 6º andar, Bairro Engenho Nogueira, CEP 31310-260, Belo Horizonte/MG, acerca das decisões proferidas pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, cujas cópias se encontram às fls. 33/35 e 49/51, reabrindo-se, assim, o prazo recursal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003966-97.2015.403.6119 - CONCRELAR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Concrelar Construções e Comércio Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva, inclusive em sede de medida liminar, a expedição de certidão negativa de débitos da Fazenda Nacional ou positiva com efeitos de negativa. Inicial com documentos, fls. 10/69; custas recolhidas, fl. 70. Decisão de fl. 75, indeferindo o pedido de liminar. Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 110/119. Às fl. 121/122, o impetrante informou que foi emitida a certidão, alegando a perda de objeto do presente mandamus. Os autos vieram conclusos (fl. 123). É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informação de fl. 121 e certidão de fl. 122, a autoridade coatora emitiu a certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Encaminhe-se cópia por correio eletrônico, conforme determina o Provimento

COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0007648-84.2015.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004443-23.2015.403.6119 - Z. T. SUPERMERCADOS LTDA. - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Z.T. Supermercados Ltda - EPP Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Z.T. Supermercados Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da incidência de verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; e c) férias indenizadas. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 33/293; custas recolhidas, fl. 294. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 301. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, ilustrado no seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, o abono pecuniário e as férias pagas em dobro, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no RESP 1230.957, sob o rito dos recursos repetitivos, teve igual conclusão. Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel.

Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos) Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; e férias indenizadas e seus reflexos. O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que: a) se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente e férias indenizadas; e b) se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange às verbas objeto deste feito, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO(SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)

CLASSE: REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO com o fim de obter a reintegração no imóvel localizado na Av. Francisco Ruiz Pacco, 146, apto. 42, bloco 15, Vila Caputera, Mogi das Cruzes/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, requer a condenação da parte ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, bem como a condenação dos réus em custas e demais verbas de sucumbência. A CEF deu à causa o valor de R\$ 13.165,77, em 19/04/2010. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 08/109; custas recolhidas, fl. 110. Em 06/04/2011, foi realizada audiência de justificação prévia, na qual a ré constituiu advogado nos autos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou planilhas atualizadas do débito: R\$ 14.038,04 referentes à taxa de arrendamento e R\$ 811,15, relativos à taxa de condomínio, posicionados para 05/04/2011, totalizando R\$ 14.849,19. As partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi deferido, fls. 164/164v. Em 03/06/2011, a ré juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 15.696,19, datada de 11/05/2011, fls. 176/178; guia original à fl. 180. À fl. 181, guia de depósito judicial no valor de R\$ 412,00, datada de 15/06/2011. À fl. 184, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 14/07/2011. À fl. 186, a ré informou que a CEF não lhe envia boletos para que efetue o pagamento das mensalidades do apartamento, não deixando outra saída senão o depósito judicial, acostando cópia das guias relativas aos meses de junho e julho, fl. 187. À fl. 188, a ré informou que a CEF não lhe envia boletos para que efetue o pagamento das mensalidades do apartamento, não deixando outra saída senão o depósito judicial, acostando cópia das guias relativa ao mês de agosto, fl. 189. À fl. 190, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 16/08/2011. À fl. 191, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 26/10/2011. À fl. 192, guia de depósito judicial no valor de R\$ 410,00, datada de 22/11/2011. À fl. 193, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 19/09/2011. À fl. 196, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 21/12/2011. À fl. 197, a CEF informou que o valor correto da dívida é o que se obtém da soma das planilhas atualizadas, anexas, que é superior ao depósito efetuado pela ré, e requereu o levantamento da quantia depositada, como forma de amortização da dívida existente, bem como o regular processamento do feito. Na planilha de fl. 198, consta o valor do condomínio: R\$ 3.152,16 e na de fls. 199/200, a taxa de arrendamento: R\$ 18.921,93, ambos posicionados para 09/04/2012. À fl. 202, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de obter o valor remanescente do acordo entabulado entre as partes, bem como que a CEF emita os boletos, caso tenha parcela a vencer. Às fls. 203/206, cálculos da Contadoria Judicial demonstrando que o saldo remanescente é de R\$ 1.572,21, em 21/11/2012. À fl. 207, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 14/06/2013. Às fls. 211/211v, a CEF informou que não foi identificado depósito judicial para o CPF da arrendatária junto à CEF e que os depósitos realizados no Banco do Brasil não são reconhecidos pela CEF. Além disso, discordou dos cálculos da Contadoria Judicial e apresentou o valor atualizado da dívida, considerando que não foi identificado depósito judicial, é de R\$ 33.575,75, sendo: i) R\$ 25.360,06, arrendamento; ii) 6.204,92, condomínio; iii) R\$ 1.578,25, honorários; iv) 432,52, custas administrativas. À fl. 212, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 28/08/2013 (mês 07/2013) À fl. 213, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 28/08/2013 (mês 08/2013). À fl. 214, decisão afastando a alegação da CEF de que os depósitos foram efetuados no Banco do Brasil

e determinando que a CEF emita os boletos.À fl. 215, a CEF informou que a ré comprometeu-se a fornecer o endereço de e-mail para envio do boleto e até aquela data (28/01/2014) não o fez, ficando impossibilitada de cumprir a determinação do Juízo. A CEF requereu a intimação da ré para que retire os boletos junto à administradora do imóvel.Às fls. 223/223v, termo de audiência, na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera.À fl. 225, guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00, datada de 12/12/2014 (mês 11/2014).À fl. 226, guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00, datada de 07/01/2015 (mês 12/2014).À fl. 229, guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00, datada de 09/02/2015 (mês 01/2015).À fl. 230, guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00, datada de 31/03/2015 (mês 03/2015).Às fls. 231/233, o PAB desta Subseção Judiciária (Agência 4042) informou o valor constante na conta judicial em nome da Ré: R\$ 28.488,25. Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Tendo em vista a complexidade que alcançou a presente demanda, convém tecer algumas considerações sobre o contrato firmado entre as partes.Como é sabido, o contrato é fonte de obrigação. O devedor não é compelido a contratar e se assim o faz, independentemente do contrato ser de adesão, em princípio concorda com os termos e condições do instrumento a reger a relação. Exatamente por isso o princípio romano segundo o qual o contrato faz lei entre as partes e qualquer destas pode exigir o cumprimento. Assim, estabelecidas as condições entre as partes, o contrato apenas pode ser alterado em casos taxativos e limitados previstos por lei, como nulidade e imprevisão.Ocorre que o princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contrato pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial, voltado à promoção do direito fundamental à moradia previsto nos artigos 6º da Constituição da República e 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o interesse social é patente, sendo as limitações à vontade privada mais intensas. Assim, as cláusulas contratuais devem observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época da celebração, sob pena de nulidade insanável.Destarte, enquanto o mutuário tem o dever de proceder com boa-fé e cumprir as cláusulas contratuais livremente aderidas, o mutuante também possui o mesmo dever, além daquele de realizar as propostas nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento da celebração do ajuste.Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento segundo o qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos quando agem como prestadores de serviços, conforme o art. 3º, 2º do referido Código.Ainda, deve-se observar que tanto as regras do PAR quanto do CDC (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro de um mesmo ordenamento jurídico, não havendo falar-se em hierarquia entre ambas. Isso implica dizer que os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, e vice e versa.No presente caso, a parte ré efetivamente deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais, o que daria causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima oitava e décima nona. A princípio as referidas cláusulas não seriam ilegais, pois admitidas expressamente pelos artigos 119, parágrafo único do CC/1916, 474 do CC/2002, 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002.Todavia, de acordo com o raciocínio anteriormente exposto, o interesse social que rege a relação entre as partes deve prevalecer para primar pelo direito à moradia, mormente diante das peculiaridades do caso concreto. Vejamos.Quando da propositura da ação a autora apresentou os cálculos relativos à taxa de arrendamento, atualizados até 23/03/2010, e os referentes ao condomínio, posicionados até 10/03/2010, nos valores respectivos de R\$ 9.405,57 e R\$ 3.760,20, fls. 15/16, totalizando R\$ 13.165,77, valor dado à causa.Após o ajuizamento da ação, a parte ré tentou regularizar sua situação perante a CEF por diversas vezes, procedendo aos seguintes depósitos judiciais (o primeiro, inclusive, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF em audiência (fls. 164/164v):À fl. 180, guia de depósito judicial no valor de R\$ 15.696,19, datada de 11/05/2011.À fl. 181, guia de depósito judicial no valor de R\$ 412,00, datada de 15/06/2011.À fl. 184, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 14/07/2011.À fl. 190, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 16/08/2011.À fl. 191, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 26/10/2011.À fl. 192, guia de depósito judicial no valor de R\$ 410,00, datada de 22/11/2011.À fl. 193, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 19/09/2011.À fl. 196, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 21/12/2011.À fl. 207, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 14/06/2013.À fl. 212, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 28/08/2013.À fl. 213, guia de depósito judicial no valor de R\$ 420,00, datada de 28/08/2013.À fl. 225, guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00, datada de 12/12/2014.À fl. 226, guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00, datada de 07/01/2015.À fl. 229, guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00, datada de 09/02/2015.À fl. 230, guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00, datada de 31/03/2015.Assim, somados os depósitos, percebe-se que o valor total depositado pela ré perfaz montante de R\$ 21.878,19.Quando da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, em 21/11/2012, o valor depositado pela ré era de R\$ 18.198,19 e o saldo remanescente era de R\$ 1.572,21, naquela mesma data, fls. 203/206.O primeiro ponto a ser considerado é que a discordância da CEF em relação aos cálculos do Contador Judicial, fls. 211/211v não merece prosperar, uma vez que, tendo a ré realizado depósitos judiciais, estes devem obedecer à mesma sistemática do reajuste das prestações de arrendamento, valendo a fundamentação acima explanada acerca da boa-fé que demonstrou a parte ré.Assim, tenho por incontroversos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 203/206, posicionados até novembro de 2012, atestando a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 1.572,21, naquela mesma data.No mais, convém esclarecer o fato

ocorrido no caso em tela que ocasionou o prolongamento do processo e da dívida: quando da última manifestação da CEF nos autos, em 16/07/2013, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, a CEF apresentou o valor da dívida considerando que não foram identificados depósitos judiciais, bem como incluindo honorários advocatícios e custas administrativas. Além disso, a CEF deixou de emitir os boletos bancários relativos às parcelas vincendas, desde o ajuizamento da ação, tornando a dívida praticamente impagável. Assim, como os boletos para pagamento das parcelas vincendas não foram mais entregues à ré, obviamente não houve pagamentos posteriores além dos depósitos judiciais. Com relação às parcelas vencidas após a apresentação dos cálculos acima referidos, entendendo ser necessário o encontro das partes para tentativa de conciliação e negociação sobre os termos da quitação e nova emissão de boletos pela CEF, sob pena de perpetuação eterna da lide ou de preterição ao direito à moradia da ré caso haja julgamento no estado em que se encontra o feito. Diante do exposto, designo audiência para tentativa de conciliação para 17/06/2015, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos/SP. A autora deverá apresentar na ocasião os cálculos atualizados até a data da audiência, ressaltando-se que os cálculos do Contador Judicial já foram considerados incontroversos e que novos cálculos deverão abranger apenas período posterior a novembro de 2012. Além disso, a CEF deverá considerar os depósitos judiciais posteriores ao cálculo da Contadoria Judicial, os quais deverão obedecer à mesma sistemática do reajuste das prestações de arrendamento. Além disso, a CEF não poderá incluir honorários advocatícios em seus cálculos, uma vez que estes são fixados pelo Juiz. Vale ressaltar que o valor constante na conta judicial em nome da ré é de R\$ 28.488,25, em 28/04/2015, fl. 233. Depreco ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes /SP a intimação da ré CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO, CPF 266.122.048-85, RG nº 28.189.553-3, com endereço na Av. Francisco Ruiz Pacco, 146, apto. 42, bloco 15, Vila Caputera, Mogi das Cruzes, para comparecer à audiência acima mencionada, servindo a presente como carta precatória. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1) - ALEXANDRE RIGOL (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica, entre outras disciplinas médicas), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 de Junho de 2015 às 15h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta

a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da tabela II, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0011494-27.2011.403.6119 - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o devido respeito, reconsidero as decisões de fls.97 e 103, e, com base no artigo 437 do Código de Processo Civil, defiro a realização de nova perícia médica Judicial na pessoa da autora. Com efeito, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica / Pneumologia / Cardiologia entre outras disciplinas médicas), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 de Junho de 2015 às 11h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e

assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 112/117: Ciência às partes acerca das cópias dos documentos médicos encaminhados pelo CEMEG e juntados às fls. 112/117. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-78.2013.403.6119 - CICERO GOMES SANTIAGO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as declarações de não comparecimento de fls. 135 e a justificativa de fls. 132/133, redesigno a Perícia Médica Judicial, a ser realizada pelo perito Judicial, Dr(a). Paulo César Pinto - CRM 79.839, (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica / Cardiologia entre outras disciplinas médicas), o qual avaliará a possível incapacidade alegada pelo autor e que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 35/35v; aos do autor à fl. 51 e aos do réu à fl. 79v, e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Redesigno o dia 17 / 06 / 2015 às 11h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115000 - andar térreo. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado / defensor constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 136/137: Ciência ao réu acerca dos documentos ofertados pelo autor às fls. 137/139. Intime-se pessoalmente o autor acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001686-27.2013.403.6119 - ROBERTO ANDRADE DE SANTANA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em que pese a decisão de fl. 67 e verso, que indeferiu o pedido de realização de nova perícia, melhor analisando os autos entendo que tal providência se afigura necessária. Isto porque, o autor recebeu benefício previdenciário (NB 570.147.650-9) pelo período de quase seis anos, conforme CNIS e INFBEN de fls. 37 e 38. Além disto, embora o perito subscritor do laudo de fls. 47/50 tenha concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho, constatou a existência de atrofia e discreta claudicação. Por outro lado, o pedido do autor é atinente à concessão de benefício auxílio-acidente. Desta forma, nos termos do artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia médica na pessoa do autor, na especialidade ortopedia ou traumatologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o imediato cumprimento desta determinação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Fls. 72/72v: Aceito conclusão nesta data. Nomeio o perito judicial, Dr. MAURO MENGAR - CRM 55.925, para reavaliar o possível quadro ortopédico / traumatológico incapacitante alegado pela parte autora nesta ação, na qual requer a concessão de auxílio-acidente, devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 / 06 / 2015 às 12h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 64 - sala 211 - Centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120, e formulo os seguintes

questos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?9. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.13. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da tabela II da Resolução em comento, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0008376-74.2013.403.6183 - VANDA PINHEIRO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA de acordo com todos os documentos médicos constantes dos autos, para verificação de possível incapacidade do de cujus, Sr. JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão e formulo os seguintes quesitos do Juízo:01. O(A) falecido(a) era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?02. Esta doença restringe a capacidade laboral? Por quê?03. Esta doença que o(a) acometia acarretou incapacidade ao(a) falecido(a)?04. À luz de toda documentação médica, a incapacidade era total, parcial, permanente, ou temporária? Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença?05. Esta doença o(a) impedia de exercer a sua função laborativa ou de qualquer função laborativa?06. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.07. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 08. O que a desencadeou?09. Qual a data aproximada do início da doença?10. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há documentos nos autos que comprovem a data da incapacidade?11. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade deve ser justificada pelo perito judicial.12. Quais foram os exames apresentados, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?13. Queira o(a) Senhor(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Faculto às partes a apresentação de quesitos e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. A PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR AOS MÉDICOS PERITOS TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DOS MÉDICOS PERITOS, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Intime(m)-se o(s) médico(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Fl.224: Aceito conclusão nesta data. Nomeio o Perito Judicial, DR. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839, para a realização da perícia médica indireta, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o perito judicial acerca desta decisão e da decisão de fls. 223/223v. Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-45.2015.403.6119 - MARIA ROSA SOUZA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a perita assistente social, Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o patrono da parte autora, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos da(o) perita(o). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução

n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(a)(s) perito(a)(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Cumpra a secretaria o ato de citação do réu, nos termos da decisão de fls. 68/70. No mais, aguarde-se a resposta do ofício 83/2015 e a manifestação da autora relativa ao tópico final da decisão de fls. 68/70. Intimem-se. Cumpra-se.

0002871-32.2015.403.6119 - NILTON CESAR ARANTES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação do quadro incapacitante alegado pelo autor, causado pela hanseníase, nomeio a Perita Judicial, Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494 (Neurologista), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de JUNHO de 2015 às 15h:20min, para a realização da perícia médica judicial a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, n.º 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Notam-se formulados os quesitos do autor às fls. 13/14. Faculto ao réu a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro desde logo os honorários periciais em uma vez o valor máximo da tabela II, à perita Renata Alves Pachota Chaves da Silva, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da(s) perícia(s) realizada(s). Com a apresentação do(s) laudo(s) pericial / periciais e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime(m)-se o(s) médico(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a

secretaria o ato de citação do réu, nos termos da decisão de fls. 55/56. Aguarde-se a resposta do ofício 82 / 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0003004-74.2015.403.6119 - ALDIVINA NERES PEREIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 78 ante a diversidade de objetos. No caso, considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: Clínica Médica - Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica / Cardiologia entre outras disciplinas médicas) No dia 17/06/2015 às 12 horas - realizada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, andar térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Oftalmologia - Dr. Rodrigo Ueno Takahagi (oftalmologista) - CRM 100.421 No Dia 25/06/2015 às 09 horas - no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTAMOLOGIA - ITI, com endereço na Rua Barão de Jaceguai, nº 509, Edifício Atrium - Sala 102 - Centro - Mogi das Cruzes - CEP 08710-160 (referência: atrás da sede da Agência Central dos Correios de Mogi das Cruzes) - Tel. 4653-6453 / 4653-4027, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos laudos e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3592

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA(PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS E SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) Vistos em inspeção. Fl. 1793 - Designo o dia 25/06/2015 às 15 horas, para a oitiva da testemunha EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ, a ser realizado por meio de videoconferência. Comunique-se o setor responsável pelo agendamento de audiências por videoconferência do Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do teor da presente decisão. Comunique-se o Juízo Deprecado. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-63.2004.403.6117 (2004.61.17.001685-2) - PEDRO ANTONIO VILLANOVA - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA VILLANOVA DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. No que concerne ao pedido formulado pelo patrono da parte autora (fls. 412/414), fica ele indeferido. À gratuidade judiciária, prevista na lei de regência, não se pode emprestar o elastério pretendido pelo requerente. Deveras, a finalidade para a qual se pretende sejam disponibilizadas cópias autenticadas pelo juízo é alheia ao debate da causa, como reconhece o próprio patrono, descabendo movimentar a máquina judiciária para finalidade que está a seu alcance e alvedrio. Para além, nos termos do previsto no artigo 365, IV, do CPC, detém qualquer advogado a possibilidade de referir como autênticas as cópias de feitos que tais.

0000644-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000644-9) - CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI X MARIANA MARSIGLIO MINARELLI X SILVIO LUIS MARSIGLIO MINARELLI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União Federal, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIANA (F. 14) e SILVIO LUIS (F. 15), do autor(a) falecido(a) Cristina de Almeida Prado Marsiglio Minarelli, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento

pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0002245-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002245-0) - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.331/352.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001400-89.2012.403.6117 - MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BANCO BRADESCO SA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Esclareça o corrêu Banco Bradesco, no prazo de 10(dez) dias, a divergência existente na contestação apresentada às fls.96/122, visto que a ação foi proposta contra o Banco Bradesco Promotora, sendo que a peça de defesa foi apresentada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000576-96.2013.403.6117 - MARIO BORGIO X PLAUTILDE CIAMARICONI BORGIO X CLARICE APARECIDA BORGIO BENETELLI X CLAUDIO BORGIO X CLARILDE BORGIO X ANTONIO BORGIO X SERGIO PAULO BORGIO X CLAUDETE BORGIO X JOSE CARLOS BORGIO X MARIA REGINA BORGIO ALONSO X TEREZINHA BORGIO CARNIZELLI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos.Em sede de execução complementar, a autora postula a incidência de correção monetária entre a conta de liquidação e o pagamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês a partir da conta de liquidação até o momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento.Manifestou-se o INSS contrariamente à pretensão.Informações da contadoria judicial, seguidas de manifestações das partes.É o relatório.Passo a analisar a incidência de juros de mora.O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal). Idêntico raciocínio se aplica ao prazo de 60 (sessenta) dias que o art. 17 da Lei nº 10.259/2001 dá para o pagamento das RPs. Nesse sentido RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009.Em relação ao período anterior, compreendido entre a data da conta de liquidação até o momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento, a questão está afeta ao Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431, com repercussão geral reconhecida).Hodiernamente, predomina a posição do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.143.677/RS, julgado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil), segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012 - destaquei)Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora.Sobre a incidência de correção monetária, que recupera a perda do poder aquisitivo da moeda, a Constituição Federal teve o desiderato de impô-la nas obrigações pecuniárias do Estado. Nesse sentido era a redação que decorria do 1º do art. 100 da Constituição, antes da Emenda 62:Art. 100 [...] 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão os seus valores atualizados monetariamente. (destaquei)Nessa redação, não havia dúvida sobre o termo a quo da correção monetária.A dúvida sobre o termo a quo, de saber se é a data da expedição do precatório ou da requisição, ou a data da conta, surgiu com a redação dada ao 12 do art. 100 da Constituição, com a redação da Emenda 62, que assim dispõe:Art. 100 [...] 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes

sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Portanto, infere-se que decorre da lei a incidência de correção monetária entre a data de expedição da requisição e o pagamento. E, em relação ao período anterior - entre a data da conta de liquidação até a data de expedição da requisição de pagamento, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal também ser devida a sua incidência (ARE 638195/RS, relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 29/05/2013). A respeito do índice devido, deve ser observado o índice oficial do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da apresentação da conta de liquidação. O índice de correção monetária devido é o utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido por muitos anos o IPCA-E (até 2010), substituído pela TR (a partir de 2011). O que se vem de referir está didaticamente sintetizado na ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no aludido Recurso Especial nº 1.143.677/RS. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9.

Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - destaquei)Não obstante, cabe uma ressalva ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na ementa acima transcrita. Ressalva essa atinente ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos débitos das Fazendas Públicas em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado. Explico. Ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela

qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.[...]9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei)Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança. Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli). Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940:DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento. 2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar. 3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário. Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor. Sintetizando: a) não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal; b) a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento; c) por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade. Em face do exposto, indefiro os pedidos de aplicação de juros moratórios e de correção monetária com base no IPCA-E ou INPC quando já em vigor a Taxa Referencial. Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos desta decisão. Após, vista às partes. Efetivado o contraditório, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-

se.

0002681-46.2013.403.6117 - ERLISON RODRIGO PINHEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação da parte autora constante à fl.91, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 02/06/2015, às 13:30, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) à fl.87 (Dr. João Urias Brosco) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002839-04.2013.403.6117 - SIRLENE APARECIDA INACIO MESSIAS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em inspeção.Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS à fl.47, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000844-19.2014.403.6117 - SEBASTIAO BASILIO DE MELO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Considerando-se o laudo médico pericial de fls.251/256, bem como o requerimento da parte autora constante às fls.274/278, nomeio o Dr. João Urias Brosco que realizará a nova perícia no dia 07/07/2015, às 13:30 min, nas dependências desta Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a nova perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários, inclusive aqueles mencionados na conclusão do laudo médico supramencionado. Int.

0000575-43.2015.403.6117 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Para o deferimento da requerida gratuidade no trâmite desta causa, deverá a parte autora comprovar, no prazo de vinte dias, sua alegada insuficiência de recursos, com fundamento no art. 5º, LXXIV, CF/88, como ônus que lhe incumbe.No silêncio, tornem para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003454-04.2007.403.6117 (2007.61.17.003454-5) - MARIA DA GRACA GREGIO(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DOLORES SANTAOLAIÁ SCATAMBULO(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)
Vistos em inspeção.Ciência à advogada da parte autora acerca do documento de fl.196, onde se constata a expedição dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls.184/189.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002175-46.2008.403.6117 (2008.61.17.002175-0) - GERALDO CONSTANTINO LAZZARI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em inspeção.Fl.188: Ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-76.1999.403.6117 (1999.61.17.002077-8) - ANGELA PIGOLI CRESPILO X MARIA BERNADETE CRESPILO X ILDA CELINA CRESPILO X MARIA CECILIA CRESPILO X ANTONIO CARLOS CRESPILO X JOSE CELIO CRESPILO X LUIZ SERGIO CRESPILO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANGELA PIGOLI CRESPILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a conclusão destes autos, considerando-se que o Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto encontra-se afastado de suas atribuições, para realização de Curso de Aperfeiçoamento.Reconheço erro material na decisão proferida à f. 418, em que acolheu o valor de R\$ 42.790,66 (quarenta e dois mil,

setecentos e noventa reais e sesenta e seis centavos), sendo que o valor devido é R\$ 42.970,66 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculos de f. 411/414. Comunique-se para as providências constantes na decisão de f. 418 e intimem-se as partes. P. I.

0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4) - PEDRO FORQUIM X LAERCIO FURQUIM X BENEDITA ANATALIA DA COSTA FORQUIM X ALAIDE DOS REIS FURQUIM ALMEIDA X OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA X MARTA FORQUIM DA COSTA X LUCAS FORQUIM X FLORISVALDO FURQUIM (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo não justificado o pleito da patrona das partes autoras (fls. 561). Não há que se falar em tumulto processual, quando o valor devido está depositado nos autos, a destinação dos montantes devidos aos beneficiários sendo ônus da requerente, a qual detém poderes para receber e dar quitação, incabível a intervenção do juízo para tanto. Isto posto, expeça-se alvará de levantamento (fls. 546); após a liquidação desse, tornem para extinção. Intime-se.

0001618-06.2001.403.6117 (2001.61.17.001618-8) - SKITER COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SKITER COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Vistos em inspeção. A autora pretende buscar a compensação do crédito tributário. Em nenhum momento ajuizou pedido de execução em face da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Não obstante, diante da faculdade prevista na Súmula n.º 461 do E. Superior Tribunal de Justiça que prevê que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, acolho o pedido de f. 358/360, para homologar a renúncia ao direito de executar o título executivo judicial transitado em julgado. Após intimadas as partes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001796-81.2003.403.6117 (2003.61.17.001796-7) - FERNANDA MANZONI X MARIA BENEDITA DE MORAES MANZONI (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FERNANDA MANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, indefiro o pagamento dos honorários sucumbenciais, pois, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da nomeação da advogada e do trânsito em julgado da sentença, era vedado o recebimento cumulado de honorários do convênio com honorários de sucumbência. Já tendo sido pagos os honorários do convênio da advogada dativa, nada mais é devido à patrona da parte autora. Há notícia de interdição da autora e expedido o termo de compromisso de curadora provisória, fls. 213. Assim, determino que a parte autora providencie a juntada do termo de curatela definitivo e esclareça se houve o trânsito em julgado da ação de interdição, comprovando documentalmente nos autos. Em caso negativo, informe se a mesma tem capacidade para os atos da vida civil. Cumpridas tais determinações, tornem-me conclusos para decisão sobre a necessidade da representação processual do autor, viabilizando a expedição do ofício requisitório de pagamento, conforme concordância expressa acerca dos valores (fls. 477). Intimem-se.

0000759-14.2006.403.6117 (2006.61.17.000759-8) - LEONICE AVELAR (SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LEONICE AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pagamento dos honorários pelo convênio OAB/SP, pois, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da nomeação da advogada e do trânsito em julgado da sentença, era vedado o recebimento cumulado de honorários de sucumbência com honorários do convênio. Já tendo sido pagos os honorários sucumbenciais da advogada, nada mais é devido à patrona da parte autora. Int.

0001360-10.2012.403.6117 - INES DA CONCEICAO ALVES GONZAGA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X INES DA CONCEICAO ALVES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando-se que é analfabeta, deverá a parte autora comparecer, acompanhada de seu advogado, nesta secretaria, para ratificar o contrato de honorários advocatícios, bem como a declaração de fl. 315. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9413

EXECUCAO FISCAL

0002577-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Diante da proximidade das hastas públicas designadas, intime-se a executada, por publicação, para que providencie manifestação da exequente favorável ao pleito formulado.

Expediente Nº 9414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-85.2012.403.6117 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO DOS SANTOS X ROSELI DOMENE X JOAO MARCOS DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA X ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA X CLEUNICE TEIXEIRA X ANGELA MARIA FIGUEIRA X FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI X APARECIDO BENTO DE LIMA X BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE X JOAO JUAREZ BLASQUE X DIRCE APARECIDA BIAZOTTO X ANTONIO CARLOS BIAZOTTO X JANETE HOTERO TEIXEIRA X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA TOME DOS SANTOS GIMENES X ROBERTO JOSE GIMENES JUNIOR X RUDNEI ROBERTO GIMENES X SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA X VALMIR APARECIDO TEIXEIRA X RONALDO ADRIANO BORDOTTI(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto pela Sul América Companhia Nacional e Seguros. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

0000631-76.2015.403.6117 - GENILDO DA SILVA X CELIO FRANCISCO SIQUEIRA X VALDIRENE ALVES SIQUEIRA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de

seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000612-70.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR X LEONILDA TONON TREVISAN

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1191/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000618-77.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA REGINA ESTEVAM - ME X CASSIA REGINA ESTEVAM

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado

de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 1189/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000619-62.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS WAGNER BETTO - ME X CARLOS WAGNER BETTO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1192/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s).Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002157-49.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-84.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DOMINGOS DUARTE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Recebo a apelação interposta pelo requerido no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000703-63.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA FABBRI

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula Fabbri.Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Atilio Lotto, 1330, Condomínio Residencial Lyon, matriculado sob n.º 54.357 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 13.02.2004, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais.No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.087,26, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento da cláusula décima nona. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse.A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 14, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 06/12).Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé.A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos

artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima oitava ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 13.02.2004. Os documentos acostados às fl. 18/20 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 02/01/2015, a ré, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intimem-se.

0000705-33.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIOMARA MARIA FRANCA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Siomara Maria França. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2.000, casa 08, Quadra B, Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob n.º 57.872 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.08.2005, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.682,43, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento da cláusula vigésima, item II. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 12, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 06/11). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.08.2005. Os documentos acostados às fl. 17/19 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 29/12/2014, a ré, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-29.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROALD BRITO FRANCO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Fl. 358: defiro vista dos autos aos advogados constituídos à fl. 354, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Consequentemente, fica destituído do encargo o defensor nomeado às fls. 300 e 302. Oportunamente será deliberado acerca dos seus honorários. Intime-se-o, com urgência. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6479

ACAO CIVIL PUBLICA

0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se para os autos do cumprimento provisório de sentença nº 0002139-27.2005.403.6111 (nº antigo 2005.61.11.002139-2) as cópias de fls. 744/748, 750 e desta decisão e, após, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, devendo a execução definitiva prosseguir nos autos do cumprimento provisório de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001754-30.2015.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA MANCUSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONCEIÇÃO DA SILVA MANCUSO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 5 de outubro de 2015, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, por carta, a testemunha residente em Lácio e, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas à fl. 08. Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000029-06.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008682-10.1997.403.6111 (97.1008682-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) Fl. 72 - Manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

0001410-49.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-93.2014.403.6111) MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando

as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante às fls. 436/437.

0004670-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-77.2014.403.6111) EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Inconformada com a decisão de fl. 394, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

0001424-33.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-17.2014.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002056-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMERSON ENOQUE RODRIGUES

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias.

0005544-56.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZA HELENA FERREIRA MININELI X LUIZ MININELI(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ)

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que os exequentes informaram, à fl. 73, que houve o pagamento integral da dívida. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os exequentes para, no mesmo prazo, juntarem aos autos o comprovante do aludido pagamento. Escoado o prazo acima sem o cumprimento das determinações acima, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 67.

0001322-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 107, juntando aos autos os extratos faltantes, tendo em vista que o saldo final de alguns extratos não conferem com o saldo inicial do subsequente, como por exemplo, o do mês de novembro/2008 acostado às fls. 235/236. Decorrido o prazo sem cumprimento integral do acima determinado, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que a exequente está sendo intimada pela segunda vez para apresentar documentos indispensáveis para a propositura da ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0002690-46.2001.403.6111 (2001.61.11.002690-6) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA

ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0001342-02.2015.403.6111 - PRISCILA HELENA BUENO BENTO(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a requerente cumprir integralmente o despacho de fl. 44, itens II e IV, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel e da transação homologada nos autos nº 0001744-54.2013.403.6111, ou seja, a proposta da CEF formulada na audiência, conforme noticiado na sentença acostada às fls. 39/43.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002559-32.2005.403.6111 (2005.61.11.002559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-52.2005.403.6111 (2005.61.11.000553-2)) FERREIRA DA COSTA & CIA LTDA (DENOMINADA BOVIMEX COML/ LTDA)(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CARLOS EDUARDO SCALISSI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004234-59.2007.403.6111 (2007.61.11.004234-3) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001672-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001672-5) - MARINA DE MORAES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA DE MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003932-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003932-4) - MARIA HELENA DA SILVA X CELIA REGINA MESSIAS DA SILVA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a

alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos e para retirar a palavra INCAPAZ do nome da autora/exequente.

0003193-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003193-7) - ANIZETE GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o disposto no artigo 22, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, promova a Secretaria o aditamento do Ofício RPV de fl. 217 (depósito de fl. 219). Atendidas as determinações supra e colocado à disposição do Juízo o valor depositado, remetam-se os autos à Contadoria para a divisão do quinhão de cada herdeiro e, após, expeça-se o respectivo alvará.

0002894-41.2011.403.6111 - MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003144-74.2011.403.6111 - MARINO DAL PONTE(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINO DAL PONTE X FAZENDA NACIONAL

Em face da manifestação de fl. 179, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 173, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003515-38.2011.403.6111 - JOAO VICTOR MACIEL DA SILVA X MOISES HENRIQUE MACIEL DA SILVA X JORGE MURILO MACIEL DA SILVA X MALU REGINA MACIEL DA SILVA X ANDREA REGINA MACIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO VICTOR MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES HENRIQUE MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MURILO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALU REGINA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 293, referente à verba honorária, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face da certidão de fl. 307, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002940-93.2012.403.6111 - WALDEMAR ALVES MACIEL(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALDEMAR ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003309-87.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 91/92. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS CARDOSO X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X MARCIELE RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X ROGER RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCARLET RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIELE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMENIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento integral do despacho de fl. 131.

0004777-52.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS ZAPPATERRA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000479-80.2014.403.6111 - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINALDO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004134-60.2014.403.6111 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001851-30.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X SONIA MARIA SMANIOTTO

Tendo em vista os documentos de fls. 21, 25 e 27, intime-se a Caixa Econômica Federal para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o correto endereço dos réus, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3461

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004533-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-17.2014.403.6111) MARIO NOGUEIRA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 110:Fl. 109: defiro o requerido pelo MPF. Concedo à defesa do réu/requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nestes autos o recolhimento do valor de R\$ 26.272,00 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e dois reais) em reforço à fiança prestada, em ordem a alcançar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0005439-79.2014.403.6111, sob pena de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva. Publique-se esta juntamente com o teor da deliberação de fl. 107, cumprindo-se os demais termos daquela. Notifique-se o MPF. Cumpra-se. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 107:Fls. 105/106: ciência às partes acerca do decidido nos autos do recurso em sentido estrito, a fim de que requeiram o que de direito. Oportunamente, traslade-se cópia de fls. 105/106 e da presente deliberação para os autos principais. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001792-42.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-84.2015.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABIO

ROBERTO BITONTI(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 367:Tendo em vista a apresentação de razões recursais pelo MPF, ficam os recorridos, nas pessoas de seus defensores, intimados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal, disponibilizando-se os autos principais no respectivo prazo se solicitados, conforme determinação de fl. 06.TEXTO DA DECISÃO DE FL. 06:Vistos. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, posto que tempestivo. Tendo em vista que o recorrente não indicou as peças a serem trasladadas, nos termos do disposto no art. 587, parágrafo único, do CPP, para a formação do instrumento, hei por bem determinar o traslado de cópia integral dos autos da ação penal para estes autos. Feito isso, dê-se vista ao recorrente para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal, remetendo-se os presentes autos juntamente com o feito principal. Após, nos termos do art. 588 do CPP, intimem-se os recorridos, nas pessoas de seus defensores, para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal, disponibilizando-se os autos principais no respectivo prazo se solicitados. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-50.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO)

Vistos.Por não convir à instrução processual a essa altura interrompê-la, para apreciar o requerimento de absolvição da corrê Rosani, o que importaria introduzir elemento capaz de provocar andamento tumultuário do feito sem vantagem para as partes, aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento do ofício expedido.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-95.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)
Em que pese o teor do julgado informado (fls. 217/224), as preliminares suscitadas na resposta escrita não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal também deitou orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (STF, 1ª Turma, HC 94670, Relatora CÁRMEN LÚCIA, 21.10.2008). Consta nos autos que o corrê José Márcio Ramirez, ao menos no primeiro período da imputação delitiva, manteve vínculo de sócio e administrador da empresa referida na denúncia (fls. 272/282 e 283/287 - Apenso I, Vol. 3), de maneira que sua exclusão da persecução penal no presente momento é prematura, sem a devida dilação probatória. Por essa razão que não vislumbro ausência de justa causa para a presente ação penal, visto que a inicial acusatória expôs o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa. Quanto à alegada impugnação do crédito tributário noutra seara, ressalta-se que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário no âmbito civil constitui óbice, tão somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito fiscal, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal, conforme já decidiu o C. STJ (STJ, 5ª Turma, HC 137494 - PE, Reg. 2009/01020143, Relator(a): Min. LAURITA VAZ, DJE DATA: 03/11/2011). Vale consignar ainda que uma análise mais aprofundada acerca das condutas denunciadas terá lugar no momento do enfrentamento do mérito, após regular instrução processual, oportunidade em que, à vista de toda a prova produzida com respeito ao contraditório, será analisada a legitimidade e proveito do conjunto probatório, considerando também a alegada ilicitude da prova. Assim, por não verificar ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 142 e, considerando a necessidade de produção da prova oral requerida pelas partes, designo audiência para o dia 25 de agosto de 2015, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório dos réus. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar o endereço de suas testemunhas para intimação; b) para, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclarecer se todas as suas testemunhas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou

se há testemunhas meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado, para análise da pertinência das inquirições requeridas e que serão realizadas por este Juízo, salientando que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. No mesmo prazo, deverá a defesa informar se deseja o interrogatório dos réus, considerando o ato ser meio de defesa no entender deste magistrado. Intime-se a testemunha ARIIVALDO LEONELLI JUNIOR, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 779 ou 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), arrolada pela acusação, para comparecimento na audiência ora designada. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha Arioivaldo Leonelli Junior, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP a intimação do réu JOSÉ MÁRCIO RAMIREZ (RG: 19.340.371-7 SSP/SP e CPF: 096.368.408-65, com endereço na Rua Fausto Floriano de Toledo, 1415, Vila Wilians, Garça/SP) e do réu CLAUDECIR BESSA CARDOSO (RG: 19.621.866-4 SSP/SP e CPF: 118.247.048-36, com endereço na Rua Caramuru, 168, Farrarópolis, Garça/SP), para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem com promovido os seus interrogatórios, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Cópia desta servirá de carta precatória. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3902

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001970-02.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ILDO QUIZINI(DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 478/487 destes autos. Argui o embargante que a sentença embargada foi omissa e apresentou obscuridades. Os embargos são improcedentes. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 507/524, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida anteriormente prolatada.

MONITORIA

0011065-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -

JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCIANE LACANNA DE SOUZA objetivando o recebimento dos valores devidos referentes ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e o Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 76).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter sequer ocorrido a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial nos termos do provimento, após o transito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007444-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X USALDO CANDIDO RIBEIRO

Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de USALDO CANDIDO RIBEIRO objetivando o recebimento dos valores devidos referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 61).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter sequer ocorrido a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial nos termos do provimento, após o transito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008042-39.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA DOMINGUES FERREIRA DE ARAUJO

Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA DOMINGUES FERREIRA DE ARAUJO objetivando o recebimento dos valores devidos referentes ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 52).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter sequer ocorrido a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial nos termos do provimento, após o transito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009868-66.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO ISLANIO LISBOA ALVES

Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ISLANIO LISBOA ALVES objetivando o recebimento dos valores devidos referentes ao Contrato nº 3296.160.0000388-72. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 56).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter sequer ocorrido a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial nos termos do provimento, após o transito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004318-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004318-9) - GLAUBER ROBERTO GERMANO X VERA LUCIA BARBOSA GERMANO(SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X SERGIO BOTE BERNARDO(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO GLAUBER ROBERTO GERMANO e VERA LÚCIA GERMANO opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 625/633, alegando a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição. Fundamentam seu pedido com base nos seguintes argumentos: - afirma que na parte dispositiva nada menciona sobre a ausência da laje; - na argumentação conclui pela necessária reconstrução do total do telhado, ao passo que na parte dispositiva nada dispõe sobre o assunto, resumindo-se a concluir pela condenação em danos materiais e danos morais a apenas R\$ 2800,00 (dois mil e oitocentos reais) e com atualização a partir de 15/04/2013. Assim, requerem a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso

em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Depreende-se dos autos que a sentença reconheceu a existência de erro substancial e decretou a anulação do negócio jurídico realizado, desfazendo-se as contratações decorrentes da celebração do negócio jurídico. Nesse contexto, não há reparação em relação à reconstrução do total do imóvel, como pretendido pela embargante, sendo, portanto, correta a condenação em danos morais e danos materiais na forma constante da parte dispositiva. Lado outro, deve ser mantido o quantum reparatório, devidamente justificado na sentença. Assim, dos argumentos empreendidos pelos embargantes restou clara a intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretendem, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por elas empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, devem os sucumbentes manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0011495-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011495-0) - TEREZA DE CAMARGO RODRIGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por TEREZA DE CAMARGO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez e, ainda, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial. Sustenta a autora que possui dores acentuadas de coluna, bem como enfermidades difusas em todo o corpo, e que esses males obstam o exercício de qualquer atividade laboral. A parte autora juntou documentos (fls. 12/18). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 19). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/42), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada pela autora (fls. 51/59). Previamente os autos foram ajuizados na Justiça comum Estadual, contudo, através da decisão proferida em sede de exceção de incompetência (fls. 65), o feito foi remetido à Justiça Federal de Piracicaba/SP, e passou a tramitar nesta. Assim, foi deferida a produção de prova pericial pelo Juízo competente (fls. 69). Primeiro laudo médico pericial foi apresentado às fls. 86/89. Manifestação das partes sobre o laudo pericial (fls. 100/104 e 110). Deste modo, ocorreu a prolação da sentença às fls. 113/116, e, tempestivamente, a interposição do recurso de apelação por parte da autora (fls. 120/134). Posto isso, a requerente obteve parcial provimento ao seu recurso de apelação, que decidiu por anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para regular instrução e prolação de nova decisão. (fls. 166/167). Abertura de vistas ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 179/180). Intimação das testemunhas DARCI DA ROSA VIEIRA e JOEL PINTO DA SILVA (fls. 242). Realização do estudo socioeconômico pela assistente social (fls. 44/48). Oitiva das testemunhas arroladas pela requerente (fls. 52). Segundo laudo médico pericial efetuado (fls. 76/81). Manifestação do INSS sobre o laudo pericial (fls. 290/293), e manifestação da parte às fls. 295/298. Vistas ao Ministério Público Federal às fls. 300/301. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso em apreço, a autora postula a concessão do auxílio doença/ aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, benefício de amparo assistencial - LOAS. I - DO AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZO auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. No segundo laudo, o Perito Médico asseverou que a autora apresenta-se inapta fisicamente para desempenhar as atividades laborativas anteriormente realizadas, resultando incapacidade total e permanente. Porém, para a concessão da aposentadoria por invalidez, certos requisitos devem ser preenchidos, dentre eles a parte possuir a qualidade de segurada. Depreende-se dos autos após o ano de 1988, a autora não manteve mais vínculo com a autarquia federal da Previdência Social, ensejando a perda da qualidade de segurada. Infere-se da CTPS de fls. 15/16 que o último vínculo trabalhista cessou em 31/03/1988, não existindo nos autos comprovação de recolhimento como contribuinte individual. Desta feita, se conclui que a autora não possui qualidade de segurada para fazer jus ao

benefício. A jurisprudência, extraída do C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo citada, esclarece esse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA/NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total ou parcial (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Ainda que presente início de prova material (certidão de casamento fl. 11) constando a condição de lavrador do ex-cônjuge da autora. A averbação de divórcio (fl. 11v) corroborada por prova testemunhal (fl. 34/35) demonstra que a autora não permaneceu nas atividades rurais. 3. Não comprovada a qualidade de segurada especial ou configurada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que não há comprovação de recolhimentos à Previdência Social há pelo menos 11 anos, prazo que ultrapassa os limites estabelecidos no art. 15 da Lei 8.213/91, fica impossibilitada a concessão do benefício por incapacidade pleiteado. 4. Apelação desprovida.(TRF-1 - AC: 00714218420104019199 , Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 04/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 27/02/2015) Atente-se a esse outro ao julgado, em relação à perda da qualidade de segurada, desse Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. SEGURADA QUE INTERROMPE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO ESTIPULADO PELO ART. 15 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE DOENÇA INCAPACITANTE À ÉPOCA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA CONFIGURADA. I - Para a incorporação do direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, a qualidade de segurado, sua manutenção à época do requerimento e o período de carência, no caso, o mínimo de 12 contribuições mensais. II - Comprovada nos autos a incapacidade laborativa temporária da apelada e o cumprimento do período de carência. Configurada, porém, a perda da qualidade de segurada, pois, após desvincular-se dos quadros da Previdência Social, permaneceu sem qualquer vínculo com a autarquia por 10 anos, quando ajuizou a presente ação. III - Inexistentes provas de que a apelada estivesse acometida da doença tida por incapacitante à época em que era filiada à Previdência Social, não há se falar em doença preexistente, bem como em progressão ou agravamento da mesma, como causa para a cessação das contribuições e para a concessão do benefício de auxílio-doença. IV - Tampouco ocorreu a manutenção da qualidade de segurada, independente de contribuições, pois em muito ultrapassado o prazo estipulado pelo art. 15 da Lei 8.213/91. V - Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. VI - Apelada condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. VII - Prejudicado o recurso adesivo interposto pela apelada.(TRF-3 - AC: 87967 SP 94.03.087967-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 18/08/2003, NONA TURMA)Portanto, em síntese, a requerente não preenche os requisitos básicos para a concessão de ambos os benefícios pleiteados, aposentadoria por invalidez/auxílio doença, na exordial inicial.II - DO AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação

social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).Atento aos requisitos previstos pela legislação, quais sejam: 1) ser pessoa com deficiência e/ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e 2) comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, passo ao exame do caso concreto.Destarte, conforme seu cadastro de pessoa física, CPF, juntado aos autos (fls. 18), averiguamos que a autora não possui mais de 65 anos, portanto, não sendo possível sua concessão.Outrossim, não existe comprovação de que seja deficiente. No segundo requisito, constatamos, através do estudo socioeconômico (fls. 244/248), que a autora possui meios de subsistência para manutenção da vida diária, ou seja, através de amigos, do recebimento da pensão por morte do falecido marido e dos filhos. Logo, não preenche os requisitos para a sua admissão. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulador por TEREZA DE CAMARGO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0012136-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012136-3) - DEOLINDA AURELIA CHAGAS CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONÇALVES(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA)

Visto em Sentença1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por Deolinda Aurélia Chagas Camargo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão decorrente da morte do senhor Claudemir Carvalho, seu marido (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/24).Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 40).Citado, o INSS contestou alegando que a autora, apesar de documentalmente casada com o de cujus, com ele não convivia há muito tempo tendo, inclusive, pleiteado benefício de auxílio reclusão de outro segurado e declarado expressamente que não dependia mais economicamente do seu marido. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 35/39).Juntou documentos (fls. 40/46).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 48).Durante audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas, bem como colhido o depoimento pessoal da autora às fls. 74/79.Sobreveio informação nos autos de que a senhora Maria de Lourdes Gonçalves, entra-se recebendo o benefício de pensão por morte referente a senhor Claudemir Carvalho, mesmo direito que vem sendo pleiteada nestes autos pela autora, razão pela qual determinou o encaminhamento dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, efetivando-se sua citação para integrar a lide como litisconsorte necessária fl. 119.Citada, a ré Maria de Lourdes Gonçalves contestou alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a coisa julgada e a litigância de má-fé. No mérito, aduziu que a sua união estável com o de cujus restou cabalmente demonstrada, o que ensejou o deferimento do seu pedido. Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral (fls. 130/140).Juntou documentos (fls. 141/201).Houve réplica (fls. 218/223).Audiência de Instrução realizada às fls. 261/270.Memoriais da parte autora às fls.272/277.Memorias da corré às fls.278/285.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o pedido de pensão por morte pode ser feito por cônjuge.No que tange à coisa julgada, cumpre destacar que na ação movida por Maria de Lourdes Gonçalves em face do INSS, não houve citação de Deolinda, que deveria ter sido chamada para integrar a lide, por ser litisconsorte necessária na qualidade, de modo que não lhe podem ser opostos os efeitos daquela sentença. Passo à análise do mérito As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido, a condição de companheiro, bem como a dependência econômica da Autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 17, que atesta o falecimento de Claudemir Camargo no dia 26 de novembro de 2006. A qualidade de segurado encontra-se demonstrada nos autos, uma vez que a corré Maria de Lourdes Gonçalves está recebendo a pensão por morte que se almeja dividir com a presente ação.Buscando comprovar a vigência do seu casamento com o de cujus, a autora juntou aos autos sua certidão de casamento com o falecido e a certidão de nascimento de 03 (três) filhos comuns.Em seu depoimento pessoal, a autora, Deolinda Aurelia Chagas Camargo,

afirmou que sempre conviveu com o de cujus e sabia que ele mantinha relacionamentos extraconjugais com outras mulheres. Disse que o Sr. Claudemir Carvalho morreu no bar, devido à ingestão combinada de medicamentos com álcool, pois já possuía um quadro cardiopático. A testemunha da autora, Vitor Rogério Lazaro, afirmou que é amigo dos filhos da autora, já que residiu no mesmo bairro grande parte da sua vida. Mencionou que chegou a ver o de cujus na casa da requerente, mas não mantinha relacionamento íntimo com eles. Relata, somente, que possuía um relacionamento próximo aos filhos, mas nunca conversaram sobre a situação do casal, isto é, se estavam separados ou conviviam juntos. A testemunha da autora, Wlademir Galzerano, afirmou que via a autora com o de cujus, porém, não sabendo precisar até que data. Disse que como é promotor de eventos de rodeio, permanece períodos fora de casa. Não sabendo, portanto, a situação do casal, ou seja, se ainda estavam casados ou separados. A testemunha da corré, Nair Baptista dos Santos, afirmou que era mãe do falecido. Relatou que seu filho se separou da requerente. Asservou que o filho, Claudemir Carvalho, morreu na casa da Sr.^a Maria de Lourdes e que não é inimiga da Sr.^a Deolinda Camargo. O informante, Claudinei Camargo, irmão do falecido. Afirmou que o irmão convivia com a corré, e que moravam juntos no bairro Jardim Paraíso. Relata que o de cujus faleceu na casa do casal. A testemunha da ré, Eugênio Walter Franchi, afirmou que o de cujus e a corré iam ao seu bar regularmente, mas não conversavam sobre a vida íntima de cada um. E disse que não conhecia a autora. A testemunha da ré, Altamiro do Carmo Pereira, afirmou que detinha uma certo relacionamento com a corré, porém, disse que conheceu os filhos do falecido na data do seu falecimento, na casa da Sr.^a Maria de Lourdes. A testemunha da ré, Leila Marta Rodrigues Domes, afirmou que a corré é sua empregada doméstica desde o ano de dois mil e um, e que conheceu o de cujus nesse período. Relatou, ainda, que uma parte do valor do velório foi arcada por ela, e se prontificou a mostrar o recibo do pagamento, se necessário. Disse, que a Sr.^a Maria de Lourdes é separada legalmente, de outra pessoa. Do conjunto probatório produzido nestes autos, não é possível atestar a manutenção do casamento entre a autora e o falecido na data do óbito. Inicialmente verifiquei que a autora declarou expressamente perante o INSS que não convivia mais com o de cujus, o que elide a sua afirmação de que o casamento ainda estava vigente; declarou, ainda que não recebia dele qualquer pensão, o que afasta a sua dependência econômica. Finalmente, não impugnou a declaração apresentada à fl. 40. Depreende-se da referida declaração que a autora declarou ser companheira do senhor José Aparecido Marco para fins de percepção do benefício de auxílio reclusão, tendo efetivamente recebido referido benefício (fls. 40/41). Por outro lado, a corré Maria de Lourdes Gonçalves comprovou nos autos nº 8386-67.2009.403.6310 que vivia em união estável com o de cujus, fazendo o mesmo neste processo, ao juntar diversos documentos pessoais do falecido (fls. 143/175 e 186/189), aos quais somente alguém muito próximo a ele teria acesso, inclusive cartão de conta bancária e extratos do FGTS, além de contrato de locação de imóvel em seu nome e da corré (fls. 190/193). Finalmente, na certidão de óbito consta como declarante a corré Maria de Lourdes Gonçalves. Destaco, para encerrar, que apesar do de cujus estar oficialmente casado com a autora, as provas dos autos demonstram haver uma separação de fato muito antiga, o que permite, por sua vez, a constituição de união estável com a corré, a qual restou cabalmente demonstrada. Deixo de condenar qualquer das partes por litigância de má-fé por não vislumbrar os seus requisitos, mas apenas a busca por um benefício que possa garantir a subsistência de ambas. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa para cada um dos réus, restando suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004691-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004691-6) - ODAIR APARECIDO SCORPIONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ODAIR APARECIDO SCORPIONI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento dos períodos em que laborou submetido a condições especiais de 01/08/1981 a 31/03/1988 e 02/04/1988 a 31/12/2002, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 08/08/2008 (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/97). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 105/109). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 111/112). Sobrevieram esclarecimentos da empresa acerca das condições ambientais a que o autor foi submetido (fls. 155/165). O autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 171). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1981 a 31/03/1988 e 02/04/1988 a 31/12/2002. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos,

conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação

dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo

especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1981 a 31/03/1988 e 02/04/1988 a 31/12/2002. Com relação a todos os períodos supra mencionados, adequando-os para aqueles registrados na CTPS (o início do trabalho na empresa se deu em 01/10/1981 - fl. 43) posto haverem divergências, o autor trabalhou para Fiação Brasileira Rayon Fibra S/A ou Fibra S/A, nos setores estiro, urdideiras Loy, urdideiras T-95, onde exerceu as funções de auxiliar estiro, operador qualificado estiro, operador qualificado urdideira Loy, operário especializado urdideira Loy e operário especializado urdideira T-95 e esteve exposto a ruídos de 97,1, 84,4 e 74,5 dB(A), conforme especificado à fl. 63 do laudo técnico ambiental individual de fls. 61/64. Reconheço a atividade apenas em parte como exercida sob condições especiais. Nos períodos de 01/10/1981 a 28/02/1985 e 01/03/1985 a 28/02/1993 o autor trabalhou no setor de estiro tendo sido exposto a ruídos de 97,1 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, motivo pelo qual os reconheço como de labor especial. Nos períodos de 01/03/1993 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 31/05/1998 o autor trabalhou no setor de urdideira Loy onde foi submetido a ruídos de 84,4 dB(A),

intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997, motivo pelo qual até essa data reconheço a especialidade da atividade. Para o período posterior, porém, não é possível esse reconhecimento ante a elevação do limite de tolerância a exposição a ruídos para 85 dB(A), nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. No período de 01/06/1998 a 31/12/2002 o autor trabalhou no setor de urdideira T-95 onde foi exposto a ruídos de 74,5 dB(A), intensidade muito inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Esclareço que apesar da extemporaneidade do laudo, há nele expressa ressalva de que o local de trabalho do autor não sofreu modificações significativas. Destaco, por fim, que as informações constantes do laudo utilizado para a fundamentação desta sentença são as mesmas do PPRa juntado pela empresa às fls. 155/164, com a ressalva de que neste último não constou o setor de urdideira T-95. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 75) e os períodos de labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (08/08/2008 - fl. 16), 27 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 08/08/2008. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR APARECIDO SCORPIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/10/1981 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 05/03/1997. Deixo, porém, de determinar a concessão de qualquer aposentadoria ao autor, vez que não preenchidos os requisitos necessários para tanto. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Ausentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que o autor conta com apenas 52 (cinquenta e dois) anos, além de estar trabalhando na empresa São Vicente Comércio de Combustíveis Ltda, conforme tela do CNIS que acompanha esta sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Odaír Aparecido Scorpioni Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/10/1981 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 05/03/1997, todos laborados na empresa Fibra S/A Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 147.375.687-9 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-55.2010.403.6109 - LEONIR DELVAGE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Sentença Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 248/258 destes autos. Argui o embargante que houve erro material na sentença considerando que o autor preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Razão assiste ao embargante, devendo a partir da fl. 20 da sentença ser substituída pelo trecho a seguir: Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data da DER em 01/11/2007. Lado outro, constata-se na tabela que o autor cumpriu o tempo de pedágio e apresenta o requisito etário para a concessão de aposentadoria proporcional na data da DER. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEONIR DELVAGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, para: RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 16/03/1968 a 24/01/1969; de 01/02/1969 a 31/03/1969; de 05/05/1969 a 31/10/1969; e de 16/03/1973 a 31/08/1973. RECONHECER e determinar a averbação do tempo em que o autor laborou de forma autônoma como motorista de táxi e recolheu as contribuições previdenciárias no período de 01/10/1975 a 31/07/1976. RECONHECER e determinar a averbação do tempo de trabalho reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado, referente ao período de 09/11/1998 a 13/12/1999. RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/07/1981 a 25/03/1987, 18/05/1987 a 09/10/1987. DETERMINAR a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desta da data da DER em 01/11/2007. INDEFIRO a antecipação de tutela por não vislumbrar a presença do requisito periculum in mora, tendo em vista a concessão do benefício na esfera administrativa conforme fls. 262/267. Sobre os valores atrasados incidirão juros, nos termos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e correção

monetária, aplicando-se o IPCA-E. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LEONIR DELVAGETempo de serviço comum reconhecido: 16/03/1968 a 24/01/1969 em que laborou como servente de pedreiro para Marcelino Campos; 01/02/1969 a 31/03/1969 em que laborou como servente de pedreiro para Lourenço Ducatti; 05/05/1969 a 31/10/1969 em que laborou como ajudante de pedreiro para Antônio Bottene; 16/03/1973 a 31/08/1973 em que o autor laborou como ajudante de produção no setor f01/undição; Tempo como contribuinte individual: 01/10/1975 a 31/07/1976 período em que o autor laborou como taxista de forma autônoma; Tempo reconhecido em sentença trabalhista: 09/11/1998 a 13/12/1999 em que o autor laborou na empresa Alpha Serviços Gerais S/C LTDA; Tempo de serviço especial reconhecido: 01/07/1981 a 25/03/1987 em que o autor laborou como moldador na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica; 18/05/1987 a 09/10/1987 em que o autor laborou como moldador na empresa Piacentini; Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Desde a data DER 01/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004956-94.2010.403.6109 - AMANDA SANTA DE MATOS GIMENEZ(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
Visto em SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a autora busca indenização em virtude de ter sido atingida por deficiência física denominada Focomelia causada pelo uso de Talidomida por sua genitora (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/81). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). Citada, a União Federal contestou às fls. 90/107 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da autora ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União e determinada a inclusão do INSS no polo passivo da ação (fl. 116). Citado, o INSS contestou às fls. 122/124 alegando que a autora nunca foi beneficiária de pensão mensal vitalícia e nem é portadora da Síndrome da Talidomida. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 126/213). As advogadas da autora renunciaram aos poderes que lhe foram conferidos cientificando-a desse fato (fls. 228/229). Foi realizada prova técnico pericial (fls. 232/250). A tentativa de intimar a autora pessoalmente para constituir novo defensor restou infrutífera ante a sua alteração de endereço (fl. 267). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A renúncia das advogadas da autora foi feita em conformidade com o artigo 45 do Código de Processo Civil na medida em que teve ela ciência do ato, tendo as advogadas permanecido na tutela dos seus interesses por mais 10 (dez) dias. Cobia, então à autora constituir outro defensor, providência essa que ela não tomou. Na tentativa de dar uma solução à lide o juízo determinou a intimação pessoal da autora, a qual restou infrutífera ante a alteração do seu domicílio sem comunicação a este juízo nos termos do preceituado pelo artigo 238 do Código de Processo Civil. Assim, tendo a autora alterado o seu domicílio sem comunicar a este juízo e, apesar de saber da renúncia das suas advogadas, não ter constituído novo patrono, é evidente o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Afora isso, inviável o prosseguimento ante a ausência da alguém com capacidade postulatória para acompanhá-lo até o final. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram conferidos. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007819-23.2010.403.6109 - ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0003629-80.2011.403.6109 - IARA ANGELICA MANTUAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
SENTENÇA1. RELATÓRIO. IARA ANGÉLICA MANTUAN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante

averbação do período de 23/11/1994 a 26/09/2005 (fls. 02/09).Assevera que em 16/02/2011 pleiteou junto ao INSS sua aposentadoria sob n. 42/154.648.282/0, a qual foi indeferida em razão de ter se computado apenas 19 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Aduz que o período de 23/11/1994 a 26/09/2005 não havia sido registrado pela empregadora à época da prestação do serviço à empresa Indústria de Produtos Químicos Alca Ltda, contudo foi posteriormente anotada pela 90 Vara do Trabalho em São Paulo-SP mediante sentença judicial, contudo foi desconsiderada pelo INSS. Juntou documentos (fls. 10/185).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 191).Citado, o INSS contestou alegando a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública; a inoponibilidade da sentença trabalhista à autarquia previdenciária, posto não ter ela participado da ação; a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduziu, ainda, que os documentos da reclamação trabalhista não foram apresentados ao INSS, motivo pelo qual não se pode retroagir a data do início do benefício para período anterior à data da citação. Asseverou que eventual correção deverá incidir tão somente a partir do ajuizamento da ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 193/208).Juntou documentos (fls. 209/220).Houve réplica (fls. 226/228).Foi proferida sentença de improcedência (fls. 231/232). A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 237/240.O acórdão do E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença por cerceamento de defesa (fl. 251).Realizada audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas às fls. 259/263.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.No caso em apreço, pretende a parte autora o reconhecimento do período laborada na Indústria de Produtos Químicos Alca Ltda de 23/11/1994 a 26/09/2005, tendo sua anotação sido obtida por meio de sentença proferida em reclamação trabalhista (fl. 49). Para comprovação do período, o autor juntou aos autos cópia da sua CTPS (fl. 49), cópia da reclamação trabalhista movida em face do empregador fls. 111/114.A reclamação trabalhista pode ser reconhecida como início de prova material segundo o STJ para demonstração de período que o INSS não queira reconhecer, mesmo que não tenha participado da audiência.Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:... Assim, verifica-se pelos documentos juntados com a exordial, que o processo trabalhista foi bem instruído, inclusive com a oitiva de diversas testemunhas, não havendo que se falar em inexistência de qualquer prova material. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença proferida na reclamação trabalhista, quando acompanhada de outras provas, configura início de prova material para a demonstração do exercício de atividade cujo período se deseja computar, mesmo não tendo o INSS sido parte na relação processual (STJ, EAREsp 960770/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe, 4-5-2009). Nesse sentido a Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Não há falar em violação do artigo 472 do Código de Processo Civil, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários (...) (STJ Resp 652493/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ, 16-11-2004, p. 343) Dessa forma, pelo que se extrai do parecer elaborado em juízo, assim como de todo o conjunto probatório existente nestes autos virtuais, o pedido da parte autora é procedente. Por fim, rejeito o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da resolução n. 561/2007 do CJF. Observo que é inviável ao primeiro grau declarar a inconstitucionalidade de ato emanado da administração superior da Justiça Federal, à qual estamos subordinados. Isso implicaria ameaça à hierarquia inerente ao sistema. Contudo, observo que a correção e os juros relativos aos atrasados devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar que a correção e os juros de mora sejam apurados de acordo com a Resolução nº 134-2009, sem condenar o INSS ao pagamento de honorários, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 14 de dezembro de 2012. (JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES Processo 00224862520074036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 07/02/2013)Durante audiência, a testemunha Belmiro de Souza afirmou que afirmou trabalhou na mesma empresa durante muitos anos. Disse que quando a autora entrou lá, já tinha vinte anos de empresa. Destacou que saiu da empresa em razão de falência da empresa, tendo já aposentado. Mencionou que a autora trabalhava o setor de vendas. Disse que o tempo de serviço na empresa estava tudo correto. Alegou que chegaram a segurar a carteira de trabalho dos funcionários. A testemunha Adalto Fernando Paiva mencionou que comprava da empresa que ela trabalhava. Afirmou que a empresa era Alca e a autora exercia a função de vendedora e compradora. Disse que a empresa fechou, costumava comprar verniz nela. Ante as provas produzidas, reconheço o labor comum do autor no período de 23.11.1994 a 26.09.2005.Considerando o tempo comum já reconhecido na esfera administrativa (fls. 178/181), verifico que a autora possui tempo de serviço de 29 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição. Verifico pelo CNIS que após 20/02/2011 não houve recolhimento de contribuição à Previdência Social e a autora esteve em gozo de auxílio

doença, os quais não podem ser computados no período, considerando que não são intercalados com períodos de trabalho. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IARA ANGELICA MANTUAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço comum de 23/11/1994 a 26/09/2005 em que trabalhou na empresa Indústria de Produtos Químicos Alca Ltda. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não cumpriu o tempo necessário. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Defiro a antecipação de tutela, considerando que a autora se encontra desempregada, para que seja feita a imediata averbação do período. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: IARA ANGÉLICA MANTUAN Tempo de serviço comum reconhecido: 23/11/1994 a 26/09/2005 na empresa Produtos Químicos Alca Ltda. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): Não há Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006723-02.2012.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOANA CARDOSO (SP183886 - LENITA DAVANZO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA MOREIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JOANA CARDOSO, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa, visando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que ao tentar sacar o saldo do FGTS da conta do seu falecido esposo foi impedida pelo banco o que a levou a ajuizar uma ação objetivando a liberação dos valores. Munida, então, de alvará judicial retornou à Caixa Econômica Federal para saque dos valores sendo informada que tudo havia sido levantado pela segunda requerida, Joana Cardoso. Postula, em virtude de todo o constrangimento enfrentado e da má prestação dos serviços bancários, indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/20). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 54/56) alegando a incompetência absoluta do juízo. Foi acolhida a alegação da CEF reconhecendo a incompetência do juízo estadual e remetendo os autos a esta Justiça Federal (fl. 60). Foi reconhecida a preclusão consumativa no que concerne à apresentação da contestação pela CEF e, considerando a citação da corrê por edital e a ausência de manifestação, nomeada a ela uma curadora (fl. 64). Por meio da curadora, a ré Joana Cardoso contestou (fls. 67/76) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez não haver nos autos qualquer documento comprovando que ela tenha feito o saque dos valores; e a nulidade da citação ante a ausência de diligências suficientes para localizar a ré e de publicação do edital em jornal de grande circulação. No mérito, aduziu inexistir prova nos autos de que o de cujus possuía saldo na conta do FGTS e de que a autora seria a sua única dependente apta a receber os valores. Aduziu, ainda, a inexistência de dano moral ou, alternativamente, a inexistência de responsabilidade da ré pelo dano pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 86/87). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a publicação do edital em jornal de circulação local e a aberto prazo para a CEF apresentar contestação (fl. 90). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 93/108) alegando, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir ante a inexistência de documentos a embasar as alegações da autora. No mérito, confirmou a realização do saque pela corrê, mas na conta do PIS e não do FGTS. Aduziu, por fim, a inexistência de dano moral pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Foi reconsiderada a decisão acerca da necessidade de publicação do edital em jornal local tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à ré (fl. 118). 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. a) Ilegitimidade passiva da ré Joana. Rejeito a preliminar De fato a autora não juntou aos autos qualquer comprovante de que a ré tenha sacado os valores depositados na conta do FGTS ou do PIS do de cujus. Entretanto, o extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 98 aponta o saque do PIS do falecido por ela. b) Carência de ação. Rejeito a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal. Apesar de não haver nos autos comprovante de que a autora tenha feito o pedido administrativamente ao banco, há um alvará deferindo o levantamento dos valores (fl. 20), não havendo comprovação do seu cumprimento pela instituição financeira. Além disso, a Caixa contestou o mérito do pedido e confirmou que os saques foram feitos por pessoa diversa da autora. O fato do saque ter ocorrido na conta do PIS do falecido e não na do FGTS não exclui eventual responsabilidade do banco posto ter a autora aduzido o saque em ambas ou qualquer delas. 2.2. Mérito. No mérito controvertem as partes acerca da possibilidade de deferimento de dano moral à autora em virtude de saque supostamente indevido feito na conta do PIS do seu falecido esposo. Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a

jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Por fim, reza a Súmula nº 297 do E. STJ que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... Aplicável, ainda, o artigo 17 do mesmo diploma legal que estabelece que Para efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Destaco, ainda, que considerando o caráter social dos depósitos feitos nas contas do PIS e do FGTS dos trabalhadores e a atuação da Caixa Econômica Federal como braço da Administração Pública direta no manejo dessas contas, responde ela objetivamente também nos moldes do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Todavia, muito embora prescindida da prova da culpa, a responsabilidade objetiva exige a presença da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. A conduta ilícita da ré Caixa Econômica Federal consistiu a liberação de valores depositados na conta do PIS do de cujus a não habilitada a levantá-los, ao menos segundo as provas colacionadas aos autos. O dano existe na medida em que a autora deixou de perceber os valores que lhe eram devidos a título de herança. O nexo entre um e outro é evidente já que somente a instituição financeira poderia liberar o montante. Assim, clara está a responsabilidade da Caixa Econômica Federal que, apesar dos sucessivos prazos concedidos não logrou demonstrar a legalidade do saque feito pela corré na conta do PIS do de cujus. Também é incontestável que a situação relatada, até porque a autora além de perder o esposo foi privada de parte da herança que a princípio lhe caberia, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. Da responsabilidade da ré Joana Cardoso. Para a ré Joana Cardoso eventual responsabilidade civil é subjetiva, nos termos do artigo 186 do Código Civil devendo, portanto, a autora demonstrar além do sua conduta, o dano, o nexo causal entre ambos, a culpa ou dolo. No caso dos autos a conduta de sacar os valores (fl. 98), o dano e nexo causal entre ambos estão demonstrados. Já o dolo ou a culpa não. Assim, não há como imputar a ela qualquer responsabilidade por eventuais danos sofridos pela autora, motivo pelo qual nesse ponto é a ação improcedente. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, relativamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENÁ-LA a pagar à autora danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e com a aplicação de juros a contar da data do saque indevidamente realizado na conta do PIS do seu falecido esposo. Julgo IMPROCEDENTE o feito relativamente à corré JOANA CARDOSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ante a inexistência de prova de culpa ou dolo de sua parte. Condono a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da autora os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A autora, por sua vez, deverá arcar com os honorários sucumbenciais da advogada da ré Joana, os quais também arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. No mais, considerando o artigo 25, 3º, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da curadora no valor máximo da Tabela I constante da referida resolução. Verifico que o advogado da autora também é dativo, mas foi nomeado na Justiça Estadual, motivo pelo qual fixo os seus honorários no valor máximo da Tabela I constante da Resolução supra mencionada ficando, porém, a expedição da solicitação de pagamento condicionada ao seu cadastramento como dativo perante esta Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao pagamento do dativo eventualmente cadastrado e da curadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-64.2012.403.6109 - CLAUDINEI PIMENTA DA SILVEIRA (SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, determino a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.

0008484-68.2012.403.6109 - JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural no período de 09/06/1960 a 1999. Juntou os documentos (fls. 18/94). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 98/101) alegando: - a inexistência de período rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; - a não implementação do requisito etário; - a não comprovação do regime de economia familiar e, por fim, sustentou a inaplicação da lei 10666/2003, acostando documentos às fls. 102/103. Houve réplica (fls. 105/114). Durante audiência foram ouvidas testemunhas às fls. 137/141. Alegações finais da parte autora às fls. 143/146. INSS reiterou os termos da defesa à fl. 147. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO autora pleiteia o reconhecimento do labor rural no período de 09/06/1960 (12 anos de idade) a 1999. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: A autora, consoante se constata do documento de fl. 18, nasceu em 09 de junho de 1948. Dessa forma, apenas em 2003 preencheu o requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: () 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). Da carência: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 09/06/2003. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 2002 é de 132 (cento e trinta e dois) meses. Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, por 11 anos. A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural no período de 09/06/1960(12 anos de idade) a 1999. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento datada de 13/11/1986, na qual consta a profissão de seu marido como

lavrador fl. 19;b) Certidão informando a aquisição de imóvel rural por Severino Raimundo dos Santos (marido da autora), com profissão agricultor fl. 55; c) Registro de imóvel rural com igual denominação datado 1972, confirmado pela escritura pública fls. 56/59;d) Declaração dos vizinhos do sítio Mameluco de propriedade de Severino Raimundo dos Santos no sentido de que não possui empregados ou trabalhadores assalariados na propriedade fl. 61;e) Documentos da escola municipal localizada no Sítio Alto da Areia de seus filhos, no qual identifica como seus pais Severino Raimundo dos Santos, com profissão de lavrador e Josefa Aurora de Lima dos Santos fls. 63/67;f) Certificado do INCRA fls. 68/73, indicando que a profissão de Severino é de trabalhador rural;g) Notificação para pagamento identificando seu sítio Mameluco como Minifúndio fl. 74;h) Documento de Informação e Atualização Cadastral para fins de ITR fls. 89/90;i) Documento da Secretaria da Receita Federal no qual identifica Severino Raimundo dos Santos como empregador rural fl. 94.A testemunha Maria de Fátima de Oliveira afirmou que era vizinha de Josefa Aurora Lima Santos. Disse que ela trabalhava na roça, plantando feijão e milho. Destacou que sua propriedade ficava ao lado da dela. Destacou que foram vizinhas por mais de trinta anos e durante este período desenvolveu sempre atividades rurícolas. No mesmo sentido o depoimento das testemunhas Eunide dos Santos Silva, Cícero Barbosa e Josias Mariano de Moura. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que a autora trabalhou na lavoura. No caso dos autos, porém, o conjunto probatório indica que a exploração do imóvel não se dava em regime de economia familiar. Com efeito, a área da propriedade ultrapassa o limite máximo previsto em lei, qual seja de 04 módulos fiscais, já que conforme certificado de cadastro equivale a 65 módulos fiscais (fl. 72).Ademais, na notificação do Ministério da Fazenda consta seu enquadramento sindical como Empregador Rural fl. 94.Assim, extrai-se do conjunto probatório colhido que a autora não laborou em regime de economia familiar, não se qualificando como segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005221-91.2013.403.6109 - CLAUDETE RICARTE VICTOR(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva a Autora a cobertura do sinistro de invalidez permanente para quitação do financiamento habitacional, bem como a restituição em dobro das parcelas indevidamente pagas por ela após o advento da incapacidade, além do levantamento da hipoteca pendente sobre o imóvel (fls. 02/15).Alega que contratou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional nº 8.03.32.5851387-0 para aquisição do imóvel situado na Avenida João Batista de Castro, 715, Piracicaba/SP, Condomínio Residencial Fessel, matrícula 75.614 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, o qual previa o pagamento de um seguro juntamente com a prestação mensal. Afirma a partir de 17/07/2012, por ser portadora de neoplasia maligna de mama, obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que permite a quitação do contrato de financiamento que vem sendo indeferida pelas rés.Juntou documentos (fls. 16/59).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61).Foi proferida decisão concedendo a liminar para determinar a suspensão da cobrança das prestações objeto do contrato de financiamento (fls. 65/66).Citada, a Caixa Seguradora S/A contestou (fls. 75/88) alegando que a incapacidade que acomete a autora é apenas parcial e não total, o que, ante a interpretação restritiva que se deve dar aos contratos de seguro, afasta a cobertura pretendida. Aduziu, ainda, a sua não vinculação com a decisão do INSS, vez que os critérios para a concessão do benefício previdenciário e para a cobertura securitária são distintos.Juntou documentos (fls. 89/119).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 120/131) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva relativamente ao seguro habitacional e, em consequência disso, a incompetência da Justiça Federal para análise do feito. No mérito, fez as mesmas alegações da Caixa Seguradora S/A.Juntou documentos (fls. 132/149).A Caixa Seguradora S/A opôs embargos de declaração em face da decisão antecipatória dos efeitos da tutela e a Caixa Econômica Federal pleiteou a reconsideração da mesma decisão (fls. 150/152 e 153/155).Ambos os pedidos foram rejeitados e foi reconhecida a legitimidade de ambas as partes para figurar no polo passivo da ação (fls. 157/158).A Caixa Seguradora S/A interpôs agravo de instrumento (fls. 162/170).Houve a apresentação de réplicas (fls. 174/183 e 184/191).A autora contraminutou o agravo de instrumento (fls. 192/195) e apresentou documentos médicos e conclusões de peritos do INSS, Receita Federal, Detran e Juizado Especial Federal atestando a sua invalidez (fls. 196/248).Foi realizada prova pericial (fls.

270/278) de cujo laudo as partes tiveram ciência. Sobreveio decisão dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A (fl. 282). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares) Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para figurar no feito, posto não ser ela a seguradora, mas sim a Caixa Seguradora S/A. Rejeito a preliminar. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo oferecimento, venda, cobrança e atualização do prêmio do seguro firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação e, portanto, perante o mutuário é ela parte legítima a figurar em ação na qual se pretende o pagamento de indenização decorrente de sinistro coberto pela apólice. Ainda que assim não fosse, considerando que se busca também nesta ação a devolução de valores que foram por ela recebidos, necessária a sua participação no feito, posto que será diretamente atingida pela decisão caso seja deferida a restituição pleiteada. Nesse sentido são os seguintes Acórdãos: **DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO**. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, não cabem embargos de declaração interpostos de decisão monocrática do Relator, podendo ser conhecidos como agravo regimental ou legal quando tiverem propósitos infringentes, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. 4. Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. (...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1342581, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 21/11/2013) 2.2. Mérito No mérito, pretende a autora a condenação das rés a pagar a indenização em virtude da ocorrência de sinistro com o consequente abatimento do valor do seu financiamento habitacional, bem como na restituição dos valores das prestações pagas indevidamente a partir do advento da incapacidade. Pugna, ainda, pelo levantamento da hipoteca que pende sobre o imóvel. No caso dos autos é notória a incapacidade da autora, seja pelas conclusões exaradas pela perita judicial em seu laudo de fls. 270/277, seja porque a requerente, desde 17/07/2012, encontra-se aposentada por invalidez (fl. 37), benefício previdenciário este que tem como um dos requisitos para sua concessão a aferição da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. O contrato de seguro firmado, por sua vez, prevê cobertura para riscos de natureza pessoal nos seguintes termos: 5.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante... (fl. 20). Do acima exposto conclui-se que a situação de incapacidade da autora subsume-se com perfeição à previsão contratual, o que enseja o seu direito à percepção da indenização pactuada que, no caso dos autos, conforme a cláusula 10ª, em seu item 10.1.2 (fl. 25), equivale à quitação da parte da autora no financiamento habitacional. Por decorrência, são indevidas as prestações por ela pagas após a data da ocorrência do sinistro, qual seja, 17/07/2012. Nesse sentido: **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. 3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 4. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros

S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado.5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos.6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização.7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente aquitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial).8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito.9. Preliminares rejeitadas.10. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida.11. Apelação da CEF parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1774701, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 14/10/2013).Ressalto que, de fato, a cobertura securitária difere daquela conferida pela Previdência Social, entretanto, conforme restou amplamente demonstrado nos autos, a autora é incapaz para toda e qualquer atividade laborativa e não apenas para a que exercia anteriormente como aventado pelas rés.Destaco, porém, que no caso dos autos o financiamento é compartilhado entre a autora e o marido. Assim, apenas o abatimento do montante que em uma suposta divisão lhe caberia é que deve ser restituído/ quitado.Para encerrar, considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos firmados entre as partes, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pela autora, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sejam eles decorrentes das prestações do seguro, sejam eles decorrentes das prestações do próprio financiamento habitacional.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar as rés solidariamente a:a) RESTITUIR à autora, em dobro, os valores por ela pagos indevidamente a partir de 17/07/2012 (tanto relativamente às prestações do seguro quanto às prestações do financiamento habitacional), observada a sua cota-parte no financiamento habitacional; eb) PROMOVER a quitação da parte da autora no contrato de financiamento nº 8.03.32.5851387-0.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege.Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-37.2014.403.6109 - YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X NORMA SUELI ALEXSANDRA RIBEIRO(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VANIA PONCE MARCON(SP183886 - LENITA DAVANZO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVânia Ponce Marcon opôs embargos de declaração (fls. 180/181) em face da sentença de fls. 176/178, alegando ser ela omissa na medida em que não julgou improcedente a ação na parte intentada contra ela.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.Assiste razão em parte à embargante. Além disso, aproveito o ensejo para corrigir erro material constante na sentença.A parte o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação:Outrossim, pelo acima exposto, com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a autarquia à pagar à autora YASMIM ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEIÇÃO o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos no período de 17/03/2003 a 08/03/2004 a título de auxílio reclusão no NB 132.229.215-6, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde 17/03/2003. Correção monetária e juros de acordo com a tabela de Cálculos do CJF.Com relação à ré Vânia Ponce Marcon, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Condeno a autora no pagamento de honorários sucumbenciais em favor da ré Vânia Ponce Parcon no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento da advogada dativa nomeada (fl. 160) cujus honorários arbitro no valor máximo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do CJF..No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006039-09.2014.403.6109 - WAGNER ANDRE TABAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 305/306) em face da r. sentença proferida às fls. 296/300 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é omissa por não ter apreciado o pedido de encerramento da conta corrente sem qualquer ônus ao autor e o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, ainda, a existência de omissão na parte dispositiva da sentença no condizente ao ressarcimento dos danos materiais. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste em parte ao embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER ANDRÉ TABAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para: a) DECLARAR a inexistência de débito em relação às cobranças indevidas realizadas na conta corrente do autor nº 00006954-3, agência 0332, a título de seguro, proposta de capitalização, de encargos do cheque especial e de valores da NET; b) CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação; c) CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos materiais em montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo, acrescido de juros desde citação. Considerando a inexistência de venda casada relativamente à necessidade de abertura de conta corrente para viabilizar a aplicação de taxas mais vantajosas de juros em contrato de financiamento habitacional, nos termos do exposto à fl. 298, não há que se falar em encerramento da conta da conta corrente. Ademais, inexistindo débitos a ela vinculados pode o autor dirigir-se à agência bancária e lá pleitear a sua desativação. Considerando o pedido de fl. 08 e a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n 326). No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006517-17.2014.403.6109 - DOUGLAS ROBERTO IZAIAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor a condenação da ré a pagar-lhe danos morais em virtude de ofensas sofridas no interior de uma de suas agências em virtude de ser soropositivo para o vírus da AIDS (fls. 02/27). Alega o autor que ao tentar sacar o seu PIS por ser soropositivo o preposto da ré ficou indignado e disse Você é muito novo para ter isso!, queria ganhar dinheiro da Caixa Econômica Federal, tem o nome restrito e não tem vergonha na cara?!. Diante das ofensas pegou os seus documentos e retirou-se da agência sendo, inclusive, abordado por pessoas indignadas com a situação. Juntou documentos (fls. 28/31). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 37/45) alegando que o autor não teria direito ao levantamento do PIS e não promoveu qualquer levantamento na sua conta do FGTS. Afirmou haver atendimento específico para esses levantamentos e o funcionário apontado como causador dos danos não trabalhava nele, pelo contrário, estava apenas auxiliando clientes nos terminais de autoatendimento não tendo acesso a qualquer sistema de consulta de CPF à sua disposição. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/61). Houve réplica (fls. 56/68). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 77/82). O autor apresentou memoriais às fls. 84/97 e a CEF o fez às fls. 98/99. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). De sorte que, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados

aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviçosNo presente caso o autor alega falha na prestação do serviço por preposto da ré que ao atendê-lo tratou-o com discriminação por ser portador do vírus HIV tornando pública essa condição de maneira vexatória.O autor, em seu depoimento, afirmou que os fatos ocorreram em 07/02/2014 na agência da CEF localizada na Praça José Bonifácio. Lá, foi ao atendimento porque para tratar do PIS precisa pegar uma senha. Ao ser chamado entrou no guichê do meio e mostrou os documentos para levantamento do PIS quando as ofensas, então, começaram. O funcionário disse nossa, mas você é muito novo para ter HIV e ainda tem restrição no nome. Com isso, o funcionário e a pessoa que estava ao seu lado começaram a rir. O autor afirmou ter ficado constrangido já que a agência estava muito cheia, motivo pelo qual foi embora. Descendo a escada duas pessoas o alcançaram oferecendo-se para testemunhar em seu favor.A testemunha Suely Alves Moreira disse ter presenciado os fatos na Caixa na Praça José Bonifácio, no local de atendimento da agência. Afirmou que quando ela chegou para pegar uma senha o autor estava no balcão sendo atendido e o funcionário Rafael falou para um colega que estava ao lado dele ele é portador de HIV e ainda tem o nome sujo. Ao ouvir isso o autor saiu correndo e ela foi atrás. Afirmou que o funcionário agiu com sarcasmo e como o atendimento é muito próximo do local em que as pessoas aguardam, todos devem ter ouvido o que ele falou.A testemunha Andressa Cristina de Paula Lima disse que foi à Caixa Econômica Federal e encontrou o autor no caixa e ouviu o atendente o ofendendo dizendo em alto e bom tom que ele tem AIDS, afirmando você é novo para ter AIDS. Disse que o autor ficou pasmo com a situação e foi embora. Declarou que todos ouviram o que o atendente disse e que ele debochou e disse também ainda você tem o nome sujo.A testemunha Livia Gomes dos Santos disse não ter conhecimento dos fatos, mas que estava na agência na data do ocorrido. Confirmou que o funcionário Rafael tem função de atendimento e trabalha auxiliando as pessoas nos terminais de atendimento. Afirmou que para o saque do PIS não é necessária consulta de situação cadastral. Disse que no local de triagem inicial não há terminais para atendimento propriamente dito.Dos depoimentos prestados em audiência restou clara a ofensa sofrida pelo autor o que, sem dúvidas, resvala em direitos seus da personalidade ofendendo a sua dignidade e merecendo a correspondente indenização.Apesar da Caixa Econômica Federal alegar inexistir atendimento para levantamento do PIS no piso térreo da agência, onde teria se passado o episódio, o fato é que ambas as testemunhas arroladas pelo autor confirmaram que isso acontecia. Além disso, a gerente arrolada como testemunha pela ré disse que para levantamento de cotas em caso de doença grave o atendimento é feito no primeiro andar, mas não que o atendimento para levantamento do abono PIS, como poderia ser o caso do autor também o era.E nem se fale que nesse caso não seria necessária apresentação de documentação atestando a doença já que a grande massa populacional não tem conhecimento de quando tem direito ao levantamento do PIS ou ao respectivo abono e quando não tem entregando todos os documentos que possui aos atendentes que, então, selecionam os que interessam para a solução do caso.A Caixa Econômica Federal alega, ainda que o funcionário Rafael não trabalhava atendendo pessoas objetivando o levantamento do PIS, mas apenas auxiliando as que utilizavam os terminais eletrônicos de atendimento. Entretanto, como afirmado pelo autor e corroborado pelas testemunhas por ele arroladas, o funcionário que o atendia chamou o senhor Rafael para ver a situação quando, então, os deboches começaram.Finalmente, a alegação de que todos os incidentes da agência devem ser levados à gerência não elide o direito do autor, já que, via de regra, apenas questões que precisam ser solucionadas no momento é que o são. Considerando que o autor, assim que ofendido deixou a agência, não havia, em princípio, o que reportar à gerência, até porque ao que tudo indicava nenhuma atitude seria tomada pelo ofendido. Além disso, é pouco provável que um colega de trabalho entregasse o outro pela prática de algo tão grave.Assim, inevitavelmente, houve falhas nos serviços prestados pela ré. Não havendo motivos para impor ao autor a produção de outras provas impossíveis de serem por ele produzidas.Por outro lado, é notório que a situação causou angústia e aflição ao autor em razão de se sentir impotente frente ao poder econômico representado pelas grandes companhias e bancos e frente à dependência que tem dos prepostos dessa empresa para gozar de um direito seu. Ademais, expor à sociedade que se é ou não portador de alguma doença, qualquer que seja ela, é opção da pessoa e, não havendo prejuízo a terceiros não pode, sem a sua autorização, sair da sua esfera privada, sob pena de constituir-se em verdadeira afronta ao princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante artigo 1, inciso III, da Constituição Federal, e base dos direitos da personalidade e da reparação por dano moral. No caso, o dano moral é evidente, e existe in re ipsa, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, ou seja, provada a ofensa está demonstrado o dano moral. No entanto, a quantificação do dano moral deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por DOUGLAS ROBERTO IZAIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data e acrescido de juros desde o evento danoso. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condene a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007994-75.2014.403.6109 - JOAO JUSTINO RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE ARAUJO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOÃO JUSTINO RODRIGUES (ESPÓLIO), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de pensão por morte, com pedido de alteração de espécie do benefício originário. Aduz que no benefício originário, concedido em 21/02/2008, não foram considerados os períodos especiais de: - 16/04/1980 a 23/12/1993; - 01/06/1994 a 21/03/2002; - 24/06/2002 a 13/09/2007 o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial e consequente revisão da renda mensal inicial da pensão por morte. Pleiteia o pagamento da diferença relativa à aposentadoria do falecido e da renda mensal inicial da pensão por morte. Juntos documentos (fls. 16/42). Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora para pleitear a revisão do benefício de segurado falecido que não buscou a revisão em vida. No mérito, aduziu que o falecido não fazia jus à aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 49/51). Houve réplica (fls. 54/55) e as partes não requereram a produção de provas. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares) Ilegitimidade ativa. Acolho em parte a arguição de ilegitimidade ativa da autora aventada pelo INSS. Compulsando os autos verifico não ter o falecido pleiteado, quando em vida, a revisão do seu benefício previdenciário. Assim, considerando o caráter personalíssimo do direito à sua percepção, não podem os sucessores pretender o recebimento de valores atrasados que o de cujus sequer buscou. Entretanto, a situação é diversa quando se trata do pedido de revisão do benefício originário exclusivamente para fins de revisão da pensão por morte. Ai, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, tem sim o espólio legitimidade para requerê-la, posto a repercussão patrimonial que sofrerá em seu próprio benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes.- No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão-somente os pertinentes valores atrasados.- A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29.06.09, que em seu artigo 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1026820, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 11/10/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. PLEITO FORMULADO POR ESPÓLIO, REPRESENTADO PELA ESPOSA DE BENEFICIÁRIO FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, PARA QUE SEJA APRECIADO, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO ENFRENTADA PELA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO DO RECURSO QUANTO A ESTE ASPECTO. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO NA PARTE REMANESCENTE.- Nos casos em que as razões do inconformismo do agravante acham-se divorciadas da situação fática decidida no

caso concreto, manifesta a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal quanto ao aspecto focado pelo recorrente. Recurso a que se conhece parcialmente. Precedentes desta Corte.- Em decorrência de o pleito de desaposentação deter natureza jurídica de pedido de revisão previdenciária - na medida em que, eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário, implicaria modificações no benefício de pensão por morte dele derivado - tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam do espólio do de cujus, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91.- Agravo conhecido parcialmente, e, na parte conhecida, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 1546339, Relator Juiz Convocado Carlos Francisco, e-DJF3 12/01/2012).2.2. Mérito.No mérito, controvertem os litigantes acerca do direito do de cujus à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria especial e o consequente reflexo patrimonial na pensão por morte percebida pelo seu espólio.Compulsando os autos verifico que o INSS reconheceu todos os períodos de labor especial pleiteados pela parte autora (fls. 04 e 38) apenas não tendo reconhecido o direito do beneficiário à aposentadoria especial.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, o de cujus possuía, à época do requerimento administrativo (30/01/2008 - fl. 38) tempo de labor especial de 26 anos, 06 meses e 23 dias, razão pela qual fazia jus à aposentadoria especial desde aquela época. Assim, ao contrário do que aduz o INSS em sua contestação preenchia sim o falecido os requisitos para a concessão de benefício mais vantajoso.Não é demais lembrar que o INSS, administrativamente, ainda que o segurado peça benefício diverso da aposentadoria especial, deve analisar a possibilidade de concessão de benefício mais vantajoso, o que não ocorreu no caso do de cujus.Julgada procedente a revisão do benefício originário, faz jus a parte autora à revisão da pensão por morte correspondente.3. DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE JOÃO JUSTINO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.645.378-1, convertendo-o em aposentadoria especial e, conseqüentemente, a revisar o benefício de pensão por morte nº 151.619.845-7 dela decorrente.A revisão da pensão por morte deverá ser feita desde a data de concessão do benefício em 22/01/2010.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.Indefiro, porém, o recebimento dos atrasados relativamente à aposentadoria especial, cujo direito foi por esta sentença reconhecido, ante a ilegitimidade ativa da parte autora relativamente a esse pedido.O espólio encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte, pretendendo apenas a sua revisão, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000574-29.2008.403.6109 (2008.61.09.000574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100033-36.1998.403.6109 (98.1100033-6)) RAICER RAITANO CEREAIS LTDA X ORLANDO RAITANO X ORLANDO LUIZ RAITANO(SP064088 - JOSE CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....+.....2.....+.....3.....+.....4.....+.....5.....+.....6.....+.....7.....+.....Trata-se de embargos à execução promovida por RAICER RAITANO CEREAIS LTDA, ORLANDO LUIZ RAITANO e ORLANDO RAITANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDEREAAL - CEF.Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos às fls. 28/35.Prolatada sentenças às fls.37/38.Embargante apresentou apelação às fls.44/47. Contrarrazões ofertada pela embargada às fls.55/58.A Caixa Econômica Federal requereu a execução provisória às fls. 59/66.Sobreveio petição da embargante requerendo a homologação do acordo (fls. 83/87).É o relatório. DECIDO.Em face da confirmação da embargada com o acordo solenizado, pelo embargante impõe-se sua homologação (fls.30).Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as parte e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu advogados, conforme acordado.

0000818-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004149-1)) FUNDICAO ARARAS LTDA X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fundação Araras Ltda e Roberto Ferreira opuseram embargos de declaração

em face da sentença de fls. 41/43, alegando ser ela omissa na medida em que não se manifestou acerca da inclusão do valor pretendido pela embargada no plano de recuperação judicial da pessoa jurídica embargante. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença proferida nos embargos tem como única função fixar os valores efetivamente devidos pelos executados, não sendo quaisquer montantes neles pagos, salvo se tivesse havido condenação em honorários sucumbenciais, o que não ocorreu. Essa fixação, aliás, atende ao disposto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, somente após o trânsito em julgado da sentença e o seu traslado para os autos principais é que a Caixa Econômica Federal ou a própria embargante informará ao juízo responsável pela recuperação judicial os valores exatos dos débitos que naqueles autos serão pagos, não havendo necessidade de qualquer declaração neste sentido na sentença proferida nos embargos à execução. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002463-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103093-85.1996.403.6109 (96.1103093-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X FERNANDO MURAROLLI X FLAVIO FREDERICO CAMARGO X FRANCISCO DORTA X FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO X FRANCISCO RAINE CORADINI X FRANCISCO ROCHA X GENER PAULINO DA SILVA X GENESIO MONTANHEIRO X GERALDO FANTINATO X GERALDO MIRANDA DE REZENDE(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Fernando Murarolli, Flávio Frederico Camargo, Francisco Dorta, Francisco Dionísio Pinheiro, Francisco Raine Coradini, Francisco Rocha, Gener Paulino da Silva, Genésio Montanheiro, Geraldo Fantinato, Geraldo Miranda de Rezende, alegando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos embargados não condizem com o teor da sentença transitada em julgado destes autos, uma vez que alguns valores foram descontados de forma duplicada. Em resposta, os embargados pugnaram pela improcedência dos embargos (fls. 24/25). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 29). É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fl. 29, os valores dos autores foram calculados de forma duplicada, em divergência com a sentença judicial, de modo que os cálculos apresentados pela União estão corretos. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da embargante de fls. 03/19, fixando o valor total da condenação em R\$ 18.825,90 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), sendo: R\$ 444,79 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para Francisco Dorta; - R\$ 1.815,18 (mil oitocentos e quinze reais e dezoito centavos) para Francisco Dionísio Pinheiro; - R\$ 2.315,24 (dois mil trezentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) para Francisco Raine Coradini; - R\$ 932,56 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) para Francisco Rocha; - R\$ 1939,54 (mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para Gener Paulino da Silva; - R\$ 3.597,18 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos); - R\$ 3.239,46 (três mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) para Genésio Montanheiro; - R\$ 2.542,01 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e um centavo). Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 04/19 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0007432-66.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106729-25.1997.403.6109 (97.1106729-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR X PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO X CARLOS AUGUSTO JULIEN X CELSO BORGES HARITOFF X NELSON FRANCISCO ANAIA X ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO X SERGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de César Homero Moreira Trindade, Nero de Castro Pacheco Júnior, Paulo Henrique Rosa Corlina, alegando excesso de execução no importe de R\$ 5.698,44 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos). Sustenta que esse excesso se deve exclusivamente à contagem equivocada dos juros. Primeiro, no que tange aos juros de mora que foram aplicados no montante de 6% ao ano no período posterior a 27/08/2001, não tendo os cálculos apresentados pelos exequentes não observaram este índice. Segundo porque sobre os juros de mora não realizaram os exequentes o necessário decréscimo nos cálculos no período posterior à citação, pois após este ato, os juros devem decrescer mensalmente. Os embargados não apresentaram impugnação aos embargos fl. 08. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 02/03, fixando o valor da condenação em R\$ 5.698,44 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2014. Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-lo em honorários

advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007936-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-25.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RUBENS AVANCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Rubens Avanci, alegando inexistirem valores a serem pagos ante a ausência de alteração da renda mensal mesmo que excluída a limitação ao teto. O embargado, intimado, não se manifestou (fl. 15 verso). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher as alegações do Embargante de fls. 02/13 e reconhecer a inexistência de valores a executar. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001876-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-21.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROMILDA BATISTA MARTINS PEREIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Romilda Batista Martins Pereira, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fls. 10/11). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 02/07, fixando o valor da condenação em R\$ 29.123,10 (vinte e nove mil, cento e vinte e três reais e dez centavos), atualizado até dezembro de 2014. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 02/07 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008768-52.2007.403.6109 (2007.61.09.008768-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES BAIRRO VERDE LTDA ME X ILKA PEREIRA DE SOUZA NERY

Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IND/ E COM/ CHOCOLATES BAIRRO VERDE LTDA ME E OUTRO objetivando o recebimento dos valores devidos referentes ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 65). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter sequer ocorrido a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial nos termos do provimento, após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR DELGADO
Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR DELGADO objetivando o recebimento de R\$ 23.244,65 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 74). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve a apresentação de defesa por parte do executado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0002758-11.2015.403.6109 - IDECH EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A Cuida-se de HABEAS DATA com pedido de liminar impetrado por IDECH EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando a obtenção de cópias das anotações existentes junto ao Sistema de

Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema de Conta Corrente Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal..Aduz, em síntese, que protocolizou pedido administrativo no mesmo sentido não havendo, porém, resposta no prazo legal.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O habeas data é remédio para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, a e b, CF/88).A ação de habeas data encontra-se disciplinada pela Lei nº. 9.507, de 12 de novembro de 1997, dispondo no parágrafo único de seu artigo primeiro que Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.Ora, as informações pretendidas pelo impetrante não se enquadram na definição de caráter público acima, Na verdade, refere-se ao próprio objeto daquele Órgão, qual seja a arrecadação e a fiscalização de tributos e contribuições federais. Enfim, não se tratam de informações transmitidas a terceiros, mas de dados de uso privativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no seu mister.Na verdade, pretende o impetrante obter um quadro contábil e tributário de débitos e créditos, referente a longo período, invertendo, assim, a atribuição de responsabilidade e competência administrativa e legal.Ressalte-se que cumpre ao contribuinte o controle e a escrituração de seus créditos e débitos, por decorrência de obrigação tributária acessória, de modo que a Receita Federal não está obrigada a produzir e a expor dados técnicos contábeis que já estão ou deveriam, ao menos, estar na esfera de conhecimento do impetrante. Nesse passo: HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. RECEITA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Lei nº 9.507/1997 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data e, em seu art. 7º, assegura a concessão do remédio constitucional para: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 2. Por sua vez, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997). 3. O SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica é um sistema de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostenta caráter público, destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos. 4. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, que reconheceu a inadequação do Habeas Data para a obtenção das informações buscadas pela impetrante. 5. Apelação Improvida. (AHD 00149074220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. REGISTRO PÚBLICO DE DADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o habeas data previsto no texto constitucional, estipulando, logo no parágrafo único do art. 1º, que: Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. - Desta feita, há de se perquirir se as informações solicitadas pela impetrante são, de fato, públicas, isto é, se elas são ou não repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas, pois, em sendo assim, a utilização da via do habeas data estaria adequada. - Neste sentido, constato que não se pode classificar o registro atacado pela impetrante enquanto público. É que as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos mantidos em face da União Federal. - Agravo legal improvido. (AHD 00001354020114036100, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil e INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do mesmo codex processual.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002397-28.2014.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND/ E COM/ S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X GERENTE ADMINISTRAT E FINANC DA AG BRASILEIRA DE DESENVOLVIM INDL-ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X PROCURADOR GERAL FUNDO

NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X PROCURADOR GERAL FEDERAL DO INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X PRESIDENTE DO SENAI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES)

Observo que os litisconsortes passivos ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI não foram devidamente intimados da sentença de fls.439-447. No entanto, a intimação do SEBRAE se mostra despicienda, uma vez que suprida pela interposição espontânea do recurso de fls.491-510. Diante disso, determino: 1- Remetam os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos litisconsortes indicados acima; 2- Cumprido o item 1 e incluídos os nomes dos advogados que representam as partes, republicuem a sentença de fls.439-447 para as defesas de ABDI, APEX, SENAI e SESI; 3- Passado o prazo comum das partes indicadas no item anterior, dê-se vista ao representante do FNDE e INCRA. Tudo cumprido e passado os prazos de recurso, tornem conclusos. Int. TEOR DA SENTENÇA DE FLS.439-447 Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ 58.309.998/0001-90, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ 58.309.998/0005-14, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ 58.309.998/0006-03, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ 58.309.998/0007-86 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que: 1) reconheça como não salariais as verbas: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - salário maternidade; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - férias gozadas; - adicional de 1/3; horas extras e prêmio assiduidade; 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009; 3) a não inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE); 4) o reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não salariais mencionadas; 5) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos incidentes sobre as verbas não salariais mencionadas nos últimos 05 anos que antecederam a propositura, com contribuições vincendas com a mesma contribuição; 6) Determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão realizadas em decorrência da demanda. Determinou-se a inclusão dos litisconsórcios passivos necessários: - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI); - Agência de Promoção de Exportações do Brasil - (APEX- Brasil); - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; - Serviço Social da Indústria - SESI (fl. 109). Notificada, o Delegado da Receita Federal de Piracicaba prestou informações às fls. 115/150. Em preliminar, alegou a inadequação da via processual eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Procuradoria Geral Federal manifestou o desinteresse do INCRA em permanecer no presente feito e quanto ao FNDE, encontra-se ultrapassado o prazo para representação processual fls. 152/154. Por fim, pugnou pela manifestação da PGFN. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) apresentou contestação às fls. 157/184, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A Agência Brasileira de Desenvolvimento Indústria - ABDI ofertou contestação às fls. 230/260, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) apresentou contestação às fls. 282/308. Em preliminar, suscitou o não cabimento do mandado de segurança e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX- Brasil apresentou contestação às fls. 393/402. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 415/417. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 419/437. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Inadequação da via processual eleita alegada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SENAI, APEX Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira

Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EResp. 98.446-RS/PARGENDLER).III - O lançamento da compensação entre créditos e débitos tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998).Ilegitimidade passiva suscitada pelo SEBRAE, ABDI, APEXRejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)Análise o mérito1) Contribuições Previdenciárias sobre Verbas IndenizatóriasPretendem as impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença, salário maternidade, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias gozadas, adicional de 1/3, horas extras e prêmio assiduidade. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste às impetrantes no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos

primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de

contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009.5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscaram identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009).7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO).Lado outro, as férias gozadas, o salário maternidade, as horas extras e o prêmio assiduidade possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.2) Declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB 971: O salário maternidade pago à segurada empregada é base de cálculo para as contribuições sociais da empresa.Deixo de acolhê-lo por considerar o salário maternidade como verba remuneratória, sendo, portanto, base de cálculo para as contribuições sociais da empresa. 3) Não inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE) Em face da argumentação exposta, não deve ser incluído na base de cálculo as verbas: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; adicional de 1/3 destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos Sesi, Senai, Inkra, Salário Educação e Sebrae, por serem verbas de natureza indenizatória. 4) Reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pelas impetrantes das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e Sebrae). Em face da argumentação exposta, são indevidos os pagamentos realizados pelas impetrantes a título de: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; adicional de 1/3 destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos Sesi, Senai, Inkra, Salário Educação e Sebrae, por serem verbas de natureza indenizatória. 5) Reconhecimento do direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos incidentes sobre as verbas não salariais

mencionadas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura com contribuição vincendas com a mesma contribuição. Em face da argumentação exposta, devem ser compensados os pagamentos realizados indevidamente nos últimos cinco anos a título de: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; adicional de 1/3 destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos Sesi, Senai, Inbra, Salário Educação e Sebrae, com contribuições vincendas com a mesma contribuição. 6) Determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão realizadas em decorrência da demanda. Deve a autoridade coatora se abster de qualquer ato que venha impedir o cumprimento da presente decisão. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - auxílio doença nos quinze primeiros dias; aviso prévio indenizado com os respectivos reflexos e um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se as impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, com contribuições vincendas da mesma contribuição, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003450-44.2014.403.6109 - VEGAS CARD DO BRASIL CARTOES DE CREDITO LTDA - EPP(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Visto em Sentença SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 234/241, alegando que a incompetência do juízo para apreciar o feito e, no mais, que não foi feita distinção entre as contribuições previdenciárias e as contribuições de terceiros. Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Inicialmente no que tange à competência, não assiste razão ao embargante, uma vez que deve figurar como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, que no caso de Americana-SP é a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba conforme Anexo 1 Portaria RFB2466/2010. No mais, verifica-se que na parte dispositiva que restou devidamente especificado que o pedido era parcialmente procedente referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiras entidades, contudo em razão de não ter sido especificada as verbas em relação a estas últimas, substituo a parte dispositiva pelo seguinte parágrafo: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e das contribuições sobre terceiras entidades incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias; auxílio doença nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa Selic nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0000274-23.2015.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECÇAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA E SP228473 - RODRIGO FÁVARO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TÊXTIL IMPORTAÇÃO

E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos ou compensados a títulos de ICMS e do ICSSQM da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Selic. Assevera que a Lei 9718/98 em seu artigo 2º dispõe que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão faturamento foi substituída por receita ou faturamento, indicando que os termos não são sinônimos. Ressalta que o entendimento do Fisco é de que o ICMS e o ICSSQM devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, modificando o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 88/103. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ às fls. 67/69. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preliminar De início, afastar a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Análise o mérito. No caso em análise, assiste razão ao impetrante, uma vez que os valores do ICMS e de ISSQN não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para a empresa são considerados como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: ... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo. Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se ao impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000533-18.2015.403.6109 - ROSANGELA BATISTA ROCHA GONCALVES(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Cuida-se mandado de segurança impetrado por ROSÂNGELA BATISTA ROCHA GONÇALVES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo nº 35436.004850/2012-93. Juntou documentos (fls. 10/37). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de cópias dos documentos para instrução da contrafé (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que o patrono da parte impetrante foi intimado por duas vezes para apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 40 e 43), quedando-se inerte em ambas (fl. 44). De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo e a ausência de qualquer resposta aos despachos insistentemente publicados demonstram a sua falta de interesse na solução do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-63.2015.403.6109 - NELSON DE GODOY(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON DE GODOY em face do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba - SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo nº 35408.007359/2012-51. Alega o impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria junto à agência do INSS em Limeira/SP tendo recebido decisão concessiva em 01/11/2007. Por discordar dos cálculos apresentados, apresentou pedido de revisão e, insatisfeito com o resultado, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 10/12/2012. Referida junta, entendendo haver necessidade de novas diligências, remeteu os autos à APS de Limeira que os recebeu em 18/02/2014 onde desde então, nenhum andamento foi dado. Notificada, a autoridade coatora informou que o processo administrativo foi devolvido à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para prosseguimento (fls. 27/31). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por carência superveniente (fls. 34/35). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Inicialmente, ante a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo foi remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0001113-48.2015.403.6109 - GERALDA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Visto em SENTENÇA. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por GERALDA NOGUEIRA DE ANDRADE, qualificada nos autos, objetivando a realização da sua matrícula nas disciplinas pendentes de Direito Internacional Público, Teoria Geral do Direito Civil e Direitos Reais Sobre Coisas Alheias do curso de direito da Universidade Metodista de Piracicaba (fls. 02/25 e 56). Aduz, em apertada síntese, que frequentou regularmente o curso de direito que durou 60 (sessenta meses) contratado mediante o pagamento de 60 (sessenta mensalidades). Ocorre que pagas as 60 (sessenta) mensalidades, a impetrante ficou em dependência com três matérias e, por isso, a universidade está cobrando mais duas prestações no valor individual de R\$ 1.514,97 (mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), além dos valores relativos às disciplinas que pretende cursar. Ante a sua recusa em efetuar o pagamento alegado ilegal, a universidade impede a realização da sua matrícula nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso. Juntou documentos às fls. 26/50. Foi proferida decisão indeferindo a liminar

requerida (fls. 38/61). Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a carência de ação, vez ter havido realização da matrícula da impetrante. No mérito, aduziu a regularidade na negativa de rematricula ante a inadimplência da impetrante pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 66/75). Juntou documentos (fls. 77/113). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito ante a perda de interesse de agir da impetrante (fls. 115/116). É o relatório, no essencial. DECIDO. De fato, o responsável pela Secretaria de Atendimento Integrado da Universidade não é parte legítima para figurar no polo passivo deste mandamus, já que não é ele o responsável pelas normas que regem a instituição estando ali apenas cumprindo regulamentos e normas que provêm de instância superior. Logo, a autoridade coatora a ser corretamente indicada no presente caso seria o próprio Reitor da Universidade. Entretanto, compulsando os autos verifico que apesar da indicação equivocada, foi a autoridade coatora adequada quem prestou as informações (fls. 66/75) sendo ela, inclusive, superiora hierárquica do impetrado. Assim, mediante a aplicação da teoria da encampação e considerando a ausência de prejuízo para a defesa do ato impugnado, não há que se falar em extinção sem análise do mérito pela ilegitimidade passiva. Entretanto, como bem aventado pelo parquet federal, perdeu o mandado de segurança o seu objeto na medida em que a matrícula da impetrante foi realizada (fls. 93/113). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001620-09.2015.403.6109 - LIDIA DE MORAES BERALDO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDIA DE MORAES BERALDO em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba - SP, para compelir a autoridade impetrada a emitir a decisão do seu requerimento da Aposentadoria por Idade Urbana sob o nº 41/169.602.642-0. Alega a impetrante que efetuou pedido de aposentadoria por idade urbana na agência do INSS em Piracicaba em 24/09/2014, contudo, para prosseguimento do processo administrativo, foi notificada pelo funcionário da agência federal, que deveria providenciar alguns documentos para instrução do processo. Juntou os documentados solicitados em 05/11/2014 para dar andamento ao processo administrativo. Entretanto, até a data da impetração desse mandado de segurança, não obteve nenhuma notificação, informação sobre o andamento do seu processo. Foi postergada a análise do pedido liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Notificada, a autoridade coatora informou a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade - NB 41/169.602.642-0, de titularidade da Impetrante (fls. 23/33). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 36/37). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e a concessão do benefício pleiteado foi deferida, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103568-75.1995.403.6109 (95.1103568-1) - ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO X LUCILLA BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO PANSIERA X ANTONIO PIRES X ANTONIO SENDINO ABAJO X AURORA RAZERA SETTEN X CAMILLO DA COSTA X CECILIA EDNE SCARLASSARI X CESARINA BENEDICTO QUINTINO X CORINA DE CAMARGO E SILVA X DANIEL DETONI X EDUVALDO FERREIRA DE CAMARGO X IGNES PINAZZA FERREIRA X FRANCISCA NAPPI TRANQUILIN X GILBERTO GALESINI X HELENA RODRIGUES PIETRO X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X IRENE DE ALMEIDA SENA X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X JOAO BEGO X JOSE ELL X LINDINARIO PAULO DA SILVA X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X MARIA APARECIDA PEDRO X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA DE LOURDES CANNAVAN SBRISSA X MIGUEL RUIZ X NAIDE BRUNELLI BROGGIO X NAIR BARBOSA DE ASSIS X OLGA

LAZARA STOCCO X ORIDES CYPRIANO PEDRO X OSORIO BAPTISTA LIBERATO X ROMEU FRANCOZO X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X RUBENS VENDRAME X ARISTIDES COLASANTE X ALBERTO BERTAZZONI X ALBINA ESTOPA FERNANDES X ALCIDES CHRISTOFOLETTE X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ANTONIO EUCLIDES FURLAN X ANTONIO FERNANDES MARTINS X ALBINA STOPA FERNANDES X ANTONIO FURLAN X ANTONIO PANCIERA X BENEDICTO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X CLOVIS ANTONIO COLETTI X ELVIRA POMPERMAYER FURLAN X ERCILIA LEME DA SILVA X HENRIQUE RIBEIRO CRESPO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X JORGE SIMAO MIGUEL X JOSE JUSTI X LUZIA THEREZINHA DO AMARAL X MARIA APARECIDA MARTINS SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X NESTOR BOMBO X PALMIRO POMPEU X RAUL BORTOLOTTI FILHO X RAUL ORLANDIN X MARILDA ANTONIA ORLANDIN BELLOTO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSA BARBIERI ARTHUR X ROSA SOAVE ARTHUZO X RUBENS TEIXEIRA X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SEBASTIAO HENRIQUE DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES AMBROSETO TOLEDO X SERGIO TROMBETA X VICENTE BENITHE WILARTE X THERESINHA DO CARMO GRAMATICO WILLARTE X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO PIZZINATTO X WILMA FRANCHI GALLOIS X WILSON AMERICO X MARIA CATARINA CASAGRANDE GERALDIN X VIRGINIO PIZZINATTO X MARIA APARECIDA MARTINS SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X MARIA ANGELICA PIZZINATTO X HELENA LORENA PIMENTEL X FABIO LORENA PIMENTEL X LIA LORENA PIMENTEL X MARIA HELENA LORENA PIMENTEL X JURANDYR LORENA PIMENTEL X REINALDO SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X ROSAN SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X OLANDA ZANOLLI ROMERO X WAGNER BENEDITO ZANOLLI ROMERO X BENEDICTA CARDOSO BERTHOLDI X IGNEZ BERTHOLDI PIACENTINI X PAULO CARDOSO BERTOLDI X MARIA CARDOSO BERTOLDI X DAVID CARDOSO BERTOLDI X JOAQUIM UMBERTO CARDOSO BERTHOLDI X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X SANDRA BEATRIZ SETTEN BERTOLDI X OTACILIO JOSE GERALDIN X APARECIDA DIRCE GERALDIN MIRANDA X GENI DE FATIMA GERALDIN PRESOTTO X NEDIR BENEDITA GERALDIN THEODORO X CELSO RENATO GERALDIN X ADELINA GERONIMO DOS SANTOS X RUBENS GERONIMO DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS PANSIERA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X LIANE APARECIDA OLIVEIRA MOTTA X SAMIRA MOTTA DOS SANTOS RODARTE X SABRINA MOTTA DOS SANTOS X MAURO JOSE ARTHUR X MILTON ARTHUR JUNIOR X SUELI APARECIDA ARTHUR LOPES X ODETE DE FATIMA ARTHUR LOPES X GILBERTO GERSON MAUL X GERALDO MAUL X YOLANDA PEDRONE PEREZ X CELIA BENEDITA PEREZ X ANTONIO SERGIO PEREZ X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X CECILIA DOS SANTOS VALVERDE X BENEDITA BUENO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial, com a notícia de pagamento relativamente aos autores ou respectivos sucessores elencados às fls. 1633 a 1637.Diante do exposto, com relação a eles, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Resta a execução apenas com relação aos valores devidos à autora Maria Aparecida Pedro, cujo CPF está cancelado e, segundo informações da advogada, seus herdeiros não foram localizados para prosseguir com a execução. Assim, com relação a ela, deverão os autos aguardar eventual futura provocação em arquivo.No mais, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 1551.Com o trânsito em julgado e a informação do atendimento do determinado acima, arquite-se o feito.P.R.I.

1105883-76.1995.403.6109 (95.1105883-5) - COML/ AVICOLA FINARDI LTDA - ME X AGRO PECUARIA KREPISCHI LTDA X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X B.B.G. COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS JORGE GIACOMINI - ME(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COML/ AVICOLA FINARDI LTDA - ME X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA KREPISCHI LTDA X INSS/FAZENDA X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X B.B.G. COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X INSS/FAZENDA X CARLOS JORGE GIACOMINI - ME X INSS/FAZENDA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso

I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0059475-63.1999.403.0399 (1999.03.99.059475-5) - ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, foi proferida decisão nos embargos à execução reconhecendo a inexistência de valores a serem recebidos tendo em vista o pagamento em outro processo (fl. 227).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002669-47.1999.403.6109 (1999.61.09.002669-7) - ALICIA PAES ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALICIA PAES ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em SentençaALICIA PAES ALVES CARDOSO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fl. 234, por vislumbrar a existência de contradição, uma vez que foram pagos apenas os honorários sucumbenciais.Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Depreende-se dos autos que foram pagos os honorários advocatícios e o valor principal, conforme extrato de pagamento fls. 230/231, de modo que o valor que pertence à parte autora está depositado em conta.Nesse contexto, em razão do falecimento do parte autora, para que seja possível o levantamento, aguarda-se a habilitação dos herdeiros. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C.

0003147-55.1999.403.6109 (1999.61.09.003147-4) - CARMEN CRESPO FRANCO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CARMEN CRESPO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0016216-42.2004.403.0399 (2004.03.99.016216-6) - ANTONIO DE PAULA MORAES X CACILDA CARLIM CRUZ X LUCIMARA REGINA CRUZ ARRUDA X MADALENA MARIA DA CRUZ DE TOLEDO X APARECIDO ANTONIO CRUZ X BRONISLAWA ZIELINSKA X SYLWESTER MIROLAW ZIELINSKI X IRINEU AMBROZANO X ITACIR ALVES CARDOSO X JOSE MARINS X JOSE MARTINS X NADIA APARECIDA BELATTO RIBEIRO X JOSE NIVALDO BELATTO X MARIA APARECIDA DA CRUZ BELATTO X OLANDA CAROLINA NAZINI X SILVESTRE JOSE DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DE PAULA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0010306-63.2010.403.6109 - DOMINGOS POLIZEL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0005392-82.2012.403.6109 - JAIR DE SOUZA JUNIOR(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 173. Com a informação do pagamento, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101706-69.1995.403.6109 (95.1101706-3) - ALERSIO NEGRI X NELSON DE ARAUJO RUAS X TEREZINHA DE NADAI ARAUJO RUAS X ANDREA ISMARA DE ARAUJO RUAS X VINICIUS DANIEL DE ARAUJO RUAS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELSON DE ARAUJO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

1106268-53.1997.403.6109 (97.1106268-2) - CERAMICA MARISTELLA S/A X MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA X CERAMICA MARISTELLA S/A X INSS/FAZENDA X MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CERAMICA MARISTELLA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0006086-03.2002.403.6109 (2002.61.09.006086-4) - CAETANO E SCHINETZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA X CAETANO E SCHINETZ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAETANO E SCHINETZ LTDA

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento do comando judicial com a notícia de pagamento e a manifestação da União de fls. 526/527. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0004193-06.2004.403.6109 (2004.61.09.004193-3) - JOANA CHUMAKER DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA CHUMAKER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por JOANA CHUMAKER DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Com a publicação da sentença condenatória a autora requereu a execução do julgado apresentando como total devido pela ré o montante de R\$ 14.410,38 (quatorze mil, quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos) (fls.

96/97).Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação aduzindo o excesso de execução em virtude de aplicação incorreta de juros e correção monetária pela autora e realizou o integral dos valores pleiteados às fls. 100/117.Intimada a manifestar-se, a parte exequente permaneceu silente (fls. 117/118).É relatório.DECIDO.Pelos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal verifico que foram eles elaborados conforme a r. sentença transitada em julgado, motivo pelo qual acolho-os como corretos.Além disso, não houve impugnação por parte da exequente. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher como corretos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, fixando assim o valor da condenação em R\$ 8.591,25 (oito mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ R\$ 8.591,25 (oito mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 04/2014, emitindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que levante em seu próprio favor o restante do montante depositado à fl. 116 referente ao excesso de execução.Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007278-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007278-8) - MARIA INEZ LEMES TIMPORINI(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA INEZ LEMES TIMPORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0007561-86.2005.403.6109 (2005.61.09.007561-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA X ANTONIO MASSA JUNIOR(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MASSA JUNIOR

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o adimplemento integral do débito na via administrativa.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010136-91.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO MEDEIROS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO SERGIO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 155, nos moldes dos cálculos de fl. 151.Sobrevindo a informação do pagamento dos alvarás archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0011662-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DE FAVARI JUNIOR X ANTONIO DE FAVARI X LUCIA DE FATIMA SIQUEIRA DE FAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE FAVARI JUNIOR

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO DE FAVARI JUNIOR, ANTONIO DE FAVARI e LÚCIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DE FAVARI objetivando o pagamento de R\$ 26.273,45 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fl. 112).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve a apresentação de defesa.Custas na forma da lei.No

mais, determino a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 108/111).Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005474-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVELAINE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELAINE CRISTINA DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em virtude de conversão de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVELAINE CRISTINA DA SILVA objetivando o pagamento de R\$ 14.539,87 (quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 64).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve a apresentação de defesa por parte do executado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003086-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO CORREA

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em virtude de conversão de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS FERNANDO CORREA objetivando o pagamento de R\$ 17.090,73 (dezessete mil, noventa reais e setenta e três centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 57).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve a apresentação de defesa por parte do executado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-35.2012.403.6109 - EDMAR MESSIAS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X EDMAR MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento.P.R.I. Int.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008910-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BERNADETE APARECIDA DE LIMA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA DE LIMA ARAGAO

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em virtude de conversão de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BERNADETE APARECIDA DE LIMA ARAGÃO objetivando o pagamento de R\$ 28.840,86 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 70).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve a apresentação de defesa por parte do executado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-51.2013.403.6109 - JOAO ALAIR SORENSEN X SUELI TERESINHA TROMBETA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ALAIR SORENSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento do comando judicial com a notícia de pagamento e a manifestação de satisfação pelos exequentes (fl. 149).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 146, conforme cálculos de fls. 139/141, em favor da parte autora.Com a informação do pagamento, arquive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009224-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANARDINO DA SILVA(SP072522 - MARISETE DE MOURA ELEUTERIO)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de

ANARDINO DA SILVA, objetivando a reintegração da posse do imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, Bloco 05, apto 14, condomínio residencial Colina Verde, CEP 13.420-721, Jardim Santa Isabel, Piracicaba/SP. Alega o autor que o réu tornou - se inadimplente com as obrigações convencionadas no Contrato de Arrendamento Residencial. Acarretando, assim, a rescisão do instrumento particular pactuado. O requerente, igualmente, pleiteou a concessão da liminar para a reintegração do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. (fls. 02/06). O pedido de liminar requerido na inicial foi indeferido, pois constato - se que a posse do réu se dava há mais de um ano e um dia, não se enquadrando no disposto do artigo 924, do CPC (fls.46). Às fls. 54/59, a parte autora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. O réu ofertou a sua contestação às fls. 62/64, alegando que não deu causa a rescisão do contrato, e que tem interesse em parcelar o débito. O julgamento foi convertido em diligência para a regularização da notificação extrajudicial do réu (fls.68). Sobreveio petição do autor requerendo o normal prosseguimento do feito (fls. 72). Na audiência de instrução e julgamento foi acordado entre as partes a possibilidade da solução da lide pela via administrativa. Assim, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de trinta (30) dias (fls.77). O réu manifestou - se pedindo o parcelamento da dívida, e alegando que as dívidas se tratam de débitos condominiais, e não do contrato (fls. 80). O autor alega que tal questão já foi superada, e ratifica as considerações feitas na audiência para a solução do litígio na via administrativa (fls. 91). Agravo de Instrumento retornou do tribunal, retificando o entendimento do juízo a quo, concedendo, destarte, a liminar requerida pela CEF (fls.93/95). Certidão positiva de cumprimento do Sr. Oficial de Justiça, intimando e cientificando o réu do inteiro teor do mandando (fls.103). Petição do requerido informando que desocupou o imóvel (fls.107). Manifestação do autor relatando a resolução administrativa da lide, e a extinção do contrato da presente ação (fls. 108). Decido. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

ALVARA JUDICIAL

0007066-95.2012.403.6109 - CELSO ANTONIO FURLAN(SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Celso Antonio Furla opôs embargos de declaração (fls. 91/92) em face da sentença de fl. 88, alegando ser ela omissa na medida em que não tratou dos honorários advocatícios sucumbenciais a que a embargada foi condenada e ainda não foram pagos. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão em parte à embargante. De fato, a decisão determinando a intimação da CEF para o pagamento dos honorários (fl. 67) não foi publicada, não tendo, assim, havido o pagamento dos valores. Assim, a sentença proferida à fl. 88 deve passar a ostentar a seguinte redação: Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial relativamente aos valores depositados na conta do FGTS do requerente com a notícia do pagamento. Diante do exposto, relativamente aos valores depositados na conta do FGTS do requerente, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deve prosseguir, porém, a execução do julgado relativamente aos honorários sucumbenciais a que a Caixa Econômica Federal foi condenada. Assim, intime-a através de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para que efetue o pagamento do débito relativos aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10%. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento. Com a informação do pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3929

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO BOSQUE(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO E SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Fls. 1727/1732 e 1733/1742: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Esclareço que, ao contrário do aventado pela Infratec, nos itens 9.1.1 e 9.1.2 da petição inicial constam como pedidos: obrigação de fazer, consistente na execução, por conta própria ou através de contratação de terceiros especializados, de todos os serviços necessários a sanar os vícios de construção das unidades habitacionais que comprometam sua habilidade e coloquem em risco a saúde ou a segurança dos moradores e obrigação de fazer, consistente na execução, por conta própria ou através de contratação de terceiros especializados, de todos os serviços necessários a sanar os vícios de construção das áreas comuns do condomínio que comprometam ou possam colocar em risco a saúde ou a segurança dos moradores (fl. 56). Diante desses pedidos, foi firmado acordo entre as partes originárias do processo no sentido de que o Ministério Público Federal concorda que se forem atendidos os pedidos formulados no item 9.1 da petição inicial, haverá a desistência dos pedidos de indenização material e moral formulados na inicial (fl. 933). Ocorre que é justamente sobre o cumprimento do requerido nos itens supra mencionados que pende divergência, já que a Caixa Econômica Federal e a Infratec informam a regularização das construções, mas o Condomínio e os moradores demonstram o contrário por meio de fotos e relatos. Destaco que, também ao contrário do afirmado pela ré, o acordo não foi para cumprir o que determina o contrato entre a Infratec e a Caixa Econômica Federal acerca do programa Minha Casa Minha Vida, mas sim para por fim aos vícios de construção que pendem sobre os imóveis e áreas comuns do condomínio, excetuados, obviamente, aqueles decorrentes de alterações posteriores feitas nos imóveis de maneira irregular. Aliás, essa dúvida também foi identificada pelo parquet federal, conforme se vislumbra na fl. 1704. Assim, a única forma de sanar a dúvida que pende sobre o cumprimento ou não do acordado é a realização de prova técnica pericial. Por fim, destaco que o Condomínio é sim parte legítima para atuar no feito ante a representação dos condôminos e o princípio da celeridade processual que se tornaria inviável de ser cumprido com a formação de litisconsórcio com todos os proprietários de imóvel no referido ambiente. Assim, mantida a decisão, intimem-se os demais integrantes da lide para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista, ainda, ao Ministério Público Federal acerca das informações prestadas relativamente ao imóvel objeto da matrícula 59.510. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1708. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002705-30.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STYLO AUTOMOVEIS PIRACICABA EIRELI - ME

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STULO AUTOMÓVEIS PIRACICABA EIRELI - ME, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que a Caixa Econômica Federal ter celebrado com o requerido instrumento de Cédula de Crédito Bancário nº 734-0332.003.00001488-5 em 29/06/2012 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sucede que a requerida tornou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 94.456,26 (noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado até 31/03/2015. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: CAMINHÃO M. BENZ/ATEGO 2425, PLACA IOT-2645, RENA VAM 00965729346, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BM9580948B577719. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/67. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário. Não se exige a assinatura do próprio destinatário no aviso, bastando que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao domicílio do réu com AR, o que restou comprovado fls. 38/48. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a

assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido... (Processo AGARESP 201200087010 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 133642 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2012 ..DTPBPrevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: CAMINHÃO M. BENZ/ATEGO 2425, PLACA IOT-2645, RENAVAL 00965729346, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BM9580948B577719.Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 04), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Não havendo a localização do bem, considerando o pedido exarado à fl. 05, converto a presente ação em execução.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda dos codevedores também indicados à fl. 05, Maria Aparecida Pagoada Fornazzaro e Vitor Ricardo Rodrigues de Almeida.Após, cite-se os executados para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

USUCAPIAO

0008236-05.2012.403.6109 - MARIA ZILDA DA SILVA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X EUGENIO CORRER JUNIOR(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando os termos da certidão supra e que o co-réu EUGÊNIO CORRER JUNIOR foi devidamente citado por edital (fls. 355/358), mas não apresentou resposta dentro do prazo legal, nomeio como curadora especial a advogada Drª Lenita Davanzo - OAB/SP 183.886, conforme previsão contida no art. 9º, II, do CPC (Art. 9º. O juiz dará curador especial: II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.), que deverá ser intimada a apresentar resposta à ação.Fixo honorários, provisoriamente, no valor mínimo da tabela I constante da Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Cuide a Secretaria de proceder à nomeação junto ao AJG.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007766-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007766-0) - VITORELLO FORTUNATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/216:Oficie-se a empresa Comercial Francisco Rodrigues Ltda na pessoa de Celio Ribeiro dos Reis, para que apresente em 15 (quinze) dias declaração descritiva das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa no período de 01/02/1975 a 04/10/1975, bem como eventuais documentos comprobatórios das declarações prestadas. No mesmo prazo, deverá apresentar eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico ambiental que possuir relativamente ao período.Oficie-se, também, a empresa Invicta Máquinas para Madeira Ltda, por meio eletrônico, através do email indicado à fl. 209, solicitando a apresentação em 15 (quinze) dias do laudo técnico ambiental indicado nos formulários de fls. 46/47. Com relação a esse período, deverá também o autor juntar aos autos eventual comprovante de que ele é incontroverso, como indicado à fl. 209.No que tange à empresa Brasil Perfuradora de Metais Ltda, atual Braspem, oficie-se no endereço de fl. 209, solicitando informações acerca da equivalência das condições de trabalho no estabelecimento descrito no laudo de fls. 121/136 e naquele em que o autor efetivamente desenvolveu suas atividades. As informações devem ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.Para o período de 01/07/1978 a 15/08/1978 o autor requereu desistência, motivo pelo qual não há o que deliberar.Para os demais períodos entendo que as provas produzidas são suficientes ao deslinde do feito.Com a apresentação de todas as respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.(CERTIDÃO - Até a presente data não houve resposta aos ofícios 72, 73 e 74/2014-ORD e que o e-mail informado como contato da empresa Invista (seguranca.trabalho@vgmetalurgica.com.br) não confere).

0009366-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009366-1) - CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP309601 - ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE)

Fls. 393/396 - DEFIRO. Devolvo, pelo prazo remanescente, o prazo para a parte autora se manifestar nos termos do ato ordinatório de fls. 391. Int.

0009396-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009396-0) - VICTOR PAULO OGURA X YARA KIYOKA HONDA OGURA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão de fls. 242/243, determino a produção de perícia contábil.3. Nomeio perito o DR. OTÁVIO JOSÉ SPIGOLON (fone: 3426-1574), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).4. Fixo provisoriamente a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, após a apresentação do laudo.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil, intímem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.8. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0002129-47.2009.403.6109 (2009.61.09.002129-4) - VALDECIR HOIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio o perito engenheiro Dr^(a). MARCOS BRANDINO (Eng do Trabalho), para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria): JARÉ BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, com endereço na Rua dos Cravos, 1483, Bairro Cidade Jardim, Americana/SP, CEP 13.487-180. Período que o autor trabalhou na empresa 02/05/10979 a 30/04/1982.2. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as

partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.5. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.7. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

0002313-66.2010.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA FRANCISCO DANTAS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corrê LUZIA FRANCSICO DANTAS.2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003673-02.2011.403.6109 - ROQUE PACHE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0004064-54.2011.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR X MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONCALVES(SP153599 - PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA) X ANTONIO HELIO ZAMBELLO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0006613-37.2011.403.6109 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0007054-18.2011.403.6109 - OMAR JAUDAT AHMAD SALEHA X LIGIA APARECIDA RIBEIRO SALEHA(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X VANIA BELLAN MANDU(SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X LUCIANO PENACHIONI(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

(DESPACHO DE FLS. 646) Despachado em Inspeção.Tendo em vista a certidão supra, determino a publicação do despacho de fls. 636 abrindo prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.Após, decorrido o prazo, incontinentemente, abra-se nova vista ao perito para elaboração de seu laudo.Int(DESPACHO DE FLS. 636) 1. Nomeio o perito Dr. LÚCIO ANTONIO LEMES, engenheiro civil, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele.Tendo em vista a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo.2. Intime-se o perito nomeado, via e-mail, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, se aceita o encargo.3. Sendo positiva a manifestação do perito, cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, bem como, de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intinem-se as partes (autores e réus) para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicarem assistentes-técnico que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Quanto ao pedido de prova oral, a análise do pedido será apreciada após a realização da perícia.Cumpra-se e intime-se.

0010301-07.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BV

FINANCEIRA S/A(SP296406 - DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

0012185-71.2011.403.6109 - RUBENS PROCHNOW NETO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0000028-32.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO DE CASTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDEVALDO DAMASCENO GOIS(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X JOSE MAURICIO IDALGO X RENATA FESSEL IDALGO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)
Fls. 260/264 - DEFIRO a produção de prova documental requerida, devendo a CEF apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº9.514/97.No mesmo prazo deverá a CEF se manifestar quanto a eventual interesse na tentativa de conciliação.Após, voltem-me conclusos.Int.

0001468-63.2012.403.6109 - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIWENDA CONSTRUcoes E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) (DESPACHO DE FLS. 310) Fls. 244/309 - Verifico que o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº004028-46.2010.403.6109 não abarcou o imóvel objeto da presente lide (fls. 269), devendo, portanto, a presente ação ter prosseguimento normal.2. Fls. 293/309 - Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Peruibe/SP visando a citação do co-réu Condomínio Residencial Porto Fino, na pessoa do Sr. Nelson Rabelo de Resende, no endereço constante na consulta do sistema Webservice, que segue. 3. Postergo a apreciação, para o momento oportuno, dos pedidos de produção de prova pericial requerido pela CEF às fls. 237 e de prova oral postulado pela autora às fls. 240. Cumpra-se e intime-se. (CONTESTACAO CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO AS FLS. 321/325) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003404-26.2012.403.6109 - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP267531 - RENATA GIACOMINI CHAPOLA E SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X REINALDO FRANCISCO BEINOTTI(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0005986-96.2012.403.6109 - JANE APARECIDA GROPPA CODO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) DE FLS. 392/393, no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

0007057-36.2012.403.6109 - SONIA APARECIDA CRESPILO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0002101-40.2013.403.6109 - NEUSA SOAVE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDIMEIA JOSE LEITE(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)
(REPUBLICACAO DOS DESPACHOS DE FLS. 82 E 89 PARA CORRE EDIMEIA JOSE LEITE) 1. Defiro a gratuidade judiciária à co-ré EDIMÉIA JOSÉ LEITE.2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.Fls. 84 - Defiro a prova oral.Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Após, voltem-me conclusos.Int.

0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 589 - Defiro o prazo requerido.Com a apresentação do laudo de vistoria pela CEF, proceda-se conforme determinado em audiência (fls.566).Int.

0007490-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUCCI SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA - ME
(PUBLICACAO PARA O REU - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CEF) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.No mesmo prazo, objetivando a maior celeridade na tramitação do feito, deverá a Caixa Econômica Federal indicar as folhas do processo em que foram acostados os Manuais Normativos nas quais constem as previsões da forma de cálculo que pretende aplicar a exemplo do contido à fl. 518, item 4.13.4.2, além da sua correlação com os valores que estão sendo cobrados.Com a vinda das informações, dê-se vista à parte ré para que se manifeste acerca das indicações, bem como, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca dos documentos juntados às fls. 369/960.Int.

0007504-53.2014.403.6109 - OSMANDO LOPES DOS SANTOS(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Considerando que a publicação do despacho de fl. 36 deu-se antes da outorga de substabelecimento sem reserva de poderes aos advogados Aline dos Santos Ferreira e Osmando Lopes dos Santos (fls. 38/39) e tendo havido pedido de vista dos autos fora de cartório pelos novos advogados após a publicação daquele despacho, defiro o pedido devendo os patronos da autora manifestarem-se acerca dos despachos de fls. 35 e 36 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Providencie a Secretaria o cadastramento dos novos patronos da autora no sistema processual.Int.

0007604-08.2014.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 117 - INDEFIRO, eis que decorrido o prazo de manifestação quanto ao ato ordinatório de fls. 114.2. Fls. 115 - Defiro a produção da prova pericial contábil.3. Nomeio o perito o Dr. Otávio José Spigolon (fone: 3426-1574).4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem, querendo, assistente técnico (artigo 421, 1, I e II, do CPC).5. Após, intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários periciais.6. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se.Após, voltem-me conclusos.

0007747-94.2014.403.6109 - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(MATRICULA ATUALIZADA ÀS FLS. 72/73) Fls. 64/65 - Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro (preferencialmente por meio eletrônico) solicitando cópia atualizada da matrícula n20.608.Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, sucessivamente.Cumpra-se e intime-se.

0005429-69.2014.403.6326 - GLEISON LUIS BAPTISTA DE LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)
Fls. 122/123 -Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, para o dia 20/08/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0000416-27.2015.403.6109 - DULCINEIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0000531-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REQUIPH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X ANTONIO SERGIO GUARNIERI X JOSE IDALGO RODRIGUES X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de REQUIPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, ANTONIO SÉRGIO GUARNIERI e JOSÉ IDALGO RODRIGUES objetivando sejam os réus compelidos a restituir-lhe o valor atualizado de multa cobrada pelo BNDES com os acréscimos legais.Aduz ter aberto aos réus, na qualidade de agente financeiro, um crédito a ser provido com recursos do BNDES (Contrato de Abertura de Crédito nº 91.2.149.6.1.013) tendo restado estabelecido no contrato que os recursos deveriam ser utilizados na produção de bens destinados à exportação e que deveriam ser embarcados até 15/03/2014.Afirma que em virtude da não exportação dos bens financiados no prazo estabelecido, foi gerada uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, convertido em moeda corrente nacional pela taxa, para venda, da moeda de referência constante do contrato, correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data da liquidação extraordinária.Declara, por fim, ter pago a multa no valor de R\$ 789.922,94 (setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), pois a inadimplência perante o BNDES poderia gerar a sustação temporária ou definitiva de créditos para a Caixa Econômica Federal.Concomitantemente ao ajuizamento da ação em face dos réus, a Caixa Econômica Federal denunciou a lide o BACEN ao argumento de que se reconhecendo nos autos indevida a multa deverá a empresa pública federal restituir-lhe os valores indevidamente cobrados.As hipóteses de denunciação a lide vêm previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil nos seguintes termos:Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.Do acima transcrito verifica-se que o caso dos autos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses.Poderia se cogitar, como fez a Caixa Econômica Federal, de inclusão do caso na hipótese descrita no inciso III. Entretanto, isso não é possível ante a não assunção da condição de garante pelo BNDES seja por imposição legal, seja por pactuação contratual entre ele e a instituição financeira.Nesse sentido Vicente Greco Filho em sua obra Intervenção de terceiros, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1991:Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de simples ação de regresso, isto é, a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato..Nelson Nery e Rosa Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado, 2002 concluem o raciocínio nos seguintes termos:Somente seria possível a denunciação nos

casos de garantia própria - decorrente de transmissão de direito -, e não nas hipóteses de simples direito de regresso - chamado de garantia imprópria..Ante o exposto, considerando que o BNDES não se enquadra em quaisquer das possibilidades que autorizam a sua denúncia a lide e que em eventual improcedência da ação poderá a Caixa Econômica Federal, por vias próprias, discutir a sua relação com a empresa pública e eventualmente cobrar a repetição de valores pagos indevidamente, rejeito a denúncia a lide por ela promovida.Após o decurso do prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do BNDES da lide.No mais, intimem-se as partes remanescentes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Cumpra-se e intimem-se.

0000650-09.2015.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001386-27.2015.403.6109 - METALURGICA EXPOENTE LTDA(SP094055A - JOAO CASILLO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que apresente a guia de custas original.Cumprido, proceda-se conforme item 6 do despacho de fls. 321.Int.

0001891-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004711-5)) ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002232-44.2015.403.6109 - ANTONIO ZAMBETTI X MARIZETE REGINA ZAMBETTI(SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO E SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002467-11.2015.403.6109 - FRANCISCO PERES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$47.300,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO

E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.281,29 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.375,33; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$13.128,48 (12 X R\$1.094,04), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$13.128,48 (treze mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à

baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0002468-93.2015.403.6109 - ANTONIO DE PAULA MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$47.300,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. -

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.292,65 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.818,52; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$18.310,44 (12 X R\$1.525,87), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$18.310,44 (dezoito mil, trezentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0002473-18.2015.403.6109 - OSVALDO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$47.300,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem

pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.778,46 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.921,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$13.719,48 (12 X R\$1.143,29), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$13,719,48 (treze mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0002475-85.2015.403.6109 - BENEDICTO BAPTISTA BURIOL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$47.300,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de

R\$2.907,13 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$17.797,32 (12 X R\$1.483,11), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$17.797,32 (dezesete mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0002477-55.2015.403.6109 - MARIA ADIVANIR MAGRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$47.300,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo

de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.212,36 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.650,49; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$17.257,56 (12 X R\$1.438,13), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$17.257,56 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0002571-03.2015.403.6109 - ADINALDO ALCANTARA DE SANTANA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Verifico que o valor da causa (R\$3.362,02) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

0002576-25.2015.403.6109 - ALBERTO MARQUES RAMOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa (R\$1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

0002753-86.2015.403.6109 - JOVINO RODRIGUES DE LACERDA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOVINO RODRIGUES DE LACERDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 13/02/2009 (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/71). Sobreveio petição do autor aditando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais) (fls. 75/77). É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o não reconhecimento na via administrativa do labor especial nos períodos pleiteados demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, já que o autor encontra-se trabalhando junto à Construtora Reynold Ltda percebendo, portanto, remuneração mensal (tela do CNIS que acompanha esta decisão), o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0002994-60.2015.403.6109 - PAULO SERGIO BRESSAN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sérgio Bressan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/09/1983 a 31/03/1987, 29/07/1995 a 03/03/1997, 03/12/1998 a 06/05/2009 e 14/07/2009 a 05/03/2014. Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 83, no que diz respeito ao processo nº 0005164-73.2013.403.6109 que tramitou pela 3ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Da consulta ao sistema processual que acompanha este despacho, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito por pedido do autor. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 3ª Vara Federal em Piracicaba, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0003131-42.2015.403.6109 - AMARILDO APARECIDO DE MORAES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por AMARILDO APARECIDO DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 30/01/2014 mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 08/10/1999 e 01/02/2001 a 06/01/2014. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0003170-39.2015.403.6109 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0003431-04.2015.403.6109 - JOSE CARLOS MASTRODI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0003432-86.2015.403.6109 - DOMINGOS GONZAGA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0003433-71.2015.403.6109 - EDMILSON LUIZ RIZZATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0003471-83.2015.403.6109 - MARCOS ANTONIO MARTINI(SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0003315-95.2015.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EUDES OLIVEIRA CRISTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha abaixo qualificada. Para o cumprimento do ato, designo o dia 20 de agosto de 2015, às 16:00 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor. 1. EUDES OLIVEIRA CRISTO, Rua João Graber, 582, Algodão, Piracicaba/SP. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que o não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, procedendo-se as devidas intimações. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Utilize-se vias deste como mandado. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002320-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-47.2014.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MYS PET ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, na qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que o requerido, ora excipiente, tem por domicílio a cidade de São Paulo/SP, cidade esta jurisdicionada pela Subseção Judiciária de São Paulo capital. Regularmente intimada, a excipiente manifestou-se aduzindo que, tratando-se de impugnação de multa fiscal aplica-se o artigo 100, inciso IV, alínea d e inciso V, do Código de Processo Civil e não a alínea a do inciso IV. Pleiteou, então, a permanência dos autos nesta Subseção e a condenação do excipiente por litigância de má-fé. Relatei. Decido. O artigo 100 do Código de Processo Civil dispõe que: É competente o foro: (...)IV- do

lugar:a) onde está a sede para a ação em que for ré pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal para as obrigações que ela contraiu;(...)No presente caso, a empresa Mys Pet Artigos para Animais Ltda ME, busca a anulação do débito decorrente do Auto de Infração nº 2051/2014, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fl. 20).Nos termos do artigo supra mencionado, tem razão em parte o excipiente em pleitear a remessa dos autos à Justiça Federal em outra localidade, vez que, conforme se pode verificar do sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, cuja impressão da tela com a indicação das Delegacias Regionais acompanha esta decisão, bem como de todos os documentos emitidos nos autos do processo administrativo, sua sede responsável pela fiscalização da cidade de Piracicaba localiza-se em Campinas, não existindo qualquer agência ou sucursal da autarquia em Piracicaba.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual.2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.3. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1321642/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 17/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA.1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006.2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material.4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.(STJ, Primeira Turma, Embargos de Declaração do Agravo Regimental no Recurso Especial 1168429/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 23/09/2010)Ademais, afasto a aplicação da alínea d do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, posto que o caso dos autos não trata de pedido de cumprimento de uma obrigação, mas sim de reconhecimento da sua inexigibilidade.Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DEFIRO EM PARTE a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com nossas homenagens.Mantenho, porém, a decisão antecipatória dos efeitos da tutela ante a presença dos requisitos legais que serão posteriormente realizados pelo juiz competente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006618-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 131, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004469-85.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VANDERLEI FONDELLO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007530-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007530-0) - SERGIO ZUMPANO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO -

SP X NELSON ZUMPARO X HELOISA BONATTI ZUMPARO X ESPOLIO DE DURVALINO LOPES DE MATOS X ARPALICE APARECIDA CALIL DE MATTOS X EDINEY ANTONIO LOPES DE MATTOS X ROSELI ALVES LOPES DE MATTOS X OSNY APARECIDO LOPES DE MATTOS X IVAN MARETI LOPES DE MATTOS X IVONE APARECIDA PEREIRA DE MATTOS X MARIA INES APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARICILDA LOPES DE MATTOS MOREIRA X DJALMA SOARES MOREIRA X MARINETE ALICE LOPES DE MATTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove em Juízo a abertura formal de processo administrativo de certificação através do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, nos termos da Portaria INCRA 486/13, conforme manifestação de fls. 273/274. Após, voltem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002433-36.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCIA VIRGINIA DOS SANTOS X CLODUALDO JOSE JACINTO

Fls. 36/37 - DEFIRO a suspensão do feito como requerido pela CEF. Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da autora (CEF). Int.

Expediente Nº 3933

MANDADO DE SEGURANCA

0002402-16.2015.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando segurança que: 1) reconheça como não salariais as verbas: - auxílio doença ou acidente pago até o 15º dia de afastamento; - salário maternidade; - férias gozadas; - adicional de horas extras; 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; da Instrução Normativa RFB 880/2008, seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque a trabalhadora não se encontra a disposição do empregador; 3) a não inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, FNDE E SEBRAE); 4) o reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos que incidiram sobre as verbas não salariais mencionadas; 5) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação; e) a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Juntou documentos (fls. 48/60). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença desses requisitos apenas com relação a uma das verbas sobre as quais incidem as contribuições. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.**I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011).III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90.V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer

a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias, o salário maternidade e as horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJE 09/12/2014)Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre a verba: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação.Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Cientifique-se e cite-se as entidades terceiras indicadas à fl. 44.Com a juntada das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 3939

MANDADO DE SEGURANCA

0001660-88.2015.403.6109 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 128/130, por vislumbrar a existência de erro material. Reconheço a existência de erro material, uma vez que como advento da MP 664/2014 houve alteração do prazo de afastamento a ser pago pelo empregador de 15 para 30 dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 60 da lei 8213/1991, razão pela qual a parte dispositiva deve ser assim substituída: Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos trinta primeiros dias; terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Expediente Nº 3948

EXECUCAO DA PENA

0010619-29.2007.403.6109 (2007.61.09.010619-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS BRIZOLLA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Conforme informação prestada pelo Ministério Público Federal o executado é isento de Imposto de Renda perante a Receita Federal e não possui qualquer vínculo empregatício formal registrado no CNIS, cuja cópia acompanha este despacho. Além disso, cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade e vem adimplindo as parcelas fixadas para pagamento da pena de multa. Diante desse quadro de interesse do executado no cumprimento das penas, o Ministério Público Federal sugeriu a redução da pena de prestação pecuniária para 1/6 (um sexto) do valor original, o que perfaz o montante de R\$ 10.075,00 (dez mil e setenta e cinco reais), a ser paga de forma parcelada em 02 (dois) anos ante a ausência de relação entre o valor anteriormente fixado e o dano causado ou entre aquele e a situação econômica do acusado à época da prolação da sentença quando ele já estava sem qualquer vínculo empregatício (fls. 335/338). Ante o exposto, considerando a atual situação econômica do réu, acolho o parecer do Ministério Público Federal como razão de decidir e reduzo a pena de prestação pecuniária para R\$ 10.075,00 (dez mil e setenta e cinco reais), facultando ao executado pagar a pena de forma parcelada em 02 (dois) anos com recolhimentos mensais e sucessivos a contar de 15/05/2015 no valor de R\$ 419,79 (quatrocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos) cada um. Intime-se o réu para que dê início ao cumprimento da pena.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-62.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO029527 - MARCIA PAULINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, aliada a necessidade de remoção dos 14 RÉUS PRESOS para o Centro de Detenção Provisória de PIRACICABA/SP, cujos traslados impõem cautela e segurança, REDESIGNO as audiências de oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes de 12/05/2015 para 29/05/2015. As demais audiências, igualmente, serão redesignadas, de modo a atender o comando do art. 400 do CPP, conforme segue: I - para o dia 29/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI: a) DANIEL VILMON VIZICATO (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia; b) RODRIGO FRANCO BARBOSA (Policial Militar Rodoviário), fls. 241/242, destes autos/denúncia; c) JOÃO PAULO DONDELLI (PPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia; d) THIAGO ALESSANDRO POMPEU (Policial Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109 e fls. 662, destes autos; II - para o dia 02/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI: a) PHILIPPE ROTERS (APF), fls. 242, destes autos/denúncia; b) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA (APF), fls. 242, destes autos/denúncia; c) EMERSON ANTONIO FERRARO (APF), fls. 242, destes autos/denúncia e fls. 425 (defesa do réu JAMAL); d) LUIS FERNANDO BORTOLOTTI (Policial Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109; III - para o dia 03/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesas dos réus MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI: a) VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia; b) ANILDO PEDRO CAMPOS (Policial Militar Rodoviário), fls. 662; c) RONALDO MASSUIA SILVA - APF (fls. 662); d) SÉRGIO RICARDO DO NORTE (fls. 1189); e) DÉBORA REGINA ZANÃO (fls. 1189); f) DAIANE MEYER BORTOLOTTI (fls.

426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); g) VANESSA BUSCHINELLI (fls. 1189);h) RODRIGO STRINI FRANCO (fls. 1189).Fica prejudicado, outrossim, o pedido da defesa dos réus NIVALDO e MOHAMAD de alteração da data audiência do dia 12/05/2015 (fls. 1670/1679), vez que já redesignada nesta oportunidade. 2. De outra parte, como dito anteriormente, considerando o quanto demonstrado pela autoridade policial/MPF dando conta de que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma poderosa organização criminoso dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos (cfr. fls. 196/242, destes autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), DETERMINO, excepcionalmente, que os 14 RÉUS PRESOS acompanhem/participem, em tempo real e com auxílio dos defensores (assegurado/garantido o acesso à linha/canal telefônico reservado entre todos), das audiências que serão realizadas neste Juízo nos dias 29/05/2015, 02 e 03/06/2015, às 13:30 horas, através da utilização do sistema de videoconferência, via PRODESP, com link entre este Juízo e o CDP de PIRACICABA/SP, nos termos dos 2º, I e IV, 4º, 5º, 8º e 9º, todos do Art. 185, do CPP, de modo a eliminar quaisquer riscos de fuga/resgate dos membros, em tese, da organização criminoso em tela, com manutenção da segurança pública e dos jurisdicionados, servidores e demais colaboradores que diariamente transitam/laboram em cada UMA DAS CINCO VARAS FEDERAIS instaladas nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.2.1. Nessa esteira, mutatis mutandis, caminha a jurisprudência do C. STJ: (...)2. A adoção da medida foi calcada em elementos extraídos do caso concreto, especialmente nos fortes indícios de que a conduta do agente provavelmente estaria inserida na atividade de organização criminoso empresarial com atuação internacional e na necessidade da escolta do acusado por centenas de quilômetros para propiciar o interrogatório presencial, com risco de fuga. 3. Não se limitou o magistrado a reproduzir o texto legal, mas alinhou a gravidade concreta como substrato para a realização de atos processuais por intermédio da referida tecnologia, com espeque nos requisitos do artigo 185, 2.º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, demonstrando-se, assim, a necessidade da providência excepcional. (...) (STJ, RHC 57546-SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, 2015/0051676-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2015, Data da Publicação/Fonte DJE 23/04/2015, v.u.) 3. As defesas deverão indicar, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, os nomes dos advogados que estarão no presídio, na companhia dos réus (CDP de PIRACICABA/SP) e aqueles que permanecerão neste Juízo nas datas das audiências, ou, ainda, solicitar a nomeação de defensor ad hoc para referido encargo.4. Solicite-se à PRODESP reserva/agendamento das datas de 29/05/2015, 02 e 03/06/2015, das 13:00 às 20:00 horas, para realização das audiências, por videoconferência, entre este Juízo e o Centro de Detenção Provisória de Piracicaba/SP.5. Comunique-se à polícia federal o i. teor desta decisão para as providências cabíveis.CUMPRASE.

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102743-97.1996.403.6109 (96.1102743-5) - ANTONIA IACOPE RODRIGUES X OLGA ALONSO PEREZ X ANTONIO ALONSO X PEDRILHA CANDIDO ANTUNES X MILTON CANDIDO X BENEDITA CANDIDO DE CAMARGO X CLEUSA CANDIDO BALTAZAR X JOSE CANDIDO ROSA X TERESINHA CANDIDO ANTUNES X ANTONIO CANDIDO ROSA X ANTONIO ELEUTERIO X ANTONIO FIDELIS X ANTENISCA ADELAIDE GOZO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO MARTINS ARRUDA X ANTONIO PELEGRINI X ERNESTO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X JORGE RUFINO DA SILVA X LAERTE RUFINO DA SILVA X ELZA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE X CLOTILDE DA SILVA X JOSE RUFINO SOBRINHO X ANTONIA MARGARIDA DA SILVA BONFIM X ANA MARIA DA SILVA X AUREA RIBEIRO DE ALCANTARA E SILVA X ABILIA ROSA MARQUES X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO STOCCO X ALBERTO JOSE SERIGATO X FERMINIA GOMES CORAL X ALCIDES CORAL X ALFREDO CORRER X ALTINA MARIA DA CONCEICAO X ANNA CANDIDA MARCELINO CORDESCHI X PEDRO BENEDITO BOVE X MARIA ANGELA BOVE X MARGARIDA

MARIA BOVE BEISSMAN X ANTONIO FRANCISCO BOVE X ANGELO BOVI X BARBARA DO AMARAL CAMPOS X HELENA IGNACIO DE OLIVEIRA ABRAHAO X BENEDICTO ABRAHAO X BENJAMIN DINIZ DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA MONTANARI X WALDEMAR SCOPIN X WILSON SCOPIN X VILMA ALVES ESCUPIN TOMAROCCHI X MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ X ANGELINA SCOPIN BORGES X BENEDICTA ALVES SCOPIN X ANTONIO LAZARO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA ALICE CAMPOS FORNAZIER X MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDES X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE CAMPOS X JOSE DEODATO PEREIRA CAMPOS X REINALDO ANGELICO PEREIRA DE CAMPOS X VERA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS VIEIRA X MARIANA DE CAMPOS X MARCIO ROBERTO DE CAMPOS X JOAO PEDRO DE CAMPOS JUNIOR X BENEDITO PEREIRA DE CAMPOS X BENEDITO PIRES DE TOLEDO X ANTONIO SERGIO GONSALES X FRANCISCO CARLOS BRANDINI GONSALES X DALVA CONCEICAO GONSALES FLORIANO X BONIFACIO GONCALVES X CATHARINA DEGASPERI FORTI X LEONTINA DEGASPERI CORRER X LURDES LEONISIA DEGASPERI CORRER X MOACIR JOSE DEGASPERI X LUIZ CLAIR DEGASPERI X DIVA EVA DEGASPERI CORDEIRO X LIDIA MARIA DEGASPERI GALESI X JOAO ARNALDO DEGASPARI X SEBASTIAO DEGASPARI X CELISTINO VIRGILIO DEGASPARI X CORNELIA DEGASPERI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SPADA X JOSE DIAS DE CARVALHO X LUZIA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALMASI X DAMAS DIAS X DELMINDA ARRUDA ALMEIDA X DORVALINA MARTINS X THEREZA DEGASPARI VITTI X MARIA JOSEPHA DEGASPARI CORRER X DIONISIO DE GASPARI X HELENA DEGASPERI DE ALMEIDA X HENRIQUETA DEGASPERI MASTRODI X VICTALINA DEGASPERI CORRER X JULIA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X LEONIDES MARIA DEGASPERI ROMAO X JOSE RICARDO DEGASPERI X TEODORA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X ELIZA CORRER X RAFAEL QUINTILIANO PEREIRA X EMILIA GONCALVES DE SOUZA X REGINA SPINOSA LEONEL X OLINDO SPINOSI X EVARISTO SPINOSI X MATILDE CORRER STENICO X ARTUR CORRER X ESTER CORRER X DURCILA CORRER FORTI X JUDITE CORRER FORTI X FLAVIO CORRER X ELVIRA CORRER DANTAS X FORTUNATO CORRER X FRANCISCA DE LIMA MAZETTO X FRANCISCO BORTOLAZZO X FRANCISCO GIUSTOLIN X ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO X FRANCISCO RIBEIRO X THERESINHA ZANETTE ARTHUR X ATILIO ZANETTI X MARIA IVETE ZONETTI CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO ZONETTO X FRANQUELIN MARQUES DA SILVA X FLORISA DE LIMA X JOSE STENICO X JOSEPHINA STENICO CORRER X TIMOTEO STENICO X ERNESTO STENICO X CELSO STENICO X EUDOCIO STENICO X MARCELINA STENICO DE LEMOS FROES X ROBERTO STENICO X FORTUNATA CHRISTOFOLETTI STENICO X FIDELIS DEGASPARI X HENRIQUE PELAIS X HENRIQUE POMPERMAYER X HORTENCIA CORRER X HERMINIA CHRISTOFOLETTI CORRER X HOSTACHIO GOZZO X IRAKEU RODRIGUES DE ABREU X APARECIDA RUBIA X VERA RUBIA X MARIA DE LOURDES RUBIA ROSARIO X JOANA RUBIA DE MORAES X JOSUE RUBIA X APARECIDO RUBIA X VALTER RUBIA X JOAO RUBIA X ISALINA FERMINO RUBIA X JOANNA FURTADO CARDOSO X JOSEFA PINO RODRIGUES X JOSE AMARO FRANCO X NADIR AMARO FRANCO FERNANDES X MARIO AMARO FRANCO X SILVANA DE FATIMA FRANCO DE ABREU X JOAO AMARO FRANCO X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS BRITO X JOAO AUGUSTO DE BRITO X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X ELZA BORTOLAZZO ORIANI X LURDES BORTOLAZZO POLIZEL X NEIRE APARECIDA BORTOLAZZO ZEM X JOAO BORTOLAZZO X MARIA DAS DORES DE CAMPOS FRANCO X JOSEPHA DE CAMPOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE CAMPOS FRANCO X ANDRE RODRIGUES DE CAMPOS X ARY RODRIGUES DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X ALCIDES RODRIGUES DE CAMPOS X RUDNEI DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA GIL X INES GALVAO X JOSE FRANCISCO GALVAO X NEUSA DE FATIMA GALVAO DESIDERIO X VANDERLEI GALVAO DE ABREU X CREUZA GALVAO DE ABREU X DIRCEU APARECIDO GALVAO DE ABREU X CONCEICAO GALVAO X ELIZABETE RODRIGUES X JOAQUIM GALVAO DE ABREU X ANGELA MARIA REDUCINO DE CAMARGO MONTEIRO X MARIA HELENA DE CAMARGO CAMPOS X JOAQUINA VIEIRA DA SILVA CAMARGO X JOSE AMSTALDEN X MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA X DULCE ANTUNES CANDIDO X BENEDITA ANTUNES X MANOEL ANTUNES X PIEDADE ANTUNES DE JESUS X MARIA OZELIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA ROSELI GONCALVES PATREZZI X MARIA ROSELIA GONCALVES X JOSE ANTUNES X JOSE MARIA CARDOSO X MARINA CARDOSO FILHO X MARISA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLI CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLENE CARDOSO X JOAO BATISTA CARDOSO X JACONIAS CARDOSO X MARLEI CARDOSO FILHO X APARECIDO CARDOSO X JOSE CARDOSO X JOSE FERREIRA DIAS X JOSE GIUSTOLIN X GILDA DIAS DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA ADELINA ROMANINI X INES APARECIDA ROMANINI X CELINA ROMANINI X CLOTILDE CONCEICAO ROMANINI DE CARVALHO X JOSE ROMANINI X JOVELINA BARBOSA DE ASSUNCAO X JOAO DEMARCHI X ZELINDA DE TOLEDO GONZALES X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO PIRES DA ROSA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JULIA BUENO DE JESUS X MARIA

RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X TEREZA RODRIGUES SOARES X JOSE CARLOS RODRIGUES X LUIZ SERGIO RODRIGUES X ANA ISABEL RODRIGUES DUARTE X ELIZABETE RODRIGUES X JUDIT SOARES RODRIGUES X ROMILDA CORRER STENICO X LAURINDO CORRER X LAZARO ELEUTERIO X LUIZ ALVES NOVAES X LUIZ LOURENCO X EMILIA TERESINHA MIGUEL GARCIA X LUIZ DOMINGOS MIGUEL X LUIZ MIGUEL X LUIZ PACHECO X SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES X LUIZ SIMOES X MERCEDES BALATRICE RODEGHIEL STAPLIN X LUIZ STABELIM X LAZARA BRAZ DE OLIVEIRA X LAZARO MORAES COELHO X LADISLAU MENDES MOREIRA X MARIA CORAL BORTOLAZZO X MARIA GALVAO X MARIA JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOSE FRANCO SIMOES X MARIA RODRIGUES DE ABREU X MARIA ROMUALDO ATHANASIO X MARIO ARTHUR X MARIO RAMOS FRANCO X FIDELIS DEGASPARI X MARIA JOSE DEGASPERI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X MAXIMIANO FERMINO GIL X LOURDES DA SILVA GONCALVES X MAXIMO GONCALVES X MIGUEL NASCIMENTO X MIGUEL PASCHOAL SANTO X MOYSES DAS NEVES X MARCIONILIA MARIA DA SILVA CAMINAGHI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AMANCIO COELHO X MARIA ANTONIOLI X ORTIMA DE ARRUDA MARGIOTA X PEDRO DE ARRUDA MACHADO X PEDRO FERNANDO CORAL X PEDRO GIUSTOLIN X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO ZEM X RICIERI GOZZO X THEREZINHA DE JESUS BRIEDA X DALVA HENRIQUETA BRIEDA DE GRANDI X MARLENE BRIEDA X RISSIERI IVIDIO BRIEDA X ROMILDA CORRER STENICO X JULIA DOMINGUES DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE TELLES MARTINS X ROSA BISCALCHIN FERRARI X ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA X ROSALIA CORRER FORTI X SALVADOR DE LIMA X MARIA OLINDA MARIANO NUNES X SALVADOR ROMA NUNES X SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PACHECO X VICTORIO CORAL X VIRGILIO BINATTI X VERGILIO FORTI(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103487-92.1996.403.6109 (96.1103487-3) - ARLINDO ALVES REIS X BENEDITO DE ALMEIDA X FERNANDES DA SILVA X HUGO LIVA X ANNA CANDIDA LIVA X ISMAEL DAL PICCOLO X JOSE DE PAULA FERREIRA X PAULINA SETTEM CANCELLIERI X RENATO PELIO RAMALHO X ROQUE BRANDAO X SAMUEL CIRIACO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ARLINDO ALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

1107497-48.1997.403.6109 (97.1107497-4) - ITELPA IND/ E COM/ LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X ITELPA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0002033-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002033-6) - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0006478-40.2002.403.6109 (2002.61.09.006478-0) - JOSE ROSA DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS

ATHAYDE) X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0000419-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000419-9) - JOSE RIBEIRO CAMPOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0007189-40.2005.403.6109 (2005.61.09.007189-9) - REGINALDO RUMIN(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINALDO RUMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0006695-44.2006.403.6109 (2006.61.09.006695-1) - HELIO ANTONIO BETTIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X HELIO ANTONIO BETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0009537-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009537-6) - JOSE ANTONIO TREVISAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0000307-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000307-3) - GENY CHINELATO CASARIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GENY CHINELATO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0000792-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000792-3) - DIRCEU BATISTELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIRCEU BATISTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0004491-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004491-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0007130-13.2009.403.6109 (2009.61.09.007130-3) - WILSON MANOEL DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X WILSON MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0007313-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007313-0) - MERIDIANA NUNES MACIEL(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MERIDIANA NUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0007396-97.2009.403.6109 (2009.61.09.007396-8) - GISERDA GIUSTI FUZATTO X JOSE ILEUS FUZATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GISERDA GIUSTI FUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0011528-66.2010.403.6109 - MARIO CESAR RADICH(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIO CESAR RADICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0005091-72.2011.403.6109 - EDNA MARIA GUIMARAES(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X EDNA MARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

0011740-53.2011.403.6109 - TERESA PICINATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X TERESA PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

Expediente Nº 3952

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-89.2010.403.6109 - IRINEO PULZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEO PULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 18 de maio de 2015.

Expediente Nº 3954

MANDADO DE SEGURANCA

0003126-20.2015.403.6109 - NILTON COSTA DOS SANTOS(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004559-21.1999.403.6109 (1999.61.09.004559-0) - FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de maio de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000198-0) - TEREZINHA RIGAZZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA RIGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção.Tendo em vista a divergência do nome da autora, conforme documento de fl. 346, intime-se a exequente para que esclareça e regularize, se o caso, junto à Receita Federal do Brasil.Após sanada a discrepância, expeça-se o precatório, conforme determinado à fl. 344.

0008795-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008795-8) - WILSON FONTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X WILSON FONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de maio de 2015.

Expediente Nº 3957

MANDADO DE SEGURANCA

0000171-16.2015.403.6109 - JESSICA BRANDT(SP340050 - FERNANDA FATTORI SANCHEZ) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - POLO RIO CLARO/SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Fls. 70: Defiro o prazo de mais cinco dias para a autoridade coatora preste as informações.Int.

0001320-47.2015.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Expediente Nº 3958

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012771-57.2010.403.6105 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X NESTOR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 22 de maio de 2015.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5962

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005937-55.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN(SP014351 - BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X ERNANI ARRAES(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X LUCIA HELENA ANTONIO(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES E SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Diante do teor da certidão de fl. 2736 e da resposta do DETRAN de fls. 2714/2716, da qual se infere que as alterações deferidas por este Juízo, conforme despacho de fl. 2703, não foram realizadas, oficie-se novamente ao referido órgão, com urgência, determinando que efetue a alteração relativa à blindagem do veículo placa FAS 9194. Quanto à autorização para licenciamento do veículo placa FGF 8052, desnecessária a reiteração, pois o bloqueio via RENAJUD não impede o licenciamento. Tendo em vista o apensamento das declarações de imposto de renda dos réus, obtidas pelo sistema INFOJUD (fl. 2758), determino que o processo tramite com publicidade restrita, limitando-se o acesso às partes e seus procuradores, providenciando a Secretaria a anotação no sistema processual. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de vinte dias as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e, se o caso, apresentando rol de testemunhas. Dê-se vista dos autos à União conforme requerido à fl. 2059. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-71.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DAS SECRETÁRIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO em que busca a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876, de 27.11.99. Pleiteia a Autora a anulação dos autos de infração nºs 37.068.410-9 e 37.068.411-7, por entender inconstitucional a cobrança imposta pela Lei nº 9.876/99 que impôs às empresas tomadoras de serviços de cooperativas o recolhimento de contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas por aquelas, sendo certo que passou a ser contribuinte por ser tomadora de serviços da Unimed de Presidente Prudente - Cooperativa de Trabalho Médico. Porém, o tributo estaria transpondo a hipótese de incidência prevista no art. 195, inc. I, da Constituição Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição em relação à demandante. Pede também que a sentença declare nulos os autos de infração e conceda o direito à repetição do indébito, respeitando-se o prazo prescricional. Recebidos os autos, a decisão de fl. 202 determinou a emenda à inicial para retificação do valor da causa e recolhimento das custas devidas. Cumprida a diligência (fls. 203/204), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: É inconstitucional a contribuição social instituída no art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, em virtude das alterações operadas pela Lei nº 9.876/99. Dispõe o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, a Lei nº 9.876, revogando a LC nº 84/96 (art. 9º), incluiu o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Com a cobrança ora criada foi estabelecida hipótese de incidência que não se coaduna com o termo folha de salários nem com rendimentos do trabalho. A retenção na fonte não está ocorrendo sobre a remuneração paga ao segurado pessoa física - tal como previsto no art. 195, I, a, da Constituição, mas sobre o valor pago pela empresa tomadora de serviços à cooperativa fornecedora, ou seja, a uma pessoa jurídica. Ora, a nova redação desse dispositivo constitucional prevê contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. É certo que os valores pagos às cooperativas, sociedades de pessoas de natureza civil (art. 4º da Lei nº 5.764/71), com forma e natureza jurídica próprias, não podem ser equiparados a pagamentos ou creditamentos feitos às pessoas físicas. Além disso, impondo-se a tributação sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços expedida pela cooperativa, a base de cálculo sequer se restringe aos valores creditados ou distribuídos a cooperados, atinge não só os rendimentos de trabalho destes, mas todas as despesas outras que tenham as cooperativas na administração e manutenção dos contratos de assistência à saúde. Deste modo, a exação infringiu o dispositivo constitucional; isto porque a base de cálculo não se confunde com folha de salários ou rendimento do trabalho nem é paga a pessoa física - e também não se enquadra em nenhum dos outros dispositivos (letras b e c do art. 195, inc. I) porque os termos receita, faturamento e lucro ali encontráveis referem-se a auferidos pelo próprio contribuinte; aqui se trata de uma despesa do contribuinte (Autora). Por fim, consigno que tema foi amplamente debatido no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, submetido a Repercussão Geral, o que, por si só, demonstra a plausibilidade da tese defendida pela parte autora. Portanto, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração nº 31.068.411-7. O mesmo deve ocorrer em relação ao auto nº 37.068.410-9, pois, embora o contribuinte esteja adstrito ao cumprimento das obrigações acessórias, os fatos que motivaram o lançamento tem como fundamento a ausência de declaração referente aos serviços contratados com a UNIMED, a qual, de acordo com a presente decisão, não constitui hipótese de incidência de contribuição previdenciária nos termos do art. 195, I, da CF. Assim, a suspensão da exigibilidade deve ser declarada devido ao vínculo de acessoriedade com a outra autuação. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar, em relação à Autora, a suspensão da incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, cuja redação atual é dada pela Lei 9.876/99. Determino também a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos autos de infração nº

31.068.410-9 e 37.068.411-7 e, por consequência, do parcelamento referente a estes valores. Deverá a União se abster de promover qualquer medida em face da demandante em face do não recolhimento das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Cite-se a União, e intime-se para cumprimento da presente. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o valor da causa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.

Expediente Nº 6331

MANDADO DE SEGURANCA

0005103-72.2014.403.6112 - W8 IMPORT-EXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
W8 IMPORT-EXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME ajuíza mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP em que busca concessão da segurança a fim de que seja enquadrada no Sistema de Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) da Receita Federal do Brasil como ilimitada ou, sucessivamente, que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a viabilizar o desembaraço aduaneiro de equipamento já desembarcado. Aduz em prol de seu pedido ser empresa regularmente habilitada no Radar na modalidade limitada, o que lhe permite a realização de operações de valor semestral de até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos). Informa que celebrou contrato em 17 de janeiro de 2014 (fls. 36/39) obrigando-se a importar equipamento portuário no prazo de até 150 dias, no valor total de US\$ 208.000,00. Devido ao valor da operação, vislumbrando que o limite de sua cota de importações seria ultrapassado, requereu à Receita a reestimativa de sua capacidade financeira, a fim de que houvesse a migração da subcategoria limitada para ilimitada (fls. 41/57); porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que, nos termos do art. 5º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 33/2012, não comprovou capacidade financeira. Levanta ilegalidade do ato, por ferir a livre iniciativa e não guardar necessária proporcionalidade entre a limitação à atividade econômica e o objetivo da norma, que é a de coibir fraudes. Medida liminar foi deferida a fim de determinar a imediata alteração da modalidade de habilitação da Impetrante no Radar/Siscomex de limitada para ilimitada, sem prejuízo de sua renovação periódica. Em suas informações a Autoridade Impetrada levanta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o pedido sucessivo de desembaraço de mercadoria. Destaca que a atividade administrativa é plenamente vinculada e a importância do controle aduaneiro exercido pela Receita Federal. Invoca normas legais para destacar a competência para esse controle, a legalidade das normas inferiores e, bem assim, a regularidade do procedimento administrativo em causa. Reitera os fundamentos expostos nesse procedimento quanto ao indeferimento da pretensão da Impetrante. O Ministério Público Federal posiciona-se no sentido de não se tratar de hipótese de intervenção necessária, deixando de ofertar parecer. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido sucessivo, qual o imediato desembaraço aduaneiro do equipamento desembarcado (spreader), cujo preço afirma a Impetrante já ter sido pago, está condicionado ao não atendimento do pedido principal, qual a reclassificação de sua habilitação de limitada para ilimitada. Deste modo, a análise da legitimidade da Autoridade para esse pedido depende da improcedência do primeiro. Entretanto, resta prejudicada, tendo em vista ser procedente o pedido de reclassificação. Com efeito, as informações da Autoridade levantam temas que, a rigor, não estão em discussão, quais a importância do controle aduaneiro, a vinculação das autoridades administrativas às normas baixadas, a competência do Ministério da Fazenda e da Receita Federal em especial para a regulamentação infralegal e, sob este aspecto, a legalidade das normas que embasaram a decisão administrativa da (IN nº 1.288/2012 e ADE-Coana nº 33/2012). A administração tributária, por meio de seus órgãos fiscalizadores, pode se insurgir quanto às informações prestadas pelos administrados relativamente às suas relações sociais e comerciais; além da regularidade extrínseca (formalidades - instrumentos, contratos, registros, contabilizações etc.), pode analisar a regularidade intrínseca (embasamento fático e jurídico - a natureza do ato comercial propriamente dito, por exemplo), não havendo dúvida que tem competência para exigir a prova de capacidade econômico-financeira de quem se apresenta para realizar operações de comércio exterior. Nisso, aliás, não há controvérsia, porquanto admite a Impetrante na exordial que o Estado tem interesse na proteção dos interesses fazendários e do mercado, exercendo o controle aduaneiro, inclusive para coibir ações fraudulentas, mas ressalva que a atuação estatal seja regida aos limites da lei. Quanto ao mérito propriamente dito, as informações apenas transcrevem parcialmente o ato atacado, no sentido de que: - o termo capital disponível constante do ADE mencionado pressupõe desvinculação a qualquer compromisso com passivo; - é necessário comprovar sua existência e origem lícita; - a Impetrante apresenta contratos de abertura de crédito bancário, mas não demonstra desvinculação a passivo outro; - o capital disponível da Impetrante (R\$ 138.679,12), correspondente a saldo em conta corrente, era inferior ao limite mínimo para habilitação no Siscomex como ilimitada (US\$ 150 mil). Nestes termos, as informações não

infirmam as razões expostas alhures por ocasião da análise da medida liminar pleiteada, que ora reitero. A Impetrante comprovou por ocasião do requerimento de novo enquadramento que o capital integralizado soma R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que o estoque de mercadorias alcançava o valor de R\$ 115.849,89 ou US\$ 50.695,73, que o numerário disponível em contas bancárias resultava em R\$ 431.014,40 ou US\$ 188.611,24, depois atualizadas para R\$ 138.679,12 (US\$ 60.642,00), e que as mercadorias já pagas e ainda em trânsito estavam avaliadas em R\$ 299.346,64 ou US\$ 132.638,07. Somados os saldos em questão, chega-se a US\$ 243.975,80, superior ao limite de US\$ 150 mil imposto pelo ADE nº 33/2012. Tendo isso presente, o ato de negativa, em especial a redução da previsão de capacidade financeira, constante da IN nº 1.288/2012 (art. 2º), ou mesmo capital disponível em ativo circulante, constante do ADE-Coana nº 33/2012 (art. 5º) a mera conta caixa (fl. 163), fere a razoabilidade. Primeiro, porque esses normativos não tratam a capacidade financeira do importador como simples disponibilidade de dinheiro, bastando ver que o primeiro indicador a ser utilizado para efeito de estimativa é o de recolhimentos tributários nos anos-calendários anteriores (art. 3º do ADE); se desse critério estimativo resultar montante inferior à efetiva capacidade, é dado ao administrado provar por outros meios. Assim, a aferição deve ocorrer por um conjunto de elementos e não somente o considerado pela Autoridade Impetrada (saldo em conta corrente), sendo de se destacar que o capital social integralizado pode estar diluído em ativo circulante e não circulante. O sentido da norma é a disponibilidade de capital (leia-se, social), em contrapartida a capital em ativo não circulante, como o aplicado nos bens imobilizados; estoques disponíveis (mercadorias já pagas, por exemplo) e créditos de curto prazo (empréstimos bancários disponíveis) inegavelmente integram capital operacional. De outro lado, a prova de que os recursos não estão comprometidos com qualquer passivo se afigura de natureza negativa, de forma que, se não houver nos levantamentos contábeis passivo de curto prazo, de fácil aferição pela Receita, não há razão para indeferir o pedido por mera presunção de possibilidade de vinculação, como fez a Autoridade. De fato, estando regulares a documentação exigida e a escrituração contábil, o caminho que deve ser trilhado é o levantamento fiscal de todos os dados, sem que se recorra a mera presunção. Nessa linha, não resta autorizado o indeferimento ao fundamento de que é necessário verificar a licitude da origem das disponibilidades financeiras sem antes tomar alguma providência nesse sentido, ou o caminho mais fácil de dizer que não comprova o administrado que os recursos estejam descompromissados com algum passivo sem fazer qualquer exigência de documento específico e sem apuração pormenorizada, realmente bem mais trabalhosa mas nem por isto dispensável. Não houve neste caso - ao menos não invoca a Autoridade Impetrada - nenhuma solicitação da Receita Federal não atendida. No sentido da vedação a decisões administrativas calcadas em presunções, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. COMÉRCIO EXTERIOR. REVISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO RADAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. Os argumentos aviados pela Receita Federal para o indeferimento do pedido de revisão não evidenciam existirem indícios concretos sobre a falta de capacidade operacional da impetrante para a realização de importações em montante maior ou que essas importações seriam realizadas por interposição fraudulenta de pessoas, razão pela qual a referida decisão carece de razoabilidade e legalidade. 2. Impossível se admitir que decisões administrativas que tenham o condão de impedir a atividade empresarial possam ser adotadas tendo como fundamentação meras suspeitas de irregularidade. É mister que estas sejam efetivamente constatadas e comprovadas. (REOAC 200770000256155, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 18/05/2010.) Observo que não se está declarando ilegalidade da IN nº 1.288 e do ADE nº 33, mas apenas afastando a equivocada interpretação e aplicação dadas a esses atos normativos. Nem se pode falar em impetração contra lei em tese, como chegou a União a cogitar em agravo, visto que aqui há um caso concreto em análise. Prejudicado o pedido sucessivo e a preliminar de ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando a medida liminar deferida, determinar que a Autoridade Impetrada altere a modalidade de habilitação da Impetrante no Radar/Siscomex de limitada para ilimitada. Como já observado na análise da medida liminar, a Impetrante não se desobriga com a presente à renovação periódica da habilitação, comprovando a manutenção de sua capacidade financeira, nos termos dos normativos antes referidos, em especial se vencido o prazo regulamentar do ato. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0001150-70.2014.403.6122 - INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL INDUSTRIA DE MÁQUINAS YAMASA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP. Diz a Impetrante ser empresa voltada à fabricação de máquinas e equipamentos do setor agropecuário, enquadrada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 84.36 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI. Alega que, anteriormente à Lei nº 12.973/2014, sob o regime de apuração do lucro presumido, recolhia PIS e COFINS, respectivamente, às alíquotas de 0,65% e 3%. Contudo, a partir da precitada norma, incluiu-se a NCM 84.36 no art. 1º da Lei nº 10.485/2002, o que a obrigou a proceder ao recolhimento do PIS e COFINS, relativamente à receita desses

produtos, sob as alíquotas respectivas de 2% e 9,6%, com redução da base de cálculo em 48,1%, o que teria provocado a majoração dos referidos tributos. Diante de tais fatos, requer que a aplicabilidade da nova legislação a partir de 13.8.2014, a fim de que seja respeitado o princípio da anterioridade. Inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Tupã, foi declarada incompetência absoluta pela decisão de fls. 39/41, vindo então a este Juízo por distribuição. Liminar foi indeferida. Em suas informações, a Autoridade Impetrada defende que inexistente ato ilegal ou abusivo, porquanto apenas aplica o contido em lei, de modo que, se há ofensa ao direito da Impetrante, tal ofensa é da legislação e não da autoridade. Ainda, que não restou demonstrada a existência de ofensa direta, pois sequer comprovou a Impetrante que efetuou pagamento do Pis e da Cofins sob a nova sistemática, de modo que é carente de ação por incidência das Súmulas nº 269 e 271, do e. STF. No mérito, defende que, tendo a Lei nº 12.973/2014 criado incidência monofásica na industrialização, houve globalmente diminuição da carga tributária sob os produtos produzidos pela Impetrante, com o que não ferido o princípio da anterioridade nonagesimal. O Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido de não cabimento de sua intervenção, deixando de oferecer parecer quanto ao mérito. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Lei nº 12.973, de 13.5.2014, conversão da Medida Provisória nº 627, de 11.11.2013, em seu art. 103 alterou a redação do art. 1º da Lei nº 10.485/2002, incluindo os produtores dos bens descritos na Tabela de Incidência do IPI - TIPI sob a NCM 84.36 no regime de recolhimento da Cofins e do Pis conhecido como monofásico, relativamente à venda de tais produtos. Quando tal sistemática é utilizada, concentra-se a carga tributária no produtor, no importador ou no fabricante, desonerando os contribuintes subsequentes envolvidos na comercialização do bem. O art. 119 estipulou entrada imediata em vigor para o dispositivo mencionado, de modo que, considerando que essa matéria não constava da Medida Provisória convertida, o novo regime passou a ser aplicado a partir de 14 de maio de 2014. A Impetrante discute apenas a não observância do prazo nonagesimal para a validade das alterações, porquanto, segundo defende, houve em relação a ela aumento da carga tributária. Assim, haveria de surtir efeitos apenas a partir de 14 de agosto de 2014. Não há discussão sobre eventuais valores já recolhidos ou devidos desde a publicação da Lei, não esclarecendo sequer se efetivamente chegou a efetuar algum recolhimento. Ocorre que o ajuizamento da ação mandamental coincidiu com esse termo defendido pela Impetrante como o início da vigência da majoração, de modo que, na forma em que apresentada a impetração, carece a Impetrante de ordem de segurança. Com efeito, embora não se trate de impetração contra lei em tese, como já destacado alhures, porquanto a lei produz efeitos concretos em relação à Impetrante, visto que produz bens enquadrados no novel dispositivo, a ação mandamental se revela como apenas declaratória em relação ao passado e desnecessária em relação ao futuro, porquanto ultrapassado o fundamento de inconstitucionalidade apresentado. Uma vez que a causa se volta a discutir aumento da exação apenas no período de 14 de maio a 14 de agosto, vislumbrar-se-ia cabimento à ação mandamental se fosse voltada preventiva ou repressivamente contra algum ato da Autoridade Impetrada (auto de infração, notificação de lançamento etc.) pelo fato de não ter sido recolhido pela Impetrante na forma estipulada, dada a alegada inconstitucionalidade, ou ainda, tendo recolhido, se discutisse eventual oposição à sua recuperação, por exemplo por negar ou limitar de alguma forma a Administração a compensação do montante pago a mais. Mas, como dito, não expõe a Impetrante nem uma nem outra situação, buscando apenas segurança impedindo que a União exija o pagamento das contribuições sociais PIS e COFINS nos moldes da nova legislação antes de 13/08/2014 (...) em consonância ao princípio da anterioridade insculpido na Carta Magna de 1988 (fls. 11/12 - a e c). Ocorre que o atendimento a esse pedido corresponderia a dar efeito meramente declaratório ao mandado de segurança, que não tem e não pode ter essa função. É que esta ação especial deve se voltar a atos de autoridade, de forma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja ação omissiva ou comissiva a ser afastada por infringir direito líquido e certo. Não cabe a medida para mera declaração, já que tem natureza mandamental. Assim como em toda ação, incluindo as condenatórias e as constitutivas, evidentemente que em mandado de segurança o provimento envolve declaração, consubstanciado no reconhecimento do direito do interessado, mas esse provimento não é exclusivamente declaratório quando positivo. Quando conclua pela improcedência do pedido a sentença tem efeito simplesmente declaratório, seja na ação condenatória, na constitutiva ou na mandamental, exatamente porque não se chega ao provimento final. Mas, nesta última, quando conclua por procedência, declara-se o direito - e, conseqüentemente, a desconformidade do ato com o ordenamento jurídico - e, na seqüência, determina-se uma conduta comissiva ou omissiva a ser observada pela autoridade, este sim o fim último da ação. J. M. OTHON SIDOU (in As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos, Segundo a Nova Constituição - Rio de Janeiro - Forense - 4ª ed. - 1992 - pp. 270/271) destaca: Tomando por princípio que, conforme a resolução que demandam do órgão judicial, as sentenças podem ser declaratórias (simples ou constitutivas), condenatórias, constitutivas e executivas - classificação de Bellavitis, além de mandamentais, proposição de Kutner, fica afastada de pronto, para o mandado de segurança, a classificação de sentença declaratória, posto que esta tem por precípua característica a não executibilidade. As sentenças da espécie declaratória traduzem-se na existência ou inexistência de relação jurídica, e não é obviamente este o interesse da garantia para fazer regredir a violação de direito. (grifei) SÉRGIO FERRAZ (in Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos - 3ª ed. - Malheiros - p. 175) assim se posiciona: Controverte-se intensamente, em sede doutrinária, quanto à natureza da sentença em mandado de segurança. Não nos parece, entretanto, o tema inçado de dificuldades insuperáveis. Tampouco divisamos a

utilidade prática da própria controvérsia. Em rigor, cabem todas as naturezas que a teoria agasalha, tudo na dependência do próprio conteúdo do pedido. O equívoco está em destacar, isoladamente, o problema da sentença, eis que esta não poderá apartar-se do próprio objeto da ação.(...) nunca seria com exclusividade, à vista da própria dicção da previsão constitucional, declaratória. Cumpre ponderar que não se trata, salvo as exceções já focalizadas, de uma carga declaratória aberta, de cunho normativo invocável como regra regeadora para situações administrativas análogas: a força declaratória dirige-se unicamente ao ato coator já praticado, atingindo, no máximo, outros idênticos já em vias de consumação. Nesses limites, a segurança poderá ter, a um só tempo, feição corretiva e preventiva.(destaquei)Portanto, sempre e invariavelmente, o efeito declaratório da sentença concessiva de segurança está jungido ao afastamento de um ato de autoridade. Não se imagina que possa a sentença somente declarar sem que se volte, ao final, à determinação de nova conduta.Quando exercido na modalidade preventiva o mandado de segurança tem feição de ação declaratória apenas na aparência. Como visto, é também declaratório, mas não mera e exclusivamente declaratório. Ato de autoridade pode ainda não existir, mas a sentença se antecipa a ele, determinando a procedimento a ser observado. Tanto que se exige, como condição para o ajuizamento, a demonstração bastante e concreta de que na hipótese o impetrante está em vias de sofrer ato ilegal ou abusivo. Para isso basta, tendo por exemplo o próprio caso ora em discussão, o simples advento de lei inconstitucional a atingir o cidadão, visto que a autoridade a ela está jungida, donde a concreta ameaça de que vai buscar fazer cumpri-la. Mas não cabe apenas a declaração judicial de inconstitucionalidade da lei para simples acerto de relação jurídica.Desse modo, buscando a Impetrante um provimento declaratório, não se abre a via do mandado de segurança, de modo que deve ser decretada a extinção do processo sem julgamento de mérito.III - DISPOSITIVO:Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, sem prejuízo da discussão de mérito por via adequada, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3528

EMBARGOS A EXECUCAO

0002610-59.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN(SP213977 - RENATA VAN DEN BROEK)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de embargos de terceiro registrada sob nº 0008551-34.2006.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral, determinando o levantamento da penhora nos autos da execução fiscal de número retromencionado, por tratar-se aquele, de doação. Posteriormente, o E. TRF/3ª Região, julgou prejudicada a apelação e extinguiu o processo forte no art. 794, I, do CPC, em face de notícia de quitação do débito, circunstância que ensejou o reconhecimento da perda do objeto da apelação. Nada se mencionou acerca da imposição dos ônus de sucumbência à União Federal. Alega a parte embargante que a superveniência da extinção do processo pelo E. TRF/3ª Região substitui a condenação de primeira instância, não tendo a parte exequente o direito ao recebimento da verba honorária. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade da execução e sucessivamente, a procedência dos embargos com o reconhecimento do excesso de execução e a condenação da parte embargada nos consectários de estilo.Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 08/28.Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo, instando-se a parte embargada a sobre estes se manifestar. Fê-lo através de petição encaminhada via fac-símile e, posteriormente, encaminhada no seu original. (fls. 31, 32/37 e 38/44).Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos das partes e emitiu parecer. Sobre este apenas a parte embargante se manifestou. (fls. 46, 49 e 52/54).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, não procede a argumentação da Embargante.Com efeito, a extinção da execução fiscal, pelo pagamento da dívida, depois da citação do devedor e apresentação de defesa via embargos de terceiro, ainda que tenha sido também extinto forte no art. 794, I, CPC, enseja como devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque os ônus dos

honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. A verba honorária é devida pela Fazenda executada tendo em vista o caráter contencioso dos embargos à execução e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. Passando adiante, no mérito dos presentes embargos propriamente dito, não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o formar o seu convencimento, caso dos autos. Assim, tenho por correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial, que aferiu o acerto dos cálculos da Embargante nos valores de: R\$ 1.541,57 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referentes aos honorários advocatícios e, R\$ 529,46 (quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), relativos às custas em reembolso, valores posicionados para a competência outubro/2012. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador Judicial, que perfaz o valor de R\$ 2.071,03 (dois mil setenta e um reais e três centavos), dos quais, R\$ 1.541,57 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referentes aos honorários advocatícios e, R\$ 529,46 (quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), relativos às custas em reembolso, valores posicionados para a competência outubro/2012. A parte embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do excesso de execução, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum para os autos principais - embargos de terceiro nº 0008551-34.2006.4.03.6112, bem como da folha 49 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 27 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007741-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X INSS/FAZENDA (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0003134-42.2002.403.6112 proposta em face de MOVEPA - Motores e Veículos de São Paulo S/A, MOVEMA - Motores e Veículos de Mato Grosso do Sul Ltda, Luiz Carlos Lazzaroto, Bruna Pessina, João Antonio Mottin Filho, Niuton Minoru, e Cilson Henrique Ferreira, visando o recebimento do crédito tributário no valor originário de R\$ 252.364,18 (duzentos e cinquenta e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 60.022.213-6 inscrita em 03/04/2001, que tem como devedora principal a empresa MOVEPA - Motores e Veículos de São Paulo S/A, constituída por CDF - Confissão de Dívida Fiscal, conforme consta no Discriminativo de Crédito Inscrito juntado como folha 94. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários, sendo pobre na forma da lei (fl. 28). A petição inicial está instruída com cópias de procurações e documentos (fls. 29/72). Trasladada cópia de sentença prolatada nos embargos registrados sob o nº 0000099-88.2013.4.03.6112 (fls. 75, 76/80, vsvs e 81). Determinada e cumprida a regularização da representação processual e de peças que instruem a inicial (fls. 74, 82/102). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, a Embargada apresentou impugnação alegando que aqui se repetem os argumentados do feito cuja sentença foi trasladada. Suscita preliminares de impugnação ao valor da causa e de impugnação à assistência judiciária gratuita. Alega inexistência de vício nas citações, presença dos requisitos legais na CDA, possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócio, bem como a possibilidade de cumulação de multas e juros. Aguarda a total improcedência (fls. 103, 105/110 e vsvs). Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Manifestou-se a parte embargante sobre a impugnação (fls. 112/115 e 116/119). Afastada a preliminar de impugnação ao valor da causa, na mesma decisão que reforçou o indeferimento da assistência judiciária gratuita, sem ulterior manifestação da parte embargada (fls. 122/124). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas já foram apreciadas e afastadas (fls. 111 e 122). Sustentam os Embargantes ilegitimidade passiva ad causam dos co-executados Bruna Pessina e Luiz Carlos Lazzaroto; nulidade da citação do co-devedor Luiz Carlos Lazzaroto; nulidade das citações, que teriam sido determinadas de ofício, estando prescrita a pretensão executória contra os sócios da devedora principal; validade da primeira citação da empresa MOVEMA; nulidade da CDA's que fundam a execução e ausência da exigibilidade do crédito; bem como a impossibilidade de execução contra os sócios e ilegalidade de imposição de multa moratória cumulada com juros e correção monetária. Contudo, razão não lhes assiste. Embora aleguem ilegitimidade passiva ad causam dos co-executados Bruna Pessina e Luiz Carlos Lazzaroto, sustentam apenas quanto à primeira, aduzindo que: não é sócia da empresa MOVEMA; divorciou-se do co-devedor Antônio Mottin Filho em 03/05/1990; jamais participou da administração ou gerência da empresa MOVEMA; inexistência de responsabilidade fiscal, a despeito dos tributos terem sido lançados em 1998, 1999 e 2004, sendo inaplicável o estatuído no art. 135, III do CTN. Embora alegue não ser sócia ou ter participado da administração ou gerência da empresa MOVEMA, o que de fato não se observa do contrato social daquela empresa e alterações fornecidas, era acionista da empresa MOVEPA (também

executada), a qual, por seu turno, detinha ações daquela primeira (fls. 37/69). Apesar de ser acionista minoritária da co-devedora MOVEPA, nada consta dos autos que não teria efetivamente participado da gestão da empresa no período em que a dívida exequenda foi constituída, o qual é anterior ao seu divórcio com o também co-executado João Antonio. Finalmente, não se trata aqui de redirecionamento da execução, porquanto ela figura originariamente da CDA objeto do executivo fiscal ora embargado. Portanto, sem razão a Embargante Bruna ao alegar, sem prova inequívoca, ser parte ilegítima no processo de execução. A mútua de provas contundentes do alegado, bem assim de provas contrárias, o título executivo deve prevalecer, uma vez que alegar sem prova é o mesmo que não fazê-lo. Assim, é de se manter Bruna Pessina no polo passivo da execução fiscal registrada sob o nº 0003134-42.2002.4.03.6112. Inexiste qualquer nulidade quanto a citação editalícia de Luiz Carlos Lazzaroto, a despeito de afirmar na fl. 10 que possui endereço fixo. Conforme abaixo se verá, foram frustradas todas as tentativas de citação pessoal, justificando-se a citação por edital levada a efeito nos autos principais. Em apertada síntese, até o momento, assim se processou a execução fiscal registrada sob o nº 0003134-42.2002.4.03.6112: Fls. 2/4: Inicial movida contra MOVEPA - Motores e Veículos de São Paulo S/A, MOVEMA - Motores e Veículos de Mato Grosso do Sul Ltda, Luiz Carlos Lazzaroto, Bruna Pessina, João Antonio Mottin Filho, Cilson Henrique Ferreira; e Niuton Minoru. Fls. 6/13: CDA nº 60.022.213-6, inscrita em 03/04/2001 constando, além da devedora principal MOVEPA, todos os demais co-devedores; Fls. 15/16, 25, 26/27 e 39/44: Comando para citação em 17/05/2002, sendo expedidas 7 (sete) Cartas de Citação em 08/08/2002, das quais apenas a endereçada a Niuton Minoru retornou com recebimento, sendo as demais devolvidas sem atingir seu objetivo; Fls. 49, 50 e 53: Exequente pede sobrestamento por 30 (trinta) dias, que foi deferido, sobrevivendo a citação de Cilson Henrique Ferreira; Fls. 55/70 e 89/92: Cilson interpôs exceção de pré-executividade, sendo excluído do polo passivo da execução; Fls. 96 e 105/106: Em 08/11/2004, a parte exequente fornece novos endereços de MOVEPA, MOVEMA, Luiz C. Lazzaroto, João A. Mottin Filho e Bruna, sendo deprecada as citações e demais atos consecutórios em 02/09/2005; Fl. 113: Em 21/11/2005 certificou-se a negativa de citação de MOVEPA, MOVEMA e Luiz C. Lazzaroto; Fl. 124: Determinado o arresto no rosto dos autos de processo onde fora arrematado bem de João Antonio Mottin Filho (04/07/2006); Fls. 134, 141 e 172/173: Exequente fornece novo endereço para citação de Luiz Carlos Lazzaroto (24/07/2006), deferida em 25/8/2006 e deprecada em 21/3/2007; Fls. 135/136 e 141: Exequente indica imóvel para constrição para garantia de eventual crédito remanescente (22/8/2006), deferido em 25/08/2006; Fls. 142/143: Em 24/08/2006 a parte exequente informa que diligências por ela realizadas apontam para endereços que já constam dos autos; Fls. 165/166: Lavrado Auto de arresto no rosto dos autos anteriormente determinado (30/08/2006); Fls. 170 e 179: Exequente, em 07/03/2007, informa penhora de valores de MOVEPA e seus sócios na execução fiscal nº 751/2002 - 2ª Vara Cível de Presidente Prudente e pede transferência de valores, o que foi indeferido; Fls. 174/175 e 185: Aditada a deprecata para reforço de penhora (28/3/2007), com posterior pedido de sobrestamento por 60 (sessenta) dias para cumprimento (05/09/2007); Fl. 195 e vs: Negativa de citação de Luiz Carlos Lazzaroto (8/11/2007); Fls. 199 e 200: Exequente pede citação editalícia de Luiz C. Lazzaroto (13/2/2008), que foi deferida em 29/02/2008; Fls. 201 e 202: Expedido Edital de Citação (18/03/2008), disponibilizado no D.E. em 26/3/2008; Fl. 203: Averbado arresto da parte ideal de imóvel pertencente a João Antonio Mottin Filho (20/8/2008); Fls. 214/215 e 222: Em 05/11/2008 a exequente fornece novos endereços e pede citação pessoal de MOVEPA, MOVEMA, Bruna e João Antônio Mottin Filho, que foi deferida em 30/1/2009; Fl. 223: Juízo Estadual informa a venda judicial do bem em relação ao qual recaiu arresto sobre parte ideal de imóvel pertencente a João Antonio Mottin Filho (02/03/2009); Fl. 239: Determinado o levantamento do arresto e oficiar solicitando transferência de valor levantado correspondente à dívida (2/04/2009); Fls. 249/253 e 403: Ex-empregados da devedora principal pugnam pela preferência do crédito, em razão de créditos trabalhistas executados no Juízo Obreiro (15/4/2009), pleito que não foi conhecido (23/09/2009); Fl. 354 e vs: Citada MOVEPA na pessoa de Niuton Minoru, o qual também foi citado como co-devedor (10/06/2009); Fls. 355/360: Co-executado Niuton Minoru interpõe exceção de pré-executividade, pedindo sua exclusão do pólo passivo (19/6/2009); Fls. 381/383: Certificada a negativa de citação de MOVEPA, MOVEMA, Bruna e João Antonio Mottin Filho (24/07/2006 e 17/08/2006); Fl. 435: Fornecendo novo endereço, em 28/04/2010 a parte exequente pede citação e intimação pessoal de MOVEMA, João A. Mottin Filho e Bruna; e intimação de Luiz Carlos Lazzaroto da penhora (sic) da fl. 165 (rosto dos autos); Fls. 442/444: Impugnação à exceção de pré-executividade; Fls. 492/499: Decisão exarada em 28/07/2010 determinando o levantamento do arresto no rosto dos autos; a exclusão de Niuton Minoru do pólo passivo; tornando nula a citação de MOVEPA, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva de Niuton; e deferindo o pedido de citações requerido na fl. 435; Fls. 515/577 e 798: Em 28/10/2010 a União noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra a respeitável decisão que excluiu Niuton do pólo passivo; a qual foi mantida por seus próprios fundamentos; Fls. 578/580, 583/601 e 602/775: Pedido de penhora BACENJUD em relação a Luiz Carlos Lazzaroto (crédito de R\$ 367.429,18); bem como de citação Bruna, João A. Mottin Filho e Cilson (10/11/2010). Fornece diligências realizadas; Fl. 792: Certificada a negativa de citação pessoal de Bruna (15/12/2010); Fl. 795: Certificada a negativa de citação pessoal de João A. Mottin (13/12/2010); Fls. 798/799: Deferida penhora online de ativos Luiz Carlos Lazzaroto (18/04/2011); Fls. 804 e 808: Em 12/8/2011 requereu-se a citação de João Antonio Mottin Filho, que foi deferida como co-executado e representante de MOVEPA (15/09/2011); Fl. 809: Deprecada citação de Bruna, João Antonio, MOVEPA e

MOVEMA em 23/09/2011.Fl. 814: Juntada Guia de Deposito Judicial no valor de R\$ 389.886,25, tendo MOVEPA como depositante;Fls. 825/826: Citação de MOVEPA, MOVEMA e Bruna (14/05/2012);Fl. 827: Certificada a negativa de citação de João Antonio Mottin Filho nas datas de 28/09/2012, 30/10/2012, 01/11/2012 e 21/11/2012 e sua citação por hora certa em 22/11/2012. Certificado, ainda, que no endereço a residência é de alto padrão e que há crédito a ser recebido por João, no valor de R\$ 1.956.401,76 a título de indenização por desapropriação (processo 0005526-29.2009.403.6105/Campinas);Fl. 834: Certificada a interposição dos embargos à execução nº 0000099-8.2013.4.03.6112 pelos co-executados MOVEPA, MOVEMA e João Antonio Mottin Filho; Fl. 835: Em 14/01/2013 foi determinada a cientificação de João quanto a sua citação hora certa, a lavratura Termo Penhora, e a intimação dos executados;Fl. 876: Em 23/05/2013 foi lavrado Termo de Penhora do valor depositado;Fl. 896: Juntou-se A.R. assinado por João Mottin, referente à Carta de Cientificação da Citação por Hora Certa (art. 229 CPC);Fls. 897/904 e 906/923: Juntadas Cartas precatórias expedidas;Fls. 924, 925/929, vsvs e 930: Juntada cópia da sentença prolatada nos embargos registrados sob o nº 0000099-8.2013.4.03.6112;Fl. 931: Certificada a interposição dos presentes embargos. Primeiramente observo que, embora não tenha sido nomeado curador especial ao executado Luiz Carlos Lazzaroto, citado editaliciamente, a ele e aos demais co-executados nenhum prejuízo houve, notadamente porque o numerário penhorado permanece intacto, além do que aquele executado exerceu plenamente seu direito de defesa por meio dos embargos à execução registrados sob o nº 0007741-15.2013.4.03.6112.De notar-se que, diversamente do que sustentam os Embargantes, não há qualquer nulidade quanto as suas citações, porquanto desde o início constam da inicial do executivo fiscal, bem como da Certidão de Dívida Ativa que o lastreia.Assim, o comando emanado da respeitável manifestação judicial exarada na folha 15 deu-se em razão do pedido para citação de todos os devedores que constam da inicial e da CDA, não havendo falar-se em impulso de ofício.Conforme entendimento do STJ, constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não tendo os embargados se desincumbido de comprovar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder ou, ainda, que a sociedade não se dissolveu irregularmente, inequívoca é a possibilidade de sua manutenção no pólo passivo da execução. Nesse passo, também se afigura possível a penhora de bens do sócio executado, sobretudo quando não localizados pelo oficial de justiça bens da empresa passíveis de constrição. Isso posto, inexistente a alegada ilegalidade da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, nem tampouco ocorreu a prescrição intercorrente que, para caracterização, não basta apenas que se passe o prazo de 5 (cinco) anos desde a citação do devedor principal, mas também que reste provado que a exequente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, o que definitivamente não ocorreu no caso presente. Pela síntese do processado nos autos nº 0003134-42.2002.4.03.6112 anteriormente descrita, ainda que a situação fosse diversa e mesmo que tivesse decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a citação da devedora principal e o redirecionamento da execução, não houve inércia da parte exequente, pelo que não há falar na ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal.Em suma, requerida pela parte exequente, ora embargada, a citação de todos que constam da CDA como co-devedores, não há de se falar em prescrição, sendo irrelevante se válida ou não a primeira citação da empresa MOVEMA, mesmo porque a devedora principal é a empresa MOVEPA - Motores e Veículos de São Paulo S/A.Reforçando o até agora exposto, anoto que havendo certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Aduz a parte embargante que a CDA que lastreia a execução fiscal é absolutamente nula porque jamais teriam o corrido os fatos geradores narrados, bem como pelo fato de o embargante não ter sido notificado formalmente em qualquer ato do processo administrativo.A jurisprudência é pacífica no sentido de que se a CDA descreve a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, tem-se inequivocamente, que preenche os requisitos legais do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, 5º, II e 6º da Lei nº 6.830/80, cabendo à parte embargante desconstituir a certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, do que não se desincumbiu, sendo aqui inadmissível a impugnação genérica.Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação dos executados, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da LEF, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do

terceiro a que aproveite. Ademais, conforme já se decidiu, sequer é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Também falece razão aos Embargados quanto à alegação de impossibilidade de cumulação de multa, juros e correção monetária. Conforme recente decisão no âmbito do E. TRF da 3ª Região, cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Observo que a aplicação de multa elevada não representa confisco. Antes, configura legítimo elemento de diferenciação entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. A parte embargante não demonstrou a nulidade das citações, a prescrição da pretensão executória contra os sócios da devedora principal, a nulidade da CDA's, a impossibilidade da execução contra os sócios e a ilegalidade de imposição de multa moratória cumulada com juros e correção monetária. Ou seja, não comprovou a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, o que impossibilita afastar a certeza e liquidez do crédito. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedentes os embargos à execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência, mantenho a penhora e a execução fiscal nº 0003134-42.2002.4.03.6112. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0003134-42.2002.4.03.6112, bem como para os embargos nºs 0007741-15.2013.4.03.6112 e 0000099-88.2013.4.03.6112. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011173-18.2008.403.6112 (2008.61.12.011173-1) - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001441-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200235-12.1998.403.6112 (98.1200235-9)) MEIRE CHIARI(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo a parte embargada requerido o julgamento antecipado da lide, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Embargante especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Por oportuno, cientifique-se quanto aos documentos fornecidos com a impugnação. Intime-se.

0000239-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-19.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fl. 1510: Vista à embargante pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007007-35.2011.403.6112 - FELICI MARIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS AMZA X ASSOCIACAO MATHILDE ZACHARIAS AMZA X PAULO OSCAR NETTO - ESPOLIO - (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, objetivando a desconstituição da constrição efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.786 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP adquirido pela parte embargante mediante Escritura de Compra e Venda em 02/04/1993, procedida nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 1202897-51.1995.4.03.6112. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que determinou à parte embargante a integralização da lide de litisconsortes necessários e sustou os atos executórios em relação ao imóvel sub judice, bem assim fornecer cópia da penhora realizada, o que foi parcialmente cumprido por não fornecida cópia do auto de penhora, cuja juntada pela Secretaria foi

determinada e cumprida (fls. 18, 20/23, 25 e 27/28). Citados, os embargados Demétrio Augusto Zacharias, Associação Mathilde Zacharias - AMZA e o Espólio de Paulo Oscar Neto impugnaram sustentando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito registrado sob o nº 0005713-45.2011.4.03.6112. No mérito sustentou que a inércia da embargante em não registrar o imóvel provocou sua constrição. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos. (fls. 35/38 e 39/40). Também citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação suscitando preliminar de coisa julgada em relação ao mesmo feito indicado pelos demais embargados. Asseverou que a constrição deu-se por falta de registro da alienação, pela embargante e pugnou pela extinção sem resolução do mérito, com a condenação da embargante no ônus da sucumbência. Forneceu documentos (fls. 52, 54/57 e 58/60). Sobreveio manifestação da parte embargante, após o que os embargados Demétrio Augusto Zacharias, Associação Mathilde Zacharias - AMZA e o Espólio de Paulo Oscar Neto regularizaram a representação processual (fls. 65/66 e 68/71). É o relatório. DECIDO. Não prospera a preliminar de coisa julgada em relação aos Embargos de Terceiro nº 0005713-45.2011.4.03.6112 porquanto naquele feito debateu-se a penhora que decorreu da execução fiscal nº 1203587-75.1998.403.6112, que tem por objeto CDA diversa da executada no feito principal destes embargos nº 1202897-51.1995.4.03.6112, onde também foi constricto o imóvel objeto da matrícula nº 6.786 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos. Aqui busca a parte embargante, como dito alhures, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.786 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP. Estabelecem os artigos 1.046, 3º, 1.048 e 1.245, caput, do CPC, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (...) 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. (...) Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta., caso dos autos. Portanto, o art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. O entendimento cristalizado na Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra mesmo não registrada, conforme precedente do E. TRF da Terceira Região. Pelo que dos autos consta, a embargante adquiriu o imóvel em apreço de Demétrio Augusto Zacharias e sua mulher Maria Cândida Junqueira Zacharias, em 02/04/1993, mediante Escritura Pública de Compra e Venda, data anterior à constrição do bem ocorrida em 25/09/1996 (fls. 07/09 e 27/28). Sustenta a parte embargante que deixou de proceder ao registro da alienação/aquisição do bem, em razão das sucessivas penhoras que recaiu sobre ele, em face de pedidos levados a efeito pela União no decorrer dos anos (fls. 65/66). Embora a previsão estampada no Código Civil Brasileiro de 1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem às prescrições normativas, o que em muitos casos geram conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social. Na hipótese em exame, a despeito da falta de registro da alienação/aquisição, não se vislumbram nos autos, indícios de fraude à execução, haja vista ter o adquirente do imóvel objeto da penhora efetuado o negócio antes da referida constrição, quando nem se supunha a existência de débitos fiscais em desfavor do embargado, evidenciando-se, sem sombra de dúvidas, que agiu acobertado pela boa-fé. Não se olvide que a transmissão do imóvel por meio de contrato particular de compra e venda realizada antes da penhora do bem, ainda que não registrada no cartório respectivo, não configura fraude à execução, consoante pacífico entendimento do C. STJ. Há presunção de boa-fé do terceiro adquirente se a alienação do bem ocorreu antes do registro da penhora no Cartório de Imóveis competente. Para a configuração da fraude de execução de que trata o art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, não basta que a alienação do imóvel tenha ocorrido após a citação do executado, é preciso que o credor prove que o adquirente tinha conhecimento da existência da execução e, mais, que a alienação haja reduzido o devedor à insolvência. No caso dos autos, diante da inexistência de registro da penhora do imóvel, e não tendo a parte exequente/embargada provado que o adquirente tinha ciência da execução, não há falar em fraude à execução. Assim, é de se reconhecer que o imóvel compõe o patrimônio da embargante desde antes da constrição levada a efeito na execução registrada sob nº 1202897-51.1995.4.03.6112, devendo ser desconstituída a penhora que recaiu sobre ele, em decorrência do aludido executivo. Embora a União tenha no feito nº 0005713-45.2011.4.03.6112, em relação ao qual alega ocorrer coisa julgada, expressamente concordado com o pedido deduzido pela parte embargada, aqui pediu sua condenação em honorários advocatícios porquanto a constrição teria decorrido de culpa exclusiva da executada ou embargante, uma vez que não registrou a alienação no tempo

devido (fls. 56/57). Todavia, neste feito a hipótese é de procedência e, nesse passo, em vista da resistência da União (Fazenda Nacional), haverá ela que responder pelo ônus da sucumbência. Quanto aos demais embargados, pondero que a obrigação de registro do imóvel era cabível tão-somente à embargante, de forma que quanto a eles deve o pedido inicial ser julgado improcedente, na forma do art. 269, I, do CPC. Ante o exposto, no que tange à União, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro para desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 1202897-51.1995.4.03.6112, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.786 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP; ao passo que julgo improcedentes no que concerne aos embargados Demétrio Augusto Zacharias, Associação Mathilde Zacharias - AMZA e o Espólio de Paulo Oscar Neto; tudo nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios aos embargados Demétrio Augusto Zacharias, Associação Mathilde Zacharias - AMZA e o Espólio de Paulo Oscar Neto, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução registrada sob o nº 1202897-51.1995.4.03.6112. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá naqueles autos, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1204518-49.1996.403.6112 (96.1204518-6) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PRUDEMPAR SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO SC LTDA X CELSO CORREA DE CARVALHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

1201419-03.1998.403.6112 (98.1201419-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA) X EDSON MARQUES ROBERTO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA-PP visando ver reconhecida a prescrição. Sustenta que a presente execução foi suspensa tendo em vista que a empresa executada aderiu ao REFIS em 06/09/2001, com ciência da Fazenda Nacional em 11/01/2002, e que o INSS se manifestou somente em 10/12/2007, afirmando que a executada estava cumprindo regularmente o parcelamento, tendo o Juízo determinado o sobrestamento do feito em 08/05/2008, sendo que desde então, não houve qualquer movimentação processual por parte da exequente, o que enseja a prescrição e extinção do processo de execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980 (fls. 116/118). Basta como relatório. Decido. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. Conforme manifestação da Exequente/Excepta à folha 121, o parcelamento foi rescindido em 07/07/2011, conforme documento da folha 122, o que enseja o reinício da contagem do prazo prescricional, não havendo falar, portanto, em prescrição ou extinção da execução, que só se dará em cinco anos contados daquela data, se não houver nova interrupção. Assim, não conheço do pedido formulado pela executada. Manifeste-se a Exequente/Excepta em prosseguimento, em dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 18 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

1206221-44.1998.403.6112 (98.1206221-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PADUA MELO IND/ E COM/ LTDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ciência às partes de que foi comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Federal local a designação de hasta pública nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, em São Paulo, da fração ideal correspondente a 45% do imóvel matrícula nº 26.196, registrado no 2º CRI de Presidente Prudente, também penhorado neste processo, para os dias 02/09/2015, às 11h00, para a realização do 1ª praça. Resultando negativa, ficou designado o dia 16/09/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se. Fl. 498: A exequente pode obter a informação requerendo-a diretamente ao Juízo, até pelo meio eletrônico, através do endereço de e-mail que consta na fl. 494.

0000262-59.1999.403.6112 (1999.61.12.000262-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. CESAR ALBERTO A CESAR OABSP135189 E Proc. VALERIA ALTAFINI OABSP136644) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO
Ciência às partes de que foi comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Federal local a designação de hasta pública nas dependências do Forum Federal Especializado em Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, em São Paulo, da parte ideal de 12,50% do imóvel matrícula nº 51.163, registrado no 2º CRI de Presidente Prudente, também penhorado neste processo, para os dias 07/10/2015, às 11h00, para a realização do 1ª praça. Resultando negativa, ficou designado o dia 21/10/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se. Sem prejuízo, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados nas fls. 164 e 448, e intimação dos executados da reavaliação efetuada.

0000272-06.1999.403.6112 (1999.61.12.000272-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ciência às partes de que foi comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Federal local a designação de hasta pública nas dependências do Forum Federal Especializado em Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, em São Paulo, da fração ideal correspondente a 45% do imóvel matrícula nº 26.196, registrado no 2º CRI de Presidente Prudente, também penhorado neste processo, para os dias 02/09/2015, às 11h00, para a realização do 1ª praça. Resultando negativa, ficou designado o dia 16/09/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

0000723-31.1999.403.6112 (1999.61.12.000723-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SOPERFIL IND/COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X EGIDIO ALBERTI X MARCELO ALBERTI

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição e documento das fls. 120/121 e 125. Intime-se.

0007131-38.1999.403.6112 (1999.61.12.007131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X WALQUIRIAS INDUSTRIAS E COMERCIO DE JOIAS ME X WALQUIRIA RIBEIRO GIOUEDI HIN

Visto em Inspeção. Fl. 103: Defiro a penhora de numerários dos executados WALQUIRIAS INDUSTRIAS E COMERCIO DE JOIAS ME e WALQUIRIA RIBEIRO GIOUEDI HIN. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010187-45.2000.403.6112 (2000.61.12.010187-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SOPERFIL IND E COM E CONSTRUCOES LTDA X EGIDIO ALBERTI

Fl. 261: Dê-se vista à executada para que providencie junto à Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008188-23.2001.403.6112 (2001.61.12.008188-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Recolha a executada PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA o valor de R\$ 64,43 (fl. 106) a título de custas judiciais remanescentes, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos. Intime-se.

0002955-06.2005.403.6112 (2005.61.12.002955-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012061-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012061-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GENIVALDO CANDIDO LIMA ME X GENIVALDO CANIDO DE LIMA

Ante a informação de que o coexecutado GENIVALDO CANDIDO LIMA falecera há dois anos (fl. 81), manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo pelo prazo de um ano o andamento desta Execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

0001215-42.2007.403.6112 (2007.61.12.001215-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP061440 - REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA E SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA X HAMILTON DINIZ PRADO X NICANOR COSTA NETO

Visto em inspeção.Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 66/67 - CDA nº 35.814.543-0, fls. 07/21), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 08 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002103-11.2007.403.6112 (2007.61.12.002103-8) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o decurso do prazo legal sem oposição de embargos à execução por parte do Município executado, comprove o advogado exequente a regularidade do seu CPF no prazo de cinco dias. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003315-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003315-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIVA AGUIAR COELHO

Visto em Inspeção. Fl. 26: Defiro. Proceda a secretaria a pesquisa no WebService da Receita Federal, o endereço da executada. Em sendo diferente do fornecido na inicial, cite-se. Caso contrário, dê-se vista ao exequente. Intime-se.

0000473-41.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JEFFERSON OLIVEIRA BRITO

FIS. 27/29: Defiro a penhora de numerários do executado JEFFERSON OLIVEIRA BRITO (CPF: 317.650.128-56).Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s) ; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006101-11.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRO PEREIRA

A exequente não recolheu as custas das diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado, o que ocasionou sua devolução. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Advirto que as custas de diligências devem ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0000880-76.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X METALURGICA BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME

Considerando que a executada, citada, não pagou a dívida exequenda nem foram encontrados bens pertencentes à empresa passíveis de penhora (fl. 10), e que também resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica (fls. 12/13), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0001550-17.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S/A(SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS)

Recolha a executada RAIÁ S/A o valor de R\$ 223,79(fl. 59) a título de custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos. Intime-se.

0006529-22.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MEDINA & QUINTERO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Considerando a informação do oficial de justiça de que deixou de proceder a penhora em razão da afirmação do representante legal da executada de que o débito exequendo foi parcelado, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0001040-67.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL SS LTDA

Considerando que a executada, citada, não pagou a dívida, e que seu representante legal asseverou não possuir bens para garantir a execução, bem como não foram encontrados pelo oficial de justiça bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA - ESPOLIO(Proc. LEANDRO ZANETTI OAB/PR 30.522 E Proc. Cristiany R. de Freitas-OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) X SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica o advogado exequente intimado para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3532

ACAO CIVIL PUBLICA

0002506-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ISSAO YAMAMOTO

Folhas 102/107: Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Após, cumpra-se a determinação da folha 101. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001163-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS

Expeça-se Carta Precatória, conforme requerido à fl. 92 e entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0003646-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO

Defiro à Requerida JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO BASSAN os benefícios da Assistência Judiciária. Ante a petição da folha 118 e considerando a indicação contida nos documentos das folhas 120/121, nomeio a advogada LUCIANA DE ANDRADE JORGE, com escritório na Rua Amelia Sanches Matheus, 290, Jardim Cambuci, nesta, para defender os interesses da Requerida. Abra-se vista à advogada nomeada, pelo prazo de quinze dias. Int.

0006931-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA GEOVANA VIEIRA FAQUINHA

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a intimação de RENATA GEOVANA VIEIRA FAQUINHA (com endereço na Rua Maria Udenau Magro, 171, Jd. Vantini II, Pirapozinho), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.248,39 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizada até 10/2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-50.2007.403.6112 (2007.61.12.001887-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES X DANIELA CAMPOS SALES X OZEIAS PEREIRA DA SILVA X VILELI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X MARLON LINCOLN DE RE X NOEMIA BRAGHIM DA SILVA X OESTE PAULISTA IND COM DE CEREAIS E SEMENTES P PTE LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CAMPOS SALES

Fls. 851/852: Abra-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo e não havendo requerimento, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1200756-25.1996.403.6112 (96.1200756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204202-70.1995.403.6112 (95.1204202-9)) BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Traslade-se cópia do v. acórdão (fls. 124/125), da decisão da fl. 147 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 12042027019954036112. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação da autuação para incluir os Embargantes AUGUSTO BELO E WILSON ALEXANDRE SALOMÃO, conforme consta da inicial. Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001048-83.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, a penhora, avaliação, registro e depósito de parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 9.063, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirante do Paranapanema, observando-se o valor da dívida e a intimação do executado Carlos Siqueira Ribeiro (com endereço na Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, 733, Mirante do Paranapanema), e de sua esposa, se casado for, dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004987-37.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Em vista da satisfação da obrigação noticiada pela empresa credora (folha 88), extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada tendo sido requerido pela exequente, pressupõe-se que as custas processuais e a verba honorária encontram-se abrangidas pela satisfação do crédito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo, com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0004044-49.2014.403.6112 - ROBERTH WAGNER REIS ANTUNES(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à liberação de veículo automotor de propriedade do Impetrante, apreendido quando retornava do Paraguai com mercadorias ilegalmente introduzidas no país. Com a inicial veio cópia de procuração e documentos, inclusive guia de custas judiciais (fls. 12/28 e 29). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas, no valor integral (fl. 31). Por determinação judicial, o Impetrante forneceu original da procuração e apresentou novos documentos, após o que foi deferida a medida liminar (fls. 32 e 36, 38/63, 64/65 e vsvs). Notificada a autoridade impetrada e intimado o representante judicial da União, a primeira prestou informações alegando ter agido em estrito cumprimento ao princípio da legalidade que visa apenas a satisfação da norma cogente tributária, e que, ciente da ilegalidade a autoridade administrativa não tem outra alternativa, pena de responder funcional e criminalmente pela omissão, não podendo, em decorrência de ser o ato vinculado, aplicar critério de proporcionalidade ante a inexistência de dispositivo legal (fls. 70/71 e 74/94). O Parquet Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 96/101). A União (Fazenda Nacional), fornecendo documentos, requereu seu ingresso como litisconsorte passivo, o que foi deferido (fls. 104/111 e 112). Finalmente, o MPF reiterou os termos de sua anterior manifestação, pugnando pela procedência do pedido deduzido na inicial (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à liberação do veículo VW AMAROK, cor branca, placas NXE-5007, chassi WV1DD42HXB8068154, ano/modelo 2011, RENAVAN 00346540020, apreendido no dia 13/06/2014 porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país pelo Impetrante. Alega que requereu a devolução do veículo à autoridade impetrada, mas teve indeferido seu pedido, conforme parecer exarado no processo administrativo acostado às folhas 58/61. Aduz que a pena de perdimento mencionada no referido parecer é descabida vez que desproporcional o valor do veículo em relação à mercadoria apreendida, sendo de rigor a sua devolução, conforme precedentes jurisprudenciais que menciona. Entende que, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à proteção ao direito de propriedade previsto na Constituição Federal, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo e, por isso, requer sua liberação, porquanto é seu instrumento de trabalho. Como folhas 50/51, a parte impetrante juntou aos autos decisão que deferiu a liberação do veículo do inquérito policial, via Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0002849-29.2014.4.03.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local. A comprovação da propriedade do veículo fica evidenciada pelo cotejo dos documentos de fls. 14/15, onde consta o Impetrante como comprador do bem. Evidente, também, a conclusão extraída do procedimento administrativo de que as mercadorias adquiridas pelo impetrante no Paraguai adentraram em território brasileiro sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, restando demonstrado, inequivocamente, que o veículo que transportava as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, pertence ao Impetrante por infração também punível com aquela sanção (fls. 18 e 52/62). Há provas de vinculação do proprietário do veículo com as mercadorias transportadas em situação irregular, restando comprovada sua participação na consecução do ilícito. Pois bem, ao deferir a medida liminar, assim fundamentei nas fls. 64/65 e vsvs: O objeto desta ação mandamental, como já mencionado na decisão inicial, é a proteção de suposto direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido por transportar mercadoria sem documentação fiscal, oriunda do Paraguai. A comprovação da propriedade do veículo VW AMAROK, cor branca, placas NXE-5007, chassi WV1DD42HXB8068154, ano/modelo 2011, RENAVAN 00346540020, está satisfatoriamente demonstrada nos documentos das folhas 14/15, onde consta o impetrante como comprador do bem. Importa anotar que o perdimento se dará mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Justifica-se a pena de perdimento do veículo quando transportar mercadoria irregular, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A pena de perdimento pode se concretizar depois de comprovada a responsabilidade do proprietário em regular procedimento administrativo, no qual lhe deve ser assegurado o direito de ampla defesa. Segundo estabelece o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo

conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. A documentação dos autos dá conta de que o veículo do impetrante foi apreendido porque transportava mercadoria internada irregularmente no território nacional e por isso sujeita à pena de perdimento, mesma destinação a ser dada ao veículo, confirmada a responsabilidade do proprietário. Conforme atual precedente jurisprudencial do STJ é incabível decretar pena de perdimento em veículo apreendido quando o valor do mesmo e do tributo iludido é desproporcional, sob pena de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (EMEN: Data da Decisão 08/04/2014 Data da Publicação 25/04/2014). Observe-se que já foi determinada a liberação do veículo da esfera criminal, nos autos do processo 0002849-29.2014.403.6112, registrando, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não estaria abrangida por aquela decisão (fls. 50/51). Verificado também que consta do parecer à folha 54 o valor das mercadorias (R\$ 1.762,24) e dos tributos (R\$ 881,12) sendo o valor do veículo estimado em torno de R\$ 76.000,00 (fls. 16 e 62). Assim, pode-se concluir desta análise superficial que é descabida a pretensão da autoridade impetrada de decretar a pena de perdimento do bem diante da desproporcionalidade do tributo iludido em relação ao valor do veículo. Destarte, é de lhe ser restituído o veículo apreendido. De fato, segundo estabelece o artigo 617, inciso V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Esta também a dicção extraída do inciso V do artigo 513 do Decreto nº 91.030, de 05/03/1985. Note-se que o perdimento dar-se-á mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual assegurar-se-á o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. A finalidade da pena de perdimento em casos dessa natureza é a de restaurar o direito lesado, somente se justificando na medida em que recompõe o dano causado ao erário público, devendo, entretanto, como qualquer reprimenda, guardar proporcionalidade com a infração praticada (CF/88, art. 5º, XLVI, b). De outra forma, prevaleceria o enriquecimento sem causa da União, em detrimento do patrimônio do particular, o que não se coaduna com o Direito e com a Justiça. A documentação dos autos dá conta de que o veículo da parte impetrante foi apreendido porque transportava mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional e, por isso, sujeitas à pena de perdimento, mesma destinação dada ao veículo, visto que restou caracterizada a responsabilidade do proprietário. Ainda que a parte impetrante não tivesse trazido pessoalmente a mercadoria do Paraguai, tal fato seria irrelevante. A simples utilização do veículo para introdução de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal em território nacional configura infração passível de autuação e conseqüente perdimento. A lei não exige que o veículo esteja preparado para o transporte da mercadoria, o que se exige para o perdimento do mesmo na esfera penal. No âmbito administrativo tal circunstância é desnecessária, bastando que fique comprovado o dolo do proprietário do veículo para acarretar sua perda. Entretanto, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que quando o valor da mercadoria apreendida é inferior ao do veículo, especialmente quando não comprovada a habitualidade da conduta do infrator, não se justifica o perdimento deste, pena de se consagrar o enriquecimento sem causa da União em prejuízo do proprietário do veículo. De notar-se que, aqui, o representante judicial da União deixou de agravar da decisão que deferiu a medida liminar, dada a inexistência de notícia de reiteração da conduta ilícita por parte da parte impetrante (fl. 104). A desproporção existente entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento e do veículo transportador, sujeito à mesma pena, ameniza o rigor da lei, pois conforme consagrado pelos Tribunais pátrios, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador exige a equivalência entre os valores dos bens e do meio de transporte utilizado. É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexistente qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido sendo, portanto, descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Neste caso, como apontado na decisão liminar, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 1.762,24 (um mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo o valor dos tributos R\$ 881,12 (oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos) e o valor do veículo estimado em torno de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), conforme verificável nas folhas 16 e 62. Assim, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo cujo valor é o dobro do valor das mercadorias, sendo forçoso o reconhecimento da desproporção havida. Portanto, evidenciado que o valor das mercadorias transportadas é consideravelmente inferior ao do veículo transportador e não comprovada a habitualidade da conduta delituosa da parte impetrante, indevida a aplicação da pena de perdimento do veículo automotor, face representar um verdadeiro confisco, o que

é vedado em nosso ordenamento jurídico. Por fim, ressalto que, embora não haja pedido expresso para anulação do Procedimento Administrativo que aplicou a pena de perdimento, tal pedido está implícito, tendo em vista que não se pode liberar o veículo em testilha, restituindo-o definitivamente ao Impetrante, sem anular referido procedimento. O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Em que pese os atos administrativos possuírem atributos indispensáveis, dentre os quais a presunção de legitimidade, por suposição de terem sido editados em consonância com o ordenamento jurídico, certo é que a própria autoridade impetrada destacou que, sendo vinculado o ato, não pode a autoridade impetrada aplicar critério de proporcionalidade, sem dispositivo legal. Na mesma forma não pode a autoridade impetrada avaliar se o ato de apreensão prevista na lei caracteriza confisco, cabendo o julgamento ao poder judiciário. E, sendo assim, configurado que o direito líquido e certo do Impetrante foi lesado, conforme inclusive entendeu o Órgão Ministerial em duas oportunidades (fls. 96/101 e 116), concede-se a segurança em definitivo para afastar o perdimento injustificado do veículo em face da desproporção verificada. Ante o exposto, mantenho a liminar, acolho o pedido e concedo em definitivo a segurança para anular o procedimento administrativo que decretou o perdimento do veículo VW AMAROK, cor branca, placas NXE-5007, chassi WV1DD42HXB8068154, ano/modelo 2011, RENAVAN 00346540020, descrito na inicial, e determinar sua liberação em favor do Impetrante. Com o trânsito expeça-se o necessário. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1208060-41.1997.403.6112 (97.1208060-9) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X UNIAO FEDERAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade em Execução de Sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Deferido o pedido da exequente às folhas 565/571, de redirecionamento da execução para os sócios administradores: Alfredo Lemos Abdala, CPF 139.872.671-00 e Maria Rivelda da Mota Abdala, CPF 325.279.771-20, com fundamento no art. 568, II do CPC, c.c. arts. 1113 até 1122 do CC, c.c. arts. 131 e 135 do CTN. Às folhas 591/600 os sócios administradores da executada opuseram Exceção de Pré-executividade arguindo terem sido ilegítimamente incluídos no polo passivo da lide, vez que se operou o lustro da prescrição intercorrente, devendo ser excluídos da presente execução. Instada, a exequente se manifestou arguindo que o direito à pretensão do redirecionamento se iniciou quando verificada a dissolução irregular da empresa executada, invocando o princípio do actio nata (fls. 605/608). Basta como relatório. Decido. Alega a Fazenda Nacional que a dissolução irregular da sociedade empresária permite o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios administradores. Nestes termos, foi deferido o redirecionamento (fls. 587/587-verso). Conforme consta da última parte da referida decisão que deferiu o redirecionamento para os sócios: ...sem prejuízo de se voltar a analisar a efetiva responsabilidade de tais pessoas, em eventual impugnação. Assim, conheço da exceção de pré-executividade para analisar a arguição dos sócios da ocorrência de prescrição intercorrente. De início, ressalvo que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal. Cabe salientar ainda que a jurisprudência do E. TRF-3 que firmou entendimento de que só cabe a responsabilidade do sócio por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III

do CTN, o que compete à parte exequente comprovar. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no artigo 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. Doutra banda, a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. Analisando os autos, constata-se: Fls. 395-verso - dissolução irregular, 30/05/2003. Fls. 417 - citação na pessoa do sócio Alfredo Lemos Abdala, em 29/03/2005. Fls. 565/571 - pedido de inclusão dos sócios, em 18/09/2014. Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios. Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ. Diante do exposto, reconsidero a decisão das folhas 587/587-verso para conhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios da Empresa executada e para excluí-los do pólo passivo desta execução. Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico a exclusão dos sócios: Alfredo Lemos Abdala, CPF 139.872.671-00 e Maria Rivelda da Mota Abdala, CPF 325.279.771-20 do polo passivo. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 18 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000902-91.2001.403.6112 (2001.61.12.000902-4) - REGIANI MOVEIS LTDA (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X INSS/FAZENDA X REGIANI MOVEIS LTDA

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, a conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 2733,20 (folha 292), do depósito da folha 285. Após, transfira o saldo residual para a conta de origem. Caso não seja possível, traga aos autos guia de depósito comprovando o saldo remanescente, no prazo de dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Com a comprovação abra-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006165-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006165-3) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Ação cautelar ajuizada por Floralco Açúcar e Alcool Ltda. visando à obtenção de CPDEN, cujo pedido foi julgado improcedente. Após o trânsito em julgado, a União promoveu a execução da sentença para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor original de R\$ 97.524,20 (fl. 782 e 785). Ante a impossibilidade de penhora de bens da executada em razão de estar sob recuperação judicial, a exequente pediu o reconhecimento de grupo econômico e a inclusão no polo passivo das sociedades empresárias Agro Bertolo Ltda., Floralco Energética Geração de Energia Ltda., Bertolo Importadora e Exportadora Ltda., Bertolo Agropastoril Ltda. e Usina Bertolo Açúcar e Alcool Ltda. Invoca como fundamento a combinação dos art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, com o art. 124, inc. II, do Código Tributário Nacional (fl. 1178). A executada impugnou a tese aventada pela União pedindo o indeferimento da medida postulada (fl. 1644/1645). Decido. De plano rejeito os fundamentos invocados pela exequente para dar suporte ao seu pleito de extensão da responsabilidade patrimonial da executada às sociedades empresárias mencionadas na petição de fl. 1168/1179, pois o débito exequendo não tem origem tributária. Ainda que se pudesse considerar tais fundamentos, a norma prevista no inc. IX do art. 30 da Lei 8.212/1991 (IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;) padece de inconstitucionalidade, pois, ao atribuir responsabilidade tributária solidária aos integrantes de um mesmo grupo econômico, invadiu a seara própria das leis complementares, já que o inciso em questão versa norma geral de direito tributário, vulnerando, assim, o art. 146, inc. III, alínea b, da Constituição da República. O caso é absolutamente idêntico àquele tratado no RE 562.276, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, considerou inconstitucional a norma do art. 13 da Lei 8.620/1993 (embora já estivesse revogada pela Lei 11.941/2009, ainda era aplicada aos fatos ocorridos ao tempo em que era vigente). Caso análogo se deu no bojo da própria Lei 8.212/1991, cujos art. 45 e 46 foram igualmente considerados inconstitucionais, por tratarem de matéria reservada à lei complementar (Súmula Vinculante nº 8, que teve por leading cases os RE 560.626, 556.664 e 559.882, Min. Gilmar Mendes, e o RE 559.943, Min. Cármen Lúcia). A exequente dá a entender que existiria lei complementar, o próprio Código Tributário Nacional, o qual, em seu art. 124, inc. II, remeteria a regulação da matéria à lei ordinária, constituindo assim o fundamento de validade da norma inculpada no art. 30 da Lei 8.212/1991.

Entretanto, se isso fosse possível, então a vedação constitucional cairia no vazio, pois bastaria a uma lei complementar dizer expressamente que competiria à lei ordinária regular as matérias sob reserva de tal espécie normativa, o que é um contrassenso. Ou a lei complementar trata, ela própria, das matérias a ela reservadas, ou deixa de fazê-lo, não havendo como cometê-las à lei ordinária. O que não quer dizer que as sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato e de direito, não possam ser patrimonialmente responsabilizadas pelas dívidas de uma delas. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por algum dos integrantes do grupo ou por um terceiro), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional (o art. 124 do CTN estabelece a responsabilidade tributária solidária entre quaisquer sujeitos passivos, e não apenas dos integrantes de um grupo econômico). À falta de determinação legal expressa, entendo que o simples fato de duas sociedades empresárias pertencerem ao mesmo grupo não enseja a responsabilidade patrimonial entre elas. Ainda que constituam um grupo, não deixam de ostentar, cada qual, personalidade jurídica e patrimônio próprio e distinto. É preciso que fique caracterizada a confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou situação em que elas ocultam e simulam negócios jurídicos internos visando a dificultar ou impedir que a execução ajuizada em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. Tais situações não foram comprovadas a contento pela exequente, que se limitou a tentar demonstrar a unidade de direção e controle e a circunstância de que são todas geridas por pessoas ligadas entre si, além de buscarem, em conjunto, objetivos econômicos comuns. Entretanto, sequer indicou um único fato concreto e específico que mostrasse a prática de atos societários ou negociais ilegais, irregulares ou anômalos, executados com a finalidade de frustrar a responsabilização patrimonial da executada. Como dito, o simples fato de várias sociedades empresárias constituírem grupo econômico não tem o condão de estender a responsabilidade de uma delas às demais. A extensão da responsabilidade patrimonial aos demais integrantes do grupo econômico deve ser demonstrada de forma concreta e específica - para cada um deles. Exige-se a presença de indícios concretos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, circunstâncias que nem de longe se podem presumir com os elementos que constam dos autos. A responsabilização dos co-integrantes do grupo pressupõe alguma espécie de dissimulação ou omissão intencional, muitas vezes acompanhada da sonegação dos bens sociais ou da sua apropriação pelas demais empresas, com a finalidade de fraudar credores. Essa situação furtiva e intencional difere, e muito, da desativação da empresa em decorrência do insucesso comercial e do esgotamento do patrimônio social, embora, em ambos os casos, os credores se vejam irressarcidos. O desvio de finalidade ou a confusão patrimonial que dão azo à desconsideração da personalidade jurídica - e o conseqüente redirecionamento das execuções para os outros integrantes do grupo - devem ser demonstrados de forma concreta, não podendo basear-se em conjecturas, suposições ou prognósticos mais ou menos aleatórios sobre qual teria sido o destino da empresa e dos bens sociais. Aliás, sequer há indicação desse patrimônio próprio que poderia ter sido fraudado ou desviado. Não há qualquer elemento nos autos minimamente indiciário de que Agro Bertolo Ltda., Floralco Energética Geração de Energia Ltda., Bertolo Importadora e Exportadora Ltda., Bertolo Agropastoril Ltda. e Usina Bertolo Açúcar e Alcool Ltda., tenham contribuído para dificultar o recebimento da dívida que a Floralco tem para com a Fazenda Nacional. Nesses casos, a responsabilidade pela falta de êxito no exercício da livre iniciativa é exclusiva da pessoa jurídica constituída sob a forma de responsabilidade limitada, e não de seus administradores ou das sociedades empresárias com as quais mantinha algum tipo de relacionamento, devendo os credores suportarem as conseqüências desse insucesso comercial, sob pena de se retirar a eficácia de institutos jurídicos positivados e consagrados (a limitação da responsabilidade) que podem ter sido determinantes na tomada de decisão daqueles que pretendiam empreender comercialmente, mas não estavam dispostos a arriscar seu patrimônio pessoal além daquilo que tencionavam aportar à empresa. Decisão. Assim, INDEFIRO o pedido para inclusão das sociedades empresárias que compõem o grupo empresarial no polo passivo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, em 21 de Maio de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0003334-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003334-2) - BONERGES BATISTA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 125: Abra-se vista à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo e não havendo requerimento, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205354-85.1997.403.6112 (97.1205354-7) - DOUGLAS MANFRE(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Chamei o feito à conclusão. Reconsidero o despacho da fl. 216. Manifeste-se o advogado da parte autora sobre os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios, apresentados pela União (fls. 210/213), no prazo de dez dias. Fica-lhe facultado promover a execução da referida verba, conforme sua conta das fls. 205/206, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se estes autos ao ARQUIVO. Int.

0003052-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003052-7) - JOAO MONTELLO FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. Solicitem-se ao SEDI as anotações pertinentes. Após, expeçam-se as requisições determinadas à fl. 145. Sem prejuízo, dê-se vista da DECLARAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora, por cinco dias, ficando-lhe desde já autorizados o desentranhamento e a entrega de uma das vias apresentadas, mediante recibo nos autos e as anotações pertinentes. Int.

0010828-23.2006.403.6112 (2006.61.12.010828-0) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a manifestação do autor à fl. 160, determino o arquivamento dos autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0005376-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005376-3) - ROSEMARY DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 185: Defiro a vista dos autos com carga pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0004903-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004903-3) - MARIA APARECIDA CAVALARO MIRANDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007218-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007218-3) - VALDECI MARTINS CABRERA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da DECLARAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora, por cinco dias, ficando-lhe desde já autorizada a entrega de uma das vias apresentadas, no mesmo prazo, mediante recibo nos autos e as anotações pertinentes. Depois, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa FINDO. Intimem-se.

0006647-37.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007847-79.2010.403.6112 - DALBERSON CHIZZOLINI NOVO X MARIA CLAUDIA CHIZZOLINI X TORCATO DE SA NOVO JUNIOR(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruem a inicial, ofício da OAB/SP indicando advogada, para defender os interesses do Autor, e demais documentos (fls. 06/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pleito antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova técnica, após o que o sucedido forneceu instrumento de mandato (fls. 30, vs e 35/36). Noticiada a implantação do benefício, em cumprimento à ordem judicial e, ato seguinte, o sucedido apresentou sua quesitação para a perícia médica (fls. 42, 44 e vs). Realizado o exame, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 48/49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou pugnando pela

improcedência do pedido inicial, sustentando preexistência da doença e da incapacidade ao ingresso do segurado no RGPS. Requereu a vinda aos autos de prontuários médicos. Forneceu documentos (fls. 51, 53/55 e 56/58). Sobre o laudo pericial e a contestação, disse o sucedido (fl. 63 e vs). Deferido o requerimento de requisição dos prontuários médicos, vieram aos autos e, inclusive apensado por linha o encaminhado pelo Hospital das Clínicas do Estado de São Paulo, sobre os quais apenas o sucedido se manifestou. (fls. 64, 67/86, 88, 94, vs e 95). Decretada a sigilização dos autos (fl. 92). Juntados extratos dos bancos de dados CNIS e DATAPREV em nome do sucedido (fls. 97/100). Requerida suspensão do feito por 30 (trinta) dias, em face do falecimento do autor originário e, após, a habilitação de sucessores, com o qual discordou o INSS, fornecendo documentos (fls. 104, vs, 105, 113, vs, 114/117, 124 e 125/130). Finalmente, deferida a habilitação dos sucessores e sua inclusão no polo ativo (fl. 132). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não fere o princípio do contraditório a falta de vista da parte autora quanto aos documentos das fls. 125/130, porquanto repetem documentos anteriormente encartados aos autos. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. O sucedido, que veio a falecer no curso da ação, sustentou que após se filiar ao RGPS em 11/02/2010 viu-se doente, sendo diagnosticado como portador de leucemia, afecção de dispensa o cumprimento de carência para os benefícios por incapacidade. Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi denegado sob a fundamentação de que o início das contribuições deu-se em data posterior ao início da incapacidade o que, inclusive, sustenta o Ente Previdenciário neste feito. A doença, bem assim a total incapacidade laborativa estão amplamente demonstradas nos autos, quer pelos documentos apresentados com a inicial, quer pelos prontuários médicos fornecidos mediante requisição judicial, quer pela conclusão da perícia judicial (fls. 48/49). Todavia, pelos mesmos elementos acima indicados, também dúvida não resta que a doença incapacitante e o início da incapacidade são anteriores a 11/02/2010, data do ingresso do sucedido no RGPS, tendo em vista sua internação em caráter de emergência no dia 20 do mesmo mês. Insta salientar que a data em que o sucedido se viu doente ou aquela em que foi internado emergencialmente no Hospital do Servidor Público Municipal da cidade de São Paulo não pode ser fixada como a DII, porquanto, por óbvio, naquelas ocasiões não já não reunia a mínima condição de exercer qualquer atividade laborativa (fl. 67). Não prospera a alegação de que, no exame pré-admissional da empresa que o contratou, gerando seu ingresso no RGPS, nada havia sido constatado, porquanto pelo que se observa dos documentos juntados como fls. 10/11, os únicos exames levados a efeito foram de acuidade visual e audiometria ocupacional. Portanto nenhuma relação guardam aqueles exames com a afecção da qual o segurado padecia e que o levou ao óbito. Não se olvide que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu, como visto, todos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios de auxílio-doença, nem tampouco de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual inexistem verbas remanescentes devidas aos sucessores daquele que ajuizou a demanda. Observo que os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos de tutela são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, a teor da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 2012, página 119. Ante o exposto revogo a decisão antecipatória e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, Dr. Milton Moacir Garcia, CRM-SP nº 39.074, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente. Requistem-se. Ao SEDI para dar fiel cumprimento ao determinado na fl. 132. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 15 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004395-30.2011.403.6111 - YOSHIMI OUTI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante a exclusão do fator previdenciário, e a pagar-lhe eventuais diferenças decorrentes. Requer, por derradeiro, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 16/24). Inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Marília (SP), lá foram adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e, em face da constatação de incompetência absoluta, aquele Juízo houve por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC (folhas 28/29 e vvvv). Inconformada, a parte demandante interôs recurso de apelação, e, em decisão proferida em agravo regimental, o TRF/3ª Região houve por bem anular o decisum, devolvendo os autos à (folhas 33/49, 54/56 e 64/68). Baixados os autos àquela Subseção, o INSS foi citado e contestou o pedido pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72, 75/79, vvvv e 80). Foi suspenso o andamento do feito para processamento de exceção de incompetência, sucedendo-se, posteriormente, o traslado de decisão que acolheu e determinou a remessa dos autos à esta Subseção. (folhas 81, 84, vs, 85/86 e 87). Aqui recebidos os autos, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que fixou a competência deste juízo para conhecer processar e julgar a demanda e determinou que a parte autora regularizasse a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Pugnou por prazo para fazê-lo, mas este decorreu sem que o fizesse. (folhas 92, 94 e 96). Reiterada a determinação, novamente decorreu o prazo sem o seu cumprimento, circunstância que ensejou a intimação pessoal do demandante para ultimar a providência judicial. (folha 97/99). Pessoalmente intimado, o demandante também deixou decorrer o prazo sem providenciar a regularização determinada. (folhas 101/103). É o relatório. Decido. A inércia do demandante, decorrente do silêncio reiterado - tanto dele quanto do advogado regularmente constituído -, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, porquanto o autor demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002754-04.2011.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SPI44578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação cominatória em que o município-autor objetiva impugnar os dados publicados pelo IBGE relativos ao Município de Presidente Bernardes-SP, referente ao Censo de 2010, para fins de corrigir alegada distorção ocorrida em tal apuração, o que, segundo seus argumentos, levará à diminuição do índice do município requerente no repasse do Fundo de Participação dos municípios e gerará significativo prejuízo àquele ente público e à sua população. Alega que o repasse referente às parcelas do FPM relativas ao ano de 2011 dar-se-á nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, o que justifica a antecipação da medida, para afastar os vultosos prejuízos, da ordem aproximada de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Requer antecipação da tutela jurisdicional que determine à União que calcule e repasse a parcela do FPM daquele município com base no coeficiente 1.0 da decisão normativa nº 109/2010 do TCU, pena de multa diária. Instruíram a inicial, portaria de nomeação do assessor jurídico, legitimando-o a deduzir a pretensão, e os demais documentos pertinentes. (folhas 25/142). Certificado pela Serventia Judicial, a isenção do pagamento de custas quanto ao ente público municipal. (folha 144). Em face do apontamento constante do termo de prevenção global, a serventia judicial trasladou para estes autos cópia da petição inicial dos autos do processo indicado e certificou a inexistência de litispendência. (folhas 145 e 146/149). A antecipação da tutela foi postergada para depois da contestação. (folhas 150 e verso). A União Federal foi pessoalmente citada e intimada e apresentou contestação. Afirmou que não é caso de controle jurisdicional do ato administrativo que acolheu os dados do censo. Citou precedentes jurisprudenciais em abono de sua tese. Aguarda a improcedência. (folhas 155, verso e 161/175). O Município-Autor pugnou pela apreciação do pleito antecipatório ante a apresentação da contestação da União Federal. No mesmo ensejo, apresentou documento emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária, dando conta do número atual de presidiários na unidade localizada no município. (folhas 179/180). A despeito de não haver sido pessoalmente citado, o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística contestou o pedido, sustentando: 1) das atribuições legais do IBGE e do Tribunal de Contas da União em Fundo de Participação de Municípios e da ilegitimidade da Fundação para figurar como ré neste processo; 2) impossibilidade jurídica do pedido; 3) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; 4) da nulidade do processo por ausência de litisconsórcio passivo necessário e da afetação da ordem

pública; 5) da competência; 6) a atividade censitária do IBGE e sua relação com o FPM; 7) da ilegalidade dos argumentos de natureza acientífica espostos pelo município; 8) coeficiente do FPM; e demais matérias de defesa deduzidas a partir das fls. 154. Aguarda a improcedência. (folhas 159 e 181/235). Em apartado, o IBGE apresentou cópia do processo nº 03635.003222/201-96. (folhas 236/246). A Prefeitura Municipal apresentou réplica às contestações, sem especificar provas. Pugnou pela juntada de novo documento da Secretaria de Administração Penitenciária, contendo informações acerca da população carcerária referente aos anos de 2000 a 2011. (folhas 249/252 e 253/254). Este Juízo houve por bem indeferir os requerimentos formulados pela União, convalidando a apresentação tempestiva e espontânea da contestação do IBGE na mesma manifestação judicial que instou as partes à especificação de provas. (folha 255). Sobreveio, pelo Município-Autor, manifestação de desistência. O IBGE condicionou sua concordância à renúncia expressa sobre o direito sobre o qual se fundou a ação, pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito e, em caso negativo, pelo prosseguimento do feito até ulteriores termos. A União invocou as mesmas razões do IBGE para por fim à demanda. (folhas 285, 288, 289) Instada a se manifestar acerca das condições expostas pelos réus, o Autor se manteve inerte. (folhas 290/292). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. O artigo 2º do Código de Processo Civil consagra os princípios da inércia da jurisdição e da disponibilidade da ação, em decorrência dos quais se conclui que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseja por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007247-24.2011.403.6112 - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do documento da fl. 171, especifique a autora a diligência pretendida, no prazo de cinco dias. Int.

0000936-80.2012.403.6112 - MILTON HAROLDO TAMADA X VERGINIA DE CASTRO TAMADA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003021-39.2012.403.6112 - ALAIDE MARTINS DE LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003382-56.2012.403.6112 - VALMIR GOMES X EVA APARECIDA DE PADUA (SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS em proceder à conversão do seu atual benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aferindo-se o grau de incapacidade em regular perícia judicial, e mais o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da LBPS. Requereu, por derradeiro, os benefícios da assistência justiça gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/52). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização antecipada da prova pericial, que fosse apresentado nos autos o termo de curatela tão logo resolvido o processo em trâmite perante a Justiça Estadual bem como a remessa dos autos ao MPF, a teor do disposto no art. 82, I do CPC. (fls. 54/56, vvss e 57). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação

pessoal do representante do INSS. (folhas 61/66 e 67).A vindicante apresentou novo documento médico e termo de curatela nomeando-lhe Eva Aparecida de Pádua como sua curadora provisória. (fls. 68/69 e 70/71).O INSS contestou o pedido e o feito tramitou com a apresentação, na sequência, de termo de curatela definitiva e réplica do autor e manifestação do i. Procurador da República, pela improcedência da demanda. (folhas 72/73, vvss, 74/76, 77/79, 84/90 e 92/94).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do demandante, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 96/98 e 100/103).A pretensão autoral foi julgada improcedente e, em face da interposição de recurso de apelação, os autos foram remetidos ao TRF/3ª Região. (folhas 104/105, vvss, 108/114 e 119).Por decisão monocrática, o decisum foi anulado determinando-se o retorno dos autos à origem a fim de que perícia específica fosse realizada. (folhas 124, vs, 125 e 127-vs).Aqui recebidos os autos, designou-se a realização da perícia médica específica, sobrevivendo manifestação do demandante no sentido de que lhe fora concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez e que não mais havia interesse na realização do exame. (folhas 128 e 130).Sua manifestação foi recebida como desistência e, instado a falar acerca do processado o INSS apenas lançou nota de ciência nos autos. O Parquet Federal simplesmente requereu a extinção do processo. (folhas 131/132 e 134).É o relatório. Decido.A ciência do INSS, sem expressa discordância com a manifestação de vontade exarada pelo autor à folha 130, pressupõe consentimento com o pedido de desistência do demandante, uma vez que, após ter tido vista dos autos, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 15 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003798-24.2012.403.6112 - CLAUDIA REGINA FERREIRA CABRERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007857-55.2012.403.6112 - SONIA GIMENEZ DE ANGELIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000813-48.2013.403.6112 - MARIA NATALINA DA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000916-55.2013.403.6112 - NILTON CESAR TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, visando a quitação contratual e devolução de parcelas pagas.A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 8/18).Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 19).A COSESP - CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação, promovendo a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e à Companhia Excelcior Seguros. No mérito alegou prescrição anual e sustentou que a aposentadoria por invalidez não gera direito à quitação do contrato de financiamento. Aguarda a improcedência da ação (fls. 23/35).A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU também ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo também a denúncia da lide à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. Suscitou preliminar de prescrição (fls. 49/59).O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 126/138).A Companhia Excelsior de Seguros também ofereceu sua contestação. Levantou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito se pautou na mesma linha de argumentação dos demais contestantes (fls. 147/182).Sobreveio a contestação oferecida pelo IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A (fls. 303/331).A Companhia Excelsior de Seguros requereu a intimação da Caixa Econômica Federal e da União Federal (fls. 360/371).A CEF se manifestou às fls. 384/389.Na sequência, sustentou sua

legitimidade para figurar no polo passivo; defendeu a inaplicabilidade do CDC; sustentou a prescrição. Requereu sua inclusão na lide, em substituição à ré, assim como a remessa dos autos à justiça Federal. Aguarda a improcedência (fls. 391/403). Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada sua remessa à Justiça Federal (fls. 405/406). Definida a legitimidade passiva da CEF, foi determinada sua inclusão no polo passivo em substituição aos demais (fls. 409/410). Não houve interesse na produção de outras provas (fl. 426). É o relatório. DECIDO. Alega o autor que é proprietário de um único imóvel, adquirido através de programa habitacional do CDHU, conforme contrato datado de 30/09/1992. Com o contrato de financiamento foi celebrado um contrato de seguro entre a CDHU e a COSESP, com a finalidade de dar várias coberturas ao contrato de financiamento, entre elas, a quitação do imóvel em caso de invalidez. Ocorre que o requerente foi aposentado por invalidez a partir de 13 de julho de 2004. Em 11/11/2005 requereu a quitação do imóvel junto à CDHU, porém seu pedido foi indeferido. Concluiu postulando a condenação da CDHU e da COSESP na obrigação de dar a quitação do contrato de financiamento habitacional a partir da data da aposentadoria do requerente, ou, a partir da comunicação do sinistro, assim como também a condenação da CDHU a proceder à devolução das parcelas pagas a partir da aposentadoria ou da comunicação do sinistro, com juros e correção monetária. Conforme texto inserido recentemente na Lei nº 12.409/2011 pela Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, que transcrevo a seguir, a CEF passou a ter legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 10º. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. Nesse passo, segundo decidiu recentemente o STJ, Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11). Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.... Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012). Na hipótese,

não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. Sendo assim, reconsidero a decisão das fls. 409/410, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do polo passivo e o retorno a ele da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência ao e. Superior Tribunal de Justiça, para que defina a competência da Justiça Estadual. Antes, porém, ao SEDI para as providências determinadas. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de abril de 2.015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001392-93.2013.403.6112 - VALDEMIRA CORREIA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo réu às fls. 170/179, em especial sobre a opção referida no verso da fl. 171. Int.

0001438-82.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALDIR BONINI (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Trata-se de ação anulatória da sentença homologatória prolatada na ação de rito ordinário nº 0008143-67.2011.403.6112, já transitada em julgado, proveniente de acordo entabulado entre as partes para revisão de benefício previdenciário na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 16/18. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 22/23). O INSS interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 27/31 e 35/36). O réu ofereceu contestação (fls. 37/42). Foram deferidos ao réu os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Waldir Bonini promoveu ação de rito ordinário em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de auxílio-doença concedido em 30/03/2005, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo estabelece que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Ocorre que durante o período de 28/03/2005 a 30/06/2005 teve vigência a Medida Provisória nº 242/05 que alterou, entre outros dispositivos, a forma de cálculo do salário-de-benefício, sendo calculada a média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Segundo o INSS, o fato do benefício do segurado ter sido concedido na vigência da referida medida provisória retira dele a revisão nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. As partes acabaram se conciliando naqueles autos e o acordo foi homologado por sentença. É exatamente essa sentença que o INSS busca anular. Alega que tal revisão se deu de forma irregular visto que o benefício fora concedido durante a vigência da Medida Provisória nº 242/05, o que fulmina o direito de revisão nos termos requeridos. A ação anulatória, todavia, é improcedente. A decisão que apreciou o pleito antecipatório foi direcionada para o indeferimento. A Ação Anulatória está prevista no artigo 486, do Código de Processo Civil: Art. 486 - Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Embora o processo de conhecimento já se encontre findo, o julgado definitivo dele decorrente, cuja nulidade ora se pretende, trata de sentença homologatória e, conforme previsão legal pode ser anulada desde que comprovada sua irregularidade ou ilegalidade. Cabe ressaltar que o alvo da demanda é o ato que não depende de sentença, ou aquele em que esta for meramente homologatória, de que é exemplo clássico a transação. Conforme documentação acostada, o Benefício do requerido foi concedido em 30/03/2005, na vigência da Medida Provisória 242/05 (de 24/03/2005 até 30/07/2005) (fl. 19 dos autos 0008143-67.2011.403.6112). Contudo, a jurisprudência sinaliza que a aplicação da referida Medida Provisória em seu período de vigência afronta o princípio da isonomia, pois trata de forma distinta segurados em situações praticamente idênticas, determinando que o cálculo seja feito nos moldes da Lei 8.213/91. A manutenção dos efeitos da Medida Provisória pelo curto período que permaneceu em vigor acarretaria tratamentos extremamente distintos para segurados em situações fáticas idênticas, mas que tiverem o procedimento de deferimento de seus benefícios realizados em maior ou menor tempo, em total afronta ao Princípio da Isonomia. Assim, em se tratando de norma rejeitada pelo Congresso Nacional, não há de ser reconhecida sua eficácia. Cumpre destacar que a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, adotando a orientação da não aplicação da Medida Provisória em apreço: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005. EFICÁCIA SUSPensa. INAPLICABILIDADE. I. Com relação à aplicação da Medida Provisória nº 242/2005, verifica-se que o referido diploma legislativo teve sua eficácia suspensa em 1º de julho de 2005 devido à concessão de liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.473-DF e 3.505-DF, sendo, por fim, rejeitada por força

de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado. II. Não obstante, o INSS editou ato normativo denominado Memorando-Circular Conjunto nº 13 PFEINSS/DIRBEN, com o objetivo de regulamentar os procedimentos adotados em relação à concessão e revisão de benefícios das espécies alcançadas pela aludida MP nº 242/2005, de tal modo que todos os requerimentos destes benefícios pendentes de análise ou concedidos a partir de 04/07/2005 foram revisados para adequação às regras originariamente fixadas na Lei 8.213/91. III. Assim sendo, a autarquia não pode aplicar as normas concernentes a uma Medida Provisória que não tem mais validade, descumprindo a legislação em vigor, causando enorme prejuízo aos segurados, deixando de fora os benefícios requeridos e efetivamente concedidos no período de sua vigência, sob pena de evidente violação ao princípio da isonomia. IV. Com efeito, os benefícios por incapacidade concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/05 devem ser revistos, nos termos da Lei nº 9.876/99, a partir de 01-07-2005, quando a MP teve sua eficácia suspensa (ADI nº 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. V. Agravo a que se nega provimento. Afastada a aplicação da Medida Provisória nº 242/05, que teve eficácia por lapso temporal restrito, prevalece a sentença homologatória que deu legitimidade ao acordo entabulado pelas partes nos autos da ação revisional cujo pleito veio calcado no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condene o autor no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia para os autos em apenso sob nº 0008143-67.2011.403.6112. Retome-se o andamento do referido processo. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002011-23.2013.403.6112 - MARLENE FERNANDES PEREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural, proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora alega, em resumo, que trabalhou como lavradora entre 04/02/1974 e 18/04/1982, em regime de economia familiar, o que quer seja declarado judicialmente. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, procuração e demais documentos (fls. 06/18). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 21). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando a ausência de início de prova material do tempo atividade rural. Asseverou ser impossível o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 (quatorze) anos. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 22, 23/28 e 29/31). A Autora apresentou réplica reforçando seus argumentos iniciais e apresentou rol de testemunhas (fls. 33/36 e 38/39). Deprecada a produção da prova oral (fl. 40), o ato está registrado nas folhas 58/61 e em mídia audiovisual juntada como folha 62. Apenas parte autora apresentou alegações finais. (fls. 63/34 e 67). É o relatório. Fundamento e decido. A Autora alega ter laborado na atividade rural, em regime de economia familiar, em uma pequena propriedade rural, denominada Sítio São João localizado no Bairro São João, no município de Presidente Bernardes/SP, no período compreendido entre 04/02/1974 e 18/04/1982. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo, a demandante trouxe cópias dos seguintes documentos: Relação dos Alunos matriculados em escola rural, assinada pelo diretor da escola; Declaração de que estudou em escola rural, assinada pelo diretor; Atestado de Escolar, em que o pai da Autora está qualificado como lavrador; Certidão de Casamento, em que o marido está qualificado como Lavrador. (fls. 10, 11, 12, 13 e 14/18). As Notas Fiscais de venda e aquisição de produtos e insumos apresentados não servem de início de prova material, já que estão datadas em período posterior ao que Autora pretende comprovar (fls. 14/18). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho da parte autora. O que não se pode é exigir da postulante um documento para cada ano

trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, a demandante complementou o início de prova material por ela trazido, senão vejamos (mídia audiovisual da folha 62). Em seu depoimento pessoal, assim disse a demandante Marlene Fernandes Pereira: Comecei a trabalhar na roça com o meu pai aos 7 (sete) anos, em um pequeno sítio chamado São João, no bairro São João, no município de Presidente Bernardes. Esse sítio possuía cerca de 7 (sete) alqueires. Trabalhavam eu, meu pai e meus irmãos. Nós plantávamos algodão, feijão, milho, arroz. Não tínhamos empregados. Estudei na escola rural São João. Trabalhei com o meu pai na roça até 1981, depois me casei com o José Alexandre e mudei para Piracicaba. Hoje estou em Porto Feliz. Trabalhei na atividade rural da idade de 7 (sete) anos até o ano de 1981. Por seu turno, a testemunha Olício Jovino de Lima assim declarou: Sou vereador da cidade de Emilianópolis. Conheço a autora desde a infância. Conheci seus pais, me recorro o nome do pai, o seu Valeriano. São em 9 (nove) irmãos, não me recorro dos outros. Suponho que ela tenha começado a trabalhar na idade dos 7 (sete) anos, como era de costume na época. Eles possuíam um sítio que ficava entre o São Francisco e o São João, aqui em Emilianópolis que tinha por volta de 10 (dez) alqueires. Não tinham empregados, trabalhavam apenas a família. Plantavam algodão, feijão, amendoim. Trabalhou até o ano de 1980 ou 1982, depois mudou para a cidade, não sei onde. Durante esse período de labor rural a única fonte de renda era o sítio do pai. Já a segunda testemunha, Genivaldo Silva Santos, declarou o que segue: Conheço a autora há cerca de 40 (quarenta) anos. Conheci os pais dela, o Valeriano e a Dona Gelza. Ela possui 8 (oito) ou 9 (nove) irmãos, recorro do Laércio e da Marcia. Ela começou o trabalho quando criança. Estudou com os meus filhos no Bairro São João, na escola rural. Estudavam no período da manhã e ajudavam os pais a tarde. Plantava milho, algodão. O sítio tinha cerca de 7 (sete) ou 8 (oito) alqueires. Trabalhava apenas a família. Trabalharam apenas naquele sítio durante esse período. Trabalhou no sítio até 1980, 1983 ou 1985. Após isso mudou para Piracicaba. Analisando o conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte Autora comprovou o trabalho na atividade rural sem registro em sua CTPS no período declinado na inicial, ou seja, de 04/02/1974, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 18/04/1982, após o que foi registrada como trabalhadora urbana (fls. 10, 11, 12, 13). Quanto ao reconhecimento do trabalho da Autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Somado todo o período de trabalho rural em regime de economia familiar, perfaz o tempo de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de trabalho campesino, sem registro na CTPS. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS,

conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 04/02/1974 a 18/04/1982. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. DECLARO como tempo de serviço rural em regime de economia familiar da autora, para fins previdenciários, aquele exercido no período de 04/02/1974 a 18/04/1992. O período anterior à edição da Lei 8.213/1991 não é computável na carência de benefícios previdenciários e prescinde de recolhimento de contribuições. Entretanto, acaso seja requerida a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca em outros regimes previdenciários, deverá ser objeto de indenização, na forma da lei e do regulamento então vigentes. O período posterior à edição da Lei 8.213/1991 somente poderá ser utilizado para a obtenção dos benefícios previdenciários não contributivos previstos no art. 39, inc. I, da mencionada norma, já que o autor exercia labor rural em regime de economia familiar e não verteu para o sistema as contribuições devidas. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 18 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002132-51.2013.403.6112 - ANTONIO GABRIEL DOMINGUES MARTINS (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002618-36.2013.403.6112 - ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004077-73.2013.403.6112 - VANDERLEI MONTEIRO RIBEIRO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004746-29.2013.403.6112 - WILLIAN CHAVES RAMIRES (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença do qual era beneficiário e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e documentos (fls. 13/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, nomeando médico perito (fls. 34/37). Realizada a perícia, veio aos autos laudo pericial (fls. 42/51). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo comentários acerca dos benefícios por incapacidade. No mérito, pugnou pela total improcedência sustentando a ausência de incapacidade definitiva. Pediu a complementação do laudo, que foi deferida. Forneceu extrato do CNIS (fls. 52, 53/56, vsvs, 58/59 e 60). Sobre a contestação disse a parte autora, que nenhuma outra prova requereu (fls. 64/65). Veio ao encadernado o laudo pericial complementar, sobre o qual manifestou-se o vindicante, sobrevivendo pedido do INSS para encaminhar os autos à CECON, apresentando parâmetros para a tentativa de conciliação (fls. 72/75, 78/79, 80 e 81/83). Designada audiência conciliatória, o ato não chegou a ser realizado, sobrevivendo determinação para a parte autora se manifestar quanto aos termos da conciliação proposta, que não concordou (fls. 85, 88, 89 e 91/92). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 89 e 94). Finalmente, foi juntado ao encadernado extrato do banco de dados do CNIS (fl. 96 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS, caso dos autos, porquanto a parte autora postula o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Superada, portanto, a questão atinente à qualidade de segurado e carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, a prova técnica produzida concluiu que o postulante encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho desde 14/03/2009, por apresentar debilidade à deambulação e permanência na posição ortostática (em pé) devido a deslocamento de prótese total ao nível da articulação do quadril esquerdo (fls. 42/51 e 72/75). No laudo pericial e seu complemento, asseverou o jusperito ser necessária a realização de intervenção cirúrgica, com prognóstico positivo de cura, para após 6 (seis) meses da cirurgia ser reavaliado pela perícia médica do INSS, não havendo falar-se, por ora, em reabilitação profissional. Aqui, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo e seu complemento, quanto ao fato do postulante ser portador de afecção incapacitante desde 14/03/2009. Portanto, em 08/08/2012, data da cessação do benefício NB 31/5535.818.189-6, ainda estava incapacitado para o trabalho, não prosperando as alegações do Instituto Previdenciário. O fato do segurado ter tentado manter-se em atividade após a cessação do benefício, no período de 01/02/2013 a 09/04/2013, apenas retrata a triste realidade brasileira, que não permite ao trabalhador, mormente com baixa instrução e que executa trabalhos rudes, manter-se inativo, enquanto espera pelo benefício que o INSS insiste em negar, não se devendo ver nessa tentativa prova de que não estava totalmente incapacitado. Até, pelo contrário, o curto período em que conseguiu permanecer empregado, serve mais para demonstrar que o pleiteante temporariamente não reúne mais condições para exercer sua atividade normal ou outra mais leve, e só pode fortalecer a opinião médica espelhada no laudo oficial e seu complemento, atestando a existência de uma incapacidade total e temporária para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que o quadro clínico possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez da forma pleiteada. Para além, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado tem bom prognóstico de cura, especialmente quando em idade produtiva, caso dos autos (fl. 15). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/818.189-6 da parte autora a partir de 09/08/2012, dia posterior à indevida cessação (fl. 96), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apto a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença, bem assim o(s) período(s) em que manteve contrato(s) formal(ais) de trabalho, entre a cessação do benefício e seu efetivo restabelecimento em razão desta sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, o vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº

10.259/01.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 37).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/535.818.189-62. Nome do Segurado: WILLIAN CHAVES RAMIRES3. Número do CPF: 376.619.408-924. Nome da mãe: Sueli Paulo Chaves5. NIT: 1.285.682.514-36. Endereço do Segurado: Rua Justino de Andrade, nº 134, Vila Operária, Presidente Bernardes/SP7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 09/08/201211. Data início pagamento: 14/05/2015P.R.I.Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005666-03.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CRESCENCIO(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora, recorrida, já apresentou suas contrarrazões (fls. 104/108), remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006501-88.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente demanda em face de Santana Veiga de Oliveira pleiteando a anulação do acordo judicial celebrado no bojo do processo nº 0001274-88.2011.403.6112, alegando a ocorrência de erro. Aduz que a ré pleiteou, naquela demanda, revisão de seu benefício previdenciário nº 31/505.534.654-6 (auxílio-doença previdenciário), com DIB em 02/04/2005, a fim de que fosse aplicada corretamente a regra prevista no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/1991, no cálculo da renda mensal de seu benefício. Após a citação, o INSS propôs acordo judicial, aceito pela parte e homologado pelo Juízo. Entretanto, alega que, na DIB, estava em vigor a MP 242/2005, a qual, entre outras medidas, dispunha de modo diverso acerca do cálculo da renda mensal, razão pela qual a autora não faria jus à revisão pleiteada. Acresce que, embora a medida provisória em questão tenha sido rejeitada pelo Senado Federal, suas disposições regem os benefícios concedidos sob sua vigência, já que o Congresso não disciplinou a matéria de forma diversa, e as ações diretas de inconstitucionalidade então propostas foram extintas por perda de objeto. Além do erro, invoca como fundamento o art. 2º, alínea c, da Lei da Ação Popular, que diz serem nulos os atos lesivos ao patrimônio público eivados pela ilegalidade do objeto. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 40 e seu verso). Em sua contestação (fl. 44/49), a ré sustentou a existência de coisa julgada material em relação à demanda revisional, bem como a inaplicabilidade das regras previstas na MP 242/2005, dada a sua rejeição pelo Congresso Nacional. O INSS não se manifestou em réplica. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Decido. A matéria fática tratada nos autos se sujeita estritamente à prova documental, já encartada no processado, razão pela qual conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a alegação da ré acerca da existência de coisa julgada material, já que, nos termos do art. 486 do CPC, os acordos homologados judicialmente podem ser anulados, da mesma forma que os atos jurídicos em geral. No mérito, entretanto, o pleito é improcedente. De acordo com o art. 849 do Código Civil, a transação celebrada entre as partes somente se anula ante a ocorrência de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, mas não por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (parágrafo único). Apesar de invocar a ocorrência de erro, o INSS declina como causa de pedir, em verdade, eventual erro de direito, pois alega que a ré (autora na demanda originária) não faria jus à revisão pleiteada pelo fato de seu benefício ter sido concedido na vigência da MP 242/2005. Deixando de lado a análise quanto ao acerto dessa assertiva - bastante frágil ante a rejeição da medida provisória pelo Congresso e a concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade - trata-se de interpretação controvertida, ou seja, erro de direito. O erro que dá ensejo à anulação das transações celebradas é aquele de fato, e ainda assim, somente aquele classificado como essencial, ou seja, aquele que se não tivesse ocorrido a parte não celebraria o acordo. Exemplos hipotéticos: o segurado era outro; os dados do CNIS consultados eram de outro segurado, etc. Sendo unicamente de direito o alegado erro, não há fundamento para que o ato jurídico celebrado seja anulado. Inaplicáveis as disposições da Lei de Ação Popular invocadas, pois nenhuma ilegalidade foi cometida pelas partes. Não houve qualquer violação de lei, já que a medida provisória mencionada foi rejeitada, além de ter tido seus efeitos suspensos pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 3.467). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Em vista da atividade processual exercida na presente demanda, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, os quais deverão ser pagos em favor do patrono da parte autora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado que o valor econômico da

condenação é inferior ao limite estipulado no art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, em 19 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006924-48.2013.403.6112 - REINALDO PINTO MARTINS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.427.908-9, concedida a partir de 26/06/1996. Requer prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/27). Ante o apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, o demandante foi instado a comprovar documentalmente a inexistência desse fato, o indeferimento administrativo do pleito aqui deduzido e, na mesma manifestação judicial, lhe foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 28 e 30). Decorreu o prazo sem que o fizesse, sucedendo-se manifestação acerca da desnecessidade de prévio requerimento administrativo e de não ocorrência de prevenção. Reiterou-se a determinação para o cumprimento da determinação e sobreveio manifestação similar, justificando a impossibilidade de obtenção do documento em questão e reiterando a desnecessidade de requerimento administrativo e, em face disso, este Juízo houve por bem ordenar a citação do INSS. (folhas 30, vs, 32/37, 38, 39/40 e 41). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, além da prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca da impossibilidade jurídica de processar a revisão pleiteada, pugnando, pelo reconhecimento da prescrição e decadência ou a improcedência do pedido autoral. (folhas 42 e 43/49). Sobreveio réplica do autor, acompanhada de instrumento de substabelecimento e, nestas condições, me vieram os autos conclusos para sentença. (folhas 52/64 e 65). É o relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu o ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica de benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Assim afirmou: Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 26/06/1996, antes da instituição de prazo decadencial, de forma o prazo decadencial contar-se-á da data da entrada em vigor da

Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/1997, sendo certo que, em 28/06/2007, o autor já havia decaído do direito de postular a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto porque, por disposição legal contida no artigo 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 195 e 198, I do mesmo Codex. Considerando que a inicial da presente demanda foi protocolizada no dia 12/08/2013, já se encontrava fulminado o direito de o autor postular a revisão do benefício previdenciário, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007250-08.2013.403.6112 - MARIA ENGRACA DO ESPIRITO SANTO (SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de José Antônio dos Santos, esposo da demandante, ocorrido no dia 29/07/2013 e cujo requerimento administrativo, apresentado no dia 13/06/2013, foi indeferido pelo INSS. (folha 21). Alega que o extinto exerceu atividades rurais até bem próximo de seu falecimento, sendo, portanto, segurado especial da Previdência Social, circunstância que lhe assegura, por conseguinte, o direito à percepção da pensão por morte, cujo termo inicial requer seja fixado no dia imediatamente posterior ao óbito, ou seja, 30/07/2003. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 28 e vs). Regular e pessoalmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, que não havia prova do matrimônio da autora com o falecido e, portanto, estaria prejudicada a prova de sua condição de dependente do segurado extinto, a inexistência de início razoável de prova material a comprovar o labor rural do pretense instituidor da pensão. Pugnou pela improcedência. Juntos extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV da demandante e do falecido. (folhas 30, 31/35, vvss e 36/39). Sobreveio réplica da autora e, na sequência, rol de testemunhas e cópia da certidão de casamento. (folhas 42/47, 48/49 e 50). Deprecada a realização da prova oral, foi realizada audiência de instrução perante o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), ocasião em que a autora foi ouvida em depoimento pessoal, além de serem inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela arroladas. No mesmo azo, desistiu da inquirição da testemunha Jonas Ramos da Silva. (folhas 52 e 68/73). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota ratificadora dos termos da contestação. (folhas 79/84 e 86). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada pela defesa da demandante perante o Juízo deprecado por ocasião da audiência de instrução, em relação à oitiva da testemunha Jonas Ramos da Silva, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Jonas Ramos da Silva, à folha 68. A autora requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte - NB nº 21/148.552.676-8 -, em 13/05/2013 - portanto, posteriormente ao trintídio de ocorrência do fato gerador, ou seja, o óbito do segurado, ocorrido em 29/07/2003, de forma que, em caso de procedência do pedido, o benefício será devido a contar da data do requerimento administrativo, na forma do art. 74, inc. I, da LBPS. (folhas 16 e 21). A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica destas pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a dependência econômica da Autora em relação ao pretense instituidor é incontestável, haja vista que dependência econômica entre cônjuges e filhos menores é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Disso fez prova a cópia da sua certidão de casamento com o extinto, juntada aos autos como folha 50. Pois bem, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado na ocasião; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica. (art. 74 da

Lei 8.213/91). O fato jurídico ensejador do direito vindicado, ou seja, a morte do marido da demandante se comprova pela certidão de óbito juntada à folha 16. José Antonio dos Santos faleceu em 29/07/2003. A dependência econômica da vindicante em relação ao de cujus é legalmente presumida. Assim, resta analisar se, quando do óbito, o de cujus mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, devendo fazer prova do exercício da atividade rural, para comprovar sua condição de segurado especial. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, a demandante trouxe para os autos documentação que se consubstancia em início razoável de prova material apta a embasar a pretensão, evidentemente, a ser corroborada pela prova testemunhal, dentre os quais se destacam: cópia da certidão de casamento do filho Claudinei dos Santos, realizado em 06/06/2001, onde ele aparece qualificado como lavrador; certidão de residência e atividade rural emitida por servidor público da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo órgão ligado à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, e certamente dotado de fé pública, contendo informação de que a autora foi beneficiária de lote agrícola nº 104, no período de dezembro/1995 a janeiro/2007; carta de concessão e guia de óbito, emitidos pela Prefeitura Municipal de Itaguajé (PR), relativos ao funeral e sepultura do extinto, e constando o endereço do mesmo como sendo no Assentamento Arco Iris, nota fiscal de venda de leite cru, em nome do falecido José Antônio dos Santos relativa ao mês de abril/2002, além da própria certidão de casamento, realizado em 11/07/2003, onde ambos os cônjuges aparecem qualificados como lavradores. (folhas 17/18, 22/23 e 24/25 e 50). O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rural para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Não obstante, no caso dos autos, a prova oral produzida complementou satisfatoriamente o início de prova material trazida ao encadernado, para o efeito de comprovar a qualidade de segurado do seu falecido marido. A testemunha João Pires da Silva declarou: Conheci o falecido esposo da demandante. Moraram juntos até o falecimento do José Antonio. Ela era dependente financeiramente dele. O falecido trabalhava na roça, trabalhou até bem próximo da morte. Cultivava mandioca e milho. Morávamos próximos um do outro. Não sei explicar se a autora tem outra fonte de renda ou se se aposentou. A autora hoje passa por dificuldades financeiras e sofre com problemas de saúde. (mídia da folha 73). Já a testemunha Marcos Ramos da Silva, assim se pronunciou: Conheci o José Antônio em 1996, nós éramos vizinhos. Conviveu a vida toda com a autora, tocando lavoura. Viviam em um lote que recebeu em 1997, permanecendo nele até o momento da morte. Faz 11 (onze) anos que ele morreu. Ele cultivava mandioca, milho, feijão e vendia essa produção. A autora auxiliava na lavoura. O falecido Antônio trabalhou apenas nesse lote. A autora dependia financeiramente do seu falecido esposo. Atualmente passa por dificuldades financeiras, além de estar com a saúde debilitada. (mídia da folha 73). Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pela própria demandante, in verbis: Fui casada com o José Antônio por 45 (quarenta e cinco) anos. Ele trabalhava na roça. Eu dependia financeiramente dele, para compras e contas. Hoje tenho dificuldades para manter as despesas e recebo ajuda dos vizinhos. Tive 12 (doze) filhos com José Antônio. (mídia da folha 73). Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Quanto à alegação do INSS, de ausência de início de prova material, já se aceitou como início suficiente de prova material a documentação detráis mencionada, mostrando-se apta ao aproveitamento da prova testemunhal, que se mostrou idônea, firme, robusta e confiável, ratificando, efetivamente, a condição de trabalhador rural do falecido José Antônio dos Santos, de início, apenas potencialmente constante do conjunto documental. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A data do início do benefício (DIB) coincidirá com a data do requerimento administrativo, ou seja, 13/05/2013, porque requerido após trintídio de ocorrência do fato gerador do direito, ou seja, o falecimento, conforme previsão legal constante no art. 74, inc. II da LBPS. (folhas 16 e 21). Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges ou companheiros e filhos menores é presumida e que foi superada a questão relativa à qualidade de

segurado especial do de cujus por ocasião do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda a Autora a pensão pela morte de seu falecido pai e esposo, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 13/05/2013, folha 21, na forma do art. 74, II da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder a Autora a Pensão pela Morte de José Antônio dos Santos - NB nº 21/148.552.676-8 -, a contar da data do requerimento administrativo (13/05/2013 - folha 21), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada pelo INSS, na forma do art. 74, II, LBPS. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto a vindicante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que somente se sujeita ao duplo grau obrigatório se o montante da execução ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos. (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/148.552.676-8 folha 212. Dados do Segurado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Limoeiro de Anadias (AL), onde nasceu no dia 16/01/1934, filho de Antônio Pedro da Silva e Maria Rosa da Conceição, portador do RG nº 28.256.782-3 SSP/SP, CPF nº 734.938.569-20, NIT nº 1.178.292.491-9, data do óbito: 29/07/2003. 3. Dados da beneficiária: MARIA ENGRAÇA DO ESPIRITO SANTO SANTOS, brasileira, viúva, lavradora, natural de Anadias (AL), onde nasceu no dia 15/04/1936, filha de Luiz Francisco do Nascimento e Maria Francisca do Espírito Santo, portadora do RG nº 4.840.837-0 SSP/SP, CPF nº 220.253.868-26, NIT/PIS nº 1.178.157.226-0, residente e domiciliada no Assentamento Nossa Senhora Aparecida, lote nº 05, Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema (SP), CEP: 19260-970. 4. Benefício concedido: 21/Pensão por Morte. 5. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 6. RMI: A calcular pelo INSS. 7. DIB: 13/05/2013 (DER) - folha 218. Data início pagamento: 18/05/2015. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008516-30.2013.403.6112 - JOSE ADENUALDO BARRETO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial desde 21/05/2013, data do requerimento administrativo do benefício NB 46/163.905.975-7. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 24/114). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório (fls. 117/118, vsvs e 119). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta alegando que o Autor não trabalhava tempo integral com agentes prejudiciais à saúde. Teceu considerações acerca da legislação que rege a atividade especial. Sustentou ser imprescindível que o trabalho com eletricidade, mesmo em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, deve expor o segurado de forma habitual e permanente a tensões superiores a 250 Volts para caracterização como especial. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 124, 125/151 e 152/155). Comprovada a implantação do benefício, em cumprimento à ordem judicial (fl. 158). Sobre a contestação disse o demandante, na mesma oportunidade que requereu a produção de prova técnica, que foi indeferida (fls. 161/172 e 174). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 173 vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o Autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas como eletricitista junto à empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A, com exposição a eletricidade acima de 250 volts, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/163.905.975-7, efetuado em 21/05/2013. Primeiramente anoto que é assente a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. Por seu turno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Nesse contexto, tendo o segurado laborado como eletricitista de manutenção e oficial eletricitista de manutenção, com exposição à

eletricidade comprovada por meio do PPP, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico, segundo precedente do C. STJ. Contudo, aqui, o decreto é de improcedência.No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que o aludido documento preenche tais requisitos legais, não havendo razão para se lhe negar validade.Quanto à atividade de eletricitista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Todavia, de acordo com os documentos acostados aos autos e em atenção à legislação prevista à época, o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, impossibilitando o reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.Pela análise do PPP juntado como fls. 36/37, constata-se que, embora no período demandado as atividades desempenhadas pelo Autor na empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A tenham sido realizadas de forma habitual e permanente sob o fator de risco eletricidade, com tensões elétricas acima de 250 Volts, houve a utilização de EPI eficaz.E, quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Ou seja, a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, caso dos autos.Portanto a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, com reconhecimento de repercussão geral, na data de 04/12/2014, em que restou decidido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, como no caso presente, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. É certo que a conclusão do laudo pericial das fls. 88/95 indica que, quando se sua elaboração após as vistorias efetuadas em 18/02/1997, apesar da empresa fornecer os EPIs/EPCs, sinalizar as áreas de risco e desenvolver Programas PCMSO e PPRA, o autor exercia suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade).Contudo, o PPP elaborado 16 (dezesesseis) anos depois, da conta que os equipamentos de proteção individual fornecidos e relacionados na fl. 37 foram eficazes, não restando demonstrado o caráter especial da atividade no período demandado.A despeito do questionamento do vindicante quanto ao fato de ter o Ente Previdenciário reconhecido como especial parte do período trabalhado junto à empresa Caiuá e não o posterior a 21/05/2013, se o risco à saúde e integridade física não seria o mesmo, insta salientar que pelo princípio tempus regit actum a norma a ser aplicada é aquela do momento da prestação laboral, notadamente quando estabelece critérios objetivos para

estabelecer a maneira de se comprovar a atividade desempenhada como especial, para fins previdenciários. Não se olvide, por exemplo, que deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Assim, entendo como não prejudiciais à saúde e à integridade física do Autor as atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 21/05/2013 trabalhado como eletricitista na empresa Caiuá. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos não é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. Observo que os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos de tutela são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, a teor da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 2012, página 119. Ante o exposto revogo a decisão antecipatória e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de aposentadoria especial. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Comunique-se o responsável pela APSDJ.P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000396-61.2014.403.6112 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Fl. 434: Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

0002155-60.2014.403.6112 - TEREZINHA JESUS TERRENGUI DE SOUZA (SP277407 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB EM MIRANTE DO PARANAPANEMA-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Terezinha de Jesus Terrengui de Souza ajuizou a presente ação de despejo para retomada por término de contrato de locação, na Justiça Estadual, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP), alegando que não tem mais interesse na manutenção da avença firmada em agosto de 2010, pela qual locou, com finalidade não residencial, imóvel de sua propriedade situado no Município de Mirante do Paranapanema, tendo feito a devida notificação à locatária, que não desocupou o imóvel no prazo estipulado. Em sua contestação (fl. 16/23) a OAB/SP arguiu preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, sustentou que os valores praticados no mercado de Mirante do Paranapanema são abusivos, existindo poucos imóveis oferecidos à locação. Em caso de procedência do pedido, pediu que seja fixado o valor da indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, as quais foram feitas sem a oposição da locadora. Em sua réplica (fl. 27/28), a autora refutou a preliminar arguida e reiterou os termos da inicial. Na audiência preliminar realizada (fl. 31/32), sem a presença da parte autora e de seu advogado, a ré reiterou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, alegando, ainda, a inépcia da inicial, por não ter vindo acompanhada do instrumento de contrato firmado entre as partes, bem como a ilegitimidade passiva, já que a ação foi intentada em face da 230ª Subseção da OAB/SP, e não em face da própria Seccional, requerendo o deslocamento do feito para o foro da Capital. Dada vista à parte autora, sustentou a competência do foro escolhido e refutou a tese de ilegitimidade passiva trazida pela ré (fl. 36/37). Juntou cópia do contrato de locação firmado (fl. 38/40). Houve decisão declinatória da competência em favor de uma das varas federais desta Subseção para processar e julgar a causa (fl. 44). Pela petição de fl. 57/59 a parte autora requereu urgência na tramitação. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que a ação foi direcionada em face da OAB/SP, tendo havido apenas irregularidade da citação, já que foi feita em pessoa sem poderes para representá-la em juízo. Considero tal irregularidade sanada, no entanto, com o comparecimento espontâneo da OAB/SP na fase de contestação. Rejeito a preliminar de incompetência territorial, pois, inexistindo foro de eleição na avença, competente o do local da situação do imóvel, nos termos do art. 58, inc. II, da Lei 8.245/1991, que integra a Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Não tendo sido requerida a produção de provas em audiência, ou de outras provas além das que já constam dos autos, conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. As partes celebraram contrato de locação do imóvel situado na R. Papa João XXIII, nº 1330, Mirante do Paranapanema/SP, pelo prazo de 24 meses, a vigorar de 01/08/2010 a 31/07/2012, com a finalidade não residencial de ali ser instalada a Casa do Advogado da 230ª Subseção da OAB/SP. No trintídio que precedeu o termo final da avença, a locadora manifestou desinteresse na sua continuidade ou renovação, procedendo à respectiva notificação a tempo e modo (fl. 7). Não estão presentes quaisquer das circunstâncias previstas em lei que permitam a renovação forçada da avença, já que seu prazo é inferior ao mínimo previsto, inexistindo exploração comercial do ponto, tampouco houve ajuizamento da ação própria (renovatória). Assim, prevalece a manifestação de vontade da locadora no sentido de não ter mais interesse na continuidade da avença. Alegações de que os preços no município

são abusivos e que existem poucos imóveis ofertados à locação - a par de não provadas - não tem o condão de ensejar a imposição da vontade de uma parte à outra, na falta de fundamento jurídico ou fático que lhe dê suporte. Acaso seja verdadeira, trata-se de uma característica do mercado local, à qual todos devem se submeter. O pedido de despejo, portanto, é procedente. Afasto, de plano, o pedido contraposto de indenização pelas benfeitorias realizadas, já que a ré sequer as discrimina (quais foram essas benfeitorias?) ou qualifica (são necessárias, úteis ou voluptuárias?), tampouco junta qualquer prova minimamente indiciária de que tenham sido autorizadas ou toleradas. Sem tais elementos, eventual direito indenizatório somente poderá ser pleiteado por ação própria. Tendo a locadora feito a devida notificação a tempo e modo, o contrato encerrou-se em seu termo final, não havendo que se falar em renovação. Assim, deverá a locatária indenizar à locadora os lucros cessantes decorrentes de sua permanência, após o encerramento da avença. Tendo em conta que a própria locadora pede o pagamento dos alugueres vencidos no curso da demanda, tenho para mim que essa é a melhor base para apurar o quantum devido (item d do pedido). Aplicável, ainda, a multa prevista nas cláusulas 6ª e 7ª do contrato, já que a locatária foi devidamente notificada e não devolveu o imóvel ao término da locação. A base de cálculo da multa é o valor do aluguel vigente por ocasião do termo do contrato, pois nesta data é que se configurou a infração contratual. Os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Tendo decorrido prazo superior ao previsto no art. 63, 1º, da Lei de Locação, o prazo para desocupação deverá ser de 15 dias. Eventual indenização por danos causados ao imóvel somente poderá ser avaliada após constatação, a ser feita depois da devolução do imóvel. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1) Declarar rescindido o contrato de locação objeto da presente demanda, na data de seu termo final; 2) Determinar à ré que, voluntariamente, desocupe o imóvel objeto da locação rescindida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, sob pena de despejo forçado, devolvendo-o à locadora livre de pessoas e coisas; 3) Condenar a ré a pagar à autora indenização relativamente ao período em que ocupou indevidamente o imóvel, em valor equivalente ao aluguel mensal devido em cada mês após o término da locação, devidamente reajustado pelos índices previstos no contrato, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; 4) Condenar a ré a pagar à locadora multa equivalente a 3 (três) alugueres devidos na data do termo final do contrato, acrescida dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ré isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, já que é equiparada às autarquias corporativas. Deverá, no entanto, reembolsar as custas adiantadas pela parte autora. Sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a propositura da demanda pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, em 15 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003456-42.2014.403.6112 - ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA PRESIDENTE PRUDENTE (SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a entrega todas as correspondências diretamente nas residências dos destinatários, moradores do Loteamento Fechado Village Damha Presidente Prudente, por parte da ECT. Com a inicial veio procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 20/119). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas processuais, no valor integral (fl. 121). Deferido o pleito antecipatório (fls. 122, vs e 123). A parte ré foi citada (fl. 127) e, inconformada com a antecipação da tutela, interpôs agravo de instrumento (fls. 128/190). Em contestação, a ECT sustentou gozar dos benefícios do art. 12, do Decreto nº 509/1969. Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito sustentou que se encontra amparada pela Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações; que a parte autora não atende as exigências da referida portaria; que há restrição ao acesso na área do condomínio; ausência de caixas receptoras de correspondências; irregularidade na numeração das residências; necessidade de distritamento para distribuição de recursos; ausência de dano aos moradores. Aguarda a improcedência com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 193/246). Forneceu documentos (fls. 247/245). Sobreveio réplica à contestação, oportunidade na qual a demandante forneceu novos documentos. Nenhuma outra prova requereram as partes (fls. 256/266, 267/278 e 279). Sobre os documentos fornecidos pela vindicante, cientificou-se a parte contrária (fl. 281). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro anoto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei 509/69, mediante descentralização administrativa, passou a prestar serviço público em regime de monopólio, estendendo-lhe, por isso, as prerrogativas inerentes da Administração Pública Direta, estabelecidas no artigo 12 do referido Decreto-Lei. A ré levanta preliminar de ilegitimidade ativa ad causam porque a autora não tem autorização expressa para representar os proprietários em Juízo. A representação processual se mostra regularizada através do Estatuto Social da Associação Village Damha Presidente Prudente, aprovado em assembleia, onde consta serem automaticamente associados os legítimos proprietários ou titulares dos direitos de aquisição de lotes que compõe o loteamento (art. 6º), conferindo poderes ao Diretor Presidente para representá-la em Juízo (art. 27,

b), conforme de se denota das fls. 31 e 35. Conforme orientação do STF a associação regularmente constituída e em funcionamento, pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembléia geral, bastando a constante do estatuto. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam levantada pela ré. No mérito a ação é procedente. Alega que se trata de loteamento horizontal, onde todas as 17 (dezessete) ruas existentes possuem Código de Endereçamento Postal (CEP), todas as casas são numeradas e possuem caixa receptora de correspondência. Por outro lado, afirma que a Requerida é Autarquia permissionária exclusiva da União, com a qual esta exerce seu munus constitucional indelegável de manter o serviço postal nacional. No entanto, sustenta que as correspondências que são endereçadas aos moradores são simplesmente deixadas na portaria do residencial, sem qualquer documento, relação, identificação ou separação. Sustenta que manter o serviço postal e o correio aéreo nacional constitui monopólio estatal, conforme estabelece o artigo 21, X da Constituição Federal, não podendo a requerida delegar tal atividade ao particular, como vem fazendo no caso, deixando a correspondência na portaria do residencial, para que este se encarregue de entregá-la a cada destinatário, em sua respectiva residência. Regularmente citada, a ré compareceu em Juízo para alegar, resumidamente, que o local não atende os requisitos da lei postal (Lei nº 6.538/78) e da Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações; que a ECT não pode descumprir referida portaria; que se trata de verdadeiro condomínio fechado horizontal, com restrição de acesso, o que inviabiliza a entrega das correspondências; agravado pelo fato das residências não estarem devidamente identificadas e com a necessária caixa receptora de correspondência; exerce, ainda, a Associação, verdadeiro poder de polícia na área interna, conforme previsto em seu Regulamento Interno, restringindo o acesso de pessoas, veículos e animais, instituindo até mesmo que estes somente podem ingressar no loteamento mediante prévia identificação. Para justificar sua recusa em efetuar a entrega de correspondências no interior do residencial, a requerida invoca como principal argumento, os artigos 2º e 5º, da Portaria nº 567, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações, dizendo que para que o serviço de entrega seja permanentemente instalado é necessária a adequação dos logradouros aos parâmetros estipulados na aludida portaria; bem assim, que a restrição de acesso inviabiliza a entrega das correspondências em cada residência. Todavia, referidos dispositivos referem-se aos edifícios residenciais ou comerciais - condomínios verticais e não aos loteamentos - condomínios horizontais, verdadeiros conglomerados urbanos, compostos de imóveis residenciais individualizados e devidamente identificados por números em ordem crescente, distribuídos em logradouros pavimentados e igualmente identificados por nomes. A finalidade do ato normativo é facilitar o trabalho do carteiro, que ao realizar a entrega da correspondência no prédio de apartamentos não fica obrigado a levar uma por uma, as cartas a cada um dos destinatários residentes nos diversos pavimentos do edifício. Como se trata de prédio único, o porteiro pode desempenhar a tarefa de modo fácil e eficiente, utilizando o elevador. Fica claro que o regulamento tem aplicação a uma única edificação, onde estejam instalados o centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário. Trata-se, pois, de um único endereço, uma única dependência onde possa encontrar-se um número indeterminado de destinatários de correspondências, como é o caso dos hospitais, presídios, hotéis e quartéis, por exemplo, hipótese em que, entregar a correspondência para cada um deles, seria tarefa sobremaneira complexa e demorada para o carteiro. Mesmo quando fala em associação, por certo não está se referindo aos condomínios horizontais, visto que naqueles casos a entrega será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Ao falar em área de acesso à edificação, não está se referindo ao condomínio horizontal, que pressupõe a existência de várias e não uma única edificação. A Portaria nº 567/2011, que revogou a Portaria nº 311/98, foi editada para regulamentar a Lei nº 6.538/78, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento o mesmo autorizou a entrega da correspondência na portaria dos condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais, nestes termos: Art. 20º - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21º - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência. Art. 22º - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação. Admitir que a aludida portaria se refere também aos loteamentos, conhecidos como condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. Como se sabe, compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. Cuida-se de ato administrativo que, na lição de Hely Lopes Meirelles, é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação, sem estabelecer restrição não prevista pela lei. Tal interpretação se

coaduna com o caráter público do serviço postal, que se constitui monopólio da União e por isso indelegável ao particular. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é Empresa Pública, com capital constituído integralmente pela União, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Tais serviços são da competência da União (art. 21, X, da CF/88), caracterizando-se, portanto, como típicos serviços públicos, devendo a Administração Pública, corresponder à confiança nela depositada pelo usuário, mediante pagamento de tarifa, esperando prestação dos serviços da ECT que, na qualidade de empresa pública federal que integra a Administração Indireta do Estado, está adstrita ao princípio constitucional da eficiência, que impõe à Administração Pública o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço, resultado que não pode ser assegurado, se tal serviço é delegado em parte à associação dos moradores do condomínio-autor, pessoa jurídica de direito privado, que não dispõe de pessoal treinado e preparado para a execução do serviço, que compreende não a simples entrega da correspondência, mas também a triagem, informações de não recebimento, motivo da devolução, principalmente quando se trata de SEDEX, talonários, cartões de crédito, intimações/notificações do Poder Judiciário, cartas com AR, mão própria etc...Por outro lado, ao contrário do alegado pela parte ré, a autora comprovou através de fotos e documentos que satisfaz todas as condições previstas no artigo 2º, da Portaria nº 567/2011, para que seus moradores possam receber diretamente em suas residências as correspondências a eles endereçadas: as vias e os logradouros oferecem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; os logradouros e vias dispõe de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal responsável; os imóveis apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única; e os imóveis dispõe de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada. Quanto à alegada dificuldade para adentrar ao residencial para a entrega das correspondências, por embarço da Administração, trata-se de alegação infundada sem procedência. Primeiro porque o rigor na identificação das pessoas que buscam ingressar no condomínio se justifica em nome da segurança dos moradores, o que não significa restrição generalizada ao direito de ir e vir mediante proibição sistemática da entrada - basta que a pessoa se identifique -, muito menos das autoridades públicas e prestadores de serviços. Ademais, nos autos de ação idêntica ajuizada pelo Parque Residencial Damha, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, consta informação da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, contida no documento da fl. 190 daqueles autos:(...) Esclarecemos que, de acordo com o artigo 3º, da referida lei, as vias internas dos loteamentos fechados são incorporadas ao patrimônio municipal, mas sobre elas incide concessão especial de uso em favor de seus moradores. Esclarecemos, também, que é não vedada a entrada de pessoas nesses loteamentos, em que pese a existência de portaria e de controle de acesso por meio de identificação. Ressaltamos que o artigo 9º da referida lei estabelece que será sempre permitida entrada de autoridades públicas no desempenho de suas funções. Atualmente, é a Lei Complementar 127/2003 (Lei municipal do Parcelamento do Solo) que disciplina a implantação de loteamentos fechados (art. 58), sendo que a mesma não contém disposição a respeito de restrição de acesso aos mesmos. Acolher o argumento da requerida implicaria afirmar que a autora não deseja a presença dos carteiros no interior do residencial, quando o objeto da presente ação é exatamente o contrário, ou seja, obrigação de fazer consistente na entrega das correspondências diretamente aos moradores do Loteamento Fechado Village Damha Presidente Prudente, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Vale ressaltar que, embora seja uma das condições enumeradas pela Portaria nº 567/2011, de 29 de dezembro de 2011, a ausência da caixa receptora de correspondência não é indispensável, na prática, porque os correios acabam efetuando as entregas independentemente da existência de tais caixas. Jamais se viu uma carta ser devolvida por falta de caixa receptora de correspondência em frente ao imóvel do destinatário. Se isso é possível fora dos loteamentos fechados, onde as casas são protegidas por muros e portões de entrada, com muito mais razão será nos loteamentos horizontais, onde as residências não contam com muro frontal, facilitando o acesso do mensageiro. Ainda que assim não fosse, se o carteiro entende que eventual ausência de caixa receptora torna impossível a entrega da correspondência, basta registrar o fato e devolvê-la ao remetente. A verdade é que a negligência de um morador não pode prejudicar o outro que cumpriu corretamente sua obrigação. Não se pode negar o serviço a quem cumpriu seu dever porque seu vizinho deixou de diligenciar para a satisfação do requisito legal. Porém, como até o momento a parte ré não compareceu em Juízo para denunciar qualquer dificuldade no cumprimento da decisão que antecipou a tutela, presume-se que os obstáculos alegados estão sendo superados. Registra-se na jurisprudência, precedente revelando que a mesma solução foi adotada para caso semelhante, valendo destacar o v. acórdão da lavra do Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação ajuizada por conjunto residencial contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT: Trata-se de ação ordinária cominatória, onde a parte autora busca a condenação da ECT a fazer a distribuição de correspondência em todos os 472 apartamentos do condomínio distribuídos em 50 blocos. Afirma que o correio vem entregando a correspondência diretamente somente nos edifícios lindeiros à via pública, sendo que todos os blocos, inclusive os do interior do condomínio, possuem caixas receptoras. O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, determinando que a ECT realize, utilizando exclusivamente seu quadro funcional, a distribuição direta e integral dos objetos postais em todos os edifícios localizados no interior do condomínio demandante. Condenou, ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.500,00 (hum mil e

quinhentos reais).Em sede de apelo, a ECT sustenta que é inviável a entrega dentro do condomínio, que não tem vias públicas - logradouros oficializados, numeração crescente, sendo de um lado par e outro impar, oficializada e ainda é uma coletividade, que deve ter caixa receptora única na entrada, como prevê a Portaria 311/98-MC, Aduz, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à matéria. Com contra-razões vieram os autos a esta Egrégia Corte.É o relatório.Inicialmente, quanto à alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência por não terem sido cumpridas as exigências do art. 4º, da Portaria 311/1998, do Ministério das Comunicações, não lhe assiste razão, pois como se pode ver dos autos, especialmente nas fotos de fls. 32 e seguintes, todas as quatro condições, quais sejam, logradouros identificados, imóveis com numeração indicativa, critério de ordenamento dos prédios e condições de acesso e segurança foram atendidas.Também não assiste razão à apelante quanto à não incidência do Código de Defesa do Consumidor, já que a ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90.No mais, a r. sentença, proferida pelo Exmo. Juiz Federal a quo, ...julgou com acerto a lide, merecendo ser mantida, também, pelos seus próprios fundamentos, verbis:(...) a ECT tem a incumbência de prestar o serviço ofertado de forma eficiente, valendo destacar que o sentido de eficiência está intrinsecamente ligada ao resultado esperado. Logo, se o consumidor contrata o envio de objeto postal, fã-lo visando com que os funcionários da ECT entreguem - direta e pessoalmente - a dita correspondência na residência do destinatário.Portanto, o direito de que a correspondência seja distribuída pela ECT no centro do condomínio, é um direito não só daquele que envia o objeto postal, como também daquele ao qual o mesmo é endereçado, visto que ambos se revestem da qualidade de consumidores.(...)Portanto, senão fosse pelos motivos alhures apontados, a distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços (...).Diante do exposto, nego provimento à apelação.Extraída do v. acórdão em questão, restou a ementa vazada nos seguintes termos:EMENTA: ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC. Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços. (TRF4, AC 2004.71.10.002707-4, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 18/10/2006).Para além, conforme recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova a entrega das correspondências diretamente a cada morador. Por tais fundamentos, é de ser julgada procedente a presente ação de obrigação de fazer, para que seja a Empresa Pública-ré compelida a entregar, pessoal e diretamente nas residências dos moradores do Condomínio-autor toda correspondência que lhes for endereçada.Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a realizar, utilizando exclusivamente seu quadro funcional, a distribuição direta e integral dos objetos postais em todas as residências existentes no interior do loteamento administrado pela Associação Village Damha Presidente Prudente, sob pena de responder pelo pagamento de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, devida a contar da intimação para a entrega das correspondências diretamente no endereço do destinatário, restando ratificada a antecipação de tutela inicialmente deferida.Reafirmo a urgência da medida que se justifica para evitar que se mantenha uma situação de ilegalidade, seja porque os destinatários das correspondências têm direito ao serviço postal público, previamente remunerado, seja porque o monopólio estatal do serviço postal impede a indevida delegação ao particular, seja porque, ainda, há enriquecimento sem causa da parte ré em detrimento da autora, que presta parte do serviço que não é de sua responsabilidade, por sua própria conta e risco, sem qualquer recompensa econômico-financeira.Condeno a ré no pagamento das custas em reposição, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido na forma da lei até a data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 13 de maio de 2015.Newton José Falcão,Juiz Federal

0002549-33.2015.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE P PRUDENTE(SP165957 - VIVIANE RODRIGUES E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 51, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 dias. Int.

0002550-18.2015.403.6112 - ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X

DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5.SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0002608-21.2015.403.6112 - LIDUVINA PEREIRA RICARDO X OSMAR RICARDO DE JESUS X MARIA ELIZENA CHAVES RICARDO X RODRIGO CHAVES RICARDO X ROMEU CHAVES RICARDO X CREUSA MARIA DE JESUS GOMES X EUNICE RICARDO RABELLO X NILZA RICARDO DE JESUS SILVA X ANTONIO RICARDO DE JESUS FILHO X PAULO RICARDO DE JESUS X MARIA CRISTINA DE JESUS VILLA X MARIA LUCIA DE JESUS D ELIA(SP166040 - CREUSA MARIA DE JESUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 54, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 dias. Int.

0002662-84.2015.403.6112 - ANA PAULA DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA LEME X DEOSDETE NEVES DE AGUIAR X DORA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal. Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5.SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da

Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0002814-35.2015.403.6112 - HERMINIO CORREIA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 56.560,34. Entretanto, em se tratando de ação para revisão do benefício concedido, no caso de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, para se determinar o valor da causa, deve-se utilizar o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC, somando-se as prestações vincendas e as vencidas. Assim, pretendendo o autor o cancelamento do benefício atual, para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa corresponde à diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido na data do seu deferimento, multiplicada por doze, somados às parcelas referentes aos meses do período compreendido desde a concessão até a data da propositura da ação. Na hipótese, o valor da presente causa é de R\$ 20.622,63, pois é o resultado da multiplicação da diferença entre o valor pretendido (R\$ 2.685,32) e o valor recebido (R\$ 1.703,29) que, no caso, é R\$ 982,03, por 21 (12 parcelas vincendas mais 9 vencidas - setembro/2014 a maio/2015), conforme valores constantes da exordial (fl. 05). Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o parágrafo 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Desta feita, resta forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, vez que o valor a se atribuir a causa não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 47.280,00. Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 20.622,63, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 20 de Maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002837-78.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia da CTPS acostada à folha 53, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 19 de Maio de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002840-33.2015.403.6112 - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0002869-83.2015.403.6112 - VALDECI DE SOUZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP208407E - ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002909-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0000558-61.2011.4.03.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 61.632,25 (sessenta e um mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 135.521,65 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), valores posicionados para 03/2014. Instruíram a inicial os documentos juntados como fls. 05/82. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 83). Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou, após o que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, sobre o qual disseram as partes (fls. 84, 86/94, 95, 96/117, 120 e 132/129). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante excesso de execução, sustentando que a correção monetária deve ser calculada utilizando-se a TR como indexador, e não o INPC; bem assim a ocorrência da prescrição quinquenal que, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida na fase de execução. Por seu turno, aduz a parte embargada que não ocorreu a prescrição, porquanto efetuou pedido administrativo de revisão de seu benefício em 28/02/2003, cuja decisão final deu-se apenas em 10/2009, portanto demorou 6 anos e 8 meses para sua negativa final (fls. 88/89 e 92/93). Quanto à correção monetária, asseverou estarem corretos seus cálculos, tendo em vista ter utilizado os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fl. 93). Da prescrição. Primeiramente ressalto que, com a edição da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida até de ofício, verificada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Todavia, o requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Durante o período em que pende de solução o processo administrativo, o prazo de prescrição não pode fluir, porque o interessado não está inerte. Segundo preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, A prescrição das ações contra o Poder Público pode ser suspensa nas hipóteses comuns de suspensão previstas na legislação civil, e notadamente pela interposição de recursos e reclamações administrativas. Por seu turno, a TNU firmou entendimento de que a formalização de requerimento administrativo não interrompe, mas suspende o curso do prazo de prescrição das ações judiciais do administrado contra a Administração Pública. Já a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. No caso dos autos principais, verifica-se que, de fato, em 28/10/2003 a parte autora/embargada protocolizou pedido administrativo de revisão do benefício, consoante se denota das fls. 190/191 dos autos principais. Todavia, diversamente do que alega, a decisão final não se deu em outubro de 2009, mas em 10/09/2008, com comunicação ao segurado em 12/09/2008, tudo conforme documentos juntados como fls. 211/212 do feito principal. O Embargante lastreia sua alegação quanto à decisão final do pedido administrativo de revisão, no documento da fl. 211 do processo de conhecimento, cuja data não aparece em sua totalidade, mas apenas 10/09, levando-o a crer que se trataria de outubro de 2009. Contudo, o documento da fl. 212 daquele feito, que trata do histórico de créditos e benefícios do autor/embargado, está datado de 10/09/2008, bem como o Aviso de Recebimento - AR dos Correios referente à comunicação da decisão administrativa data de 12/09/2008, não restando a menor dúvida de que a comunicação da decisão deu-se na data que consta do referido AR (fl. 213). Portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que houvera se iniciado em 19/11/2002, em face da concessão administrativa em sede recursal (fls. 175/178, 180 e 181 do feito principal), foi suspenso em 27/02/2003, em razão do pedido de revisão administrativa, ou seja, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias após ter sido concedido o benefício. Permaneceu suspensa a prescrição até 12/09/2008, quando o autor/embargado foi notificado quanto à decisão administrativa (fl. 213 dos autos principais). Assim, ajuizado o processo de conhecimento em 31/01/2011, não ultrapassou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo de ser rejeitada a arguição da Autarquia

Embargante quanto a tal controvérsia. Entre a data do requerimento de revisão administrativa (27/03/2003) e a data da comunicação da decisão de indeferimento (12/09/2008), o prazo prescricional permaneceu suspenso nos termos do artigo 4º, do Decreto 20.910/32. Reiniciada a contagem do prazo prescricional em 13/09/2008, o mesmo voltou a ser suspenso na data do ajuizamento da ação, em 31/01/2011, antes que se completasse a prescrição quinquenal. Da correção monetária. Apesar da discordância do Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deveria prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3, b, i do verso da fl. 96, que totaliza o valor de R\$ 142.423,10 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos). Todavia, o valor executado é de R\$ 135.521,65 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e vinte um reais e sessenta e cinco centavos), inferior àquele acima apontado. Portanto, embora não assista razão ao Embargante quanto à conta apresentada, o processo executivo visa à satisfação do crédito reconhecido pela sentença exequenda, na forma dos cálculos trazidos com a inicial. Assim, apresentados os cálculos, fixam-se os contornos da lide, que é o pagamento dos valores no montante requerido pela parte exequente. Em atenção ao princípio da demanda, o Magistrado não pode ordenar o pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais em se tratando de direitos disponíveis. Desta forma, ainda que o valor aferido pela Contadoria do Juízo seja maior do que o executado, não se pode reconhecê-lo como devido, porque não se encontra inserido no pedido da execução da sentença. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela parte embargada, que perfaz o montante de R\$ 135.521,65 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e vinte um reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 124.191,38 (cento e vinte e quatro mil cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos) como valor principal e R\$ 11.330,27 (onze mil trezentos e trinta reais e vinte e sete centavos) a título de verba honorária, atualizados até março de 2014. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que corresponde à diferença entre o pleiteado na execução da sentença e o valor da conta apresentada pelo INSS, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais, ação ordinária nº 0000558-61.2011.4.03.6112, cópia deste decisum e do parecer das fls. 96/117. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 20 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000340-91.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-45.2012.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAIK RENAN LOPES DA SILVA X CICERO LOPES DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004010-45.2012.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 30.401,57 (trinta mil quatrocentos e um reais e cinquenta e sete centavos) -, porquanto se executa o valor de R\$ 100.773,79, sendo que entende devido apenas o montante de R\$ 70.372,22, tudo posicionado para novembro/2014. Instruiu a inicial, a documentação juntada como folhas 07/49. Tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo, instando, no mesmo azo, a parte embargada a se manifestar acerca dos mesmos. Fê-lo, impugnando-os e pugnando pela sua improcedência. (folhas 51 e 53/56). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos das partes, elaborou novo cálculo e emitiu seu parecer. (folhas 57 e 59/64). Acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS ratificou a tese exposta na inicial, e o embargado com estes expressamente concordou. (folhas 67 e 68-vs). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, pontue-se que, a despeito de o INSS/embargante haver ratificado os termos iniciais dos embargos, não apresentou impugnação específica acerca do parecer e cálculos apresentados

pelo Perito Contábil Judicial. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0004010-45.2012.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 100.773,79 - (cem mil setecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos). (folhas 239/246 dos autos principais). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 70.372,22 - (setenta mil trezentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) - (folhas 07/08). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial elaborou novo cálculo, em razão de encontrar inconsistências naqueles apresentados pelas partes. (folhas 59/64). A ausência de impugnação específica da parte embargante, quando intimada a se manifestar nos autos, limitando-se a ratificar os embargos implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, com as quais expressamente concordou a parte embargada, haja vista a manifesta ausência de controvérsia. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada às folhas 136/139 e vvss dos autos principais, parcialmente alterada pela decisão monocrática e acórdãos das folhas 172/174, vvss 190, vs, 201, vs e 203, devidamente transitado em julgado. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 59/64, que apurou para a competência 11/2014 o montante de R\$ 93.595,49 (noventa e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) - dos quais R\$ 81.387,39 (oitenta e um mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), se referem ao crédito principal e, R\$ 12.208,10 (doze mil duzentos e oito reais e dez centavos), correspondem à verba honorária sucumbencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto os autores/embargados demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 96 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0004010-45.2012.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 59/64 deste feito. Após o trânsito em julgado, desapareçam-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200165-97.1995.403.6112 (95.1200165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, sendo o crédito principal e custas à Ordem do Juízo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1) - ROMBALDI & FILHOS LTDA X MUNIZ & PLENS LTDA X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNIZ & PLENS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 523/527: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

0000623-71.2002.403.6112 (2002.61.12.000623-4) - ANTONIA APARECIDA NAVARRO MAZI (SP145084 - EDUARDO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIA APARECIDA NAVARRO MAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006012-32.2005.403.6112 (2005.61.12.006012-6) - ALEX DAS NEVES LINS X CONCEICAO APARECIDA DAS NEVES LINS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALEX DAS NEVES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010937-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010937-9) - MARGARETE BURGOS SANDRO (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ) X MARGARETE BURGOS SANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006279-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006279-7) - EVELYN DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EVELYN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001317-25.2011.403.6112 - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TIAGO YOSHIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002656-19.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO

Fls. 761/762 e 764/765: Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Int.

0007227-96.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007646-19.2012.403.6112 - ADRIANA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA TONINATO X ADRIANA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GABRIEL DA SILVA TONINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008266-31.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009869-42.2012.403.6112 - ANELISY PEREIRA BRASIL X ELEN CRISTINA BRASIL(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANELISY PEREIRA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010756-26.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X MARTA MONTEIRO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003477-52.2013.403.6112 - BENTO BATALHA DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X BENTO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005078-93.2013.403.6112 - LIGIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LIGIA DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005659-11.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

Expediente Nº 3534

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002493-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) JOSE MARIA DA SILVA X MARCOS ROGERIO BERNARDO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 16/17: Acolho o parecer ministerial e determino que os requerentes tragam aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos necessários para a comprovação de suas alegações, conforme mencionado na referida manifestação do Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000838-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) JULIO TADEU RIPARI(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Revogo o despacho de fl. 29, tendo em vista que não é necessário o apensamento destes autos ao feito principal nº 0000836-23.2015.403.6112. Arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes. Int.

0000852-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) JOSE MARIA DA SILVA X MARCOS ROGERIO BERNARDO X LEANDRO DE FREITAS X WAGNER PAIAO X NILSON SOARES DA SILVA X RODRIGO NUNES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Revogo o despacho de fl. 42, tendo em vista que não é necessário o apensamento destes autos ao feito principal nº 0000836-23.2015.403.6112. Arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 2166/2167: Manifeste-se a defesa sobre a não localização das testemunhas REGINALDO ISIDRO e JOÃO SEVERIANO, fornecendo, se for o caso, o seu atual endereço, diretamente no Juízo Deprecado (3ª Vara Criminal de São Paulo, autos nº 0003209-14.2015.403.6181). Observo que tal manifestação deve se dar com MÁXIMA URGÊNCIA, tendo em vista que já houve designação de audiência (09/06/2015, às 14:00 horas).Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado.Int.

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 605/606: Ciência às partes do cancelamento da audiência de oitiva da testemunha de acusação ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO, anteriormente designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Bauru, dia 02/06/2015, às 14:00), tendo em vista a remessa da Deprecata, em caráter itinerante, à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Int.

0002072-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

Fls. 963: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do réu. Apresente a defesa suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal, no prazo legal. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões à apelação do réu, e para ciência da juntada de fls. 981/984. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005091-59.2012.403.6102 - APARECIDA MARISA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 16:30 horas, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 15 dias antes do ato, a fim de possibilitar as respectivas intimações. Intimem-se para o depoimento pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008893-94.2014.403.6102 - JULIA MARCHETI FERRAZ - INCAPAZ X ANA PAULA DO CARMO MARCHETI FERRAZ X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 18/agosto/2015, às 16:00 horas, para o depoimento pessoal dos pais da autora incapaz, bem como para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela União Federal(fl.401). Procedam-se as intimações necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0000625-17.2015.403.6102 - JEAN CARLOS DOS SANTOS X KARINA FERNANDA PEDRAO SANTOS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, cancelo a audiência de conciliação designada à fl. 322 (23/06/2015, às 16:30), dando-se a devida baixa na pauta.

Expediente Nº 4316

MANDADO DE SEGURANCA

0004843-88.2015.403.6102 - CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

CIMENTOLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA. - CNPJ 65.846.503/0003-90 - FILIAL estabelecida nesta cidade, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não recolhimento de contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social e à outras entidades (salário-educação-FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sobre algumas verbas pagas a seus empregados (aviso prévio, férias, adicional de 1/3, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, etc.), em face do caráter indenizatório das mesmas. Pugnou pela notificação da autoridade impetrada, bem como pela citação como litisconsortes passivos necessários do Fundo Nacional da Educação - FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Indefiro, outrossim, a citação do Fundo Nacional da Educação - FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE como litisconsortes passivos necessários, pois, cuida-se, nos presentes autos, de relação jurídica entre a impetrante e a União, responsável pela arrecadação e fiscalização do(s) tributo(s) questionado(s). Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Dê-se ciência à União, nos termos da Lei 12.016/2009.P.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-31.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ANDRE CARDOSO X RAFAEL APARECIDO TRINDADE X HUGO CESAR SILVA DIAS(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X ALEXSSANDRO ESTEVAO WALDEMAR X DIEGO TOLENTINO CRUZ(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

1. Fls. 280/281, 397/300 e 354/356: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da real identidade do preso Márcio André Cardoso, uma vez que se procedeu à identificação datiloscópica (fls. 73/74), inclusive com a instauração do inquérito policial n.º 0004144-97.2015.403.6102 e, até o momento, não há nenhuma informação a respeito. 3. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca das providências adotadas para o recambiamento dos presos Márcio André Cardoso - matrícula n.º 930.887-5, Alexssandro Estevão Waldemar - matrícula n.º 617.747 e Rafael Aparecido Trindade - matrícula n.º 643.598. 4. Considerando que todas as testemunhas arroladas tanto pela acusação como pela defesa, residem em Ribeirão Preto ou região (Luis Antônio/SP, São Simão/SP e Sertãozinho/SP) e, tendo em vista tratar-se de processo com réus presos, em nome da celeridade, designo o dia 03 de junho de 2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 04, 89, 92, 104, 189-verso e 221), testemunhas da defesa (fls. 280, 300 e 355/356) e interrogatório dos réus (fls. 210/211, 342, 344, 347 e 350). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 921

ACAO CIVIL PUBLICA

0006742-39.2006.403.6102 (2006.61.02.006742-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL ALVES DE QUEIROZ X IOLETE PEIXOTO DE PAULA QUEIROZ X NEANDER MANOEL QUEIROZ X NANDREIA ELAINE DE QUEIROZ(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK)
Ciência às partes da baixa dos autos à este juízo.Arquivem-se os autos, por sobrestamento, até decisão definitiva do recurso interposto junto ao E. STJ.Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001028-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELLI BORGES DE ASSIS(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 83, na presente ação movida em face de Francielli Borges de Assis e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, caput, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

0007243-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO ANTONIO VIEIRA

Ante a ausência do magistrado, em razão de gozo de férias, recebo a conclusão supra em 04/05/2015. Fls. 64. Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória acostada às fls. 47/58 remetendo-a ao juízo deprecado para a realização do ato, uma vez que este não foi implementado, conforme certidão de fls. 55. Deverá a CEF ser advertida para que propicie os meios necessários à sua concretização.Em caso de inércia da instituição, tornem os autos conclusos.Int.-se e cumpra-se

0008801-19.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO RODRIGUES

Fls. 25/26 Esclareça a CEF se persiste o requerimento diante do que consta às fls. 09. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0004192-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ranther Comércio de Vidros Ltda - EPP, na qual se objetiva a retomada do bem Caminhonete Hyundai HR 2.5 TCI HD, Cabine curta, ano 2011, modelo 2012, cor prata, chassi 95PZBN7HPCB040782, placas FGF 9355, RENAVAM 486104028, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ MPE nº 212946653000000309.A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 38/43), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/30, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado.Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

0004259-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS DORES DE MOURA

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria das Dores de Moura, na qual se objetiva a retomada do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, ano 2007/2008, cor preta, placas DSY 3923, RENAVAM 919738575, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 48144685. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 15/17), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/07, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória à comarca de Nuporanga, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se a CEF para retirar a deprecata no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se. Fica a CAIXA intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 119/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004027-09.2015.403.6102 - VALDIR ROBERTO GARCIA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de ação que objetiva a consignação em pagamento para depósito de parcelas relativas a parcelamento de dívida nos termos da Lei de nº 11.941/2009, bem como a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. Atribui à causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que representaria o montante das parcelas vencidas relativas ao aludido parcelamento. Como é fácil constatar, o valor atribuído à causa evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como, não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, donde impor-se o cancelamento da distribuição, posto que manifestamente equivocada sua distribuição a este Juízo, não sendo o caso, portanto, de suscitar conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição e as providências pertinentes.

USUCAPIAO

0004909-54.2004.403.6102 (2004.61.02.004909-8) - MISAEL LEAL DE SOUZA X ELCI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X MARIA POPOLI TAMBURUS X GERALDO GERALDI - ESPOLIO X DELCIDES MACHADO - ESPOLIO X MARINA ROMANO MACHADO X MATSUE UTIAMA X TICACO GODA UTIAMA X NOEMIA QUEIROZ LIMA X ANTONIO FURTADO DE LIMA X HILDA HELENA DO NASCIMENTO X MARIA ELISABETE DO NASCIMENTO X REGINA HELENA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO BROCHETTO X ONDINA HISS BROCHETTO X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MONITORIA

0002665-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 106: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação

constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Antes de apreciar o requerido às fls. 68, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias o quanto determinado às fls. 59, devendo também apresentar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0009883-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Fls. 105: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302684-71.1993.403.6102 (93.0302684-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE MOREIRA CARVALHO E Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL F. BAVARESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

Fls. 513: Defiro. Determino seja procedida a conversão em renda em prol do INSS do saldo existente na conta vinculada ao feito supramencionado. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 513. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0301221-89.1996.403.6102 (96.0301221-1) - NELSON DE SOUZA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 194. Defiro a dilação de prazo requerida pela autoria, findo os quais deverá requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Deflagrada a fase executória, o autor apresentou conta de liquidação (fls. 286/292), com os valores que entendia serem os devidos na ordem de R\$ 111.345,60. Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS ingressou com os embargos à execução, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido do embargante para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando a execução no montante de R\$ 107.111,25, posicionado para novembro/2012. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, em 13 de março de 2013, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por

inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que o montante acolhido na sentença de fls. 395/397 seja apurado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal,

pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 419/423).À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo: i) informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; e ii) esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Considerando ainda a natureza do crédito exequendo, cuja sistemática para o preenchimento dos RPs/Precatórios exige a data da intimação para compensação, a teor do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), mas tendo em conta a inconstitucionalidade das ADIs 4357 e 4425, bem ainda a modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF em 25.03.2015, a compensação mostra-se inaplicável. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos, adotando-se os valores acolhidos nos embargos à execução e atualizados nos termos desta decisão, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Noticiados os depósitos, intimem-se os exequentes para esclarecer em cinco dias se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002611-55.2005.403.6102 (2005.61.02.002611-0) - RUBENS ROCHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 362/363. Indefiro, tendo em vista que a providência pode ser alcançada pela própria autoria.Concedo a autoria

o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0011278-93.2006.403.6102 (2006.61.02.011278-9) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 278/281: Fica a requerida-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 137.725,10 (cento e trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar os exequentes, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelos exequentes no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente CLÁUDIO OGRADY LIMA e JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES e como executada a CEF.Intime-se e cumpra-se.

0006472-10.2009.403.6102 (2009.61.02.006472-3) - SELMA MANSUR FANTUCCI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010511-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010511-7) - VALDEIR DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316. Conquanto o INSS tenha informado que foi cessado o NB 42/148.136.767-3, o autor refere-se a outro benefício concedido administrativamente, o NB 153.712.684-6.Sendo assim, oficie-se a agência previdenciária para que informe a data do início deste benefício e os valores pagos. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo interregno, vindo, a seguir, conclusos.Int.-se.

0001756-03.2010.403.6102 (2010.61.02.001756-5) - CLAUDIO DONIZETI PIMENTEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fls: 167/168: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000026 e 20150000027.

0007074-64.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marco Antônio Marques da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 21/08/2009, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais.Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: de 01/09/1976 a 30/04/1979 como marceneiro aprendiz para Rigon & Companhia Ltda., de 12/08/1981 a 31/10/1996, como ajudante e trunqueiro para FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., de 15/09/1999 a 02/03/2006 como cobrador urbano para Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda. e de 15/05/2006 a 22/04/2009 como mecânico para MGS - Montagens, Manutenção Geral e Serviços especiais Ltda.Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos, os quais se devidamente reconhecidos alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida.Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que lhe garantiriam o benefício ora pleiteado.Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 97.Juntou os documentos.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual aduz ter agido conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, bem como que a utilização de EPs neutralizariam o efeito nocivo dos agentes insalubres, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação nos ônus da sucumbência. Pugnou ainda que, em caso de procedência do pedido, seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença e eventuais atrasados corrigidos com observância da Lei 11.960/2009A prova pericial foi deferida e o laudo apresentado às fls. 147/190, dando-se vista às partes.De sua parte, a autoria solicitou novos esclarecimentos do perito responsável pelo exame.Intimado por diversas vezes o profissional somente veio a prestar seus esclarecimentos em audiência especialmente designada para tanto, cujo termo foi

carreado às fls. 225, mesma oportunidade em que deferida a oitiva de uma testemunha arrolada pela autoria. A testemunha foi ouvida em audiência, cujos termos foram encartados às fls. 227/228, ocasião em que indeferida a prova pericial por similaridade, sendo que as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercido em condição especial nos seguintes períodos: de 01/09/1976 a 30/04/1979 como marceneiro aprendiz para Rigon & Companhia Ltda., de 12/08/1981 a 31/10/1996, como ajudante e trunqueiro para FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., de 15/09/1999 a 02/03/2006 como cobrador urbano para Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda e de 15/05/2006 a 22/04/2009 como mecânico para MGS - Montagens, Manutenção Geral e Serviços especiais Ltda. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade (cabe registrar que a função de cobrador embora pudesse ser enquadrada, fora exercida posteriormente à vigência dos referidos Decretos). É cediço, também, que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não era taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas,

havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que

o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Em relação ao trabalho desenvolvido entre 01/09/1976 a 30/04/1979 como aprendiz de marceneiro para Rigon & Companhia Ltda. não foi apresentado qualquer formulário que indicasse a condição especial do labor ali desempenhado e o laudo pericial limitou-se a esclarecimentos genéricos baseados em experiência do profissional, livros e compêndios sobre a indústria moveleira, conforme destacou o próprio em audiência especialmente realizada. Entretanto, a ausência de provas documentais não pode ser considerada em desfavor do autor, haja vista que ocorrida a inativação da empresa empregadora, cabendo frisar que naquela época poucas se preocupavam com a saúde de seus trabalhadores, aproveitando-se da ausência de legislação específica acerca da matéria. Esta, inclusive, foi a razão balizadora do deferimento da prova testemunhal que, aliada a experiência colhida por este magistrado nos diversos feitos previdenciários pelo qual foi chamado a atuar ao longo de quase duas décadas, impulsionou o aprofundamento da instrução probatória. O depoimento colhido não deixou qualquer dúvidas acerca do desempenho da atividade por parte do autor, trazendo ainda maiores detalhes sobre o ambiente fabril e maquinário ali existente, sabidamente utilizado nestas indústrias moveleiras, além de trazer especificidades sobre os produtos ali produzidos (móveis coloniais). Imperioso destacar de seu testemunho, as reiteradas vezes em que se referiu à presença do ruído excessivo e contínuo provenientes de serra circular, serra fita, plaina, desempenadeira, lixadeiras, de onde emanava pressão sonora que, segundo seu entendimento, somente era comparável ao de uma britadeira, cujo ruído certamente ultrapassa os 100 db(A). Também se deve destacar que foi questionado se a intensidade do nível sonoro alcançado pelo maquinário descrito seria comparável a de um ônibus ou trator, sendo categórico em afirmar a superioridade do agente naquele ambiente de trabalho. Também fez remissão a um zumbido nos ouvidos que persistiria até hoje, além de confirmar a ausência de protetores que poderiam atenuar ou neutralizar a influência do agente no aparelho

auditivo do trabalhador, o que, como já adiantado no item II supra, não alteraria o entendimento sobre o ponto. Diante desse contexto, malgrado não se possa precisar o nível de ruído existente naquele ambiente, frente às dificuldades já reportadas, é plenamente factível considerar que este ultrapassava facilmente a barreira dos 80 dB(A) estabelecidos pela legislação vigente à época, cumprindo registrar que o item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 faz expressa remissão a trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos ... por operadores de ... motores, que indubitavelmente aplica-se ao caso em apreço. Portanto, o reconhecimento da especialidade deste labor é medida de rigor. No tocante ao labor desempenhado entre 12/08/1981 a 31/10/1996, como ajudante geral e truqueiro para FEPASA, estas atividades foram descritas no PPP carreado às fls. 41/40, de onde se extrai que estas cingiam-se ao abastecimento de locomotivas diesel, lavagem de filtros de óleo com vapor d'água, além da manutenção corretiva e preventiva dos sistemas de timoneira de freios e truques de vagões, corrigindo e eliminando vazamentos diversos. Também constou que entre 01/08/1984 a 31/12/1995 o ruído apurado foi de 81 db(A). As mesmas funções também eram exercidas pelo autor quando trabalhou na empresa MGS - Montagens, Manutenção Geral e Serviços Especiais LTDA., visto que, conforme esclareceu o perito em seu depoimento colhido às fls. 225, esta se tratava de empresa contratada da FEPASA como prestadora do serviço, daí porque a descrição das atividades no PPP de fls. 43/44 não destoavam muito do que contido naquele outro formulário. Quanto a estes vínculos, à míngua de laudos técnicos, deferiu-se a produção da prova pericial (fls. 147/190). O documento técnico apresentado destacou o ambiente de trabalho e a metodologia utilizada e as conclusões alcançadas. Apontou unicamente a exposição do obreiro a óleos minerais que segundo o anexo 13 da NR 15 do Ministério do Trabalho caracterizaria a atividade como insalubre, em razão de manuseio de hidrocarbonetos aromáticos. Ao que se colhe, a função descrita em muito se assemelha aquelas afetadas à atividade desempenhada por mecânicos ou até mesmo por frentista de postos de gasolina. Com efeito, no que concerne aos referidos fatores de risco químicos, assim como nas funções referidas, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes se referem, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol, além da fabricação de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se verifica, para o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), cujos ambientes fabris apresentem: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ou seja, para fazer jus ao reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, estes devem estar relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), relacionando-se a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ao que ressaltai, a insalubridade adviria da constante inalação destes produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do autor, vez que seu ambiente não eram vaporizados os elementos que constavam dos normativos regulamentares, nem muito menos se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos tidos por nocivos, apesar de não se olvidar que haja possível inalação destes, mas que, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência que também exige a habitualidade e permanência, não verificada na espécie. Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação periculosa, pois há possibilidade de explosões. No entanto, é imperioso consignar que tais situações não foram contempladas pela abrangência protetiva das normas previdenciárias, embora possam acarretar a concessão de benefícios afetos à infortunística, tais como o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez, além de acarretar o recebimento de rubricas de índole trabalhista. Assim, diante desse quadro jurídico, resta inviabilizado o reconhecimento do labor especial, uma vez que os agentes e elementos envolvidos em tal mister, sem contar a ausência de enquadramento pertinente à profissão, não autorizavam e ainda não autorizam o reconhecimento de sua especialidade frente ao que estabelece as normas regulamentares. Por oportuno, cumpre mencionar que o ruído registrado no PPP não se mostrou presente por ocasião do exame pericial e, portanto, não merece ser considerado, posto que a perícia reflete com muito mais exatidão e detalhes o ambiente frequentado pelo trabalhador. Assim, como não se apurou qualquer indício de que o agente mostrava-se presente e em intensidade que merecesse registro do profissional técnico, não vejo como reconhecer a especialidade também em razão desse agente. No que tange ao labor exercido entre 15/09/1999 a 02/03/2006 como cobrador urbano para Transcorp Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda. foi apresentado o PPP elaborado pela empresa às fls. 39 onde registra as funções desempenhadas e a presença do ruído em patamar

de 82,7 dB(A). A pressão sonora indicada no formulário também foi apurada pelo perito após exame realizado em veículo e trabalhador paradigma, presente na ocasião. Segundo constatou, a dosimetria ocorreu em veículo da marca Mercedes-Benz ano 2003, o que coincide com a data do labor, chegando a constatar que a pressão sonora alcançava 123,1 dB(A) em nível de pico; 109,9 dB(A) em nível máximo; e 81,1 dB(A) em nível médio, o que, considerado em sua média, conforme prevê a NR-15, aplicável ao agente para fins previdenciários, alcançava a média de 92,6 dB(A). Consigna-se que, segundo registrado no laudo às fls. 156, o teste realizado com o dosímetro durou cerca de 50 minutos e considerou as alterações que ocorrem no deslocamento urbano destes veículos. Assim, restou evidenciado o labor insalubre. Destarte, pelo que se pode extrair apenas os interregnos de 01/09/1976 a 30/04/1979 como marceneiro aprendiz para Rigon & Companhia Ltda., e de 15/09/1999 a 02/03/2006 como cobrador urbano para Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda., pois as atividades desempenhadas nestes interregnos subsumiam as previsões elencadas no subitem 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, e dos subsequentes, os quais perfazem um total de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outro tanto, como não houve pedido sucessivo para fins de análise da viabilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de avançar na apreciação do ponto, a teor do que dispõem os arts. 128 e 460, ambos do CPC. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos Companhia Ltda., de 01/09/1976 a 30/04/1979 como marceneiro aprendiz para Rigon & Companhia Ltda. e de 15/09/1999 a 02/03/2006 como cobrador urbano para Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda., porque subsumindo-se à previsão esculpida nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN (SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Cleber José Furlan, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - Unidade Barretos/SP, objetivando sua condenação ao pagamento de indenização decorrente de obstrução do direito de exercício da profissão, que acarretou prejuízos materiais e morais. Aduz que em 11/08/2009 uma fiscal do CREA compareceu ao Plantão Policial do 1º DP em Barretos solicitando a lavratura de boletim de ocorrência (BO nº 2386/09) sob a alegação de que o autor teria adulterado a Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida em nome da empresa Furlan Construtora Ltda. e apresentada perante a Prefeitura daquela municipalidade, para que fosse utilizada pela empresa Construtora Furcon junto à Prefeitura de Jaborandi/SP. Afirmo que, diante das inverídicas afirmações, foi obrigado a prestar esclarecimentos perante a autoridade policial, bem como ao próprio CREA e acabou por ver rescindido o contrato de prestação de serviços que tinha com a empresa C.J.L. Furlan Incorporadora e Construtora Ltda., além de sofrer prejuízos de grande monta em procedimento licitatório na cidade de Buritama, ante a impossibilidade de obtenção dos documentos necessários à participação no certame, pois lhe foram feitas diversas e indevidas exigências, configurando a obstrução ao exercício regular da profissão. Requer o pagamento de danos materiais pela perda de 5% (cinco por cento) a título de bonificação por proposta vencedora em licitação, correspondente a 50 vezes o prejuízo sofrido, além de danos morais pelo desgaste sofrido em sua imagem profissional, a ser fixado em 50 (cinquenta) salários nominais. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82). Após decisão em conflito de competência e fixada a deste juízo, devidamente citado, o CREA apresentou contestação refutando os argumentos trazidos pelo autor. Alegou preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, por incompatibilidade entre o pedido e a causa de pedir. No mérito, sustenta a inexistência de dano indenizável de sua parte, pois não demonstrada qualquer ilicitude de sua parte que pudesse ensejar eventual condenação em danos morais ou materiais, certo ademais que não restaram evidenciados. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação do autor nos consectários legais. Réplica às fls. 240/256. Instadas as partes a especificarem provas justificadamente, o autor pugnou pelo depoimento pessoal do ré, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 294) e o CREA, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 295). Indeferida a prova (fls. 297), noticiou-se a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 317/319). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasta-se a alegada inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Ainda que mal articulado o pedido, é certo que o autor defende o direito à indenização por danos morais e materiais, decorrentes de mácula à sua imagem profissional e prejuízos sofridos na participação de certame licitatório, ambos fundados em obstrução ao direito de exercício regular da profissão, caracterizados, em tese, pelas situações fáticas que descreve. Assim, não se tem incompatibilidade de pedidos, não se configurando qualquer das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único do CPC. Superada a questão preambular, passemos a análise de mérito. Cuida-se de ação ordinária ajuizada com vistas a obter indenização por danos materiais e morais ocasionados em virtude de obstrução ao exercício da profissão de engenheiro civil, que teriam causado prejuízos financeiros e abalo na imagem do profissional. Como

sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Conforme se pode verificar, os argumentos utilizados pelo CREA para a delonga na concessão da documentação requerida não fogem à razoabilidade. De fato, não há prova de que o réu tenha atuado de modo a prejudicar o autor, mostrando-se a sua conduta regular e sem qualquer vestígio de pessoalidade. Em 14/07/2009 foi protocolado o Requerimento de Registro e Certidão de Acervo Técnico (fls. 204/206), conforme ART 92221220090345044, pelo Engenheiro Cleber José Furlan, então contratado pela sociedade empresária CJL Incorporadora e Construtora Ltda - EPP, para a construção de uma escola na cidade de Jaborandi/SP. Indicou-se o valor de R\$ 4.500,00 e a data do contrato 22/04/09. Conforme contrato administrativo n. 86/2008, a obra teria sido contratada originariamente entre aquele Município e Furcon Construtora Ltda., representada pelo mesmo engenheiro, obra esta no valor de R\$ 1.259.863,96, conforme ART n° 92221220090334270 (fls. 201). Anote-se que o autor assumia a responsabilidade técnica perante ambas as sociedades empresárias. Em 20/07/2009, o Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo, identificando inconsistências, indeferiu requerimento anterior (fls. 207). Em 29/07/2009, o autor apresentou novo requerimento de acervo técnico referente à mesma obra, atribuído novo valor ao contrato e especificando que os serviços transferidos pela Furcon eram de mão-de-obra (fls. 208/210). Acrescentou nova ART n° 92221220090717793, correspondente à prorrogação do prazo do contrato principal celebrado entre a Prefeitura de Jaborandi e a empresa Furcon Construtora Ltda., cópia do referido aditamento, além de cópia do contrato entre a Furcon e a CJFurlan Incorporadora e Construtora Ltda. no mesmo sentido e cópia de declarações subscritas pelo Prefeito daquela localidade afirmando que a prefeitura não se opõe a terceirização dos serviços de construção da escola (fls. 157, 213/214). A partir dessa divergência, em 11/08/09 foram solicitados esclarecimentos ao autor, tendo em vista que a alteração para serviços de mão-de-obra mostrava-se incompatível com a corresponsabilidade originariamente por ele requerida. Somente em 26/08/2009, apresentou termo de aditamento ao contrato administrativo n. 086/2008 permitindo a subcontratação da obra, sem, contudo, transferir a responsabilidade pela execução do objeto (fls. 181), sendo-lhe entregue a respectiva CAT em 31/08/09 (fls. 59), que veio a ser anulada posteriormente pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 222/223). Segundo esta decisão, o pedido de requerimento de responsabilidade técnica não poderia ser deferido em face de serviços prestados que não sejam exclusivos do profissional de engenharia civil, o que não ocorreu no caso, que se limitava a prestação de mão de obra e equipamentos. Destarte, o procedimento do CREA/SP não se mostra abusivo, enquanto solicita a adequação do requerimento de responsabilidade técnica aos termos do contrato administrativo. De reverso, prestigia os princípios que regem a administração pública, seguindo as diretrizes que norteiam a atuação daquele Conselho, cabendo-lhe zelar pela regularidade e higidez dos documentos que emite, e por via de consequência, zelar para que as obras de engenharia sigam os parâmetros técnicos construtivos e apresentar plena solidez, máxime em casos como o dos autos, volvido à edificação de uma escola. De qualquer sorte, exsurge do conjunto probatório que não diligenciou a tempo e modo para obter o acervo técnico dentro do prazo para participação no procedimento licitatório junto ao Município de Buritama, cujo termo final era 12/08/2009, sendo sua a responsabilidade pela exclusão do certame. Não é demais assinalar que foi o próprio autor a modificar as informações prestadas no requerimento, dando ensejo a nova avaliação pelo CREA e necessidade de regularizações. Bem por isso a alegação de que houve perseguição pessoal não procede, o que é reforçado pelo fato da certidão ter sido concedida ao final, ainda que de forma indevida, consoante posterior decisão da Câmara Especializada. Dessa forma, não é o caso de expedição do certificado de acervo técnico fora do prazo estipulado na Instrução Normativa n. 4.405/05, em ordem a dar causa a não participação no procedimento licitatório acima mencionado. O requerimento apresentou demandas a adoção de providências a cargo do autor, para esclarecer divergências constatadas e, efetivamente, existentes, como se colhe da documentação carreada para os autos. Ora, o interesse na licitação era todo dele, a quem incumbia ser diligente tanto na apresentação do pedido, de plano com deficiências, quanto nos posteriores atos com vistas à sua regularização, de molde a obter a certidão antes da data limite, em 12/08/09. Tal o contexto, descabido imputar ao CREA/SP responsabilidade quanto ao ponto, vez que descaracterizado qualquer abuso ou ilegalidade. Tão pouco se avista a alegada perseguição pessoal. Ainda que assim não fosse, não há prova acerca do alegado prejuízo. Com efeito, não há que se falar em certeza quanto à aprovação da proposta, nem sobre sair-se a empresa CJFurlan Incorporadora e Construtora Ltda. vencedora no certame tão somente com base nos valores indicados, pois o documento de fls. 56 não contém qualquer protocolo,

sequer está firmado pelo responsável pela proponente. A par de documento elaborado unilateralmente, sem valor probatório. O mesmo se pode dizer das demais licitações em que se sagrou vencedora em obras da mesma categoria e espécie, pois se está no campo da mera expectativa de direito. De outro tanto, também ausente dos autos indícios de prejuízo à imagem profissional do autor. De reverso, foram carreados contratos firmados com várias prefeituras após o ocorrido, nos anos de 2010 (fls. 263/269 e 278/292), 2011 (fls. 270/273), 2012 (fls. 274/277), 2013 (fls. 257/261), o que revela estar no regular exercício da profissão, de forma atuante e sem máculas à sua boa fama. Na mesma esteira, não verificados prejuízos de ordem material ou moral em face da lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 20/21), sequer havendo notícia da instauração de Inquérito Policial a propósito do noticiado. De outro modo, certamente que teriam surgido empecilhos à formalização dos mencionados ajustes posteriores, tratando-se de contratos com o setor público, nos quais há critérios legais rigorosos a serem observados, dentre eles a idoneidade do contratante. Portanto, diante de todas essas ponderações, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, motivo pelo qual não faz jus a qualquer reparação em decorrência dos eventos descritos nestes autos, seja material ou moral. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, sua execução ficará suspensa até que se altere a situação financeira que ensejou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0009504-86.2010.403.6102 - JOAQUIM BATISTA PEREIRA NETTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joaquim Batista Pereira Netto, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente, ante a comprovação de tempo de contribuir superior a 35 anos, alegando, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial. Afirmo que nos autos nº 2005.63.02.002973-4, que tramitou junto ao JEF/RP, foi reconhecida a especialidade das atividades exercidas entre 01/09/1975 a 25/10/1975, de 04/11/1975 a 16/08/1993 e de 24/07/1995 a 04/12/2003, o que totalizaria 26 anos, 3 meses e 29 dias de tempo especial. Juntou os documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos às fls. 57. Foi proferida sentença, às fls. 68, reconhecendo-se a ocorrência da coisa julgada, insurgindo-se a autoria através de recurso de apelação. O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, entendeu por afastar a coisa julgada, anulando a sentença recorrida e determinou o regular processamento do feito (fls. 85/87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a ocorrência de coisa julgada e a prescrição de fundo de direito pertinente ao direito à revisão do benefício. No mérito, aduz que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna, em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e que o termo inicial do benefício seja o mesmo do desligamento da atividade. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece acolhimento. Inicialmente cabe assentar que a questão pertinente a coisa julgada já restou definida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 85/87. Ultrapassado este ponto, constata-se que, de fato, se considerarmos os períodos reconhecidos nos autos nº 2005.63.02.002973-4 (fls. 48/52 e 54/55), notadamente aqueles compreendidos entre 01/09/1975 a 25/10/1975, de 04/11/1975 a 16/08/1993 e de 24/07/1995 a 04/12/2003, constata-se que o autor contava com 26 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, garantindo-lhe o direito ao benefício correlato. Assento, por oportuno, que o termo inicial do benefício deva observar a data do ajuizamento da presente ação, visto que foi quando manifestou o interesse em outro benefício que não aquele deferido nos autos da ação nº 2005.63.02.002973-4. Todavia, acaso ainda permaneça na atividade reconhecida como especial, o termo a quo do benefício deverá observar os termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, em se constatando a permanência do autor na última atividade reconhecida como especial, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. IV ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido conceda o benefício de aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da presente ação ou do desligamento da atividade reconhecida como especial, a que por último se verificar. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a teor do que dispõe o art. 20, 4ª, do CPC. Sobre eventuais valores em aberto deverá incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já

considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. P.R.I.

0000844-69.2011.403.6102 - DEVANIR DOS SANTOS ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226. Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003268-50.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINUZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 855/862, apontando erro material em relação ao período compreendido entre 20/12/1994 a 24/08/2009, uma vez que o dispositivo constou de 20/12/1994 a 24/08/2000.É o breve relato. DECIDO.In casu, a questão aventada se amolda à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, não interferindo no cômputo do tempo de serviço considerado na sentença, de 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo, item VI de fls. 861 verso, para que conste o período correto, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado:Fls. 861, verso - Item VI: VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 19/06/1979 a 10/09/1979, como serviços gerais para Usina Caeté - Unidade Delta, de 23/06/1983 a 01/08/1983, como operador de casa de força para Clealco Açúcar e Álcool S/A, de 07/06/1985 a 14/03/1986, com mecânico de manutenção para Destilaria Paraguaçu Ltda., de 12/05/1987 a 07/06/1988, como ajudante de Destilaria Galo Bravo S/A, de 06/07/1989 a 30/11/1989, como mecânico de manutenção para Unibrás Agro Química Ltda., de 12/05/1994 a 16/12/1994, como mecânico de manutenção para Nova União Açúcar e Álcool, de 20/12/1994 a 24/08/2009 e de 11/11/2009 a 14/05/2010 como eletromecânico e mecânico de manutenção para Cia de Bebidas Ipiranga, que convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcança 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/09/2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.).(...).Sem Prejuízo, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 868/871), em seu duplo efeito.Dê-se vista ao INSS pelo prazo legal para contrarrazões, querendo.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005704-79.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando eventuais documentos em nome do autor que se prestem à análise da insalubridade como laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros que tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 23/05/1995 a 09/06/1995 e 08/05/1996 a 12/12/1996, como guincheiro na empresa Sarni & Baldini Transportes e Serviços Ltda; de 29/10/1979 a 18/02/1983, como serviços diversos, na empresa Cestari - Industrial e Comercial S.A.; de 01/05/1992 a 17/12/1992, como operador de máquina agrícola na empresa Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.; de 05/05/1990 a 12/07/1990, como tratorista, na empresa Usina Santo Antônio S/A.; de 10/04/1997 a 15/12/1997, como tratorista na empresa Happening Empreendimentos Importação e Exportação Ltda.; de 21/08/1990 a 18/09/1990 e de 01/10/1990 a 28/03/1991, como auxiliar de caldeireiro, na empresa Tecomil S/A - Equipamentos Industriais.; de 01/04/1993 a 10/04/1995, como operador de máquinas agrícolas, na empresa Pelegrino Marcos Guidi.; de 01/08/1989 a 27/11/1989, como guincheiro, na empresa Romualdo Dandaro.; de 15/06/1995 a 14/10/1995, como guincheiro, na

empresa Agrijul Agr. Julieta Ltda.; de 05/05/2011 a 14/11/2011, como guincheiro, na empresa Happening Empreendimentos, Importação e Exportação Ltda.; de 24/04/1998 a 19/12/1998, de 11/05/1999 a 15/11/1999 e de 29/04/2002 a 29/10/2002, como tratorista, na empresa Vagner Bononi ME.; de 08/05/2000 a 01/11/2000, de 21/05/2011 a 04/11/2001 e de 29/04/2002 a 29/10/2002, como tratorista, na empresa Antônio Bononi Neto Sertãozinho.; de 17/04/2006 a 14/10/2006, como tratorista, na empresa José Nilson Rossanes EPP.; de 08/04/2003 a 21/11/2003, de 03/05/2004 a 17/12/2004 e de 15/04/2005 a 20/12/2005, como operador de máquinas, na empresa Happening Empreendimentos, Importação e Exportação Ltda.; de 20/04/2009 a 21/12/2009, como operador de máquinas, na empresa Ross - Transportes de Sertãozinho Ltda.; de 09/04/2010 a 09/04/2010, como operador de máquinas, na empresa TBR - Transportes de Sertãozinho Ltda.; Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu as funções de tratorista, caldeireiro, operador de máquinas, verifico tais atividades encontram-se relacionadas nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicie da produção das provas técnicas. Todavia, revela-se necessário, pelo menos, a apresentação de PPP, onde descritas as funções desempenhadas pelo trabalhador. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos: PPP à fl. 74, relativo à empresa Cestari Industrial e Comercial S/A.; DSS-8030 à fl. 75 relativo à empresa Case Comercial Agroindustrial Sert. Ltda.; DSS-8030 à fl. 76 relativo à empresa Usina Santo Antônio.; PPP às fls. 77/78 relativo à empresa Romualdo Dandado; PPP à fl. 79 relativo à empresa Tecomil; PPP à fl. 80 relativo à empresa Pelegrino Marcos; PPP às fls. 81/82 relativo à empresa Agrijul; PPPs às fls. 83/84 e 119120 relativos à empresa José Nilson Rossanes-EPP; PPPs às fls. 85/86 e 117118 relativos à empresa Wagner Bononi Sertãozinho; PPPs às fls. 87/88 e 115/116 relativos à empresa Antônio Bononi Neto Sertãozinho EPP; PPPs às fls. 89/92, 95/100, 103/105 e 112/114 relativos à empresa Happening; PPPs às fls. 93/94 e 108/109 relativos à empresa Ross Transportes; PPPs às fls. 101/102 e 110/111 relativos à empresa TBR Transportes. Com relação aos PPPs juntados relativamente às empresas Cestari (fl. 74), Happening (fls. 89/92, 95 e 112.), Romualdo Dandado (fl. 77), Agrijul (fl. 81), Wagner Bononi Sertãozinho (fls. 85/86 e 117/118), Antônio Bononi Neto (fls. 87/88 e 115/116), Ross Transportes (fls. 93/94 e 108/109), José Nilson Rossanes (fls. 83/84 e 119/120), TBR Transportes (fls. 101/102 e 110/111), verifico que os referidos documentos encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo pertinente ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. SCom a vinda dos laudos, encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade mostra-se insuficiente para tal desiderato, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 308/309. Intime-se e cumpra-se.

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004998-62.2013.403.6102 - GENI JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a documentação trazida aos autos pelo INSS (fls. 279/285), intime-se o Gerente Executivo do INSS, através de mandado, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo nº 125.831.822-6, haja vista que referido procedimento versa sobre benefício de aposentadoria por invalidez e não foram carreados aos autos os laudos médicos apresentados pela autora no momento da perícia administrativa e sua respectiva conclusão. Em caso de impossibilidade de cumprimento, deverá o INSS justificar pormenorizadamente. Com a resposta do INSS, cumpram-se, sucessivamente, os itens 3, 4 e 5 da decisão de fls. 274 e verso. Cumpra-se. Intime-se.

0006072-54.2013.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de APARECIDO DA SILVA (fls. 469/504) e do INSS (fls. 506/517) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo, sucessivamente. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008173-64.2013.403.6102 - DENISE NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação de DENISE NOGUEIRA (fls. 215/224) e do INSS (fls. 226/247) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo, sucessivamente. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000328-44.2014.403.6102 - CICERO DOS SANTOS(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de CÍCERO DOS SANTOS (fls. 250/257) em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença, bem como para que apresente contrarrazões recursais, caso queira. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000818-66.2014.403.6102 - JUAN CARLOS CORREA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 21.02.1985 a 26.02.1991, como aprendiz de mecânico geral para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 08.07.1992 a 10.10.1996, como plainador para Usina Albertina S/A, 09.12.1996 a 30.04.1997, como plainador para D.Z. S.A. Enq. Equip. e Sistemas, de 01.08.1997 a 20.05.1998, como técnico de manutenção para Inbramaq, e 04.06.1998 a 22.03.2012, como eletromecânico para Refrescos Ipiranga. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 52, 55/56 e 65/66, acompanhados dos laudos correlatos de fls. 53/54, 57/60 e 67/70, estando os PPPs de fls. 61 e 62/63 desacompanhados do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0002670-28.2014.403.6102 - CLODOALDO COLOMBINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Clodoaldo Colombini, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 05/11/2013. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 06/03/1997 até a data do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 22/08/2014, na função de operador de turbo gerador junto a Usina Batatais S/A - Açúcar e Álcool, o qual, somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa (01/09/1986 a 20/07/1990, de 22/04/1991 a 20/11/1991 e de 07/01/1992 a 05/06/1997), perfazeria tempo suficientes à obtenção do benefício correlato. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 169.136.487-3, foi indeferido por falta de tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais na data do requerimento ou do desligamento da última atividade pelo requerente. Requereu a concessão

da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 102/131. Notificada a empresa empregadora, foram apresentados os laudos técnicos acostados às fls. 133/287. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados. Pugna que, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial, já que o autor não apresentou os formulários comprovando exposição a agentes agressivos na seara administrativa, bem ainda que se declare a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação, que sejam aplicados juros e correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09. O INSS foi intimado a realizar a reanálise do benefício, o que foi feito e informado às fls. 324/326. Houve réplica (fl. 327/352). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Do pedido inicial, extrai-se que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade exercida em condição especial nos períodos de: 06/06/1997 até a data do ajuizamento da ação. Insta destacar que os períodos compreendidos entre 01/09/1986 a 20/07/1990, de 22/04/1991 a 20/11/1991, de 07/01/1992 a 30/04/1993 e de 01/05/1993 05/06/1997 foram reconhecidos como especiais, desde o requerimento administrativo, pelo INSS. I-B Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante a exposição ao ruído, afirmado como um dos agentes insalubres, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528,

de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao

item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V Assentadas essas premissas, passemos ao caso concreto. No presente caso o labor exercido na Usina Batatais S/A. cingia-se as funções de operador de painel turbo gerador, as quais foram descritas no PPP carreado às fls. 42/43, da seguinte forma: No período de safra: efetuar reversão de energia

elétrica; verificar o trabalho do carregador de baterias; analisar o nível de água das baterias; auxiliar o trabalho dos eletricitas, realizando manutenção elétrica corretiva e/ou preventiva, visando o bom andamento das atividades do setor da empresa. No Período de Entressafra: trabalhar no setor industrial e outros correlacionados com o processo industrial, no preparo dos equipamentos de manutenção, bem como montagem dos mesmos para o início de safra; executar manutenções nos setores do processo industrial, utilizando equipamentos correlacionados com a manutenção industrial. Do referido documento também constou que nessa atividade esteve exposto a ruído que figurava no patamar de 83,1 dB(A). Os laudos técnicos apresentados pela empresa corroboram as informações ali contidas no que se refere ao operador de turbo gerador, autorizando o profissional responsável a concluir pela ausência de agentes geradores de insalubridade para a atividade. No tocante à área de geração de energia elétrica foi registrada a existência de 3 geradores que alcançariam 13.800 KVA que distribuíam até os pontos de consumo interno 440 volts, além de consignado que durante a safra a energia elétrica fornecida pela concessionária, somente é utilizada caso haja necessidade de manutenção do gerador ou caldeira. No entanto, é fácil perceber que a energia elétrica, conquanto esteja presente nas funções desempenhadas pelo operador de turbo gerador, não denotava feição nociva ou insalubre, visto que ao obreiro cumpria apenas operacionalizar os equipamentos que distribuíam a energia pelo parque fabril através de comandos constantes nos painéis de controle, praticamente inofensivos ao trabalhador que não se expunha a correntes elétricas ou cabos de alta tensão. A descrição das tarefas contidas no PPP e os registros contidos nos diversos laudos técnicos encaminhados pela própria empregadora deixam essa conclusão bastante evidente, cabendo destaque ao que assentado às fls. 172 (PPRA 2007/2008), que assim registra: como os funcionários operadores de turbina não entram em contato direto com a energia do Sistema elétrico de potência, tampouco com correntes de energia de alta tensão, nem correm risco de acidente com energia elétrica, o adicional de periculosidade não está caracterizado. Cumpre consignar que em nenhum dos laudos técnicos apresentados houve registro de que a exposição à eletricidade configurava condição insalubre. Assim, não se vislumbra, no presente caso, situação análoga àquela enfrentada pelo eletricitista de concessionárias de energia ou empresas similares onde o contato com o agente se mostra perigoso, chegando inclusive a colocar em risco a integridade física e até a vida do obreiro, estes sim destinatários da norma protetiva e mais benéfica. Além da não caracterizam a insalubridade pela ausência de exposição à eletricidade, também o ruído apurado nos documentos técnicos não são capazes de autorizar tal conclusão. Como visto, o nível apurado de 83,1 dB(A) permanecia em patamar inferior ao limite máximo tolerável pela legislação que, no período controverso foi estabelecido em 85 dB(A), conforme assentado no item III supra. Neste contexto, emerge correta a análise e decisão proferida em sede administrativa que deixou de reconhecer os períodos controvertidos nestes autos (fls. 125) VI ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do art. 20 do CPC, atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0004128-80.2014.403.6102 - MARCILIO IZIDORO DE MORAIS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcilio Izidoro de Moraes, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 12/08/2013. Afirmo que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 01/12/1982 a 31/03/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986, de 03/06/1986 a 29/11/1986, de 01/12/1986 a 15/04/1987, de 21/04/1987 a 06/11/1987, de 09/11/1987 a 30/03/1988, como cortador de cana; de 13/04/1988 a 04/11/1988, de 07/11/1988 a 07/04/1989, de 18/04/1989 a 31/10/1989, de 06/11/1989 a 31/03/1996, como lubrificador; de 01/04/1996 a 30/06/1999, como motorista de comboio; de 01/07/1999 a 12/08/2013, como lubrificador abastecedor, todos para Usina São Martinho, perfazeria tempo suficientes à obtenção do benefício correlato. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 164.656.178-0, foi indeferido por falta de tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais na data do requerimento ou do desligamento da última atividade pelo requerente. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS e de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido em sede de recurso de agravo de instrumento, conforme decisão de às fls. 100/102. Juntou os documentos. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 115/190. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, que em caso de procedência, que o benefício seja

concedido a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial, já que o autor não apresentou os formulários comprovando exposição a agentes agressivos na seara administrativa, bem ainda que se declare a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação, que sejam aplicados juros e correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09. Houve réplica juntada às fls. 294/303. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de: 01/12/1982 a 31/03/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986, de 03/06/1986 a 29/11/1986, de 01/12/1986 a 15/04/1987, de 21/04/1987 a 06/11/1987, de 09/11/1987 a 30/03/1988, como cortador de cana; de 13/04/1988 a 04/11/1988, de 07/11/1988 a 07/04/1989, de 18/04/1989 a 31/10/1989, de 06/11/1989 a 31/03/1996, como lubrificador; de 01/04/1996 a 30/06/1999, como motorista de comboio; de 01/07/1999 a 12/08/2013, como lubrificador abastecedor, todos para Usina São Martinho. No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos discutidos, notadamente a partir de abril de 1988, apontou-se a presença do agente ruído em patamar acima dos limites estabelecidos pela legislação correlata. No tocante a exposição a este agente, cabe asseverar que o trabalho desenvolvido sob condições especiais no que toca ao patamar de decibéis, acima do limite estabelecido pela legislação aplicada à espécie classifica a atividade como insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminente Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5

daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a

providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao trabalho desenvolvido entre 01/12/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 01/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 03/06/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987 e de 09/11/1987 a 30/03/1988, como cortador de cana para a empresa São Martinho S/A., o PPP constante às fls. 214/382 registra que incumbia ao autor executar serviços de corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxadão, sendo que neste mister não ficava exposto a agente nocivo ou insalubre. Neste mesmo documento, destaca-se que o requerente esteve exposto a pressão sonora de 85,8 dB(A) para os períodos compreendidos de 13/08/1998 a 04/11/1988, de 07/11/1988 a 07/04/1989, de 18/04/1989 a 31/10/1989, de 06/11/1989 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 30/06/1999, de 01/07/1999 a 07/05/2012, e de 86,4 dB(A) para os períodos compreendidos entre 07/05/2012 a 06/07/2012 e de 07/07/2012 a 07/07/2014, onde desenvolveu a função de lubrificador e abastecedor, consistente no abastecimento de veículo comboio na plataforma de carregamento conduzindo até o campo para lubrificar e abastecer máquinas agrícolas, industriais e tratores no próprio local de trabalho e auxilia nas operações de lubrificação, abastecimento, troca de óleo e filtro, verificação de água e aditivos dos radiadores, coleta de óleo para análise, regulagem de correia das máquinas, calibragem de pneus, verificação de baterias e apontamento de material consumido. Diante desses elementos, forçoso o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos compreendidos entre 13/08/1998 a 04/11/1988, de 07/11/1988 a 07/04/1989, de 18/04/1989 a 31/10/1989, de

06/11/1989 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 30/06/1999, de 01/07/1999 a 07/05/2012, 07/05/2012 a 06/07/2012 e de 07/07/2012 a 07/07/2014.No presente caso, em relação ao trabalho desenvolvido na empresa São Martinho S/A, conquanto tenha havido modificações na nomenclatura, as atividades desempenhadas foram descritas de maneira uniforme no PPP encartado às fls. 214/382, item 14.Instada a apresentar o laudo correlato, a empresa ficou-se inerte (fl. 383). De outro tanto, o PPP de fls. 214/382, presta-se a finalidade pois, transcreve detalhadamente as atividades desempenhadas pelo autor e o agente nocivo a que ficava exposto, corroborado com a declaração do representante legal da empregadora quanto a veracidade das informações contidas no documento, as quais transcritas fielmente a seus registros administrativos, com as demonstrações ambientais e de programas médicos de responsabilidade da empregadora. Destarte, conquanto haja indicação de que os EPIs utilizados atenuavam a influência do agente sobre o trabalhador, há que se observar as diretrizes traçadas pelo C. STF, destacadas ao final do item III, supra, tendo em conta tratar-se do Tribunal competente para dar a última interpretação sobre a norma, a qual deve ser observada por todos os integrantes do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 102, 3º, da CF/88 e art. 543-B, do CPC.V Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos de: 13/08/1998 a 04/11/1988, de 07/11/1988 a 07/04/1989, de 18/04/1989 a 31/10/1989, de 06/11/1989 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 31/12/ 2011, de 01/01/2012 a 07/07/2014, tem-se que o autor totaliza 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por fim, consigna-se que em não havendo pedido sucessivo no que tange a aposentadoria por tempo de contribuição, atento ao que dispõe os arts. 128 e 460, do CPC, deixo de avançar na análise deste outro benefício.VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como especiais os períodos discriminados no item V supra, devendo proceder às devidas averbações. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.).Custas ex lege. Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios considerando que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

0004218-88.2014.403.6102 - SEBASTIAO PASCOAL GLERIA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Pascoal Gléria, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 19.11.2013.Alega que nos interregnos de: 18.05.87 a 28.06.87 para Destilaria Bazan S/A e de 01.07.87 a 12.12.90 para Agropecuária Bazan S/A, ambos como motorista, laborou em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria ora pleiteada.O pedido administrativo de concessão do benefício recebeu o NB 165.365.806-9, o qual foi indeferido. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente concessão do pedido de benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pessoal, e o benefício da assistência judiciária gratuita, este indeferido às fls. 37.Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 52/94.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 98/117, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além da ausência de prévia fonte de custeio. Observou, ainda, a atenuação ou redução dos agentes nocivos com a utilização de EPI eficaz. Observou, também, que em caso de procedência o termo inicial deve ser fixado na data da sentença. Réplica às fls. 307/308.Notificada a empresa responsável, vieram aos autos os documentos de fls. 125/250 e 253/303, os quais foram encaminhados à agência previdenciária para a reanálise do benefício, que foi carreada às fls. 309/312, dando-se, a seguir, vista às partes.Por fim, manifestaram-se em alegações finais o autor às fls. 315/316 e o INSS às fls. 317 verso. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de atividades especiais dos seguintes períodos: de 18.05.87 a 28.06.87 para Destilaria Bazan S/A e de 01.07.87 a 12.12.90 para Agropecuária Bazan S/A, como motorista.I A atividade de motorista figurava no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 (transporte rodoviário - motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60.Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga - ocupados em caráter permanente). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta(s) ocupação(ões). Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividade de motorista deixou de fazer jus à

conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. E, ainda, que tal se dava em caráter permanente. Tal comprovação não decorre dos documentos fornecidos pela Destilaria Bazan S/A e Agropecuária Bazan S/A, carreados às fls. 19/20 - PPPs, os quais descrevem a atividade exercida pelo autor como dirigir veículo de médio porte transportando cargas diversas, transitando por estradas particulares, vicinais e municipais que servem as propriedades rurais exploradas pela direção da empresa em questão. Outrossim, referidos dados, também não são corroborados com os PPRAs acostados aos autos. De fato, quando de seu encaminhamento, restou ressaltado que a direção da empresa Destilaria Bazan S/A bem como a Destilaria Bazan S/A não dispõem, em seus arquivos, de laudos técnicos referentes aos PPRAs e/ou LTCATs dos períodos em questão, haja vista que, à época, não havia tal obrigatoriedade. Aliás, a mesma observação consta dos PPPs. Analisando o PPRa relativo ao ano de 2013 (fls. 127/192), referente ao período de safra/entressafra, verifica-se que havia motoristas em vários locais de trabalho, a saber: 1) na Fazenda Mata da Chuva: oficina mecânica; 2) na Fazenda Aparecida: na mecanização: setores de lavoura-irrigação, oficina mecânica agrícola, setor de máquinas e implementos agrícolas, manutenção mecânica, transporte (transporte, administração, vinhaça, caminhão d'água, caminhão esteira, caminhão comboio, caminhão prancha, diversos, transporte de cana e de ônibus. Na sequência, a descrição para o motorista de cargas diversas é a que mais se aproximaria daquela constante do PPP, qual seja, dirigir caminhões de médio e grande portes, transportando cargas diversas nas dependências da empresa Empregadora e propriedades rurais existentes nos municípios circunvizinhos da cidade de Pontal-SP. Equipamentos de Proteção Individual a serem fornecidos aos funcionários da empresa: calçados de segurança, óculos de proteção, capa de chuva, luvas de raspa de couro, touca árabe, cinto de segurança abdominal. As demais funções de motoristas são descritas com especificidade, quais seja, motorista de caminhão (vinhaça, comboio, canavieiro, d'água, oficina, basculante, administração) e nenhuma delas se adequaria ao caso concreto. Prosseguindo, no setor de motomecanização (transportes), onde ocorrem transportes diversos realizados através de utilizações de caminhões, ônibus, utilitários, tratores, foram relacionados os modelos dos caminhões existentes no setor (fls. 165), depois os mesmos foram relacionados a determinados patamares de ruído e às respectivas atividades, quais sejam: aplicação de calcário, canavieiro, carreta/prancha, transporte de barra/prensa, de cana picada, de cinzas, caminhão comboio, carreta-prancha, transporte de vinhaça (fls. 167). Não se chega, portanto, a correlacionar o trabalho efetivamente desenvolvido pelo autor em face deste documento, não sendo demais lembrar que passados mais de vinte anos desde então, o que só reforça a inviabilidade deste PPRa servir de fundamento para o pedido. Quanto ao PPRa de 2009 (fls. 194/247), referente ao período de safra, não se chega a conclusão diversa. No Setor das Lavouras Canavieiras, constam oito motoristas (fls. 223), cujas atividades são: dirigir veículo de pequeno porte (automóvel) para transporte de pessoal para cidades, capitais dos estados a serviço da Empregadora e (utilitário) para transporte de pessoal pertencente ao SESTR para as lavouras existentes. Dirigir veículos de médio e grande porte, transportando cana picada ou cana inteira queimada, água para combate a incêndios nos canaviais e para limpeza das colheitadeiras utilizadas nas áreas de colheitas, vinhaça para áreas de irrigação existentes, torta de filtro para lavouras canavieiras exploradas (fls. 224/225). Também é feita aquela correlação entre os modelos de caminhões, com o ruído a que exposto o trabalhador e a função exercida, nos mesmos moldes do PPRa de 2013, que nada esclarece em relação ao pedido autoral. No tocante ao PPRa de 2004, referente ao período de entressafra, o Setor de Transportes (fls. 267) relaciona os veículos ali utilizados: caminhões e utilitários (camionetas e perua-caravan). E as atividades desempenhadas eram de: transportes de óleos minerais (óleo diesel, óleo lubrificante e graxa) para abastecimentos e lubrificações de máquinas e implementos agrícolas através de utilizações de caminhões-comboio; transporte de pessoal através da utilização de veículos utilitários (camionetas, peruas) para cidades circunvizinhas a serviço da empresa Empregadora. Também no Setor de Escritório/Administração (fls. 270) constam motoristas, certo que dentre as atividades exercidas não há nenhuma menção específica a tais profissionais, o que seria mesmo irrelevante, pois indubitavelmente tratar-se-ia de serviços administrativos realizados em veículos de pequeno porte, como automóveis. Como visto, tais documentos não se prestam a esclarecer e comprovar o exercício da atividade especial na função de motorista para fins previdenciários. O que os decretos à época em que era possível o enquadramento pela profissão visavam, sem dúvida nenhuma, era o motorista de carga pesada, cujo trabalho durava toda a jornada, expondo o empregado a situação penosa. Por isso específica o Decreto nº 83.080/79: transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Não é, portanto, qualquer motorista, nem mesmo qualquer motorista de caminhão. Somente aqueles que submetem-se a penosos trajetos em veículos pesados de carga, durante toda a jornada laborativa. Assim, segundo a descrição do PPP, não se chega à conclusão de que haveria o pretendido enquadramento. O autor, às fls. 315/316, insurge-se contra tal descrição, afirmando que a mesma não retrata a realidade, já que dirigiu veículos de grande porte, especificamente caminhão transportando cargas diversas (cana-de-açúcar e adubos), transitando por estradas municipais, particulares e vicinais. Tanto que, segundo o Código

Brasileiro de Ocupações informado nos formulários é o 7825-10, que corresponde a Motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais): carreteiro (motorista de caminhão-carreta), carreteiro (transporte de animal), caçambeiro, cegonheiro (motorista de caminhão), gaioleiro (gado), manobrista de veículos pesados sobre rodas, motorista carreteiro, motorista de basculante, motorista de caminhão, motorista de caminhão leve, motorista de caminhão-basculante, motorista de caminhão-betoneira, motorista de caminhão-pipa, motorista de caminhão-tanque, motorista de operador de caminhão-betoneira. Ora, a indicação do código no formulário não destoaria das atividades descritas, pois abrange caminhões leves. Também não se presta à finalidade a declaração apresentada às fls. 319, firmada pelo empregador no sentido de que o caminhão utilizado pelo autor para transportar corretivo (calcário) era da marca Dodge com capacidade de 15 toneladas, conforme declarações do Encarregado da Seção. Ocorre que, na própria declaração, consta a ressalva de que a empresa não possui Laudos Técnicos referentes aos períodos em questão, nem afirma ser o tal encarregado contemporâneo à época do labor, não se prestando, portanto, ao mister. De outro modo, o PPP teria sido fornecido com tais especificidades, o que não ocorreu. O que ressaí do conjunto probatório é que o autor trabalhava como motorista de caminhão do tipo médio, transportando cargas diversas e percorrendo pequenos trajetos entre as propriedades da empregadora na região, de sorte que os períodos laborais exercidos de 18.05.87 a 28.06.87, para Destilaria Bazan S/A e de 01.07.87 a 12.12.90, para Agropecuária Bazan S/A, como motorista não comportam reconhecimento como atividade especial para fins previdenciários. Neste sentido é a recusa da autarquia ré às fls. 84, sob o fundamento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. II Neste diapasão, tem-se que o autor totaliza 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. III ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da requerida são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0004710-80.2014.403.6102 - JORGE DOURADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jorge Dourado, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente a partir de 05/12/2005, ante a comprovação de tempo de contribuir superior a 35 anos, alegando, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial. Afirma que nos autos nº 0002984-68.2005.4.0.6302, foi reconhecida a especialidade das atividades exercidas entre 01/10/1977 a 17/09/1979, de 01/10/1979 a 25/02/1987 e de 14/10/1987 a 20/11/2003, o que totalizaria 25 anos, 5 meses e 19 dias de tempo especial. Alega que requereu a revisão administrativa em 13/11/2013, mas não teve resposta até o ajuizamento da ação. Juntou os documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 84 Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a ocorrência de coisa julgada e a prescrição de fundo de direito pertinente ao direito à revisão do benefício. No mérito, aduz que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência, e, em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e que o termo inicial do benefício seja o mesmo da citação. O Procedimento Administrativo foi juntado às fls. 131/159. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece acolhimento. De fato, se considerarmos os períodos reconhecidos nos autos nº 0002984-68.2005.4.03.6302 (fls. 141/145 e 134/140), notadamente aqueles compreendidos entre 01/10/1977 a 17/09/1979, de 01/10/1979 a 25/02/1987 e de 14/10/1987 a 20/11/2003, constata-se que o autor contava com 25 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de serviço especial, garantindo-lhe o direito ao benefício correlato. Com relação à alegada ocorrência de coisa julgada, colhe-se que o julgado extraído daqueles autos observou os estritos limites traçados pelo pedido autoral, que se ateve a requerer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se colhe Às fls. 15/23 (petição inicial daquele feito), havendo, inclusive, questionamentos acerca da aplicação do fator previdenciário, o qual, não se aplica na espécie de benefício aqui requerido, conforme dispõe o art. 29, II, da Lei de Benefícios. Destarte, considerando o que dispõe os arts. 128 e 460, ambos do CPC, bem como o que ficou assentado no dispositivo das decisões proferidas naquele feito, não se vislumbra a ocorrência de coisa julgada, conforme pretendia ver reconhecido o INSS. De mesmo modo, não se verifica a ocorrência da decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo trata de extinção do direito de revisão do ato de concessão de benefício, ou seja, quando houver algum equívoco na concessão de qualquer benefício ou mesmo o seu indeferimento. In casu, é fácil constatar que naqueles autos o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e agora requer a aposentadoria especial. Ainda que se aplicasse com rigor o referido dispositivo, não seria o caso de

reconhecer a decadência uma vez que o benefício concedido nos autos n. 0002984-68.2005.4.03.6302, ajuizado em 14/03/2005, somente foi reconhecido, definitivamente em 25/10/2011, data do trânsito em julgado (fls. 68), de maneira que somente a partir de então é que se configuraria o termo a quo do prazo decadencial. De outro tanto, uma vez proposta a ação dentro do prazo referido pelo caput do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91, há de se aplicar o prazo prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que guarda harmonia como o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para as pretensões de natureza condenatória em face da Fazenda Pública. Vejamos em destaque: Art. 103, parágrafo único: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei nº 9.528/97). No que se refere a esta prescrição, estando-se diante de benefício de trato sucessivo, há de se observar a regra do art. 3º do Decreto-Lei nº 20.910/32, segundo a qual quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto, ou seja, nesses casos, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo apenas as prestações que se venceram nos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação. A propósito, esclarecendo o significado da referida norma, o Superior Tribunal de Justiça editou sua Súmula nº 85 com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há que se falar em decadência ou prescrição do fundo do direito, cabendo apenas o reconhecimento das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação, respeitado, por óbvio a data do requerimento administrativo, feito em 13/11/2013. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA. MOTORISTA AUTÔNOMO. VEÍCULO DE PEQUENO PORTE. I - Tendo o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ocorrido em 11.12.2002, e a presente ação proposta em 17.11.2009, é de se reconhecer que exerceu seu direito à ação dentro do prazo legalmente previsto, a teor da redação dada pela M.P. nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, prevendo prazo decadencial de dez anos para revisão de benefício previdenciário. II - A prescrição quinquenal somente afeta as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não atingindo o direito de fundo (Súmula nº 85 do STJ). (...). Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, TRF-3. AC - APELAÇÃO CÍVEL, 1603401 e-DJF3: 07/03/2012. IV ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo realizado em 13/11/2013, uma vez que foi quando manifestou seu interesse, administrativamente. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a teor do que dispõe o art. 20, 4ª, do CPC. Sobre o valor devido incidirá correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. P.R.I.

0004861-46.2014.403.6102 - APARECIDO DA SILVA (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão do gozo de férias, recebo a conclusão supra. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 16/08/1988 a 22/04/2014, quando trabalhou para Usina Jardest. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi apresentado apenas o formulário elaborado pela empresa (PPP), mas não o laudo técnico imprescindível à demonstração da especialidade do labor. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recusa a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica o autor

incumbido de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0004972-30.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO PEDROZA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do vínculo laboral compreendido entre 27/07/1987 a 13/08/2014, laborados na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado o PPP às fls. 31/33, o qual, além de não conter a assinatura do responsável pela empresa, também encontra-se desacompanhado do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) o PPP e laudos de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0005968-28.2014.403.6102 - AGRI & AGRI LTDA - ME X LUIS SERGIO AGRI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta por Agri & Agri Ltda. ME em face de ATS3 Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de liminar, a ocultação dos protestos que relaciona, volvidos a duplicatas desprovidas de causa negocial subjacente. Alega que recebeu boletos de cobrança de dívidas contraídas junto à primeira requerida relativas a compras nunca realizadas e em elevados valores, muito além de sua capacidade aquisitiva. Sustenta que procurou referida empresa, que admitiu a indevida emissão das duplicatas, sob a alegação de encontrar-se em dificuldades financeiras e necessitar de recursos junto à CEF, fornecendo-lhe autorizações endereçadas aos cartórios de protestos para cancelamento dos mesmos. Aduz que a providência demandaria a quitação das despesas cartorárias em patamar além de suas possibilidades, negando-se a arcar com as mesmas a primeira requerida. Defende que a CEF, em função do endosso translativo, agiu sem as cautelas necessárias ao promover o protesto de títulos sem o correlato lastro negocial. Requer sejam as requeridas obstadas a promover novas cobranças da espécie, ocultando-se ou cancelando-se os protestos e oficiando-se os órgãos de restrição ao crédito para a mesma finalidade. E, ao final, a procedencia da ação para reconhecer a nulidade do crédito, cancelar o protesto e demais restrições e condenar as requeridas em indenização por danos materiais e morais. Apresentou documentos às fls. 16/81. Citadas, a primeira requerida não contestou. A CEF, por sua vez, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a cobrança, posto que recebeu as duplicatas em garantia de empréstimo na modalidade de desconto de título e o protesto visa assegurar seu direito de regresso, nos termos do art. 13, 4º, da Lei nº 5.474/68. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, presente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida. De fato, as declarações firmadas pela ATS3 Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. às fls. 40, 49, 55, 61, 67, 73 e 79, aliada à não apresentação de defesa, indicariam tratar-se de duplicatas simuladas. De outro tanto, a ausência nos autos de diligências adotadas pela CEF volvidas à comprovação do recebimento da mercadoria ou aceite do boleto traz reflexos na lide, pois promovido o respectivo desconto na modalidade de endosso translativo. Destarte, sem adentrar no mérito da causa propriamente dito, avistar-se-iam indevidos os protestos dos referidos títulos. A irreparabilidade

decorre dos prejuízos inerentes a registros da espécie, que restringem e dificultam as atividades negociais da empresa autora. CONCEDO, assim, a antecipação da tutela para determinar a sustação dos protestos dos títulos n.ºs. 015592/02, 015807/01, 015914/01 (fls. 26), 015691/01, 15385, 015691/02 (fls. 27), 015592/01, 15535, 015807/02 (fls. 28). Expeçam-se ofícios aos respectivos tabelionatos, bem como aos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC. Fica a CEF intimada a retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, de posse dos quais deverá adotar as medidas necessárias ao cumprimento da tutela ora concedida em 10 (dias), após o qual incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Oficie-se o E. TRF/3ª Região noticiando esta decisão. Dê-se vista da contestação à autora pelo decêndio. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006019-39.2014.403.6102 - MARCOS APARECIDO DONIZETI PRESUNTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 253/256, apontando omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. In casu, o pedido de tutela antecipada foi apreciado à fl. 256, segundo parágrafo: De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência parcial do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão de o autor já receber benefício aposentadoria por tempo de contribuição), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Assim, não houve omissão. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser avariado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Destarte, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria a ora embargante interpor o recurso de apelação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Assim, ao atacar esse específico ponto da sentença, a parte embargante pretende reformá-la mediante rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é o agravo de instrumento. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece à embargante mais tempo para interposição do recurso adequado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 258/261, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condono a parte autora (embargante) a pagar ao embargado uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006726-07.2014.403.6102 - JULIO DOS SANTOS COSTA X ANTONIA BALBINA DOS SANTOS X LEANDRO AMARAL SIQUEIRA X JOSIANE MARIA DE SOUZA ROSA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julio dos Santos Costa, Antonia Balbina dos Santos, Leandro Amaral Siqueira e Josiane Maria de Souza Rosa, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação, para atualizar sua(s) conta(s) fundiária(s) a partir de 1999. Alega(m) que, desde então, a TR deixou de espelhar a desvalorização da moeda e, portanto, não mais cumpre a função de corrigir monetariamente as contas do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. Lembra(m) que o Pretório Excelso, no julgamento da ADI 493-0, decidiu que a TR, ao refletir as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, entendimento reforçado quando do julgamento das ADIs 4425 e 4357, a propósito da inconstitucionalidade da EC 62/09. Juntou documentos (fls. 13/116). Citada, a CEF apresentou sua defesa, sustentando em preliminar a necessidade de suspensão do feito ante o decidido no REsp 1.381.683/PE, afetado pelo rito do art. 543-C do CPC. Em prejudicial de mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição trienal (NCCB: art. 206, 3º, incisos III, IV) ou quinquenal (ARE 709.212/DF). No mérito, defende que a TR é o índice

legalmente previsto para correção das contas fundiárias, nos termos das Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, e Súmula 459/STJ. Alega que não pode o Poder Judiciário alterar tal índice casuisticamente, sob pena de malferir o princípio da tripartição dos poderes. Alega que as ADIs 4357 e 4425 não se prestam à finalidade pretendida, pois o STF afastou a aplicação da TR tão somente para fins de atualização dos precatórios da Fazenda Pública, que aplica índices diversos, o que atenta contra o princípio da isonomia. Lembra que recente Projeto de Lei do Senado (PLS 193/08) neste sentido foi rejeitado, confirmando a intenção do legislador em manter a TR como índice de atualização monetária do FGTS. Tece considerações sobre os reflexos econômico-financeiros de mudanças da espécie, pugnando pela improcedência do pedido, com a conseqüente condenação do(s) autor(es) ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 152/156). Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente, verifico que não é o caso de sobrestamento do feito, tendo em vista que a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, com repercussão geral, a propósito da mesma tese jurídica discutida nos autos, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, já assentou o C. STF que as contas fundiárias têm natureza estatutária e não contratual (RE 226855-7), de sorte que não se aplicam os prazos previstos no art. 206 do NCCB. De outro tanto, entendo aplicável o recente entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE nº 709.212/DF, com repercussão geral, posto que dele resultou a declaração de inconstitucionalidade do 5º, do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, em face dos quais admitia-se o prazo trintenário. Confira-se a ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) É certo que a discussão nestes autos refere-se a diferenças de correção monetária nas contas do FGTS devidas em função da substituição do índice legal por outro que melhor reflita a inflação e não cobrança de valores não pagos, assim compreendidos como créditos resultantes das relações de trabalho. Porém, sabido que a correção monetária é um acréscimo ao principal, há de ter a mesma sorte. Assim, encontram-se prescritos eventuais créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito propriamente dito, a ação é improcedente. De início, assenta-se que o C. STF já decidiu que a matéria é de cunho infraconstitucional. Confira-se: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Como sabido, o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 e posteriormente disciplinado pela Lei nº 8.036/90. Em razão disso, como sabido, o Pretório Excelso já assentou que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, ao contrário das cadernetas de poupança (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves). É na Lei nº 8.036/90 que está prevista a forma de atualização das contas fundiárias, a saber: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91 disciplinou a matéria nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Posteriormente, sobreveio a Lei nº

8.660/93, que extinguiu a TRD e instituiu a TR como taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança e, por consequência, das contas fundiárias. Confira-se: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Esta a disciplina legal vigente, ou seja, as contas vinculadas devem ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial - TR, adotada como remuneração básica da poupança. Esse também é o entendimento sumulado do C. STJ no verbete nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Imperioso assentar que, no julgamento da ADIN 493, não se arredou a incidência da TR para os casos em que a atualização devesse implementar-se com base nos mesmos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança, mas apenas que não poderia ser imposto a contratações anteriores à Lei nº 8.177/91. A propósito, confira-se o decidido no RE. 175.678-MG, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU/I, de 04.08.95, verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5º, XXXVI.....omissis.....III - RE, não conhecido. Igualmente não cabe invocar o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425. De fato, ali se cuidou de preservar o princípio da isonomia e o direito de propriedade dos credores de débitos estatais. Basta conferir a ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. (...)4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de

remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) A hipótese, portanto, não se coaduna com a correção monetária das contas fundiárias. Não há relação entre credor/devedor. Não há compensação entre créditos, nem pagamento de débitos fazendários decorrentes de decisão judicial. Os depósitos são efetuados pelo empregador junto ao Fundo e na condição de operadora do FGTS, a CEF gerencia os recursos, na forma da lei. Já a relação decorrente da atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do obreiro, nada diz com o empregador. De fato, trata-se de providência afeta ao agente operador (CEF) que, de sua feita, objetivando a manutenção dos valores depositados em patamares atualizados realiza empréstimos diretamente ou via demais instituições financeiras, de regra, balizados pelas finalidades sociais e, assim, vinculados a delimitação legal, como no caso de conjuntos habitacionais populares, os quais ficam jungidos à mesma TR e a juros módicos em torno de 6% a.a. O que se constata é que o(s) autor(es) pretendem a substituição da TR por outro índice que melhor reflita a inflação, em olvido à previsão legal mencionada, buscando com isso que o Poder Judiciário atue como legislador, o que não se admite. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. nº 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivoomissis..... No mesmo sentido, precedentes do E. TRF/3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0000459-02.2014.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)FGTS.

CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Nas ações que versem sobre a correção monetária dos depósitos de FGTS, a CEF, enquanto agente operadora do Fundo, é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 2. À luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial, porquanto cumpre ao Vice-Presidente se acautelar para que só haja a suspensão daqueles recursos que estejam fundados na mesma questão jurídica que será discutida no paradigma. 3. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 4. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 5. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 6. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 7. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 8. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 9. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 10. Rejeitadas as preliminares arguidas. Apelação da CEF provida. Inversão do ônus de sucumbência. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022547-91.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015) Também não se poderia olvidar que conclusão diversa haveria de tomar em conta as operações de empréstimos no âmbito do SFH, saneamento básico (às prefeituras), e de outras espécies, de molde a assegurar a indenidade do próprio fundo, sob pena de corroer rapidamente os seus recursos, deixando os titulares das contas vinculadas à míngua, ou demandando providências legislativas nos moldes da LC nº 110, de 2001. É certo que o depósito mensal de 8% dos salários pagos conduziria a um montante anual de 104% (13º), mantendo assim uma virtual paridade com o regime anteacto, um mês de salário por ano trabalhado, mais os juros anuais de 3%, cuja capitalização implicaria em expressivo ganho (superior quando vigente a progressão para até 6% a.a.). É sabido que um trabalhador despedido sem justa causa após, digamos, 10 anos de labor, procedendo seu empregador o completo e tempestivo cumprimento de suas obrigações, não recupera o equivalente a 10 salários do último percebido, evidenciando que a atualização monetária é mesmo deficiente. Contudo, a matéria há de receber equânime tratamento legislativo, de forma global, sem descuidar que a adoção de outros índices (Selic, por exemplo) inviabilizaria a banda social dos empréstimos (COHAB, Minha Casa Minha Vida, etc.) não se cuidando de providência alcançável nos pretórios. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerado o trabalho desenvolvido nos autos, a serem atualizados quando do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0007606-96.2014.403.6102 - LAZARO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de LAZARO RIBEIRO (fls. 131/137) em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença, bem como para que apresente contrarrazões recursais, caso queira. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007691-82.2014.403.6102 - MARCIO ROZZETTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação de

MARCIO ROZZETTE (fls. 97/107) em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença, bem como para que apresente contrarrazões recursais, caso queira. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008040-85.2014.403.6102 - JOSE CERVILHIERI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Cervilhieri ingressou com a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/120.847.380-5, concedido em 25/04/2001 e cessado em 01.08.2004. Sustenta que o INSS suspendeu o pagamento do benefício, tendo em vista a ausência de documentos que comprovassem os períodos laborados de 03.06.1969 a 23.08.1970; 04.04.1970 a 15.04.1971; 29.04.1971 a 21.06.1971; 01.04.1971 a 30.11.1975 e 01.01.2000 a 25.04.2001. Por esta razão, o autor impetrou mandado de segurança, em 16.09.2004, pleiteando o restabelecimento do benefício, no qual foi concedida a ordem, em 07.12.2004, determinando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.847.380-5, até o julgamento final do recurso administrativo, decisão essa ratificada pelo TRF da 3ª Região no v. Acórdão às fls. 274/276. Afirma que quando ingressou com o pedido de aposentadoria foram anexados todos os comprovantes de tempo de contribuição, consistentes nas anotações dos contratos de trabalho inseridos em 02 (duas) carteiras profissionais que, segundo o autor, foram retidas pelo INSS. Pugna, assim, pelo imediato restabelecimento do benefício, mediante o reconhecimento pelo INSS dos vínculos de 03/06/1969 a 23/08/1970, 04/04/1970 a 04/04/1971, 04/04/1971 a 15/04/1971, 29/04/1971 a 21/06/1971 e 01/04/1971 a 30/11/1975 e de 01/01/2000 a 25/04/2001, bem ainda o pagamento das parcelas devidas desde a sua cessação, ocorrida em 31/05/2004, ficando desta forma desobrigado de recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 194.878,65 face a boa fé no recebimento dos proventos previdenciários e seu caráter alimentar. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 24/verso, assentando-se, na ocasião, pela apreciação do pedido liminar para após a vinda a contestação e do P.A. No procedimento administrativo carreado às fls. 31/379, verifica-se que utilizando do disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, a autarquia procedeu à revisão do benefício concedido ao autor, onde constatou indícios de irregularidade face a não comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes aos períodos que ora se requer o reconhecimento. Durante a instrução do procedimento, o autor foi instado a apresentar a CTPS nº 80.271/205 onde supostamente estariam inseridos os registros empregatícios em discussão, porém, segundo declarado à fl. 215, teria ficado retida no INSS por ocasião da suspensão do benefício. Na auditoria realizada pela autarquia, concluiu-se pela suspensão do benefício previdenciário e a restituição ao INSS dos valores recebidos indevidamente. Desta decisão houve a interposição de recurso pelo segurado que não foi conhecido em face de sua intempestividade. Citado, o INSS no mérito sustentou que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, defendendo as justificativas que acarretaram a suspensão do benefício, bem ainda a restituição de valores pagos do benefício cessado durante o período de 25/04/2001 a 30/06/2014, cujo montante perfaz um débito de R\$ 194.878,65 na data de 23/07/2014. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nos termos da decisão de fls. 433/434. Intimada a dizer sobre a contestação, a autoria ficou-se inerte (fl. 436) Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre consignar que os pedidos formulados na inicial objetivam afastar eventuais irregularidades levantadas pelo INSS por ocasião de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/120.847.380-5 cessado em 31/05/2004 e, por consequência, seu restabelecimento. Neste sentido requer a autoria o reconhecimento pelo INSS da legitimidade dos vínculos de trabalho correspondentes aos períodos de 03/06/1969 a 23/08/1970 (Fazenda Três Barras), 04/04/1970 a 04/04/1971, 04/04/1971 a 15/04/1971 (Dr. Francisco Ignacio da Silva Neto), 29/04/1971 a 21/06/1971 (Cooperativa Regional dos Cafeicultores da Alta Mogiana Ltda.), 01/04/1971 a 30/11/1975 (Eugenio Mendes Lopes) e 01/01/2000 a 25/04/2001 (Mercantil Importadora Lopes Máquinas e Ferragens Ltda). Assevera-se que os registros em CTPS onde o autor afirma constar os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS não foram trazidos aos autos, nem mesmo por ocasião da juntada do procedimento administrativo de fls. 31/379, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu (CPC: art. 333, I). Com efeito, o autor alega que, quando da concessão do benefício previdenciário, apresentou todos os documentos necessários para demonstrar o seu direito, porém, não comprovou nestes autos a respectiva entrega, notadamente da CTPS nº 80.271/205, onde, presume-se estivessem inseridos os períodos que requer sejam reconhecidos. Não se desconhece que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, cujo cômputo deu ensejo à concessão do benefício à época, notícia que a mesma foi apresentada (fls. 42/43), mas não há cópias da mesma. Quando instado pela auditoria a apresentá-la, juntou petição afirmando que a mesma teria sido retida quando da suspensão do benefício e que acredita ter visto a mesma anexada em autos de inquérito policial, na oportunidade em que prestou declarações na Delegacia de Polícia Federal (fls. 215). Como já dito, o ônus da prova incumbe ao autor, que deveria ter diligenciado junto à referida autoridade policial para obter as correlatas cópias. A singela alegação simplesmente lançada sem a demonstração de que adotadas providências concretas não se presta a nada. Neste ponto, sem os respectivos registros na CTPS, cabe analisar as conclusões adotadas pela auditoria administrativa, ressaltando-se que a medida encontra amparo legal no art. 69

da Lei nº 8.212/91. Foram realizadas diligências pela autarquia buscando a confirmação da prestação de serviço do segurado junto ao Sítio São Judas Tadeu, de propriedade de Francisco Ignacio da Silva Neto, do Sr. Eugênio Mendes Lopes e na Fazenda Três Barras, locais onde o autor alega ter prestado serviços nos períodos que apresentaram irregularidades dos registros (fls. 211/213). Verifica-se que, à exceção do período compreendido entre 03/06/1969 a 30/06/1970, de serviço prestado pelo autor junto à Fazenda Três Barras, os demais vínculos não foram comprovados. Neste caso, consta declaração da empresa sucessora CFM Cana Ltda., estabelecida na aludida fazenda, extraída da Ficha de Registro de Empregado nº 1085, também carreada às fls. 203/204 e contemporânea ao período. De outro tanto, tratando-se de labor rural, presta-se como início de prova material na ausência do registro em CTPS, o que demandaria a realização de prova oral em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, protestada apenas genericamente na inicial. Decorrido o prazo para réplica in albis exsurge o desinteresse quanto ao ponto (fls. 436). Por ocasião da auditoria, o autor apresentou cópia da página 12 da CTPS onde consta registro de trabalho junto a empresa Mercantil Importadora Lopes Máquinas e Ferramentas Ltda. com data de admissão em 04/01/1988, porém sem registro de saída (fl. 145). Em suas diligências o INSS apurou que a empresa está desativada desde 12/1999, portanto, anterior ao período cujo reconhecimento é requerido (01/01/2000 a 25/04/2001). Seguindo com a conclusão do procedimento, juntou-se a certidão de fl. 205 da Cooperativa Regional dos Cafeicultores da Alta Mogiana, declarando o encerramento de suas atividades em 10/11/1993. Não fornecendo o autor qualquer outra informação sobre endereço ou responsável a fim de viabilizar alguma pesquisa, prejudicada assim a comprovação do vínculo no período de 04/04/1970 a 15/04/1971. Constatase por fim, a juntada da declaração elaborada pela viúva de Eugênio Mendes Lopes, a Sra. Silvina Martucci Lopes, à qual inviável atribuir qualquer eficácia, pois firmada pelo empregador, portanto, produzida de forma unilateral, não sendo ademais, contemporânea ao período em questão. O autor não trouxe aos autos elementos que desabonassem a conclusão administrativa, de sorte que não procede o pedido quanto ao ponto, restando hígida a cassação do benefício. No que se refere ao ressarcimento da quantia percebida pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual teria se tornado indevida ante a constatação de ausência de comprovação de tempo de serviço, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. De outro tanto, não se pode descurar que há sob o caso a incidência de outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar que se consubstancia em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, que deve obter os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades do caso concreto e dando ao caso uma solução que melhor ampare os valores estabelecidos na Carta Magna. No caso em apreço, colhe-se que a Autarquia cessou o benefício do autor após constatar erro administrativo quanto a comprovação de vínculos empregatícios que justificassem a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo requerente durante o período de 25/04/2001 a 08/09/2004, quando então foi suspenso. O ressarcimento ao erário, com a cobrança do beneficiário visando a devolução dos valores percebidos indevidamente é embasado no poder/dever de autotutela da Administração Pública, no respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e na vedação ao enriquecimento sem causa. Contudo, em se tratando de benefício previdenciário percebido de boa-fé, tem decidido nossos tribunais pelo não cabimento do ressarcimento ao erário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição

de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0006567-18.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014). No caso concreto, conclui-se que por se tratar de erro administrativo, como a própria autarquia afirmou na sua defesa à fl. 381, não há de se falar em devolução dos pagamentos percebidos indevidamente pelo autor a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, o INSS aponta a CTPS nº 80.271/205 como documento apresentado para contagem dos períodos discriminados no detalhamento de fls. 42/43, que resultou na concessão da aposentadoria, donde que, na ausência de alegação de fraude por parte do autor, o erro teria sido mesmo da autarquia. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça tão somente o tempo de serviço correspondente a 03/06/1969 a 30/03/1970, devendo proceder às devidas averbações, ficando o autor desobrigado de devolver aos cofres da autarquia a importância percebida indevidamente desde a data da concessão até a respectiva suspensão, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios considerando que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). P.R.I.

0008306-72.2014.403.6102 - CLAUDIO TENAN ROTOLO(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 02/01/1995 a 30/09/2013, quando trabalhou para Lagoinha Remanufatura de Motores Ltda., e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que constam laudos periciais produzidos em feito trabalhista, mas não os formulários elaborados pela empresa (PPP), nem os laudos que embasam esse documento. Assim, conquanto os documentos apresentados possam servir a análise da especialidade, entendo prudente que seja também carreada a documentação referida pela legislação previdenciária. Além disso, cabe frisar que o autor já percebe benefício previdenciário, arrendando-se o caráter alimentar da medida. Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, bem como a irreparabilidade. Inviável pois, neste momento processual, a antecipação da tutela. Cite-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008435-77.2014.403.6102 - APARECIDO DE JESUS PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido de Jesus Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Às fls. 21 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 35. A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 23. Às fls. 32/34 sobreveio decisão informando que foi negado pelo E. TRF da 3ª Região, o seguimento do agravo de instrumento interposto. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 21 verso, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado

a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo..Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008883-50.2014.403.6102 - LUANDA JACQUELINE DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luanda Jacqueline de Souza, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em decorrência de problemas de saúde que a teriam incapacitado fisicamente. Sustenta que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habitualmente, ingressou com pedidos administrativos junto à autarquia, em 25/06/2009, quando obteve o benefício de auxílio doença que vigorou até 16/07/2009 (NB 536.187.598-4) e em 10/04/2010, cessado em 16/07/2010.Esclarece que, no exame realizado em 01/12/2008, foi diagnosticada como portadora de dilatação da safena interna direita em praticamente toda a sua extensão; varizes no terço distal da coxa e proximal da perna com origem em comunicantes insuficientes da safena interna. Posteriormente, em 07/04/2010, também ficou sabendo que sofria de síndrome do túnel do carpo (lesão do nervo mediano no segmento do punho bilateral de grave intensidade, com perda axonal associada. Informa também que em outros exames realizados no ano de 2011, as patologias também foram constatadas.Em 2014, novos exames indicaram quadro de lombalgia crônica com irradiação MMII, sem apresentar melhora com tratamento conservador até então instituído, além de diabetes tipo I. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi postergada, porém, deferida a perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 90).Citado, o Instituto apresentou contestação, sustentando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, refuta a pretensão ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, ressaltando que o não preenchimento do período de carência, arredando-se a qualidade de segurado. Manifestou-se também pela não caracterização da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência total do pedido (fls. 93/111). Laudo Pericial foi produzido nos autos nº 0006917-34.2014.403.6302, que foi extinto sem resolução de mérito, ante o valor atribuído à causa, entendendo-se despcienda a produção de outro (fls. 137) A autoria se manifestou às fls. 138/141.Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. A presente ação objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral do(a) autor(a) para o exercício de suas atividades, além da indenização por danos morais.Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, o benefício do auxílio-doença será concedido ao segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91. E a aposentadoria por invalidez, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando o extrato do CNIS carreado às fls. 122, verifica-se que a autora é segurada da Previdência desde 09/1997. No entanto, suspendeu seus recolhimentos em 06/1999, voltando a contribuir por alguns meses em 2007, 2009 e 2010. Vejamos o que dispõe a Lei de Benefícios: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Também se faz necessário verificar se verteu contribuições para a previdência por período igual ou superior a 12 meses, conforme prevê o art. 25 da Lei nº 8.213/91, hipótese em que ultrapassaria o período de carência. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; No tocante à carência mínima e a sua qualidade de segurado(a), observo o último mês em que manteve vínculo com a Autarquia, em 26/07/2010, data em que cessado o último o benefício de auxílio-doença. Assim, se considerarmos a data do ajuizamento da ação (19/12/2014), não estariam preenchidos tais requisitos. Todavia, cabe a demonstração de que não mais contribuiu em razão dos males dos quais padecia e remontavam à época em que ainda detinha a condição de segurada. Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Restaram cumpridos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado, nos termos dos Arts. 15, I e II, 24, Parágrafo único, e 25, I da Lei n 8.213/91. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de recolher suas contribuições à Previdência Social. Precedentes do Colendo STJ. 3. Recurso desprovido. (AC 00396912120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Com efeito, considerando que o último benefício foi cessado em 26/07/2010, caberia a demonstração de que pelo menos até 07/2011 essa condição incapacitante se mostrava presente. Nesta hipótese, haveria necessidade de comprovação através de prova pericial que indicasse a data provável da incapacidade. A prova técnica realizou-se nos autos nº 0006917-34.2014.403.6302, que tramitou junto ao JEF, o qual foi apresentado pelo INSS nestes autos, cientificando-se a autoria, que se manifestou às fls. 138/141. Segundo constou do documento, os problemas na coluna (lombalgia crônica) surgiram em 10/2011, sendo este o problema clínico incapacitante apontado pelo perito em resposta ao quesito 4 da autora. Conforme o expert, a incapacidade seria parcial, limitada ao desempenho de atividades que demandem esforços de grande intensidade, presentes condições para o desempenho de atividades que respeitem suas limitações. Extraí-se, de outro tanto, que as demais doenças apontadas pela autora, tais como diabetes e síndrome do túnel carpo (lesão do nervo mediano no segmento do punho), não foram apontadas pelo perito como sendo causas incapacitantes para o desempenho de suas funções habituais. Emerge evidenciado, portanto, que a condição física da autora, constatada no exame médico, indicaria a caracterização de incapacidade parcial para o desempenho das atividades habituais (auxiliar de limpeza), fazendo jus à percepção de auxílio doença. No tocante a perda da qualidade de segurada, conclui-se por sua inexistência. É que, conquanto os primeiros doze meses do último vínculo tenha se esgotado em 07/2011, ficou demonstrado pelas cópias das CTPS e pelo formulário encartado às fls. 141 a situação de desemprego, situação que autoriza a incidência do parágrafo 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91, acrescentando mais doze meses ao período de graça. Assim, embora a data apontada pelo perito, como início da incapacidade, tenha ocorrido posteriormente ao transcurso dos doze meses posteriores à cessação do último benefício (07/2010), ainda sim contava com a qualidade de segurada, considerando o dispositivo mencionado. Todo este contexto conduz à procedência do pedido. No entanto, considerando os documentos carreados às fls. 113 e 114 indicando que, mesmo tendo requerido a renovação do benefício nos anos de 2011 e 2013, não compareceu aos exames periciais agendados pela autarquia, o termo inicial do benefício há de ser fixado na data do laudo pericial (11/06/2014). ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença a partir de 11/06/2014, com o pagamento das parcelas atrasadas, devendo proporcionar a reabilitação profissional nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em prol da autoria, que deverão ser corrigidos até efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0000669-36.2015.403.6102 - MARIA CRISTINA ALVES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria Cristina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 22/02/2007, com renda mensal inicial calculada em R\$ 974,83, para aposentadoria integral, considerando que, mesmo após sua aposentação, continuou vertendo contribuições à previdência social, que lhe foram descontadas mensalmente em razão da continuidade do exercício de atividade laboral. Formulou-se o pedido de Assistência Judicial Gratuita, indeferido em razão de possuir rendimento superior a R\$ 2.138,47, limite estabelecido pela Receita Federal para isenção de declaração de imposto de renda.Às fls. 46, determinou-se a intimação da mesma para que promovesse o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão de fls. 64, sobrevindo a interposição de agravo de instrumento às fls. 47, e às fls. 61/63 decisão negando o seguimento da irresignação recursal junto ao E. TRF da 3ª Região.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 46 verso, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à

exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo..Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000720-47.2015.403.6102 - ALCINA ROQUE(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Verifico que o bem objeto da ação foi arrematado em leilão público, conforme consta às fls. 88/105.Sendo assim, verifico que a eficácia da sentença repercute na esfera jurídica da arrematante, razão por que se impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47 do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006.Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial e promova a citação da arrematante do imóvel, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0001300-77.2015.403.6102 - LUIZ HENRIQUE CEZANO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 16/05/1978 a 31/10/1978, de 03/11/1978 a 31/03/1979 e de 08/09/1982 a 30/04/1984, como cortador de cana e de 01/05/1984 a 02/02/2005, para a Usina São Martinho S/A, de 04/07/2005 a 26/12/2005 para SERGERAL Ind. Metalúrgica Ltda., de 08/05/2006 a 28/12/2006 e de 02/01/2007 a 24/11/2007 para a Usina Bazan S/A.Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que embora apresentados os formulários elaborados pela empresa (PPP), não foram carreados os laudos técnicos imprescindíveis à comprovação do alegado.Além disso, cabe frisar que o autor já percebe benefício previdenciário, arrendando-se o caráter alimentar da medida.Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, bem como a irreparabilidade. Inviável pois, neste momento processual, a antecipação da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0002143-42.2015.403.6102 - JESUINO ROSSI(SP299481 - TERESA TERRERI AMENDOLA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 131/132: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação constante no item 3 da decisão de fls. 128. Intime-se.

0002189-31.2015.403.6102 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 01.08.1981 a 06.06.1985, como ajudante geral, para SPAM Serralheria e Perfilados Artísticos e Metálicos Ltda; de 04.07.1985 a 23.11.1985, como serralheiro, de 01.04.1986 a 02.12.1986, de 02.01.1987 a 24.12.1987, de 25.01.1988 a 30.11.1988, de 02.01.1989 a 15.12.1989, todos como soldador, de 02.07.1990 a 10.05.1991 e de 01.04.1993 a 22.03.1995, ambos como serralheiro, para José Roberto Carile Serralheria - ME; de 08.01.1996 a 02.12.1997, como serralheiro, para Serralheria Falconi Ltda- ME; de 01.10.1998 a 30.06.2002, como serralheiro, para José Roberto Coppe - ME; de 01.10.2003 a 07.02.2007, como soldador, para WB Equipamentos Industriais Ltda; de 01.10.2007 a 25.01.2011, como serralheiro, para SPAM Serralheria e Perfilados Artísticos e Metálicos Ltda; de 01.08.2011 a 21.03.2012, como serralheiro, para Paulo César Carilli Serralheria ME; de 02.05.2012 a 24.11.2014, como serralheiro, para Sermape Esquadrias Metálicas Ltda - ME, com a concessão do benefício aposentadoria especial cumulado com indenização por danos morais.Todavia, apesar de constarem as declarações das empresas

quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP - fls. 31, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56 e alguns laudos na mídia), verifico que a maioria dos referidos documentos encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado, impossibilitando a análise da especialidade. Ademais, pelo que se extrai dos documentos digitais (CTPS e CNIS), o autor continua trabalhando, arredando-se também o caráter alimentar da medida. Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, bem como a irreparabilidade. Inviável pois, neste momento processual, a antecipação da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os respectivos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0002651-85.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO CESARIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Cesário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Formulou-se o pedido de Assistência Judicial Gratuita, indeferido em razão de possuir rendimento superior a R\$ 2.234,71, limite estabelecido pela Receita Federal para isenção de declaração de imposto de renda. Às fls. 137, determinou-se a intimação do mesmo para que promovesse o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão de fls. 158, sobrevindo a interposição de agravo de instrumento às fls. 139/140, e às fls. 155/157 decisão negando o seguimento da irresignação recursal junto ao E. TRF da 3ª Região. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 137 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização

processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003043-25.2015.403.6102 - HOBBY MOTEL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoria promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, desentranhe, a secretaria, os documentos acostados às fls. 37/47, uma vez que se tratam de contra-fé. Int.-se.

0003195-73.2015.403.6102 - JOSE CARLOS ANDRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de março/2015, na ordem de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de

assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de

instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o

benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua

família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0003318-71.2015.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do vínculo laboral compreendido entre 16.11.1988 a 14.04.1989, como auxiliar de montagem na empresa Montebraz - Montagem Industrial e Construção Braz S/C Ltda., de 02.05.1989 a 30.06.1994, como auxiliar de montagem na Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., de 01.07.1994 a 30.08.1995, como caldeireiro na Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., de 01.09.1995 a 10.12.1998, como caldeireiro na Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., de 11.12.1998 a 31.12.2003, como caldeireiro na Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., de 01.01.2004 a 31.07.2008, como técnico mecânico na Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., de 01.08.2008 a 31.12.2010 como coordenador de obras na Sermatec - Indústria e Montagens Ltda. e de 01.01.2011 a 30.12.2014, como supervisor montagem mecânica de Sermatec Indústria e Montagens Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado o PPP às fls. 58/59, o qual encontra-se desacompanhado do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) o PPP e laudos de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.Int.-se.

0003375-89.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que ele detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.676,51 (Três mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de março/2015, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais não são de grande monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que

confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada

para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da

família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp nº 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos

necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de

sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o

autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0003377-59.2015.403.6102 - IRIS DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que ele detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.108,49 (Dois mil, cento e oito reais e quarenta e nove centavos),

conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de maio/2015, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais não são de grande monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O

benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental

improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min.

Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ

SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0003697-12.2015.403.6102 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004041-90.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA SILVERIO AMARO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias sobre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria à fl. 48.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004046-15.2015.403.6102 - NIVALDA DA SILVA MEDEIROS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão do benefício aposentadoria por idade rural proposta por Nivalda da Silva Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício.Esclarece que é trabalhadora rural há vários anos e possui mais de 55 anos, fazendo jus ao benefício aposentadoria por idade rural. Informa que o pedido foi indeferido administrativamente, em 30.07.2014, sob a alegação de falta de qualidade como trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do período de graça. Juntou documentos às fls. 11/43. É o relato do necessário. DECIDO.Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie, máxime diante da necessidade da vinda do procedimento administrativo da autora e de seu marido Fernando Luis Medeiros para análise e, eventualmente, realização de outras provas. Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade.Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora e de seu marido Fernando Luis Medeiros para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.4. Cite-se.Intimem-se.

0004057-44.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO REINALDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de outubro/2014, na ordem de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de

renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício.

A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER

REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a

alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de

Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege

a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM

CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004071-28.2015.403.6102 - MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu no mês de março/2015, remuneração salarial na ordem de R\$ 2.090,78 (dois mil, noventa reais e setenta e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI

1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO

ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver

fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº

1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade

econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos,

elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004074-80.2015.403.6102 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu no mês de março/2015, remuneração salarial na ordem de R\$ 2.189,61 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela

Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe

30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR

DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos

separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal

NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o

autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004086-94.2015.403.6102 - ARNALDO BALDUINO DA SILVA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 10.10.1977 a 03.03.1978, como motorista, para Sociedade Agrícola Santa Clara S/A; de 06.06.1983 a 06.08.1983, como operador de case, para Usina Santa Lydia S/A; de 23.06.1984 a 31.07.1985, como motorista, para Agrícola Moreno Ltda; de 04.05.1995 a 01.04.1997, como motorista, para Central Energética Moreno; de 01.06.1999 a 24.12.1999, como motorista, para Transportadora André Moreno Ltda; de 22.05.2000 a 13.05.2005, como motorista, para José Carlos Moreno e outros; de 16.05.2005 a 08.12.2005, como motorista, para Transpotencial Ltda; de 01.02.2006 a 04.06.2007, como motorista, para Auto Posto Tim Ltda e de 30.07.2007 a 28.10.2009, como motorista, para Apolo Transportes Ltda, com a concessão do benefício aposentadoria especial ou a conversão desse período em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, apesar de constar a declaração da empresa Usina Santa Lydia S/A quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP - fls. 126/127 e PPRA - fls. 129/132), possibilitando a análise da especialidade somente para aquele período, em relação às outras empresas não consta qualquer documento. Ademais, pelo que se extrai da narrativa fática e do documento de fls. 187, o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, arredando-se também o caráter alimentar da medida. Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, bem como a irreparabilidade. Inviável pois, neste momento processual, a antecipação da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os respectivos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência

ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.-se.

0004125-91.2015.403.6102 - MARIA DE LOURDES VILELA DE FARIA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme os demonstrativos de pagamento carreados pela própria autora às fls. 29/31, a mesma tem vencimentos na ordem de R\$ 13.764,28 (TREZE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária,

apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para

isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado

em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça

gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpro transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ,

RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento

próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se. *

0004172-65.2015.403.6102 - PAULO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de março/2015 na ordem de R\$ 2.975,72 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração

do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega

provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos

benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a

condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos

reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpro transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2.

Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita . 4. Agravado de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004221-09.2015.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos acolhidos na ação trabalhista mencionada à fl. 126. Após, tornem os autos à Contadoria. Int.-se.

0004266-13.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação declaratória proposta por Usina São Martinho S/A em face da União objetivando, em sede de liminar, a inexistência do recolhimento da contribuição social, incidente à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados, através de cooperativas de trabalho, decorrente do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.876. Afirma que a exigência legal em pauta não se amolda a hipótese do art. 195, inciso I da Constituição Federal, onde discriminada a competência para a criação da exigência em pauta sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que preste serviço, ainda que sem vínculo empregatício, as empresas ou entidades a ela equiparadas na forma da lei, posto que o vínculo estabelecido é entre a empresa (tomadora) e a cooperativa, que figura como pessoa jurídica, sendo a figura do cooperado estranha à essa relação. Observa, ainda, que o legislador ao criar uma contribuição que incide sobre o faturamento das cooperativas de trabalho, extrapolou os limites do art. 195, inciso I, alínea a, da CF/88, criando uma nova fonte de custeio para a seguridade social. Dessa forma, para que tal tributo fosse constitucional deveria obedecer à formalidade do art. 195, 4º, da CF/88, que exige lei complementar para sua criação. Apresentou documentos, demonstrando o comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades, a relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP e os pagamentos das GPS. É a síntese do necessário. Decido. 2 Antevejo a relevância dos argumentos imbricados a não subsunção da situação fática proveniente dos contratos de prestação de serviços de assistência médica aos empregados da autora, aos comandos emergentes do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.876/99, ante o quanto decidido pelo Augusto Pretório, no âmbito do RE 595.838/SP, Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli. 3 Também a irreparabilidade se me afigura presente na medida em que o não pagamento da exigência colocará a autora sob os efeitos da mora e as consequências daí advindas. 4 CONCEDO, pois, a tutela para que as autoras fiquem desobrigadas de promover os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela cooperativa já indicada e relativamente aos serviços médicos com ela ajustado. CITE-SE a requerida. Em sendo arguidas matérias preliminares, vistas a autora pelo decêndio. Intimem-se.

0004268-80.2015.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a incongruência entre a denominação da empresa autora e aquela constante das notas fiscais e GPS apresentadas, as quais, inclusive, registram CNPJ diverso do contido na inicial. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.-se.

0004272-20.2015.403.6102 - JOAO BATISTA DIOLINO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas

judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme comprovante de rendimentos carreado pelo próprio autor, o mesmo recebeu salário no mês de março/2015 na ordem de R\$ 4.049,81 (quatro mil, quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE

NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p.

334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de

que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao Juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator,

por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por

necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não

recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304536-38.1990.403.6102 (90.0304536-4) - DANTE ROSADA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE

CAMPOS E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 196. Defiro a dilação de prazo requerida, devendo a parte requerer o que de direito ao final do referido prazo.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0310999-59.1991.403.6102 (91.0310999-2) - CARLOS CESAR CEZILLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fls. 86/88: A execução contra a Fazenda Pública possui procedimento peculiar ante a prevalência do interesse público e, sob o pálio dessa garantia, não se pode aplicar a disposição contida no artigo 475-J do CPC, sob pena de afronta às regras previstas nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CP.Assim sendo, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007837-76.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X BRUNA MAUER NASCIMENTO X GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação da EBCT (fls. 142/150) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008828-80.2006.403.6102 (2006.61.02.008828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305676-34.1995.403.6102 (95.0305676-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X NELSON ANTONIO FARIA PANTONI(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Fls. 94/97: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia apresentada pelo embargado às fls. 97, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, somente então o valor devido será acrescido da multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.Intime-se e cumpra-se.

0007280-73.2013.403.6102 - MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

MISAEL GREGÓRIO DOS SANTOS RIBEIRÃO PRETO e outro e outro, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede preliminar, a nulidade da citação e o reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial, ante a ausência de liquidez e certeza do título. No mérito, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais (capitalização de juros), a ensejar a desproporcionalidade da obrigação. Apresentou documentos.Cumpra consignar que a presente ação foi distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída à este juízo (em 25/08/2014), em razão da conversão da referida Vara Judicial em Execuções Fiscais.Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 41.688,73 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) originário do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa - n. 1942.003.00000316-5, celebrado em 23/11/2009. Informam, ainda, que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em 360 (trezentos e sessenta) dias. Em despacho exarado às fls. 41 foi determinado que o embargante aditasse a inicial demonstrando o excesso de execução alegado, sobrevindo a petição de fls. 43/44, onde pugnou-se pela inversão do ônus da prova e pela relativização do art. 739-A, 5º, do CPCA CEF impugnou os embargos (fls. 48/64) alegando, preliminarmente, que a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargante não atendeu ao quanto

disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convencionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que a comissão de permanência foi fixada na aplicação do CDI + 2% e a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Inicialmente cumpre refutar a alegação de nulidade da citação feita pelo embargante, uma vez que, diante do quanto informado pelo oficial de justiça responsável pela diligência às fls. 32 e 34 (fls. 41 e 45), foi deferida a intimação por hora certa, nos termos que autorizado pelos arts. 227 e 228, ambos do CPC. Cabe destacar que a certidão elaborada pela meirinha às fls. 41 (fls. 32) destacou as datas e horas das diligências engendradas no endereço do embargante, bem como o contato com pessoa que o conhecia (Vera Lúcia de Avila Batista), que esclareceu ser aquele o endereço da empresa executada e cujo responsável era sócio de seu cunhado. A referida pessoa também afirmou que não saberia precisar o dia em que o embargante poderia ser encontrado, dando mostras de que conhecia seu paradeiro e que ele frequentava o endereço, caracterizando a situação abstrata prevista nos dispositivos supra mencionados, pois nitidamente se ocultava para não receber a citação. Além disso, foram determinadas e expedidas cartas de citação, que foram recebidas no endereço indicado pelos executados por ocasião da avença (fls. 48/49). Destarte, não há qualquer nulidade na citação procedida por hora certa. II De mesmo modo não verifico a ocorrência de irregularidades quanto ao rito processual eleito, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ recentemente em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.) Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica

de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. III Entretanto, no que se refere a alegação de falta de liquidez e certeza do título, a conclusão é diversa. Como já assentado no item supra, a Lei nº 10.931/2004, em seu art. 28, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. No entanto, o valor exequendo deve ser demonstrado em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente, observados os comandos do 2º do referido dispositivo legal, abaixo transcrito: 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifamos e destacamos) Com efeito, conquanto a Lei atribua efeito de título executivo extrajudicial à indigitada cédula, também autorizado pelo art. 585, VIII, do CPC, o mencionado diploma legal também exige que o valor exequendo fique perfeitamente demonstrado através de extratos e planilhas que evidenciem a evolução da dívida, os encargos cobrados e os pagamentos efetuados pelo devedor, pois somente com esses dados seria possível aferir a certeza e a liquidez do título. Nesse contexto, analisando a documentação apresentada pela CEF na ação executiva, constata-se que os referidos requisitos não foram observados pela instituição bancária. O extrato constante às fls. 18 se inicia indicando um saldo devedor de R\$ 21.952,42, ainda que o limite de crédito tenha sido contratado em R\$ 5.000,00, ou seja, não há demonstração de como a dívida alcançou tal patamar, quais os encargos cobrados e principalmente porque o próprio banco autorizou débitos superiores ao contratado. Também os acréscimos de dívida apresentados no demonstrativo de fls. 19 (item. 3) do feito principal não guardam qualquer correlação com o contrato principal, inexistindo sequer indícios de que possam se tratar de aditamentos assinados a posteriori, o que, contudo, também não autorizaria o prosseguimento da execução sem que o feito fosse devidamente instruído com os respectivos contratos evidenciando novas avenças (títulos). Destarte, o que se extrai é que a CEF não aparelhou adequadamente o título extrajudicial, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez do título e a extinção da execução. IV ISTO POSTO, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, declarando nula a execução promovida nos autos nº 0006968-05.2010, ante a ausência de certeza e liquidez do título. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20 do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento. P.R.I.

0008492-32.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-68.2001.403.6102 (2001.61.02.001591-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORLANDIRO COELHO DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação de ORLANDIRO COELHO DE SOUZA (fls. 120/124) em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença, bem como para que apresente contrarrazões recursais, caso queira. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002674-65.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FRANCISCO DONIZETI TAVARES DA CRUZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 99/100, apontando omissão, pois não teria apreciado manifestação protocolada anteriormente, bem como a questão pertinente à modulação dos efeitos da decisão do STF nas ADIs nº 4357 e 4425, uma vez que daí adviria a divergência encontrada entre seus cálculos e os apresentados pela Contadoria. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Cumpre frisar que a Resolução 267/2013 do CJF já

considera o teor das ADIs apontados pelo embargado, bem como que a RMI foi recalculada pela Contadoria nos termos em que assentado pelo julgado, conforme informação contida às fls. 87. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHER-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004118-36.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-27.2001.403.6102 (2001.61.02.001348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X AUREA LOPES SERRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo o recurso de apelação de AUREA LOPES SERRA (fls. 105/113) em seu duplo efeito. Já apresentadas as contrarrazões recursais pelo INSS, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004893-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-83.2012.403.6102) EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005097-95.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009856-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO PAULO MARTUCCI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Antônio Paulo Martucci requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas ao restabelecimento de auxílio-doença, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 11.706,91 (onze mil, setecentos e seis reais e noventa e um centavos), atualizados até fevereiro de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que o autor já recebeu parte do período que está sendo cobrado, entendendo devido o valor de R\$ 7.234,41 (sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado permaneceu silente. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 14/19. Manifestaram-se o autor às fls. 23 e o INSS às fls. 25. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso em prol da autoria. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 6.971,01 (seis mil, novecentos e setenta e um reais e um centavo), atualizados até fevereiro de 2014. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 14/19). Consigno que os critérios utilizados pela Contadoria observaram o que estabelecido no julgado, cujos parâmetros foram devidamente explicitados às fls. 14. ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 6.971,01 (seis mil, novecentos e setenta e um reais e um centavo), atualizados até fevereiro de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o embargado no pagamento de

honorários advocatícios, considerando que sucumbente, que fixo em 10% sobre a diferença apurado entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 20, do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I

0002871-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-69.2014.403.6102) A. M. ENCADERNADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA X MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos à discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Consigno que não há que se falar em antecipação de tutela em sede de embargos à execução. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001337-07.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7)) JOSE RENATO DE FREITAS X ANDREA APARECIDA MENDES DA SILVA (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DECISÃO DE FL 64: Tratam-se estes autos de embargos de terceiro opostos em face da Caixa Econômica Federal em virtude de arrematação levada a efeito sobre o imóvel penhorado nos autos da execução em apenso. Alegam os embargantes, na qualidade de promitentes compradores do imóvel (objeto da execução), terem adquirido o imóvel em 25.04.2005, por meio de contrato de gaveta. Aduzem que só tomaram conhecimento da execução em 09.02.2015, quando foram surpreendidos pelo executado com a notícia de que haviam perdido o bem em que moravam, pois este havia sido penhorado pela CEF. Decidiram, então, opor os embargos de terceiro - ação destinada à defesa de bens ou direitos indevidamente atingidos por constrição judicial. Pois bem. Consta dos autos da execução que a Sra. Oficiala de Justiça, ao proceder à penhora para satisfação do débito (fl. 129), nomeou como depositário o próprio executado (Natal Aparecido Mendes da Silva), o qual, além de aceitar o encargo que lhe fora acometido, deixou de informar que havia vendido o aludido imóvel e o nome dos adquirentes. Veja-se que os embargos de terceiro tiveram a sua distribuição no dia 13.02.2015, portanto, muito tempo depois da arrematação ocorrida no dia 02.01.2013 (fl. 255 da execução), considerando ainda que nesse lapso houve a tramitação dos embargos à adjudicação opostos pelo executado (Natal), inclusive com o trânsito em julgado (fls. 299/302). É cedido que a posse transmitida na promessa de compra e venda, ainda que não registrada (contrato de gaveta), pode ser defendida em embargos de terceiro. Porém, sem adentrar o mérito quanto à modalidade de contrato de gaveta - se tem ou não eficácia em relação a terceiros - o fato é que o prazo para oposição dos embargos de terceiro termina com a assinatura da carta de arrematação (fls. 316/317), que se deu no dia 13.10.2014, e não da data em que tomaram conhecimento da transação, a teor do art. 1.048 do CPC, in verbis: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Dessa forma, operou-se a decadência do direito à oposição dos presentes embargos de terceiro, de rigor o seu indeferimento, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, juntamente com o feito em apenso com as cautelas de praxe. P.R.I. DESPACHO DE FL. 67: Ante o teor da informação de fl. 66, republique-se a decisão de fl. 64. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação exarada à fl. 339 dos autos principais, desapensando-os e encaminhando-os ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA. Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista os trabalhos desenvolvidos em sede de embargos à execução pela curadora especial nomeada nesta execução às fls. 298, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Fls. 626/628: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000130-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP015331 - ARMANDO NOGARA)

Fls. 224: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0000162-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Esclareça a CEF o seu pedido de fl. 84, tendo em vista que inaplicável o disposto no art. 475-J, do CPC, nas execuções como no caso dos presentes autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007679-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIRIO COM/ DE SISTEMAS EM AUDIO E VIDEO LTDA - ME X ANA PAULA SGOBBI

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a condenação dos requeridos a pagar a importância de R\$ 62.015,77 (sessenta e dois mil e quinze reais e setenta e sete centavos). Às fls. 111, sobreveio despacho determinando que a exequente se manifestasse sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça informando que os executados não foram encontrados nos locais indicados na inicial, requerendo, por óbvio, o que de direito, porém o prazo decorreu in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a exequente não promoveu os atos processuais que lhe competiam, já que não adimpliu a determinação judicial. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Nesse diapasão, incidiu também na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização

processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007882-98.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EVANGELINA LOBATO UCHOA(SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Esclareça a assistente Evangelina Lobato Uchoa em que se funda o pedido formulado às fls. 136, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo e, no mesmo interregno, fica a União intimada a trazer aos autos demonstrativo atualizados dos débitos exequendos. Int.-se

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando a divergência apresentada entre os proprietários dos veículos elencados às fls. 175 em relação à executada no presente feito, indefiro o pedido formulado pela CEF para penhora e avaliação dos veículos por ela indicados. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0007980-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X MARIA CICERA DA SILVA X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Intime-se a CEF para que promova o ajuste da execução à coisa julgada formada nos Embargos à Execução nº 0004893-51.2014.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova-se o desapensamento do Embargos à Execução aludido. No silêncio da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008235-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA

Fls. 66/68: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008921-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Fls. 69/70: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001203-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LT STEFANINI CONFECÇÕES LTDA - ME X LEANDRO TAPPARO STEFANINI

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 96/97: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001478-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

EMERSON MACHADO DE SOUSA

Intime-se a CEF do inteiro teor da sentença prolatada à fl. 75.

0003823-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 121: Defiro. Proceda-se ao leilão do imóvel descrito na inicial e penhorado às fls. 71 dos autos, localizado no endereço indicado às fls. 121.

Determino, para tanto, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 28, 71 e 121. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0004467-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GONCALVES SILVA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado pela CEF à fl. 65. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia de 02/03, 62 e 65. Executada: HELOISA GONÇALVES SILVA - brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 42.462.089-3-SSP/SP e do CPF/MF nº 329.858.488-65, residente e domiciliada na Rua Antonio Bononi Filho nº 350, Conjunto Habitacional Dr. Ulisses S. Guimarães, Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0007589-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 67: Oficie-se à CIRETRAN local para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o agente financeiro responsável pela alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 61/64. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 61/64, 67 e do presente despacho. Com a resposta, oficie-se à financeira, solicitando as informações requeridas pelo exequente, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 61/64, 67 e deste despacho. Com a vinda das informações, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007683-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP328748 - JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO)

Promova a exequente os ajustes no valor exequendo, considerando o quanto decidido nos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

0008354-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO ENCANTADO DAS FESTAS ARTIGOS PARA DECORACAO DE FESTAS LTDA - ME X THAIS CRISTINA CUSTODIO

Fls. 82: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008622-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA E SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Fls. 50: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003843-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003215-98.2014.403.6102 - RODRIGO GUIDELLI DO NASCIMENTO X WILLIANS MATHIAS ROBERTO(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Intimados os impetrantes a proceder ao recolhimento das custas processuais e do porte de retorno para posterior recebimento do recurso interposto, os mesmos não efetuaram o pagamento, a título de preparo. Assim sendo, atento aos comandos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, deixo de receber a apelação de fls. 190/197, julgando-a deserta. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 184/186, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

0007464-92.2014.403.6102 - GV ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

GV Engenharia Construção Ltda., qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando a análise de pedidos de restituição (PER/DECOMP), referentes às competências de 06/2006 a 07/2006, de 10/2006 a 12/2008, de 06/2009 a 10/2009, 12/2009, de 02/2010 a 08/2010, de 10/2010 a 10/2011, de 02/2012 a 09/2012, de 11/2012 a 12/2012, de 04/2013 a 12/2013 e de 02/2014 a 04/2014 (fls. 19/103), todos ainda pendentes de decisão. Defende que tem direito líquido e certo a apreciação dos mesmos em prazo razoável, a teor da previsão estampada no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual já foi estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que deve ser de 360 dias no caso das discussões em sede tributária. Invoca, ainda, os princípios disciplinados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, volvidos à administração pública. Juntou documentos e procuração (fls. 12/104). Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 106). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, onde tece considerações a respeito do passo a passo que demanda a análise meticulosa de pedidos da espécie, donde que eventual demora na solução na esfera administrativa decorre do cuidado com o dinheiro público. Discorre, ainda, sobre o reduzido número de servidores para atender a demanda de procedimentos, sendo que, em muitos casos, os contribuintes não instruem adequadamente seus requerimentos, colaborando para a demora. Defende que, para garantia da impessoalidade na análise dos mesmos, não é razoável que o Poder Judiciário estabeleça preferências, certo que, para atender determinações judiciais neste sentido haverá necessidade de deslocamento de servidores para dar-lhes cumprimento, com evidentes prejuízos de outros pedidos de igual ou maior relevância. Requer a denegação da ordem (fls. 112/118). Concedida em parte a liminar, para determinar a análise dos pedidos referentes às competências de 06/2006 a 07/2006, de 10/2006 a 12/2008, de 06/2009 a 10/2009, 12/2009, de 02/2010 a 08/2010, de 10/2010 a 10/2011, de 02/2012 a 09/2012, de 11/2012 a 12/2012, de 04/2013 a 06/2013 (fls. 119/120). Pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da decisão, deferido às fls. 128. Ante a solicitação de documentos em prazo exíguo pela autoridade impetrada, a impetrante requereu fosse observado o prazo de 20 dias, nos termos do art. 19, da Lei nº 3.470/58 para atendimento, o que também foi deferido (fls. 135). Novo pedido de dilação de prazo pela autoridade impetrada deferido (fls. 138). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário e de eventuais desvios de função (fls. 144/146). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse

prolatada.É o relatório. DECIDO. Busca-se a análise e julgamento de pedidos de restituições protocolados em desde 27/05/2009 até 30/05/2014, referentes às competências de 06/2006 a 07/2006, de 10/2006 a 12/2008, de 06/2009 a 10/2009, 12/2009, de 02/2010 a 08/2010, de 10/2010 a 10/2011, de 02/2012 a 09/2012, de 11/2012 a 12/2012, de 04/2013 a 12/2013 e de 02/2014 a 04/2014, ainda pendentes de decisão, em olvido ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII. A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93). Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do processo administrativo em geral, onde assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade. Segundo as mais modernas teorias administrativistas, na atualidade não existe mais espaço para desculpas infundáveis com a finalidade de justificar delongas que prejudicam, senão diretamente o contribuinte, com certeza o conjunto de clientes que o serviço público deve atender, na medida em que interfere no movimento de toda a cadeia arrecadatória. Bem por isso, no caso concreto, em que os protocolos dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) situam-se no período de 27/05/2009 até 30/05/2014 (fls. 19/103), sem qualquer comprovação da autoridade impetrada no sentido da necessidade de apresentação de documentos pela contribuinte, e considerando que a Lei nº 11.457/07 prevê 360 dias, prazo bastante razoável, necessária a intervenção do Judiciário para assegurar sua imediata apreciação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para

conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.)MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 200803000430593, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175.) Cabe ressaltar que a hipótese dos autos diverge dos pedidos da mesma espécie, mas voltados contra a autarquia previdenciária. Quanto a estes, o entendimento adotado é no sentido da ausência de norma cogente, pois se fundam no prazo do 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, disposto na Seção IV da Lei nº 8.213/91, que cuida do reajustamento do valor dos benefícios e, portanto, não vincula o INSS para todo e qualquer requerimento, embora razoável e esperado que o observe. No caso presente, como visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimentos do contribuinte. A autoridade impetrada, após intimada a proceder à análise dos aludidos pedidos, solicitou prazo para atendimento, sobrevivendo notícia de que requisitada farta documentação à impetrante, em exíguo prazo, sinalizando no sentido de indeferir os pedidos. Ora, a adoção da medida implicaria praticamente no descumprimento da decisão liminar, pois quase inviável à impetrante providenciar toda a documentação mencionada às fls. 132/134. Opta, assim, a autoridade coatora em singelamente indeferir os pedidos, alguns formulados há mais de cinco anos da propositura da ação, ao invés de proceder à efetiva análise. Se em face de todas as liminares adotar a praxe de solicitar documentos para conferir ares de cumprimento à decisão judicial, para após indeferir os pedidos e livrar-se dos requerimentos, deixará o contribuinte à sua mercê, situação com a qual não pode compactuar o Poder Judiciário. Ademais, já foram concedidas duas dilações de prazo, sem que haja notícia do devido atendimento à determinação judicial. Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem. Porém, tendo em vista o elevado número de requerimentos, o prazo a ser observado pela autoridade coatora é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para que analisados e julgados os pedidos de restituição da impetrante, referentes às competências de 06/2006 a 07/2006, de 10/2006 a 12/2008, de 06/2009 a 10/2009, 12/2009, de 02/2010 a 08/2010, de 10/2010 a 10/2011, de 02/2012 a 09/2012, de 11/2012 a 12/2012, de 04/2013 a 12/2013 e de 02/2014 a 04/2014, cujos protocolos foram comprovados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).Confirmando a liminar concedida às fls. 119/120.Oficie-se a autoridade coatora, que deverá informar nos autos o respectivo cumprimento. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo.P. R. I. O.

0002468-17.2015.403.6102 - ETIQUETAS E COLANTES N N LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Etiquetas e Colantes N N Ltda., qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos dez anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou, em suma, a inicial a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado. Juntou documentos e procuração (fls. 18/38).Indeferida a liminar às fls. 40. Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 46).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 9.715/98, 9.718/98 e 10.637/02 (fls. 244/254).O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 77/79).Vieram os

autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACORDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.(g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667). Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544).Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita - na dicção atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual.A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional: AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: EMENTA - TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida. O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte.Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram. Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Cumpre acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98.Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante.Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM.No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA

SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874):Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SUMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA..Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido constitucionalizada, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes. O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido.Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.Neste sentido os recentes julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento.(AMS

200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida.(AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial.Como já assinalado por ocasião da liminar, a decisão no RE 240.785 não tem o condão de alterar o entendimento adotado, máxime porque não submetido ao regime de repercussão geral, de que trata o art. 543-B do CPC, certo ademais que não se trata de julgamento unânime, de sorte que sequer confere caráter definitivo ao tema. Acresça-se, ainda, que pendente de julgamento a ADC 18, que teria prioridade.ISTO POSTO, NEGOU A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF da 3ª Região noticiando a prolação da sentença.Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I. O.

0004205-55.2015.403.6102 - SOLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar impetrado por Solex Importação e Exportação Ltda - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a liberação do veículo descrito na inicial ou a suspensão da pena de perdimento até julgamento final.Alega que, em 22.05.2014, alugou seu veículo, modelo Kombi, placas FDI 9608, para Aguinaldo Bigonis. Esclarece que, em 29.05.2014, Aguinaldo Bigonis foi alvo de ação da Polícia Civil com a apreensão das mercadorias por ele transportadas, bem como do veículo, locado e de propriedade da impetrante, o qual conduzia. Juntou documentos (fls. 20/43).É o relatório.Decido.In casu, a impetrante pleiteia a liberação do veículo descrito na inicial ou a suspensão da pena de perdimento, porém referida questão é incidente processual referente à ação ajuizada em 30.05.2014, sob o nº 0003527-74.2014.403.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal local.Nesse quadro, caberia à impetrante ingressar com o pedido de restituição de coisa apreendida nos autos já em andamento (CPP: arts. 118 ao 120). Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004263-58.2015.403.6102 - VET SILVA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fl. 19: Recebo em aditamento à inicial.Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer a concessão de segurança para que não seja compelido a contratar médico veterinário como assistente técnico e registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP (fls. 02/05).Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010735-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010735-8) - ANGELO JOSE BAZAN E OUTROS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA E SP021442 - ROMEU BONINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o teor da certidão de fl. 556, esclareçam os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004220-24.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação cautelar proposta por Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo em face da União, objetivando, em sede de liminar, o oferecimento de caução, com a suspensão da exigibilidade e a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa pertinente aos créditos tributários discutidos no PA nº 13856.720080/2015-99. Pugna pelo deferimento de provimento liminar que garanta a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, apresentando seguro garantia que afirma ser superior ao débito.É o sucinto relatório.A viabilidade do provimento requerido pela autora já foi assentada no REsp nº 1.123.669-RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, de onde se extrai o seguinte trecho: O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS , Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS , Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA , Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOAO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)No mesmo julgamento ficou assentado que: A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. Nota-se, pois, que juridicamente possível o deferimento do quanto se pleiteia.No entanto, as decisões antecipatórias de mérito, onde se incluem as medidas cautelares, exigem a presença de requisitos indispensáveis ao seu deferimento, quais sejam: fumus boni iuris e o periculum in mora.O primeiro deles encontra-se presente, frente ao que disposto na decisão supra destacada. Entretanto, não restou concretamente demonstrado o perigo da demora.O que se extrai, é apenas o receio de que a credibilidade financeira venha a ser abalada, sem que tenha apresentado sequer indícios que pudessem indicar tal ameaça. Além disso, não carrou aos autos qualquer documento que demonstre efetivamente a existência e o valor da dívida tributária a que se refere. É certo que não seria razoável presumir que uma instituição afirmaria em juízo ser devedora de tributos sem de fato o sê-la. No entanto, a dívida pode ser maior que a alegada, donde que a garantia apresentada se mostraria abaixo da exigida para os efeitos pretendidos.Diante disso, e considerando o rito célere da presente ação, que não demanda instrução probatória, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar.Cite-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303529-06.1993.403.6102 (93.0303529-1) - ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 102/103. Procede a manifestação da União às fls. 102/103 no que pertine à citação pelo art. 730, do CPC, razão pela qual, reconsidero o despacho de fls. 97. De fato, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 48/51, na ordem de R\$ 8.497,79, posicionado para 01/2001, foi acolhido nos autos dos embargos à execução nº 2001.61.02.007956-9, conforme se colhe da decisão de fls. 64/71.De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, em 13 de março de 2013, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por

inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que o montante acolhido na sentença de fls. 315 seja apurado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, , item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório , porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal,

pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 95/96). À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo: i) informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal; e iii) manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Considerando ainda a natureza do crédito exequendo, cuja sistemática para o preenchimento dos RPVs/Precatórios exige a data da intimação para compensação, a teor do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), mas tendo em conta a inconstitucionalidade das ADIs 4357 e 4425, bem ainda a modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF em 25.03.2015, a compensação mostra-se inaplicável. Adimplidas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório correlato, adotando-se os valores acolhidos nos embargos à execução e atualizados nos termos desta decisão, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em cinco dias se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9) - HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP

X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/408: Assiste razão à autora, na medida em que citada para os termos do art. 730, do CPC, em relação ao valor do crédito principal (fl. 369), a União insurgiu-se tão-somente contra a verba honorária, o que aliás foi objeto de discussão em sede de embargos à execução, conforme se observa às fs. 380/387. Assim, considerando tratar-se de dinheiro público, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0008797-36.2001.403.6102 (2001.61.02.008797-9) - SERGIO DELAPIERI X MARIA HELENA IGNACIO DELAPIERI X WESLEY GABRIEL IGNACIO DELAPIERI X JHEYNIFER ADRIANY IGNACIO DELAPIERI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA HELENA IGNACIO DELAPIERI X WESLEY GABRIEL IGNACIO DELAPIERI X JHEYNIFER ADRIANY IGNACIO DELAPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução, tendo em vista o extrato de pagamento noticiado às fls. 482, ficando consignado que o levantamento dos valores independem de expedição de alvará. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006509-81.2002.403.6102 (2002.61.02.006509-5) - AUGUSTO VECHI X MARIA APARECIDA VECHI DA SILVA X INES VECHI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X AUGUSTO VECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto assentado na decisão de fls. 181/187, encaminhem-se os autos à Contadoria, apenas para que detalhe o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, em sendo o caso, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo: i) informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal; e iii) manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos, adotando-se os valores acolhidos nos embargos à execução. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em cinco dias se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013489-34.2008.403.6102 (2008.61.02.013489-7) - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAO CALIXTO PEDROZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto assentado na decisão de fls. 232/239, encaminhem-se os autos à Contadoria, apenas para que detalhe o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 204/502). À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo: i) informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal; e iii) manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos, adotando-se os valores acolhidos nos embargos à execução. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em cinco dias se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA

COSTA ARAKAKI) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: Prejudicado, por ora, tendo em vista que nas execuções contra a Fazenda Pública, não se aplica o dispositivo em tela que trata das execuções provisórias, o que é de sabença trivial. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS nos embargos emapenso, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-s e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001787-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-29.2013.403.6102) ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a ausência do magistrado, em razão de gozo de férias, recebo a conclusão supra em 12/05/2015. Inicialmente verifico que a execução pretendida nos presente autos cingia-se à condenação imposta a NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. no valor arbitrado a título de danos morais, que, segundo atualização promovida pelo credor alcança a quantia de R\$ 15.110,50 (quinze mil, cento e dez reais e cinquenta centavos). Sendo assim, não verifico a legitimidade da CEF, que constou do polo passivo, sem sequer ser indicada como tal na peça inicial, daí porque imperiosa sua exclusão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. Sem prejuízo, CITE-SE a NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. através de seu representante legal, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 15.110,50 (quinze mil, cento e dez reais e cinquenta centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar os exequentes, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelos exequentes no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN SP em face da Sociedade Beneficente de Cravinhos, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDERO INACIO(SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)

Fls. 351/355. Indefiro pelos mesmos fundamentos já esposados às fls. 349. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0001064-14.2004.403.6102 (2004.61.02.001064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES MARQUES OLIVEIRA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES MARQUES OLIVEIRA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 257, na presente ação movida em face da JOSÉ EDUARDO MARQUES OLIVEIRA e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, caput, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em

julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI
Defiro a dilação pelo prazo requerido às fls. 341. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0010410-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010410-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO
Fls. 126: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)
Antes de apreciar o pedido de fls. 173/174, manifeste-se a CEF sobre a proposta de pagamento formulada pelo devedor às fls. 147/155, bem como sobre a penhora realizada às fls. 167. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.-se.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL
Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 15.045,57 (quinze mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), posicionada para 05/07/2011, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa - Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.0740.160.0000309-30, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Roberto Marcelo Cirelli Simel. Às fls. 87/87 verso, sobreveio despacho indeferindo o pedido de pesquisa pelo sistema Infjud e determinou que CEF requeresse o que de direito. A exequente pugnou pela expedição de carta precatória para penhora, avaliação e preceamento da parte ideal do bem imóvel localizado em Porto Ferreira, de propriedade do executado, tendo o pedido deferido por ocasião da decisão constante da carta precatória carreada à fl. 90. Intimada a retirar a carta precatória expedida para distribuição perante o Juízo Deprecado, a exequente não atendeu a determinação, deixando que o prazo transcorresse in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO.
- Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000259-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SILVEIRA DIAS
Verifico que a intimação do requerido/executado se deu por edital (fls. 58/68).Sendo assim, a intimação da sentença proferida às fls. 74 deve seguir a mesma forma, assim como a intimação nos termos do art. 475-J.Destarte, declaro nulo os atos processuais praticados após a sentença, devendo a CEF ser intimada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

0000271-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 127/128: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câ.m., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0002568-74.2012.403.6102 - SANDRA GENI DE SOUZA(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GENI DE SOUZA

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0003401-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDELI CARNEIRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDELI CARNEIRO COSTA
Fl. 191: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0000532-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

Intime-se a requerida-executada, abaixo qualificada, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 137.725,10 (cento e trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia de fls. 82/83 e 126. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. FABIANA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 34.638.015/SSP/SP e do CPF nº 343.059.588-64, na Rua Alexandre Carreira nº 126, Bairro Jardim Raya, cidade de Barrinha/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de

carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0000997-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA DE JESUS
Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado pela CEF à fl. 77. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com cópia de 02/03, 74 e 77. Executado: ROBERTO BARBOSA DE JESUS - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 48.193.252-5/SSP/SP e do CPF/MF nº 350.962.468-84, residente e domiciliado na Rua João Batista Ângulo Filho nº 225, Conjunto Habitacional Antônio Claret Dal Picolo, Batatais/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

0002343-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO QUIRINO
Fls. 85: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0005191-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA
Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 171: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0006249-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6)) LUCAS TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
O pedido formulado à fl. 41 não merece acolhimento, tendo em vista que a executada pagou a dívida no prazo constante do artigo 475-J do CPC, conforme comprovante carreado à fl. 39. Assim, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Lucas Tabajara Oliveira de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003776-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE MAGELA EDIWIGES X TATUADOR
Fl. 57: Ciência à CEF, que deverá regularizar a distribuição da carta precatória diretamente no juízo deprecado, posto que a providência lhe compete, sendo que este juízo não é despachante das partes. Int.-se.

0002025-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO HENRIQUE DOS SANTOS
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse objetivando a reintegração do imóvel descrito na inicial, em

decorrência do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR- Programa de Arrendamento Residencial nº 672420003393-4, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Reginaldo Henrique dos Santos. Foi deferida a liminar de reintegração de posse às fls. 21/21 verso. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 24, na presente ação movida em face de Reginaldo Henrique dos Santos e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Revogo a liminar, determinando o recolhimento do mandado de reintegração de posse. P.R.I.

Expediente Nº 925

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003824-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Fica a exequente intimada a retirar o Edital de Leilão, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

Expediente Nº 926

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003148-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO DE MENESES

Fls. 51/52: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003274-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ)

Fl. 418: Prematura qualquer manifestação deste Juízo, ainda que a requerida tenha se dado por citada nos autos, de vez que o mandado diferira a providência para após a apreensão dos equipamentos dados em garantia fiduciária à CEF. Contudo, na diligência voltada a este mister, a zelosa meirinha não logrou encontrar quaisquer dos referidos equipamentos, os quais, segundo informado pelo acompanhante designado pela devedora, estariam na filial de São Luiz/MA e/ou Três Lagoas/MS. Daí porque, até mesmo a existência (rectius: não transferência/boa conservação e perfeito funcionamento dos mesmos) torna-se duvidosa neste momento processual. Nesse passo, o quanto certificado pela mencionada agente pública pende de manifestação da CEF (credora e autora). Por fim, alardeou a devedora estar em recuperação judicial, entretantes descurou-se de comprovar o alegado e, no mínimo a ciência do Juízo da recuperação quanto ao paradeiro e/ou autorização para transferência da propriedade fiduciária para longe desta praça, circunstância que pesaria contra a mesma. Encaminhe-se cópia deste despacho ao eminente relator do agravo de instrumento prolapado. Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 412 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006488-22.2013.403.6102 - MARLI DE SOUSA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Assiste razão à Defensoria Pública da União em sua manifestação de fl. 275, na medida em que de rigor é a sua intimação pessoal dos atos do processo, razão pela qual declaro nula a certidão de trânsito aposta à fl. 272 para receber o seu recurso de apelação (fls. 277/283) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004556-62.2014.403.6102 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR X ALINE BEATRIZ ZUIN DE ALMEIDA(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 306, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

DEPOSITO

0009868-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ARISTIDES GHIOTTI DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em face de CARLOS ARISTIDES GHIOTTI DA SILVA, objetivando, em síntese, a tutela cautelar de busca e apreensão da motocicleta HONDA/BIZ 125, ano 2011, modelo 2012, cor cinza, chassi 9C2JC4830CR005677, PLACA ESX-8145, que foi dado em garantia do recebimento da importância total de R\$ 7.986,89, referente ao financiamento bancário formalizado junto ao Banco Panamericano, cujo contrato encontra-se acostado às fls. 06/07, em virtude de seu inadimplemento.No cumprimento ao mandado de citação, informou o senhor oficial de justiça (fls. 21), que o requerido comunicou que a motocicleta, objeto da ação, encontrava-se apreendida no pátio da Transerp. A busca e apreensão foi deferida às fls. 23.Em razão do quanto informado, a CEF pleiteou que o veículo fosse colocado à disposição dos leiloeiros contratados. Por ocasião do cumprimento da diligência, o meirinho constatou que a motocicleta encontrava-se no pátio do 3º Distrito Policial de Ribeirão Preto (fls. 27). Às fls. 30/33, a CEF pleiteou a conversão do feito em ação de depósito, o que restou deferido às fls. 34, determinando-se a citação nos termos do art. 902 do CPC, a qual foi levada à efeito às fls. 37/38.O prazo para resposta transcorreu in albis.Registre-se que o presente feito foi redistribuído a este juízo em 29/10/2014, em razão da conversão da 1ª Vara Federal local em vara de execuções fiscais. É O RELATÓRIO. DECIDO:O provimento jurisdicional inicialmente objetivado pretendeu a busca e apreensão do bem dado em garantia no contrato de financiamento entabulado entre as partes.Cabe salientar que a prisão do depositário infiel já não mais encontra guarida em nosso ordenamento pátrio, conforme salientou o Ministro Celso de Melo em seu voto proferido no HC 96772. O referido entendimento culminou com a edição da Súmula Vinculante nº 25, com o seguinte teor:É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.A partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante nº 25/STF), a conversão da busca e apreensão em depósito mostrou-se inócua, já que todas as hipóteses de ação de depósito desaguam numa execução por quantia certa.Entretanto, o presente feito já se converteu em ação de depósito, restando observado, pois, os trâmites pertinentes ao referido rito processual.O Código de Processo Civil dispõe que:Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias:I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;II - contestar a ação. 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.De outro tanto, imperioso assentar que o item 11 do contrato de financiamento indica que o bem foi dado em fidúcia ao devedor, operando-se o desdobramento da posse em: direta, acometida ao fiduciante, e; indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, ou, no caso de inadimplemento, como no presente caso, resolvida fica a aludida forma de propriedade.Vejamos o que dispõe o DL 911/69:A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.O referido decreto-lei também estabelece os requisitos para a consolidação da propriedade em favor do credor:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da

propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Como se nota, em não sendo paga a dívida e, uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, convalida-se a propriedade em nome do fiduciário (art. 2º e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, a quem incumbe o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor (3º, do art. 2º). No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros, independentemente de qualquer formalidade, devendo aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado (4º), ressalvado os casos expressamente previstos em contrato. Assim, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências encetadas pelo próprio credor. No presente caso, a mora restou caracterizada com o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação encaminhada ao endereço do devedor, o que foi demonstrado às fls. 10/12, e que, diante da inércia em purga-la, acarretou a consolidação da propriedade em prol do agente financeiro, conforme preconizado pela lei. Neste contexto, tendo em conta que o referido bem (motocicleta) não foi entregue pelo devedor após sua citação, ainda que em razão desta se encontrar apreendida no pátio do 3º Distrito Policial, conforme informação fornecida pelo próprio ao oficial de justiça responsável pela diligência, bem como, devidamente comprovada a consolidação da propriedade em nome da CEF, cumpre apenas determinar a quem quer que o detenha, que seja este entregue à CEF. ANTE O EXPOSTO, julgo a presente ação de depósito PROCEDENTE determinando a expedição de ofício ao 3º Distrito Policial, ficando autorizada a retirada pela CEF da motocicleta HONDA/BIZ 125, ano 2011, modelo 2012, cor cinza, chassi 9C2JC4830CR005677, PLACA ESX-8145 ali apreendida, bem como à 15ª Ciretran para que retire o gravame do veículo, conforme dispõe o 10º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69. Após a expedição dos ofícios, intime-se a CEF para retirá-los na secretaria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, adotando os procedimentos exigidos pelo Poder Público e que se fizerem necessários, devendo comprovar seu cumprimento no mesmo interregno. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.P.R.I.

MONITORIA

0009590-72.2001.403.6102 (2001.61.02.009590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Fica o requerido-executado intimado na pessoa de seu advogado constituído para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 20.088,28 (vinte mil, oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), posicionada para abril/2015, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05), devendo ser observada a sistemática de pagamento consignada pela União em seu petição de fl. 185. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu. Intime-se e cumpra-se.

0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE (SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Fl. 157: Indefiro, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar o executado, máxime porque a providência lhe compete, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0001368-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Fl. 53: Incabível o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em

nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0002595-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Fls. 120: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001162-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CECILIA NOVAES

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0001026-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BONCOMPANHE(SP178773 - EDUARDO CANDIDO FERREIRA)

Fls. 110/111: Prejudicado, tendo em vista que não transitada em julgada a sentença prolatada às fls. 103/107.

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 112/121) em seu duplo efeito. Vista à CEF para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Zanini Equipamentos Pesados Ltda em face da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0303020-12.1992.403.6102 (92.0303020-4) - JOSE ONILDO BETIOLI CONTEL X NANCY APARECIDA BAVARESCO(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Fls. 101: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0019534-35.2000.403.6102 (2000.61.02.019534-6) - ANTONIO TENORIO CAVALCANTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ante o teor das informações prestadas às fls. 312/313 e da documentação trazida às fls. 314/316, que revela divergência quanto à filiação paterna e impressão digital, determino a expedição de ofícios às agências 0319 e 5903 do Banco do Brasil em Americana/SP, requisitando ao Sr. Gerente Geral o encaminhamento a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, NO ORIGINAL, dos seguintes documentos: i) as fichas de abertura das contas correntes abertas; ii) os comprovantes das transferências eletrônicas (TEDs); iii) a guia para o saque de R\$ 2.000,00 mencionado à fl. 313, bem como de outros documentos utilizados nos procedimentos internos previstos pela instituição, todos contendo as respectivas assinaturas do suposto falsário que efetuou o levantamento do precatório. Instrua-se com cópia de fls. 312/316. Deverá ainda ser informado se as ditas contas abertas (em ambas as agências) estão sendo movimentadas, providenciando-se, em caso afirmativo, a remessa dos documentos que contenham assinatura. Com a resposta, providencie a Secretaria o encaminhamento de toda a documentação acima mencionada, bem como de cópia de fls. 198/204 destes autos, à Delegacia de Polícia Federal para realização do laudo grafotécnico, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofícios expedidos às agências 0319 e 5903 do Banco do Brasil na cidade de Americana/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0008782-67.2001.403.6102 (2001.61.02.008782-7) - CANANEIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SC

LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias sobre a petição de fl. 214. Após, dê-se vista à União pelo mesmo interregno. Int.-se.

0003048-33.2004.403.6102 (2004.61.02.003048-0) - MARCELO DIAS MEDRADO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 463: Indefiro, por ora, tendo em vista a pendência de julgamento no recurso especial interposto nos autos (fl. 449). Assim, aguarde-se pelo retorno dos aludidos autos. Int.-se.

0001580-11.2007.403.6302 - JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007111-62.2008.403.6102 (2008.61.02.007111-5) - JOSE VALDIR DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0001424-70.2009.403.6102 (2009.61.02.001424-0) - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/358: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001782-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001782-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0002721-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002721-0) - ROQUE MORAES DOS SANTOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002930-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002930-9) - ROSA MARIA LEITE ITAVO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 299/314: Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004120-79.2009.403.6102 (2009.61.02.004120-6) - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da averbação do tempo de serviço noticiado à fl. 390 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 270: Vista à autoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

0011383-47.2009.403.6302 - DIRCE GOMES ZAGATI(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0006501-26.2010.403.6102 - WILMA GORDO QUEIROZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000408-13.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS RIPAMONTE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 472: Dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004435-39.2011.403.6102 - JOSE MAURO RODRIGUES(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008178-23.2012.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 282/289) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0009388-12.2012.403.6102 - JORGE MIGUEL MARQUES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes da redistribuição dos presentes autos para requererem o que de direito pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 372: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000908-11.2013.403.6102 - ARNALDO EUGENIO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arnaldo Eugênio, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a conversão desses em comum, bem como o período laborado na atividade rural sem registro em CTPS, a partir dos 12 anos, em regime de economia familiar e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 18.04.2011 ou a partir da data em que adimpliu os requisitos legais. Alega que exerceu atividades rurais, como lavrador, sem registro em CTPS, no período de 07.03.1965 a 29.04.1977. Além disso, aduz que nos interregnos de: 30.04.77 a 01.06.77, laborou em diversas atividades na construção civil, para CEMAC - Construtora Ltda; de 20.06.77 a 02.07.77, como servente, para

Luzia Aparecida Calhaun; de 01.02.78 a 23.07.81, como operário braçal, para Braghetto & Leão Ltda; de 01.08.81 a 01.07.84, como serviços gerais, e de 01.09.84 a 11.07.88, como operador de caldeiras, ambos para José Luiz de Andrade & Filho; de 16.07.88 a 31.10.88, como operador de ponte rolante; de 03.11.88 a 14.05.89 e de 15.05.89 a 17.11.89, como soldador I, e de 21.11.89 a 01.08.90, como soldador II, todos para Destilaria de Aguardente do Produtor Ltda; de 02.08.90 a 14.12.95, como operador de ponte rolante, para Destilaria Andrade S.A; de 13.05.96 a 18.12.97, como serviços gerais, para Destilaria Pitangueiras Ltda; de 02.05.98 a 30.11.98; de 12.04.99 a 30.11.99; de 05.06.00 a 01.11.00 e de 20.06.01 a 18.04.11, como soldador, todos para C.C.M. Inspeções Soldagens e Comércio Ltda, laborou em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria ora pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício recebeu o NB 147.378.672-7, o qual foi indeferido. Requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, este deferido às fls. 73/74. E, ao final, a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente concessão do pedido de benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 76/83, alegando, preliminarmente, carência da ação em razão de o autor não ter apresentado todos os documentos na via administrativa. No mérito, aduz que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além da impossibilidade de aceitar perícia por similaridade para avaliar atividade especial. Observou, ainda, em caso de procedência, que a data do início do benefício deverá ser fixada na data da publicação da sentença. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 131/164. Instado o autor a fornecer o endereço das empresas nas quais pretendia comprovar o labor especial para que fossem oficiadas pelo juízo, sob pena de preclusão, quedou-se inerte. Quanto ao período rural em regime de economia familiar, concedido prazo para apresentar outros documentos a título de início de prova material, peticionou esclarecendo não dispor de nenhum além do Certificado de Dispensa de Incorporação já carreado (fls. 188/189). Concedida nova oportunidade para adoção das referidas providências (fls. 190), o prazo decorreu in albis (fls. 192). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Afasto a preliminar de carência da ação em razão de o autor não ter apresentado todos os documentos na via administrativa. Ademais, exaurir ou esgotar as vias administrativas nas causas previdenciárias implicaria exigir que os segurados aguardassem todo o trâmite administrativo do pedido de benefício (procedimento administrativo previdenciário perante o INSS e Conselho de Recursos da Previdência Social), o que se mostra desarrazoado e inconstitucional, já que a demora na apreciação do direito poderia equivaler à sua própria negativa, posto que privaria o segurado da proteção social que lhe é devida pelo Estado. Busca-se o reconhecimento de atividades rurais sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, no período de 07.03.1965 a 29.04.1977, bem como da especialidade dos seguintes períodos: 30.04.77 a 01.06.77, laborou em diversas atividades na construção civil, para CEMAC - Construtora Ltda; de 20.06.77 a 02.07.77, como servente, para Luzia Aparecida Calhaun; de 01.02.78 a 23.07.81, como operário braçal, para Braghetto & Leão Ltda; de 01.08.81 a 01.07.84, como serviços gerais, e de 01.09.84 a 11.07.88, como operador de caldeiras, ambos para José Luiz de Andrade & Filho; de 16.07.88 a 31.10.88, como operador de ponte rolante; de 03.11.88 a 14.05.89 e de 15.05.89 a 17.11.89, como soldador I, e de 21.11.89 a 01.08.90, como soldador II, todos para Destilaria de Aguardente do Produtor Ltda; de 02.08.90 a 14.12.95, como operador de ponte rolante, para Destilaria Andrade S.A; de 13.05.96 a 18.12.97, como serviços gerais, para Destilaria Pitangueiras Ltda; de 02.05.98 a 30.11.98; de 12.04.99 a 30.11.99; de 05.06.00 a 01.11.00 e de 20.06.01 a 18.04.11, como soldador, todos para C.C.M. Inspeções Soldagens e Comércio Ltda. I.a Em relação à atividade rúrcola exercida em regime de economia familiar, no período de 07.03.1965 a 29.04.1977, consigna-se que o autor não indica as localidades em que teria desempenhado o labor e sequer carrear cópias dos registros imobiliários das respectivas propriedades. Sabido que tais registros são mantidos desde a primeira averbação, não seria difícil encontrar pelo menos um que indicasse os nomes de seus genitores ou de proprietários com os quais mantidos contratos de parceria ou outros do gênero, o que sinalizaria em prol da realização de prova oral para corroborar o alegado. Porém, mesmo concedida mais de uma oportunidade para adoção da providência, o autor limitou-se ao Certificado de Dispensa de Reservista. Quanto a este, consta que foi dispensado do serviço militar em 1976 por insuficiência física temporária para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis (fls. 35/36). Observa-se que no referido certificado (item a), datado de 10.01.1977, todos os dados do autor foram digitados à máquina, exceto a profissão que foi manuscrita, não valendo, pois é elemento extemporâneo ao documento e quiçá, dotado em tese de relevância penal, já prescrito obviamente pelo transcurso do tempo (38 anos). Ademais, a data do referido documento é muita próxima ao termo final do período que pretende ver reconhecido, não se prestando à finalidade colimada. Nem mesmo a certidão de casamento de fls. 33 seria suficiente para o mister, já que ocorreu aos 25.04.77, na Comarca de Iporã/PR, apenas cinco dias antes do primeiro registro anotado na CTPS do autor em uma construtora já nesta cidade de Ribeirão Preto/SP. Superado o presente ponto, passemos a analisar o pleito relativo à especialidade dos demais períodos postos em destaque. I.b Quanto aos demais períodos, busca-se o reconhecimento de atividades exercidas em caráter especial. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço

ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação a tais atividades, apontou-se como elemento insalubre o ruído, além de agentes biológicos, calor, friagem. Acerca do ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a

ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que

subscreeve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Neste panorama, cumpre analisar os vínculos controversos, à vista da prova produzida nos autos. Com relação ao período de 02/08/1990 a 14/12/1995, em que trabalhou para Destilaria Andrade S/A, consta PPP às fls. 175/176, informando exposição a ruídos de 80 dB(A). Sabido que no período haveria necessidade de exposição a níveis superiores a 80 dB(A), inviável o enquadramento. No tocante aos períodos de 02.05.98 a 30.11.98, de 12.04.99 a 30.11.99, de 05.06.00 a 01.11.00 e de 20.06.01 a 18.04.11 (DER) laborados como soldador, para C.C.M. Inspeções Soldagens e Com Ltda, foram acostados PPPs (fls. 63/70), nos quais consignado que suas atividades cingiam-se a soldagem de equipamentos de usinas e destilarias, ficando exposto ao agente físico ruído de 86 dB(A). Como visto, no desempenho de sua atividade, o nível de ruído apurado não alcançava ou ultrapassava o nível máximo permitido pela legislação de regência, que figurava na casa dos 90 dB(A) até 17.11.2003. A partir daí, com a redução deste patamar a 85 dB(A), é possível o enquadramento. Cabe assentar que em relação aos demais agentes nocivos indicados na inicial (biológicos, calor, friagem), não há qualquer menção nos referidos PPPs. Outrossim, com relação aos períodos de 30.04.77 a 01.06.77, laborou em diversas atividades na construção civil, para CEMAC - Construtora Ltda; de 20.06.77 a 02.07.77, como servente, para Luzia Aparecida Calhaun; de 01.02.78 a 23.07.81, como operário braçal, para Braghetto & Leão Ltda; de 01.08.81 a 01.07.84, como serviços gerais, e de 01.09.84 a 11.07.88, como operador de caldeiras, ambos para José Luiz de Andrade & Filho; de 16.07.88 a 31.10.88, como operador de ponte rolante; de 03.11.88 a 14.05.89 e de 15.05.89 a 17.11.89, como soldador I, e de 21.11.89 a 01.08.90, como soldador II, todos para Destilaria de Aguardente do Produtor Ltda; de 02.08.90 a 14.12.95, como operador de ponte rolante, para Destilaria Andrade S.A; de 13.05.96 a 18.12.97, como serviços gerais, o autor não apresentou qualquer documento capaz de atestar a especialidade alegada, nem mesmo os antigos formulários, em ordem a descrever as atividades efetivamente

exercidas e indicar o nível de pressão sonora. E mesmo instado a declinar os endereços dos respectivos empregadores para que este juízo pudesse oficiá-las, quedou-se inerte. Assim, não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, sendo de rigor o indeferimento do pleito quanto ao ponto. V Neste diapasão, considerando a especialidade do período compreendido de 18.11.03 a 18.04.11, na função de soldador, para C.C.M. Inspeções Soldagens e Comércio Ltda., como laborado em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsume-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, devidamente convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, tem-se que o autor totaliza 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para que o requerido reconheça o período de 18.11.03 a 18.04.11, como soldador, para C.C.M. Inspeções Soldagens e Comércio Ltda, como laborado em condições especiais, devendo proceder à respectiva averbação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0003502-95.2013.403.6102 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 213, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000122-30.2014.403.6102 - BENEDITO ADOLFO DOS REIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 189/198, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000200-24.2014.403.6102 - MARIA VALDECI DA CONCEICAO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/337: Vista às partes pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

0001200-59.2014.403.6102 - CRISLAINE CIBELE MARTINS DE MELLO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/235: Vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, após, conclusos para prolação da sentença. Int.-se.

0002796-78.2014.403.6102 - PEDRO DALLA COSTA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/374: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0004238-79.2014.403.6102 - ADAO HERMENEGILDO DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o autor o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC.Int.-se.

0004508-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-17.2014.403.6102) RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE SOUSA TEORO X WALTER HENRIQUE DO CARMO TEORO(SP065788 - OSMAR ANTONIO DA SILVA E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

Fls. 393/405: Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 393/405) em seu duplo efeito. Vista aos requeridos para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004544-48.2014.403.6102 - RONALDO CAMILO DA COSTA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, de cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 201/285, da contestação, juntada à fls. 290/333, bem como do ofício nº 92 de fls. 335/339, oriundo do INSS, ficando, ainda, facultada a apresentação de alegações finais .

0005757-89.2014.403.6102 - BENIGNO RUIZ PAYNO(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Benigno Ruiz Payno, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referente às diferenças dos índices de correção monetária representativos da inflação real do(s) período(s) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), com aplicação de juros progressivos.Juntou(aram) documentos e pediu(ram) a procedência da ação, carregando-se à requerida os ônus decorrentes da condenação, inclusive condenação em verba honorária.Insta registrar que a presente ação foi distribuída inicialmente na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 14/12/2005, onde, através da decisão encartada às fls. 290/293, determinou-se o desmembramento do feito e posterior remessa às Subseções Judiciárias onde domiciliado cada um dos autores. Em 30/09/2014 foram os autos redistribuídos a este Juízo, apenas em relação ao autor Benigno Ruiz Payno, após de decisão proferida pelo TRF da 1ª Região em sede de Agravo de Instrumento verificada aos 02/08/2012 (fls. 337/338), confirmando a decisão prolatada em exceção de incompetência.Citada a CEF contestou o pedido, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a prescrição, ante o transcurso de mais de 30 anos. No mérito propriamente dito rebate a inicial, tecendo considerações sobre a legislação de regência, pugnando pela improcedência dos pedidos, condenando-se a autoria no pagamento de verba honorária e demais consectários da sucumbência.É o relatório. Passo a DECIDIR. Primeiramente insta consignar que, a exceção da prescrição, as demais preliminares aviadas pela CEF não se referem ao autor que permaneceu nestes autos.Quanto à prescrição, já assentou o C. STF que as contas fundiárias têm natureza estatutária e não contratual (RE 226855-7), de sorte que não se aplicam os prazos previstos no art. 206 do NCCB.Com o recente posicionamento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE nº 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, posto que dele resultou a declaração de inconstitucionalidade do 5º, do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, em face dos quais admitia-se o prazo trintenário, passamos a adotar o mesmo entendimento. Confira-se a ementa:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) No entanto, constata-se que o presente feito foi distribuído em 13/12/2005, cabendo considerar que o julgado posto em destaque, assentou a necessidade de modulação dos efeitos, questão ainda não definida pela Corte Suprema. Nesse contexto, a prescrição, no presente caso, deverá observar o lapso trintenário, conforme disposto na Súmula 210 do STJ, segundo a qual nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve se observar a prescrição trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal. Acresça-se que, em relação à aplicação da taxa progressiva, consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do C. STJ, trata-se de relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. In casu, tendo sido a presente demanda ajuizada em 13/12/2005, encontram-se prescritas tão-somente as parcelas anteriores a 13/12/1975.No mérito propriamente dito, a ação comporta acolhimento.Com efeito, a matéria relativa à correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é daquelas que promoveram amplo debate nacional vindo a receber a apreciação pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, os quais, por motivos diversos, acabam por acolher, ainda que parcialmente, os pedidos formulados. No caso vertente o(s) autor(es) requer(em) seja aplicado no saldo de suas contas vinculadas ao FGTS a correção que entende(m) expurgada, referente aos índices inicialmente referidos.A matéria foi dirimida no Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE 226.855-7-RS, com a seguinte ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetária decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à

atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - Recurso Extraordinário nº. 226.855-7 Rio Grande do Sul - Relator - MIN. Moreira Alves.) O Colendo STJ, após análise de milhares de casos similares também pacificou a matéria, consoante se vê do enunciado da Súmula 252 abaixo transcrita, tornando despicienda maiores discussões à respeito do tema: Os saldos das contas do FGTS, pela Legislação Infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1.989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril 1.990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1.990 e 7% (TR) para fevereiro de 1.991, de acordo com o entendimento do STF. (RE 226.855-7-RS). Como bem enfatizou o Ministro Moreira Alves, quando do voto que proferiu naquele primeiro julgamento:omissis..... 3. No tocante ao Plano Bresser, a controvérsia se dá com referência à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º e julho de 1987 para o mês de junho desse ano. Em novembro de 1986, editou-se o Decreto-Lei nº 2.290 que, alterando o Decreto-lei nº 2.284/86, determinou que os saldos das contas do FGTS passariam a ser reajustados pelo índice LBC (Letras do Banco Central). No mês seguinte, o Decreto-lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central (BACEN). Com base nessa competência, o BACEN baixou, em fevereiro de 1987, a Resolução nº 1.265/87, determinando que esses saldos fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. Essa sistemática, mantida pela Resolução nº 1.336, de 11 de junho de 1987, foi, porém, alterada em 15 de junho de 1987, pela Resolução nº 1.338/87, que determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (essa atualização se faz a 1º de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN (vinculada, para esse mês, ao índice LBC nos termos do item 1 dessa mesma Resolução). Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de nº 1.265/87, mantida pela de nº 1.336/87, por ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica com referência a essa atualização. 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.738/89 que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28 % para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. 5. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examino, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei nº 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de

trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCZ\$ 50.000.00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao Mês de maio de 1990. A Medida provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990 e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1 de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. 7. Em face do exposto, e resumindo, conheço do presente recurso extraordinário em parte, e nela lhe dou provimento, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifamos) Registre-se que a Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, publicada no D.O.U. de 30.06.2001, estabeleceu a reposição, ainda que parcial e parcelada de referidas diferenças, quanto aos meses de janeiro de 1.989 e abril de 1.990. Tal Lei, determina em seu artigo 4º que: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, às expensas do próprio Fundo, o complemento da atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro

inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

.....omissis.....Cumpram ainda salientar que nos termos do artigo 10 e parágrafos, daquele diploma legal, compete aos bancos depositários das contas do FGTS no período do Planos Verão e Collor I, ou seus sucessores, o encaminhamento, até 31 de janeiro de 2002, sob pena de multa, de todas informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo das correções das contas vinculadas na forma e nos prazos estabelecidos pela requerida, no que toca aos meses referidos no artigo 4º. Assim, diante do quadro ora delineado, a matéria encontra-se pacificada, não comportando, pois, divergências à respeito da lide ora em julgamento, certo que no tocante aos créditos referentes a janeiro de 1989 o contexto permite a conclusão no sentido de que havido o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II), remanescendo portanto o interesse imbricado quanto a aplicação dos juros progressivos. Quanto a taxa progressiva de juros, cumpre assentar que esta foi disciplinada pela Lei nº 5.107/66, prevendo que seriam capitalizados, conforme disposição do seu art. 4º. Postula a autoria, justamente pela aplicação daquela taxa de acordo com este dispositivo legal, argumentando que trata-se de consequência obrigatória e legal da admissão e opção dos fundistas, caso os mesmos comprovem opção anterior a 22.09.71, e a permanência na mesma empresa pelo período de 02 a 11 anos, com direito adquirido previsto na Lei nº 5.705/71, art. 2º. Neste delineamento, verifica-se que com a Lei nº 5.107/66, os juros seriam capitalizados, assim permanecendo até o advento da Lei nº 5.705/71, desde quando a taxa de juros em comento, tornou-se fixa, no percentual de 3% ao ano. Em seguida, a Lei nº 5.958/73, permitiu a opção retroativa ao regime do FGTS aos empregados que não tivessem aderido ao regime instituído pela Lei nº 5.107/66, assegurando-se-lhes o direito de fazê-lo com efeitos a partir de 1º de janeiro/67, ou da data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador (art. 1º, Lei 5.958/73), certo ainda que para fazer jus aquele direito, necessário a permanência no mesmo emprego. Consoante os documentos juntados aos autos, observa-se que o autor desempenhou suas funções junto ao Banco do Brasil, tendo sido admitido em 18/05/1959, fazendo sua opção pelo FGTS primeiramente em 01/01/1967 e posteriormente em 15/05/1969, conforme constou de sua CTPS, e declaração de opção, assinada pelo empregador e homologado por juiz do trabalho (fls. 15), com desligamento do emprego em 10/01/1988 (fls. 46), certo que para estes dois últimos autores, vigente a Lei nº 5.107/66. Imperioso também consignar que os extratos apresentados às fls. 16/44, registram a opção retroativa da taxa progressiva de juros, conquanto registrem o pagamento dos juros à taxa fixa de 3%. Dessa forma, a capitalização dos juros da correção das contas de FGTS, relativamente aquelas contas vinculadas, dar-se-á de acordo com a Lei nº 5.107/66, donde que improspera a alegação da CEF no tocante a exclusão da possibilidade de reclamar qualquer direito concernente a aplicação da tabela progressiva em razão de sua revogação. De fato, consoante reconhecido iterativamente pela jurisprudência, o que foi estabilizado no verbete da Súmula nº 154, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (ressaltei). Assim, diante do quadro ora delineado, a matéria encontra-se pacificada, não comportando, pois, divergências à respeito da lide ora em julgamento. ISTO POSTO, e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no depósito na(s) conta(s) do autor das diferenças entre o que lhe foi depositado em conta do FGTS e o montante efetivamente devido, com aplicação da taxa progressiva de juros consoante tabela da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição trintenária dos valores devidos anteriormente ao ajuizamento da presente ação (13/12/2005). Determino ainda a aplicação da correção de 42,72% referente saldo existe em janeiro de 1.989 e 44,80% referente a abril de 1990, com acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela dos juros. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso II do Estatuto Processual Civil. Para fins de execução deste julgado, a requerida providenciará os créditos correlatos, devendo incidir sobre os mesmos, correção monetária e juros legais, cumulativamente, contados a partir da data em que os juros progressivos foram aplicados a menor, aplicando-se os índices relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, ex vi do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001. Condene a requerida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as diferenças que forem apuradas. P.R.I.

0005870-43.2014.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 454/462) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se e cumpra-se.

0006018-54.2014.403.6102 - JOSE AFONSO SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Afonso Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o

reconhecimento de períodos de labor especial, retroagindo à data do primeiro requerimento administrativo, em 05/03/2012, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais, além de indenização por danos morais e materiais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, não reconhecidos pela autarquia, nos seguintes períodos: de 29/04/1995 a 10/06/1999, como motorista junto à Convap Engenharia e Construções Ltda.; de 01/08/2005 a 25/04/2007, como tratorista para Sucrocítrico Cutrale Ltda.; e de 02/05/2007 a 05/03/2012, como motorista, para José Carlos Moreno. Afirma que preenchia os requisitos para concessão do benefício desde aquela data, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos, os quais se devidamente reconhecidos alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que lhe garantiriam o benefício ora pleiteado, somente vindo a concedê-lo a partir de 17/03/2014, data da entrada do segundo requerimento. Sustenta que em razão da atuação da autarquia ré, sofreu prejuízos materiais e morais, em decorrência do achatamento de seu padrão de vida, já que o benefício não foi devidamente implantado. Requereu a revisão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais, além de danos materiais no importe de R\$ 44.540,01 e morais num total de R\$ 14.718,10. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 205. Juntou os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 205, determinando-se ao autor o fornecimento dos endereços atualizados das empresas empregadoras, o que restou cumprido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual aduz ter agido conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, bem como que a utilização de EPIs neutralizariam o efeito nocivo dos agentes insalubres. Defendeu a inexistência de danos materiais e morais, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação nos ônus da sucumbência. Pugnou ainda que, em caso de procedência do pedido, seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença e eventuais atrasados corrigidos com observância da Lei 11.960/2009. Houve réplica (fls. 304/310). Foram carreados documentos pelas empresas empregadoras (fls. 295/303 e 317/321), encaminhados ao INSS para reanálise do benefício, acostada às fls. 327/330. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos seguintes períodos: de 29/04/1995 a 10/06/1999, como motorista junto à Convap Engenharia e Construções Ltda.; de 01/08/2005 a 25/04/2007, como tratorista para Sucrocítrico Cutrale Ltda.; e de 02/05/2007 a 05/03/2012, como motorista, para José Carlos Moreno. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade (cabe registrar que a função de motorista embora pudesse ser enquadrada, foi exercida posteriormente à vigência dos referidos Decretos). É cediço, também, que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não era taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos citados, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso

convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem

demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção

da norma mais benéfica ao obreiro.IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.Em relação ao trabalho desenvolvido no período de 29/04/1995 a 10/06/1999, como motorista junto à Convap Engenharia e Construções Ltda., cabe assentar que, à vista dos PPPs carreados às fls. 141/144, o INSS reconheceu como especiais os interregnos imediatamente anteriores, que vão de 25/02/85 a 10/08/87 e de 07/01/88 a 28/04/95, tendo em vista que o autor exercia a função de motorista, dirigindo caminhões marca Chevrolet D14000, com capacidade de 07 a 12 toneladas, transportando terra, areia, brita, utensílios diversos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da descrição das atividades contida no referido PPP (fls. 143). O mesmo documento atesta que havia submissão ao agente físico ruído, de 90 a 97 dB, sendo corroborado pelo Laudo Pericial de fls. 297/303, datado de janeiro de 1997, indicando os mesmos níveis de pressão sonora para o caminhão da espécie.Como visto, o INSS só não procedeu ao reconhecimento integral do período, porque entende indevida a conversão a partir da Lei nº 9.032, de 29/04/95, o que já restou afastado.Cabível, portanto, o reconhecimento deste lapso como sendo de labor prestado em condições especiais, tendo em vista que o patamar de ruído a que o autor esteve submetido é superior a 90 dB.No tocante ao trabalho desempenhado no interregno de 01/08/2005 a 25/04/2007, como tratorista para Sucrocítrico Cutrale Ltda., suas atividades são assim descritas no PPP de fls. 149/150: opera trator leve acoplado a implementos agrícolas, destinado ao transporte e aplicação de defensivos agrícolas, para tanto, faz aplicação com barra aplicadora de herbicidas e pulverização com turbo atomizador e auxilia no reabastecimento de calda pronta no tanque do mesmo, sempre utilizando os equipamentos de proteção individual, sendo de sua responsabilidade zelar pela manutenção preventiva e limpeza do veículo. Zelar e fazer cumprir as normas de procedimento disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente.E nesse mister, estava exposto ao agente físico ruído de 88 dB(A). Ora, desde 2003 o limite tolerável é de 85 dB(A), de sorte que o reconhecimento da especialidade deste labor é medida de rigor.De outro tanto, quanto ao labor desempenhado entre 02/05/2007 e 05/03/2012, como motorista, para José Carlos Moreno (Agrícola Moreno de Luiz Antonio Ltda.), o PPP de fls. 153/154 informa as funções realizadas pelo autor nos seguintes termos: nos períodos de safra, dirige um caminhão marca Scania, modelo 113, por rodovias com e sem pavimentação asfáltica, realizando o transporte de cana queimada para a indústria e nos períodos de entressafra, realizando o transporte de cana crua para o plantio na lavoura, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao nível de pressão sonora, no período de 02/05/2007 a 31/12/2010, indica 84 dB(A) e a partir daí, 82,7 dB(A). Não haveria, pois, como proceder ao pretendido enquadramento, na medida em que os patamares são inferiores ao limite legal, de 85 dB(A). Tais informações também foram corroboradas pelo LTCAT e PPRA carreados pela empresa (fls. 318/321), datado de outubro de 2009, de onde extraídas as informações prestadas no referido PPP. Analisando o laudo, verifica-se, ainda, que além da intensidade do ruído ser inferior ao limite de tolerância, a exposição era intermitente, o que contribuiu para afastar conclusivamente o pretendido enquadramento da atividade como especial.Vale ressaltar que, embora o autor afirme na inicial que tal documento não teria validade por não retratar a realidade e que foi preenchido pelo empregador de forma unilateral e conforme seu interesse próprio, evidentemente que tais alegações não prosperam, máxime porque sequer indicadas as razões concretas que o levaram a tal conclusão. Não é demasia assinalar que os demais documentos da mesma natureza que lhe foram favoráveis foram tidos por idôneos, embora elaborados na mesma forma pelos respectivos empregadores. Destarte, apenas os interregnos de 29/04/1995 a 10/06/1999, laborado como motorista junto à Convap Engenharia e Construções Ltda. e de 01/08/2005 a 25/04/2007, como tratorista para Sucrocítrico Cutrale Ltda. se subsumem à previsão elencada no subitem 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, e dos subsequentes. Somados este períodos após a conversão com os demais já reconhecidos pelo INSS e os comuns, na data do primeiro requerimento administrativo, em 05/03/2012, o autor perfazia um total de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, o que seria insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, como requerido.De outro tanto, como não houve pedido sucessivo para fins de análise da viabilidade de obtenção de aposentadoria proporcional em 05/03/2012 ou integral em 17/03/2014, deixo de avançar na apreciação do ponto, a teor do que dispõem os arts. 128, 293 e 460, todos do CPC.Tal o contexto, prejudicados os pedidos de indenização por dano moral e material.ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 29/04/1995 a 10/06/1999, laborado como motorista junto à Convap Engenharia e Construções Ltda. e de 01/08/2005 a 25/04/2007, como tratorista para Sucrocítrico Cutrale Ltda., porque subsumidos à previsão esculpida nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.P.R.I.

0006308-69.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE TAIACU(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 516/540) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo, sucessivamente.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem

elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006930-51.2014.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 839/857) em seu duplo efeito. Vista à União para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001356-13.2015.403.6102 - HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de fevereiro/2015 na ordem de R\$ 3.273,58 (três mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum,

suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA

07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA

GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o

pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias

especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel.

Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0001358-80.2015.403.6102 - ADELVI BARBOSA CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de janeiro/2015 na ordem de R\$ 3.273,58 (três mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada

Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA

GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado

de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos

termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira

instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA .

PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da

Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0001375-19.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARINHO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 117/159, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001916-52.2015.403.6102 - SPIDO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 55/65, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001982-32.2015.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO RAMOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 74/116, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 59/72, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002074-10.2015.403.6102 - RITA DE CASSIA SHIKOTA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 33/46, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003844-38.2015.403.6102 - JESUS BRITO GUIMARAES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No presente caso o autor busca aposentar-se mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural sem registro em carteira (CTPS), no interregno de 01/01/1974 a 30/10/1983, junto à Fazenda Bezerra, no município de Rio do Antônio/BA. Como indicativo do direito alegado, verifico que constam recibo de entrega de declaração de rendimento de seu genitor (fls. 25/30), registro imobiliário de aquisição da propriedade em nome do genitor (fls. 59/61, 66/69), certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército (fl. 31), registros escolares (fls. 44/49), certificado de cadastro para reforma agrária do Ministério da Agricultura em nome de seu genitor (fls. 50/52), bem como Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais daquele município (fl. 17), não contemporânea ao exercício da atividade rural. Diante disso, entendo que os documentos apresentados pelo autor consubstanciam minimamente início de prova material, a que alude o 3.º, do art. 55, da Lei de Benefícios da Previdência Social, com exceção da Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, por não ser contemporânea à época do labor rural, bem como do certificado de reservista, cuja cópia está ilegível, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia legível do aludido documento. Int.-se.

0003852-15.2015.403.6102 - EDSON DE JESUS MAXIMO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas

judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de março/2015 na ordem de R\$ 6.915,24 (seis mil, novecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE

NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p.

334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de

que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao Juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator,

por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por

necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não

recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004120-69.2015.403.6102 - ANDERSON BARISSA ANNIBAL X ANDERSON MARCOLINO PEREIRA X ANDREA ALVES CORTES X ANTONIO PEREIRA COSTA X CELSO RIPA X LUIS EDUARDO MOREIRA

X NEUSA FRANCISCO COSTA X NIVALDO BAPTISTA X PAULO HENRIQUE FERREIRA NEVES X SILMARA ANNIBAL PINTO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, os autores ANDERSON BARISSA ANNIBAL, ANDERSON MARCOLINO PERERIA, ANTONIO PEREIRA COSTA e CELSO RIPA receberam salário no mês de março/2015 na ordem de R\$ 2.200,00, R\$ 3.136,84, R\$ 2.751,67 e R\$ 4.400,66 respectivamente, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada dos demandantes, dando mostras de que teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI

UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em

16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori

Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS,

LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas

judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua

impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de

instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita aos autores ANDERSON BARISSA ANNIBAL, ANDERSON MARCOLINO PEREIRA, ANTONIO PEREIRA COSTA e CELSO RIPA, ficando concedido o benefício aos demais litigantes. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição em relação às partes descritas no parágrafo anterior. Int-se.

0004132-83.2015.403.6102 - AMARILDO ANACLETO COSTOLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme se colha do detalhamento Dataprev carreado à fl. 122, o autor recebeu salário no mês de fevereiro/2015 na ordem de R\$ 2.369,96 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que

entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a

Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do

sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpro transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via

estrita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a

declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004538-07.2015.403.6102 - VITOR FERREIRA DA SILVA(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação que objetiva a declaração de inexigibilidade de débitos decorrentes de contrato de financiamento habitacional firmado junto à CEF, e a condenação desta em danos materiais e morais.Segundo historia, firmou contrato de financiamento habitacional, quitado em 22/09/2014, com recursos oriundos do FGTS, porém, a ré entregou a carta de quitação somente em 23/03/2015, liberando a restrição que havia sobre o imóvel. Entretanto, neste íterim, cobrou as parcelas referentes aos meses de setembro e outubro, que teria pago para não ter problemas, e de novembro e dezembro, inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes nos meses de outubro e dezembro de 2014 e março de 2015, além de enviar notificação (através de cartório extrajudicial) cobrando as parcelas posteriores a quitação.Requer, assim, a tutela para que a ré não inclua seu nome nos cadastros de inadimplentes e cesse a prática de cobrança e descontos pertinentes ao referido contrato de financiamento.É o relato do necessário. DECIDO.Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida.Em que pese a documentação carreada com a inicial confirmar toda a narrativa fática, também indicam que as cobranças indevidas foram ressarcidas e a carta de quitação entregue. De mesmo modo, a inscrição de seu nome no SPC e SERASA foram excluídas, conforme consta do documento de fls. 58.Aliás, é a própria autoria quem afirma a correção das regularidades pelo agente financeiro, baseando seu pedido liminar em meras conjecturas. Ausentando-se, pois, os requisitos indispensáveis para concessão da tutela de urgência, INDEFIRO a antecipação pleiteada. Cite-se e Intimem-se.

0004548-51.2015.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS DOMICIANO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2015 na ordem de R\$ 2.842,58 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe

27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela

Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe

30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR

DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos

separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal

NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o

autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004562-35.2015.403.6102 - MARIA JOSE MENOSSI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de 1/2015 na ordem de R\$ 5.260,29 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a

recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que

seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em

01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA

HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com

as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p.

242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 128/129: Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-67.2008.403.6102 (2008.61.02.000741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-74.2007.403.6102 (2007.61.02.002256-2)) ANTONIO HERMINIO DA SILVA SANTOS(SP217132 - CLAUDIO NUNES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls. 123/131: Vista ao embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003491-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002723-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008672-48.2013.403.6102) JOSE ROBERTO GUERRA(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 65, requeira a CEF o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002728-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010795-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010795-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Fls. 29/30: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004741-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050075-88.2000.403.0399 (2000.03.99.050075-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA(SP119751 - RUBENS CALIL)
Santa Casa de Misericórdia de Ituverava requereu(ram) a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação da mesma ao pagamento do indébito tributário que entendeu ser devido correspondente ao montante de R\$ 201.654,93 (duzentos e um reais, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados até abril de 2014.Inconformada, a União executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, entendendo devido o valor de R\$ 141.931,48 (cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos).Intimado a apresentar impugnação, o embargado refuta os argumentos tecidos pela União, defendendo a higidez dos valores exigidos (fls. 69/73). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 78/82. Manifestaram-se o autor às fls. 85/86 e a União às fls. 89/91.É o relato do necessário.DECIDO.I Inicialmente cumpre refutar a alegação de intempestividade dos embargos à execução, uma vez que, a juntada do mandado devidamente cumprido se deu em 17 de julho de 2014, conforme certificado à fl. 375 verso, tendo início o prazo para eventual interposição de embargos à execução que se findaria em 18 de agosto de 2014. Como o protocolo do pedido da embargante foi anterior a esta data (12/08/2014) não há que se falar em intempestividade da ação.II Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho tributário, julgada parcialmente procedente, com a consequente condenação da requerida a devolver à autora o que esta pagou indevidamente a título de contribuição para o PIS, nos termos estabelecidos pelo Decretos-leis n°s 2.445 de 29.6.88 e 2.449 de 21.7.88, conforme o decidido pelo STF no RE n° 148.754-RJ.Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pela devedora argumentando que houve excesso na execução.Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 130.158,53 (cento e trinta mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados até novembro de 2014.Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela União, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exeqüenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 79/82).Consigno que os critérios utilizados pela Contadoria observaram o que estabelecido no julgado, cujos parâmetros foram devidamente explicitados às fls. 78.ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 130.158,53 (cento e trinta mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados até novembro de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento da verba de honorários, tendo em vista a constatação de que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos officios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I

0005183-66.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ORIVALDO DO CARMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

Folha 56: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005814-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Fls. 11/13: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito.

0006359-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 90/108: Vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006497-47.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-16.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifeste-se a autora-embargada no prazo de 5 (cinco) dias sobre a informação de fl. 75. Int.-se.

0006568-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Fls. 59/62: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007842-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Fls. 118/121: Vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008895-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-96.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SHEILA VIEIRA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

Fls. 106//109: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000372-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006706-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE DE DEUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 83/96: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

0003029-41.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-69.2014.403.6102) ANIDETE DE CASSIA LANZA(SP318566 - DAVI POLISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista à embargante da impugnação juntada às fls. 31/41, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004015-92.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311078-91.1998.403.6102 (98.0311078-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI)

Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004226-31.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-09.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CARLOS ANTONIO SORGI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004227-16.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-94.2002.403.6102 (2002.61.02.003721-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310348-51.1996.403.6102 (96.0310348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILMAR LOPES SIQUEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP082910 - FRANCISCO MAZZEO FILHO)

Fl. 286: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardar no arquivo pela provocação da parte interessada. Int.-se.

0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 206, na presente ação movida em face de DMG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-ME E OUTROS e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, caput, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fl. 216: Incabível o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 205, na presente ação movida em face de TANIA MARA DA SILVA HORACIO e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, caput, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

0007734-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTES ROSSINI LTDA ME X EMMANUEL DE CAVALHO ROSSINI

Fls. 113/114: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câ., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos,

cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0000705-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELEMACO SERGIO DA SILVA(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

Fls. 114/122: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0001480-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA CARBONARI CALDERARI(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para informar a situação do acordo entabulado às fls. 61/63. Int.-se.

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a conversão deste feito em ação executiva e não obstante o requerimento feito às fls. 95/96 para citação do executado para os termos do art. 652, CPC, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fl. 91. Int.-se.

0004574-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE)

Ante o teor da certidão de fl. 66, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005718-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PEREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a condenação do requerido a pagar a importância de R\$ 40.294,35 (quarenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos). Desde 23/01/2014, quando intimada a se manifestar a propósito da certidão da meirinha incumbida da citação, a autora nada fez de concreto quanto ao impulso processual do feito. Ora, se o executado está vivo, indique o endereço atual. Senão dispõe dele, requeira a citação editalícia, aliada a provas que desconstituam a presunção relativa que emana do ato praticado pela oficial de justiça. De se ressaltar que o contrato ora executado, firmado meses antes do óbito indica como empregadora do contratante, a Guarda Civil desta cidade, o que se coaduna com a informação da vizinha, lançada na referida certidão judicial. Daí porque sua diligência perante aquela entidade, órgãos policiais (foi assassinado) e até mesmo na cidade de Barrinha, junto aos seus familiares, que para lá transferiram residência, por certo levariam a certeza necessária ao prosseguimento desta ação, e apuração criminal do quanto informado/certificado em torno do óbito, que então seria falso. Mas nada disso fez a autora, além de ficar postergando o andamento do feito. Afinal, a singela distribuição já ativa o nome do devedor no SERASA e a qualquer hora ele vem atrás, pois, necessita de limpar o nome. E o Judiciário servindo de mero depósito de autos e de titular absoluto do epíteto da morosidade judicial. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008672-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GUERRA

Fls. 50/52: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001539-18.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO

ROSSETTI)

Fls. 92/94: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006890-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANIDETE DE CASSIA LANZA(SP318566 - DAVI POLISEL)

Fls. 33/34: Indefiro o desbloqueio pretendido, tendo em vista que pela simples análise dos documentos carreados aos autos não se pode inferir a natureza salarial das quantias penhoradas, máxime por conta dos inúmeros depósitos efetivadas na referida conta, que no mês de abril/2015 somam R\$ 13.100,00 e no mês de maio/2015, R\$ 8.720,00, que por si só ultrapassam em muito os valores constrictos. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento da execução. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001359-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

Fls. 51/56: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004088-89.2000.403.6102 (2000.61.02.004088-0) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Tendo em vista a anuência da União (fl. 281) com o pedido de fl. 275, defiro a expedição de alvará de levantamento do montante total depositado na conta de nº 2014-280.00015111-7 em nome da impetrante e da advogada subscritora da petição de fl. 283, consignando que não é o caso de retenção de imposto de renda. Int.-se.

0004769-34.2015.403.6102 - TJA IND/ E COM/ LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento das custas processuais, bem como para fornecer as cópias dos documentos que acompanham a inicial necessários à instrução da contrafé, ficando ciente de que a inércia implicará o indeferimento da sua petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311460-31.1991.403.6102 (91.0311460-0) - ANTONIO MACEU X VALTER ANTONIO PEGORARO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X JOSE OSVALDO BOZZO X CARLOS ROBERTO BOZZO X WALFRIDO MASSARO X JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO MACEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ANTONIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFRIDO MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 400 em seus ulteriores termos, expedindo-se para tanto dois alvarás de levantamento na forma descrita à fl. 403. Com a devolução dos alvarás devidamente cumpridos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0) - APARECIDA MARILUCI MESKA X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por APARECIDA MARILUCI MESKA em face do INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 420: Defiro. Aguarde-se pela habilitação do herdeiro remanescente, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0018742-81.2000.403.6102 (2000.61.02.018742-8) - LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X INSS/FAZENDA

Compulsando os autos, verifico que o autor, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 2.268,87 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme memória de cálculo de fls. 457/458. Citada, a União manifestou aquiescência com os valores executados (fl. 493). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou o órgão contábil que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo a quantia de R\$ 2.284,40 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) conforme cálculos de fls. 496. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela parte autora às fls. 457/458, ou seja, R\$ 2.268,87 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pela parte autora, no importe de 2.268,87 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Intimadas as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em cinco dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0004108-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004108-6) - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SILVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o autor, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 72.817,77 (setenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), onforme memória de cálculo carreada às fls. 265/275. O INSS concordou com os valores (fl. 281). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou o órgão contábil que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo a quantia de R\$ 82.994,53 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) conforme cálculos de fls. 283/288. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 265/275, ou seja, R\$ R\$ 72.817,77 (setenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos). De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, em 13 de março de 2013, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os cálculos apresentados pelo autor sejam apurados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, , item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à

expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subseqüente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU

DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque da verba honorária contratual, nos termos do instrumento juntado à fl. 276. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Considerando ainda a natureza do crédito exequendo, cuja sistemática para o preenchimento dos RPVs/Precatórios exige a data da intimação para compensação, a teor do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), mas tendo em conta a inconstitucionalidade das ADIs 4357 e 4425, bem ainda a modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF em 25.03.2015, a compensação mostra-se inaplicável. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos, adotando-se os valores apresentados pela parte autora e atualizados pela Contadoria. Intimadas as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e nada sendo requerido, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em cinco dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013396-76.2005.403.6102 (2005.61.02.013396-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP100712 - SILVIA VICTORAZZO HALAK)

Trata-se de execução movida pela Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA lastreada em CDA registrada sob o nº 561.725, livro nº 5.624, fls. 75, cobrando a importância de R\$ 1.931,31 (Um mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).O presente feito foi distribuído no Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Preto, em 02/03/2000.Após a citação, a RFFSA apresentou petição requerendo o reconhecimento da prescrição da cobrança (fls. 17/19) e, após a manifestação da Fazenda Municipal, sobreveio sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução.Diante disso, a exequente apresentou apelação (fls. 44/50) que foi recebida às fls. 51, determinando-se, posteriormente, a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada Civil (fls. 53). Ocorre que, antes de cumprida a providência, foi atrevesada petição pela RFFSA onde informou a sua extinção, promovida pela Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, informando a sucessão pela União (fls. 55/59).Após manifestação do ente federal (fls. 60/63), aquele juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 64), sendo estes redistribuídos à 9ª Vara Federal local, onde a Fazenda Pública Municipal se manifestou às fls. 70/75, informando a rejeição da referida MP e requerendo o retorno dos autos ao juízo estadual, o que foi acolhido.Ato contínuo, o Município requereu o julgamento do recurso de apelação (fls. 77). Por sua vez, a União, já em 22/03/2007, peticionou nos autos informando a superveniência de outra Medida Provisória (nº 353, de 22/01/2007), cujo teor era similar ao normativo anterior, extinguindo a RFFSA e determinando a sucessão de direitos e obrigações desta pela União (fls. 78/79), retornando o feito à Justiça Federal (9ª Vara).Com vista dos autos, a Procuradoria

Municipal requereu a citação da União nos termos do art. 730 do CPC (fls. 84), que foi deferida às fls. 86. Cabe registrar que o feito foi novamente redistribuído, agora para a 1ª Vara Federal, considerando a alteração de suas competências, onde proferida decisão que, reconhecendo não se tratar de execução fiscal, determinou sua remessa a uma das Varas desta Subseção Judiciária competentes para o julgamento da presente ação, vindo os autos a este juízo. Já neste juízo, foi apresentado embargos à execução pela União (autos nº 0005480-10.2013.403.6102). É a síntese do necessário. Conforme se extrai do relatório supra, a presente execução foi inicialmente distribuída em juízo plenamente competente, uma vez que a RFFSA era empresa de capital mista e, por isso, não detinha Foro na Justiça Federal. Nesse passo, plenamente válida o provimento jurisdicional ali proferido, conquanto ainda esteja pendente recurso de apelação. Com as idas e vindas do feito, após a definição de sua extinção e a sucessão dos direitos e obrigações pela União, através da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/2007, o ente Municipal ao ser intimado para que manifestasse o interesse no prosseguimento do feito (fls. 83), entendeu por bem requerer a citação da União nos moldes previstos no art. 730 do CPC, deferida e implementada. Neste contexto, considerando a pendência do recurso aviado pela Municipalidade, bem como a alteração da competência ante o ingresso da União no polo passivo, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação da apelação interposta às fls. 44/49, recebida às fls. 51 (sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 53). Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho para o feito nº 0005480-10.2013.403.6102 que deverá ser desamparado e remetido à conclusão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Fl. 234: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Int.-se.

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 363: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0002195-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Fica a autora intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Fls. 102 e 103: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002406-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA ISMENE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ISMENE DE ANDRADE

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Expediente Nº 927

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008800-34.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDINEI CARNEIRO ALVES

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ao arquivo.

0008806-41.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA MARIA PERON PINTON

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004778-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço da requerida consignada nos contratos de crédito e aquele em que efetivada a notificação pela serventia cartorária à fl. 524. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003940-53.2015.403.6102 - EMPORIO SANTA CRUZ CASA DE CARNES E ROTISSERIA LTDA - ME X ANDRE LUIZ TAVEIRA X NEY LOPES MOREIRA CASTRO(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a autoria o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

DESAPROPRIACAO

0004568-13.2013.403.6102 - LAVINIA SOARES RIBEIRO DO VALLE - ESPOLIO X MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO E SP038170 - PEDRO RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a União para manifestar-se em 5 (cinco) dias nos termos do despacho de fl. 282, levando em conta o laudo de avaliação juntado pela parte autora às fls. 293/294. Int.-se.

MONITORIA

0010667-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010667-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Fl. 219: Ficam os requeridos-executados intimados na pessoa do advogado constituído para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 59.330,87 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), posicionada para 17/04/2015, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Intime-se e cumpra-se.

0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Nos termos da coisa julgada, cabe à CEF a obrigação de fazer consubstanciada no recálculo da dívida do(a) autor(a) para expurgar a capitalização de juros mensal, o que restou cumprido.Sabido que a interposição dos

Embargos Monitórios instaura a fase de conhecimento, que tramita pela via ordinária. Destarte, embora o feito tenha prosseguido a propósito de tais cálculos, é certo que refoge à demanda tal discussão, assim como a forma de pagamento a ser adotada para a respectiva cobrança e pagamento pelo(a) devedor(a), matérias que, se o caso, deverão ser objeto de ação própria, sob pena de eternização da lide com modificação do objeto da causa. Intime-se o(a) embargante para manifestar-se acerca da satisfação da execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito (CPC: art. 794, I).

0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

À fl. 194 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a impossibilidade de encontrar bens passíveis à penhora. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 194, na presente ação movida em face de Adelina Maria de Melo, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, ambos do CPC. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009372-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO ROCHA

Fl. 105: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardar no arquivo pela provocação da parte interessada. Int.-se.

0000262-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO REIS

Precipitado o pedido de fl. 92, tendo em vista que ainda não iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001290-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Fl. 47: Defiro mediante a substituição por cópia autenticada Adimplida a providência acima, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento original, substituindo-o pela cópia apresentada, intimando-se, a seguir, a CEF para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002600-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 75/75) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008954-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LOURENCO DE FIGUEIREDO X DAYSE ANTUNES DA SILVA FIGUEIREDO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço requerido à fl. 38, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar o (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo à CEF no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, venham conclusos.

0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 161: Precipitado o pedido formulado pela CEF, uma vez que ainda não se deu início à fase de execução nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se a CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0009892-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO)

Precipitado o requerimento de fl. 115, tendo em vista que a parte ainda não promoveu o início da execução nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0008054-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SR SUCATAS RIBEIRAO COM/ DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de SR Sucatas Ribeirão Comércio de Sucatas em Geral Ltda., Otavia Agostinho do Nascimento e Nair Waqued Barone objetivando o pagamento da quantia de R\$ 190.350,30 (cento e noventa mil, trezentos e cinquenta reais e trinta centavos), apurada até 29.11.2013, decorrente de inadimplência do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, nº 000340870000006875, firmado em 01.08.2012, com limite de crédito no valor de R\$ 300.000,00, pelo prazo de 360 dias. Devidamente citado(s), ingressou(aram) o(s) requerido(s) com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta(m) preliminar de carência da ação, posto não terem sido carreados o contrato e as duplicatas supostamente não pagas. No mérito, aduz(em) que ante a informação do não pagamento de algumas duplicatas, foram solicitadas para que fosse possível o contato com os sacados para quitação, o que foi negado, assim como a utilização do limite que ainda encontrava-se disponível. Alega(m) que bastaria a apresentação dos títulos não pagos para que outros fossem enviados à desconto dentro do limite contratado. Afirma(m) terem sido cobrados valores estratosféricos, com taxas de juros altíssimas, multa contratual, correção monetária e comissão de permanência, pugnando pela comprovação da exigibilidade do crédito, discriminando-se taxas de juros, tarifas e correção monetária cobradas mês a mês. Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 464/478), onde sustenta descumprimento do art. 739-A, 5, do CPC, já que não declaram na inicial o valor que entendem correto e não apresentam memória de cálculo. No mais, rejeita a invocada preliminar e quanto mérito, defende a cobrança nos moldes em que efetivada. Manifestação dos embargantes sobre a impugnação (fls. 481/483). Foi determinado que a CEF trouxesse aos autos outros elementos que comprovassem a movimentação dos valores cobrados, sobre vindo os documentos de fls. 488/494, dos quais teve vista o requerido, manifestando-se as fls. 496/497. Vieram-me os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Passo à análise das preliminares. I Sem razão a CEF acerca da aplicação do disposto no art. 739-A, 5º. Conquanto não exista norma determinando a aplicação subsidiária do processo de execução ao processo monitório, pela similitude de situações entre ambos procedimentos a providência é comportada, devendo o julgador atentar para as especificidades próprias de um e outro, sobretudo na fase anterior a formação do título executivo. No caso destes autos não se aplica o referido dispositivo legal, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. II- Rejeita-se a alegação de carência da ação, tendo em vista que a mesma se funda em contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, documento apto para o ajuizamento de ações da espécie, devidamente carreado com a inicial (fls. 06/18), além dos borderôs e correlatas duplicatas e discriminativos de débitos. III- Cabe também realçar que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos

Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. IV- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, nº 000340870000006875, firmado em 01.08.2012, com limite de crédito no valor de R\$ 300.000,00, pelo prazo de 360 dias (fls. 06/18). Foi carreada cópia do contrato, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo(s) embargante(s), onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também as duplicatas e borderôs de desconto e respectivos demonstrativos de débitos evidenciam sua respectiva utilização pela embargante, com informação acerca da taxa de juros de 1,30% e 1,15% ao mês, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. De mesmo modo, as duplicatas acostadas às fls. 25, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 91, 93, 95, 101, 103, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 121, 123, 125, 127, 133, 135, 136, 138, 140, 142, 147, 149, 151, 156, 158, 160, 162, 164, 166, 168, 170, 172, 174, 179, 183, 185, 187, 189, 191, 193, 199, 207, 209, 211, 213, 215, 217, 219, 221, 226 e 228 coincidem com aquelas relacionadas na relação apresentada às fls. 04/05, preenchem os requisitos formais do título, bem como aqueles contidos no instrumento contratual (Cláusula Terceira, Parágrafo Quarto), ou seja, com o aceite e devidamente endossadas, e não foram contestadas pela requerida. Também a formalização das operações observaram os comandos contidos na cláusula sétima, a qual estabelece, em seu parágrafo terceiro, que o mutuário responde pela solvabilidade dos títulos cedidos. Assim, não se pode negar a validade dos documentos trazidos pela embargada, dentre os quais, como dito, se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, as duplicatas e borderôs. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos, a resultar na dispensabilidade de prova pericial. IV- Ingressando no mérito propriamente dito, cabe assentar que os embargantes, genericamente, afirmaram excesso de execução por cobrança de juros, correção monetária, multa e comissão de permanência, sem, contudo, indicar concretamente os vícios que tornariam tais encargos abusivos. Na espécie, as partes pactuaram os juros contratuais (vigentes até a configuração da inadimplência) da seguinte forma: CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF a serem aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) e Pré-datado(s) garantido(s) e/ou Duplicata(s). Parágrafo Segundo - As Tarifas de Abertura de Crédito e de Serviço a serem aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão da Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via Internet, por meio do site da CAIXA. Parágrafo Terceiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDORES, para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito. Todos os borderôs apresentados pela autora prevêem taxas de juros de: 1,30% ao mês (fls. 21, 26, 45, 66, 87, 96, 128) e 1,15% (fls. 143, 152, 175, 194, 200, 222), o que não se revela desarrazoado nem viola os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias. A comissão de permanência também foi pactuada, composta pela taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida de 20% (Cláusula Décima Primeira), durante os primeiros 60 dias e após, do índice de atualização da poupança, acrescido da referida taxa de juros da operação de desconto. É exatamente o que se verifica dos cadastros de títulos que acompanham cada uma das duplicatas vencidas e não pagas, bem como dos discriminativos de débito a partir do inadimplemento. Ante a omissão dos embargantes em apontar especificamente eventual vício a macular o ponto e verificando-se a observância do quanto pactuado, nada a reparar. Por fim, embora também avençada a multa de mora, não há cobrança de nenhum outro encargo a não ser a comissão de permanência. V Por fim, impende ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor do crédito tomado ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida (fls. 489/494). Além disso, não negam o débito, discutindo apenas o valor da cobrança, sem indicar as razões pelas quais a reputa excessiva, mesmo à vista de toda a documentação carreada: contrato, borderôs e duplicatas, todas firmadas pelos devedores, bem como discriminativos de débitos e as datas em que protestados os títulos (lançadas nos extratos que os acompanham). De reverso, as planilhas evolutivas de fls. 04/05 e 229/402 e 405/435 demonstram a contento como se chegou aos valores pertinentes a cada título (duplicata), considerando a data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram TR mais 1,30% e 1,15%, conforme a taxa

pactuada no borderô, chegando ao valor ora cobrado de R\$ 190.350,30 (cento e noventa mil, trezentos e cinquenta reais e trinta centavos), apurada até 29.11.2013. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos ou de prova pericial, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito, não apontando sequer quais seriam os vícios. O contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios civil-constitucionais aplicáveis à espécie, vez que não se evidenciou qualquer mudança na situação fática atual que alterasse aquela considerada por ocasião da avença a ensejar uma eventual intervenção judicial visando o reequilíbrio contratual. No tocante a alegação de que não houve devolução das duplicatas para que pudessem pressionar os sacados, o caso é que tais cártulas se consubstanciam espécie de garantia do valor antecipado e, por sua própria natureza jurídica, representam o valor do débito e independem da obrigação que a originou (princípio da abstração dos títulos de crédito), não obrigando seu detentor à verificação dos negócios que deram azo à sua emissão. Ademais, se acaso fossem devolvidos à requerida, restaria inviabilizada a cobrança ora hostilizada. Cumpre ainda registrar que causa estranheza a alegação de que não sabia do inadimplemento dos títulos, os quais emitia com frequência e em quantia vultosa, até para que pudesse controlar os descontos e creditamentos realizados pela instituição financeira em sua conta bancária ou até mesmo para obstar o fornecimento de mercadorias ou serviços aos clientes inadimplentes. Aliás, não é desconhecido deste juízo que, em alguns casos, a própria instituição financeira disponibiliza um canal on-line para que o próprio cliente relacione os títulos emitidos e que pretende descontar, não se concebendo que não tenha um mínimo de controle sobre o adimplemento dos títulos que emite e que certamente refletirão no caixa da empresa. De outro tanto, o argumento de que ainda não havia extrapolado o crédito ou a data de vencimento, destoa por completo do que assentado na cláusula décima segunda, onde autorizado às partes contratantes o direito de rescindir o contrato no caso de inadimplemento de um ou mais títulos descontados, dentre outras hipóteses (fls. 13). Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Não é demais assinalar que o negócio jurídico entabulado entre as partes insere-se em âmbito comercial, atuando a CEF como agente financeiro, sujeitando-se as regras estabelecidas pelo mercado, cabendo ao devedor, por óbvio, a responsabilidade de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não se prestando meras alegações genéricas contra a cobrança, volvidas aos encargos ora positivados em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VI- ISTO POSTO, DESACOLHO OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes aludidos no item V, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condene os embargantes em honorários advocatícios em prol da embargada, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012598-47.2007.403.6102 (2007.61.02.012598-3) - JORGE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0013538-75.2008.403.6102 (2008.61.02.013538-5) - MEIRE MALVESTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença de extinção da execução prolatada às fls. 314, apontando omissão, pois não se determinou a averbação junto ao INSS dos períodos reconhecidos como especiais na sentença de mérito proferida às fls. 241/250. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Ademais, a sentença atacada cuidou apenas de encerrar a execução do julgado, não cabendo, nesse momento processual, a alteração do pedido ou mesmo das decisões proferidas e já acobertadas pelo manto da coisa julgada. Cabe ainda consignar que, ao desistir do benefício concedido nesses autos, não há que se falar em averbação do tempo, o que poderia causar confusão nos registros da Autarquia, ensejando situações que possam alterar o benefício de aposentadoria por idade que optou receber. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo P.R.I.

0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2) - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 499/506) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005734-85.2010.403.6102 - MARCIO APARECIDO ROSSATO - ESPOLIO X MARCIA ROSSATO COLOVATI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica o requerido-executado intimado na pessoa de seu advogado constituído para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05), devendo ser observada a sistemática para o pagamento indicada pela União em seu petítório de fl. 197. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o réu. Intime-se e cumpra-se.

0008256-85.2010.403.6102 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 187: Vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009998-48.2010.403.6102 - CIPRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312: Noticiado pelo INSS o cumprimento da coisa julgada, dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: A autora é juridicamente pobre (fl. 32), mas está representada por aparelhado escritório nesta urbe, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrecarregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos. Ademais, tratam-se de cálculos singelos e realizados pelos escritórios de advocacia local, sem embargo de serem passíveis de elaboração por escritórios contábeis. Ademais, o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a autoria promover, mediante expresse requerimento, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando contrafé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Int.-se.

0001338-94.2012.403.6102 - IDA DALLA COSTA DALAGLIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos em sede de execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001142-90.2013.403.6102 - PAULO SERGIO CARREIRA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 724/761 e 767/769: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, facultado, no mesmo interregno, a apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0003444-92.2013.403.6102 - LEDA MARIA MANGILE ANDRE X ARNALDO ANDRE X OLGA MARIA DA SILVA PELLEGRINI X CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS(SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA)

Vistos em inspeção. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência

judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração dos interessados de que não podem suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda mensal recebida pelos autores Leda, Arnaldo, Olga, Clelia e Maria de Fátima denota que eles detêm disponibilidade financeira superior, respectivamente, a R\$ 7.834,89, R\$ 6.316,19, R\$ 3.446,72, R\$ 4.538,73 e R\$ 4.570,07, conforme dados constantes nos demonstrativos de proventos previdenciários dos autores, referentes aos meses de setembro e outubro de 2010 (fls. 26, 29, 32, 35 e, 38), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais não são de grande monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste

ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência

judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp nº 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO,

NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à

justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da

empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se o

recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006180-83.2013.403.6102 - JAIR PRATES DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 164/168, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0008394-47.2013.403.6102 - MARIANO LOPES DA SILVA(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 404/410, apontando contradição no tocante ao período laborado na empresa Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. Alega que restou comprovado que esteve submetido ao agente nocivo ruído em patamar superior ao tolerado pela legislação vigente, durante todo o período laborado, pugnando portanto, pelo acolhimento total do pedido, compreendido entre 01/07/1998 a 18/05/2006. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja quando a sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000544-05.2014.403.6102 - JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X MARIZA CORREA BRUNELLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

João Marcelino Garbelini Brunelli e Mariza Correa Brunelli, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de procedimento executivo extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66, de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, posto que o procedimento padece de inconstitucionalidade, além das irregularidades no procedimento que consolidou a propriedade em nome do credor fiduciário, voltadas à ausência de notificação de que tratam os arts. 31 e 32 do referido diploma legal. Também postula e observância preceito contido no art. 620 do CPC e, sucessivamente, a restituição das importâncias que ultrapassaram o valor da dívida. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 16/12/1991, dando em garantia o imóvel situado na Rua Niterói, nº 135, Bloco F, apartamento 34, em Ribeirão Preto/SP. No decorrer do contrato, algumas parcelas não foram quitadas, levando a CEF e a EMGEA, cessionária dos créditos e direitos oriundos do contrato de financiamento, a promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o qual reputa inconstitucional por ofensa ao direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Relata(m) que tentaram resolver a pendência junto a CEF, mas não obtiveram êxito, resultando na realização de leilão onde o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 151.500,00. Alega, entretanto, que o agente financeiro não observou o rito procedimental prevista no referido normativo, pleiteando sua anulação. Juntou(aram) documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 27/28, ensejando a interposição de agravo retido (fls. 30/33). Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação, sustentando, em sede preliminar, o reconhecimento da coisa julgada, a ilegitimidade da CEF e a prescrição. No mérito, defende o não cabimento da restituição, uma vez que o débito era muito maior que o valor conseguido no leilão, além da higidez do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Houve réplica (fls. 129/135). Foi determinado que a CEF trouxesse aos autos documentos que comprovassem a existência de coisa julgada, sobrevivendo os documentos de fls. 145, 148/279 e 284/569. A preliminar de coisa julgada foi afastada às fls. 570. Vieram-me os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente, assento que não se afigura presente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista que, segundo constou da certidão da matrícula do imóvel às fls. 19/20, mais precisamente na AV/3, havido a cessão do crédito hipotecário contratado com a

instituição financeira, em favor da EMGEA, em 18/03/2002. Aliás, cumpre registrar que nosso ordenamento jurídico disciplina a cessão de créditos estabelecendo que, todo e qualquer crédito pode ser objeto de cessão de direito, esteja ele vencido ou não, desde que, a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação (art. 286 do CC). Deve ser consignado que o negócio jurídico sob exame observou os requisitos necessários para a sua formalização contendo a indicação do lugar onde foi firmado, a qualificação dos contratantes, a data e o objetivo da cessão, além de realizada por intermédio de escritura pública, pois tratou-se de cessão de crédito hipotecário, sem o que, não será possível a realização do registro perante o Cartório Imobiliário (arts. 286 a 290, do Código Civil). Nesse passo, comprovada a cessão de direitos, bem como que todo o procedimento de execução da garantia foi promovido pela EMGEA e não há questionamentos acerca das cláusulas contratuais, não há razões para que a CEF permaneça no polo passivo da presente ação. No tocante a alegação de prescrição, destaco que nossos tribunais já se debruçaram sobre a questão ora em apreço, definindo pela aplicação do prazo quinquenal previsto artigo 206, 5º, I, do Código Civil, conforme excertos que passa-se a destacar: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1.- A execução hipotecária proposta para cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2.- Recurso Especial a que se nega provimento. STJ. Relator : Ministro Sidnei Beneti. REsp nº 1.385.998 - RS 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA. HIPOTECA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 585 , INCISO III , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. ART. 206 , PARÁGRAFO 5º , I , DO CC . EXTINÇÃO. 1. O Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, garantido por hipoteca, à luz do disposto no inciso III do art. 585 , do CPC é considerado título executivo extrajudicial, que se define como sendo uma representação documental típica de crédito líquido, certo e exigível, ou seja, trata-se de um documento do qual resulta a exequibilidade de uma pretensão. 2. Considerando que a cobrança em questão é advinda de título executivo extrajudicial, não se enquadra na prescrição decenal do art. 205 do Código Civil de 2002 , mas sim na prescrição quinquenal prevista no art. 206 , 5º , inciso I , do mesmo Código, que abrange a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Apelação a que se nega provimento. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00325544920124013800. Data de publicação: 25/03/2015 Neste contexto, pela simples intelecção dos excertos jurisprudenciais juntamente com a data dos fatos, emerge evidenciado que a notificação para a purgação da mora se deu em 19/08/2010, conforme se verifica pelos documentos constantes às fls. 69/71, de sorte que os questionamentos que envolveram o procedimento para execução da garantia somente prescreveriam em 08/2015, data ainda não alcançada. Superadas as questões preliminares, passemos ao mérito. Cumpre consignar que a relação jurídica que envolve as partes em litígio, se origina que crédito imobiliário garantido por hipoteca do imóvel situado na Rua Niterói, nº 135 (apartamento 34), dada pelos autores à CEF pela disponibilização da importância de Cr\$ 28.267.150,00 (vinte oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil e cento e cinquenta cruzeiros), a ser paga em 240 meses, conforme registrado (R.2) na matrícula do imóvel, em 20/01/1992. Impende assentar, de plano, que os autores não buscam a revisão das cláusulas do contrato entabulado com a CEF, mas questionar a legalidade e a validade da execução extrajudicial e, alternativamente, a restituição dos valores pagos à título de financiamento do imóvel que foi dado em garantia e posteriormente arrematado pela instituição mutuante. Da alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Não verifico a presença da alegada inconstitucionalidade da execução deflagrada pela requerida, sob a modalidade prevista nos arts. 30 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66. A matéria estava pacificada no seio do extinto TFR, sendo renovada no âmbito do Colendo STJ e também do Pretório Excelso, ocasiões em que as conclusões adotadas por aquele Sodalício restaram prestigiadas. A propósito, transcrevemos as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJU/I de 06.11.98, p. 1682) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para a sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (REsp nº 46.050-6/RJ, Relator o Senhor Ministro Garcia Vieira, DJU/I de 30.05.94) Extraído deste segundo julgado, o seguinte trecho do voto proferido pelo seu Relator:.....Omissis..... De fato, já é pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Tribunal Federal de Recursos, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Do Tribunal Federal de Recursos podemos citar a AC nº 118.138-SP, DJ de 02/02/87; AC nº

70.173-MG, DJ de 21/05/81; MAS nº 101.564-SP, DJ de 10/05/84; AC nº 148.166-SC, DJ de 30/06/88 e MAS nº 78.837-RS, DJ de 07/08/86. Deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 2.341-PR, DJ de 04/06/90.....Omissis.....A presente ação teria de ter sido proposta antes de efetivado a alienação do imóvel e com o depósito da quantia correspondente às prestações em atraso e não depois e sem esta providência. Depois de consumada a alienação do imóvel através de procedimento regular, ainda que extrajudicial, é de fato, impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.....Omissis.....Daquele primeiro aresto, transcrevo os seguintes tópicos do voto proferido pelo seu Relator: No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. N. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade da execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.....Omissis.....Recorda, ainda o Prof. Arnaldo Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da execução por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na execução de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esborou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente,

liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário.....Omissis.....Também não se constata, pelos mesmos fundamentos expostos ao longo deste substancial voto, lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 30 à 41 do Decreto-lei nº 70/66, secundados pelas normativas expedidas no extinto BNH, com supedâneo no art. 31, inciso IV deste diploma, cabendo ao mutuário, apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento da execução, tais como a não existência de dívida em aberto, o não recebimento dos avisos a que alude o último cânone acima transcrito e outros da espécie, providência não adotada no caso dos autos. Também cabe ao mesmo, agir antes do término da execução extrajudicial e com o depósito correlato às prestações em atraso, sendo impertinente a discussão inaugurada após o término daquele procedimento, e o que é pior, sem qualquer depósito. De fato, o mutuário também tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões, infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Com esta atitude não se poderá concordar, sob pena de desprestígio da atividade jurisdicional. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), dentre outros. O próprio Relator do primeiro aresto acaba incursionando por outra hipótese, ora em estudos, onde a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas poderá ficar restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos à seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem a idade de mais de trinta anos e foi detidamente analisada por nossos Pretórios, como demonstrado. Concluimos assim que também não comporta acolhida a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial deflagrada pela credora. De mesmo modo, os argumentos pertinentes à invalidade do procedimento extrajudicial adotado pelo agente fiduciário (Oficial de registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto) não merecem acolhida. Ao que se colhe dos autos, às notificações pertinente à purgação da mora foram dirigidas ao endereço dos mutuários e recebidas pelo autor João Marcelino Garbelini Brunelli, que após sua assinatura no comprovante de entrega acostado às fls. 71, em 19/08/2010. Outras diligências foram encetadas no endereço dos autores, justamente objetivando a notificação da autora Mariza Correa Brunelli, as quais não foram cumpridas em razão de encontrar-se em local desconhecido, conforme constou das certidões de fls. 73, 75 e 77, procedendo-se, então, as notificações por edital, realizadas nos dias 14/12/2010, 15/12/2010 e 16/12/2010, no jornal Tribuna (fls. 91/92). Mantendo a necessária observância com o regramento legal pertinente, os autores foram tempestivamente cientificados da realização dos leilões extrajudiciais que se realizaram em 25/02/2011 e 16/03/2011, cujos editais foram regularmente publicados nos dias 18/02/2011, 19/02/2011 e 22/02/2011, no mesmo periódico (fls. 92/94). Por fim, consta que foi entregue, em 28/12/2010, o telegrama recebido pelo próprio autor (fls. 104). Destarte, constatada a regularidade das notificações e, valendo-se do permissivo legal previsto no Decreto-Lei 70/66, a EMGEA arrematou o Imóvel pelo valor de avaliação (fls. 58/61 e 119/127 - R\$ 151.500,00), que culminou com a expedição da correlata carta de arrematação, sendo que após o pagamento do tributo pertinente (fls. 64), foi o ato registrado junto à matrícula do mesmo junto ao Cartório de Imóveis competente (fls. 65/668). Registre-se, ainda, que após o trâmite do procedimento extrajudicial, os mutuários foram notificados para a desocupação do imóvel, conforme consta às fls. 105/118. Com efeito, verifica-se da documentação acostada aos autos, que o imóvel foi executado extrajudicialmente perante o agente fiduciário e arrematado pela própria EMGEA em 16/03/2011, tendo a respectiva carta sido devidamente encaminhada para registro. Neste diapasão, não há dúvidas acerca da higidez dos atos extrajudiciais realizados em procedimento extrajudicial, pois que perpetrados em estrita

observâncias as regras estabelecidas no mencionado diploma legal, de modo que a pretensão autoral, quanto ao ponto, deve ser também repelida. Com efeito, ocorrida a arrematação do imóvel em procedimento extrajudicial, fato este incontroverso, aquela relação anteriormente existente em razão de avença anterior firmado com a CEF foi extinta, de forma que eventual pretensão de revisão das cláusulas do contrato, desaguaria na ausência de interesse de agir, em razão da inadimplência. À propósito: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - omissis III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - omissis. V - Recurso especial provido. (REsp 886150 / PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/05/2007, pg. 217. Destaca-se, ademais, que os autores não negam a inadimplência daquela obrigação. Neste passo, somente restaria a busca da restituição de eventuais valores que, com a venda do imóvel dado em garantia da operação de mútuo, suplantassem o débito existente na data em que se deu a arrematação. Conforme destacou a CEF em sua defesa, o normativo que disciplinou a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, estabeleceu que ultimadas as providências relativas execução da garantia hipotecária, ou seja, ao leilão do imóvel, lavratura de carta de arrematação ou de adjudicação, e pagando todos os débitos que recaiam sobre o imóvel, inclusive os fiscais, o leiloeiro deverá prestar contas das quantias que houver recebido, assim como das despesas realizadas para tanto. Prosseguindo, prescreveu que do valor conseguido na arrematação do imóvel, em qualquer dos dois leilões públicos (previstos naquele Decreto-Lei), a quantia que excedesse o valor devido, nestes incluídos juros, multas, despesas com a execução, com o leilão, débitos fiscais, a diferença deveria ser entregue ao devedor. O que não poderia ser diferente, pois, caso contrário, haveria enriquecimento ilícito por parte da instituição mutuante, o que não se poderia permitir. Nesse sentido, dispôs expressamente o novo Código Civil (Lei 10.406/2002), cujos dispositivos, passo a transcrever: Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (...) Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885 - A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Destaca-se, quanto ao ponto, com escólio nos ensinamentos de Orlando Gomes que há enriquecimento ilícito quando alguém, às expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. Em resumo, o enriquecimento ilícito, ou sem causa, se traduz numa situação em que uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício, em detrimento da outra, que se empobrece, sem que haja causa jurídica para tanto. No mesmo sentido, foi o disciplinamento estabelecido pela Lei de Defesa do Consumidor: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. 1 (Vetado). 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. 3 Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional. No entanto, no presente caso, isso não se verifica. A questão posta nos autos advém de contratação firmada sob as regras do Sistema Financeiro Nacional, tema disciplinado inicialmente na Lei nº 4.380, sancionada em 21.08.64, a qual foi objeto de inúmeras alterações, registrando-se inicialmente aquelas implementadas pelas Leis nºs 4.864 e 5.049, de 29.11.65 e 29.06.66, esta última destinada basicamente a modificar as duas anteriores, sendo que esta e aquela primeira tiveram partes de seus dispositivos promulgados pelo Congresso Nacional, em razão da derrubada de vetos impostos pelo Chefe do Executivo (LEX-Legislação Federal de 1964, pág 815 e 1966, pág 1.224). Conforme já assentado, os autores não negam a inadimplência do financiamento e o valor da dívida alcançava os R\$ 584.871,15, em 01/2002, quando já em atraso com 84 parcelas do mútuo. Nesse contexto, constatado o inadimplemento da obrigação, a CEF buscou as alternativas legais de que dispunha para reaver o valor entregou aos autores, não havendo que se falar em culpa ou, até mesmo, abuso por parte da ré, evidenciando uma atuação ordinária e nos limites do regular exercício do direito, pois que, evidenciado o débito, o prejuízo para a instituição e para o sistema do qual é gestor, fica evidente, cabendo a utilização dos meios necessários para minimizá-los, devendo-se considerar o fato de que passa a utilizar recursos próprios ou de terceiros, em face dos quais tem a responsabilidade de guarda e remuneração, tomando as providências habituais em casos como este. Cuidados estes necessários e cabíveis à espécie, buscando desta forma coibir o inadimplemento e resguardar o

patrimônio da instituição e de seus clientes. Não se desconhece os objetivos traçados quando da instituição do Sistema Financeiro da Habitação, reconhecendo seu cunho nitidamente social, que visou proporcionar a aquisição da casa própria através de um contrato de mútuo que se propunha respeitar uma proporção entre a renda familiar do(s) mutuário(s) e o valor das prestações do financiamento, sem comprometer a sua subsistência. No entanto, não se pode olvidar que o SFH operava com a finalidade de atender diferentes camadas da população, e para tanto, absorvia recursos do FGTS, dos depósitos em cadernetas de poupança, das captações em letras imobiliárias e dos retornos de suas próprias aplicações. Deste modo, fica evidenciado o grau de interdependência entre os subsistemas, tendo de um lado captação e de outro liberação dos recursos, cumprindo a CEF, como um dos principais agentes operadores, garantir sua liquidez e solvência. Por seu turno, o mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumia o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois que o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual estava ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar. Nesse passo, consumado o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional, após regular procedimento de execução extrajudicial, não estando comprovado em que consistiria o alegado enriquecimento ilícito por parte da EMGEA, é indevida a restituição das parcelas pagas pelos mutuários ao longo do período de vigência do contrato, pois que, mesmo por hipótese, restasse algum saldo residual, este deveria ser aplicado nas despesas da cobrança e de outras que decorram do próprio imóvel, tais como despesas condominiais e fiscais. Foi o que de fato fez a CEF, conforme colhe-se pelos documentos apresentados às fls. 62, que, aliás, foi obrigada a amargar prejuízo na operação. Ademais, é de se ter em conta também o fato de que os mutuários, mesmo depois de confessada a inadimplência, continuaram a residir no imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ele proporcionado e isentando-se, durante extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teria que residir. Nesse sentido, traga à baila os excertos extraídos da jurisprudência das Cortes Regionais: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ocorrendo a adjudicação do imóvel, em razão da execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois esse se torna extinto. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, tendo sido o imóvel adjudicado em leilão extrajudicial, realizado no dia 9 de janeiro de 1997, e ajuizada em julho de 2003 a presente ação de restituição de valores, fundada em revisão das cláusulas contratuais, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda superveniente do objeto. 3. Este Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. O mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. 4. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual o mutuário estava ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar. 5. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. 6. Apelação não provida. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000109325. JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO (CONV.). Sexta Turma. TRF1. e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:259.CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. Consumado o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional, após regular procedimento de execução extrajudicial, é indevida a restituição das parcelas pagas pelas mutuárias, ao longo do período de vigência do contrato, ante a inexistência, no ordenamento jurídico, de norma legal que respalde tal pretensão, não estando, além disso, comprovado em que consistiria o alegado enriquecimento ilícito por parte da CEF. É de se negar tal pleito, também pelo fato de que as mutuárias, mesmo após sucessivos períodos de inadimplência, continuaram a residir no imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ele proporcionado e isentando-se, durante extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teriam que residir. 2. Apenas na hipótese de o valor da arrematação ser superior ao do saldo devedor, este acrescido das despesas provenientes das obrigações contratuais e legais, é que a diferença, ao final apurada, será entregue ao devedor (DL nº 70/66, art. 32, parágrafo terceiro), o que, porém, não ocorreu in casu, pois o saldo devedor totalizava R\$ 87.963,29 e o imóvel, por sua vez, foi arrematado por R\$ 20.865,60. 3. Apelação das Autoras desprovida. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000156141. Desembargador Federal Fagundes de Deus. Quinta Turma. TRF1. DJ DATA:21/09/2005 PAGINA:39 PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONTRATO E PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a impossibilidade de

restabelecimento do contrato, o qual já não subsiste. 2. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamento indevido efetuado pela apelante, inexistente amparo para devolução das parcelas pagas. 3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238428. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro. Segunda Turma. TRF3. DJF3 CJ2 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 134 Neste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não havendo que se falar em devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo ou mesmo benfeitorias agregadas ao imóvel, as quais se subrogaram no valor do imóvel que, com a arrematação do imóvel, serviu para o pagamento do capital emprestado, e eventual saldo remanescente serviu para cobrir os custos da execução da garantia e outros débitos que decorrentes da utilização do imóvel, débitos fiscais, dentre outros. ISTO POSTO, declaro a ilegitimidade da CEF, e extingo o feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Condene os autores ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que deverão ser divididos em partes iguais entre a CEF e a EMGEA. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001824-11.2014.403.6102 - ESMERALDO APARECIDO JUSTINO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito em 5 (cinco) dias em relação à devolução do aviso de recebimento (AR) às fls. 192/194. Int.-se.

0004076-84.2014.403.6102 - JOSE RICARDO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/209. Ciência às partes. No tocante às empresas TGM e Cia Energética São José, embora devidamente notificadas por este Juízo para que encaminhassem cópias de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor, não atenderam, ao quanto determinado no despacho de fls. 124, e, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes na referida empresa, seja PCMSO, LTCAT, PPRA, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenham elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente fabril e o posto de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, à vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas nas empresas da região, tem requisitado às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, as empresas supra referidas são umas das poucas que deixaram de atender às determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra imprescindível. Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas à Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e também previdenciária, no que se refere à elaboração de laudos técnicos quando as atividades por elas exercidas denotem algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa (PPP, CTPS, dentre outros), colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão. Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 124.

0004216-21.2014.403.6102 - BENEDITO VIANA DE ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos apresentados às fls. 68/73, 138/177, 179/232, 236/239, 284/287, 289/290, 306/307 e 314/330. Ciência à autoria do PA e contestação juntadas às fls. 78/132 e 240/282. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado ao final de fls. 36, verso. Int.-se.

0004402-44.2014.403.6102 - NILSON APARECIDO SOARES(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos carreados às fls. 391/435, 439/442, 444/447, 451/454, 458/466 e 474/542, pelo prazo de 10 (dez) dias. Vista à autoria da contestação e procedimento administrativo (fls. 313/347 e 348/382), pelo mesmo interregno. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 305. Int.-se.

0004930-78.2014.403.6102 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manoel Antonio de Oliveira Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 17/03/2014, além de danos morais. Afirmo que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 01/07/1988 a 17/03/2014, laborado na função de mecânico diesel para Grandiesel Motores Bombas Injetores e Turbinas - EPP, o qual, somado ao tempo comum, totalizaria tempo suficiente à obtenção do benefício correlato. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/168.298.813-6, foi indeferido por falta de tempo de contribuição mínimo para tanto. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado em mídia às fls. 136. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados. Pugna que, em caso de procedência, o benefício seja concedido a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial, já que o autor não apresentou os formulários comprovando exposição a agentes agressivos na seara administrativa, bem ainda que se declare a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação, que sejam aplicados juros e correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09. Houve réplica (fls. 108/111). O autor carrou cópia do LTCAT e do procedimento administrativo (fls. 115/136), dando-se vista ao INSS. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Do pedido inicial, extrai-se que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade exercida em condição especial nos períodos de 01/07/1988 a 17/03/2014, laborado na função de mecânico diesel para Grandiesel Motores Bombas Injetores e Turbinas - EPP até a data do requerimento administrativo (17/03/2014) I-B Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante a exposição ao ruído, afirmado como um dos agentes insalubres, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais

Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os

segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIS (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V Assentadas essas premissas, passemos ao caso concreto. No presente caso o labor exercido na empresa Grandiesel Motores Bombas Injetoras e Turbinas EPP cingia-se às funções de mecânico, as quais foram descritas no PPP carreado às fls. 28/29, da seguinte forma: elaboram planos de manutenção, realizam manutenções de motores a diesel, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança e preservação de meio ambiente. Outras atividades correlatas as suas funções. Do referido documento constou que nessa atividade esteve exposto a ruído, porém sem indicar qual o patamar. Também aponta a existência de agentes químicos (solventes orgânicos, diesel, querosene, óleo lubrificante, detergente alcalino desengordurante, desingripante, graxa, thinner e carbonix). O laudo técnico apresentado pela empresa corrobora as informações ali contidas no que se refere às atividades exercidas (fls. 118), e no item 3 (Reconhecimento dos riscos ambientais), a função de mecânico indica exposição ao agente físico ruído de 85,5 dB(A) e químicos (graxa, óleo lubrificante e hidráulico e combustíveis), sendo que conclui pela inexistência de insalubridade em razão do fornecimento e utilização dos EPIs. Como visto, em se tratando de ruído, o uso de EPIs não retira o direito ao reconhecimento da atividade como sendo especial. Destarte, apontado no laudo técnico da empresa o nível de 85,5 dB(A) ao qual exposto o trabalhador de forma habitual e permanente, impõe-se o reconhecimento da especialidade do labor nos interregnos de 01/07/1988 a 10/10/1996, quando o limite legal era de 80dB(A), e de 18/11/2003 até a data do requerimento administrativo (17/03/2014), quando passou a ser de 85 dB(A). De outro tanto, no período que os medeia, de 11/10/1996 a 17/11/2003, como o patamar legal era de 90 dB(A), descabe o reconhecimento pretendido. VI Neste diapasão, considerando a especialidade dos períodos de 01/07/1988 a 10/10/1996 e de 18/11/2003 até a data do requerimento administrativo (17/03/2014), na função de mecânico, para Grandiesel Motores Bombas Injetoras e Turbinas EPP, como laborado em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsume-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, devidamente convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, tem-se que o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 27), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego. VII Quanto ao pedido de danos morais, verifica-se que o autor não carrou cópia do LTCAT no procedimento administrativo, fazendo-o somente agora em juízo. Assim, a negativa da autarquia deu-se à vista do PPP, que como já dito, omitiu o patamar de ruído a que ficava exposto o trabalhador. Ausentes outros elementos, não poderia agir de outra forma. Ainda que assim não fosse, a singela afirmação genérica de ocorrência de danos morais não enseja a correlata indenização. VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01/07/1988 a 11/10/1996 e de 18/11/2003 até 17/03/2014, como mecânico, para Grandiesel Motores Bombas Injetoras e Turbinas EPP, como laborado em condições especiais, devidamente convertido e somado ao tempo comum registrado em CTPS, totalizando 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, consoante arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, até a data do requerimento administrativo, em 17/03/2014, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0005384-58.2014.403.6102 - LUIS CARLOS MARCOLINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/372: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0005443-46.2014.403.6102 - RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 111/113, apontando omissão, uma vez que o fator de conversão 1,4 não foi aplicado na conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum. É o breve relato. DECIDO. In casu, o fator de conversão 1,4 foi utilizado na conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum, conforme planilha elaborada às fls. 113/113 verso. Assim, não houve omissão. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser ajuizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Destarte, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria a ora embargante interpor o recurso de apelação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Assim, ao atacar esse específico ponto da sentença, a parte embargante pretende reformá-la mediante rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é o agravo de instrumento. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece à embargante mais tempo para interposição do recurso adequado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatário dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 116/117, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condene a parte autora (embargante) a pagar ao embargado uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005570-81.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X V BADARO DE OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME X MEPAL METALURGICA LTDA - EPP X FUNDICAO MORENO LTDA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a remessa da Carta Precatória à Comarca de Sertãozinho, oficie-se solicitando informações acerca de seu cumprimento

0006020-24.2014.403.6102 - ODAIR VALOTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos juntados às fls. 305/308, 309/312, 313/330, 332/352 pelo prazo de 10 (dez) dias. No tocante à empresa LA Celulose Papel Ltda., embora devidamente notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor, não atendeu ao quanto determinado no despacho de fls. 248, e, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes na referida empresa, seja PCMSO, LTCAT, PPRA, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenham elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente fabril e o posto de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0006358-95.2014.403.6102 - DOUGLAS RAFAEL FELIX DA SILVA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a proposta ofertada pela CEF à fl. 61 Após, venham conclusos. Int.-

se.

0006590-10.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença

0006600-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)
Indefiro, por ora, o requerimento formulado às fls. 141. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 137/138. Após, requeira a ré o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 141. Intime-se.

0007650-18.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL
Promova o autor o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC.Int.-se.

0008078-97.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Luiz Carlos Gonçalves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados na atividade rural sem registro em CTPS e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional a partir da data do requerimento administrativo, 24.07.2012. Alega que exerceu atividades rurais, como lavrador, sem registro em CTPS, no período de 10/03/1975 a 06/06/1990, o qual, se somado aos demais vínculos laborais que exerceu nos interregnos de: 07/06/1990 a 17/10/1990, laborou para Condomínio Edifício Tocantins; de 22/01/1991 a 07/01/2008, para Santa Clara - Ind. Produtos Alim. Ltda.; de 05/08/2008 a 18/09/2008, para EFS Comércio e Empreiteira Ltda.; e de 08/12/2008 a 23/07/2012, para o Condomínio Chácara Hípica, lhe garantiria o direito à percepção do benefício. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/155.109.359-3, foi indeferido. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente concessão do pedido de benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 57. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/77, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que não foram apresentados indícios de prova material, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Observou, ainda, em caso de procedência, que a data do início do benefício deverá ser fixada na data da publicação da sentença. Houve réplica. Às fls. 118, determinou-se que o autor esclarecesse seu pedido, face as incongruências ali assentadas, manifestando-se às fls. 122/124. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento do exercício de atividades rurais, sem registro em CTPS, no período de 10/03/1975 a 06/06/1990 em regime de economia familiar. I. a Consigna-se que em relação à atividade rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade de prova fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. Cabe ressaltar que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referido, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre de 10/03/1975 a 06/06/1990. Quanto ao período em análise, constato que o autor carrou aos autos, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento, ocorrido em 10/03/1963 b) certidão de casamento, de 20/04/1991. Observa-se que os assentos registrados nos referidos documentos não são contemporâneos à data em que alega ter exercido atividade rural sem registro. Aliás, isso já havia sido constatado em despacho encartado às fls. 118, ocasião em que se oportunizou a apresentação de novos documentos. Cumpre frisar que a ficha de inscrição de Sindicato mencionada na petição de fls. 122/124, não se encontra carreada aos autos e somente se

consubstanciaria em prova indiciária se fosse contemporânea ao período controverso. Imperioso também frisar que a certidão de casamento, ocorrido há mais de 20 anos, ao registrar a profissão como rural faltou com a verdade (art. 299 do CP, em tese), pois, segundo consta de sua CTPS, já exercia a função de auxiliar de manipulação (fls. 19), desde 22/01/1991 até 07/01/2008. Dessa forma, não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC, além dos outros dispositivos acima referidos. É sabido que a previsão de documentos considerados como provas plenas no art. 106 da legislação trata-se de rol meramente exemplificativo e não taxativo, conforme pacificado, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, em razão da lei dispor que a comprovação pode ser feita com base em início de prova material. Todavia, para que possa ser considerado como início de prova material e produzir efeito, dependerá de corroboração pela prova testemunhal, o que também ficou prejudicado. Dessa forma, a comprovação do tempo de serviço - e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural - só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material. Nesse quadro, o conjunto probatório apresentado pelo autor não consubstancia indícios de prova material à luz do que vem entendendo a jurisprudência acerca do tema, suficiente a preencher o requisito legal e autorizar a análise dos testemunhos conforme preconiza o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Por esse motivo, foi dado ao autor novo prazo para apresentar outros documentos que evidenciem o exercício de labor rural no período pleiteado em cumprimento ao quanto disposto no 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, e, diante de sua renitência, restou preclusa a prova. VI ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução 267/2013 do CJF. A execução da sucumbência, entretanto, deve ficar suspensa até que sobrevenha modificação na condição que ensejou o deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008317-04.2014.403.6102 - LUZIA TREVIZANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega que já teve reconhecido o labor especial no período de 15.05.1978 a 28.08.2003, judicialmente, nos autos nº 0006820-15.2006.403.6302. Juntou documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 102. Citado, o INSS apresentou preliminar, entendendo que a questão posta nos autos já se encontra sedimentada pela coisa julgada. No mérito, sustentou não estarem presentes os requisitos legais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, não verifico qualquer mácula no quanto decidido nos autos nº 0006820-15.2006.403.6302, tendo em vista que não se postula o reconhecimento da especialidade dos mesmos vínculos já analisados naquela ação. Aqui, objetiva-se a simples conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, embora aquele julgado tenha reconhecido o direito da autora à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, não há óbice a que a autora postule sua conversão, desde que também preencha os requisitos do benefício que ora pleiteia. Ora, verifico que é incontestado o reconhecimento do período apontado pela autora em sua inicial (de 15.05.1978 a 28.08.2003, judicialmente), conforme fazem prova os documentos carreados às fls. 128/139. Dessa forma, tendo em conta o período já reconhecido, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 25 anos, 03 meses e 14 dias, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo esp 15/05/1978 28/08/2003 - - - 25 3 14 Soma: 0 0 0 25 3 14 Correspondente ao número de dias: 0 9.104 Tempo total : 0 0 0 25 3 14 Conversão: 1,20 30 4 5 10.924,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 5 Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, notadamente o temporal, estabelecido no art. 57 da Lei 8.213/91, acolho a pretensão autoral, reconhecendo o direito da autora a um benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista o que disposto no art. 29, II, daquele mesmo diploma legal. Consigne-se, entretanto, que a conversão terá termo inicial em 05.11.2013, data da postulação administrativa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o INSS a converter o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (05.11.2013), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91; b) Condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05.11.2013 e a implantação do novo benefício, devendo descontar os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção

monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

0008494-65.2014.403.6102 - FERNANDA APARECIDA ALVES ANTUNES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fernanda Aparecida Alves Antunes, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando sustar a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária e a invalidação do ato de consolidação da propriedade com o restabelecimento da relação contratual. Esclarece que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 09/06/2011, no valor de R\$ 99.000,00, a ser pago em 360 prestações mensais. Informa que atravessou período de dificuldade financeira e ficou impossibilitada de honrar as prestações. Alega que tentou negociar o débito junto à credora, sem êxito. Defende a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus probatório e a observância das demais normas protetivas, bem a caracterização de que o pacto se deu em contrato de adesão, que não respeitou sua função social. Questiona a legalidade e a constitucionalidade da execução extrajudicial, a falta de razoabilidade, pleiteando a revisão e conservação do contrato, fazendo referência ao direito fundamental à moradia. Juntou documentos. Às fls. 98 foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, notadamente a notificação da autora para purgação da mora (art. 26, 4º, da Lei 9.514/97), tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como refutando os argumentos voltados à revisão contratual e o enriquecimento sem causa, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A impugnação à contestação foi apresentada (fls. 70/75). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Inicialmente assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste à própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raíais da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal aprezado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (

8º).Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Assim, segundo a legislação, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando à consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Não obstante, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação à alienação fiduciária tradicional. Também não se constata lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Nessa senda, caberia aos devedores-fiduciários agirem logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolidasse em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º a 7º), do Decreto-lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento à evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se tratar velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem mais de uma década. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência que não foi adotada no presente caso. Com efeito, verifica-se da documentação acostada aos autos, que o imóvel, objeto do contrato que os autores pretendem revisar, foi consolidado em nome da agente fiduciária, Caixa Econômica Federal, após observância de regular procedimento extrajudicial, previsto no art. 26, parágrafo 7º, da Lei 9.514/97, conforme consta às fls. 63/64, sendo devidamente registrada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em 30 de setembro de 2014 (fls. 65/66 dos autos). Sendo assim, verificada a regularidade do procedimento adotado, ficou a CEF autorizada, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, a consolidar a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Por oportuno, cumpre registrar que o ponto sequer chegou a ser questionado pelos autores, que se limitaram a vindicar o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais e aplicação de juros compostos. Ademais, nem poderia ser diferente, visto que, segundo se verifica dos autos, a intimação foi assinada pela fiduciante, não havendo como negar que desconhecia a notificação e nem muito menos a dívida. Não se avista, portanto, irregularidade ante a documentação acostada, certo que observado todo o procedimento adotado, a revelar sua higidez. Outrossim, conquanto tenham ingressado com a presente ação em 15/12/2014, desde 07/2014, ou seja, por volta de 5 meses, não adimplia as obrigações mensais. Sendo assim, ao contrário do que argumenta, não foi a CEF quem deixou de se pautar pela boa-fé no trato de suas relações contratuais, restando evidenciado, de reverso, que foi a autora quem inadimpliu as parcelas mensais sem qualquer explicação, assim como, cientes da tramitação do procedimento de notificação, não atuaram para purgar a mora. O que emerge evidente é que a notificação foi enviada ao endereço do imóvel, lembrando à devedora que estava inadimplente e que, persistindo o inadimplemento, a propriedade do imóvel se consolidaria em nome da Caixa. II De outro tanto, assentada a higidez do procedimento que culminou

na consolidação da propriedade em nome da CEF, emerge prejudicada a análise de todas as demais questões pertinentes à constitucionalidade das dispões legais questionadas, bem como da legalidade das cláusulas contratuais, à míngua de um provimento judicial capaz de sustar o ato, ou mesmo do depósito da quantia controversa, e não apenas a incontroversa como pretendiam os autores, capaz de sustar os atos executivos estabelecidos em lei (Lei 9.514/97), conforme dispõem os parágrafos 2º e 4º, do art. 50, da Lei nº 10.931/2004. Nesse sentido já decidiram as Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00064805020104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI Nº 9.514/1997 - CONSOLIDAÇÃO E ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - O eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a conciliação é uma forma de composição da lide, de modo que, se houve a prestação jurisdicional por meio da sentença, a ausência de tentativa de conciliação entre os litigantes não justifica a declaração da nulidade do processo, máxime quando as partes se insurgem somente em sede recursal. (REsp 268696/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 07/05/2001) II - Embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas. III - A orientação firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inexistente interesse de agir nas ações de revisão de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação após a arrematação ou adjudicação de imóvel em execução extrajudicial. Isso porque, com a arrematação ou adjudicação do imóvel ocorre a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71) e em consequência a extinção do contrato de financiamento, o que torna insubsistente a discussão acerca de suas cláusulas. IV - Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às hipóteses de consolidação de propriedade, pois havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional em razão da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/1997 e do contrato, não há que se falar em interesse processual do devedor/mutuário para buscar a revisão contratual após esse marco. V - No caso em questão, o pacto foi celebrado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e dispõe que o procedimento de execução deve se dar conforme os ditames da Lei nº 9.514/97, não se aplicando, por isso, os dispositivos do Decreto-Lei nº 70/66. Portanto, o procedimento de execução adotado pelo contrato tem por base diploma legal em vigor e é distinto do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, pois, enquanto na alienação fiduciária o crédito é pago com a alienação de bem pertencente ao próprio credor, na execução extrajudicial, a satisfação do crédito se dá com o produto da venda de bem alheio, dado em hipoteca pelo devedor. VI - A Lei nº 9.514/1997 não prevê qualquer restrição profissional na atuação do leiloeiro público para promover o leilão para a alienação do imóvel. VII - Apelação conhecida e desprovida. (AC 201151170034855, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -

Data:06/09/2013.) Ainda que assim não fosse, a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam a referida consolidação, bem como a legalidade do Sistema de Amortização Constante acordada entre as partes por ocasião da contratação do financiamento, o qual, ao contrário do que alegado pelos autores, não reflete capitalização de juros, mas sim, traduz fórmula de amortização constante da dívida e aplica os juros contratuais sobre o saldo devedor. Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, este não respalda o inadimplente, ou mesmo impõe revisão da avença sem a demonstração de que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual. Para que não restem dúvidas, colaciono diversos precedentes acerca do tema, os quais refletem o entendimento jurisprudencial majoritário acerca da matéria. Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXAS EFETIVA E NOMINAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA CONDUTA ADOTADA PELA CEF. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A teor do disposto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Agravo retido de que não se conhece. II - A previsão no contrato de mútuo de incidência do Sistema de Amortização Constante afasta o interesse da autora de substituição do Sistema Francês de Amortização por outro mais benéfico. III - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo SFH assinados após a sua vigência, à exceção daqueles com cobertura do FCVS, desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. IV - Não se verificando, na hipótese, a prática de atos ilegais ou abusivos, tampouco ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas especiais, não há falar em aplicação do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes desta Corte e do STJ. V - É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. VI - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). VII - A improcedência do pedido de revisão de contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH afasta a pretensão do mutuário de suspensão dos atos de execução extrajudicial, decorrência de seu inadimplemento. VIII - Agravo retido de que não se conhece. Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta extensão, improvida. (AC 200534000265060, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:551.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontram os autores, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, consequência que aos agravantes não é dado ignorarem, vez que prevista no contrato de mútuo. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (AI 00059337520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destacamos) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR TER SIDO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização

Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Recurso desprovido.(AC 00227938720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destacamos)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(AC 00097443820114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SAC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - O sistema de amortização da dívida contratado não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. VI - O Sistema de Amortização Constante - SAC foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Além da condição de que a prestação inicial só pode comprometer 30% (trinta por cento) da renda, verifica-se que, a partir de determinado período de recálculo, o valor da prestação começa a diminuir. VII - A alegação de que o valor da prestação sofreu aumento ilegal não foi demonstrada nos autos. Ao contrário, a planilha de evolução do financiamento indica que não houve aumento das prestações. VIII - A decisão monocrática recorrida encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. IX - Agravo legal não provido. (AC 00029898920124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MITIGADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O Sistema de

Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível. II - O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a determinados contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, a aplicação de suas disposições não pode ser de maneira indiscriminada, sem a devida demonstração de que determinadas cláusulas contratuais são efetivamente abusivas. No caso destes autos, até por conta da planilha demonstrativa de débito, que em nenhum momento apontou qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio por parte dos mutuários dos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional. III - A Taxa de Administração consta de cláusula contratual expressa e, por conta disso, é devida. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056814220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos) CIVIL. HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTENTE. PROVA PERICIAL PRODUZIDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DE ABUSO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A hipótese é de ação de revisão de cláusulas e condições de contrato de mútuo pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, cumulado com pedido de anulação do primeiro e segundo leilões ocorrido. Os Apelantes defendem a possibilidade de discutir cláusulas e condições do contrato, com base em sua função social, sendo nulos os leilões ocorridos, pela iliquidez e incerteza do título executivo e irregularidades no procedimento regido pelo DL 70/66. Requerem a revisão do contrato para aplicar o PES, afastar capitalização indevida e a TR, taxas de administração e venda casada de seguro. 2 - Em razões de agravo retido, os Agravantes defendem, de forma genérica, a necessidade de aplicação das normas do CDC e, conseqüentemente, a necessidade de inversão do ônus probatório, pelo simples fato ser a relação de consumo, sujeita aos princípios da boa-fé, equidade e equilíbrio. O pedido genérico de inversão do ônus probatório não pode ser acolhido, pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu não se concretizou. Agravo retido desprovido. 3 - Os financiamentos para a aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro da Habitação têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. No caso dos autos, os Apelantes quitaram apenas 28 prestações do contrato, sendo a parcela então cobrada, inferior à primeira pactuada, característica do sistema de amortização SACRE. Como se vê, os Apelantes não conseguiram comprovar a onerosidade excessiva a justificar a revisão das cobranças efetuadas. 4 - No caso concreto, a consolidação da propriedade em nome da fiduciária ocorreu em 02/08/2004, antes da propositura da demanda revisional. Só têm interesse os Apelantes na análise do pedido revisional se acolhido o pleito de nulidade dos leilões ocorridos. Os argumentos recursais referentes à irregularidades no procedimento têm respaldo no DL 70/66, inaplicável ao caso, regido pela Lei nº 9514/97. 5 - Serão apreciados apenas os argumentos que guardam semelhança, como a regularidade da notificação para a purga da mora e a certeza e liquidez do título executivo. No caso dos autos, os documentos de fls. 476/486 comprovam a regularidade no procedimento adotado e o laudo pericial produzido não deixou dúvidas quanto à inexistência de abusividade nas cobranças efetuadas. 6 - O título executivo é líquido, certo e exigível, encontrando-se os Apelantes inadimplentes, ocupando o imóvel graciosamente desde 06/2003. Os valores cobrados encontram-se previstos no contrato firmado e claramente expostos na Planilha de Evolução do financiamento, confirmados pela perita do juízo. A Ré se cercou de todas as cautelas no sentido de cientificar os devedores, que tiveram oportunidade de purgar o débito, mas não o fizeram. 10 - Mantida a mora, resolve-se o contrato de pleno direito, o que não se modifica, mesmo que se reconhecesse a invalidade do procedimento de execução extrajudicial, fato que não teria o condão de reprimir o vínculo contratual e que inviabiliza a discussão de cláusulas e condições do contrato. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 11- Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação conhecida, em parte, e nesta parte, desprovida. (AC 200551010270056, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2013.) (grifamos e destacamos) SFH. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do

financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. (AC 00000412320084047118, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/03/2010.) (grifamos) CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida. (AC , JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:469.) (grifamos e destacamos) III - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condene a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o trabalho desenvolvido nos autos, a serem atualizados quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 40, verso, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60.P.R.I.

0000162-75.2015.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autoria da contestação apresentada às fls. 129/158. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando eventuais documentos em nome do autor que se prestem à análise da insalubridade como laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros que tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/07/1983 a 22/11/2002 para a empresa Andrade Açúcar e Álcool S/A Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu as funções de tratorista, caldeireiro, operador de máquinas, verifico que tais atividades encontram-se relacionadas nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despendiosa a produção das provas técnicas. Todavia, revela-se necessário, pelo menos, a apresentação de PPP, onde descritas as funções desempenhadas pelo trabalhador. Quanto aos documentos necessários à análise das demais atividades, verifico que não foram apresentados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo pertinente ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

0000684-05.2015.403.6102 - JOCELI APARECIDA DE ANDRADE DA CUNHA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 67/67 verso, apontando omissão/contradição consubstanciada no fato de que não se aguardou a superveniência de decisão em sede de agravo de instrumento interposto em decorrência de despacho que não verificando a presença os requisitos

legais, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais no trintídio legal. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. Ao que consta dos autos, o despacho, atacado por agravo de instrumento, indeferiu a assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento das custas processuais no prazo legal, restando advertido de eventual cancelamento na distribuição. Intimado desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi comunicado às fls. 53/65. Ato contínuo, foi prolatada sentença que, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, culminou com a extinção do feito, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Com efeito, malgrado tenha sido comunicado tempestivamente a interposição do recurso de agravo de instrumento, até o momento anteaacto a prolação da sentença, não havia qualquer impedimento para a continuidade da marcha processual, cabendo à parte interessada a promoção dos atos regulares determinados na decisão guerreada, pois que, como é cediço, a simples interposição daquele recurso não obsta, por si só, os comandos ali delimitados, ressalvados, entretanto, a incontinenti concessão de efeito suspensivo pela instância recursal, não verificada na espécie. De outro tanto, não é demasiado considerar que o presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o que não é o caso de reconhecimento de eventuais vícios verificados antes da prolação da sentença, certo ademais, com esta, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002730-64.2015.403.6102 - CLAUDIO JACYNTO NOGUEIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de fevereiro/2015 na ordem de R\$ 3.273,60 (três mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel.

Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE

NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de

aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da

gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários

de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0002796-44.2015.403.6102 - AGUINALDO MOSCARDINI(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: Mantenho a decisão de fls. 54/53 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Certificado o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Int.-se.

0003332-55.2015.403.6102 - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: Mantenho a decisão de fls. 94/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a Secretaria cumprir integralmente o aludido decisório. Intime-se e cumpra-se.

0003348-09.2015.403.6102 - EMILIO DE SOUZA SANTOS(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Comigo em ___/05/2015. Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o autor teria preenchido os requisitos exigidos pela Lei de nº 8.213/91. Encaminhados os autos à Contadoria, a fim de se verificar o proveito econômico almejado, apurou-se o montante de R\$ 20.189,87, como sendo o valor da causa, o que representaria as parcelas vencidas deste a data do requerimento administrativo. Intimado a dizer sobre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria local, o autor limitou-se a informar sobre o ajuizamento de um processo no JEF de Ribeirão Preto, que fora extinto sem resolução do mérito, não tendo lhe restado então outra alternativa senão ingressar com esta ação pela via ordinária. É o relato do necessário.DECIDO.Não obstante os motivos invocados pelo autor, é cediço que o valor dado à causa deve ser aquele que reflete de forma fidedigna o proveito econômico perseguido na demanda. Assume relevância ainda maior por, além de servir, em certas situações, à determinação da competência, tem importância também sob outros aspectos, como para orientar sobre o rito a ser seguido. Ademais, o arquivamento daqueles autos por conta da inércia probatória não tem o condão de alterar o valor da causa e muito menos a competência. Verifica-se, portanto, o autor embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 76 verso, deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA

GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003846-08.2015.403.6102 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência proposta por Reinaldo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício.Esclarece que é portador de diversas enfermidades (lesão traumática do plexo branquial E, perda auditiva neuro-sensorial bilateral de grau severo a profundo (otoesclerose), sequela de AVC, síndrome medular, bexiga neurológica, encurtamento de MIE (secundário a acidente traumático), grau de deficiência grave, desde 18.12.1986, as quais interferem na sua participação plena e efetiva na sociedade.Informa que, em 13.03.2014, requereu o benefício, NB 161.675.553-6, o qual foi indeferido sob a alegação de não constatação de sua deficiência.Salienta, ainda, que é beneficiário de auxílio-acidente NB 087.894.488-5, o que já demonstra sua incapacidade parcial e a existência de suas dificuldades no exercício das funções laborativas e atividades habituais.Juntou documentos às fls. 11/68. É o relato do necessário. DECIDO.Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida.Os documentos trazidos aos autos demonstram apenas um relatório médico descrevendo os diagnósticos apresentados pelo autor (fls. 57), bem como o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, pois não constatada a deficiência (fls. 59). Todavia, ante a necessidade de realização de perícia médica para constatação de sua deficiência, resta esmaecida a verossimilhança.Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade.ANTE O EXPOSTO, INVIÁVEL, pois, neste momento processual, a antecipação da tutela. 2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva (clínico geral), com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da deficiência/invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.4. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor.5. Cite-se o réu.Intimem-se.

0004406-47.2015.403.6102 - JOSE CIRINO DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados

constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de março/2015 na ordem de R\$ 2.830,20 (dois mil, oitocentos e trinta reais e vinte centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O

benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental

improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min.

Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ

SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004725-15.2015.403.6102 - BIG SHOP DO BRASIL INF LTDA ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento das custas processuais, bem como para

fornecer regularizar sua representação processual (CPC, art. 284, parágrafo único).

0004726-97.2015.403.6102 - ESVALDO PEREIRA DA CRUZ X SILVANA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MAIA ALVES X REGINA APARECIDA ALVES X FERNANDO LUIZ DE MENEZES X ADALBERTO BRAGA X HELIO ALVES JUNIOR

Sabido que o advogado é indispensável à administração da justiça (CF: art. 133), devendo, dessa forma, expor os fatos com clareza e logicidade jurídica, condizente com o direito posto. Assim, tendo em vista que a inicial não esclarece devidamente os fatos, determino a correta exposição do pedido e da causa de pedir em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC: art. 14, I, II e III, c.c. art. 282, III e IV, e art. 283). No mesmo interregno, esclareçam os autores a quantia atribuída aos danos morais, bem como a inclusão no pólo passivo dos vendedores (Aurea Maia Alves, Regina Aparecida Alves, Fernando Luiz de Menezes, Adalberto Braga e Hélio Alves Júnior). Intime-se.

0004736-44.2015.403.6102 - DONIZETI APARECIDO MOREIRA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, esclarecendo qual qual a pretensão aviada nestes autos, sob pena de extinção do feito, haja vista que não se evidência qual o interesse aqui almejado e o pedido pugna apenas pela procedência do pleito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006789-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dulce Helena Menegari Querido requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças pagas em atraso relativas à concessão de aposentadoria por idade, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 317.006,60 (trezentos e dezessete mil e seis reais e sessenta centavos), atualizados até setembro de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que nos cálculos na aplicação da correção monetária não se observou o estabelecido na Lei nº 11.960/09, bem ainda que as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF não podem ser aplicadas tendo em vista que o STF não decidiu quanto à modulação do efeitos das decisões proferidas nos julgamentos. Entende que o valor devido se limita a R\$ 263.152,47 (duzentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado manifestou pela improcedência dos embargos à execução e a consequente homologação dos cálculos apresentados por ele (fls. 50/55). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 57/61, que totaliza R\$ 300.936,19 (trezentos mil, novecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), atualizados até setembro de 2014. Cientificadas as partes, a autora/exequente não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, conforme fls. 66 e a autarquia manifestou-se às fls. 69/75, reafirmando a exatidão dos valores apresentados na inicial. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ R\$ 300.936,19 (trezentos mil, novecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), atualizados até setembro de 2014. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 57/61). Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de totaliza R\$ R\$ 300.936,19 (trezentos mil, novecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos),

atualizados até setembro de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da diferença entre os cálculos da embargada e o devido, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007124-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-21.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Deonilce Paulino de Oliveira requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças pagas em atraso relativas à concessão de aposentadoria por idade, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 39.489,90 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), atualizados até setembro de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que nos cálculos na aplicação da correção monetária não se observou o estabelecido na Lei nº 11.960/09, bem ainda que as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF não podem ser aplicadas tendo em vista que o STF não decidiu quanto à modulação do efeitos das decisões proferidas nos julgamentos. Entende que o valor devido se limita a R\$ 36.352,91 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos). Intimada a apresentar impugnação, a embargada manifestou pela improcedência dos embargos à execução e a conseqüente homologação dos cálculos apresentados por ela (fls. 29/30). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo, situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 50/53, que totaliza R\$ 46.643,47 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2014. Cientificadas as partes, a autora/exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, conforme fls. 57 e a autarquia manifestou-se às fls. 59/81, reafirmando a exatidão dos valores apresentados na inicial. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 46.643,47 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2014. No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno o embargante/INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002850-10.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011413-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011413-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, no qual se alega que o valor devido é de R\$ 405.090,18 e não de R\$ 416.959,96, conforme apontou o exequente. À fl. 82 o embargado concordou com os cálculos apresentados. ISTO POSTO, ACOELHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 405.090,18 (quatrocentos e cinco mil, noventa reais e dezoito centavos), atualizado até outubro de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante e o teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento, suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004216-84.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-69.2009.403.6102 (2009.61.02.003668-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO)

Recebo os presentes embargos à execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0004249-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0304475-41.1994.403.6102 (94.0304475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301324-67.1994.403.6102 (94.0301324-9)) TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA X JOSE TESTA NETO X MIRIAN TEREZINHA NORI TESTA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões de fls. 141/147, 169/170 e 181, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 189 para o feito principal nº 0301324-67.1994.403.6102, o qual deverá ser desarquivado.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDGARD CURY X EDISON CURY(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Fl. 251: Tendo em vista que de longa data a penhora efetivada nos autos, reconsidero o despacho de fl. 249 para determinar à Secretaria que expeça mandado visando à reavaliação do imóvel constrito às fls. 75/76. Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE(Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA)

Fl. 404: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.Assim,

requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias a planilha com o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 452. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005009-14.2001.403.6102 (2001.61.02.005009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DO CARMO SIENA ME X JOSE DO CARMO SIENA X JAQUELINE SIENA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme requerido à fl. 209, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pela provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA

O pleito formulado pela CEF às fls. 162 só poderá ser apreciado após o retorno da deprecata expedida à Subseção Judiciária de Uberlândia, visando à intimação do executado acerca da penhora realizada às fls. 74. Intime-se.

0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 179: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela CEF às fls. 175. Intime-se.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme requerido à fl. 257, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pela provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0000029-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA X ROBSON LUIS DOS SANTOS CORREA X IVAN WILIAM DOS SANTOS CORREA X LAURA ESTEFANI DOS SANTOS CORREA

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fl. 144, uma vez que a providência já foi deferida à fl. 140. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Fl. 216: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.Intimem-se.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 259. A parte põe palavras na boca do juiz (extemporaneidade). A decisão que se pretende agravar NÃO se funda nas circunstâncias referidas pela executada, mas sim por ter se quedado inerte, já que somente em 11/03/2015 veio a se insurgir contra o bloqueio do numerário ocorrido em 15/10/2014, do qual foi intimado em 13/11/2014, e cuja transferência foi autorizada em 19/01/2015 através do despacho de fls. fls. 232, publicado no mesmo mês. Com relação ao imóvel, não consta qualquer penhora sobre o mesmo, razão pela qual o requerimento restou prejudicada. Daí porque, incabível a exarada irresignação. Int.-se.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Fl. 108: Incabível o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0003774-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO LUIZ COELHO

Apresente a CEF em 10 (dez) dias o valor atualizado da dívida.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 54. Cumpra-se.

0006310-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE SOUZA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço requerido à fl. 134, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar o (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo à CEF no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, venham conclusos.

0008236-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS

Dando prosseguimento aos atos executivos, requereu a CEF a pesquisa eletrônica pelo sistema Infojud, com vistas a informações sobre a existência de bens em nome dos executados. Com a juntada aos autos do detalhamento sobre as operações imobiliárias, deu-se vista à exequente que, após análise do resultado da pesquisa, requereu penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 117.608, cuja providência foi levada a efeito pelo Oficial de Justiça às fls. 145/149. Relata a CEF que embora tenha providenciado a prenotação da penhora, a serventia imobiliária correlatada emitiu nota de devolução do título elencando alguns dados que faltariam para o preenchimento dos requisitos essenciais à averbação, além da impossibilidade face a doação do imóvel a terceiros conforme cópia da escritura carreada nos autos. Assim, pugna a CEF pela decretação de fraude à execução em relação à transação firmada sobre o aludido imóvel.Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que os executados MARIA DE LOURDES MATHEUS e JOSÉ FERNANDES MATHEUS foram devidamente citados desta execução na data de 13/12/2012 e a doação efetuada em 20/10/2014.Veja-se, portanto, que entre a data da citação e a doação transcorreu mais de 1 ano e dez meses, período no qual os executados já tinham pleno conhecimento de que contra eles existia uma execução, o que permite concluir que a conduta ora praticada com a suposta doação do imóvel traduz-se em verdadeira fraude à execução, tendo em vista que presentes os pressupostos imprescindíveis à sua existência.Assim, à luz do artigo 593 do Código de Processo Civil, configurada a fraude em execução, DECLARO INEFICAZ, em relação à exequente nestes autos, a doação do imóvel situado na Rua Francisco Rodrigues Andrade, 85, Conjunto Habitacional Jardim Adelino Simioni, matriculado sob o nº 117.608 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, em favor de Raquel Matheus Vieira. Ante o acima deliberado e considerando a postura adotada pelos executados que, mesmo cientes de que contra eles corria esta execução, desde longa data, o que, nos termos do inciso I do art. 600 do Código de Processo Civil, configura ato atentatório à dignidade da Justiça, arbitro multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do disposto no artigo 601 do

CPC.Intimem-se as partes, inclusive a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, bem como para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)
Defiro à CEF a dilação pelo prazo requerido à fl. 107.No silêncio, ao arquivo com cautelas de praxe. Int.-se.

0003225-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAGELA TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME X GERALDO MAGELA TEIXEIRA
Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias a planilha com o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 95. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003644-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO)
Ante o teor da decisão de fl. 80/82, aguardem-se os autos no arquivo até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003172-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERLIN DE ALMEIDA - ME X MERLIN DE ALMEIDA
Fl. 57: Incabível o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0004288-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA
Fls. 49: Apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado. Cumprida a determinação acima, tendo em vista que as executadas, citadas para os termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, com fulcro no art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros das executadas até o valor do débito exequendo.Após, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0005326-55.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO SALGADOS - ME X CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO
Fl. 105: Defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005736-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISSANDRA COIMBRA DE OLIVEIRA MANOEL
Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Brodowski/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ELISSANDRA COIMBRA DE OLIVEIRA MANOEL, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 24.945.585-7/SSP/SP, inscrita no CPF nº 175.530.778-01, residente e domiciliada na Rua Roque Temponi nº 258, RLG Girad, CEP 14340-000, Brodowski/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Brodowski/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0002869-16.2015.403.6102 - GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA(SP173525 - ROBERTO

VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 02/20). A impetrante, em apertada síntese, alega que as contribuições em apreço tem a mesma base de cálculo que o ICMS e que no RE 240.785-MG, o STF declarou que o ICMS não integra o conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, afastando a Súmula 94 do STJ. A liminar foi postergada por decisão encartada à fl. 163. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 167/176. O Ministério Público Federal opinou às fls. 179/181. É o breve relatório. Decido. Nos autos do processo nº 0000685-24.2014.403.6102, tive ensejo de julgar caso idêntico nos seguintes termos: Não é nova a discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do imposto sobre imposto (Tax on Tax - Steuer Von der Steuer). No entanto, há duas décadas o extinto Tribunal Federal de Recursos já se viu na ocasião de amainar as divergências jurisprudenciais a esse respeito. De acordo com a sua Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Da mesma forma agiu o Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a sua Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. De acordo ainda com a Súmula nº 94 do mesmo Tribunal Superior: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Subjacente a esses enunciados, sempre repousou o entendimento de que o ICMS incide por dentro, integrando assim o preço da mercadoria ou do serviço e, por via de consequência, o faturamento que será objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS. De minha parte, compartilho da mesma opinião. Para reforçá-la, tomo de empréstimo as duntas considerações tecidas pelo Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO, em voto proferido na Remessa Ex Officio 119.108-RS quando ainda integrante do Egrégio Tribunal Federal de Recursos: O artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe que o PIS será constituído de duas parcelas: uma consistente em percentual deduzido ao Imposto de Renda devido pela empresa; e outra representada por recursos próprios do contribuinte, calculados com base em seu faturamento. Sustenta-se nesta ação que no conceito de faturamento não está compreendido o ICM que deve ser recolhido pela empresa com base no preço de venda da mercadoria faturada, como ocorre relativamente ao IPI, correspondendo ele, ao revés, exclusivamente à contraprestação auferida pelas empresas como riqueza própria. Alega-se que a desvirtuação do conceito foi introduzida pelas Resoluções 174/71 e 482/80 do Banco Central, que passaram a exigir a inclusão do ICM na base de cálculo das mencionadas contribuições, malferindo, por esse modo, o princípio da legalidade e, ainda, a norma do art. 81, III, da CF. Ressalte-se, de logo, ser a questão da inconstitucionalidade acima mencionada de todo irrelevante para o deslinde da controvérsia, de vez que reside esta, como se percebe de logo, em saber-se o exato sentido de faturamento, para os efeitos da Lei Complementar nº 7/70. Dispõe a prefalada Lei Complementar nº 7/70, em seu art. 3º, b, verbis: Art. 3º - o Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue Da leitura do trecho transcrito, sobressai de imediato a convicção de que o termo faturamento não corresponde com exatidão ao ato de extrair fatura, documento de emissão obrigatório em todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias, conforme previsto na Lei nº 5.474/68. é fora de dúvida que ele foi aí empregado no sentido vulgar, comum, usual, de vendas realizadas em determinado período, quer a prazo, quer à vista. De outra parte, não havendo na lei em tela qualquer referência a faturamento líquido - o que importaria na necessidade de serem especificadas as parcelas a serem excluídas do montante - não há como fugir-se à conclusão de que o faturamento, no caso, deve corresponder à soma das vendas, sem qualquer consideração a impostos ou outras despesas nela incluídas. Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for mo caso, já que se trata de tributo não acumulável. No IPI, ao revés, o tributo não concorre para a formação do preço, sendo registrado ao lado deste nos documentos de venda de mercadoria, de maneira distinta, não integrando, por isso, o faturamento. Em relação a esse imposto, o vendedor figura como mero agente arrecadador, com a responsabilidade de fiel depositário que o sujeita, no caso de inadimplemento de sua obrigação, à prisão administrativa e às penas do crime de apropriação indébita (Lei nº 4.637/64, art. 11, letra b). Acresce que a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS feriria o princípio da isonomia, em virtude da seletividade dos produtos, de que decorre da seletividade das alíquotas, o que não se verifica com o ICM. Patente, pois, a desigualdade que separa os dois tributos, está perfeitamente justificado o discrimen que ocorre no tratamento jurídico da matéria, impedindo que se estenda ao primeiro, a regra consagrada na Súmula 161 desta Corte, alusiva ao segundo. Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno correntio no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei, No sentido esposado é a orientação

que predomina nesta Corte, como mostram os seguintes acórdãos: AMS nº 104.398-SP/Rel. Min. TORREÃO BRAZEMENTA: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS).- O valor do ICM inclui-se na sua base de cálculo.- Sentença confirmada.(Julg. 01.01.86 - DJ 13.11.86).REO nº 106.627-SP/Rel. Min. ARMANDO ROLLEMBERGEMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). BASE DE CÁLCULO.O valor do ICM recolhido, por isso que passa a integrar o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS.(Julg. 24.11.86 - DJ 28.11.86).Ante o exposto, meu voto é no sentido de reformar a sentença, invertidos os ônus de sucumbência.Aliás, o mesmo raciocínio é extensível à COFINS.Não por outra razão o aludido entendimento já se encontra pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEI N 10.865/04. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.1. A parcela recolhida pela empresa a título de ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, correspondendo esta à totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, inexistindo qualquer infração aos princípios tributários.2. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ que preconizam expressamente que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e do Finsocial. Precedentes do STJ e desta colenda Corte. (AgRg no Ag. 669016-PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2005; AMS 76049-RN, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 04.04.2003; AMS 848445-CE49-RN, Rel. Des. Federal (Substituto) Manuel Maia, DJ 07.03.2005).3. A Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, encontra guarida no art. 195, IV, da CF/88, restando possível ao legislador delimitar, in casu, o conceito de valor aduaneiro que entenda devido. Precedente desta e. Corte. (AGTR 60.141-PE, Rel. Petrócio Ferreira, DJ 09/06/2005).5. Apelação desprovida.(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 20058000036654-AL, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 23.03.2006, DJU 07.04.2006, p. 1162).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores que adentrarem a contabilidade da empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviço compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, inexistindo previsão legal que autorize a exclusão da importância destinada ao pagamento do ICMS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AMS 199983000144960-PE, rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, j. 26.08.2003, DJU 15.10.2003, p. 1230).TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. REJEITADA. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.- A autoridade que, apontando a competência de seu inferior hierárquico, comparece aos autos de mandado de segurança preventivo alegando sua ilegitimidade, mas defendendo o ato impugnado, legitimou-se passivamente por tê-lo encampado. Não há como afastá-la da impetração (STJ).- O art. 3º da Lei nº 9.718/98 não alterou o conceito de faturamento, disposto no direito comercial. É que, segundo o STF, o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento.- Este Tribunal tem adotado o entendimento do C. STJ, através das Súmulas 68 e 94, no sentido de ser perfeitamente legal a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 200205000167975-CE, rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena, j. 08.11.2002, DJU 04.04.2003, p. 626).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPERTINÊNCIA.1. Considerando que, conceitualmente, o faturamento corresponde ao montante auferido pela empresa a partir de suas operações mercantis, aí inserida a parcela atinente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, tributo indireto incidente sobre as transações comerciais, não há respaldo no ordenamento jurídico para a sua exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada, justamente, pelo faturamento ou pela receita bruta da contribuinte.2. A jurisprudência pátria já se posicionou de modo pacífico, no sentido da impertinência da pretendida exclusão, como, anteriormente, já havia entendido no que concerne à contribuição para o PIS e o extinto FINSOCIAL.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AMS 200005000136556-RN, rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 19.03.2002, DJU 18.10.2002).Não se desconhece que em 10/2014 o C. STF julgou o RE 240785/MG, reconhecendo a tese do contribuinte para afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.No entanto, os fundamentos ali veiculados não convencem este julgador, que se mantém fiel ao que assentado acima, cabendo destacar que a referida decisão somente é aplicável às partes envolvidas naquele feito, uma vez que não foi julgado sob a sistemática da repercussão geral.Para que os efeitos dessa decisão se estendam aos contribuintes em geral, é prudente que se aguarde o julgamento do RE 574.706 e/ou da ADC 18, com eficácia erga omnis, caso em que este magistrado se curvará ao entendimento pretoriano.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0004102-48.2015.403.6102 - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Fl. 158: Mantenho a decisão de fl. 154 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cumpra a Secretaria o aludido despacho em seus ulteriores termos. Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006355-43.2014.403.6102 - ROSANA DA SILVA PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

A autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 32/32 verso, apontando erro material em relação à localidade do Cartório de Registro, alegando como correto o município de Pitangueiras e não Bebedouro. É o breve relato. DECIDO. In casu, verifico erro material em relação à localidade do Cartório de Registro, de modo que corrijo o penúltimo parágrafo da fl. 32 verso da sentença (fls. 32/32 verso), para que seja ajustada sua redação à fundamentação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada: Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 6.015-73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Viradouro - SP (domicílio da optante). Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência de erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, I, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008638-64.1999.403.6102 (1999.61.02.008638-3) - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA RASSI S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 429: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0016754-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016754-5) - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação contida no expediente acostado às fls. 474/478. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304258-32.1993.403.6102 (93.0304258-1) - JOSE MARCHI X JAN BAAKLINI X EMILIO FERREIRA DA MATTA X MANOEL NATALINO ALVES X ARMANDO LERRO X ALFREDO ALARIO X TELMA ALARIO X DIOCESE DE JABOTICABAL X ANTONIO SANCHES(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP247295 - LEONARDO APARECIDO SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO FERREIRA DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NATALINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO LERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOCESE DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 651: Observe-se a deliberação de fl. 647. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008160-85.2001.403.6102 (2001.61.02.008160-6) - BENIGNO LESSA X MARIA CELINA ARAUJO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA CELINA ARAUJO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 519: Determino a intimação do Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, a fim de que informe a este juízo o cumprimento da coisa julgada no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia da inicial.

Sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fl. 519 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo até o pagamento definitivo do ofício requisitório transmitido à fl. 510. Cumpra-se e intime-se.

0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BNT COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA GUESSI BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Fl. 1.412: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo aguardando-se pela provocação da parte interessada. Int.-se.

0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1) - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. O recurso manejado pela CEF às fls. 511/513 e reiterado às fls. 521 tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses nele mencionadas, ou seja, quando em sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. A r. decisão combatida, por ter homologado os cálculos em cumprimento de sentença, não desafia embargos de declaração, pois, não tendo extinguido a relação processual, não pode ser intitulada de sentença, tendo mera natureza de decisão interlocutória. Não tendo sido aviado pela CEF o recurso adequado oportunamente, os cálculos ofertados pela contadoria tornaram-se definitivos. A prestação jurisdicional foi entregue pelo acórdão de fls. 434/437, transitado em julgado em 02.09.2011 (fls. 460), de forma que eventuais divergências entre as partes deverão ser dirimidas em outra sede e, não mais, nestes autos. Intime-se a autora para manifestação acerca da satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Fl. 181: Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pela CEF à fl. 181/184. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com cópia de 181/184. Executado: EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA - brasileiro, casado, portador do RG 8.491.894/SSP/SP e do CPF nº 074.029.458-04, residente e domiciliado na Rua João Brunini nº 53, Jardim Santa Rita, Jaboticabal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP. Após o cumprimento da deprecata, tornem nos autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 185.

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS Não obstante a planilha com a evolução da dívida carreada às fls. 250/256, requeira a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T M N TELECOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES JUNIOR

Fl. 169: A providência requerida já foi objeto de deliberação à fl. 151, cujo despacho já autorizou a apropriação do referido numerário. Assim, requeira a CEF em 5 (cinco) dias o que de direito, visando ao regular prosseguimento

da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006327-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DERNEVAL RAMOS DA SILVA X GINOEL RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERNEVAL RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINOEL RAMOS DA SILVA
Vistos em inspeção. Fl. 71: Não obstante a CEF tenha noticiado o descumprimento do acordo homologado em Juízo, requeira o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 64, defiro o pedido de fl. 67 formulado pela CEF, para determina nova expedição de mandado, visando à penhora e avaliação do veículo delineado à fl. 59, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a entrega do citado veículo ao depositário indicado à fl. 67, podendo valer-se, para tanto e se necessário, do uso da força policial. Com a juntada do mandado, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007913-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO BARROS(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)
Fl. 137: Defiro. Expeça-se a Secretaria o mandado visando à penhora e avaliação de tantos bens/e ou veículos, em nome do executado, quantos bastem para saldar o débito exequendo, no endereço indicado pela CEF à fl. 137. Com a juntada do mandado, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra.

Expediente Nº 928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP173744E - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Despacho de fls. 1002:Chamo o feito à ordem.1) Fl. 931: Homologo a desistência da testemunha Natália Medeiros Bispo, conforme requerido pela defesa.2) Fl. 928: Em que pese a defesa do acusado ANTÔNIO CASSIO manifestar-se pela desistência da testemunha José Renato Graner, o fato é que a aludida testemunha foi arrolada pelo corrêu JOSÉ FERREIRA (fl. 420). No entanto, o aludido corrêu não se manifestou quanto a não localização da testemunha, motivo pelo qual declaro preclusa sua oitiva. 3) Quanto ao pedido do acusado SÉRGIO à fl. 932, homologo a desistência das testemunhas Severino André da Paz, Marlucci Paulino da Silva e Adilson Aparecido Silva. 4) Noutro giro, no que tange à insistência na oitiva da testemunha Osvaldo Batiston, não obstante haver pedido expresso no último parágrafo da petição de fl. 932, verifico que tal pedido foi feito pela defesa do acusado SÉRGIO, quando na verdade a testemunha foi arrolada pelo corrêu JOSÉ FERREIRA (fl. 420). Assim sendo, tendo em vista que o acusado JOSÉ FERREIRA não se manifestou quanto a não localização da testemunha, declaro preclusa sua oitiva. 5) Saneado o feito, a conclusão da instrução depende apenas da oitiva da testemunha Carlos Eurípedes de Souza (fl. 928), bem como dos interrogatórios do acusados. Nesse passo, considerando que tanto os réus como a supradita testemunha residem na cidade de Orlândia/SP, município subordinado à jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária, designo audiência para o dia 23/06/2015, às 15h30, visando à oitiva da testemunha, bem como os interrogatórios dos acusados. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Despacho de fls. 1007:Tendo em vista que o acusado Sérgio de Medeiros Cortez encontra-se preso pelo processo n 0003744-83.2015.4036102, em curso neste Juízo, requisite-se sua apresentação na unidade prisional onde se encontra acautelado, bem como escolta à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000976-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004919-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO)
Vistos em inspeção. Comigo em 21/05/2015.Compulsando os autos, verifico que a testemunha de defesa Hamilton César Hoshira não foi localizada para audiência de oitiva deprecada à Comarca de Viradouro/SP (398-

verso), onde, a princípio também seria realizado o interrogatório do réu. Instada, a defesa se manifesta às fls. 392/393, pleiteando sua oitiva no endereço indicado inicialmente em sua resposta escrita. Ocorre, porém, que o endereço constante da fl. 342 está incompleto, sem a indicação da numeração, estrada ou qualquer outro dado capaz de possibilitar a localização da fazenda indicada. Ora, a zona rural de um município ocupa, geralmente, uma grande área territorial e faz limite com um ou mais municípios vizinhos, de modo que a ausência de indicação do endereço completo inviabilizará a intimação da testemunha. A teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cabe à parte arrolar suas testemunhas no momento processual adequado, que é a resposta escrita à acusação, oportunidade em que deverá qualificá-las, indicando o endereço completo para sua localização. Ultrapassada esta fase, sem a aludida providência, se torna precluso o direito de oitiva da testemunha. Considerando que a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa foi ofertada destituída do endereço completo da testemunha Hamilton César Hoshira, outra solução não se afigura senão o indeferimento de sua oitiva, posto que preclusa a prova pleiteada. Noto, por fim, que as demais testemunhas arroladas pela defesa foram devidamente ouvidas, conforme se depreende da certidão de fl. 400, restando pendente apenas o interrogatório do acusado. Com efeito, tendo em vista que a cidade de Viradouro/SP encontra-se dentro do âmbito de jurisdição dessa Subseção Judiciária, designo o dia 03 de junho de 2015, às 14h30, para interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0007638-04.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

DECISÃO DE FLS. 150/152: Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado SÉRGIO DE MEDIROS CORTEZ a conduta tipificada no art. 334, 1º, d, do Código Penal, em razão de terem sido encontrados, em seu poder, 222 (duzentos e vinte e dois) pacotes de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de seu regular ingresso no País. Recebimento da denúncia na fl. 71. Intimado, o acusado ofereceu resposta escrita às fls. 96/111, requerendo, em apertada síntese: a) extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia; b) direito à suspensão condicional do processo; c) ausência de comprovação da origem estrangeira da mercadoria; d) ausência de comprovação do valor da mercadoria e dos tributos que supostamente deveriam ser recolhidos; e) nulidade em razão do recebimento da denúncia antes da citação do acusado; f) inépcia da denúncia, ante sua generalidade; g) reconhecimento do princípio da insignificância. É o relato do necessário. Quanto aos itens a) e d) No que pertine aos referidos itens, a presente ação penal visa à apuração de crime de contrabando de cigarros, e não de descaminho, motivo pelo qual as teses defensivas são inócuas, visto que não se está a falar de internalização de mercadoria sem o correspondente recolhimento do tributo devido, mas sim de internalização de mercadoria cujo ingresso no país é proibido. Ademais, o valor da mercadoria encontra-se discriminado à fl. 41, inclusive sendo citado pela própria defesa do requerente quando pleiteia o reconhecimento da insignificância do delito (fl. 106). Evidente o descompasso e a contrariedade entre as teses alegadas pela defesa e o objeto da persecução penal em tela. Quanto ao item b) No que tange ao pedido de concessão de suspensão condicional do processo, a matéria já foi apreciada quando do recebimento da denúncia, frisando que o órgão ministerial entendeu - acertadamente - que o acusado não faz ao benefício legal. Ora, é sabido que a análise do preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos para o cabimento da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) é atribuição única e exclusiva do órgão ministerial, ressalvada a possibilidade de discordância do magistrado diante da recusa do parquet, caso em que se aplica analogicamente o art. 28 do CPP (Súmula 696 do STF), o que não é o caso dos autos. Isso porque o acusado já se envolveu, em ocorrências passadas, com a mesma prática delitativa, inclusive com uma condenação junto a este Juízo, o que indica sua habitualidade criminosa, motivo pelo qual se mostra pertinente a recusa ministerial. Quanto ao item c) A origem paraguaia das mercadorias apreendidas encontra-se cabalmente demonstrada tanto pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/07) quanto pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 38/41). Outrossim, em se tratando de marcas de cigarros sabidamente não produzidas no país - Palermo e Eight - e que, portanto, têm sua entrada e comercialização literalmente proibidas, não há dúvidas quanto à sua origem e clandestinidade. Quanto ao item e) A simples leitura do art. 396 do CPP já chancela o despacho de fl. 71, uma vez que, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse contexto, o STJ tem permitido que o juiz reconsidere a decisão inicial de recebimento da denúncia a fim de rejeitar a peça acusatória, se constatada a presença de uma das hipóteses arroladas nos incisos do art. 395 do CPP, ainda que ausente expressa previsão legal. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF) 1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a

presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte.4. O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial.5. Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 1318180/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013).Descabida, mais uma vez, a alegação da defesa. Quanto ao item f) Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente a conduta do acusado, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ela increpada. Logo, não há lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Afinal, a imputação delineada na peça acusatória foi suficiente para proporcionar a ampla defesa do acusado em todos os atos processuais realizados até o momento. O réu se defende dos fatos a ele imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial. Quanto ao item g)No que tange ao reconhecimento da insignificância da conduta, a matéria se encontra sedimentada há muito tempo no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade do Postulado da Insignificância ao delito de contrabando. A saber: STF, HC 100367/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; STF, HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Resp 1325931/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 23/10/2012; AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013; AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013; STJ, Resp 1.303.975/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 20/08/2013).Da mesma forma, a espancar qualquer possibilidade de aplicação do aludido princípio, vimos que a habitualidade criminosa do acusado é flagrante, o que, por si só, já impediria o reconhecimento da insignificância (HC 109705, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).Assim, diante de todo o exposto, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Designo para o dia 30/06/2015, às 10h00, audiência visando à oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 61 e 110/111), bem como ao interrogatório do réu, consignando que o ato será realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Anápolis/GO, Cascavel/PR e Natal/RN, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.Salienta-se que as testemunhas residentes em Sales de Oliveira/SP e Orlandia/SP deverão ser intimadas, por mandado, a fim de comparecer à audiência junto à este Juízo de Ribeirão Preto/SP, sob pena de condução coercitiva, multa e eventual crime de desobediência. Da mesma forma deverá ser procedido quanto à testemunha de defesa residente em Parnamirim/RN (sujeita à jurisdição territorial da Subseção Judiciária de Natal/RN), a qual deverá ser intimada a comparecer na aludida Subseção a fim de ser ouvida através do sistema de videoconferência, como determinado acima. Quanto ao interrogatório do acusado, proceda a serventia as requisições necessárias, bem como a escolta e apresentação do réu preso junto à este Juízo Federal para a aludida audiência, tudo nos termos do 4º, do art. 1º, do Provimento nº. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, promova-se a inserção dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, nos termos da Resolução 63/2008, do CNJ. No mais, ante a declaração de fl. 149, defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 166: Vistos em inspeção. Comigo em 21/05/2015. Tendo em vista que a presente ação penal se encontra em fase de instrução, inclusive com audiência já pautada (fls. 150/152), desentranhe-se a petição de fls. 154/165, intimando-se o subscritor a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, após o que, restará configurado o desinteresse na providência, ficando a serventia autorizada a promover sua fragmentação. Oportuno salientar que mesmo impertinente a referida manifestação, os ilustres subscritores incorrem na mesma conduta registrada em outros feitos entregues ao patrocínio do referido escritório: declina o endereço incompleto, de sorte a atrasar a marcha processual. No mais, cumpra-se, sem mais delongas, o quanto determinado na decisão de fls. 150/152. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-81.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RIBERAR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP126963 -

MARCELO LUCIANO ULIAN) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)

Dê-se vista à autoria das contestações apresentadas às fls. 98/226 e 244/759, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e entendendo pertinente à elucidação dos fatos a realização da prova testemunhal, requerida pelo INSS e por ambas as rés, designo para o dia 08 de julho de 2015, às 14:30 horas a audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a secretaria a intimação das partes, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se e cumpra-se.

Expediente Nº 930

IMISSAO NA POSSE

0001305-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA)

Fl. 277: Defiro ao requerido a dilação do prazo conforme requerido. Após, venham conclusos. Int.-se.

USUCAPIAO

0005645-23.2014.403.6102 - REGINALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP091024 - ODAIR NUNES DE SIQUEIRA) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ANDRADE X AUTOVIAS S/A X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP

Não obstante o pedido de fl. 91, verifico que até o momento não houve a citação dos requeridos identificados na inicial, com exceção da FEPASA, cuja sucessora (União), por força da Lei nº 11.483/07, já se pronunciou nos autos. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para indicar os endereços completos dos requeridos. Adimplida a providência supra, providencie a Secretaria a citação pessoal de todos os réus descritos à fl. 04, bem como por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dos confinantes e eventuais interessados ausentes, incertos ou desconhecidos. Fica deferida a gratuidade da justiça. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004773-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA

Vistos em inspeção. Cite-se o réu abaixo relacionado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 36.165,95 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), posicionada para 07.05.2015, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instruir com a contrafé. ANTONIO DONIZETE DA SILVA - brasileiro, casado, portador do RG nº 12.788.851/SSP/SP, inscrito no CPF nº 189.803.849-04, residente e domiciliado na Avenida Vicente Palazzo nº 340, Cidade Jardim, CEP 14890-435, Jaboticabal/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0004775-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARVALHO FERRAZ

Vistos em inspeção. Cite-se o réu abaixo relacionado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 36.697,39 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), posicionada para 07.05.2015, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instruir com a contrafé. PAULO CARVALHO FERRAZ - brasileiro, casado, portador do RG nº 16.675.979/SSP/SP, inscrito no CPF nº 030.279.918-41, residente e domiciliado na Rua Miguel Filard nº 131, casa A, Jardim das Rosas, CEP 14871-780, Jaboticabal/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0004776-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TASSIA CANIL

Vistos em inspeção. Cite-se a ré abaixo relacionada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$

47.670,79 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e setenta e nove centavos), posicionada para 07.05.2015, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Altinópolis/SP. Instruir com a contrafé. TASSIA CANIL - brasileira, divorciada, portadora do RG nº 43.061.426-3/SSP/SP, inscrita no CPF nº 304.665.168-60, residente e domiciliada na Rua José Candido de Castro nº 175, Morada Gabriela, CEP 14350-000, Altinópolis/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Altinópolis/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322597-10.1991.403.6102 (91.0322597-6) - SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União opôs Embargos à Execução, cujo decisório (fls. 257/263), já com o trânsito em julgado (fl. 264), acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 241/246, no valor de R\$ 41.566,01, posicionado para outubro/1997. Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, em sendo o caso, encaminhem-se os autos à Contadoria para o destaque da verba honorária contratual. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados pela Contadoria os quais foram acolhidos em sede de embargos à execução. Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Prejudicada a apreciação das disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no dia 13 de março/2013, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública, bem ainda a modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF em 25.03.2015, o que torna inaplicável a aludida compensação. Intimem-se e cumpra-se.

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vista à parte autora da decisão carreada às fls. 621/624 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Int.-se

0037083-95.2000.403.0399 (2000.03.99.037083-3) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fl. 267: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 265 em seus ulteriores termos. Int.-se.

0008615-50.2001.403.6102 (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 216/218: Vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já consignado que, não havendo concordância com os cálculos, deverá promover a citação do INSS para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.-se.

0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação pelo prazo requerido às fls. 524. Intime-se.

0004498-79.2002.403.6102 (2002.61.02.004498-5) - JOAO PAULO THOMAZINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado

certificado à fl. 252, determino a intimação do Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, para o cumprimento da coisa julgada no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia da inicial. Sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0012145-18.2008.403.6102 (2008.61.02.012145-3) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o teor da informação de fl. 333, reconsidero o despacho de fl. 331 para determinar a intimação da CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 29.142,36 (vinte e nove mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), posicionada para 30/03/2015, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes os autores e como executada a CEF. Intime-se e cumpra-se.

0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9) - IVONI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo conforme requerido à fl. 256. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1) - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fl. 271: Dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009115-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009115-5) - DARCI ZEOTTI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada pela executada às fls. 242/243.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006905-77.2010.403.6102 - JOSE PEDRO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 460/464) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC).Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0008248-11.2010.403.6102 - JOSE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que estes autos vêm se arrastando desde fevereiro de 2013, ocasião em que determinada, ainda no âmbito da 1ª Vara Federal local (fl. 324), a intimação do perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor, mas considerando as justificativas prestadas à fl. 332, bem como a resistência oposta pela empregadora Usina Santo Antônio, que impediu o acesso do aludido profissional, conforme noticiado às fls. 343/344, determino a expedição de mandado, para que o Sr. Oficial de Justiça, após agendar data e hora, acompanhe o mesmo na realização do mister junto à empresa Usina Santos Antônio, para a elaboração do laudo pericial, ficando desde já autorizada a requisição de força policial, no caso de recalcitrância de seus prepostos. Cumpra-se.

0010301-62.2010.403.6102 - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor (fls. 422/437) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas as contrarrazões.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 413 em seus ulteriores termos. Sem prejuízo, abra-se o 3º volume dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0004519-40.2011.403.6102 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/218: Dê-se vista à autora da elaboração dos cálculos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância expressa manifestada pelo INSS à fl. 405 com os cálculos apresentados às fls. 365/369, e à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que informe: se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Após, tornem os autos à contadoria para que da composição dos cálculos de fls. 365/369, sobre os quais deverá prosseguir a execução, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0001560-62.2012.403.6102 - CLAUDIO LUIZ DOMINGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPR, dentre outros), não atendeu ao quanto exarado às fls. 290, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpra-se.

0004028-62.2013.403.6102 - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando o que certificado às fls. 402, determino a intimação do perito nomeado nestes autos para que, em 48 horas, apresente o laudo pericial para o qual foi designado ou esclareça as razões pelas quais não o fez até a presente data. Intimem-se e cumpra-se.

0004674-72.2013.403.6102 - VALDECI VIEIRA DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preciptado o requerimento de fls. 292/292, uma vez que ainda não iniciada a execução na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0004947-51.2013.403.6102 - MARCO AURELIO DA FONSECA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno do autos, a fim de requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005963-40.2013.403.6102 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor (fls. 150/154) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 143 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0006830-33.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VICENTE RODRIGUES FERNANDES(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR)

Fl. 271: Designo para o dia 02/07/2015, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pelo INSS à fl. 12-verso, daquelas a serem arroladas pelo requerido no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como do mesmo para colheita de seu depoimento pessoal. Int.-se.

0008693-24.2013.403.6102 - OLYMPIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000029-67.2014.403.6102 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 252/291) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000447-05.2014.403.6102 - SERGIO FERNANDO FRANZE(SP321365 - CAMILA SARAN VEZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se pela determinação exarada à fl. 78.

0000603-90.2014.403.6102 - ANDRESA DA SILVA BARBOSA SANDOVAL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a informação prestada pela CEF à fl. 259, atribuo à requerida MRV Engenharia o ônus de juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do instrumento contratual firmado com a autora, nos termos já delineados às fls. 253 e 258. No mesmo interregno, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se e cumpra-se.

0002671-13.2014.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 49/50: Assiste razão à parte autora. Se à referida unidade foi atribuída competência para praticar atos de fiscalização em nome do Conselho Regional respectivo, impõe estejam os seus funcionários, pessoas físicas, dotados de poderes para representar o aludido órgão e, via de consequência, receber a citação. Assim, determino a expedição de outro mandado visando à citação e intimação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA no escritório regional localizado em cidade de Ribeirão Preto. Intime-se e cumpra-se.

0003167-42.2014.403.6102 - GILSON SOUZA CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 89/95) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003783-17.2014.403.6102 - MAURO DONIZETI TASCETTI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos outros documentos complementares que entender necessários à comprovação do tempo laborado sob condições especiais. Int.-se.

0004435-34.2014.403.6102 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o valor da causa (R\$ 15.000,00), o teor da Lei nº 9.289/96, que estabelece as custas nas ações cíveis em geral em 1% sobre o valor da causa, e o valor recolhido, a este título (R\$ 115,00 - fls. 108/109), complemente a autora o valor do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção da apelação (art. 511, 2º, do CPC). Intime-se.

0004545-33.2014.403.6102 - REIS BELCHIOR DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 116, na medida em que com a prolação da sentença este juízo esgotou sua prestação jurisdicional nos autos, a qual não poderá sofrer inovações, senão naquelas restritas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil. Promova o autor o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC.Int.-se.

0004703-88.2014.403.6102 - PROJARDI ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL S/C LTDA - EPP(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 379/383) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas as contrarrazões.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004725-49.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 224/272) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas as contrarrazões.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0004859-76.2014.403.6102 - SERGIO MACHADO FRANCO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 124/127) e do INSS (fls. 128/148) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo, sucessivamente.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005215-71.2014.403.6102 - EDMA GARCIA MENDES MORATO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP305831 - LARISSA ALVES VAZ E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 219/221) e do INSS (fls. 236/241) em seu duplo efeito. Contrarrazoes do INSS às fls. 234/235.Vista à autora para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0005453-90.2014.403.6102 - SIDNEI FRANCISCO TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de

preclusão. Sem prejuízo, promova a Secretaria a abertura do 2º volume dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0005575-06.2014.403.6102 - JOAO ANIBAL DE SOUZA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. No presente caso, o autor busca aposentar-se mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural nos períodos de 05.05.1966 a 01.03.1970 e de 02.03.1970 a 18.06.1976, bem como do reconhecimento do exercício em atividade especial nos períodos de 19.07.1976 a 14.10.1976, 14.10.1978 a 02.06.1979 e de 15.01.1981 a 25.03.1997. Considerando os documentos apresentados às fls. 39 (Histórico Escolar), 40 (Certificado de Dispensa de Incorporação), 31/38 (CTPS), 63 (Certidão de Casamento) e de 42/47 (PPPs) como início de prova material, defiro a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de realização de prova pericial, consigno que a realização in loco de perícia não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Em relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Diante disso, indefiro o pedido de produção da prova pericial in loco ou por similaridade. Intime-se.

0006075-72.2014.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 160/178) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006690-62.2014.403.6102 - MAURI PATRICIO DA SILVA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/122. Dê-se vista à autoria da contestação e documentos apresentados pela Autarquia, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 63/76 e 123/158. Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0008027-86.2014.403.6102 - LAERCIO APARECIDO PASSAFARO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/161: Quanto ao pedido de produção de provas, entendo que constitui ônus da parte autora a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 163. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

0008331-85.2014.403.6102 - PAULO CESAR SANTANA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 92/109) e do INSS (fls. 111/124) em seu duplo efeito. Vista às partes

contrárias para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008889-57.2014.403.6102 - INOCENCIO ANTONIO CESAR MAZONI(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analizando os autos, verifico que não foi apreciada ainda a questão da gratuidade da justiça. Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, nos termos do art. 333, I, CPC, constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido. No presente caso, faz-se necessária a comprovação da especialidade do trabalho desempenhado pelo autor, nos períodos em que exerceu a atividade insalubre nas empresas, mediante a apresentação de laudos técnicos periciais, dentre outros documentos indicativos da sua pretensão, os quais não foram reconhecidos pela autarquia-ré, conforme se observa da documentação colacionada no material digital (CD) juntado à fl. 21. Desta forma, fica facultado ao autor a apresentação de tais documentos no mesmo interregno acima assinalado, sob pena de preclusão. Int.-se.

0000689-27.2015.403.6102 - LUIZ DONIZETI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/198: Quanto ao pedido de produção de provas, entendo que constitui ônus da parte autora a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

0001357-95.2015.403.6102 - ROBERTO IMPERADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001454-95.2015.403.6102 - JANE BATISTA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inadequado o recurso aviado às fls. 53/58, uma vez que ainda não prolatada sentença nos autos. Vista à autora da contestação e documentos carreados às fls. 60/100 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001957-19.2015.403.6102 - NARA TEREZA ABDALA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo como expert, o Doutor Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos

termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002649-18.2015.403.6102 - ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 81/153 pelo prazo de 10 (dez) dias. Nomeio para a avaliação sócio-econômica a Dra. ANA PAULA FERNANDES; para a realização da perícia médica o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA; ambos com endereços conhecidos nesta secretaria, os quais deverão ser intimados desta decisão, inclusive, este último para que indique dia e hora para a realização do exame médico, para o qual deverão as partes ser intimadas. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. Os laudos conclusivos deverão ser apresentados ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Intimem-se.

0003337-77.2015.403.6102 - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X IVANILDE DERICO SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em inspeção. Fls. 113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifico que foi indeferido o pedido de gratuidade judicial à parte autora, concedendo prazo para que providenciasse o devido recolhimento das custas (fls. 105/112), sendo tal decisão, todavia, atacada mediante agravo de instrumento (fl. 113). Considerando que a mera interposição de agravo de instrumento não possui o condão de, por si só, suspender o andamento regular do processo, aguarde-se o decurso do trintídio assinalado. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003773-36.2015.403.6102 - CLOVIS PIMENTA NEVES X APARECIDA BORGES SILVEIRA X JOSE MAURICIO SILVA X ADEMIR ZONFRILE X MANOEL DE SOUZA X CARMEM MAGNOLIA BONFIELD ROTA X PEDRO VIEIRA SOBRINHO X ROBERTO FERDINANDO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada pelos autores às fls. 676/683. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003799-34.2015.403.6102 - PAULO ROBERTO RINALDI X HILDA CEZARINO RINALDI(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 24: Mantenho a decisão de fls. 21 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cumpra a Secretaria o aludido decisório em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0003849-60.2015.403.6102 - GERALDO ANTONIO DOS REIS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004403-92.2015.403.6102 - SERGIO APARECIDO PEREIRA VICENTE(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 10 (dez) dias o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria à fl. 116/123. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004405-62.2015.403.6102 - CELSO RODRIGUES VIANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa

retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004772-86.2015.403.6102 - JOSE CARLOS LINGANOTO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia atribuída ao valor da causa, tendo em vista o saldo a vencer em 05.05.2015 (fls. 20), sob pena de indeferimento da inicial (CPC: art. 284, parágrafo único). No mesmo interregno, traga o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como os documentos endereçados à instituição informando a aposentadoria por invalidez e solicitando o deferimento da cobertura securitária (CPC: arts. 283 e 284). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008103-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008103-1) - LUIZ BATISTA FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Comprovado o falecimento do autor LUIZ BATISTA FILHO, consoante certidão de óbito carreada à fl. 325, o cônjuge supérstite do de cujus, ELZA APARECIDA BATISTA, bem como os herdeiros: ELIANA BATISTA, MÁRCIA BATISTA, ADRIANO BATISTA, GISELE CRISTINA BATISTA e AMARILDO BATISTA FILHO, promoveram pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 326. Intimado, o INSS manifestou concordância à fl. 357-verso. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada no ofício requisitório de nº 20120000038 (fl. 415) relativamente à parte depositada em nome do de cujus LUIZ BATISTA FILHO, na conta de nº 3700103397336, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Advindo a resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria para o rateio do montante nos quinhões cabentes a cada um dos herdeiros, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013242-19.2009.403.6102 (2009.61.02.013242-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP270457 - MARCELO SILVA BONANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0006296-60.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)
Considerando o rito a ser aplicado nas execuções contra a Fazenda Pública, indefiro o pedido de fl. 79 e reputo prejudicado o agravo interposto às fls. 88/92 para receber o recurso de apelação da embargada (fls. 67/77) em seu duplo efeito. Contrarrazões da União às fls. 80/82. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007686-60.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA)
Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0003786-35.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-78.2014.403.6102) MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos à discussão, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, tendo em vista que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Indefiro o pedido de justiça gratuita, em razão de tratar-se a embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos à aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96. Dê-se vista à parte embargada pelo prazo legal. Int.-se.

0004076-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-91.2014.403.6102) CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos à aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96. Intimem-se.

0004250-59.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X ROSIMARA APARECIDA TERRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0004765-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-67.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN)

Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005109-22.2008.403.6102 (2008.61.02.005109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COM DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO BORBA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fl. 82: Tendo em vista que até a presente data os executados não pagaram a dívida, nem tampouco nomearam bens à penhora, acolho, com fulcro no art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009447-68.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

Fls. 181/182, 184 e 186/188: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003985-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Fl. 13: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007698-11.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN

Fl. 135: Defiro. Expeçam-se os ofícios às entidades relacionadas pela União às fls. 42/44, itens de 3 a 5, requisitando as providências neles emanadas, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Instrua com cópia de fls. 42/44 e deste despacho. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela União no item 2 do

aludido petitório, designo o dia 02/07/2015, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Promova a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0004101-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE DE ARAUJO(SP244649 - LUIS ALBERTO MODA E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Fl. 73: A providência já foi levada a efeito às fls. 70/71. Fl. 75: Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000013-65.2000.403.6115 (2000.61.15.000013-4) - ITAU UNIBANCO S/A X E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Aguarde-se pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado à fl. 879. Intimem-se.

0000223-33.2015.403.6102 - AQUI VERES TRANSPORTES LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 68/83) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0316263-57.1991.403.6102 (91.0316263-0) - CELIO JUNIPERO VIEIRA - ME(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da informação contida às fls. 39. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0303435-92.1992.403.6102 (92.0303435-8) - COMERCIAL CRISTALPLAN VIDROS LTDA - ME X IVAN LIMA DE OLIVEIRA - ME X MARCONDES & GALDINO LTDA - ME X TREZETILHA TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Digam os requerentes em 5 (cinco) dias acerca do pedido formulado pela União à fl. 225. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0003509-53.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

Fl. 991: Defiro vista dos autos à Ferrovia Centro Atlântica e ao DNIT pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITION X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Compulsando os autos, verifico que o autor, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 249.959,62 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme memória de cálculo de fls. 272/279. O INSS concordou com os valores executados (fl. 281-verso). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou o órgão contábil que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo a quantia de R\$ 366.204,20 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos) conforme cálculos de fls. 285/289. Assim, a teor do disposto nos

arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela parte autora às fls. 272/279, ou seja, R\$ 249.959,62 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para: i) detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011; ii) destaque da verba honorária contratual, nos termos do instrumento juntado às fls. 276, bem como para o rateio do montante nos quinhões cabentes a cada um dos herdeiros habilitados à fl. 251 Encaminhem-se ainda os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono dos autores. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pela autora, ou seja, R\$ 249.959,62 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados (fl. 277). Intimadas as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e nada sendo requerido, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intimem-se os exequentes para esclarecerem, em cinco dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Prejudicada a apreciação das disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no dia 13 de março/2013, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública, bem ainda a modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF em 25.03.2015, o que torna inaplicável a aludida compensação. Intimem-se e cumpra-se.

0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fl. 447: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 443. Intimem-se.

0007551-39.2000.403.6102 (2000.61.02.007551-1) - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os DARFs referentes à COFINS do período de apuração de 05/2000 a 01/2004. Adimplida a providência supra, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0013811-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013811-8) - ANTONIO TEIXEIRA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ANTONIO TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que o autor, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 41.189,55 (quarenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme memória de cálculo de fls. 302/303. O INSS concordou com os valores executados (fl. 309). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou o órgão contábil que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo a quantia de R\$ 41.687,52 (quarenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) conforme cálculos de fls. 312/313. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela parte autora às fls. 272/279, ou seja, R\$ 41.189,55 (quarenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, remetam-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, bem como, se o caso, para o destaque da verba honorária contratual. Adimplidas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório fundados nos valores indicados pela autora, ou seja, R\$ 41.189,55 (quarenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Intimadas as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e nada sendo requerido, providencie a Secretaria a

transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiado o depósito, intimem-se os exequentes para esclarecerem, em cinco dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8) - JAIR FELIX MELQUIEDES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FELIX MELQUIEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias do depósito noticiado à fl. 466. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pelo pagamento do ofício expedido à fl. 463. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0000377-56.2012.403.6102 - THEREZA PEREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a anuência da União (fl. 133) com os cálculos apresentados pela autora às fls. 123/128, determino que sobre eles prossiga a execução. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária contratual, nos termos do instrumento juntado às fls. 120/122. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pela autora, ou seja, R\$ 50.321,01 para outubro/2014. Intimadas as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e nada sendo requerido, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em cinco dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Prejudicada a apreciação das disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no dia 13 de março/2013, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública, bem ainda a modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF em 25.03.2015, o que torna inaplicável a aludida compensação. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000098-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001342-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA (SP068073 - AMIRA ABDO E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO)

Fl. 229/230: Fica a executada intimada na pessoa de seu advogado constituído para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.575.707,46 (treze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-21.2000.403.6102 (2000.61.02.003323-1) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 415: Defiro. Determino seja procedida à conversão em renda em prol da União do depósito noticiado às fls. 398, conta nº 2014.005.33698-2, até o limite de R\$ 62.025,14 (sessenta e dois mil, vinte e cinco reais e quatorze centavos), por meio de DARF, código 2864. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 398 e 415. Adimplida a determinação supra, intime-se a União, a fim de que esclareça, no prazo

de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que, no caso de inércia, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0009196-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDRE DE ANDRADE PROFETA

Fl. 172: Tendo em vista que os executados, intimados para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, com fulcro no art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3076

CARTA PRECATORIA

0001052-39.2015.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Diante da manifestação de folhas 57/59, noticiando a impossibilidade da prestação de serviço na entidade designada, determino seja o requerente encaminhado à Unidade de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Santo André. Intime-se o apenado através de seu defensor, para que compareça a este Juízo à Av. Pereira Barreto, 1299, 1º andar, Bairro Paraíso, Santo André/SP, e retire o ofício a ser expedido por esta secretaria, informando-o de que deve comparecer à Av. Arthur de Queiroz, 680, de segunda à sexta-feira, no horário das 9:00 às 17:00 horas, para que sejam, adotadas as providências necessárias para dar início ao cumprimento da prestação de serviço. Expeça-se ofício à Unidade de Penas e Medidas Alternativas, nos termos da presente decisão, fazendo acompanhar de cópia desta decisão e folhas 54/55.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008230-15.2008.403.6181 (2008.61.81.008230-5) - JUSTICA PUBLICA X EDNEUSA MATOS ROCHA(SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA E SP079277 - MARIA DILMA SANTOS DA SILVA) Designo o dia 21 de julho de 2015, às 16h30min, para audiência, de oitiva das testemunhas da acusação, bem como interrogatório da acusada. Intime-se a testemunha Roberto Soares Pinto e a acusada Edneusa Matos Rocha, que serão ouvidas por videoconferência. Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Callcenter. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3077

EXECUCAO FISCAL

0007286-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X SUPERUM SUPERMERCADO LTDA X MONICA SECCO SILVA FRAGOSO X MARCELO TAVARES FRAGOSO X ALEXANDRE TAVARES FRAGAOSO X MILENA TAVARES FRAGOSO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Fls. 296/301: Indefero o requerido. Não cabe a este Juízo manifestar-se em procedimento administrativo e praticar atos que devem ser efetuados pelas partes. Aguarde-se pelos resultados dos leilões designados. Intimem-se.

Expediente Nº 3078

MONITORIA

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Sistema Eleitoral e Receita Federal do Brasil, bem como, os endereços indicados na petição de fls. 54/55, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)

Dê-se ciência à Dra. Daniela Damasceno acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 173, expedindo-se alvará de levantamento, em seguida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006590-71.2014.403.6114 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos sentença. Jardim Sistemas Automotivos e Industriais S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente no recolhimento de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho com o acréscimo, na alíquota, do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta que o Fator Acidentário de Proteção é inconstitucional pela violação ao princípio da reserva legal e da equidade na forma de participação e custeio e equilíbrio financeiro e atuarial, dentre outros. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/64). O presente foi originalmente impetrado perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sendo reconhecida a incompetência daquele Juízo, em razão da sede da autoridade coatora. O feito foi distribuído a este Juízo e foi indeferido o pedido liminar pela decisão de fls. 83/84. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 91/106, aduzindo, em preliminares: a ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e ausência de ato coator. No mérito, defende a constitucionalidade do FAP e a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/108 verso. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo, na medida em que figuram dentre suas atribuições promover o lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. Assim, uma vez trata-se de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar no polo passivo o Delegado da Receita Federal, pois a arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 são da competência do referido órgão, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Além disso, é certo que a autoridade coatora entrou no mérito da impetração, defendendo a legalidade e constitucionalidade do FAP, assumindo assim, a posição de autoridade coatora neste mandamus. Afasto, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e de ausência do ato coator. A pretensão da sociedade empresarial é afastar a concretização de efeitos da legislação sobre sua esfera jurídica. Busca a impetrante afastar a exigibilidade do FAP na apuração de contribuição social previdenciária, voltando-se a impetração, portanto, contra ato futuro e de efeitos concretos. Nesse ponto, verifica-se que tal contribuição já vinha sendo recolhida, conforme documentos acostados aos autos. Não se trata, pois, de contestação contra lei em tese, como sustenta a autoridade coatora. Nesse sentido: Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso,

impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador, e da obrigatoriedade do lançamento. (TRF 1, AMS 2002.35.00.013197-4/GO, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, DJ p.235 de 26/09/2003). Passo ao exame do mérito. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar a cobrança do SAT/RAT com o acréscimo do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Adoto a fundamentação da decisão liminar como razões de decidir. A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever que alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009. O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando: ...I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Como se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-AgR 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto. No que tange à regra prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal, seu objetivo é, claramente, evitar que se criem benefícios sem a devida fonte de custeio. Não há óbice, contudo, a que se aumente a fonte de custeio de determinado benefício, caso se verifique sua necessidade. Quanto à questão da ofensa ao princípio da equidade da forma de participação, prevista no artigo 194, V, e ao do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 201 caput, todos da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à impetrante. Não há inconstitucionalidade no artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, na medida em que o legislador tentou fixar critérios de contribuição que obedecessem justamente à equidade na forma de participação e o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Ou seja, quem gera mais benefícios por invalidez decorrentes de acidentes de trabalho deve, por equidade, contribuir mais que os outros. Do mesmo modo, é preciso que se atenda ao equilíbrio financeiro, aumentando a fonte de custeio dos benefícios mediante a majoração da alíquota daqueles que mais geram benefícios por invalidez decorrentes de acidente de trabalho. O fato de, eventualmente, os critérios estabelecidos pelo legislador para dar cumprimento ao disposto nos artigos 195, V e 201 caput da Constituição Federal não serem tecnicamente os melhores não conduz à inconstitucionalidade da norma. Dentre vários critérios possíveis, o legislador optou por aqueles previstos no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. Além de ser instrumento de equidade, conforme dito acima, serve, também, como incentivo para que as empresas zelem das condições ambientais e de trabalho de seus funcionários. Na verdade, referido fator possibilita, inclusive, a redução da alíquota, o que não condiz com a intenção de punir. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DO RAT. APLICAÇÃO DO FAP. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União. Sucede que o

Delegado da Receita Federal é competente para fazer cumprir a tutela jurisdicional pleiteada no writ, qual seja, não impor à União qualquer restrição em decorrência do reconhecimento da alegada inconstitucionalidade da exação sub judice. A par disso, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato impugnado, com o que atraiu a sua legitimidade para o feito. IV - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. VI - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. VII - A lei ordinária criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. VIII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). X - A alegação dos contribuintes, no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. XI - A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. XII - Agravo improvido. (AMS 00044911520104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Em suma, não verifico ofensa a princípios de alçada constitucional ou mácula legal que possibilite o afastamento do Fator Acidentário de Proteção. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.C.

0000100-60.2015.403.6126 - ROGERIO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000380-31.2015.403.6126 - EVANI ROCHA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000402-89.2015.403.6126 - GILBERTO MATOS DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000548-33.2015.403.6126 - GENADIR ANTONIO DE BARROS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000563-02.2015.403.6126 - OSMAR DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000939-85.2015.403.6126 - JOAO DA SILVA DANTAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000940-70.2015.403.6126 - ALMIR LIMA BEZERRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0001012-57.2015.403.6126 - MAURO BUENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO BUENO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial em 03 de fevereiro de 2015. Assevera o impetrante que ingressou, em 01/12/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/171.484.882-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Brasinca S/A Administração e Serviços, de 01/03/1986 a 02/05/1989; GM Brasil SCS, de 18/09/1989 a 26/06/1990 e; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 08/03/1993 a 29/10/2014. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade do período acima indicado, requer a concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/68. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fl. 80, defendendo a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 77/79. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/82 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. -

Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. O enquadramento pelo agente ruído, diferentemente dos demais agentes, sempre exigiu a comprovação de sua exposição, através de laudos técnicos, para possibilitar o reconhecimento da

atividade especial. Isso ocorre devido ao fato de ser imprescindível o conhecimento dos limites de tolerância para definição da atividade prejudicial à saúde. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONJULGAMENTO: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 38/41, 43/43v e 45/47v, Perfis Profissiográficos Previdenciários. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: 1) Brasinca S/A Administração e Serviços, de 01/03/1986 a 02/05/1989: O PPP de fls. 38/41 foi assinado por funcionária habilitada para tanto (fl. 42), contudo, consta a informação de que o PPP foi preenchido com informações emprestadas e disponíveis no laudo técnico de outro funcionário. Além disso, consta a existência de responsável técnico somente a partir de 22/08/1988. Logo, ainda que conste de fl. 39 a exposição a ruído de 88 dB(A), tintas e solventes, a utilização de EPI eficaz, afastaria o fator de risco referente a tintas e solventes. Com relação ao agente ruído, embora o EPI eficaz não afaste o reconhecimento da especialidade, não há a possibilidade do reconhecimento do período, na medida em que o PPP foi elaborado com base em informações emprestadas de laudo técnico referente a outro funcionário, não constando, ainda, a informação de que a exposição ao ruído tenha se dado de forma habitual e permanente. 2) GM Brasil SCS, de 18/09/1989 a 26/06/1990: O PPP de fls. 43/44 foi assinado por funcionário habilitado para tanto (fl. 44), constando o responsável técnico pela monitoração ambiental do período que se pretende reconhecer. À fl. 43 consta a exposição a ruído de 87 dB(A), acima do patamar legal mínimo para o período. Contudo não consta a informação de que a exposição teria se dado de forma habitual e permanente, o que impede o reconhecimento do período. 3) Ford Motor Company Brasil LTDA, de 08/03/1993 a 29/10/2014 - Os documentos constantes de fls. 45/47 foram assinados por funcionário habilitado para tanto (fl. 44), constando os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental do período que se pretende reconhecer. Além disso, consta dos documentos a informação de que trata-se de laudo contemporâneo, na medida em que os levantamentos quantitativos foram realizados nas datas citadas. Com relação ao PPP de fls. 45 (período de 08/03/1993 a 28/02/2004), verifica-se que o impetrante esteve exposto ao agente ruído acima de 91 dB, portanto, acima do permitido pela legislação da época. Consta, ainda, a informação de que houve a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O PPP de fls. 46 (período de 01/03/2004 a 31/05/2013) denota que o impetrante também esteve exposto ao agente ruído acima dos patamares legais (93,4 dB, no período de 01/03/2004 a 30/06/2009; 89,5 dB, no período de 01/07/2009 a 31/05/2010; 98,5 dB, no período de 01/06/2010 a 28/02/2013 e, 91,6 dB, no período de 01/03/2013 a 31/05/2013), constando a informação de que houve a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Da mesma forma, o PPP de fls. 47 (período de 01/06/2013 a 29/10/2014) da conta de que houve a exposição ao ruído de 89,5 dB e 91,4 dB, acima dos patamares legais, constando a informação de que houve a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, possível o reconhecimento da especialidade do período de 08/03/1993 a 29/10/2004. O tempo de contribuição em atividade especial, considerando-se o período acima reconhecido, é inferior a vinte e cinco anos, não possibilitando, assim, a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, somente para reconhecer como especiais o seguinte período

trabalhado na Ford Motor Company Brasil Ltda: 08/03/1993 a 29/10/2014, no qual o impetrante esteve exposto a ruído, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas dividida igualmente entre as partes, devendo o INSS reembolsar metade do valor pago pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001111-27.2015.403.6126 - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP285735 - MARCELO MURATORI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Registro nº /2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA, qualificado nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 19608.000.299/2014-03. Aduz a impetrante que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, optando pela modalidade de parcelamento constante no artigo 2º, 4º, II, b. Relata que, mesmo com os pagamentos das parcelas em dia, foi surpreendida com sua exclusão do REFIS, por suposta ofensa ao artigo 5º, II, da Lei 9.964/2000. Alega que a autoridade coatora extrapolou os limites da previsão contida no artigo 5º, II, da Lei 9.964/2000, ao considerar como inadimplência a hipótese em que a parcela mensal não é suficiente para liquidar o saldo devedor. Afirma que o montante recolhido mensalmente, cerca de R\$ 2.000,00, não representa valor irrisório em face de seu faturamento e do valor consolidado de sua dívida. Sustenta ainda que apresentou manifestação de inconformidade em face da decisão da autoridade coatora e que tal manifestação não é dotada de efeito suspensivo, nos termos da Resolução CG/REFIS nº 09, de 12/01/2001. Pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo à sua manifestação de inconformidade no procedimento administrativo, para que sejam evitados os efeitos de sua exclusão do REFIS. A decisão das fls. 241/243 indeferiu a liminar pretendida. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 253/277, nas quais destaca a insignificância dos montantes recolhidos frente ao saldo devedor, razão da exclusão do contribuinte do REFIS. Sustenta que a manifestação de inconformidade apresentada em face daquela é desprovida de efeito suspensivo, o que fulmina de pronto a pretensão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. Pretende a empresa impetrante a atribuição de efeito suspensivo à sua manifestação de inconformidade apresentada em face de decisão proferida em procedimento administrativo que a excluiu do REFIS. O artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 9.964/2000 dispõe que o crédito confessado será imediatamente exigível, com a automática execução da garantia prestada, caso a pessoa jurídica seja excluída do REFIS. O documento das fls. 42/43 dá conta da exclusão da impetrante do REFIS, sendo apresentada a manifestação de inconformidade copiada às fls. 34/40, ainda pendente de julgamento. Nesse esteio, a Resolução CG/REFIS n. 09/01 (com redação dada pela Resolução CG/REFIS n. 20/01) assim dispõe: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1o A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços, ou <http://www.mpas.gov.br>. 2o A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3o A manifestação a que se refere o 2o deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4o A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (grifei). Logo, a manifestação contra ato que exclui a pessoa jurídica do REFIS não tem efeito suspensivo. Uma vez que não há discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas acerca da legalidade da exclusão do REFIS em virtude de descumprimento de condições impostas no programa, não podem ser aplicadas ao caso as disposições da Lei 9.784/99 e Decreto 70.235/72. Neste sentido: REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A EXCLUSÃO DO PROGRAMA. 1. Para o fim de exclusão de empresas do REFIS, inaplicáveis as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99, uma vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas exclusão do Programa, que se constitui em favor legal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas. 2. De acordo com o disposto na Resolução nº 20, que alterou os arts. 1º e 3º a 7º da Resolução nº 9 CG/REFIS, a manifestação quanto aos motivos que ensejaram a exclusão do Programa será apreciada em instância única, sem efeito suspensivo. (TRF, 4ª Região, AI 2003.04.01.007378-5, Segunda Turma). TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. INADIMPLEMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 70.235/72 E DA LEI Nº 9.784/99. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E NÃO CONFERE DIREITO À CPD-EN. 1. A manifestação de inconformidade interposta na via administrativa contra o ato exclusório do Programa de Recuperação Fiscal não possui efeito suspensivo. 2. Está consolidada também nos Tribunais a orientação de que são inaplicáveis à hipótese em tela as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº

9.784/99, uma vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas sobre a legalidade da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, decorrente do descumprimento das condições nele impostas (no caso, inadimplemento). 3. O entendimento de que a manifestação apresentada à guisa de recurso contra a decisão que exclui a pessoa jurídica do REFIS não confere efeito suspensivo, conforme o art. 5º, 3º da Resolução n 09/2001, encontra respaldo na própria legislação de regência do REFIS. 4. O fato de estar pendente de julgamento a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte não acarreta a suspensão do ato de exclusão do programa de parcelamento e, portanto, não afasta a exigibilidade do crédito tributário e não confere o direito à expedição de CPD-EN em seu favor. (AC 200870000151222, TRF, 4ª Região, Primeira Turma, DE 01/06/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE E PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. 1. O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do Refis, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão. Precedentes. 2. A inviabilidade do recurso especial contamina a admissibilidade do pedido cautelar, evidenciando-se a ausência do requisito da plausibilidade do direito, essencial para a admissibilidade da medida cautelar. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGRMC - 14730 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:11/03/2009) Assim, a pendência de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte não suspende o ato de exclusão do programa de parcelamento e, portanto, não afasta a exigibilidade do crédito tributário, não se enquadrando a hipótese na disposição do artigo 151, III do CTN. Nesse esteio: EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LAVRATURA DE AUTO DE PENHORA. PRECLUSÃO DA EXECUTADA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE IMEDIATA DO CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ADMINISTRATIVA NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. A executada, em virtude de ter reconhecido a dívida ao aderir ao REFIS, pleiteou a suspensão da execução fiscal, o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau. A pedido da exequente e apesar de suspenso o feito, foi determinada a lavratura do auto de a penhora, como garantia em caso de não cumprimento do parcelamento. Valendo-se dos meios processuais adequados, a agravante não manifestou qualquer irrisignação contra a decisão. Preclusão caracterizada. A lei que instituiu o programa de recuperação fiscal é expressa ao prescrever que a exclusão da pessoa jurídica do REFIS implica a imediata exigibilidade do crédito confessado e a automática execução da garantia prestada (art. 5º, 2º, da Lei 9.964/2000). A manifestação de inconformidade apresentada administrativamente, a fim de impugnar a exclusão do contribuinte do REFIS, não tem o condão de suspender a execução fiscal (art. 151, III, do CTN). Agravo de instrumento desprovido. (AI n.282855, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª T, DJF:15/09/2009, página.130). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO REFIS - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal, prevê o artigo 2º da Resolução n.º 20, de 27 de setembro de 2001, que A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data da publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. O 3º, estabelece que A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. Os débitos incluídos no REFIS não permanecem com a exigibilidade suspensa até a apreciação do recurso administrativo interposto em face de decisão que determinou a exclusão da impetrante, decorrente de descumprimento das condições impostas. O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito. O recurso administrativo interposto de decisão que excluiu o contribuinte do REFIS não é situação prevista no art. 151 do CTN, de modo que impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AI-2003.03.00.044564-1/SP, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3, DJU- DATA- 17/11/2009). Logo, diante da inexistência de previsão legal para concessão de efeito suspensivo a manifestação de inconformidade da impetrante, deve ser a pretensão rejeitada. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se a presente decisão à relatora do agravo de instrumento nº0006604-30.2015.403.0000.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0001757-37.2015.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/11/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (25/03/1987 a 20/02/2014). Devidamente

notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 55/58, impugnando a técnica utilizada para mediação do nível de ruído e salientando o uso de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 62). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: **Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA**

ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será

financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em

24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 25/03/1987 a 20/02/2014Empresa: Paranapanema S/A.Agente nocivo: Ruído 91,92, 87, 86 e 88 dB (A)Prova: Formulário fls. 37/39Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 23/07/2008 a 20/02/2014, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Nos lapsos anteriores, não existe informação quanto à metodologia utilizada para a aferição do nível de ruído, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente deletério indicado.Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo do lapso de 23/07/2008 a 20/02/2014 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 23/07/2008 a 20/02/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001833-61.2015.403.6126 - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR PEREIRA LEITE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 25/11/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (23/01/1984 a 03/03/1989, 03/12/1998 a 05/07/2001 e 20/02/2006 a 21/10/2014).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 72/74, impugnando a técnica utilizada para mediação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 81).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim

ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742,

Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 23/01/1984 a 03/03/1989 Empresa: Indústria Sul Americana de Metais S/A Agente nocivo: Ruído 91 dB (A) Prova: Formulário fls. 43/45 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que não existe informação quanto à metodologia utilizada para a aferição do nível de ruído, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente deletério indicado. Período: De 03/12/1998 a 05/07/2001 Empresa: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB (A) Prova: Formulário fl. 40 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 23/07/2008 a 20/02/2014, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No lapso de 30/09/1993 a 30/11/1993, o trabalhador esteve no gozo de auxílio-doença. Tendo em conta que o tempo em citado benefício somente permite seu cômputo como tempo de serviço especial caso demonstrada que a fruição do auxílio estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre, prova essa não anexada aos autos, descabido averbar o citado interregno como sendo especial. Período: De 20/02/2006 a 21/10/2014 Empresa: Bardella S/A Indústria Mecânica. Agente nocivo: Ruído 92 dB (A) Prova: Formulário fls. 46/47 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em

consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo dos lapsos de 03/12/1998 a 29/09/1993, 01/12/1993 a 05/07/2001 e 20/02/2006 a 21/10/2014 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 03/12/1998 a 29/09/1993, 01/12/1993 a 05/07/2001 e 20/02/2006 a 21/10/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002090-86.2015.403.6126 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 52/53, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 87/87 verso, venham-me conclusos para sentença Int.

0002401-77.2015.403.6126 - MICHEL ANDREW DA SILVA(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Mantenho a decisão de fls. 20/21, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida, venham-me conclusos para sentença.Int.

0002453-73.2015.403.6126 - THAMIRES ABREU DA SILVA(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Fls. 39/45: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à Parte Contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.Int.

0002463-20.2015.403.6126 - YURI FELIPE DE MEDEIROS VALERIO(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Fls. 44/50: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à Parte Contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.Int.

0002497-92.2015.403.6126 - EDIE DE LIMA SOUSA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Fls. 45/51: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à Parte Contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.Int.

0002509-09.2015.403.6126 - IRACEMA ALEGRE FAZION(SP057796 - WANDER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRACEMA ALEGRE FAZION, qualificada nos autos, em face do CHEFE ADMINISTRATIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Antônio Fazion, ocorrido em 13/03/2010. Aduz, que embora casado com o falecido segurado, a autarquia negou-lhe o pedido administrativo para concessão do benefício pretendido sob alegação de falta de qualidade de dependente. Relata que percebeu benefício assistencial após a separação de fato de seu então cônjuge, situação fática essa que, além de ter perdurado por pequeno espaço de tempo, alterou-se pouco antes do óbito daquele. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do necessário. Decido. De plano, observo que óbito ocorreu em março de 2010 (fl. 09). Contudo, consta dos autos que a impetrante requereu o benefício administrativamente somente em novembro de 2014 (fl. 14), ou seja, mais de quatro anos após o falecimento do segurado. Desta forma, não verifico o periculum in mora, requisito indispensável à concessão da liminar pretendido. No mais, a

celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002530-82.2015.403.6126 - CLODOALDO COELHO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004098-56.2003.403.6126 (2003.61.26.004098-0) - ROGERIO MARCOS BORDIN(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício nº 253/2015/PAB Justiça Federal Santo André/SP (fl. 281), para cumprimento do Ofício de reapropriação nº 125/2015-xpv (fl. 280). Intime-se e oficie-se.

0004124-54.2003.403.6126 (2003.61.26.004124-7) - CELSO GABRIEL DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0006927-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006927-0) - EZIQUIEL DA SILVA COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Oficie-se, com urgência, ao INSS para que no prazo de 5 (cinco) dias preste esclarecimentos quanto ao alegado pelo Autor às fls. 334/335

0009354-77.2003.403.6126 (2003.61.26.009354-5) - LUZIA PRADO DE LUCCA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do informado, solicite-se via correio eletrônico cópia da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória no.0005650-28.2008.4.03.0000 junto à Subsecretaria da Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região. Com a juntada, tornem. Int.

0000069-55.2006.403.6126 (2006.61.26.000069-6) - LILIAN CRISTINA CHELES(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0002995-09.2006.403.6126 (2006.61.26.002995-9) - ANIZIO JOSE POLVERE(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003872-46.2006.403.6126 (2006.61.26.003872-9) - ALTAIR ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do certificado e nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, apresente o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, ou informe se desiste da produção da prova referida. Int.

0001375-88.2008.403.6126 (2008.61.26.001375-4) - BENEDITO MARINS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao Autor acerca do ofício 596/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 322/325 e da petição de fls. 328/332, ambos encaminhados pelo INSS. Intime-se.

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL
Dê-se ciência às Partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 329/331, conforme certidão de fl. 333, para que requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

0002677-55.2008.403.6126 (2008.61.26.002677-3) - MOACIR ANSELMO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.1256/1259: Ciência. Aguarde-se no arquivo comunicação de decisão definitiva da Ação Rescisória. Int.

0000490-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000490-5) - JOSE ELIAS DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0002055-05.2010.403.6126 - LUIZ DE PAULA FERRARI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 282/287, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006156-85.2010.403.6126 - ALEXANDRE PIATNICZKA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Preliminarmente, dê-se ciência ao Autor acerca do depósito realizado pela Ré, conforme fl. 164, bem como da petição da Ré de fls. 167/168. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido constante da petição do Autor de fls. 165/166. Intime-se.

0000506-23.2011.403.6126 - JAIR IRENO CORREIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003964-48.2011.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007534-42.2011.403.6126 - VALDIR CARNIEL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Ivanilde Santos Molotievschi se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo, sem

manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006283-52.2012.403.6126 - LAODICEIA APARECIDA DUARTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Por meio da decisão de fl. 236 foi determinada a expedição de novos ofícios à COOPERAR MED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE e à COOPSERV, com o intuito de obter o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico da Autora. Tal ordem foi cumprida, de acordo com a certidão de fl. 236-v. Ao compulsar os autos, verifica-se que a intimação da COOPERAR MED restou infrutífera, conforme informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT à fl. 240. Com relação à COOPSERV, muito embora haja registro de recebimento do ofício, até a presente data não houve qualquer manifestação daquela empresa nos autos. Diante de tal panorama, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Autora requeira o que entender de direito. Intime-se.

0002122-62.2013.403.6126 - CLEONICE ARAGAO DE BARROS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/159: nada a apreciar, haja vista a apelação de fls. 137/144. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003319-52.2013.403.6126 - APARECIDA SUELI MARCHESINI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora acerca do Ofício 156/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 188). Recebo o recurso de fls. 191/192 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003423-44.2013.403.6126 - ALCIDES GOMES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 85: Dê-se ciência ao autor acerca da necessidade de seu comparecimento junto à APS de Santo André para atualização cadastral. Subam os autos. Int.

0003716-14.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da audiência comunicada às fls. 248, aguarde-se, por ora, a devolução da carta precatória. Int.

0004256-62.2013.403.6126 - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às Partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 203/206, conforme certidão de fl. 207-v, para que requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

0004998-87.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA SACCHI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Fls. 1059: Diante da proposta apresentada pelo INSS às fls. 904/906 na data de 25/02/2014 e considerando a Tabela de verificação de valores limites RPV do TRF3ª Região, digam as partes. Int.

0005742-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9)) JOAO RODRIGUES X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LÍCIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MGSM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0032342-54.2014.4.03.0000 (fls. 646/647), bem como o seu trânsito em julgado (fl. 647-v), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006373-26.2013.403.6126 - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO LUIZ GONÇALO DIAS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude dos problemas ortopédicos que apresenta. Requer indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em manter o pagamento do benefício. Postula ainda o pagamento de perdas e danos, no valor dos honorários advocatícios contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.32). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/40, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo, salientando a perda da qualidade de segurado. Guerreira o pleito indenizatório. Houve réplica. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo das fls. 146/149, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, pois se busca a concessão de benefício indeferido poucos meses antes do ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em agosto de 2014 informou que a parte autora sofre com dores no joelho esquerdo e ombros, decorrente de osteoartrose de joelho e síndrome do impacto bilateral. Realizado o exame físico, foi verificada a existência de incapacidade parcial e temporária, não existindo amparo para o deferimento de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio-doença. O pedido de indenização por danos morais também improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. No caso dos autos, de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o benefício pretendido, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Por fim, o pedido de pagamento de perdas e danos por conta da necessidade de desembolso com honorários advocatícios para o ajuizamento da demanda não comporta acolhida. Diga-se de início que a demandante embasa sua pretensão nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, os quais estão relacionados com o inadimplemento das obrigações. É certo que a parte autora optou por contratar profissional, entabulando com aquele contrato de prestação de serviços, o qual, ressalte-se, não foi anexado aos autos. O direito obrigacional possui como característica fundamental a produção de efeitos entre as partes contratantes, de modo que não podem ser aqueles imputados a terceiro estranho à relação processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000114-24.2013.403.6317 - ALEX CRESCENCIO DE MIRANDA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se no autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0002172-97.2013.403.6317 - RENY CAMMARANO - INCAPAZ X VANDERLEI LOPES (SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora acerca do Ofício 277/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 127/128). Recebo o recurso de fls. 130/131 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Ante a duplicidade de protocolo de apelação e a intempestividade da peça recursal de fls. 132/133, proceda a Secretaria ao desentranhamento dessa petição, a qual deverá ser entregue ao Réu, mediante recibo nos autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006864-42.2013.403.6317 - ADRIANO BEZERRA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Adriano Bezerra Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de transformá-la em especial, mediante reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 18/03/2009, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 149.236.859-5, a qual foi deferida por tempo de serviço proporcional. Contudo, entende que na época do requerimento administrativo já contava com tempo suficiente para aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho de 04/12/1998 a 18/03/2009, trabalhado na empresa Pirelli Pneus Ltda., exposto a ruído. Com a inicial acompanharam os documentos. A ação foi proposta, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual reconheceu, em decisão de fl. 38, a existência de coisa julgada com o pedido formulado nos autos da ação n. 0003824-96.2006.403.6317, em relação à especialidade do período de 04/12/1998 a 21/06/2005, remanescendo, contudo, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22/06/2005 a 18/03/2009. Contra a decisão de fl. 38 não houve interposição de recurso. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 44/51. Cópia do processo administrativo às fls. 58/74. Parecer da contadoria judicial às fls. 75/84. Às fls. 89/90, o Juizado Especial Federal de Santo André reconheceu sua incompetência e a declinou em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Cientificadas as partes, o INSS ratificou a contestação de fls. 44/51. Réplica às fls. 106/123. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e

dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social,

proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 24/24 verso, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta daquele documento que o autor esteve exposto, de 01/01/2001 a 16/03/2009 (data do PPP), a ruído de 89,6 dB(A). Os dados são contemporâneos à prestação de serviço. Não consta a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Contudo, pela

descrição da atividade do autor, nota-se que operava máquina em tempo integral. Assim, é de se presumir que a exposição a ruído era de modo habitual e permanente. Ademais, a análise administrativa limitou-se a considerar que a exposição a ruído se deu abaixo dos níveis legalmente previstos em virtude da utilização de EPIs, considerando, pois, que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Assim, tem direito ao reconhecimento à especialidade no período de 22/06/2005 a 18/03/2009. Nesse cenário, tem-se que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que se somarmos o período especial reconhecido nesta sentença com aquele outro reconhecido administrativamente, à fl. 26, ele alcança um total de 25 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição em atividade especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de trabalho de 22/06/2005 a 18/03/2009, na empresa Pirelli Pneus Ltda., o qual deverá ser somado ao período de 12/10/1976 a 03/12/1998, reconhecido administrativamente, condenando o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.236.859-5, convertendo-a em aposentadoria especial a partir da data de seu início em 18/03/2009. Deixo de antecipar os efeitos da tutela em virtude de o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, fato que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, alterada pela Resolução CJF n. 267 de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação, observada a Súmula STJ n. 111. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000250-75.2014.403.6126 - SERGIO RAMOS FILHO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 654/2015-21.032.050/APSDJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 328/330). Publique-se a decisão de fl. 327. Decisão de fl. 327: Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fls. 312/326 do INSS. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação contida na parte final da decisão de fl. 309.

0001837-35.2014.403.6126 - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do tempo decorrido e ausente a concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 66, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as anotações de praxe. Int.

0001967-25.2014.403.6126 - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 101/102. Indique o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais que pretende ver desentranhados. Intime-se.

0002402-96.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA POSSANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 73/77. Intimem-se.

0002406-36.2014.403.6126 - DANIEL DIONISIO PEREIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/363: Ciência às partes. Int.

0002415-95.2014.403.6126 - HERCULES FRANDINI GATTI(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HERCULES FRANDINI GATTI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1980 a 11/06/1985, 26/08/1985 a 02/12/1986 e 09/02/1987 a 31/12/2010; (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 17/08/2011. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 117. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/128, na qual destaca a falta de cumprimento do tempo de contribuição exigido e a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida

ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: **Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO**

ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os

recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção a*///, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a

legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos controvertidos. Período: De 01/08/1980 a 11/06/1985 Empresa: Harvey Hubbel do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 92 dB Prova: Formulário fls. 99/101 Conclusão: O pedido comporta acolhida, em virtude da exposição a ruído superior a 80 decibéis (item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64). Período: De 26/08/1985 a 02/12/1986 Empresa: Zema Zselics Ltda. Agente nocivo: Ruído 78 dB Prova: Formulário fls. 45/46 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o nível de pressão sonora existente no ambiente de trabalho está abaixo do limite legal de 80 decibéis. Quanto aos agentes químicos indicados, além da ausência de indicação quanto a sua natureza (somente os hidrocarbonetos aromáticos permitem o enquadramento como especial, em virtude do risco de câncer), cumpres salientar a indicação do uso de EPI eficaz, o que fulmina de pronto a pretensão, nos termos do novel entendimento do STF, acima transcrito. Período: De 09/02/1987 a 01/12/2010 (data indicada na CTPS e no formulário) Empresa: Phillips do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 87 dB Prova: Formulário fls. 116/118 Conclusão: O pedido comporta acolhida entre 09/02/1987 a 31/12/1996, em virtude da exposição a ruído superior a 80 decibéis (item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64). Veja-se que o interregno de 01/01/1997 a 05/03/1997 foi enquadrado administrativamente (fl.61). A partir de então o patamar de pressão sonora informado não alcança o limite legal (superior a 90 e a 85 decibéis). Quanto aos agentes químicos, existe indicação de uso de EPI eficaz e de contato habitual, não permanente com os mesmos, o que impede o cômputo pretendido. Como se vê, os lapsos de trabalho ora reconhecidos como especiais não asseguram ao autor o deferimento da aposentadoria especial. Resta examinar se o requerente cumpriu os requisitos para a aposentação. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a

idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido e aquele já computado pelo INSS e do tempo comum prestado totaliza 37 anos, 04 meses e 13 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/08/1980 a 11/06/1985 e 09/02/1987 a 31/12/1996, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/08/2011 (NB nº 157.362.165-7); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 157.362.165-7 Nome do beneficiário: HERCULES FRANDINI GATTI Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 17/08/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-49.2014.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença em inspeção Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ DE ANDRADE E IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo com pacto de alienação fiduciária. Sustentam que tiveram dificuldades em arcar com o financiamento imobiliário, ficando inadimplentes e que a CEF promoveu execução extrajudicial sem respeitar o contraditório e a ampla defesa. Aduzem que foram exigidos juros capitalizados, o que majorou o valor da prestação a valor superior a sua renda. A decisão das fls. 65/66 indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 91/148, na qual busca, inicialmente, a condenação dos autores às penas de litigância de má-fé, uma vez que faltam com a verdade ao negar a existência de prévia notificação para purga da mora. Suscita a preliminar de carência da ação, defendendo as cláusulas avençadas e o procedimento realizado para a alienação do bem. Refere ainda que é legítima a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes. Houve réplica. Sumariados, decido. Com razão a CEF ao apontar a ausência de interesse de agir quanto ao pleito revisional. Consoante determina a cláusula Décima Sétima do contrato ora em exame - fl. 32, a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução do contrato e de sua garantia, na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de encargo mensal ou outras obrigações de pagamento previstas. Presente essa situação, dentre outras, e procedida a intimação do devedor, com o decurso de prazo de 15 dias sem a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa. Consolidada a propriedade, fica autorizada a venda do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97 (cláusulas décima oitava a vigésima). Constatado o atraso das parcelas, a CEF deu início à alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, ocorrendo a consolidação da propriedade do bem em nome da instituição financeira em junho de 2010 - fl. 27. A parte quedou-se inerte quando da consolidação da propriedade em nome da ré, buscando a revisão das cláusulas contratuais, sob o argumento de abusividade do contrato, apenas em 2014 ou seja, anos depois de ter sido intimada pessoalmente para quitar o débito. De fato, não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido, uma vez que a consolidação da propriedade do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, a revisão de seu conteúdo ou ainda a regularização das parcelas devidas. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo

habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217 - grifei) E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (AC 572772/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JF JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:10/09/2008-grifei) Quanto à irresignação ventilada em face da execução extrajudicial do imóvel, melhor sorte não colhem os requerentes. Fulcram os demandantes sua insurgência na suposta falta de intimação pessoal para a purga da mora e da realização do leilão. O contrato de financiamento em discussão foi firmado nos termos do artigo 38 da Lei 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade no pagamento das prestações, conforme afirmado pela própria parte autora, levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. A jurisprudência nacional tem pacificamente reconhecido a legalidade de tal sistemática, conforme precedentes que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CEF. LEI 9514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 2 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não há, nos autos, evidências de que a CEF não tenha tomado as devidas providências do art. 26, da Lei n. 9.514/97. 3 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4 - Somente o depósito da parte controversa, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, nos termos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 5 - Não há óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o STF, é constitucional (ADI n. 1178/DF), reafirmado pelo STJ no REsp n. 1067237/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, julgado 24/06/2009). 6 - Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AI - 538022, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97,

inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal improvido. (AI - 547402, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, dispõe acerca do procedimento em caso de ausência de pagamento das prestações avençadas, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. No caso vertente, foi observado o artigo 26 supratranscrito na consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal. A alegada nulidade está plenamente fulminada pelos documentos das fls. 126/134, nos quais se lê que os mutuários foram notificados pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André para purgar a mora em fevereiro de 2010, sem o devido pagamento. Como citados documentos têm fé pública, nada mais resta ao julgador senão reconhecer que a demanda ora posta em trâmite caracteriza lide temerária, ante cristalina deslealdade da parte autora ao alterar a verdade dos fatos, conduta essa que deve ser veementemente rechaçada. Considerando-se que o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, inexistente motivo para impedir que a CEF dê continuidade ao trâmite de alienação. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACAO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de revisão contratual e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG, deferida à fl. 48. Condene a parte autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei n.º 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CASSIMIRO JOSE BARBOZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 na 11/11/2013, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 11/11/2013. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/112, na qual salienta o uso de EPI eficaz, apto a afastar a alegada especialidade. Houve réplica às fls. 117/123. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para

descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por

ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.Período: De 03/12/1998 na 11/11/2013Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91, 90, 95 dBProva: Formulário fls. 52/54Conclusão: O pedido comporta acolhida, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial prestado e já reconhecido pela autarquia com o lapso ora deferido totaliza 26 anos, 09 meses e 23 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 03/12/1998 na 11/11/2013; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/11/2013 (NB nº 167.503.234-0); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 167.503.234-0Nome do beneficiário: CASSIMIRO JOSE BARBOZABenefício concedido: aposentadoria especialDIB: 11/11/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003625-84.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 215/221, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.Intimem-se.

0003681-20.2014.403.6126 - EURICO GAMARRO DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 329/333.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003725-39.2014.403.6126 - BRUNO LUIZ BORSARI(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Dê-se ciência às Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 61/64.Intimem-se.

0003950-59.2014.403.6126 - JOSE WAGNER MARTINS JUNIOR(SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO E SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL Publique-se a sentença de fls. 87/88.Tendo em vista que a União não possui interesse recursal (fl. 95), após o transcurso do prazo recursal do Autor, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Autor acerca das petições da União de fls. 93/94 e de fls. 95/96.Intime-se. Sentença de fls. 87/88: Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Wagner Martins Júnior em face da União Federal, objetivando a nulidade do lançamento fiscal materializado no auto de infração n. 2008/639395887974601, no montante de R\$49.674,73, atualizado até novembro de 2013. Narra a parte autora que a penalidade foi aplicada em decorrência da supostas deduções indevidas de dependente, despesas médicas e pensão alimentícia em sua

declaração de ajuste de imposto de renda exercício 2008. A apreciação da tutela antecipada requerida foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou resposta às fls. 71/80, na qual explica que o requerente obteve êxito em reclamatória trabalhista na qual houve a retenção de imposto de renda na fonte sobre a verba recebida, sem que fosse aquela declarada quando do ajuste anual, fato esse que justifica a imposição de multa. Aponta também que a quantia recebida pela Pantanal Linhas Aéreas foi informada com o CNPJ equivocado da fonte pagadora. Quanto às deduções a título de despesas médicas, salienta que não houve prova daquelas. Frisa que as despesas com dependentes e pensão alimentícia judicial não foram objeto de impugnação na inicial. Por fim, defende a legalidade da multa imposta. A decisão das fls. 82/83 indeferiu o pleito de tutela antecipada. Não houve réplica. É o relatório. Decido. O autor foi autuado pela Receita Federal, através do Auto de Infração nº 2008/639395887974601, em virtude da omissão de rendimentos recebidos, indevida dedução de dependente, indevida dedução de despesas médicas e indevida dedução de pensão alimentícia judicial ou por escritura pública, na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda n. 08/23.81.210, exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 10/12). O autor sustenta que a receita recebida do Banco do Brasil S/A é decorrente de ação trabalhista movida por ele contra Swissport, sua ex-empregadora, e que aquela relativa à empresa Pantanal foi regularmente lançada na Declaração. Quanto às despesas médicas, afirma que foram descontadas pela empregadora Pantanal e se trata de pagamento de plano de saúde. Logo, não houve quaisquer tipos de omissões em sua declaração de ajuste anual, a justificar a cobrança de tributo suplementar acrescido de juros e multa punitiva. A União Federal, em sua contestação, reconheceu que os valores constantes do Banco do Brasil foram decorrentes de ação trabalhista, na qual, inclusive, houve o recolhimento do tributo na fonte. Contudo, o autor deixou de lançar tais dados na Declaração de Ajuste, o que configura descumprimento de obrigação acessória. Quanto à empresa empregadora Pantanal, o CNPJ lançado na Declaração é relativo à filial da pessoa jurídica empregadora, quando o correto seria aquele da matriz. Impugnou, no mais, os demais pontos levantados na inicial. O débito lançado engloba, também, a indevida inclusão de dependentes e dedução irregular com pagamento de pensão alimentícia, os quais não foram objeto desta demanda. Assim, ainda que procedentes todos os argumentos trazidos pelo autor, não seria possível a suspensão integral do débito, conforme pleiteado por ele. No mais, tem-se que a receita recebida através da ação trabalhista não foi, de toda sorte, lançada na Declaração de Ajuste Anual, informando o contribuinte CNPJ diverso da fonte pagadora de seus rendimentos. As alegadas despesas médicas com o plano de saúde não restam amparadas em nenhum elemento de prova. Diga-se outrossim que as despesas com pessoas físicas, no valor de R\$8.450,00 cada, não foram objeto de contestação ou prova por parte do requerente. De igual sorte, as alegadas despesas com pensão alimentícia e com dependentes não se prestam a atrair a redução do imposto, como pretendido pelo contribuinte. Veja-se que o autor admite, na petição de impugnação das fls. 21/22, que sua ex-esposa detém a guarda dos filhos menores, sendo aqueles dependentes dela. Quanto aos pagamentos alegadamente realizados a título de pensão alimentícia, não veio aos autos prova da obrigação. Como se vê, a atuação quanto à omissão de rendimentos tributários recebidos em reclamatória trabalhista e aqueles vinculados equivocadamente a CNPJ diverso da fonte pagadora deve ser cancelada. Porém, descabido afastar a multa imposta pela omissão verificada, uma vez que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação acessória de declarar os rendimentos recebidos, atraindo a atuação da autoridade fazendária. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I e II, do CPC, para anular a atuação materializada no Auto de Infração nº 2008/639395887974601 decorrente da omissão de rendimentos tributários recebidos pela parte autora na reclamatória trabalhista nº 02794-2006-087-02-00-1 e aqueles vinculados equivocadamente a CNPJ diverso da fonte pagadora (Pantanal Linhas Aéreas S/A), mantendo a multa imposta e demais valores glosados. Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no mencionado Auto de Infração e acima indicado, devendo a SRF providenciar a readequação do montante exigido. Considerando sua sucumbência majoritária e o fato de ter dado causa ao lançamento suplementar impugnado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a baixa complexidade da causa, o valor atribuído à demanda e o trabalho realizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003967-95.2014.403.6126 - MARCOS GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCOS GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1983 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 18/12/1995, e 15/03/1999 a 30/05/2012; (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 06/11/2012. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls. 114/115. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/125, na qual destaca a falta de prova da sistemática utilizada para a verificação da exposição a nível de ruído acima do patamar legal e a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: **Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES**

PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,

cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção a*//, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se

homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso controvertido. Períodos: De 01/02/1983 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 18/12/1995 Empresa: Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído 84 e 91 dB Prova: Formulário fls. 62/63 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o laudo pericial apresentado indica que a verificação do nível de pressão sonora existente no ambiente de trabalho foi realizada mediante monitoramento instantâneo, não sendo apto a evidenciar a exposição habitual e permanente do obreiro ao agente indicado. Período: De 15/03/1999 a 30/05/2012 Empresa: Tupy S/A Agente nocivo: Ruído 91, 90, 93, 86 e 88 dB Prova: Formulário fls. 64/65 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o laudo pericial apresentado indica que a verificação do nível de pressão sonora existente no ambiente de trabalho foi realizada mediante monitoramento instantâneo, não sendo apto a evidenciar a exposição habitual e permanente do obreiro ao agente indicado. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte autora não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada quando da apresentação do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.500,00, considerando-se o valor atribuído à causa, a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004088-26.2014.403.6126 - WALTER NAVARRO FERNANDES X LEONILDA GRIGOLI (SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Walter Navarro Fernandes e Leonilda Grigoli Navarro, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da União Federal, objetivando levantar o registro de arrolamento administrativo de bens constante da matrícula de imóvel. Afirmam que adquiriram o bem imóvel muito antes do arrolamento administrativo de bens. Assim, não podem ter restrição decorrente da responsabilidade de terceiros incidente sobre bem de sua propriedade. Tentou efetuar o registro da compra em cartório, porém, não obteve sucesso em virtude do referido arrolamento. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal deixou de contestar a ação, reconhecendo o pedido. Pugnou, contudo, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A parte autora ingressou com a presente ação pugnando pelo levantamento de arrolamento fiscal que recaiu sobre bem de sua propriedade. A União Federal reconheceu expressamente o pedido, não havendo razões para se aprofundar na matéria. Quanto aos honorários advocatícios, seguindo entendimento constante da Súmula n. 303, do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a União Federal não deve arcar com os honorários advocatícios. Não obstante o arrolamento administrativo tenha recaído indevidamente sobre bens dos autores, isto só ocorreu porque eles deixaram de registrar a compra do bem imóvel. Assim, quem deu causa ao indevido arrolamento foram os próprios autores. Também não é razoável condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que o custo gerado por esta ação foi mínimo. Portanto, cada parte deverá arcar com os próprios honorários advocatícios. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, para determinar o levantamento do arrolamento que recaiu sobre o imóvel matriculados sob n. 136.634, do Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da incontrovérsia quanto ao levantamento, concedo a tutela antecipada, cabendo à União Federal providenciar o levantamento do arrolamento no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Cada parte deverá arcar com os próprios honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Sem custas diante da gratuidade judicial e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004481-48.2014.403.6126 - JOSE MARIA DE QUEIROZ (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 48/63. No mesmo prazo, a Autora deverá apresentar réplica. Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0004494-47.2014.403.6126 - CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA X MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORACOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP (SP285824 -

STEFANNY MARIATH MANTOVANI)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da certidão lançada às fls.245 requerendo o que de direito, bem como acerca das contestações de fls. indicando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004667-71.2014.403.6126 - LUIZ DOMINGOS PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Ao compulsar os autos, verifica-se que a petição de fls. 37/38 não foi subscrita pelo patrono Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi, inscrito na OAB/SP sob nº 184.479. Assim, o referido patrono deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de subscrever aquela peça processual, mediante certificação nos autos.Proceda a Secretaria ao desentranhamento das contestações de fls. 40/46 e de fls. 47/49, uma vez que a decisão de fl. 36 não determinou a realização de citação. As petições mencionadas deverão ser entregues ao Réu, mediante recibo nos autos. Cite-se o Réu.Intimem-se.

0004703-16.2014.403.6126 - CLAUDETE DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.CLAUDETE DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 11/05/1987 a 14/04/2014; (b) a conceder-lhe a aposentadoria especial requerida em 14/04/2014.A decisão da fl.51 indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.63/38, na qual salienta que a parte deixou de cumprir o requisito tempo de contribuição. Salienta o uso de EPI eficaz. Defende a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial. Houve réplica às fls. 73/76. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, concedo os benefícios da AJG.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável

àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social,

proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua

prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 11/05/1987 a 31/12/2004 Empresa: Fundação de Assistência à Infância de Santo André Agente nocivo: Vírus e Bactérias Prova: Formulário fls. 24/26 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade da função, conforme o novel entendimento do STF acima transcrito. Além disso, cumpre destacar que até 12/1996 não existia profissional responsável pelos registros ambientais do local de trabalho. Período: De 01/01/2005 a 25/02/2014 (data de confecção do formulário apresentado) Empresa: Prefeitura de Santo André Agente nocivo: Agentes biológicos Prova: Formulário fls. 28/29 Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto, uma vez que a exposição indicada encontra enquadramento nos itens 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99. Ausente informação quanto ao uso de EPI eficaz, deve ser o interregno computado como especial. Após 25/02/2014 inexistente prova da alegada exposição. Como se vê, a autora faz jus ao cômputo do período de 01/01/2005 a 25/02/2014 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,20 (mulher), o qual totaliza um acréscimo de 01 ano, 09 meses e 29 dias. A soma desse ao tempo apurado pela autarquia totaliza 31 anos, 01 mês e 25 dias de contribuição, insuficiente para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, ante o descumprimento do pedágio exigido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,20, o período de 01/01/2005 a 25/02/2014, averbando-o. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da AJG deferida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004737-88.2014.403.6126 - MARIA AUXILIADORA CRISTINA BIZAN (SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, providencie a parte autora a juntada dos holerites das competências impugnadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0004765-56.2014.403.6126 - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA CRUZ (SP223924 - AUREO ARNALDO

AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção JOSE EDUARDO RIBEIRO DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 05/11/1984 a 27/05/2013; (b) a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 27/05/2013. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 113. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/122, na qual destaca a utilização de EPI eficaz e a exposição a ruído abaixo de limite legal. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para

descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção a*//, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é

a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso controvertido.Período: De 05/11/1984 a 27/05/2013Empresa: Indústria de Máquinas Miotto Ltda. Agente nocivo: Ruído 80 a 82 dB e óleo e graxa mineralProva: Formulário fls. 27/28 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o nível de ruído indicado não permite concluir pela exposição a patamar superior ao limite legal de 80 decibéis até 05/03/1997, de forma habitual e permanente. A partir de então, não foram ultrapassados os limites de 90 e 85 decibéis. No que diz com o agente químico referido, cumpre destacar a utilização de EPI eficaz, o que fulmina de pronto a pretensão, nos termos do novel entendimento do STF, acima transcrito. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte autora não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada quando da apresentação do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o valor atribuído à causa, a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004826-14.2014.403.6126 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressivo feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos).Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje.A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.Pelo exposto, indefiro o pedido de prova pericial, bem como a expedição de ofício à empregadora, já que cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 333 do CPC, devendo diligenciar junto a empresa competente a obteção do documentos pretendido ou ao menos comprovar sua negativa.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004857-34.2014.403.6126 - ORTELINO ROCHA SODRE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeçãoORTELINO ROCHA SODRE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 13/05/1997 a 17/05/1998, 18/05/1998 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 30/05/2002, 31/05/2002 a 09/05/2003, 10/05/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 07/01/2006, 08/11/2006 a 05/12/2007, 06/12/2007 a 20/02/2009, 05/12/2009 a 13/01/2010; (b) a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 13/01/2010, transformando-a em aposentadoria especial; (c) subsidiariamente, a desconstituir a aposentadoria anteriormente concedida, para o deferimento de novo benefício, mediante o cômputo do tempo de serviço prestado após 13/01/2010.Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.101.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.104/110, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Impugna o pleito de desaposentação, bem como a pretendida revisão, destacando a utilização de EPI eficaz. Houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto inicialmente as preliminares de prescrição e decadência, uma vez que pretende a parte autora a revisão de benefício deferido há menos de cinco anos da distribuição da demanda. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95,

será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO

ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os

recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção a*//, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a

legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos controvertidos. Períodos: De 13/05/1997 a 17/05/1998, 18/05/1998 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 30/05/2002, 31/05/2002 a 09/05/2003, 10/05/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 07/11/2006, 08/11/2006 a 05/12/2007, 06/12/2007 a 20/02/2009, 05/12/2009 a 13/01/2010 Empresa: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído e negro de fumo Prova: Formulário fls. 20/22 Conclusão: Quanto ao agente negro de fumo, consta do formulário a utilização de EPI eficaz, o que fulmina de pronto a pretensão, nos termos do novel entendimento do STF, acima transcrito. No que se refere ao agente ruído, o nível de pressão sonora não ultrapassa o limite legal nos interregnos de 13/05/1997 a 17/05/1998, 18/05/1998 a 18/04/2000 (ruído superior a 90 decibéis) e 08/11/2006 a 05/12/2007, 05/12/2009 a 13/01/2010 (ruído superior a 85 decibéis). Ademais, nos lapsos de 19/02/1997 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 30/05/2002, 31/05/2002 a 09/05/2003, 10/05/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 07/11/2006 a mediação ocorreu de forma pontual, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro ao agente agressivo indicado. Por fim, o período de 06/12/2007 a 20/02/2009, tempo em benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ter sua especialidade rejeitada, uma vez que não restou comprovada a especialidade do trabalho desenvolvido pela parte autora. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte autora não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria especial ou ainda a revisão postulada. Cumpre, agora, examinar o pedido de desaposentação. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a

aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria

imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o valor atribuído à causa, a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004956-04.2014.403.6126 - VALTECIR JOSE GORDON (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Valtecir José Gordon, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço proporcional n. 142.124.170-03, desde 26/10/2006. Requereu administrativamente a revisão do benefício, pleiteando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1980 a 24/01/1990 e 01/03/1990 a 26/10/2006, trabalhados na Indústria Mecânica Kiba Ltda. Para tanto, carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário ao pedido de revisão formulado em 14/03/2014. Entende que reconhecendo tais períodos como especiais e convertendo-os em comum alcança tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria integral. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/82. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 85/86. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 94/100, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 104/105. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 106 e 107). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminarmente, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriores data 14/03/2014, data do requerimento administrativo de revisão. No mérito, o autor postula a revisão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo

especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa

que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC,

Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Conversão Tempo Especial em Comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 81/83, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Consta dos referidos documentos que o autor esteve exposto a ruído de 84,7 dB(A) e calor de 21,5°C entre 01/09/1980 e 24/01/1990 e 82 dB(A), 21,5°C de calor e óleo mineral, no período de 01/03/1990 e 06/05/2008. Porém, não consta que a exposição a agentes agressivos tenha se dado de modo habitual e permanente, conforme exigência legal. Ademais, há aparente conflito entre o cargo ocupado pelo autor - comprador - e suas atividades na empresa: opera plaina, inspeciona qualidade do produto, regular, medir e conferir ordem de fabricação, preparar e ajustar máquina, executar trabalhos administrativos e fazer entregas. Pela descrição das atividades é possível verificar, também, que a exposição não se dava de modo habitual e permanente, pois, executava trabalhos administrativos e fazia entregas. Logo, tais períodos não podem ser considerados especiais. Consequentemente, a ação é improcedente. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004987-24.2014.403.6126 - IGNACIO HENRIQUE HEMEQUE (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Proceda a Secretaria ao cadastro da patrona indicada à fl. 118 no Sistema Processual. Dê-se vista ao

INSS, em cumprimento à parte final da decisão de fl. 109.

0004996-83.2014.403.6126 - MANUEL CARLOS DA COSTA PEREIRA(SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS, com cópia da inicial e contestação, a fim de que: a) Informe a partir de quando o benefício n. 531.230.024-8 foi cessado e se houve algum efeito retroativo; b) Informe se houve estorno das prestações de abril de 2012 a maio de 2014, relativas ao contrato n. 110 001666926, conforme afirmado pela CEF e, caso positivo, como se deu, visto que, aparentemente, o autor não mais recebia benefício previdenciário para ser descontado. c) Forneça cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício n. 531.230.024-8. Prazo: vinte dias. Após, dê-se vista às partes e tornem. Intime-se.

0005019-29.2014.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA BARBOSA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SEBASTIÃO BATISTA BARBOSA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 30/08/1994 a 04/04/2014; (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 06/11/2012. Decisão deferindo o pedido de AJG à fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/139, na qual destaca a falta de cumprimento do tempo de contribuição exigido e a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser

superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a

uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção a*//, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso controvertido. Período: De 30/08/1994 a 04/04/2014 Empresa: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído 84 e 91 dB Prova: Formulário fls. 116/118 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o laudo pericial apresentado indica que a verificação do nível de pressão sonora existente no ambiente de trabalho foi realizada de forma pontual até 14/08/2005, não sendo apto a evidenciar a exposição habitual e permanente do obreiro ao agente indicado. Além disso, em parte do período não existe indicação quanto ao nível de ruído medido. A partir de 05/12/2009, aquele é inferior ao limite legal de 85 decibéis, o que inviabiliza o cômputo pretendido. No que diz com o agente químico referido, cumpre destacar a utilização de EPI eficaz, o que fulmina de pronto a pretensão, nos termos do novel entendimento do STF, acima transcrito. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte autora não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada quando da apresentação do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG, considerando-se o valor atribuído à causa, a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005242-79.2014.403.6126 - ROBERTA DO NASCIMENTO(SP298149 - LAURO FRANCISCO DE ASSIS FIGUEREDO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDEIMENTOS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à informação supra e tendo em vista que a Autora foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 345, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005249-71.2014.403.6126 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(SP326592 - LEONARDO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Fl. 43: defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1211-A do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia dos documentos de fl. 44. Anote-se. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 45/68. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005263-55.2014.403.6126 - ARLINDA UMBELINA DA ROCHA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE

PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, necessária a produção de prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005410-81.2014.403.6126 - NOIDIO DIAS GUILHERME X TEREZINHA DE JESUS

GUILHERME(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X JACYRA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 40, concedo o prazo de (10) dez dias para que os Autores informem o endereço atual da Corré Jacyra Gil. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação à Corré. Intime-se.

0005411-66.2014.403.6126 - MOACIR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fl. 113. Decisão de fl. 113: Cite-se o Réu, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005456-70.2014.403.6126 - AMAURY MOREIRA MENDES(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 36. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005613-43.2014.403.6126 - MIRLEIDE VENTURI PICOLOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 37/40. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005820-42.2014.403.6126 - EDILEIDE RODRIGUES SILVA GOUVEIA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 122/125. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial formulado pela Autora à fl. 72, este será devidamente analisado após a juntada das manifestações acima determinadas. Intimem-se.

0006859-74.2014.403.6126 - MARCELINO ZULMIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RAQUEL INACIO RESENDE DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0001265-90.2015.4.03.0000 (fls. 109/111), proceda a Secretaria à anotação de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na capa dos autos. Cumpram os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 76 que complementou a decisão de fls. 69/72, no que tange à juntada de cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Publique-se a decisão de fl. 107. Intimem-se. Decisão de fl. 107: A petição de fls. 99/100 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 98 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001265-90.2015.4.03.0000/SP. Intime-se.

0006940-23.2014.403.6126 - SUSI NEIDE BERTOLUCCI(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/49. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006945-45.2014.403.6126 - ROBSON CRUZ SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão noticiada, cite-se o réu. Int.

0006947-15.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 213/216.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007233-90.2014.403.6126 - SEBASTIAO DO CARMO FIGUEIREDO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/50.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007236-45.2014.403.6126 - IVO DUELA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/51.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007237-30.2014.403.6126 - ALCINO LEITE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 32/36.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007260-73.2014.403.6126 - ROQUE MOREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 72/76.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006098-52.2014.403.6317 - JAMIL MICHEL DAROUTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 70/77, a qual foi ratificada à fl. 185. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000095-38.2015.403.6126 - JOSE BENTO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 122/125.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000104-97.2015.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 55/58.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000295-45.2015.403.6126 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja visto o noticiado às fls. 127/128, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Autor junte aos autos o PPP e o laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Proceda a Secretaria à citação e intimação do Réu, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 125/125-v.Intime-se.

0000336-12.2015.403.6126 - VILMAR SERIGIOLLE(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 92/100.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000492-97.2015.403.6126 - MARINA THAINA MORENO - INCAPAZ X FERNANDO PAULO(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 93/168.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000572-61.2015.403.6126 - VALTER BECKLER(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 81/100 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000574-31.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO CHEDE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 88/107 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000589-97.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO ÀS fls. 71/85, O Autor comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual recebeu o nº 0005242-90.2015.4.03.0000, em face da decisão de fls. 66/68. É certo que inexistente previsão legal para suspensão do feito até que seja proferida decisão naquele recurso. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o Autor proceda ao recolhimento das custas processuais, conforme decisão de fls. 66/68, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial, determinação esta também constante da decisão acima mencionada. Intime-se.

0000847-10.2015.403.6126 - ANA LUCIA ESPADA X JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA X JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DANIEL DE MELO E SILVA - INCAPAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. ANA LÚCIA ESPADA, JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA, JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA - INCAPAZ E GUSTAVO DANIEL DE MELO E SILVA - INCAPAZ, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de pensão por morte, diante da morte de José Antonio de Melo e Silva, em 26/03/2012. Alegam que requereram administrativamente a pensão por morte, indeferida por perda da qualidade de segurado de José Antonio de Melo e Silva. Sustentam que não houve a perda da qualidade de segurado, diante do disposto pelo artigo 13, parágrafo 1º do Decreto 3.048/99. Juntaram documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a manifestação da parte contrária. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica, suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado. Os documentos juntados à petição inicial devem ser submetidos ao contraditório. Além disso, com relação à autora Ana Lúcia Espada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. No mais, diante do lapso temporal entre o requerimento administrativo do benefício (18/05/2012 - fl. 03) e a propositura da presente demanda em 2015, não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Nos termos do artigo 82, I do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001027-26.2015.403.6126 - CHRISTIANO LUIZ REYMOND(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 75/79, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga

àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0001123-41.2015.403.6126 - VALMIR VIANA DA SILVA(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por VALMIR VIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais com a conversão para tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0001125-11.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO TAVARES DUARTE - INCAPAZ X MARCOS TAVARES DUARTE(SP346641 - CAIO TADEU SOUZA DE BRITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
A petição de fls. 99/109 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 77/78 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001363-30.2015.403.6126 - GILBERTO CANARIO RODRIGUES(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Canário Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. A decisão de fls. 135 declinou da competência em favor da Justiça Estadual, uma vez que as lesões relatadas na petição inicial decorrem de acidente do trabalho. Às fls. 136, o autor requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 136, reconsidero a decisão de fls. 135 para acolher o requerimento e determinar a extinção do feito. Quanto ao desentranhamento dos documentos, o Provimento CORE n. 64/2005 prevê: Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Assim, somente os documentos originais é que poderão ser desentranhados, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte autora. Sem custas e honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001885-57.2015.403.6126 - PRISCILA NAVARRETE DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001897-71.2015.403.6126 - VANJIRALDO ROSA DE ARAUJO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001900-26.2015.403.6126 - ROBERTO CANAVESI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo de fls.24/25 manifeste-se o autor acerca da possibilidade de prevenção, tendo em vista as cópias acostadas às fls.27/48.Int.

0001908-03.2015.403.6126 - WALBER LIMA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001936-68.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

Vistos em pedido de antecipação de tutela.Preliminarmente, emende, o Autor, a inicial, retificando a polaridade passiva, fazendo constar o Município de Rio Grande da Serra. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREDITO-3, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, alegando, em síntese, erro no Edital de Concurso Público nº 01/2015.Consta, da inicial, que o Município Réu publicou edital de concurso público para preenchimento de vagas em diversas áreas de atuação. Dentre estas vagas, está uma vaga de fisioterapeuta. Ocorre que a jornada de trabalho semanal, prevista no edital, é de 40 (quarenta) horas, em afronta à Lei nº 8.856/94, que previu o máximo de jornada semanal para o fisioterapeuta em 30 (trinta) horas. Mesmo tendo notificado a Municipalidade, esta não publicou edital retificando a mencionada carga horária, adequando-a à legislação específica.Em sede de antecipação de tutela requer seja declarada a suspensão do Edital de Concurso Público 01/2015 no Item II.4, para o cargo de Fisioterapeuta, que estabelece a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, bem como sua retificação para que conste a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais.Com a inicial, vieram documentos.Brevemente relatados, decido.Nos termos da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, compete ao Conselho Regional fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição (art. 7º, III). Dentro desta atribuição, está a verificação da jornada de trabalho imposta aos fisioterapeutas.A jornada máxima de trabalho do fisioterapeuta está determinada na Lei nº 8.856/94, qual seja, 30 (trinta) horas semanais de trabalho.Verifico, no entanto, que o Edital de Concurso Público nº 01/2015 previu o preenchimento de uma vaga de fisioterapeuta, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas (fl. 34).Em que pese o CREDITO -3 ter notificado a Municipalidade acerca da ilegalidade, não há notícias de que tenha havido a correção pretendida.Como se percebe, os termos do edital afrontam a legislação vigente, razão pela qual a antecipação de tutela requerida deve ser concedida, uma vez que de acordo com o cronograma publicado, as provas objetivas serão realizadas no dia 26 de abril.Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a estipulação da jornada semanal de 40 horas para fisioterapeutas, constante da Parte II, número 4, Código 16, do Edital de Concurso Público nº 01/2015 do Município de Rio Grande da Serra, devendo ser observada a jornada de trabalho máxima de 30 (trinta) horas, prevista na Lei nº 8.856/94.Deverá, ainda, a Municipalidade, dar ampla publicidade a esta decisão, pelos mesmos meios de divulgação do edital, bem como afixando-a nas salas de prova.Após regularizada a polaridade passiva, cite-se.Int.

0002114-17.2015.403.6126 - JOSE ISAQUE DIOGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002127-16.2015.403.6126 - ANTONIO MARTINS(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de sua profissão, uma vez que durante suas atividades laborais na empresa Work Trefilados de Precisão LTDA começou a desenvolver problemas ortopédicos, obtendo benefício de auxílio doença ocupacional, mantido até 10/02/2010. Informa que, posteriormente, requereu ao réu por diversas vezes a reconsideração, recursos e novos benefícios. Relata que, além das moléstias que inicialmente portava, também foram detectadas perda auditiva e problemas na coluna. Reporta que conseguiu CAT após requerer diretamente ao Sindicato da categoria e, que ingressou com o processo nº 002349665.2011.826.0554, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, onde a perícia médica concluiu pela incapacidade e pelo nexo causal das doenças com o trabalho. Sustenta que desde o afastamento do trabalho, em 2009, a empresa não mais permitiu seu retorno às atividades, e

o réu nega auxílio doença. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez em virtude de moléstias ocasionadas pelo trabalho que desenvolvia na empresa que laborava. Informa a parte autora, inclusive, que foi reconhecido o nexo causal entre as doenças relatadas e o trabalho por laudo pericial no processo 002349665.2011.826.0554, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Em consulta ao processo referido no site do Tribunal de Justiça, verifico que o autor obteve auxílio-acidente a partir de 30/11/2010. Assim, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora decorre de lesão decorrente de acidente de trabalho, conforme explicitado na petição inicial, fãlece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0002131-53.2015.403.6126 - LIONEL DE OLIVEIRA NETO (SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por LIONEL DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a contagem do tempo de serviço, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141.364.783,6, desde o requerimento administrativo em 19/05/2006. Relata que, ao implementar 35 anos de contribuição, efetuou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que juntou ao requerimento administrativo documentação referente ao período laborado, bem como, termo de audiência referente ao processo trabalhista nº 01111200546502003. Reporta que teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição e que apresentou recurso no qual não conseguiu comprovar o vínculo no período de 01/07/1969 a 30/06/1970, pois houve a extinção da empresa. Sustenta que declarou concordância com aposentadoria proporcional, contudo, a autarquia exigiu a apresentação do processo trabalhista e, mesmo com sentença transitada em julgado, o réu não reconheceu o período de 01/10/1981 a 01/07/2005. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Em que pese a documentação apresentada, verifica-se da contagem de tempo de fls. 59/60 que, além do período referente à empresa Arthur Fernando de Castro Torres, também consta o vínculo não comprovado administrativamente com a empresa Planalto Figas e Bijouterias. Assim, a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá estabelecimento do contraditório e dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. No mais, verifica-se que o autor efetuou requerimento administrativo para obtenção do benefício em 2006, ingressando com a presente ação em 2015, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o desfecho da demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002303-92.2015.403.6126 - LUIZ VANDERLEI XAVIER VACARI X CICERA LIMEIRA DOS SANTOS VACARI (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Luiz Vanderlei Xavier Vacari e Cícera Limeira dos Santos Vacari em face da Caixa Econômica Federal e da Associação de Construção Comunitária Santa Luzia, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos pagamentos referentes ao financiamento imobiliário contratado e que não haja a negativação de seus nomes perante as entidades de restrição ao crédito. Historiam ter entabulado contrato por instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta - recursos do FGTS, no valor de R\$ 30.000,00, na data de 13/03/2008. Apontam que as obras

foram paralisadas e o terreno foi abandonado, sendo invadido posteriormente. Sustentam o descumprimento da avença por parte das rés e pleiteiam sua rescisão com a devolução dos valores adimplidos, além de indenização por danos morais. É o relatório do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a manifestação da parte contrária. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica, suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado. Os documentos juntados à petição inicial devem ser submetidos ao contraditório, uma vez que não demonstram a prova inequívoca necessária do descumprimento contratual a ensejar o deferimento da liminar. A instituição financeira ré celebrou contrato de mútuo com alienação fiduciária com os autores, fazendo jus ao recebimento dos valores financiados, em razão do quanto disposto no contrato. A suspensão dos pagamentos somente seria admitida com a rescisão do contrato, o que não é possível em sede de cognição sumária. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que a tutela seja concedida, é necessário que haja prova da verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. 2. Inexiste amparo legal que justifique a suspensão do pagamento dos encargos mensais, sendo que a medida pleiteada tem caráter satisfativo, o que por si só desautoriza a concessão da liminar. (TRF-4 - AG 199804010765351, 3ª T, rel. Des. Fed. Luzia Dias Cassales, j. 06/05/1999) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que nega a concessão de tutela antecipada em sede de ação revisional de contrato de financiamento pelo SFH. II - A agravante pleiteia a reforma dessa decisão para que lhe seja autorizada a suspensão do pagamento das prestações e para que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome da agravante nos cadastros de inadimplentes. III - Ainda que o agente financeiro esteja cobrando a prestação em valor acima do devido, o que não há como saber no momento, a mutuária teria que pagar algum montante a título de prestação do financiamento, uma vez que a dívida não está quitada. IV - Inexistência de prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança da alegação de inexigibilidade do pagamento das prestações do financiamento. V - Agravo de instrumento não provido. (TRF 5ª Região, AI nº 2009.05.00.076871-0, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 06/10/2009, DJE 19/11/2009, p. 770) Além disso, não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o contrato foi celebrado no ano de 2008 e os documentos acostados à inicial indicam a suposta paralisação das obras em meados de 2010. Diante do lapso entre o suposto descumprimento contratual e a data da propositura da ação, ausente o perigo em se aguardar o regular desfecho da demanda. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Citem-se e intemem-se, inclusive para que as requeridas se manifestem acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

0002327-23.2015.403.6126 - OZIEL PEREIRA DE SOUSA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Oziel Pereira de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio doença. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais por ser portador de transtornos mentais em decorrência de acidente sofrido. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. É o relatório. Decido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, conforme informado na petição inicial, o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. No mais, os documentos trazidos com a petição inicial não são aptos a comprovar a persistência dos transtornos informados na peça vestibular, uma vez que datam de 2007 (fls. 13). Além disso, em pesquisa ao sistema Plenus CV3, verifico que o autor percebeu auxílio doença previdenciário sob o nº 5156610400, cessado em 19/04/2007, o que, diante do tempo decorrido até a data da propositura da ação, afasta o *periculum in mora*. É, pois, imprescindível, para

que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro a gratuidade da Justiça. Esclareça a parte autora o nº do benefício que pretende ver restabelecido, uma vez que o número informado na petição inicial refere-se ao NIT (número de identificação do trabalhador). Prazo: 10 (dez) dias.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7) - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000181-54.2015.4.03.0000 (fls. 1436/1437), bem como o seu trânsito em julgado (fl. 1438), requirite-se a importância devida à Coautora Yvonne Catharina Fernandes, nos termos da decisão de fls. 1418/1418-v.Intimem-se.

0001017-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001017-5) - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 271.Intime-se.

0003142-11.2001.403.6126 (2001.61.26.003142-7) - ARLINDA DA SILVA LEIROS(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARLINDA DA SILVA LEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante do certificado, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0008641-39.2002.403.6126 (2002.61.26.008641-0) - LAZARA BATISTA DA SILVA(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X LAZARA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 352/353, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 343 em conformidade com a Resolução acima mencionada.Intimem-se.

0015610-70.2002.403.6126 (2002.61.26.015610-1) - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 288, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo

de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 273 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0) - JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.394/402: Preliminarmente, indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes. Outrossim, com relação às despesas dedutíveis, prevê o artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 que poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Desta forma, resta claro que não há como se deferir a dedução de importâncias que ainda não foram pagas pelo contribuinte. Abra-se vista dos autos ao INSS para fins do artigo 100 da Constituição Federal, bem como do despacho dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Quando em termos, cumpra-se a parte final de determinação de fls.322.Int.

0002392-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002392-0) - RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RONALDO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.369/380: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Outrossim, com relação às despesas dedutíveis, prevê o artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 que poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Desta forma, resta claro que não há como se deferir a dedução de importâncias que ainda não foram pagas pelo contribuinte. Abra-se vista dos autos ao INSS para fins do artigo 100 da Constituição Federal. Quando em termos, cumpra-se a parte final de determinação de fls.367.Int.

0007065-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007065-0) - GUIOMAR GUZZO X VALDEMAR MOREIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.245: tornem ao contador judicial.Int.

0008092-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008092-7) - APPARECIDA JOSE DE OLIVEIRA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APPARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001371-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001371-6) - MARIA CLEUZA DOS SANTOS X MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0003633-71.2008.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 224/264, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 247-v em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

0005926-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005926-1) - CLOVIS GARCIA X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X ROSANA GARCIA X CARLOS ALBERTO DE FARIA X VALERIA GARCIA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOHaja vista a manifestação dos Exequentes de fls. 434/439, cumpra-se o parágrafo quarto da decisão de fl. 425.Fls. 440/441: Proceda a Secretaria à exclusão do patrono Dr. André Nonato Oliveira dos Santos do Sistema Processual, haja vista a notícia de seu falecimento (fls. 388/390). Ato contínuo, a Secretaria deverá realizar a inclusão da patrona Dra. Irene Joaquina de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob nº 126.720, constituída por meio das Procurações de fls. 312/314, no Sistema Processual.

0006455-38.2005.403.6126 (2005.61.26.006455-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da tempo decorrido sem a providência determinada às fls.668, requirite-se a verba de sucumbência em nome da advogada Andréia K.Casagrande, OABno. 204.892.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que implante o benefício do autor, conforme requerido às fls.670/671.Int.

0004246-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004246-0) - GILDO PARETTI X GILDO PARETTI X MILTON BACHESCHI X MILTON BACHESCHI(SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0003782-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003782-1) - MILTON DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do certificado, intime-se pessoalmente o autor, no endereço diligenciado às fls.226 acerca do depósito de fls.216.Int.

0006312-78.2007.403.6126 (2007.61.26.006312-1) - ANTONIO LUIZ MICHILINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ MICHILINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente optou por receber o benefício concedido administrativamente, mais vantajoso do que o obtido judicialmente.Às fls. 699, o exequente informa que permanece seu interesse quanto a averbação dos períodos especiais reconhecidos neste feito.Intimado, o executado informou a averbação dos períodos especiais na via administrativa, conforme fls. 704/707.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as averbações dos períodos especiais efetuadas pelo executado às fls. 704/707, dou por satisfeita a obrigação.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0000420-03.2007.403.6317 (2007.63.17.000420-0) - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls.282/283: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0000540-03.2008.403.6126 (2008.61.26.000540-0) - MANOEL VAZQUEZ DIEGUES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VAZQUEZ DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 290, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de situação cadastral de seu

CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 284 em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Intimem-se.

0005415-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005415-3) - LOIDE REIS ROSA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE REIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/121, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à Exequente acerca do Ofício 675/2015/21.032.050/AADJ - GEX AS encaminhado pelo INSS (fls. 122/123). Intimem-se.

0000280-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000280-5) - VALDINES GOMES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0000537-38.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 182/187, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 183 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

0001911-31.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 126/127. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0000537-38.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 135/144, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 125 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Requeira o Exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000537-38.2014.403.6126 (cópia trasladada às fls. 142/143). Intimem-se.

0005430-77.2011.403.6126 - MARCELO LUIZ GRIGOLETTO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCELO LUIZ GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 126/127. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de

requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001307-02.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 169. Publique-se a decisão de fl. 168. Intime-se. Decisão de fl. 168: Fls.163/167 - Manifeste-se a parte autora acerca do motivo do cancelamento da requisição. Int.

0002761-80.2013.403.6126 - RAIMUNDO ALVES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 114 e 115. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003691-98.2013.403.6126 - JANISVALDO SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANISVALDO SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 379/380, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 370 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Haja vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0033909-62.2010.4.03.0000 (fls. 228/242), o qual foi interposto em face da decisão de fls. 151/152, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 243, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue o depósito devidamente atualizado da diferença da condenação, cuja quantia perfazia o montante de R\$ 84.607,23 em março de 2010 (fls. 134/135 e fl. 152). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002136-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002136-1) - IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 132, pelo prazo de 10 (dez) dias. Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 133/134, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4) - ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523

- FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls.219/220: Dê-se ciência. Int.

0004579-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORREIA LOPES

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4087

MONITORIA

0005643-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA

Fls. 114/115 - Tentada a conciliação, não houve êxito na composição das partes. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ANDRÉ WILSON ORTIZ RANA (CPF/MF nº 131.239.748-98), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 15.519,77 (conforme planilha de fls. 17), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de segredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001929-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRAÇA BARROSO

Fls. 92/93 - Tentada a conciliação, não houve êxito na composição das partes em face da ausência do réu/executado. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) HERCULES PRAÇA BARROSO (CPF/MF nº 302.668.298-56), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 23.534,55 (conforme planilha de fls. 24), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de segredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003427-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BORACINI

Fls. 60/61 - Tentada a conciliação, não houve êxito na composição das partes em face da ausência do réu/executado. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ANDRÉ LUIS BORACINI (CPF/MF nº 140.585.738-21), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 111.273,89 (conforme planilhas de fls. 30 e 31), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de segredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005272-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELIO PANICA(SP168338 - ALESSANDRA MARA BRECIANI)

Fls. 58/60 - Tentada a conciliação, não houve êxito na composição das partes. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) NÉLIO PANICA (CPF/MF nº 192.388.978-83), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 46.786,72 (conforme planilha de fls. 40), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003580-80.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILVA MARIA BILAR

Fls. 69/71 - Tentada a conciliação, não houve êxito na composição das partes em face da ausência da executada. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) NILVA MARIA BILAR (CPF/MF nº 033.917.998-89), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 52.824-80 (conforme planilhas de fls. 49 e 54), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 4094

MANDADO DE SEGURANCA

0000145-79.2006.403.6126 (2006.61.26.000145-7) - JOSE RIGOLETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002640-57.2010.403.6126 - JOEL GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001997-31.2012.403.6126 - EDUARDO GOMES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004627-60.2012.403.6126 - PEDRO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001543-17.2013.403.6126 - ADMILSON JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002374-65.2013.403.6126 - JOSE BATISTA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002476-87.2013.403.6126 - PAULO DIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004157-92.2013.403.6126 - ANDERSON ADOLFO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000303-56.2014.403.6126 - MARIA MADALENA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000670-80.2014.403.6126 - SILVIO DE FREITAS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002254-85.2014.403.6126 - OSMAR CAMILO PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003500-19.2014.403.6126 - EDNALDO DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

Expediente Nº 4100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR(SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE E SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA)

Fls. 1207/1209: Compulsando dos autos verifico que o patrono do réu Ricardo, Dr. Hugo Jesus Soares, OAB/PR nº 44.977 foi constituído no início da instrução criminal, de forma que tem conhecimento de todas as provas produzidas nos autos. Ademais, os memoriais do Ministério Público Federal foram juntados aos autos em 20.01.2015, tendo o advogado tempo suficiente para exame dos autos. Do exposto, não havendo motivos que ensejem dilação para apresentação da petição, indefiro o pedido do referido acusado, devendo os memoriais ser apresentados no prazo legal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK

GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001099-9) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de possibilitar a adequada análise do caso em tela, tendo em vista a complexidade da controvérsia e dos cálculos envolvidos, cumpre designar nova perícia, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, visto que o resultado da perícia anterior não se mostra suficiente para elucidação das questões apontadas na decisão de fl. 1529. Para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Hamilton de Oliveira Marques, com escritório na Rua Brás Cubas nº 03, sala 4, Centro, Santos-SP, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0009979-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 502 em favor do perito judicial, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela corrê Construtora J. Sogame Ltda. às fls. 702/708.Intime-se.

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Indefiro a inquirição de testemunhas, requerida pela parte autora à fl. 515, com fundamento no art. 400, inciso II, do CPC, eis que o deslinde da matéria controvertida depende essencialmente de prova técnica, já realizada.Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem: autores; Município de Guarujá; Procuradoria do Estado de São Paulo e União. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009680-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a ré, IVANI BOCCHILE, cumpra o despacho de fl. 92, trazendo aos autos procuração original, visto que a cópia simples de fl. 95 - mesmo autenticada pelo próprio mandatário, com fulcro no art. 365, IV, do CPC - não supre a exigência exarada nos autos. Em caso de não atendimento, desentranhe-se a contestação de fls. 85/90, acostando-a à contracapa dos autos, autorizada sua retirada pelo subscritor (Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - OAB/SP 188.698), mediante recibo nos autos. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0010486-26.2012.403.6104 - MARINA TUCUNDUVA BITTENCOURT PORTO VIEIRA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, retifique-se o cadastramento do advogado da parte autora e republique-se a sentença de fls. 116/117.SENTENÇA : MARINA TUCUNDUVA BITTENCOURT PORTO VIEIRA, devidamente qualificada, propõe a presente Ação Anulatória de débito fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL, em razão de notificação de lançamento suplementar em auto de infração relativo a omissão de receita na declaração de renda para fins de cálculo do imposto de renda pessoa física. Alega a autora que teria recebido de seu empregador pagamento a maior, quando do recebimento do salário do mês de março de 2004, relativamente ao

valor de R\$4.500,00 a título de coordenação de curso (fl. 40), os quais alega terem sido integralmente devolvidos. No entanto, a Sociedade Visconde de São Leopoldo apresentou Dirf equivocada a respeito, o que ensejou o lançamento ora impugnado, o qual foi mantido mesmo após a apresentação, pela Sociedade, de Dirf Retificadora. A autora afirma ter oferecido impugnação ao auto de infração, que não foi conhecida pela SRF, em razão de suposta intempestividade. Requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, e a procedência da ação para declarar a nulidade do débito fiscal correspondente ao imposto de renda suplementar, multas e juros exigidos pelo Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2005/608420484733140. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fls. 79). A União se manifestou às fls. 82/84. A decisão de fl. 86 concedeu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento 2005/608420484733140, nos termos do art. 151, V, do CPC. A União contestou (fls. 91/103) e requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que houve revisão de ofício do lançamento, excluindo o imposto suplementar devido, bem como seus acréscimos, com reconhecimento de imposto a restituir. Entretanto, requer que não seja condenada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao litígio, tendo a autora sido desidiosa no procedimento administrativo, permitindo a perpetração de um equívoco que não foi causado pela Administração Pública. Instadas as partes a especificar provas, a União informou nada ter a requerer (fls. 112) e a autora não se manifestou (fls. 113). É o relatório. Fundamento e decidido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso em tela, a autora pretende a declaração de nulidade do débito fiscal correspondente ao imposto de renda suplementar, multas e juros de mora exigidos através do Auto de Infração e imposição de multa 2005/608420484733140. A União informou que houve revisão de ofício do lançamento, com alteração de imposto suplementar no valor de R\$ 4.569,81 para imposto a restituir no valor de R\$ 111,03 (fls. 101). Com relação à verba honorária, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Na hipótese dos autos, entendo que a União (Fazenda Nacional) não deu causa indevida à propositura da ação, pois autou a autora em razão das informações que possuía em seu poder à época, além de que o débito não foi cancelado anteriormente na esfera administrativa porque a autora ofereceu sua impugnação intempestivamente, conforme documentos acostados. Nesse ponto, assinalo que a intimação por edital é válida, nos termos do Decreto n. 70.235/72, quando frustrada a intimação postal no domicílio tributário da autora, conforme ocorreu no caso. Por sua vez, também não considero razoável a imputação de condenação de honorários à parte autora, visto que a impugnação não foi intempestiva por dolo ou culpa, além de que a razão da autuação foi a informação equivocada fornecida por terceiro. Assim, considero que nenhuma das partes deu causa, propriamente, à instauração da presente ação, pelo que não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Utilizando-se da mesma ratio, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE CAUSADO POR TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Pelo princípio da causalidade, não haverá condenação de honorários quando extinta a ação por perda de objeto por fato superveniente causado por terceiro. (REsp 626325/AL, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 09/08/2004 p. 246). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 858.468/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJe 17/10/2008) Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a serem rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA (RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A (SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

Conquanto a questão tratada nestes autos gire em torno do cumprimento de cláusulas de Tratado Internacional, de acordo com a manifestação da União Federal às fls. 757, o litígio refere-se à responsabilização civil entre particulares. Assim, ausente quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal encartadas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos para distribuição à Colenda Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Cumpra-se.

0004382-81.2013.403.6104 - JARLY SILVA(SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO(SP214964B - TAIS PACHELLI)

No que toca à prova oral, requerida pelo autor (fl. 268), indefiro sua realização, nos termos do art. 400, II, do CPC, eis que a matéria posta em discussão, vale dizer, a regularidade formal do processo administrativo disciplinar instaurado, depende essencialmente de produção de prova documental, já carreada aos autos. Saliento que as declarações do Primeiro-Sargento Anildo Soares Delgadilho e do marinheiro Guilherme H. de Azevedo Marques Ribeiro, militares que teriam presenciado a comunicação via rádio entre o autor e a 1ª Tenente Roberta, constam devidamente juntadas no processo administrativo (vide fls. 294 e 300 da cópia trazida aos autos). Assim, encerrada a fase probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005625-60.2013.403.6104 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X MARIA BENEDITA TEODORO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 212/214: Indefiro por falta de amparo legal.Int.

0000822-97.2014.403.6104 - WERNER LOURENCO BATALHA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL E SP294042 - EVERTON MEYER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
Tendo em vista a ausência de requerimento por provas, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0007482-10.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista o decurso do prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008641-85.2014.403.6104 - NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 62/63, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Alega que a decisão apresenta contradição e obscuridade, requerendo a concessão do pedido de tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada contradição e obscuridade (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decurso embargado, que fundamentadamente concluiu pela inexistência de verossimilhança da alegação de que os valores glosados da declaração de imposto de renda pessoa física do autor, do ano de 2009 (exercício de 2008), efetivamente foram objeto de retenção na fonte, tampouco de que foram oportunamente declarados. O documento de fl. 33, apontado nos embargos, constitui em um resumo de cálculos elaborado por perito judicial, que não se presta a demonstrar que o fato gerador ocorrera em 2008. Ademais, a demonstração da regularidade dos dados inseridos na DIRPF incumbe ao autor, não sendo possível atribuí-la à instituição bancária responsável apenas pelo repasse de valores. Verifico, outrossim, que o documento de fl. 71 não é suficiente para alterar as conclusões deduzidas na decisão embargada, pois não demonstra a retenção de imposto de renda ou o valor que lhe seria correspondente. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 62/63 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0009346-83.2014.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/145: Dê-se ciência à autora acerca da cópia do procedimento administrativo e suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.014.149179-58, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000604-35.2015.403.6104 - CARLOS ALEXANDRE SIMOES OLMO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme é possível verificar pelos documentos de fls. 68 e seguintes, trata-se de repositura de idêntica ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, originalmente distribuída a esta 2ª Vara Federal de Santos (Processo nº 0001645-71.2014.403.6104. Na ocasião, a parte autora, instada a justificar o valor dado à causa, apresentou planilha demonstrando a vantagem econômica pretendida e requereu a emenda do valor da causa para o montante de R\$ 27.452,31 (documentos de fls. 96/97), o que foi deferido, tendo sido, em consequência, declarada a incompetência da Justiça Federal e redistribuído o processo ao Juizado Especial Federal de Santos. No JEF a ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 99/100). Diante do exposto, conquanto a parte autora reproponha a ação, atribuindo-lhe o valor aleatório de R\$ 50.000,00, considerando que o valor dado à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico almejado pela parte autora, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 29.031,50 (vinte e nove mil e trinta e hum reais e cinquenta centavos), equivalente a diferença pleiteada em fevereiro/2014 (conforme planilha elaborada pelo autor - fls. 96/97), atualizada para data do ajuizamento desta demanda pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias disponível no site do Conselho da Justiça Federal ($27.452,31 \times 1,0575250660 = 29.031,50$). Assim, considerando que o valor da causa não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001299-86.2015.403.6104 - MOBILLE AUTOMOTIVE IMPORTACAO LTDA(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mobbille Automotive Importação Ltda. em face de União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a adoção de todos os procedimentos administrativos para desbloqueio do CE-Mercante 151405241166847 no Siscomex Carga e demais controles aduaneiros, possibilitando o desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias acondicionadas no container SUDU 176.488-8, consignado à empresa Mobbille Automotive Importação Ltda. - ME. Para tanto, aduz que recebeu termo de intimação nº 028/2014 DIVIG/EQODI com prazo de 10 dias para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos para demonstração da regularidade das operações de importação das mercadorias amparadas pelos CEs-Mercante 151405038971994, 151405114136507 e 151405241166847, tendo apresentado toda a documentação solicitada em 24.11.2014, prosseguindo o procedimento fiscal em relação ao CE-Mercante n. 151405241166847. Prossegue dizendo que foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal em decorrência da prática de infração de dano ao erário, sujeita à pena de perdimento das mercadorias, embasado na apresentação de documento falsificado e interposição fraudulenta. Sustenta que houve erro no procedimento fiscal, pois teriam sido lavrados dois termos de intimação sob o n. 028/2014, em relação a empresas diversas, sendo um arquivado e o outro, relativo ao autor, mantido o bloqueio da carga junto ao Siscomex. Alega que durante o procedimento fiscal a carga foi conferida fisicamente pela autoridade aduaneira sem a presença física do importador ou seu representante legal, que sequer foram notificados, em violação ao disposto no artigo 566 do Decreto n. 6.759/2009. Afirma que as empresas Mobbille Automotive, Gupe e Multcamp mencionadas na autuação, embora pertençam ao mesmo grupo societário, são distintas, não havendo ilegalidade em tal prática mercadológica. Arguiu que as peças objeto da apreensão são de segunda linha, com marcas similares às originais, o que justifica o preço reduzido, e que os documentos apresentados na operação de importação não são forjados ou ideologicamente falsos. Sustenta que o periculum in mora reside nos prejuízos com as taxas de armazenagem e demurrage, possibilidade de oxidação das peças metálicas e ressecamento das buchas de borracha e material plástico devido ao ambiente no cais do porto, bem como risco de avarias e furtos. Juntou documentos (fls. 37/183). Custas à fl. 193. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 187). Às fls. 195/207, a parte autora informou que, em 27.03.2015, foi intimada da decisão no processo administrativo n. 11128.730565/2014-17, que julgou procedente a atuação fiscal e determinou a execução da pena de perdimento das mercadorias. Pleiteou, em vista disso, a antecipação da tutela a fim de que seja determinada a liberação das mercadorias mediante depósito integral em juízo de seu valor CIF atualizado. Subsidiariamente pleiteou que seja determinada a suspensão da execução da pena de perdimento até julgamento definitivo da ação.

Acostou aos autos a documentação de fls. 208/236 e fls. 243/261. Citada, a União apresentou contestação às fls. 262/265, defendendo a legitimidade da atuação das autoridades aduaneiras no procedimento fiscal, em razão da constatação da inidoneidade da documentação instrutiva da Declaração de Importação submetida a despacho aduaneiro. É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação necessária para concessão da tutela antecipada. Sobre os fatos discutidos nesta ação, cumpre transcrever o relato da autoridade fiscal constante da decisão administrativa colacionada às fls. 209/220: Examinando-se essa razão, verifica-se que a autuada não trouxe qualquer documento que lhe desse respaldo técnico para sustentar que a importação fosse de peças de segunda linha a justificar preços tão reduzidos, enquanto que a fiscalização, fez seu convencimento em cima dos dados constantes das embalagens nas quais já estavam acondicionadas as peças para comercialização destinada a consumidor final. Verifica-se também que a grande maioria das peças constavam descritas na Fatura como se fosse da marca Mobbille. A fiscalização demonstrou que na verdade, as peças eram da marca Mobis, marca de peças originais para a linha dos veículos coreanos citados no auto de infração. Defende-se a empresa alegando que tem a sua marca registrada. Refere-se a sua denominação social perante a Junta Comercial (Mobbille Automotive Importação Ltda.). Porém não comprova ter a marca Mobbille depositada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) órgão encarregado de realizar e controlar as marcas de produtos. Essa constatação é outro componente a demonstrar ter agido de forma dissimulada tendente a camuflar o reduzido preço embutido na Fatura. Vê-se, também, que a fiscalização buscou no banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) - sistema DW Aduaneiro- importações realizadas, entre janeiro até outubro de 2014, pelas grandes montadoras no país de veículos aos quais são aplicadas as peças, de atacadistas revendedoras desse mesmo produto e perante o próprio fabricante Mobis, constatando grande discrepância de preços entre aqueles e os declarados pela autuada. Cabe ressaltar, de forma exemplificativa, o caso envolvendo a peça chamada pistão constante na Fatura a US\$ 4,10 a unidade, enquanto as grandes importadoras a importaram ao preço de US\$ 23,00. A propósito dessa peça, ela constava registrada na Fatura como camisa (liner, em inglês), fato que também demonstra a irregularidade que foi imputada à ora autuada. Junte-se a isso que as peças importadas e vendidas, unicamente, às empresas Gupe e Multicamp por estas eram revendidas com margem de lucro de até 30 vezes superior ao custo de aquisição. Todo esse conjunto leva ao convencimento de que a Fatura Comercial ideologicamente é falsa, constatação que materializa a hipótese de utilização de documento falso no curso do despacho, hipótese irregular prevista no inciso VI do artigo 105 do Decreto-lei 37/66, punida com pena de perdimento do bem. Outra hipótese suscitada pela fiscalização é a referente à interposição fraudulenta de terceiros, a seguir examinada. Sob esse aspecto verifica-se que todas as importações da autuada eram adquiridas no mercado interno pelas empresas Gupe e Multicamp, ambas com o mesmo quadro societário que a ora defendente. Isso por si só não é ilegal, exigindo tão somente que observem as regras estabelecidas pela RFB para controle de empresas importadoras e encomendantes, de forma a permitir a estas a condição de equiparada à industrial e permitir a continuidade da regular cadeia de incidência do IPI. Porém, isso não se deu no caso presente, eis que a Gupe é empresa que teve suspensa sua habilitação no Radar pra realizar operações de comércio exterior, enquanto a Multicamp nunca foi ali habilitada, resultando na sonegação do imposto no momento da revenda no mercado interno. E no caso, presente, além de não estarem habilitadas e nem terem autorização da RFB para operarem, vê-se que, essa união teve como finalidade reduzir a base de cálculo sobre a qual incidem os tributos devidos nas operações de importação. Nesse diapasão, não se presencia a fumaça do bom direito, uma vez que todas as mercadorias amparadas pelo CE-Mercante n. 151405241166847 foram apreendidas por fundados indícios de interposição fraudulenta de terceiros e subfaturamento, sendo forçoso reconhecer que a discrepância entre os preços apurados pela fiscalização e aqueles declarados pela autora revelou-se elevada. Os dados informativos colacionados pela autoridade fiscal, com base em outras importações dos mesmos produtos, podem ser validamente considerados. Ressalte-se que uma das importações utilizada como paradigma, tendo por objeto a mesma mercadoria, envolvendo a peça chamada pistão, foi importada no período de janeiro a outubro de 2014 por grandes importadoras ao preço unitário de US\$ 23,00, ao passo que mercadoria objeto da presente ação foi importada ao preço unitário de US\$ 4,10. Portanto, em suma, emerge nesta fase de sumária cognição o entendimento, fundado em toda documentação unida aos autos, no sentido de que não se trata de mero subfaturamento, mas, sim, de intento de reduzir substancialmente os valores devidos em decorrência da importação das mercadorias apreendidas, donde se afigura legal e legítima a atuação da autoridade alfandegária. Destaque-se que, havendo não apenas subfaturamento, mas também indícios claros de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, inclusive decretando a pena de perdimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. IMPORTAÇÃO. AUTO DE RETENÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. CABIMENTO. 1. No caso vertente, a matéria tratada no agravo retido confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será apreciada. 2. Os atos administrativos, dentre os quais se incluem os termos de retenção de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os

fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros nos autos de retenção. 3. A opção pelo canal verde não impede, nem limita a Receita Federal do Brasil, na eventualidade da ocorrência de indícios de fraude, em seu dever poder de fiscalizar as importações, submetendo as mercadorias a procedimentos especiais de controle, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa SRF n.º 206, de 25 de setembro de 2002. 4. Há previsão legal expressa para a aplicação da pena de perdimento nos casos em que a infração cometida, quando da importação, configura dano ao Erário, no termos dos arts. 95, IV e 96, II, do Decreto-Lei n.º 37/66. 5. Embora a empresa BO Trading Importação e Exportação Ltda., ao apresentar o seu pedido de habilitação, no ano de 2003, tenha comprovado capacidade financeira para operações que somem até US\$ 461.538,51 (quatrocentos e sessenta e um mil quinhentos e trinta e oito dólares americanos e cinquenta e um centavos) por semestre, importou, em seu próprio nome, nos últimos 6 meses, o equivalente a US\$ 2.416.801,96 (dois milhões quatrocentos e dezesseis mil oitocentos e um dólares americanos e noventa e seis centavos). 6. Outro ponto a ser observado refere-se ao fato de que a empresa objetiva importar óculos da marca Gianfranco Ferre, cujos preços anunciados no mercado americano variam entre US\$ 200,00 (duzentos dólares americanos) e US\$ 400,00 (quatrocentos dólares americanos), declarando-os por preços entre US\$ 9,00 (nove dólares americanos) e US\$ 15,00 (quinze dólares americanos), o que demonstra indícios claros de subfaturamento. 7. Resta patente, destarte, pela documentação acostada aos autos, mormente pela Fazenda Nacional, haver indícios objetivos e fundados de fraude ou simulação passíveis de ensejar a aplicação de pena de perdimento das mercadorias importadas pela apelante, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (AMS 00091236620064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, neste prévio exame da causa, não há como acolher o pedido de tutela antecipada para o desembaraço das mercadorias, nem mesmo mediante depósito judicial, na medida em que a questão de fato passou ao plano da discussão jurídica sobre eventual fraude fundada em interposição de terceiros e subfaturamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002898-60.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do crédito derivado do Auto de Infração n.º 0817800/06588/14 (PA n.º 11128.730.729/2014-06), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos contra a filial de Belo Horizonte/MG - CNPJ 04.915.315/0002-09 (fl. 53). Ocorre que, de acordo com os documentos apresentados, a presente anulatória consta proposta pela MATRIZ com sede na cidade de São Paulo (CNPJ 04.915.315/0001-10). Diante disso, impõe-se a emenda à inicial, a fim de que figure no polo ativo o estabelecimento efetivamente autuado, devendo a parte autora trazer aos autos o devido comprovante de inscrição no CNPJ. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTUAÇÃO LANÇADA EM RELAÇÃO AO ESTABELECIMENTO MATRIZ. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SEU DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DAS FILIAIS. ART. 109, 2º, DA CF. ART. 127, II, CTN. ...II. O fato gerador tributário se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto nas filiais, não havendo outorga a quaisquer delas para demandar em nome da outra, pois cada estabelecimento, para fins fiscais, é considerado pessoa jurídica autônoma, com CNPJ distintos e estatutos sociais próprios, à luz do artigo 127, II, do CTN e entendimento há muito assentado na C. Superior Corte (precedente: REsp 711.352/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005). (TRF-3 - AI: 6979 SP 0006979-36.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 16/08/2012, QUARTA TURMA) Cumpridas as determinações atinentes à emenda da inicial, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do CNPJ e extração de novo termo indicativo de possibilidade de prevenção. Intime-se.

0002933-20.2015.403.6104 - EDILAINÉ REGINA SILVEIRA ROMERO (SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal, emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder à soma da indenização pleiteada à guisa de danos materiais e morais. Atendida a determinação, tornem conclusos. Int.

0003032-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-60.2015.403.6104) VILLARES METALS S.A. (SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Apensem-se a estes os autos da ação cautelar nº 0001734-60.2015403.6104.2. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais desta ação anulatória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), cumprindo-lhe requerer a restituição das custas excedentes nos próprios autos da ação cautelar, haja vista que os valores arrecadados encontram-se vinculados àquele processo.3. Atendida a determinação supra, cite-se. 4. Int.

0003078-76.2015.403.6104 - REINALDO SANTOS FRANCA X NEIVAL CARMELINO VEIGA CASANOVA X MESSIAS APARECIDO BATISTA MOURA X FERNANDA SANTOS CABRAL DA SILVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 04 (quatro) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003181-83.2015.403.6104 - RAIMUNDO CAMPELO NUNES(SP318727 - MARCUS VINICIUS FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição, em dobro, de cobrança indevida (R\$ 1.372,00 x 2 = R\$ 2.744,00) e indenização por danos morais em valor não inferior a quarenta salários mínimos (R\$ 788,00 x 40 = R\$ 31.520,00). Dá a causa o valor de R\$ 28.120,00 (vinte e oito mil, cento e vinte reais). Todavia, considerando que o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício patrimonial almejado pela parte autora, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 34.264,00 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais), quantia equivalente à soma dos valores dos pedidos cumulados na inicial (R\$ 2.744,00 + R\$ 31.520,00 = R\$ 34.264,00), com fulcro no disposto no art. 259, inciso II, do CPC. Em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, visto que a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0003182-68.2015.403.6104 - JULIUS CEZAR DIAS GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003183-53.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que

justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003184-38.2015.403.6104 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Conforme é possível verificar pelos documentos de fls. 58 e seguintes, trata-se de repropositura de idêntica ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, originalmente distribuída a esta 2ª Vara Federal de Santos (Processo nº 000787-84.2014.403.6104. Na ocasião, a parte autora, instada a justificar o valor dado à causa, apresentou planilha demonstrando a vantagem econômica pretendida e requereu a emenda do valor da causa para o montante de R\$ 12.809,38 (documentos de fl. 71), o que foi deferido, tendo sido, em consequência, declarada a incompetência da Justiça Federal e redistribuído o processo ao Juizado Especial Federal de Santos. No JEF a ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 73). Diante do exposto, conquanto a parte autora repropunha a ação, atribuindo-lhe o valor aleatório de R\$ 48.000,00, considerando que o valor dado à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico almejado, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 12.809,38 (doze mil, oitocentos e nove reais e trinta e oito centavos), de acordo com a planilha elaborada pelo próprio autor. Assim, considerando que o valor da causa não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0003281-38.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004486-73.2013.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 0011534-20.2012.403.6104, encaminhe-se o presente incidente à Justiça Estadual para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos, por dependência ao processo principal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003093-45.2015.403.6104 - BRUNO TINEO PINTO(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte requerente atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Vale observar que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz os casos não incluídos na sua competência, dentre os quais não está elencada a hipótese de procedimento cautelar de exibição. Diante do exposto, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do Juizado Especial Federal de Santos e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003154-03.2015.403.6104 - LOURENCA GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Inicialmente constato erro no cadastramento da parte requerida,

visto que a ação, de acordo com a petição inicial, foi ajuizada em face do Banco do Brasil S/A. Nada obstante, tendo em vista os termos do V. Acórdão de fls. 56/58, determino à requerente que emende a inicial, indicando corretamente a instituição financeira com legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Int.

Expediente Nº 3825

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202800-39.1988.403.6104 (88.0202800-1) - SUELI SANTOS DE MELO X MICHELLE SANTOS DE MELO X INGRID SANTOS DE MELO X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SUELI SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da coautora Ingrid Santos de Melo, prossiga-se em relação as demais autoras, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8) - JOANICE SANTOS NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X LUIZ SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOANICE SANTOS NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/392: Prossiga-se. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar LIBANO MARIANO NASCIMENTO e LUIZ SÉRGIO GUIMARÃES onde consta Libano Mariano do Nascimento e Luis Sérgio Guimarães. Após, tendo em vista a apresentação dos contratos de honorários às fls. 308/319, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devidos aos autores, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 20% (vinte por cento). Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3890

EMBARGOS A EXECUCAO

0009181-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0)) UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 -

MARCELO MACHADO ENE)

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e determino o depósito pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, comunicando às partes as datas de eventuais diligências. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Com a vinda do laudo, abra-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal, consoante determinado à fl. 1379v. dos autos da ação ordinária em apenso. Int. Santos, 10 de abril de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009144-24.2005.403.6104 (2005.61.04.009144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X ELMO CLAUDIO DA SILVA X JELSON DIAS DOS SANTOS X JOEL DO CARMO SANTOS X VILMAR LAMARCK X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, procedendo ao levantamento da penhora no valor correspondente ao que excede ao apurado pela Contadoria Judicial, utilizando o saldo remanescente para recomposição das contas fundiárias dos exequentes. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e cálculos homologados, para os autos principais. Requeiram as partes o que de direito, no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0) - FRANCISCO GASPAS LEMOS (SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAS LEMOS X UNIAO FEDERAL

Ante a insurgência do exequente quanto a conta de liquidação apresentada pela União Federal, e a apresentação dos cálculos do que entende seja devido, apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação pelo art. 730 do CPC. Após, com a apresentação das cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730. No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007012-62.2003.403.6104 (2003.61.04.007012-0) - LUIZ GONZAGA THOMPSON (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA THOMPSON X UNIAO FEDERAL

Fls. 475v: Julgo prejudicado o pedido formulado pela União Federal visto que os valores do referido RPV já foram disponibilizados pelo Eg. TRF-3 (fls. 473). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013442-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013442-1) - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO FEDERAL X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Fls. 215/229: A fim de regularizar a representação processual, traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do instrumento de procuração. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 214. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 551: defiro, o pedido de vista por 05 (cinco) requerido pela CEF. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3) - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pelas partes, elaborando novos cálculos, se necessário, nos termos da portaria 0758643/2014 desta vara. Intime-se.

0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1) - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0206183-73.1998.403.6104 (98.0206183-2) - JONAS CELESTINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JONAS CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido autoral de fls. 336/337, visto que em total desacordo com o decidido à fl. 320, e não recorrido.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela CEF, elaborando novos cálculos, se necessário, nos termos da portaria 0758643/2014 desta vara.Intime-se.

0009167-77.1999.403.6104 (1999.61.04.009167-0) - JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF, elaborando novos cálculos, se necessário, nos termos da portaria 0758643/2014 desta vara.Intime-se.

0005111-64.2000.403.6104 (2000.61.04.005111-1) - FLAVIO RODRIGUES PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

000525-47.2001.403.6104 (2001.61.04.000525-7) - JORGE HENRIQUE DA SILVA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pelas partes, elaborando novos cálculos, se necessário, nos termos da portaria 0758643/2014 desta vara.Intime-se.

0007924-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007924-9) - OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/171: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Em caso de concordância ou no silêncio, intime-se a CEF para que proceda à recomposição fundiária.Int.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GONCALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRITO MENDES

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205421-38.1990.403.6104 (90.0205421-1) - CIA/TERRITORIAL PRAIA GRANDE X NESTOR FERREIRA DA ROCHA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Trata-se de Ação de Desapropriação Indireta movida por CIA TERRITORIA PRAIA GRANDE e NESTOR FERREIRA DA ROCHA, em face de PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização, em virtude da expropriação parcial de imóvel situado no município de Mongaguá, para a construção da Avenida Beira Mar. Observo, porém, que o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento 423, que determinou, a partir de 10/10/2014, a implantação da 1ª Vara Federal de competência mista da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, com jurisdição sobre os seguintes municípios: Art. 2º- A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LOCAL DO IMÓVEL. 1. Ainda que a ação de desapropriação indireta tenha cunho eminentemente indenizatório, pois a causa de pedir, mesmo relacionada com o domínio, reside no apossamento irregular do bem pelo poder público, tem-se entendido que, como o pagamento não se esgota em si mesmo, pois implica a transferência da propriedade do bem para a entidade pública ocupante, a ação, na realidade, tem natureza real, devendo incidir, conseqüentemente, o preceito do art. 95 do Código de Processo Civil (Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa...), que versa hipótese de competência absoluta (forum rei sitae). 2. O STF, ao determinar a remessa dos autos à Justiça Federal/DF, ressaltou aos autores a opção pela Justiça Federal/PA. Mas o fato é que, com a remessa dos autos ao Pará, pela 22ª Vara Federal/DF, em 10/11/2009, não consta que os autores - que poderiam manifestar a opção - hajam manifestado oposição, sem falar que, na verdade, a decisão do STF deixou o tema em aberto, não havendo preclusão, que não ocorre em matéria de competência absoluta. 3. Estando o imóvel da causa de pedir no Estado do Pará, o processo e julgamento da desapropriação indireta naquele Estado em muito favorece a produção da prova pericial, que, de Brasília, teria que ser deprecada à Seccional do Pará. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante - Vara Federal de Redenção/PA. (CC 773447220124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/02/2014 PAGINA:66.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS - FORO FEDERAL INSTALADO NO LOCAL DO IMÓVEL - ARTIGO 95, DO CPC - APLICABILIDADE - FORUM REI SITAE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 -(...)3 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também aprimorar a prestação jurisdicional e de viabilizar que o jurisdicionado tenha o mais amplo acesso aos órgãos jurisdicionais não seriam atingidos se se mantivesse o processo na Vara Federal da Capital, pois estar-se-ia a imputar ao réu o excessivo ônus de ter que realizar a sua defesa em um local para onde teria que se deslocar, acarretando possível prejuízo na prestação jurisdicional. 4 - Aplicabilidade, ao caso concreto, do artigo 95, do CPC, observada a conveniência de decidir, in loco os litígios referentes a imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, e a facilidade para a realização de procedimentos necessários ao deslinde da questão. 5 - A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, tornando inaplicável o princípio da

perpetuatio jurisdictionis. 6 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ.(CC 201102010179051, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/05/2013.)Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação é a obtenção de indenização decorrente de eventual ato de desapropriação indireta e encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação, pois, considerada a alteração normativa, incide o critério de competência absoluta, devendo ser redistribuída a presente ação para o foro da situação do imóvel.Conforme já salientado, ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 27 de abril de 2015.

0200449-88.1991.403.6104 (91.0200449-6) - ANTONIO CHINI GIANGIULIO X ROSA MARIA GIANGIULIO X REGINALDO DE ALMEIDA X VIRGINIA BABUNOVICH(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a interposição de agravo pela parte autora, requerendo a reforma do despacho que negou seguimento ao recurso especial, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, aguardem-se o julgamento no arquivo.Int.

0203842-79.1995.403.6104 (95.0203842-8) - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão que admitiu o recurso especial, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, aguarde-se no arquivo.Int.

0012589-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012589-6) - ABILIO ALVES DOS SANTOS(SP119701 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS E SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu Banco do Brasil S/A, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal (AGU).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 14 de abril de 2015.

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 28 de abril de 2015.

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 24 de abril de 2015.

0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 345/363: Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 29 de abril de 2015.

0009754-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009754-3) - FACCHINI S/A(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003189-39.2015.403.0000 (fls. 149), que converteu o referido recurso em retido, dê-se vista à parte contrária para contraminuta.Int.

0001274-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001274-8) - ROGERIO LOPES DA SILVA X MARIA VIRGEM LOPES DA SILVA X VAGNER RICARDO BRAZ X MAISIA MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO GERMANO NOBRE X MARIA RIBEIRO FILHA X CRISTIANO TRENTIN X MARILZA TRETIN X LUCIANO CIARDULLO MENEZES X CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) 3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0001274-

20.2008.403.6104Sentença Tipo MSENTENÇA:Foram opostos embargos de declaração pela corré ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA em face da sentença de fls. 1875/1887, com o objetivo de esclarecer os aspectos relativos à sucumbência recíproca, a sua ilegitimidade passiva e ao rateio do valor fixado a título de dano moral.É o relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 07 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9) - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006032-42.2008.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MICHEL DE JESUS DA SILVA e outrosRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outrosSentença Tipo ASENTENÇA:MICHEL DE JESUS DA SILVA, NEWTON PARINI BARSAGLINI, DOUGLAS ARAUJO MARCULO e CLÁUDIA APARECIDA SALVIANO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da ENPLAN ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA, do MUNICÍPIO DE PERUÍBE e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando revisar contrato de arrendamento celebrado com a CEF, com a consequente restituição em dobro dos valores pagos a maior, e a condenar CEF, ENPLAN ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA e o MUNICÍPIO DE PERUÍBE na obrigação de realizar obras para escoamento de águas pluviais nas imediações do Conjunto Residencial Jardim das Flores, bem como a pagar indenização por danos materiais e morais provocados por irregularidades na construção dos imóveis. Pretendem os autores, ainda, que o ESTADO DE SÃO PAULO providencie locações residenciais, mantendo-os em locais seguros e em imóveis em perfeitas condições de uso e habitualidade, até o término das obras. Durante a execução das obras, pleiteiam a suspensão do contrato de arrendamento residencial, impedindo-se o ajuizamento de rescisão contratual pelo período inadimplido, abstendo-

se a CEF de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, por fim, que CEF, ENPLAN e o MUNICÍPIO DE PERUÍBE custeiem o transporte do mobiliário dos autores. Os autores sustentam os pleitos supracitados noticiando que firmaram, com a Caixa Econômica Federal - CEF, contratos de arrendamento residencial para aquisição de imóveis situados no Conjunto Residencial Jardim das Flores, Peruíbe/SP, os quais, além de possuírem falhas estruturais (rachaduras), vêm sofrendo constantes inundações pelas cheias do Rio Preto, em virtude do precário sistema de escoamento de águas pluviais, situação que tem causado graves prejuízos de ordem material e moral. Aduzem que a situação vivenciada é imputável, por ação ou omissão, a cada uma das rés, que devem suportar os equívocos na construção do condomínio. Com a inicial (fls. 02/41), vieram os documentos (fls. 42/231). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 233). Os réus foram devidamente citados. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou contestação e arguiu, em preliminares, a inépcia da petição inicial, existência de conexão e sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a competência para a realização da medida almejada é do Município (fls. 242/326). O Município de Peruíbe apresentou defesa e alegou em preliminares a inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, e a litispendência com ação em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe. No mérito, aduz que a responsabilidade pelos danos causados não diz respeito ao Município, tendo em vista que o empreendimento obedeceu estritamente a normas legais e técnicas e que a inundação, por sua intensidade, é força maior capaz de excluir nexo causal entre a ação preventiva do município e os eventos danosos (fls. 353/409). Em contestação, a CEF apresentou preliminares de inépcia, por ausência de especificação dos pedidos, conexão, e ilegitimidade de parte, por inexistência de relação jurídica com NEWTON PARINI BARSAGLINI, uma vez que o contrato foi realizado com Patrícia Aline da Silva, e com CLÁUDIA APARECIDA SALVIANO, cujo imóvel declinado na inicial foi arrendado por Josivan Salviano de Souza. No mérito, faz menção à exceção do contrato não cumprido, pois, com exceção do coautor MICHEL DE JESUS DA SILVA, os demais requerentes constam como inadimplentes. Ademais, ressaltou que não se comprometeu em se responsabilizar pelos prejuízos advindos de força maior (fls. 410/508). Foi acolhida a preliminar de conexão alegada pela CEF, que resultou na remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Santos, por dependência ao processo nº 2008.61.04.001272-4 (fl. 509). Citada, a ENPLAN ofertou contestação (fls. 510/1076) e também alegou a inépcia da petição inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido, bem como a impossibilidade de prosseguimento da presente demanda, em razão da pendência de questão prejudicial externa, objeto de ação coletiva. No mérito, alegou que dada à imprevisibilidade e a inevitabilidade do fato gerador dos danos apontados, tem-se como caracterizada a excludente da responsabilidade da ré. Ressaltou que adotou todas as providências de ordem técnica e legal para o loteamento Jardim das Flores, inclusive quanto ao sistema de drenagem e escoamento das águas pluviais superficiais e subterrâneas, executadas conforme projeto arquivado e aprovado junto à Prefeitura. A 1ª Vara Federal de Santos recusou a competência, sustentando a não ocorrência de conexão (fls. 1082/1083), retornando os autos à 4ª Vara Federal. Em sequência foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 1214/1215), decisão em face da qual os autores manejaram agravo de instrumento (fls. 1224/1225), ao qual foi negado seguimento (fls. 1600/1601). Houve réplica (fls. 1243/1280). Foi tentada a realização de conciliação, mas não foi possível a obtenção de solução consensual em audiência (fls. 1312). Aos autos foram juntados novos documentos (fls. 1328/1411). As partes pleitearam a produção de prova pericial, que foi deferida, no sentido de proceder ao levantamento da área antes e depois da construção do empreendimento, bem como averiguar se houve sua fiel execução, nos moldes em que fora aprovado pela Prefeitura Municipal de Peruíbe (fl. 1412). Ato contínuo, as partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (fls. 1415/1425 e 1432/1436). Ante o indeferimento de alguns quesitos formulados, que ampliavam em demasia o escopo da perícia, CEF e ENPLAN interpuseram agravo retido (fls. 1443/1448). O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 1461/1536). Instadas à manifestação, os autores se pronunciaram (fls. 1541/1548), seguidos da ENPLAN (fls. 1549/1558), CEF (fls. 1559/1560) e MUNICÍPIO DE PERUIBE (fls. 1561/1562). O perito prestou esclarecimentos às fls. 1574/1579. CEF e ENPLAN apresentaram manifestação divergente (fls. 1590/1594). Não houve regularização ou esclarecimento acerca da ilegitimidade levantada pela CEF (fls. 1602 e 1605). Ao final, houve manifestação dos réus (fls. 1608/1609 e 1613/1615), exceto do Município de Peruíbe (fls. 1631). É o relatório. DECIDO. A competência para o julgamento da presente causa é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição, em razão da presença da Caixa Econômica Federal, organizada na forma de empresa pública federal, no polo passivo da relação processual. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo. No caso em comento, a construção dos referidos imóveis foi efetuada pela ENPLAN, empresa contratada pela Caixa Econômica Federal e após licença concedida pelo município de Peruíbe. Assim, ausente qualquer ato praticado pelo Estado na relação jurídica sub judice e tratando-se de interesse local, sem transcendência a mais de um município ou microrregião, não vislumbro a legitimidade da Fazenda Pública Estadual. Acolho, também, a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela CEF em face de NEWTON PARINI BARSAGLINI, uma vez que o contrato de arrendamento da unidade mencionada na inicial foi firmado com Patrícia Aline da Silva. Ressalto que a condição de representante legal do interessado, conforme procuração acostada à fl. 66, não possibilitava pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Com o mesmo

fundamento, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa CLÁUDIA APARECIDA SALVIANO, já que a pessoa que firmou o contrato de arrendamento foi Josivan Salviano de Souza. Em relação aos autores remanescentes, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa para pleitear a realização de obras para escoamento de águas pluviais no condomínio (item E), uma vez que, não sendo os proprietários do imóvel, não podem os arrendatários, em nome próprio, pretender defender interesses de terceiro (proprietário do bem) ou coletivo (das famílias que residem no local). Rejeito, por sua vez, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, a generalidade do pedido encontra amparo no artigo 286, inciso II, do CPC, que excepciona da regra geral os casos em que não seja possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito. Incabível o pedido de suspensão do processo, sob a alegação de existência de prejudicialidade externa do presente feito para com as ações apontadas na contestação da ENPLAN, não havendo impedimento ao prosseguimento da presente, em razão da pendência de ação civil pública, ainda que com objeto semelhante, posto que o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações coletivas, deixa patente que aguardar a conclusão de ação coletiva é faculdade da parte, não havendo óbice ao prosseguimento da presente ação individual, inclusive a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Superados os óbices acima, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, em relação os pedidos remanescentes formulados por MICHEL DE JESUS DA SILVA e de DOUGLAS ARAUJO MARCULO. A análise da pertinência das pretensões impõe apreciação individualizada dos pedidos, uma vez que alguns deles só se aplicam à Caixa Econômica Federal, já que a construtora não possui vínculo contratual com a parte autora. Nesta medida, o pleito de revisão do contrato de arrendamento não possui relação de pertinência subjetiva com a construtora, que é terceira na relação contratual firmada entre a CEF e os autores, sendo de rigor o acolhimento da contestação da ENPLAN no aspecto. De outro lado, o pleito de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude dos prejuízos ocasionados pela invasão de águas de enchentes na unidade habitacional dos autores alcançam todas as partes, construtor do conjunto habitacional, o ente público que o colocou à disposição da autora e o ente público municipal. A fim de dirimir a controvérsia, importa frisar as seguintes relações jurídicas: a) relação contratual entre a CEF e a construtora, que teve por objeto a aquisição do terreno e a construção de unidades habitacionais; b) a relação contratual entre a autora e a CEF, que tem por objeto o contrato de arrendamento do imóvel, com opção de compra; c) uma suposta obrigação extracontratual entre a construtora e a autora, decorrente de danos suportados por defeito em imóvel por ela construído; d) a responsabilidade do município em decorrência das obras de sua competência. Previamente à análise do caso em exame, reputo conveniente uma breve digressão sobre o regime jurídico do arrendamento de imóveis pela Caixa Econômica Federal. O PAR e seu regime jurídico. Em relação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858). Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, em definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescreveu que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis deveriam obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi

o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficaria consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, a um fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre os autores e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a instituição atua em nome da União, no âmbito de políticas públicas (habitação popular), de modo que a relação é institucional, estatutária, visto que baseada em norma geral e abstrata (lei). Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade objetiva da CEF. A responsabilidade em razão de vícios de construção que tornem o bem portador de defeito para o fim a que se destina decorre da garantia legal da construção (artigo 1.245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. Portanto, não merece prosperar a exceção do contrato não cumprido alegada pela CEF, pois a pretensão autoral abrange especificamente a omissão da ré em relação ao cumprimento do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, que dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região enfrentou a questão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. 1 Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Marques Lima, para recuperar a posse de imóvel contido no loteamento Jardim das Flores, adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/01, em razão da ausência do pagamento da taxa de arrendamento. 2. Sentença recorrida que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que houve vício na construção do loteamento, que não atendeu às especificidades do Município de Peruíbe, sujeito a inundações freqüentes; e que a CEF foi omissa quanto a este fato, legitimando a inadimplência e afastando a alegação de esbulho possessório. 3. A r. sentença decidiu acertadamente pela presença de vício na construção do loteamento, a partir da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 537/2006, em curso na 1º Vara da Comarca de Peruíbe. 4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção. 5. O Programa de Arrendamento Residencial tem como característica a aquisição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de imóveis construídos para serem entregues mediante arrendamento à população de baixa renda (Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra). 6. A intervenção da CEF não se limita à aquisição e ao arrendamento dos imóveis, uma vez que a sua função se insere no objetivo de efetivar o direito social à moradia (artigo 6º da Constituição Federal). 7. O simples fato de a CEF ter acionado a seguradora e de ter realizado algumas perícias no empreendimento, não é suficiente para o cumprimento de sua obrigação, que é muito mais ampla. 8. Como bem consignado na sentença recorrida, as únicas providências a respeito do ocorrido foram tomadas não pela CEF, mas pela Associação de Moradores do Jardim das Flores, que ofereceu representação ao Ministério Público Estadual para promoção de ação civil pública, objetivando a realização de obras de correção no local. 9. O fato de a CEF não figurar no pólo passivo da referida ação coletiva, ajuizada em face da construtora e do Município de Peruíbe, não a isenta de responsabilidade pelo inadimplemento contratual, pois a ela competia o controle técnico da construção. 10.

Caracterizado o inadimplemento, por parte da CEF, da obrigação de zelar pela higidez técnica do empreendimento, não lhe sendo lícito, antes de sanar os defeitos, exigir o pagamento da taxa de arrendamento, nos termos do artigo 476 do Código Civil. (...) (AC 1443750, 2ª Turma, Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3:14/01/2010). Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade do construtor, que edificou o Conjunto Habitacional. Responsabilidade objetiva do construtor. A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tornem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa e decorre da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Como acima mencionado, a dicção literal desse dispositivo merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. O defeito do imóvel Em relação ao empreendimento objeto do presente processo, é incontroverso nos autos que o projeto, a concepção e a execução foram realizadas pela ENPLAN, sendo que anteriormente era uma área bruta, pertencente a familiares de um dos sócios da construtora, consoante se pode aferir da matrícula do imóvel e do contrato social da empresa (fls. 604/605 e 343, DE BONA). É fato incontroverso também que, em 2004, houve uma enchente de grande proporção no Município de Peruíbe, fato que se repetiu em 2008, levando à decretação de estado de calamidade pública na cidade, não havendo dúvida quanto à invasão das águas pluviais nas unidades dos autores, ocasionando-lhe prejuízos de ordem material. Reputo comprovada, também, a existência de risco de novo alagamento no local, sendo destacado pelo perito judicial que a última inundaçãõ significativa consta ter ocorrido em 01/03/2011, data em que a Estação Pluviométrica F4-027 do DAEE, situada na cidade de Peruíbe (altitude 24°19 e longitude 47°00) acusou a altura precipitada de 199,2mm, conforme consulta feita a base de dados do DAEE, ilustrando com fotografias fornecidas pela corrê Prefeitura Municipal de Peruíbe, a extensão das inundações ocorridas nessa data (fl. 1481). Nesse aspecto, não houve impugnação específica da Caixa Econômica Federal quanto ao fato do imóvel estar situado em área de alagamento. De outro lado, a ENPLAN expressamente mencionou que a inundaçãõ em toda a cidade foi processo natural e inevitável, ocorrida sazonalmente, de acordo com a época do ano, quando as chuvas torrenciais associadas aos fenômenos da maré alta, ocasionam o retorno das águas ao Loteamento (fls. 532). Ocorre que os documentos acostados aos autos indicam que o empreendimento foi construído em área sujeita a alagamento, em situações anormais, que decorrem das características geográficas do Município de Peruíbe. Sobre essa problemática, anote-se que a própria empresa supracitada forneceu elementos, a fim de subsidiar o trabalho de perícia, como se vê à fl. 1.472: O sistema de drenagem do loteamento está indicado nos desenhos de fls. 1003 e 1005 (5º volume) da corrê Enplan Engenharia e Construção Ltda., intitulados, respectivamente, Projeto de Pavimentação e Drenagem Superficial e Projeto de Drenagem Subterrânea (...). Repise-se que, após a entrega dos imóveis aos autores, houve uma enchente de grande proporção no Município de Peruíbe, levando à decretação de estado de calamidade pública na cidade, não havendo dúvida quanto à invasão das águas pluviais nas unidades, ocasionando-lhes prejuízos de ordem material. Nesse aspecto, o laudo pericial destacou (fl. 1.476): Todos os canais de drenagem que ladeiam o loteamento estão com capacidade de escoamento flagrantemente prejudicada por estarem assoreados e tomados pela vegetação. Além disso, o canal de drenagem que corre paralelo ao loteamento e que deveria desaguar no antigo leito do Rio Preto, conforme desenhos do projeto de drenagem (anexo 5.1 e 5.2), está obstruído na sua extremidade final pelo aterrado de um caminho que o atravessa. Apesar de haver tubulação de concreto ligando esse canal ao antigo leito do Rio Preto, o diâmetro existente é flagrantemente insuficiente para tal finalidade. E continua salientando o expert em resposta ao quesito de número 21 (fl. 1491): Atualmente, o sistema local, sob certas condições (concomitância de chuva intensa com a alta da maré), não garante o escoamento das águas precipitadas. Os níveis dos pontos de descarga do sistema local, conforme cotas de níveis grafadas nos desenhos de fls. 1005 (5º volume), devidamente ajustada ao datum vertical do IBGE (acrescidas de 48 cm), são mais baixos que os níveis críticos de maré referidos no item 3.2 deste laudo, de sorte que esses pontos ficarão afogados quando da ocorrência dessas marés críticas, com prejuízo a eventual escoamento de águas pluviais. Segundo o técnico - e isto é do maior relevo para o julgamento da causa - os problemas de inundaçãõ decorrentes das enchentes do baixo curso do Rio Preto são notórios na cidade de Peruíbe e por essa razão podem ser considerados previsíveis - fl. 1.492 - (grifei). E assim conclui que, para serem superados os riscos de inundaçãõ, seria necessário que o empreendimento estivesse implantado em cota de nível mais elevada (fl. 1492, grifei). Pergunta-se: trata-se de um fato isolado, ou seja, excepcional, oriundo da força da natureza, qualificável como inevitável e imprevisível (artigo 393, parágrafo único, CC/2002)? A resposta é negativa, já que, como afirma o técnico, o escoamento de águas pluviais no município é crítico, especialmente quando se associam chuvas torrenciais e elevaçãõ da

maré. Aliás, tão previsível era o risco de alagamento no local que a própria construtora tratou de avaliar a cota mínima de terraplanagem. Vale anotar que a previsibilidade do risco de inundação é acentuada nesse empreendimento, em virtude da localização do terreno, que se encontra às margens do Rio Preto de Peruíbe e margeado por dois canais de drenagem, que escoam água de outras regiões, conforme destacado no laudo pericial. Ademais, mera consulta ao sítio virtual do Município de Peruíbe na rede mundial de computadores pode constatar que, entre 1980 e 2010, ocorreram 06 (seis) situações de extrema gravidade em relação a inundações, ensejando a decretação de estado de calamidade pública, quais sejam: 1980 - Decreto 557/1980, 1983 - Decreto 730/1983, 1990 - Decreto 1292/1990, 1994 - Decreto 1573/1994, 2004 - Decreto 2459/2004, 2008 - Decreto 3023/2008. Em suma: quando da decisão de realizar a construção, entre 2000 e 2002, já era possível antever a ocorrência de um evento de grandes proporções no futuro, já que o passado indicava sua incidência, numa frequência média quinquenal. Logo, o evento ocorrido em 2004 (e repetido em 2008), embora decorrente da série de fatores citados, era previsível. De outro lado, verifico que a avaliação das cotas náuticas máximas restringiu-se ao período compreendido entre 1997 a 2000, lapso temporal no qual o Município de Peruíbe não teve que suportar grandes eventos da natureza (enchentes), a ponto de ensejar a decretação de estado de calamidade pública. Ou seja, a avaliação das cotas máximas abrangeu períodos em que não houve problemas de escoamento das águas pluviais. A avaliação restringiu-se, portanto, a períodos de normalidade dos índices pluviométricos e de elevação da maré. Isso quando em Peruíbe um evento anormal se realiza, em média, a cada cinco anos! Tratando-se de programa de construção de moradia popular, financiado por recursos públicos federais, impunha-se que a CEF exigisse da construtora a adoção de parâmetros suficientes para garantir o adequado aproveitamento das unidades, ainda que em condições críticas, já que recorrentes no Município em comento. Com base nestas considerações, há elementos concretos para se acolher a alegação de que há vício de construção no empreendimento, em razão da ausência de adequação do projeto construtivo à situação especial do Município de Peruíbe, como acima apontado. Segundo o expert a área hidrográfica acima da passagem do Rio Preto sob a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega forma um estrangulamento causando um fenômeno natural de expressiva relevância sob dois aspectos: primeiro acumula grande volume de águas pluviais durante as precipitações, e segundo, mantém uma vazão prolongada, durante e após o término das chuvas, mantendo alagadas as regiões. Para o perito, isso explica não só as enchentes ocorridas nos diversos bairros da cidade [...] e obviamente no loteamento Jardim das Flores, como também o período prolongado das enchentes. Com base nestas considerações, há elementos concretos para se acolher a alegação de que há vício de construção no empreendimento, em razão da ausência de adequação deste à situação especial do Município de Peruíbe, como acima apontado. Importa ressaltar, por fim, que a aprovação do projeto apresentado pelo construtor, pelos órgãos governamentais, não exclui sua responsabilidade pela adequação da construção aos usos a que se destina. A responsabilidade do Município de Peruíbe. A responsabilidade civil do Município encontra-se regulada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso em concreto, vale ressaltar que o objeto desta ação não se confunde com aquele da ação civil pública em trâmite na 1ª Vara do Foro de Peruíbe/SP, sob o nº 0002627-08.2006.8.26.0441, pois, embora possuam fatos em comum, nesta demanda há que se analisar a responsabilidade do ente municipal especificamente em relação aos autores e não ao empreendimento Conjunto Habitacional Jardim das Flores, como um todo. No caso da Municipalidade, em relação aos fatos narrados na exordial, não está presente a relação de causalidade, requisito indispensável à responsabilização civil do ente público. Assim, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os autos, verifica-se que razão não assiste à parte autora, pois não há conduta ilícita praticada pelo município, em relação aos autores desta demanda, individualmente considerados, a ensejar a obrigação de indenizar. Por outro lado, a omissão municipal em concluir a execução de um projeto de macrodrenagem não pode ser considerada, por si só, como fundamento para o dever de indenizar os autores, uma vez que a realização de obras estruturais pressupõe a realização de complexos projetos e a obtenção de recursos financeiros para sua execução. Logo, a míngua de comprovação de que o Município teria condições de agir para evitar o dano, não há que se cogitar de sua responsabilização no caso. O dano suportado pelos autores. Resta incontroverso nos autos que os imóveis habitados pelos autores sofreram influência das enchentes noticiadas na inicial, dela decorrendo ao menos prejuízo de ordem material. A impossibilidade de se dimensionar a extensão do prejuízo material não é suficiente para excluir sua existência, devendo-se remeter tal avaliação para a fase de liquidação. Vislumbro, também, a presença de dano moral, uma vez que a situação retratada aponta para a presença de constrangimento e abalo, causados pela incerteza gerada pela privação do próprio lar, direito alienável de todo ser humano. Os autores ficaram sem condições de habitação no imóvel durante a enchente que os atingiu e perderam considerável parte de seus bens. Esse fato, não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos. Os autores passaram pelo constrangimento de encontrar a residência invadida pelas águas de enchentes. O sonho da casa própria virou um pesadelo. A privação da moradia, adicionada à incerteza quanto ao ressarcimento dos prejuízos, certamente ocasionou sentimento de angústia, sofrimento e dor. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em

questão. O nexo de causalidade. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela parte autora, por ocasião das enchentes que inundaram sua residência e as condutas da Caixa Econômica Federal e da ENPLAN. A existência de nexo de causalidade entre a conduta do construtor e o evento danoso decorre da própria edificação do imóvel, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar da inundação do Condomínio, nem de prejuízos materiais e morais suportados pela autora. Em relação à Caixa Econômica Federal, também está presente o nexo de causalidade, já que o ente disponibilizou o bem aos autores, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício de construção. Causa espanto, aliás, o fato da Caixa Econômica Federal manter-se inerte, apesar de ser a responsável por manter a integridade do Fundo, sem tomar providência alguma visando defender os interesses da União. Ao revés, apesar da ação civil pública (nº 537/2006), em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, na qual se pretende a realização de intervenções no âmbito do bem da União Federal, a instituição age como se o problema não fosse o dela. Ou seja: a CEF aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a inundações frequentes, não sendo juridicamente admissível que venha a juízo alegar que nada tem a ver com isso. A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social, incumbia à CEF adotar as medidas aptas, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias. Do arbitramento da indenização por dano moral. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, a impossibilidade de utilização, com segurança, do imóvel arrendado, a dor decorrente da privação material de seus bens materiais e infortúnio sofrido, conforme fotos acostadas às fls. 85/86 e 1481/1482, bem como a inexistência de comportamento voltado para a solução do ocorrido, e considerando, ainda, o valor atribuído ao contrato realizado entre as partes no montante de R\$ 28.059,90 (fl. 45), fixo a indenização pelo dano moral suportado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a cada imóvel, cujo valor é suficiente para recompor a lesão suportada. Da pertinência dos demais pedidos. Além de indenização por dano moral e material, pretendem os autores a revisão contratual da cláusula do contrato de arrendamento firmado com a CEF, para abatimento do valor de aquisição dos referidos imóveis, com a consequente repetição, em dobro, dos valores pagos a maior. Em razão da depreciação comprovada dos imóveis (resposta ao quesito 21 - fl. 1.746), entendo cabível a revisão pretendida, com redução da prestação proporcional à depreciação do imóvel, nos termos apurados pelo perito judicial, que estimou o valor do imóvel, após os fatos, em R\$ 12.143,20, posicionado para janeiro de 2004, compensando-se o valor pago a maior a título de amortização do arrendamento, desde aquela data, com as prestações vincendas. Ante o exposto: A - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face do ESTADO DE SÃO PAULO, de NEWTON PARINI BARSAGLINI e CLÁUDIA APARECIDA SALVIANO, bem como em relação aos pedidos de realização de obras no condomínio, com fulcro no artigo 267, VI do CPC; B) Resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, em relação aos demais pedidos, PARA JULGÁ-LOS: 1) IMPROCEDENTES em face do MUNICÍPIO DE PERUÍBE; 2) PARCIALMENTE PROCEDENTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ENPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA para: a) condená-las, solidariamente, a pagar aos autores, MICHEL DE JESUS DA SILVA e DOUGLAS ARAUJO MARCULO, indenização por danos materiais, em decorrência das inundações que afetaram os imóveis localizados no Conjunto Habitacional Jardim das Flores, em Peruíbe, a ser apurada em liquidação por arbitramento, e por danos morais, que arbitro no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação a cada imóvel depreciado, devidamente atualizado desde o arbitramento (Súmula 362 - STJ), e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da primeira ré, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. b) determinar a revisão do contrato de arrendamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, em razão da depreciação comprovada nos autos, a fim de reduzir o valor do imóvel ao montante de R\$ 12.143,20, em janeiro de 2004 e, em consequência, determinar a redução proporcional do valor das prestações suportadas pelos autores e do saldo devedor residual desde a data do evento danoso (dezembro/2004). c) autorizar a compensação dos valores pagos a maior, pelos autores, a título de amortização do arrendamento, desde aquela data, com as prestações vincendas e, caso seja verificado, em liquidação, a existência de saldo a favor dos autores, determinar sua devolução devidamente corrigida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, o valor das custas e das despesas processuais serão rateadas proporcionalmente, e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente compensados, nos termos do artigo 21, do CPC, ressalvado aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006251-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006251-0) - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE HONORATO PONTES X CELSO CORREA SOBREIRA(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput,

primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 10 de abril de 2015.

0007027-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007027-0) - A TEIXEIRA LANCHONETE(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS-SP AUTOS nº. 0007027-55.2008.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: A. TEIXEIRA LANCHONETE RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: A. TEIXEIRA LANCHONETE, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO a fim de excluir seu nome do Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, bem como de outras entidades de proteção ao crédito e da Dívida Ativa da União. Segundo consta da petição inicial, a autora foi notificada pela Receita Federal a pagar os débitos de nº 36.186.101-0 e 36.186.102-8, referentes ao inadimplemento de valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - Débito Confessado em GFIP, das competências de fevereiro a setembro de 2006. Sustentando a ilegalidade da conduta da autoridade fiscal, afirma haver recolhido exatamente o que foi declarado regularmente em GFIP nos períodos apontados e, portanto, o Fisco não poderia ter procedido à imediata inscrição em Dívida Ativa. Alega que o fisco deveria efetuar o lançamento suplementar, submetendo-o ao devido procedimento administrativo. Figuraram no pólo passivo, no início da demanda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Secretaria da Receita Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, passou a integrar o pólo passivo apenas a União (fls. 68, 77 e 80). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/66. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/86). Citada, a União apresentou contestação (fls. 95/105). A autora manifestou-se em réplica e acostou documentos (fls. 112/132). Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 133), a União agravou da decisão (fl. 138). Foi negado seguimento ao agravo (fls. 156/160). Instada a promover o depósito dos honorários periciais, a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual foi considerada preclusa a prova pericial (fl. 203). Indeferido o pedido de prova oral, por ser desnecessária ao deslinde do feito, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal, determinou-se, porém, a expedição de ofício à Receita (fl. 206). Informações da RFB foram acostadas às fls. 211/223. Cientes, as partes nada requereram (fls. 224v. e 226). É a síntese do necessário. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório apresentado, verifico não ser possível aferir, inequivocamente, que a autora recolheu as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal na forma mencionada na inicial, ou seja, como declarado. Com efeito, observo que a autora não trouxe aos autos documentos suficientes a demonstrar que os débitos em cobrança se tratam de lançamentos suplementares, conforme alegado. Ao revés, dos documentos acostados à fls. 48/49, verifica-se que se encontra em cobrança débitos confessados em GFIPs (DCG). Em relação aos débitos confessados e não pagos, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é desnecessária a realização de lançamento, posto que a declaração espontânea do sujeito passivo, confessando o débito, é suficiente para constituição do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de de-núncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668641 / PR Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 28/09/2006). Além disso, é de estranhar o fato que os valores das contribuições recolhidas para cada uma das competências sejam inferiores aos valores recolhidos a título de FGTS, em regra de menor valor. Isso significa que, por si só, o conjunto probatório reunido não leva à exata conclusão de que houve, por parte da ré, inobservância da legislação de regência, mantendo-se hígida a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. A parte autora alegou ter sido o erro causado pela empresa CONTRURAMA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, que teria erroneamente lançado valores do INSS com os dados da empresa autora e requereu prova pericial contábil para comprovar o ocorrido (fls. 114/115). Todavia, embora deferida a prova, deixou a autora de cumprir ato que lhe competia, de modo a restar preclusa a prova pericial. Oficiado à Receita

Federal do Brasil, esta informou que o processo administrativo nº 10845.002060/2008-44, cujo assunto é a revisão de débito previdenciário, encontra-se no arquivo geral em São Paulo. E, oportunizado à parte autora manifestar-se nos autos, nada requereu (fl. 224v.). Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - (...). Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo dos documentos acostados aos autos um indicativo seguro das razões do pedido, desmerece acolhimento a pretensão autoral. Destarte, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe competia, nos termos do artigo 333, I do CPC. Em face do exposto, considerando os limites objetivos da lide, não há como acolher o pleito de exclusão do nome da requerente do Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, bem como de outras entidades de proteção ao crédito e da Dívida Ativa da União. Ante os fundamentos supramencionados, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas de lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Santos, 13 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7) - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 447/462), nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 23 de abril de 2015.

0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Às fls. 712/716, a autora noticia que ordem judicial proferida por este juízo estaria sendo desacatada, desonrada e desobedecida, por depositário (TRANSBRASA) da mercadoria objeto da demanda, requerendo a adoção das providências indicadas nos itens a a c (fls. 716). Sustenta a parte que o armazém, na condição de depositário, não poderia condicionar a liberação da carga objeto da importação ao pagamento da taxa de armazenagem. Inviável o atendimento do requerido. Em primeiro lugar, o armazém depositário da carga não é parte neste processo e há lide na Justiça Estadual que tem por objeto a cobrança das despesas de armazenagem, objeto da retenção (autos nº 0004559-80.2011.8.26.0562, em trâmite na 5ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Santos), consoante noticiado à fls. 695/696 pelo terceiro interessado, fato reconhecido pela autora em sua própria petição. Além disso, a sentença, em nenhum momento, contém ordem para liberação de mercadorias independentemente de pagamento de despesas de armazenagem, questão que sequer é objeto do presente processo. De qualquer modo, para espancar qualquer dúvida, anoto que a sentença anulou a aplicação da penalidade de perdimento e determinou o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem prejuízo da adoção de todas as demais providências pertinentes ao âmbito da fiscalização aduaneira. Prosseguir, no vernáculo, significa dar seguimento, continuar, comando que não se confunde com desembaraçar ou entregar a carga, muito menos com dispensar o pagamento de despesas devidas a terceiros, estranhos à relação processual. Em relação a estas despesas, aliás, a sentença condenou a União a indenizar a autora nos gastos que forem efetuados a esse título. Cumpra-se o despacho de fls. 406. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 711: Fls. 695/696: Nada a apreciar. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (artigo 520, caput, primeira parte do CPC). Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas legais. Int.

0011143-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011143-3) - ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 14 de abril de 2015.

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012771-94.2009.403.6100 Trata-se de Ação de Desapropriação Indireta movida por THIAGO KANASHIRO, em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando a condenação do réu ao pagamento de

indenização, em virtude da parcial expropriação de imóvel situado no município de Juquiá, para ampliação do leito carroçável da Rodovia BR- 116. Observo, porém, que o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento 387, que determinou, a partir de 16/9/2013, a implantação da 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro, com jurisdição sobre os seguintes municípios: Art. 2º - A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LOCAL DO IMÓVEL. 1. Ainda que a ação de desapropriação indireta tenha cunho eminentemente indenizatório, pois a causa de pedir, mesmo relacionada com o domínio, reside no apossamento irregular do bem pelo poder público, tem-se entendido que, como o pagamento não se esgota em si mesmo, pois implica a transferência da propriedade do bem para a entidade pública ocupante, a ação, na realidade, tem natureza real, devendo incidir, conseqüentemente, o preceito do art. 95 do Código de Processo Civil (Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa...), que versa hipótese de competência absoluta (forum rei sitae). 2. O STF, ao determinar a remessa dos autos à Justiça Federal/DF, ressaltou aos autores a opção pela Justiça Federal/PA. Mas o fato é que, com a remessa dos autos ao Pará, pela 22ª Vara Federal/DF, em 10/11/2009, não consta que os autores - que poderiam manifestar a opção - hajam manifestado oposição, sem falar que, na verdade, a decisão do STF deixou o tema em aberto, não havendo preclusão, que não ocorre em matéria de competência absoluta. 3. Estando o imóvel da causa de pedir no Estado do Pará, o processo e julgamento da desapropriação indireta naquele Estado em muito favorece a produção da prova pericial, que, de Brasília, teria que ser deprecada à Seccional do Pará. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante - Vara Federal de Redenção/PA. (CC 773447220124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/02/2014 PAGINA:66.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS - FORO FEDERAL INSTALADO NO LOCAL DO IMÓVEL - ARTIGO 95, DO CPC - APLICABILIDADE - FORUM REI SITAE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - (...) 3 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também aprimorar a prestação jurisdicional e de viabilizar que o jurisdicionado tenha o mais amplo acesso aos órgãos jurisdicionais não seriam atingidos se se mantivesse o processo na Vara Federal da Capital, pois estaria a imputar ao réu o excessivo ônus de ter que realizar a sua defesa em um local para onde teria que se deslocar, acarretando possível prejuízo na prestação jurisdicional. 4 - Aplicabilidade, ao caso concreto, do artigo 95, do CPC, observada a conveniência de decidir, in loco os litígios referentes a imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, e a facilidade para a realização de procedimentos necessários ao deslinde da questão. 5 - A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ. (CC 201102010179051, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/05/2013.) Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação é a obtenção de indenização decorrente de eventual ato de desapropriação indireta e encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação, pois, considerada a alteração normativa, incide o critério de competência absoluta, devendo ser redistribuída a presente ação para o foro da situação do imóvel. Conforme já salientado, ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Sem prejuízo, defiro o levantamento dos honorários ao perito judicial (fl. 197). Expeça-se o alvará e intime-se para retirá-lo em Secretaria. Após, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Registro/SP, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 30 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002290-04.2011.403.6104 - EVERALDA SOUZA ASSANUMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (SP179369 - RENATA MOLLO E SP282092 - FÁBIO TAVARES NOGUEIRA)

Tendo em vista a constituição de novos patronos pela corrê PETROS, defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que

dê integral cumprimento à determinação de fls. 283.Int.Santos, 29 de abril de 2015.

0005893-17.2013.403.6104 - JAIR DE ALMEIDA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005893-17.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JAIR DE ALMEIDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA JAIR DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de obter indenização por danos morais e materiais, decorrentes da mora no reconhecimento da anistia, prevista na Lei nº 8.878/94. Aduz que, no início da década de 90, diversos trabalhadores tiveram suas vidas abaladas, em virtude de injustas demissões e, mesmo diante da Lei nº 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, a situação não foi alterada, tendo em vista a demora da Administração Pública em efetivar o retorno dos trabalhadores afetados. Sustenta que, apesar da previsão de imediata aplicabilidade da Lei de Anistia, a Administração permaneceu inerte e prorrogou a sua concretização até os anos de 2008/2009. Alega, ainda, que a Administração não promoveu aos anistiados que retornaram ao trabalho as devidas progressões e benefícios ocorridos na carreira, em afronta ao artigo 2º, da Lei nº 8.878/94. Com a inicial, juntou documentos (fls. 26/107). Alteração do valor da causa às fls. 110/111. Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 112). Citada, a União apresentou contestação às fls. 116/146, na qual alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no tocante ao pedido de danos materiais relativos à equiparação salarial, bem como a existência de litisconsórcio necessário com a CODESP, responsável por eventuais verbas decorrentes da pretendida equiparação salarial. Em preliminar, sustentou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a vedação legal de pagamento retroativo. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição do fundo do direito ou, subsidiariamente, das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que as dispensas ocorreram de forma genérica, como política de Governo e a Lei nº 8.878/94 possibilitou o retorno como um benefício e não como reparação de ato ilegal, razão pela qual necessitava do preenchimento de vários requisitos. No mais, alegou que não foram preenchidos os pressupostos para a responsabilidade civil do Estado e sustentou a ausência de dano moral e material. Manifestação sobre a contestação às fls. 148/164. Decisão de fls. 166/167 acerca das preliminares. Ofício da CODESP às fls. 172/173. Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 176/179) e a União nada requereu (fl. 180). Audiência realizada às fls. 196/199 e memoriais apresentados às fls. 203/205 e 208/219. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares foram enfrentadas pela decisão de fls. 166/167, a qual reitero. Com efeito, a Justiça Federal é competente para apreciar os pedidos formulados em face da União Federal e o pedido de indenização não é impossível, pois existe no ordenamento jurídico. Repise-se, outrossim, que não se trata de litisconsórcio necessário, uma vez que a omissão com suas consequências foram imputadas à União. Em aditamento à decisão de fls. 166/167, observo que não ocorreu a prescrição, uma vez que a Portaria Ministerial que autorizou o retorno do autor foi publicada em 2011 e a presente ação foi proposta em 2013. Passo à análise do mérito. A Lei nº 8.878/94 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal que, no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, foram despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa (Art. 1º, II). O documento de fl. 33 comprova que o autor era empregado da CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, em Santos, como motorista de carreta, e teve o contrato rescindido em 1991. Posteriormente, o autor foi beneficiado com a Lei de Anistia (Lei nº 8.878/94) e retornou à CODESP como Técnico de Operações Portuárias 707/15. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 32, o autor foi readmitido em 07/03/2012, conforme Decisão Judicial, processo nº 771/1996, 2ª VTS; Portaria nº 590, de 20 de dezembro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - lei 8.878/94. O autor alega que, apesar da previsão de imediata aplicabilidade da Lei de Anistia, a Administração permaneceu inerte e prorrogou a sua concretização. Todavia, o retorno previsto na Lei de Anistia dependia da análise de requisitos, de modo a inviabilizar a efetivação imediata. Com efeito, a análise do preenchimento dos requisitos dependia de regular procedimento administrativo e a própria lei previu a necessidade de se constituir uma Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento. No caso em comento, conforme se observa da documentação constante da mídia de fl. 173, o pedido de retorno do autor foi, inicialmente, indeferido, pela Subcomissão Setorial de Anistia, sob o fundamento de que o motivo da rescisão do contrato não se enquadrava na hipótese legal. O autor interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento. No entanto, a concessão da anistia ao autor foi anulada em 2000 e, posteriormente, a referida anulação foi revista para se deferir o retorno à condição de anistiado. É fato que a Portaria Ministerial para o retorno do autor foi editada apenas em 2011. Ocorre que, nesse ínterim, a Administração não permaneceu inerte, pois, consoante os documentos digitalizados à fl. 173, atuou de modo a instruir e julgar o requerimento do autor. Não houve, pois, omissão desarrazoada da Administração Pública. Assim, a demora no procedimento administrativo não é passível de gerar dano moral, vez que o reconhecimento da condição de anistiado do autor não foi automático, mas dependeu do preenchimento de determinados requisitos. Ademais, a Lei 8.878/94 não estabeleceu prazo para apreciação dos pedidos de retorno ao serviço e,

ainda, condicionou o retorno a critério da Administração Pública, segundo disponibilidade orçamentária e financeira. Improcede, outrossim, o pedido de indenização por danos materiais. A Lei da Anistia vedou a possibilidade de pagamento retroativo, nos seguintes termos: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. No mesmo sentido, a Portaria Ministerial que autorizou o retorno do autor mencionou que os efeitos financeiros do retorno ao serviço ocorreriam a partir do exercício do empregado na CODESP. Assim, não havendo contraprestação de serviço ou autorização legal, não há como autorizar pagamento de verba retroativa. No caso em comento, o autor alega que a Administração não promoveu aos anistiados que retornaram ao trabalho as devidas progressões e benefícios ocorridos na carreira. Todavia, o próprio autor informou, em seu depoimento pessoal, que seu cargo estava extinto e, em razão disso, foi para outro setor (fls. 197 e 199). Segundo o artigo 2º, da Lei da Anistia, o retorno seria efetivado no emprego anteriormente ocupado ou naquele resultante da respectiva transformação. O autor era motorista de carreta e retornou como Técnico de Operações Portuárias 707/15. Assim, o cômputo de progressões e outros benefícios decorrentes da carreira anterior não podem ser estendidos ao autor, seja porque o cargo anterior não existia, seja porque não houve a efetiva prestação do serviço. A propósito, cito a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. GOVERNO COLLOR. REINTEGRAÇÃO. NATUREZA DO VÍNCULO. CARGO ANTERIOR. INDENIZAÇÃO. PERCEPÇÃO RETROATIVA DE VALORES. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. O acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no cargo anteriormente ocupado e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos (AgRg no REsp 1.167.665/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012). 3. De outro lado, é vedada a retribuição pecuniária retroativa, a qualquer título, aos ex-servidores desligados durante o Governo Collor, posteriormente anistiados, em razão da demora na sua reintegração aos quadros do Serviço Público. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1468551/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ANISTIADO POLÍTICO. RETORNO AO CARGO. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A anistia disciplinada pela Lei n.º 8.878/94 só concede ao beneficiado o direito à reintegração ao serviço, no cargo ou emprego anteriormente ocupado. O art. 6º da Lei n.º 8.878/94 veda expressamente qualquer efeito financeiro retroativo relativamente ao período de desligamento, igualmente vedadas as eventuais promoções, enquadramento funcional e salarial. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00071162720124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de Maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007858-30.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-80.2013.403.6104) MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO RUCK X GLAUCIA MANSUR REIMAO RUCK (SP360204 - FABIO MANSUR REIMAO) Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 24 de abril de 2015.

0008236-83.2013.403.6104 - ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO JUNTADA ÀS FLS. 91/96.

0009028-37.2013.403.6104 - HERMENEGILDO BISPO DE JESUS (SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SP AUTOS N.º 0009028-37.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HERMENEGILDO BISPO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO: O autor, beneficiário da previdência social, sustenta que jamais solicitou empréstimo

consignado e requer a condenação da autarquia previdenciária a restituir-lhe suposto indébito, decorrente, em tese, de fraude, bem como a reparar-lhe pelo dano moral suportado (fls. 2/72). Mediante antecipação da tutela jurisdicional (Lei n.º 10.820/2003; e Instrução Normativa INSS/Pres. N.º 28/2008), determinou-se a imediata cessação dos descontos impugnados (NB 112.025.247-1 e NB 107.732.510-7). A princípio, não houve cumprimento integral da decisão judicial (fls. 83/84 e 92/99), sobrevivendo posterior manifestação autárquica no sentido de que houve a ... cessação de todos os empréstimos consignados no benefício Aposentadoria por Idade sob o n.º 41/112.025.247-1... (fls. 139/141). Em contestação, a autarquia previdenciária arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal. Quanto ao mérito, à vista de específica legislação (Leis n.º 10.820/2003 e n.º 10.953/2004; Decretos n.º 3.048/1999 e n.º 5.180/2004; e Instruções Normativas/INSS n.º 110/2004, n.º 121/2005 e n.º 28/200), pugna pela improcedência do pleito (fls. 100/126). As partes não especificaram provas a serem produzidas. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, porquanto incumbe ao réu comprovar a regularidade dos descontos que efetuou no benefício previdenciário do segurado, em virtude dos supostos empréstimos consignados. Na espécie, verifica-se que a autarquia previdenciária realizou e, possivelmente, ainda realiza descontos mensais de valores que a autora reputa indevidos, porque realizados de modo fraudulento. Nesse sentido, confira-se aresto do E. TRF da 3.ª Região, afirmando a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da relação processual em face de pretensões como as objeto do presente: AC n.º 0008101-06.2006.403.6108/SP, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, D.E. de 1.º de junho de 2012. Fixada a legitimidade passiva da autarquia, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o pedido, consoante se depreende da regra do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Inviável, todavia, o julgamento do mérito da pretensão. Com efeito, discute-se sobre a regularidade ou não dos descontos (empréstimos consignados) sobre valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria por idade e pensão por morte (fls. 17 e 44). Para tanto, é imprescindível avaliar a regularidade dos descontos efetuados pela ré, de modo que devem ser apresentado nos autos cópias dos contratos que ancoram a defesa do INSS, ônus que lhe incumbe. De outro lado, cabe ao autor comprovar o alegado dano (moral), que ancora o pleito indenizatório. Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que o INSS comprove nos autos a regularidade dos descontos, trazendo cópia dos respectivos instrumentos contratuais, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que o autor prove o dano suportado. Anote-se a prioridade na tramitação (fls. 14 e 76), nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Com a vinda dos documentos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos/SP, 10 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009247-50.2013.403.6104 - ALTAMIRO DA SILVA (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP197347 - DANIELA MARCOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando as informações juntadas às fls. 60 e 64, no sentido de que o autor poderá requerer na Unidade do Exército Brasileiro mais próxima de sua residência os documentos pretendidos, INDEFIRO o pleiteado às fls. 63, posto que incumbe à parte autora providenciar os meios necessários para a realização da diligência requerida a fim de comprovar o direito alegado. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte aos autos outros documentos que entenda necessário ao deslinde da causa. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à ré. Decorrido sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 17 de abril de 2015.

0009621-66.2013.403.6104 - EMANUELLA ALVES DE MORAIS (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0009621-66.2013.403.6104 AUTOR: EMANUELLA ALVES DE MORAIS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: EMANUELLA ALVES DE MORAIS, qualificada nos autos, promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GEOTETO IMOBILIÁRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas até que se decida como o contrato será resolvido. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora adquiriu um imóvel do Programa Nacional de Habitação Popular Minha Casa Minha Vida em construção, com previsão de entrega para julho de 2011, mas a ré descumpriu tal prazo, acarretando prejuízos à autora. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/54). Deferida a assistência judiciária à autora e postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda das contestações. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 61/87) e alegou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva, a suspensão do processo em virtude da existência de questão prejudicial na ação civil pública nº 0001867-51.2010.8.26.0075, que impediu a entrega das chaves e ocupação das casas, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União. Na oportunidade, denunciou à lide a empresa construtora do empreendimento e, no mérito, arguiu, em suma, a inexistência de solidariedade passiva, a excludente do caso fortuito ou força maior, em decorrência da mencionada ação civil pública e a ausência dos requisitos da responsabilidade civil. A corré contestou o pedido às fls. 88/97. A autora manifestou-se sobre as defesas apresentadas (fls. 101/102). Este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela

para suspender a exigibilidade das prestações até a efetiva entrega do imóvel ou ulterior deliberação. Nessa decisão, também foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e deferido o pedido de denunciação da corrê à lide, para o fim exclusivo de ampliação do objeto da demanda, com eventual fixação da responsabilidade por perdas e danos entre as corrés (fls. 104/105).A corrê GEOTETO Imobiliária informou nos autos a ocorrência de acordo nos autos da ação civil pública, o que autorizou a entrega das chaves (fls. 106/107).A CEF interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 115/118), ao qual foi negado seguimento (fls. 141/144).A corrê apresentou resposta à denunciação da lide (fls. 125/130).A autora informou ter sido impossibilitada de adentrar ao imóvel, em razão da cobrança de valores referentes a suposta inadimplência a qual não deu causa (fls. 131/134).Instada, a empresa GEOTETO acostou documentos e se manifestou no sentido de serem devidos os valores apresentados à autora, conforme decidido em reunião realizada com os moradores, em setembro de 2014, sendo que os inadimplentes, de fato, tiveram suas posses recusadas (fls. 149/226).Ciente, a autora informou a impossibilidade de acordo, pois não concorda com as explicações fornecidas acerca do débito alegado, uma vez que optou pelo desconto direto em sua conta para não haver atraso nas prestações (fl. 230).É o relatório.DECIDO.Afasto a alegada necessidade de litisconsórcio com a União, pois a jurisprudência pacificou o entendimento de que a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a Caixa Econômica Federal a parte legítima nestas ações.A questão prejudicial levantada restou superada, uma vez informado pela corrê a celebração de acordo que pôs fim à ação civil pública supramencionada.No caso em apreço, Emanuella Alves de Moraes celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF e Geogeto Imobiliária, Projetos e Construções LTDA, em 23/12/2009, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia, financiamento de imóvel na planta, com utilização de recursos do FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, cuja cópia encontra-se acostada aos autos (fls. 15/46), para aquisição de casa própria. Referido instrumento previu o montante de R\$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais), que engloba a parte da contratante no valor de compra e venda do terreno destinado à operação (R\$ 6.581,63 - seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) e a construção de uma unidade habitacional, englobando o desconto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (R\$ 23.000,00 - vinte e três mil reais) e o financiamento no valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais).Rejeito a alegação de força maior em decorrência da ordem judicial proferida nos autos da ação civil pública supramencionada, que suspendeu a ocupação e entrega das chaves da unidade habitacional objeto desta lide, consoante comprovado no documento de fl.72, uma vez que, em que pese a paralisação da obra ser decorrente de ordem judicial, não se pode, aparentemente, considerá-la como caso de força maior, pois, ao que tudo indica, foi decorrente de ilegalidade ambiental (irregularidade ou falta de licenciamento) e erro de construção cometidos pela construtora, conforme decisão liminar proferida nos autos daquela Ação Civil Pública.Desse modo, o posterior cumprimento, pela ré, das exigências impostas, e a posterior celebração de acordo, naqueles autos (fl. 107), não exime as corrés do ônus pelo atraso na entrega do imóvel, sendo desarrazoado suportá-lo a parte autora, pois, conforme salientado na decisão que deferiu a liminar, o imóvel inserido no programa Minha casa, minha vida, visa especialmente minimizar os custos da habitação às pessoas de menor poder aquisitivo.Assim, não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação da construtora, de que não estava sujeita a esse limite temporal, mas ao definido em uma instrução normativa, que apenas estatui um máximo e um mínimo, em termos genéricos, não obstante que no contrato se adote o tempo necessário, em vista do perfil da obra, dentro desses marcos. A alegação de ilegitimidade da CEF não pode ser acolhida, pois, conforme já salientado na decisão que apreciou a tutela, a ela cabia, como disponibilizadora dos recursos, adotar providências, no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, além de ter procedido à prorrogação do prazo para conclusão, sem qualquer comunicação ao mutuário.Nesse sentido:SFH - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC).1. Apelações interpostas pela CEF e pelo mutuário contra sentença de parcial procedência do pedido de revisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, firmado na forma da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Programa Minha Casa, Minha Vida.2. (...)3. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). Note-se que, segundo cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a

CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção (O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...] - parágrafo terceiro da cláusula terceira). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 4. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. O Programa Minha Casa, Minha Vida é fiel a essa conotação, de garantia de acesso da população mais carente ao bem habitação. 5. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 6. O CDC é aplicável aos contratos de mútuo celebrados sob o regramento do SFH, inclusive os que se encontram abarcados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. A vulnerabilidade, como dado fático que ensejou a edição do CDC, é patente, em relação ao público alvo do programa habitacional em questão. 7. De acordo com o instrumento contratual, a responsabilização pela realização física da obra foi assumida por construtora privada, figurando, a CEF, como financiadora da obra, comprometendo-se, igualmente, com o acompanhamento da execução. Ainda segundo o regramento contratual, o prazo para o término da construção será de 19 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos autos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida, fixando, outrossim, o ajuste, que findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida (cláusula quarta). Não há no ajuste, cláusula expressa de prorrogação. O mutuário extraiu desse quadro que, diante da data de assinatura do contrato - 28.05.2010 -, a construtora deveria terminar a obra até 28.12.2011, a partir de quando se iniciaria a amortização do principal, e, mesmo que não concluída a obra, o dia 28.12.2011 seria, necessariamente, a data de início da amortização, por força da dicção contratual. Interpretou, então, como descumprimento contratual, o fato de a CEF apenas ter começado a amortizar a dívida em 28.08.2012. A CEF, de seu lado, praticamente se restringe a afirmar que a responsabilidade pelo atraso foi da construtora. A construtora, de seu lado, afirma que, a despeito da previsão contratual dos 19 meses, a Instrução Normativa nº 36/2009 (Regulamento do Programa Habitacional Popular - Entidades - Minha Casa, Minha Vida) estabeleceria o máximo de 24 meses para a conclusão da obra, bem como que, por decorrência de fortes chuvas geradoras de atraso na obra, teria requerido prorrogação à CEF, com deferimento, de modo que a obra foi concluída no tempo autorizado de 28 meses. 8. É cediço que, havendo ambiguidade em cláusula contratual, com pluralidade de interpretações possíveis, em decorrência desse caráter equívoco, deve prevalecer a que for mais vantajosa ao consumidor (art. 47 do CDC). 9. In casu, é evidente da razoabilidade da interpretação eleita pelo mutuário, com a qual concordou o Julgador a quo. O contrato fixava prazo certo para a conclusão da obra, não trazia regra de prorrogação, e definia os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. Não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação da construtora, de que não estava sujeita a esse limite temporal, mas ao definido em uma instrução normativa, que apenas estatui um máximo e um mínimo, em termos genéricos, não obstante que no contrato se adote o tempo necessário, em vista do perfil da obra, dentro desses marcos. A alegação da CEF, de seu turno, não pode ser acolhida, porque a ela cabia, como disponibilizadora dos recursos, adotar providências, no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, além de ter procedido à prorrogação do prazo para conclusão, sem qualquer comunicação ao mutuário. 10. Findo o prazo para a conclusão da obra, ainda que ela não tivesse sido concluída, deveria ter se iniciado a fase de amortização da dívida, o que não ocorreu, de modo que não merece reforma a sentença, na parte em que determinou a observância das regras contratuais nesse ponto. 11. (...) Apelações desprovidas.(TRF 5 - AC 00041213420124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data::12/12/2013 - Página::232.) Com efeito, a análise do contrato firmado entre as partes permite constatar que o imóvel objeto do contrato de construção está inserido no empreendimento aprovado pela CEF e sob sua supervisão durante a construção (v. cláusula terceira - parágrafo primeiro). Logo, a intervenção da CEF no bojo do contrato não ocorreu exclusivamente na condição de agente financeiro, mas sim como ente gestor de um programa habitacional de natureza institucional (Minha Casa, Minha Vida), desenvolvido pela União, com fulcro na Lei nº 11.977/2009, com responsabilidades evidentes de aprovação, supervisão e acompanhamento da construção. Assim, não pode a instituição eximir-se dos problemas relativos à construção, inclusive em relação aos atrasos na entrega do imóvel. A Caixa Econômica Federal - CEF participou da relação contratual entre a Construtora e a mutuária, sendo credora do direito real que recai sobre o imóvel em questão. Conforme salientado na jurisprudência supra, repise-se que o SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. Sendo objeto do

Programa Minha Casa, Minha Vida garantir o acesso da população mais carente à habitação. Em se tratando do Programa Minha Casa, Minha Vida, de política federal para promoção de moradia para pessoas de baixa renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012), a CEF atua como agente executor de tais políticas federais, respondendo por atos relativos a tais contratos de financiamento, em que é promotor da obra, tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). De acordo com as cláusulas terceira, quarta e quinta, do contrato em debate, os valores destinados à execução das obras são creditados e levantados conforme o andamento das mesmas e o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, a ser efetuado por sua Engenharia do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar, figurando como agente financiador e assumindo a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. Comprometeu-se a CEF, como financiadora da obra e gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida, de acordo com o contrato em debate, ao prazo de 18 (dezoito meses) para o término da construção, conforme o item C6.1 do quadro resumo, não podendo ultrapassar o previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do SFH e da CEF (cláusula quarta). A CEF, portanto, ao assumir o controle técnico da construção, responde solidariamente por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. Dano moral O direito à indenização por danos morais não exsurge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral. De outra banda, verifico que o contrato foi firmado em 23 de dezembro de 2009 (fl. 46) e ficou avençado entre as partes, o prazo de 18 (dezoito) meses para o encerramento da construção (cláusula B4 e B6). Em consequência, passados mais de 36 meses após o prazo previsto para conclusão da obra e sendo incontroverso que o bem não foi disponibilizado ao mutuário antes de outubro de 2014 (fl. 131), revela-se razoável a alegação de dano. É certo que houve atraso na entrega da obra (mais de 36 meses), o que não pode ser considerado mero aborrecimento resultante do desdobramento natural do evento, pois é certo que o infortúnio sofrido pela autora com a expectativa de entrega das chaves durante todo esse tempo trouxe prejuízo à sua integridade psicológica, caracterizável como dano moral indenizável. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. 1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. 2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presente ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação. 3 - O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação. 4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da corré Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente. 5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor. 6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário. 7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida. 8 - Evidenciado o dano moral causado pelas corrés: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro. 9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por danos morais reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato. 10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais. 11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda. parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral. 12 - Apelação da CEF desprovida. (TRF3 - AC 00034499220054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 - DATA:06/03/2015). Acolho, portanto, a pretensão de dano moral a ser reparada à autora. Em relação ao valor a ser arbitrado, adoto como razão de decidir a fundamentação supra para fixá-lo, no caso em concreto, no percentual de 10% sobre o valor da operação contratada entre as partes. Dano material Neste âmbito, oportuno destacar e considerar que se trata de pessoa de baixa renda, o que implica em limitações evidentes para a eventual locação de moradia adequada para sua família, durante o atraso na entrega da obra. No caso em concreto, porém, a autora salienta que (...) não

pleiteia ressarcimento de aluguéis, mas as despesas de sua locomoção da cidade de São Vicente à Bertioga, e informa que não comprova documentalmente suas despesas por se tratar de conduções coletivas que não emitem recibos ou comprovantes de embarque - (fl. 102). É fato que as conduções coletivas dentro de uma mesma região metropolitana não emitem bilhetes de embarque. Todavia, o dano material pressupõe comprovação das despesas efetuadas, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora (artigo 333, inciso I do CPC). Destarte, incabível a condenação em dano material nos termos requeridos na exordial, limitado às despesas de locomoção, uma vez afirmado pela própria autora que não dispõe da comprovação dessas despesas. Ressalto, ainda, que as eventuais faltas ao trabalho não comprovariam, por si só, que a autora foi a isso obrigada em razão do atraso na obra ou da necessidade de locomoção de sua residência até o município de situação do imóvel. Da antecipação da tutela Nestes autos, foi deferido o pedido antecipatório para suspensão do pagamento de prestações de financiamento imobiliário em razão da ausência de entrega da unidade habitacional no prazo avençado. Assim, uma vez informado, pela corre, a disponibilidade de entrega das chaves (fl. 106), deveria cessar a suspensão deferida; todavia, a autora informou ter sido impedida de adentrar ao imóvel, em razão da cobrança de valores referentes à alegada inadimplência, que não reconhece, razão pela qual passo a reavaliar a tutela. É certo que o contrato de compra e venda é bilateral e sinalagmático, de modo que pressupõe obrigações para ambas as partes. No caso, para as rés a obrigação de entrega do bem e a para a autora o dever de efetuar o pagamento do preço estipulado. Destarte, o pagamento das prestações que antes foi suspenso por ordem judicial, até a disponibilidade de entrega do imóvel, deve ser honrado pela parte autora, uma vez disponibilizada a entrega das chaves, conforme noticiado nos autos (fl. 106), a fim de cumprir sua parte no contrato. Ressalto que sobre as parcelas em atraso, entre a data da decisão que deferiu a antecipação da tutela e a intimação desta sentença, deverá incidir apenas a atualização monetária, sem multa ou juros de mora, uma vez que o atraso foi amparado pela decisão judicial que suspendeu o pagamento em questão. Eventual cobrança sob outro título, ou seja, de valores diferentes daqueles pactuados entre as partes no contrato objeto desta ação, deverá ser pleiteado em ação própria, pela construtora, não podendo ser exigido da autora como óbice ao recebimento das chaves do imóvel. Da denúncia à lide Consoante salientado acima, perante a mutuária, a CEF é solidariamente responsável pelos vícios da construção, entre eles o atraso na entrega, conforme acima exposto, pois alegadas justificativas inseridas nos riscos habituais da atividade empresarial não podem ser transferidas ao consumidor, mantendo-o indefinidamente à espera da conclusão da obra. Entendo, porém, que a instituição que financiou a aquisição (CEF) faz jus ao ressarcimento dos valores dispendidos a título de indenização face ao atraso na entrega de unidade habitacional, pela construtora. Isso porque a fiscalização que a CEF realiza sobre o imóvel e o empreendimento se dá em seu benefício, na tutela de sua garantia e, no caso, da aplicação dos recursos por ela geridos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV - Lei n.º 11.977/2009, art. 9º). A CEF entregou o capital necessário para a operação, que deve ser restituído no tempo e modo contratados. Diante do atraso injustificado e injustificável na entrega do imóvel é devido à CEF, pela Construtora, o ressarcimento dos valores da reparação dos danos morais aos mutuários, quando por ela suportados. Assim, julgo procedente a denúncia à lide, para condenar a empresa GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA a indenizar à CEF, em caráter regressivo, os valores dispendidos em razão da condenação de danos morais nesta ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo: 1 - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar as requeridas ao pagamento de dano moral arbitrado no valor de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), correspondente ao percentual de 10% do valor da operação contratada entre as partes. Esse valor fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução n.º 267/2013 do CJF, com a incidência de juros de mora a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil. 2 - PROCEDENTE a denúncia da lide, para condenar a GEOTETO IMOBILIÁRIA a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização suportada em razão do dano moral arbitrado nesta sentença. Condeno a denunciada, Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda, ao pagamento de honorários advocatícios à denunciante, CEF, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. E, diante da disponibilidade da entrega das chaves à autora, noticiada nos autos, cesso os efeitos da decisão que deferiu a tutela para suspensão da exigibilidade das prestações até a entrega do imóvel. Em consequência, deverá a corre Geoteto Imobiliária disponibilizar o imóvel à autora, mediante comprovação do adimplemento dos valores referentes ao período de suspensão nesta ação, a ser calculado pela CEF nos termos fixados na fundamentação supra. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios à autora e condeno as rés a suportar apenas a metade do valor das custas processuais, pro rata. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010380-30.2013.403.6104 - P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 24 de abril de 2015.

0003942-46.2013.403.6311 - LUCIANO ALONSO LAZARA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 09 de abril de 2015.

0000759-72.2014.403.6104 - MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU E SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 13 de abril de 2015.

0001196-16.2014.403.6104 - TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 290: Tendo em vista que o crédito tributário teve sua eficácia suspensa, independentemente de caução, nada há a ser apreciado por este Juízo.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da intenção manifestada pela autora às fls. 290/292, e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 29 de abril de 2015.

0001538-27.2014.403.6104 - SEVERINA MARIA PINTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o réu da sentença de fls. 223/225.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 29 de abril de 2015.

0002317-79.2014.403.6104 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 05 de maio de 2015.

0003051-30.2014.403.6104 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 116/118.Int.Santos, 13 de abril de 2015.

0003324-09.2014.403.6104 - VANILSON GUIMARAES VENTURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003324-09.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VANILSON GUIMARÃES VENTURARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:VANILSON GUIMARÃES VENTURA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de envio de planilha demonstrando o saldo devedor.Em apertada síntese, alega ter adquirido, em 09/08/2011, o imóvel localizado na Avenida Osasco, 841, Vila Assunção, Praia Grande/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, garantido por alienação fiduciária.Sustenta que, em razão de situação pessoal, deixou de quitar as prestações do financiamento, o que ensejou o início de execução extrajudicial. Esclarece que tem intenção de saldar a dívida, mas que não recebeu os boletos para reiniciar os pagamentos, tendo sido surpreendido pela consolidação da propriedade, noticiando que não possui condições de pagar a dívida vencida em sua integralidade.Com a inicial (fls. 02/27), vieram os documentos de fls. 28/70.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74).O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 112/117).A ré apresentou

contestação (fls. 141/175), oportunidade em que arguiu, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, incorporando-se ao processo o terceiro adquirente do imóvel, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e de sua ulterior alienação a terceiro. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 119/126. Em atenção ao requerido pelo autor, a CEF foi instada a juntar aos autos cópia do procedimento que ensejou a consolidação da propriedade. Sobre a documentação, o autor manifestou-se (fls. 147/148). É o breve relatório. DECIDO. Rejeito, de início, a preliminar de falta de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a presente ação não tem por objeto a discussão de termos do contrato, mas sim a declaração de nulidade da consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF. Referido pedido não é impossível, na medida em que é abstratamente admissível que o Poder Judiciário anule o procedimento de consolidação, caso sejam encontradas ilegalidades ou irregularidades na sua formalização. Afasto, também, a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a alienação da coisa litigiosa, a título particular, não altera a legitimidade das partes e a decisão proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente, consoante prescreve o artigo 42 do Código de Processo Civil. Ressalto que nada impede ao terceiro ingressar no processo, na condição de assistente da ré, consoante faculta a legislação processual. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob a condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Anoto que nenhum processo de execução especial é necessário para tanto, uma vez que a garantia fiduciária foi constituída voluntariamente pelo mutuário. Todavia, para consolidação da propriedade, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a parte autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correu o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Na hipótese dos autos, as certidões do Cartório de Registro de Imóveis, acostadas aos autos (fls. 69 e 129), indicam que o autor foi regularmente intimado a purgar a mora, deixando de fazê-lo no tempo e modo oportunos. Aliás, trata-se de fato incontroverso, uma vez que o próprio autor noticia que tentou um acordo, mas que não tinham condições de arcar com o montante em atraso. De se ressaltar que o autor encontrava-se inadimplente desde março de 2013, tendo sido consolidada a propriedade em agosto de 2013, ou seja, em tempo hábil e suficiente à purgação da mora ou para a defesa de seus interesses em juízo. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Nesse passo, confirmam-se as razões expostas precedente do E. Tribunal Regional Federal, em processo semelhante ao dos autos (fl. 226):[...] ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário,

nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.(TRF 3ª Região, AI nº 008095-09.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05/04/2014).Consolidada a propriedade em favor da ré, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito.Desse modo, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa ou surpresa de que o bem tenha sido levado a leilão e, ulteriormente, arrematado por terceiro.Logo, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Isento de custas, em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao Exmo. Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos.P. R. I.Santos, 16 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003976-26.2014.403.6104 - CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL
FICA A APORTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS APRESENTADA PELO SR. PERITO ÀS FLS. 278/279, PARA MANIFESTAÇÃO.

0004038-66.2014.403.6104 - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029091-28.2014.403.0000 (fls. 223/224), que converteu o referido recurso em retido, dê-se vista à parte contrária para contraminuta.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 14 de abril de 2015.

0005427-86.2014.403.6104 - SUZI SOARES FRANCO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005427-86.2014.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA:SUZI SOARES FRANCO opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de contradição e erro material.Pois bem.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 15 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005819-26.2014.403.6104 - ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTOS GOTA DE LEITE(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005819-26.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTOS GOTA DE LEITE RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo AASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTOS GOTA DE LEITE, qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO, com o objetivo de declarar a sua imunidade em relação ao PIS.Alega a autora, em síntese, que é uma entidade sem fins lucrativos, do ramo educacional e de assistência social. Sustenta, ainda, ser entidade imune, nos termos do artigo 195, 7º da CF e do artigo 14 do CTN e, portanto, não deve ser submetida à exigência contida no inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 9.715/98. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a União se abstenha de exigir o pagamento da contribuição ao PIS nem a inscreva em cadastro de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 16/31) e

guia de custas (fl. 35). Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação, tendo em vista o teor do RE n. 636.941/RS e a Portaria PGFN n. 294/2010, bem como o D.O. de 13/03/1985 e a Declaração do Sr. Carlos Teixeira Filho de 19/01/2012, constantes da mídia juntada aos autos. Requereu a intimação da autora para esclarecer a renovação da condição de entidade beneficente, tendo em vista que o processo administrativo noticiado n. 71010.000305/2007 apenas renova essa condição até 06/05/2010 (fl. 40). Manifestação da autora às fls. 42/43 e da União à fl. 44, verso. Não houve requerimento para produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, consoante o artigo 330, I, do CPC. A questão cinge-se ao preenchimento da condição de entidade beneficente de assistência social, sujeita à imunidade do artigo 195, 7º, da CF, e se essa imunidade abrange a área da autora e as contribuições para a Seguridade Social, notadamente o PIS. O 7º, do art. 195, da Constituição Federal dispõe: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar de o dispositivo mencionar a expressão isenção, trata-se, em verdade, de hipótese de imunidade, uma vez que está prevista constitucionalmente como uma norma negativa de competência tributária. Por se tratar de imunidade tributária, deve-se verificar se as condições para fazer jus à referida imunidade devem ser disciplinadas por Lei Complementar ou Lei Ordinária. O art. 146, II, da Constituição Federal, dispõe que cabe à Lei Complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Como as imunidades são exemplos típicos de limitação ao poder de tributar, sustenta a autora que os requisitos para fazer jus à imunidade disposta no 7º do art. 195 da CF são aqueles previstos no art. 14 do CTN. Com efeito, o art. 146, inc. II, da Constituição Federal descreve: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; Dessa forma, está correta a conclusão de que cabe à lei complementar dispor acerca das exigências para limitar o poder de tributar e, dentre elas, as condições para efetivamente conferir imunidades tributárias. Assim, as condições a serem preenchidas para que se faça jus às imunidades tributárias, inclusive a prevista no 7º, do art. 195, são aquelas previstas no 14, do CTN, eis que o referido diploma foi recepcionado pela atual Constituição Federal, materialmente, como lei complementar, embora seja, formalmente, lei ordinária. Dispõe o artigo 14, do CTN: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Portanto, correta a afirmação de que as condições a serem preenchidas pelas entidades beneficentes para fazerem jus à imunidade são aquelas previstas nos arts. 9º e 14 do CTN. Entretanto, deve a entidade, também, cumprir os requisitos formais, antes previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91 e, atualmente, no artigo 29, da Lei nº 12.101/2009. No caso em comento, a autora demonstrou preencher os requisitos legais. Segundo seu Estatuto Social, a autora é entidade civil, sem fins lucrativos, destinada ao atendimento da infância e juventude através da educação, do esporte, da cultura e do lazer (fl. 20). Consta, ainda, do Estatuto que a entidade aplicará suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional, bem como não distribuirá lucros, bonificações ou vantagens nem poderá remunerar os membros da Diretoria, do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal (fls. 20/21). A documentação apresentada em mídia indica, também, que a autora foi declarada como instituição de utilidade pública, por meio do Decreto n. 91.108/85, bem como está em funcionamento, com observância do seu estatuto. Apresentou, outrossim, balanço patrimonial subscrito por contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Em consulta ao sítio da Caixa (www.sifge.caixa.gov.br) e da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), verifica-se que a autora está em situação de regularidade perante o FGTS e tributos federais. No tocante à questão do CEBAS, a autora demonstrou que efetuou pedido de renovação e este está pendente de análise, ao que não se opôs a União (fl. 44, verso). Cumpre ressaltar, ademais, que a União não questiona a ausência de quaisquer dos requisitos previstos na lei. Assim, restou comprovado que a autora é entidade beneficente. Passo à análise da abrangência da imunidade. A imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF, abrange as entidades educacionais e a contribuição ao PIS, prevista no artigo 239 da Constituição Federal, tendo em vista sua destinação ao custeio da seguridade social. A propósito, manifestou-se o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 636.941/RS, em regime de repercussão geral: **TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA**

(ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula

n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal,

mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) Dessa forma, a autora não se submete ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98. Diante da decisão do STF supracitada, com efeitos erga omnes e retroativo, resta prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a imunidade da autora quanto à incidência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e, em consequência, afastar a incidência da referida contribuição. Condene a ré arcar com o reembolso das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a União se abstenha de exigir o pagamento da contribuição ao PIS ou inscrever a autora em cadastro de inadimplentes, em relação à referida contribuição. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de Abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005985-58.2014.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X ROBERTA ZARDETTI X ANNA KARLLA ZARDETTI (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005985-58.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI e outras SENTENÇA TIPO MSENTENÇA ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI opôs os presentes embargos de declaração à sentença, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a correção de erro material, em virtude da omissão quanto ao pedido incidental de prioridade na tramitação do feito, formulado após alegações finais (fl. 73). É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. De fato, examinando-se a sentença, verifico que não fez menção ao pedido incidental de prioridade na tramitação do feito, em virtude da embargante ter completado os 60 anos de idade, conforme peticionado à fl. 73. Todavia, observo que a referida petição foi protocolada no dia 25 de março de 2015, quando os autos já estavam conclusos para sentença, a qual foi prolatada em 26 de março de 2015. Verifico, ainda, que não foi devidamente certificada a data da juntada daquela petição, pela Serventia. Outrossim, destaco que o referido pedido pode ser apreciado por simples despacho nos autos, a qualquer tempo, não sendo caso de se alterar a fundamentação ou o dispositivo da sentença exarada. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso e artigo 1211-A do CPC. Regularize-se o termo de juntada da petição de fl. 73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006086-95.2014.403.6104 - AUTO POSTO SAVEIROS LTDA - EPP(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0006086-95.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AUTO POSTO SAVEIROS LTDA - EPP RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS Sentença Tipo ASENTENÇA: AUTO POSTO

SAVEIROS LTDA ajuizou a presente ação por meio da qual requer o reconhecimento da nulidade dos efeitos decorrentes dos processos administrativos n.º 48621.000277/2008-17 e n.º 48621.000731/2006-78, instaurados contra si no âmbito da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, por intermédio do qual foram impostas penalidades administrativas, que reputa injustas. Em relação ao processo administrativo n.º 48621.000277/2008-17 (combustível supostamente adquirido de distribuidor não autorizado pela autarquia), a parte autora afirma que jamais adquiriu combustível de revendedor não autorizado, mas admite que recebeu ... determinada quantia ... desse combustível por força de contrato de depósito. Considera, porém, inviável a imputação contra si do ilícito administrativo em tela, porquanto desprovida de fundamentação idônea (Lei n.º 9.784/1999, arts. 2º, incs. IX e X; e 3º, inc. I). É que, segunda ela, a autoridade administrativa desconsiderou esse contrato. Consequentemente, à vista desse suposto erro praticado, em tese, pela autoridade administrativa (que teria convolado depósito em aquisição de combustível), sustenta cerceamento de defesa no âmbito administrativo (CF, art. 5º, inc. LV). No tocante ao processo administrativo n.º 48621.000731/2006-78 (combustível supostamente comercializado em desacordo com a legislação aplicável ou combustível adulterado), argumenta que a sua defesa, apresentada nesses autos, não estava intempestiva, porquanto desconsiderado feriado nacional (Lei n.º 6.802/1980). Aponta que, se houve suspensão das atividades administrativas da unidade fiscalizadora, igual tratamento lhe deveria ter sido conferido no caso subjacente. Alega que a autoridade administrativa não cumpriu, no caso subjacente, o prazo previsto (Decreto-Lei n.º 2.953/1999, art. 17, p. ún.), atribui a terceiro (Scorpion Combustíveis Ltda) possível irregularidade (combustível supostamente adulterado). Em anexo à inicial (fls. 2/13), o autor trouxe documentação (fls. 14/141, 144/155, 160/161, 163/164 e 402/405). Por meio de contestação (fls. 166/397), a autarquia (ANP) suscitou, preliminarmente, a competência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, a regularidade das penalidades aplicadas, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls. 409/413). Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, foi determinada a remessa destes autos a esta Subseção Judiciária (fls. 415/417), no qual fixada a competência deste juízo federal (fl. 419). Instado, o autor requereu oportunidade para a produção de prova oral (fl. 420). A autarquia (ANP) nada requereu a título probatório, pugnando pelo julgamento antecipado (fl. 427). É o breve relatório. DECIDO. Prejudicado o exame da preliminar arguida pela autarquia (ANP), uma vez que restou fixada a competência da Justiça Federal (fl. 419). Reputo desnecessária a produção de prova oral, requerida pela autora, que não teria o condão de desconstituir as provas documentais acostadas aos autos. Havendo elementos suficientes no processo para o enfrentamento do mérito, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos da regra do art. 330, inc. I, do CPC. Consoante relatado, no presente processo discute-se sobre a nulidade ou não das penalidades impostas mediante os processos administrativos n.º 48621.000277/2008-17 e n.º 48621.000731/2006-78, instaurados pela referida autarquia (ANP) contra a parte autora nos casos subjacentes. Vale anotar que os processos administrativos se referem a situações distintas, de modo que deve ser seccionada a análise sobre a legalidade de cada um deles. Processo administrativo n.º 48621.000277/2008-17 As partes trouxeram cópias praticamente idênticas dos autos do processo administrativo n.º 48621.000277/2008-17 (fls. 75/141 e 285/397). Na via administrativa, iniciada a fiscalização e realizada a autuação, sobrevieram impugnações dos administrados (Auto Posto Saveiro Ltda e Carrascosa - Rodoviário Marino Carrascosa Ltda). Intimados, apenas um deles é que apresentou alegações finais. Proferida decisão final escrita da ANP, merece transcrição pertinente fragmento: ... Descrição da Infração: 01. Adquirir óleo diesel fornecido por empresa não autorizada pela ANP para exercer a atividade de distribuição de combustíveis; Dispositivo normativo infringido: 01. Lei 9847/1999, artigo 3º, inciso IX. Portaria ANP 116/2000, artigo 8º. DECISÃO (...). ALEGAÇÕES DA AUTUADADA alegação de que não estava adquirindo combustível da transportadora Marino Carrascosa, pois estava apenas prestando um favor para a referida transportadora e armazenando o combustível em seus tanques: Importante esclarecer que a prática descrita pela autuada não está prevista na legislação aplicável para os revendedores varejistas, ou seja, não há previsão para que os postos revendedores recebam combustíveis de transportadores, qualquer que seja o motivo e/ou objetivo. Conforme artigo 8º da Portaria ANP 116/2000, o posto revendedor somente pode adquirir combustível de distribuidoras devidamente autorizadas para o exercício de tal atividade. Da alegação de que não agiu de má fé: O tipo infracional administrativo tem a finalidade precípua de limitar os atos do particular danosos à coletividade, por isso nele não se indagam os desígnios íntimos do comitente. Logo, simplesmente não cabe, neste âmbito, a arguição de dolo ou culpa, de boa ou de má-fé, pois a mera constatação da ofensa basta para, conforme o caso, desencadear a punição. Da alegação de que a legislação não é clara com relação à situação em análise: Entende-se que tal alegação não é procedente, pois a Portaria ANP 116/2000, artigo 8º é bastante clara com relação à proibição de que os postos revendedores adquiram combustível de qualquer empresa, com exceção das distribuidoras devidamente autorizadas pela ANP. Do fato de ter negado a prática da irregularidade e alegado

que cabe à Administração Pública comprovar a prática desta: Entende-se que este processo administrativo foi composto por elementos de prova suficiente para caracterizar a prática da infração, não sendo necessária a comprovação por outros meios. Além do documento de fiscalização devidamente assinado pelo fiscal, atestando a constatação da prática da irregularidade, importante destacar as cópias de notas fiscais e páginas do LMC da autuada (folhas 08 a 15 dos autos), comprovando a aquisição de óleo diesel da transportadora Marino Carrascosa.

FUNDAMENTAÇÃO Da infração: adquirir combustível automotivo fornecido por empresa não autorizada pela ANP a exercer a atividade de distribuidor. O posto revendedor de combustíveis, que é por definição um comerciante varejista, tem a obrigação de abastecer-se somente por intermédio de distribuidoras autorizadas, conforme estabelece a Lei nº 9.478/1997, art. 6º, X e XXI, que dá sustentação legal ao preceito da Portaria ANP nº 116/2000, art. 8º. Tal limitação se justifica diante da necessidade de se garantir a segurança na movimentação de inflamáveis, a qualidade do produto revendido e a igualdade de condições entre concorrentes. Em contrapartida, às distribuidoras só se permite operar diretamente como posto com a finalidade específica de treinamento e qualificação de pessoal, não podendo atuar no varejo sob as mesmas condições dos postos de revenda de combustíveis em geral. Desta forma, ao adquirir mercadoria de fonte não autorizada, a autuada desrespeitou a política oficialmente definida para o setor e o não cumprimento da obrigação caracteriza o fato consistente em operar instalações necessárias ao exercício das atividades da indústria do petróleo em desacordo com a legislação aplicável, infração descrita e apenada no inciso IX do art. 3º da Lei 9.847/99.

SUBSISTÊNCIA Nesses termos, com base no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, em face da regularidade dos autos e por não se ter apresentado, in loco ou nesta oportunidade, nenhum elemento suficiente para descaracterizar a infração, deve ser aplicada a pena... (fls. 123/125 e 381/385). No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada (R\$ 5.000,00) já foi inscrito em dívida ativa (fl. 133). Observa-se que a autoridade administrativa se baseou nas seguintes regras legais e infralegais: artigo 6º, incisos XX e XXI, da Lei nº 9.478/1997; artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/1999; e artigo 8º da Portaria da ANP nº 116, de 5/7/2000, que possuem o seguinte teor: Lei nº 9.478/1997 Art. 6 Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis; XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis; Lei nº 9.847/1999 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); Portaria da ANP nº 116/2000 Art. 8º O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP. Destaque-se que a regulamentação instituída por meio da Portaria da ANP nº 116/2000 atende perfeitamente à Lei nº 9.478/1997 (STJ, REsp nº 732.795/RJ, 1ª T., Min.(a) Rel.(a) Denise Arruda, DJe de 29/10/2008) e é compatível com a Lei nº 9.847/1999 (TRF da 3ª Região, AC nº 0005569-17.2010.403.6109, 6ª T., Des.(a) Fed. Rel.(a) Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 16/8/2013). A parte autora tornou litigiosa a penalidade imposta por meio do processo administrativo nº 48621.000277/2008-17. Para tanto, sustenta: (1) existência de depósito, que desconstituiria a infração administrativa, na medida em que não subsistiria a imputação descrita (Adquirir óleo diesel fornecido por empresa não autorizada pela ANP para exercer a atividade de distribuição de combustível - fl. 123); e (2) violação do devido processo legal. No tocante ao alegado contrato de depósito, que teria o condão de arruinar o fundamento e fazer soçobrar a sanção então imposta, a parte autora entende que isso se afigura realidade incontroversa. Todavia, inexistente demonstração documental, acerca desse suposto contrato (art. 646 do CC). Afora o depósito incomprovado (art. 646 do CC), a parte autora não indica outro motivo supostamente idôneo. Frise-se que o iter do processo administrativo em epígrafe não contém mácula. Com efeito, a decisão administrativa impugnada, que o sintetiza com fidelidade, abordou todos os elementos essenciais discutidos no processo administrativo. Nesse sentido, a autoridade administrativa reproduziu as alegações do administrado (Auto Posto Saveiro Ltda) e rejeitou-as, uma a uma, especificadamente (relatório). Posteriormente, procedeu ao enquadramento da conduta infracional descrita, tal qual praticada, à legislação aplicável e, sucessivamente, realizou pormenorizada gradação da sanção pecuniária (fundamentação). E, por derradeiro, baseada nesses dados a priori, proferiu decisão certa e determinada por meio da qual sobreveio a cominação decretada (conclusão). Quanto à suposta violação do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LV), também não assiste razão à parte autora. Ora, o administrado (Auto Posto Saveiro Ltda) formulou defesa, mas, embora lhe tivesse sido dada efetiva oportunidade para produção probatória e formulação de alegações mais consistentes, deixou de apresentar alegações finais (fls. 86/87, 94/95, 111/114, 121, 123/125, 308/310, 324/326, 357/359, 361/363, 377 e 381/385), as quais, todavia, foram apresentadas somente pelo terceiro envolvido (fls. 115/116 e 366/367). No bojo desses autos, observa-se que o administrado (Auto Posto Saveiros Ltda), na ocasião mais contundente, manifestou-se no sentido de que ... não estava comprando óleo da

Transportadora Marino Carascosa, simplesmente estava prestando um favor para aquela empresa que atua na região e não tem ponto de apoio... e que isso não implicou má-fé, pois, ao revés, não se teria expedido ... nota de transferência.... Alegou, ainda, que o ato administrativo impugnado, exclusivamente em razão de sua natureza sancionatória, estaria destituído de presunção de legitimidade, daí a suposta ilegalidade decorrente, em tese, de abuso de poder (fls. 80/84, 86/87, 102/106, 296/303, 308/310, 324/326 e 340/347). Dessa forma, não exerceu, em razão de sua exclusiva responsabilidade, o devido processo legal em sua plenitude. Em que pese a tentativa de desqualificação do motivo (situação empírica) do ato administrativo impugnado, à vista de suposto favor prestado a terceiro, a argumentação não prospera, já que sequer houve comprovação dessa transação. Ademais, ainda que tivesse demonstrado a existência de contrato de depósito ou de outra avença, isso iria de encontro à vedação plasmada na regra do artigo 8.º da Portaria da ANP n.º 116/2000, conforme fartamente fundamentado no processo administrativo. Processo administrativo n.º 48621.000731/2006-78As partes trouxeram cópias praticamente idênticas dos autos do processo administrativo n.º 48621.000731/2006-78 (fls. 16/74 e 169/283). Administrativamente, iniciada a fiscalização e realizada a autuação, sobreveio impugnação do administrado (Auto Posto Saveiro Ltda). Os autos desse feito foram manejados pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público e pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e por órgãos e instituições da União (ANP e AGU), à vista de supostos armazenamento e comercialização de combustível adulterado (gasolina c comum). Por meio de despacho vindouro, verificou-se intempestividade da defesa apresentada (Auto Posto Saveiro Ltda), mas se lhe permitiu a formulação de alegações finais. Foi concedida oportunidade para o terceiro envolvido (Scorpion Combustíveis Ltda) apresentar alegações finais. Ninguém apresentou manifestação e foi proferida decisão final escrita da ANP, merecendo transcrição pertinente o seguinte fragmento:....Descrição da Infração:Comercializar gasolina C comum fora da especificação técnica quanto aos 90% evaporados e com presença de marcador.Dispositivo normativo infringido:Lei 9.847/99, artigo 3º, inciso XI, c/c Portaria ANP 116/00, artigo 10, inciso II; Portaria ANP nº 309/01, artigo 10; e Regulamento Técnico ANP nº 05/01; e Portaria MAPA nº 51/06 e Portaria ANP nº 274/01, artigo 4º.DECISÃOTrata-se de Processo Administrativo instaurado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no exercício de seu poder de polícia, sob a vigência da Lei 9.847, de 26.10.99, alterada pela Lei 11.097, de 14.01.2005, observado o disposto no artigo 36 do Decreto 2.953, de 28.01.99, e na Lei 9.784, de 29.01.99.Regularmente citada, a autuada apresentou defesa intempestivamente, em desacordo com Decreto 2.953/99, artigo 13, caput, o que levou ao desconhecimento da peça pela autoridade julgadora.A intempestividade da defesa ocorreu da seguinte forma: A citação, via postal com o envio do ofício nº 2535/URF-SP/SFI, (fl. 07), recebido no dia 3/10/2006 (fl. 08), nos termos do art. 8º do Decreto nº 2.953/1999, para apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação. A contagem do prazo iniciou-se no dia 4/10/2006, quarta-feira, e encerrou no dia 18/10/2006. Como a defesa só foi protocolada na ANP no dia 19/10/2006, data comprovada pelo carimbo à fls. 11 e 12, restou caracterizada a intempestividade da defesa do autuado.Posteriormente intimada, conforme edital publicado no D.O.U., através do comunicado nº 51, em 16/03/2011, (fl. 85), a autuada não apresentou alegações finais.FUNDAMENTAÇÃOComercializar gasolina fora da especificação técnicaConstituída como um dos objetivos da política nacional energética, na forma da Lei 9.478/1997, a proteção dos interesses do consumidor quanto à qualidade dos produtos está regulamentada na forma da legislação aplicável que determina as especificações técnicas de cada produto e estabelece os procedimentos relativos ao controle de qualidade.Nos termos do inciso II do artigo 10 da Portaria ANP nº 116/2000, o Revendedor Varejista de Combustíveis é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, devendo, portanto, a autuada responder por não-conformidades encontradas em combustíveis identificados nos autos como sendo de sua comercialização.A Portaria ANP nº 309/2001, através do Regulamento Técnico nº 05/2001, em conjunto com as Portarias MAPA nº 51/2006 e ANP nº 274/2001, estabelece, a especificação das gasolinas automotivas destinadas ao consumidor final, inclusive no que se refere ao percentual de álcool etílico anidro combustível e à expressa proibição de utilização de produto marcado em sua própria composição.Comprovada a existência de qualquer característica em desacordo com a especificação técnica vigente para o combustível, este deve ser considerado produto fora de especificação.De acordo com o Boletim de Análise nº 5181 de fls. (02/03), a gasolina, do Termo de Coleta de Amostra nº 64150 (fl. 02), Nota Fiscal nº 002.310 (fl. 04) e nº 000539 (fl. 05), de comercialização da autuada, apresentaram ponto final de ebulição e presença de marcador em desacordo com as referidas especificações.Assim sendo, resta comprovado que a autuada cometeu a infração consistente em comercializar gasolina C comum fora das especificações técnicas, com vícios de qualidade que a torne imprópria ou inadequada para o consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, conforme previsto e apenado no inciso XI do artigo 3º, da Lei nº 9.847/1999.SUBSISTÊNCIANesses termos, com base no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, em face da regularidade dos autos e pelos motivos aduzidos acima, deve ser aplicada a pena relativa à infração.... (fls. 66/67 e 271/274).Em relação ao processo administrativo em epígrafe, a parte autora afirma que não houve intempestividade, porquanto olvidado feriado nacional instituído por meio da Lei n.º 6.802/1980, daí uma suposta falta de isonomia. É que, suspenso o expediente na unidade fiscalizadora, caber-lhe-ia o mesmo tratamento em relação ao seu prazo. Aduz, ainda, que a autoridade administrativa não cumpriu, no caso subjacente, o prazo estabelecido mediante a regra do artigo 17, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 2.953/1999. Por fim, atribui a terceiro (Scorpion Combustíveis Ltda) a possível

irregularidade (combustível supostamente adulterado). Anote-se que se revela prescindível a prova pericial requerida pela parte autora, já que suficientemente comprovado o combustível adulterado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, consoante o boletim de análise n.º 5181 (fls. 17/18 e 172/173). Em relação ao feriado nacional instituído por meio da Lei n.º 6.802/1980, a parte autora quer referir-se ao dia 12 de outubro, destinado a ... culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. (artigo 1.º). Segundo a autoridade administrativa, a citação do administrado ocorreu em 3/10/2006, e o prazo de 15 (quinze) dias para defesa, iniciado em 4/10/2006, encerrou-se em 18/10/2006. Todavia, a defesa foi apresentada em 19/10/2006. Deveras, esse relato procede (fls. 21/23, 179 e 182/183). Não assiste razão à parte autora, pois feriado não interrompe ou suspende prazo em curso, mas tão somente impede o termo final, que fica postergado para o dia útil subsequente, quando nele vencer. É o que se extrai, mutatis mutandis, da regra do art. 178 do CPC. Feriado e consequente suspensão de expediente em determinada repartição pública não implica falta de isonomia em relação a administrado, que possui prazo para defender-se contra a imposição de certa sanção. No tocante a suposta violação da regra do artigo 17, p. ún., do Decreto-Lei n.º 2.953/1999 (Art. 17. A decisão da autoridade encarregada do julgamento conterà: (...). Parágrafo único. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a trinta dias contados a partir da data do recebimento do processo e será comunicada ao interessado, na forma indicada no art. 12 deste Decreto.), saliente-se que esse regramento não preconiza sanção para o caso de superação do referido prazo. Logo, trata-se de prazo impróprio, que não tem o condão de extinguir a pretensão punitiva estatal. Não merece prosperar, ainda, a tentativa da parte autora de realocar a responsabilidade, decorrente de combustível adulterado, em desfavor de terceiro envolvido (Scorpion Combustíveis Ltda). Incurso na violação da regra do artigo 10, inciso II, da Portaria da ANP n.º 116/2000 (Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: (...); II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;), aliás, comprovadamente (fls. 17/18 e 172/173), o revendedor varejista (Auto Posto Saveiro Ltda) é que deve responder por eventual desconformidade da mercadoria comercializada com a legislação pertinente à matéria. Evidentemente, pode buscar a defesa de seu suposto direito contra esse terceiro envolvido por meio de adequada via (CF, art. 5.º, inc. XXXV). Todavia, cumpria a ele controlar a qualidade do produto entregue pelo transportador, a fim de garantir a oferecida aos consumidores. Inexiste, pois, vício na sanção aplicada (art. 333, inc. I, do CPC). Ante o exposto, resolvo o mérito deste processo, nos termos da regra do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia demandada (ANP), arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, bem como a arcar com o valor das custas e despesas processuais. Não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas pertinentes. P. R. I. Santos/SP, 10 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0006164-89.2014.403.6104 - MARIA ROSA CARDOSO MATIAS (SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 09 de abril de 2015.

0006343-23.2014.403.6104 - MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA (SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0006343-23.2014.403.6104 AUTORA: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da inclusão de ICMS e de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que reconheça, no prazo quinquenal, o direito à compensação tributária. Sustenta a parte autora, com base em precedentes jurisprudenciais, que os valores atinentes ao ICMS e ao ISS não integram o conceito constitucional de faturamento tampouco que referido ônus se enquadra no rol de exceções do conceito em tela, instituído pela legislação infraconstitucional. Com a inicial (fls. 02/10), vieram os documentos (fls. 11/34 e 36/42). Custas iniciais (fl. 35). Postergou-se a apreciação da antecipação de tutela requerida para momento posterior à contestação (fl. 45). Citada, a UNIÃO (PFN) apresentou contestação, por meio da qual pugnou pela idoneidade da exigência tributária hostilizada (fls. 49/54). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/58). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 63/67), ocasião em que requereu alteração do valor da causa, comprovou o recolhimento das custas iniciais complementares (fl. 68) e acostou aos autos planilha de cálculo e documentos (fls. 69/1673). Ciente, a União manifestou-se à fl. 1675 e não requereu a produção de outras provas. Brevemente relatado. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, discute-se sobre a viabilidade ou não de inserir-se, na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes ao ICMS e ISS. Por ocasião da decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela (fls. 56/58), ressaltei que a referida insurgência estaria sub judice no âmbito do Supremo Tribunal Federal, uma vez comprovada divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios, inclusive com deferimento da medida cautelar para suspender o

juízo das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (ADC nº 18 MC/DF, Pleno, Ministro Menezes Direito, Relator, DJe-202: divulgação em 23/10/2008, publicação em 24/10/2008). Verifico nesta data, todavia, que o plenário do STF retomou e concluiu o julgamento do recurso extraordinário nº 240.785/MG (o qual estava sobrestado em decorrência da referida ADC nº 18), nos termos do artigo 543-B do CPC. Segue abaixo a ementa do julgado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 - publicado em 16-12-2014). Assim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento sobre a questão e excluiu a possibilidade de se interpretar na expressão faturamento, o ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, como salientado naquela decisão pelo voto do Ministro Marco Aurélio, relator, se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Ressalto, ainda, que a fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. É questão controversa nestes autos, também a inclusão do valor recolhido a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. Quanto à juridicidade da inserção do valor concernente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante entendimento antes esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.109.559/PR, 2ª Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, Relator, DJe: 09/08/2011), esta magistrada manifestou entendimento no sentido de constituir encargo tributário que integra o conceito de faturamento (fls. 56/57). Todavia, observo que, em julgados recentes, o colendo STJ remete a matéria ao decidido pela corte constitucional: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. ISS. PIS. COFINS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. (...) 2. Neste contexto, ao analisar a questão nodal suscitada nos autos - exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS -, a Corte de origem optou por fazer exclusiva análise do tema à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do STF quanto ao conceito de faturamento e receita, o que torna o recurso especial via inadequada à modificação do julgado. 3. Não se infere do acórdão recorrido nenhuma parcela autônoma de fundamento infraconstitucional que legitime a via do especial para revisar o acórdão recorrido. O caráter eminentemente constitucional do acórdão impede sua modificação em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495583/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.** 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ). 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, a, da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) Destarte, não é possível aplicar o entendimento antes esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e, diante do raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgado sob o sistema de recursos repetitivos (RE 240.785/MG), para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a interpretação é cabível, também, para excluir o ISS. Quanto ao pleito autoral em relação a qualquer outro tributo que não componha o faturamento - item c, fl. 09, da exordial, ressalto que se trata de pedido genérico, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil. A vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas obrigações tributárias

decorrentes da atividade da autora. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar à autora, a partir desta sentença, apurar e realizar o pagamento da COFINS e do PIS sem a inclusão, na base de cálculo desses tributos, do valor do ICMS e ISS, bem como para suspender eventuais cobranças e processos administrativos em face da autora, que tenham como objeto a discussão acerca dos créditos relativos ao PIS e COFINS, em cujas bases de cálculo tenham sido incluídos valores a título de ICMS e ISS. Consequentemente, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das diferenças apuradas e comprovadas nos autos, recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente às verbas acima discriminadas. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Condeno a União a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como a arcar com o valor das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário ou o respectivo processamento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. O. Santos, 15 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006960-80.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 77/91, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, e em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 03 de março de 2015.

0007158-20.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 0007158-20.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente ação ordinária, em face de MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA, objetivando a restituição dos valores levantados indevidamente pelo réu. Aduz em síntese que o réu era procurador cadastrado junto ao INSS, de Lídia Nascimento, beneficiária de pensão por morte, e nessa qualidade, tinha acesso amplo ao cartão e sistema bancário. Ressalta que, mesmo após o falecimento de Lídia, em 31/01/97, o réu continuou a sacar os valores do benefício que estavam sendo, equivocadamente, depositados pela autarquia. Requer a restituição dos valores levantados indevidamente no período de 01/02/1997 a 31/05/1997, atualizados pelos índices previdenciários até 14/08/2013, cujo montante do débito corresponde à quantia de R\$ 8.789,53. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 25/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50/51). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação. Foi decretada a revelia do réu (fl. 60). É o breve relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Não tendo havido contestação, impõe-se a decretação da revelia, cujo efeito principal é o de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, do CPC). No caso em comento, o INSS pretende o ressarcimento da importância indevidamente levantada pelo réu, após o óbito da beneficiária da pensão por morte, Sra. Lídia Nascimento. Evidente que, uma vez ocorrido o óbito, mostra-se indevido qualquer pagamento de pensão e seu respectivo levantamento, salvo os referentes a valores atrasados. No caso, após constatar que o valor foi indevidamente levantado, o INSS instaurou o regular procedimento administrativo, no qual o réu, que era o procurador da beneficiária, foi devidamente intimado a apresentar defesa (fls. 32) e quitar a dívida. Com efeito, ressalto que a morte da mandatária ocasiona a extinção do mandato, conforme estabelece o artigo 682, inciso II, do Código Civil, de modo que o réu não poderia ter levantado os valores referentes à pensão por morte, depositados na conta da beneficiária, após o falecimento desta. Em consequência, o ordenamento jurídico prescreve que o requerido deve devolver aos cofres públicos a quantia indevidamente sacada, corrigida monetariamente, com incidência de juros de mora desde a data do levantamento (artigo 398 do CC). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a pagar ao INSS a quantia de R\$ 8.789,53 (oito mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 14/08/2013. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação, e correção monetária até a data do pagamento. Condono, ainda, o réu a arcar com o valor das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I. Santos, 30 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007360-94.2014.403.6104 - VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 15 de abril de 2015.

0007365-19.2014.403.6104 - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA X RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA X ATRILOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA X PROPAGAR REPRESENTACOES E COM/ LTDA X IPAT - INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA - EPP X TRI ESPORTES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007365-19.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA e outros EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO M SENTENÇA: A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à análise do pleito de compensação. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Conforme se vê às fls. 229/230, este juízo enfrentou especificamente a matéria atacada e exarou decisão fundamentada. No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007508-08.2014.403.6104 - ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X VITAL MUNIZ FILHO(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0007508-08.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA e OUTRORÉUS: UNIÃO e MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP DECISÃO: ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA e VITAL MUNIZ FILHO ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP, com o escopo de obter restituição do IRPF retido sobre o valor da condenação judicial recebida nos autos do Processo nº 927/1989, que tramitou na 1ª Vara Cível de Praia Grande, relativo aos salários recebidos cumulativamente. Citadas, as requeridas suscitaram preliminares de ilegitimidade passiva (União, fls. 108/110) e incompetência absoluta da Justiça Federal (Município de Praia Grande, fls. 115/119). Houve réplica (fls. 134/138). É o breve relatório. DECIDO. Na hipótese em exame, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois se trata de ação que tem por escopo a restituição de imposto de renda retido na fonte por ente político, no momento do pagamento. Referida verba não é apenas retida pelo Município, mas transformada em renda do ente, a teor do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. No caso em exame, por ocasião da satisfação da condenação sofrida pela Fazenda Pública Municipal, o Município de Praia Grande/SP promoveu a retenção do tributo que o autor reputa indevido, incorporando a respectiva renda ao seu patrimônio. Logo, eventual indébito deve a ela ser dirigido, uma vez que apenas o ente federativo ao qual vinculado o servidor público detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada acerca do tema, nos termos da Súmula 447, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Destarte, a exclusão da União é medida de rigor. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Praia Grande/SP, para a qual devem ser remetidos

os autos, com anotações e baixas de estilo (2º do art. 113 do CPC).Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União.Intimem-se.Santos, 15 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007584-32.2014.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007584-32.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: TERMINAIS DE GRANÊIS DO GUARUJÁ - TGGRÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:TERMINAIS DE GRANÊIS DO GUARUJÁ - TGG, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a inexistência de obrigação tributária em relação às contribuições (cota patronal) cobradas pela União sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho que lhe prestam serviços.Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.Em apertada síntese, sustenta a autora que os valores em discussão são exigidos em circunstâncias nas quais não há pagamento de salário ou rendimentos do trabalho, consoante autoriza a Constituição Federal (art. 195, inciso I, alínea a), de modo que a instituição da exação dependeria de lei complementar, consoante prescreve o artigo 195, 4º da Carta Magna.Além disso, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal ora combatida desestimula a formação de cooperativas e foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Com a inicial (fls. 02/19), vieram documentos (fls. 20/320).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a apresentação de contestação (fls. 323).Citada, a União apresentou contestação (fls. 326/333).O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 335/336), decisão combatida pelo autor por meio de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 356/357).Réplica às fls. 359/369.As partes não requereram a produção de provas (fls. 377).É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.Assim, ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.No caso em exame, a controvérsia está pautada pela exigência fazendária de inclusão na base de cálculo da cota patronal (contribuição a cargo do empregador) dos valores pagos às cooperativas pelos serviços prestados por seus cooperados, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a, com redação dada pela EC 20).Assim, a Constituição baliza o limite legal para definição do aspecto material da hipótese de incidência tributária ao fixar que a contribuição tenha por base o valor correspondente à soma dos salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, ainda que sem vínculo empregatício.Prevê a Constituição, também, a instituição de contribuição social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro (art. 195, inciso I, alíneas b e c).Por fim, a Constituição autoriza que a lei institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que não sejam cumulativas, não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados própria CF e, por fim, que sejam veiculados por lei complementar (art. 154, I, CF).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.Ocorre que a Lei Ordinária nº 9.876/99 ampliou a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, a fim de determinar o pagamento do tributo sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (inciso III) e sobre sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (inciso IV).O questionamento do autor está dirigido justamente à segunda parte (acima sublinhada, art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), que prescreve como base de cálculo da cota

patronal o valor da fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho. Em que pese o entendimento de parcela da jurisprudência, favorável à pretensão fazendária, reputo que assiste razão ao autor. Com efeito, o critério constitucional para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam outra qualificação jurídica (indenizatória, STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA; previdenciária, STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Desbordando do texto constitucional, a Lei nº 9.786/99, que incluiu inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, prescreve seja utilizada como base de cálculo da cota patronal o valor da fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, ensejando a tributação do faturamento pago à sociedade, pessoa jurídica, independentemente do valor efetivamente vertido a título de remuneração do trabalho. Anote-se que as cooperativas de trabalho são pessoas jurídicas, que não se confundem com a figura dos cooperados, uma vez que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características (art. 4º da Lei nº 5.764/73). Desse modo, os pagamentos por ventura efetuados pela cooperativa aos cooperados são realizados por esta e apenas de modo mediato pode-se imputá-lo à tomadora do serviço. Sendo assim, os contratos de prestação de serviços são firmados com as cooperativas e os pagamentos a ela efetuados (valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços) não correspondem rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe presta serviço, de modo que não há fundamento constitucional para a instituição da exação. Por outro lado, a instituição de nova fonte de custeio para a Seguridade Social pressupõe sua veiculação por lei complementar, consoante prescreve o artigo 195, 4º, da CF, o que não foi observado no caso em exame. A propósito da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 23/04/2014, v. u.). Da Restituição - Compensação Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação e/ou restituição do indébito. A parte autora pleiteia, nesta ação, provimento judicial declaratório da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária - cota patronal sobre valores pagos a cooperativas de trabalho, bem como o direito de restituir as importâncias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos a esse título. Destarte, após o trânsito em julgado, a parte autora poderá, uma vez comprovado nos autos os recolhimentos efetuados no interregno estabelecido na sentença, efetuar a compensação ou pleitear a restituição por precatório, limitado o valor do indébito ao montante comprovado documentalmente nos autos, relativos às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como aquelas que se venceram no curso desta. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Destaco, todavia, que na hipótese de compensação não há como afastar a atuação administrativa. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento)

relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária sobre os valores pagos para cooperativas de trabalho em razão da prestação de serviços por seus cooperados (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Consequentemente, autorizo a compensação ou restituição por precatório, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente às verbas acima discriminadas. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Condeno a União a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como a arcar com o valor das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário ou o respectivo processamento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007719-44.2014.403.6104 - MARCELO GERENT (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 145/155. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 16 de abril de 2015.

0007845-94.2014.403.6104 - FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO o requerido pela parte autora, tendo em vista que incumbe a esta providenciar os meios necessários para a realização da diligência requerida a fim de comprovar o direito alegado. Tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 06 de abril de 2015.

0007858-93.2014.403.6104 - JUCIELIO VIEIRA E SILVA (SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 155. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 156/232. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 04 de maio de 2015. DECISÃO DE FLS. 155: 3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0007858-93.2014.403.6104 DECISÃO: Foram opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 147/148). O embargante sustenta, em suma, a existência de omissões, contradições e obscuridades na decisão, ao argumento de que não este juízo teria apreciado todos os elementos de fato apontados na inicial, bem como no tocante à extensão e forma de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que os presentes embargos demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Ademais, em relação à matéria analisada, a questão principal reside, exatamente, na irregularidade ou não da inscrição em cadastro de inadimplentes de correntista, em razão da não quitação de obrigações pactuadas. Referido pleito foi analisado pela decisão embargada, de modo que não observo a existência de omissões, contradições ou obscuridades. Sendo assim, eventual irresignação da parte vencida deverá ser promovida pelas vias recursais, hipótese em que a decisão poderá ser revista pela Superior Instância, caso esta identifique algum equívoco na fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal.

0008038-12.2014.403.6104 - ARIONES TENORIO FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA X CARLOS DIOGENES DA SILVA ARENDA X JOSE SALES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 15 de abril de 2015.

0008438-26.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIAS & DIAS CORRETORA DE SEGURO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008438-26.2014.403.6104DECISÃO:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação judicial em face DIAS & DIAS CORRETA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME objetivando repetir valores que teriam sido indevidamente pagos a título de comissão por contratos de empréstimo consignado.Em apertada síntese, narra a inicial que não teriam sido observados os parâmetros contratuais na liquidação dos créditos devidos à correspondente em relação aos empréstimos consignados tomados para liquidação de mútuos anteriores, nos termos do Manual Normativo OR058020.Citada, a ré arguiu vício de citação, tendo em vista que o ato processual aperfeiçoou-se em face de ex-sócio, que não possui poderes para representar a sociedade. No mérito, sustenta que foram aplicados corretamente os termos do contrato firmado entre as partes para liquidação dos créditos a ela devidos, não havendo razão para se cogitar de devolução.DECIDO.Acolho a preliminar de vício de citação, uma vez que o ato processual foi aperfeiçoado na figura de ex-sócia, que se retirou da sociedade em 01/11/2011, consoante se verifica do documento acostado pela própria autora à fls. 47.Havendo comparecimento espontâneo, dou por suprida a citação. Todavia, a fim de evitar nulidade, devolvo o prazo à ré para apresentar contestação, nos termos do artigo 214, 1º e 2º do Código de Processo Civil.De outro banda, por economia processual, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos cópia do Manual Normativo ORO 58020 - cláusula 3.3.7.6, mencionado na inicial.Intimem-se.Santos/SP, 22 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008966-60.2014.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a juntada de cópia do procedimento extrajudicial requerido pela parte autora, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam as condições em que a propriedade foi consolidada em favor do mutuante.Tornem conclusos para sentença. Int.Santos, 15 de abril de 2015.DETERMINAÇÃO DE FLS. 151: J. Indefiro, uma vez que o pleito não é objeto sa presente demanda. Santos, 29/04/2015.

0008971-82.2014.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 14 de maio de 2015.

0009193-50.2014.403.6104 - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0009193-50.2014.403.6104AUTOR: EDUARDO PEREIRA MAGALHÃESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO EDUARDO PEREIRA MAGALHÃES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento judicial declaratório de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face da ré, no importe de 70 salários mínimos (fl. 32).Aduz o autor, em síntese, ter efetuado a repactuação de sua dívida perante a requerida e quitado os valores decorrentes do acordo extrajudicial, no entanto, teria sido indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a inversão do ônus da prova e, em antecipação de tutela, o autor requer seja retirado seu nome do cadastro SPC/SERASA, até o deslinde final da presente ação.A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fl. 43).Citada, a CEF apresentou a peça defensiva acompanhada de documentos (fls. 47/55).Réplica às fls. 56/62.Instado a esclarecer o pedido exordial, o autor apresentou petição e, na oportunidade, reiterou o pedido de deferimento da tutela antecipada (fl. 66).A CEF manifestou-se pela impossibilidade de emenda após a citação, nos termos do artigo 264, do CPC. É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, ressalto que o erro verificado no pedido constante da exordial é meramente material, uma vez que em dissonância com a causa de pedir, de modo que não produz emenda à inicial os esclarecimentos prestados pelo autor à fl. 66.Ademais, é certo que o réu defende-se dos fatos e a petição inicial não é inepta, tanto que possibilitou à requerida a apresentação de ampla defesa. Acerca da inversão do ônus da prova, requerida pelo autor, faço as seguintes considerações:A regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre

que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. A hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material de o autor produzir a prova, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, incabível a inversão do ônus da prova. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para a retirada imediata de seu nome dos cadastros de devedores. Não verifico presente a verossimilhança da alegação diante da prova documental até então presente, pois a requerida trouxe aos autos documento comprobatório de que não há qualquer negativação do nome do autor, em relação à Caixa Econômica Federal, mas apenas em relação a outra instituição bancária (fl. 55). Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro ao autor a assistência judiciária requerida. Intimem-se. Santos/SP, 29 de abril de 2015. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0009231-62.2014.403.6104 - MILTON MARQUES X LUCIANA CAMARGO DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009231-62.2014.403.6104 AUTORES: MILTON MARQUES e outro RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇAMILTON MARQUES e LUCIANA CAMARGO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que a instituição financeira abstenha-se de dar continuidade à execução extrajudicial, suspendendo-se, ainda, a realização de leilão agendado para 2/12/2014. Os autores alegam, em suma, que adquiriram da requerida o imóvel situado na Rua Presidente Kennedy, 1362, Santa Rosa, Guarujá/SP, por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo, garantido por alienação fiduciária. Aduzem os autores que realmente incorreram em inadimplemento, em virtude de dificuldades financeiras que diminuíram a renda familiar. Pretendem retomar o pagamento das parcelas do financiamento, mas não possuem condições de honrar todos os valores atrasados de uma só vez, razão pela qual requerem sejam incorporados ao saldo devedor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/51. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 54/56. Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/73), ao qual foi negado seguimento (fls. 75/81). Foi apresentada contestação pela ré, acompanhada de documentos (fls. 89/120). Preliminarmente, a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel e a impossibilidade jurídica do pedido para retomar o pagamento das prestações vincendas. No mérito sustentou o regular procedimento extrajudicial, requerendo, por fim, a improcedência da ação (fls. 82/88). Concedido o benefício de justiça gratuita aos autores (fl. 121). A CEF juntou matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional discutido nos autos (fls. 122/124). Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, nada requereram (fls. 126 e 133). Os autores apresentaram réplica às fls. 127/132. É, em síntese, o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar de falta de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a presente ação não tem por objeto a discussão de termos do contrato, mas sim a declaração de nulidade da consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF. Referido pedido não é impossível, na medida em que é abstratamente admissível que o Poder Judiciário anule o procedimento de consolidação, caso sejam encontradas ilegalidades ou irregularidades na sua formalização. Afasto, também, a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a alienação da coisa litigiosa, a título particular, não altera a legitimidade das partes e a decisão proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente, consoante prescreve o artigo 42 do Código de Processo Civil. Ressalto que nada impede ao terceiro ingressar no processo, na condição de assistente da ré, consoante faculta a legislação processual. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo

oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a parte autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que correu o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Na hipótese dos autos, verifico da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que os autores foram intimados, sem que tenham purgado a mora (fl. 26). Aliás, trata-se de fato incontroverso, uma vez que os próprios autores notícia a tentativa de acordo em momento posterior para a purgação da mora, sem êxito, como se vê à fl. 05 da exordial: (...) os autores em momento algum, ficaram inertes à inadimplência, pelo contrário, quando as dificuldades financeiras surgiram, procuraram a ré para renegociar sua dívida, porém, não obtiveram êxito. Desse modo, tendo sido regular a intimação dos mutuários, comprovada nos autos por meio dos documentos de fls. 26, 101/103, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Consolidada a propriedade em favor da ré, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Nesse diapasão, ressalto que os autores não realizaram depósito de quantia necessária à purgação da mora, em tempo hábil. Conforme já salientado pela jurisprudência, a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, consoante se vê da ementa abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997). No caso dos autos, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 04 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009335-54.2014.403.6104 - IRIS AIRES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0009335-54.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IRIS AIRES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFA parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Nesse caso, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento

do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 24 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009512-18.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009512-18.2014.403.6104 AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, com o intuito de obter provimento judicial que invalide a multa aplicada no bojo do processo administrativo nº 11128-735.707/2013-43. Postulou a parte o deferimento de pedido de antecipação de tutela jurisdicional, pois almeja a suspensão de exigibilidade do suposto crédito (artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional) e certidão positiva com efeitos de negativa. Vincula a suposta existência de *fumus boni iuris* à ilegalidade, em tese, do ato administrativo questionado. Aduz que há *periculum in mora*, na medida em que a inscrição em dívida ativa do mencionado débito pode acarretar-lhe inúmeros prejuízos, especialmente desfazimento de negócios atrelados à sua atividade empresarial. Alega que a infração administrativa corresponderia uma falta de informação em operação aduaneira (artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/1966, alterado por meio da Lei n.º 10.833/2003; e artigos 22, incisos II, alínea d, e III, e 50 da Instrução Normativa/RFB n.º 800/2007). Afirma que o suposto fático se refere ao CE Sub-Master (MHBL) n.º 150905023163983, especialmente ao manifesto eletrônico n.º 150905025698574, registrado em sistema próprio no dia 6/3/2009, às 17h24m48s. Assevera que o navio Mol Delight atracou, no Porto de Santos/SP, às 8h04 desse dia. Juridicamente, sustenta a inidoneidade desse auto de infração. Argumenta que não houve essa conduta omissiva, pois a sanção questionada não poderia ter sido aplicada antes de 1º de abril de 2009, uma vez que os prazos estariam suspensos. Sucessivamente, postula: (1) aplicação de advertência (artigo 735, inciso I, alínea k, do Decreto n.º 6.759/2009), pois o ato impugnado - por meio do qual houve cominação de multa relacionada a uma obrigação acessória - estaria incurso em ilegalidade (artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal; e artigos 97, inciso V; e 113, 2.º, do Código Tributário Nacional); (2) aplicação de retroatividade da lei mais benigna (artigo 106, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional), uma vez que a IN/RFB n.º 1.473/2014 teria revogado a IN/RFB n.º 800/2007; (3) exclusão da penalidade pela denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional), porque, embora ... apresentadas a destempo, não deixaram de ser prestadas... as informações exigidas legalmente (artigos 102, 2.º; e 107, inciso I, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/1966); (4) reconhecimento de ilegitimidade passiva, uma vez que atuou como agente de cargas, daí que não poderia sujeitar-se à penalidade (artigo 37, 1.º, do Decreto-Lei n.º 37/1966; artigos 112 e 136 do Código Tributário Nacional); (5) observância do princípio da motivação (artigo 50, incisos I e II, 1.º, da Lei n.º 9.784/1999), na medida em que inexistiria fundamentação idônea para a cominação da penalidade, sobretudo porque alega que não deixou de prestar informações; e (6) observância do princípio da razoabilidade, porquanto, em princípio, deveria ter sido aplicada sanção menos onerosa (artigo 76, inciso I, alínea j, da Lei n.º 10.833/2003; e artigo 45 da IN/RFB n.º 800/2007, posteriormente revogado). Com a inicial (fls. 02/25), vieram documentos (fls. 26/103). Custas iniciais recolhidas (fl. 114). A apreciação do pedido para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada (fl. 109). Por meio de contestação, a União (PFN) alega que informação intempestiva configura elemento de infração administrativa (artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/1966; artigo 22 da IN/RFB n.º 800/2007). Ademais, argumenta que o transportador e o agente de cargas possuem responsabilidade para prestar informações sobre mercadorias oriundas do exterior (artigo 37, 1.º, do Decreto-Lei n.º 37/1966). Assevera que a multa aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória teve natureza punitiva, nos limites da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Rechaça a existência de denúncia espontânea, porquanto esse instituto não se aplicaria sobre casos de inobservância de prazos. Por derradeiro, sustenta que a conduta praticada pela parte autora insere-se na descrição típica questionada (fls. 115/121). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 124/130). É o relatório. DECIDO. À vista do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, pois são desnecessárias outras provas, além daquelas já acostadas aos autos. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso em questão, a autora trouxe cópia dos autos do processo administrativo impugnado (fls. 35/60). Depreende-se da reprodução desse o essencial, conforme transcrição dos seguintes trechos, verbis: ...001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OPERAÇÕES QUE EXECUTARO Agente de Carga C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGI DO BR LTDA, CNPJ 02426291000100, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) (...) 150905023163983 a destempo às 17:24:48 h do dia 06/03/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905025698574. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) PCIU3799884, pelo Navio MOL DELIGHT, em sua viagem 8602, no dia 06/03/2009, com

atracação registrada às 08:04:00 h. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação para a carga são (...) 09000060520, Manifesto Eletrônico 1509500343684, Conhecimento Eletrônico Máster (...) Eletrônico Agregado HBL 150905025698574.(...).DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO não cumprimento de deveres instrumentais é sancionado com a imposição de penalidade pecuniária instituída por meio de Lei, atendendo inteiramente ao princípio de legalidade consagrada na constituição.No caso, não há dúvida quanto à materialidade do fato, qual seja, a não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira. Com efeito, as informações exigidas foram prestadas somente às 17:24:48 h do dia 06/03/2009 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150905025698574), ou seja, após a atracação da embarcação no Porto de Santos, ocorrida esta em 06/03/2009, às 08:04:00.... (fls. 38 e 52).No caso, observa-se que a autoridade administrativa aplicou a multa porque concluíra em sua fundamentação extemporaneidade no registro de informações relacionadas ao HBL 150905025698574 - filhote, vinculado ao MHBL 150905023163983 - conhecimento máster. Com efeito, o MHML (CE-Mercante n.º 150905023163983) foi incluído no respectivo sistema informatizado no dia 2/3/2009, às 10h41m26. O HBL (CE-Mercante n.º 150905025698574) foi registrado em 6/3/2009, às 17h24m48 (fls. 74/78).A autoridade administrativa aplicou a multa ora impugnada com base na regra do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/1966 (redação dada pela Lei n.º 10.833/2013), que assim dispõe:Decreto-Lei n.º 37/1966...Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e... (grifei).Não há que se falar, pois, em ofensa ao princípio da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os limites objetivos da sanção aplicada estão previstos em lei.Sustenta a parte que atuou no caso subjacente como agente de carga e que tal representação tem como único fito a intermediação para concretização do contrato de transporte... (fl. 16 - petição inicial).Todavia, como transcrito acima, a intervenção em operação de comércio internacional na condição de agente de carga não impede a aplicação da sanção imposta à autora, uma vez que esse operador também possui o dever de prestar informações à autoridade aduaneira, já que é responsável pela consolidação e desconsolidação de carga proveniente do exterior.Nesse sentido, impende salientar o que foi aduzido pela União:...Nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, in verbis: 1.º (...).Ressalte-se também que, (...), o Agente de Cargas, assim considerada qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas.(...), aplica-se à hipótese dos autos o disposto na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, que foi disciplinado pela Instrução Normativa n.º 800/2007, na qual se estabeleceu que o prazo para a prestação das informações sobre as cargas transportadas deve se dar antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no país.No caso em tela a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e Decreto-Lei n.º 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da IN 800/2007, (...).Assim, tendo a autoridade administrativa verificado a subsunção do caso concreto à norma prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, não apenas podia como devia lavrar o Auto de Infração contra o qual se insurge a Autora, já que se estava diante de ato praticado no exercício de competência vinculada, uma vez que o comando contido no supracitado Decreto-lei 37/66 não dá margem de liberdade ao administrador.A regra nele contida é bastante clara: verificando-se que o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para a prestação das informações fora inobservado, a conduta do administrador apenas pode ser no sentido de aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).(....)Veja-se que os dispositivos acima transcritos foram fielmente observados pela Administração Pública, conforme se depreende dos documentos que instruem os presentes autos, não existindo motivos para a anulação do ato impugnado pela Autora.... (fl. 117 - contestação).A propósito, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro de atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação.No caso, a empresa autora teve plena oportunidade para se defender, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB n.º 800/2007.Porém, diferentemente do que consta na inicial, a fiscalização não se ancorou no artigo 22 da IN-SRF n.º 800/2007, mas no parágrafo único do artigo 50, do mesmo diploma, expressamente transcrito no auto de infração, mas cujo teor cumpre repisar, a fim de que não paire dúvida sobre a regularidade da autuação:Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da

embarcação em porto no País (grifei). Deste modo, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) de prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, à vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. Ou seja, ainda que não obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanesce o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país, o que não ocorreu em relação à carga em exame. Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento. Todavia, o próprio ato normativo em discussão dispõe que a informação sobre a carga e não sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Inviável, portanto, a anulação da multa. Passo a apreciar os pedidos subsidiários. No tocante à substituição por advertência (artigo 735, inciso I, alínea k, do Decreto nº 6.759/2009), verifica-se que o Decreto-Lei nº 37/1966 (artigo 107, inciso IV - redação dada pela Lei nº 10.833/2013) tem natureza de lei ordinária. O decreto é espécie legislativa subserviente à lei. Logo, incabível advertência, ainda que menos onerosa. Pelas mesmas razões, não se justifica a alegada violação do princípio da legalidade (artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal; e artigos 97, inciso V; e 113, 2.º, do Código Tributário Nacional). Incabível falar-se, ainda, em retroatividade de legislação mais benigna (artigo 106, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional), uma vez que não houve alteração da sanção aplicável, mas sim dos prazos exigidos para que o interveniente preste informações. Ademais, a IN-SRF nº 1.473/2014 revogou dispositivos da IN-SRF nº 800/2007, exceto o artigo 50, o qual foi utilizado como fundamento do ato administrativo punitivo. Ineficaz o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que imprescindível o ... pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa..., o que não ocorreu na espécie, em que houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma. No sentido de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação acessória autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Como mencionado alhures, também não se justifica a alegada ilegitimidade passiva para suportar a penalidade questionada (pedido sucessivo - artigo 37, 1.º, do Decreto-Lei nº 37/1966; artigos 112 e 136 do Código Tributário Nacional). É que, conforme já demonstrado, a autora exerceu, no caso subjacente, o papel de agente de cargas (fato incontroverso). Assim, deve sujeitar-se à multa. A autoridade administrativa externou extensa fundamentação sobre a multa aplicada (fls. 35/83), não havendo razão para cogitar-se de violação do princípio da motivação (artigo 50, incisos I e II, 1.º, da Lei nº 9.784/1999). Por consequência, demonstrada a ocorrência de justa causa para a lavratura do auto de infração, não é admissível que o Poder Judiciário altere a penalidade administrativamente imposta, com observância do devido processo legal. Cumpre consignar que a multa aplicada à autora não se confunde com qualquer das espécies tributárias, na medida em que se qualifica como sanção administrativa, uma vez que é decorrente da imputação da prática de um ilícito administrativo. Sendo assim, é inviável a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros, conforme sustentado pela União (fls. 117/118 - contestação). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a autora a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios à União, que, moderadamente, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos das regras dos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas pertinentes. P. R. I. Santos/SP, 12 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009837-90.2014.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0009837-90.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA RÉU: UNIÃO

FEDERAL DECISÃO: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., por meio desta demanda, requer tutela jurisdicional declaratória e condenatória. Alega que se sujeita a IRPJ (lucro real) e a PIS/PASEP e COFINS (regime não cumulativo), conforme as Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 12.599/2012. Afirma que sempre formula pedidos para repetição e compensação (PIS/PASEP e COFINS) por meio de sistema informatizado disponibilizado pela RFB (PER/DCOMP). Em relação ao caso sub judice, aduz que, em 16/4/2007 e em 8/6/2009, formulou pedidos sobre suposto indébito (COFINS), relativo ao 1.º trimestre de 2005 (processo administrativo nº 15987.000090/2007-34). Segundo a autora, a data de protocolização foi 17/5/2007. Ressalva

que, até o momento desta demanda, não havia ainda julgamento dos pleitos formulados administrativamente. Mediante tópicos, a autora explicita cada ocorrência em relação a esse processo administrativo: (1) suposto decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias: protocolizado o pedido em 17/5/2007, sobreveio despacho, em 29/7/2009, relativamente a deferimento do pleito, mas, segundo alega, essa resposta não foi conclusiva; (2) suposta ilegalidade continuada: solicitada compensação, em 1.º/9/2009, com débitos parcelados (Lei n.º 11.941/2009), não houve decisão sobre esse pleito, logo, para manter-se adimplente, a autora teve de realizar pagamentos mensais mínimos até 30/7/2011 e de submeter-se a atualizações segundo a SELIC, tratamento olvidado em relação a seus créditos; (3) suposta mora administrativa: solicitada restituição de indébito tributário, em 14/10/2011, sobreveio, em 23/5/2012, manifestação administrativa no sentido de que o referido indébito, parcialmente, teria sido compensado com débitos incluídos em parcelamento especial, devolvido o remanescente do indébito, em 22/4/2014, ao sujeito passivo da relação tributária; e (4) suposto pagamento indevido: desconSIDERADOS, em tese, descontos referentes a pagamento à vista, a autora entende que a administração tributária deixou de devolver-lhe certa quantia, nos termos da regra do artigo 167 do Código Tributário Nacional (R\$ 94.189,36). Juridicamente, a autora sustenta: (1) violação da razoável duração do processo (artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e dos princípios atinentes à administração pública (artigo 2.º da Lei n.º 9.784/1999 e artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007), considerado entendimento pretoriano sobre o assunto; (2) violação do princípio da não cumulatividade acerca de PIS/PASEP e de COFINS (artigos 149, 2.º, inciso I; e 195, 12, da Constituição Federal; e Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003); e (3) direito à SELIC (correção monetária): em razão dessa suposta mora, entende que se afigura correta a aplicação desse indexador desde o momento inicial do processo administrativo, pois, ao revés, configurar-se-ia enriquecimento ilícito estatal, independentemente de tratar-se ou não de crédito escritural. Sustenta o seu pleito também com base em jurisprudência. Pleiteia antecipação de tutela jurisdicional em relação ao processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34. Nesse particular, sustenta que a autoridade administrativa ainda não julgou o referido processo administrativo. Aduz que houve indevida superação do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias (artigo 24, inciso II, da Lei n.º 11.457/2007). Logo, também à vista de precedentes jurisprudenciais, requer o imediato julgamento desse processo administrativo. Sucessivamente, requer aplicação de multa em razão de possível descumprimento. Por derradeiro, requer: (1) tutela declaratória concernente ao suposto direito de julgamento administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias (artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007); (2) tutela declaratória em relação a suposto direito à SELIC durante a denominada resistência ilegítima, i.e., durante o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, relativamente a indébito tributário apurado no 1.º trimestre de 2005 (COFINS); e (3) sucessivamente, caso indeferida a pretendida conclusão imediata do processo administrativo, tutela condenatória para o efeito de restituição de suposto indébito (R\$ 94.189,36). Consequentemente, requer condenação da litigante passiva em despesas processuais lato sensu consideradas e oportunidade para produção probatória. À inicial (fls. 2/37), anexaram-se documentos (fls. 38/209). Custas iniciais recolhidas (fl. 210). Por meio de contestação, a UNIÃO atribui à autora, no caso subjacente, exclusiva responsabilidade no tocante à duração, em desacordo com a regra do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, do processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34. Sustenta que a administração tributária não utilizou ... mais de 360 dias para emitir (...) nenhum de seus atos decisórios, nem para dar andamento às providências necessárias ao curso deslinde do processo. Argumenta que ..., a própria autora requereu à administração a não continuidade de seus procedimentos, ..., ocasião em que foi possível parcelamento de débitos tributários (Lei n.º 11.941/2009) e em que houve essa opção. Menciona documento de fl. 3.139 do processo administrativo em epígrafe. Entende inviável aplicar-se a SELIC, já que rechaça a existência da denominada resistência ilegítima, quando menos que se aplique esse indexador somente após a aceitação da ... compensação de ofício. Afirma que não houve erro a respeito do acerto de contas (crédito resultante de indébito X débito parcelado/Lei n.º 11.941/2009), pois, em tese, a autora utilizou o valor original do débito parcelado (fls. 176/180), desconSIDERADO abatimento de parcelas antecipadas (compensação de ofício), consoante o saldo devedor (artigo 7.º da Lei n.º 11.941/2009). Defende a legalidade do ato administrativo amplamente considerado. Por fim, requer o indeferimento da antecipação de tutela e o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir no tocante à duração do processo administrativo (artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007). No mais, requer a improcedência integral dos pedidos. Em anexo à contestação (fls. 219/231), a UNIÃO trouxe cópia integralmente digitalizada (CD-ROM) do processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34 (fl. 232). É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, a autora sustenta que, nos autos do caso subjacente (processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34), superou-se por ... 07 (sete) vezes o prazo legal de 360 dias, previsto na Lei n.º 11.457, de 2007, A propósito do tema, transcreve-se trecho do relatório subscrito pela autoridade administrativa, relativamente à integralidade do iter processual pertinente: ... O pedido de ressarcimento COFINS - Não Cumulativa - Exportação, referente ao 1º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 5.503.774,15 foi transmitido na data de 16.04.2007 sob o número 00911.030408.16.04.07.1.1.09-0940. (fls. 05/08, 780/782). A empresa na data de 11.05.2007 apresenta documentos e solicita análise do crédito (fls. 04/2.814). O processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34 é

formalizado em 17/05/2007 (fls. 02), e encaminhado para a SEFIS, na data de 14/01/2008, tendo em vista o valor pleiteado (fls. 2.814).A empresa recebeu o termo de Intimação Fiscal em 26/03/2008 para apresentar documentos e esclarecimentos (fls. 2.831/2.838).Em 04/07/2008 a empresa atende à intimação fiscal (fls. 2.839/2908).Termo de Verificação fiscal nº 01/06/2009 em relação ao crédito referente ao processo administrativo nº 15987.000090/2007-34 (fls. 2.940/2.948, 2.972/2.975).Pedido de ressarcimento, Cofins - Não-Cumulativa - Exportação, do 1º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 389.004,81, transmitido na data de 08/06/2009. (fls. 2.950/2.975) foi solicitada vinculação ao processo administrativo (fls. 2.971).O Despacho Decisório DRT/STS nº 10 de 29.07.2009 reconheceu o direito ao crédito ressarcimento de COFINS, relativo ao 1º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 5.892.778,93 (fls. 2.977/2.981).A empresa recebeu comunicado para compensação de ofício (fls. 2.982/2.984), com ciência, pela via postal, na data de 25.08.2009 (fls. 2.985).Em 01.09.2009 e empresa vem discordar da compensação de ofício (fls. 2.987), e, solicitar em contrapartida, a retenção do valor do ressarcimento até que os débitos sejam liquidados através de parcelamento a ser requerido pela empresa.A própria empresa peticionou para que a administração não realizasse os seus procedimentos.Observar que nesta data era possível ser realizado o pedido de parcelamento da lei nº 11.941 de 2009 (...) ex vi do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009.A empresa objetivava se beneficiar das regras do parcelamento da Lei nº 11.941 de 2009, e, realizou a sua opção em 05/11/2009 (fls. 3.139).Tendo em vista a petição do contribuinte a mesma foi aceita, em 03.09.2009. (fls. 2.990/2.991), ou seja, em prazo inferior a 01 (um) ano.A empresa não se manifestou mais no processo. Em 22.03.2012 a Secretaria da Receita Federal novamente comunica a empresa (...) acerca da compensação visando a solicionar o processo. (fls. 3.003), com ciência da empresa, pela via postal, em 26/03/2012 (fls. 3.004). A empresa em 27/03/2012 concorda com o prosseguimento do processo administrativo (fls. 3.006/3.027).Efetuou-se a compensação do valor com o parcelamento da lei nº 11.941 de 2009, na data de 03/04/2012 (fls. 3.039/3040), em prazo inferior a 01 (um) ano, em relação à concordância da empresa com a compensação. Na data de 21.05.2012 a empresa solicita extrato da compensação (fls. 3.041/3.047), que foi respondido pelo Comunicado SEORT/EQREST nº 455/2012 de 23.05.2012 (fls. 3070), com ciência pela postal, na data de 28/05/2012 (fls. 3.071).Em 28/05/2012 a empresa apresenta questionamento em relação ao processo administrativo nº 15987.000288/2009-80 (fls. 3.073) que foi respondido (fls. 3.074).No extrato das parcelas da L. 11.941 - RFB - DEMAIS - ART. 1º (fls. 3.078/3.099) o sistema no processamento da compensação de ofício considerou parcelas anteriores a Março de 2012 (fls. 3.088/3.082).Desta forma para a correção do erro de processamento foi necessária a realização de apuração especial; e, a compensação de ofício, se realizou a partir da parcela com vencimento em abril de 2012, conforme extrato de 29/08/2012 (fls. 3.140/3.161), ou seja, em prazo inferior a 01 (um) ano.O comunicado SEO/EQREST nº 717/2012 informa da correção do acerto de contas no parcelamento da lei nº 11.941 de 2009. (fls. 3.165), com ciência da empresa, pela via postal, em 03/09/2012 (fls. 3.166)(...)Sanadas as dúvidas e verificado que o crédito correto devido ao contribuinte foi de R\$ 5.892.778,93, (...).Em 05/11/2009 o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e sua dívida foi consolidada no total de R\$ 13.073.089,30. Aplicando-se as reduções previstas na respectiva legislação houve uma redução da dívida em R\$ 1.879.826,96 (fls. 3.139, 3.148, 499)(...).O recibo de consolidação do parcelamento mostra a composição dos valores de forma discriminada e da redução da dívida conforme determinação legal (fls. 3.418/3.427). Observar que as antecipações pagas até a consolidação (R\$ 1.864,28) estão consideradas na apuração do valor da prestação (fls. 3.418).Após a consolidação, (...), a partir de junho de 2011 a prestação básica ficou calculada em R\$ 69.511,78 (fls. 3.142, 3.418, 3.502) e o contribuinte realizou recolhimentos até Março de 2012 (10 parcelas)(...).A compensação de ofício foi realizada no valor de R\$ 9.213.801,26 e ocasionou um benefício ao contribuinte de REDUÇÃO ANTECIPAÇÃO de R\$ 1.282.477,49 (fls. 2.1390)(...).A redução do valor das parcelas foi aplicada conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 11.941 de 2009.(...).O acima foi regulamentado pelo artigo 17º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22.07.2009.(...).O inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941 de 2009 estipula:(...).O valor de R\$ 94.189,36 apurado pelo contribuinte e pleiteado como erro da administração não tem fundamento.A redução prevista para pagamento a vista em caso de antecipação é válida para o saldo devedor (...). Não ocasiona recálculo em relação às parcelas já pagas.Na tabela elaborada pelo contribuinte (DOC. 18 - fls. 3.494) o mesmo calcula o valor da redução para pagamento a vista para toda a dívida, e, após abate os valores amortizados pela Secretaria da receita Federal do Brasil. (...).O cálculo correto foi o efetuado pela Secretaria da Receita Federal, que apurou qual seria o valor da parcela para pagamento a vista, e, considerou este valor como extinto pela compensação de ofício, em relação ao saldo devedor. A diferença entre a parcela original (R\$ 69.511,78); e, a parcela recalculada pelas regras do pagamento a vista (artigo 7º da Lei nº 11.941 de 2009) (R\$ 60.961,63) é o valor da redução (R\$ 8.549,85)(...)* Multiplicando o valor de R\$ 8.549,85 (... (artigo 7º da Lei nº 11.941 de 2009) por 150 parcelas de saldo devedor resulta no valor de R\$ 1.282.477,49 que é considerado na amortizada da dívida do contribuinte com a denominação REDUÇÃO(....).No que se refere ao PA 15987-000.090/2007-34, o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório foi de R\$ 5.892.778,93, sendo que foi utilizado no parcelamento da lei nº 11.941 de 2009, o valor de R\$ 4.872.225,40 (fls. 3.204), restando ao contribuinte um valor a restituir de R\$ 1.020.552,53.(...).O valor de R\$ 1.020.552,53 foi pago ao contribuinte por meio de ordem bancária em Abril de 2014, no banco 001, Ag 1913, Conta 4138 (fls. 3.526).... (fls. 3.529/3.537 dos autos do processo administrativo digitalizado: CD-ROM de fl. 232).De fato, reza a Carta Magna que a todos,

no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da suposta ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007, que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, observa-se dos documentos acostados aos autos, que referido lapso temporal não foi ultrapassado, tendo em vista que a última manifestação da empresa, nos autos do caso subjacente, ocorreu em 28/5/2012. Ora, o pretendido acerto de contas realizou-se em 3/9/2012 (intimação), restituído, em abril de 2014, o respectivo indébito. Evidente, portanto, que o processo administrativo nº 15987.000090/2007-34 já foi finalizado há muito tempo. A autora ajuizou esta demanda em 19/12/2014. Mutatis mutandis, já inexistia a alegada omissão administrativa. Faltar-lhe-ia, portanto, interesse de agir no tocante ao aspecto relacionado à suposta violação da regra do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Em síntese, a autora não demonstrou o *fumus boni iuris* (requisito cumulativo, pois coexiste com as exigências de requerimento formal do interessado e de reversibilidade da tutela antecipatória) tampouco, alternativamente, *periculum in mora* ou abuso de direito de defesa (manifesto propósito protelatório do réu). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida pela autora (Stockler Comercial e Exportadora Ltda.), nos termos da regra do artigo 273 do Código de Processo Civil. Int. Santos/SP, 22 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0001299-81.2014.403.6311 - SUZANA DA NATIVIDADE PINHEIRO SILVA (SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 29 de abril de 2015.

0002829-23.2014.403.6311 - ARLETE LOPES LEUTZ (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002829-23.2014.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARLETE LOPES LEUTZ RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO ARLETE LOPES LEUTZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a reversão do benefício de pensão por morte de ex-combatente, em seu favor. Narra a inicial que a requerente nasceu em 1947 e é filha do ex-combatente Julio Leutz, falecido em 1949. A pensão especial foi recebida por sua mãe até o falecimento desta, ocorrido em 12/12/2012. Em decorrência, a autora procurou a Capitania dos Portos a fim de se habilitar na reversão da pensão que sua mãe recebia. Todavia, o benefício foi-lhe negado, ao argumento de que a requerente percebe proventos dos cofres públicos. Inconformada, ingressou com o presente feito, pois entende que tem direito à reversão do benefício antes recebido por sua mãe. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (fls. 23/26), vieram os autos a esta Vara instruídos com os documentos de fls. 02/30. Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária. Citada, a União apresentou contestação e alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 35/49). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar

para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a parte autora preenche os requisitos necessários à tutela de urgência. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Note-se que, desde a maioridade, o que ocorreu em 1968, a autora não pleiteou o desmembramento da sua cota parte na pensão percebida por sua mãe. Noutro giro, também observo que embora firmada pela autora a declaração de pobreza à fl. 10, ela não trouxe aos autos qualquer comprovante da renda que recebe dos cofres públicos, questão incontroversa nos presentes autos, a fim de possibilitar aferir sua premente necessidade ao recebimento do benefício, em tutela de urgência. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.173/2001. Manifeste-se a autora, em réplica, quanto às questões preliminares levantadas em contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Santos, 15 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003071-79.2014.403.6311 - EDVALDO PAIXAO MARTINS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita requerida pelos autores. Ratifico todos os atos praticados até a presente data. Oficie-se ao DETRAN (SP), encaminhando cópia da CNH de fl. 93v, para que se manifeste sobre a autenticidade do documento, bem como se os dados constantes no respectivo documento estão averbados no sistema cadastral daquele órgão. Determino a produção de exame pericial para aferir a autenticidade ou falsidade das assinaturas supostamente inseridas pelo autor desta ação nas cópias dos documentos de fls. 80/115, nomeando para tal encargo o Dr. Francisco Martori Sobrinho. Intime-se o perito ora nomeado, providência que deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico por ele fornecido, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar de autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 90), serão efetuados de acordo com a Resolução n. 305/2014 - CJF. Faculto às partes, nos termos do 1º do art. 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. O perito deverá aferir a falsidade ou a autenticidade das assinaturas supostamente inseridas pelo autor desta ação nas cópias dos documentos que constam nestes autos (fls. 80/115) Fixo os honorários periciais, provisoriamente, no valor máximo da tabela aplicável. Int.

0003448-50.2014.403.6311 - PAULO SANTANA(SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 14 de maio de 2015.

0006205-17.2014.403.6311 - ADELSON FERNANDES(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Intime a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000298-66.2015.403.6104 - RAPHAEL DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes. Nesta medida, determino a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2015.

0000684-96.2015.403.6104 - ADEMIR GUIMARAES(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 58/66: Ciência ao autor. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 06 de maio de 2015.

0001893-03.2015.403.6104 - OSVALDO CONCEICAO PENEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 50/51: Recebo como emenda à petição inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fls. 50/51), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0001900-92.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X WESLEY SANTOS DE SANTANA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85.

0001946-81.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ao término da Correição Geral Ordinária, a ser realizada no período de 11 a 20 de maio de 2015, dê-se nova ao autor, restituindo-se o prazo para a prática do ato processual, conforme requerido às fls. 134. Int. Santos, 05 de maio de 2015.

0001962-35.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 42/43: Recebo como emenda à petição inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fls. 42/43), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se Santos, 09 de abril de 2015.

0002223-97.2015.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0002223-97.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:

DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDAREÛ: UNIÃO FEDERALDECISÃO:DACHER BRASIL LOGÍSTICA LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular auto de infração (nº 0817800/06029/14) contra ela lavrado, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 e pleiteia, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a exigibilidade do crédito consubstanciado na multa aplicada. Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Sustenta que a autuação imputa-lhe a conduta de inclusão de carga após prazo ou atracação, mas que prestou todas as informações fixadas em atos normativos, na sua integralidade e dentro do prazo. Nessa medida, sustenta que o prazo de 48h de antecedência fixado no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007 somente se aplica ao armador/transportador, figura que não se confunde com a requerente. Requer, ainda, o reconhecimento da denúncia espontânea, para o fim de exclusão da penalidade. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação onde sustentou a legalidade do auto de infração imposto. É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal. Com efeito, é fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. No caso em questão, a empresa autora foi autuada em nove ocorrências de igual teor, divergindo entre si apenas no tocante aos aspectos materiais (datas, horas, navio e nº de conhecimento eletrônico, etc), mas em todas patente a prestação de informações a destempo, pela autora, consoante se vê do auto de infração às fls. 54/61. Exemplifico: Ocorrência nº 01: O agente de carga DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sub-master (MHBL) CE 151005025934479 a destempo às 11h53 do dia 02/03/2010 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) SUDU 1442860, pelo navio M/V CMA CGM AMERICA, em sua viagem NS519S, no dia 02/03/2010, com atracação registrada às 04h26 (...). Ocorrência nº 006: O agente de carga DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sub-master (MHBL) CE 151005038873988 a destempo às 15h15 do dia 23/03/2010 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) FSCU 6756294, pelo navio M/V CSAV LONCOMILLA, em sua viagem 011S, no dia 24/03/2010, com atracação registrada às 06h48 (...). Assim, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Não merece prosperar a alegação autoral de que a lavratura de um único Auto de infração, no caso em tela, teria ocasionado cerceamento de defesa ao administrado, pois, uma vez presente a mesma base fática e igual suporte jurídico, a descrição em um único auto acaba por facilitar a defesa, em consonância com os princípios da celeridade e economia, bem como da eficiência. Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação. No caso, a parte autora tem plena consciência dos fatos que lhe são atribuídos, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007. Nesse aspecto, verifico do parágrafo único do artigo 50 da IN-SRF nº 800/2007, cujo teor cumpre repisar, a fim de que não pare dúvida sobre a regularidade da autuação: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Por consequência, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. Ou seja, ainda que não obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanesce o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país. Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento. Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Quanto à alegada denúncia espontânea, assiste razão à autoridade administrativa

quando salienta que o cumprimento de obrigação acessória fora do prazo legalmente estipulado não se confunde com a prática da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 da Lei nº 5.172 - fl. 73. Ineficaz, ainda, o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que imprescindível o ... pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa ..., o que não ocorreu na espécie, em que houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma. No de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação acessória autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2011) Não merece prosperar a alegação de culpa de terceiro, uma vez que o fato não tem o condão de eximir a responsabilidade da autora perante a União, pois cabia à autora prestar as informações, sendo que eventual falha de comunicação, quanto à data da atracação do navio, não é objeto destes autos e pode ser discutida entre a autora e o armador/transportador. Por fim, quanto ao pleito de redução do valor da multa, ressalto que não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, altere a penalidade administrativamente imposta. Por consequência, não resta demonstrada a ocorrência de falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor, em réplica. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Santos, 14 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta Publique-se a determinação de fls. 129/131. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do requerido às fls. 133/136. Int. Santos, 12 de maio de 2015.

0002286-25.2015.403.6104 - REINALDO CLEMENTE DOS SANTOS (SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Preliminarmente, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 64, tendo em vista que as informações ali requeridas tratam-se de critérios delimitadores da competência para processar e julgar os presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Santos, 04 de maio de 2015.

0002625-81.2015.403.6104 - PAULO CESAR CARDOSO (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2015.

0002743-57.2015.403.6104 - LILIAM MARA COELHO CABRAL (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a colação cópia dos documentos (RG, CPF e comprovante de endereço atualizada) indispensáveis à propositura da ação.

0002761-78.2015.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0002761-78.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HAROLDO RAMOS JUNIOR e outro RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA HAROLDO RAMOS JUNIOR E ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS ajuizou a

presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obstar a execução extrajudicial, bem como a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/54). Postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação (fl. 61). Expedido mandado de citação (fl. 62), antes de decorrido o prazo para resposta, os autores apresentaram pedido de desistência do feito (fls. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária requerido pelos autores. No caso em comento, os autores requereram a desistência do feito, por meio de petição protocolada em 16/04/2015 (fl. 63), antes da juntada do mandado de citação e, conseqüentemente, de decorrido o prazo para apresentação de defesa, pela requerida. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação (...). Vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelos autores, sem oitiva da parte contrária, ex vi do disposto do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da juntada do mandado de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 29 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002859-63.2015.403.6104 - EMERSON REIS FELICIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos apresentados às fls. 30/32. Int.

0002866-55.2015.403.6104 - SERGIO MARTINS GOMES (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0003075-24.2015.403.6104 - PAULO BENEDITO DE ASSIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da

tutela pleiteada. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2015.

0003194-82.2015.403.6104 - MARTINIANO LAPORTE DE SOUZA (Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003194-82.2015.403.6104 AUTOR: MARTINIANO LAPORTE DE SOUZA RÉ: UNIÃO E OUTROS DECISÃO MARTINIANO LAPORTE DE SOUZA propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO, da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o imediato fornecimento da medicação indicada na petição inicial. Em apertada síntese, aduz ser portador de câncer gástrico do tipo adenocarcinoma, neoplasia maligna de estômago (CID 10 - C16), motivo pelo qual necessita de tratamento de uso contínuo e, conforme relatório médico, o único tratamento disponível é a quimioterapia. Alega, todavia, a existência de programa de pesquisa desenvolvido pela Universidade de São Paulo, por meio do Instituto de Química de São Carlos, sobre a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, que era fornecida pela própria instituição. Relata que, no início de junho de 2014, o Diretor daquele instituto determinou a interrupção da produção e distribuição do medicamento, enquanto não fosse liberada pelos órgãos federais competentes. Requer, assim, a tutela jurisdicional para ter acesso ao referido medicamento, pois o seu quadro clínico não lhe possibilita aguardar os trâmites legais à liberação da substância. Com a inicial (fls. 02/13), vieram documentos (fls. 14/89). É o breve relatório. DECIDO. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Passo à análise da presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expressos no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) presença de prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) demonstração de receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No plano jurídico, de fato, prevê o artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No plano infraconstitucional, a regulação do tema encontra-se na Lei nº 8.080/90, que assegura o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde. No caso em tela, o autor requer provimento antecipatório que lhe garanta o fornecimento do medicamento de uso contínuo, descrito na inicial (FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA), o qual supostamente é necessário para tratamento da patologia que o acomete. Porém, em que pesem os argumentos expostos na peça vestibular, não vislumbro, no caso, os elementos indispensáveis à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, uma vez que analisando os documentos acostados aos autos, em cotejo com as alegações constantes da exordial, verifico que o autor não trouxe a comprovação de prescrição médica para o uso do medicamento pleiteado. Assim, sem mitigar o status inderrogável da dignidade da pessoa humana, também traduzido pela promoção e proteção à saúde, há de ser considerada a questão da imprescindibilidade e do cabimento do tratamento pretendido em face da patologia que acomete o autor. Referido juízo deve ser formulado por profissional no exercício das atribuições de médico, não cabendo suprir esse juízo técnico por outro de natureza jurídica. Destarte, não comprovada, de plano, a prescrição médica do medicamento específico, restam ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intime-se. Santos, 06 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003254-55.2015.403.6104 - LUIZ CLAUDIO XAVIER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, manifeste-se sobre possível prevenção com os processos apontados no quadro indicativo de

possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003301-29.2015.403.6104 - SINESIO VEIGA DOMINGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Sem prejuízo, traga a colação cópia dos documentos essenciais a propositura da ação, RG, CPF, comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003456-32.2015.403.6104 - MARCOS DE BRITO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos fls. 29/36.Int.

0003544-70.2015.403.6104 - J K DA SILVA LANCHES E TEMAKERIA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD CARTOES

O benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. Todavia, o simples fato de tratar-se de entidade filantrópica não tem o condão de revelar, por si só, que a corré não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo (Nesse sentido: TRF 3ª Região, AG 193502/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior e AG 266949/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa).Santos, 15 de maio de 2015.Não havendo nos autos prova da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, indefiro, por hora, o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001915-61.2015.403.6104 - WALTER DE MATOS X LILIAN MARTA SCHLINDWEIN DE MATOS(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X BANCO J P MORGAN S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO X LAIR BITTENCOURT CARVALHO X JOSEFINA RONZELLA X EDSON JOSE LOPES X VERGINIA MARIA LOPES

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita requerida pelos autores.Ratifico os outros atos praticados até a presente data.Remetam-se os autos ao SUDP par inclusão de Mario Estevão de Carvalho, Layr Bitencourt Carvalho, Josefina Ronzella, Edson José Lopes e Verginia Maria Lopes no polo passivo da presente demanda, conforme despacho de fl. 45.Dê-se vista a União Federal (AGU) para que informe em que posição pretende ingressar na lide.Intimem-se os autores para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito em relação aos réus, Edson José Lopes e Verginia Maria Lopes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008276-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-81.2014.403.6311) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X SUZANA DA NATIVIDADE PINHEIRO SILVA(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 26/33.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.Int.Santos, 29 de abril de 2015.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008946-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-

44.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0008946-69.2014.403.6104Sentença Tipo MSENTENÇA:Foram opostos embargos de declaração pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 59, que julgou improcedente a impugnação à assistência judiciária.O embargante argumenta, em suma, a existência de contradição, pois entende que a impugnação é incidente processual que deveria ser julgada por decisão, sem a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 26 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002642-54.2014.403.6104 - LUCIANO KOJI HIRAKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X LUCIANO KOJI HIRAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo sido intimada a promover a recomposição da conta fundiária do autor, a executada informou que o exequente aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01 via internet.Ante a concordância do exequente com a transação efetuada (fl. 77), homologo o acordo, e na ausência de valores a serem pagos, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201367-29.1990.403.6104 (90.0201367-1) - ROSELIA SANTANA NUNES X MARCIA SANTANA DOS REIS X MONIQUE SANTANA DOS REIS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E Proc. ANA REGINA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 190.Int.

0006579-77.2011.403.6104 - NADIA ZANZINI DE ANDRADE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.Solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais de Santos para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo NB: 129.723.028-8 da autora, encaminhando cópia deste despacho e dos documentos de fls. 91/92, no prazo de 15 dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

0002587-69.2011.403.6311 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carteira de trabalho - CPTS Nº 49664, série 380, onde constam foto, dados pessoais e todas as anotações feitas pela Toshiba, bem como o número do PIS e data de nascimento, a fim de instruir o ofício da Toshiba para elaboração do PPP, no prazo de 10 dias. Com a resposta, oficie-se à Empresa Toshiba do Brasil Ltda nos termos do ofício de fls. 228.

0010761-72.2012.403.6104 - TELMA APARECIDA LEMENHA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA LEMENHA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000845-77.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA DIAS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000845-77.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia a revisar seu benefício previdenciário e a indenizar-lhe pelos danos morais. Alega, em síntese, que requereu a revisão de seu benefício em virtude de apuração de diferenças pagas a menos pelo réu, oriundas da evolução do benefício nos termos da legislação de regência. Requer ainda a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais, tendo em vista a omissão do réu, eis que até o momento seu pedido não foi analisado. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/22). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/43), na qual pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 60/67). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 60/67 e 68). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do mérito dos pedidos. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Requer a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário em virtude de apuração de diferenças pagas a menor pelo réu oriundas da evolução do reajustamento do benefício, nos termos da legislação de regência. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo a vinculação automática à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Além do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que quando da apuração para fixação do percentual do reajuste

do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Situação semelhante ocorreu em junho de 2003, maio de 2004 e maio de 2005, conforme se depreende das diferenças de reajuste apontadas na inicial. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2005. Desse modo, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, RE n. 376846, Relator CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ RESP - 535544, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, 14/09/2004.) Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas. Indenização por danos morais. Requer a parte autora a condenação do réu a pagar indenização em face dos danos morais supostamente suportados, em razão da omissão na apreciação do pedido de revisão. Em que pese o alegado, reputo não caracterizada a existência de danos morais. Com efeito, segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei). No presente caso, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de

ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária. Anoto, por fim, que, embora devidamente intimada, a parte não especificou provas a serem produzidas, a fim de comprovar o abalo moral (fls. 36). Sendo assim, é inviável o acolhimento da pretensão indenizatória. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002880-10.2013.403.6104 - MARIA LUIZA MORAES PESTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS. Vistos em inspeção. Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo o BENREV e SALCONTRIB com a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 através do documento LSCBREV02 do NB 87.969.824-1 a fim de comprovar a limitação ao teto aplicada no auxílio doença e na pensão por morte da parte autora. Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

0004470-22.2013.403.6104 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004470-22.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSE MARIA DE ALMEIDA REIS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a conversão do tempo correspondente em comum, para, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, seja-lhe concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em apertada síntese, alega o segurado que trabalhou exposto ao agente agressivo eletricidade, no período de 13/05/86 a 05/03/1997, razão pela qual faz jus ao computo como tempo especial. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/71). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74/75). Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi convertido em retido (fls. 85/87). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 90/97) na qual, arguiu como preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. (fls. 100/104). Instadas a especificarem provas, a parte autora requer a prova pericial técnica no local de trabalho (fls. 105/106) e a autarquia nada requereu (fls. 107). Expedido ofício à empregadora, foi juntado aos autos o PPRA da empresa (fls. 114/130). É o relatório. DECIDO. Reputo desnecessária a realização de dilação probatória, mediante a realização de perícia, uma vez que a documentação carreada aos autos, que não foi impugnada pelo segurado, descreve as condições de prestação do serviço, embasando plenamente o julgamento da lide. Nesse sentido, a empresa em que laborou o autor encaminhou às fls. 114/130 documentos que comprovavam as condições ambientais, estes emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial teria de ser justificada. Além disso, a produção de prova pericial no local de trabalho seria inútil, neste momento, pois não teria o condão de aferir as reais condições de prestação de atividade realizada há mais de quinze anos e infirmar as afirmações apresentadas pelo empregador. Assim, considerando que o PPP e o PPRA apresentados têm previsão normativa, as informações neles contidas devem ser consideradas como fidedignas às condições do ambiente de trabalho onde laborou o autor. Deste modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, cabível o julgamento da lide. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a data de formalização do requerimento administrativo (17/01/2013) e a de ajuizamento da presente demanda (07/05/2013) não fluiu o prazo quinquenal mencionado pela autarquia, de modo que não há que se cogitar de perda da pretensão em relação às prestações vincendas. Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua

redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do agente agressivo: eletricidade Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando a citada norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO

LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição ao agente eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)No mais, a caracterização da atividade especial sujeito à eletricidade se qualifica pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja

exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Do equipamento de proteção individual - EPI.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do

requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.Conversão de tempo especial em comum.Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98.Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório.Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa.Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011).O caso concreto No caso em exame, o autor requer o reconhecimento de atividade especial do período entre 13/05/1986 a 05/03/1997, no qual alega ter sido exposto ao agente eletricidade. Para a comprovação da especialidade, o autor instrui a ação com o PPP de fls. 37/38. Aos autos, foram acostados ainda os documentos fornecidos pela empregadora (PPRA, fls.114/130). Emerge do PPP que o autor, no lapso discutido

nestes autos, exerceu a função de Atendente Externo de Agência (até 30/04/1992) e de Técnico de Eletricidade (05/03/1997). Em tais cargos, pela descrição das atividades, conclui-se que o autor não esteve efetivamente exposto ao agente agressivo eletricidade. Como Atendente Externo de Agência, consta que efetuava leituras de consumo de energia elétrica em medidores secundários (baixa tensão), anotava as dificuldades e irregularidades encontradas nas instalações, efetuava cálculo de consumo de alta tensão, efetuava serviços de verificação nas unidades de consumo. Na função de Técnico em Eletricidade executava e orientava trabalhos técnicos relativos a eletricidade, fazia análise e cálculos energéticos, desenvolvia, análise e manutenção de equipamentos de proteção, medição e controle, coordenava projetos, entre outros. Embora conste do PPP que o autor estava exposto a eletricidade acima de 250 volts, não é possível identificar que tal agente esteja indissociável da prestação de serviço de maneira habitual e permanente. No mesmo sentido, concluiu o perito administrativo quando da análise do PPP (fls. 54), nos seguintes termos:... as ocupações, atividades, funções exercidas estão condicionadas a trabalhos técnicos com análise de cálculos energéticos, coordenação de projetos, controle físico e orçamentário dos processos projetos em construção, portanto, são atividades burocráticas afastadas de exposição permanente em redes vivas de energia (grifei). Tratam-se, portanto, de atividades administrativas, que nada se equiparam às condições a que estão expostos os trabalhadores que atuam nas redes energizadas, tais como cabistas, eletricitas, montadores e outros. Destarte, não é possível qualificar como especial o tempo de contribuição pleiteado. Com esse fundamento, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à suspensão da execução até que seja alterada a condição que deu ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0008128-54.2013.403.6104 - JOSE PEDRO FACCINA (SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0008128-64.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ PEDRO FACCINARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ PEDRO FACCINA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a edição de provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em razão do exercício de mandato eletivo, bem como para que seja afastada a cobrança das prestações recebidas, no período de 01/06/2008 a 05/06/2013. Segundo a inicial, o autor encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas desde 2001, em razão de portar insuficiência hepática, doença que ensejou a realização de transplante e impõe até hoje a ingestão de imunossuppressores. Em razão desse quadro, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez, a partir de 2005 (NB 32/139.614.179-8). Relata que, em 2013, a autarquia previdenciária realizou revisão em seu benefício, por suposta irregularidade na manutenção, tendo em vista que passou a exercer mandato eletivo na Câmara de Vereadores do Município de Mongaguá, a partir de 2008. Aponta que os argumentos apresentados em sua defesa não foram acolhidos, tendo sido cessado incontinentemente o benefício, passando-se a cobrar o valor das prestações recebidas no quinquênio anterior, com fundamento no artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que o exercício de mandato eletivo não pode ser qualificado como de atividade profissional, razão pela qual seria inaplicável o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/91, de modo que não haveria óbice à percepção conjunta do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e do subsídio de vereador. Com a inicial (fls. 02/17) vieram procuração e documentos (fls. 18/57). Custas iniciais recolhidas (fls. 60). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63). Da decisão, houve agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 79/80). Intempestivamente, o INSS apresentou contestação (fls. 83/84), oportunidade em que reputou inviável a percepção cumulada de aposentadoria por invalidez e de subsídio pelo exercício de mandato de vereador, tal como ocorreu com o segurado. O autor requereu a produção de provas, mas não especificou aquelas que pretendia produzir (fls. 95 e 96), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória. Inicialmente, em que pese seja intempestiva a contestação da autarquia previdenciária, reitero que não se aplicam os efeitos da revelia, tendo em vista que a pretensão autoral constitui direito indisponível para o réu (art. 320, II, CPC). No caso em exame, a questão controvertida está cingida à possibilidade ou não de cessação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na hipótese do beneficiário tomar posse e iniciar o exercício de mandato eletivo. Em que pesem as decisões acostadas aos autos e a posição de adotada por parte da jurisprudência, filio-me à corrente que não vislumbra óbice nesse acúmulo. Com efeito, de fato, a administração previdenciária pode cessar o pagamento da aposentadoria por invalidez quando verificar a recuperação da capacidade de trabalho do segurado (art. 47, Lei nº 8.213/91), presumida esta na hipótese em que o aposentado retornar voluntariamente à atividade (art. 46, Lei nº

8.213/91). Neste último caso, a autarquia previdenciária pode cancelar o benefício, a partir da data do retorno do aposentado à atividade. No caso, até o momento da cessação, não houve avaliação da recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, consoante se verifica da decisão acostada à fls. 44, que desacolheu a defesa apresentada pelo autor. Anoto que nada impedia fosse avaliado se persiste ou não a incapacidade para o trabalho por parte do beneficiário. Preferiu a autarquia, ao invés de avaliar as condições físicas do beneficiário, presumir que o exercício de mandato eletivo de vereador impede a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez. Nestes termos, a solução do mérito pressupõe definir se o exercício de mandato eletivo amolda-se à hipótese de extinção constante do artigo 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, se pode ser considerada atividade. Entendo que não. É fato que a Lei nº 8.213/91 equiparou o exercício de mandato eletivo a outras atividades laborais, incluindo os detentores de mandato no Regime Geral de Previdência Social, na condição de empregos (art. 11, inciso I, alínea h). Todavia, o dispositivo em questão constitui ficção jurídica, pois detentor de mandato eletivo não é empregado. Em verdade, a equiparação legal teve o condão de dar eficácia às normas constitucionais que garantem o gozo de direitos previdenciários pelos detentores de mandato eletivo e que vedam a instituição dos malfadados regimes especiais de previdência social em favor deles. Porém, exercício de mandato eletivo não se confunde exatamente com o exercício de atividade laboral. A condição de detentor de mandato eletivo pressupõe legitimação pelo voto e a assunção da responsabilidade de participar das decisões sobre os destinos fundamentais do país, de um Estado ou de um Município, representando os demais cidadãos. Anoto que essa atividade pode ser acessada por pessoa que preencha os requisitos constitucionais (art. 14, 3º e 4º, CF), o que qualifica o exercício de mandato eletivo como um direito constitucional de participação política. Além disso, trata-se de atividade temporária. Consoante precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus publico. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a habilitação técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e, por isto, candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade (Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 242, grifos no original). Feitas essas considerações, entendo que o direito constitucional de exercer essa importante função pública não pode ser mitigado por normas legais, ainda que por vias transversas. Desestimular a participação daquelas pessoas que não possuem condições de exercer atividades laborativas implicaria afastar-lhes do exercício de um direito fundamental de cidadania. Aliás, tão relevante é a condição de agente político que a Constituição dedicou a ele específicos artigos, tais como o que prescreve a obrigatoriedade do regime de subsídio, o da possibilidade de impugnação da diplomação e o que regula a situação dos servidores públicos (ocupantes de cargo público) eleitos para o exercício de mandato. Faço a transcrição deste último, que contém regra excepcional autorizando o acúmulo remunerado de mandato eletivo de vereador com exercício de cargo público, que bem indica o caráter diferenciado dessa função: Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. Por essas razões, não vislumbro possa ser utilizado, por si só, o exercício de mandato eletivo como fundamento para cessação de aposentadoria por invalidez. A cessação, neste caso, pressupõe que haja constatação da recuperação da capacidade para o trabalho, aspecto que incumbe ao INSS avaliar. No sentido acima, anoto que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região decidiu recentemente sobre a viabilidade do acúmulo, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE COM O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois a incapacidade para o exercício da atividade profissional não traz, necessariamente, invalidez para atos da vida política. 2. Não pode haver qualquer impedimento para que o autor, em pleno gozo de seus direitos políticos, receba seus benefícios previdenciários cumulativamente com os subsídios pelo exercício do cargo de vereador. 3. Agravo legal não provido (AC 2005714, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, 2ª Turma, e-DJF3 05/03/2015, v. u.). No mesmo sentido APELREEX 2007162, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, e-DJF3 04/03/2015. AMS 304604, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 7ª Turma, e-DJF3 29/07/2014. Do mesmo modo, há precedentes no Superior Tribunal de Justiça, que autorizam a percepção simultânea do subsídio com aposentadoria por invalidez: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não

significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política.2. Recurso especial não provido.(RESP 1377728, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 02/08/2013) Também: AGA 1027802, Rel. Des. Conv. CELSO LIMONGI, 6ª Turma, DJE28/09/2009 e RESP 626988, Rel. Min. PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJ 18/04/2005. Impõe-se, portanto, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, juízo este que não prejudica a análise da recuperação da condição de trabalho do segurado por parte da autarquia, caso o ente assim entenda conveniente. Com esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de invalidar o ato de cessação do benefício previdenciário em exame e condenar o réu a restabelecê-lo em favor do autor e a mantê-lo enquanto não houver conclusão, por perícia médica, de recuperação da capacidade para o trabalho. Por consequência, determino que o INSS se abstenha de cobrar o valor das prestações apuradas em razão da cessação do benefício. Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Por fim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, por se tratar de pretensão constitutiva-negativa. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Santos, 27 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008179-65.2013.403.6104 - MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008213-40.2013.403.6104 - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000924-22.2014.403.6104 - PAULO JORGE DE SOUZA CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000924-22.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PAULO JORGE DE SOUZA CORREA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA: PAULO JORGE DE SOUZA CORREA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 163/169, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando a correção de erro material quanto ao seu CPF, constante do tópico síntese. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. De fato, examinando-se a sentença, verifico que do tópico síntese do julgado constou número do dígito do CPF diverso do que pertence ao autor, sendo correto o número 063.460.708-19. Destaco que se trata de erro material, passível de correção e esclarecimento a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de anotar o correto CPF no tópico síntese do julgado: CPF nº 063.460.708-19, mantida a sentença em todos os demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0002970-81.2014.403.6104 - GIOVANA GONCALVES BLANCO - INCAPAZ X YASMIM GONCALVES BLANCO DE MOURA - INCAPAZ X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002970-81.2014.403.6104 AUTORES: GIOVANA GONÇALVES BLANCO E OUTRO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA GIOVANA GONÇALVES BLANCO e YASMIM GONÇALVES BLANCO DE MOURA, representados por seu genitor, propuseram ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu pai, RICARDO BLANCO DE MOURA. Alegam as autoras, em síntese, que são filhas de segurado da previdência social, recolhido à prisão em 2008 em razão de condenação criminal, de modo que fariam jus ao benefício previdenciário pleiteado. Aduzem que, por serem absolutamente incapazes, têm direito ao pagamento do benefício de auxílio reclusão desde o

encarceramento do segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/23. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a prescrição das parcelas em atraso. Aduziu que não restou comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que o benefício de auxílio-reclusão não é devido, porquanto não se trata de segurado de baixa renda, eis que o valor do salário de contribuição recebido pelo segurado no momento da alegada detenção supera o teto estabelecido para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 52/55). Instadas a produzirem provas, as autoras requereram a expedição de ofícios e produção de prova oral (fls. 55), enquanto a autarquia e o Ministério Público Federal nada requereram (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. Reputo desnecessária a realização de dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos permite o julgamento da lide. Procedo, assim, ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Inicialmente, afasto a objeção de mérito relativa à prescrição, suscitada pela ré. Com efeito, no caso em exame, tratando-se de interesse de incapazes, aplica-se a regra inserta no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), não havendo curso de prazo prescricional. Passo, pois, ao mérito propriamente dito. Em relação ao auxílio-reclusão, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 previu que o benefício previdenciário seria devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Ocorre que, a partir de 15/12/1998, com a edição da EC nº 20/98, o artigo 201, inciso IV, da Constituição passou a assegurar a concessão desse benefício previdenciário apenas aos dependentes de segurado de baixa renda. Referida norma, por sua vez, estabeleceu, em suas disposições transitórias (art. 13 da EC 20/98), um limite de rendimentos para acesso ao benefício em questão até que sobrevenha lei, valor esse que vem sendo atualizado pelo Ministério da Previdência Social, nos termos em que determina o próprio dispositivo: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Esse requisito vem sendo acolhido pela doutrina e pela jurisprudência como critério objetivo necessário para o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, após 15/12/1998. Anoto que a discussão sobre a renda utilizada como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão ser a do segurado ou de seus dependentes foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587.365 e nº 486.413 (Repercussão Geral). Nessas duas oportunidades, a Corte Suprema fixou o entendimento de que o requisito baixa renda está relacionado ao segurado preso, devendo a sua renda anterior à reclusão ser levada em consideração para a apuração do direito ao benefício. Fixado esse parâmetro, embora não conste dos autos a comprovação do efetivo recolhimento prisional, condição também necessária para o deferimento do benefício, verifico que o relato autoral indica que o segurado teria sido preso em 17/12/2008 (fls. 31). Nesta data, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso foi de R\$ 3.334,38 (fls. 36). Dessa forma, o salário de contribuição do segurado, na época da prisão, era superior ao limite de renda previsto no artigo 13 da EC 20/98, que correspondia a R\$ 710,08, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 77/2008. Logo, não se enquadram as autoras como dependentes de segurado de baixa renda, encontrando-se inviabilizada a concessão do benefício pretendido. Com esse fundamento, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno as autoras no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0003071-21.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA ESSELIN (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004615-44.2014.403.6104 - JOAO CARLOS DE MESQUITA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005405-28.2014.403.6104 - HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005405-28.2014.403.6104 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo MHAIRTON ANDRADE DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 55/61, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a correção na fundamentação da sentença quanto ao período a ser reconhecido como atividade especial. Requer o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. De fato, examinando-se a sentença, verifico que o decisum na fundamentação, fls. 60, 3º, padece de erro material, uma vez que constou que para comprovar a especialidade do período de 01/01/2004 a 26/06/2006 o autor juntou os autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sendo certo que o período correto é de 01/07/2002 a 27/06/2005. Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material contido na sentença proferida, para alterar a sentença a partir do parágrafo 3º de fls. 60, consoante os seguintes termos: Às fls. 25, docs. 23/24, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 27/06/2005. Atesta o documento, de acordo com o período, nível de pressão sonora de 91 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. De rigor o reconhecimento do período vindicado de 01/01/2004 a 27/06/2005. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (8 anos, 3 meses e 23 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 25, docs. 50, refaço a contagem do tempo especial do autor até 14/07/2005 (DER), conforme abaixo: Destarte, o autor perfazia o total de 26 anos 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (14/07/2005), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 17/09/2003, de 18/09/2003 a 31/12/03 e de 01/01/2004 a 27/06/2005 e condenar a autarquia a revisar e implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/07/2005). No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 23 de abril de 2015. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

0005723-11.2014.403.6104 - JOSE AFONSO DE ANDRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005723-11.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE AFONSO DE ANDRÉ Sentença Tipo MSENTENÇA: JOSE AFONSO DE ANDRÉ, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 177/182), ao argumento de contradição. Alega o embargante, em síntese, que a sentença exarada precisa ser aclarada eis que, a fundamentação fixa como período contributivo o lapso entre a DIB anterior e a citação, ao passo que no dispositivo, restou determinado que o novo benefício deve computar as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data do início do benefício 19/09/1994 e a data do ajuizamento da presente ação (18/07/2014), restando, pois, contraditória. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Tempestivo o recurso, conheço dos embargos. Observo que assiste razão ao embargante quanto à existência da contradição referida. Cumpre, então, sanar a contradição, espancando o vício, para declarar que o novo benefício deve ser concedido, levando em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a data do ajuizamento da ação, conforme determinado no dispositivo da sentença. Por estes fundamentos, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para integrar a fundamentação da sentença, com os argumentos acima expostos, mantido no mais o deliberado à fls. 129/130. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 22 de abril de 2015. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

0005761-23.2014.403.6104 - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005761-23.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a

revisão de benefício. Requer os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescida de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/22. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 37/42). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 44-v e 45). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é

inequívocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 26/05/2000 (fl. 12), portanto, após a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente pleiteou administrativamente a revisão do benefício em 04/03/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da concessão, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 24 de abril de 2015. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

0006166-59.2014.403.6104 - EDITE ESTEVAM (SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006166-59.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDITE ESTEVAM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA EDITE ESTEVAM propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao pagamento dos valores em atraso do período de 09/09/2003 a 04/12/2007. Em síntese, a autora alega ter vivido em união estável com o segurado Luiz Ribeiro, falecido em 26/06/2003. Relata que requereu a pensão por morte administrativamente em 09/09/2003, mas não obteve êxito. Requereu novamente em 20/12/2005, 31/05/2006 e 04/10/2007, sem sucesso, mesmo de posse de sentença judicial declaratória de união estável. Em 17/10/2007, ingressou com Mandado de Segurança e através de liminar, teve regulamentada a pensão por morte do companheiro, com primeiro pagamento em 16/12/2007. Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos de fls. 09/65. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/73). Réplica às fls. 140/153. A autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 74/83). Instada, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo INSS e requereu a expedição de requisição de pagamento (fl. 85). É o relatório DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo referente ao pagamento dos valores em atraso relativos ao período havido entre 09/09/2003 e 04/12/2007 (NB 1445.884.146-1) no valor de R\$ 29.521,00 (vinte e nove mil quinhentos e vinte um reais), correspondente a 80% do quanto apurado, referente às parcelas vincendas, sem pagamento de honorários advocatícios (fls. 74/83). Instada, a autora concordou com os termos do acordo apresentado pelo INSS (fl. 89). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Após o prazo recursal, expeça-se a RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 24 de abril de 2015. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ** Jui

0002978-24.2015.403.6104 - DEVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a revisão no benefício NB 92 101.892.319-5, com vigência a partir de 01/09/1995, conforme documento de fl. 15, benefício este que possui natureza acidentária. A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). **2.** O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. **3.** Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o

presente feito e determino, em consequência, sua remessa à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Guarujá, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002335-03.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015481-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MELICIO SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)
ATENÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.DESPACHO: Previamente ao julgamento dos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.No retorno, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - NORMA FERREIRA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X NEUSA DE FREITAS ALVES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.DESPACHO: Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 832/833, bem como as do INSS de fls. 835/847, retornem os autos à contadoria judicial para manifestação e, caso necessário, elaborar nova conta nos tromos da Portaria n. 0758643, de 07 de novembro de 2014 deste juízo.Retornados, dê-se vista às partes.Int.

0015713-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015713-3) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO X MARIANGELA DA SILVA MARQUES X ROSANGELA MARQUES GOMES X IVAN FERREIRA SILVA X JOSE RODRIGUES X MANUEL GUERREIRO X GISELDA RODRIGUES PAGLIARINI X CLAUDIA RODRIGUES PAGLIARINI X RIVALDO PIMENTA DE CASTRO X RAUL MARTINS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003758-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003758-0) - EDNEIA FRANCA DA SILVA - INCAPAZ X BERNARDETE FRANCA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA FRANCA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003758-76.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDINÉIA FRANÇA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEDINÉIA FRANÇA DA SILVA representada por BERNADETE FRANÇA DA SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.A parte exequente apresentou cálculos (fls. 185/197).Citada, a parte executada opôs embargos à execução. Nestes, foi homologado em audiência o acordo entre as partes (fl. 220) e acolhidos os cálculos da contadoria (fls. 208/219).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 227/228), foram juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 229/230).Intimadas as partes a se manifestarem, a exequente apresentou conta em continuação (fl. 233/235) e o INSS apresentou cálculos complementares (fls. 239/245), com os quais a parte exequente concordou (fl. 247).Ofício requisitório expedido (fls. 260) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 268/270).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 272).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

000033-93.2013.403.6311 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000006-67.2004.403.6104 (2004.61.04.000006-6) - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pela União Federal à fl. 538. Intime-se.

0004478-21.2007.403.6100 (2007.61.00.004478-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA CHAVES RIBEIRO(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista o teor do julgado, indefiro o requerido às fls. 278/281. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000471-71.2007.403.6104 (2007.61.04.000471-1) - EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003631-65.2011.403.6104 - WALACE DANTAS DE CARVALHO(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005259-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIZO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201022-82.1998.403.6104 (98.0201022-7) - HIGINO FERNANDES PRIETO X OSMAR RAMOS DIAS X JOSE DA SILVA SOUZA X MARCELO DE OLIVEIRA X CLEOFAZ ALONSO HERNANDES X MANOEL MARCOLINO DE OLIVEIRA NETO X ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ERIVALDO PEREIRA SILVA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO PEREIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR RAMOS DIAS X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 495, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Dr. Alexandre Vasconcelos Lopes promova a habilitação dos sucessores de José da Silva Souza. Intime-se.

0001933-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001933-1) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENESIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE GENESIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 379, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0008778-58.2000.403.6104 (2000.61.04.008778-6) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) Fl. 571 - Anote-se. Tendo em vista a cessão do crédito oriundo do ofício requisitório a ser expedido nestes autos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda (CNPJ 09.262.527-0001-69) como terceiro interessado. Considerando a divergência entre o informado pela beneficiária do crédito (fls 596/597), bem como o noticiado pela empresa Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações Ltda (fls. 598/599), intime-se a Dra. Cleidemar Rezende Isidoro para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com o alegado pela cessionária. Após, deliberarei sobre a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005152-84.2007.403.6104 (2007.61.04.005152-0) - NORBERTO MACHADO FAGUNDES(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORBERTO MACHADO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Norberto Machado Fagundes, apontando o impugnante excesso na execução. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação (fls. 191/194). Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância da Caixa Econômica Federal com a conta elaborada. Por outro lado, o impugnado discordou do cálculo. Os autos retornaram ao setor de cálculos que ratificou o laudo elaborado anteriormente. Novamente foram intimadas as partes para que se manifestassem sobre a informação da contadoria. A Caixa Econômica Federal reiterou a sua concordância com a conta, e o impugnado se manifestou no sentido de concordar com o laudo apresentado. Decido. A vista da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 191/194), acolho-os para o prosseguimento da execução, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls. 191/194) e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 172. Intime-se. Santos, data supra.

0008463-83.2007.403.6104 (2007.61.04.008463-9) - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES E SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 272, pelas razões já expostas nos autos (fls. 269/270). Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta n 2206.005.45176-9 (R\$ 4.431,31 - conforme guia de depósito de fl. 185), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 142/2015. Intime-se.

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Maria Luz Fernandez Garcia, apontando o impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada afirmando que o valor indicado pela Caixa Econômica Federal não é o correto. Os autos foram encaminhados à contadoria

judicial que elaborou a conta de liquidação. Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 203), e a discordância do exequente (fls. 201/202). Em razão da discordância os autos retornaram ao setor de cálculos que apresentou novo laudo. Dada ciência novamente as partes, ambas concordaram com o cálculo da contadoria de fls. 207/218 (fls. 222 e 223). Decido. A vista da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 207/218), acolho-os para o prosseguimento da execução, julgando procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls. 207/218) e o valor pleiteado pelo exequente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n 2206.005.45517-9 (conforme depósito de fl. 160), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 149/2015. Intime-se. Santos, data supra.

0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4) - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se apropie do saldo existente na conta n 2206.005.408794-8 (R\$ 12.387,76 - conforme depósito de fl. 214), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 143/2015. Intime-se.

0002337-75.2011.403.6104 - FERNANDO TEIXEIRA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FERNANDO TEIXEIRA X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente (Fernando Teixeira) requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001645-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON SANTOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SANTOS DE SANTANA Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 63, verso), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0017047-81.2003.403.6104 (2003.61.04.017047-2) - VICENTE DRUMOND ALVES X RETH ANTONIETA DUARTE DE OLIVEIRA ALVES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 443, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 8074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204597-74.1993.403.6104 (93.0204597-8) - MARIA CONCEICAO LIMA BEZERRA(SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 179/183. Após retornem conclusos.

0013552-29.2003.403.6104 (2003.61.04.013552-6) - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.

228/240. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0016332-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016332-7) - ANA MICHALICHEN X JULIA SIMOES RODRIGUES X LIDIA DA GLORIA PENAS X MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Verifico que a parte autora não apresentou as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, impossibilitando o cumprimento do despacho de fls. 188.1 - Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Silente, aguarde-se no arquivo. 3 - Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4 - Tendo a execução valor estimado para pagamento das dívidas judiciais por precatório, intime-se a parte autora para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe(m) valor(es) sujeitos aos dispostos nos dispositivos do artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do Eg. CJF. 5 - No mesmo sentido do parágrafo acima, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 6 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 7 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 8 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0018102-67.2003.403.6104 (2003.61.04.018102-0) - MARIA DA CONCEICAO MENDES DE SOUZA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em que pese a manifestação do INSS de fl. 299, antes de deliberar sobre o pedido de habilitação deverá o advogado da parte autora, Dr. Omar Delduque, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de procuração em que constem poderes para representar Maria de Fatima de Souza Villar em juízo. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000192-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000192-7) - JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 97/103, bem como sobre o informado às fls. 105/106. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá

apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0007807-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007807-2) - JOAO GOUVEIA FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, data supra.

0005102-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005102-2) - ROSANGELA CELIA RAPHAEL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 382/392, bem como sobre o informado às fls. 393/394. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0005497-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005497-4) - SEVERINO JOSE DA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, data supra.

0000394-18.2010.403.6311 - MARIA BEATRIZ PRATA RODRIGUES BORGES DE MAGALHAES MARTINS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 155/167. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no

mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004862-30.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE MELLO SANTOS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 80/86 e 88/90 no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0006569-33.2011.403.6104 - EDVALDO FIGUEREDO LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 103/117, bem como sobre o informado às fls. 119/120. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009989-46.2011.403.6104 - PAULO HAMABATA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 86/100, bem como sobre o informado às fls. 102/109. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-68.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO LIMA BEZERRA(SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR)

Vistos em sentença. A União Federal opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 02045977419934036104, em apenso. Houve resposta aos embargos (fls. 42/ss). Os autos foram remetidos à perícia contábil, sobrevindo parecer e cálculos de fls. 48/52, com os quais concordou a embargante. O embargado apresentou discordância fundamentada às fls. 58/61, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pela parte exequente, ora embargada, tal como devidamente esclarecido pelo setor de cálculos da Justiça Federal, o presente procedimento serviu para o acertamento da quantia a ser executada. As razões foram assim lançadas (fl. 48): Verificamos que as taxas totais de juros apresentadas nas contas das partes encontram-se corretas, diferindo tão somente o posicionamento dos cálculos (ré: em 05/2011; e autor: 02/2012). A divergência de valores deve-se à forma de atualização monetária. A

ré utilizou em seus cálculos o Provimento 26/01, enquanto o autor, a Resolução 134/2010 (previdenciária).Entretanto, o v. julgado de fl. 148, de 12/08/2008, determinou que a correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI (...) (destacamos).Então, a forma de correção monetária que mais se adequa à ordem supracitada é a do Provimento 26/2001 INPC 12/2006, uma vez que corrige as parcelas pelo INPC a partir de 01/2007 a 11/2013, enquanto a Resolução 134/2010 (previdenciária) atualiza os valores desde 09/2006 até 06/2009.De se ver que o cálculo do Perito Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Assim, merece ser acolhida a conta elaborada pelo Expert, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo de R\$ 77.778,12, sendo R\$ 10.144,97 de honorários advocatícios, vez que o julgado transitado em julgado em favor do exequente inverteu a sucumbência e se limitou a fixar os honorários em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Em face do acertamento da conta, a quantia apurada pelo setor contábil será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado.Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ R\$ 77.778,12, sendo R\$ 10.144,97 de honorários advocatícios e R\$ 67.633,15 no principal, atualizados até 12/2013.Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, cuja execução fica suspensa, ante a concessão de Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 34 dos autos em apenso).Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 02045977419934036104, bem como das informações e cálculos de fls. 48/52, prosseguindo-se naqueles autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0009931-09.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANA MICHALICHEN X JULIA SIMOES RODRIGUES X LIDIA DA GLORIA PENAS X MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Vistos em sentença.O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 200361040163327, em apenso.Houve resposta aos embargos (fls. 124//ss). Os autos foram remetidos à perícia contábil, sobrevivendo parecer e cálculos de fls. 128/176, com os quais concordou o embargante e não se manifestaram os embargados.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Considerando a apresentação de cálculos incorretos pela parte exequente, ora embargadas, tal como devidamente esclarecido pelo setor de cálculos da Justiça Federal, o presente procedimento serviu para o acertamento da quantia a ser executada. Tendo em vista o silêncio dos embargados, merece ser acolhida a conta elaborada pelo Expert, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo de R\$ 95.206,31, sendo R\$ 6.371,11 de honorários advocatícios, vez que o julgado transitado em julgado em favor do exequente inverteu a sucumbência e se limitou a assim dizer; nesse toar, recairão os valores em 10% sobre o valor da causa, tal como fora fixado na sentença de piso, confirmada pelo v. acórdão.Em face do acertamento da conta, a quantia apurada pelo setor contábil será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado.Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ R\$ 95.206,31, sendo R\$ 6.371,11 de honorários advocatícios e R\$ 88.835,20 no principal, atualizados até 03/2014.Deverá os embargados arcarem com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, cuja execução fica suspensa, ante a concessão de Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 50 dos autos em apenso).Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 200361040163327, bem como das informações e cálculos de fls. 128/176, prosseguindo-se naqueles autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204991-13.1995.403.6104 (95.0204991-8) - ALZIRA AMARO MARREIRO X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X MARILIA NUNES ROMOR X GENTIL DA SILVA NUNES X LENINE DA SILVA NUNES X LEOCADIA DA SILVA NUNES X ZELIA NUNES PONTES X EDNA DE MORAIS NUNES X RICARDO DE MORAIS NUNES X MARCELO RODRIGUES NUNES X KATIA CILENE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS X SIMONE RODRIGUES NUNES X CLAUDIA RODRIGUES NUNES X REGINALDO RODRIGUES NUNES X JESSICA DA SILVA NUNES X MAFALDA LOSSO GARCEZ X MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO X DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA APARECIDA DE MATTOS X ROSILENE AVENIA DE MATTOS X ROSANGELA AVENIA MATTOS X ANGELO LUIZ

DOS SANTOS PASSOS X MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA X ISABEL MARIA PASSOS GRASSO X S. LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALZIRA AMARO MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA LOSSO GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVETE DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BERKOWITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1230 que determinou o cancelamento do alvará de levantamento n 82/2014 (fl. 1229).Dê-se ciência a parte autora da decisão proferida no agravo de instrumento n 0005689-49.2013.403.0000 (fls. 1209/1216).Intime-se.

0015683-74.2003.403.6104 (2003.61.04.015683-9) - LUANA ALMEIDA DE JESUS(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUANA ALMEIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 202/208 (fls. 211/212 e 215/217) acolho-a para o prosseguimento da execução.Sendo assim, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0015836-10.2003.403.6104 (2003.61.04.015836-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória n 2008.03.00.005263-0 (fls. 112/115), requeiram as partes o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se estes autos, bem como os embargos a execução em apenso, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 8078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203785-37.1990.403.6104 (90.0203785-6) - MARINA PINHO DA SILVA X ALBERTO DE PINHO X MARISA PINHO DE DEUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, officie-se ao Banco do Brasil - Agência 5905-7, solicitando que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o alvará de levantamento n 98/2014 foi liquidado.Na hipótese de já ter ocorrido o levantamento, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada.Intime-se.

0206833-91.1996.403.6104 (96.0206833-7) - JUAREZ XAVIER DE MELO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o informado à fl. 193.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0201341-84.1997.403.6104 (97.0201341-0) - JAMILY COSTA MOLDERO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza

alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 318). Intime-se.

0202364-31.1998.403.6104 (98.0202364-7) - MARIA LUISA RIBEIRO DOS SANTOS (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 5905-7, solicitando que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o alvará de levantamento n 107/2014 foi liquidado. Na hipótese de já ter ocorrido o levantamento, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Intime-se.

0207217-83.1998.403.6104 (98.0207217-6) - ELEUTERIO BENICIO DA SILVA X ALDA GARCIA TAVARES X ARLETTE TAVARES DE FREITAS X LUIZ CARLOS TAVARES X JOAO PAULINO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JURANDIR COSTA FERNANDES X MARIA AUXILIADORA MENEZES MELLE X VIVIANE APARECIDA MENEZES MELLE X NILTON SIMOES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Agência 1181/9 solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se o alvará de levantamento n 106/2014 foi liquidado. Na hipótese de já ter ocorrido o levantamento, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Considerando o noticiado à fl. 450, oficie-se a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a revisão da aposentadoria de Nilton Antonio Melle. Oportuno esclarecer que a autarquia deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação. Intime-se.

0002562-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002562-4) - PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X GUILHERMINA BARGA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre a liquidação do alvará de levantamento n 157/2014. Considerando a manifestação de fl. 445, defiro a habilitação de Paulo Américo da Silva Luiz (CPF n 044.218.528-18) como sucessor de Abilio Luiz. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ante o falecimento de Abilio Luiz, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20120000376 (20120122583) expedido em favor do falecido. Intime-se.

0011557-78.2003.403.6104 (2003.61.04.011557-6) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDETE SOARES DOS SANTOS X MARCELO SOARES DE LIMA X KATIA SOARES LIMA GOULARTE (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 141, defiro a habilitação de Osni Soares de Oliveira (CPF n 071.148.778-20), Claudete Soares dos Santos (CPF n 066.244.018-85), Marcelo Soares de Lima (CPF n 040.488.938-74) e Katia Soares Lima Goularte (CPF n 108.354.378-41) como sucessores de Cloris Soares de Oliveira. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Cloris Soares de Oliveira, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20110000547 (20120114280) expedido em favor da falecida. Intime-se.

0014564-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014564-7) - DECIO BARCOS X AURORA DE FREITAS MORAES X BENEDITA CLEIDE BURGUEZ FERNANDES X CRETO DA CONCEICAO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X EVA MONTEIRO DE GUIMARAES DOS SANTOS X IZABEL DEODORO SIMAO X JOSE DA CUNHA E SILVA X ADELINA GUIMARAES LOPES X MARIA ISABEL GONCALVES GACHIDO X MARIA LAURA GONCALVES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos beneficiários do crédito efetuado (fls. 621/623). Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 624/633. Aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento n 81/2014 (fl. 618). Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 634. Dê-se ciência aos autores do noticiado pelo INSS às fls. 636/637 no tocante a revisão dos benefícios para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se a obrigação foi satisfeita. Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Banco do Brasil - agência 5905-7

para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo sobre a liquidação do alvará de levantamento n 81/2014. Na hipótese de já ter ocorrido o levantamento, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Intime-se.

0014571-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014571-4) - BRAZ LEAO X CRISTIANA KEIKO YAMADERA X DARCI CANDIDO DE SOUZA X DOUGLAS FERNANDES CUNHA X ELISABETH SILVA VILLALTA X ILDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TAVARES X MARIA CLARA AMARAL BARBOSA X OLYMPIA ANTONIA BENEDICTE X PEDRINA LEME PEIXOTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001721-42.2007.403.6104 (2007.61.04.001721-3) - RAIMUNDO NONATO MEDEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 148/157, bem como dê-se ciência do informado às fls. 146/147. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0001279-03.2008.403.6311 - JOSE LADISLAU DE MELO (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância em relação ao valor apresentado pelo INSS (fls. 240/244), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculo de liquidação). Intime-se.

0008529-87.2012.403.6104 - LUIS ENEIAS ALVES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 165/172, bem como dê-se ciência do informado às fls. 163/164. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200267-10.1988.403.6104 (88.0200267-3) - JAIR FERNANDES (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 174). Intime-se.

0203200-43.1994.403.6104 (94.0203200-2) - ELIANA ROCHA PALMA DE CASTRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELIANA ROCHA PALMA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o noticiado à fl. 155 concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 153. Intime-se.

0206993-82.1997.403.6104 (97.0206993-9) - RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X ISABEL CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA X DAVID SANTANA X MOYSES SANTANA X CRISTIANE MAIRA SANTANA - INCAPAZ X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA X DOUGLAS VERKUISEN X ERICO DE ALMEIDA X JOAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X JOSE LOPES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL ALONSO X MANOEL MARCELINO DE JESUS FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 479, defiro a habilitação de Silvana de Jesus Santos Santana (CPF n 121.477.718-05), David Santana (CPF n 360.402.738-10), Moyses Santana (CPF n 360.402.698-98) e Cristiane Mayra Santana (CPF n 351.268.348-78) representada por Silvana de Jesus Santos Santana como sucessores de Claudino Manoel Santana. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Requeiram os sucessores de Claudino Manoel Santana, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0013885-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013885-0) - EZIO GASPERONI X NADIR CARDOSO ALVES (SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EZIO GASPERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fl. 220 e 238). Intime-se.

0016088-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016088-0) - ROSELI APARECIDA DE FREITAS PINHEIRO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Banco do Brasil - agência 5905-7, solicitando que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o alvará de levantamento n 105/2014 foi liquidado. Na hipótese de já ter ocorrido o levantamento, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001322-2) - ANA MARIA CHIARIONI DE SOUZA X ANA PAULA CHIARIONI DE SOUSA MARTINS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA MARIA CHIARIONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 158, defiro a habilitação de Ana Maria Chiarioni de Sousa (CPF n 091.566.448-84) e Ana Paula Chiarioni de Sousa Martins (CPF n 030.646.238-93) como sucessoras de Paulina Chiarioni. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Paulina Chiarioni, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20140000112 (20140065613) expedido em favor da falecida. Intime-se.

Expediente Nº 8173

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206282-43.1998.403.6104 (98.0206282-0) - ELY TURCI DOS SANTOS X DERLIA FRANCISCO COELHO X MARIA INES CALLEJON ANTUNES X NORBERTO ANTUNES FILHO X IOLANDA MAIA X NELSON GUILHERME GOUVEIA X NILSON FREIRE DA COSTA X RUBENS ALONSO X NEIDE DA SILVA DOLBANO X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X DENISE LEOPOLDO FIUZA X WASHINGTON CASTELLO BRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELY TURCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLIA FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUILHERME GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA DOLBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CASTELLO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 655, defiro a habilitação de Maria Ines Callejon Antunes (CPF n 134.038.038-21) e Ana Paula Callejon Antunes (CPF n 307.220.078-50) como sucessores de Antonio Julio Antunes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de Maria Ines Callejon Antunes e Ana Paula Callejon Antunes da quantia que cabia ao falecido Antonio Julio Antunes. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. INTIMA O DR. WLADIMIR CONFORTI SLEIMAN PARA RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/05/2015 - SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0000627-40.1999.403.6104 (1999.61.04.000627-7) - GENESIO RODRIGUES X IRINEU FERREIRA SOARES X JAIME JOSE DA SILVA X JOAO BELARMINO DA SILVA X MAURICELIA DA SILVA CARDOSO X JOAQUIM ANTERO PEDROSO X JOSE ALVES LEITE X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE BATSITA DOS SANTOS X JOSE PASSOS COLMENERO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido no item 1 da petição de fl. 361, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 357 em favor de Mauricelia da Silva Cardoso. Não obstante as alegações trazidas pelo INSS às fls. 345/346, razão assiste ao autor, porquanto a autarquia não se manifestou quando lhe foi dada a oportunidade para arguir litispendência. No entanto, por se tratar de verba do erário público, com o dever de zelar, determino que se proceda ao abatimento da quantia já paga ao autor do valor da presente execução. Sendo assim, intime-se Joaquim Antero Pedroso para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos memória discriminada dos cálculos que serviram de base ao RPV n 20080000944 (Juizado Especial Federal Santos). Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que proceda a verificação sobre eventual pagamento em duplicidade, elaborando, se o caso, conta que demonstre o saldo remanescente. Com o retorno, dê-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se. INTIMA O DR. JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO PARA RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/05/2015 - SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0011921-79.2005.403.6104 (2005.61.04.011921-9) - NEIDE PEREIRA DE AZEVEDO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NEIDE PEREIRA DE AZEVEDO SILVA X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o Dr. José Bartolomeu de Souza Lima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número do seu RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento nos moldes requeridos à fl. 243, devendo o advogado da parte autora, no momento do saque apresentar à instituição financeira a declaração de isenção prevista no artigo 27 da Lei n 10.833/2003. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. INTIMA O DR. JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA PARA RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/05/2015 - SOB PENA DE CANCELAMENTO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8) - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NENA SETTANI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER KACPERZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Tendo em vista as manifestações de fls. 407/408, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas e da Dra. Patricia Burguer, atentando a secretaria para o cálculo apresentando pela contadoria judicial às fls. 400/404. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. INTIMA O DR. CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS PARA RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/05/2015 - SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0006115-63.2005.403.6104 (2005.61.04.006115-1) - MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Fls 550/553 - Dê-se ciência à União Federal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 497, atentando a secretaria para o noticiado às fls. 554/569. Após a liquidação e nada sendo requerido em vinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra INTIMA A DRA. MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS PARA RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/05/2015 - SOB PENA DE CANCELAMENTO

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7437

EXECUCAO DA PENA

0003777-04.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE QUEIROZ CARREGOSA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP237516 - FABIANO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Petição de fls. 1658/179. Nada a deliberar. Aguarde-se o cumprimento das condições. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011995-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011995-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR MONTEIRO DE ARAUJO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Intime-se a defesa dos acusados Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes para que, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, esclareça se insistem na oitiva das testemunhas João Batista Paulino Filho e Luiz Santana, não localizadas, conforme certidão de fls. 214 e 240. Em caso positivo, deverá a defesa apresentar endereço atualizado da referida testemunha. Com a resposta, proceda a Secretaria a expedição do necessário visando a audiência designada para 09 de junho de 2015. Publique-se.

0014443-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014443-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEX COELHO DA LUZ(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Vinicius de Assis Alencar Santos para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na

inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)

Vistos. Diante do certificado à fl. 618, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se o defensor Dr. Celso Eduardo Martins Varella- OAB-SP 285580, indicado pelo acusado Loriz Antônio Barros Varella para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Publique-se.

0011357-22.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA ABADDE X LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO)

Vistos. Petição de fls. 426/427. Intime-se a defesa da acusada Luzia Cristina Bonfa Orlando para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Apresentada as contrarrazões, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 412. Publique-se.

0012155-80.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARA REGINA FERREIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº. 0012155-80.2013.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, SARA REGINA FERREIRA apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em suma, que seu benefício previdenciário foi concedido de forma regular e, portanto, o fato narrado na denúncia não constitui crime. Decido. Com a juntada do instrumento de mandato (fl. 186) e a oferta de defesa preliminar (fls. 196/202), emerge incontestemente a ciência da acusada acerca da denúncia ofertada em seu desfavor, motivo pelo qual considero a citada, sanando qualquer eventual vício decorrente da não realização desse ato, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Tudo o que foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Ressalto que os elementos contidos na exordial caracterizam, ao menos em tese, o delito tipificado no art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, não restando configurada manifesta atipicidade da conduta, tal como previsto no art. 397, III, do CPP. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Indefiro a realização das diligências requeridas às fls. 201, por não se mostrarem passíveis de intervenção judicial, podendo a defesa obtê-las por vias próprias. Designo o dia 11/06/2015, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório da acusada. Intimem-se as testemunhas e a ré para comparecerem à referida audiência. Ciência ao MPF e à defesa. Santos, 06 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX
XXXXXXXXXXXX Vistos. Acolho a promoção ministerial de fl. 299. Oficie-se a 1ª Vara Federal de São Vicente, solicitando certidão de objeto e pé dos autos n. 0000055-11.2015.4.03.6141, requerendo, ainda, a informação da existência de algum recurso pendente nos autos. Com a resposta, considerando a audiência designada para a data de 11 de junho de 2015, abra-se vista ao MPF com urgência.

XX
XXXXXXXXXXXX Vistos. Nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o determinado à fl. 289, visando a audiência designada para a data de 11 de junho de 2015, às 15:30 horas. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000669-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLICIA BARBOSA DE LIMA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA
Vistos. Através do pedido encartado às fls. 179/187, OLICIA BARBOSA DE LIMA pugna pela revogação de sua

prisão preventiva, ou a substituição por outras medidas cautelares diversas, com a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de se encontrar na mesma situação fática de outros acusados da Operação Corrieo que foram beneficiados com a revogação da prisão preventiva. Aduziu não subsistirem mais os pressupostos para a manutenção do decreto de prisão, além de ser primária, com bons antecedentes, possuir residência fixa e exercer atividade honesta. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, dada a permanência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, ressaltando que esta permanece necessária, sobretudo para acautelar a ordem pública, a instrução processual, e a aplicação da lei penal. Salientou que a postulante, embora alegue possuir residência fixa, permanece foragida desde a deflagração da operação policial, em 13.11.2014. Por fim, destacou o fato de a requerente não se encontrar em situação processual semelhante a dos demais investigados que obtiveram o benefício da liberdade provisória (fls. 218/219vº). É o relatório. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, a custódia cautelar da requerente foi decretada em razão da presença de veementes indícios de participação em organização criminosa dedicada à prática de delitos para obtenção de lucros indevidos mediante desvios e clonagens de cartões e documentos bancários, utilizados em esquemas fraudulentos, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, e de outras instituições financeiras e clientes. Em razão desses fatos, a postulante foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e no art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (fls. 07/18vº), cuja denúncia foi recebida por este Juízo em 06.02.2015 (fls. 19/20), encontrando-se o feito aguardando a citação dos acusados. Como bem demonstrou o E. Representante do Ministério Público Federal, nesta oportunidade, a requerente não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar, de modo que, por ora, não há espaço para se rever a medida antes decretada, devendo o feito prosseguir para que, ao final da instrução, possa este Juízo melhor aquilatar sobre a situação específica da postulante. Ressalto que, ao contrário do alegado, a situação da requerente é diferente da dos acusados beneficiados com a revogação da prisão preventiva que mencionou, além do que, no caso deles, a instrução já se encerrou, ficando demonstrado o afastamento dos riscos de prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Ademais, a postulante permanece foragida desde a deflagração da operação policial, em 13.11.2014, o que reforça ainda mais a imprescindibilidade da medida para conveniência da instrução criminal e assegurar a futura aplicação da lei penal. Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública e econômica, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. Ressalto, por fim, que o fato de a postulante eventualmente ostentar condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita, exercer atividade honesta e bons antecedentes, por si só, não é suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. (...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014) Pelo exposto, ficam indeferidos os pedidos formulados por OLÍCIA BARBOSA DE LIMA. Dê-se ciência. Santos-SP, 15 de maio de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7438

EXECUCAO DA PENA

0008949-92.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO SILVA DE ARAUJO (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 88/2015 Folha(s) : 78 Vistos. ALEX SANDRO SILVA DE ARAÚJO foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0004917-78.2011.403.6104 pela prática dos crimes descritos nos artigos 329, 1º, e 331, ambos do Código Penal, fixada a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, com relação ao crime do art. 329, 1º, do Código Penal, e 6 (seis) meses de detenção, com relação ao delito do art. 331 do Código Penal, resultando a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e

prestação pecuniária. Por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em apelação interposta pelo executado, foi reconhecida prescrição da pretensão punitiva retroativa e declarada extinta a punibilidade com relação à prática do delito previsto no art. 331 do Código Penal. Audiência admonitória realizada às fls. 46/vº. Através do ofício juntado à fl. 57, foi informado que o sentenciado cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação do executado para comprovação do pagamento da pena de multa (fl. 61). Em vista da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou extinta a punibilidade com relação ao crime do art. 331 do Código Penal, o requerimento do Parquet Federal foi indeferido (fl. 61). DECIDO. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 58/59. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ALEX SANDRO SILVA DE ARAÚJO (RG nº 25.249.891-4 SSP/SP e CPF nº 269.572.758-50). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos, 16 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

INQUERITO POLICIAL

0004805-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004805-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP247920 - OTAVIO ROBERTO MACIEL)

Vistos. Autos recebidos do arquivo nesta data. Defiro ao subscritor do requerimento de fls. 452/454, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, devendo ser observadas as formalidades legais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-17.2003.403.6104 (2003.61.04.003329-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X RODRIGO SABBAG MENDES (SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA) X ROBERTO JOAQUIM COUTINHO FILHO

Vistos. Diante do informado à fl. 573, designo o dia 22 de outubro de 2015, às 16:30 horas para a realização de audiência, pelo sistema de videoconferência, quando será inquirida a testemunha Carlos Alberto de Lima Loberto, bem como interrogados os réus Roberto Joaquim Coutinho Filho e Rodrigo Sabbag Mendes. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0013096-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013096-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES (SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Antônio dos Santos Antunes e Eliete Santanna da Silva Coelho para apresentarem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto aos advogados de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009903-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009903-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES DE ARAUJO (SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS E SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP337301 - MALBER MOACIR FERREIRA)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Gilmar Marques de Araújo para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto aos advogados de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003232-36.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL FAGUNDES DOS SANTOS(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA MACEDO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X MAYCON VILAS BOAS PASCAL(GO027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA)

Vistos.Considerando o encerramento dos trabalhos da Correição Geral ordinária, intime-se novamente a defesa dos acusados Maycon Villas Boas Pascoal, Samuel Fagundes dos Santos e Luís Claudio de Souza Macedo para que apresentem alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se.

0001776-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO E SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA)

Vistos.Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 336. Intime-se o recorrente para apresentação de razões no prazo legal (art. 600 do CPP).Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007350-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, o peticionário de fls. 283-297 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da resposta á acusação apresentada. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para que apresente nova resposta à acusação.Após, voltem-me conclusos.

0007635-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-82.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO COUTSOUKOS GUSMAO(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Bruno Coutsoukos Gusmão para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0009225-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X FABIANO SANTANNA ROSA(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X DANIELA SARAIVA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) Autos nº 0009225-55.2014.403.6104Vistos.Após o encerramento da instrução do presente feito, ocorrido em audiência realizada aos 19.05.2015, os nobres patronos dos acusados formularam pedido conjunto pela revogação das custódias provisórias (fls. 446/447).Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pleiteado, reiterando manifestações ministeriais e decisões judiciais anteriores relacionadas ao mesmo assunto (fl. 447).Feito este breve relatório, decido.Muito embora concluída a colheita de provas, compreendo que não merece ser amparado o pedido de revogação das custódias provisórias, dada a necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.Os denunciados são acusados de graves ações perpetradas em prejuízo dos Correios, de entidades bancárias e de correntistas, com atuação marcada pela sofisticação de meios e de forma de agir.A princípio, no mínimo existem fortes indícios de serem integrantes de elevados escalões de organização criminosa dedicada ao desvio de cartões bancários, que eram desbloqueados de forma fraudulenta e utilizados de forma ilícita.Em liberdade poderão retomar as atividades criminosas, perturbando a ordem pública e desafiando a paz e a segurança a que todos têm direito, valores esses que cabe ao Estado zelar e assegurar efetividade.Em outra perspectiva, a manutenção das prisões cautelares se apresenta necessária para garantir a aplicação da lei penal, dado que em liberdade os réus poderão se evadir do distrito da culpa.Registro que a prevalência das prisões preventivas, na singular hipótese tratada nestes, possui esteio na orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. PECULATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.(...)2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.3. In casu, o magistrado de 1º grau decretou a segregação cautelar, fundamentando-a na periculosidade da organização criminosa que as pacientes são acusadas de integrar, no risco de reiteração delitiva e na tentativa de suborno de agentes policiais empreendida pelo grupo, dedicado à prática de furtos e clonagem de cartões bancários, cuja atuação ocasionou prejuízo milionário a empresas públicas federais (EBCT e CEF).4. O decreto preventivo ancorou-se no que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a hipótese em testilha demonstra ser inadequada e insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.5. As condições pessoais das acusadas, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese.6. Habeas corpus não conhecido. (HC 316.303/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, julgado em 16.04.2015, DJe 04.05.2015)HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO QUANTO AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA). INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDE ATRAVÉS DA CLONAGEM DE CARTÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR PREJUÍZOS SUPERIORES A DOIS MILHÕES DE REAIS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL APLICAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL EM CASO DE CONDENAÇÃO. MERA PRESUNÇÃO EM PERSPECTIVA.1. As prisões de natureza cautelar, ou seja, aquelas que antecedem o trânsito em julgado de decisão condenatória, possuem caráter de excepcionalidade e, por essa razão, sua decretação/manutenção deve vir acompanhada de efetiva fundamentação, demonstrando-se, principalmente, a necessidade de sua imposição.2. Paciente acusado de liderar a principal célula de organização criminosa, com atuação em diversos pontos do território nacional e possuidora de relevante poderio econômico, voltada, em tese, à prática reiterada de furtos qualificados (praticados através da clonagem de cartões bancários) e responsável por prejuízos superiores a dois milhões de reais.3. A segregação cautelar torna-se imperiosa quando existe a possibilidade de fuga, mostrando-se imprescindível para resguardar a instrução criminal e a ordem pública, especialmente quando alguns integrantes do grupo permanecem foragidos ou sequer foram identificados. Casos em que a revogação da custódia pode dificultar ou mesmo impedir a colheita de provas.4. Investigações ainda em andamento para averiguação de indícios do envolvimento do paciente em crimes contra o patrimônio e a fé pública. Fato que, também, corrobora a manutenção da constrição.5. A prisão cautelar não é pena, mas sim medida imposta para garantia da aplicação da lei penal, não podendo ser cassada com base em conjecturas defensivas sobre as possíveis condições de cumprimento de eventual sanção, a serem definidas pela Instância Ordinária, especialmente quando presentes fortes elementos para justificar a manutenção da segregação.6. Ordem denegada. (HC 200.796/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17.04.2012, DJe 09.05.2012)HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO QUANTO AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA). INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDE ATRAVÉS DA CLONAGEM DE CARTÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR PREJUÍZOS SUPERIORES A DOIS MILHÕES DE REAIS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. LEI Nº 12.403/11. APLICAÇÃO AO CASO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.2. No caso dos autos, o paciente é acusado de integrar organização criminosa voltada, em tese, à prática reiterada de furtos qualificados (praticados através da clonagem de cartões bancários) e responsável por prejuízos superiores a dois milhões de reais.3. Consta, ainda, ser ele líder de uma das duas células que compõem a organização e colaborador da outra, bem como exercer a coordenação das instalações do maquinário adulterado para possibilitar a clonagem, dos processos de leitura dos dados dos cartões, confecção dos clones e posteriores saques.4. A manutenção da prisão se justifica como forma de garantir a aplicação da lei penal, em virtude da probabilidade, em tese, de sua fuga, já que se trata de grupo criminoso com atuação em diversos pontos do território nacional e possuidor de relevante poderio econômico.5. Deve-se garantir, também, a ordem pública, pois, caso seja libertado, nada impedirá que volte a atuar na organização criminosa. Isso porque, há notícia de que o grupo a que pertence continua atuante, causando prejuízos às instituições bancárias e seus clientes.6. Na hipótese, as instâncias ordinárias, em suas decisões, apontaram elementos concretos para justificar a medida

extrema no tocante à conveniência da instrução criminal.7. De se ver que alguns integrantes do grupo ainda estão foragidos ou sequer foram identificados. Portanto, a colocação do paciente em liberdade, neste momento, pode dificultar ou mesmo impedir a colheita de provas.8. Acresça-se, outrossim, que prosseguem as investigações para comprovar indícios do envolvimento do paciente também em crimes contra o patrimônio e contra a fé pública.9. Impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.403/11 ao caso, uma vez que tal alegação não foi apresentada perante o Tribunal de origem.Do contrário, caracterizaria supressão de instância.10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 213.635/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 09.11.2011)Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação das custódias cautelares formulado às fls. 446/447.Dê-se ciência.Aguarde-se o decurso do prazo de dez dias, concedido à fl. 446 para os ilustres defensores dos acusados trazerem aos autos documentos novos.Após, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.Santos-SP, 21 de maio de 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007617-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE

Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: nº 0224/15 à Comarca de Camanducaia/MG, nº 0225/15 à Subseção Judiciária de Campinas/SP, nº 0226/15 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nº 0227/15 à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e nº 0228/15 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Expediente Nº 7440

PETICAO

0008068-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-55.2006.403.6104 (2006.61.04.004516-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JOSE MOISES RODRIGUES FONSECA X RAYNER CAIO ANDRADE DE SOUZA X JOSE ANTONIO FERRAZ X MANUEL ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES X IGOR DE MORAES ALVES DA CRUZ FONSECA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM) X DENVER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRODUTOS ALIMENTARES UNIPESSOAL LTDA X TECHLOAD INTERNACIONAL TRADING LTDA X GUIMAEMBRODERY INDUSTRIA DE BORDADOS S/A X YES CARGO LOGISTIC DO BRASIL LTDA X ELANTRA OVERSEAS LTDA X LAVIC S/A X MEIAS ACO X MF BRASIL X AEFG S/A CREDIT LINE X GOLD TRADING LTDA X GLOBAL LINK BRASIL X LLEGUS COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO Vistos. No presente feito, solicita o Ministério Público de Portugal, por intermédio da Procuradoria da República de Santos, o levantamento dos bens e valores apreendidos nos autos da Carta Rogatória n. 2006.61.04.004516-2, extraída do processo n. 4430/05.3TDPRT do Tribunal Judicial de Matosinhos. Intimados, os defensores constituídos pelos investigados quedaram-se inertes (fl. 67).Instado a se manifestar, o MPF requereu o levantamento das restrições sobre os bens constritos.É o relatório.Considerando a informação de fl. 3, que noticia o arquivamento do inquérito nº 4430/05.3TDPRT que tramitou perante o Tribunal Judicial de Matosinhos, acolho a promoção ministerial de fl. 199.Determino o levantamento do sequestro relativamente aos bens e valores abaixo indicados, salvo se estiverem bloqueados por outro motivo:a) bens de RAINER CAIO ANDRADE DE SOUZA - fls. 122-127 - 1) numerário sequestrado da conta corrente nº. 0104/214387-36 (R\$ 21,95 - vinte e um reais e noventa e cinco centavos);b) bens de JOSÉ MOISES RODRIGUES FONSECA - (fls. 101-103 e 134-136) - 1) 03 (três) imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, sob as matrículas nº. 66.547; 65.541 e 65.542; 2) uma motocicleta Honda NXR125, 2003/2004, placa DLH0787, RENAVAM 819145580.c) bens de JOSÉ ANTONIO FERRAZ - (fls. 111/113, 138/141 e 130/132) - 1) um automóvel Citroen/C3, 2003/2004, placa MCF 4746, RENAVAM 809201968; 2) conjuntos comerciais localizados no Condomínio Edifício Martins Francisco na Praça Barão de Rio Branco, nº. 14/15, sob nº. 31, 32, 33 e 34, Santos/SP, registrados sob as matrículas nº. 27.236, 27.237, 27.238 e 27.239 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos; 3) os direitos de usufruto sobre um terreno localizado na Rua Liberdade nº. 696, Santos-SP, matrícula nº. 23.649; e 4) um Chalé, localizado na Rua Liberdade nº. 694, Santos/SP, matrícula nº. 30.859, ambos registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP; d) bens de IGOR DE MORAES ALVES DA CRUZ FONSECA - (fls. 105 -

109)- numerário sequestrado na conta 2200/0018619-8 (R\$ 1.562,43 - hum mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), Banco Bradesco, agência localizada na Rua XV de novembro, nº. 126-128, Santos-SP. Desonero os depositários nomeados nos autos lavrados neste feito. Oficiem-se às instituições bancárias Unibanco e Bradesco, aos Cartórios de Registros de Imóveis de Santos-SP e Guarujá-SP e, ao Ciretran de Santos-SP, responsáveis pelas anotações das constrições, informando o teor da presente decisão e solicitando as providências necessárias ao cumprimento desta. Com o retorno dos ofícios e mandados, dê-se ciência ao MPF. Após, ao arquivo, observando-se as cautelas legais.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-80.2007.403.6104 (2007.61.04.007144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGNALDO LIMA DE ANDRADE X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Autos nº 0007144-80.2007.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 277/281) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de AGNALDO LIMA DE ANDRADE, ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES- incursionando-os nas penas do Art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/10/2011 (fls. 282/284). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado GILDO às fls. 443/452 com documentos às fls. 453/458, onde afirma que está sendo processado nesta subseção judiciária, por delitos que apresentam as pluralidades de condutas tipificadas na mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnios (cfr. fls. 444), caracterizando, assim, o crime continuado. Requeru, portanto, a unificação dos processos. Argumenta, também, que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançada nos relatórios médicos, foi colhido em 10 de dezembro de 2009 para outra finalidade, em feito criminal diverso desse, onde se apura suposta prática de estelionato. Assim, afirma que o laudo pericial de fls. 133/137 deve ser desconsiderado, posto se tratar de prova emprestada. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada ROSÂNGELA às fls. 464, onde reiterou os termos da resposta à acusação apresentada pelo corréu GILDO. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 466/467, onde requer a extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição virtual. A decisão de fls. 476/478 não reconheceu o pedido do Ministério Público Federal de prescrição virtual em prol dos acusados. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado AGNALDO às fls. 493/494, onde requer a suspensão condicional do processo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 496, onde propõe a suspensão condicional do processo ao corréu AGNALDO. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do co-réu GILDO de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, GILDO FERNANDES é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA -

REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 3. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do laudo pericial. Verifico que o laudo pericial de fls. 133/137 não se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que envie aos autos cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que o corréu SEVERINO FELIPE DE LIMA supostamente tenha obtido, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao auxílio que resultou na presente ação penal, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 6. INDEFIRO a expedição de ofício ao distribuidor dessa seção judiciária para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome dos corréus GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, posto que já solicitadas, bem como INDEFIRO a suspensão dos feitos criminais que tramitam nessa r. Vara até a vinda das certidões, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. 7. Designo o dia 03/06/2015 às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 281), bem como para a proposta de suspensão condicional do processo ao corréu AGNALDO LIMA DE ANDRADE. Designo o dia 16/06/2015 às 15:00 horas para a oitiva testemunha de defesa Leonardo Pires de Souza, bem como para o interrogatório dos réus GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES. 8. INDEFIRO a oitiva do corréu AGNALDO LIMA DE ANDRADE como testemunha. Com efeito, são incompatíveis a condição do acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e da testemunha, que tem o dever de dizer a verdade - à míngua, outrossim, da ocorrência da delação premiada. 9. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa José Guilherme Soares Silva Caetano (fls. 452), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Londrina/PR, no dia 16/06/2015, às 14:00 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR, a intimação da testemunha José Guilherme Soares Silva Caetano, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 10. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para a oitiva da testemunha de defesa Vanderlei Donizeti Ribeiro Caetano (fls. 451). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Mariana/PR para a oitiva da testemunha de defesa Priscila Silva do Rosário (fls. 451). Depreque-se à Comarca de Itanhaém/SP e Santa Mariana/PR, a intimação das testemunhas Vanderlei Donizeti Ribeiro Caetano e Priscila Silva do Rosário, para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados para serem inquiridos. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação (fls. 281) e defesa (fls. 451/452), requisitando-as, se necessário. Santos, 20 de outubro de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 135/2015 PARA ITANHAÉM/SP, 136/2015 PARA LONDRINA/PR E 137/2015 PARA SANTA MARIANA/PR.

0006674-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006674-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Designo o dia 13/08/2015 às 15 horas, para a realização de audiência tendente à oitiva da testemunha de defesa José Roberto Vairo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3028

EXECUCAO DA PENA

0006083-23.2008.403.6114 (2008.61.14.006083-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADELSON DE SOUZA PENHA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080234 - VENICIO DA SILVA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO E SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO)

Fls. 305/309: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006360-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO FREDERICO STEINER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X SERGIO MENEZ(SP085422 - JOSE LAFORE ROBLES) X ADILSON PIRES FERREIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X GERSON LUIZ RENTES(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fls. 1659/1660: defiro a vista pelo prazo de 10 dias.No silêncio tornem os autos ao arquivo.

0006008-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALBERTO GERMANO(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, cumpra-se v. Acórdão, arquivando-se em seguida com as cautelas de praxe.

0006094-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006094-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARGARETE DE CASSIA BASSO(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI E SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X GRAZIELI BASSO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, cumpra-se v. Acórdão, arquivando-se em seguida com as cautelas de praxe.

0002913-77.2007.403.6114 (2007.61.14.002913-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MAURO YAMAGUTI(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X DIOCILIO JOSE PEREIRA X ELIEZER COSME SILVA(SP111387 - GERSON RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se v. Acórdão, arquivando-se em seguida com as cautelas de praxe.

0007465-85.2007.403.6114 (2007.61.14.007465-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DARCI FERNANDES DE ALVARENGA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X ENALDO TEIXEIRA DE LIMA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se v. Acórdão, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em arquivo a decisão do agravo interposto.

0006284-08.2008.403.6181 (2008.61.81.006284-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON ARAUJO DE LIMA X ADRIANA ARAUJO DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF.Após, acautelem-se os autos em Secreteria até decisão final do Agravo interposto pelo réu, procedendo-se pesquisa anual.

0008062-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008062-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X IVO AGUILAR GARCIA(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X CLAUDIO CARENZIO(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se v. Acórdão, arquivando-se em seguida com as cautelas de praxe.

0008557-88.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X NILO OSLHER SILVA PEREIRA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.0,10 Aponta a ré RAQUEL em sua defesa preliminar que o inquérito policial nº 227/06, que deu origem às apurações envolvendo sua pessoa, foi instaurado a partir de provas obtidas de forma ilícita, maculando todas as evidências colhidas a partir de então. Entendo que as teses defensivas ventiladas não são suficientes para afastar o recebimento da denúncia ou ainda acarretar a absolvição sumária da acusada, na forma prevista pelo art. 397 do Código de Processo Penal.A alegação de existência de denúncia anônima e de interceptação telefônica ilícita tampouco comporta acolhida. A simples leitura do inquérito em apenso é suficiente para indicar que houve prévia investigação policial, e auditoria no âmbito do INSS, quanto aos fatos criminosos noticiados, inexistindo a alegada interceptação telefônica irregular.No que tange ao requerimento de perícia grafotécnica, igualmente incabível, haja vista que em nenhum momento afirma o Ministério Público na inicial acusatória que os atestados médicos foram preenchidos pela acusada, não se enquadrando, portanto, como um fato que necessita de prova.Em relação aos pedidos de cópia do IPL nº 227/2006, 4285/2006 e demais documentos, cópia do BO nº 280/2007, cópia da mídia gravada, já foram objetos de deferimento em outros feitos em que a acusada figura como ré, cabendo à defesa diligências para juntada de eventuais cópias.No mais, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.Desta feita, designo dia 16 / 06 /2015_ às 14 : 30 horas para interrogatório dos réus.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003057-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003057-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Noticiado o óbito da parte autora, o feito encontra-se suspenso na forma do artigo 265, inciso I do CPC. Defiro o prazo de trinta dias para a habilitação de herdeiros. Int.

0007860-72.2010.403.6114 - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 260/262. Intime-se.

0004239-33.2011.403.6114 - SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0001578-47.2012.403.6114 - SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180: Diga o INSS sobre a manifestação apresentada pela parte autora, em cinco dias. Int.

0006639-83.2012.403.6114 - JOAO FAJONI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008049-79.2012.403.6114 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES DE SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005194-93.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS CHIAVEGATTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006559-85.2013.403.6114 - JOSE SAULO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Apresente o advogado a habilitação de herdeiros em dez dias. Intime(m)-se.

0007929-02.2013.403.6114 - JOSENEI ANTONIO DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008513-69.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ASSIS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0012528-68.2013.403.6183 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005944-61.2014.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE JESUS(SP297412 - REGINA ANTONIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63/64.Intimem-se.

0000577-22.2015.403.6114 - ANTONIO JOSE DE ABRANTES(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000849-16.2015.403.6114 - ISRAEL FELIX DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0000908-04.2015.403.6114 - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001041-46.2015.403.6114 - GERTRUDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 130: Defiro prazo suplemnetar de dez dias. Int.

0002145-73.2015.403.6114 - LUIZ ELIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime(m)-se.

0002218-45.2015.403.6114 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime(m)-se.

0002292-02.2015.403.6114 - JOSE EDILSON DE SOUSA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.Intime-se.

0002650-64.2015.403.6114 - AUGUSTO ROCHA DA SILVA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.663,75) e o benefício atual do autor (R\$ 3.026,34), em número de doze, perfaz o total de R\$ 19.648,92, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI

00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001485-0) - LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Defiro prazo suplementar de dez dias. Int.Fls. 292 e 298/300: Abra-se nova vista ao INSS.

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO APARECIDO MANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Tendo em vista que o herdeiro Magnaldo Sousa Mani encontra-se em lugar incerto, defiro a habilitação de Marilucia Sousa Mani, Mauricio Sousa Mani, Marilene Mani Reis, Mariovaldo Sousa Mani e Marco Sousa Mani como herdeiros do Autor falecido Mario Aparecido Mani.Eventual direito do Sr. Magnaldo Sousa Mani deverá ser postulado em face dos irmãos.Ao Sedi para as anotações necessárias.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 281, em favor dos herdeiros habilitados, na proporção de 1/5 para cada.Intimem-se.

0007616-46.2010.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado para intimação da sra Palmyra Borgo de Gobi a fim de que venha a habilitar-se no presente feito, em cinco dias. Int.

Expediente Nº 9838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011054-67.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Jorge Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 17/01/1977 a 11/02/1978, 17/11/1980 a 07/04/1983, 26/09/1983 a 07/12/1984, 17/12/1984 a 05/04/1991 e 13/11/1991 a 29/06/2006.A inicial veio acompanhada de documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS não ofereceu contestação.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso

não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Os períodos de 17/01/1977 a 11/02/1978, 17/11/1980 a 07/04/1983 e 26/09/1983 a 07/12/1984 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme Análise e Decisão Técnica de fl. 85. De 17/12/1984 a 05/04/1991 Neste período, o autor trabalhou na ZF do Brasil Ltda., no cargo de operador de máquinas, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 93,72 decibéis, conforme Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico de fls. 58/59. Cuida-se, portanto, de período especial. De 13/11/1991 a 29/06/2006 Neste período, o autor trabalhou na empresa Formtap Indústria e Comércio S/A, no cargo de operador de cardas, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 88 decibéis, conforme PPP de fls. 187/191. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, os interregnos de 13/11/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/06/2006 deverão ser computados como especiais. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 34 anos, 5 meses e 6 dias, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (29/06/2006). Entretanto, o autor não possui a idade mínima de 53 anos exigidos pela EC 20/98. Portanto, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos

termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial os períodos de 17/12/1984 a 05/04/1991, 13/11/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/06/2006, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação do réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009575-34.2013.403.6183 - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Carlinho Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 167/194, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para

análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Os intervalos de 05/02/1987 a 18/09/1989 e 26/09/1989 a 02/12/1998 já foram computados como especiais, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 113). De 03/12/1998 a 30/01/2013 Neste período, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi variou entre 85 e 91 decibéis, conforme PPP de fls. 87/89. Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Outrossim, com relação aos agentes químicos, o PPP informa que o autor estava exposto a fumos metálicos (ferro e manganês) de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.7 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados dos compostos de manganês, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 3.048/99, itens 1.0.14. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a manganês não requer a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado. Trata-se, portanto, de tempo especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 26 anos, 9 meses e 3 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 30/01/2013.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, NB 164.084.355-5, com DIB em 14/02/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051131-50.2013.403.6301 - ADOLFO BORGES RODRIGUES DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Jorge Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 10/12/1979 a 11/07/1980 e 02/07/1987 a 31/10/2012. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 210/218, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da

aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 10/12/1979 a 11/07/1980 Neste período, o autor trabalhou na Proaroma Indústria e Comércio Ltda., no cargo de ajudante geral, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 89 decibéis, conforme PPP acostado às fls. 61/62. Cuida-se, portanto, de período especial. De 02/07/1987 a 31/10/2012 Neste período, o autor trabalhou no Departamento de Obras da Prefeitura

Municipal de Diadema. Consoante PPP juntado às fls. 36/37, o autor trabalhou com misturas asfálticas, exposto a hidrocarbonetos, produtos betuminosos, óleo diesel e ruído. Até 31/01/1988 não há indicação de agentes agressivos. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, os interregnos de 06/03/1988 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 06/02/2008 deverão ser computados como especiais. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 38 anos e 6 meses, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (31/10/2012). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial os períodos de 10/12/1979 a 11/07/1980, 06/03/1988 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 06/02/2008, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/162.366.780-9, com DIB em 31/10/2012. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004821-28.2014.403.6114 - JORGINA APARECIDA DA SILVA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vistos etc. JORGINA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a o Instituto Nacional do Seguro Social e Banco Cruzeiro do Sul S/A, com pedido de condenação por danos materiais, em face somente do último, e compensação pelos danos morais sofridos em decorrência de desconto indevido em seu benefício previdenciário, advindo da concessão fraudulenta de empréstimo bancário mediante consignação em folha de pagamento. Em apertada síntese, alega é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/151.224.300-8, com proventos depositados em conta-corrente aberta para essa finalidade, da qual não recebe extratos mensais. A partir de outubro de 2011, percebeu a ocorrência de descontos no valor mensal do benefício, no montante de R\$ 265,23, o que a fez dirigir-se à autarquia previdenciária para questionar a origem dos descontos, sendo, na ocasião, informada de que se tratava de empréstimo consignado, a partir de mútuo celebrado junto ao Banco Cruzeiro do Sul S/A. Entretanto, não celebrou contrato de mútuo com a mencionada instituição financeira e, por conseguinte, não autorizou o pagamento mediante desconto no valor do benefício. Formulada reclamação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nenhuma providência foi tomada para cessar os descontos. Pugna pela reparação material em face do Banco Cruzeiro do Sul e compensação por danos morais contra os dois réus. Antecipados os efeitos da tutela. Citado, o Banco Cruzeiro do Sul S/A apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 53/70, em que alega: (i) cumprimento da obrigação de fazer, com a consequente revogação da liminar; (ii) extinção do processo sem resolução do mérito em razão da liquidação extrajudicial instaurada em face da instituição financeira, na forma do art. 18, a, da Lei n. 6.024/74; (iii) concessão da Justiça Gratuita à pessoa jurídica em liquidação extrajudicial; (iv) inexistência de ato ilícito por parte do banco. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 132/142, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o contrato de mútuo fora celebrado exclusivamente entre a instituição financeira e a autora; (ii) improcedência do pedido. Houve réplica. Juntados documentos pela Caixa Econômica Federal, banco no qual a autora tem conta-corrente. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, na medida em que a instauração de liquidação extrajudicial, por si só, não demonstra a inexistência de recursos para fazer frente às despesas do processo. Faz-se, na espécie, necessária a prova da real hipossuficiência, não presumida em se tratando de pessoa jurídica. Desse modo, eventual impossibilidade futura de recolher as custas deve ser comprovada em momento oportuno. Nessa fase do processo, não verifico essa situação de fato. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, alicerçada no disposto no art. 18, a da Lei n. 6.024/74, cuja dicção autoriza, tão somente, a suspensão das ações em curso e das execuções iniciadas em face da entidade liquidanda quando implicar esvaziamento do acervo patrimonial em detrimento dos próprios credores e do sistema financeiro, o que não é o caso dos autos, nos quais se discute apenas eventual responsabilidade civil do réu Banco Cruzeiro do Sul S/A pela celebração supostamente indevida de contrato de mútuo com a autora, com a

ocorrência de fraude na pactuação. A causa de pedir e eventual acolhimento do pedido, assim, não tem repercussão sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. O dispositivo em questão deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a abarcar somente as demandas em que se discute relações jurídicas relacionadas diretamente à causa da liquidação ou execuções já em curso, em que há valor certo a ser pago. Nessas hipóteses deve haver reunião de todos os credores para satisfação dos créditos conjuntamente, de acordo com a higidez financeira da entidade liquidanda. Dessa forma, subtrair o direito de ação da autora, de base constitucional, com fundamento na disposição legal invocada, equivaleria a retirar-lhe o próprio direito, a resultar em verdadeiro absurdo. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não obstante o contrato de mútuo teria sido celebrado exclusivamente entre a autora e a instituição financeira, funcionando a autarquia previdenciária como mera repassadora dos recursos ao mutuante, o fato é que, uma vez questionado o empréstimo, pelo segurado, caberia ao INSS adotar providências para suspensão provisória dos descontos, enquanto não comprovada a fraude, como forma de cautela, e não simplesmente deixá-lo sem qualquer resposta, ou, ainda pior, com o argumento de que nada pode fazer, como ocorreu na espécie. Esse comportamento do mencionado réu faz nascer a sua responsabilidade por eventual dano moral sofrido. Não tratarei da legitimidade no tocante ao dano material, porque a autora requer essa forma de reparação somente em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A. Assim, em respeito ao princípio da congruência entre pedido e sentença, o INSS não poderá sofrer qualquer condenação dessa natureza. No mérito, o pedido é procedente, uma vez demonstrado que a celebração do mútuo, a ser liquidado mediante consignação em proventos de aposentadoria, deu-se de modo fraudulento. Juntou a autora documentos que comprovam que os documentos utilizados quando da pactuação são falsos, com assinatura que não confere e foto de outra pessoa. Em sede de depoimento pessoal, esclareceu que nunca dirigiu-se ao banco citado, fato não contestado por quaisquer dos réus. A conta em que fora depositada o valor do mútuo também fora aberta mediante a prática de fraude. Assim, demonstrada que não celebrou mútuo junto ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, revela-se indevido qualquer desconto a este título na aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/151.224.300-8. Caberá ao mutuante, dessarte, reparar o dano material sofrido, consistente na devolução de todo o valor descontado do referido benefício, desde o primeiro até o último desconto, devidamente corrigido, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação. Essa condenação restringe-se ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, já que não fora formulado pedido dessa natureza contra o Instituto Nacional do Seguro Social. No tocante aos danos morais, a sua ocorrência advém dos transtornos decorrentes primeiro da celebração de mútuo por meio de fraude e do desconto mensal, durante mais de dois anos, de valor determinado dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, verba de natureza alimentar. Não se trata, pois, de mero dissabor. O Instituto Nacional do Seguro Social, quando informado a respeito da fraude, não tomou qualquer providência para cessar os descontos, por isso também é responsável pelos danos morais sofridos. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119: a-) condição social do ofensor; b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa; c-) grau de culpa; d-) gravidade do dano; e-) reincidência. No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos, pois seria suportada pelo Erário e, indiretamente, por toda a gama de contribuintes. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação. Esse fundamento aplica-se somente em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que o INSS tem um orçamento vultoso, mas despesas com essa mesma característica; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado. O corrêu está em liquidação extrajudicial e, a princípio, uma indenização fixada em valor elevado comprometeria a satisfação do crédito. O grau de culpa não é elevado, especialmente porque a autora demorou a tomar as providências que lhe competia. Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material além do quanto noticiado nos autos. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014. Em relação ao Banco Cruzeiro do Sul, considerando que teve grau de culpa mais elevado, fixo a compensação por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida da mesma

forma. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (i) Declarar indevido o desconto mensal de R\$ 265,23 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) levado a termo no benefício previdenciário n. 42/151.224.300-8, em decorrência da celebração de contrato de mútuo junto ao Banco Cruzeiro do Sul S/A; (ii) Condenar o Banco Cruzeiro do Sul a reparar o dano material sofrido pela autora, advindo dos mesmos descontos, do primeiro ao último, devidamente corrigido a partir de cada desconto, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês; (iii) Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (cada desconto); (iv) Condenar o Banco Cruzeiro do Sul S/A a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (cada desconto); Condeno o Banco Cruzeiro do Sul S/A ao pagamento das despesas processuais, incluindo a metade das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (dano moral e material), na forma do art. 20, do CPC. Condeno o Instituto Nacional do Seguro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (somente dano moral), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005780-96.2014.403.6114 - FRANCISCO COELHO DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Coelho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 06/03/1995 a 14/01/2011. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 130/141, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO

LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 06/03/1995 a 14/01/2011Neste período, o autor trabalhou na empresa Boainain Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 88 decibéis, conforme PPP acostado à fl. 31.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Assim, os interregnos de 06/03/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/01/2011 deverão ser computados como especiais.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 33 anos, 5 meses e 22 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial os períodos de 06/03/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/01/2011, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4.Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005986-13.2014.403.6114 - SILVANO LUIZ DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Silvano Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 153/167, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a

aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. 02/10/1978 a 10/12/1984 Neste período, o autor trabalhou na empresa José Salim, no cargo de aprendiz de funileiro, conforme registro em CTPS à fl. 52 dos autos. Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, tampouco pode ser enquadrada pela categoria profissional, razão pela qual o período não como ser reconhecido como especial. 07/03/1985 a 10/08/1986 Neste período, o autor trabalhou na empresa Correntes Industrias IBAF S/A, exercendo as funções de ajudante de produção e operador de furadeira, conforme registro em CTPS à fl. 52 e 58 dos autos. Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, tampouco pode ser enquadrada pela categoria profissional, razão pela qual o período não como ser reconhecido como especial. 04/12/1998 a 29/05/2014 Neste período, conforme o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 29/35, o autor trabalhou na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial, pois o autor trabalho exposto a níveis de ruído acima dos limites fixados para cada período, conforme PPPs de fls. 80/84 e 85/88. O intervalo de 18/08/1986 a 02/12/1998 já foi computado como especial administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 93 dos autos. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 27 anos, 9 meses e 11 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (29/05/2014). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 29/05/2014, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial nº 46/170.516.508-4, com DIB em 29/05/2014. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006104-86.2014.403.6114 - MARINHO ROCHA NOVAIS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Marinho Rocha Novais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 85/91, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO

REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. 21/03/1988 a 16/08/1989 Neste período, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 25/27, o autor trabalhou na empresa GlobalPack Indústria e Comércio Ltda, exercendo as funções de auxiliar de produção e moedor, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 89 e 94 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. 02/10/1989 a 27/05/2013 Neste período, conforme o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 29/35, o autor trabalhou na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância estipulado era de 90 (noventa) decibéis, limite superior àquele a que o autor estava exposto, qual seja 85,60 decibéis. Logo, cuida-se de tempo comum. Assim, apenas os períodos de 02/10/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/05/2013 deverão ser computados como tempo especial. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 18 anos, 4 meses e 9 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (23/04/2014). III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 02/10/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/05/2013, convertendo-os em comum pelo fator de conversão

1.4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006784-71.2014.403.6114 - ANANIAS DA ROCHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Ananias da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/141.281.627-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 09/09/1977 a 02/02/1984, 17/10/1984 a 08/01/1993, 28/11/1994 a 10/12/1998, 11/12/1998 a 31/03/2002 e 01/07/2003 a 30/11/2007. O autor esclarece que os intervalos de 09/09/1977 a 02/02/1984, 17/10/1984 a 08/01/1993, 28/11/1994 a 10/12/1998 já foram computado como especiais administrativamente (fl. 30/32). A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 56/66, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever,

tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 11/12/1998 a 31/03/2002 e 01/07/2003 a 30/11/2007 Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade variou entre 91 e 97,4 decibéis, conforme PPP de fls. 25/28. Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 26 anos, 4 meses e 19 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 06/12/2007. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 11/12/1998 a 31/03/2002 e 01/07/2003 a 30/11/2007.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/141.281.627-8 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006827-08.2014.403.6114 - MARCELO PEREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Marcelo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que o período de 03/02/1986 a 02/12/1998 já foi computado como especial administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 70/89, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.

3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 03/12/1998 a 17/12/2013, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 22/25, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis até 30/06/2002, quando o índice passou a 86,7 decibéis. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, os períodos de 03/12/1998 a 30/06/2002 e 19/11/2003 a 17/12/2013 deverão ser computados como tempo especial. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 26 anos, 5 meses e 27 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (23/04/2014). III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 30/06/2002 e 19/11/2003 a 17/12/2013.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial nº 46/169.155.924-2, com DIB em 23/04/2014. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-84.2014.403.6114 - GERALDO HEITOR DO COUTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Ananias da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 02/12/1990 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 04/08/2012. O autor esclarece que o intervalo de 21/02/1990 a 02/12/1998 já foi computado como especial administrativamente (fl. 42/43). A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 84/97, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de

serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 03/12/1998 a 04/08/2012Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade superou 90 decibéis, conforme PPP de fls. 39/41.Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Trata-se, portanto, de tempo especial.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 24 anos, 3 meses e 12 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 02/06/2014.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 04/08/2012.Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008559-24.2014.403.6114 - EDNA CLAUDIA NEVES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Edna Claudia Neves Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 136/161, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. 01/04/1985 a 18/06/1990 Neste período, a autora trabalhou na empresa Bom Bril S/A, exercendo a função de auxiliar de enfermagem/embaladora e, conforme PPP de fls. 61/62, esteve exposta a níveis de ruído de 85 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. 24/09/1990 a 16/01/1992 Neste período, a autora trabalhou na empresa Mazzaferro Ind. e Com. de Polímeros e Fibras Ltda., no cargo de auxiliar de fabricação, exposta a níveis de ruído de 92 decibéis conforme PPP de fls. 39/40. Trata-se de tempo especial. 12/04/1993 a 30/12/1996 Neste período, conforme o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 75/76, a autora trabalhou na empresa Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A, exposta ao agente nocivo ruído da ordem de 86 a 88 decibéis. Trata-se de tempo especial. 13/10/1997 a 02/07/2014 Por fim, a autora trabalhou na empresa MAHLE Metal Leve S/A e, conforme o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 65/68, esteve exposta ao agente nocivo ruído da ordem de 87,8 a 89,9 decibéis até 30/06/2000. Após 01/07/2000, o nível de ruído atingiu 91 decibéis. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, o período de 01/07/2000 a 02/07/2014 deve ser computado como especial, pois a autora trabalhou exposta a níveis de ruído acima dos limites fixados para o período. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, a autora atinge 24 anos, 3 meses e 2 dias de tempo especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 01/04/1985 a 18/06/1990, 24/09/1990 a 16/01/1992, 12/04/1993 a 30/12/1996 e 01/07/2000 a 02/07/2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008737-70.2014.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de se reconhecer que os serviços de publicidade e propaganda (marketing) configuram insumos para fins de creditamento do PIS e COFINS no regime não cumulativo. Aduz que a restrição da apuração de crédito atinente aos gastos com marketing, isto é, publicidade e propaganda, contraria o regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, eis que referidas despesas são indispensáveis à melhor comercialização do produto. A inicial veio acompanhada dos documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo, processado por instrumento. Contestação às fls. 77/84, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho. Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção. Na regulamentação do dispositivo 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º

das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Para o deslinde da causa, na forma da causa de pedir formulada, importa a dicção do inciso II do referido artigo, de idêntica redação em ambas as leis, verbis: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Admite-se o creditamento de valores decorrentes de aquisição ou contratação de serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Cuida-se, pois, de utilização do conceito econômico de insumo na sua acepção direta, sem abarcar, portanto, os insumos indiretos, aqueles que integram somente indiretamente o processo seletivo. Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda. Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amíúde do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionado. Não fosse assim, admitir-se-ia a utilização do conceito amplo de insumo, abarcando tanto aqueles utilizados diretamente no processo produtivo, quanto aqueles validos de modo indireto no processo de produção. A opção legislativa, no entanto, foi pela dedução somente dos insumos indiretos, o que, de toda sorte, não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Lei Maior da República do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS. Despesa e custos, enquanto conceitos contábeis, não se confundem com insumo; logo, não podem ser tratados como sinônimos. O termo insumo, conceito eminentemente econômico, utilizado nos dispositivos legais citados acima, deve ser entendido como insumo direto, na forma constante das Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04, do que se conclui que os mencionados atos infralegais não extrapolaram o texto que regulamentam, revelando-se, pois, legais. Essa, inclusive, é a orientação vigente nas Cortes Regionais e no Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, conforme arestos trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EQUIVOCO NA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONCEITO DE INSUMO. ELEMENTOS ESSENCIAIS DA PRODUÇÃO. 1. Os arts. 128 e 460 não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. 2. A produção da prova pericial foi indeferida pelas instâncias de origem ao fundamento de que os documentos juntados já seriam suficientes para comprovar o suporte fático da causa. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não atacou a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido para afastar a alegada nulidade do auto de infração e para justificar que as aquisições oriundas do exterior não geram créditos de PIS e de COFINS. Incide, em relação a essas questões, o óbice da Súmula 283/STF. 4. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100528606 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1244507, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/11/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre as questões que lhe foram submetidas, apreciando de forma integral a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 5. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos os bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 6. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe

22/9/10. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200900897398 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1128018, Relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJE 04/12/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE-FIM ESPECIFICADA NO CONTRATO SOCIAL. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS/DESPESAS. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela executados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. In casu, a autora busca a declaração do direito ao crédito presumido da contribuição ao PIS e à COFINS, previsto no artigo 3 e incisos, das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência dos dispêndios/custos de propaganda, publicidade, marketing e merchandising, relacionados à consecução de suas atividades sociais. 3. Muito embora o debate apresente complexidade, uma vez que a legislação cuida de atividades de toda ordem, o que se deve verificar, na espécie, é o enquadramento do objeto de dispêndio/custos indicado pela autora (propaganda, publicidade, marketing e merchandising) como insumos, na forma pretendida pelas citadas Leis 10.637 e 10.833. 4. O Contrato Social da empresa-autora é claro ao definir o respectivo objetivo social: a) Elaboração e Transformação de matérias primas e componentes em produtos manufaturados eletro-eletrônicos, além da Comercialização, Importação e Exportação de bens em geral; b) Distribuição e comercialização de produtos fabricados por terceiros; c) Prestação de serviços e representação comercial, não havendo inclusão de atividade que permita a conclusão de que a publicidade, propaganda e merchandising integrem o processo de produção e o produto final. 5. Nesse diapasão, conforme diretriz consolidada por esta Sétima Turma: (...) 3. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal insumo, sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e dedetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão.. (AC 0037372-25.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.448 de 04/12/2009) 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Apelação cível, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:503). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DIREITO DE CREDITAMENTO PREVISTO ART. 3º, II, DAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. BENEFÍCIO FISCAL DE ÍNDOLE LEGAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONCEITO DE INSUMO. ART. 111 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM A EXPLORAÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS. 1. Discute-se se os pagamentos efetuados pela impetrante às pessoas jurídicas, detentoras dos direitos de exploração das obras literárias que comercializa, podem ser compreendidos como despesas com insumo, autorizando o creditamento do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ambas com mesma redação. 2. A impetrante sustenta que sua receita é gerada a partir da venda de livros e que, no processo industrial de sua produção, adquire e transforma bens materiais (papel, tinta, cola, embalagem etc) e imateriais (conteúdo literário), de modo que o custo da exploração do direito autoral deve ser considerado como despesa com insumo. 3. O regime não-cumulativo foi originariamente previsto na Constituição para o IPI (art. 153, 3º, II) e ICMS (art. 155, 2º, II), por se tratarem de tributos que incidem sobre bens ou serviços cujo destinatário final da cadeia é o consumidor, e consiste em técnica de tributação que autoriza o sujeito passivo, ao longo da cadeia tributária de produção ou comercialização, o abatimento do tributo recolhido na operação anterior da base de cálculo do tributo devido na operação seguinte. 4. Em relação ao PIS e à COFINS, por se tratarem de contribuições que incidem sobre a receita ou o faturamento mensal de pessoa jurídica de direito privado (art. 195, I, b), a Constituição não assegurou, originariamente, o regime não-cumulativo, que somente foi previsto no 12 ao art. 195 da CF/88, após a EC nº 42/2003, que deixou a sua regulação a critério da legislação ordinária. 5. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a incidência do PIS e da COFINS sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, 1º e 2º), estabelecendo, ainda, os valores que poderão ser excluídos da base de cálculo (3º do art. 1º), além daqueles que, uma vez recolhidos, gerarão o direito ao creditamento do sujeito passivo (art. 3º). 6. Tanto a prévia exclusão de valores da base de cálculo, como o creditamento daqueles já recolhidos para descontos futuros, por constituírem benefício fiscal em relação à regra geral de incidência sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, devem ser examinadas à luz do art. 111, I, do CTN, especialmente por inexistir direito constitucional ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. 7. Dentro desse contexto, o art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram a possibilidade de creditamento dos valores recolhidos sobre os bens e serviços utilizados como insumo na fabricação do produto ou prestação do serviço, dispositivos que vieram a ser regulamentados pelas INs nºs 247/02 e 404/04, compreendendo o insumo como elemento

transformado ou consumido em uma ou outra atividade. 8. Sequer poderia ser empregada uma interpretação extensiva do conceito de insumo, sob o pretexto de barateamento do custo dos livros, a fim de possibilitar um maior acesso à cultura, pois o direito de creditamento, ao contrário do que ocorre com a isenção, não traz repercussão sobre o preço do produto que chega ao consumidor final, porque aqui o tributo já foi computado e repassado na cadeia, gerando, apenas, uma receita posterior ao sujeito passivo titular desse crédito. 9. A partir dessa idéia de insumo como elemento consumido e transformado na produção de bem ou prestação de serviço, não é possível concluir que os valores desembolsados para a exploração dos direitos autorais dos livros editados e comercializados pela impetrante possam gerar direito ao creditamento de que tratam os arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 10. O conteúdo literário, objeto do direito autoral, já é uma obra concluída, que não será alterada ou consumida na edição do livro, mas, ao contrário, constitui, justamente, o elemento imaterial que se manterá intacto no processo produtivo, não sofrendo qualquer tipo de desgaste, perda ou transformação. 11. Analisando a questão sobre outro aspecto, considerando que a pretensão autoral se restringe aos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas detentoras dos direitos comerciais de exploração e não às pessoas físicas autoras do conteúdo literário, fica evidente que o contrato não se refere à prestação de serviço para criação da obra, tampouco pode ser enquadrado como aquisição de direito autoral já transferidos às contratadas, pois a negociação fica restrita à exploração comercial desse direito, do qual àquelas se mantém titulares. 12. A depender da negociação ajustada, poderíamos compreender os pagamentos efetuados não como custo da impetrante, mas como repartição de receitas entre estas e as contratadas, notadamente quando ajustado percentual sobre o resultado das vendas realizadas. 13. Provisamento da apelação da União e da remessa necessária. (TRF 2, APELRE 201151010166368APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 578886, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Quarta Turma, E-DJF2R - Data: 24/02/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 247/02 E 404/04/SRF. INCIDÊNCIA. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00, nos termos do disposto do artigo 20 do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. 5. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (TRF 3, AC 00102964620104036100, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arredar os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos arts. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3º, II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o

conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elástico maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica e tantos outros. 10. Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AMS 00065645120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331262, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não se assemelha ao regime não cumulativo do ICMS e do IPI. Este possui disciplina constitucional, sendo de observância obrigatória, enquanto aquele foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática. 2. Diferentemente do que ocorre no caso do ICMS e do IPI, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. 3. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, previstas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, não ofendem o disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal. 4. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. 5. Seguindo-se a linha traçada pelo legislador ordinário, verifica-se que a regulamentação constante no art. 8º da IN SRF n.º 404/04 (quanto à COFINS), e no art. 66 da IN SRF n.º 247/02 (quanto ao PIS), mostra-se adequada e não implica restrição do conceito legal de insumo. 6. Apelação não provida. (TRF 4, AC 200971070011535AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Segunda Turma, 26/05/2010). Para a execução do objeto social descrito no contrato social, a contratação de marketing, publicidade e propaganda não atua diretamente no processo produtivo, ou seja, não se revela como insumo direto, mas como meio indireto de possibilitar a comercialização dos produtos fabricados. Logo, não se enquadra na descrição do art. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impossibilitar o creditamento desses custos no regime não cumulativo instituído pelas referidas leis. No caso dos autos, eventuais custos com marketing, ou seja, publicidade e propaganda, suportados pela autora não estão inseridos na cadeia produtiva, destinando-se à posterior comercialização dos produtos, por isso não podem ser tidos como insumos, diretos ou indiretos, ainda que se adote concepção ampla do referido termo. Havendo opção legislativa a vedar o creditamento de insumos indiretos, como disse várias vezes, não cabe ampliação do rol legal, não por incidência na espécie do art. 111 do Código Tributário Nacional, mas por falta de margem ao julgador para assim proceder. Trata-se de papel atribuído constitucionalmente ao órgão legislativo, sem possibilidade de usurpação pelo Poder Judiciário. É o desenho constitucional da separação de funções estatais, indispensável à convivência harmoniosa entre os órgãos encarregados do exercício do poder. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 268, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-24.2014.403.6183 - LUIZ TOME BORGES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.LUIZ TOME BORGES opôs embargos em face da sentença de fl. 191/196, aduzindo omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ademais, a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Nesse sentido, as atividades exercidas pelo autor no período de 01.08.1989 a 14.05.2013 foram devidamente apreciadas pelo PPP de fls. 66/67. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003059-61.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Ivonete De Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 159.309.816-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 169. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 84/97, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo

acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O intervalo de 02/01/1986 a 05/03/1997 já foi computado como especial administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 65 dos autos.De 14/06/1982 a 17/12/1983Neste período, o autor trabalhou na Siderúrgica J L Alipert S/A, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade oscilou entre 87 e 110 decibéis, conforme informações e laudo técnico acostados às fls. 81/85.Cuida-se, portanto, de tempo especial.De 06/03/1997 a 30/09/2009Neste período, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade máxima atingiu 85 decibéis, conforme PPP de fls. 86/91 e 92/93.Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Trata-se, portanto, de tempo comum.De 06/03/1997 a 30/09/2009Neste período, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. exposto ao agente nocivo ruído de 88,9 decibéis, conforme PPP de fls. 92/93.Trata-se, portanto, de tempo especial.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 15 anos e 17 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.309.816-0, em razão do reconhecimento das atividades especiais.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 14/06/1982 a 17/12/1983 e 01/10/2009 a 09/02/2012.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/159.309.816-0, acrescentando os períodos especiais reconhecidos em juízo (28/7/1978 a

1/6/1984, 29/8/1988 a 28/1/1991 e 16/9/1991 a 23/8/1993), desde a data do requerimento administrativo em 7/2/2011. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000311-35.2015.403.6114 - CLINEO FRANCISCATO QUARTERO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Clineo Franciscato Quartero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 144.982.280-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) para revisão da renda mensal inicial. Relata que autarquia-ré deixou de computar período insalubre de 09/09/1974 a 31/07/1976, ao conceder o benefício o qual pleiteia a revisão. Alega, outrossim, a impossibilidade de aplicação do fator previdenciário, ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 103/112, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. O fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, é constitucional, na forma da ementa abaixo transcrita: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova

redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. O fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricionariedade, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a

comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 09/09/1974 a 31/07/1976, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 20/27, o autor trabalhou a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis.Cuida-se, portanto, de tempo especial.Assim, acolho o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.982.280-8, em razão do reconhecimento da atividade especial.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 09/09/1974 a 31/07/1976.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.982.280-8, acrescentando o período especial reconhecido em juízo, desde a data do requerimento administrativo em 28/06/2007. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-88.2015.403.6114 - ALIPIO CONCEICAO DE ALMEIDA X EDNA DE ALMEIDA DA SILVA X ELENA DE ALMEIDA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARILENE DE OLIVEIRA COSTA SOUZA X RENATO PAREIO MARTINS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. No litisconsórcio facultativo, ou seja, no cúmulo subjetivo de

demandantes, o valor da causa deve ser apurado em relação a cada litisconsorte. Desse modo aqueles em que a vantagem econômica for inferior a 60 salários-mínimos, a causa tem que ser proposta no Juizado Especial Federal; quando supera este valor de alçada, possível a tramitação nesse juízo. Considerando os cálculos apresentados com a petição inicial, nenhum supera a quantia de 60 salários mínimos. Assim, somente poderão ser processadas no JEF. Indefiro, assim, a petição inicial, eis que este juízo não é competente para apreciá-la. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, já que compete à própria parte o ingresso de nova ação junto ao JEF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004330-07.2003.403.6114 (2003.61.14.004330-7) - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, contra a sua exclusão do programa de recuperação fiscal. Prestadas informações, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Interposta apelação, foi-lhe dado provimento para anular a sentença e reconhecer a legitimidade da autoridade apontada como coatora. Recebidos os autos, a impetrante foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mantendo-se inerte. A União requer a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Cuidando-se de suposto ato coator praticado em 2003, ano da impetração do mandado de segurança, com anulação da sentença proferida em 2014, razoável que a impetrante se manifestasse acerca da manutenção do interesse processual, especialmente se se considerar que, após o REFIS, outras modalidades de parcelamento foram estatuídas, algumas, inclusive, mais vantajosas, de modo que se mostraria plenamente possível a adesão a outros parcelamentos. Daí, mostra-se razoável a manifestação atual para o regular prosseguimento do processo. Assim, a falta de manifestação do impetrante, no prazo determinado, configura a hipótese do art. 267, III, do Código de Processo Civil, pois não promoveu as diligências necessárias ao andamento processual, na espécie, dizer se permanece o interesse processual. Por fim, resalto que a interposição de apelação, há muitos anos, por si só, não tem o condão de determinar a manutenção do interesse processual. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0004150-44.2010.403.6114 - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X GERENTE REGIONAL DO SERV DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO EM PARTE DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Razão parcial assiste à embargante quanto à omissão apontada. Com efeito, constato que o dispositivo da sentença foi omissivo no que tange à cota empregado. De fato, não houve manifestação quanto à quota dos segurados empregados, de modo que agora me manifesto a respeito. Sendo o direito postulado pertencente aos segurados obrigatórios que prestam serviços à impetrante, somente a eles cabe postular acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas listadas na petição inicial, na forma do artigo 6º do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, por sofrerem o ônus decorrente da tributação, apesar da responsabilidade pelo recolhimento a cargo da impetrante, somente os segundos têm eventual interesse em afastar a incidência do tributo, mormente em razão dos seus

reflexos no futuro cálculo de aposentadoria, que poderá se revelar mais vantajosa quanto maiores forem os salários de contribuição. Dessarte, integro o dispositivo da sentença para reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante com relação à tal pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, não os conheço. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, constou expressamente da sentença a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com relação às contribuições destinadas às outras entidades e fundos (terceiros). Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. P.R.I.

0008824-26.2014.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONDIAL SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de não sujeição ao imposto sobre a renda retido na fonte, de que trata o art. 7º da Lei n. 9.779/99, incidente sobre os pagamentos relativos aos contratos que não envolverem transferência de tecnologia, devendo prevalecer o disposto no art. VII da Convenção Brasil-França, compensação do que tiver sido recolhido. Em apertada síntese, alega que, enquanto pessoa jurídica sediada no Brasil, celebrou contratos com Mondial Assistance SAS, Allianz Global Assistance SAS e Aga Internacional S/A, todas sediadas no Estado da França, cabendo à impetrante arcar com os custos decorrentes do pagamento do imposto de renda retido na fonte cobrado no Brasil, incluídos no valor contratado. Cabe-lhe, pois, a condição de responsável tributário. A Convenção Brasil-Peru, promulgada pelo Decreto n. 70.506, de 12/05/197230/11/2009, por meio do seu art. VII, dispõe que os rendimentos auferidos por pessoa estrangeira, sem estabelecimento permanente no Brasil, nos serviços executados sem transferência de tecnologia, sejam tributados exclusivamente no estado francês, com vistas a evitar a dupla tributação. A despeito dessa Convenção, o do Ato Declaratório COSIT n. 01/2000 dispõe que as remessas de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, II, a, do Decreto n. 3000/99, que trata da regulamentação do art. 7º da Lei n. 9.779/99. No tocante ao Direito aplicável à espécie, entende pela prevalência do art. VII da convenção contra a dupla tributação, celebrada entre os estados brasileiro e francês, na forma do art. 98 do Código Tributário Nacional e jurisprudência pátria, forte no sentido de que não há hierarquia entre lei ordinária e tratado internacional, mas aplicação da regra hermenêutica da especialidade. O termo lucros das empresas, utilizado no art. VII da referida convenção é claro ao dispor que os rendimentos recebidos por pessoa jurídica sediada na França, sem estabelecimento permanente no Brasil, proveniente do negócio jurídico celebrado, devem ser tributados, pelo imposto de renda, naquele estado. Pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Informações às fls. 57/63, alegando: (i) ilegitimidade ativa, que recai sobre aquele que sofreu o ônus tributário; (ii) inadequação da via eleita, por demandar dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança; (iii) as remessas de serviços puros são rendimentos que nunca transitam em artigo do Convênio com competência tributária exclusiva do estado de residência; (iv) as remessas ao exterior de serviços puros são rendimentos que sempre transitam em artigos do Convênio com competência cumulativa de tributação entre o Estado de residência e o Estado da Fonte dos rendimentos; (v) no caso da Convenção Brasil/França, como as regras pactuadas não preveem o artigo outros rendimentos, deve-se seguir a regra matriz do Modelo da Convenção OCDE e classificar-se o rendimento de serviços puros no artigo 14 - serviços/profissões independentes. Determinada a manifestação do impetrante quanto às preliminares trazidas pela autoridade coatora, como vistas a evitar o julgamento com adoção de fundamento a respeito do qual a parte prejudicada não se manifestou previamente. Manifestação do impetrante às fls. 66/79. Oposição de embargos de declaração e interposição de agravo, processado por instrumento. Manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa no tocante ao pedido de declaração à compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos trazidos nas informações e também na forma dos artigos 165 e 166 do Código Tributário Nacional, ora trazidos à colação: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Na hipótese de retenção de tributo pela fonte pagadora, esta funciona como responsável tributário; o contribuinte, aquele que arca com o ônus financeiro, é o substituído. Este sofre os encargos decorrentes da carga tributária. Cuidando-se o impetrante de

responsável tributário, não lhe cabe pleitear a restituição por via da declaração da compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado, valendo-se de crédito cujo ônus financeiro foi sofrido por substituído tributário, ou somente esta é a legitimidade a pleitear a restituição, de qualquer modo, pela via da repetição ou da compensação. Depende o responsável tributário de autorização do substituído tributário, ausente na espécie, mesmo após a intimação do impetrante para se manifestar a respeito. Ressalto que, mesmo se tratando de mero pedido de declaração à compensação, por envolver crédito cuja origem está atrelada a ônus financeiro sofrido por terceiro, faz-se necessária a autorização deste. O pedido declaratório, no fundo, tem um cunho condenatório, como já reconhecido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça ao admitir a execução de honorários em sede de mandado de segurança, entendimento com o qual não concordo, mas que resultou, ao fim e ao cabo, na modificação da natureza do próprio mandado de segurança. De todo modo, subsiste a legitimidade para o pedido declaratório, relativo, somente, às prestações futuras. A matéria discutida nos autos deve ser comprovada exclusivamente pela via documental, de modo que, salvo a juntada inicial dos documentos à peça exordial, a via eleita é adequada, porquanto dispensada a dilação probatória. No tocante a eventual prova da transferência do ônus financeiro relativo à retenção na fonte, pelo contribuinte, ou seja, o prestador de serviço, deixarei para apreciar esse ponto na sentença, na medida em que o pedido se limita à suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre remessas de valores ao exterior relativamente aos serviços prestados, sem transferência de tecnologia, com efeitos futuros, portanto, sem qualquer reflexo no que tange ao pedido de declaratório de autorização de compensação. Acerca da incidência dos tratados e convenções internacionais em matéria tributária, dispõe o art. 98 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Consoante jurisprudência reiterada das Cortes Regionais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não há hierarquia entre lei ordinária e tratado internacional, regulando cada qual situação distinta. Em caso de eventual conflito aparente, apesar da dicção do art. 98 do CPC, acima citado, resolve-se pela aplicação da regra hermenêutica da especialidade, de modo que cada regulará situação distinta, com possibilidade, por conseguinte, de convivência concomitante. Nesse sentido, inclusive é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.467, cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna**

seja posterior à internacional.8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes.10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil.11. Recurso especial não provido. Por comungar, na integralidade, com a conclusão emanada no referido julgado, adoto-a como razão de decidir. A orientação ali fixada culminou na revogação do Parecer PGFN/CAT n. 776/2011, utilizado pela Fazenda Nacional como fundamento da higidez do ato administrativo, conforme consta das informações, emitindo-se outro, dessa feita o de número 2363/2013, o qual conclui no sentido de que as remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de serviço de assistência técnica ou de serviços técnicos sem transferência de tecnologia melhor se enquadram no artigo 7º (lucros das empresas) dos mencionados pactos, ao invés dos arts. 21 ou 22 (rendimentos não expressamente mencionados). Assim, tais valores seriam tributados somente no país de residência da empresa estrangeira, não estando sujeitos à incidência de IRRF. Exatamente a hipótese dos autos. Segundo o art. VII da Convenção celebrada entre Brasil e França, promulgada pelo Decreto n. 70.506/1972, verbis:ARTIGO 7 Lucros das Empresas1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares que exercesse atividades idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente.3. no cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins perseguidos por esse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração igualmente realizados.4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento permanente pelo simples fato esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa.5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados separadamente nos outros Artigos da presente Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas do presente Artigo.As empresas contratadas exercem atividade exclusivamente no Estado da França, onde os lucros auferidos devem ser tributados, para evitar-se a dupla tributação. Os rendimentos recebidos, por força do negócio jurídico celebrado entre a impetrante e as sociedades empresárias francesas, enquadram-se no conceito trazido pelo mencionado art. VII, uma vez que decorrem da própria atividade exercida, percebidos por força do próprio negócio jurídico orquestrado.Com a emissão do Parecer PGFN/CAT n. 2363/2013 há reconhecimento pela União de que se aplicam as disposições convencionais, posto tratar do tema de modo especial em relação à legislação interna, de modo que os lucros auferidos por empresa estrangeira sem estabelecimento permanente no Brasil, contratada por nacional, serão tributados exclusivamente no estado em que situada. Por fim, ressalto que a tentativa da autoridade coatora de não aplicação do art. VII da Convenção Brasil/França, sob o fundamento de que esta não prevê o artigo outros rendimentos, devendo, assim, seguir a regra matriz do Modelo da Convenção OCDE e classificar-se o rendimento de serviços puros no artigo 14 - serviços/profissões independentes, visa somente esvaziar a Convenção, dando ao Fisco local poder de tributar o que o próprio Estado Brasileiro, dentro da sua competência para firmar tratados internacionais, disse não ser tributável aqui. Há, portanto, flagrante ilegalidade no Ato Declaratório COSIT n. 01/2000. Por fim, no tocante à insurgência da impetrante em relação à decisão que deferiu a liminar, limitando o seu alcance aos contratos juntados aos autos, ressalto que, cuidando-se de mandado de segurança com as especificidades que lhes são próprias, especialmente a vedação à dilação probatória, somente os contratos acostados aos autos foram apreciados, de modo que somente a eles deve-se restringir o pedido, primeiro porque o processo não é instrumento de consulta e segundo não pode ser dado às partes um cheque em branco para afastar a tributação incidente sobre todos os contratos celebrados na forma descrita na petição do agravo de instrumento interposto, ou seja, faz-se necessária a prévia análise das condições necessárias para verificação de eventual bitributação.Assim, somente os contratos juntados aos autos e os outros celebrados com as mesmas pessoas jurídicas, nos mesmos termos, são abrangidos pela decisão que deferiu a liminar e por esta sentença. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, somente para

declarar a não sujeição ao imposto sobre a renda retido na fonte, de que trata o art. 7º da Lei n. 9.779/99, incidente sobre os pagamentos relativos aos contratos que não envolverem transferência de tecnologia, celebrados entre a impetrante e Mondial Assistance SAS, Allianz Global Assistance SAS e Aga Internacional S/A, sociedades empresárias francesas, de sorte a prevalecer o disposto no art. VII da Convenção Brasil-França, afastando a interpretação ilegal do Ato Declaratório COSIT n. 01/2000, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário apurado a partir da prolação da decisão que deferiu a liminar. Reconheço a ilegitimidade ativa do impetrante no tocante ao pedido de compensação do indébito recolhido no quinquênio anterior à propositura da demanda, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência em maior proporção da impetrante, cabe-lhe, exclusivamente, o recolhimento das custas. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Noticiada a interposição de agravo, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000404-95.2015.403.6114 - ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ASBRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita, deferida em parte a liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 77/87. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 89. Interposto agravo, processado por instrumento. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Adequada a via eleita, pois o mandado de segurança se presta à autorizar o direito à compensação, declarando-o. Situação diversa, com sutil diferença, reside na validação de compensação já efetuada, que exige dilação probatória, incabível na estreita via ora aludida. Nesse sentido, inclusive, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça por meio do Enunciado n. 213 da súmula da sua jurisprudência, verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Inaplicável o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, na medida em que o abalo financeiro decorrente de eventual majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na petição inicial é suportado pelo impetrante. No mérito, o pedido é procedente. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo

transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.No tocante às contribuições e PIS e COFINS, também incidentes sobre a mesma riqueza, equivoca-se o impetrante quando menciona que ambas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, fazendo referência à conclusão do julgado proferido no RE 559.937/RS, no qual ficou definido que não poderiam fazer parte do conceito constitucional de valor aduaneiro. Naquela situação havia previsão legal nesse sentido. No caso ora vertente, não há. Na realidade, uma vez apurada a receita bruta ou o faturamento, sobre essa base de cálculo são aplicadas as alíquotas das três contribuições mencionadas, em operações distintas, de modo que o valor de uma não se sobrepõe para apurar a contribuição seguinte. Não há, portanto, inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, as três são calculadas sobre a mesma base impositiva e só. Como disse, equivocou-se o impetrante ao trazer para o caso ora julgado a conclusão de julgamento distinto, proferida sobre balizas também diversas. Assim, não há falar-se, nessa parte, em ilegalidade.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços - ISS para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Deixo de condenar a União a reembolsar a metade do valor das custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Interposto agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000835-32.2015.403.6114 - WELLINGTON NEVES OLIVEIRA X EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS (SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WELLINGTON NEVES OLIVEIRA e EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS, contra ato coator do Reitor da Universidade Anhanguera em São Bernardo do Campo, pleiteando a participação na colação de grau a ser realizada em 10/03/2015 e posterior recebimento do respectivo diploma. Afirmam os Impetrantes que ingressaram no ano de 2009 no curso de Direito junto à Universidade Anhanguera de São Paulo e que, mesmo cumpridos todos os requisitos acadêmicos para a conclusão do curso, a autoridade coatora negou-lhes o acesso aos documentos de conclusão do curso e a participação na colação de grau, sob o argumento de que não realizaram o exame ENADE, promovido ao final do ano de 2009 pelo Governo Federal, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP. Esclarecem que o impetrante Wellington Neves Oliveira não teve conhecimento de que fora selecionado e convocado para a realização do ENADE, eis que cursava no período matutino e foi transferido para o período noturno em 22/10/2009 e que o impetrante Euclides Ronaldo dos Santos era estudante do período matutino e chegou a ser comunicado verbalmente, mas na data da referida prova fortes chuvas e enchentes lhe impediram de chegar ao local. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos às fls. 31/77. Deferida a liminar, devidamente cumprida. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, fls. 109/112. Relatei o necessário. DECIDO. Cumpre consignar, de início, que o Enade integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e tem como objetivo aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competência sem sua formação, com intuito de avaliar as instituições de ensino, e não os estudantes. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no ENADE é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. Ademais, a Lei nº 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior não traz qualquer sanção aos alunos que faltarem ao ENADE, de forma que se apresenta ilegal qualquer disposição infralegal em sentido

contrário. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENAD. PORTARIA. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO EXAME. COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante colação de grau em Curso de Direito oferecido pela Universidade Potiguar, sob o reconhecimento de que é ilegal a exigência administrativa de realização do ENAD - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes para tanto. 2. Inexiste dispositivo legal a ensejar a exigência de participação do acadêmico no Exame Nacional dos Estudantes para a obtenção de diploma ou colação de grau, tendo o programa a finalidade única de aferir a qualidade do ensino e o nível intelectual dos estudantes brasileiros. 3. A Lei nº. 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, não imputa qualquer sanção aos alunos faltosos, motivo pelo qual é nula qualquer disposição infralegal que oponha exigência no sentido de sua obrigatoriedade, visto que não cabe à administração, mediante portaria, inovar direitos, competência resguardada ao Poder Legislativo. 4. Acrescente-se a isto, que a nota do exame é sigilosa e que a aferição do nível intelectual do aluno não pode ser componente do seu currículo. (AMS 92379, Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho, DJE em 12/01/2006) (AC 475918, Des. Fed. Francisco Wildo, DJE em 13/05/2010). 5. Improvimento da remessa oficial. (TRF5 - REO 00037024120134058400 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Quarta Turma - DJE - Data.: 12/12/2013). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENAD. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. A finalidade do ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País, e não seus alunos, de forma que se a impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter o diploma. 2. Remessa oficial improvida. (TRF4 - REOAC 200972060009170REOAC - REMESSA EX OFFICIO - Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - D.E. 11/11/2009). Pelo que se depreende dos autos, especialmente dos documentos de fls. 46/52, os Impetrantes preenchem os requisitos necessários à colação de grau, uma vez que concluíram o curso de Direito na Universidade Anhanguera. O fato de não terem participado do exame não tem o condão de impedi-los de participarem da colação de grau e posteriormente receberem os documentos de conclusão do curso, especialmente o diploma. Como bem assinalado pelo Ministério Público Federal, não obstante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o exame nacional de cursos é obrigatório a todos os estudantes inscritos, sendo, assim, legítima a vedação à colação de grau, a não realização do citado exame pelos impetrantes deu-se por circunstâncias alheias à vontade de ambos, devidamente justificadas. Ainda que assim não fosse, uma vez colado grau, aplica-se, na espécie, a teoria do fato consumado. Posto isso, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo civil, para o fim específico de determinar que a autoridade coatora autorize a participação dos impetrantes na colação de grau a ser realizada em 10/03/2015 e forneça os documentos relacionados à conclusão do curso, cumpridos os requisitos necessários. Oficie-se ao Reitor da Universidade Anhanguera em São Bernardo do Campo para ciência dos termos desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001829-60.2015.403.6114 - MARIA CLAUDINEIA GONCALVES SAMPAIO(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a baixa do protesto levado a efeito pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, referente à CDA nº 80.113.008.761-05. Aduz a impetrante que em 15/09/2014 os débitos inscritos na CDA em comento, no valor total de R\$ 13.360,09, foram objeto de protesto pelo Tabelião de Protesto de Diadema. Informa que, consoante instruções da impetrada, procedeu ao parcelamento da dívida, mas que, até a presente data, a restrição permanece perante os órgãos de proteção ao crédito. Requer a impetrante a imediata baixa do protesto e a exclusão de qualquer restrição em seu nome. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/13. Custas recolhidas às fls. 14/15. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora. Informações às fls. 32/33, dando conta de que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/08/2013, com protesto em 19/01/2013; somente em 02/04/2014 houve adesão a parcelamento, com pagamento de somente uma parcela. Em 17/09/2014 houve novo protesto, com mais uma adesão a parcelamento e pagamento de somente duas das quatro parcelas vencidas. Há, assim, motivo para manutenção do protesto, em razão do inadimplemento. É o relatório. DECIDO. Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no

art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDe fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas

de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. De mais a mais, consta dos documentos carreados aos autos, especialmente o de fls. 13, o alerta de que após o pagamento/parcelamento, o contribuinte deverá necessariamente comparecer ao TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - DIADEMA para pagamento das custas. Caso não o faça, o protesto será mantido. Outrossim, dos documentos juntados não verifico nenhum comprovante de que a impetrante tenha comparecido ao cartório em comento e efetuado o pagamento das custas devidas. No mesmo sentido foram as informações prestadas pelo impetrado, dando conta de que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/08/2013, com protesto em 19/01/2013; somente em 02/04/2014 houve adesão a parcelamento, com pagamento de somente uma parcela. Em 17/09/2014 houve novo protesto, com mais uma adesão a parcelamento e pagamento de somente duas das quatro parcelas vencidas. Há, assim, motivo para manutenção do protesto, em razão do inadimplemento. Ademais, segundo as informações em questão, a impetrante efetuou o pagamento de apenas duas parcelas, das quatro devidas até o momento, de forma que já se encontra novamente em situação de inadimplência. Há, desse modo, higidez no protesto da certidão de dívida ativa. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, na dicção do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-70.2015.403.6114 - I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Importados - IPI, nas operações de revenda da mercadoria de procedência estrangeira. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 29. Informações prestadas às fls. 43/52, pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal, fl. 70. Relatei o essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A incidência do IPI sobre o produto importado, no momento de sua saída do estabelecimento importador, ainda que não realizado qualquer processo de industrialização, é legítima, nos termos do artigo 153 da Constituição Federal e artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a matéria. Alinho-me, portanto, aos precedentes abaixo: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1455759/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15.08.2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADO COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1423457/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Interposto agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

Expediente Nº 9841

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAGMAR ARRUDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.543,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007560-42.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$7.565,09, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - TEREZINHA POLYDORO FIORI(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Expeça-se mandado de intimação no endereço de fls. 289/290, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar se há herdeiros do Autor falecido e, se houver, intimar para que providenciem a habilitação nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002410-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002410-5) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos em inspeção.Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

0001475-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001475-3) - WALTER CONCESSO ROSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos em inspeção.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0007178-64.2003.403.6114 (2003.61.14.007178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) JOSE EVANGELISTA MARQUES - ESPOLIO X ZORAIDE LAPINI MARQUES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZORAIDE LAPINI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006274-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006274-4) - LUIZ DONIZETE FERRAREZI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos em inspeção.Providencie a advogada o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0) - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O INSS APRESENTOU CÁLCULOS APÓS 90 DIAS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE ELES, DESCONSIDERANDO AS DETERMINAÇÕES ANTERIORES DE FLS. 147. INT.

0007189-88.2006.403.6114 (2006.61.14.007189-4) - EGISTO PEGGION(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002382-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002382-0) - MARIA MARIANO DE MOURA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002392-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002392-2) - MEIRE ZILDA ZIMON DE ALMEIDA X HANNA SIMON DE ALMEIDA X CAMILA SIMON DE ALMEIDA X JANAINA SIMON DE ALMEIDA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005771-81.2007.403.6114 (2007.61.14.005771-3) - SUSUMU KUDO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls. 196/198.

0006934-96.2007.403.6114 (2007.61.14.006934-0) - MANUEL CARLOS DA COSTA PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008740-69.2007.403.6114 (2007.61.14.008740-7) - CELSO BARBOSA DA SILVA X JOAO BARBOZA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação para o Autor comparecer à uma das agências do Banco do Brasil e efetuar o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

0000485-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000485-3) - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 131. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em quinze dias. Int.

0000211-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000211-3) - NILTON ALVES DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento n. 0018660322014403000. Int.

0000418-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000418-3) - FERNANDO ALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O INSS APRESENTOU CÁLCULOS APÓS 90 DIAS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE ELES, DESCONSIDERANDO AS DETERMINAÇÕES ANTERIORES DE FLS. 241. INT.

0003686-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003686-0) - LIGIA MENEZES COMINO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIGIA MENEZES COMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0) - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Expeça-se mandado para intimação da parte autora a fim de que atenda a determinação de fl. 107, em dez dias.

0004953-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004953-1) - EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005971-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005971-8) - ELUIZA TEODORIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006298-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006298-5) - MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a Autora sobre os cálculos de fls. 216/223, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da perícia ambiental designada para o dia 15 de julho de 2015 a partir das 10:30h na empresa Lumini - empresa SDP Com de Equipamentos de iluminação Ltda.

0000777-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000777-0) - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. O INSS APRESENTOU CÁLCULOS APÓS 90 DIAS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE ELES, DESCONSIDERANDO AS DETERMINAÇÕES ANTERIORES DE FLS. 167. INT.

0001934-13.2010.403.6114 - LUCIVALDO JACINTO RAMOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIVALDO JACINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.DÊ-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0004840-73.2010.403.6114 - JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006085-22.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Expeça-se Ofício Requisitório.Int.

0006464-60.2010.403.6114 - PEDRO PAULO DE SOUZA INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000115-07.2011.403.6114 - WALTER GOMES DE CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000808-88.2011.403.6114 - JOAO VITOR OLIVEERI X WILSON OLIVEERI X ELIET MARIA FRANCO OLIVEERI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. O INSS APRESENTOU CÁLCULOS APÓS 90 DIAS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE ELES, DESCONSIDERANDO AS DETERMINAÇÕES ANTERIORES DE FLS. 220. INT.

0002970-56.2011.403.6114 - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 162/164. Intime-se.

0003178-40.2011.403.6114 - ROSA DIAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida nestes autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo.Intimem-se.

0006434-88.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007056-70.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008747-22.2011.403.6114 - CARLOS WANDERLEY MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. O INSS APRESENTOU CÁLCULOS APÓS 90 DIAS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE ELES, DESCONSIDERANDO AS DETERMINAÇÕES ANTERIORES DE FLS. 150. INT.

0008867-65.2011.403.6114 - NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0009842-87.2011.403.6114 - CASSIA CRISTINA GARCIA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)
Vistos em inspeção.Esclareça a advogada Dra. Lelia do Carmo Pereira Benvenuto a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 148 e na procuração de fls. 20, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos officios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010304-44.2011.403.6114 - VERA LUCIA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0010311-36.2011.403.6114 - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000177-13.2012.403.6114 - JOSE SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000281-05.2012.403.6114 - JOAQUIM CARLOS MATTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002107-66.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA NOVAIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002746-84.2012.403.6114 - LUCIA ANTUNES DE ANDRADE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003063-82.2012.403.6114 - NELI DA SILVA MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida nestes autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo.Intimem-se.

0005509-58.2012.403.6114 - AMELIA STACNY HIDALGO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007207-02.2012.403.6114 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. O INSS APRESENTOU CÁLCULOS APÓS 90 DIAS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE ELES, DESCONSIDERANDO AS DETERMINAÇÕES ANTERIORES DE FLS. 169. INT.

0001963-58.2013.403.6114 - ROSA APARECIDA PALMIERI(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002163-65.2013.403.6114 - FRANCISCO CARLOS MUNHOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003309-44.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida nestes autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo.Intimem-se.

0003618-65.2013.403.6114 - SERGIO GONCALVES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.O INSS APRESENTOU CÁLCULOS APÓS 90 DIAS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE ELES, DESCONSIDERANDO AS DETERMINAÇÕES ANTERIORES DE FLS. 219.INT.

0003632-49.2013.403.6114 - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Aguarde-se a audiência designada para 05/08/2015 no Juízo deprecado.

0004143-47.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS BRILHANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004990-49.2013.403.6114 - OSVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007109-80.2013.403.6114 - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Diante da juntada do andamento processual da carta precatória expedida, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr oficial de justiça que indica ser a empresa desconhecida no local diligenciado.

0008207-03.2013.403.6114 - GENTIL BARBOSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria cópia da procuração conforme requerido às fls. 204.Sem prejuízo, remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido.Intimem-se.

0003647-05.2013.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003432-08.2014.403.6114 - ROSIMEIRE PADILHA DE QUEIROZ(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos em inspeção. Reconsidero o r. despacho de fl. 161. Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Dê-se ciência às partes sobre a carta precatória juntada às fls.191/217.Apresentem as partes memoriais finais, no prazo de 05 (cinco dias).Int.

0006770-87.2014.403.6114 - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006869-57.2014.403.6114 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008561-91.2014.403.6114 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se a realização do exame em 24/06/2016.

0008609-50.2014.403.6114 - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunha. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos mencionados às fls. 135. Intimem-se.

0008725-56.2014.403.6114 - MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.140 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0008732-48.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BRUSSI(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço completo da empresa Multisa Cooperativa Multiprofissional, a fim de que seja oficiada para fornecimento das informações requeridas no primeiro item da petição de fls. 127. Int.

0000115-65.2015.403.6114 - WILLIAM ESTEVAM DE QUEIROZ X JOSE MURILO FERREIRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual o resultado da perícia noticiada às fls. 21 e se houve a concessão do benefício pleiteado. Int.

0001045-83.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0001255-37.2015.403.6114 - JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas processuais, cite-se.Int.

0001890-18.2015.403.6114 - ALICIO OLIVEIRA SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002136-14.2015.403.6114 - JINAURA NUNES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0002155-20.2015.403.6114 - DIVAL EVANGELISTA DE ARAUJO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002267-86.2015.403.6114 - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

0002733-80.2015.403.6114 - HERCINA PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA

SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002765-85.2015.403.6114 - NELSON MARTINS CEZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.477,19) e o benefício atual do autor (R\$ 2.905,81), em número de doze, perfaz o total de R\$ 18.856,56, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001142-25.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CELMA RODRIGUES TAKETA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos em inspeção.

0000358-43.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-

22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças para os autos 0006085.22.2010.403.6114, dispensando-se oportunamente.

0005596-43.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-49.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDITO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
Fls. 75/80: Verifica-se que o autor/embargado requereu a expedição de precatório, razão pela qual opôs embargos de declaração em virtude dos efeitos em que recebida a apelação interposta (fl. 72) no presente feito, e ajuizou ação de cumprimento provisório da sentença n. 0002343-13.2015.403.6114, na qual houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Opõe, novamente, embargos de declaração alegando contradição entre as decisões proferidas supramencionadas. Conquanto os embargos sejam intempestivos, tendo em vista a natureza da matéria versada, os recebo como mera petição. Com efeito, na decisão de fl. 72 reconheceu-se a legitimidade da expedição do precatório relativo à parte incontroversa, em caráter definitivo, nos próprios autos, mediante simples requerimento, sendo descabida a propositura de ação de cumprimento provisório com tal fim, razão pela qual não houve a apontada contradição. Assim, defiro o quanto requerido pela parte autora a fl. 80, expedindo-se precatório do valor incontroverso, nos autos n. 00054754920134036114, mediante traslado das peças necessárias dos presentes para aqueles, assim como a abertura de vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 da CF. Intime-se e cumpra-se.

0006556-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001685-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SOCORRO VIEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008804-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001475-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WALTER CONCESSO ROSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Vistos em inspeção. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002194-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-61.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
Vistos em inspeção. Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008927-72.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-32.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Vistos em inspeção. Proceda-se ao traslado conforme determinado a fl. 44. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005773-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005773-4) - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação para entrega dos autos à Autora, no endereço de fls. 85.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8) - CELMA RODRIGUES TAKETA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CELMA RODRIGUES TAKETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em inspeção. Esclareça a parte CELMA RODRIGUES TAKETA a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 232 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1) - RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a hipótese dos presentes autos, para que tome as medidas legais que entender cabíveis, com cópia das petições do advogado. O pedido da ação de conhecimento foi acolhido, com cumprimento de sentença contra o INSS. Aferido o valor da condenação, o advogado solicitou o destaque de seus honorários (fl. 521), o que foi deferido e expedido o precatório. O valor do destaque foi depositado e levantado pelo patrono. Porém, entre a data da expedição do precatório e seu pagamento, a parte autora veio a falecer. Frustradas as tentativas de localizar eventuais herdeiros, foi determinada a devolução do depósito em nome do autor ao INSS (fl. 581). O TRF3, pelo Setor competente, enviou o ofício n. 536/2015 (fls. 584/599), informando que para a devolução ao INSS do dinheiro depositado era necessária a devolução dos honorários contratuais. Desta forma, foi determinado ao advogado que procedesse a devolução do valor de R\$ 193,16 para o estorno ser viabilizado. O advogado manifestou-se arguindo que os honorários destacados foram recebidos licitamente, decorrentes de um labor prestado por quase dez anos e de um contrato firmado com a parte autora. Insurge-se contra a falta de amparo legal que lhe obrigue a devolução do valor levantado. Não efetuou o depósito judicial, conforme requerido. Requeiro novamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a devolução do depósito em nome do autor ao INSS. Intime-se e oficie-se.

0002762-48.2006.403.6114 (2006.61.14.002762-5) - MICHELLE DE ARAUJO MOURA X ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MICHELLE DE ARAUJO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. No que concerne à correção monetária, a decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na Ação Cautelar AC 3764, determinou que na referida correção dos precatórios e RPVs da União, nos anos de 2014 e 2015, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2014). Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados e apurar eventual saldo remanescente, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados. Int.

0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7) - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora apresentou petição às fls. 461/462, informando que a coisa julgada emanada do processo não fora cumprida corretamente e que ainda havia saldo a ser pago, saldo que ela mesma não apurara. Apresentou cálculo e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual constatou a existência de diferenças decorrentes de cumprimento da sentença com a correção da RMI do benefício (fls. 448), o que veio a gerar diferenças complementares ao já apurado e pago. O INSS não concordou com os cálculos, consoante petição de fls. 494/499. A Contadoria Judicial utilizou o Manual de cálculos da JF, elaborado em cumprimento as determinações legais e do Judiciário: nos valores relativos aos benefícios previdenciários deve ser aplicado o INPC, consoante a Lei n. 10.741/03, MP 316/2006 e Lei n. 11.430/06. Os juros de mora continuam a ser calculados de acordo com a Lei n. 11.960/09, a qual, neste particular, restou considerada constitucional a aplicação dos mesmos juros aplicados às cadernetas de poupança (Lei n. 11.96/09 e Lei n. 12.703/12). Não há sequer falar em modulação de efeitos por julgado do STF, que não se aplica ao caso concreto, uma vez que as quantias são complementares, requeridas pela primeira vez, já que antes não foram apuradas as diferenças. Portanto, correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial. Expeçam-se os precatórios nos valores de R\$ 138.911,11 e R\$ 12.505,69, valores atualizados até 03/15. Intimem-se.

0006825-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006825-5) - NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEREU OLIVEIRA BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. No que concerne à correção monetária, a decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na Ação Cautelar AC 3764, determinou que na referida correção dos precatórios e RPVs da União, nos anos de 2014 e 2015, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2014). Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados e apurar eventual saldo remanescente, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0003362-30.2010.403.6114 - OLAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLAVIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado nos endereços de fls. 216/217, para intimação de Marcelo Ricardo da Silva e Juliana Cristina da Silva, a fim de que procedam a habilitação nos presentes autos, cientificando que tem o valor de R\$ 42.713,59 em favor do Autor falecido Olavio Custodio da Silva. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005640-04.2010.403.6114 - PIO TEIXEIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, tendo em vista que a própria parte deve diligenciar junto à Agência Bancária para averiguar o ocorrido com o depósito realizado em nome do Autor, não havendo necessidade da intervenção deste Juízo. Venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006615-26.2010.403.6114 - HEROINA MARTINS NEVES DA SILVA X TIAGO NEVES DA SILVA X ISAIAS SEVERINO DA SILVA - ESPOLIO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HEROINA MARTINS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 254, tendo em vista que o requerimento de destaque dos honorários contratuais deve ocorrer antes da elaboração do ofício requisitório, conforme art. 22 da resolução nº 168/2011, do CJF.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDEZ - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDEZ X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANUEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANUEL JANUARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BERMUDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante solicitando a devolução das Cartas Precatórias expedidas. Int.

0007512-54.2010.403.6114 - FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO)

Esclareça o advogado Dr. Marino Donizeti Pinho a divergência na grafia do seu nome conforme consta nos autos e documento de fls. 243, regularizando junto à Receita Federal, se for o caso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após a regularização, expeça-se novo ofício requisitório em nome do advogado. Intimem-se.

0004949-53.2011.403.6114 - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. No que concerne à correção monetária, a decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na

Ação Cautelar AC 3764, determinou que na referida correção dos precatórios e RPVs da União, nos anos de 2014 e 2015, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2014). Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados e apurar eventual saldo remanescente, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados.Int.

0007022-61.2012.403.6114 - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA COSTA IBIAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.

0003930-41.2013.403.6114 - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SAMIR LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Informe a advogada o endereço da parte autora a fim de que esta seja intimada a proceder ao levantamento do valor existente nos autos.Int.

0006279-17.2013.403.6114 - MARIO DANTAS DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0006659-40.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0007195-51.2013.403.6114 - RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se mandado de intimação no endereço de fls. 100, para que a Sra. Elizete de Souza Vieira, mãe da Autora, compareça em Secretaria.

0007384-29.2013.403.6114 - VERA NEIDE DE MELLO BONELLI(SP301793B - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VERA NEIDE DE MELLO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Diante do pagamento do ofício requisitório (fl. 134), abra-se vista a Defensoria Pública da União parq eu requeira o que de direito. Int.

0000370-57.2014.403.6114 - MARIA CLAUDINA SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CLAUDINA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a advogada Dra. Cibele Regina Cristianni o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7) - NOBUKO SATO SHINTATI X PAULO SHINTATI - ESPOLIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NOBUKO SATO SHINTATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SHINTATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados às fls.885, como determinado às fls.881 vº. Intime-se.

0005286-57.2002.403.6114 (2002.61.14.005286-9) - FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a despeito de devidamente intimado, a parte autora ainda não efetuou o levantamento do valor a ela devido. Assim expeça-se novo mandado de intimação a fim de que o autor compareça em secretaria e seja instruído sobre o procedimento para levantamento dos valores, no endereço diligenciado a fl. 136.

0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0) - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Expedido o requisitório (honorários advocatícios) e precatório (autor) em 04/10/2012, regularmente pago para o advogado em 29/11/2012 e para o autor em 03/11/2014. Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado. Relatei o necessário, DECIDO. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na Ação Cautelar AC 3764, determinou que na correção monetária dos precatórios e RPVs da União, nos anos de 2014 e 2015, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2014). Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas com relação ao valor recebido pelo autor. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados. Intimem-se.

Expediente Nº 9843

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos. Oficie-se a DRF, ao BACEN e ao TRE, a fim de que forneçam o atual endereço do réu, caso o possua em seus cadastros.

0001012-93.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO OLIVEIRA COSTA

Vistos. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000078-38.2015.403.6114 - ADRIANA XAVIER DOS SANTOS X JOIRDES SOARES DA COSTA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a ré o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003082-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003082-7) - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008441-48.2014.403.6114 - REINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o impetrante perdeu o prazo para apresentar Declaração Retificadora das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos de 2012 e 2013 e que a autoridade coatora procedeu à respectiva revisão de ofício, consoante planilha de fls. 80, concluindo pelo cancelamento dos lançamentos efetuados, prejudicada a análise da liminar no presente momento. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008785-29.2014.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 180/185, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000041-11.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 349/362, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000503-65.2015.403.6114 - GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA(SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0000803-27.2015.403.6114 - MARIANA LATORRE DE BRITTO(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)
Vistos. Manifeste-se a Impetrada, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 70/73. Intime-se.

0002353-57.2015.403.6114 - RAFAEL RAMIREZ FERNANDES PEREIRA(SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 44/75, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002706-97.2015.403.6114 - FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FEROSÃO J.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Petição inicial aditada às fls. 49/50. Custas recolhidas às fls. 138 e complementadas às fls. 55. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais

ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

0002707-82.2015.403.6114 - FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FEROSÃO J.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Petição inicial aditada às fls. 52/53. Custas recolhidas às fls. 45 e complementadas às fls. 58. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do

imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e a serviços, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo do IRPJ e do CSLL. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006920-68.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 9845

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES (SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Primeiramente, antes de apreciar a manifestação de fls. 231/238, revejo a decisão de fls. 198, primeira parte, para determinar a parte autora que esclareça os valores percebidos a título de aluguéis de 02 (dois) imóveis, conforme manifestação do MPF às fls. 135, item III, informação, esta, omitida na petição de fls. 194, a fim de que possa ser efetivamente aferido seu pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006861-61.2006.403.6114 (2006.61.14.006861-5) - MIRIAM PAIVA (SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008417-54.2013.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 100. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, com exceção da procuração e declaração de hipossuficiência.

0006469-43.2014.403.6114 - ALDOMIR DIANE X ADRIANA PEREIRA DIANE(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001879-86.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)

Manifeste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001899-77.2015.403.6114 - JOSE EDSON BAGGIO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0001900-62.2015.403.6114 - JOSE DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Oficie-se o E. TRF, para as providências que entender cabíveis, infomando que a parte autora não cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, deixando de informar o Juízo a interposição de agravo de instrumento.Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a apreciação do recurso interposto.intime-se.

0002146-58.2015.403.6114 - ARTUR TCHOLAKIAN JUNIOR(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, contados da publicação de fls. 30.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002789-16.2015.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01.Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/40.Custas recolhidas as fls. 41/42.Relatei. DECIDO o pedido de liminar.As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversos ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são

destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se. Intime-se.

0002795-23.2015.403.6114 - DEOCLECIO TRAJANO DO NASCIMENTO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0002799-60.2015.403.6114 - FRANCISCO ANGELO DE LIMA X FANNY DE PINHO BURATO X INACIO PINTO FILHO X JOSE APARECIDO VIEIRA DE MORAIS X MANOEL ALVES NETO X SANDRO LUIZ CHIARATTO(SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI E SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002825-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-43.2014.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ALDOMIR DIANE X ADRIANA PEREIRA DIANE(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO)

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária. Dê-se vista ao(a)(s) Impugnado(s) para manifestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3585

USUCAPIAO

0000233-72.2014.403.6115 - ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SATURNINO CECHIATTO X APARECIDA MATILDE BALDIM CECHIATTO

Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA em face da UNIÃO, de PAULO SATURNINO CECHIATTO e APARECIDA MATILDE BALDIM CECHIATTO, visando à obtenção de sentença que declare a propriedade da requerente sobre o imóvel de matrícula ignorada, situado na Rua Engenheiro Nicolau Vergueiro Forjaz (antiga Av. 24 de outubro) nº 835, Centro em Porto Ferreira - SP. Sustenta a requerente que há aproximadamente 22 anos, desde meados de 1990, possui a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel referido, que se encontra murado e com área construída de 205,01 m², com animus domini, nele residindo e pagando os impostos pertinentes. Diz que não logrou êxito em localizar a matrícula do bem mas constatou em pesquisa na Prefeitura que o imóvel pertence à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União. Em sede de tutela antecipada requer a manutenção na posse do imóvel a fim de evitar o despejo, até o julgamento final da ação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14-66). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 70). A Prefeitura Municipal de Porto Ferreira disse nada ter a opor ao pedido (fls. 87). O DNIT contestou a ação (fls. 91-4). Sustenta a ilegitimidade passiva pelo fato do imóvel não ser do acervo a ele transferido por classificar-se em não operacional. No mérito, ratifica as razões da União apresentadas nos autos. A União contesta a ação (fls. 97-101). Diz sobre a impossibilidade jurídica do pedido pelo fato do imóvel pertencer a União. No mérito, sustenta a vedação legal expressa em usucapir o bem objeto do litígio, diz sobre o ânimo e o período da posse e requer a condenação da autora em litigância de má-fé e, como prova a produzir, o depoimento pessoal da autora. Nomeado curador especial aos réus citados por edital (fls. 103), houve contestação por negação geral (fls. 112). Réplica às fls. 114-

7.A autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 118).O Ministério Público Federal foi cientificado (fls. 125).Esse é o relatório.D E C I D O.Deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. Coom se verá, o fato narrado na inicial não assegura propriedade à autora, que pudesse ser reclamada em face dos réus. Portanto, nesse passo de cognição exauriente, é possível afirmar não haver direito erga omnes.Sem resumir, narra a causa de pedir que a mãe da autora teve o imóvel cedido pela FEPASA, na década de 1980, para fixar residência no local. A FEPASA nunca mais solicitou a devolução do imóvel ou se opôs a sua permanência nele, sendo passada a posse precária a (sic) autora em meados de 1990 [...].Posto o fato - e, logo, o objeto processual a se resolver - nestes termos, tem-se que o mérito circunda a qualidade da posse; questão de mero direito, sem necessidade de dilação probatória. Se ad usucapionem, outras questões de desdobram à resolução; se não, finda-se o mérito, por simples questão de direito. É óbvio que a posse oriunda de cessão é precária, pois finda a cessão, finda-se posse, com obrigação de restituição do bem. O fato de não se reclamar o bem de volta apenas denota o prolongamento da eficácia da cessão. Enquanto permanecer a cessão, o título da posse se baseia em negócio jurídico e não se conta prazo prescricional de aquisição. Claro que a cessão pode se dar por prazo indeterminado, caso em que não se fala em vencimento de prazo; não vencido o prazo da posse precária, impede-se o decurso do prazo prescricional, regra perfeitamente aplicável à usucapião (Código Civil, art. 199, II e art. 1.244).Sob outro ângulo, se se encarar a alegada cessão como ato de mera permissão ou tolerância, veja-se que não se constitui posse propriamente dita (Código Civil, art. 1.208). Sem constituição da posse, nem há necessidade de se verificar ser ou não ad usucapionem.A rigor, a autora vem procurar se enriquecer ilicitamente, com chancela judicial. A permanência no imóvel tem base específica: a cessão que alega ter beneficiado sua mãe. Esta cessão não conduz a início do prazo da usucapião. Cuida-se de mera questão de direito (daí a desnecessidade de produção de prova oral), não importa quanto tempo se tolere morar no imóvel, até que a União, receptora dos bens da FEPASA, resolva reaver o imóvel.Julgo, resolvendo o mérito:1. Improcedente o pedido.2. Condeno a autora em custas e honorários de R\$3.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.Cumpra-se, em ordem:a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se.b. Intimem-se cada parte pelos meios específicos.c. Permaneça em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquive-se.

MONITORIA

0002554-80.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSCAR TUPY(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP337313 - MAYRA ESTEVES E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS TUPY em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº 000348195000465098 no valor de R\$ 28.382,61 atualizado para 30/11/2014 e de crédito rotativo e contratos de crédito direto caixa de nºs 2403481070900077180, 2403481070900079558, 2403481070900080564, 2403481070900081455, 2403481070900081536 e 2403481070900081617, no valor total de R\$ 65.453,68, para em 30/11/2014. Dois contratos foram acostados aos autos às fls. 06/13. Aduz que o réu firmou os contratos em 30/04/2012, no valor de R\$ 21.000,00, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado em 02/07/2014. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 9/55. O demandado apresentou embargos monitorios com documentos às fls. 63/96. Argui, em preliminar, a inépcia da inicial pela ausência de documentos - contratos celebrados com a autora e, no mérito, diz que a causa do inadimplemento se deu por doença sua e de sua filha e pela abusividade da taxa de juros que variam de 2,9% a 4,27%, além da cobrança deles de forma capitalizada. Diz sobre a condição de consumidor e a abusividade de cláusulas em contrato de adesão. Requer a inversão do ônus da prova. Deferida a gratuidade, a CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 99/108). Alega, em preliminar a inépcia da inicial. No mérito requer a improcedência dos embargos. Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 109), A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o réu disse que não foram fixados os pontos controvertidos, mas que a lide está madura para julgamento. Esse é o relatório.D E C I D O. Em embargos à demanda monitoria o devedor embargante pugna pela ausência de documentos consistentes em todos os contratos enumerados na inicial e falta de liquidez e certeza do débito e, no mérito, reconhece o inadimplemento e o justifica por problemas de sua saúde e da de sua filha; alega o excesso de juros, na ordem de 2,90% a 4,27% ao mês. Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitorio, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitorio. Nem se diga que não foram trazidos aos autos todos os contratos firmados. Os contratos que embasam a presente ação são dois: contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e

serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 000348195000465098 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa nº 0348.001.46509-8. Irrelevante não ter trazido cópia do extrato que comprovasse a utilização do numerário emprestado. A operação em tela pôs valores à disposição, segundo se infere do documento de fls. 18: houve liberação do crédito em 31/01/2014, 05/03/2014, 12/03/2014 e 25/03/2014. A embargante/ré, ao se opor a tais fatos, trouxe a si o ônus de provar que não tomou dinheiro em empréstimo, embora tivesse contratado o limite pré-aprovado de crédito. Em arremate, considero sem sentido a afirmativa da embargante/ré, já que seria incomum alguém contratar limite pré-aprovado de crédito e não lançar mão do numerário. Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 6/54). Afasto a preliminar de inépcia da inicial (de embargos) arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão do embargante não prospera, quando fundada em superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). Aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la. Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evitados de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer

alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). A limitação judicial - ou mesmo legal - de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido. Quanto à redução de juros, em que pese os embargos monitórios possam servir a veicular pretensão de revisão, não se dispensa o embargante de articular causa de pedir suficiente; apenas requerer redução de juros, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, é inviável. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitórios. 2. Converto o mandado monitorio em título executivo judicial. 3. Condeno o réu/embargante em honorários que fixo em mil e cem reais, bem como ao ressarcimento de custas. As verbas têm sua exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 98. Observe-se: a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se.

ACAO POPULAR

0001217-22.2015.403.6115 - JOVELINA DA SILVA COELHO X DIEGO CLEMENTE DE ASSIS (SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X PATRICIA MAZARO ALVES X VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES

Trata-se de ação popular ajuizada por Jovelina da Silva Coelho e Diego Clemente de Assis em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); do Superintendente do Incra no Estado de São Paulo, Wellington Diniz Monteiro; de Patrícia Mazaro Alves, e; Vanderlei Leopoldino Alves. Sustentam que a parcela de número 12 do PDS Comunidade Agrária Aurora, em Descalvado, destinada inicialmente aos réus Patrícia e Vanderlei encontra-se irregular, eis que ambos não residem no local, fato constatado pelo INCRA. Narram os autores que a aludida área foi objeto de ação de reintegração de posse ajuizada por Patrícia e Vanderlei em face da autora Jovelina e de outra família, distribuída sob o nº 0000416-51.2015.8.26.0160 perante a 1ª Vara Cível de Descalvado. No bojo da mencionada ação foi reconhecido por Patrícia e Vanderlei que a autora não praticou qualquer esbulho ou perturbação à posse e houve a desistência da ação e, em face da outra família, foi reconhecido o pedido formulado. Apontam que consta da ação de reintegração de posse que os réus Patrícia e Vanderlei foram assentados pelo INCRA na parcela n. 12 do PDS Comunidade Agrária Aurora, acessaram recursos públicos federais, do Programa Crédito de Instalação e não residem no local. Aduzem ainda outras irregularidades na referida parcela: atos ilegais e desvios de finalidade dos recursos públicos federais, ocupação irregular da parcela, uso ilegal de bens públicos, bem como o desvirtuando o Programa Nacional de Reforma Agrária; não moradia efetiva no lote e/ou no Projeto de Assentamento; exploração e uso irregular da parcela; inexistência de produção e índices praticamente inexistentes de utilização e exploração da parcela; inexistência de diversificação de cultura proporcional ao tamanho da parcela; inexistência de uso de força de trabalho formada pela composição da mão-de-obra familiar; inexistência de cultura; produção de subsistência; manutenção de caseiro/preposto e, ainda, transferência da exploração da parcela para terceiros; aplicação irregular de crédito da reforma agrária; não cumprimento da função social da terra e dos fins sociais a que foi destinada a parcela; nulidade/ilegalidade/inconstitucionalidade do processo de seleção; inviabilidade, obstáculo e subtração de direitos de ingresso de legítimos trabalhadores rurais na parcela e desvirtuamento do PNRA. Outrossim, asseveram que o Assentamento em questão foi criado em 2008 e, desde então, não possui licenciamento ambiental e averbações das áreas de reserva legal e preservação permanente, o que causa prejuízo ao meio ambiente. Alegam que o INCRA, mesmo ciente de todas as irregularidades, ilegalidades e lesividades mencionadas não adotou qualquer providência ou efetivou as medidas administrativas e judiciais para retomada da parcela, a fim de destiná-la aos legítimos trabalhadores rurais. Noticiam que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face do INCRA e da União, distribuída sob o nº 0012513-23.2014.403.6100 à 24ª Vara Federal de São Paulo, em virtude das omissões e ações ilegais e lesivas em todos os Projetos de Assentamentos do Estado de São Paulo, onde foi concedida liminar determinando ao INCRA diversas obrigações de fazer. A conduta praticada pelos réus, portanto, ofende o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o Programa Nacional de Reforma

Agrária, por meio da infração à diversos dispositivos constitucionais, à Lei 54.504/64 (Estatuto da Terra), à Lei 8.629/93, ao Decreto n. 59.428/66 e à Norma de Execução nº 45/05 do INCRA - que regulamenta o processo de seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Entendem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual pleiteiam a concessão de liminar para: a) sobrestar todo e qualquer procedimento administrativo em trâmite no INCRA relacionado à parcela nº 12 do PDS Comunidade Agrária Aurora; b) determinar ao INCRA que se abstenha de liberar e efetuar pagamento referente aos créditos do Programa Crédito de Instalação para qualquer interessado que venha a solicitar em titularidade ou mero ocupante do lote 12 do PDS Comunidade Agrária Aurora; c) sobrestar todo e qualquer procedimento administrativo em curso no INCRA, relacionado ao lote nº 12 do PDS Comunidade Agrária Aurora, que de algum modo visem a instalação ou desenvolvimento da(s) família(s) e; d) suspender toda e qualquer linha de crédito, seja do Governo Federal - INCRA, seja bancário, para a parcela nº 12 do PDS Comunidade Agrária Aurora, a fim de evitar novos prejuízos ao erário. Também requerem, em caráter liminar, a realização de perícia in loco, para demonstrar a real/atual situação da parcela nº 12 do PDS Comunidade Agrária, benfeitorias nelas edificadas, bem como lavouras implementas e eventual existência de criação de animais. Pedem, com fulcro nos arts. 1º, 4º e 7º da Lei 4.717/69, que o INCRA traga aos autos, com sua defesa, os documentos mencionados na inicial, no tópico 10, item 2. Como pedidos finais, requerem que seja determinado ao INCRA: a) declaração de nulidade dos atos administrativos (omissivos e comissivos) praticados e relacionados à parcela nº 12 do PDS Comunidade Agrária Aurora, determinando-se a imediata rescisão do Contrato de Concessão de Uso, sob condição resolutiva celebrado entre os Réus Patrícia Mazaro Alves e Vanderlei Leopoldino Alves e o INCRA pelo descumprimento das cláusulas contratuais estabelecidas na relação de sujeição especial e da legislação federal agrária e normativos internos do INCRA; b) adoção das medidas administrativas necessárias à exclusão dos réus Patrícia Mazaro Alves e Vanderlei Leopoldino Alves como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, bem como inserção de registro junto ao SIPRA da exclusão do PNRA para os fins legais, sobretudo de não poderem mais participar de Programa de Reforma Agrária; c) adotar medidas para retomada da parcela nº 12 do PDS Comunidade Agrária Aurora, bem como fornecer os meios necessários ao cumprimento da ordem de reintegração de posse e, posteriormente, se imita na posse do lote, nos termos da legislação vigente; d) declaração de nulidade dos atos administrativos (omissivos e comissivos) praticados e relacionados à parcela nº 12 do PDS Comunidade Agrária Aurora, tais como o processo de seleção, habilitação dos réus, seleção e demais atos tendentes a regularização dos mesmos na referida parcela; concessão de crédito instalação, nas modalidades habitação; construção, apoio inicial e fomento e/ou outros atos vinculados; e) obrigação de implementar imediatamente regular cadastro de trabalhadores rurais sem terra, organizando e implementado processo seletivo legítimo/legal, para escolha de beneficiário da parcela nº 12 do PDS Comunidade Agrária Aurora, respeitando os critérios organizativo, participativo e de legítimos trabalhadores, nos termos da legislação interna do INCRA e dos princípios e disposições constitucionais, bem como da r. sentença proferida nos autos n. 0012513-23.2014.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo, proposta pelo Ministério Público Federal contra o INCRA e a União; 2) condenar os réus Patrícia Mazaro Alves e Vanderlei Leopoldino Alves a restituir aos cofres públicos, todos os valores de créditos financeiros recebidos, oriundos do INCRA e/ou outras políticas de governo vinculados à qualidade de beneficiários da parcela e Programa Nacional de Reforma Agrária; 3) condenar os réus Patrícia Mazaro Alves e Vanderlei Leopoldino Alves a indenizar os cofres públicos federais, em valor razoável, pelo tempo que indevidamente ocupam e se beneficiam da parcela nº 12 do PDS Comunidade Agrária Aurora, bem como o dobro do que receberam a título de políticas públicas vinculadas à parcela; 4) condenar o INCRA, de acordo com o grau de responsabilidade, por ação ou omissão, a pagar aos cofres públicos indenização por danos, pela prática e/ou omissão de atos inerentes à moralidade administrativa, a legalidade e o zelo do bem público; 5) condenar o INCRA, à obrigação de fazer, consistente em adotar, imediatamente, todos os procedimentos para adequação e cumprimento da legislação ambiental, sobretudo a obtenção de licenciamento ambiental e averbação das áreas de reserva legal e preservação permanente do PDS Comunidade Agrária Aurora; 6) condenar os réus em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público federal, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e, sobretudo, ao Programa Nacional de Reforma Agrária e; 7) impor multa diária em caso de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer impostas em condenação. Requerem, ainda, a expedição de ofícios ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fornecimento de todos os documentos relacionados à liberação de créditos federais direcionados aos réus Patrícia Mazaro Alves e Vanderlei Leopoldino Alves; a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que a serventia forneça certidões de matrículas ou de transcrições pelo nome do proprietário, em relação aos réus Patrícia Mazaro Alves e Vanderlei Leopoldino Alves e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para fornecimento de informações constantes nas declarações de renda apresentadas pelos réus Patrícia Mazaro Alves e Vanderlei Leopoldino Alves, desde 2009, ano de homologação como beneficiários do PNRA. Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 41-385). Pedem os benefícios da justiça gratuita. Relatados, decido. Inicialmente, à vista das declarações de fls. 48 e 67 concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Serve a ação popular à anulação de ato lesivo ao erário, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Constituição da

República, art. 5º, LXXIII). Bem entendido, o sucesso da ação popular, no desiderato de tutelar o direito fundamental ao governo probro, depende de se cingir os atos que se pretende controlar. Ajunte-se, cada ato emana de algum órgão, exercido por autoridade, bem como dos beneficiários diretos do ato, que deverão ser chamadas como parte passiva, nos termos da Lei nº 4.717/65, art. 6º. No presente caso, os réus seriam autores de atos lesivos ao erário, à moralidade administrativa e ao meio ambiente, na medida em que, resumidamente, os réus Patrícia e Vanderlei, beneficiários de parcela do assentamento não residem no lote a eles destinado, nem o exploram regularmente, inclusive percebendo dinheiro público vinculado à reforma agrária e o INCRA, por sua vez, que o INCRA não adotou providências diante das irregularidades mencionadas, nem providenciou o licenciamento ambiental da área do assentamento referido na inicial. O cerne do mérito, portanto, é que aos réus Patrícia e Vanderlei foi destinada a parcela nº 12 do assentamento Aurora, mas haveria específica irregularidade no cumprimento das obrigações desse benefício, a saber, não residirem no local. Friso: a imputada irregularidade se refere à fixação de residência, não de ocupação ou falta de exploração. O único documento que menciona a irregularidade consta às fls. 80, mas é apócrifo. Logo, de tênua força probante. Não ignoro que a regulamentação da constituição e da lei identifica como irregular o assentamento de quem descumpra as regras estatuídas no contrato de cessão (Instrução Normativa nº 71/2012, art. 3º, I). Ocorre que os autores não provaram que os réus Patrícia e Vanderlei se ataram ao assentamento com o compromisso de fixar residência na parcela nº 12. Além disso, entendo ser necessário discutir os contornos da imputada regularidade. A reforma agrária serve à redistribuição da propriedade rural que não cumpra função social (Constituição da República, art. 184). A lei regulamentadora informa que a função social do imóvel rural é ser, em suma, cultivado (Lei nº 8.629/1993, art. 9º). Não é função precípua servir de moradia. Desde que aproveitado, explorado e cultivado, há cumprimento de sua função social, naturalmente, função que o beneficiado pela reforma agrária deve empreender. Portanto, não é o caso de deferir liminar com base em irregularidades que, sob o prisma da política agrícola e fundiária constitucional, dizem com aspectos secundários ou estranhos da e à função social do imóvel rural. Desse quadro, não há fundamento relevante para, sumariamente, despejá-los da parcela e turbar o procedimento administrativo de assentamento. Do exposto, decido: 1. INDEFIRO o pedido liminar; 2. Citem-se os réus; o corréu pessoa física será citado em seu domicílio funcional (Código Civil, art. 72); 3. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001860-14.2014.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, em que requer, em suma, a declaração do direito do impetrante de continuar a efetuar o pagamento de seus débitos com os benefícios da Lei nº 12.865/13. Afirma o impetrante ter aderido ao parcelamento do PAEX, deixando de pagar as devidas parcelas em março de 2008, mas somente sendo cientificado da exclusão do parcelamento em 04/03/2009. Aduz ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, sendo informado da rescisão do parcelamento, através do ato declaratório executivo nº 7, de 09/09/2010, por inadimplência de 3 parcelas, tendo em vista ter equivocadamente deixado de recolher as parcelas em valor equivalente a 85% do PAEX. Sustenta ter requerido adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/13, sendo novamente excluído, pelo ato declaratório executivo nº 23, de 09/04/2014, pelo argumento de já haver parcelado seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/09. Afirma não ter conseguido parcelar seus débitos pela Lei nº 11.941/09, sendo, portanto, a exclusão, indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 24-61). Sentença às fls. 62 extinguiu o processo sem resolução do mérito, com indeferimento da inicial, por inadequação da via. O impetrante apresentou recurso de apelação (fls. 66-93), e informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo (fls. 97, 103-32). Decisão do recurso de apelação anulou a sentença proferida nos autos e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 138-9). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Requer o impetrante, em liminar, a autorização para continuar a efetuar os pagamentos de seus débitos com os benefícios da Lei nº 12.865/13, bem como a manutenção da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. Reputo não haver verossimilhança das alegações, necessária ao deferimento do pedido. Conforme exposto anteriormente, o impetrante alega ter-lhe sido negado o parcelamento, a pretexto de incidir o art. 17, 1º, da Lei nº 12.865/13. O dispositivo impede o parcelamento de débitos que já houvessem se parcelado pelo regime da Lei nº 11.941/2009. O próprio impetrante admite ter celebrado o parcelamento sob esta última lei, mas afirma que a exclusão que sofrera à ocasião não poderia caracterizar ter já participado do parcelamento, donde entender removido o óbice da Lei nº 12.865/2013, art. 17, 1º. Como há o óbice do art. 17, 1º, da Lei nº 12.865/13, a discussão gira em torno do alcance da expressão legal a respeito do que sejam débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. Não há evidente direito de o impetrante participar do novo parcelamento. Assim, em que pese não haver verdadeiro contraditório e ampla defesa em mandado de segurança, diante do dispositivo legal acima mencionado, não se pode deferir o pedido liminar, por ausência do requisito da verossimilhança. Era o que a decisão terminativa tangenciava. Contudo, o Regional a anulou, por entender que o mandado de segurança, só porque se carrega prova pré-

constituída, é via adequada à análise do mérito. Pela ordem superior o feito seguirá, embora a função do impetrado não seja a de contestar pedido; assinalo, assim, não haver efetivo contraditório neste processo. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-35.2015.403.6115 - MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Márcia Cristina Lopes Levorato & Cia Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos, objetivando, em apertada síntese, seja declarada a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, do conceito de receita bruta para fins de cálculo da contribuição previdenciária do art. 8º da Lei 12.546/2011. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/26). Foi determinada a emenda à inicial (fls. 29), o que cumpriu a parte autora (fls. 35/66), oportunidade em que aditou o polo passivo da demanda. É o sucinto relatório. Primeiramente, acolho o aditamento requerido e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 38/54, eis que se trata de contrafé. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso, à vista da emenda à inicial, sediada em Bauru. Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado). Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em Bauru, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de Bauru. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001114-15.2015.403.6115 - ROBERTA LIBERATO PAGNI (SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X PRESIDENTE CAMARA ASSESSORA PROC ALUNOS PRO-REITORIA GRADUACAO UFSCAR Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTA LIBERATO PAGNI em face da PRESIDENTE DA CÂMARA ASSESSORA DE PROCESSO DE ALUNOS DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando, em síntese, efetuar matrícula na disciplina Fisiologia Vegetal no curso de Biologia da UFSCar, campus Sorocaba. Aduz que em março de 2015 teve a inscrição em referida matéria indeferida em razão da suposta ausência de vagas. Assevera que a disciplina em questão é ofertada apenas no primeiro semestre do ano letivo e que, por ser matéria obrigatória na grade curricular de seu curso, a fim de que possa se formar no final do ano, possui direito líquido e certo à inscrição. Fundamenta seu pleito na Portaria nº 1015/08 da UFSCar, que prevê em seu art. 14, parágrafo único, II, a, que os alunos que tem a disciplina como parte integrante do rol de disciplinas que faltam para integralizar o total de créditos requeridos para se formar no período (nível de prioridade II) são considerados com o mesmo nível de prioridade daqueles alunos que tem a disciplina constante da pré-inscrição automática (nível de prioridade I). Narra que no final do ano passado ajuizou ação semelhante para garantir matrícula nas disciplinas de Química Ambiental e Matemática para Biocientistas pelos mesmos motivos - indeferimento por falta de vagas - tendo êxito, já que assim que a autoridade impetrada foi notificada sua matrícula foi deferida. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/45). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele anotado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, posto que nesta ação mandamental o pedido é diverso, qual seja, a matrícula na disciplina Fisiologia Vegetal. Em que pese a celeridade da via mandamental, para a apreciação do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos arguidos pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001225-96.2015.403.6115 - MARCELO MADUREIRA SALVADOR (SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcelo Madureira Salvador, qualificada nos autos, contra ato

do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora analise e pontue a documentação apresentada pelo autor na segunda fase do concurso, bem como se abstenha de nomear qualquer outro candidato enquanto pendente de julgamento o presente processo. Alega o impetrante, em síntese, que participou do processo seletivo para vaga de Técnico-Administrativo - Nível Intermediário para o campus da UFSCar em Sorocaba, instituído pelo Edital nº 001/2015. Assevera que não teve os documentos apresentados na segunda fase do certame pontuados, em razão de não terem sido entregues cópias autenticadas, embora o edital não previsse tal exigência, já que a determinação constante no item 14.8 do edital utilizou o termo poderá e não deverá, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Afirma que se sua documentação tivesse sido pontuada, teria sido classificado em segundo lugar e há duas vagas par início imediato. Justifica o periculum in mora pelo fato de que a autoridade coatora poderá nomear outros candidatos que, na verdade, estariam classificados depois do impetrante. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos de fls. 13/69. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O caso não se veicula em mandado de segurança, ação restrita a hipóteses de direito líquido e certo. Dentre estes estariam as pretensões inequivocamente contidas na legislação. Porém, não é o caso. O impetrante não tem direito líquido e certo à análise de meras cópias simples de sua documentação. O edital de concurso é recorrente em exigir a apresentação de cópias autenticadas ou originais. Não há a dubiedade que a petição inicial sugere. O item 13.3 do edital esclarece que a documentação necessária ao ingresso no cargo deverá vir em cópias autenticadas, exceto se, na ocasião oportuna, o candidato apresentar os originais (fls. 27). Irrelevante que o item 8.5 (e subitens) não exija a autenticação - não é a função desses itens, que só arrolam os requisitos. O item 14.8 é claro ao abranger toda a documentação comprobatória (fls. 28). E, a despeito do que o impetrante defende, não há dubiedade em sua redação. O poderá ali inscrito se refere a duas possibilidades abertas ao candidato: apresentar (a) originais ou (b) cópias autenticadas. Esta a sua faculdade de escolha, entre essas duas opções. Poderá liga-se a apresentar, como verbo auxiliar modal: pode entre duas formas de apresentação; não há a terceira possibilidade que pugna, a de apresentar cópias simples. Não é imprescindível empregar deverá, como modo; neste caso, ambos (dever/poder) servem a circunscrever o que não passa de restrito campo de opções. O que pugna não tem suporte normativo. Onde não se falar de direito líquido e certo. Poderia, em tese, só em tese, discutir se a exigência é razoável, mas isso não se faz em mandado de segurança. A discussão de qualquer causa, não prescinde de contraditório entre as partes havidas na relação jurídica administrativa, posição que o impetrado certamente não ocupa. Julgo, sem resolver o mérito: 1. Indefiro a petição inicial, por não ser caso de mandado de segurança. 2. Sem honorários, por previsão legal. Custas pelo impetrante. Verba de exigibilidade suspensa, pela gratuidade que ora defiro. Cumpra-se: a. Anote-se a gratuidade. b. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. c. Intime-se, por publicação. d. Oportunamente, archive-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001213-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X MAGALI APARECIDA GOMES DE GOES**

Vistos em liminar. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de Magali Aparecida Gomes de Goes objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Av. Gregório Aversa, nº 325, bloco 24, apto. 04, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 118.318. Aduz ter pactuado com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei nº 10.188/01 e que estes deixaram de pagar as taxas de condomínio vencidas a partir de 25/09/2014 (fls. 15/17), sendo devidamente notificada em 16/01/2015. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. A Lei nº 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que a arrendatária foi regularmente notificada sobre a existência atraso nas taxas de condomínio em 16/01/2015 (fls. 15/17), tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Observo que a notificação assinala expressamente que o devedor deveria promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos quinze dias subsequentes. Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaque) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 08/06/2009, pág. 157) (destaquei)Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Av. Gregório Aversa, nº 325, bloco 24, apto. 04, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 118.318.Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo a ré ser citada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Cumpra-se.P.R.I.

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101639-70.1996.403.6109 (96.1101639-5) - MASSA FALIDA DE COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

A União, exequente de honorários advocatícios no valor pedido de R\$ 3.684,54, requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0002579-16.1997.8.26.0457 em trâmite na 3ª Vara Cível de Pirassununga/SP.A penhora no rosto dos autos, quando referente à falência ou inventário, desvirtua a função da execução: expropriar bens penhoráveis, para, por arrematação, produzir dinheiro a satisfazer o crédito. A penhora no rosto dos autos, se eficaz, redundará no pagamento do crédito fora dos autos de execução, por inclusão no quadro geral de credores ou habilitação do crédito em inventário (Código Civil, art. 1.997 a 2.001) - diligências que independem de provimento judicial. Em suma, a medida não individualiza bens a serem executados na execução.O panorama, portanto, é de falta de bens a penhorar.1. Indefiro o pedido. 2. À falta de bens a executar suspendo o feito. 3. Arquite-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se.

0000994-06.2014.403.6115 - AUTO POSTO BANDEIRA 5 LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Auto Posto Bandeira 5 Ltda, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando o cancelamento da CDA nº 201485175, o cancelamento do protesto correspondente, bem como a condenação dos réus em danos materiais e morais.Afirma o autor ter sido autuado pelo IPEM por estar em operação com três bombas medidoras com plano de selagem em desacordo com a portaria de aprovação de modelo, estando uma delas ainda com defasagem de entrega de combustível superior ao erro máximo admitido. Aduz que da referida fiscalização foram gerados quatro autos de infração (2473729, 2473733, 2473734, 2473735), todos no bojo do processo administrativo nº 28.431/12.Alega ter interposto recurso administrativo, que

foi negado, sendo mantidos integralmente os autos de infração. Afirma que, quando da notificação da decisão denegatória do recurso administrativo, veio informação quanto à obrigação de pagamento da guia àquela anexa, em qualquer agência bancária. Sustenta ter realizado o pagamento da mencionada guia, no dia 20/12/2013, no Banco do Brasil. Afirma ter sido surpreendido por notificação de protesto de título, expedido pelo Cartório de Títulos e Documentos de São Carlos (protocolo nº 1179119), para cobrança da CDA nº 201485175, emitida em 07/04/2014. Afirma, assim, que referido protesto gera dano material e moral ao autor. Sustenta, ainda, a iliquidez e incerteza da CDA, diante da inexistência de débito. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como o cancelamento do protesto. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-52). Decisão às fls. 55-6 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de suspender o protesto de protocolo nº 1179119, bem como determinar a abstenção do réu em inscrever o autor em cadastro de inadimplentes. Contestação do INMETRO às fls. 65-70, em que afirma não haver prova do pagamento, sendo que o documento trazido pelo autor está ilegível. Aduz não ter sido apresentada qualquer guia de pagamento à autarquia ré. Sustenta não haver justificativa para condenação em danos materiais ou morais. Juntou documentos às fls. 71-146. Réplica às fls. 149-50. O autor juntou documento às fls. 151. O INMETRO manifestou-se às fls. 155-6 reconhecendo o pagamento do débito. Requer a improcedência do pedido quanto aos danos materiais e morais, pois o autor não buscou o Cartório de protesto ou a Procuradoria representante da autarquia para regularizar a situação administrativamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia quanto ao pagamento do débito discutido nos autos, pois a autarquia ré fíndou por reconhecê-lo (fls. 155). Conforme mencionado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 55-6), os documentos juntados pela parte autora demonstram que, após homologação dos autos de infração, houve interposição de recurso administrativo pelo devedor. Juntamente com a notificação de denegação do referido recurso, foi emitida guia para recolhimento do valor devido, sendo o valor lançado na guia pago pelo autor, em 20/12/2013 (fls. 52, 151). Mesmo estando quitado o débito, houve inscrição em Dívida Ativa e protesto do título em momento posterior ao pagamento (fls. 51, 141-5). Em relação ao pedido de danos materiais, saliento que a contratação de advogado para defender o autor contra o protesto indevido não era imprescindível. Não há demonstração de ter o autor buscado a autarquia ré a fim de solucionar a questão administrativamente e ter obtido resposta negativa, tornando a busca pelo Judiciário imprescindível. Assim, tendo sido a escolha pela solução jurisdicional do próprio autor, não há que se falar em danos materiais quanto aos honorários advocatícios. Quanto aos danos morais, deve o pedido ser acolhido, estando comprovada a indevida inscrição em dívida ativa e o respectivo protesto do título, ambos referentes a débito já quitado. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido genérico da parte autora, bem como a falta de elementos bastantes à fixação sob o critério mencionado inspiram o arbitramento cauteloso deste juízo. Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Resp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). A indenização média para os casos de protesto indevido tem se cingido a 10.000,00, a exemplo do decidido no (AgRg no AREsp 438.128/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3º T, DJe 04/02/2014). No caso, não vislumbro elementos informadores a alterar tal valor médio. Portanto, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. À indenização por dano moral correm juros de mora e correção desde a data da decisão que a arbitrou até o pagamento, pela taxa SELIC (Código Civil, art. 406). Sendo dano extrapatrimonial, a expressão em dinheiro somente se convola com o arbitramento judicial; daí não se confundir o caso com dano por ilícito extracontratual. Não se pode antes do arbitramento imputar mora ao devedor, que não tem meios de liquidar o quantum debeatur. Este é também o percuciente entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (Resp 494.183, dj 09/09/11). A aplicação da SELIC abrange os juros de mora e correção monetária. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para fins de determinar o cancelamento da CDA nº 201485175 e do protesto de protocolo nº 1179119, devendo ser retirada a inscrição do autor, referente ao presente débito, em qualquer cadastro de inadimplentes, bem como para condenar a autarquia ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a

título de danos morais.2. Julgo improcedente o pedido quanto aos danos materiais.3. Condene apenas a autarquia ré ao ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, considerando-se a sucumbência mínima da parte autora.4. Oficie-se o Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos, para que cancele o protesto mencionado em 1, independentemente de emolumentos.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-27.2014.403.6115 - OCTAVIO ANTEZANA MORALES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pede seja o réu condenado a lhe pagar os valores devidos a título de gratificação de desempenho, desde a Lei nº 10.404/2002 e alterações, até o trânsito em julgado, inclusive os reflexos em 13º salário. Entende que foram pagos a menor enquanto aposentado. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 549, fine). Como pediu o pagamento de parcelas vencidas, natural que fizesse pedido líquido e certo. Além disso, havia de comprovar o tanto recebido a menor, para caracteriza o fato lesivo na causa de pedir. E, também, corrigir o polo passivo para demandar contra quem mantém a seguridade social do servidor público federal inativo. Por isso, despacho às fls. 102 e, novamente, às fls. 107, determinou a emenda nesse sentido. Sem tais cuidados, a demanda se debruçaria em mera conjectura - embora caiba ao Judiciário, especialmente o 1º grau, decidir casos, não teses. O autor trouxe quantificação (fls. 115/116) e os demonstrativos de pagamento (fls. 26/58) que comprovam as alegações, ainda que não no inarredável momento do aforamento (Código de Processo Civil, arts. 283 e 396). Porém não cumpriu a determinação judicial no que toca à correção do polo passivo da ação, uma vez constar o INSS e não contra quem, como dito, mantém a seguridade social do servidor público federal. Obviamente, a lide não pode prosseguir contra quem não é parte legítima. Deste feito, resta patente o não cumprimento da determinação judicial, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Do exposto: 1. Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, por não atender a parte autora a determinação (Código de Processo Civil, art. 267, IV). 2. Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. 3. Intime-se, por publicação ao advogado. 4. Oportunamente, arquite-se.

0001850-67.2014.403.6115 - MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de ato administrativo de apreensão de veículo. Diz ser proprietária do veículo K/KIA BESTA, cor bege, placas LNO-2204, ano/modelo 2001 que foi apreendido pela Receita Federal quando alugado para José de Fátimo na posse de mercadorias estrangeiras, cigarros, sem documentação fiscal. Sustenta que referido veículo foi liberado no âmbito criminal nos autos nº 0002376-05.2012.403.6115 e 0002266-06.2012.403.6115. Pleiteia, agora, a liberação do veículo na esfera administrativa - autos nº 18088.720563-2012-11 no qual foi aplicada a pena de perdimento ao argumento de que o bem foi adquirido licitamente por força de seu trabalho, mediante financiamento, já quitado e que e não tem conhecimento sobre o fato ilícito perpetrado pelo locatário. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 7-18). Decisão às fls. 21 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da União às fls. 30-1 em que sustenta a legalidade da pena de perdimento. Juntou documentos às fls. 32-176. Réplica às fls. 179-81. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A autora pede a liberação e desconstituição do auto de apreensão. Alega que a apreensão é indevida, pois o perdimento que lhe segue não é pena aplicável. Diz que o veículo, alienado fiduciariamente, apesar de seu, fora alugado para José de Fátimo, que adquiriu mercadorias em contrabando. Entende que não pode ser punida por conduta que não se lhe atribui. Por meio de incidente de restituição obteve a devolução da posse do bem reclamado, sob o ângulo da persecução penal, conforme se verifica às fls. 46-7. Não obstante, o bem resta vinculado à outra apuração, a da esfera administrativa, cuja lisura é o objeto litigioso. Para além do que constou no auto de apreensão, outros elementos que digam com a clandestinidade dos medicamentos apreendidos são irrelevantes. O que se discute é a legalidade da apreensão do veículo de transporte, tendo em vista ser de propriedade da autora e não de quem conduzia o veículo, quando da fiscalização. Da mesma forma, é impertinente colacionar as outras passagens do condutor por outras infrações, pela singela razão de que a responsabilidade deste atende outros requisitos do que a da autora. A pena de perdimento das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas pode ser estendida ao do veículo que as transporta, desde que o proprietário daquelas seja também deste (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 104, V). No limite, responderia pela infração, com possibilidade de perdimento do veículo, o proprietário deste que de qualquer forma se beneficiasse do transporte (art. 95, I). Convém frisar, para se evitar mal entendido sobre o caso: não se ataca a apreensão das mercadorias proibidas. Não se ataca a possibilidade jurídica do perdimento do veículo que as transporta. Irrelevante a proporcionalidade de eventual medida. Ataca-se o auto, por ser deficiente quanto à motivação. Naturalmente, se o condutor é também proprietário do veículo, seu perdimento é legal. Mas, se o proprietário do veículo e seu condutor (em uso para transporte das coisas clandestinas) são pessoas diferentes, a apreensão e perdimento do veículo depende de motivação, isto é, exposição de que o proprietário se beneficiou, de alguma forma, com o empreendimento. Houve a apreensão (fls. 32-3). Há confusão no auto, pois se identifica

como autuado a parte autora, sem que estivesse presente aos fatos e à diligência. Seu nome ali consta, pois é proprietária do veículo. Como se depreende do auto, estava o veículo com José de Fátimo Soares que descarregava as mercadorias na residência de José Leite Rodrigues. Em declarações à Polícia Federal (fls. 38), a propriedade da mercadoria apreendida foi assumida por Hieda Maria Soares. Não há atribuição das mercadorias à parte autora, descaracterizando o art. 104, V, do decreto-lei citado. Tampouco há referência no auto de infração ou nas declarações do auto de prisão em flagrante de que a parte autora se beneficiasse de alguma forma do empreendimento. Como no auto de apreensão carece de motivação - alusão expressa da situação de fato que responsabilizasse a parte autora - não há razão jurídica para se apreender o veículo e se declarar o perdimento. Com efeito, a privação da propriedade, mesmo a título cautelar, deve ser escrupulosamente circunscrita, quanto mais a definitiva (Lei nº 9.784/1999, arts. 45 e 50, I). Não se diga que houve culpa in eligendo da autora ao alugar o carro aos acusados. Essa modalidade de culpa foi inventada para se reconhecer a responsabilidade de quem se aproveita dos atos da pessoa relapsa. A tese de que a autora não deveria ter emprestado o veículo a quem já teve outras ocorrências de contrabando/descaminho tem inúmeros empecos. Presume, sem base, que a autora sabia da clandestinidade dos produtos. Não é o caso: a autora não está ligada aos fatos; não, segundo o auto de apreensão que não implica indício de proveito do contrabando com a autora. O auto de apreensão do veículo não se reveste de motivos válidos, donde inviável, a fortiori, o perdimento. Do exposto: 1. Julgo procedente o pedido, para anular o auto de apreensão de fls. 32-4, no que toca ao veículo I/KIA Besta 12P GS, placas LNO2204. 2. Concedo a antecipação de tutela, com natureza cautelar, para determinar ao réu abstenha-se alienar o veículo. 3. Condeno o réu a pagar custas e honorários de R\$1.000,00. Observe-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Ao reexame necessário, sem efeito suspensivo sobre a antecipação de tutela (Código de Processo Civil, art. 520, VII).

0001930-31.2014.403.6115 - SERGIO LEITE DE SOUZA (SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SÉRGIO LEITE DE SOUZA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de débito de imposto de renda (CDA nº 80.1.14.0095938-50), bem como a condenação da ré em danos morais. Afirma ter alienado bem de sua propriedade, em 2011, tendo ganho de capital no valor de R\$ 2.644.821,75, restando, após exclusão do imposto de renda a ser pago, R\$ 887.201,55. Afirma ter efetuado o pagamento do IR em 3 parcelas (de julho a setembro de 2011), com acréscimo de multa e juros, pela intempestividade. Sustenta que, mesmo tendo recolhido o IR, a RFB mantém o débito em aberto. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada da inscrição no CADIN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18-41). Decisão às fls. 45 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito, restando indeferido o pedido de retirada da inscrição no CADIN. O autor requereu a reconsideração da decisão em relação à retirada da inscrição no CADIN (fls. 48-9), o que foi indeferido às fls. 52. O autor requereu a expedição de ofício à RFB para confirmação de que a inscrição no CADIN se refere ao crédito em discussão nestes autos (fls. 55-6). A União (PFN) apresentou contestação às fls. 57-9, em que informa o cancelamento administrativo da CDA nº 80.1.14.095938-50, razão pela qual haveria perda do objeto em relação a este pedido. Requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor apresentou dois pedidos na inicial: a) o reconhecimento da nulidade do débito inscrito na CDA nº 80.1.14.0095938-50, e b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente, relevante mencionar que, mesmo tendo havido o cancelamento administrativo do débito pela parte ré (fls. 61-4), não há perda superveniente do objeto da demanda, pois remanesce o interesse processual do autor em declarar a inexistência da relação jurídica à época do ajuizamento da ação. Inegável se reconhecer, ademais, que o cancelamento se deu em virtude do ajuizamento da demanda. A própria União reconhece que houve o pagamento do imposto de renda em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa (fls. 61vº). Portanto, deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica tributária, e a consequente inexigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 80.1.14.0095938-50. Tendo havido o cancelamento administrativo da inscrição, não se faz necessária qualquer providência neste sentido. Em relação ao pedido de danos morais, a divulgação da inadimplência, por inscrição em cadastro de inadimplentes, traz evidente desconforto para a parte, para além de mero dissabor. É imputação de situação inverídica, posta a quem poder consultar o cadastro, para avaliar a confiabilidade do consumidor. Justamente aí reside ao dano moral - via-se a situação infundada de que a vítima não é confiável. Mesmo assim, no presente caso, o dano não é indenizável, pois falta a ligação da inscrição no cadastro com o débito indevidamente cobrado. Para que haja direito ao recebimento de indenização por danos morais, deve haver demonstração do nexo causal entre o ato da ré e o dano sofrido. A mera alegação do autor de inscrição no CADIN e comprometimento de sua atividade empresarial, sem qualquer prova da ligação com o débito inexigível, não gera o direito ao recebimento da indenização pretendida. Do fundamentado, resolvo o mérito e julgo: 1. Procedente o pedido do autor, a fim de declarar a inexistência do débito inscrito na CDA nº 80.1.14.0095938-50. 2. Improcedente o pedido do autor em relação à indenização por danos morais. 3. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00; e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigos 20, 4º e

21, caput, do CPC).4. União isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). 5. Sem reexame necessário. O cancelamento espontâneo do crédito pelo credor revela submissão incompatível com a prerrogativa da remessa necessária.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-61.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débito apurado no auto de infração nº 37.172.703-0. Afirma o autor ter sido lavrado auto de infração relativo a débito de contribuição previdenciária sobre folha de salários, referente ao período de maio a setembro de 2004, tendo sido a base de cálculo fixada em acordo coletivo de trabalho, firmado em outubro de 2004. Aduz, ainda, que a inclusão na base de cálculo de valores devidos em razão de acordos e convenções coletivas de trabalho, com a alteração do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.876/99, é inconstitucional, pois deveria ter sido realizada por meio de lei complementar. Sustenta, ainda, ser inconstitucional a incidência da contribuição sobre o valor pago a título de previdência privada aos sócios. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo que condicionada ao depósito do valor do débito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-28). Decisão às fls. 32 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor informou o depósito integral do valor do débito, a fim de se suspender a exigibilidade do crédito e se expedir CPEN (fls. 36-41). Decisão às fls. 43 reconheceu a causa de suspensão da exigibilidade do crédito, dando por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União (PFN) apresentou contestação às fls. 48-50 e juntou documentos às fls. 51-60. Informou o cumprimento da suspensão da exigibilidade do crédito às fls. 61-2. Réplica às fls. 67-9. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pede se extinga a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 37.172.703-0. Considerando que o referido auto lançou dois tributos, a saber, (a) contribuição sobre a diferença de piso salarial prevista em acordo coletivo e (b) contribuição sobre o valor pago à plano de previdência privada, o autor teceu causa de pedir sobre cada uma delas. Justifica a inexistência da relação jurídica, quanto à primeira, em que o auditor fiscal fez incidir contribuição sobre período anterior à celebração de acordo coletivo. Também alega inconstitucionalidade da exação, por vício de forma. Quanto à segunda, além de inconstitucionalidade, por suposta falta de previsão de base de cálculo, diz ser vedada a bitributação: não pode incidir contribuição sobre contribuição (feita à previdência privada). Dessas alegações, vê-se a desnecessidade de produção de prova oral. Bastam documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar com suas peças (Código de Processo Civil, art. 396). Conheço diretamente do pedido, enfrentando cada um daqueles núcleos de argumentação. Contribuição sobre a diferença de piso salarial prevista em acordo coletivo - De saída, o autor confunde fundamentos. A exação que combate, como se percebe do relatório fiscal (fls. 20-3), é contribuição do segurado, não do empregador. A exigibilidade que se fez contra o autor é por conta da substituição tributária, e só. Por isso, irrelevante discutir a modificação do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 9.876/1999, pois a disposição trata de contribuição patronal. Eventual vício não tem nexos com a contribuição lançada. No mais, é preciso lembrar que o autor veio a juízo contra ato administrativo. É seu ônus alegar e provar o erro da Administração. É seu ônus provar que não houve creditamento de diferença salarial a seus empregados, apesar do acordo coletivo. Não importa a data de celebração do acordo coletivo, pois é comum suas disposições retroagirem à data-base. Foi o que o auto de infração reconheceu, considerando a diferença ser devida desde 05/2004. Arremate-se, para incidir a contribuição do segurado, não é necessário o efetivo pagamento, mas basta ser devido ou creditado, como explicita o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991. Cabia ao autor a prova documental, é claro, a se acostar à inicial (Código de Processo Civil, art. 396). Preferiu o jogo de palavras, se prendendo à mera e circunstancial data de celebração do acordo coletivo, sem atentar para o mais importante: seus efeitos. Contribuição do segurado incidente sobre o valor pago à previdência privada - A causa de pedir é manifestamente ilógica. Primeiro, porque não ataca a motivação do ato administrativo. Segundo, porque revela falta de compreensão sobre a incidência tributária. O relatório fiscal esclarece que a contribuição é do segurado, mas não recolhida pelo autor (fls. 21). A fiscalização vislumbrou que o autor deu apenas aos sócios-gerentes o patrocínio de plano privado de previdência complementar. Esse ponto é importante. A vantagem é de natureza remuneratória, por ser atraente modo de captar o sócio a exercer a gerência. Frise-se: a previdência complementar é paga pelo autor, não pelo próprio sócio-gerente. Portanto, cuida-se de remuneração indireta. Sendo remuneração, compõe o salário-de-contribuição, sobre o qual incide a contribuição do segurado que a empresa deve descontar e recolher. Só se a benesse fosse deferida a todos os empregados e dirigentes estaria livre da incidência, logo da responsabilidade de descontar e recolher o tributo (Lei nº 8.212/1991, art. 28, 9º, 9, p). Mas, como se viu, é vantagem dispensada apenas aos sócios-gerentes. Irrelevante que o valor pago à previdência privada também se chame contribuição. Aderir à previdência privada complementar e nela permanecer são atos voluntários. Paga-se essa contribuição voluntariamente, não compulsoriamente - traço inexorável das espécies de tributo (Código Tributário Nacional, art. 3º). Daí, é ilógico dizer que o caso implica em bitributação (incidência de tributo sobre tributo). A exação incidiu sobre remuneração indireta (a qualquer título; Lei nº 8.212/1991, art. 28, I), computável como salário-de-contribuição. Não errou a Administração. As exações

são perfeitas. Por fim, vale advertir: embora esta sentença conduza à improcedência, o réu deve observar a suspensão da exigibilidade dos tributos constituídos no auto, em virtude do depósito espontâneo do montante integral (fls. 43). Esta causa de suspensão é autônoma e não depende de provimento judicial; logo não se está a antecipar a tutela. Obviamente, transitando em julgado esta sentença, converter-se-á o depósito em favor do réu (Lei nº 9.703/1998, art. 1º, 3º, II). Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas (já recolhidas; fls. 08) e a pagar honorários de R\$3.000,00. Cumpra-se, em ordem. a. Registre-se. b. Intimem-se, para ciência. O autor, por publicação ao advogado; o réu, pessoalmente pela PFN. c. Transitando em julgado a sentença, oficie-se a CEF, para converter o depósito (fls. 48-9) em renda em favor da União. d. Se já não requerida a execução do disposto em 2, aguarde-se em secretaria por seis meses. Nada se requerendo, desde que cumprido o item anterior, arquive-se.

0002026-46.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA (SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

O requerido C&A Computadores Ltda apresentou embargos de declaração (fls. 92-7), em que alega, em síntese, a ausência de citação dos demais requeridos, bem como omissão quanto à alegação de impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros. Não é caso de recebimento dos embargos declaratórios, pois o requerido traz alegações que não lhe aproveitam, mas sim a terceiros. Saliento, novamente, como consta na sentença ora embargada, que não houve bloqueio de ativos financeiros em nome do requerido C&A Computadores Ltda. De qualquer forma, foi levantada questão cognoscível de ofício, a falta de citação dos demais requeridos. Não havendo a citação de Cláudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira e Broker Locadora de Bens Ltda, quanto a estes, a sentença proferida às fls. 74-6 não pode prosperar. Apesar de a sentença ser nula em relação aos requeridos não citados, disso não decorre o levantamento da indisponibilidade concedida em liminar (fls. 11-2), pois é natural que seja concedida inaudita altera pars. Nula é a sentença quanto a quem não foi citado, mas a liminar se sustenta. Do exposto: 1. Não conheço dos embargos declaratórios. 2. Anulo a sentença às fls. 74-6 em relação a Cláudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira e Broker Locadora de Bens Ltda. Observe-se complementarmente: a. Certifique-se no livro de sentenças, por cópia desta. b. Citem-se os requeridos (Cláudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira e Broker Locadora de Bens Ltda), por AR, para contestarem em 15 dias. c. Após, venham os autos conclusos para sentença. d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002688-10.2014.403.6115 - ALDEMIR GABAN (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em sentença, em que ALDEMIR GABAN requer contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para que seja concedida ao invés dela, a aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 16/04/2014 - NB nº 42/168.603.530-3, mas não restou reconhecido o período de 01/11/1985 a 09/04/2014 como especial, sendo concedida a aposentaria por tempo de contribuição quando o correto seria a aposentadoria especial. Acrescenta que em 23/07/2014 solicitou o cancelamento administrativo do benefício por discordar com o valor do percentual adotado. Requer o reconhecimento como especial do período de 01/11/1985 a 09/04/2014, trabalhado para Estrozi & Estrozi Ltda. ME, como mecânico, submetido aos agentes químicos óleo mineral, graxa e gasolina sem o uso devido de EPI, já que diz ter sido apenas oferecido o CA8948, creme protetor para pele. Por fim, pleiteia, caso não seja concedida a aposentaria, a averbação do tempo especial reconhecido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 8-70). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 76-9). Diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos. Réplica às fls. 82-9. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) averbar período como de atividade especial; (b) aposentá-lo; e (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado de 01/11/1985 a 09/04/2014 em condições especiais, por fim não reconhecidas pelo réu. O período não reconhecido como especial pelo réu é de 01/11/1985 a 09/04/2014, conforme anotado no formulário de fls. 44. Esse é o ponto controvertido da ação. Não há necessidade de produção de prova oral, que pela natureza do objeto do processo seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº

8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao período de 01/11/1985 a 09/04/2014 - o PPP apresentado (fls. 17-28) registra a exposição a fatores de risco de óleo, graxa e gasolina (hidrocarboneto). Ocorre que não há prova textual do registro sobre a habitualidade, a permanência, a não ocasionalidade, nem intermitência dos agentes nocivos. O PPP do autor não tem requisito intrínseco necessário, como já disse o INSS (fls. 44). Ademais, quanto à exposição a óleos, graxa e gasolina não basta o elemento estar envolvido no trabalho. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade. A descrição da atividade feita no PPP não é semelhante a nenhuma daquelas previstas no Anexo IV do regulamento previdenciário, sob os itens 1.0.3, 1.0.7 ou 1.0.17. Logo a atividade do autor não é classificada como especial, segundo o regramento legal. Em reforço à não caracterização, o PPP menciona o uso eficaz de EPI. Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tornada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexos causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Não erra o réu em não reconhecer a especialidade do período pedido. Sem erro, o ato administrativo é irretocável. Julgo: 1. Resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos. 2. Condene o autor a pagar custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida diante da declaração de fls. 9. Cumpra-se: a. Publique-se, para intimação do autor. b. Intime-se o réu, para ciência. c. Registre-se. d. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

000009-03.2015.403.6115 - JOSE ROBERTO ROTTA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que JOSÉ ROBERTO ROTTA requer contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja concedida ao invés dela, a aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 03/06/2008 - NB nº

42/146.220.553-1, mas não restou reconhecido os períodos de 29/05/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2003 a 03/06/2008 como especiais, sendo concedida a aposentaria por tempo de contribuição quando o correto seria a aposentadoria especial. Acrescenta que em 27/10/2014 solicitou a revisão administrativa do benefício. Requer o reconhecimento como especial do período de 29/05/1998 a 31/12/2000, 01/01/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 03/06/2008, trabalhado para Tecumseh do Brasil S/A, submetido ao agente ruído acima de 90dB, 90dB e 85dB, respectivamente. Por fim, pleiteia, caso não seja concedida a aposentaria especial, a averbação do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12-76). Deferida a gratuidade, o réu, citado, apresentou contestação (fls. 84-9). Reconhece os períodos de 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 03/06/2008 com base a Súmula 29 da AGU. No mais, diz que o autor não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do período de 29/05/1998 a 31/12/1999 como especial, pois não submetido à exposição do agente agressivo ruído acima do limite legal. Requer que, caso concedida a conversão da aposentadoria para especial, ela não poderá alcançar período posterior a concessão do atual benefício concedido em 03/06/2008, por imperativo legal previsto no art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91. Réplica às fls. 98-103. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) averbar período como de atividade especial; (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentá-lo na modalidade especial; e (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado de 29/05/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2003 a 03/06/2008 em condições especiais por fim não reconhecidas pelo réu. Os períodos se enquadrariam na legislação da época por exposição a ruído acima do limite. Em contestação o réu reconhece o desempenho do trabalho em condições especiais nos períodos de 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 03/06/2008 com base no Enunciado 29 da AGU (fls. 85). Resta controvertido o período de 29/05/1998 a 31/12/1999. Não há necessidade de produção de prova oral, que pela natureza do objeto do processo seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo ao judicial review. Noutras palavras, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. No período de 29/05/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 31/12/1999, o réu não o reconheceu, porque o PPP informa ruído de 90 dB quando necessariamente o ruído deveria superar 90 dB. Do cotejo entre o PPP (fls. 20-23) e os limites legais assinalados vê-se que o período de 29/05/1998 a 31/12/1999 não é especial, pois a medição do ruído indica liminar de 90 dB, aquém do legal que é acima de 90 dB. Em resumo, não erra o réu em não reconhecer o período de como especial. Cabe verificar se a conversão do período reconhecido pelo réu altera a concessão do benefício. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se pautou em 36 anos, 10 meses e 16 dias; fls. 55. O cômputo dos períodos ora reconhecidos pelo réu como especiais, totaliza 6 anos e 5 meses e 4 dias. A diferença acrescentada ao tempo já reconhecido como especial pelo réu (29 anos, 02 meses e 09 dias) totaliza tempo suficiente a aposentadoria especial na data do pedido administrativo em 03/06/2008. O autor reúne os demais requisitos à aposentação especial e também a aposentadoria por tempo de contribuição como concedida pelo réu. Assinale-se o autor ter pedido apenas subsidiariamente a correção da aposentadoria por tempo de contribuição. Seu pedido principal é pela aposentadoria especial. Ressalto que o impedimento de continuidade do trabalho, uma vez em gozo da aposentadoria especial não é relevante ao caso, pois a aposentadoria especial já era possível na data do pedido administrativo, não se comutando tempo de trabalho posterior. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido: a. Por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de serviço especial no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 03/06/2008. b. Para ordenar ao réu a averbar como especial o período mencionado no item anterior. c. Para determinar o réu a aposentar o autor na modalidade especial com DIB em 03/06/2008 (DER). RMI a calcular. d. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP, se houver diferença apurada em relação ao já pago. e. Condene o réu a pagar honorários de R\$2.000,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade. Réu isento de custas. 2. Improcedentes os demais pedidos. Cumpra-se: a. Intimem-se as partes para ciência. b. Ao reexame necessário.

0000932-29.2015.403.6115 - MARCELO MARCOS FRANCO(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCELO MARCOS FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão dos contratos firmados com a ré e, em sede de tutela antecipada,

a suspensão dos efeitos da negativação de seu nome do cadastro de inadimplentes. Afirma que mantém junto a ré dois contratos, um na agência 0740 de Porto Ferreira-SP, conta corrente nº 5.436-6 aberto em 05/02/2001 e outro de empréstimo pessoal - CDC nº 24.0740.400.0003571/57 no valor de R\$ 28.500,00 com liberação do crédito em 01/10/2013. Diz, em suma, que a evolução das dívidas se deu de forma exorbitante por isso pleiteia a revisão dos contratos com o direito a compensar em dobro e ou repetir o indébito. Sustenta a vedação da capitalização dos juros ao argumento de que a conta foi aberta em 05/02/2001 anteriormente à MP nº 2170-36; a limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano; a abusividade das taxas conforme parecer técnico que junta aos autos; que a comissão de permanência deve ser aplicada de forma exclusiva e, por fim, requer a inversão do ônus da prova. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22-448). Instado o autor a emendar a inicial (fls. 452), ofereceu manifestação às fls. 454/457. Esse é o relatório. D E C I D O. Acolho a emenda à inicial de fls. 454/7, que, à guisa do art. 285-B do Código de Processo Civil, diz, em suma, não haver parte incontroversa de débito: arvora-se, em verdade credor do réu. Sua tese pauta-se em exorbitantes juros pactuados e o cálculo prejudicial de sistema de amortização, por capitalização. Entende que o juízo deva rever o contrato, impondo taxa média de juros e a aplicação de juros simples, tudo isso, para, liminarmente, afastar-lhe a pecha de inadimplente. Para impor obrigação de fazer, a antecipação da tutela segue os requisitos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Não há fundamento relevante. A capitalização de juros é prática do mercado bancário, diga-se, tanto em operações passivas, quanto ativas. Se o autor mantivesse investimento em instituição financeira, receberia sob juros capitalizados, não sob juros simples. A imposição judicial se manter operações ativas sob juros simples e passivas sob juros capitalizados ignoraria a consistência que o sistema financeiro deve ter, para o mínimo de segurança - e ao final, melhor preço. Quanto a controlar contrato, impondo-lhe a chamada taxa média de juros, eis exemplo de péssimo ativismo judicial. Se o Judiciário acede a isso, anda mal em chancelar cartel de preços de serviços financeiros. O mercado é livre, assim como a liberdade de contratar. Taxa de juros, como qualquer preço, deve ser pesquisada pelo mutuário; compõe-se de inúmeras variáveis, que só a atuação solipsista de algum juízo poderia ignorar. O resultado é o encarecimento de outras operações, quando não sua inviabilização. Por isso, em antecipação de tutela, não se acederá à revisão do contrato. Em arremate, o autor não trouxe prova de que teve seu nome incluído em cadastro público de inadimplentes pelas dívidas que combate; daí não haver razão de antecipar a tutela, por esse ângulo. Quanto à perícia requerida, posteriormente se deliberará sobre o cabimento, pois o autor já trouxe esclarecimentos técnicos. Não é o caso de inverter o ônus da prova. O autor se demonstrou apto processualmente a produzir provas, pelos esclarecimentos técnicos que trouxe. Ademais, o mérito diz mais com questões de direito do que de fato. Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. Observe-se: a. Cite-se, para contestar em 15 dias, por cópia desta. b. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autor(e)s a replicar em 10 dias. c. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em b, venham conclusos para providências preliminares. d. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3587

MONITORIA

0000770-39.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO (SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

1. Vistos em Inspeção. 2. Com fulcro no art. 655, XI, do CPC, defiro a penhora, por este termo, sobre os direitos do imóvel registrado no CRI de Tambaú sob o nº 7086, localizado com frente para a rua Três, sem número, outrora Estrada Municipal que liga São Pedro dos Morrinhos à Cachoeira do Rio Pardo, no bairro de São Pedro dos Morrinhos, Tambaú/SP, adquirida pela executada ANDREA DE PÁTIMA CÂNDIDO e gravado com alienação fiduciária à BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. 3. Intime-se a CEF, esta para os fins do art. 659, 4º do CPC. 4. Encaminhe-se cópia da presente para o credor fiduciário BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. 5. À vista da penhora por termo, consigno que a) trata-se de ação monitoria em que é autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ré ANDREA DE FÁTIMA CÂNDIDO; b) o valor da dívida equivale a R\$ 12.966,88 (atualizado até 14/03/2012), à qual deve ser acrescida multa de 10% fixada nos termos do art. 600, IV, do CPC; c) o imóvel cujos direitos ficam penhorados situa-se de frente para a rua Três, sem número, outrora Estrada Municipal que liga São Pedro dos Morrinhos à Cachoeira do Rio Pardo, no bairro de São Pedro dos Morrinhos, Tambaú/SP, com matrícula nº 7086 junto ao CRI de Tambaú, integrando o presente termo o documento acostado às fls. 104/107, que o descreve e; d) fica nomeado depositário o atual possuidor, que deverá ser devidamente qualificado por oficial de justiça e intimado do encargo. 6. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF recolha as custas necessárias à expedição de precatória para a Comarca da Tambaú, para os fins previstos no item acima, bem como com a finalidade de intimação da ré e seu cônjuge, se for o caso, acerca da penhora e de que possui prazo de 15 (quinze) dias para interposição de impugnação à penhora. 7. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória, instruindo-a com as guias de recolhimento, que deverão ser

substituídas por cópias. Intimem-se.

0000804-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALEXANDRO PEREIRA

Vistos em Inspeção.Fls. 107: ciente.Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo réu (fls. 106), pois desprovido de amparo legal.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002069-51.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando que o bem indicado às fls. 18/19 encontra-se alienado fiduciariamente à BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, INDEFIRO o pedido de constrição judicial, posto que o devedor não é proprietário do referido bem, mas tão somente possuidor indireto (art. 23, parágrafo único, da Lei 9.514/97) 3. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.5. Intime-se.

0001137-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR)

1. Vistos em Inspeção.2. À vista da certidão de fls. retro, declaro os corréus MONT BLANC LOTERIAS LTDA, ANTÔNIO CARLOS BLANCO e KATE CRISTINA BLANCO revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações (CPC, arts. 319 e 322).3. Recebo os embargos monitórios de fls. 128/138. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000823-83.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRANY SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANY SANTANA

1. Para apreciar o pedido de fls. retro, deve trazer aos autos a exequente cópia da certidão de óbito do réu, bem como do inventário, a fim de comprovar que ESTER SANTANA é a inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000747-40.2005.403.6115 (2005.61.15.000747-3) - ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X ANTONIO DONIZETE GADOLFINI(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X CLAUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA X JURANDIR CIPRIANO VALENTIM X JOSE MARIA DE S OLIVEIRA X JOSE DE ALMEIDA X ALFREDO DONIZETE FRANCA X JOAO GONCALVES DE PIERRI X OSVALDO DA SILVA X GERALDO MIRANDA X CARLOS CARVALHO X JORGE LUIZ FRANCA X LUIS ANTONIO GADOLFINI X VALDELICIO PEREIRA CARNEIRO X MARIA APARECIDA ROSA X MAURICIO ALVES RIBEIRO X BENICIO ALVES DA SILVA X PAULO AFONSO FRANCA X SEBASTIAO ALVES DE AZEVEDO(SP195271 - FABIANA LOT) X ANDREA COUTINHO MARIANA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO ROCHA GUIMARAES X FABIO PEREIRA DOS SANTOS X TERESA MARIA LIMA MARQUES X MARIA D N OLIVEIRA X RAFAEL N ALMEIDA X GELSON OLIVEIRA LIMA X LUCIANO SCARATO X EVERTON CRISTIANO FRANCA X MARIA DE F FRANCA X MANUEL OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DOS REIS(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES E SP195271 - FABIANA LOT)

1. Vistos em Inspeção.2. Intime-se os autores, ora executados, Rosana Losano da Silva Lima e Miguel da Silva Lima, através de seu defensor constituído, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 3. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3593

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001381-21.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI)
PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0001602-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001602-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PEREIRA LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA E SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA)
PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002900-80.2004.403.6115 (2004.61.15.002900-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SORREGOTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CARLOS ALBERTO SORREGOTTI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0000688-71.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002944-6)) MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.SENTENÇA DE FLS. 71:Em razão da liquidação da dívida, informada pelo executado (fls. 55-56) e depois de levantado o valor depositado em favor do exequente (fls. 59) a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1068

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001321-82.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do AR sem cumprimento, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte do desarquivamento dos autos e que o mesmo encontra-se à disposição em Secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

0002619-12.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA

Primeiramente, deverá a CEF trazer planilha atualizada do valor do crédito. Após, intime-se o devedor a pagar ao credor (CEF) o valor apurado, nos termos do art. 475-J. Em não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Analista Executante de Mandados observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a petição de fls. 249/250.

0010352-83.2014.403.6312 - ROSENILDA FERREIRA DE LIMA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 95/100.

0000530-45.2015.403.6115 - DULCINEA DE OLIVEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, republique-se o r. Decisão de fls. 35, fazendo constar o texto correto. 2. Cumpra-se. Intime-se a autora pede, alternativamente, a condenação do réu a lhe conceder auxílio-doença (restabelecimento) ou aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de moléstia que a incapacita a qualquer profissão (fls. 03). Em nenhum momento justifica o restabelecimento do auxílio-doença, como incapaz apenas à atividade habitual. Logo, a causa de pedir tecida só sustenta a hipótese de aposentadoria por invalidez. A esse respeito, não há prova de que instou o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez. As decisões de fls. 22-3 revelam ter requerido apenas a prorrogação de auxílio-doença - isso há 7 anos. De toda forma, não se afigura pretensão resistida, pois a autora não buscou com o réu o benefício que almeja, a aposentadoria por invalidez. No mais, preencheu os requisitos à gratuidade. 1. Indefiro a inicial, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, pois da narração não decorre a conclusão. (CPC, art. 295, parágrafo único, II). 2. Defiro a gratuidade. Cumpra-se. a. Anote-se a gratuidade. b. Intime-se a autora a comprovar a denegação administrativa da aposentadoria por invalidez, em 10 dias. c. Após, venham os autos conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0000271-36.2004.403.6115 (2004.61.15.000271-9) - FRANCISCA FERNANDES FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0000678-56.2015.403.6115 - NATHALIA DOS SANTOS(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO) X PRO REITOR DE ASSUNTOS COMUNITARIOS E ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nathália dos Santos contra ato do Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis da Universidade Federal de São Carlos - SP. Aponta-se como ato coator a denegação de matrícula em curso de Gerontologia, ministrado pela Universidade, em que a impetrante concorreu segundo a cota instituída pela Lei nº 12.711/12, a saber, o grupo 2, previsto no item 4 do Edital

PROGRAD n. 1, de 06.01.2015. Convocada à matrícula, a impetrante se submeteu à avaliação socioeconômica correspondente ao grupo de cota disputado, com conseqüente indeferimento (fls. 91/98). Melhor sorte não teve o recurso administrativo (fls. 106/109). Por entender indevida a negativa, à luz dos documentos apresentados, pretende que o juízo lhe conceda o direito de se matricular, liminarmente, inclusive. Aduz, ainda, que possui nota suficiente para ingressar pelo Grupo 5 (ampla concorrência), não justificando o indeferimento de sua matrícula. Às fls. 120 houve decisão determinando a notificação da autoridade coatora. Informações prestadas (fls. 128/173). Manifestação do MPF (fls. 176/177). Petição da autora (fls. 179/182). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Não há direito líquido e certo a frequentar o curso desejado pela vaga reservada segundo a Lei n. 12.711/2012. De pronto, assinalo ser irrelevante a celeuma sobre poder ocupar a vaga no curso de Gerontologia pela categoria de ampla concorrência. Não foi a vaga pleiteada e isso não foi objeto do recurso contra a decisão que não lhe reconheceu a hipossuficiência (fls. 101). Em suma, esta questão subsidiária nunca foi objeto de decisão administrativa, donde inviável cogitar de ato administrativo lesivo a ser removido por mandado de segurança. Sobre o suposto ato ilegal - desconsideração da hipossuficiência -, a impetrante diz que a renda familiar é inferior a 1,5 salários mínimos. Compõe-na pelos rendimentos de seus avós (v. fls. 04/v). Esqueceu-se, porém, que o cálculo da renda bruta segue as regras do item 7 do Edital PROGRAD nº 1/2015. Pela regra, toma-se a renda auferida nos três meses anteriores à inscrição na seleção (fls. 17). Sob essas regras, a assistente social avaliou a renda familiar per capita acima do limite legal (fls. 98). Para isso, considerou o vínculo empregatício que a impetrante manteve até sua inscrição no vestibular (fls. 76). Segundo o regramento, não errou o impetrado em excluir a impetrante do curso, na categoria da vaga pleiteada. Dispositivo Do exposto, DENEGO a segurança, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que à autora foram deferidos os auspícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF, Súmula 105 do E. STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI (SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP X MARLY LUZZI PAVANI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o Município de Pirassununga sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO (SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a r. decisão de fls. 280 determinou a citação dos executados quando o correto é a penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 220, que deverá ser cumprida através de carta precatória. Em vista disso, reconsidero a decisão de fls. 280 e determino que autora recolha as custas de distribuição da carta precatória, bem como as diligências de Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado às fls. 220. Intime-se. Cumpra-se.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA (SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JANUARIO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF acerca do extrato RENAJUD, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES (SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Reconsidero o item 1 da r. decisão de fls. 247 e arbitro em favor da advogada nomeada às fls. 170 o valor mínimo

previsto para ações diversas na Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Providencie a Secretaria o requerimento no sistema AJG. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004096-1) - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X EVA MOREIRA PRADO INACIO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDECIR INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, bem como para ciência dos documentos juntados pelo INSS às fls. 175/177.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8857

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005475-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Vistos em Inspeção. Fl. 146: Esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fl. 146, tendo em vista a certidão de fl. 144. No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 139. Intime(m)-se.

0006068-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAO LUIZ AMADO(SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 149/2015. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: ADÃO LUIZ AMADO, RG 9.341.741-SSP/SP, CPF/MF 705.966.548-04. Fls. 119/120: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 93/94 e 101, que determinou a entrega do veículo objeto do feito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEPRECO à SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE VILHENA/RO, servindo cópia desta decisão como carta precatória a ser encaminhada via eletrônica: 1) a remoção do veículo Mercedes Benz/AXOR 2540 S, de placas NDD 4894, cor branca, chassi 9BM9584617B543918, ano de fabricação 2007, RENAVAM 926553259, que se encontra apreendido no pátio do Posto de Fiscalização da 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, situado no Km 01 da BR 364, Vilhena/RO, NOTIFICANDO o CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, a liberar o veículo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa

diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável pelo descumprimento, limitada ao valor da causa, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização administrativa, cível e criminal, eventualmente cabíveis ao agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal e 2) a INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador, para que providencie a indicação de DEPOSITÁRIO para acompanhamento do Oficial de Justiça na diligência deprecada. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

MONITORIA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o resultado da pesquisa pelo sistema ARISP, abra-se vista à CEF para manifestação, nos termos da decisão de fl. 241. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0003018-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DOS SANTOS PRESENTE(SP350728 - ELAINE REGINA COSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) CEF, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004658-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004663-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR ZANATA(SP274199 - RONALDO SERON)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 39/49, para impugnação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 381: Abra-se vista à parte autora do demonstrativo de débito apresentado pela CEF. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à ação monitoria nº 0001470-81.2008.403.6106. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004328-75.2014.403.6106 - GRAZIELA HIGINO LUCERA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido em audiência, abra-se vista às partes, para que esclareçam acerca de eventual acordo firmado, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0005525-65.2014.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Fl. 90: Intime-se a CEF para especificação de provas no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002899-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a embargante acerca da impugnação ofertada às fls. 542/545.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0004172-87.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) DAVID MULERO SPARAPANI(SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista ao embargante da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 114/119.Intime-se.

0004384-11.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) MOJAVE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) embargante, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004385-93.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) DANIEL MULERO SPARAPANI(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) embargante, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002116-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-94.2014.403.6106) FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos em Inspeção.Providenciem os embargantes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a via original das procurações, trazendo aos autos: cópia da procuração outorgada pela exequente no feito principal, bem como dos títulos executivos, da planilha de cálculo e demais documentos relevantes relacionados à ação de execução de título extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. artigo 283, ambos do CPC, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0002161-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-94.2014.403.6106) REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BRANDAO X JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Promovam os embargantes o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0002404-92.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-12.2014.403.6106) ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0003983-12.2014.403.6106, com vistas ao prosseguimento

simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 130/2015.Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executado: BENEDITO SANT ANNA, CPF 620.116.858-34- (Advogado Dr. Ângelo Aparecido Biazi- OAB/SP 95.422), residente e domiciliado à Rua Ruth Strombuck, nº 279- Centro- Palmares Paulista/SP.DÉBITO: R\$ 3.308.786,06, posicionado em 14/11/2014.Proceda a Secretaria, através do sistema de penhora on line - ARISP, à solicitação de registro da penhora do imóvel efetivada à fl. 95(matrícula 8580- 1º CRI de Catanduva/SP). Em relação ao bem penhorado à fl. 179 (matrícula 9022- Oficial de Registro de Imóveis de Santa Adélia/SP), tendo em vista a nota de devolução de fl. 212 (cópia em anexo), renove-se a sua penhora, atentando para o fato de que o executado detém apenas 17,93% do imóvel. Cópia desta decisão servirá como carta precatória a ser encaminhada via correio eletrônico, à COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP para PENHORA (em relação a 17,93% do imóvel), AVALIAÇÃO e REGISTRO da penhora incidente sobre o referido bem.Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil.Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)
Vistos em Inspeção.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de embargos à execução em apenso (processo nº 0002899-73.2014.403.6106).

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
Vistos em Inspeção.Ciência da distribuição.Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0006061-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA X MARCIO LEONEL DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Vistos em Inspeção.Tendo em vista o resultado da pesquisa pelo sistema ARISP, abra-se vista à CEF para manifestação, nos termos da decisão de fl. 128.No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado.Intime(m)-se.

0000248-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)
Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 127-verso, proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP à pesquisa de bens do devedor.Com a resposta, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004566-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Tendo em vista o retorno das Cartas Precatórias (fls. 118/161), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005559-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR APARECIDO COSTA JOIAS ME X JAIR APARECIDO COSTA X JAIR DA SILVA COSTA(SP288307 - KARINA FALAVINHA)

Vistos em Inspeção.Fls. 79/93: Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de liberação do veículo.Após, venham conclusos.Intime(m)-se.

0006145-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G P PRADO ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o resultado da pesquisa pelo sistema ARISP, abra-se vista à CEF para manifestação, nos termos da decisão de fl. 87.No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado.Intime(m)-se.

0006148-66.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA ZANON

Vistos em Inspeção.Comprove a EMGEA o recolhimento das custas e emolumentos referentes ao registro da penhora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl. 57-verso.Intime(m)-se.

0001631-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002896-21.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA DO CARMO VIEIRA CORREA ALMEIDA

Vistos em Inspeção.Fl. 48: Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 47.Intime(m)-se.

0003295-50.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JULIANO MESSIAS VENDRAMINI BALSAMO - ME X JULIANO MESSIAS VENDRAMINI

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003490-35.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA X MAGALI REGINA BASSI HOLANDA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à EMGEA, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003984-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BRANDAO X JOSE AUGUSTO TRINDADE

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução dos Mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa

dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004233-45.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO DONIZETE DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução do Mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004445-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAEKI & CECATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ERICA PATRICIA SAEKI FERNANDES X SILVANA KAZUE SAEKI CECATO

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO da executada SAEKI & CECATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ao pagamento do débito, no importe de R\$ 69.526,43, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004697-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PETTINE DOS SANTOS ME X SUELI PETTINE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos pelas executadas, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004950-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILETE SOUZA OLIVEIRA PIMENTA - EPP X MARILETE SOUZA OLIVEIRA PIMENTA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001790-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a devolução dos Mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002066-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N. DOS SANTOS - ARTEFATOS E CONSTRUCOES - ME X NELSON DOS SANTOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 138/2015.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: N.

DOS SANTOS-ARTEFATOS E CONSTRUÇÕES-ME, CNPJ 14.902.760/0001-07, a ser citado na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua João Soares da Costa, nº 721- Centro, em NOVA GRANADA/SP. DÉBITO: R\$ 138.067,26, posicionado em 31/03/2015. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de NOVA GRANADA/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ainda, em relação ao executado NELSON DOS SANTOS, expeça-se Mandado, através da Rotina MV GM para citação, penhora e avaliação, nos termos da decisão supra. Com a juntada da carta precatória e do mandado, aguarde-se o prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002071-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ADEMIR MARQUES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 1372015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: ANTÔNIO ADEMIR MARQUES, CPF 735.655.048-20, residente e domiciliada à Rua Capitão Augusto de Almeida, n. 172- Centro, Severínia/SP. DÉBITO: R\$ 38.030,11, posicionado em 31/03/2015. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de OLÍMPIA/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na

cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703725-88.1996.403.6106 (96.0703725-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ARGEM - ARMAZENS GERAIS MOGIANA LTDA X HUMBERTO DE CARVALHO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ARGEM - ARMAZENS GERAIS MOGIANA LTDA Vistos em Inspeção. Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio efetivado através do Sistema BACENJUD, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000938-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA
Fl. 253: Aguarde-se o registro da penhora deprecado à fl.249. Após, voltem conclusos para designação da Hasta Pública. Intime(m)-se.

0008936-68.2004.403.6106 (2004.61.06.008936-8) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA Vistos em Inspeção. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 333/334: Defiro. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO Vistos em Inspeção. Fls. 257/260: Indefiro o pedido de liberação da importância bloqueada. Nada obstante o fato do bloqueio recair em conta poupança, ocorre que, em manifestação anterior, cujas cópias foram trasladadas para este feito, o próprio executado asseverou que faria uso de valores depositados na poupança para liquidação da dívida. Demais disso, constato que o requerido efetivou diversas transações na referida conta, tais como: pagamentos com cartão, pagamento de títulos, saques, movimentações estas que acabam por desvirtuar a poupança, atribuindo-lhe natureza de conta corrente e, legitimando por conseguinte, o bloqueio efetivado. Abra-se vista à CEF para que, diante do valor bloqueado, manifeste-se no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 253-verso. Intime(m)-se.

0010798-82.2010.403.6100 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X ELTON LUCIO MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X EDISON COSTA X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X ELTON LUCIO MARAO COSTA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência, abra-se vista à exequente para que esclareça, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da entabulação de eventual acordo, ou, para que, em caso negativo, requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da FINAME, os autos deverão vir conclusos para extinção, com

fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003717-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o resultado da pesquisa pelo sistema ARISP, abra-se vista à CEF para manifestação, nos termos da decisão de fl. 175. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0006130-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o resultado da pesquisa pelo sistema ARISP, abra-se vista à CEF para manifestação, nos termos da decisão de fl. 106. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0003244-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA

Expeça-se Mandado através da Rotina MV GM, para intimação da executada ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004011-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ARNALDO PEREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PEREIRA BORGES

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004238-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIRES & DUTRA LTDA - EPP X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIRES & DUTRA LTDA - EPP

Fl. 209: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios, no importe de 10%. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003554-0) - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já efetuou o depósito judicial do valor fixado em sentença e apresentou os cálculos respectivos, abra-se a vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Intimem-se.

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLI AYUB BEYRUTH (SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fl. 146: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 138. Processe-se sob sigilo de justiça, anotando-se nos autos e no sistema processual. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008553-80.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CARON (SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em Inspeção. Fl. 234: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 229. Intime-se.

0000106-35.2012.403.6106 - CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fl. 207: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 204. Processe-se sob sigilo de justiça, anotando-se nos autos e no sistema processual. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002281-65.2013.403.6106 - ALTAIR DOS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-58.2005.403.6314 - VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0001642-23.2008.403.6106 (2008.61.06.001642-5) - VERA LUCIA COVESSI (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA COVESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004611-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004611-2) - IRENE MOREIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se.

0005760-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005760-2) - LEOTER MAZO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOTER MAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se.

0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 185: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 176. Processe-se sob sigilo de justiça, anotando-se nos autos e no sistema processual. Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 176 e o Ministério Público Federal.

0007306-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007306-1) - DARCI GONCALVES FERREIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 125.

0009520-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009520-2) - LUIZ MARQUES DAS NEVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000859-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000859-9) - JOSE CARLOS DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0001551-59.2010.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003282-90.2010.403.6106 - ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004391-42.2010.403.6106 - RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X RONEY FLAUSINO PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 270: Cumpra a secretaria integralmente a determinação de fl. 267, abrindo vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe deste feito para 206, mantendo-se as partes. Intime-se.

0006786-07.2010.403.6106 - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intime-se.

0003387-33.2011.403.6106 - JOSE GABRIEL SILVA X MARIA APARECIDA ROSSELLI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROSSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, cumprindo integralmente a determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003584-85.2011.403.6106 - SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X GENI FELICISSIMA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005324-78.2011.403.6106 - ANTONIO BENTO LEMES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intime-se.

0007814-73.2011.403.6106 - LUIS EDUARDO SOARES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o

Ministério Público Federal.

000045-77.2012.403.6106 - MOACIR DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à decisão anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002538-27.2012.403.6106 - KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTIANE DE GODOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004259-14.2012.403.6106 - MARCOS NEVES DE SOUZA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006522-19.2012.403.6106 - ODENIR ALEXANDRE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando integral cumprimento à decisão anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006923-18.2012.403.6106 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003787-76.2013.403.6106 - ANA BEATRIZ DE SOUZA ETTIOPI X WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI X WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ DE SOUZA ETTIOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000354-30.2014.403.6106 - DOMINGOS TOTT(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS TOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006688-71.2000.403.6106 (2000.61.06.006688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-58.2000.403.6106 (2000.61.06.002201-3)) ROBERTA CRISTINA DA FREIRIA SOUZA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005416-08.2001.403.6106 (2001.61.06.005416-0) - EUCLIDES MENDONCA X IVANI SAURA DE MENDONCA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008679-48.2001.403.6106 (2001.61.06.008679-2) - RAPIDO TRANSFORTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008251-32.2002.403.6106 (2002.61.06.008251-1) - APARECIDO QUINTINO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005967-80.2004.403.6106 (2004.61.06.005967-4) - LUCIMAR MARIA MARRETTO CAMILO X DIVINO APARECIDO CAMILO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001056-54.2006.403.6106 (2006.61.06.001056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 747/751: Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão no arquivo, sobrestados, observando os termos da decisão de fl. 743. Intimem-se.

0002097-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002097-7) - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005470-61.2007.403.6106 (2007.61.06.005470-7) - NADIR DE FATIMA PEDRAO ANTONIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003911-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003911-9) - LUCIO LUIS CABRERA MANO X OLGA MASSONI SIVIERO X DOMINGOS MENA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.Ciência às partes das decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004468-51.2010.403.6106 - JOAO DE SOUZA JESUS(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA JESUS

Vistos em Inspeção. Fls. 269/272: Indefiro o requerido. Primeiramente, porque a execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Por outro lado, a decisão de fls. 247/248 julgou improcedente o pedido do autor. Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001228-20.2011.403.6106 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001254-18.2011.403.6106 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelo autor.

0003851-57.2011.403.6106 - MARIA CELESTE DADONA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004645-78.2011.403.6106 - VALDIR ANTONIO NALINI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005853-63.2012.403.6106 - HELIO BATELLO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 190: Indefiro o requerido. Os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento da determinação de juntada de cópia do CPF dos autores.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004100-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004100-0) - MARIA MOREIRA LOPES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000818-59.2011.403.6106 - JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002201-58.2000.403.6106 (2000.61.06.002201-3) - ROBERTA CRISTINA DA FREIRIA SOUZA(SP026633 - LUIZ DONATO SILVEIRA E SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Oportunamente, remetam-se os autos em arquivo com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo nº 00066887120004036106.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-27.2012.403.6106 - GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO - INCAPAZ X PAULA FRANCINETTI CADAMURO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 240-verso: Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003593-13.2012.403.6106 - ANTONIO LEITE DA COSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 162: Diante da manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8874

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000334-05.2015.403.6106 - ANA LUCIA PEREIRA(SP322599 - VINICIUS HENRIQUE NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009089-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009089-9) - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 105: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações e cálculo do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente.Após, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008784-44.2009.403.6106 (2009.61.06.008784-9) - IVONE MIRANDA RUIZ DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso.Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0003857-98.2010.403.6106 - FABIANO FREDDI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado do autor para, querendo, promover a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007285-54.2011.403.6106 - ANGELA ALZIRA ESTEFANO BUAINAIN(SP208081 - DILHERMANDO FIATS E SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Fls. 143/146: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez), a juntada dos documentos necessários à elaboração do cálculo, conforme solicitado pela União.Cumprida a determinação, abra-se nova vista à União.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003228-85.2014.403.6106 - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso.Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703914-66.1996.403.6106 (96.0703914-9) - ENCARNACAO BEJAS CARBONE X DEUSA HELENA CARBONI X JOSE APARECIDO CARBONI X NADIR DA SILVA CARBONE X NADIA CRISTIANE CARBONE X FRANCISCO SERGIO LUIS CARBONE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Petição de fl. 248 e certidão de fl. 259: Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 130/2011, bem como das cópias respectivas.Fl. 255: Após, abra-se vista ao patrono da parte autora para que se manifeste sobre a petição do INSS, tendo em vista que a diferença de valor apontada pelo INSS será revertido aos sucessores da autora.Com a resposta, voltem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-93.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Verifico, inicialmente, que os autos foram restituídos fora do prazo legal. O despacho de fl. 95 foi disponibilizado em 25/02/2015 e a petição protocolizada em 09/03/2015. Nada obstante a restituição dos autos fora do prazo legal,

determino a manutenção da petição de fls. 100/103 nos autos. Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intime-se.

0002220-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
Vistos em Inspeção. Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004602-15.2009.403.6106, certificando-se. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo deste feito, fazendo constar como embargado o advogado TUPÃ MONTEMOR PEREIRA. Intimem-se.

0002268-95.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007248-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X HERILIO SANTOS CRUZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0007248-95.2009.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0002619-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-18.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIO SUENSON SOBRINHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO)
Vistos em Inspeção. Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005867-18.2010.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002164-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-93.2014.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Certidão de fl. 32: Tendo em vista que os autos foram restituídos fora do prazo legal, deixo de receber a presente impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência aos embargos à execução autos nº 0005646-93.2014.403.6106, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos e a remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708847-14.1998.403.6106 (98.0708847-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP196683 - HENRI HELDER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 211/212: Observo, inicialmente, que a execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cite-se o Município de São José do Rio Preto, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o valor indicado na petição da União Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), invertendo-se as partes. Intimem-se.

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 459/461: Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que adeque a petição ao rito processual próprio, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0002036-25.2011.403.6106 - LUIZ FERREIRA GOMES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 487/488: Indefiro. A providência incumbe à parte. Aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação acerca da renúncia. Intime-se.

0001580-41.2012.403.6106 - MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARILENE DE FATIMA RALIO X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 622/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (Execução contra a Fazenda Pública) Exequente: MARILENE DE FÁTIMA RALIO Executado: UNIÃO FEDERAL Vistos em Inspeção. Fls. 196/197: Diante do teor do ofício enviado pelo gestor do plano de previdência privada da autora, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - servindo cópia da presente como ofício eletrônico - solicitando que o valor requisitado por meio do ofício 20150000164, protocolo nº 20150057229, seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, visando eventual necessidade de acerto em relação ao percentual de isenção do Imposto de Renda. Após, dê-se ciência à parte exequente do teor do ofício de fls. 196/197, para as providências pertinentes. Intimem-se.

0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES X LUCELI MARTINS MARQUES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WALTER LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Fls. 314/315: O autor concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no que toca ao principal, discordando em relação ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência, e requer a separação dos honorários contratuais, quando da expedição de requisição para pagamento do valor principal. Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Ademais, o contrato de honorários não foi juntado aos autos, conforme determina o artigo 22 da Resolução 168/2011. Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Diante da discordância parcial manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 304/305, atualizada em 28/02/2015, referente ao principal, e a conta apresentada à fl. 316, atualizada em 08/04/2015, relativamente à verba sucumbencial. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 171, citando-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003868-59.2012.403.6106 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 130: Nada a apreciar, tendo em vista que as requisições já foram transmitidas. Aguarde-se o pagamento em secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004372-02.2011.403.6106 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BELMIRO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 140: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e os comprovantes de depósito, apresentados pela CEF. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004318-31.2014.403.6106 - JEAN RODRIGO LAURINDO PADIM(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONARDO CARDOSO FERRAREZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista ao exequente do cálculo e do depósito judicial efetuado. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 8897

ACAO CIVIL PUBLICA

0002161-85.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 173, providencie a apelante a complementação do valor referente ao preparo, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003401-46.2013.403.6106 - EVA LUCIA GASPAR LEMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 646/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): EVA LUCIA GASPAR LEMESRéu: INSSVistos em inspeção.Preliminarmente, determino sejam riscados os seguintes parágrafos das petições apresentadas pela autora, eis que extrapolam os limites do linguajar urbano que se espera nas lides judiciais, a teor do disposto no artigo 15 do CPC, EXCETUANDO-SE DO RISCO AS PALAVRAS CITADAS AQUI: fl. 472 (primeiro parágrafo, linha 2, desde equivocada até linha 3 todas contemporâneas) e (primeiro parágrafo, linha 5, desde ex empregador até que as mesmas); fl. 484, tópico RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL, (primeiro parágrafo, linha 2, desde equivocada até linha 3 todas contemporâneas) e (primeiro parágrafo, linha 5, desde ex empregador até que as mesmas).Fls. 468/479. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto em relação à liminar, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Fls. 444/450, 458/465 e 488. Oficie-se à APSDJ, via e-mail, com cópia da presente decisão, para que o INSS cumpra, integralmente, a liminar concedida na sentença, em todos os seus termos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, a ser destinada a instituição de caridade local.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003725-36.2013.403.6106 - JOSE ARAUJO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos em Inspeção. Fls. 280/288: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 263/270, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Fl. 294: Diante da renúncia do advogado e considerando que o autor já constituiu nova patrona, inclua-se o nome desta no sistema processual para intimação desta decisão, mantendo-se o nome do patrono anteriormente constituído.Decorrido o prazo para contrarrazões, abra-se vista, por 48 (quarenta horas), ao Dr. Marcos Alves Pintar, conforme requerido à fl. 289.Fls. 296/297: Considerando-se a renúncia do patrono, determino o desentranhamento e devolução, mediante recibo nos autos, sendo desnecessária a manutenção de cópia nos autos. Certifique-se. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0005642-90.2013.403.6106 - AGENOR FEITOSA DE SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão de fl. 490: Deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, haja vista que os autos saíram em carga no dia 23/04/2015 e a contagem do prazo iniciou no dia seguinte.Nada obstante, ainda que fosse considerada a data da publicação da sentença (23/04/2015), a apelação não seria conhecida, com fundamento no artigo 195 do Código de Processo Civil, posto que os autos foram restituídos fora do prazo recursal (fl. 433).Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 201561060009454-1 (fls. 437/489), devolvendo-a ao subscritor, mediante recibo nos autos.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo cumprindo integralmente a sentença.Intime-se.

0000014-86.2014.403.6106 - RENATO FLAVIO BERGAMO E CIA LTDA - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que RENATO FLÁVIO BERGAMO E CIA LTDA - ME move contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a inclusão de seus débitos com a Receita Federal,

posteriores a novembro de 2008, no parcelamento da Lei 11.941/2009, usufruindo das mesmas benesses fiscais concedidas ao parcelamento de débitos para instituições financeiras e companhias seguradoras, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2012. Requer, ainda, seja permitido o pagamento imediato da primeira parcela para garantia da consolidação, e das demais parcelas que serão exigidas por ocasião da consolidação, e, ainda, que lhe seja dado o mesmo tratamento que foi dado às instituições financeiras e companhias seguradoras quanto às multas e juros, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31.12.2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Decisão Judicial à fl. 796, determinando a redistribuição dos autos ao JEF desta Subseção. Redistribuídos os autos ao JEF, o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara (fls. 80/82). Redistribuídos os autos a esta Vara, a requerida foi citada, apresentando contestação às fls. 94/100. Dada vista à autora, não se manifestou. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A autora busca a inclusão de seus débitos com a Receita Federal, posteriores a novembro de 2008, no parcelamento da Lei 11.941/2009, usufruindo das mesmas benesses fiscais concedidas ao parcelamento de débitos para instituições financeiras e companhias seguradoras, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2012. A União Federal informou que a autora, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, aderiu à reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009, prevista no artigo 2º da Lei 12.996/2014, cujo termo final foi em 25.08.2014, prorrogado até 01.12.2014, tendo sido validado pelo sistema em 28.08.2014, o que lhe permitiu a inclusão de débitos vencidos até 31.12.2013. Ainda, ressalta que o dispositivo citado contempla de modo até mais favorável a pretensão da autora, uma vez que prevê, no 1º, a possibilidade de serem parceladas as dívidas de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidas até 31.12.2013 (fls. 99/100). Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009, com inclusão dos débitos vencidos até 31.12.2013), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000537-98.2014.403.6106 - EDNA BARRETO CRUZ (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o recurso adesivo do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002462-32.2014.403.6106 - PEDRO BAPTISTA PRADO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PEDRO BAPTISTA PRADO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos materiais, no montante de R\$ 29.400,00, e indenização por danos morais, no montante de R\$ 72.400,00, correspondente a 100 salários mínimos, totalizando a quantia de R\$ 101.800,00. Alega que, nos termos do acordo homologado nos autos da ação 0000199-23.2012.403.6324, proposta perante o JEF desta Subseção, foi lhe concedido o benefício de auxílio-doença, com DIB/DIP em 01.06.2013. Porém, ao efetuar o cálculo do benefício, o requerido não considerou o período de novembro de 2009 a maio de 2013, o que reduziu o valor de seu benefício em quase 50%, causando-lhe graves problemas financeiros. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 77/82, juntando documentos às fls. 83/117. Houve réplica. Parecer do MPF. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 155/160, com manifestação das partes. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor indenização por danos materiais, no montante de R\$ 29.400,00, e indenização por danos morais, no montante de R\$ 72.400,00, correspondente a 100 salários mínimos, totalizando a quantia de R\$ 101.800,00. Alega que, nos termos do acordo homologado nos autos da ação 0000199-23.2012.403.6324, proposta perante o JEF desta Subseção, foi lhe concedido o benefício de auxílio-doença, com DIB/DIP em 01.06.2013. Porém, ao efetuar o cálculo do benefício,

o requerido não considerou o período de novembro de 2009 a maio de 2013, o que reduziu o valor de seu benefício em quase 50%, causando-lhe graves problemas financeiros. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Observo, pelos documentos acostados aos autos, que, nos autos da ação 0000199-23.2012.403.6324, ajuizada perante o JEF desta Subseção, foi homologada transação entre as partes, para que o INSS implante, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com DIB/DIP em 01.06.2013, nada dispondo sobre o valor ou cálculo da RMI do benefício (fls. 43/47). Em cumprimento à transação homologada, o INSS implantou o benefício do autor, procedendo ao cálculo da RMI nos termos da lei, cujo valor apurado foi R\$ 935,32 (fl. 36). Ato contínuo, em 24.02.2014, o autor pleiteou, administrativamente, a mesma revisão da RMI de seu benefício pleiteada nestes autos, para inclusão dos salários de contribuição do período de 10.2009 a 05.2013 (fls. 107/108), o que restou deferido, tendo o INSS efetuado revisão na RMI, alterando-a de R\$ 935,32 para R\$ 1.337,93, o que gerou um complemento positivo no valor de R\$ 5.736,74, a ser pago administrativamente (fls. 109/117). E, conforme documentos de fls. 96 e 109/110, o INSS comprova que peticionou nos autos 0000199-23.2012.403.6324, em 25.06.2014 (um dia antes do ajuizamento desta ação), comunicando ao Juízo a revisão administrativa da RMI do benefício do autor. Do exposto, verifica-se que, quando da propositura da ação, em 26.06.2014, o INSS já havia efetuado a revisão da RMI do benefício pleiteada nestes autos, pelo que não podem prosperar as alegações do autor. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Com efeito, não restou comprovada qualquer ilegalidade no ato da concessão do benefício, e, tampouco, no pedido de revisão da RMI, não se tendo de constrangimentos à parte autora. A corroborar, tem-se o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, às fls. 155/160, que apurou a RMI do benefício do autor, devidamente revista, bem como o montante dos atrasados, cujos valores são inferiores aos valores calculados pelo INSS. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidos ao requerido, a serem deduzidos do benefício do autor, até o limite de 30% da RMI, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002655-47.2014.403.6106 - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 127/130: Indefiro o requerido, observando que a decisão de fl. 125 é agravável.Declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo patrono da parte autora às fls. 115/123, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado.Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à determinação de fl. 108.Intime-se, inclusive o INSS, da decisão de fl. 108, e o Ministério Público Federal.

0002814-87.2014.403.6106 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 51/59: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003909-55.2014.403.6106 - ROSA MARIA MARQUES DOS REIS X APARECIDO PARRA GARCIA X ATALIBA FERREIRA DUARTE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 129/142: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 123/125, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003927-76.2014.403.6106 - BARRELA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 181/198: Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 173/174-verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003982-27.2014.403.6106 - LUCIDIO MOLINA FILHO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 267/277: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 257/261-verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005176-62.2014.403.6106 - ANTONIO BENEDITO ROSSINI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ANTONIO BENEDITO ROSSINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando declaração judicial de renúncia de benefício, com o consequente desfazimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (141.446.975-3), com a expedição de certidão de tempo de serviço, com a determinação da averbação de tempo de serviço prestado para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. Alega que foi lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 15.08.2006, sendo que, após, continuou laborando na empresa Sertanejo Alimentos por mais 3 anos e 3 meses, pretendendo desfazer sua aposentadoria para depois requerer nova aposentadoria, com a adição do novo tempo de serviço e salários de contribuição. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.Anoto que o pedido do autor cinge-se na

desaposentação, ou seja, renúncia ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a determinação de averbação de tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para o referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Quanto à pretensão de expedição de tempo de serviço com determinação de averbação de tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável ressalto que não caberia, in casu, ao Juízo determinar qual o benefício mais vantajoso para a autora (maior RMI, DIB anterior ou posterior, ou atrasados maiores?), providência esta que cabe ao autor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003761-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-05.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LEILA MORETTI DE QUEIROZ(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 119/124: Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à embargada para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 112 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000713-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-69.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos em Inspeção. Fls. 71/72: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à embargada para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 68/69-verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003493-87.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR RODRIGUES X CRISTIANE IZAIAS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de PAULO CESAR RODRIGUES e CRISTIANE IZAIAS. Expedida carta precatória para citação dos executados. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante a quitação da dívida (fls. 70/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000011-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-62.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO BENEDITO ROSSINI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Vistos em Inspeção. Fls. 14/18: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o impugnado da decisão de fl. 09 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Mantenha-se o apensamento aos autos da ação principal, feito nº 0005176-62.2014.403.6106, cumprindo as determinações lá proferidas. Intimem-se.

0000981-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-85.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO CARLOS MILHAN(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de ANTONIO CARLOS MILHAN, distribuída por dependência à ação ordinária 0004586-85.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 44.000,00) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (desaposentação e concessão de nova aposentadoria). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 08/13, opondo-se à alteração do valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial (nesse sentido, cito decisão em AI 0028470-31.2014.403.0000, TRF/3, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, data: 26.11.2014). O pedido do impugnado refere-se à promoção de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo demandante. No caso dos autos, verifico que o impugnado recebia, na data do ajuizamento da ação principal, em 11.2014, R\$ 3.162,83 a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 109 dos autos principais), e pretende a desaposentação, para auferir novo benefício no valor aproximado de R\$ 4.390,24, em 11.2014, conforme cálculo do impugnado à fl. 09. Denota-se que o aumento patrimonial pretendido pelo impugnado, nos termos dos valores por ele apresentados, é de R\$ 1.227,41, na data do ajuizamento da ação, em novembro de 2014, com início em dezembro de 2013, o que resulta no valor aproximado de R\$ 14.728,92 para 12 (doze) parcelas vincendas + 12 (doze) parcelas vencidas (12.2013 a 11.2014), tendo-se um valor total de R\$ 29.457,84, correspondente à soma de 12 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas, que deve corresponder ao valor da causa, que, por sua vez, não supera sessenta salários mínimos, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 29.457,84 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0004586-85.2014.403.6106, mantendo-se o apensamento. Ainda, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta

Subseção, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005650-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-

27.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL X LUCIDIO MOLINA FILHO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 09/12. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe remuneração complementar pelo exercício do magistério no Centro Universitário do Norte Paulista - UNOPR, no montante mensal de R\$ 2.718,87, além de receber remuneração paga pela Aeronáutica, por ser militar transferido à reserva remunerada, cujo valor não consta dos autos, sendo que a D. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo adota o percentual de 3 (três) salários mínimos para a concessão do benefício. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 225 dos autos principais, que o impugnado recebeu remuneração no mês de agosto/2014, no valor de R\$ 2.372,00, como professor, sem considerar sua remuneração do militar transferido à reserva remunerada.Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 226 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0000982-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-

85.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO CARLOS MILHAN(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação do impugnado às fls. 11/22.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que a impugnação ao valor

da causa 0000981-97.2015.403.6106, em apenso, foi julgada procedente, para fixar o valor da causa em R\$ 29.457,84 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), e declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, restando prejudicada a apreciação do pedido, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0004586-85.2014.403.6106. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se os autos e arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 8914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004461-98.2006.403.6106 (2006.61.06.004461-8) - ELSON DE SOUZA - INCAPAZ X SILENE ILDENICE DE OLIVEIRA (SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 109: defiro. Providencie o autor o necessário, entregando diretamente ao perito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Cumpra-se.

0002040-62.2011.403.6106 - VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X JEZABEL BRAZ AVEQUI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO Nº 671/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CARLOS APARECIDO DE ARAUJO Réu: CEFVISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 144-verso. O benefício da autora já deveria ter sido revisto desde 2011 (fls. 91/92, 94 e 97), não fosse o recurso interposto pelo MPF (fls. 104/110, 112 e 113). Assim aguardar o cronograma, para 05/2020, apenas porque se trata de incapaz, subverte o sentido da norma e coloca o incapaz em situação de inferioridade processual ao capaz. Posto isso, determino - liminarmente - que no prazo de 10 dias, sejam revisados os benefícios NBS 131.541.533-7 e 523.904.935-8, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, a ser destinada a instituição de caridade local. Oficie-se à APSADJ por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Deverá o INSS, ainda, providenciar o necessário ao cancelamento da revisão administrativa, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Sem prejuízo do acima determinado, e considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, bem como o representante do Ministério Público Federal, facultando-se a presença das partes. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores atrasados até a data da audiência, acima designada. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003718-44.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA (SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 181: Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício apresentado pelo Hospital Santa Helena, informando acerca da inexistência de prontuário médico relativo à atendimento prestado à autora. Certidão de fl. 190: Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo ao Sr. Perito Judicial para entrega do laudo, incluindo os quesitos suplementares apresentados pela União e enviados ao profissional (fl. 187). Comunique-se o Perito, por meio de mensagem eletrônica, encaminhando cópia da presente decisão. Intime-se.

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os autos foram retirados em carga no dia 14/04/2015 e devolvidos somente no dia 13/05/2015, nada obstante as petições protocolizadas às fls. 411/413 e 414/416 tenham sido protocolizadas tempestivamente, providencie a secretaria o desentranhamento das citadas petições, uma vez que os autos foram restituídos fora do prazo legal, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Também deve ser desentranhada a petição de fls. 417/418, pela razão já exposta bem como por ter sido protocolizada extemporaneamente. Providencie a Secretaria a devolução das petições ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. Vista ao INSS e o MPF para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP246401 - ADRIANO AUGUSTO DE CASTRO ROSINO)
Vistos em Inspeção.Fl. 913: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão proferida às fls. 892/893, suspendendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o decurso do prazo de suspensão mencionado, anotando-se no sistema informatizado, através da rotina MV-LB.Decorrido o prazo de suspensão, deverão as partes informar ao Juízo para prosseguimento, se o caso.Intimem-se.

0003351-83.2014.403.6106 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 289/308-verso: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004429-15.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA LOPES LEAO - ESPOLIO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
Vistos em inspeção. Fls. 58 e 74/75: Defiro ao espólio da requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0004516-68.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES SARAIVA ALVES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Sem prejuízo, diante do pedido formulado pelo INSS, à fl. 69, visando buscar solução conciliatória no que toca à RMA do benefício da autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo e a Central de Conciliação desta Justiça funcionam na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se, observando que o INSS deverá ser intimado da designação da audiência por meio de mensagem eletrônica.

0004912-45.2014.403.6106 - JURACY SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 40-verso, abrindo-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste sobre a contestação. Intimem-se às partes, para que no mesmo prazo manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 92/94, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004913-30.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 56: defiro. Providencie o autor o necessário, entregando diretamente ao perito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Cumpra-se.

0005815-80.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL(SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS E SP092422 - MARISTELA RITA DE ARAUJO RIBEIRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL
Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, manifestando-se, inclusive, sobre

o teor da petição de fl. 204.Intimem-se.

0005829-64.2014.403.6106 - JULIO ROBERTO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Previamente à apreciação da petição de fl. 172, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005830-49.2014.403.6106 - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005856-47.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL(SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, manifestando-se, inclusive, sobre o teor da petição de fl. 245.Intimem-se.

0005890-22.2014.403.6106 - NILTON PEDROSO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão Intimem-se.

0005905-88.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ONDA VERDE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000023-14.2015.403.6106 - GREGORIO DI BERARDO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000042-20.2015.403.6106 - ZILDA DE FATIMA COSTA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000171-25.2015.403.6106 - CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000185-09.2015.403.6106 - CICERO INAMORATO ALVES X ROSILENE CARVALHO DA SILVA ALVES(SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Cumpra-se o despacho de fl. 84, abrindo vista para a Caixa Econômica Federal.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0000193-83.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000274-32.2015.403.6106 - AUTO POSTO GUAIRA LTDA - EPP X TYBERE DURKS X WILERSON PREVIATTI JUNIOR(PR050061 - RAFAEL DO PRADO E PR030422 - SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão supra, baixem os autos para juntada da petição.Após, voltem conclusos.

0000275-17.2015.403.6106 - JOAO PEZZO(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000492-60.2015.403.6106 - ODAIR MARQUES BARBOZA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002152-89.2015.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 676/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.Ré: UNIÃO FEDERALVistos em Inspeção.Fls. 207/208: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há informações acerca da apreciação do pedido de efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 204.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0009401-76.2015.403.0000, para ciência do teor desta decisão. Cópia da presente servirá como ofício.Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002234-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-14.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GREGORIO DI BERARDO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)
Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00000231420154036106.Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001777-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-49.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
Vistos em Inspeção. Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida.Intimem-se.

0001778-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-20.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA DE FATIMA COSTA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
Vistos em Inspeção. Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida.Intimem-se.

0002235-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-14.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GREGORIO DI BERARDO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)
Vistos em inspeção. Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00000231420154036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei

1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002269-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-83.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO)

Vistos em inspeção. Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0000193-83.2015.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002270-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-60.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR MARQUES BARBOZA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE)

Vistos em inspeção. Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00004926020154036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002282-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-17.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO PEZZO(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

Vistos em inspeção. Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00002751720154036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707284-24.1994.403.6106 (94.0707284-3) - ALBERTINA GREVE LOURENCO X ELZA GONCALVES NUNES X JOAO RODRIGUES NUNES X LAIRCE GONCALVES SANCHES X VALDEMAR SANCHES X OTAVIO LOURENCO GONCALVES X CLAUDETE DIAS GONCALVES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos em Inspeção.Fl. 224: Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, retornem ao arquivo.Inclua-se no sistema processual o nome da advogada subscritora de fl. 224 apenas para fins de intimação desta decisão.Intime-se.

0005660-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005660-9) - OVIDIO SEBASTIAO TOMAZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos em Inspeção.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 143 apenas para fins de intimação desta decisão.Intime-se.

0009015-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009015-0) - APARECIDO BIANCHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 347: Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se o patrono inicialmente constituído para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação de herdeiros.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002884-12.2011.403.6106 - JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 290/291: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pela União Federal, concluindo pela inexistência de valores a restituir e pela existência de saldo remanescente de imposto a

pagar.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Processe-se sob sigredo de justiça, anotando-se na capa e no sistema processual.Intimem-se.

0000105-50.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fl. 269: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pela União Federal, concluindo pela inexistência de valores a restituir e pela existência de saldo remanescente de imposto a pagar.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Processe-se sob sigredo de justiça, anotando-se na capa e no sistema processual.Intimem-se.

0005282-92.2012.403.6106 - CLAUDIO CAMPANHA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 149: Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se o patrono inicialmente constituído para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação de herdeiros.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003902-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-40.2013.403.6106) PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 156/159: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à embargada para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 150/153, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001555-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-98.2010.403.6106) SEBASTIAO BENTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDI E FREITAS LTDA EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X RAFAEL BALDI

Vistos em Inspeção.Considerando o teor da certidão de fl. 96, intimem-se os embargados para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005236-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU FERREIRA BRAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o teor da certidão de fl. 97, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005487-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005487-9) - JOSE SIMPLICIO NETO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fl. 229: Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 8917

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000371-32.2015.403.6106 - PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando suspender a realização de leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento, matrícula 38.488 do 1º CIR local, bem como autorização para depositar em Juízo o valor de R\$ 57.123,88, referente ao montante do débito, declarando a quitação do respectivo débito. Apresentou procuração e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi deferido o pedido liminar, para suspender eventuais leilões em relação ao imóvel em questão, mais especificamente com data designada em 05.02.2015, bem como o prazo de 05 dias para efetivação do depósito judicial, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Juntada guia de depósito judicial (fl. 106). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, os autos ficaram suspensos (fl. 107). Nova guia de depósito à fl. 109. Ofício da CEF, informando a transferência dos depósitos judiciais para liquidação do contrato (fls. 112/116). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que Sr. Valdinei de Rezende celebrou com a CEF contrato de financiamento imobiliário, garantido por alienação fiduciária, em 23.11.2010 (fls. 30/50). Posteriormente, em 09.09.2013, o autor celebrou contrato particular de compromisso de compra e venda com o Sr. Valdinei de Rezende, para compra do imóvel financiado, tendo o vendedor assumido compromisso de pagamento do saldo devedor do financiamento junto à CEF (fls. 20/21). No entanto, o vendedor, Sr. Valdinei não honrou seu compromisso, deixando de quitar as parcelas do financiamento. Anoto que o contrato celebrado entre a CEF e o Sr. Valdinei de Rezende rege-se nos moldes da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel. Diante do inadimplemento contratual, o imóvel objeto do contrato, matrícula 38.488, teve a propriedade consolidada em nome da requerida, nos termos da Lei 9.514/97, devidamente averbada no CRI, em setembro de 2014 (fl. 64/v.). Segundo o documento de fl. 27, o débito total do contrato perfaz, em setembro de 2014, o valor total de R\$ 57.123,88. Embora fora do prazo legal, e após a consolidação da propriedade, o autor comprovou o pagamento do débito atrasado (fl. 106), bem como do saldo residual (fl. 109), que foram transferidos para liquidação do contrato (fls. 112/116), restando cumprindo integralmente o débito pelo autor. Anoto que, conforme entendimento do STJ, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. O contrato de alienação fiduciária de imóveis não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no artigo 26, 1º, da Lei 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 - Terceira Turma - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE Data: 25/11/2014). Assim, deve ser declarada a quitação do débito objeto do contrato de financiamento 855550676359, referente ao imóvel de matrícula 38.488, do 1º CRI desta cidade. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a liminar concedida, para declarar a quitação do débito objeto do contrato de financiamento 855550676359, referente ao imóvel de matrícula 38.488, do 1º CRI desta cidade, pelo pagamento realizado mediante depósitos nos autos do processo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00

(quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

MONITORIA

0008529-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO DE LIMA MACELANI (SP163908 - FABIANO FABIANO E SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de AGNALDO DE LIMA MACELANI. Sentença às fls. 101/104, julgada procedente, para condenar o requerido ao pagamento do débito. Interposição de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 117/119). Petição da CEF, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve pagamento da dívida pelo requerido diretamente à requerente (fl. 138), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003469-59.2014.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA (SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 202. S.m.j., não existe no ordenamento jurídico brasileiro a figura do efeito suspensivo a recurso ainda não interposto; ademais, a decisão de fl. 201 não se subordina ao recurso a ser interposto em outro feito. Posto isso, aguarde-se o prazo fixado na decisão de fl. 201. Intime-se.

0004223-98.2014.403.6106 - JOSE VIVEIROS JUNIOR (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VIVEIROS JÚNIOR, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, para que seja reconhecida a prescrição das anuidades relativas aos exercícios de 2008 e 2009, e seja determinada a extinção e arquivamento dos processos disciplinares instaurados contra si, por infração ao artigo 34, inciso XXIII, da Lei 8.906/94, que se encontram em andamento, com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos processos disciplinares, para que a requerida se abstenha de promover novos processos disciplinares até o julgamento definitivo da presente ação, e, ainda, que proceda ao parcelamento do débito remanescente em 15 parcelas mensais, iguais e consecutivas, e promova o reenquadramento do autor na relação dos advogados aptos a prestar assistência judiciária pelo convênio da PGE/SP e OAB/SP. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção (fl. 46). Decisão, determinando o retorno dos autos a esta Vara, por não reconhecer prevenção (fl. 49). Com o retorno dos autos, a OAB, citada, apresentou contestação às fls. 64/68, juntando documentos às fls. 70/322. Réplica às fls. 325/329. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 332). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela OAB confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor a seja reconhecida a prescrição das anuidades relativas aos exercícios de 2008 e 2009, e seja determinada a extinção e arquivamento dos processos disciplinares instaurados contra si, por infração ao artigo 34, inciso XXIII, da Lei 8.906/94, que se encontram em andamento, com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos processos disciplinares, para que a requerida se abstenha de promover novos processos disciplinares até o julgamento definitivo da presente ação, e, ainda que proceda ao parcelamento do débito remanescente em 15 parcelas mensais, iguais e consecutivas, e promova o reenquadramento do autor na relação dos advogados aptos a prestar assistência judiciária pelo convênio da PGE/SP e OAB/SP. Inicialmente, a requerida informa que seu Departamento Financeiro reconheceu a prescrição referente à anuidade de 2008, devida pelo autor, promovendo sua baixa, sendo dispensável o provimento jurisdicional, ocorrendo a ausência de interesse

processual, ante a perda de objeto. Quanto ao ano de 2009, conforme dispõe o artigo 43 do Estatuto da OAB, o prazo prescricional para aplicação da sanção é de cinco anos, contados da data da constatação do fato, sendo previstas como causas interruptivas da prescrição a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado, in verbis: A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. (destaquei) Verifica-se, pelo documento de fl. 72, que, em 26.07.2011, foi instaurado processo disciplinar em desfavor do autor, para cobrança das anuidades atrasadas, inclusive do ano de 2009. Veja-se, às fls. 80/83, consta que o autor peticionou apresentando sua defesa, em 30.08.2011. Portanto, interrompida a prescrição em 26.07.2011. Assim, não restou comprovada a prescrição da anuidade do ano de 2009, não se podendo falar em extinção e arquivamento dos processos disciplinares por infração ao artigo 34, inciso XXIII, da Lei 8.906/94. Quanto à pretensão de parcelamento do débito, em 15 parcelas mensais, iguais e consecutivas, anoto que a faculdade de negociar está adstrita às partes, sendo vedado ao Poder Judiciário impor ao credor realização de acordo ou de parcelamento do débito, no caso, de anuidade profissional, sob pena de violação aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. In casu, o parcelamento do débito do autor está condicionado à concordância e aceite da entidade, o que não é o caso dos autos, restando indeferido, também, o pedido de reenquadramento do autor na relação dos advogados aptos a prestar assistência judiciária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à prescrição da anuidade do ano de 2008; b) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São José do Rio Preto/SP. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005735-19.2014.403.6106 - JOSE ALVES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. JOSÉ ALVES, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de dezembro/1988 a fevereiro/1989 (42,72%) e de abril/1990 (44,80%), descontados os índices já aplicados, inicialmente perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal. Juntou procuração e documentos. Sentença, extinguindo o feito em relação a outros autores e determinando o prosseguimento da ação unicamente em relação ao autor José Alves (fls. 28/30). Citada, a Caixa apresentou contestação (fls. 34/44). Acolhida exceção de incompetência oposta pela CEF (fls. 45/49), os autos foram redistribuídos a esta Vara. Foram ratificados os atos já praticados. Houve réplica (fls. 55/59). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, resultou negativa a tentativa de acordo (fl. 64 e verso). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de dezembro/1988 a fevereiro/1989 (42,72%) e de abril/1990 (44,80%), descontados os índices já aplicados. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da prejudicial de mérito, prescrição, passível de exame de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Da prescrição: analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (24/07/2006 - fl. 04), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a

perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor do autor. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000308-07.2015.403.6106 - PEDRO ARGEMIRO SUMAIO (SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. PEDRO ARGEMIRO SUMAIO e PAULA GOMES SUMAIO ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando suspender a realização de leilão extrajudicial ou judicial de imóvel objeto de financiamento, bem como os efeitos da consolidação da propriedade em nome da requerida, sendo mantidos os autores na posse do imóvel até decisão final, com autorização para depositar em Juízo o valor referente às prestações vencidas do contrato firmado pelas partes. Apresentaram procuração e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi deferido o pedido liminar, para suspender eventuais leilões em relação ao imóvel em questão, bem como o prazo de 05 dias para efetivação do depósito judicial, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Juntada guia de depósito judicial (fl. 42). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, os autos ficaram suspensos (fl. 45). Nova guia de depósito à fl. 52. Ofício da CEF, informando a transferência dos depósitos judiciais para amortização do contrato (fls. 58/63). Nova guia de depósito à fl. 55. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que os autores celebraram com a CEF contrato de financiamento imobiliário, garantido por alienação fiduciária, em 06.03.2012, registrado na matrícula 75.391, do 2º CRI desta cidade (fl. 17). O contrato celebrado entre as partes rege-se nos moldes da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel. Verifica-se, conforme documento de fl. 19, que os autores, encontrando-se em dificuldades financeiras, atrasaram as parcelas vencidas de agosto/2012 a 01/2014, no montante de R\$ 38.218,96, e, intimados pelo oficial do competente Registro de Imóveis, não quitaram o débito no prazo legal, tendo ocorrido a consolidação da

propriedade em nome da CEF (fls. 17/22). Segundo informado na inicial e fls. 10/12, o débito do contrato, atualizado até 01.2015, com as respectivas parcelas de 02.2014 a 02.2015, perfaz o valor total de R\$ 69.804,06 (fls. 10/12). Embora fora do prazo legal, e após a consolidação da propriedade, os autores comprovaram o pagamento do débito atrasado, mais a parcela de fevereiro/2015 (fl. 41), bem como do saldo residual (fl. 52), e da parcela referente ao mês de abril/2015 (fl. 55), que foram transferidos para amortização do contrato (fls. 58/63), restando cumprindo integralmente o débito pelos autores. Veja-se que a CEF, intimada para manifestar-se acerca da existência de eventual débito remanescente relacionado às parcelas vencidas do contrato, não se manifestou. Anoto que, conforme entendimento do STJ, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. O contrato de alienação fiduciária de imóveis não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no artigo 26, 1º, da Lei 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 - Terceira Turma - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE Data: 25/11/2014). Assim, determino a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser restabelecido o contrato de financiamento celebrado entre as partes, mantendo-se os autores na posse do imóvel. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a liminar concedida, para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser restabelecido o contrato de financiamento celebrado entre as partes, mantendo-se os autores na posse do imóvel, na forma da fundamentação acima. Fica revogada a decisão judicial que permitia o depósito judicial, devendo ser retomados os pagamentos direto à requerida, por boleto bancário. Deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ter destinação solidária em prol da entidade beneficente APAE desta cidade, juntar aos autos os comprovantes de pagamento à MRV e Prefeitura de São José do Rio Preto, exigidos em reembolso dos autores, para que estes possam, se o caso, pleitear a devolução de eventual pagamento em duplicidade junto à MRV e prefeitura, esclarecendo que, após integral cumprimento, será apreciada a petição de fl. 65. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Requisite-se ao SEDI para inclusão da autora Paula Gomes Sumaio no pólo ativo da ação, nos termos da inicial. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000497-82.2015.403.6106 - ALEX MOISES DE OLIVEIRA X JAEL NARA PEREIRA CARRIERE (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que ALEX MOISES DE OLIVEIRA e JAEL NARA PEREIRA CARRIERE movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 78.800,00, correspondente a 100 (cem) salários mínimos, devidamente atualizado e corrigido monetariamente. Alegam que celebraram contrato de financiamento imobiliário junto à CEF, no valor de R\$ 78.920,45, com prazo de amortização em 300 meses. A requerida, no momento da contratação, exigiu a abertura de uma conta corrente em uma de suas agências, para debitar os encargos mensalmente. Com a conta corrente devidamente aberta e com saldo suficiente para a quitação das parcelas, os encargos começaram a ser debitados a partir de março de 2014. No entanto, no dia 19 de

dezembro de 2014, ao realizarem compras no comércio da cidade, foram informados que seus nomes haviam sido incluídos no SCPC pela CEF, em razão de uma dívida no valor de R\$ 570,17. Diante da ausência de notificação, dirigiram-se até uma agência da CEF e lá descobriram que o encargo do financiamento referente ao mês de novembro não havia sido debitado, apesar de haver na conta corrente saldo suficiente para a quitação da prestação. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 48/53, juntando documentos às fls. 55/59. Réplica às fls. 62/64. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetivam os autores indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, pelo não pagamento de parcela de contrato de financiamento imobiliário. Porém, alegam que a referida parcela deveria ter sido debitada automaticamente de sua conta bancária, que possuía saldo suficiente, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme cópia do contrato juntado às fls. 19/27, embora incompleto e faltando algumas folhas, verifica-se que os autores celebraram contrato de compra e venda de terreno para construção de unidade habitacional com a requerida, n. 8.4444.0540833-2. A requerida alega que o contrato encontrava-se inadimplido desde 21.11.2014, quanto ao encargo 002, e que este somente foi regularizado no dia 30.01.2015, motivo pelo qual o nome dos autores foram incluídos nos cadastros restritivos. Verifica-se, conforme documentos de fls. 41/42, que os nomes dos autores foram incluídos no SCPC por débito vencido em 21.11.2014, no valor de R\$ 570,17, referente ao contrato acima citado. Ainda, pelos documentos de fls. 20 e 36, pode-se verificar que ficou estipulado em contrato que a forma de pagamento do encargo seria através de DEBITO EM CONTA CORRENTE (item 13, fl. 20), e o extrato de fl. 36 demonstra que em 21.11.2014, data do vencimento da prestação, os autores possuíam saldo suficiente em conta corrente para pagamento da parcela, aliás bem superior ao valor devido, que deveria ter sido debitada automaticamente, o que não ocorreu por erro da requerida, restando comprovado indevida a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, e considerando o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente

procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar aos autores a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-89.2013.403.6106) H R DE SOUZA VENANCIO & CIA LTDA ME X HELCIO ROSA DE SOUZA VENANCIO X NILDA ROSA DA SILVA E SOUZA (SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos a execução que H R DE SOUZA VENÂNCIO & CIA LTDA - ME, HELCIO ROSA DE SOUZA VENÂNCIO e NILDA ROSA DA SILVA E SOUZA movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a ação de execução 0005558-89.2013.403.6106. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes Hélcio Rosa de Souza Venâncio e Nilda Rosa da Silva e Souza, sendo indeferido o pedido em relação à primeira embargante (fl. 79). Interposição de agravo de instrumento pela primeira embargante, ao qual foi negado (fls. 118/120). Impugnação da CEF às fls. 129/133. Manifestação dos embargantes às fls. 136/141. Petição dos embargantes, renunciando ao direito sobre que se funda a ação e requerendo a extinção do feito, em razão da renegociação/liquidação da dívida (fls. 148/149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se observa às fls. 148/149, os embargantes renunciaram expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Com a renúncia dos embargantes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002878-97.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-29.2014.403.6106) DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA (SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos por DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, ANA MARIA FERREIRA DUARTE e LUCAS DUARTE DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0002016-29.2014.403.6106. Alegam excesso de execução e desequilíbrio contratual, pugando pela declaração da nulidade das cláusulas abusivas, como: a) aplicação indevida da capitalização mensal de juros; b) prática de juros excessivos, a taxas flutuantes, com violação flagrante da Lei de Usura, devendo limitar-se a 12% ao ano; c) aplicação ilegal de correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a TR, devendo ser aplicado o índice legal (INPC); d) aplicação da comissão de permanência à taxa de mercado, cumulada com correção monetária; e) nulidade da estipulação de juros superiores ao Spread de 20%; e f) ocorrência de lesão enorme. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes Ana Maria e Lucas. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 77/83). Dada vista aos embargantes, manifestaram-se às fls. 87/91. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF à fl. 77/v., há ser afastada. Embora os embargantes não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja

vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes firmaram com a embargada dois contratos: contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, em 10.05.2013 (fls. 34/52) e contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil, em 09.05.2013 (fls. 59/69). Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos dos contratos. A alegação de cobrança excessiva de juros, devendo ser fixados no percentual de 12% ao ano, e de forma capitalizada, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, da seguinte maneira: a) no contrato celebrado em 09.05.2013, a cláusula 5ª (fls. 62/63) prevê que Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 0,94% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. (destaquei) b) no contrato celebrado em 10.05.2013, a cláusula 10 (fl. 41) prevê que sobre as importâncias fornecidas, por conta do limite de crédito estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data de apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (...) Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. (destaquei) Quanto à pretensão de limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme entendimento jurisprudencial do STJ, em regra, não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA. Incidência da Súmula 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Assim, não há que se falar em violação da Lei de Usura. Desse modo, a cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado aos autos, é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida. Quanto à alegação de cobrança indevida da comissão de permanência à taxa de mercado, devendo esta ser excluída, anoto que a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da composição da comissão de permanência pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil (nesse sentido: TRF/5 - AC - Apelação Cível 423878 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE - Data: 26/03/2010, pág. 184), nos termos da Súmula 294, do STJ, a qual foi expressamente prevista nos contratos, cito à cláusula 25 (fl. 48) e 10 (fl. 64), que regulam a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação, dispondo que, no caso de impontualidade na satisfação de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa mensal a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 48), e 5% da 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (fl. 64). Quanto à alegação de cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com correção monetária, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe aos embargantes, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Quanto à aplicação da correção monetária, é devida no atraso no pagamento, não se constituindo em um plus ou penalidade, mas mera atualização do valor da moeda, corroída pela inflação, sendo devida, portanto. Quanto à TR, anoto que o STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não

poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Assim, estando a TR prevista expressamente nos contratos, não se pode falar em sua ilegalidade, sendo indevida a pretensão de aplicação de forma diversa, ou seja, do INPC, ante a ausência de previsão legal ou contratual. Por fim, quanto à pretensão de que seja decretada a nulidade do spread que exceder a 20% do custo de captação, utilizando-se como base o custo de captação dos CDBs, não merece prosperar. O spread nas operações bancárias é a diferença entre o custo de aplicação nas operações de empréstimo - o que é cobrado quando o banco concede um empréstimo - e o custo de captação de recursos pelas instituições financeiras. Essa diferença entre a taxa de captação e de empréstimo, é que faz o lucro dos bancos, portanto, quanto maior o spread, maiores serão seus lucros. In casu, além de não restar comprovado de forma inequívoca pelos embargantes que os juros obtidos pela CEF são exorbitantes, cabe considerar que o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51, não fixou o limite de 20% (vinte por cento) de spread bancário sobre os custos da captação dos recursos. Ao assinar o contrato, os embargantes tomaram conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras diversas. Os embargantes valeram-se dos contratos (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão dos contratos (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contratos bancários a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu, devendo ser afastada a alegação de lesão enorme. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 136.046,63 - em 30 de abril de 2014). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 136.046,63, em 30 de abril de 2014, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, devidos à embargada, observando-se, quanto aos embargantes Ana Maria e Lucas, os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

0000730-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-05.2014.403.6106) MARIA DE LOURDES BARBOSA LOPES (SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução que MARIA DE LOURDES BARBOSA LOPES interpôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, vícios no contrato. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Intimada, a embargada não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0005335-05.2014.403.6106, na qual a CEF executa Contrato de Crédito Consignado Caixa, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, pelo pagamento do débito, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003144-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI (SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI. A executada foi citada. Efetuado bloqueio de circulação do bem sistema Renajud (fl. 31). Realizada audiência de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso (fl. 46). A executada opôs embargos, rejeitados liminarmente (fl. 50). Efetuada penhora do bem (fls. 58/59). Petição da executada, juntando comprovante de pagamento do débito e requerendo liberação do bem e cancelamento de leilão designado (fls. 66/68). Decisão, determinando a transferência do depósito para

amortização da dívida, sob pena de fixação de multa diária (fl. 72). Determinada a aplicação da multa diária à CEF por descumprimento da determinação judicial (fl. 85). Petição da CEF, comunicando o cumprimento da determinação judicial (fls. 86/88 e 91). Petição da CEF, noticiando acordo entre as partes para quitação da dívida objeto dos autos, requerendo a extinção da execução (fl. 93). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A CEF noticiou a realização de acordo entre as partes para quitação da dívida objeto dos autos, requerendo a extinção da execução, pelo que deve o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, bem como o desbloqueio de circulação do bem (fl. 31), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005558-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H R DE SOUZA VENANCIO & CIA LTDA ME X NILDA ROSA DA SILVA E SOUZA X HELCIO ROSA DE SOUZA VENANCIO(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de H R DE SOUZA VENANCIO & CIA LTDA ME, NILDA ROSA DA SILVA E SOUZA e HELCIO ROSA DE SOUZA VENANCIO. Os executados foram citados. Petição da exeqüente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fls. 33/34). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005335-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES BARBOSA LOPES(SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA DE LOURDES BARBOSA LOPES. Citada, a executada interpôs embargos à execução (processo 0000730-79.2015.403.6106). Petição da exequente, às fl. 80/84, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o acordo entre as partes para a quitação da dívida relativa ao contrato objeto destes autos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As partes entabularam acordo e a executada efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005619-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X PEDRO SIDNEI MARTINS X MIGUEL HENRIQUE PICOLO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MIG INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME, PEDRO SIDNEI MARTINS e MIGUEL HENRIQUE PICOLO. Petição dos executados, noticiando a

renegociação da dívida diretamente com a CEF e requerendo a extinção da execução (fls. 48/50), juntando documentos (fls. 51/62). Petição da CEF, noticiando acordo entre as partes, requerendo a suspensão da execução (fl. 66). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Diligencie a Secretaria a devolução dos mandados expedidos à fl. 47 verso, independentemente de cumprimento.Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca do cumprimento do acordo homologado.P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000025-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-59.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PROJETO ALUMINIO LTDA, contra a sentença que julgou procedente a impugnação ao valor da causa oposta pela União Federal, retificando o valor atribuído à causa. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que a embargante busca obter tão somente uma sentença declaratória, sendo na fase de liquidação de sentença o momento em que deverá ocorrer a juntada de eventuais documentos complementares para, então, com a atualização monetária e demais cálculos, serem apurados os valores a serem restituídos. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 26/30 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados.

(STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno a embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento 64/05, da Corregedoria-Regional do E.TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

Expediente Nº 8919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-63.2014.403.6106 - NELSON RODRIGUES FILHO X TANIA REGINA MATIAS RODRIGUES (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões, cumprindo na íntegra a determinação de fl. 279. Intime(m)-se.

0002679-75.2014.403.6106 - NELSON RODRIGUES FILHO X TANIA REGINA RODRIGUES MATIAS (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SILMARA OLIVIO (SP291257 - JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA E SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Vistos em Inspeção. Fls. 212/213: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diligencie a Secretaria junto à CENTRAL DE MANDADOS quanto ao cumprimento do Mandado de fl. 191. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões, cumprindo na íntegra a determinação de fl. 210. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos em Inspeção. Fl. 231: Ciência às partes da arrematação do bem. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB. Intime-se. Cumpra-se.

0003528-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF VIGILANCIA E SEGURANA PATRIMONIAL LTDA - ME X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

Vistos em Inspeção. Fl. 59: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada ANA CAROLINA GUIMARÃES GOUVEIA, sendo na modalidade de arresto em relação aos demais executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas em nome de ANA CAROLINA GUIMARÃES GOUVEIA para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção dos demais devedores, que deverão ser citados e intimados do arresto. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado dos executados GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME e ROSMARI GUIMARÃES por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos requeridos para eventual conversão do arresto em penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004358-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, cujas diligências restaram negativas, bem como a manifestação da exequente à fl. 03, visando evitar que a tentativa frustrada de citação das executadas impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das devedoras. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor às executadas um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das demandadas, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens das devedoras. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREGO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal das executadas, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado das devedoras por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 689/692: Considerando que os autos permaneceram em carga para apresentação de alegações finais por 5 dias (artigo 403, parágrafo 3º do CPP), com o Dr. Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856, no período de 29/04/2015 a 15/05/2015 (fl. 688), quando deveriam ter sido entregues em Secretaria até no dia 11/05/2015, nos termos do Edital publicado no Diário Eletrônico nº 74, em razão da realização da Inspeção Ordinária e, ainda, que só foram devolvidos após a expedição de carta precatória, nada obstante as diversas solicitações feitas via telefone (fls. 693/697), ainda assim sem a apresentação das alegações finais pela defesa do acusado, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), solidariamente, aos advogados constituídos pelo acusado, Drs. FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, AILTON JOSÉ GIMENEZ, OAB/SP 44.621 e JOSÉ LUIZ FERREIRA CALADO, OAB/SP 85.459, que deverão providenciar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos referidos advogados até o valor acima fixado a título de multa. Sem prejuízo, nomeio o Dr. JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 318.668, como defensor dativo do réu, que deverá ser intimado desta decisão, de todo conteúdo destes autos e dos apensos 0008798-57.2011.403.6106, 0008800-

27.2011.403.6106, 0003201-73.2012.403.6106, 0003349-84.2012.403.6106, bem como para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008798-57.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008800-27.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003201-73.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003349-84.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009709-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009709-1) - BENEDITO CAMILO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008292-61.2009.403.6103 (2009.61.03.008292-8) - MARIA APARECIDA CORREA FORTES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0009179-11.2010.403.6103 - GERALDO BARREIROS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000821-86.2012.403.6103 - JOSE DEMONTIE MARTINS DA SILVA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009606-37.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002217-64.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402592-30.1995.403.6103 (95.0402592-7) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008272-80.2003.403.6103 (2003.61.03.008272-0) - CLESIO DILLEM PATRICIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLESIO DILLEM PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000591-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000591-0) - DEVANIR JARDIM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DEVANIR JARDIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002711-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002711-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007086-17.2006.403.6103 (2006.61.03.007086-0) - GERALDA GENEROSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDA GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007978-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007978-3) - MARIA BENEDITA GONCALVES VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008968-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008968-5) - JOSEFA VIRGINA ALVES(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA VIRGINIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009267-88.2006.403.6103 (2006.61.03.009267-2) - GELUCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GELUCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001158-51.2007.403.6103 (2007.61.03.001158-5) - ANTONIO MACHADO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002395-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002395-2) - ROBERTO ZEFERINO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ROBERTO ZEFERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002949-55.2007.403.6103 (2007.61.03.002949-8) - JOSUE GARCIA VIANA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JESUE GARCIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003517-71.2007.403.6103 (2007.61.03.003517-6) - ROSEMARY FERREIRA ALVES DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ROSEMARY FERREIRA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005014-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005014-1) - LEONEL ANDRE ALVES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LEONEL ANDRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008271-56.2007.403.6103 (2007.61.03.008271-3) - WESLEY MARTINS(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WESLEY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000899-22.2008.403.6103 (2008.61.03.000899-2) - VALDIR GONZAGA FARIA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001531-48.2008.403.6103 (2008.61.03.001531-5) - CECILIA MARIA DA ROZA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA MARIA DA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002858-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002858-9) - TEREZINHA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003711-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003711-6) - MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005692-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005692-5) - MAURO APARECIDO DA CUNHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP185051 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006167-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006167-2) - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006221-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006221-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIRCE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006389-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004010-0)) FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007155-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007155-0) - JORGE RODRIGUES GONCALVES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007400-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007400-9) - RENATO GONCALVES DIAS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora

sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007739-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007739-4) - EDSON ROSA NUNES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008791-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008791-0) - SEBASTIAO DONIZETTI NUNES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETTI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008921-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008921-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000407-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000407-3) - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003861-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003861-7) - LAERTE RIBEIRO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAERTE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000839-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000839-1) - SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001879-95.2010.403.6103 - NELSON BAPTISTA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003799-07.2010.403.6103 - JOAO EDUARDO CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004558-68.2010.403.6103 - DULCE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006276-03.2010.403.6103 - ROSA CELIA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008558-14.2010.403.6103 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001828-50.2011.403.6103 - ADENILSON FRANCISCO DO CARMO(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001958-40.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO INTRIERI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CARLOS EDUARDO INTRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003676-72.2011.403.6103 - DONIZETTI ARLINDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X DONIZETTI ARLINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004768-85.2011.403.6103 - SERGIO MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005055-48.2011.403.6103 - JOSAFÁ ANDRADE NEVES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JOSAFÁ ANDRADE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006278-36.2011.403.6103 - NEIVALDO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009655-15.2011.403.6103 - FRANCISCO CHAVES X DULCINEIA SALOMON DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X FRANCISCO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001461-89.2012.403.6103 - JOSEFA ARCENO DOS SANTOS X VALDEMIRA APARECIDA DOS

SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA ARCENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003356-85.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-68.1999.403.6103 (1999.61.03.000302-4) - ZUIN & ZUIN LTDA(Proc. ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0005757-14.1999.403.6103 (1999.61.03.005757-4) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DSA FAZENDA NACIONAL)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0007772-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007772-9) - ANTONIO DE JESUS ALVES DE QUINA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO DE QUINA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0008817-14.2007.403.6103 (2007.61.03.008817-0) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando a autarquia para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.II - Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

0002707-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002707-0) - JANIN NAHSEN(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003477-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003477-6) - BENEDITA ROSA DOS SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que desde a petição que juntou nova procuração (fls. 50/51) não houve andamento processual que tenha modificado a fase que o feito se encontrava. Não obstante a juntada de novo mandato, os causídicos peticionaram renunciando os poderes anteriormente constituídos (fl. 58). Destarte, tendo em vista que a Defensoria Pública da União já atuava no processo, e considerando que não houve mudança alguma, e por consequência qualquer prejuízo à parte autora, determino o prosseguimento do feito.Fl. 58: Anote-se.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001927-54.2010.403.6103 - WAGNER TEIXEIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0007026-05.2010.403.6103 - MARIA GORETTE FERNANDES X DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação exarada na audiência realizada em 02/10/2014 (fl. 106). Para tanto, deverá requer a citação do menor Vitor Gabriel de Oliveira, trazendo os elementos necessários para o devido cumprimento. Cumprido o acima disposto, determino, desde já, a citação do corréu.

0006747-48.2012.403.6103 - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 61/62: Preliminarmente, manifeste-se o INSS. Após, conclusos para prolação de sentença.

0009385-54.2012.403.6103 - CELIA RIBEIRO DE SOUZA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, nos termos da ata de fls. 78/79. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004206-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400620-25.1995.403.6103 (95.0400620-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO PINTO X NEUCY DOS SANTOS X JOAO JOSE BERTOTI X REGINA MELLO QUINTINO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X MARIA CRISTINA LEITE PEDRAZZOLI X EDSON BLAYA PEDRAZZOLI(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fl. 159: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Para tanto, oportuno 10 (dez) dias. Decorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2697

EXECUCAO DA PENA

0001036-57.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO

Cuida-se de processo criminal, em que foi condenado MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, em definitivo, pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, 304 e 71 do Código Penal, a cumprir dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 18 dias-multa, ao importe unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Consoante se vê dos autos, tem-se os seguintes parâmetros: Recebimento da denúncia: 14/02/2007 Prolação da sentença: 24/08/2009 Data do trânsito em julgado: 15/07/2014 É de se considerar que, nos termos da Súmula 497 do STF, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não pode ser considerado para o cálculo prescricional. Havendo já o trânsito em julgado do edito condenatório, deve se considerar a pena privativa de liberdade em concreto aplicada ao condenado, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, ou seja, 2 anos, que nos termos do artigo 109, V, do CP, prescreve em 4 (quatro) anos. Entre a sentença condenatória (24/08/2009) e o trânsito em julgado desta (15/07/2014), transcorreram mais de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses, pelo que se operou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente. Posto isso, sob a égide do artigo 61 do Código de Processo Penal e nos termos do inciso IV do artigo 107 c.c. inciso V do artigo 109, ambos do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, em razão da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente, no tocante ao crime objeto da condenação imposta nos autos do processo nº 0000957-30.2005.403.6103. Oportuno tempore, advindo o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-41.2005.403.6103 (2005.61.03.002657-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADELSIDES RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X ARTUR RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X TULIO ANTONIO BIAZUS(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

Para audiência de interrogatório do réu ARTUR RAYMONDI designo o dia 25 de JUNHO de 2015, às 15:00 horas. Expeça-se o quanto necessário. Publique-se, intímese, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0003525-43.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Diante dos termos do v. acórdão de fls. 193/198, determino a expedição da guia de execução penal, a fim de se iniciar o cumprimento da pena imposta ao réu. Sem prejuízo do quanto acima determinado, intímese o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze), sob a advertência de que o descumprimento injustificado acarretará na inscrição do montante em dívida ativa da União, devendo a Secretaria oficial à Procuradoria da Fazenda Nacional para a tomada das medidas de praxe. Expeça-se o quanto necessário. Ademais, abra-se vista ao r. do MPF para cientificá-lo do retorno dos presentes autos, bem como para que se manifeste quanto à destinação legal do material apreendido relacionado à fl. 53. Após, cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos. Intímese.

0000650-32.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO DE CARVALHO LEITE X CLAUDIO LUIZ DE MENEZES X ROBERTA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Ante a certidão de fl. 275, redesigno a audiência de inquirição da testemunha de Defesa WILBERT FERNANDO DE OLIVEIRA e interrogatório da ré ROBERTA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA para o dia 13 de 08 de 2015, às 14:30 hs. Expeça-se o quanto necessário. Publique-se, intímese, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0000057-32.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO FERNANDES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 92/98: Da análise da resposta escrita à acusação do acusado, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia. IV - Extraia-se cópia integral dos autos para processamento da exceção da verdade, em relação à eventual prática do crime de calúnia, conforme apontado pelo r. do MPF, remetendo-se-á ao SEDI para formação dos autos, que deverão ser distribuídos por dependência à presente ação penal, na classe processual pertinente à exceção da verdade. V - Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06 / 08 / 2015 às 14 h 30 min. Intímese as partes, expedindo-se o quanto necessário, bem como oficie-se ao Doutor Orlando Amâncio Taveira, na forma do artigo 221 do Código de Processo Penal, para que informe este Juízo quanto a possibilidade de se proceder à sua oitiva na data acima sugerida. VI - Intímese o r. do Ministério Público Federal. VII - Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7048

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401862-19.1995.403.6103 (95.0401862-9) - ANTENOR VIANA X ANTONIO DO ROSARIO X APARECIDA MARIA DE FREITAS X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X ELIAS ALVES X GERSON NOGUEIRA X JOHN ANNESLEY SMITH X JOSE CARLOS ALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA JAIRA DA LUZ X NIVALDO TAVARES DE MELO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X VICTOR WALTER PINHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN ANNESLEY SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO TAVARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR WALTER PINHO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
Defiro o desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0403049-28.1996.403.6103 (96.0403049-3) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Fls. 333: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0003849-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003849-7) - COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA
1. Ante a expressa anuência da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 352/353, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002078-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002078-8) - JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 250/251: defiro o prazo de 30 dias requerido para novas diligências. Defiro, outrossim, a expedição de ofício ao Presídio Professor Aníbal Bruno, para informações acerca do herdeiro Wendel Nascimento de Melo.Int.

0005087-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005087-2) - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 204, o qual conferiu a oportunidade de

manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 204 verso). Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 194, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0006935-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006935-2) - BENEDITO VICENTE DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 2005.61.03.004205-6. 2. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0001334-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001334-0) - JOSE GONCALVES MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o espólio de José Gonçalves Mendes, em 10 dias, a habilitação de todos os herdeiros necessários, elencados na certidão de óbito de fls. 234.Int.

0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8) - JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora-exequente a memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando assim o início da fase de execução.Int.

0003697-48.2011.403.6103 - AVAIR SIQUEIRA RODRIGUES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 3.489,77, em AGOSTO/2014). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0000115-06.2012.403.6103 - ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLETE DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC, instruindo com cópias dos cálculos da parte autora-exequente (fls. 54/58).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406168-26.1998.403.6103 (98.0406168-6) - COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 249/253: Defiro. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens no domicílio da executada, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 3.037,25, em AGOSTO/2014).Int.

0005033-73.2000.403.6103 (2000.61.03.005033-0) - VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA - ME

Fls. 235/251: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Instância Superior. Requeira a União (PFN) o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.Int.

0001203-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001203-4) - ILDEFONSO CATHARINO DA SILVA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001032-74.2002.403.6103 (2002.61.03.001032-7) - JOAO ALFREDO PAIOTTI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO ALFREDO PAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005205-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIDES RISTHER X MARIA DO CARMO RISTHER(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO RISTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDES RISTHER
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0001016-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001016-3) - PAULO SERGIO MACAFERRI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MACAFERRI
Sobre a certidão negativa de endereço, exarada pelo sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 237, manifeste-se a parte exequente, em 30 dias.Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007274-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007274-4) - FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 4.069,49, em DEZEMBRO de 2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0007808-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007808-4) - RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 210/211: Indefiro o pedido da parte autora-exeqüente, eis que os extratos das contas fundiárias já estão carreados aos autos e este Juízo já asseverou no despacho inicial de execução do julgado que, na hipótese de discordância, incumbe à parte exeqüente elaborar os cálculos dos valores que entender devidos; todavia, a petição não está acompanhada com cálculos.No mais, cumpra a CEF o julgado com relação ao co-exeqüente DÉCIO DIMAS DOS SANTOS no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

0001399-20.2010.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO PRADO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA

CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCO FERNANDES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Int.

0005716-61.2010.403.6103 - ALCIDES MARTINELI CURSINO X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 87/93: diga a parte autora, em 10 dias, salientando que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela CEF.Int.

0001068-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA(SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA
Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Executado(s): Jorge Xavier da Costa
Vistos em Despacho/Ofício.1. Fls. 99/105: Prejudicado o pedido, eis que a questão veiculada já foi indeferida pela decisão lançada às fls. 97/97-verso, a qual não foi atacada pelo recurso cabível à espécie, operando-se a preclusão processual.2. Fls. 106: Defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta 1/3 (um terço) do valor depositado à(s) fl(s). 82 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento ao pagamento parcial do contrato nº 25.4091.195.00007154-0.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.4. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.5. Fls. 107: Defiro a restrição de circulação do veículo penhorado às fls. 77 pelo Sistema Renajud, devendo a Secretaria providenciar as respectivas anotações.6. Por fim, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo automotor mencionado alhures.7. Int.

0007143-59.2011.403.6103 - PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

Fls. 299/300: Defiro. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens no domicílio da executada, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 3.512,62, em JULHO/2014).Int.

0004275-74.2012.403.6103 - IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELLE ALVES DA SILVEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELLE ALVES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 193/197: Defiro. Providencie a CEF a complementação do depósito no valor apontado pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7049

EMBARGOS A EXECUCAO

0006398-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO)
Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005830-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA

SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Retornem os autos ao Contador Judicial, para cumprir o despacho de fls. 101, atentando para as informações prestadas pelo INSS às fls. 109/111.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7) - NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas nos autos nº 0400135-54.1997.403.6103.Int.

0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7)) NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão, nos termos do despacho de fl(s). 307.Int.

0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0) - JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 247.Int.

0005008-50.2006.403.6103 (2006.61.03.005008-2) - JOSE DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação lançada às fls. 185, manifeste-se o exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.Int.

0001915-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001915-1) - DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE(RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES) X DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE

Fls. 281: indefiro o pedido de intimação para devolução dos valores recebidos pela Corrê, uma vez que se trata de relação entre particulares, não abrangida pela competência da Justiça Federal.Quanto à condenação pro rata dos honorários advocatícios, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, na parte que lhe cabe, ou seja, R\$ 500,00.Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 500,00, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 281), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003031-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003031-0) - FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Manifeste-se a parte autora exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003055-12.2010.403.6103 - NORMA SUELY DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORMA SUELY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: Dê-se ciência à parte autora.Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 144,20, em JULHO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0001854-48.2011.403.6103 - BENITA ALVES DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BENITA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 145/155, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404043-22.1997.403.6103 (97.0404043-1) - ADILSON FIGUEIREDO COUTINHO X CARMEM NAZARE CONCEICAO X ENILSON JOSE CORREA X JOSE ALCIDES MACHADO X JOSE VICENTE FERREIRA NETO X LIDIA ATANAKA X MAURICIO ELIAS DOS SANTOS FILHO X ROSELI MACHADO X TERESINHA DE FATIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA)

I - Fls. 297/300: Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000310-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES

1. Fls. 62: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 51 e 59), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.5. Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.6. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).7. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora sobre o imóvel indicado às fls. 32/33, devendo a Secretaria expedir o necessário.8. Int.

Expediente Nº 7050

EMBARGOS A EXECUCAO

0006977-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402814-03.1992.403.6103 (92.0402814-9) - WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cadastrem-se requisições de pagamento. Int.

0402284-62.1993.403.6103 (93.0402284-3) - AMARINA GOMES SAMPAIO(SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY E SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP280345 - MIRIAN BARDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARINA GOMES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0402157-22.1996.403.6103 (96.0402157-5) - JOSE EDUARDO RITTER X MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE ZACARIAS CARO RUIZ X MARIA INES VIEIRA SANTUCCI X OSCAR SILVA JUNIOR X ANA LUCIA DIAS DE MENDONCA E SILVA X VERA LUCIA LOPES DA CAMARA X OSCAR DA SILVA X MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZACARIAS CARO RUIZ X UNIAO FEDERAL X MARIA INES VIEIRA SANTUCCI X UNIAO FEDERAL X OSCAR SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LOPES DA CAMARA X UNIAO FEDERAL X OSCAR DA SILVA X

UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais (porte de remessa e retorno), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0405981-52.1997.403.6103 (97.0405981-7) - ALCIDES RODRIGUES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução 00071889720104036103, já transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0400240-94.1998.403.6103 (98.0400240-0) - JOAO BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO ROBERTO CARNEIRO SANTOS X MARIA SALETE MEDEIROS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE MEDEIROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/185: Prejudicado o pedido, eis que a sentença de fls. 176/177 não foi oportunamente atacada pelo recurso cabível à espécie.2. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da aludida sentença.3. Após, cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.4. Int.

0402341-07.1998.403.6103 (98.0402341-5) - CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/376: Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão determinada às fls. 930.Int.

0000267-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000267-5) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001527-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001527-3) - VERGINIA GRACAS DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERGINIA GRACAS DOS SANTOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 204. Abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003555-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003555-7) - JOSE ANILSON DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 137, 140/146: abra-se vista dos autos ao MPF. Após, em sendo o caso, informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 137.Int.

0000268-73.2011.403.6103 - ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, forneça a parte autora-exequente o cálculo do valor que entende devido com a devida cópia para instrução de contra-fé. Após, se em termos, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor que será ofertado pela parte exequente. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0002634-85.2011.403.6103 - EMILIO AGUIAR SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO DE AGUIAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 98, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 98 verso). Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 85/86 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0004027-11.2012.403.6103 - JOSE CARLOS MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400876-31.1996.403.6103 (96.0400876-5) - MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 197 e 210, concernentes ao pagamento da verba de sucumbência. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários de sucumbência.Int.

0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Aguarde-se novamente o cumprimento da determinação exarada nos autos principais, processo nº 0406595-57.1997.403.6103.

0406595-57.1997.403.6103 (97.0406595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0405451-14.1998.403.6103 (98.0405451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402814-03.1992.403.6103 (92.0402814-9)) UNIAO FEDERAL X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X UNIAO

FEDERAL X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA
Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apeso.Int.

0000671-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000671-6) - SIMONE PIVA ROSIN X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIVA ROSIN LACERDA X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN

Cumpra a CEF o despacho de fls. 247 e requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001388-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000671-6)) SIMONE PIVA ROSIN X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIVA ROSIN LACERDA X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN

Cumpra a CEF o despacho de fls. 445 e requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005768-38.2002.403.6103 (2002.61.03.005768-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SCHADER BRIDGEPORT LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Fl(s). 387/390. Abra-se vista dos autos a PGF para manifestação.Prazo: 10 (dez) dias.

0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO X REGINA CELIA LUZ

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 61.947,26, em JANEIRO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0007485-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007485-2) - ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X TEREZINHA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)

1. Ante a decisão de fls. 27, fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Simara Gomes de Melo, OAB /SP 233.485, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº 305/2014. Requisite-se o pagamento.2. O depósito judicial de fls. 193 refere a verba honorária de sucumbência e deverá ser levantado pela Dra. Simara Gomes de Melo, OAB /SP 233.485, pois a petição de fls. 205, Dra. Patrícia Diniz Fernandes, OAB/SP 240.656, ingressou nos autos após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.3. Informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.4. Int.

Expediente Nº 7179

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREA MARINO X

MARIA DORLY AREAÓ X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

Dê-se ciência à parte autora da certidão negativa de fl. 876, devendo a mesma informar o endereço atualizado e completo do espólio de HELIO FIORAVANTE AGNELLO, representado por seu filho/herdeiro EDSON AGNELLO, para o fim de sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003034-60.2015.403.6103 - ECUS INJECÃO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 282, inc. IV, 283 e 284 do CPC, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:1) À vista do termo de prevenção de fls.26 e extrato de fls.28/29 e, ainda, do discurso narrado no item 21 de fls.07 da inicial, esclarecer o real objeto da presente ação;2) No caso de se pretender a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária a que alude o artigo 8º da Lei nº12.546/2011 (substitutiva da contribuição patronal do artigo22, inc. I e II da Lei nº8.212/1991), deverá demonstrar que a sua atividade se inclui entre aquelas para as quais a lei impôs a exigência de substituição, bem como que, efetivamente, tem vertido as contribuições reputadas indevidamente majoradas;3) Deverá, ainda, retificar o valor da causa, compatibilizando-o com o proveito econômico perseguido, recolhendo, se o caso, a custas complementares.4) Para a emenda da petição inicial deverá ser apresentada cópia respectiva, para instrução da contrafé.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002972-20.2015.403.6103 - EDNEY SANTOS FELIX(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a anulação do leilão extrajudicial do imóvel que, no bojo do contrato 155550512250 (firmado aos 30/08/2010), foi alienado fiduciariamente pelo requerente à Caixa Econômica Federal, bem como da alienação do bem a terceiro, acaso já efetivada. Primeiramente, insta sublinhar que a ação cautelar tem natureza meramente acessória e instrumental, servindo para garantir a proficuidade de outra ação, através da qual se busca alcançar certo bem da vida. Portanto, no bojo de ação cautelar não cabe pedido de cumprimento do direito material reivindicado. É ação que visa resguardar a utilidade de um processo principal, no qual efetivamente se discute a existência ou não do direito invocado. ASSIM, À VISTA DO REGRAMENTO CONTIDO NOS ARTIGOS 282, INC.IV, 284, 286, PRIMEIRA PARTE, E 796, TODOS DO CPC, DEVERÁ O REQUERENTE EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NOS SEGUINTE TERMOS:1) Retificar o pedido formulado nesta ação de natureza meramente cautelar, já indicando o objeto da futura ação principal a ser ajuizada (na qual, se o imóvel houver sido arrematado por terceiro no leilão noticiado nestes autos, deverá este também figurar como réu, posto que sujeito a sofrer os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido).2) Uma vez que JOSI VIANA SAMEJIMA FELIX (cônjuge do requerente) também figura, no contrato, como devedora-fiduciante, deverá ser incluída no polo ativo do feito;3) No caso de, em aditamento à inicial, ser formulado pedido de suspensão dos atos de alienação do domínio do imóvel adquirido pelos requentes em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (suspensão do leilão e atos posteriores), faço consignar que eventual deferimento de liminar ficará condicionado ao prévio depósito, em Juízo, do montante INTEGRAL da dívida, na forma prevista pelo artigo 26, 1º da Lei nº9.514/1997 (em conta a ser aberta na agência 2945 da CEF - PAB/JF).Int.

Expediente Nº 7180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008426-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO(SP080055 - FATIMA REGINA

MASTRANGI IGNACIO) X BRUNO RIBEIRO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE E SP008300 - MICHEL JORGE E SP013279 - SAID PACHA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e BRUNO RIBEIRO, a prática do crime previsto no artigo 298, c/c 304 do Código Penal. Em relação a corré MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO, foi deprecada proposta de suspensão condicional do processo, sendo cumprida perante a egrégia 6ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos/SP, conforme extrato de fl. 434. O corréu BRUNO RIBEIRO, embora citado por edital à fl. 293, compareceu perante este Juízo através de advogados constituídos (fl. 415) e apresentou resposta à acusação, tendo rejeitado a proposta de suspensão condicional do processo, conforme petição de fls. 448/451. Às fls. 457 e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos autos da carta precatória nº 0001800-29.2014.403.6119, em trâmite perante a egrégia 6ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos/SP. 8. Com a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 11 de junho de 2015, às 10:00 hora. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FL. 452: Vistos em inspeção. 1. Fls. 448/451: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelo corréu BRUNO RIBEIRO. 2. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de junho de 2015, às 10:00 horas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001596-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001596-4) - ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 327-329, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001736-04.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA

FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA X PAULA CAMARGO LOBO X SANDRA MIRANDA(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Intime-se o patrono dos autores para cumprimento do determinado nas decisões de fls. 380-380/v e 396, sob pena de extinção da ação com relação aos correqueridos indicados às fls. 380/vº.Int.

0002187-92.2014.403.6103 - PEDRO PEREIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação prestada pelo INSS às fls. 77 (agência da Previdência Social), sobre a não localização do processo físico e início de sua reconstrução, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu término e apresentação. Comunique-se ao INSS, instruindo-se com cópia do documento de fls. 77. Apresentado o processo, vista às partes, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0003294-74.2014.403.6103 - JOSE LUIZ LOURENCO DE CARVALHO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Determinação de fls. 212:DÊ-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0004832-90.2014.403.6103 - TERTULIANO JOSE RIBEIRO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da precatória e, ao INSS, dos documentos juntados às fls. 198-216. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007903-03.2014.403.6103 - ROSIMAR PAIM PEREIRA DOS SANTOS(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001735-19.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X MARIA LEDA DE OLIVEIRA SANTOS X ADILSON VEIGA COUTINHO X ADANILTON GERALDO RODRIGUES X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X JOSIELMA CRISTINA GOMES(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY E SP331832 - IGOR SANTOS MURARO) X MARIA DELMA PEREIRA X LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA X PAULA CAMARGO LOBO

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-47.2002.403.6103 (2002.61.03.001480-1) - SEVERINA PEREIRA DE SOUSA X ZEZITO SIMAO DE LIMA X EDINELTON SIMAO DE LIMA X VILANY SIMAO ARRUDA X JOSE SIMAO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ZEZITO SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINELTON SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILANY SIMAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003507-27.2007.403.6103 (2007.61.03.003507-3) - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 201: Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dê integral cumprimento ao julgado. II - Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 198, sobre os cálculos apresentados. Int.

0008275-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008275-0) - MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003167-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003167-2) - GISELLE DIANGELA FERREIRA ALMEIDA X MARCIO ANDRADE DE ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE DIANGELA FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009723-62.2011.403.6103 - MARIA RAQUEL LIMA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0000777-67.2012.403.6103 - JOSE ARGEMIRO VIEIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGEMIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0007706-19.2012.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0008087-27.2012.403.6103 - MAURICIO MORETTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0008739-44.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA DE SOUZA CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0000067-13.2013.403.6103 - ALCIDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003490-78.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004414-89.2013.403.6103 - AIRTON TOSSATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004667-77.2013.403.6103 - CELINA ANTUNES LOBATO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ANTUNES LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005257-54.2013.403.6103 - SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005340-70.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76-84: Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS de que não há cálculos a serem apresentados.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Intime-se a exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6)) ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP351155 - GIULIANA TREFIGLIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos em inspeção.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela ELETROBRÁS, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte exequente. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados por ambas as partes são superiores aos devidos. Foi dada vista às partes, manifestando-se a exequente às fls. 744-746 e a executada às fls. 748-749. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora a Contadoria Judicial tenha encontrado um valor inferior ao pretendido por ambas as partes, deve prevalecer aquele que apontado como correto pela ELETROBRÁS, que o reconhece como efetivamente devido.Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 246,71, apurado em novembro de 2014. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 734 devidos à exequente e fls. 735 em devolução à executada, intimando-as para retirá-los, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento;. Juntadas as vias liquidadas e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA LEVANTAMENTO).

0009004-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009004-7) - JOSE LUIZ SAMMARCO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.I - Com relação à discussão sobre os honorários contratual, não cabe a este Juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado pela i. advogada Dra. Mônica Cristina Monteiro Porto e tampouco deliberar se lhes pertence.Eventual divergência entre as partes em relação ao valor dos honorários advocatícios deverá ser dirimida em ação própria junto ao juízo competente.Entretanto, caso as partes noticiem comum acordo nestes autos, este Juízo deliberar acerca do destino destes valores.II - Cumpra a Secretaria o determinado na parte primeira do despacho de fls. 275, espedindo-se os devidos alvarás de levantamento.Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA).

0007563-59.2014.403.6103 - JOSE JOAO DE SOUZA X VICTOR MARTINS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de folhas 197/198 como emenda a petição inicial. À SUPD para retificação do valor atribuído à causa, devendo constar R\$95.483,08 e inclusão de José João de Souza no polo ativo da lide, o que implica reconsideração do despacho de folhas 179/180. Com o retorno, cite-se a parte ré em relação a este autor especificamente.A petição de folhas 184/196 deve ser desentranhada e juntada na contracapa dos autos para

devolução ao seu subscritor porque despicienda, a não ser que tenha havido mudanças em relação ao pedido ou a causa de pedir, o que não parece ser o caso. Quanto ao pedido para desentranhamento de documentos dos demais autores, indefiro, pois isso somente é possível no caso de haver documentos originais juntados aos autos, com exceção das procurações, que não podem ser desentranhadas. Intime-se.

0001122-28.2015.403.6103 - ADELSON LUIS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de folhas 69 (juntar laudos técnicos) ou para que requeira o que de direito, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.

0002435-24.2015.403.6103 - ANDREZA SILVA PAIXAO BARBOSA X ALEXSANDRO ALVES BARBOSA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a dilação de prazo solicitada às folhas 36.

0002678-65.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE PESSOTI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) INTERNACIONAL PEPER DO BRASIL LTDA e EATON LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002821-54.2015.403.6103 - JOSE CARLOS PINTON(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0002830-16.2015.403.6103 - DENES SILVA MACIEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s)JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

0002835-38.2015.403.6103 - SEBASTIAO SERGIO MOTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove o valor da contribuição previdenciária ou apresente o valor correto do benefício que pretende obter. Isso porque consta da inicial o valor de R\$16.997,56 referente a 5 meses de atrasados, o que corresponderia a um benefício de R\$3.399,51, porém, afirma em seguida que doze prestações vincendas somam R\$50.992,68, o que implicaria em um benefício de R\$4.249,39.

0002842-30.2015.403.6103 - LAERCIO NUNES ARANTES X ELISETE DE OLIVEIRA(SP344517 - LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF a declarar a inexistência de débito entre o Requerente e o Banco ora requerido, bem como em danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Além disso, autor atribuiu à causa o valor de R\$ 22.707,90, que corresponderia o valor erroneamente cobrado, acrescido dos danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor correspondente a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja

estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material.No caso específico destes autos, a reparação material/valor erroneamente cobrado corresponderia a R\$ 2.707,90, pago em dobro. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 5.415,80 o valor total da causa correto é de R\$ 10.831,60, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002857-96.2015.403.6103 - ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata o autor que apresenta grave doença mental e que recebeu benefício assistencial de 14.05.2002 a 05.12.2007.Alega que a única renda da família, provém do salário do seu genitor no valor de R\$ 1307,00, que é insuficiente para manutenção da família, composta pelo autor deficiente e dois idosos.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando

a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito(a) médico(a) o(a) DR(a). Maria Cristina Nordi (psiquiatra) - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social Rosana Vieira Coelho, CRESS nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de junho de 2015, às 16h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002862-21.2015.403.6103 - JOAO LAZARO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

<Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.7.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode

ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas ENTERPA ENGENHARIA LTDA., de 29.01.1986 a 30.10.1987, e de 13.07.1988 a 30.10.1996; e POTENCIAL ENGENHARIA S/A, de 14.06.2013 a 16.06.2014. Para a comprovação dos períodos trabalhados na empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA., de 29.01.1986 a 30.10.1987, e de 13.07.1988 a 30.10.1996, o autor juntou formulários às fls. 24-29, atestando que o autor esteve exposto aos agentes nocivos microorganismos vivos e parasitas infecciosos e toxinas. O local de trabalho era o aterro sanitário em Palmital - SP e a atividade que executava era a de armador, com a montagem de ferragens para colunas e vigas de concreto armado, preparação da confecção de armações e estruturas de concreto e corpos de prova, corte e dobra de ferragens de lajes, montagem e aplicação de armações de fundações, pilares e vigas. Os agentes biológicos microorganismos vivos e parasitas infecciosos e toxinas foram indicados de forma absolutamente genérica, sem uma descrição específica que permitisse situá-los adequadamente como agentes efetivamente prejudiciais à saúde. A descrição das atividades desempenhadas pelo autor no período também sugere que o contato do autor com tal agente seria apenas intermitente ou eventual. Tais questões devem ser esclarecidas, portanto, no curso da instrução processual, razão pela qual falta ao autor, neste aspecto, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao trabalho na empresa POTENCIAL ENGENHARIA S/A, de 14.06.2013 a 16.06.2014, o autor juntou formulário às fls. 40-41, que atesta que exerceu a função de encarregado civil, sujeito aos agentes nocivos ruído equivalente a 79,1 decibéis, e à poeira, e sua atividade era planejar e coordenar atividades relacionadas aos serviços de construção civil, distribuindo e acompanhando o desenvolvimento das tarefas da equipe. Ocorre que a intensidade de ruídos a que o autor esteve exposto neste período foi sempre inferior à tolerada, razão pela qual não dá direito à contagem de tempo especial. Embora o PPP indique a concentração ou intensidade do agente químico poeira total/poeira respirável a que o autor tenha estado exposto, a descrição das atividades por ele desempenhadas no período sugere que o contato com tal agente seria apenas intermitente ou eventual. De fato, o exercício de atividades de planejamento, coordenação e acompanhamento de tarefas não resulta em exposição permanente, ao menos não com a intensidade daquele que executa diretamente tais tarefas. Acrescente-se que o PPP também aponta a eficácia de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs para afastar a nocividade de tais agentes. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Mesmo que, até o momento, não seja possível atestar, com toda certeza, que o EPI seja realmente eficaz, tampouco é possível afirmar o contrário, o que igualmente afasta a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0002882-12.2015.403.6103 - TEREZINHA CAMPELO HERNANDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE

FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0002896-93.2015.403.6103 - REINALDO SILVEIRA BREVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

0002901-18.2015.403.6103 - MILA VIEIRA MUNIZ GOES(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Examinando os autos, observo que a parte autora é domiciliada em Taubaté/SP, município servido por Varas Federais. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Esses precedentes deixam expressa, inclusive, a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício, como é o caso. Além disso, trata-se de ação em que a parte autora visa manutenção da sua pensão por morte e para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas, estando equivocado o valor atribuído à causa, que será inferior a 60 salários mínimos. Assim, em face do exposto e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal da Subseção de Taubaté/SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002911-62.2015.403.6103 - GABRIELA GRILLO DOMINGUES DE CASTRO(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos etc. Considerando que da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação dos réus para que apresentem suas respostas, com as quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo do disposto acima, comprove a autora o pagamento dos valores de mensalidade relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2013, relativos ao curso que iniciou perante a PUC, e que fazem parte do 2º semestre de 2013, período que o FIES afirma ter patrocinado perante a referida Universidade, já que consta do extrato de fls. 26, inclusive, que a data do desligamento ocorreu em 29.12.2013, e não, 24.09.2013, como afirma a autora na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007724-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007724-2) - MANUEL ANTONIO DIOGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X MANUEL ANTONIO DIOGO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X MANUEL ANTONIO DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.I - Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 286 e 291, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.II - Desentranhe-se a petição de fls. 288, devolvendo-a ao Banco Bamerindus, uma vez que pertence ao processo nº 0007910-6819954036100 em tramitação na 9ª Vara Federal de São Paulo.III - Manifeste-se a parte autora sobre os documentos fls. 289-311.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA LEVANTAMENTO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA X DARLAN DE SOUZA MENDONCA X KELLI ANESIA DA SILVA VITALE(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 209/211: Em face da manutenção da decisão de fls. 193/196, que declinou da competência para a Justiça Estadual, conforme fl. 219, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 193/196 para que o Juízo competente aprecie o pedido de liberdade provisória formulado por Kelli Anésia da Silva Vitale. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4535

CARTA PRECATORIA

0001818-72.2013.403.6123 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X ITALMAGNESIO S A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Fls. 45/48: mantenho a decisão de fls. 29, já que a questão não diz respeito a vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.Incide, no caso, o disposto no artigo 747 do Código de Processo Civil.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003803-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003803-6) - DARCY DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por DARCY DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa TIJOLEX de 11/03/1964 a 31/07/1969, e na empresa AR-MA ARAMES E MÁQUINAS LTDA de 11/04/1973 a 11/09/1973, com a consequente inserção do tempo especial na aposentadoria por idade. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto, respectivamente, ao agente físico calor e ao agente químico chumbo, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fl.113). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40 precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. A aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei

9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, passo a analisar o caso concreto trazido aos autos. O autor pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Tijolex, de 11/03/1964 a 31/07/1969, e na ARMA - Arames e Máquinas Ltda, de 11/04/1973 a 11/09/1973. Ressalte-se que inicialmente, além do reconhecimento de atividade especial nos períodos supramencionados, o autor requereu a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional. No entanto, considerando o exposto na petição de fls. 116/117, verifico que a parte autora passou a requerer apenas o reconhecimento do tempo insalubre e sua averbação para contagem no benefício que atualmente recebe, aposentadoria por idade. Alegando que durante os referidos períodos esteve exposto ao calor excessivo na realização de sua atividade como forneiro (fl.47), e também exposto ao agente químico chumbo quando ocupava o cargo de ajudante de trefilação (fl.48), enquadrando assim o seu requerimento nos Códigos 1.1.1 e 2.5.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64. O Decreto nº 53.831/64 faz menção à atividade de forneiro e outras atividades expostas ao agente nocivo calor em locais com temperatura acima de 28 C. Nesse sentido é o Enunciado 20 do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social): Salvo em relação ao agente agressivo ruído, não será obrigatória a apresentação de laudo técnico pericial para períodos de atividades anteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523-10, de 11.10.96, facultando-se ao segurado a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física mencionados nos formulários SB-40 ou DSS-8030, mediante o emprego de qualquer meio de prova em direito admitido. Portanto para efetiva comprovação que o autor exercia atividade insalubre em sua profissão de forneiro faz-se necessário que além da apresentação de sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) haja um formulário preenchido pelo empregador, descrevendo a atividade desempenhada e o grau de exposição aos agentes nocivos. Todavia, tais provas não foram acostadas aos autos impossibilitando-se assim indentificar pelas informações colhidas se o autor ficava exposto a uma temperatura superior ao limite legal previsto, no exercício de sua profissão. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO, CONVERSÃO E SOMA TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PERÍODO ANTERIOR AS LEIS NS. 9.032/95 E 9.528/97. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO POR DETERMINAÇÃO DO C. STJ (RESP N. 960.642-MG). CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO DESDE ANTES DA LEI N. 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: FORNEIRO. ATIVIDADES EQUIPARADAS. NECESSIDADE DE PROVA. ELEVAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO INSUFICIENTE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS EM MENOR EXTENSÃO. 1. Expressamente determinada, por decisão no REsp n. 960.642-MG, a reapreciação do mérito em estrita observância à premissa de que a prova do tempo de serviço exercido sob condições especiais é regida pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e, posteriormente, a Lei n.º 9.528/97, as quais estabeleceram como meio de prova para a concessão do benefício a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de laudo pericial, não constituem óbice ao reconhecimento da contagem do tempo de serviço exercido em regime anterior, e, ainda, sob o prisma de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.032/95, a exposição do segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/98, deve ser comprovada por perícia técnica. É exceção à regra, tal como ocorre com o agente físico ruído. 3. Precedentes: AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 345; REsp 436.661/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2/8/2004; REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005). 4. Ainda que não demonstrada, por laudo técnico, a exposição do segurado ao agente agressivo calor, no caso de exercício da profissão de forneiro em indústrias metalúrgicas e mecânicas exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade (item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79). 5. As funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades enquadradas no decreto regulamentador, serão consideradas como tempo de serviço em condições especiais desde que o trabalho nessas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que o executa o profissional. 6. O autor comprovou por meio de formulário DSS-8030, analisado conjuntamente com as anotações em sua CTPS e Registro de Empregado, que, no período de 11.09.1975 a 03.11.1981 o exercício de atividade equiparada ao de forneiro (ajudante de forneiro), fazendo jus à contagem do tempo como especial. 7. No entanto, com relação aos períodos de 10.07.1971 a 13.08.1975 (ajudante em estabelecimento comercial) e de 03.05.1982 a 31.08.1982, 01.09.1982 a 18.07.1983, 01.09.1983 a 31.05.1984, e de 12.07.1984 a 25.09.1984 (auxiliar de serviços), não comprovou o exercício de atividade sujeito a agente nocivo, nem mesmo por equiparação a

enquadramento por categoria profissional. 8. A soma dos períodos especiais reconhecidos no acórdão recorrido, com o tempo especial ora reconhecido, ambos convertidos pelo fator 1.4., e acrescidos ao tempo de atividade comum, não são suficientes à elevação do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao impetrante. 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas em menor extensão. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 131055720024013800, Relator (a) Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF da 1ª Região, Data da Publicação: 24/09/2013. Diante do exposto, torna-se forçoso reconhecer a inexistência de prova concreta, pois somente a declaração apresentada pela parte autora não é suficiente para comprovação de que o calor excessivo a que estava exposto fosse verdadeiramente prejudicial a sua saúde ou até mesmo que tal temperatura era superior a 28C, mínimo legal previsto no Decreto nº 53.831/64. Em contraposição, quanto à atividade desempenhada como ajudante de trefilação podemos citar o Enunciado 32 do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social): A atividade especial efetivamente desempenhada pelo (a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos n.53.831/64 e n.83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS - e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DOS PERÍODOS E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA DO ARTIGO 461 DO CPC. 1. Os formulários da autarquia previdenciária relatam as atividades exercidas e os fatores de insalubridade a que o autor estava exposto, concluindo-se que ele efetivamente laborou em condições especiais nos períodos de 8.9.1969 a 19.12.1969, 8.11.1976 a 7/12/1977, 1.º.2.1978 a 1.º.7.1981 e de 7.10.1985 a 23.11.1985. Acrescente-se que a atividade relacionada à trefilação é qualificada como especial (cód. 2.5.2, anexo do Decreto n. 53.831/64). 2. Somado o tempo especial ao período de trabalho já admitido pelo INSS, na seara administrativa, o autor totaliza o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n. 8 do TRF da 3ª Região, observado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 5. Os juros moratórios devem ser calculados forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.1.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Honorários arbitrados em 15% (quinze por cento) da condenação, até a data da sentença de primeiro grau. 7. Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida. AC 00412662120004039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 1424

..FONTE_REPUBLICACAO: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d TIJOLEX 11/03/1964 31/07/1969 5 4 21 - - - AR-MA Arames e Máquinas Ltda
24/03/1971 12/12/1972 1 8 19 - - - AR-MA Arames e Máquinas Ltda Esp 11/04/1973 11/09/1973 - - - 5 1
SEPTEN Serviços de Segurança Ltda 31/10/1973 12/08/1976 2 9 13 - - - LOYAL - Serviços de Vigilância Ltda
20/08/1976 04/06/1977 - 9 15 - - - Cordeiro S/A - Indústria Cerâmica 12/10/1977 26/10/1978 1 - 15 - - - Indústria
de Cerâmica Suzano S/A 04/11/1978 21/01/1979 - 2 18 - - - Cromação Nikko Ltda 06/04/1979 02/06/1980 1 1 27
- - - LOYAL - Serviços de Vigilância Ltda 23/07/1980 03/08/1980 - - 11 - - - BONFIGLIOLI - Comercial e
Construtora S.A. 23/01/1982 05/11/1984 2 9 13 - - - Porto de Areia Rayol Ltda 01/08/1985 02/03/1993 7 7 2 - - -
ITAREIA - Indústria Dragagem e Transportes Ltda 02/08/1993 04/03/1997 3 7 3 - - - T.W.N. Extração e
Comércio de Mineiros Ltda 04/01/1999 02/10/2001 2 8 29 - - - 24 64 186 0 5 1 10.746 151 Tempo total : 29 10 6 0
5 1 Conversão: 1,40 0 7 1 211,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 7 Assim durante o período
compreendido entre 1964 e 1995, a exposição ao agente nocivo era presumida para algumas funções bastando
apenas a comprovação do exercício por simples declaração do empregador. Conforme o exposto, o período de
11/04/1973 à 11/09/1973, trabalhado na empresa ARMA - Arames e Máquinas Ltda deverá ser considerado como
especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor
para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa ARMA - Arames e Máquinas Ltda. (de
11/04/1973 a 11/09/1973), devendo o INSS proceder à revisão da aposentadoria por idade (NB 1617180987) de
acordo com o tempo de contribuição de 30 anos 5 meses e 7 dias, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I,
do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas que decorrem da revisão do cálculos da RMI em
função do reconhecimento do período especial, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o
prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de
Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no
momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro
em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento
administrativo (18.01.2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme
orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia
previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos

monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000828-92.2010.403.6121 - SARAH CHRISTINA PEREIRA HENRIQUES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001569-35.2010.403.6121 - VERA LUCIA DA SILVA MAZZETELLI X ESIO MAZZETELLI(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
A CEF às fls. 114/116 informou que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, que contemplou o pagamento das diferenças de atualização monetária por incidência dos mesmos índices mencionados no título judicial. Não tendo a parte autora apresentado objeção a esse fato ou à prova trazida, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Ademais, o acordo foi firmado anteriormente à propositura desta ação, fato que ensejaria a extinção do processo sem exame do mérito por ausência de interesse de agir. Todavia, inviável nesta fase processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002858-03.2010.403.6121 - CLAUDIA REGINA RAMOS DE LIMA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001118-73.2011.403.6121 - SEBASTIAO DE LIMA FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002513-03.2011.403.6121 - BENEDITO DOS REIS RICARDO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os embargos interpostos às fls. 73/74, vistos tempestivos. Reconheço o erro material apontado pela requerente no que diz respeito à incorreção do seu nome constante do dispositivo da sentença de fl. 56. Desse modo, reformulo o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de BENEDITO DOS REIS RICARDO e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. P. R. I.

0002912-32.2011.403.6121 - MAGALI BENEDITA BEDIN X ALEXSANDRO BEDIN GALEAS - INCAPAZ X MAGALI BENEDITA BEDIN X ANTONIO RUBENS LEITE X JOSE RAIMUNDO GOMES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOMAGALI BENEDITA BEDIN, ALEXSANDRO BEDIN GALEAS, ANTÔNIO RUBENS LEITE e JOSÉ RAIMUNDO GOMES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à atualização da renda mensal do benefício com a aplicação do mesmo índice integral aplicado ao reajuste do salário de contribuição, cujas diferenças de proventos devem ser corrigidas monetariamente e com os acréscimos legais. Sustenta a parte autora que todos os reajustes concedidos aos benefícios previdenciários devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos salários-de-

contribuição, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que não foi observado pelo réu, em ofensa ao que dispõe os artigos 20, 1.º, da Lei n.º 8.212/91. Também alega que o réu não aplica reajustes de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do seu benefício. A sentença às fls. 39/40, proferida nos termos do art. 285-A do CPC, foi anulada pelo e. TRF da 3.ª Região (fl. 63/64) em razão da ausência de manifestação do Ministério Público Federal no primeiro grau de jurisdição. O INSS não apresentou defesa. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da pretensão. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade da justiça. Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal, não se aplicando a prescrição do fundo do direito, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, esses prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. Quanto aos índices de reajuste da renda mensal o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Destarte, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei n.º 8.213/91. O INSS vem observando o reajuste definido nessa legislação em conformidade com suas alterações. A jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, a qual me curvo, só admite a inclusão de índices inflacionários no cálculo da correção monetária de valores decorrentes de condenação judicial. Portanto, sendo os indexadores de reajuste previdenciário instituídos por lei, devem eles ser adotados, carecendo de amparo legal o emprego de quaisquer outros índices inteligência do disposto no art. 2.º, IV, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do réu, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003804-38.2011.403.6121 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP345575 - PAULO DE SOUZA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003813-97.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas MARIA LUCIA COBRA (de 01.07.1977 a 30.03.1981), SEBASTIÃO P. COBRA & CIA LTDA (de 01.05.1981 a 31.01.1984), A. SPANI E CIA LTDA (de 01.08.1984 a 30.06.1985), e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 12.08.1985 a 06.08.2006), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do início do benefício (03.12.2007). Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O processo administrativo foi juntado às fls. 69/96. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 138). O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. Foi decretada a revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos (fl. 141). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos compreendidos entre 01.07.1977 a 30.03.1981, 01.05.1981 a 31.01.1984, 01.08.1984 a 30.06.1985 e 12.08.1985 a 06.08.2006. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/67, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços às empresas MARIA LUCIA COBRA, SEBASTIÃO P. COBRA & CIA LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Com relação ao trabalho realizado na empresa A. SPANI E CIA LTDA (de 01.08.1984 a 30.06.1985) não foi juntado o laudo técnico do referido período. Da falta de interesse de agir Observo que quanto ao pedido de reconhecimento de período especial laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 12.08.1985 a 05.03.1997), houve falta de interesse de agir, tendo em vista que o referido período já foi reconhecido como especial na via administrativa (fl. 81). Dessa forma, no que tange a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 a 06.08.2006. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). De acordo com o documento de fl. 67, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 85db. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP (fl. 67) entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19.11.2003 a 06.08.2006, em que o autor trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA exposto ao agente físico ruído de 85dB. Outrossim, no tocante ao trabalho realizado nas empresas MARIA LUCIA COBRA (de 01.07.1977 a 30.03.1981) e SEBASTIÃO P. COBRA & CIA LTDA (de 01.05.1981 a 31.01.1984), constato que o autor exerceu a função de frentista, estando exposto aos agentes nocivos a saúde como gasolina, álcool e óleo diesel, sendo a referida atividade considerada como insalubre conforme preceitua o quadro em anexo no Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. FRENTISTA. HIDROCARBONETOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à

aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 3. Os períodos laborados pelo autor em postos de gasolina (contido no resumo de cálculo do INSS às fls. 117/118) devem ser reconhecidos como atividades especiais, vez que conforme laudos técnicos de fls. 63/92 e formulários às fls. 93/99 o segurado esteve exposto, habitualmente e permanentemente, a vapores de gasolina, álcool e óleo diesel (hidrocarbonetos), em razão das atividades desenvolvidas como serviços gerais e frentista. 4. O interstício de 01.09.77 a 19.11.78 junto ao estabelecimento Santelmo e Ebraim Ltda, no cargo de serviços gerais, não pode ser reconhecido como atividade especial, vez que ausente comprovação da exposição a qualquer agente nocivo/agressivo a saúde. 5. Considerando que o demandante permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação na mesma atividade (Frentista) e no mesmo estabelecimento (Posto Cascol), conforme CTPS de fls. 100/104 e pesquisa CNIS, correta a sentença que reconheceu o direito do impetrante de gozar da aposentadoria especial, vez que comprovou trabalhar exposto ao agente nocivo por mais de 25 anos. 6. DIB: 28.10.2003 data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício requerido. 7. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Apelação não provida. Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos dos itens 4, 6 e 7.(AC 344833220074013400, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRFª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 07/11/2014 PÁG. 301.)Ademais, no que tange ao trabalho realizado na empresa A. SPANI E CIA LTDA (de 01.08.1984 a 30.06.1985), o autor não juntou o laudo técnico para comprovação da atividade exercida sob agentes nocivos a saúde, documento imprescindível para a aferição da nocividade alegada, de acordo com a lei.Dessa forma não haverá possibilidade de apreciá-lo, tendo em vista a ausência de prova.Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, consoante fundamentação supra.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 20 anos 9 meses e 13 dias de atividade especial, conforme demonstra o quadro de atividades especiais:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MARIA LÚCIA COBRA 01/04/1977 30/06/1977 - 2 30 - - - MARIA LÚCIA COBRA ESP 01/07/1977 30/03/1981 - - - 3 8 30 SEBASTIÃO P COBRA ESP 01/05/1981 31/01/1984 - - - 2 9 1 A SPANI 01/08/1984 30/06/1985 - 10 30 - - - GENERAL MOTORS ESP 12/08/1985 05/03/1997 - - - 11 6 24 GENERAL MOTORS 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - GENERAL MOTORS ESP 19/11/2003 06/08/2006 - - - 2 8 18 6 20 73 18 31 73 2.833 7.483Tempo total : 7 10 13 20 9 13Conversão: 1,40 29 1 6 10.476,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 19 Assim, o pedido de aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário de 25 anos para a concessão do benefício em comento, conforme preceitua o Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.6.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, NIT 10796368594, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 19.11.2003 a 06.08.2006), MARIA LUCIA COBRA (de 01.07.1977 a 30.03.1981) e SEBASTIÃO P. COBRA & CIA LTDA (de 01.05.1981 a 31.01.1984), determinando que o INSS proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contruição do autor desde a data do requerimento administrativo 03.12.2007.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação..O cálculo de

liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001231-90.2012.403.6121 - BENEDITO GOMES DE GOUVEA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta BENEDITO GOMES DE GOUVÊA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 02.05.1973 a 10.02.1977), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O pedido da justiça gratuita foi deferido (fl. 317). O INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a revelia. Outrossim, manifestou-se à fl. 325, arguindo existir evidências de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não foi apresentado administrativamente. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, verifico que o pedido do autor foi no sentido de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o reconhecimento de atividades exercidas sob agentes insalubres ao período compreendido entre 02.05.1973 a 10.02.1977. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL (de 02.05.1973 a 10.02.1977), com exposição ao agente físico ruído de 81 dB(A) (fl. 297). Cumpre ressaltar que no Perfil Profissiográfico não consta se a atividade foi exercida de modo habitual e permanente, todavia esse requisito passou a ser exigido somente com o advento da Lei 9.032/1995, ao qual passou a exigir no laudo técnico a comprovação de permanência, não ocasional nem intermitente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, consoante fundamentação supra. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titula, a contar da DER, com o cômputo do tempo até a data do requerimento administrativo, consoante se verifica da tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
CONSTRUTORA DUMEZ 25/01/1973 17/02/1973 - - 23 - - - CIA DE ARMAZEM 22/02/1973 24/04/1973 - 2 3
- - - GENERAL MOTORS ESP 02/05/1973 10/02/1977 - - - 3 9 9 SERVIX 30/08/1978 10/10/1978 - 1 11 - - -
PLANO CONTRUÇÃO 01/10/1979 29/11/1979 - 1 29 - - - EMPRESA DE ÔNIBUS 11/01/1980 22/09/1983 3 8
12 - - - EMPRESA DE ÔNIBUS 24/02/1984 25/12/1985 1 10 2 - - - VOLKSWAGEN ESP 28/01/1986
10/06/1996 - - - 10 4 13 ZEVAL 02/02/1998 15/04/1998 - 2 14 - - - ALTERNATIVA 15/12/1998 19/08/1999 - 8
5 - - - CI 01/12/1999 30/11/2000 - 11 30 - - - SEG MASTER 05/02/2001 13/03/2003 2 1 9 - - - CI 01/06/2007
30/06/2010 3 - 30 - - - CI 01/07/2010 31/01/2011 - 7 1 - - - CI 01/02/2011 30/04/2011 - 2 30 - - - 9 53 199 13 13
22 5.029 5.092 Tempo total : 13 11 19 14 1 22 Conversão: 1,40 19 9 19 7.128,800000 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 33 9 8 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO GOMES DE GOUVÊA, NIT 10434082942, direito:- ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 02.05.1973 a 10.02.1977;- à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional;- desde 11.11.2009 (data do requerimento administrativo).- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO GOMES GOUVÊA, NIT 10434082942, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 02.05.1973 a 10.02.1977, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional desde 11.11.2009 (data do

requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (11.11.2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001490-85.2012.403.6121 - ADELIA SOARES MARTINS BORGES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ADELIA SOARES MARTINS BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). A perícia social informou às fls. 49 e 57, a não elaboração do laudo socioeconômico tendo em vista a não localização do endereço constante na petição inicial. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 58). Em audiência de tentativa de conciliação foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvida a assistente social nomeada e determinada a perícia social (fls. 61/63). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 72/80. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 84). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 102/103). O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício à demandante (fls. 121/125). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que a autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e nove anos de idade (nascimento em 20.05.1946 - fl. 20). No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 72/80, a requerente reside com seu esposo em imóvel cedido. A renda mensal é proveniente da aposentadoria por idade de seu marido, no valor de um salário mínimo e mais a quantia de R\$ 500,00 pelos serviços elaborados como caseiro, somando-se assim um montante de R\$ 1.288,00. As despesas mensais totalizam a quantia de R\$ 1.012,09. Conforme relata a perícia social o casal apresenta uma condição de vida razoável, a renda auferida é justa para suprir as necessidades básicas, os medicamentos utilizados pela autora assim como a condução para realizar seus tratamentos são cedidos pela Prefeitura de Campos do Jordão/SP (fl. 80). Ressaltando também que mesmo excluindo a aposentadoria por idade do cônjuge da requerente no cálculo da renda familiar per capita, por força do entendimento decorrente do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda mensal continuaria sendo significativamente superior ao limite legal previsto na Lei nº 8.742/93. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, fato que não vislumbro nos autos. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR

IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 65 (sessenta e cinco) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001808-68.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP275992 - BRUNA RESEK CALIL FERREIRA E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002543-04.2012.403.6121 - JANE MARIA DOS SANTOS SARRAIPO(SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP320717 - NADIR NOGUEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JANE MARIA DOS SANTOS SARRAIPO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo 01.02.2012), com a consequente concessão da Aposentadoria Integral por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da ação (16.07.2012).Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 49).O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 67), não apresentou contestação. Foi decretada a revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos (fl. 69). Outrossim, manifestou-se à fl. 72, alegando que a parte autora não cumpriu a exigência feita no momento do processo administrativo, indagada acerca do subscritor do PPP, se de fato era o representante legal apto para tal ato, razão pela qual não foram analisadas as informações contidas no PPP no âmbito administrativo.As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso em comento, a autora pleiteia o reconhecimento de atividades exercidas sob agentes nocivos a saúde, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.No que diz respeito ao reconhecimento de tempo especial, pelo que se infere do pedido da autora, a controvérsia cinge-se ao período de 02.02.1995 a 01.02.2012.Segundo as informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, relativos aos períodos supra, a autora prestou serviços à empresa HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ LTDA, como Auxiliar de Enfermagem (fls. 56/57).Passo a analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pela requerente.A Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5.º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (Decreto n.º 3.048/99, art. 70, 2.º).Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cuja ementa ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos.III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.(TRF/3.ª REGIÃO, AC- 1057208/SP, DJU 23/11/2005, p. 741, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA) Ressalte-se, que para os períodos anteriores à edição da Lei n.º 9.032/95 (publicada em 29.04.95), não há necessidade de comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. A Instrução Normativa n.º 84/INSS, publicada em 22.01.2003, determina

no art. 146 que os períodos trabalhados até 28.04.1995 dispensam tal comprovação.No caso dos autos, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57 demonstrou que a autora trabalhou como Auxiliar de Enfermagem no referido período e que esteve submetida aos seguintes fatores de risco: microorganismos, detergente, hipoclorito de sódio e fomaldeído 10%. Observo, ainda, que a atividade da autora era a seguinte: receber o paciente, fornecer material estéril, registrar peças e amostras para laboratório ou microbiologia; encaminhar materiais colhidos para exame no laboratório interno e banco de sangue; recolher as vestimentas sujas e encaminhá-las para a lavanderia; retirar paciente da mesa cirúrgica com a utilização de maca de transposição; transportar o paciente na maca; providenciar serviço de limpeza; recolher material; deixar a sala montada para próxima cirurgia, registrar intercorrências, manter a unidade organizada.Constata-se ainda, que a autora esteve exposta aos fatores de risco biológico e químico. No entanto, não há informação se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Nesse sentido ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro :A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente.Desse modo, à luz das informações contidas no PPP às fls. 56/57, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período laborado pela autora na empresa HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ S/C LTDA de 02.02.1995 a 28.04.1995 , uma vez que sob a exposição dos fatores de risco biológico e químico, e não sendo necessário a comprovação de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, pois, de acordo com os documentos apresentados nos autos, foi devidamente comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo biológico e químico no período de 02.02.1995 a 28.04.1995.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Como é cediço, a Aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213/91, art. 52).Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (Lei n.º 8.213/91, art. 53, I e II).Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição da autora até a data do ajuizamento da ação, atinge 24 anos 8 meses e 15 dias, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSTAMPA & INDÚSTRIA 01/07/1984 02/04/1986 1 9 2 - - - HOSPITAL SÃO LUCAS 03/04/1986 10/02/1992 5 10 8 - - - HOSPITAL SÃO LUCAS ESP 02/02/1995 28/04/1995 - - - 2 27 HOSPITAL SÃO LUCAS 29/04/1995 01/02/2012 16 9 3 - - - 22 28 13 0 2 27 8.773 87Tempo total : 24 4 13 0 2 27Conversão: 1,40 0 4 2 121,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 8 15 Dessa forma, a autora não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, diante da redação dada pelo art. 52, da Lei n.º 8.213/91 , tampouco faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora JANE MARIA DOS SANTOS SARRAIPO para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa SÃO LUCAS DE TAUBATÉ LTDA (de 02.02.1995 a 28.04.1995).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002779-53.2012.403.6121 - VALDOMIRO GOMES VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por VALDOMIRO GOMES VIEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 04.12.1998 a 04.08.2010), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.O processo administrativo foi juntado às fls. 13/32.O INSS apresentou contestação às fls. 38/45, arguindo que o período de 04.12.1998 a 04.08.2010 o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual, não deve ser considerado especial. Houve réplica às fls. 48/50.O INSS reiterou o teor da

contestação e juntou documentos às fls. 52/79. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 04.12.1998 a 04.08.2010. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 19, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fl. 19, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora entre 85 db e 91db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico (fl. 19), entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 04.12.1998 a 04.08.2010, uma vez que sob a influência do agente físico ruído entre 85 e 91 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de

se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 27 anos 4 meses e 28 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEMPRESA LIMPADORA SACIOTTI 17/12/1980 30/06/1982 1 6 14 - - - SIDERAL 03/01/1983 04/01/1983 - - 2 - - - GENERAL MOTORS ESP 07/03/1983 03/12/1998 - - - 15 8 27 GENERAL MOTORS ESP 04/12/1998 04/08/2010 - - - 11 7 31 GENERAL MOTORS 05/08/2010 26/10/2011 1 2 22 - - - 2 8 38 26 15 58 998 9.868Tempo total : 2 9 8 27 4 28Conversão: 1,40 38 4 15 13.815,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 1 23 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VALDOMIRO GOMES VIEIRA, NIT 10841697199, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 26.10.2011 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 04.12.1998 a 04.08.2010), e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria Especial desde 26.10.2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Ressalto que a concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (26.10.2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003794-57.2012.403.6121 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003800-64.2012.403.6121 - ANANIAS DE FREITAS ANDRE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANANIAS DE FREITAS ANDRÉ em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 01.02.1978 a 19.10.1979), VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 14.03.1980 a 07.05.1986), USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA (de 09.12.1986 a 27.10.1987), EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (de 28.10.1987 a 30.06.1992) e GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 15.05.2004 a 07.12.2011), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.Foi concedido o benefício da justiça gratuita, e o pedido da tutela antecipada foi indeferido (fl. 58).O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. Foi decretada a revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos (fl. 114). Outrossim, a ré juntou documentos e manifestou-se às fls. 115/134, reconhecendo como especial os períodos de 01.02.1978 a 19.10.1979, 14.03.1980 a 07.05.1986, 09.12.1986 a 27.10.1987 e de 28.10.1987 a 30.06.1992. No tocante ao período de 15.05.2004 a 07.12.2011, arguiu que não houve comprovação nos autos da exposição aos agentes nocivos a saúde de forma habitual e permanente, razão pela qual o referido período não deve ser considerado especial.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso em comento, verifico que o pedido do autor foi no sentido de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o reconhecimento de atividades exercidas sob agentes insalubres.Outrossim, constato que o INSS, no âmbito administrativo (fls. 118/122), enquadrou como especial as atividades exercidas nos períodos de 01.02.1978 a 19.10.1979, 14.03.1980 a 07.05.1986, 09.12.1986 a 27.10.1987 e de 28.10.1987 a 30.06.1992. Todavia, não reconheceu como especial o período de 15.05.2004 a 07.12.2011, laborado na empresa GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.Assim, resta somente analisar se cabe ou não o enquadramento dos períodos laborados entre 15.05.2004 a 07.12.2011.Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da

apresentação do referido documento no caso em comento. É cediço que a atividade de vigilante foi equiparada a atividade de guarda, profissão que é considerada perigosa, consoante descrição contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE/VIGIA ARMADO. RE 575089 DO STF. CONSIDERADO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial e respectiva conversão. 4. A atividade de vigilante restou suficientemente demonstrada pela CTPS e pelos depoimentos testemunhais colhidos que ratificaram o uso de arma de fogo, devendo ser considerados insalubre o período laborado até a edição da Lei nº 9.032/1995. 5. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o agente agressivo, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 6. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,4 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 7. O segurado comprovou o exercício de suas atividades laborais em contato permanente com agente insalubre fazendo jus à conversão dos tempos especiais relativamente aos períodos de 01.04.1977 a 18.01.1980, 21.03.1980 a 29.05.1987, 02.06.1987 a 08.09.1989, 09.09.1989 a 14.03.1995. 8. No RE 575.089/RS o STF apenas apreciou a forma de cálculo da renda mensal inicial, não analisando a possibilidade de contagem de tempo de serviço posterior a EC 20/98 para concessão de aposentadoria por tempo integral e especial, hipótese presente. 9. Aplicação, ao caso concreto, da anterior jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal no sentido de que a regra de transição descrita no art. 9º da EC 20/98 restou sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial, aplicando-se apenas à aposentadoria proporcional. 10. O segurado implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço integral considerando o tempo de serviço especial reconhecido, que após convertido em comum, e o tempo de serviço após 15.12.1998, totalizando 35 anos, 02 meses e 23 dias de serviço. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 15. Apelação provida. (AC 200338000249756. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000249756. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES. TRF1ª REGIÃO. e-DJF: 03/08/2012 PÁG.1084). Como forma de comprovar as alegações feitas na inicial, o autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Profissional (fl. 45), referente ao período de 15.04.2004 a 07.12.2011, ao qual trabalhou como vigilante portando arma de fogo. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP (fls. 45/47), entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período laborado pelo autor de 15.05.2004 a 07.12.2011, na empresa GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, uma vez que trabalhou com a utilização de arma de fogo, sendo considerado atividade perigosa, conforme dispõe o Decreto nº 53.831/64, no código 2.5.7. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após a EC n.º 20/98 Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. No caso em apreço, até a data do pedido administrativo (formulado em 12.06.2012), a soma do tempo de contribuição do autor atinge 38 anos e 17 dias, fazendo jus à aposentadoria

por tempo de contribuição pretendida, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d TRANSINCA DIESEL 01/07/1974 15/04/1975 - 9 15 - - - JOVA LEITE 01/10/1976 18/11/1976 - 1 18 - - - GENERAL MOTORS ESP 01/02/1978 19/10/1979 - - - 1 8 19 VOLKSWAGEN ESP 14/03/1980 07/05/1986 - - - 6 1 24 USIMONSERV ESP 09/02/1986 27/10/1987 - - - 1 8 19 EMBRAER ESP 28/10/1987 30/06/1992 - - - 4 8 3 EMBRAER 11/03/1996 02/12/1997 1 8 22 - - - OFFICIO 20/05/1998 03/10/2000 2 4 14 - - - ALBATROZ 09/05/2001 27/08/2003 2 3 19 - - - POWER - SEGURANÇA 05/12/2003 02/02/2004 - 1 28 - - - GSV - SEGURANÇA ESP 15/05/2004 07/12/2011 - - - 7 6 23 SEGVAP 08/12/2011 11/06/2012 5 26 116 19 31 88 2.696 7.858 7 5 26 21 9 28 Tempo total : 1,40 30 6 21 11.001,200000 Conversão: 38 0 17 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período laborado na empresa GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA de 15.05.2004 a 07.12.2011, e determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no percentual de 100% do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo (12.06.2012), nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício concedido ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0004112-40.2012.403.6121 - MOACIR FERNANDES RODRIGUES (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MOACIR FERNANDES RODRIGUES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A (de 23.05.1989 a 02.10.2011), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O pedido da justiça gratuita e da tutela antecipada foram indeferidos (fl. 55). O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 63/79, arguindo que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o referido período não deve ser considerado especial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 23.05.1989 a 02.10.2011. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fl. 32, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91 db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade

física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 32/34, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 23.05.1989 a 02.10.2011 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 91 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu somente 22 anos 4 meses e 10 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m
VOTORANTIM	02/05/1980										
CONSTRUTORA NORBERTO	09/11/1988										
CONFAB ESP	23/05/1989										
	02/10/2011										

Tempo total : 8 8 13 22 4 10
Conversão: 1,40 31 3
20 11.270,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 0 3

Assim, o pedido de aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário de 25 anos para a concessão do benefício em comento, conforme preceitua o Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.6.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MOACIR FERNANDES RODRIGUES, NIT 1.202.797.634-7, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A no período compreendido de 23.05.1989 a 02.10.2011. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão da tutela antecipada. P. R. I.

0007141-21.2013.403.6103 - FRANCISCO DE GOUVEA CAMPOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 39 e 43, foram proferidos despachos, determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 16.01.2015, a parte autora deixou

transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000239-95.2013.403.6121 - SUELY SALGADO DE MORAIS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000792-45.2013.403.6121 - MAURICIO LUIZ DOS REIS(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MAURÍCIO LUIZ DOS REIS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em diversas empresas (de 1968 a 2011), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, e o pedido da tutela antecipada foi indeferido (fl. 46). O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 50/82, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário pretendido pelo autor. Houve réplica (fl. 84). Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva do autor. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, verifico que o pedido do autor foi no sentido de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o reconhecimento de atividades exercidas sob agentes insalubres, entretanto não ficou claro na inicial quais os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais, pleiteando apenas o reconhecimento de atividade especial no período de 1968 a 2011. Na audiência de instrução, em depoimento pessoal, relatou o autor ter laborado em diversas empresas como faxineiro, ajudante geral e frezador. Por volta do ano de 1987 trabalhou como ambulante por 3 anos e não contribuiu para a Previdência; não sendo mencionado em momento algum qualquer atividade rural ou insalubre (fl. 96, mídia). Ademais, verifico que foi acostado aos autos, somente o PPP em que a parte autora prestou serviços à empresa AÇOS VILARES S/A (de 02.05.2001 a 02.07.2007) (fls. 85/88). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo as informações do PPP (fls. 85/88), nos períodos entre de 02.05.2001 a 02.07.2007, o autor esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 83,2db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel.

Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457) Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP (fls. 85/86), não entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no referido período laborado pelo autor (02.05.2001 a 02.07.2007) na empresa Aços Villares S.A.), uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 83,2 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade no período de 02.05.2001 a 02.07.2007 é improcedente. Outrossim, quanto aos demais períodos eventualmente laborados em atividades especiais, inexistem provas. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data do pedido administrativo (08.08.2012), o autor atinge 25 anos, 11 meses e 10 dias, conforme tabela abaixo:

Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d
a m d	METALURGICA	10/10/1968	14/12/1968	- 2 5	---	PAMPULHA
		01/10/1972	10/01/1973	- 3 10	---	
	ALUMINIO INDUSTRIA	01/04/1974	01/03/1979	4 11 1	---	ENGESA
		07/05/1979	31/10/1980	1 5 25	---	
	STEMIL	06/03/1981	30/08/1982	1 5 25	---	VILLARES
		01/09/1982	19/07/1984	1 10 19	---	FISAME
		19/03/1985	29/05/1985	- 2 11	---	CONFAB
		20/08/1985	18/06/1990	4 9 29	---	GELRE
		03/04/1991	30/04/1991	- 28	---	IVASA
		02/05/1991	28/11/1991	- 6 27	---	VILSON
		02/05/1994	01/08/1994	- 2 30	---	CERIBELLI
		01/04/1995	25/10/1995	- 6 25	---	TECH IN AÇO
		01/11/1996	07/08/1997	- 9 7	---	METALURGICA
		07/01/1998	27/02/1998	- 1 21	---	DAYSE LUCIA
		01/04/1998	27/11/1998	- 7 27	---	CRISTIANE
		01/11/1999	08/06/2000	- 7 8	---	RH INTERNACIONAL
		09/06/2000	05/12/2000	- 5 27	---	ABB SERVICE
		18/12/2000	01/05/2001	- 4 14	---	AÇOS VILARES
		02/05/2001	02/07/2007	6 2 1	---	

Tempo total : 25 11 10 0 0 0
Conversão: 1,40 0 0 0,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 10
Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, o autor não preenchia todos os requisitos para fazer jus a aposentadoria integral ou proporcional à data de entrada do requerimento administrativo (08.08.2012). Dessa forma, é improcedente o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000857-40.2013.403.6121 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - **RELATÓRIO** Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 16.03.2012), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. Foi decretada a revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos (fl. 62). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 a 16.03.2012. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/34, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a

prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fl. 33, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora entre 85,4db a 88db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 19.11.2003 a 16.03.2012, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 23 anos e 9 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d a m	dB
BRASMENTOL	ESP	23/06/1982					
VOLKSWAGEN	ESP	09/10/1986	05/03/1997	---	10 4 27		
VOLKSWAGEN	ESP	19/11/2003	16/03/2012	---	8 3 28 6 8 13 22 10 69	2.413	

8.289 Tempo total : 6 8 13 23 0 9 Conversão: 1,40 32 2 25 11.604,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 8 Assim, o pedido de aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário de 25 anos para a concessão do benefício em comento, conforme preceitua o Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.6.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA em 19.11.2003 a 16.03.2012, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002261-29.2013.403.6121 - LUZIA APARECIDA GERALDO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, proposta por LUZIA APARECIDA GERALDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.19/21).A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados respectivamente às fls. 25/27 e 31/35.O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls.36/37). A ré apresentou proposta de transação judicial (fls.46/48).Em decisão judicial foi determinada a apresentação dos cálculos referente à proposta de transação oferecida pela autarquia previdenciária e designada audiência de tentativa de conciliação (fls.49/50).O INSS apresentou o cálculo referente ao acordo oferecido (fls.52/53).A parte autora não compareceu em audiência de tentativa de conciliação (fl.56).O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante (fls. 59/62).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No caso dos autos, verifico que a requerente possui 42 anos de idade (nasceu em 20.11.1973) e apresenta insuficiência renal crônica dialítica, com incapacidade total e permanente. Segundo laudo pericial a demandante ainda não foi inserida em programa de transplante, realizando hemodiálise três vezes por semana desde 2010, quando por quadro de nefrite e hipertensão arterial os rins pararam de funcionar (fls.25/27).Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls.31/35, a requerente reside com seu cônjuge e 02(dois) filhos em imóvel herdado. A renda mensal é proveniente do trabalho informal de seu marido, no valor de um salário mínimo, pois conforme consulta ao CNIS ficou comprovado que o mesmo recolhe como contribuinte individual (fl.64).Recebem, ainda, uma cesta básica doada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, que é insuficiente para a manutenção familiar.Deste modo a renda per capita mostra-se igual a do salário mínimo, comprovando assim a hipossuficiência econômica.Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 10.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZA APARECIDA GERALDO (NIT 26712252170) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 10.08.2012 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (10.08.2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10.08.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2. do CPC).P. R. I.

0002291-64.2013.403.6121 - IRACI DE MOURA OLIVEIRA(SP096719 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por IRACI DE MOURA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença em sede de

tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aditamento à petição inicial às fls. 154/166. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 167). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 171/176, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 178). Citado, o réu concordou (fl. 186) com os termos da perícia médica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 188. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 55 anos de idade, tem nível de escolaridade rudimentar e trabalhava como auxiliar de limpeza/serviços gerais (fls. 96/97). Em relação à incapacidade, a perita judicial constatou (fls. que a parte autora é portadora de quadro psiquiátrico grave, inicialmente característico de transtorno depressivo recorrente desde 1998 e atualmente com características orgânicas (disfunção cerebral) desde 2012 e a paciente é refratária a medicação desde 2012. Concluiu, então, que a incapacidade da parte autora é total e permanente. Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer qualquer atividade laborativa, bem como inexistente prognóstico de que possa vir a recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade. Outrossim, o próprio INSS reconheceu a incapacidade laboral total e permanente na manifestação de fl. 186. Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (10.10.2014), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, a autora tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação no âmbito administrativo (07.10.2014 - fl. 188). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem IRACI DE MOURA OLIVEIRA, NIT 1.239.727.606-4 direito: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 08.10.2014. - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (10.10.2014); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora IRACI DE MOURA OLIVEIRA, NIT 1.239.727.606-4 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença com termo inicial 08.10.2014 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10.10.2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0002546-22.2013.403.6121 - ELIZANGELA NELY DOS SANTOS SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELIZANGELA NELY DOS SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/49); A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados respectivamente às fls. 53/55 e 63/71. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 72). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 78/83). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 87/90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que a requerente possui 36 anos de idade (nasceu em 14.08.1979) sendo portadora de politrauma e apresenta incapacidade parcial e permanente (fl. 54). Segundo laudo pericial a demandante sofreu um acidente em 2009, ocasionando assim fratura da diáfise do fêmur direito e da bacia onde teve lesão do nervo ciático poplíteo externo, levando seu pé a ficar em uma posição equina, posteriormente corrigida em cirurgia. Desta forma mesmo a autora não necessitando da ajuda de terceiros para atos de sua vida diária tais sequelas a impedem de exercer sua função laborativa (fl. 53/55). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora possui impedimento de longo prazo, portanto enquadra-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 63/71, a requerente reside apenas com seu companheiro, sendo que este recebe salário mensal no valor de R\$900,00. As despesas mensais totalizam a quantia de R\$ 892,00. Conforme relatado pela perita social, a família reside em imóvel localizado na fazenda onde o companheiro da autora presta serviços, sendo visível o bom estado de conservação, higiene e organização da casa. Em síntese o casal apresenta uma boa condição de vida e a renda auferida é justa para a manutenção das despesas, portanto não se vislumbra no caso presente a hipossuficiência econômica. Assim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprova os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade

familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando-se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna-se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porém com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por conta dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002563-58.2013.403.6121 - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 40 e 46, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 17.10.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição,

nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002581-79.2013.403.6121 - ALEXANDRE CARDOSO - INCAPAZ X TEOBALDO CARDOSO(SP135254 - VICENTE DE PAULA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Embora devidamente intimado para trazer aos autos documento essencial e providenciar a inclusão da beneficiária da pensão na relação processual e assim cumprir o disposto no art. 47 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 54, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. A falta de atendimento à determinação judicial para promover a inclusão na lide de litisconsorte passivo necessário enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002639-82.2013.403.6121 - JOSE RICARDO BRITO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSE RICARDO BRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27/29). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados respectivamente às fls. 32/34 e 36/40. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls. 42/44). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante (fls. 53/59). A ré apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. (fls. 62/63). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 47 anos de idade (nasceu em 03.11.1967) e apresenta insuficiência renal crônica, com incapacidade total e permanente. Segundo laudo pericial o demandante já foi inserido no programa de transplante, porém aguarda encontrar um doador compatível restando apenas prosseguir com o tratamento clínico que inclui a elaboração de hemodiálise três vezes por semana, além de apresentar sintomatologia exuberante no restante do período, o que impossibilita o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 32/34). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 36/40, o requerente reside com sua genitora e filha em imóvel próprio, no entanto faltam nove anos para sua efetiva quitação, pois foram contemplados pelo Programa Habitacional da CDHU. A renda mensal é proveniente da aposentadoria de sua genitora no valor de um salário mínimo. As despesas mensais totalizam R\$929,10. Ressaltando que a família auferir uma cesta básica doada pela Prefeitura Municipal e possuem elevados gastos com medicamentos, pois além da enfermidade apresentada pelo o autor, sua filha também realiza tratamento neuropediatra e psicológico devido a sua hiperatividade. Todavia a renda mensal do requerente deverá ser recalculada em virtude dos recentes entendimentos adotados pelos tribunais, pois o STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo idoso integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Deste modo a aposentadoria apresentada pela genitora do autor será desconsiderada. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o

benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 09.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 20). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSE RICARDO BRITO (NIT 1.166.597.047-7) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 09.01.2013 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (09.01.2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10.08.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

0002661-43.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de adicional de qualificação de 7,5%, incidente sobre vencimento básico de servidor público federal. À fl. 72, o autor noticia que o passivo pleiteado nesta ação será objeto de pagamento na via administrativa, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado, houve informação de que houve o reconhecimento do direito pleiteado nesta ação administrativamente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003005-24.2013.403.6121 - DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 09.12.0997 a 11.06.2012), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (11.03.2013). Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O pedido da tutela antecipada foi indeferido (fls. 87/88). O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 92/131, arguindo que no período de 09.12.0997 a 11.06.2012 o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período não deve ser considerado especial. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 09.12.0997 a 11.06.2012. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/63, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de

laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. De acordo com o documento de fls. 61/63, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora entre 82,9db e 87db. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP (fls. 61/63) entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19.11.2003 a 18.11.2003, em que o autor trabalhou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA exposto ao agente físico ruído acima de 85dB. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, consoante fundamentação supra. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 21 anos 5 meses e 25 dias de atividade especial, conforme demonstra o quadro de atividades especiais:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
LUIZ GOUSSAIN		01/02/1980				
FENCO FREITAS		30/06/1983	3	4	30	
FENCO FREITAS		13/02/1984				
FENCO FREITAS		15/07/1984				
FORD ESP		07/01/1985				
FORD		08/12/1997				
FORD		09/12/1997				
FORD		18/11/2003	5	11	10	
FORD		19/11/2003				
FORD		11/06/2012				

Tempo total : 9 7 21 21 5
25 Conversão: 1,40 30 0 29 10.829,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 20 Assim, o pedido de aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário de 25 anos para a concessão do benefício em comento, conforme preceitua o Decreto n.º 53.831/64, no código 1.1.6.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA, NIT 10898826842, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA no período compreendido de 19.11.2003 a 11.06.2012, determinando que o INSS proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor desde 11.03.2013 - data do requerimento administrativo (NB 160.857.886-8). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003372-48.2013.403.6121 - VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VERA LUCIA GONÇALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Em decisão judicial foram concedidos os benefícios da justiça gratuita conjuntamente com a determinação de suspensão do curso do processo por 60 dias, para que o demandante postula-se o benefício em via administrativa na autarquia previdenciária (fl.135). Da decisão foi interposto recurso pela parte autora (fls.137/161). O Egrégio Tribunal Regional manteve a decisão na íntegra, negando seguimento ao agravo (fls.162/163). Foram acostados às fls.164/165, cópia do requerimento administrativo realizado pela parte autora. A demandante requereu prosseguimento do feito decorrente decisão de indeferimento (fls.166/168). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados respectivamente às fls. 177/179 e 181/189. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 190). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 196/207). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 209/211). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que a requerente possui 28 anos de idade (nasceu em 28.02.1987) sendo portadora de epilepsia, entretanto não apresenta incapacidade para exercer qualquer função laborativa (fl.177/179). Segundo laudo pericial a demandante possui quadro de epilepsia desde os 4 anos de idade, com histórico de crises uma vez por semana em média, faz tratamento neurológico utilizando os medicamentos: carbamazepina, ácido valproico e lamotrigina. No entanto apresenta um bom estado geral, pois trata-se de uma pessoa calma, orientada, lúcida e independente para os atos de sua vida diária (fl.179). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora não possui impedimento de longo prazo, portanto não enquadra-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 181/189, a requerente reside com seus pais e filha em imóvel pertencente a herdeiros. A renda mensal é proveniente da aposentadoria por idade de seu genitor, no valor de um salário mínimo e mais a pensão alimentícia de sua filha na grandeza de R\$ 170,00. As despesas mensais totalizam a quantia de R\$805,40. Outrossim, o STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo idoso integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Desse modo, a aposentadoria do genitor da autora será excluída restando comprovada a hipossuficiência econômica, porém é forçoso reconhecer que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, no caso em vertente há ausência do impedimento de longo prazo. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012

PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, aufere aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003641-87.2013.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente, bem como que possui a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, uma vez que conta com 290 contribuições Previdenciárias, e considerando que a última deu-se em fevereiro de 2013 (fl. 03). Comunicado de indeferimento de concessão do benefício por perda da qualidade de segurada à fl. 24. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 33/35, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Após a juntada das guias de recolhimento, o pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/56, pugnando pela improcedência da pretensão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. O benefício por incapacidade foi negado pelo INSS em 22.09.2013 por perda da qualidade de segurado, consoante comunicação de decisão com cópia à fl. 24, tendo em vista que, segundo a autarquia, a cessação da última contribuição deu-se em 02/2013 e a qualidade de segurado findou-se em 01.09.2013. De outra parte, o INSS reconheceu a incapacidade, fixando-a para 16.09.2013 pela perícia médica. Como é cediço, a qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei n.º 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. A autora, no presente caso, juntou aos autos às fls. 46 guias da previdência social (envelope à fl. 46), que comprovam o recolhimento de contribuições na qualidade de segurada facultativa (código 1473) relativamente às competências de setembro/2005 até fevereiro/2013, tendo sua última contribuição sido efetuada em 14/03/2013. Nos termos do art. 15, inc. VI, da Lei 8.213/91, o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado pelo período de 6 (seis) meses após a cessação das contribuições. Já o art. 15, 4º, do mesmo diploma legal dispõe sobre a contagem do período de graça, prevendo que a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior ao término desse prazo. Nessa esteira, verifico que na época do pedido administrativo (22.09/2013 - fl. 24), a autora ainda possuía a qualidade de segurada, pois o seu período de graça teve como termo inicial o dia 16.04.2013 (a data limite para recolhimento da competência de março/2013 ocorreu no dia 15.04.2013) e termo final no dia 15.10.2013 (após 6 meses), conforme guias de fl. 46. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Em relação à incapacidade, embora não seja o ponto controvertido sua presença já que o INSS a reconheceu, a data de início deve ser aferida. A perícia judicial constatou que a autora é portadora de protusão discal lombar posterior de L2 a L5, estando parcial e permanentemente incapacitada, não podendo realizar funções que demandem esforço físico leve, moderado ou intenso como pegar pes, lavar, varrer e passar (fls. 33/35). Informa também como data provável da incapacidade o ano de 2010, momento em que a autora tinha a qualidade de segurada e a carência exigida em lei, inclusive na data do requerimento administrativo, consoante acima explicitado. De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Assim, é forçoso reconhecer que a parte autora em razão da idade avançada, não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o que implica em considerar a incapacitada dita parcial como total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das conseqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto

probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida. (AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (21.03.2014), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade permanente e por preencher os demais requisitos legais. Antes disso, a autora tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir de 16.09.2013, uma vez que o INSS reconheceu a incapacidade a partir dessa data (fl. 24). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO, NIT 1.061.243.882-9 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício em 16.09.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (21.03.2014);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO, NIT 1.061.243.882-9 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 16.09.2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.03.2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Defiro a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Reitero a determinação para que se providencie cópia dos documentos juntados à fl. 46 (guias da previdência social), devendo a Secretaria desentranhar os documentos originais e substituí-los por cópias simples, certificando-se nos autos. Ressalto que após o desentranhamento dos documentos acima referidos (guias da previdência social), é conveniente à parte autora apresentá-los ao INSS para cadastro do tempo que foi recolhido, pois devido ao tempo, os dados constantes nas guias estão quase ilegíveis, existindo a possibilidade de sua perda. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0003680-84.2013.403.6121 - ELIZABETE DE OLIVEIRA DUARTE LEAL(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 60, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Interposto Agravo, este foi julgado improcedente (fls. 95/96), não tendo sido recolhidas as custas processuais (fl. 99). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003820-21.2013.403.6121 - JOAO DIRCEU DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 21 e 52 foram proferidos despachos, determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 16.01.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Ressalto, outrossim, que a RMI do benefício do autor (7.554.228,00), consoante se verifica dos dados básicos da concessão do benefício NB 0555581497, não foi limitado ao teto da época (teto de janeiro de 1993 era de 11.532.054,23). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003903-37.2013.403.6121 - MARIA MADALENA FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA MADALENA FARIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 267/269); A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados respectivamente às fls. 274/276 e 278/283. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 284/285). Da decisão foi interposto recurso pela parte autora (fls. 293/294). A ré foi citada, porém não apresentou contestação (fl. 295). O Egrégio Tribunal Regional manteve a decisão, negando seguimento ao agravo (fls. 297/298). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 305/308). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que a requerente possui 47 anos de idade (nasceu em 14.12.1968) sendo portadora de Lúpus eritematoso sistêmico, Fibromialgia, Diabetes mellitus não insulino dependente e sequela de ferimento por arma branca, porém segundo o laudo pericial de fls. 274/276, não apresenta restrição funcional e incapacidade laborativa. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora não possui impedimento de longo prazo, portanto não enquadra-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 278/283, a requerente reside com seu esposo e 02 (dois) filhos em imóvel próprio. A subsistência da família é provida pela renda do esposo da autora que, no momento, atua como catador de material reciclado nas ruas da cidade, auferindo o valor de R\$ 200,00, visto que está desempregado. A família da autora recebe benefícios do Projeto Bolsa Família, bem como a doação mensal de uma cesta básica pela Prefeitura Municipal de Taubaté. As despesas mensais totalizam R\$ 312,00. No entanto, ainda que na unidade familiar a renda per capita seja inferior a do salário mínimo, não ficou comprovada a deficiência da autora para recebimento do benefício ora pretendido. Assim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA

SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida.(AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, aufere aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003910-29.2013.403.6121 - OLIVIA COSTA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por OLIVIA COSTA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 119/121); A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados respectivamente às fls. 133/135 e 137/144. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 145). Da decisão foi interposto recurso pela parte autora (fls. 150/151). O Egrégio Tribunal Regional negou seguimento ao agravo (fls. 192/193). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 194/197). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 209/212). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que a requerente possui 62 anos de idade (nasceu em 12.11.1953) sendo portadora de sequela de fratura fíbula direita, hipoterooidismo pós-cirúrgico, hipertensão arterial sistêmica, ombro doloroso, no entanto de acordo com o laudo médico juntado às fls. 133/135, não apresenta incapacidade laborativa para exercer a função de empregada doméstica. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora não possui impedimento de longo prazo, portanto não enquadra-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 137/143, a requerente reside com seu filho em imóvel alugado. A renda mensal é proveniente da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, recebida pelo filho da autora. As despesas mensais totalizam a quantia de R\$. 998,86. Ainda que as despesas da unidade familiar superem a renda auferida comprovando assim a hipossuficiência econômica, não ficou comprovada a deficiência da autora para recebimento do benefício ora pretendido. Desse modo, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.),

TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, aufere aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.P. R. I.

0004065-32.2013.403.6121 - MAURILIO MIRANDA DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004349-40.2013.403.6121 - JULIO CESAR DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JULIO CESAR DA CRUZ em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GERDAU S.A. (de 14/12/1998 a 18/01/2010 e de 08/02/2010 a 10/02/2012), com a consequente conversão da Aposentadoria por tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (11/10/2012).O INSS apresentou contestação às fls. 100/118, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa GERDAU S.A., de 14/12/1998 a 18/01/2010 e de 08/02/2010 a 10/02/2012. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz dos documentos de fls. 47/51 (PPP), entendo cabível o enquadramento como atividade especial no referido período laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites supra estabelecidos. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 28 anos 6 meses e 18 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JULIO CESAR DA CRUZ, NIT 12028215099, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 11/10/2012 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GERDAU S.A. (de 14/12/1998 a 18/01/2010 e de 08/02/2010 a 10/02/2012) e para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial desde 11.10.2012 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. O Instituto-Réu deverá arcar com o reembolso de despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (11.10.2012) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001119-10.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 21 e 76 foram proferidos despachos, determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 16.01.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Outrossim, o autor interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 73/75). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000148-68.2014.403.6121 - EDSON BENEDITO VICTORINO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 86, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Dessa decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento que foi negado provimento (fl. 106/107). Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 20.01.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000979-19.2014.403.6121 - RIVANIL ANTUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 53 e 63 foram proferidos despachos, determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 16.01.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001548-20.2014.403.6121 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 64 e 69 foram proferidos despachos, determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais. Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento que foi negado provimento. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 16.01.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001969-10.2014.403.6121 - FRANCISCO VALDERINO SALDANHA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 52 foram proferidos despachos, determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 16.01.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001991-68.2014.403.6121 - RUBERVAL FERREIRA DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 8.951,90, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do

processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000172-62.2015.403.6121 - MASSAO HASHIMOTO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 1.266,55 (de acordo com cálculo apresentado na inicial à fl. 25), a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 15.198,60 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria

não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido.(AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/01/2014.(grifo nosso).Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000267-92.2015.403.6121 - MARILIA GABRIELA ARAUJO(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(...)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Ressalte-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Ressalto que os artigos 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para a estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista, como acontece no caso em tela.Ademais, cabe ao juiz verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor da causa. Sendo assim, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, o magistrado deve levar em conta o real conteúdo econômico da demanda, e não o valor aleatório atribuído à causa pelo autor, mesmo que este seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Destarte, sendo a supracitada competência absoluta (matéria de ordem pública), ela deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, nem que para isso tenha que reavaliar o valor atribuído à causa pela parte.No caso dos autos, verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 78.800,00, tendo deduzido pedido de concessão auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade e de condenação do INSS à reparação do dano moral no importe de cem vezes o salário mínimo.Quanto ao primeiro pedido, o termo inicial do início da aposentadoria pleiteada não é aferível de plano, estando a depender da análise das provas que serão produzidas. No que tange ao segundo pedido (dano moral), os precedentes do e. TRF da 3.ª Região são no

seguinte sentido: em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Pois bem, a autora requereu junto ao INSS o benefício auxílio-doença em 19/03/2012, o qual foi indeferido consoante informações à fl. 20. De outra parte, de acordo com o documento de fl. 544, os recolhimentos efetuados tiveram como base de cálculos (salário de contribuição) valores referentes ao salário mínimo. Portanto, na hipótese mais favorável à autora, ou seja, se houver provimento jurisdicional favorável de reconhecimento do direito à invalidez desde 19/03/2012, as diferenças de proventos não superarão o valor de alçada do Juizado Especial, já que o valor integral da aposentadoria (que não é alta) desde a referida data mais doze meses após a propositura da ação (doze vincendas), tudo acrescido dos consectários legais, evidentemente não atinge o valor de sessenta salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 47.280,00). Nem há que se cogitar em somar o valor do dano moral como pretendido (cem vezes o salário mínimo), pois de acordo com o entendimento acima transcrito, isso não pode servir de causa para fixação da competência, sobretudo porque desproporcional com o conteúdo econômico do objeto principal da demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000370-02.2015.403.6121 - JAIR FIM (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos

fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007).

(grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Na hipótese, considerando que o autor não informou a importância que pretende receber com a nova aposentadoria, tomo por base o teto do salário de contribuição em 2015 - R\$ 4.663,75. Nestes termos, a diferença entre o valor recebido pelo autor (R\$ 2.953,49 - fl. 105) e o teto do salário de contribuição para o ano corrente (R\$ 4.663,75), corresponde a R\$ 1.710,26, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 20.523,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (fevereiro/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Nesta sentença, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (AC nº. 492.994, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data de publicação: 30.04.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (AC 00048313520074047102, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, data da publicação: 10/03/2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da

Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000463-62.2015.403.6121 - WANDERLEI DE CARVALHO(SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora deu à causa o valor de R\$ 34.122,80, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (março/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os artigos 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o artigo 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000665-39.2015.403.6121 - JAIRO MONTEIRO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser

equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem.Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.353,06) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 3.770,15) - fl. 22, corresponde a R\$ 1.417,09, a qual, multiplicada por 08(oito) parcelas vencidas, mais doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 28.341,80 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (março/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa.Neste sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido.(AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/01/2014.(grifo nosso).Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma,

DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000910-50.2015.403.6121 - LEILA ZARONI SANTORO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEILA ZARONI SANTORO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de pensão por morte para aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas EC n. 20/98 e n. 41/2003. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. Quanto ao tema, pacificou-se o seguinte entendimento, em sede de recurso extraordinário: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Nota-se que, na linha da decisão proferida pelo E. STF, tem direito à recomposição do valor da renda mensal e ao pagamento de atrasados os segurados cujos benefícios tiveram salário-de-benefício apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão. Diante da análise a memória de cálculo (fl. 31), observo que, em novembro de 2002, o teto previdenciário era de R\$ 1.561,56, ao passo que o salário-de-benefício do benefício em apreço foi apurada em R\$ 1.407,28 (fl. 23), não sofrendo qualquer limitação de valor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0001104-50.2015.403.6121 - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007)

(grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem. Na hipótese, a autora pleiteia a desaposentação cujo valor da causa corresponde à R\$ 13.672,80. De outra parte, a autora também requer indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, em razão da privação da segurança social sofrida, somando-se o valor da causa em R\$ 53.672,80. Com efeito, em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor de dano moral deve a ele ser equivalente, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. EXCESSIVIDADE. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o valor atribuído à causa a título de danos morais deve ser considerado o valor correspondente ao dano material que o causou. 2. É possível redimensionar o valor da causa em casos onde demonstrada a desproporção entre o valor pretendido e o suposto dano. Tal adequação revela-se ainda mais importante quando o valor proposto for passível de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. (TRF4, AG 5019650-08.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/09/2014). (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013). (destaquei) Desta forma, figura como desproporcional o requerimento a título de danos morais pelo prejuízo que a autora alega ter sofrido, tendo em vista o valor do benefício que eventualmente obterá com a desaposentação, qual seja, R\$ 13.672,80. Destarte, partindo-se do montante pleiteado para fins de ressarcimento por danos morais em face de prejuízos causados pela não desaposentação, a qual, de forma indene de dúvidas, compõe a essência do suporte fático do pleito de indenização por danos morais, temos que o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele

juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001105-35.2015.403.6121 - MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem. Na hipótese, a autora pleiteia a desaposentação cujo valor da causa corresponde à R\$ 11.864,28. De outra parte, a autora também requer indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, em razão da privação da segurança social sofrida, somando-se o valor da causa em R\$ 51.864,28. Com efeito, em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor de dano moral deve a ele ser equivalente, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. EXCESSIVIDADE. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o valor atribuído à causa a título de danos morais deve ser considerado o valor correspondente ao dano material que o causou. 2. É possível redimensionar o valor da causa em casos onde demonstrada a desproporção entre o valor pretendido e o suposto dano. Tal adequação revela-se ainda mais importante quando o valor proposto for passível de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. (TRF4, AG 5019650-08.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/09/2014). (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013). (destaquei) Desta forma, figura como desproporcional o requerimento a título de danos morais pelo prejuízo que a autora alega ter sofrido, tendo em vista o valor do benefício que eventualmente obterá com a desaposentação, qual seja, R\$ 11.864,28. Destarte, partindo-se do montante pleiteado para fins de ressarcimento por danos morais em face de prejuízos causados pela não desaposentação, a qual, de forma indene de dúvidas, compõe a essência do suporte fático do pleito de indenização por danos morais, temos que o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001024-23.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000928-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X NIVERSINA PESTANA DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0000928-09.2007.403.6103, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 13.109,39 (fl. 04). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 21. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que recebe benefício de um salário mínimo. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 04 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001323-97.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-07.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CESAR ROGERIO GUSMAO (SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001351-07.2010.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 4.946,59 (fl. 05). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 12/13. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração próxima esse valor. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que

ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 04 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001324-82.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004073-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X FERNANDO CEZAR DA COSTA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0004073-19.2007.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 190.624,10 (fl. 05). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 24. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração próxima desse valor. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 04 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001409-68.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-76.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ELISANDRE MANSOR DE SOUZA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001273-76.2011.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 21.891,68 (fls. 05/06). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 20/21. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça

Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor (R\$ 3.538,31 - comp. 03/15 - Sistema DATAPREV). Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/06 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001466-86.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-31.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 656,66 (fl. 07). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 11. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que tem renda mensal abaixo desse valor, conforme se depreende da consulta realizada no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV na data de hoje (R\$ 394,00 - competência março/2015). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 07 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001467-71.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-85.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001781-85.2012.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o

Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 8.553,74 (fls. 04/06). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 148/149 dos autos principais. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor (R\$ 2.452,98 - comp. 03/15 - Sistema DATAPREV). Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/06 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001497-09.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-84.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA DE JESUS FROES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 38.168,73 (fls. 10/11). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 14. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que não há remuneração lançada no CNIS ou Sistema Único de Benefícios da DATAPREV. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 10/11 aos

autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001546-50.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-98.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 3.108,43 (fls. 04/05). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 14. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da consulta realizada no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV na data de hoje (R\$ 788,00). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/05 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001595-91.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-64.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FLAVIA CRISTINA FUNCHAL DE LIMA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 13.288,41 (fl. 09/10). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 14. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que tem renda mensal abaixo desse valor, conforme se depreende da consulta realizada no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV na data de hoje (R\$ 912,10 -

competência março/2015). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 09/10 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001620-07.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-43.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X GILSON DE AGUIAR VICENTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 12.671,29 (fls. 14/15). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 21/22. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da consulta realizada no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV na data de hoje (R\$ 1.789,82 - competência março/2015). Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme informação colhida do Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 14/15 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001715-37.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-20.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA

DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 17.094,67 (fls. 05/07). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 19. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que a embargada tem renda mensal menor do que o referido, consoante consulta realizada nesta data no CNIS ou Sistema Único de Benefícios da DATAPREV. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/07 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002545-03.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-27.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X DAIANA JESSICA DIAS DE ANDRADE(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque há flagrante excesso de execução. Aduz a autarquia previdenciária que o benefício foi implantado por força da antecipação da tutela em data anterior ao termo inicial fixado na sentença, razão pela qual não há valores a serem executados nos autos principais. Juntou planilhas de cálculos às fls. 05/08. A Embargada concordou às fls. 24/25 com a manifestação do INSS. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que a renda mensal da embargada é inferior ao acima referido. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Com razão o INSS. O benefício de pensão por morte foi implantado em 07.05.2012 por força da antecipação dos efeitos da tutela, sendo que a sentença fixou o termo inicial após essa data. Assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexistência da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da execução apresentado pelo exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Decorrido prazo para eventual recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

Expediente Nº 2525

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001522-56.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 96, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II
- Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0004131-12.2013.403.6121 - PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES) X GUILHERME DE TOLEDO PIZA GUEDES PEREIRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0004751-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X MARIO RUI FONTES - ME

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 106, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II
- Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003045-84.2005.403.6121 (2005.61.21.003045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA X CLAUDIA DE SOUZA X JOSE CARLOS VICENTE(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo de fl. 195.Int.

0001879-12.2008.403.6121 (2008.61.21.001879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANESSA DA COSTA GOMES X JANICE DA SILVA COSTA X JOAO MANOEL DA COSTA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 65, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II
- Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003833-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA MARCONDES CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA) X TEREZA CRUZ CESAR CASTILHO

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 121/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0003234-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO DE ARAUJO

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000856-89.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Tendo em vista o extrato de fl. 56, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0004276-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALBER MENDES LOPES

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000535-83.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X HELIOMAR MARIA FAUSTINO

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000985-26.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DALTON DE JESUS ALBADO

I - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para localização do devedor.II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002428-12.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GISELA FERNANDA DE PAULA

Converto o julgamento em diligência.Traga a CEF cópia do contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25408140000193570, mencionado no demonstrativo de débito (fl. 07).Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002668-98.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLAVIO MESQUITA BARROSO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-02.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-15.2013.403.6121) MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0000843-85.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-60.2015.403.6121) EXATUS CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCIO LESSA CONDINO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000004-60.2015.403.6121.III - Vista à Embargada para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0000844-70.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-67.2015.403.6121) EXATUS CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCIO LESSA CONDINO X PAULO HENRIQUE FRANCISCATTO DE MOURA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000010-67.2015.403.6121.III - Vista à Embargada para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-32.2001.403.6121 (2001.61.21.006362-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCUS ANTONIUS CORDEIRO CORREA

Tendo em vista o extrato de fls. 142/143, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004162-47.2004.403.6121 (2004.61.21.004162-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA

O pedido de pesquisas já foi apreciado à fl. 66. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000970-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000970-9) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X LEONOR SOUZA MORITA

Tendo em vista o extrato de fl. 37, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0005271-91.2007.403.6121 (2007.61.21.005271-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO ANTONIO BARBOSA

Tendo em vista o novo endereço indicado pela exequente, expeça-se novo mandado para citação do executado.Int.

0005278-83.2007.403.6121 (2007.61.21.005278-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRO DE LIMA ANDRADE

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD E RENAJUD uma vez que incumbe à exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório.Int.

0000821-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000821-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LEANDRO ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de realização de pesquisas nas operadoras de telefonia uma vez que incumbe à exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente localizar bens do devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório.Int.

0002248-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002248-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação constante na certidão de supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001745-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAMIL FRANCISCO DA SILVA - ME X JAMIL FRANCISCO DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD E RENAJUD uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório.Int.

0001936-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000516-82.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Tendo em vista o extrato de fls. 54/46, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0002357-15.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SILVIO HENRIQUE DAMIAO(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

SÍLVIO HENRIQUE DAMIÃO interpôs Exceção de Pré-Executividade, argumentando ausência de liquidez e exigibilidade do título para ajuizamento da ação de execução.A exequente manifestou-se às fls. 53/61 e juntou

documentos às fls. 62/77, pugnano pela rejeição da exceção. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória. A execução em apreço diz respeito à cobrança de dívida estabelecida em Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 06/12), firmado em 29.04.2010, com nota provisória vinculada no valor de R\$ 16.420,09 (fl. 14). Sustenta o excipiente que o referido contrato, bem como a nota promissória, não gozam de exigibilidade para respaldar o manejo da ação de execução, uma vez que os contratos originários (de abertura de crédito), dos quais a renegociação decorre, não têm força executiva. Embora o e. STJ tenha se manifestado no sentido de que os contratos de abertura de crédito rotativo carecem de liquidez e certeza, restou sedimentado na Súmula nº 300 o seguinte: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. O autor celebrou instrumento de confissão e renegociação de dívida (fls. 06/12), estabelecendo-se o valor do empréstimo de R\$ 16.420,09. Desse modo, o contrato de renegociação, por configurar contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial, haja vista que as partes acordaram o valor líquido e certo efetivamente devido no dia de sua assinatura e os encargos de correção e remuneração da dívida. Por fim, a juntada dos contratos originais é prescindível justamente porque a execução versa sobre o contrato de renegociação. Destarte, as argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Diga a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0004270-95.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J.S. ANDRADE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE NUNES DE ANDRADE X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

Chamo o feito à ordem. Esclareça a Caixa Econômica Federal o endereço fornecido dos co-executados na petição de fls. 67/68, tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 66. Int.

0004196-07.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOMINGOS SAVIO SALINAS

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0004335-56.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PGA IDIOMAS E COMERCIO LTDA - EPP X BASILIO JOSE ZIBETTI

Tendo em vista a informação constante na certidão de supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0000198-94.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X A C G REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X CELEIDA MARIA DA SILVA ALVES

Em face do cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000803-40.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X UNIDADE DE ATENDIMENTO MEDICO DE PINDAMONHANGABA S/S LTDA - ME X TAISE VIDOTTI X CARLOS FREDERICO DA ROCHA GOMES

Manifeste-se a exequente sobre a notícia do falecimento do executado CARLOS FREDERICO DA ROCHA GOMES e sobre a não efetivação da penhora (fl. 67). Int.

0001952-71.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELCIO FIGUEIRA APROVACAO HABITACIONAL LTDA X HELCIO FIGUEIRA DA CUNHA X KATIA APARECIDA MARTINS DA CUNHA

Esclareça a Caixa Econômica Federal o endereço de fl. 155, tendo em vista que se trata do endereço do executado Hécio Figueira da Cunha. Int.

0001960-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDEMIR EDSON JORGE

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 29, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme

requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002430-79.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARQUES GABRIEL PAES ESPECIAIS LTDA ME X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 109 e a não efetivação da penhora de fls. 105/107, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002680-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER ANDERSON PAES REIS

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 40, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003052-61.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARQUES SILVA PAES ESPECIAIS LTDA - ME X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X YASMIN MARQUES GABRIEL DA SILVA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 46 e a não efetivação da penhora de fls. 42/44, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000659-32.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIKOLAS FRANCA MAZETO - ME X NIKOLAS FRANCA MAZETO

I - Providencie a exequente a complementação das custas iniciais.II - Regularizados cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001915-78.2013.403.6121 - JAMIL ALVES DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP188182E - JANSEN ROBSON FRIGI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 91/101 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000016-11.2014.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurado na sistemática do lucro real, os valores ressarcidos pelo REINTEGRA, nos termos da Lei n.º 12.546 de 2011 e suas alterações. Requer em decisão definitiva o direito à compensação e/ou restituição do montante recolhido indevidamente a esse título desde a competência de 2011, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC.Sustenta o impetrante, em síntese, que o REINTEGRA é um benefício instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações, não sendo razoável compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL.O pedido de liminar foi deferido (fls. 301/303). Dessa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo.A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou informações às fls. 309/314, sustentando que o valor apurado no REINTEGRA deve ser computado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que se trata de subvenção corrente para custeio ou operação, isto é, uma subvenção que não exige uma aplicação específica dos recursos pelo exportador, nos termos do art. 392 do RIR/99.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 399/341, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso em comento, verifico que a Lei n.º 12.546 de 2011 em seu art. 1º institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.Os artigos 1º e 2º da Lei n.º 12.456/11 (conversão da MP 540/11) assim dispõem:Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos

tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1.º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior..... 11. Do valor apurado referido no caput: I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. A autoridade impetrada, em suas informações, aduziu que a parcela oriunda do REINTEGRA constitui subvenção concedida pelo Estado, integrando, para todos os fins, a receita operacional da impetrante, e, conseqüentemente, a base de cálculo para o recolhimento da CSLL e IRPJ. No entanto, tenho que a receita originária do REINTEGRA não constitui subvenção, mas sim incentivo fiscal. Segundo Modesto Carvalhosa, as subvenções são ajudas ou auxílios pecuniários, concedidos pelo Estado, em favor de instituições que prestam serviços ou realizam obras de interesse público. (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 603.) Preleciona o Professor Kiyoshi Harada que o Incentivo Fiscal é um conceito da Ciência das Finanças, o qual implica na redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade. Cuida-se de instrumento do dirigismo econômico; objetivando desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade. Diante da argumentação trazida no presente writ, observo que o escopo da Lei nº 12.546/2011 é desonerar as exportações com o intuito de aumentar a competitividade da indústria nacional, conforme entendimento jurisprudencial do TRF/4ª Região AC 5015126-522012.40.7108, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, Decisão 10.04.2013). Ademais, a recuperação dos resíduos tributários da cadeia produtiva são meras entradas, não sendo razoável o entendimento de serem receitas. Marco Aurélio Greco ensina que receita não é um conceito contábil, mas, sim, jurídico-substancial, aduzindo que a contabilidade retrata a realidade, mas não cria realidades jurídicas novas, desatreladas da substância subjacente (). De fato, uma classificação inapropriada do que seja receita, pode levar ao desatendimento das normas e à falta de compreensão do fenômeno jurídico. Se para um contador, o critério contábil é mais conveniente, para um operador do direito deve ser diferente. Na análise dos fenômenos jurídicos, a classificação deve ser norteada pelas regras do ordenamento jurídico. Assim, a questão que se põe é analisar se subvenção para custeio se enquadra no conceito jurídico de receita, pois só assim há falar-se em incidência das contribuições ao PIS/COFINS. Aliomar Baleeiro ensinava que: receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. (in Uma Introdução à Ciência das Finanças, Forense, 14ª ed., fls. 116). Tércio Sampaio Ferraz Júnior, por sua vez, define receita da seguinte forma: receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. (Revista Fórum de Direito Tributário, nº 28) Bulhões Pedreira conceituou receita como a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer atividades que consistem as fontes do seu resultado (Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia, Rio de Janeiro, Forense, 1989, p. 455). Ricardo Mariz de Oliveira, na obra Fundamentos do Imposto de Renda, estudou detalhadamente o conceito de receita e concluiu: - receita é um tipo de entrada ou ingresso no patrimônio da pessoa jurídica, sendo certo que nem todo ingresso ou entrada é receita; - receita é um tipo de entrada ou ingresso que se integra ao patrimônio sem reserva, condição ou compromisso no passivo, acrescendo-o como elemento novo e positivo; - a receita passa a pertencer à entidade com sentido de permanência; - a receita remunera a entidade, correspondendo ao benefício efetivamente resultante de atividades suas; - a receita provém de outro patrimônio, e se constitui em propriedade da empresa pelo exercício das atividades que constituem as fontes do seu resultado; - a receita exprime a capacidade contributiva da entidade; - a receita modifica o patrimônio, incrementando-o (Ed. Quartier Latin, 2008, p. 102). Portanto, o REINTEGRA não é subvenção, mas incentivo fiscal, e como tal não é receita tributável, de modo que não pode ser contemplado na apuração do lucro líquido da pessoa jurídica para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Os seguintes julgados ratificam o exposto nesta decisão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES

TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. Tratando-se o REINTEGRA de incentivo fiscal, não se mostra razoável considerá-lo como receita tributável e, via de consequência, também não pode ser contemplado na apuração do lucro líquido da pessoa jurídica para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.(TRF/4.^a Região, APELREEX 5016298-29.2012.404.7108, rel.^a Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 23/05/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.456/2011. IRPJ. CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. Sendo o REITEGRA incentivo fiscal com o objetivo é desonerar as exportações, não cabe a interpretação da legislação pelo Fisco de forma a conceder o crédito por um lado, mas tributá-lo por outro, devendo os valores reintegrados a tal título serem excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSL.(TRF/4.^a Região, APELREEX 5024100-78.2012.404.7108, rel. Luiz Carlos Cervi, D.E. 10/07/2013)No que tange à compensação, a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.Nos termos do art. 170 do CTN, essa modalidade de extinção do crédito tributário somente poderá ocorrer nas condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso a lei atribuir à autoridade administrativa.Dessa forma, pretendendo a autora a compensação de eventuais créditos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, deverá fazê-lo, nos termos da legislação aplicável (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), apenas após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN.Ressalto que existe a possibilidade de compensar os tributos indevidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressaltando-se as contribuições previdenciárias. Tal restrição decorre de disposição legal constante no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07, que refere aos artigos 2.º e 74 da Lei n.º 9.430/96.Por fim, a atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ) até a sua efetiva devolução, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.III - DISPOSITIVO diante do exposto, concedo a segurança em definitivo para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL sobre os valores reintegrados, na forma da Lei nº 12.546/2011 e alterações, referentes ao Regime Especial REINTEGRA; bem como para declarar o direito da impetrante à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, desde a competência de 2011, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ) até a sua efetiva devolução, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I. O.

0002086-98.2014.403.6121 - FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ - SP, objetivando seja emitida Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com relação ao débito constante na CDA nº 80.7.03.040251-21, com o intuito de desenvolver sua atividade societária.Alega a impetrante, em apertada síntese, que teve seu pedido de expedição da referida certidão negado pela autoridade apontada como coatora, tendo em vista figurar como executada nos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.003024-0, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na qualidade de co-responsável pela dívida, juntamente com a empresa RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS.Afirma a impetrante que o ato da autoridade é ilegal, pois nos autos dos embargos à execução nº 0001849-22.2013.403.6114, em apenso ao referido processo (execução fiscal nº 2004.61.14.003024-0), há sentença decidindo pela ilegitimidade da impetrante para figurar no polo passivo da execução como co-responsável da empresa executada.Às fls. 178 e verso foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para sanar irregularidades, o que foi cumprido às fls. 180/183.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 185).A Delegada da Receita Federal, devidamente notificada, apresentou informações às fls. 190/202, sustentando sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito, bem como ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional também foi devidamente notificado e, às fls. 206/228, apresentou informações tendo alegado, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, pois o débito ora discutido nos autos (CDA nº 80.7.03.040251-21) se encontra sob responsabilidade administrativa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo - SP. No mérito afirmou que a execução fiscal apontada pelo impetrante não se encontra garantida, e a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva nos autos dos embargos à execução ainda não transitou em julgado, não o impetrante, portanto, direito à expedição das Certidões Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. É

o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o mandado de segurança deve ser endereçado contra autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo ante determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência de violação ou da iminência de violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as consequências, inclusive, em caso de descumprimento da ordem judicial. De fato, a impetração foi mal endereçada. A autoridade apontada carece de legitimidade. Senão vejamos. A Delegada da Receita Federal de Taubaté não tem legitimidade passiva ad causam, primeiro porque a dívida questionada pelo autor está sob a responsabilidade da Seção Administrativa de São Bernardo do Campo - SP, e não de Taubaté. Segundo porque compete à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da mencionada cidade, uma vez que a dívida já se encontra inscrita em Dívida Ativa da União, não mais sendo de responsabilidade administrativa da Delegacia da Receita Federal. De outra parte, consoante mencionado pela autoridade apontada como coatora às fls. 207/208 (Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté), a autoridade competente para responder aos pedidos que integram a peça vestibular é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo - SP, uma vez que a dívida ora questionada, ou seja, dívida ativa da União inscrita sob o nº 80.7.03.040251-21 encontra-se sob sua responsabilidade administrativa, conforme demonstram os documentos apresentados às fls. 212 e 213. Desta feita, não se há de admitir a eleição de autoridade diversa quando há perfeita identificação da autoridade com competência para a prática do ato impugnado, sendo relevante tal questão em vista da fixação do juiz natural do processo, princípio que poderia ser violado caso a autoridade escolhida tivesse domicílio funcional em localidade diversa, como é o caso dos presentes autos. Assim, a conveniência do impetrante não tem o condão de modificar a competência para processar e julgar o feito através do expediente de eleger autoridades públicas diversas daquelas que praticaram os atos impugnados. Escolhida para figurar no polo passivo de mandado de segurança autoridade destituída de competência funcional para a correção do ato impugnado, não está o magistrado autorizado a, substituindo-se ao impetrante, modificar o polo passivo da relação processual, em obediência ao princípio dispositivo, de modo que, mal endereçada ação judicial, não reúne ela condições de subsistência. A respeito, confira-se a seguinte orientação jurisprudencial: Mandado de segurança. Remoção. Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. Ilegitimidade passiva. 1. No mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. 2. Competindo ao Secretário da Receita Federal o ato de remoção, ut art. 2º da Portaria 76/96, forçoso é reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e, conseqüentemente, a incompetência desta corte. 3. Segurança não conhecida e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do mandamus quanto à autoridade remanescente. (STJ, 3.ª Seção, MS nº 5723-DF, j. 14/10/98, relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ 03/11/98, p. 00013) Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1.ª Turma, REsp nº 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318). (grifei) Desta forma, tendo sido eleito no polo passivo da ação autoridade que não praticou o ato que o impetrante pretende seja reparado, é de rigor a extinção do processo, por carência da ação. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito (RMS nº 4.987-6-SP, rel. Ministro ARI PARGENDLER, j. 21.8.95, DJU 9.10.95, p. 33.536). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da ilegitimidade passiva ad causam, JULGO a impetração CARECEDORA DA AÇÃO, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 512 do S.T.F. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

0002368-39.2014.403.6121 - DANIEL BERNARDINO DA SILVA EIRELI - ME X DANIEL BERNARDINO DA SILVA (SP213173 - EVERSON DIAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

DANIEL BERNARDINO DA SILVA EIRELLI - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando o reconhecimento do seu direito a não se submeter à norma inculpada no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, por força da qual as empresas contratantes de seus serviços ficam obrigadas a reter o correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal por ela emitida. Sustenta a impetrante que tal procedimento fere o princípio da especialidade, por ser a Lei 9.317/96 (que instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte) especial em relação ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, além de inviabilizar economicamente os seus negócios. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 17). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/39, sustentando a inépcia da inicial por falta de

apresentação de documento essencial para a propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva, pois a empresa impetrante possui por domicílio fiscal a cidade de Jacareí - SP, localidade esta sob circunscrição administrativo-fiscal da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos - SP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o mandado de segurança deve ser endereçado contra autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo ante determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência de violação ou da iminência de violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as consequências, inclusive, em caso de descumprimento da ordem judicial. Consoante mencionado pela autoridade apontada como coatora à fl. 28 - verso e consulta às fls. 30/39, o domicílio fiscal da impetrante é a cidade de Jacareí. Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal com circunscrição sob o domicílio fiscal do contribuinte, haja vista que, na estrutura da Secretaria da Receita Federal, cabe tão-somente à Delegacia da Receita Federal suspender qualquer procedimento de inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa, efetuar cobrança e demais atos fiscais. Assim, considerando que a cidade de Jacareí - SP esta sob circunscrição administrativo-fiscal da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos - SP, a autoridade competente para responder ao pedido em apreço é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos - SP. Outrossim, escolhida para figurar no polo passivo de mandado de segurança autoridade destituída de competência funcional para a correção do ato impugnado, não está o magistrado autorizado a, substituindo-se ao impetrante, modificar o polo passivo da relação processual, em obediência ao princípio dispositivo, de modo que, mal endereçada ação judicial, não reúne ela condições de subsistência. A respeito, confira-se a seguinte orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ELETROPAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. À concessionária de energia elétrica - ELETROPAULO - compete apenas a arrecadação e o repasse dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, do que resulta a ilegitimidade passiva ad causam. II- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. III- Não obstante a Impetrante ter apontado como autoridade coatora o Sr. Diretor de Distribuição da Concessionária de Energia Elétrica, foi formulado expressamente pedido de citação da União para integrar a lide, porquanto considerada solidariamente responsável pelo tributo, na forma da Lei n. 4.156/62, autorizando o processamento do presente mandamus perante a Justiça Federal. IV. Apelação improvida. (AMS 00031790519904036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000452-33.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4.º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante MUNICÍPIO DE CRUZEIRO e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, desde que substituídos por cópias autenticadas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001149-54.2015.403.6121 - VICENTE JOAQUIM (SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICENTE JOAQUIM em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando seja recebido o parcelamento por pessoa legítima (impetrante), determinando a Impetrada que apresente o valor atualizado da dívida e emita a GPS para pagamento da 1ª parcela, bem como seja deferido o parcelamento pretendido e, assim, permita o devedor liquidá-los de uma maneira que não onerosa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 65/107. Às fls. 108 foi juntada consulta processual dos autos da Execução Fiscal nº 0000862-77.2004.403.6121, com notícia de que a hasta pública foi sustada, visto que a avaliação do bem penhorado nos referidos autos não foi devidamente atualizada. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, no caso dos autos,

embora os débitos mencionados na inicial estejam na Procuradoria da Fazenda Nacional em face do ajuizamento da execução fiscal, a questão ora discutida é de ordem estritamente técnica, relacionada às opções de parcelamento disponibilizadas ao devedor solidário, ora impetrante, no sistema da RFB. Considerando a suspensão da hasta pública noticiada nos autos, verifica-se que, no presente momento, não mais persiste o periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. I.

0001225-78.2015.403.6121 - GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando o imediato pagamento do crédito tributário parcialmente deferido nos autos do Processo Administrativo de nº 16048. 720064/2015-17, sem condicionar o pagamento à prévia realização de compensação de ofício para quitação dos débitos incluídos no parcelamento retratado no Processo Administrativo de nº 10860-400.250/2015-64, observando-se a regra do art. 151, inciso VI, do CTN e art. 37 da Constituição Federal. Aduz o Impetrante, em apertada síntese, que formulou, em 17/04/2015 pedido de disponibilização dos créditos que lhe foram reconhecidos no Processo Administrativo de nº 16048. 720064/2015-17, sem que houvesse a compensação de ofício dos créditos com os débitos ora parcelados no Processo Administrativo de nº 10860-400.250/2015-64, visto que se encontram com a exigibilidade suspensa. Seu pleito foi indeferido pela Receita Federal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 70). A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou as informações às fls. 75/91, esclarecendo a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, sendo que existindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive, inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação destes débitos, ficando o valor da restituição retido até que o débito seja liquidado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No que diz respeito ao pedido de afastamento de compensação de valores, de acordo com o art. 73 da Lei nº 9.430/96, a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, sendo que, de acordo com as normas internas da Receita Federal, existindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive, inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação destes débitos. No entanto, de acordo com o entendimento firmado pelo e. STJ na Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR (Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC c/c Res. n. 8/2008), o art. 6º e parágrafos do Dec. n. 2.138/1997, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração tributária federal (arts. 6º, 8º e 12 da IN n. 21/1997-SRF; art. 24 da IN n. 210/2002-SRF; art. 34 da IN n. 460/2004-SRF; art. 34 da IN n. 600/2005-SRF, e art. 49 da IN n. 900/2008-SRF), extrapolaram o art. 7º do DL n. 2.287/1986, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196/2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Desse modo, de acordo com o entendimento acima mencionado, o qual adoto como razão de decidir, tem o contribuinte o direito de não ter os seus créditos fiscais compensados de ofício com os seus débitos que estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, nos termos do artigo 151 do CTN, sendo-lhe, por conseguinte, garantida a imediata restituição dos referidos créditos. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 2.138/97. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. DECRETO Nº 2.138/97. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cerne da questão se restringe à possibilidade da compensação de ofício, nos termos do art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/05 e dos arts. 1º e 6º, do Decreto nº 2.138/97, cujos débitos estejam com a exigibilidade suspensa por força das hipóteses do art. 151, do CTN. 2. Todos os débitos que a impetrada pretende compensar de ofício estão com a exigibilidade suspensa, conforme se depreende do extrato de Informações Fiscais do Contribuinte. 3. Especificamente no que tange aos Processos Administrativos nºs 16349.000.145/2009-56 e 16349.000.157/2009-81, verifica-se que também se encontram com a exigibilidade suspensa, por força da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 32797-97.2010.401.3400 e mantida pela sentença concessiva da ordem. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS 332557, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) No caso dos autos verifico que o Processo Administrativo de nº 10860-400.250/2015-64 encontra-se com os seus débitos parcelados, conforme informado pela própria Receita Federal nos documentos de fls. 85 - verso. Outrossim, considerando os valores envolvidos, é plausível a necessidade de restituição dos valores para fins de garantia da saúde financeira da atividade empresarial, razão pela qual resta evidenciada a existência

de periculum in mora. Assim, estando presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, mostra-se cabível a concessão da medida liminar. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada efetue o pagamento do crédito tributário parcialmente deferido nos autos do Processo Administrativo de nº 16048. 720064/2015-17, sem condicioná-lo à prévia realização de compensação de ofício para quitação dos débitos incluídos no parcelamento retratado no Processo Administrativo de nº 10860-400.250/2015-64. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando em seguida conclusos para a prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005082-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005082-2) - ISAIAS GOMES DA CONCEICAO (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000977-83.2013.403.6121 - CONCEIO APARECIDA GUAITULI (SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

Segundo a Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça, em ação de exibição de documentos não cabe aplicação de multa cominatória. Destarte, indefiro o pedido de fls. 201/202. A prestação jurisdicional foi entregue e tendo sido certificado o trânsito em julgado da sentença resta à requerente, nestes autos, manifestar-se em termos de execução da verba de sucumbência. Intimem-se. Decorrido prazo sem manifestação, venham-me para extinção da execução.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1464

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-97.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-10.2005.403.6121 (2005.61.21.003716-6)) ARCIDIA DA ROCHA SEVER (SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição da presente ação, devendo proceder a vinculação da petição e documentos de fls. 02/32 à ação ordinária, processo nº 0003716-10.2005.403.6121, tendo em vista que se trata de Execução Contra a Fazenda Pública a ser processada nos próprios autos, observando-se, contudo, o disposto no artigo 730 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3760

CARTA DE ORDEM

0000500-80.2015.403.6124 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FAUSTO RUY PINATO(SP301970 - OLAVO SACHETIM BARBOZA E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP326900A - BRUNO MIRANDA DE CARVALHO) X EDILBERTO DONIZETI PINATO(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOAO PAULO DE JESUS(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X JOSE NUNES(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Carta de Ordem (Ação Penal 908 - STF)AUTOR: Ministério Público Federal.
TESTEMUNHA DE DEFESA: PAULO BIROLI, domiciliado na Fazenda denominada São João do Jagora, situada na rodovia Carlos Gandolfi, KM 04, perímetro rural, tel. (17) 9132.8383, no município de Fernandópolis/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: GUSTAVO M. SISTO (também conhecido como Gutinho Sisto), domiciliado na rua Édio Alves de Oliveira, nº 396, bairro Jardim América, (quarto andar do Edifício Theodósio Dério Semeghini), na cidade de Fernandópolis/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: EMERSON AROUCA POÇO, domiciliado na rua José Fêmea, 462, Cohab João Pimenta, podendo ser encontrado também em seu local de trabalho, na empresa Engap- Construção e Pavimentação Ltda, situada na avenida Amadeu Bizelli, nº 10, Jardim Santa Helena, tel. (17) 3462.3778, 9721-8594, na cidade de Fernandópolis/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: JULIO CÉSAR CAMARGO DE FREITAS, domiciliado na rua Guanabara, nº 596, apartamento 153, tel. (17) 9728.9566, na cidade de Fernandópolis/SP;DESPACHO-MANDADOSDesigno o dia 16 de junho de 2.015, às 14:00h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa acima qualificadas.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 183/2015-SC-mlc com a finalidade de intimação da testemunha PAULO BIROLI, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva, caso não compareça sem motivo justificado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 184/2015-SC-mlc com a finalidade de intimação da testemunha GUSTAVO M. SISTO, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva, caso não compareça sem motivo justificado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 185/2015-SC-mlc com a finalidade de intimação da testemunha EMERSON AROUCA POÇO, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva, caso não compareça sem motivo justificado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 186/2015 com a finalidade de intimação da testemunha JULIO CÉSAR CAMARGO DE FREITAS, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva, caso não compareça sem motivo justificado.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Comunique-se o juízo ordenante da data designada para audiência.Considerando que a testemunha de defesa DIMAS EDUARDO RAMALHO é domiciliada na cidade de São Paulo/SP (fl. 02), após a realização da audiência neste Juízo, remeta-se a presente carta precatória, por caráter itinerante, ao Juízo da Subseção Judiciária daquela cidade.Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000600-69.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-83.2013.403.6124) OM SERVICOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO E SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)
Autos n.º 0000600-69.2014.403.6124.Requerente: OM SERVIÇOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA.Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Restituição de Coisas Apreendidas (classe 117).Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por OM SERVIÇOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com a finalidade de ter de volta o veículo KIA/SPORTAGE EX 2.0 G2, DE COR PRETA, 2008/2009, CHASSI: KNAJE552397558931, RENAVAL: 124336680, CRLV: 9490531800, PLACA EEO-7575, SÃO PAULO/SP (fls. 02/04).Despachando a inicial, foi determinado que a OM SERVIÇOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA instrísse o feito com cópia integral dos autos nº 0000667-68.2013.403.6124 e 0001548-45.2013.403.6124 e uma nova procuração (fl. 22). Assim, em cumprimento a essa determinação, a requerente juntou a nova procuração e as cópias solicitadas (fls. 23/560).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, requereu diligência no sentido de se verificar, perante a Superintendência da Polícia Federal do Mato Grosso, se a OM SERVIÇOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA, ou seus responsáveis legais, era objeto de investigação por lavagem de dinheiro no inquérito policial decorrente da Operação Eldorado, bem se havia

interesse por parte da DPF/MT na apreensão do veículo discutido nestes autos (fls. 563/564). Esta diligência acabou sendo deferida pelo juízo (fl. 579). Sobreveio, então, a notícia de que nem a empresa OM SERVIÇOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA, ou seus responsáveis legais, eram investigados na Operação Eldorado, bem como que não havia interesse na apreensão do veículo discutido nestes autos (fls. 581/584). Em razão disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo deferimento do pedido inicial no sentido de restituir o veículo discutido nestes autos (fls. 586/587). Fundamento e decido. Entendo que o pedido deve ser deferido. Explico. Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do presente requerimento. No caso em concreto, vejo que os pedidos de restituição anteriores nº 0000667-68.2013.403.6124 (fls. 196/198) e 0001548-45.2013.403.6124 (fls. 162/164) foram indeferidos, respectivamente, pela não comprovação de sua propriedade e por ainda interessar à persecução processual penal. Entretanto, vejo que surgiram novos documentos que acabam comprovando justamente a propriedade do veículo (fl. 183) e o desinteresse na manutenção de sua apreensão (fls. 581/584). Vejo, ademais, que o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo deferimento do pedido inicial no sentido de restituir o veículo discutido nestes autos (fls. 586/587), o que me permite atualmente concluir pela inexistência de lide e, conseqüentemente, pela desnecessária intervenção jurisdicional neste caso. Dispositivo. Em face do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO, em âmbito criminal, o pedido de restituição do veículo KIA/SPORTAGE EX 2.0 G2, DE COR PRETA, 2008/2009, CHASSI: KNAJE552397558931, RENAVAL: 124336680, CRLV: 9490531800, PLACA EEO-7575, SÃO PAULO/SP, de propriedade da empresa OM SERVIÇOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA. Oficie-se à autoridade responsável pelo veículo com cópia dessa sentença para as providências cabíveis. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0000666-83.2013.403.6124. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA X LUCILENE CRISTINA DA SILVA X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA X VANDO JOSE KARPES X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES

Vistos, etc. Fls. 478/480: O senhor Márcio Roberto Xavier Celes requer a devida autorização de desbloqueio, para fins exclusivos de licenciamento junto ao Detran-SP, da motocicleta Honda/CG 125 Titan, ano de fabricação 1995 e modelo 1997, vermelha, placas BUB-1438, chassi 9C2JC250VVR161674, gasolina. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, compulsando os autos, verifico que esse mesmo pedido do senhor Márcio Roberto Xavier Celes já foi feito no ano de 2012 (fls. 445/446), sendo que, após a oitiva do Ministério Público Federal (fl. 450), foi proferida a seguinte decisão: Fls. 445/446 e 450: Ao contrário do que ocorre nos bloqueios judiciais comunicados por meio de ofício ao CIRETRAN, em que a constrição se dá de forma geral e que, de fato, impede o licenciamento do veículo, no caso do Sistema Renajud o mesmo não ocorre. Conforme artigo 6º do seu Regulamento, permite-se através desse sistema o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de (1) transferência, de (2) licenciamento e de (3) circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. No caso, conforme se verifica à folha 10, a restrição em relação ao veículo se limitou à transferência, não havendo, em princípio, qualquer óbice ao seu regular licenciamento. Caberá, então, ao interessado, proceder normalmente ao licenciamento do veículo e, havendo algum impedimento, que deverá ser comprovado documentalmente, requerer ao Juízo a providência cabível. Nada há a apreciar, portanto. Cumpra-se a decisão de fl. 442. Intimem-se. Cumpra-se. Reparo, assim, que aquela mesma situação passada se repete agora no presente sem que tenha havido qualquer alteração fático-jurídica nesse ponto, razão pela qual mantenho o mesmo

entendimento colocado naquela oportunidade e, conseqüentemente, indefiro o requerido às fls. 478/480. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3761

DESAPROPRIACAO

0001372-03.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X NELSON AMARAL(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SANDRA REGIS DOS SANTOS(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X MARIA SILVEIRA PRATES(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os réus concordaram com o valor depositado em Juízo e deixaram claro que não apresentariam contestação (fl. 113). Desnecessária, pois, a audiência de tentativa de conciliação, que fica CANCELADA. Façam-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, regularize a VALEC sua representação processual, pois os instrumentos juntados aos autos encontram-se com sua validade expirada. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4223

EXECUCAO FISCAL

0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)
EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA., CNPJ n. 53.412.912/0001-37 VALOR DO DÉBITO: R\$ 20.699,94 (MARÇO/2015) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando

efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002030-29.2009.403.6125 (2009.61.25.002030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ n. 05822634/0001-43 ENDEREÇO: RUA BENJAMIN CONSTANT, 818, VILA MORAES, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 37.685,87 (MARÇO/2015) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005741-23.2001.403.6125 (2001.61.25.005741-9) - GERALDO LUIZ DE MELO(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, vista à parte autora para ciência e manifestação, a qual deverá cumprir, sendo o caso, o item b do despacho retro (fl. 303).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-77.2012.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Lucia Helena Hilario da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001040-56.2014.403.6127 - DARCY ALMEIDA BARGAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Darcy Almeida Bargas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/48). Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente doença diverticular do colon e hipertensão arterial sistêmica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001157-47.2014.403.6127 - TEREZA CONTI VIEIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZA CONTI VIEIRA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte. Informa, em síntese, que ajuizou ação e cunho previdenciário para ver reconhecido seu direito a receber pensão por morte de seu marido, indeferido em sede administrativa sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Naquele feito, distribuído sob o nº 0000829-59.2010.403.6127, comprou vínculo trabalhista havido entre seu falecido marido e um particular, com salário de R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), até a data da morte (vínculo esse outrora reconhecido em sede trabalhista, em acordo). Com isso, o pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a conceder a pensão por morte. Com o trânsito em julgado da decisão, houve a implantação do benefício de pensão por morte nº 21/148.772.670-5, com renda mensal inicial de R\$ 856,01. Discorda da renda mensal inicial fixada administrativamente pelo INSS, uma vez que o mesmo não teria considerado o salário-de-contribuição do vínculo reconhecido judicialmente, qual seja, R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais).Requer, assim, seja o INSS condenado a recalcular a renda mensal de seu benefício, com a inclusão do salário-de-contribuição no valor de R\$ 1.200,00.Junta documentos de fls. 11/106.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110).Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 116/119, defendendo a impossibilidade de se rever a renda mensal inicial do benefício, uma vez que a mesma fora fixada em fase de liquidação, o que violaria o instituto da coisa julgada. Alega, ainda, que em acordo em reclamação trabalhista, fixou-se um salário-de-contribuição em valor muito superior ao piso da categoria, ferindo o princípio da razoabilidade.Réplica às fls. 141/143.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso presente, a autora ajuizou ação trabalhista para o fim de ter reconhecido o vínculo trabalhista de seu falecido marido para o período de 03 de maio de 2004 a 16 de setembro de 2004, na função de pedreiro e com salário de R\$ 1200,00. As partes acordaram tanto em relação ao período, como em relação ao valor do salário.Posteriormente, e diante do reconhecimento do vínculo trabalhista, a autora ajuizou ação de cunho previdenciário, requerendo a concessão de pensão por morte, negada em sede administrativa sob o argumento da perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão.O pedido foi julgado procedente, novamente reconhecendo-se o período de trabalho de pedreiro anterior ao falecimento e determinando-se a implantação do benefício.No bojo da ação previdenciária, a parte autora traz aos autos o salário-de-contribuição de R\$ 1200,00. A sentença determina a implantação do benefício (pedido imediato), afastando o argumento do INSS de perda da qualidade de segurado.Houve embargos de declaração, alegando a parte autora a necessidade de se incluir no cálculo da renda mensal inicial o valor de R\$ 1.200,00, o que foi afastado (fl. 51).Em sede de recurso, ficou assentado que a renda mensal inicial deve ser apurada pela autarquia em sede administrativa, com observância dos critérios legais, uma vez que aquela lide versava somente sobre a concessão ou não do benefício.Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução do julgado.Passa-se, assim, a outra fase do processo de conhecimento, em que se discute o valor do quanto devido. Para tanto, para a exata mensuração do quanto devido, necessária a discussão do valor do benefício para então, e só então, chegar-se ao total do devido a título de atrasados.Se na primeira fase do processo (fase de conhecimento) discutia-se somente a concessão ou não do benefício de pensão por morte, na segunda (fase de execução) discute-se o valor do mesmo.Nessa fase, o INSS apresentou seus cálculos, apresentando planilha dos valores devidos, planilha essa que tem por base o valor do benefício mensal, ou seja, sua renda mensal.Foi aberta vista à autora, para que essa se manifestasse acerca dos valores apresentados e, inclusive, sobre a renda mensal do benefício (já que esse, como dito, é a base do cálculo dos valores atrasados). Foi aberta, portanto, oportunidade para a parte se manifestar sobre valores e impugná-los, caso não concordasse com os mesmos.Não obstante, a parte autora não apresentou impugnação.Ainda que não tenha havido a homologação expressa dos valores apresentados pelo INSS em liquidação de sentença (e não houve homologação porque não houve impugnação), ainda assim não há que se falar em nova possibilidade de discussão dos mesmos, ante preclusão do direito.O valor correto do benefício de pensão por morte concedido em sentença deve ser discutido em sede de liquidação dessa mesma sentença.A sentença determina a implantação administrativa do benefício. O INSS implanta a pensão e, em liquidação de sentença, apresenta o cálculo de como fez essa implantação. Esse o momento para o beneficiário discutir valores. Não o fazendo, há consolidação da situação.Pondere-se que não há fato novo. O pedido de revisão de RMI tem por base salário-de-contribuição que já era de conhecimento à época.Estes fatos, à mingua de alterações, conformam-se ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento desta ação, a fim de se garantir a estabilidade das relações sociais.Processualmente, verifica-se que real intendo da autora, o de rediscutir o tema, encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC).Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001554-09.2014.403.6127 - GERALDO MENATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Menatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45).O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/61).Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes.Pela petição e documentos de fls. 97/104, a parte autora informou que, em 23.01.2015, teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência em 13.09.2013 e requereu a desistência da ação, com a qual o réu não concordou (fls. 108/109).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de coronariopatia, hipertensão arterial e hipotireoidismo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2009. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. O benefício será devido a partir de 03.12.2013, data em que foi cessado o auxílio doença (fls. 31/32). No mais, uma vez que é vedado o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio doença (art. 124, I, da lei 8.213/91), deverá a autora, no momento oportuno, optar pelo benefício mais vantajoso. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.12.2013 (data da cessação do auxílio doença - fls. 31/32), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como a autora possui um benefício ativo (aposentadoria por tempo de contribuição), não cabe a antecipação dos efeitos da tutela. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001966-37.2014.403.6127 - EDSON DONIZETTI BENEDITO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Donizetti Benedito em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade (fl. 24). O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 30/37). Designada data para perícia médica (fls. 42/43), o autor não compareceu ao exame (fl. 47) e, intimado, não justificou a ausência (fls. 48 e 51). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas

atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa, requisito cumulativo com os demais (qualidade de segurado e carência). Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos partícules não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002115-33.2014.403.6127 - ROSELI APARECIDA TAVARES DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Aparecida Tavares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou o pedido, alegando perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/29). Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002251-30.2014.403.6127 - MARIA ELIANDRA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Eliandra da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou o pedido pela perda ausência de incapacidade (fls. 29/32). Designada data para perícia médica (fls. 36/37), a autora não compareceu ao exame (fl. 40) e, intimada, não justificou a ausência (fls. 41 e 45). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral

capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laboral, requisito cumulativo com os demais (qualidade de segurado e carência). Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos partícules não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002283-35.2014.403.6127 - TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de dez dias para que a procuradora do requerido subscreva as petições de fls. 30/33 e 34. Após, intime-se o médico perito para que informe, objetivamente, com base na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-27.2014.403.6127 - MARIA ADELINA ARCEMIRO DE SOUZA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Adelina Arcemiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laboral (fls. 49/51). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre

eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, de modo que improcede o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (fls. 74/79). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002387-27.2014.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para o Procurador do requerido assinar a con-testação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002570-95.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO FRANCISCO (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Interposto agravo de instrumento (fl. 36), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o converteu em retido (fl. 45). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 31/33). Designada data para perícia médica (fls. 47/48), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 52) e, intimada, não justificou a ausência (fls. 53 e 57). Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício exige, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cessam-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002755-36.2014.403.6127 - PEDRO HENRIQUE FLAMINIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Henrique Flaminio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de

realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela

compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II - acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003349-50.2014.403.6127 - MARIA FRANZONI BRESSAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Franzoni Bressan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V da CF/88. Alega que é idosa, contando com 68 anos, e casada com Alceu Bressan, também idoso que recebe pouco mais de um salário mínimo mensal a título de aposentadoria. Moram, no mesmo teto, juntamente com uma filha, Aline de 24 anos, e um neto, Rafael de 02 anos de idade. A ação acusou prevenção (fl. 23). Foi concedida a gratuidade a apresentados, pela autora, documentos da primeira ação (fls. 31/40). Relatado, fundamento e decidido. A pretensão da autora de receber o benefício assistencial ao idoso já foi apreciada judicialmente, com julgamento de improcedência do pedido porque desatendido o requisito da renda mínima. A inicial desta ação (fls. 02/06), com exceção das idades da autora, de sua filha e neto, não indica novos elementos. Aliás, repete na íntegra a causa de pedir veiculada na ação n. 0001515-46.2013.403.6127, patrocinada pelo mesmo causídico (fls. 31/36), que teve o pedido rejeitado, com trânsito em julgado (fls. 37/40). Naquela ação, realizada perícia social, constatou-se que o grupo familiar era composto pela autora e seu marido, idoso que recebia aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 1.270,49, à época. Fundamentou-se, assim, que mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da autora, nos moldes do parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aplicado por analogia, ainda assim a renda per capita superava o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. Quanto à filha da autora, apurou-se que morava com seu companheiro, ao contrário do quanto alegado nas iniciais, de modo que não mais integrava o grupo familiar. Estes fatos, à mingua de alterações, conformam-se ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento desta ação. Processualmente, verifica-se o real intento da autora, o de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003489-84.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 65/90) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 44/45). Citado (fl. 42), o INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria (fls. 46/57). Sobreveio réplica (fls. 92/104). Relatado, fundamento e decidido. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria

renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do

Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos moldes em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000357-82.2015.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 33/34: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Rita Delfino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000572-58.2015.403.6127 - MAXWELL BERNARDINO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 29/31: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Maxwell Bernardino Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000788-19.2015.403.6127 - EDIVALDO PEREIRA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 43/44: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Edivaldo Pereira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de ante-cipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0001299-17.2015.403.6127 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Indefiro a prioridade de processamento, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos legais.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0001323-45.2015.403.6127 - CLAUDIO RIBEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0001324-30.2015.403.6127 - ADALBERTO LUCIO BERNARDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Lucio Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0001341-66.2015.403.6127 - ZORAIDE TESSARINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Zoraide Tessarini Ricci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro em CTPS.Relatado, fundamento e decido.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001342-51.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA BIBIANO CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Bibiano Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Todavia, a questão da renda mensal per capita, controvertida nos autos, demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001346-88.2015.403.6127 - VALDIR REYNALDI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Reynaldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001347-73.2015.403.6127 - CELINA MANCINI DE FREITAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por e Celina Mancini de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001364-12.2015.403.6127 - MARIA REGINA DOS REIS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001367-64.2015.403.6127 - MARCIA REGINA CAETANO DOS SANTOS(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Regina Caetano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos de atividades especiais.Relatado, fundamento e decido.O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 37), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos das aposentadorias, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois a autora encontra-se na ativa (fl. 22) e o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001391-92.2015.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Felix Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0001398-84.2015.403.6127 - DULCELI DAS DORES DA SILVA CARVALHO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dulceli das Dores da Silva Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0001400-54.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-72.2013.403.6127) ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não é o caso de distribuição por dependência à ação antes intentada (autos n. 0001468-72.2013.403.6127). A presente decorre de um novo indeferimento administrativo (fl. 21). Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0001401-39.2015.403.6127 - EMILIO BELLI RICCI(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Emilio Belli Ricci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar, sem registro em CTPS. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000880-94.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-51.2006.403.6127 (2006.61.27.000664-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por Maria Aparecida de Castro Lite Carrara. Recebidos os embargos, a parte exequente expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fls. 100/101). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da

execução no importe de R\$ 17.316,83 a título de principal e R\$ 1.731-68 de honorários, atualizados até 04.2014 (fl. 09). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005165-14.2007.403.6127 (2007.61.27.005165-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Paulo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003530-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003530-8) - ANDRESSA COSTA MAZZALLI X ANDRESSA DA COSTA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Andressa Costa Mazzalli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001694-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001694-0) - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO X SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Silvio Antonio de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002316-93.2012.403.6127 - SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS X SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sonia Claudete de Lima Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002466-74.2012.403.6127 - NORIVAL FERREIRA DE MATOS X NORIVAL FERREIRA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Norival Ferreira de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002820-02.2012.403.6127 - MARILDA APARECIDA SAMPAIO X MARILDA APARECIDA SAMPAIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marilda Aparecida Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da

obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003149-14.2012.403.6127 - ALBERTO ALVES DE SOUZA X ALBERTO ALVES DE SOUZA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Alberto Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000121-04.2013.403.6127 - MARIA BERNARDETE FERNANDES X MARIA BERNARDETE FERNANDES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Bernardete Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000542-91.2013.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Mariangela de Jesus Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000714-33.2013.403.6127 - CELINA CANATO DA SILVA X CELINA CANATO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Celina Canato da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000719-55.2013.403.6127 - ELISA GOMES DA SILVA X ELISA GOMES DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elisa Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000753-30.2013.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS X LETICIA MORENO DOS SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Leticia Moreno dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os

autos.P.R.I.

0000824-32.2013.403.6127 - JOANA DARC DE CARVALHO DELFINO X JOANA DARC DE CARVALHO DELFINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Joana Darc de Carvalho Delfino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001324-98.2013.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA GARCIA X ANA MARIA BARBOSA GARCIA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Maria Barbosa Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001389-93.2013.403.6127 - ANA MARIA PEREIRA NATALINO X ANA MARIA PEREIRA NATALINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Maria Pereira Natalino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001480-86.2013.403.6127 - SONIA REGINA PECHIN DE LIMA X SONIA REGINA PECHIN DE LIMA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sonia Regina Pe-chin de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001598-62.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ROSSINI X ANTONIO CARLOS ROSSINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Antonio Carlos Rossini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002190-09.2013.403.6127 - IZAURA BONATTI ROGERIO X IZAURA BONATTI ROGERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Izaura Bonatti Rogerio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002191-91.2013.403.6127 - ROMILTON MACEDO X ROMILTON MACEDO(SP165156 - ALEXANDRA

DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Romilton Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002272-40.2013.403.6127 - DANIEL QUEIROZ X DANIEL QUEIROZ(SP322359 - DENNER PERUZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Daniel Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003871-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VILASBOA X MARIA APARECIDA VILASBOA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Vilasboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013455-05.2011.403.6183 - VALTENIO CARRIJO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Valtenio Carrijo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia (a) o restabelecimento da aposentadoria por idade - NB 41/116.679.158-8 e (b) a declaração de inexistência do débito cobrado por meio do Ofício nº 31/2011/CMOBEN, no valor de R\$ 156.227,53.A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou para o Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 82/83). Este indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a emenda da petição inicial (fls. 86/87), o que foi cumprido pelo autor (fls. 93/94).O Juizado Especial Federal de Campinas declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls.330/332).O réu não contestou. Requereu a expedição de ofício para a Unifae (fls. 342/347), o que foi deferido (fl. 394).A instituição de ensino prestou as informações (fls. 399/416), sobre as quais manifestou-se somente o réu (fl. 420).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia nos autos se dá em relação ao lapso temporal 19.03.1985 a 30.04.1992, período em que o autor tinha dois vínculos empregatícios, um com o Município de São João da Boa Vista, como procurador, outro com a Fundação Joanense de Ensino, como professor, ambos sob o regime celetista, vinculado ao RGPS.Assim, a questão é: tendo o segurado dois vínculos empregatícios concomitantes, vinculado ao RGPS, pode, posteriormente, utilizar o tempo de serviço de um dos vínculos para se aposentar pelo RPPS e o tempo de serviço do outro vínculo para se aposentar pelo RGPS?Consta dos autos que o autor trabalhou vinculado ao RGPS nos períodos 01.03.1951 a 28.02.1953, 29.01.1955 a 03.05.1960, 18.05.1960 a 10.08.1961, 31.12.1961 a 31.12.1962, 01.08.1963 a 31.12.1963, 02.01.1964 a 02.01.1971, 28.08.1973 a 31.12.1975 e 01.01.1976 a 31.07.1985, totalizando 28 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS em 18.12.1992 (fls. 39/40).Depois ingressou nos quadros da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista em 02.05.1985 e lá permaneceu até 08.02.1993, quando obteve aposentadoria por tempo de contribuição pelo RPPS (fl. 38). Inicialmente vinculado ao RGPS (celetista), passou a ser regido pelo RPPS (estatutário) em 01.05.1992, por força da Lei Municipal 656/1992 (fls. 67/69).Assim, para se aposentar pelo Município, o autor utilizou o tempo de serviço constante da CTS emitida pelo INSS (fls. 39/40), mais o tempo que trabalhou no cargo de procurador, 02.05.1985 a 08.02.1993, sendo que no período 02.05.1985 a 30.04.1992 era celetista e no período 01.05.1992 a 08.02.1993 passou a ser estatutário.A esse respeito, confira-se a informação fornecida pelo Instituto de Previdência Municipal (fls. 157/158):O Segurado, Sr. Valtenio Carrijo, aposentou-se no município no cargo de Procurador-II, em 08.02.1993, computando como tempo de serviço para

sua aposentadoria o constante na CTC/INSS 621-054.0523/720/92, datada de 18.12.1992, cuja soma do tempo líquido perfaz 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias. Outrossim, foi utilizado para concessão do benefício supracitado, além do período discriminado na CTC/INSS mencionada, o período de tempo de contribuição ao INSS, com vínculo empregatício celetista na Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP (02.05.1985 a 30.04.1992), ou seja: data de ingresso como servidor no Município até a data da mudança de regime celetista para estatutário. Assim, para a aposentadoria por tempo de contribuição acima referida, foi computado o tempo de CTC/INSS, iniciativa privada, averbado para fins de contagem recíproca (28 anos, 07 meses e 05 dias - excluídas as concomitâncias), o tempo de contribuição ao INSS da data de ingresso na municipalidade ocorrido em 02.05.1985 até a data da mudança de regime em 30.04.1992 (6 seis anos, 11 onze meses e 29 vinte e nove dias), bem como, o tempo de contribuição ao antigo Fundo de Previdência Municipal - FUNPREBEN, atual IPSJBV, compreendido entre 01.05.1992 a 08.02.1993 (08 meses e 25 vinte e cinco dias). Como se vê na Certidão emitida pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, datada de 25.01.1993, até aquela data o servidor computava, somando-se os períodos acima descritos, o total de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, período este que foi utilizado para a concessão de aposentadoria no município, no cargo de Procurador II, ocorrida em 08.02.1993. (grifo acrescentado) Além desses períodos, computados pelo Município para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo RPPS, o autor também trabalhou para Fundação Sanjoanense de Ensino (Fundação de Ensino Octávio Bastos) no período 01.04.1977 a 30.12.1999 (fl. 67). Em 28.06.2000 o autor requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por idade (fl. 100), o qual lhe foi concedido (fls. 146/152). Na ocasião, o INSS computou como tempo de serviço os períodos 01.08.1985 a 30.12.1999, em que trabalhou junto à Fundação Sanjoanense de Ensino, 01.05.1985 a 30.01.1987, 01.03.1987 a 30.08.1987 e 01.10.1987 a 30.04.1989, totalizando 14 anos, 06 meses e 28 dias (fl. 141). O servidor do INSS consignou que a data de admissão na Fundação Sanjoanense de Ensino era 01.04.1977, mas que somente seria computado a partir de 01.08.1985, tendo em vista que o tempo até 31.07.1985 foi contado para CTS para aposentadoria em outro regime (fl. 114). Em 2009 o INSS constatou que o lapso temporal 19.03.1985 a 30.04.1992 já havia sido utilizado para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em RPPS, razão pela qual entendeu indevida a utilização do mesmo lapso temporal para a obtenção de aposentadoria pelo RGPS, embora em vínculos empregatícios diversos. Desse modo, após o devido processo legal, o benefício de aposentadoria por idade foi cancelado. Entendo que o cancelamento foi indevido. Está absolutamente claro, da prova constante dos autos, que o tempo de serviço prestado como professor para a Fundação Sanjoanense de Ensino no período controvertido, 19.03.1985 a 30.04.1992 (RGPS), não foi utilizado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Município de São João da Boa Vista (RPPS). Não há controvérsia quanto a este ponto. Ocorre que no mesmo período o autor trabalhava para o Município de São João da Boa Vista na função de procurador, pelo regime celetista (RGPS), sendo que somente em 01.05.1992, por força da Lei Municipal 656/1992, passou para o regime estatutário (RPPS). O INSS defende que, no caso, incide a vedação constante do art. 96 da Lei 8.213/1991: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Em casos como o dos autos, os Tribunais Regionais Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela possibilidade de cômputo do mesmo lapso temporal para aposentadoria em regimes previdenciários diversos, desde que tenha havido a respectiva contribuição, hipótese em que não incide a vedação do art. 96 da Lei 8.213/1991, entendimento que acolho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RGPS E REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTE AO PRESTADO COMO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO UTILIZADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMO ESTATUTÁRIO. ARTIGOS 96 E 98 DA LEI N. 8.213/91. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.430, DE 26.12.2006. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a vedação de contagem de tempo de contribuição na atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, dispôs que é ressalvado o exercício de atividades concomitantes nos casos de acumulação de cargos ou empregos público, conforme estabelecido no preceito legal contido no próprio Regulamento da Previdência Social, no 12º do Art. 130 do Decreto nº 3.048/99, quando trata da Contagem Recíproca entre Regimes de Previdência Social. 2. O artigo 96, inciso II, da Lei 8213/91, dispõe que é vedada a contagem em dobro do tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes. Evidentemente, se o segurado exercer durante o tempo necessário para o reconhecimento da aposentadoria de tempo de serviço, uma atividade em regime jurídico próprio e outra no regime geral, implementando condições nas duas atividades,

poderá se aposentar no serviço público e na atividade privada, se essa cumulação for permitida constitucionalmente. 3. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria lei previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 4. A autora comprovou o tempo de serviço laborado no Colégio Pequeno Príncipe como professora nos períodos de 01/03/1973 a 30/06/1982 e 01/11/1982 a 30/11/1992, e, concomitantemente, exerceu as atividades de professora na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no período de 18/04/1972 a 30/11/1992, e não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pela requerente (duas atividades de professora), tampouco a de que pretenda o uso no regime próprio de tempo computado quando aposentou pelo regime privado. 5. Para fixação dos honorários sucumbenciais foram observados os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve o INSS arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da presente sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e a partir de julho de 2009 deve incidir o percentual de 0,5%, nos termos da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. 7. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora improvido. 8. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 1.261.091, processo nº 0007027-66.2005.4.03.6102/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 06.09.2012).....PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTE AO PRESTADO COMO EMPREGADO PÚBLICO. NÃO UTILIZAÇÃO DAQUELE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO. ARTIGO 96, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS SISTEMAS. ARTIGOS 243 E 247 DA LEI Nº 8.221/90. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DIVERSAS COM RECOLHIMENTOS DESTINADOS A REGIMES DISTINTOS. APOSENTADORIA ESPECIAL PELO REGIME GERAL CUMULADA COM APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. O inciso I do art. 96 da LBPS veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um Regime para fins de percepção de benefício em outro, e não a contagem de tempos de serviço diversos, apenas prestados de forma concomitante. 2. O inciso II do art. 96 da Lei n. 8.213/91 não proíbe toda e qualquer contagem de tempos de serviço concomitantes, prestados um como celetista e outro como estatutário; ao contrário, veda unicamente a utilização de um destes períodos, por meio da contagem recíproca, para acréscimo e percepção de benefício no regime do outro, ou seja, proíbe que os dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. 3. A transformação do emprego público em cargo público não sofre solução de continuidade, até porque procedida a devida compensação financeira entre os sistemas, apesar de modificada a natureza jurídica do vínculo, à luz do disposto nos artigos 243 e 247 da Lei nº 8.221/90. Como resultado, o período de trabalho como empregado público integra-se ao período em que passa a ocupar cargo público, este decorrente da transformação daquele, sendo que ambos poderão, para todos os efeitos, ser computados como tempo de serviço público federal, conforme artigo 100 da Lei nº 8.112/90. 4. Havendo, no mesmo período, o desempenho de atividade como empregado vinculado ao Regime Geral cumulado com emprego público, este posteriormente transformado em cargo público, tem-se, na verdade, o desempenho de atividades diversas com recolhimentos destinados a regimes distintos. Não sendo o caso de contagem em dobro ou de considerar a mesma atividade para contagem em regimes diversos, tal como disciplinado no artigo 96, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. Comprovado o exercício de atividade profissional enquadrável como especial, o respectivo período deve ser computado como tal. 6. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, APELREEX, processo nº 5012270-48.2012.404.7001/PR, DE 18.12.2014).....PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. REGIME PRÓPRIO E REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). SIMULTANEIDADE DE VÍNCULOS. CONTRIBUIÇÃO PARA AMBOS OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. DIREITO À APOSENTADORIA PELO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A lei previdenciária não veda a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, desde que os tempos de serviço realizados em

atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.2. Caso em que, no período de 05.03.86 a 30.06.94, a impetrante trabalhou como professora na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte, cujo vínculo era regido, inicialmente, pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Após o advento da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30/8/1994, foi transformado em cargo público, passando para o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado, assegurando-se a averbação automática do período celetista. Também, no supracitado período (05.03.86 a 30.06.94), trabalhou como professora na iniciativa privada, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).3. O período de tempo e de contribuições computados para a aposentadoria estatutária é originário do vínculo da demandante com o Estado do Rio Grande do Norte, especificamente, prestado na Secretaria de Educação e Cultura, portanto não coincide com a atividade exercida enquanto contribuinte obrigatória, vinculada ao RGPS. É que, apesar de o exercício da atividade ter sido simultâneo em ambos os regimes, houve a respectiva contribuição para cada um deles, restando assim afastada a contagem recíproca, disciplinada nos art. 96 e seguintes da Lei nº. 8.213/91.4. Ademais, a autora não pretende fazer uso do tempo de serviço prestado ao ente público, mas, apenas das contribuições vertidas como contribuinte obrigatório perante a iniciativa privada, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da unicidade da filiação.5. Constatado que a apelada preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, haja vista que contava com mais de 28 (vinte e oito) anos de tempo de serviço ao tempo de requerimento administrativo (26.10.2011), inexistem motivos para reformar o mérito da sentença, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.6. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo TRF-4ªR.7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX24862/RN, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 22.11.2012).....PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE CONCOMITANTE AO TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. No caso dos autos o autor, em período anterior junho de 1994, possuía dois vínculos com o Regime Geral - um na condição de contribuinte individual e outro como servidor público estadual regido pela CLT.2. Não pretende o autor a contagem recíproca do tempo de contribuição no período de 1.1.1972 até 1.6.1994 para a concessão das aposentadorias estatutária e previdenciária. O tempo de serviço e as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual não se confundem com o vínculo empregatício mantido como Servidor Público Estadual.3. É firme o entendimento desta Corte de que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral, havendo a respectiva contribuição, não obstaculiza o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes. Precedentes: AgRg no REsp. 1.335.066/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2012, AgRg no REsp. 1.063.054/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.11.2010.4. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1410874/RN, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07.04.2014)No caso dos autos, conforme mencionado, restou demonstrado que houve contribuições previdenciárias nos dois vínculos empregatícios concomitantes, bem como que o tempo de serviço referente ao vínculo empregatício com a Fundação Sanjoanense de Ensino não foi utilizado para a obtenção de aposentadoria no RPPS. Assim, o autor tem direito a que o tempo de serviço prestado à Fundação Sanjoanense de Ensino seja utilizado para a obtenção de aposentadoria por idade, devendo-se reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que determinou a cessação do referido benefício. Outrossim, assentada a legalidade da percepção da aposentadoria por idade no período em que esteve ativa, incabível a pretensão do INSS de reaver os valores que foram pagos ao autor a título de aposentadoria por idade. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, bem como pela idade avançada do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reativado o benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (a) reativar a aposentadoria por idade concedida ao autor, NB 41/116.679.158-8, a partir da data da cessação, e (b) abster-se de cobrar do autor a restituição dos valores pagos no período em que o referido benefício esteve ativo. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que reative o benefício prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-19.2012.403.6127 - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Yolanda Alves Sanches Alexandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002836-19.2013.403.6127 - MANOEL MENDES RIBEIRO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Mendes Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado e a ausência da incapacidade laborativa (fls. 22/30). Realizou-se perícia médica (fls. 46/48), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para apuração de informações relativas à filiação do autor ao RGPS (fls. 62 e 76). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Em relação à incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de neuropatia do membro superior direito e seqüela de fratura no 3º dedo da mão esquerda, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 18.02.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado. Isso porque, o documento de fls. 90/96 revela que, em 13.02.2009, o requerente teve deferido o pedido de antecipação de tutela para implantação do auxílio doença, o qual foi revogado em pela sentença que julgou improcedente o pedido, prolatada em 18.06.2013. Assim, como o autor recebeu benefício previdenciário até, pelo menos, 18.06.2013, manteve a condição de segurado até 15.08.2014, de modo que na data de início da incapacidade (18.02.2014) ostentava a condição de segurado. De fato, o art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, no caso em exame, o recebimento do auxílio doença conferiu à autora a qualidade de segurado e a manteve pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.02.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da

Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003037-11.2013.403.6127 - MARIA VALDERES GISLOTI FLORES (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Valderes Gisloti Flores em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa e que a doença da autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS (fls. 44/48). Realizou-se perícia médica (fls. 62/65 e 159), com ciência às partes. Foi deferido o pedido do réu de requisição dos prontuários médicos da autora (fl. 82), cujas juntadas se encontram às fls. 88/90, 91/105 e 113/145. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de osteoartrose, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, glaucoma com redução da acuidade visual bilateral, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 21.02.2014, data da realização do exame médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilda Fernandes Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 42) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 67/69). Realizou-se perícia médica (fls. 87/89 e 112), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu arguiu perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fls. 100/101). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos

42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia da coluna lombar e artrose avançada dos joelhos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 23.03.2014. Pela petição de fls. 100/101, aduz o Instituto réu que sendo a autora filiada como contribuinte facultativa e tendo procedido ao último recolhimento em julho de 2013, manteve a qualidade de segurada por mais seis meses, ou seja, até janeiro de 2014, de modo que na data fixada como tendo início a incapacidade, não ostentava mais tal condição e nem cumpriu a carência de 04 contribuições após a perda da qualidade de segurado, conforme exige o artigo parágrafo único, do art. 24, da lei de benefícios. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No caso, consta que a moléstia da autora remonta a 2009, razão pela qual rejeito a alegada perda da qualidade de segurada e, em consequência, o não cumprimento da carência. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.03.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003394-88.2013.403.6127 - AGUINALDO DE AGUIAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aguinaldo de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 119/121), com o que concordou o autor (fls. 124/125). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003449-39.2013.403.6127 - ITAMAR DE LIMA PINTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Itamar de Lima Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 37). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 43), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 75/78). Devolvidos os autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

apreciado e indeferido (fl. 82). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurada e a ausência da incapacidade laborativa (fls. 88/96). Realizou-se perícia médica (fls. 151/154), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo grave, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 01.04.2013. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a requerente contribuiu até 28.02.2013 (fl. 99). A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido desde 03.12.2013, data do requerimento administrativo (fl. 69). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 03.12.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0003697-05.2013.403.6127 - ELBANI DO PRADO GRILO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elbani do Prado Grilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS sustentou que a doença da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS e que a autora não se encontra incapacitada para o labor (fls. 38/44). Realizou-se prova pericial médica (fls. 58/60 e 111), com ciência às partes. Foi deferida a requisição do prontuário médico da autora (fl. 73), cuja juntada se encontra às fls. 79/95. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é

admitida so-mente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de tra-balho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cegueira legal, surdez e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 28.09.2013. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece so-bre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Rejeito a alegação de doença preexistente, uma vez que esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. A incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 01.10.2013, data do requerimento administrativo (fl. 26). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para con-denar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.10.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Lima Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade (fl. 90) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93). O INSS sustentou que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 112/122). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 194/207) e médica (fls. 234/237), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 224/226). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a prova pericial médica conclui pela incapacidade laborativa do autor, de forma total e temporária. Frise-se que é desnecessário que a incapacidade seja permanente. No caso, a moléstia detectada, aliada à condição social, induz à incapacidade total do autor de prover o próprio sustento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. (...) (TRF3 - Apelação Cível 1374820 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial: 13/03/2013). Comprovada a deficiência, resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe, o irmão solteiro, pois a irmã e sua filha compõem núcleo familiar distinto, nos termos do 1º, do art. 20, da Lei 8.742/93. A renda é formada pelo unicamente pelo benefício assistencial percebido pelo irmão, no importe

de um salário mínimo. O fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Normas legisladas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa Escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou o autor, que não possui renda, preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 06.03.2014, data da citação (fl. 104 verso). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000241-13.2014.403.6127 - DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce de Lourdes Felipe Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS sustentou que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 24/35). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 49/60) e médica (fls. 87/89), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 104/105). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a prova pericial médica conclui pela incapacidade laborativa da autora, de forma parcial e temporária. Frise que é desnecessário que a incapacidade seja permanente. No caso, a moléstia detectada, aliada à condição social, induz à incapacidade total da autora de prover o próprio sustento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam

a concessão do benefício. (...) (TRF3 - Apelação Cível 1374820 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial: 13/03/2013). Comprovada a deficiência, resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu irmão solteiro, que é idoso (fl. 66) e recebe aposentadoria por invalidez no importe de um salário mínimo (fl. 78), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo irmão computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso a irmã da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que o requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo irmão da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 25.02.2014, data da citação (fl. 22). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000650-86.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Donizeti dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a

gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 121). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois o autor teve concedido o auxílio doença na esfera administrativa, com início em 10.04.2014. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade permanente (fls. 130/139). Realizou-se prova pericial médica (fls. 153/157), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a alegada falta de interesse de agir, pois o pedido inicial abrange o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 03.10.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 10.04.2014. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cardiopatia isquêmica grave, insuficiência cardíaca congestiva e Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 10.06.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10.06.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001149-70.2014.403.6127 - MARLI NEVES DO NASCIMENTO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Neves do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi deferida a gratuidade (fl. 34) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS sustentou que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 49/58). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 68/69 e 89), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito do pedido (fl. 84/86 e 97). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 11.08.1946 (fl. 14) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (02.06.2014 - fl. 42). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora

preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso - fl. 29, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 896,86 (fl. 64), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplicase, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício pouco acima de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. No caso, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00 no ano de 2014) da aposentadoria do marido da autora (R\$ 896,86 - fl. 64), tem-se R\$ 172,86 e renda per capita familiar de R\$ 86,43, portanto, inferior a de salário mínimo. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 30.06.2014, data da citação (fl. 47 verso). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001188-67.2014.403.6127 - MAGALI DOS REIS FERREIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Magali dos Reis Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa, principalmente porque se encontra trabalhando

e pugnou, no caso de procedência do pedido, pelo desconto do valor da condenação dos períodos em que a autora verteu contribuições (fls. 33/36). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose e discopatia da coluna cervical, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 27.08.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. Por fim, não prospera o requerimento do INSS de desconto de período trabalhado. O fato de constar filiação, como contribuinte individual no período, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.08.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001228-49.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sebastiao Silva de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/57). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e

aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de doença de Parkinson, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 21.05.2013. Assim, o benefício será devido desde 10.01.2014, data em que cessado o pagamento do auxílio doença (fls. 23/24). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.01.2014 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fls. 23/24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001416-42.2014.403.6127 - JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Mauro Avila Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS defendeu, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/36). Realizou-se perícia médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada veiculada pelo réu. Isso porque, o objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 18.03.2014, diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2013 (processo 0010846-21.2013.403.6105). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose lombar, hérnia discal lombar e coxartrose moderada bilateral nos quadris, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 26.03.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,

para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.03.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001433-78.2014.403.6127 - ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Rosa Jesuino da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao ingresso do autor ao RGPS (fls. 28/37). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de fibromialgia, artrose lombar e discopatia lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 21.02.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 21.02.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais valores pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as

parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001532-48.2014.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Merinaldo Scaraveli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS defendeu a ausência da incapacidade laborativa (fls. 60/64).Realizou-se perícia médica (fls. 75/77), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de instabilidade anterior do ombro esquerdo, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 10.06.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 10.06.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001594-88.2014.403.6127 - MAGNO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Magno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 32), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 43/51).Realizou-se perícia médica (fls. 59/61), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de satus pós-operatório tardio de fratura no joelho direito, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que exija esforço físico. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 16.10.2014, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 16.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais valores pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001620-86.2014.403.6127 - ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia de Lurdes Pereira Parca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS defendeu a ausência da incapacidade laborativa (fls. 30/34). Realizou-se perícia médica (fls. 44/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e o cum-primento da carência são requisitos incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, varizes de membros inferiores e artrose, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 25.03.2013. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece so-bre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.O benefício será devido desde 17.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 17).Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxí-lio doença desde 17.04.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetaria-mente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001934-32.2014.403.6127 - JOSE ACACIO DE GODOY(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Acacio de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 74/73), com o que concordou a parte autora (fl. 75).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0001935-17.2014.403.6127 - MARIA MENDES DE FARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Men-des de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 77/79), com o que concordou a parte autora (fl. 81).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0002088-50.2014.403.6127 - SEBASTIANA BAZILIO CONTINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Bazilio Contini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41).O INSS defendeu a ausência de incapacidade labora-tiva, principalmente porque se encontra trabalhando e pugnou pelo desconto do valor da condenação dos períodos em que a autora verteu contribuições em caso de procedência do pedido (fls. 47/50).Realizou-se perícia médica (fls. 72/74), com ciên-cia às partes. Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferi-mento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural

ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose avançada na coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 30.04.2014. Assim, o benefício será devido desde 12.05.2014, data do requerimento administrativo (fl. 31). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. Por fim, não prospera o requerimento do INSS de desconto de período trabalhado. O fato de constar filiação, como contribuinte individual no período, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.05.2014 (data do requerimento administrativo fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002337-98.2014.403.6127 - JOAO PAULO DE ESTEFANI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Paulo de Estefani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). O réu sustentou que o autor não está incapacitado para o trabalho (fls. 83/85). Realizou-se perícia médica (fls. 97/99), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de pós-operatório tardio de anomalia Ebstein, cardiopatia congênita, hipotireoidismo e hipertensão arterial estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que exija esforço físico desde janeiro de 2009. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 04.07.2014, data em que cessou o pagamento do auxílio doença (fl. 69). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 04.07.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais valores pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

0002455-74.2014.403.6127 - JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Paulo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 75/76). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao ingresso do autor ao RGPS (fls. 44/50). Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento devido ao uso de múltiplas drogas e substâncias psicoativas, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde 16.06.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido desde 18.06.2014, data do requerimento administrativo (fl. 15). Isso posto, julgo parcialmente procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 18.06.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 15), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais valores pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002597-78.2014.403.6127 - IVAIR COSTA PAIXAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivair Costa Paixao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 122). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 128/130). Realizou-se perícia médica (fls. 138/142), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cardiopatia em tratamento, com histórico de dois infartos, tendo sido submetido a cateterismo e angioplastia, de modo que se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 26.11.2014, data da realização do exame médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002846-29.2014.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Nogueira Germano em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 74/76). Realizou-se perícia médica (fls. 83/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é apresenta crises vertiginosas de difícil controle, ataxia cerebelar e vertigem de origem central, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade, informou o experto que há documentos datados de 2011 (resposta ao quesito 3 do Juízo). Assim, o benefício será devido a partir de 06.05.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 60). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.05.2014 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 60), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002921-68.2014.403.6127 - CLAUDINEIA CARDOSO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Claudineia Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, a autora requereu a desistência da ação (fl. 81), como o que concordou o requerido (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003343-43.2014.403.6127 - MARIO ROSA DE LIMA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 37/38: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Rosa de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que conta com 68 anos de idade, é solteiro e depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita, controvertida nos autos, demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no

curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001405-76.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos de atividades especiais. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fls. 112/113), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois a parte autora encontra-se na ativa (fl. 29) e o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001407-46.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CRUZ SEMOGINI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Cruz Semogini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para compelir o requerido a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho rural sem registro em CTPS. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001410-98.2015.403.6127 - VERA LUCIA ROSA FELIX(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Rosa Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização de prova pericial econômica, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita, controversa nos autos, demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001415-23.2015.403.6127 - NEUSA MARIA MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Maria Maneta Darin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001418-75.2015.403.6127 - PAULO JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Jose Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no

curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001419-60.2015.403.6127 - CLELIA SANTOS E SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Clelia Santos e Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001421-30.2015.403.6127 - FABIOLA RENATA BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA BRAZ(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiola Renata Braz da Silva, menor representada por sua genitora Josiane Cristina Braz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão, decorrente da morte de sua avó materna Ana Maria Braz em 01.05.2014. Alega-se que a avó detinha sua guarda definitiva, por decisão judicial, e que dela dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu o pedido, apresentado na esfera administrativa em 17.04.2015, sob o n. 169.045.061-1, por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. A genitora da autora se qualifica como amasiada e seu endereço é o mesmo onde vivia a de cujus (fls. 02, 14/15, 19, 37 e 39). A guarda foi deferida 18.07.2005 (fl. 31) e a avó faleceu em 01.05.2014 (fl. 19), nove anos depois, de modo que há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para que efetivamente se comprove que a menor vivia sob a guarda da avó quando de seu óbito, pois a mera guarda, que pode se dar com o fim exclusivo de auferir benefícios previdenciários, quando o menor permanece no convívio de seus pais biológicos, não gera o direito pleiteado na ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002553-59.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-82.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Considerando a data da sentença, 22.11.2013 - fls. 51/52, e vigência da Resolução 273/2013 - 10.12.2013, ao Contador do Juízo para eventual conferência dos cálculos. 3- Após, ciências às partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003197-02.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-

40.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO)

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Fls. 79 e 81 ao Contador do Juízo. 3- Após, ciências às partes. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001315-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001315-5) - MARIO TORTELLI X MARIO TORTELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Mario Tortelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000734-58.2012.403.6127 - REINALDO HONORATO MIGUEL X REINALDO HONORATO MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Reinaldo Honorato Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003358-80.2012.403.6127 - LUCILEIDE BATISTA VIEIRA X LUCILEIDE BATISTA VIEIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Lucileide Batista Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000072-60.2013.403.6127 - SIDNEI GARBI X SIDNEI GARBI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sidnei Garbi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000508-19.2013.403.6127 - OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO X OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Oswaldo Baptista Perussi Bertão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000549-83.2013.403.6127 - ADEMAR DO CARMO RIBEIRO X ADEMAR DO CARMO RIBEIRO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ademar do Carmo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001001-93.2013.403.6127 - LAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA ALVES X LAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA ALVES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Laudineide Ferreira da Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002032-51.2013.403.6127 - LUCIANO EMANOEL DOS REIS X LUCIANO EMANOEL DOS REIS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Luciano Emanuel dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7615

MONITORIA

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente, a fim de que informe a este Juízo se teve satisfeita sua pretensão executória, cientificando-a que seu silêncio importará anuência. Após, conclusos.

0003957-82.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO EDUARDO FARIA

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 63/67.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002330-5) - ADEMIR ALBANO LOPES(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Diante do quanto decidido em sede de embargos (0001405-13.2014.403.6127), elabore-se minuta de requisição de pagamento, em conformidade com os cópia de sentença trasladada às fls. 254, abrindo-se vista às partes por cinco dias. Nada sendo requerido, transmita-se.

0000629-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000629-8) - ROBERTO DONIZETE PEREIRA DA COSTA X NEIDE MESSIAS DA COSTA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002065-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002065-6) - MARIA JOSE RECCHIA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumprase.

0002974-20.2012.403.6127 - OSMAR LUIZ DE SOUZA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003267-87.2012.403.6127 - EURIPES LOPES SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000488-28.2013.403.6127 - ERASMO SECO X ANTONIO SECCO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000616-48.2013.403.6127 - ANTONIO BRETAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001020-02.2013.403.6127 - LOURDES DE CARVALHO MIRANDA SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, nula a sentença proferida neste Juízo de 1º grau. Cumpra-se, pois, o v. acórdão, citando-se a CEF para integrar a lide, concedendo às partes uma cognição exauriente. Int. e cumpra-se.

0002006-53.2013.403.6127 - LUIZ OZORIO VICENTE X LACIEL TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002765-17.2013.403.6127 - MARIA TEREZA NERONI DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS NETO X SERGIO ARF(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, nula a sentença proferida neste Juízo de 1º grau. Cumpra-se, pois, o v. acórdão, citando-se a CEF para integrar a lide, concedendo às partes uma cognição exauriente. Int. e cumpra-se.

0003935-24.2013.403.6127 - ANA CLAUDIA GARZAO CHIEREGATTI BALDIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004130-09.2013.403.6127 - RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO MARCONDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fl. 117: defiro. Concedo a dilação de prazo à CEF, tal como requerido, para o integral cumprimento da determinação exarada no r. despacho que converteu o julgamento em diligência. Manifeste-se, pois, a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documento de fls. 114/115. Int.

0004153-52.2013.403.6127 - JOSE CARLOS CEDALINO(SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000306-08.2014.403.6127 - ANTONIA IVONETE LIMA DE BARROS X EMILAY DE CARVALHO CRUZ X FABIANA BEATRIZ DIAS X FABIANA CRISTINA DA SILVA X HELENA RICARDO DA SILVA X MARIA DO CARMO ROQUE X MARIA GABRIELA CHIACHIRI RODRIGUES SILVA X MARIA HELENA DOMINGUES X MARIA NADIR BARBOSA X OLIMPIA ANSELMO BARBOSA FIRMINO(SP217366 -

PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000408-30.2014.403.6127 - ALINE PRISCILA POMPEU(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001177-38.2014.403.6127 - DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000071-07.2015.403.6127 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP268914 - EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de prevenção. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0000347-38.2015.403.6127 - VANEZA DOMICIANO DA MOTA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE AGUAI

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente acerca da petição de fls. 106. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIANA MASCHIETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP215474 - RAFAEL DOMINGUES E SP220819 - VIVIANE GONÇALVES TEIXEIRA MATAVELLI)

Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância da exequente (fls. 222), expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados e transferidos às fls. 209/214. Após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos requeridos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002310-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES

Vistos em inspeção. Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA X ALINE CAMPOS VIANA X ARIELLEN CAMPOS VIANA X ALEX CAMPOS VIANA

Vistos em inspeção. Fl. 181: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela exequente, para as diligências pertinentes. Int.

0003297-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 88/94.

0000261-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 85/87.

0003443-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 85/109. Silente no prazo supra, cumpra-se a determinação de fls. 84, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001344-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE SIGOLO ROBERTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do interesse do executado em realizar o pagamento do débito, intime-lhe, dando-lhe ciência da petição de fls. 81, a qual dispõe sobre a possibilidade de composição administrativa, devendo comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da formalização. Silente no prazo supra, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 77. Intime-se.

0002735-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A E GAIO DISTRIBUIDORA DE FARINHA - EPP X ADEMIR EDSON GAIO

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 63/70.

0003318-30.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON A RODRIGUES REVESTIMENTOS - ME X EDSON APARECIDO RODRIGUES

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 70/71. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000494-64.2015.403.6127 - NAIR LAZARO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Vistos em inspeção. Ciência à interessada, solicitante do desarquivamento de fl. 49, acerca da disponibilidade dos autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002511-10.2014.403.6127 - WILLIAN PIRES DA COSTA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da petição de fls. 41 e documentos seguintes. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002340-92.2010.403.6127 - FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP X FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 306 v., intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse.

0001440-41.2012.403.6127 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA X LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do depósito de fls. 206, bem como expressa concordância da exequente, expeça-se alvará. Com a notícia do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1575

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-89.2010.403.6138 - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISE MUNHOL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARCIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Considerando que os valores apurados nos autos superam 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a proximidade do término do prazo para que ocorra a transmissão dos precatórios (art. 100, 5º da CF), dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No caso de concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, prossiga-se com relação a esses valores, tornando-me conclusos para transmissão dos precatórios. Não havendo, expressamente, a concordância pela parte autora, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0001189-58.2010.403.6138 - AILTON HEITOR MARTINS X MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON HEITOR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que os valores apurados nos autos superam 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a proximidade do término do prazo para que ocorra a transmissão dos precatórios (art. 100, 5º da CF), dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No caso de concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, prossiga-se com relação a esses valores, tornando-me conclusos para transmissão dos precatórios. Não havendo, expressamente, a concordância pela parte autora, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0004699-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 183/188, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No caso de concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, prossiga-se com relação a esses valores, tornando-me conclusos para transmissão dos requisitórios (RPV). Não havendo, expressamente, a concordância pela parte autora, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0005407-95.2011.403.6138 - REINALDO BATISTA DE FARIA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BATISTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que os valores apurados nos autos superam 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a proximidade do término do prazo para que ocorra a transmissão dos precatórios (art. 100, 5º da CF), dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No caso de concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, prossiga-se com relação a esses valores, tornando-me conclusos para transmissão dos precatórios. Não havendo, expressamente, a concordância pela parte

autora, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000633-51.2013.403.6138 - LUIZ PALLIN(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PALLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X ABDO ALAHMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que os valores apurados nos autos superam 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a proximidade do término do prazo para que ocorra a transmissão dos precatórios (art. 100, 5º da CF), dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No caso de concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, prossiga-se com relação a esses valores, tornando-me conclusos para transmissão dos precatórios. Não havendo, expressamente, a concordância pela parte autora, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000688-65.2014.403.6138 - LUCIA BORGES NUNES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BORGES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1721

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-95.2010.403.6139 - LUIZ GONZAGA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ GONZAGA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 67/69. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000571-13.2010.403.6139 - ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 146/151. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000704-21.2011.403.6139 - SIRLENE CLAUDINA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SIRLENE CLAUDINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 76/80.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002035-38.2011.403.6139 - ELZA DIAS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 118/123.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004351-24.2011.403.6139 - HUGO DE OLIVEIRA MELLO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HUGO DE OLIVEIRA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 245/248.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005918-90.2011.403.6139 - DIJALMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DIJALMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 136/142.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006110-23.2011.403.6139 - DURVALINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DURVALINA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 81/85.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006594-38.2011.403.6139 - CAMILA DE FATIMA FERREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CAMILA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 102.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0008583-79.2011.403.6139 - PEDRO NILSON LEME DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PEDRO NILSON LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 146/151. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009817-96.2011.403.6139 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 92/93. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0009831-80.2011.403.6139 - ANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a regularização do CPF da autora (fls. 54/56), cumpra-se a r. sentença de fls. 29/30, expedindo-se novos ofícios requisitórios. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000542-21.2014.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 98/103. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002393-95.2014.403.6139 - JANAINA MUNHOZ(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JANAINA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 96. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0002439-84.2014.403.6139 - LEONILDA LEITE DO COUTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LEONILDA LEITE DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 127/130 (principal) e 132/134 (sucumbência). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002448-46.2014.403.6139 - GILDICLEIA DUARTE SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDICLEIA DUARTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios

observando os cálculos de fls. 101. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0002611-26.2014.403.6139 - ANTONIO GOMES DE CARVALHO (SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos trasladados às fls. 131/137. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003247-89.2014.403.6139 - OTAVIA DE LIMA RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTAVIA DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 147/152. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003365-65.2014.403.6139 - RUI RODRIGUES DELGADO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RUI RODRIGUES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 207/219. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-29.2011.403.6139 - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados (fls. 158/166).

0001497-57.2011.403.6139 - OLGA GONCALVES DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados (fls. 204/206).

0004021-27.2011.403.6139 - JUREMA LOPES PAULINO (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES X ANA LUCIA FORTES X MILTON FORTES X DANIEL FORTES X JACIRA FORTES X MARIA APARECIDA FORTES X MARISA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS às fls. 229/230.

0005429-53.2011.403.6139 - JOSE ROQUE PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS às fls. 233/235.

0006535-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS às fls. 304/306.

0006764-10.2011.403.6139 - ELISABETH CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de implantação do benefício fls. 76/77.

0009791-98.2011.403.6139 - ROSA MARIA DO NASCIMENTO PICON(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0010245-78.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação e informações do INSS às fls. 162/165.

0011339-61.2011.403.6139 - ELZA PAULINO ALMEIDA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0011371-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS PEDROZO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da concordância dos INSS (fl.102) quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

0011644-45.2011.403.6139 - JULIANO FOGACA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 87 (não localização do autor Juliano Fogaça dos Santos).

0012397-02.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados (fls.120/122).

0012441-21.2011.403.6139 - JOSE CUSTODIO PEDROSO FILHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012445-58.2011.403.6139 - CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012612-75.2011.403.6139 - LAIR NUNES CALAMONACI(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000058-74.2012.403.6139 - JOAO FABIANO DE GOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000987-10.2012.403.6139 - BENEDITO CRUZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 269/295, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0001600-30.2012.403.6139 - MICHELI APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados (fls.144/147).

0002525-26.2012.403.6139 - NILZA RAMOS GARCIA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0002963-52.2012.403.6139 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil,

e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao representante da parte autora, no prazo legal, das informações de fl. 151-verso (falecimento da testemunha João Silvino Silvestre).

0003028-47.2012.403.6139 - PAULINA MOREIRA FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Representante da parte autora da informação de fl. 67.

0000795-43.2013.403.6139 - VILMA DE SOUZA BONETE SOARES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 500/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001626-91.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do estudo social (fls. 27/29).

0001687-49.2013.403.6139 - APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 31/41.

0000463-42.2014.403.6139 - IVONE AMARAL ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 99/121, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0001058-41.2014.403.6139 - ESDRAS APARECIDA NETO DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 217/251, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0002709-11.2014.403.6139 - HIDEO RODRIGO TACABAIACHI X MARIA DE OLIVEIRA TACABAIACHI(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados (fls.223/229).

0000349-69.2015.403.6139 - SEBASTIANA MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados (fls.73/78).

0000397-28.2015.403.6139 - ORANDINA DE PROENCA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256392 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados (fls.93/95).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003471-32.2011.403.6139 - IVALDO VILA NOVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 221/298, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0005451-14.2011.403.6139 - IDEVAR DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEVAR DE ALMEIDA X FÁBIO ROBERTO PIOZZI

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 253/292, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0001718-06.2012.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 183/243, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0001083-54.2014.403.6139 - JOANA RODRIGUES DOMINGUES(SP322799 - JOICE HELENA FRATONI RICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 191/226, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0002734-24.2014.403.6139 - CARMELITA PEREIRA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARMELITA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 316/337, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0003022-69.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES GONCALO MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X MARIA DE LOURDES GONCALO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 237/280, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 66

REVISAO CRIMINAL

000010-64.2014.403.6101 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 263/270), interposto por FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que, por unanimidade, não conheceu da ação de revisão criminal por ele manejada (fls. 237/238-vº). O recorrente foi condenado, nos autos nº 0014690-86.2007.403.6105, à pena de um mês e dez dias de detenção e ao pagamento de treze dias-multa pela prática do crime de injúria (fls. 81/85 e 87/90), após ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de injúria contra juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, uma vez que, em petição direcionada àquela Corte teria proferido ofensas ao magistrado. No curso da referida ação penal - processo nº 0014690-86.2007.403.6105 - Fabio Eduardo de Laurentiz foi condenado pela 1ª Vara Federal de Campinas, tendo esta Primeira Turma Recursal, em composição diversa, negado provimento ao apelo para manter a condenação de um mês e dez dias de detenção, além do pagamento de treze dias-multa (fls. 81/85, 89/90 e 103/105). Interposto recurso extraordinário, o mesmo foi inadmitido (fls. 123/124). Contra tal decisão, a Defesa manejou o recurso de agravo de instrumento, o qual também teve seguimento negado (fls. 142/144). Foi interposto, então, agravo regimental, cujo pleito restou improvido (fls. 166/172). Ainda irredida, após embargos de declaração, os quais terminaram rejeitados (fls. 189/194). Por fim, ainda perante o Pretório Excelso, protocolou petição com pedido de declaração de extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, a qual foi reconhecida em razão do decurso temporal para tanto (fls. 209/210). Na peça de ingresso da presente Revisão Criminal, o recorrente afirma que a decisão condenatória, proferida pela 1ª Vara Federal de Campinas e confirmada por esta Primeira Turma Recursal, contraria o disposto no art. 7º, 2º, da Lei nº 8.906/94, bem como o art. 133 da Constituição da República. Pretende demonstrar que não constitui injúria ou difamação puníveis qualquer manifestação de advogado no exercício de sua atividade. Em acórdão proferido em 23 de fevereiro de 2015, esta Turma Recursal, por unanimidade, deixou de conhecer da revisão criminal, extinguindo o feito sem análise do mérito em razão da carência de ação do autor (fls. 237/238-vº). Inconformada, a parte interpôs embargos de declaração (fls. 245/251), que foram rejeitados por esta Turma Recursal (fls. 257/258-vº). Ainda irredido, o recorrente apresentou recurso extraordinário (fls. 263/270), alegando violação aos artigos 5º, XXXIV, a, e art. 133, ambos da Constituição da República. A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal apresentou contrarrazões de recurso (fls. 274/276), pugnando pelo não conhecimento do recurso, por ausência de repercussão geral, e, caso seja admitido, pela sua improcedência. É o relatório. DECIDO. O recurso em análise está previsto no art. 102, III, combinado com art. 102, 3º, ambos da Constituição da República: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [...] 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Para que o pleito extraordinário seja admitido, mesmo no juízo a quo, faz-se necessária a presença dos requisitos legais, entre os quais o cabimento, isto é, a existência de julgamento da causa em última ou única instância, além de repercussão geral e de versar a matéria sobre questão de índole constitucional. Sobre este derradeiro ponto (questão de índole constitucional), firmou-se, no âmbito dos Tribunais Superiores, entendimento de que somente caberá o apelo extraordinário quando ficar demonstrada ofensa direta e frontal ao texto da Constituição, ou seja, a decisão recorrida deve violar de forma cabal o texto constitucional, sem que para sua verificação, seja necessária a análise de legislação infraconstitucional. Analisando as razões recursais, verifico que não versam sobre ofensa direta a preceito constitucional, mas suposta violação ao artigo 7º, 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), afronta reflexa, portanto. Diante disto, não merece ser admitido o presente recurso, conforme pacífica jurisprudência da Suprema Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. DANOS MORAIS. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. IMUNIDADE PROFISSIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. A imunidade profissional do advogado, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise da legislação infraconstitucional. Precedentes: AI 474.978-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30/3/2007, e RE 585.428-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 2/3/2011. 2. O dano moral, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não pode ser revisto pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF que dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta

da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO JUNTO AO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/RS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO EXTRAPOLADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 798626 AgR / RS - Relator Ministro LUIZ FUX - DJe-094 DIVULG 16-05-2014)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. No que se refere à alegada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, necessária seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Precedente. Quanto à discussão acerca da imunidade profissional do advogado, imprescindível a análise da legislação infraconstitucional. Precedente. Ademais, o recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 776801 AgR / BA - Relator Ministro ROBERTO BARROSO - Dje-073 DIVULG 11-04-2014) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Dano moral. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Imunidade profissional do advogado. Matéria infraconstitucional. Ofensa indireta. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 585428 AgR-segundo / GO - Relator Ministro GILMAR MENDES - Dje-041 DIVULG 01-03-2011)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVOGADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ESTATUTO DA ADVOCACIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa, procedimento vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à questão da imunidade profissional, trata-se de matéria de âmbito infraconstitucional. Incabível, pois, o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 474978 AgR / MG - Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA - DJ 30-03-2007) Ressalte-se que a verificação primeva do cabimento de recurso extraordinário tem a função de evitar o prolongamento desnecessário de processos, especialmente os de natureza penal, em atenção aos princípios da celeridade - de especial valia no sistema dos juizados especiais - e da economicidade, na medida em que preserva o Poder Judiciário de dispender recursos na análise de um pleito natimorto. Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário interposto. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações devidas e arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-73.2013.403.6130 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003570-58.2013.403.6130 - TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão

da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005084-46.2013.403.6130 - TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 917/922.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 936/972, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005641-33.2013.403.6130 - ADMAILSON CAMPOS SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o réu no mesmo sentido.Em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos.

0000039-27.2014.403.6130 - CLEIDE MARQUES TOSIN BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000337-19.2014.403.6130 - DOUGLAS FERREIRA CONCEICAO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000469-76.2014.403.6130 - MARIA LUIZA EVANGELISTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o réu no mesmo sentido.Em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos.

0000680-15.2014.403.6130 - MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000867-23.2014.403.6130 - ADILSON APARECIDO GONZAGA DA COSTA(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001639-83.2014.403.6130 - MANOEL EVARISTO PESSOA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são

as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002304-02.2014.403.6130 - EDSON GAMA EVANGELISTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002924-14.2014.403.6130 - ANTONIO GILSON COELHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 62/78.Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls.79/83, no mesmo prazo e pena acima estipulado.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 79/83.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002964-93.2014.403.6130 - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002973-55.2014.403.6130 - EDIMEIA FERRARI MULLER(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003085-24.2014.403.6130 - MARIA DA GLORIA DOS ANJOS DA CRUZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003292-23.2014.403.6130 - IVONE GREATTI(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003346-86.2014.403.6130 - SANTA MONICA IND E COMERCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003453-33.2014.403.6130 - GILSON HONORATO DE OLIVEIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003533-94.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA(SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003676-83.2014.403.6130 - AUREA REGINA MARQUES SACCARO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003827-49.2014.403.6130 - IRENE BERTUNES DA ROCHA FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004028-41.2014.403.6130 - BENEDITO MACHADO DE LIMA(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004336-77.2014.403.6130 - PEDRO PAULO DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 117/164 Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 103/110 no mesmo prazo e pena acima estipulado. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 103/110. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004447-61.2014.403.6130 - JOSE LIODORIO AGUIAR(SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 72/87. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 88/97, no mesmo prazo e pena acima estipulado. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 88/97. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004466-67.2014.403.6130 - ALDEMAR DA COSTA RIBEIRO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se a conclusão para decisão, mediante registro no sistema processual informatizado.Cumpra-se.

0004503-94.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004516-93.2014.403.6130 - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 706/716 da parte autora, para expedição de ofício ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora, se realmente entender imprescindível esta prova, providencia-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, se em termos ou em decorrendo o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004625-10.2014.403.6130 - JOAO CARLOS GARCIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004673-66.2014.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004733-39.2014.403.6130 - FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004787-05.2014.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS DIAS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.Cumpra-se.

0004904-93.2014.403.6130 - ELIAS BACHA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005227-98.2014.403.6130 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005228-83.2014.403.6130 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005356-06.2014.403.6130 - JOSE LIMA ROCHA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA(SP337243 - DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JLW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X WAGNER IZIDORO GABRIEL(SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005443-59.2014.403.6130 - ARMANDO MAGALHAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 65/86. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 88/97, no mesmo prazo e pena acima estipulado. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 88/97. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005507-69.2014.403.6130 - VALDOMIRO CARLOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005639-29.2014.403.6130 - MARIA DE OLIVEIRA FARIA(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005641-96.2014.403.6130 - WALTER FLAVIO FERREIRA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005642-81.2014.403.6130 - JOSE CARLOS SIMIAO(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005662-72.2014.403.6130 - ARISTIDES JOSE DE ALMEIDA(SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005721-17.2014.403.6306 - JOAO GERALDO DONIZETE MARCIANO(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008070-90.2014.403.6306 - EGILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000003-48.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA BATISTA DE SOUZA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 48/70. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 72/80, no mesmo prazo e pena acima estipulado. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 72/80. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000117-84.2015.403.6130 - GISELDA SANTOS SOUZA CHAVES(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizado por GISELDA SANTOS SOUZA CHAVES em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser cancelado o seu CPF, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 43.500,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura da ação, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Deverá ainda a parte autora fornecer cópia do aditamento à petição inicial para composição da contrafé. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0001919-20.2015.403.6130 - FRANCISCO NUNES DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por FRANCISCO NUNES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. De c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 66.454,56 (fls. 22), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja

R\$ 35.940,96, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

Expediente Nº 1543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-62.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ANSALONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 281/317, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0000302-30.2012.403.6130 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 273/283, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0000678-16.2012.403.6130 - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 196/199. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 201/205, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002695-25.2012.403.6130 - NUNO AUGUSTO PONTES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 228/237, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0004394-51.2012.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 938/947, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0005180-95.2012.403.6130 - APARECIDO DE ASSIS CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.364/6: Ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 368/381, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0000424-09.2013.403.6130 - JOSE HENRIQUE DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.361/363: Ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 366/375, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0000876-19.2013.403.6130 - JOAO RUIZ FILHO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 118/125, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0000891-85.2013.403.6130 - JURANI DE SOUZA MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 257/259.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 265/281, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0000946-36.2013.403.6130 - CELSO SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.173/174: Ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 175/227, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0001100-54.2013.403.6130 - FABIANO AMARANTE MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 119/144, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0001227-89.2013.403.6130 - ADAO FERRAREZI(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.181/182: Ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 170/179, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0002252-40.2013.403.6130 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 340/354, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da decisão dos Embargos de Declaração proferida às fls. 323. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 325/333, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Sem prejuízo do acima decidido, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 557 verso. Intime-se.

0002498-36.2013.403.6130 - JAIME EVANGELISTA LARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 174/186, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002956-53.2013.403.6130 - GIVALDO ARAUJO ALVES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 183/193, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003100-27.2013.403.6130 - WILMA FERREIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/312: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 314/340, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003344-53.2013.403.6130 - LARISSA ALVES DA MATA - INCAPAZ X ALEXSANDRA ALVES SENE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DA MATA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)

Fls. 183: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 189/200, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003913-54.2013.403.6130 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA X ANDRITZ HYCRO BRASIL LTDA X ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 583/592, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0004035-67.2013.403.6130 - MARCOS BRAZIOLI(SP297725 - CAROLINA BRAZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.247/249: Ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 234/246, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005442-11.2013.403.6130 - RAMALHO DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 206/222, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0000262-77.2014.403.6130 - ARMANDO MAGALHAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.501/2: Ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 218/223, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003674-84.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIO DE CHARQUE ALDEIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 188/193, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001129-95.2013.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 80-v, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 50, em sua integralidade, sob PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002135-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO COUTRIM

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0003018-84.2013.403.6133 - ANSELMO BENEDITO DE JESUS(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO E SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas atinentes aos dispositivos supracitados, determino, por ora, a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida nos embargos à Execução (fls. 200/205), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 211/212).

0005854-86.2014.403.6103 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 38: Ante o lapso temporal, defiro a parte autora, excepcionalmente, o prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento integral da determinação de fl. 37, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000842-98.2014.403.6133 - TEREZINHA MIEKO TAHARA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que os quesitos suplementares apresentados pela parte se referem à perícia ortopédica. Intime-se o perito judicial Dr. Claudinet César Crozera para oferecer esclarecimentos, nos termos da petição de fls. 182/186. Fls 187: postergo a reavaliação da tutela antecipada para a ocasião da sentença. Intime-se.

0001794-77.2014.403.6133 - ROBERTO FIRMINO FERNANDES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: rejeito a preliminar arguida pelo INSS pois, conforme aduzido pelo autor (fl. 44), a presente ação trata de benefício decorrente de acidente de qualquer natureza (B36), sendo competente a Justiça Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR. NATUREZA LABORAL NÃO-COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É da competência do Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região/SP, o suscitado. (CC 93.303/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008). Intime-se o perito judicial, para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fl. 83, considerando que a reabilitação profissional requer ao menos incapacidade parcial para o trabalho. Com a resposta do perito, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0002022-52.2014.403.6133 - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em sua manifestação de fls. 93/98, impugna o laudo médico acostado às fls. 84/89, pedindo a realização de nova perícia médica ortopédica. Inicialmente, resalto que o perito Judicial é de confiança do Juízo, e o fato de o laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro a realização de novo exame pericial na especialidade de ortopedia, esclarecendo, ainda, que o julgamento do feito não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC, motivos pelos quais deixo de acolher o pedido do autor. Entretanto, determino o retorno dos autos ao perito para que preste os seguintes esclarecimentos: a) O laudo de fls. 84/89 constatou que a autora é portadora de hérnia de disco lombar e sequela da fratura do tornozelo esquerdo. Assim, considerando as cirurgias realizadas e a evolução do quadro de saúde da autora, conforme atestado às fls. 34, 36, 40 e 41, bem como a profissão exercida, que exige grande deambulação, esclareça o perito se a autora realmente possui plena capacidade laborativa, para o exercício das atividades que exercia; b) Considerando que a

capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareça o perito se a autora é capaz de exercer atividade que exija esforço físico sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto, em decorrência da doença que é portador.] Para fins de subsidiar o trabalho do expert, esclareço que a capacidade laboral deve compreender a capacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em condições dignas, não sendo crível que se declare capaz segurado que somente consegue exercer atividade física no contexto de dor ou outro desconforto que venha a prejudicar ou agravar seu estado clínico. Com a resposta aos quesitos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. No mais, verifico que a autora também requereu na inicial a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA. Entretanto, não há nos autos documentos médicos que demonstrem que a requerente realiza tratamento neurológico, constando apenas laudos de médicos da área de ortopedia, pelo que defiro o prazo de 05(cinco) dias, para que esclareça a pertinência do seu pedido, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002427-88.2014.403.6133 - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE EDUARDO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/167.503.219-7, em 05/11/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 34/120. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 124/125. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 128/152). Facultada a especificação de provas (fl. 157), manifestaram as partes às fls. 159 e 165. Às fls. 167/168 foi trasladada cópia da sentença dos autos de Impugnação à Justiça Gratuita, a qual foi acolhida. Recolhimento das custas judiciais às fls. 163/164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional,

não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja

comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 03/10/2013 trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A e a concessão de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls. 83/85. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa Suzano Papel e Celulose S/A no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 05/11/2013, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período acima mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 28 anos, 01 mês e 01 dia de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d a m d SUZANO PAPEL E CELULOSE Esp 03/09/1985 02/12/1998 - - - 13 2 30 2 SUZANO PAPEL E CELULOSE Esp 03/12/1998 03/10/2013 - - - 14 10 1 Soma: 0 0 0 27 12 31 Correspondente ao número de dias: 0 10.111 Tempo total : 0 0 0 28 1 1 Conversão: 1,40 39 3 25 14.155,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3 25 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/09/1985 a 03/10/2013, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 05/11/2013. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002598-24.2014.403.6140 - NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA (SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA

Vistos. Concedo o prazo adicional de 05 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 80. Intime-se.

0000299-61.2015.403.6133 - MARIA ZENI DA SILVA (SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 268/269).

0000429-51.2015.403.6133 - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, os itens 2 e 3 do despacho exarado à fl. 24. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000497-98.2015.403.6133 - EDSON RANGEL VIDAL (SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a petição acostada às fls. 36/37, não foi devidamente assinada pelo patrono do autor. Sendo assim, intime-o para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularize a peça processual, apondo a respectiva assinatura, para fins de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000735-20.2015.403.6133 - SONIA REGINA DE PAULA SOARES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SONIA REGINA DE PAULA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 86). Manifestação da autora à fl. 87/88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por oportuno, nomeio o DR. CÉSAR APARECIDO FURIM e o DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA, para atuarem como peritos judiciais, nas especialidades de clínica geral e ortopedia, respectivamente. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias os dias 15/06/2015, às 13h30min (clínica geral) e 19/06/2015, às 09h15min (ortopedia). Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001104-14.2015.403.6133 - ANTONIO LUIZ ARTONI(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 05/10/2000 (NB 117.872.343-4), o qual foi indeferido pela autarquia. Determinada emenda a inicial à fl. 130. Manifestação do autor às fls. 131/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a petição de fls.

131/132 como emenda a inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001439-33.2015.403.6133 - JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 15/05/2012 (NB 160.503.133-7), o qual foi indeferido pela autarquia. Determinada emenda a inicial à fl. 112. Manifestação do autor às fls. 113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a petição de fls. 133 como emenda a inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001532-93.2015.403.6133 - ROBSON TADEU DE ALMEIDA CAMARGO X PATRICIA SPIGARIOL DE SOUZA CAMARGO(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBSON TADEU DE ALMEIDA CAMARGO e outro em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a inexigibilidade de débito, pagamento de indenização por danos morais e exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Aduz a parte autora que efetuou contrato de mútuo com a ré em 23/03/2000, tendo dado em

garantia hipotecária o imóvel registrado sob nº 44.487 no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano (contrato nº 8.1192.000003-0). Afirma que o imóvel foi expropriado e que, em razão da não concordância com o valor ofertado, foi ajuizada ação de desapropriação (processo nº 606.01.2012.006190-8/000000-000 - 2ª Vara Cível de Suzano/SP), que está em curso, conforme documentos de fls.41/83. Relata, por fim, que deixou de pagar as parcelas do contrato de financiamento a partir da imissão na posse do imóvel pelo expropriante (ocorrida em 17/12/2012) e que, embora a ré tenha garantido seu crédito nos autos de desapropriação, efetuou cobrança indevida e incluiu o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Fundamento e decidido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável. No presente caso, trata-se de imóvel objeto de contrato de mútuo com garantia hipotecária que foi objeto de desapropriação. O mutuário aduz que deixou de pagar as parcelas do empréstimo a partir da data em que ocorreu a imissão na posse. Observo, no entanto, que a relação do imóvel desapropriado com o contrato de mútuo feneratício das partes é de garantia hipotecária, de modo que o ato expropriatório, em princípio, não afeta o direito creditício da instituição financeira, a não ser pelo fato de que o credor, nestes casos, perde a garantia em comento. Assim, ainda que a ré tenha efetuado protesto pela preferência do crédito nos autos de desapropriação, reputo correto o ato de cobrança por ela efetuado, uma vez que o débito é incontroverso e não há notícia nos autos de que os valores constantes do processo de desapropriação tenham sido levantados pela empresa pública ré, de modo a extinguir a obrigação da parte autora. Outrossim, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora a ensejar a concessão de tutela antecipada. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, uma vez que cabe à parte autora instruir o pedido com os documentos indispensáveis à solução da lide e, somente na impossibilidade de fazê-lo, instar o Órgão Julgador. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente certidão atualizada do imóvel registrado sob nº 44.487. Remeta-se ao SEDI para que proceda a alteração cadastral, fazendo constar no assunto MUTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/CIVIL, COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001538-03.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar a UNIAO como ré. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando memória simplificada dos valores que pretende restituir, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, conclusos. Intime-se.

0001541-55.2015.403.6133 - FERNANDO RODRIGUES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 03/12/2014 (NB 171.967.321-4), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte

autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001547-62.2015.403.6133 - VALDIR CORREA GUIMARAES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 03/12/2014 (NB 171.706.182-3), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001557-09.2015.403.6133 - MARCIO DE OLIVEIRA BORGES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em que pese não constar fundamentação, tampouco pedido expresso, passo à análise da tutela antecipada.Trata-se de pedido para declarar a inconstitucionalidade do fator previdenciário e, conseqüentemente, condenar o INSS a promover o recálculo da renda inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da

lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001592-66.2015.403.6133 - OLAIR JESUS DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constatou que os períodos especiais não foram considerados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001593-51.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO BAPTISTA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 03/09/2014 (NB 170.391.382-2), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais,

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001594-36.2015.403.6133 - FATIMA APARECIDA PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta a autora que requereu o benefício em 16/12/2014 (NB 171.706.314-1), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001595-21.2015.403.6133 - LAERCIO DA SILVA MARTE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 16/07/2014 (NB 169.916.889-7), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais,

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001612-57.2015.403.6133 - FLAVIO EMILIO FERNANDES BARBOSA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA E SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita e consequente CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (art. 257, do CPC). No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001613-42.2015.403.6133 - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença. Sustenta o autor que requereu o benefício em 07/11/2012 (NB 554.090.421-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001697-43.2015.403.6133 - WILLIAN MARCOS DE MESQUITA X MARIA NAZARE DAS DORES MESQUITA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILLIAN MARCOS DE MESQUITA, representado por sua genitora e sua curadora MARIA NAZARÉ DAS DORES MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência - LOAS. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de prestação continuada exige dilação

probatória, inclusive com realização de perícia sócio-econômica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, nomeio ALEXANDRA PAULA BARBOSA, especialidade sócio-econômica para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 2. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 3. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 4. Qual o valor da renda per capita familiar? 5. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 6. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 7. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001700-95.2015.403.6133 - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001707-87.2015.403.6133 - HELOISA HELENA CARDOSO GUEDES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-10.2011.403.6133 - JOVINO LEME DE SOUZA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. A presente ação trata da correção monetária devida pelo INSS em função do atraso no pagamento das parcelas de aposentadoria por tempo de serviço do período de fevereiro a outubro de 1993, somente pagas em novembro de 1993. Por sua vez, pretende o autor executar nestes autos a decisão proferida nos autos 0000070-10.2005.403.6309, mediante a revisão das parcelas do período pago em atraso. Contudo, tais parcelas, conforme já decidido naqueles autos, encontram-se abrangidas pela prescrição, por decisão transitada em julgado, não havendo que se falar, nestes autos, em sua revisão/execução. Assim, renove-se a expedição de ofício requisitório segundo os cálculos homologados à fl. 120, fazendo-se constar serem valores diversos do pago na ocasião do processo 0000070-10.2005.403.6309, a fim de evitar novo cancelamento. Com a expedição, ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 181).

0004079-48.2011.403.6133 - SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes do ofício requisitório expedido às fls. 332.

0008206-29.2011.403.6133 - ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA(SP278882 - ALANDERSON

TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 183/184), pelo prazo sucessivo de 5 dias.

0012192-88.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS XAVIER MARTINS DE BRITO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS XAVIER MARTINS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 197/220), bem como do ofício enviado pela APS Mogi das Cruzes (fl. 221), que noticia a implantação de benefício, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001633-38.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POIANI) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003099-67.2012.403.6133 - VIRGILINA MARQUES SOARES(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJP, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV).A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto.Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições.Intime-se. Cumpra-se.

0003584-67.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/295: Diga o autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004171-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-88.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 76: Ciência à parte autora, acerca do teor da requisição de pagamento expedida.

0002448-98.2013.403.6133 - JAIME ALVES FEITOSA X LUIZA DE SOUZA FEITOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 460/461).

0000510-34.2014.403.6133 - PAULO WATANABE(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 105/166).

0002409-67.2014.403.6133 - TERUO TSUGE(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO TSUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 380/381).

0003303-43.2014.403.6133 - GERALDA DA COSTA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Manifeste-se a parte exequente, por seu patrono, acerca do cancelamento do ofício requisitório referente ao valor principal, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000306-53.2015.403.6133 - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 190/259), bem como dos ofícios de fls. 189 e 261/262, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000609-38.2013.403.6133 - HANNE SABA RESENDE X MILENA COSTA RESENDE - MENOR X HAYANNE SABA RESENDE - MENOR(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 205: Defiro às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelas autoras, para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001077-02.2013.403.6133 - IRENE DE MORAES BRAGA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIOKO GIBO PALACIO ARANDA(SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fl. 266. Ciência à autora acerca da implantação do benefício. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0000019-27.2014.403.6133 - ERICA BESERRA DA SILVA(SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 214/220: Requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerido o levantamento do depósito efetuado, expeçam-se Alvarás de Levantamento, observando-se o cálculo de fls. 216, os quais deverão ser retirados em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, em termos, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 210/211, subindo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001542-74.2014.403.6133 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 83. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo autor, para vista dos autos. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0002218-22.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO ZAMBOTTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 69: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Com o retorno, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000198-24.2015.403.6133 - EDISON ORTIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 33: Recebo em aditamento à inicial. Defiro ao autor prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000238-06.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO DA MOTA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o tópico final da decisão exarada às fls. 98/102. Após, se em termos, cite-se e intime-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001402-06.2015.403.6133 - ANTONIO FIROSHI NAMIKI(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 111. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001403-88.2015.403.6133 - MARCOS TARCINALE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 58. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001596-06.2015.403.6133 - VALMIR DOS SANTOS(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Inicialmente, impende consignar ao autor que o objeto da demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é a liberação do seu saldo vinculado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não a aquisição de imóvel que não pertence à ré. Por sua vez, regularizada a representação processual e juntada a declaração de hipossuficiência de VALMIR DOS SANTOS, defiro os benefícios da justiça gratuita a esse autor. Contudo, a petição inicial ainda não está completamente apta a ser recebida. Assim, nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 17, nos seguintes termos: 1. esclareça o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência de MARIA SELMA DA SILVA COSTA; 2. esclareça a juntada de comprovante de residência de ANGELA MARIA DE PAULA ROSA, pessoa totalmente estranha ao feito e que não guarda nenhuma relação de parentesco com o autor, esclarecendo, ainda, se reside no endereço declarado no instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência; 3. junte extrato atualizado do saldo vinculado do FGTS e comprove a negativa da ré em liberá-lo, dando integral cumprimento ao item 4 do despacho de fls. 17; 4. dê integral cumprimento ao item 5 do despacho de fls. 17, uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos trazidos na petição de fls. 20/23 não trazem relação ao seu direito material pleiteado, ou seja, a legislação que permite o levantamento do FGTS para aquisição de imóvel; 5. cumpra integralmente o item 6 do despacho de fls. 17, uma vez que o benefício econômico pretendido com esta demanda, em relação à ré, limita-se ao levantamento do saldo vinculado ao FGTS, conforme já esclarecido. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001718-19.2015.403.6133 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES (SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de indeferimento da justiça gratuita e consequente cancelamento da distribuição; e, 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Intime-se.

0001760-68.2015.403.6133 - TATIANA CHAVES DOS SANTOS (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. inclua, no polo ativo da ação, sua filha menor, VITORIA EMANUELLE DOS SANTOS SILVA, com a devida representação processual e declaração de hipossuficiência; e, 2. esclareça, conforme certidão de óbito de fls. 24, quais dos filhos do segurado falecido eram menores de 21 (vinte e um) anos na data do óbito e se alguns deles é beneficiário de pensão por morte, promovendo suas inclusões no feito, de acordo com a situação dos mesmos. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001790-06.2015.403.6133 - AIRTON BENTO (SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001796-13.2015.403.6133 - ALERCIO SERAFIM (SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e, 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001815-19.2015.403.6133 - CARLOS FABIANO LUIZ (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício

econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,2. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais, uma vez que aquele apresentado às fls. 25 está com sua validade expirada.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-73.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS VALINHOS X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 273: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Com o retorno, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 284: Expeçam-se novamente os ofícios requisitórios complementares (fls. 274/275), como precatórios, conforme opção do autor. Após a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0005268-61.2011.403.6133 - ANTONIO PRIETO MORILLA X JOSE VICENTE PEREIRA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILDA DOMINGUES DE SIQUEIRA LIMA X ALINNE CRISTINA DE LIMA X RICARDO RODRIGO DOMINGUES DE LIMA X JOAO CLAUDIO DE SIQUEIRA LIMA X CARLOS EDUARDO DOMINGUES DE LIMA X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X CLARICE APARECIDA DA SILVA X RICARDO TEIXEIRA DA SILVA X RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA X RENATO TEIXEIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIETO MORILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 596, devendo-se aguardar o pagamento do precatório (fl. 541) em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0007365-34.2011.403.6133 - JOEL GONCALVES SALGADO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da certidão de fl. 333-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia o valor excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV).A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto.Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0000868-67.2012.403.6133 - NICANOR NOGUEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 253: Indefiro nova vista dos autos ao patrono, visto que não cabe mais postular nestes autos, por se tratar de procedimento já findo. Esclareço, ainda, que o feito está constituído por apenas dois volumes, e não três, como afirma o advogado em sua petição. Intime-se. Após, remetem-se os autos ao arquivo, independentemente de prazo.

0001927-90.2012.403.6133 - JUVENAL RAMOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 263: Razão assiste ao autor, visto que não constou no ofício requisitório expedido à fl. 260 as diferenças referentes aos benefícios 31/502.965.045-4 e 32/570.482.055-3, conforme cálculos acostados às fls. 198/199 e 200/206. Sendo assim, altere-se a requisição de pagamento, incluindo-se todos os valores devidos, intimando-se posteriormente as partes, acerca do teor. Fl. 258: Diga o réu acerca da revisão do benefício do autor, juntando-se aos autos comprovante do cumprimento, bem como extrato dos valores gerados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-20.2012.403.6133 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 196/209. Ciência ao autor. Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - C/JF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV).A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto.Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições.Publique-se este juntamente com o despacho de fls. 194.Cumpra-se e intime-se.Despacho de fls. 194: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0004290-50.2012.403.6133 - GERALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA X GENNY CAMINI TEIXEIRA X WILSON JOSE TEIXEIRA X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA X REGINA CELIA TEIXEIRA X MARIA CLARA TEIXEIRA EMIDIO X CARLOS JOSE TEIXEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo réu às fls. 192/204, devendo, no mesmo prazo, informar se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - C/JF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV).A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto.Havendo concordância, fica homologado o cálculo apresentado, expedindo-se os ofícios requisitórios, conforme opção dos autores.Caso contrário, apresentem os autores, no prazo acima fixado, o cálculo dos valores que entenderem devidos, bem como promovam a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0003060-36.2013.403.6133 - VALDEMIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 175/176 : Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 163/173, ante a concordância do exequente. Indefiro o pedido da patrona do autor, para desvinculação do quantum devido à título de honorários de sucumbência da condenação contra a fazenda pública, para fins de cobrança destes por meio de requisição de pequeno valor, haja vista a sistemática do precatório judicial do artigo 100, e parágrafos, da Constituição Federal e entendimento do STJ, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal a ser executado para fins de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, sendo vedado o destaque da verba honorária. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.631-MS (2012/0080539-3), Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, STJ, DJU 16/04/2013, DJe 22/04/2013). Indefiro, ainda, o pedido da patrona (fls. 175/176), para expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, eis que não outorgados poderes a ela, conforme procuração de fl. 13, devendo, assim, no prazo de 05(cinco) dias, indicar em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0003173-53.2014.403.6133 - JUVENAL RAMOS DE CASTRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES

MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DE CASTRO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 209. Ciência à parte exequente. Vista às partes acerca da expedição do ofício requisitório (fl. 212), pelo prazo de 5 dias. Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas atinentes aos dispositivos supracitados, determino, por ora, a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação. Intime-se, ainda, o INSS para que cumpra o tópico final do despacho de fls. 207, manifestando-se acerca do cálculo complementar apresentado às fls. 200/206. Após, em termos, transmita-se o ofício ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento. Em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001597-88.2015.403.6133 - N.A. SANTOS FAGUNDES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO ME X
NUBIA ANDRESSA SANTOS FAGUNDES(SPI78485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*rata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a revisional das cláusulas contratuais de Cédula de Crédito Bancário. Prescreve o art. 285-B do Código de Processo Civil: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. 1 O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados 2 O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela. Assim, intime-se a parte autora, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do referido artigo, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. Devendo depositar judicialmente o valor incontroverso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 881

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000283-35.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 173, VISTA AO CORRÉU CARLOS para manifestar o interesse na produção de provas, especificando-as, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-43.2011.403.6314 - SONIA DE FATIMA VILLENA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE GABRIELLY VILLENA RODRIGUES X HULY KEROLLEN VILLENA RODRIGUES

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Sônia de Fátima VillenaAdv.: Dr. Emerson Gonçalves BuenoREQUERIDOS: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Jane Gabrielly Villena Rodrigues e Huly Kerollen Villena RodriguesDespacho/ cartas de intimação A fim de comprovar dependência econômica, designo o dia 19 (DEZENOVE) DE NOVEMBRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) requerente à fl. 245, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste Juízo, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitiva. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação às testemunhas abaixo indicadas:a) Luciana Xavier da Silva, R. Mem de Sá, n. 153, ca2, Centro, CEP. 15.830-000, Pindorama/ SPb) Isolina Mariano da Rocha Rodrigues, R. Tiradentes, 478, Centro, CEP. 15.830-000, Pindorama/ SPc) Mateus Marcos da Mata, R. Alzira Trida Martins, 160, Q. B, L. 016, CEP. 15.830-000, Pindorama/ SPInt. e cumpra-se.

0000568-28.2014.403.6136 - NERCILIO PINHEIRO DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Nercílio Pinheiro da SilvaRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos às fls. 284/285, para o dia 11 (ONZE) DE FEVEREIRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 16:30 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.PA 015 Manifeste a parte autora se o rol de testemunhas apresentado às fls. 284/285 serão ouvidas neste Juízo ou se sua oitiva ocorrerá através de carta precatória, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme requerido à fl. 17.I - Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como mandado de intimação ao(à) autor(a) NERCÍLIO PINHEIRO DA SILVA, residente na R. José Ignácio Ribeiro, 710, Centro, Embaúba - SP.

0000195-60.2015.403.6136 - TEREZA SILVANA DE SOUZA LIBERATORE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor dos v. acórdãos proferidos às fls. 147/149 e 190/193, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0000197-30.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA MATIAS DOS REIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS

RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor dos v. acórdãos proferidos às fls. 181/183 e 224/226, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0000400-89.2015.403.6136 - JOSE MARIA GRILO(SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 95/107: mantenho a decisão agravada de fls. 91/92 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria a segunda parte do último parágrafo da referida decisão, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000552-40.2015.403.6136 - ODAIR POZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 124/125, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000506-51.2015.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X LUZIA TEODORO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000506-51.2015.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Luzia Teodoro de PauloREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ cartas de intimação n. 350/2015 e 351/2015- SDDesigno o dia 11 (ONZE) DE FEVEREIRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 15:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0004981-63.2014.826.0396, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte /SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 350/2015, da testemunha JOÃO CONCEIÇÃO MAGRÃO, residente na R. Antonio Emídio Moreira, 12, Centro, CEP. 15.870-000, Catiguá/ SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 351/2015, da testemunha ADÃO ARAÚJO LEITE, residente na Av. Wilson Veiga, 811, São Sebastião, CEP 15.870-000, Catiguá / SP.Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-12.2015.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ESPERANCA - PR X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000528-12.2015.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Nova Esperança/ PRCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Maria Lúcia de Oliveira RodriguesREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ cartas de intimação Designo o dia 25 (VINTE E CINCO) DE FEVEREIRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 16:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0003467-46.2013.816.0119, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Nova Esperança/ PR.I - Cópia deste despacho servirá como carta de da testemunha SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, residente na R. Escócia, 223, CEP 15.808-451, Catanduva/ SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de da testemunha JOÃO ALVES DOS SANTOS NETO, residente na R. Escócia, s/n, próximo ao 223, CEP 15.808-451, Catanduva/ SP.Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

**ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004264-49.2011.403.6307 - VALDIR MORENO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 262/272: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Oficie-se, COM URGÊNCIA, o INSS, conforme determinado na sentença de fl. 257. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000236-47.2012.403.6131 - BENEDITO CAETANO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 97/156, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001212-11.2012.403.6307 - NILSON GLOOR(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo justificar objetivamente a pertinência de sua produção para o julgamento da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000726-35.2013.403.6131 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X TERGINO ALEXANDRE DOS SANTOS X DONIZETI SOUZA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X VADIVA SOUZA PARRA X HELIO SOUZA DOS SANTOS X JUAREZ SOUZA DOS SANTOS X EUNICE DA LUZ SOARES DOS SANTOS X ORDALIA DOS SANTOS PALMEIRA X ISOLINA PEREIRA DA ROCHA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se a decisão de fls. 215/219 do E. Tribunal. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001591-58.2013.403.6131 - JOSE PAULO ARANTES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001910-26.2013.403.6131 - LHENY BENEDITA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0003611-22.2013.403.6131 - ANDERSON DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X MARIA INES APARECIDA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da manifestação do INSS às fls. 240/242, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30

(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da execução. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 232, informando nos autos o atendimento. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos de liquidação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0004580-37.2013.403.6131 - THEREZINHA DE JESUS PEDRERO SARTORI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/414: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Publique-se o despacho de fl. 411 em conjunto com este. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007899-13.2013.403.6131 - ADILSON CARNIATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ter vista dos documentos juntados pelo INSS às fls. 247/339, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008540-98.2013.403.6131 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 191/348, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009198-25.2013.403.6131 - REINALDO ANTONIO CONTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009220-83.2013.403.6131 - ELIAS GRACIANO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 90/92: Nada a deliberar uma vez que a questão referente à adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 já foi decidida, sendo que tal decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 88. Fls. 97/99: Fica a parte ré, ora executada, intimada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004077-70.2013.403.6307 - PAOLA EDUARDA DE MORAES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA BALDI DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Esclareçam as partes se pretendem a produção de provas. Caso positivo, especifiquem e fundamentem objetivamente a pertinência de sua produção para o julgamento da lide. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000292-12.2014.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 165/248, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 161.

0001486-47.2014.403.6131 - WAGNER CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO X CRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também a parte ré intimada para, após o decurso do prazo para manifestação da autora, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0001504-68.2014.403.6131 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA. X EMPRESA CINEMATOGRFICA ARACATUBA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X ARAUJO PASSOS EQUIPAMENTOS CINEMAT E BOMBONIERES LTDA X BOMBONIERE ARAUJO LTDA - EPP X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 1910 E 1929.
DESPACHO DE FL. 1910, PROFERIDO EM 14/01/2015:Requerimento de fls. 1894/1895: Indefiro, vez que a decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela, prolatada às fls. 1878/1884, determinou a prestação de contracautela consistente em depósito judicial em conta vinculada a este Juízo, e não através do recolhimento das guias mencionadas pela autora à fl. 1895. Referido depósito judicial poderá ser feito em conta judicial a ser aberta no momento do pagamento, nas agências da Caixa Econômica Federal, especialmente a Agência 3109, localizada no Juizado Especial Federal de Botucatu.Int.DESPACHO DE FL. 1929, PROFERIDO EM 19/01/2015:Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se o despacho de fl. 1910 em conjunto com este despacho.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001683-02.2014.403.6131 - ZELINDA DAS DORES PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vista à parte autora do laudo pericial social de fls. 230/251, bem como da manifestação do INSS.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001902-15.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)
Ante a informação sobre Agravo de Instrumento, no que tange ao pedido de reconsideração, não havendo inovação fática no contexto destes autos, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000061-48.2015.403.6131 - JOSE HIPOLITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o julgamento definitivo do AREsp nº 2014/0222867-1/SP, conforme fls. 201/206-verso. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000073-62.2015.403.6131 - CLAUDIO APARECIDO BARROS TONELLI X RICARDO AUGUSTO BARROS TONELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consideran-se o julgamento definitivo do AREsp nº 507.723/SP, conforme fls. 154/177-verso. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000083-09.2015.403.6131 - ERMINDA CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o julgamento definitivo do AREsp nº 536443/SP, conforme fls. 280/293. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000094-38.2015.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000099-60.2015.403.6131 - MARIA LUIZA FANTINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Ciência ao Ministério Público Federal. O D. Juízo Distrital de Itatinga indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, devido ao não cumprimento pela parte autora da determinação para juntar aos autos a comprovação do requerimento administrativo do pedido objeto desta ação, bem como do indeferimento pelo INSS (cf. sentença de fls. 53/56). Houve interposição de Recurso de Apelação pela parte autora (cf. fls. 59/72), ao qual foi negado seguimento (cf. fls. 83/verso, 96/99 e 104/105-verso), com trânsito em julgado aos 15/08/2014 (cf. fl. 108). Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000102-15.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 242/246 em que informa que foram tomadas as providências para a implantação do benefício. Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 237 e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0000169-77.2015.403.6131 - PEDRO LOSI NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000171-47.2015.403.6131 - ALICE NUNES ROQUE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000532-64.2015.403.6131 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA BENVENUTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000533-49.2015.403.6131 - MARIA DO CARMO SILVA VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000548-52.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-67.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO BEGA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 71. Int.

0000549-37.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-67.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO BEGA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 91.Int.

0001294-17.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SOLANGE MARIA VIEIRA X SANDRA MARIA VIEIRA X SILVIA MARIA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA X MAIK WILIAN VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X MARGARIDA MATIAS VIEIRA X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Fls. 42/50: Indefiro o pedido de gratuidade processual tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 81.967,34, em valores atualizados para 07/2014 (cf. conta apresentada pelo ora embargante às fls. 22) não pode alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. E mesmo que se viesse a comprovar a situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Porém, já vislumbrando a alegação de cerceamento ao direito de defesa pela parte embargada, defiro o recolhimento da verba sucumbencial ao final destes embargos pela parte que restar vencida. No mais, tendo em vista a impugnação de fls. 42/43, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao correto valor da execução.Int.

0001503-83.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PAULO ARANTES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução (fls. 22/24). Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição da requisição de pagamento deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

0001604-23.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-26.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LHENY BENEDITA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos

interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução (fls. 17/18-verso). Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição da requisição de pagamento deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

0000198-30.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-68.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ESTANISLAU JEGUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 39/40. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargada. 3. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 33/34, no valor de RS 12.843,54. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

0000225-13.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-

10.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ANTONIO GERALDI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 62/63. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita concedido na ação principal à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 55/57, no valor de RS 104.102,52. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe-se que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 7. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

0000231-20.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-

60.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARCKIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCKIS FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 36/43, no valor de RS 752.452,18. Na expedição, deverá a Secretaria proceder ao destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido às fls. 216 do feito principal, e nos termos do contrato de prestação de serviços profissionais de fls. 217, igualmente dos autos principais, o que fica deferido. Ao SEDI para inclusão no feito da referida sociedade, observando-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 227. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo

nosso)4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito:(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, cumpra-se.

0000583-75.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-32.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NORMA DE PAULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000678-08.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-23.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JUSTI URACS GRACA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 000677-23.2015.403.6131.Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-17.2013.403.6131 - JAIR ABREU PEREIRA BATISTA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, conforme requerido na petição de fl. 218. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0000681-31.2013.403.6131 - BENEDITO VAZ VIEIRA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o teor da sentença dos embargos à execução, copiada às fls. 149/150 destes autos, na qual constou expressamente que o valor devido ao perito José Simião de Oliveira estava incluso no valor acolhido de R\$ 172,75 (03/1998), bem como, diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 206, reconsidero em parte a decisão de fl. 202/verso no tocante à homologação do cálculo de fl. 195/197, e o faço para HOMOLOGAR o novo cálculo apresentado pela MD. Contadoria às fls. 207/verso no valor total de R\$ 2.022,80 para 10/2013, elaborado em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.Ante o exposto, decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do cálculo ora homologado, observando-se a discriminação dos valores constantes no verso da folha 207 sendo: um ofício requisistório ao autor no valor de R\$ 338,91; um ofício requisistório ao advogado no valor de R\$ 33,88, um ofício requisistório ao perito José Simião de Oliveira no valor de R\$ 331,61, e um ofício requisistório ao perito Carlos Alberto Denadai no valor de R\$ 1.318,40, tudo atualizado para 10/2013.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000903-96.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001038-11.2013.403.6131 - ANA FAVARO PUCINELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Foi informado o falecimento da parte exequente, ocorrido no ano de 2009, através da petição de fls. 284/286 do INSS, datada de 28/05/2014.Conforme se verifica às fls. 287 e 318, o i. advogado foi devidamente intimado para proceder à regular habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Entretanto, o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação ou proviência por parte do advogado (cf. certidão de fl. 318).É o relatório do necessário. Decido. Apesar das diversas oportunidades havidas para promoção da habilitação dos sucessores da exequente Ana Favaro Pucinelli, vez que seu óbito ocorreu no ano de 2009, até a presente data não foi adotada qualquer providência para a regularização processual, mesmo após intimação específica para tanto, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 398: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover a habilitação dos herdeiros.Decorrido in albis o prazo suprarreferido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestados.Int.

0004055-55.2013.403.6131 - JOSE OSWALDO SPIRANDELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP039842 - DOMINGOS GERALDO SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA SCARPELINI SPIRANDELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 00000004056-40.2013.403.6131, transitada em julgado, julgou procedente o feito, acolhendo o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 586,17 para 02/1999 (cf. cópias de fls. 212/231).Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0006717-89.2013.403.6131 - ROSALINA CRUZ X VITALINA ALVES DE SOUZA X ORLANDO FERREIRA PRESTES X NOEMIA DOS SANTOS X JOSE LOPES ROLIM X JAYME BENEDITO DA SILVA X BENEDITA PEREIRA PROENCA X THEREZINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA OLINDO X CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X GENY MACHADO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDITO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X AURORA MACHADO DE OLIVEIRA CEZAR X CLEUSA MACHADO DE OLIVEIRA X SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA X DERCI MACHADO DE OLIVEIRA X CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X MARIANA SOARES DE OLIVEIRA X VALDOMIRA DE ARRUDA LEITE X RICARDINA RODRIGUES DA SILVA X OLIVERIO BERNARDINO X LIBERALINA BERNARDO DE OLIVEIRA X MANOEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSALINA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NELSON PAIXAO PEREIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0007579-60.2013.403.6131 - JOSE MARCKIS FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARCKIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0009132-45.2013.403.6131 - ALCIDES COUREL X ALCIDES DE SOUZA X ALZIRO MOYSES VILAS BOAS X ANTONIO ANDRINI NETTO X ANTONIO CRESTI X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MAZIERO FILHO X ANTONIO POLO FILHO X ANTONIO SANCHES X AURELIO FRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NETTO LANGELI X VALDOMIRO NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A presente ação revisional foi proposta por dez autores, quais sejam, ALCIDES COUREL, ALCIDES DE SOUZA, ALZIRO MOYSES VILAS BOAS, ANTONIO ANDRINI NETTO, ANTONIO CRESTI, ANTONIO DE FREITAS, ANTONIO MAZIERO FILHO, ANTONIO POLO FILHO, ANTONIO SANCHES e AURÉLIO FRADE.A sentença de fls. 123/133 julgou procedente a ação. Houve interposição de recurso de apelação pelo INSS (fls. 141/161). O E. Tribunal reformou parcialmente a sentença, para julgar improcedente o pedido em relação ao autor ANTONIO DE FREITAS, bem como, para manter a sentença no que se refere à condenação para aplicação da correção dos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição com a aplicação da ORTN/OTN, em relação aos demais Autores, bem como a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT sobre a nova renda apurada, respeitada a prescrição quinquenal e a forma de atualização e incidência de juros expostas acima (cf. fls. 290/297). O trânsito em julgado se deu aos 04/11/2013 (fl. 300).Às fls. 312/325 sobreveio informação sobre o óbito do autor ANTONIO ANDRINI NETO e pedido de habilitação de seus herdeiros. Através da decisão de fls. 425, foi homologada a habilitação de seus sucessores, MARIA LUCIA NETTO LANGELI e VALDOMIRO NETTO.Às fls. 329/354 o INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, de acordo com o qual não há valores a serem executados em relação aos autores ANTONIO MAZIERO FILHO e ANTONIO SANCHES (cf. fls. 330/332). Conforme petição de fl. 456, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS. Os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 434/442, e, diante da ausência de manifestação das partes (cf. fl. 445), foram transmitidos às fls. 447/455.Em 26/01/2015 ocorreram os depósitos das requisições de pagamento expedidas (cf. extratos de fls. 457/465).Por fim, às fls. 467/475 e fls. 477/514 sobrevieram pedidos de habilitação, em virtude do óbito dos coautores ANTONIO CRESTI e ALCIDES DE SOUZA, respectivamente. Ante o exposto, cite-se o INSS nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, a fim de que se manifeste sobre os pedidos de habilitação referidos no parágrafo anterior. Após, a manifestação do INSS tornem os autos conclusos.Oportunamente, requeiram os herdeiros que vierem a ser habilitados o que entenderem de direito em relação aos depósitos de fl. 457 (Alcides de Souza) e fl. 461 (Antonio Cresti).Int.

0000336-31.2014.403.6131 - MARIA IGNEZ CUSTODIO CORREA DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A parte exequente, devidamente intimada conforme certidão de fl. 215, deixou de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/201, transcorrendo in albis o prazo concedido, conforme certidão de fls. 216-verso. Desta forma, verifica-se que a impugnação aos cálculos de fls. 219/254, protocolada em 27/04/2015, é completamente intempestiva, razão pela qual deixo de apreciá-la e determino o seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria, ficando a parte exequente intimada para proceder à sua retirada em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste despacho.Em prosseguimento, sendo incontroverso o valor apresentado pelo INSS às fls. 199/201, vez que reconhecido pela própria autarquia previdenciária como valor devido, e ante a ausência de manifestação da parte exequente, HOMOLOGO o cálculo mencionado, no valor total de R\$ 14.280,93 para 10/2014, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se,

ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000825-68.2014.403.6131 - ESTANISLAU JEGUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000900-10.2014.403.6131 - CARLOS ANTONIO GERALDI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001383-40.2014.403.6131 - CANDIDO JOSE DE VIRGENS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência à parte autora da manifestação do INSS informando que foram tomadas as providências para a expedição da certidão. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000031-13.2015.403.6131 - MARIA MADALENA BOSSANO DI BIANCHI - INCAPAZ X RICARDO BOSSANO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000032-95.2015.403.6131 (apenso) pelo E. TRF da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0000052-86.2015.403.6131 - DANILO FERNANDO CARVALHO - INCAPAZ X ZILMA MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. A execução foi julgada extinta, conforme sentença de fl. 163. Saliento que o requerimento de fls. 197/198 deverá ser dirigido ao Juízo da Interdição (cf. fls. 185/186). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000520-50.2015.403.6131 - ANTONIO CELSO RAMOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000530-94.2015.403.6131 - EDISON APARECIDO COELHO X MARIA LEONICE PEDRO COELHO X EDISON APARECIDO COELHO JUNIOR X EDILAINÉ CRISTINA COELHO X EDILENE CAROLINE COELHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos

autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os termos da sentença de fls. 63/64 dos embargos à execução nº 0000531-79.2015.403.6131 (apenso). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000624-42.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA GOMES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000625-27.2015.403.6131 (apenso), transitado em julgado, acolheu o cálculo apresentado pela parte exequente, no valor total de R\$ 28.233,21 para 10/2005 (cf. fls. 21/23 e 79/80 daqueles autos e fls. 293/294 destes autos). Neste feito principal foram expedidos ofícios requisitórios dos valores tidos como INCONTROVERSOS às fls. 362 e 363, os quais foram depositados às fls. 367 e 369 e levantados pelos beneficiários às fls. 375 e 376. Portanto, resta prejudicada a sentença de extinção da execução de fls. 374, bem como, a certidão de trânsito em julgado de fl. 379, vez que está pendente nestes autos o pagamento dos valores suplementares. Ante o exposto, considerando-se os valores incontroversos já requisitados e pagos à parte exequente e seu patrono, expeçam-se os ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000677-23.2015.403.6131 - JUSTI URACS GRACA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 146. DESPACHO DE FL. 146, PROFERIDO EM 30/04/2015: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O acórdão proferido pelo E. Tribunal às fls. 59/61 dos embargos à execução nº 0000678-08.2015.403.6131 (apenso), negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual acolheu os valores apresentados pelo embargante/INSS às fls. 12/16 dos embargos, somente quanto ao principal (R\$ 21.161,78) e quanto aos juros (R\$ 4.380,40), num total de R\$ 25.542,18 para 05/2004. Quanto aos honorários sucumbenciais, determinou a sentença que se proceda ao cálculo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação até a data do trânsito em julgado (cf. sentença de fls. 31/32 daqueles autos). Ante o exposto, determino a expedição do ofício requisitório devido à parte autora, no valor de R\$ R\$ 25.542,18 para 05/2004, nos termos do que restou decidido nos embargos à execução em apenso. Após a expedição, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, e oportunamente, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região. No mais, fica a parte exequente intimada para apresentar o cálculo relativo aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que restou decidido nos embargos à execução. Com a apresentação, intime-se o INSS para manifestação e após, tornem conclusos. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 752

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-20.2015.403.6134 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante quanto às alegações da impetrada a fls. 60, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001331-98.2015.403.6134 - VICENTINI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP
Preliminarmente, emende a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, para que indique corretamente a autoridade coatora impetrada, tendo em vista que o município de Americana não é sede de Delegacia da Receita Federal.

Expediente Nº 753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014297-64.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-59.2013.403.6134) VALERIA APARECIDA NASCIMENTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0012907-59.2013.4.03.6134, em que a parte autora alega: (1) irregularidade nas constrições e excesso de penhora; (2) ilegitimidade passiva para responder pela dívida tributária em cobrança; e (3) ilegalidade da multa moratória e da taxa Selic. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e determinada juntada de documentos (fl. 236). Atendimento (fls. 241/266). Agravo de instrumento contra a decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos (fls. 267/273), julgado prejudicado (fls. 329/330). Impugnação (fls. 280/296), seguida de arazoado da embargante (fls. 299/307). Autos do processo administrativo relativo ao tributo em apenso. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, sobre a responsabilidade pela dívida tributária em cobrança, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. No caso concreto, a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente (ora embargante) cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Apesar desse ônus imposto ao Fisco, não consta do processo administrativo apenso nenhum incidente de apuração de responsabilidade do sócio-gerente nos termos do art. 135 do CTN. Ademais, judicialmente o redirecionamento ocorreu com base na petição de fls. 89/90, que fundamenta a responsabilidade da pessoa física unicamente no inadimplemento da sociedade: [...] estando claro, pelos documentos juntados aos autos, que a executada não dispõe de bens suficientes para garantia do débito exequendo (o que, por si só, autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes contemporâneos à época da ocorrência do fato gerador), impõe-se o deferimento do pedido ora formulado (fl. 90). De sua vez o despacho de redirecionamento não fundamentou a hipótese de responsabilização, limitando-se a um defiro (fl. 102). Quanto a isso, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração

acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DEVIDA. 1. A ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, responsáveis tributários pelo débito fiscal (art. 125, III, do CTN). 2. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Inocorrência da prescrição conforme a jurisprudência citada. 4. A exequente não deu causa ao decurso do prazo prescricional, tendo diligenciado para localização de bens da empresa executada e, inclusive, requerido a inclusão do sócio antes de decorridos cinco anos da citação da empresa. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. 6. Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 7. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 8. O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. 9. A empresa executada encontra-se inativa há mais de cinco anos, sendo que, nos termos do contrato social, a gerência da sociedade cabia ao sócio que ora se busca incluir no polo passivo, devendo este responder pela infração correspondente à dissolução irregular da executada. 10. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00005208620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 273 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, impõe-se reconhecer a ausência de responsabilidade tributária da embargante pela dívida em cobrança. Ausente a responsabilidade da embargante, reputo prejudicada a análise das teses voltadas a questionar o crédito tributário e seus consectários. Sobre a irregularidade nas constrições e excesso de penhora, a embargante aduz que as penhoras dos imóveis matriculados no CRI de Americana sob os n.ºs 65.552, 40.959 e 40.960 não devem subsistir, pois tais imóveis não pertencem mais à embargante, por terem sido alienados a terceiros. Nesse ponto, da própria leitura da petição inicial, exsurge a patente ilegitimidade ativa da embargante para tutelar o direito alheio, consistente na propriedade dos imóveis matriculados no CRI de Americana sob os n.ºs 65.552, 40.959 e 40.960, aledagamente pertencentes a terceiros (fl. 04). Conforme art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, de modo que está ausente a condição da ação consistente na legitimidade ativa. Contudo, reconhecida a ausência de responsabilidade tributária da embargante, de rigor o levantamento das constrições que recaem sobre os imóveis de sua propriedade (fl. 248), matriculados no CRI de Americana sob os n.ºs 40.527 e 35.287. ANTE O EXPOSTO: (a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, quanto aos pedidos de irregularidade nas constrições e excesso de penhora relativos aos imóveis matriculados no CRI de Americana sob os n.ºs 65.552, 40.959 e 40.960; (b) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária da embargante pela dívida em cobrança (execução fiscal nº 0012907-59.2013.4.03.6134), e, por consequência, determinar o levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis de sua propriedade, matriculados no CRI de Americana sob os n.ºs 40.527 e 35.287. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/). Condene a embargada ao pagamento de verba honorária no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0012907-59.2013.4.03.6134). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN
Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI
Juiz Federal Substituto
Ilka Simone Amorim Souza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 322

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000425-36.2014.403.6137 - TIAGO DO NASCIMENTO SANTOS(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA
DEFIRO o requerido à fl. 73.Intime-se. Publique-se.Após, conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000405-45.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-61.2014.403.6137) RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o réu foi posto em liberdade, por decisão proferida nos autos principais, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.Traslade-se cópia da decisão acima referida para estes autos.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-39.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER)

Tendo em vista a petição de fls. 428/429, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa da ré THAISA RANK apresente a correspondente declaração da testemunha Sra. Marcia Clea Santana.Após a juntada, solicite-se o cancelamento da oitiva da testemunha supra. Comunique-se o juízo deprecado (2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP).Intime-se.C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 904

CARTA PRECATORIA

0001215-44.2014.403.6129 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X ROMEU TOMAZONI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Com relação à consulta retro, determino:Reconsidero a decisão de fl. 83.Aguarde-se em secretaria o cumprimento da obrigação.Intime-se.

Expediente Nº 907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-38.2014.403.6129 - TICIANE PEDROSO DE LIMA X VANESSA CUNHA PEDRO X CAMILA SALES NEGRO RODRIGUES X CLAYTON CUNHA PEDRO X CLAUDIA CRISTINA ZACARIAS CORTEZ X PERLA CRISTINA TEIXEIRA X RENATO PEREIRA BORGES FILHO X HIENGO VITORIO ARAUJO X ANA CRISTINA DA SILVA ROCHA FUKUNAGA X CLAUDIO ROBERTO SILVA X FELIPE GONCALVES DA SILVA FERNANDES X DANIELA TIEMI SAKANO NEVES X GLEYCE LOPES DA SILVA X JESSICA GABRIELLE GUIMARAES MUNIZ X KLEONTI SHINITI DINNOUTI X LAIZA SOUSA OLIVEIRA X RENATO JOSE VALENTE X ADELSON DE LARA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO Fls. 519/525 - Recebo o agravo retido.Contrarrrazões já apresentadas - fls. 527/531.Mantenho a decisão de fls. 513/515 por seus próprios fundamentos.As partes não requereram produção de provas. Vista ao autor e depois ao réu, se entenderem necessário, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (dias) dias (art. 454, 3º, CPC).Após, venham-me os autos conclusos.

0000196-66.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.A ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 72/74.Alega a embargante que referida decisão deixou de se pronunciar quanto à necessidade do Município de Barra do Turvo continuar pagando a tarifa B4b, ou valor equivalente, após 31/01/2014, de modo a garantir a remuneração da operação e da manutenção das instalações de iluminação pública.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido.Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Não verifico a ocorrência de omissão, porquanto a manutenção do pagamento de referida tarifa pode ser inferida da decisão atacada.Destarte, a antecipação da tutela deferida determinou a suspensão dos efeitos do artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em relação ao Município de Barra do Turvo/SP, desobrigando-o de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da Elektro- Eletricidade e Serviços S/A e manteve as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor.Ora, a manutenção das atuais condições de prestação de serviço público de iluminação importa na manutenção da contraprestação do serviço, o que se faz por meio da aplicação da tarifa B4b, a cargo dos Municípios, conforme a regulamentação anterior à entrada em vigor da Resolução Normativa 479/2012, que alterou a Resolução Normativa nº414/2010, ambas da ANEEL. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.Publique-se. Intimem-se.

0000385-44.2015.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Assim, defiro, em parte, a medida liminar pleiteada, e determino a suspensão da exigibilidade dos autos de infração lavrados contra a parte autora de números 337863, 330286, 331338, 332117, 334861, 335530, 338548, 339358, 333754, 344674, 349493, 341684, 342413, 345388, 346039, 340972, 353882, 358234, 350232, 350998, 358857, 359411, 361488, 364532, 365660, 365659, 364842, 364841, 366896, 366895, 186558, 184842, 183575, 229848, 228883, 231090, 176063, 177422, 174731, 176063, 243048, 244245, 241658, relacionados na petição inicial, pela falta de profissional técnico em seus dispensários de medicamentos.Deferida a emenda a inicial (fls. 69/74), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao valor da causa. Intimem-se. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

Fl. 101. Indefiro o quanto requerido, na medida em que, com a reforma do Código de Processo Civil, o exequente foi dotado de meios para concretizar a averbação de bem sujeito a registro, munido de simples certidão do ajuizamento da execução. É o que diz o artigo 615-A, do CPC, in verbis: Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). grifei Como se vê, no sistema atual do Código de Processo Civil, a averbação das medidas constritivas ou de indisponibilidade não cabe mais ao juízo, e sim à própria parte exequente, que apenas as comunicará ao juízo, segundo a dicção do Código. As reformas implementadas no Código de Processo Civil tiveram por escopo justamente desburocratizar o cumprimento das medidas assecuratórias, transferindo às partes o poder de promover as averbações e busca de bens diretamente, sem necessidade de intermediação do juízo. Assim cabe à própria parte exequente, nos termos das disposições mais recentes do Código de Processo Civil, providenciar a busca de bens e as suas respectivas averbações, resguardando-se, inclusive, contra futura fraude à execução. Destaco, por fim, que as medidas requeridas pelo exequente não abrangem o bloqueio de dinheiro e ativos atualmente depositados em instituições financeiras, uma vez que tal providência já foi tentada através do sistema BacenJud sem êxito.

0001232-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO(SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X GLAUCIA LEITE DE MELO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Fls. 103/117: Os Executados requerem o desbloqueio de valores constrictos por meio do Sistema BacenJud às fls. 100/102. Alegam que o valor bloqueado em nome de Osvaldo Sérgio Machado trata-se de salário recebido da Câmara Municipal de Registro/SP e os demais valores bloqueados em nome de Luiza Viana Leite de Melo seriam depósitos em conta poupança. Vista à Exequente para que se manifeste em 3 (três) dias sobre o pedido mencionado. Após, venham os autos conclusos.

0001374-84.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MARE VERDE LTDA - ME X MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA X JOSE EVANGELISTA FERREIRA

Fl. 119. Indefiro o quanto requerido, na medida em que, com a reforma do Código de Processo Civil, o exequente foi dotado de meios para concretizar a averbação de bem sujeito a registro, munido de simples certidão do ajuizamento da execução. É o que diz o artigo 615-A, do CPC, in verbis: Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). grifei Como se vê, no sistema atual do Código de Processo Civil, a averbação das medidas constritivas ou de indisponibilidade não cabe mais ao juízo, e sim à própria parte exequente, que apenas as comunicará ao juízo, segundo a dicção do Código. As reformas implementadas no Código de Processo Civil tiveram por escopo justamente desburocratizar o cumprimento das medidas assecuratórias, transferindo às partes o poder de promover as averbações e busca de bens diretamente, sem necessidade de intermediação do juízo. Assim cabe à própria parte exequente, nos termos das disposições mais recentes do Código de Processo Civil, providenciar a busca de bens e as suas respectivas averbações, resguardando-se, inclusive, contra futura fraude à execução. Destaco, por fim, que as medidas requeridas pelo exequente não abrangem o bloqueio de dinheiro e ativos atualmente depositados em instituições financeiras, uma

vez que tal providência já foi tentada através do sistema BacenJud sem êxito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000034-08.2014.403.6129 - ANGELA DO CARMO SOUSA MENDES(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1206 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-no, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 908

ALVARA JUDICIAL

0000412-27.2015.403.6129 - OSCAR LAURO LOPES(SP145451 - JADER DAVIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL aforado por OSCAR LAURO LOPES, titular vivo, com o objetivo de que seja levantado os saldos de sua conta inativa vinculada ao FGTS referente ao período em que laborou na empresa AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA. Ocorre que, oficiosamente, foi informado que devido a ausência de cadastro específico o valor somente poderia ser levantado mediante autorização judicial. O r. Juízo Estadual de Registro/SP declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda de ofício, determinando a remessa dos autos do processo para a Vara da Justiça federal em Registro. Tal decisão encontra-se assim fundamentada, em resumo: A Súmula n 82 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Na série de decisões que acarretaram a emissão do enunciado, encontra-se procedimento iniciado perante a Justiça Estadual, cuja competência foi deslocada para a Federal, em virtude de intervenção da Caixa Econômica Federal, com anulação dos atos praticados (RSTJ, 49/238). Além da exceção prevista expressamente na súmula, há também a hipótese de requerimento de alvará de levantamento, decorrente do falecimento do titular da conta, caso em que, não sendo a Caixa Econômica Federal participante do processo, a competência é da Justiça Estadual (RSTJ, 66/56). Ora, no caso dos autos, não estão presentes as exceções referidas, vale dizer, não se trata de saque em razão do falecimento do titular. E, ademais, a Súmula n 161, também do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, enuncia: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Desse modo, absolutamente incompetente este Juízo, determino a remessa do feito à Justiça Federal Subseção Judiciária que abranja este Município, para apreciação da causa, com nossas homenagens. Embora o respeito pela r. decisão declinatória de competência, tenho para mim que esta não se aplica ao caso concreto dos autos. Isso porque, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sequer foi citada para a presente demanda, nem foi oficiada para prestar esclarecimentos. Ou seja, não houve resistência por parte da CEF. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC 92.053/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.8.2008). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. 2. É cediço nesta Corte de Justiça que: A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.2006). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS /SP, para apreciar o pedido relativo ao

levantamento de saldo do FGTS.(CC 67.153/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 30.4.2007) No caso concreto, a Caixa Econômica Federal ainda não foi citada, na forma do art. 1.105 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há falar, ao menos por ora, em eventual conflito de interesses (conflito que talvez nem venha a ser instaurado) a justificar a competência da Justiça Federal. Em conclusão, RETIFICO a decisão do despacho de fl. 21, declino da competência para processar e julgar o presente feito cível e determino a sua remessa ao r. JUÍZO ESTADUAL da 1ª Vara Judicial do Fórum de Registro/SP. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo Estadual entender de modo diverso, serve a presente decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 88

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008255-95.2015.403.6144 - JAGUAR PRODUTOS OTICOS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório cumulada com repetição de indébito com pedido de antecipação da tutela, ajuizada em face da UNIÃO. O autor insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Como antecipação dos efeitos da tutela, requer a seja determinada a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273, do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. O primeiro requisito não está presente. Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pelo impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008178-86.2015.403.6144 - FERNANDA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CARTA PRECATORIA

0003160-84.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEPH GEORGES FARAH(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência admonitória para o dia 02/07/2015, às 13 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante, por e-mail institucional desta Vara, com cópia deste despacho. Proceda-se a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do mandado nº 4401.2015.00866, e expeça-se novo mandado de intimação no endereço de fls. 02, advertindo-a para que compareça ao ato acompanhado de advogado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE GILVAN ALVES DOS SANTOS - ME

Trata-se de execução fiscal das dívidas consubstanciadas nas inscrições n. 80 2 14 058042-25 e 80 6 14 094738-85. Proferido despacho inaugural (f. 37/39). A exequente requereu a suspensão do feito por 120 dias, uma vez que os débitos foram objeto de parcelamento (f. 45/52). Decido. Considerando a notícia trazida pela exequente de que os débitos foram objeto de parcelamento, defiro o pedido formulado pela União de suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 120 dias. Fica registrada a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Decorrido o prazo, dê-se vista à União. Publique-se. Intime-se.

0004331-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALLOFARMA BARUERI LTDA - ME(SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA)

Vistos, nos autos do processo 0004331-76.2015.6144. Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA promove em face de DROGARIA ALLOFARMA BARUERI LTDA-ME, consubstanciada nas CDA(s) inscritas sob o nº 22152/00, 22153/00 e 22154/00. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo foi determinada a citação do executado (f. 02). Infrutífera a diligência citatória por parte do sr. Oficial de Justiça, requereu-se a inclusão, no pólo passivo, dos sócios Waine Amaro Billafon e Antonio Carlos Folla (fls. 24/27). Consta o traslado de sentença, em embargos à execução fiscal 068.01.2000.023980-8, que reconheceu a nulidade da CDA 22152/00 (fls. 94/99). Por fim, em data de 20/08/2013, a Vara de origem houve por bem julgar extinto o processo da execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fl. 111). Em seguida, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 115). Cientificadas da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, as partes se quedaram inertes. É a síntese do necessário. Exaurida a prestação jurisdicional, seja certificado o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0004330-91.2015.403.6144 e 0005206-46.2015.403.6144. Após, remetam-se os autos para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000995-69.2015.403.6110 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de automóvel apreendido por ocasião da prisão de MICHELL FERREIRA DE LIMA e EDILSON OLIVEIRA FERREIRA. A postulante alega ser proprietária do automóvel descrito na inicial, o qual utiliza para trabalhar. Narra que seu filho EDILSON OLIVEIRA FERREIRA saiu com o carro sem seu conhecimento e teria se envolvido em crime de roubo. Pedes que o bem lhe seja restituído. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, o Ministério Público Federal - MPF opinou pela complementação do conjunto probatório e, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido (f. 23/24). Posteriormente, requereu que a autoridade policial esclarecesse se houve perícia do automóvel e se a apreensão apresentava interesse para a investigação (f. 26). A autoridade policial esclareceu que não houve perícia, acrescentando que a apreensão não era de interesse da investigação (f. 31). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu, podem ser restituídas quando não mais interessarem à instrução criminal, contanto que demonstrada a propriedade do bem (CPP, art. 120). Por outro lado, não cabe restituição dos bens passíveis de perdimento na forma do art. 91, II, do Código Penal, a saber: a) instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. A requerente demonstrou a propriedade do bem mediante apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV (f. 5), dado confirmado pela consulta ao RENAJUD que acompanha essa decisão. Não há elemento que demonstre a necessidade de se manter a apreensão do veículo como medida de interesse para a persecução penal, já com instrução finda. Por se tratar de automóvel, tampouco se está diante de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Por fim, não se inferir que o bem seja produto do crime ou proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso apurado na ação principal, pois a aquisição do veículo pela requerente antecede os fatos em discussão, conforme se extrai da data de emissão da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV (f. 5). Portanto, os elementos constantes dos autos não indicam que o bem apreendido ainda interesse à instrução criminal, tampouco demonstram enquadramento nas hipóteses de perdimento do bem. Isso posto, defiro o pedido formulado e determino a

restituição do veículo descrito à f. 5 deste incidente, em favor de Helena Maria de Oliveira Ferreira (CPF 066.588.508-36), mediante termo nos autos. Após o decurso de prazo para eventual impugnação aos termos desta decisão, expeça-se o necessário para a liberação do bem. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e archive-se este incidente (artigo 193 do Provimento CORE 64/2005). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003270-83.2015.403.6144 - ELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora de fls. 579/580, bem como a manifestação do INSS de fls. 582, promova a parte autora a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos, em 10 (dez) dias. Com a vinda dos cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000994-84.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELL FERREIRA DE LIMA(SP281991 - JOSE SEOANE MORIS FILHO) X EDILSON OLIVEIRA FERREIRA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face das pessoas identificadas como MICHELL FERREIRA DE LIMA e EDILSON OLIVEIRA FERREIRA, qualificados na inicial, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas no art. 157, caput e 2º, II e III, do Código Penal - CP, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em concurso material. Consta da denúncia que, em 16.01.2015, os denunciados, em conjunto com uma pessoa menor de 18 anos, subtraíram um veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e 34 pacotes de encomendas diversas, mediante grave ameaça a empregado da empresa. Narra-se na peça acusatória que, na data indicada, o empregado da ECT foi abordado pelos acusados e pela adolescente, que anunciaram o roubo. EDILSON e outro homem não identificado entraram no carro e, simulando estar armados, compeliram o carteiro a descer do automóvel utilizado pela ECT, um Fiat Doblô. Em seguida, foram em direção à Avenida São Roque, que dá acesso à estrada Quintino de Lima, presumivelmente no sentido de Ibiúna/SP. O funcionário da ECT teria então noticiado o roubo a uma base móvel da Polícia Militar, que acionou o COPOM. Dois policiais militares saíram na direção mencionada em busca dos assaltantes, quando encontraram o Fiat Doblô da ECT, seguida por um veículo Volkswagen Gol em alta velocidade. Com o auxílio de outras viaturas, os policiais perseguiram os dois veículos por cerca de 3 km, encontrando-os abandonados perto de um matagal. Em busca nesse matagal, os denunciados foram encontrados, acompanhados de uma pessoa menor de 18 anos, e teriam prontamente confessado os crimes. Ainda segundo a denúncia, as circunstâncias da prática do roubo e a fuga, somadas ao abandono dos veículos, evidenciam que MICHELL estava no veículo Gol, junto com a adolescente, fazendo a escolta do veículo roubado. Em apenso aos autos principais estão o auto de prisão em flagrante, o inquérito policial, o pedido de restituição de bem apreendido e o apenso contendo as folhas de antecedentes dos acusados. A denúncia foi recebida em 02.03.2015 (f. 80) e os acusados foram citados (f. 152: EDILSON; f. 185: MICHELL). Nomeou-se advogada dativa para defesa de EDILSON (f. 153). As respostas escritas dos réus foram apresentadas em audiência (f. 155: MICHELL; f. 161: EDILSON), seguidas de deliberação na forma do art. 397 do CPP, oitiva de testemunhas, interrogatórios e alegações finais do MPF (f. 155/160). Os réus apresentaram alegações finais escritas (f. 164/178 e 179/183). É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do CPP. Quanto à regularidade dos atos e termos do processo, é necessário notar que, em audiência, o policial militar DAVINO LAMBIAZZI NETO não reconheceu a assinatura a si atribuída no termo de depoimento contido no inquérito policial (f. 5). Por outro lado, ratificou em juízo o conteúdo das declarações ali prestadas. Além disso, no auto de prisão em flagrante que está apenso ao inquérito policial, há declaração idêntica à que constou do inquérito (peças informativas, f. 5/6) e assinatura que condiz com a que foi lançada em outros atos e termos do processo. De todo modo, há divergência entre a assinatura atribuída ao policial militar na folha 5 dos autos do inquérito e as que constam de outros documentos constantes desses autos (autos principais, f. 156; IPL, f. 6, 24, auto de prisão em flagrante, f. 6/7, 59). Nesse ponto - e também no que toca às alegações dos acusados sobre o tratamento que receberam quando da abordagem policial -, destaco que o MPF já está ciente do relato feito em audiência e, por conseguinte, tem elementos para adotar as medidas que eventualmente entender cabíveis. Dito isso, passo a apreciar o mérito. Conduta tipificada no art. 157, caput e 2º, II e III, do Código Penal. A primeira acusação funda-se nos seguintes dispositivos: Código Penal Furto Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência; Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: [...] II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. Não há prova de que MICHELL FERREIRA DE LIMA tenha concorrido para a infração penal, haja vista que: i) MICHELL não foi reconhecido pelo carteiro perante a Polícia

Civil; ii) o carteiro que figurou como vítima do roubo não foi arrolado como testemunha na ação penal, de modo que não se pôde obter nenhuma outra informação a respeito da suposta participação deste agente no crime em questão; iii) tanto perante a Polícia Civil, quanto em juízo, MICHELL negou a participação no roubo sob apuração (f. 12/13 e 160); iv) embora os policiais responsáveis pela prisão tenham dito, perante a Polícia Civil, que os réus assumiram prontamente a prática do crime, extrai-se de depoimento judicial de CHARLES HENRIQUE DE ARAÚJO que, indagados sobre o roubo, os acusados teriam dito que estavam todos juntos, sem esclarecer em que circunstâncias estavam juntos, o que não pode ser tomado como sinônimo de confissão. No que tange a EDILSON OLIVEIRA FERREIRA a situação é mais intrincada e suscita mais dúvidas, mas, ainda assim, enseja a aplicação do in dubio pro reo, sob o mesmo fundamento. As razões para absolvição podem ser assim condensadas: i) embora tenha reconhecido o acusado na fase inquisitorial, a única pessoa que presenciou o assalto (a vítima) não foi ouvida em juízo; ii) segundo DAVINO LAMBIAZZI NETO, ninguém negou na delegacia a participação no roubo, o que não condiz com o interrogatório de MICHELL ainda na fase policial, indicando que a testemunha pode não ter tomado conhecimento de todos os fatos em questão; iii) em juízo, CHARLES HENRIQUE DE ARAÚJO inicialmente disse que não presenciou o momento em que o carteiro reconheceu as pessoas e não falou com ele depois, embora soubesse que EDILSON foi reconhecido. Na continuação do depoimento, porém, a mesma testemunha disse ter ouvido o carteiro dizer que conhecia EDILSON, esclarecendo que viu o depoimento do carteiro. Como se nota, as provas produzidas em juízo são bastante lacônicas e há contradições. Não há certeza quanto à confissão de MICHELL. O depoimento fundamental para aferir a participação de EDILSON no crime, o testemunho do carteiro, não foi confirmado em juízo. Não foram encontradas armas ou bens subtraídos em poder dos acusados. Ademais, o fato de a testemunha sequer ter reconhecido a própria assinatura em um dos documentos lavrados pela polícia lança dúvidas sobre o modo como o procedimento foi conduzido. Não se ignora que os depoimentos dos dois acusados apresentam incoerências. Porém, essas incoerências não têm o condão de inverter o ônus da prova e, menos ainda, de possibilitar um decreto condenatório calcado apenas no depoimento judicial dos policiais que teriam encontrado os acusados após perseguição, sem arma, nem bens. Nos moldes relatados no inquérito, a perseguição foi bastante para configurar o estado de flagrância e o desencadeamento da persecução penal, mas não chega a ser suficiente para sustentar a condenação. Sendo assim, absolvo os acusados com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP, ou seja, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Conduta tipificada no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. A segunda imputação ampara-se no tipo penal a seguir transcrito: Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Os elementos colhidos nos autos não demonstram a realização do núcleo do tipo penal, consistente em praticar com adolescente infração penal, como sustentado na denúncia. Em primeiro lugar, cumpre retomar as declarações prestadas à Polícia Civil. Consta dos depoimentos de DAVINO LAMBIAZZI NETO e de CHARLES HENRIQUE DE ARAÚJO que EDILSON, MICHELL e a adolescente GABRIELE teriam confessado à polícia a subtração do veículo da ECT e dos pacotes de encomendas transportados (f. 4 e 7). Já o carteiro que sofreu a abordagem teria dito que não chegou a visualizar mulher ou adolescente durante o roubo que sofreu, tampouco reconheceu a adolescente naquela oportunidade (f. 9). A adolescente negou sua participação no roubo imputado aos réus (f. 11). MICHELL sustentou que a adolescente é sua companheira e os dois iam juntos visitar o avô dele (f. 14). No depoimento de EDILSON, tampouco há referência à participação da adolescente na conduta investigada (f. 14/15). Portanto, na fase inquisitorial, o único elemento que indicaria a prática de infração penal juntamente com a adolescente seria a confissão presenciada pelos dois policiais militares. Ocorre que a suposta prática do delito em referência resta fragilizada pelas conclusões a propósito da acusação de roubo que recaiu contra os réus. De fato, não havendo elementos que sustentem o decreto condenatório em desfavor dos dois acusados pelo crime roubo, não há como concluir que houve corrupção de adolescente para participação no delito sob investigação. Sendo assim, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP, ou seja, por não haver prova da existência do fato. Diante do exposto, quanto à conduta tipificada no art. 157, caput e 2º, II e III, do Código Penal, absolvo os denunciados com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP, ou seja, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Quanto à conduta tipificada no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, absolvo os denunciados com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP, ou seja, por não haver prova da existência do fato. Revogo a prisão cautelar dos denunciados. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Quanto aos bens apreendidos, devolva-se aos respectivos portadores os três aparelhos celulares apreendidos quando da prisão em flagrante (f. 23/24). A restituição do veículo VW Gol já foi decidida no incidente de restituição de coisas apreendidas (autos n. 0000995-69. 2015.4.03.6144). Os pacotes com encomendas e o veículo a serviço dos Correios já foram restituídos (f. 25/26), não havendo outras deliberações a serem tomadas. Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) à requisição de pagamento de honorários da advogada dativa, ora arbitrados no valor máximo da tabela; ii) à expedição das demais comunicações e anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se acusação e defesa. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2891

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002980-11.1998.403.6000 (98.0002980-0) - CARLOS STIEF NETO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Nos termos do despacho de f. 224, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 225.

0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Intime-se o autor para que indique o endereço do órgão pagador, a fim de viabilizar a expedição do ofício, conforme requerido à f. 712/713. Vinda a informação, oficie-se, requisitando os contracheques relativos ao período de setembro/1990 a agosto/2010. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de f. 710.

0004488-69.2010.403.6000 - JONAS DAVID CENTURION GARCETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se, primeiro a UNIÃO.

0006775-81.2010.403.6201 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por Francisco Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que, em 13/11/2009 pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar. Afirma que a maior parte do seu período laborativo foi desempenhada sob condições especiais, haja vista exercer a atividade de mecânico, estando submetido aos agentes nocivos inerentes a tal atividade, tais como gasolina, óleo, graxa etc. Contudo, o INSS não contabilizou como especial o referido período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-130. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta cidade, mas, diante da negativa de renúncia, de parte do autor, ao valor que excede ao limite de alçada do JEF, o MM. Juízo local declinou da competência para a Justiça Comum Federal (fls. 143-146). Pela nova distribuição, vieram-me os autos. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 151). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido autoral. Preliminarmente, suscita a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como inacumulabilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, com o benefício de amparo social ao idoso.

Quanto ao mérito, argumenta a impossibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei nº 3.807/60 e posterior à Lei nº 9.711/98, bem como sustenta que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais (fls. 158-172). Juntou os documentos de fls. 173-192. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 195-200), ocasião em que pugnou pela produção de prova testemunhal. O INSS fez juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao caso (fls. 202-281). Por meio da decisão de fls. 282-283, houve o saneamento do Feito, momento em que foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelo INSS. I) Prescrição quinquenal: A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. I) Inacumulabilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, com o benefício de amparo social ao idoso: Considerando que tal preliminar foi suscitada para o caso de eventual percepção de amparo social ao idoso, por parte do autor, a sua análise restou prejudicada, uma vez que o autor não recebe tal benefício. Rejeito a preliminar. Passo à apreciação do mérito. O pedido é procedente. O INSS aduz que não se considera especial a atividade desempenhada anteriormente a 04/09/1960, por ausência de previsão legal, até a vigência da Lei nº 3.807/60. Ocorre que, no presente caso, não há nenhum período laborativo anterior à referida data. Tal irresignação, portanto, não deve prosperar. Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, tal possibilidade objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Quanto à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica (excetuada a hipótese de ruído), sendo suficiente, na espécie, a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o obreiro interessado. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. É assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No que pertine à atividade de mecânico, não obstante não esteja ela dentre as atividades arroladas nos anexos dos citados decretos, o que deve ser avaliado, na espécie, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária de regência, conforme firmado jurisprudencialmente. Em se tratando da atividade de mecânico, é intrínseco ao seu cotidiano a manipulação constante a agentes agressivos típicos da profissão, tais como óleos, graxas, gasolina e outros produtos, os quais expõem tal profissional a hidrocarbonetos e agentes químicos que autorizam a conversão do respectivo tempo de labor, na forma dos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. A respeito do assunto, convém trazer a lume os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de

pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2. Sustenta a parte autora que laborou em condições especiais nos períodos de 16/06/69 a 30/04/70, 08/06/70 a 30/11/70, 01/12/70 a 15/05/71 e 09/06/71 a 11/12/71, em que trabalhou como tratorista, e de 01/06/73 a 31/12/87, em que laborou como mecânico. Pretende, outrossim, a conversão desses períodos para o recálculo de seu benefício, cuja concessão se deu em 19 de setembro de 1.997.

3. Nesse particular é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

4. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Precedente.

5. O trabalho na condição de tratorista, sem dúvida, é de ser considerado especial. Para o código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, vigente à época, na área de transportes enquadram-se como de natureza especial apenas as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão.

6. Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente no anexo do mencionado decreto, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial. Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Precedentes.

7. Também há prova nos autos da exposição a agentes nocivos em relação ao período compreendido entre 01/06/73 a 31/12/87, em que o autor laborou como mecânico na Cia. Industrial e Agrícola São João. Com efeito, verifica-se do formulário de fl. 21 e do laudo de fls. 22/24 que o autor, no período em questão, trabalhou naquela empresa, como mecânico, exposto a ruído e, principalmente, a hidrocarbonetos (gasolina e querosene).

8. Averbe-se, de início, que a atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades.

10. Deve o benefício do autor ser revisto para o fim de fixar a RMI em 100% do salário-de-benefício, todavia, para o caso, desde a data da citação para a ação.

11. Juros e correção monetária, conforme entendimento desta Turma. Por fim, verifica-se que a verba honorária a incidir sobre o valor da condenação, significa incidir sobre a soma das prestações vencidas até a r. sentença, consoante a redação atual da Súmula 111 do Colendo STJ.

12. Preliminar de contra-razões acolhida. Apelação da autarquia não conhecida. Remessa oficial provida em parte. (TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Rel. Juiz Alexandre Sormani - AC 200003990407716 - DJF3 de 15/10/2008) (grifei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Da leitura do formulário de atividade especial (SB-40), verifica-se que o autor na função de ajudante de mecânico e mecânico de trólebus, no lapso de 1964 a 1997, estava exposto a óleos e graxas derivados de hidrocarbonetos, são inerentes a tais atividades, resta caracterizada a exposição habitual e permanente, ou seja, não eventual, a agentes insalubres reconhecidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, devendo tais períodos sofrer a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional (código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64), independente da apresentação do laudo técnico. IV - Computado o período objeto da conversão de atividade especial em comum, atinge mais de 40 anos de tempo de serviço até 22.05.1998, fazendo jus revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, e termo final em 07.03.2003, data falecimento do autor. V - Não há falar-se na incidência de prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre a concessão do benefício (22.05.1998) e o ajuizamento da ação revisional (02.12.1998). VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100

da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - 3ª Região - Décima Turma - Rel. Juiz Sergio Nascimento - AC200161200001297 DJU de 16/05/2007) (grifei).Perscrutando a documentação encartada aos autos, verifico que o postulante desempenhou as seguintes atividades (fls. 27, 34, 35, 44 e 45):Período de atividade Função01/12/1971 a 02/05/1972 Cobrador03/05/1972 a 29/07/1976 Mecânico04/08/1976 a 30/11/1980 Mecânico02/02/1981 a 10/11/1981 Mecânico01/12/1981 a 12/04/1982 Mecânico13/04/1982 a 30/06/1982 Mecânico01/07/1982 a 12/04/1984 Mecânico16/04/1984 a 27/06/1985 Mecânico28/06/1985 a 13/12/1986 Mecânico01/08/1987 a 19/11/1987 Mecânico01/12/1987 a 28/11/1989 Mecânico21/06/1991 a 04/02/1992 Mecânico10/05/1993 a 31/01/1994 Mecânico01/03/1994 a 30/09/1994 Mecânico13/07/1995 a 01/09/1997 Mecânico01/07/1998 a 23/08/1998 Mecânico01/07/1999 a 14/04/2003 Mecânico15/04/2003 a 21/12/2003 Mecânico01/08/2004 a 06/12/2006 Mecânico07/12/2006 a 13/11/2009 MecânicoEm relação ao período anterior a 28/04/1995, embora não haja informações no PPPs acostados às fls. 69-74, acerca do caráter não ocasional nem intermitente da exposição aos agentes nocivos, tal fato não obsta o reconhecimento da especialidade das respectivas atividades, uma vez que o labor se deu em períodos regidos pela redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual não previa que a exposição deveria se dar em caráter não ocasional nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:REDAÇÃO ORIGINAL:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei).REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei).Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1:MANDADO DE SEGURANAÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ATIVIDADE SUBMETIDA A RISCO INTERMITENTE. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE.1. Busca o Impetrante o reconhecimento, como tempo de serviço prestado em atividade de natureza especial, do período trabalhado entre 01.07.91 a 28.04.95. Conforme os documentos juntados aos autos (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos), o Impetrante exercia atividade sujeita a risco de periculosidade (choque elétrico em tensão superior a 250 Volts), como reconhecido pela própria Autoridade impetrada que, entretanto, entendeu inexistir direito à contagem especial daquele período sob o fundamento de que a atividade apresentava perigo intermitente.2. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, pois assim não determinava o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época.3. Como o período controverso situa-se antes do surgimento da Lei nº 9.032/95, tem-se caracterizada a ocorrência do direito adquirido que, juntamente com o princípio da irretroatividade das leis, torna patente o direito do Impetrante à contagem especial daquele lapso temporal.4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(MAS 00532652019984010000, juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA: 05/11/2001, PÁG. 769).Em relação ao período posterior a 29/04/1995 (data da vigência da Lei nº 9.032/95), não há como considerá-lo especial, tendo em vista a inexistência de informação sobre o caráter não ocasional nem intermitente da exposição do autor a condições especiais prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física.O demandante faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos em que laborou como mecânico, até 28/04/1995, posto que esteve exposto, no desempenho do seu mister, a agentes nocivos à sua saúde, tais como óleo diesel, gasolina, querosene, graxa e óleo lubrificante, agentes inerentes ao desempenho desse mister. Desse modo, tem-se o caráter especial da atividade do autor, nos interregnos de 03/05/1972 a 29/07/1976; 04/08/1976 a 30/11/1980; 02/02/1981 a 10/11/1981; 01/12/1981 a 12/04/1982; 13/04/1982 a 30/06/1982; 01/07/1982 a 12/04/1984; 16/04/1984 a 27/06/1985; 28/06/1985 a 13/12/1986; 01/08/1987 a 19/11/1987; 01/12/1987 a 28/11/1989; 21/06/1991 a 04/02/1992; 10/05/1993 a 31/01/1994 e 01/03/1994 a 30/09/1994.Além dos citados vínculos, as guias de recolhimento de contribuição previdenciária e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encartados às fls53-53-55 e 60, respectivamente, demonstram que o autor contribuiu para os cofres da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/01/1987 a 30/06/1987 e 01/02/1990 a 31/05/1990.Consta,

ainda, dos autos, tempo de prestação de serviço militar, o qual também deve ser reconhecido, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do que reza o art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; A respeito da questão em comento, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - DEPENDENTE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE CARÊNCIA - DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES - CUSTAS - HONORÁRIOS. 1 - Descabida a arguição de prescrição, uma vez que, a qualquer época, pode ser reconhecido judicialmente o tempo de serviço prestado em atividade anteriormente abrangida pela Previdência Social. Precedentes na Corte: AC 2000.34.00.038902-9/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 18.08.2003, p. 19; AC 96.01.23284-2/MG, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (convocado), Primeira Turma Suplementar, DJ/II de 08.05.2003, p. 119, entre outros. 2 - O tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, ainda que prestado quando não adquirida a qualidade de segurado da Previdência Social, há de ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (art. 55, inciso I, da Lei 8.213, de 24.07.1991). (...) (TRF1 - Primeira Turma - AC 199834000297539 - Rel. Juiz Velasco Nascimento (Conv.) - DJ de 06/10/2003) Reconhecido o tempo trabalhado pelo autor em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso de concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso de concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual, constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente

o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009).PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma -AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França -DJF3 de 24/09/2008).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem

observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006). Pois bem. Computando todo o tempo de serviço do autor, até 13/11/2009 (data da entrada do requerimento administrativo), com a devida conversão do tempo por ele laborado em condições especiais, encontrei o somatório de 40 (quarenta) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, fazendo, o mesmo, jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Registro que não deve prosperar o argumento do INSS, no sentido de que o pleito administrativo foi indeferido em virtude da não concordância do autor com a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que a correspondência enviada à residência do segurado não lhe foi entregue, conforme denota o documento de fl. 129, pelo motivo ausente. Assim, o benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (13/11/2009), uma vez que, nessa época, o autor já contava com todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da ação, para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de: 03/05/1972 a 29/07/1976; 04/08/1976 a 30/11/1980; 02/02/1981 a 10/11/1981; 01/12/1981 a 12/04/1982; 13/04/1982 a 30/06/1982; 01/07/1982 a 12/04/1984; 16/04/1984 a 27/06/1985; 28/06/1985 a 13/12/1986; 01/08/1987 a 19/11/1987; 01/12/1987 a 28/11/1989; 21/06/1991 a 04/02/1992; 10/05/1993 a 31/01/1994 e 01/03/1994 a 30/09/1994, bem como para condenar o INSS a conceder ao mesmo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar de 13/11/2009 (data do requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme o artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 20 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006076-77.2011.403.6000 - CEZAR DA SILVA CAMARGO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003569-75.2013.403.6000 - CELIA APARECIDA TAKAHASHI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Célia Aparecida Takahashi ajuizou a presente ação com o fito de obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial. Aduz, em resumo, que em 10/04/2012 requereu administrativamente a concessão da aposentadoria, apresentando documentos que comprovam o tempo de serviço necessário a tanto. Afirma que em todas as empresas em que trabalhou exerceu a função de enfermeira, trabalho este que a expôs a riscos de forma habitual e permanente. No entanto, o réu não teria reconhecido o período laborado, recusando-se a conceder o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-22. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43-54) alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas referentes ao período anterior a cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, defende não estar caracterizada a atividade especial. Por fim, alega que a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não teria comprovado o tempo necessário à carência, de 30 anos. Impugnação à contestação às fls. 63-66. Na fase de especificação de provas, apenas a autora requereu produção de perícia judicial (fls. 65 e 67). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A prejudicial de mérito levantada pelo réu será apreciada por ocasião da sentença, eis que diz respeito à prescrição dos créditos decorrentes da eventual procedência da presente ação, e, bem assim, considerando que, mesmo acolhido neste momento processual, não implicaria na extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pela autora, nos períodos de 01/07/1985 a 04/11/1985, 03/01/1986 a 05/1986, 06/05/1992 a 01/11/1995, na função de enfermeira. Diante dessa situação, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, eis que a atividade especial, no caso, deve ser demonstrada através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada documentalmente. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial. No mais, intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia do processo administrativo nº 42/156.855.255-3,

conforme requerido pela autora na inicial. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas e juntada a cópia acima mencionada, registrem-se os autos para sentença.

0000124-15.2014.403.6000 - TANIA CARDOZO DE SOUZA BARCI (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da informação supra e, considerando que o laudo pericial de f. 77 não foi conclusivo quanto ao quesito relativo à Síndrome de Talidomida, intime-se a autora para manifestar-se sobre a possibilidade de realização do exame solicitado pela perita, de forma independente. Prazo: dez dias.

0004941-88.2015.403.6000 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

João Alves de Oliveira ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o fito de, em sede de tutela antecipada, ser ressarcido pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel descrito na inicial. Como fundamento do pleito, o autor alega que, em 1993 adquiriu o referido imóvel por meio de contrato de gaveta. No entanto, em 2006 teve conhecimento de que o imóvel fora adjudicado pela CEF; em seguida, o bem foi vendido em hasta pública, sendo obrigado a desocupá-lo. Sustenta ter direito à indenização por danos materiais, correspondentes ao valor das benfeitorias necessárias realizadas no imóvel (R\$122.782,00), bem como à reparação por danos morais, ante os transtornos sofridos e a vergonha que passou perante os vizinhos, familiares e amigos ao ter que desocupar a casa onde vivera por 20 anos. O periculum in mora residiria nos fatos de ser pessoa idosa, e de que os gastos com remédios e aluguel põem em risco a sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-52. É o relato do necessário. Decido. A verbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, no caso concreto em apreço, em sede de juízo de delibação, que se faz no momento, é possível verificar que, a priori, não estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada in limine. O autor busca, através desta ação ordinária, indenização por danos materiais e morais, com antecipação da tutela para o imediato ressarcimento das benfeitorias por si realizadas no imóvel, o qual foi adjudicado pela CEF e vendido em hasta pública. Há que se ressaltar que apenas em determinadas situações especialíssimas deve ser admitida a entrega de uma tutela satisfativa, sem a definitividade da decisão. Em se tratando de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero fumus boni iuris das medidas cautelares (não satisfativas) (Nesse sentido: HUMBERTO TEODORO JÚNIOR in CÓDIGO de PROCESSO CIVIL ANOTADO, 11ª edição revista, ampliada e atualizada, RJ: Ed. Forense, 2007, p. 201). Assim, o pretense pagamento imediato de indenização a título de ressarcimento por benfeitorias no imóvel, em sede de tutela antecipada, encontra diversos óbices, tais como: a excepcionalidade na concessão de provimentos com caráter satisfativo; o risco de irreversibilidade da medida; a necessidade de provas robustas acerca da realização dessas benfeitorias e da época em que foram feitas (se antes ou após a adjudicação pela CEF); e a análise do contrato firmado entre a CEF e o mutuário originário, no que tange à existência de cláusula permissiva e à prévia autorização do agente financeiro. Ademais, mesmo em caso de procedência do pedido, faz-se necessária a fixação de base de cálculo precisa para apuração dos valores, além, é claro, do trânsito em julgado dessa decisão. Diante do exposto, ausente o requisito do fumus boni iuris, despicienda a análise dos demais requisitos. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0005441-57.2015.403.6000 - MAURICIA MERCEDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0005441-57.2015.403.6000 AUTORA: MAURICIA MERCEDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 2.242,44 (fl. 43) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 3.019,65. Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações

vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE PUBLICACAO:..) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA) Destarte, no presente caso, adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$ 9.326,52), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se. Campo Grande, 19 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005430-28.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES A (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005715-02.2007.403.6000 (2007.60.00.005715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-80.1997.403.6000 (97.0001749-4)) IONE PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Nos termos do despacho de f. 154, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo.

0006061-06.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-08.2013.403.6000) MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL(MS017246 - ADROALDO GUTIERREZ DO AMARAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Conforme noticiado pelas partes às fls. 211-212 e 221, a dívida executada no Feito principal (nº 0003955-08.2013.403.6000) foi adimplida, ensejando, inclusive, a extinção da execução (conforme sistema de acompanhamento processual).Assim, diante da perda superveniente do objeto dos presentes embargos, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004355-85.2014.403.6000 - JULIANNA BRANDALIZE MARTINELLI(MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004355-85.2014.403.6000IMPETRANTE: JULIANNA BRANDALIZE MARTINELLIIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a anulação das questões de n.ºs. 13, 43 e 58 do Caderno de Prova Tipo 2 - Verde, do XIII Exame de Ordem Unificado, com o consequente cômputo dos valores de acertos correspondentes a essas questões, para garantir sua participação na segunda fase do certame.Como fundamento do pleito, alega que as alternativas apontadas como corretas, nesses quesitos, estão em desacordo com as normas jurídicas vigentes e com o Edital regulador do Exame, que determinava que todas as questões possuíam apenas uma alternativa correta; daí a alegada nulidade.Juntou os documentos de fls. 18/90.Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 93). Contra citada decisão, a impetrante interpos Embargos de Declaração que foram rejeitados (fls. 94/96).A autoridade impetrada prestou informações, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui impugnado (fls. 99/105).O pedido liminar foi indeferido (fls. 107/108v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 113/113v).É o relato do necessário. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a anulação das questões de 13, 43 e 58 do Caderno de Prova Tipo 2 - Verde, do XIII Exame de Ordem Unificado, com o consequente cômputo dos valores de acertos correspondentes a essas questões, para garantir sua participação na segunda fase do certame.Assim, uma vez que a 2ª fase do XIII Exame de Ordem estava designada para o dia 01/06/2014 (fl. 55), e o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreu quase um ano desde a data marcada para a realização do certame, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 19 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005932-98.2014.403.6000 - MAYARA DA SILVA FERREIRA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005932-98.2014.403.6000IMPETRANTE: MAYARA DA SILVA FERREIRAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS-MTSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a emissão de sua nova Cédula de Identificação Profissional, com a anotação Atuação Plena, e, conseqüentemente, que proíba o CREF11 de praticar qualquer ato de restrição profissional quanto à sua área de atuação.Como causa de pedir, relata que concluiu a graduação do curso de Educação Física pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em 19/12/2013, realizando seu registro perante o CREF da 11ª Região, em 24/02/2014. Embora o seu curso tenha tido quatro anos de duração, com uma carga horária de 3.571 horas, foi registrada no CREF da 11ª Região, com a anotação Atuação Educação Básica, restringindo-se a sua atuação no âmbito escolar, e impedindo-a de atuar nas demais áreas, tais como academias, clubes, personal trainner, ginástica laboral, atendimento terceira idade, etc. Afirma que a Resolução do Conselho Federal de Educação Física contraria a Lei nº 9.696/98, uma vez que esta não faz distinção entre profissionais licenciados e bacharelados; e que tal discriminação é inconstitucional.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/29.O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/38). Contra essa decisão a impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 88/92); rejeitados (fls. 93/94).A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato objurgado (fls. 96/139). Juntou os documentos de fls. 140/177.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 181/183).É o relato do necessário. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita feito à fl. 16 dos autos.Ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei (fls. 32/38):A Constituição Federal dispõe no art. 1º:A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:...omissisIV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa....E no art. 6º assevera:Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.Os Conselhos Profissionais Regionais, na qualidade de fiscalizadores do exercício profissional, devem estar adstritos às normas legais, agindo tão somente quando estas normas determinarem que eles o façam. Trata-se da diferença basilar entre o poder de agir do particular e dever de agir do administrador. Este está completamente adstrito ao mandamento da lei, não podendo agir se a norma legal não determinar e, mesmo assim, nos termos da determinação. A esse respeito, o mestre Diógenes Gasparini assevera:O princípio da legalidade significa estar a Administração, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se á anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe, aquela só pode fazer o que a lei autoriza, e, ainda assim, quando e como autoriza.Acrescente-se que o direito ao exercício profissional e ao trabalho, além de ser constitucional, remonta aos primórdios do direito natural, constituindo-se em um meio de sobrevivência do ser humano. Vejamos a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:De fato, o trabalho é que confere ao homem uma das suas qualificações mais marcantes... Pelo trabalho o homem realiza a sua própria existência, transforma o mundo, impregna-o da sua imagem... É pelo esforço que cada um faz para subsistir, assegurando o necessário a si e àqueles que dele dependem, que o homem pode transcender a sua condição, praticando coisas assemelhadas às divinas... Mas, obviamente, o trabalho que redime não é o escravo, mas o livre. Não é o trabalho imposto de fora, mas o trabalho livremente escolhido... Para que o homem projete sua personalidade no trabalho ele há de ser livre, é dizer: é necessário que o Estado assegure a opção individual de cada um.A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei 9.696/98, regulamentando o exercício do profissional de educação física.O Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP 01/2002, regulamentando o artigo 62 da Lei 9.394/96, e estabelecendo que As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica (Art. 1º). Assim, enquanto o regulamento anterior (Resolução CFE 3/1987) tratava da licenciatura plena, e permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física, nas áreas formal e não formal, exigindo, para tanto, 4 anos letivos e carga horária mínima de 2.880 horas (artigos 1º e 4º), a Resolução 01/2002 trata da licenciatura de graduação plena e permite ao profissional atuar tão somente no ensino básico, qual seja, na área formal.A Resolução CNE/CP 02/2002 instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior com mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas (artigos 1º e 2º). Portanto, atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais

sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos, e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. No caso, a impetrante demonstrou ter concluído o curso de Educação Física em 19/12/2013, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na modalidade de Licenciatura (fl. 22). Verifica-se do histórico escolar de fls. 23-25 que o curso compôs-se de seis semestres, com calendário trienal. Por outro lado, não é possível aferir se a grade curricular cursada e a duração do curso são as mesmas para o curso de graduação/bacharelado. Assim, em princípio, a impetrante não está juridicamente habilitada a exercer sua atividade nos demais setores da Educação Física, razão pela qual sua atuação deve restringir-se à educação básica (ensino infantil, fundamental e médio). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei 9.696/98 regulamentando o exercício do profissional de educação física. 3. Com advento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação questionadas (01/2002, 02/2002 e 07/2004) instituiu-se diretrizes curriculares nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, cuja formação possibilita a atuação em educação básica; além do curso de bacharelado em Educação Física, com carga horária e conteúdo curricular diferenciado. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive da Terceira Turma desta Corte, no sentido de que o curso de licenciatura apenas habilita o graduado à atuação na Educação Básica, afastando-se o direito de obter o registro perante o Conselho Profissional na categoria de bacharel, tendo em vista a distinção da grade curricular, além da duração do curso. 5. Todos os pontos discutidos pela agravante foram superados na decisão terminativa que com base na legislação e na jurisprudência, concluiu pelo acerto da decisão, estando, pois, o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 6. A hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00050555720114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA. 1. A inscrição do profissional de Educação Física nos quadros do respectivo conselho de fiscalização (Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região) deve dar-se de acordo com a sua formação. Logo, tendo os impetrantes concluído o curso de licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis, ou seja, os impetrantes estão aptos à atuação profissional na área de educação básica (ensino infantil, fundamental e médio). 2. Por meio da Resolução nº 2/2002, o Conselho Nacional de Educação impôs a duração mínima de 3 anos letivos, com carga horária mínima de 2.800 horas, para o curso de licenciatura de graduação plena, que forma os professores da educação básica. Outrossim, para a conclusão do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla na respectiva área de formação, o Conselho já estabelecia, através da Resolução nº 3/1987, o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. 3. Portanto, não se reveste de qualquer ilegalidade o ato praticado pelo Conselho Regional de Educação Física ao impedir a inscrição dos impetrantes com a rubrica atuação plena. 4. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da Segunda e Terceira Regiões. 5. Apelação e reexame necessário aos quais se dá provimento. (AMS 00016067720104036116, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar. Cumprido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao indeferimento do pedido da medida liminar, se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança. Agora, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que contem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 32/38, bem como no parecer ministerial de fls. 181/183, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege.

Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 20 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005554-11.2015.403.6000 - SAMIRA FERRARI (MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0005554-11.2015.403.6000 IMPETRANTE: SAMIRA FERRARI IMPETRADA: FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada e o seu endereço funcional para notificação, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 10.016/2009. Em seguida, conclusos. Campo Grande, 21 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001197-90.2012.403.6000 - TRINIDAD VILLALBA ROZA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir o pedido de f. 73, com documentos que comprovem as alegações relatadas, conforme parecer do Ministério Público Federal. Em igual prazo, deverá também manifestar-se expressamente sobre a certidão de f. 69, informando o seu endereço atualizado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001643-30.2011.403.6000 - NELSON LUIZ RUIZ SULZER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X NELSON LUIZ RUIZ SULZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais do ofício requisitório a ser expedido em favor do autor. No entanto, considerando que a verba contratual integra o valor apurado em favor do exequente, a requisição do pagamento será realizada por meio de precatório, conforme dispõe o parágrafo único do art. 23 e art. 24, ambos da Resolução nº 168/2011-CJF. Registro que a jurisprudência colacionada pelo requerente (f. 230/233) trata dos honorários advocatícios, os quais possuem natureza distinta dos contratuais. Cadastrem-se os requisitórios e, em seguida, intimem-se as partes do seu inteiro teor, bem como deste despacho. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 225, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 239/240. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003358-83.2006.403.6000 (2006.60.00.003358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-16.2006.403.6000 (2006.60.00.000349-0)) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a manifestação das partes (f. 233 e 240/241), fixo o valor da execução em R\$ 210,19 (atualizado até outubro/2014), correspondente aos honorários advocatícios a que a União foi condenada. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Indefiro o pedido de fixação de novos honorários nesta fase processual, tendo em vista o que dispõe o art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho supra, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 243. Prazo: cinco dias.

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO (MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO (SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE

ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Às fls. 1008/1045 o inventariante do Espólio de Orlando Vendramini, Sr. Antonio Vendramini, traz a notícia de que já se encontra à disposição deste Juízo o pagamento da 4ª parcela do precatório nº 20100099692. Compulsando os presentes autos, verifico que por ocasião da habilitação dos herdeiros de Orlando Vendramini e sua esposa Francisca Andrade Vendramini, foi apresentada escritura pública de inventário e partilha da qual não constam os direitos indenizatórios aqui tratados (fls. 227/229). Com efeito, diante do que dispõem os artigos 1040 e 1041 do Código de Processo Civil, referido crédito deverá ser objeto de sobrepartilha, o que poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial. Assim, o levantamento dos valores disponibilizados nestes autos em nome do inventariante Antonio Vendramini deverá ser precedido de sobrepartilha, a ser realizada na seara competente. Registro, outrossim, que tal medida se justifica, eis que, neste caso (diferente daqueles em que os ofícios requisitórios já foram expedidos em nome de cada um dos herdeiros, proporcionalmente), o precatório foi expedido apenas em nome do inventariante. Apresentada a sobrepartilha, retornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de levantamento da quantia referente aos honorários contratuais destacados do referido precatório nº 20100099692, em nome do advogado Walfrido Rodrigues (Fls. 1046/1083). No mais, junte-se o extrato de pagamento da 4ª parcela disponibilizada ao inventariante Antonio Vendramini, enviado a este Juízo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Fls. 1084/1094: Diante das decisões de fls. 879/880, 896 e 917, as quais não foram reformadas pelo Agravo de Instrumento informado às fls. 924/939 (conforme r. decisão de fls. 975/976, foi negado seguimento ao referido recurso), indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários contratuais destacados do precatório nº 20100099690. Eventuais questões acerca dessa verba honorária deverão ser dirimidas pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília-SP, o qual solicitou o envio de todos os valores decorrentes do referido precatório para os autos do inventário nº 0022539-54.2007.8.26.0344 (fl. 878), o que foi determinado pela decisão de fls. 879/880. Int.

0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

Fls. 799/802: Diante da notícia de que já se encontra à disposição deste Juízo o pagamento da parcela anual dos precatórios expedidos em favor de Marília Bosi Vendramini, Marília Regina Vendramini de Palma, José Rubens Vendramini Junior e Graziela Teresa Vendramini, determino a transferência dos valores disponibilizados nestes autos à Marília Bosi Vendramini ao Juízo das Sucessões da Comarca de Marília-SP (processo nº 0000265-23.2012.8.26.0344, conforme decisões anteriores, de fls. 722 e 782), bem como defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos outros três beneficiários (Marília Regina Vendramini de Palma, José Rubens Vendramini Junior e Graziela Teresa Vendramini). No que tange aos honorários contratuais requisitados em favor do Dr. Dirceu Bastazini (destacados dos precatórios expedidos em favor dos herdeiros do espólio exequente), proceda-se a transferência dos valores respectivos para o Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, vinculados ao Feito digital nº 0822880-23.2012.8.12.0001, conforme decisões anteriores de fls. 689/690 e 722. No entanto, antes das transferências e da expedição dos alvarás, proceda a Secretaria a juntada dos extratos de pagamento enviados a este Juízo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunicuem-se pessoalmente os beneficiários. Intimem-se.

0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 940/943: Diante da notícia de que já se encontra à disposição deste Juízo o pagamento da parcela anual dos precatórios expedidos em favor de Marília Bosi Vendramini, Marília Regina Vendramini de Palma, José Rubens Vendramini Junior e Graziela Teresa Vendramini, determino a transferência dos valores disponibilizados nestes

autos à Marília Bosi Vendramini ao Juízo das Sucessões da Comarca de Marília-SP (processo nº 0000265-23.2012.8.26.0344, conforme decisão anterior, de fl. 859), bem como defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos outros três beneficiários (Marília Regina Vendramini de Palma, José Rubens Vendramini Junior e Graziela Teresa Vendramini).No que tange aos honorários contratuais requisitados em favor do Dr. Dirceu Bastazini (destacados dos precatórios expedidos em favor dos herdeiros do espólio exequente), proceda-se a transferência dos valores respectivos para o Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, vinculados ao Feito digital nº 0822880-23.2012.8.12.0001, conforme decisões anteriores de fls. 813/814 e 859.No entanto, antes das transferências e da expedição dos alvarás, proceda a Secretaria a juntada dos extratos de pagamento enviados a este Juízo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comuniquem-se pessoalmente os beneficiários.Intimem-se.

0008781-77.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X DAVID DE SOUZA LIMA - ESPOLIO X EGMA DE MAGALHAES LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DAVID DE SOUZA LIMA - ESPOLIO

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 20 (vinte) dias, comparecer ao Setor de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, a fim de viabilizar o desconto em folha da dívida objeto do presente feito, conforme consignado na peça de f. 126.E, dentro desse mesmo prazo, deverá comunicar nos autos eventual tratativa, e da mesma ser intimada a parte exequente.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3628

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003505-65.2013.403.6000 - CESAR LODEA(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ibama (f. 142-148), em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao recorrido (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3629

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-28.2006.403.6000 (2006.60.00.001551-0) - WANDELICY ROMAO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X WANDELICY ROMAO X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Chamo o feito à ordem.Observa-se que foi requerida, determinada a inclusão e deprecada a intimação da Anhanguera Educacional Participações Ltda (fls. 277, 280, 283 e 285). No entanto, no juízo deprecado, foi expedido mandado e intimada a Anhanguera Educacional Ltda (f. 298). Constatado o equívoco, determinou-se a intimação da Anhanguera Educacional Participações Ltda, mas a diligência ainda não foi cumprida (f. 299).Por outro lado, a Anhanguera Educacional Ltda apresentou exceção de pré-executividade e posteriormente compareceu em audiências (fls. 335 e 339), não tendo em nenhuma dessas oportunidades alegado eventual ilegitimidade. Assim, antes de decidir a exceção de pré-executividade de fls. 302-9, deve ser resolvida a questão da legitimidade passiva, devendo o exequente e a Anhanguera Educacional Ltda manifestarem-se a respeito. Intimem-se.

Expediente Nº 3631

MANDADO DE SEGURANCA

0005401-75.2015.403.6000 - RODRIGO REGGIORI(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a parte impetrada exclua da relação de venda, imóvel objeto de financiamento habitacional bem como para que receba o saldo necessário para quitação do débito, saldo este proveniente do FGTS.O impetrante apontou no polo passivo a Caixa Econômica Federal, pelo que foi instado a emendar a inicial.Assim, na peça de fls. 61-2 requereu a retificação do polo passivo.Decido.Admito a emenda a inicial.O impetrante indicou que o suposto ato ilegal foi praticado pelo Coordenador de Filial Bancária e pelo Gerente de Filial Bancária, responsáveis pela notificação de f. 50.Constata-se nesse documento que essas autoridades possuem sede funcional em Cuiabá, MT. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito é uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária.Ante o exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Mato Grosso, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1709

EXECUCAO PENAL

0008489-97.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANAJARINO DE DEUS PINTO(GO030363 - SARAH BATISTA SOUTO)

Decisão de fls. 234/239: Ante o exposto, determino a expedição de nova guia de execução do réu ANAJARINO DE DEUS PINTO em relação à condenação pelo delito previsto no artigo 334 do Código Penal e a remessa, com urgência, dos presentes autos à Vara de Execuções Penais de Goiânia (4.ª Vara).Os pedidos de fixação de regime inicial de cumprimento da pena imposta, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, deverão ser analisados no juízo da execução.Intimem-se. Decisão de fls. 240:Chamo o feito à ordem a fim de retificar a parte final da decisão de fls. 234/239, no tocante à determinação de expedição de nova guia de execução. Com efeito, tal providência mostra-se desnecessária, posto que na presente guia já se encontram todos os elementos necessários ao prosseguimento da execução, nos termos da referida decisão. Assim sendo, retifico a decisão de fls. 234/239, na parte em que determinou a expedição de nova guia de execução, determinando a remessa da presente guia ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Goiânia - GO, para prosseguimento da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3453

EXECUCAO FISCAL

0004252-77.2011.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X THIAGO DE LIMA OLIVEIRA(MS003176 - PEDRO SOARES E MS017988 - PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR) SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de THIAGO DE LIMA OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 179/2010, oriunda do Processo Administrativo de nº 21101356/10, no valor de R\$ 1.615,04 (um mil, seiscentos e quinze reais e quatro centavos).À fl. 47, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5976

ACAO PENAL

0003753-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003753-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA VISTO EM INSPEÇÃO . Aguarde-se o prazo para a manifestação das partes, nos termos do art. 402 do CPP.Não havendo requerimento de diligências, após a devida certidão da Secretaria, em atendimento ao artigo 403 do CPP, ap resentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5980

ACAO PENAL

0002340-79.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-90.2010.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO MAIA(PR050829 - THADEU JOSE CAPOTE) X VAGNER RICARDO GIROTTO(PR009321 - IDEVAR CAMPANERUTI)

Despacho de f. 489:A fim de garantir melhor análise do processo, bem como de assegurar o direito tanto à acusação quanto à defesa de analisar as minúcias e os detalhes dos autos, reconsidero o item i da decisão de fl. 459 para conceder às partes, após o término da instrução processual, a apresentação das razões finais em forma de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se.Despacho de fl. 543:Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, fl. 508, informando que não encontrou a testemunha, Walter Bras Vilas Boas, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5992

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Os réus interpuseram Agravo Retido visando à reforma da decisão proferida às fls. 1195, que deferiu pedido de prorrogação de prazo para que Ministério Público Federal manifestasse sobre o laudo Pericial apresentado às fls. 1066/1084, com concessão de idêntico prazo aos réus.Ao impugnar tal recurso, o agravado alegou, em preliminar, sua intempestividade, e no mérito defendeu a manutenção da decisão atacada.Em se tratando de Agravo Retido, o juízo de admissibilidade do recurso cabe ao Tribunal competente para julgá-lo, restando ao magistrado a quo somente a possibilidade de reconsiderar a decisão em questão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Quanto ao juízo de retratação, entendo que a decisão ora atacada não merece reparo, portanto, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.Diante à concordância do Ministério Público Federal, (fls. 1126v/1127), determino que se officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS, solicitando que proceda aos seguintes levantamentos: Averbação n. 7, da matrícula n. 851 e averbação n.13, da matrícula 13.480.Deverá ser solicitado, ainda, ao CRI que averbe às margens das matrículas 851 e 13.480, a existência da presente ação civil pública.Considerando que o Parquet não se manifestou quanto à liberação dos bens móveis, ou seja, os veículos placas HQF 8137, de propriedade de Nelson Hiroshi Oshiro, e placas HRR 1162 e HSD 2305 de propriedade de MORITA & HOSHIRO LTDA-ME, intime-se para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias.No que tange ao Laudo Pericial apresentado às fls. 1066/1084, constata-se, (fls. 1089/1090), que houve concordância por parte dos réus, sem qualquer questionamento. Por sua vez, o Ministério Público Federal, (fls. 1127 e 1127v), juntou Parecer Técnico n. 040/2015/5ª CCR, (fls. 1129/1210), requerendo que tal documento seja considerado parte integrante de sua manifestação, e, por fim considerou ser necessário que o Expert preste esclarecimentos adicionais, sem no entanto, precisa-los objetivamente.Sobre o assunto dispõe a legislação: Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.Pois bem. O dispositivo supra institui às partes a faculdade de requerer esclarecimentos ao perito, para tanto, disciplina as formalidades que deverão ser obedecidas, no caso, as perguntas deverão ser formuladas sob forma de quesitos. Logo, o modo genérico adotado pelo Ministério Público Federal não se enquadra nas regras aplicadas ao caso. Há que se ressaltar, nesse aspecto, que referido dispositivo processual não autoriza a elaboração de sucessivos quesitos complementares, refere-se a esclarecer o que ficou obscuro quanto às respostas ofertadas aos quesitos já apresentados.Em sendo o juiz o destinatário da prova, e considerando que a prova pericial existe para ajudar a formar o convencimento do juízo, ensejando a oportunidade de aclarar os pontos controvertidos, concedo ao Ministério Público Federal, o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar objetivamente seu pedido de esclarecimento, na forma preconizada pela lei aplicada à espécie.Defiro também o traslado das provas colhidas na ação penal n. 0003606.67.2011.403.6002 para estes autos, cujo encargo correrá por conta do requerente, podendo, inclusive juntá-las na forma digital.

ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000420-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

O pedido formulado pela Caixa às fls. 79, só é passível de deferimento após comprovação de que a parte interessada esgotou os meios a seu alcance para buscar o endereço pretendido, não sendo o caso, indefiro-o.Frise-se que nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0000045.30.2014.403.6002, cujas partes são as mesmas destes, a própria Caixa indicou novo endereço para a citação do réu LUIZ CARLOS DA SILVA.Intime-se a Caixa do conteúdo supra, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a diretriz que deverá tomar o feito.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000089-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERICA VIVIANE BARRIOS
Fls. 37/48 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0002649-76.2005.403.6002 (2005.60.02.002649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA)

Primeiramente, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito de R\$5.848,06 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e seis centavos), nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de penhora de bens a serem indicados pela credora. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 119, se o caso. Int.

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0020062.22.2012.4.03.0000/MS, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que promova a defesa do réu, uma vez citado por edital. Int.

0003836-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 27/28 : Alega a Caixa que o Juízo Deprecado de Maracaju-MS não distribui deprecata sem o prévio recolhimento das custas, logo sem o número do processo é impossível protocolar petição, por isso requer que este Juízo reencaminhe a carta precatória expedida às fls. 25, juntamente com o comprovante de custas que juntou às fls. 29. Ora, a carta precatória já foi enviada pela Secretaria do Juízo, por Malote Digital, e encontra-se no Setor de Distribuição do Juízo Deprecado, para onde deverá ser endereçado o comprovante de preparo, sem necessidade de indicar número de processo, podendo ser utilizado o correio como meio de remessa, sem necessidade de se utilizar exclusivamente o Malote Digital. Aliás, assim como a Caixa, este Juízo também não detém a informação do número dos autos da deprecata. Ademais, é ônus da parte acompanhar a distribuição da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, incluindo-se o recolhimento das custas pertinentes. Indefiro o pedido, devendo a Caixa, caso queira, requerer o desentranhamento do documento de fls. 29 e destiná-lo corretamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000193-07.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-56.2014.403.6002) MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Com a juntada do instrumento de mandado, (fls. 61), considero regularizada a representação processual dos embargantes. Defiro o pedido de justiça gratuita aos embargantes. Intimem-se os embargantes para manifestar sobre a contestação, no prazo legal, e também para especificar provas, caso, pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004338-43.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-75.2011.403.6002) AYANNE APARECIDA DA SILVA(MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se novamente a embargante, através de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda ao determinado no despacho de fls. 19. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação, intime-se pessoalmente a embargante para que atenda ao despacho de fls. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000223-04.1998.403.6002 (98.2000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES X NEDILE REGINATTO X ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA X ADRIANE MARIA BARBIERI X ANTONIO LINO BARBOSA X PANTANEIRA AGRICOLA LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, levando-se em conta a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Embargos à Execução n. 0001612.24.1999.403.6002. Int.

0004356-79.2005.403.6002 (2005.60.02.004356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARMEM OMIZOLO
Tendo em vista o levantamento da penhora referente ao veículo PLACA HRI 5627, conforme noticiado pelo DETRAN-MS, (fls. 80), retornem os autos ao arquivo. Int.

0002495-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE

CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA(Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

Defiro o pedido da credora de fls. 181, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0000087-50.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Nada recorrido no prazo acima, SOBRESTE O FEITO, aguardando-se ulterior provocação da parte autora.Int.

0004227-30.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

Fls. 49/66 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004243-81.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA(MS004685 - CLECIO TINA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito aguardando posterior manifestação da exequente.Int.

0009926-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

Intime-se novamente a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito. Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito, aguardando-se posterior manifestação da exequente.Int.

0009941-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Defiro o pedido da credora de fls. 53/54, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0001940-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIANE SIQUEIRA DONATO GOMES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 36).

0002397-92.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA

A Caixa requer, às fls. 70/73, o arrolamento de bens, antes do ato citatório, uma vez que a executada não foi encontrada nos endereços constantes dos autos. Embasa seu pedido colacionado jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.As tentativas de citação empreendidas neste feito, até o momento, restaram infrutíferas, aliás, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, logrado êxito, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.No caso, a demandada foi encontrada, conforme certificado às fls. 27, entretanto, quando posteriormente procurada para realização da citação, nos termos do artigo 614, II, do CPC, não foi localizada, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 67, a executada mudou-se para a cidade de Cascavel- PR, sem deixar endereço.Diante dessa constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615-A e, analogicamente, com o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determinando o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente ao exequendo: R\$7.147,74.Para tanto, determino o bloqueio de numerário existente em contas bancárias da executada até o limite do débito, ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais, ou irrisórias em relação ao débito, serão prontamente desbloqueados por este Juízo, (artigo659, par. 2, do CPC).Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias,

determino que os valores eventualmente bloqueados eventualmente bloqueados, seja, transferidos para conta à disposição do Juízo. Determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Por fim, defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pela devedora, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilos dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Registro, por oportuno, que as eventuais constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízos à executada, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderá ser oferecido outros bens à penhora, em substituição aos bens arrestados, e, comparecendo voluntariamente aos autos, abrir-se-á o prazo para interposição de embargos. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADO para as realizações das diligências quanto a pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. Em seguida, se positivo o resultado do arresto, cite-se, na forma editalícia, visto que, conforme certificado às fls. 67, a executada encontra-se em lugar não sabido. Cumpra-se e intime-se.

0003187-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME X CLEBER DA SILVA MENDES
Fls. 105/107 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001295-98.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL HOIO NERI & CIA LTDA X GABRIEL DEL HOYO NERI X ROBERTO RODRIGUES GUALDA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 81).

0002277-15.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUGUSTO K. ROSSLLI - ME X AUGUSTO KIYOMURA ROSSLLI
Intime-se novamente a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito. Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito, aguardando-se posterior manifestação da exequente. Int.

0002718-93.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 56).

0003219-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 32).

0003221-17.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO, no endereço indicado às fls. 28, ou seja, na Rua João Rodrigues, n. 23, BNH, Naviraí-MS, do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de

multa nos termos do art. 601 c/c com o art. 600, IV, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC.5 - Intime-se e cumpra-se.

0003236-83.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA Intime-se novamente a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito. Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito, aguardando-se posterior manifestação da exequente.Int.

0003306-03.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA Tendo em vista o pedido de suspensão do feito, (fls. 29), por 24 (vinte e quatro) meses, deverá a exequente requerer, diretamente no Juízo Deprecado de Caarapó-MS, a devolução da carta precatória expedida para citação do executado, a qual se encontra no Setor de Distribuição daquele Juízo, aguardando recolhimento de preparo.Após a devolução da deprecata, sobreste o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme requerido.Int.

0003943-51.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS - ME X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 53v).

0004233-66.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS A exequente, às fls. 24/25, alega ter realizado pesquisas em diversos meios para localizar o endereço do executado, porém, não obteve êxito, razão pela qual requer seja oficiado ao TRE para tal fim.Nada há, nos autos, a indicar a realização de tais diligências por parte da exequente, não havendo como transferir tal ônus ao Poder Judiciário, pois a pretensão da exequente somente seria admissível, de forma excepcional, acaso restasse comprovado terem se esgotados todos os meios ao seu alcance.Não sendo o caso, indefiro o pedido, ressaltando que há muito o TRE não atende pedido dessa natureza.Intime-se a exequente do conteúdo supra, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deduza pedido pertinente para o prosseguimento do feito.

0004234-51.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA LUCIANA URNAU Suspendo o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses, conforme requerido às fls. 19.Encaminhe os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte autora.Int.

0004246-65.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR A exequente, às fls. 24/25, alega ter realizado pesquisas em diversos meios para localizar o endereço do executado, porém, não obteve êxito, razão pela qual requer seja oficiado ao TRE para tal fim.Nada há, nos autos, a indicar a realização de tais diligências por parte da exequente, não havendo como transferir tal ônus ao Poder Judiciário, pois a pretensão da exequente somente seria admissível, de forma excepcional, acaso restasse comprovado terem se esgotados todos os meios ao seu alcance.Não sendo o caso, indefiro o pedido, ressaltando que há muito o TRE não atende pedido dessa natureza.Intime-se a exequente do conteúdo supra, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deduza pedido pertinente para o prosseguimento do feito.

0004249-20.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELE SANTINE DE OLIVEIRA Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme requerido às fsl. 21.Encaminhe o feito ao arquivo, SOBRESTADO, até ulterior manifestação das partes.Int.

0004263-04.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO GRACA NETO A exequente, às fls. 24/25, alega ter realizado pesquisas em diversos meios para localizar o endereço do executado, porém, não obteve êxito, razão pela qual requer seja oficiado ao TRE para tal fim.Nada há, nos autos, a

indicar a realização de tais diligências por parte da exequente, não havendo como transferir tal ônus ao Poder Judiciário, pois a pretensão da exequente somente seria admissível, de forma excepcional, acaso restasse comprovado terem se esgotados todos os meios ao seu alcance. Não sendo o caso, indefiro o pedido, ressaltando que há muito o TRE não atende pedido dessa natureza. Intime-se a exequente do conteúdo supra, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deduza pedido pertinente para o prosseguimento do feito.

0004264-86.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO
A exequente, às fls. 24/25, alega ter realizado pesquisas em diversos meios para localizar o endereço do executado, porém, não obteve êxito, razão pela qual requer seja oficiado ao TRE para tal fim. Nada há, nos autos, a indicar a realização de tais diligências por parte da exequente, não havendo como transferir tal ônus ao Poder Judiciário, pois a pretensão da exequente somente seria admissível, de forma excepcional, acaso restasse comprovado terem se esgotados todos os meios ao seu alcance. Não sendo o caso, indefiro o pedido, ressaltando que há muito o TRE não atende pedido dessa natureza. Intime-se a exequente do conteúdo supra, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deduza pedido pertinente para o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000444-59.2014.403.6002 - MARTA ALVARES FIORANTE (PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002656-41.2014.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, por IBANES ANTONIO VIERO, em face de ato do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS, por meio do qual requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao processo administrativo 13161.720.161/2008-88 e consequente expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (fls. 02/09). Relata que ajuizou ação anulatória do auto de lançamento 01402/00072/2008, tombada sob o n. 2008.60.06.001249-1, na qual foi proferida sentença pelo Juízo Federal de Naviraí/MS, ainda não transitada em julgado, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar a exclusão da área de reserva legal do imóvel da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, tendo, entretanto, mantido a multa aplicada pela autoridade administrativa fazendária. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55/56). Foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal em Dourados (fls. 61/65). A autoridade arguiu, preliminarmente, a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, por inexistência de ato ilegal ou abusivo; bem como que a autoridade apontada como impetrada não poderia cumprir as determinações do Poder Judiciário, sendo que a autoridade correta seria o Delegado da Receita Federal em Dourados/MS. No mérito, argumentou que a hipótese trazida a Juízo não se enquadra em nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que, embora tenha havido uma sentença excluindo da base de cálculo do ITR cobrado a área de reserva legal, esta ainda não transitou em julgado e não houve deferimento de antecipação de tutela na oportunidade. Aduziu, ainda, que, embora o impetrante tenha efetuado o depósito em Juízo com base na sentença proferida pela Vara Federal de Naviraí/MS, este depósito apenas teria o condão de suspender o crédito tributário, caso confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal. O Juízo Federal de Naviraí/MS declinou a competência para processar e julgar estes autos à Justiça Federal em Dourados/MS (fls. 67/69). Este Juízo, sob o fundamento de estar-se a discutir efeitos da sentença proferida pelo Juízo Federal de Naviraí/MS, suscitou conflito negativo de competência (fl. 74). Foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que este Juízo (suscitante) apreciasse as medidas urgentes até julgamento final do conflito por aquela Corte (fl. 79). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de ação na qual se discute direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente obtenção da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Argumenta que há sentença proferida nos autos 2008.60.06.001249-1, a qual julgou parcialmente procedente seu pedido para excluir da base de cálculo do ITR a área de reserva legal. Em consulta ao sítio do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, verifico que foi negado seguimento ao reexame necessário atinente à sentença proferida nos autos 2008.60.06.001249-1, tendo a sentença transitado em julgado na data de 19.03.2015. Dessa forma, não há mais falar em pendência de confirmação da sentença, para a produção dos seus efeitos. A par disso, entrevejo que não mais se está diante de discussão acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de sua extinção. O artigo 156 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em

renda;VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º;VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164;IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;X - a decisão judicial passada em julgado.XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. Destaquei. Assim, considerando que a sentença que determinou a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR transitou em julgado, é certo que houve a extinção do crédito tributário no que tange a esse ponto específico.Outrossim, tendo em vista que, nos autos 2008.60.06.001249-1 a União concordou com o depósito efetuado pelo ora impetrante (fls. 26 e 32), há de ser deferido o pedido de liminar, pois presente o fumus boni iuris.Presente ainda o periculum in mora, porquanto o impetrante se vê impossibilitado de realizar transações com instituições financeiras, inviabilizando o exercício de seu labor.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro tanto o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando que a autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa de Débitos em nome do impetrante, tendo em vista que no curso desta ação operou-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 2008.60.06.001249-1, salvo se por motivo outro não seja possível a expedição dessa certidão. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Dourados, para cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo da responsabilização criminal.Aguarde-se o julgamento do conflito de competência 0005217-77.2015.403.0000/MS.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005373-14.2009.403.6002 (2009.60.02.005373-5) - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003890-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS DE CASTRO ARAUJO

Intime-se o réu por intermédio de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º e artigo 656, parágrafo 1º, ambos do CPC.Int.

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

Tendo em vista que transcorreu o prazo previsto no despacho de fls. 52, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito.Int.

ACOES DIVERSAS

0001022-13.2000.403.6002 (2000.60.02.001022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO AMADOR NETO(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 5993

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001805-97.2003.403.6002 (2003.60.02.001805-8) - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria n. 014/2012,

deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar se possui doença grave. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000946-3) - ALDA MORENO LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Advogado que patrocina a presente ação, Dr. Rubens Ramão A. Sousa, com endereço na Rua Monte Alegre, n. 1454 - Jardim América em Dourados para, no derradero prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de folha 178, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Cumpra-se.

0000699-61.2007.403.6002 (2007.60.02.000699-2) - MAURICIO LOURENCO FERNANDES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado(s), no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar se possui doença grave. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-12.2013.403.6002 - JOSE AMANCOS BATISTA X JOSE CARLOS FERREIRA MONTESCHIO X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JAYME DIOGO INSABRAL X JUNE ANGELA VASCONCELOS CASTELHA X KIYOSHI FUJII X LEONICE FARIA VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 639/651. A inclusão da Caixa Econômica Federal e da União para figurar no polo passivo e a consequente competência da Justiça Federal para atuar no feito já foram analisadas na folha 578, motivo pelo qual indefiro o pedido de folhas 639/651. Intimem-se.

0001569-62.2014.403.6002 - ALCIDINA CORREIA DE LARA X ANESIO FRAILE X AURORA AQUINO GRANJEIRO X AMADEU ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARLOS ANTONIO GOMES MOREL X CARLOS BULHER X CARLOS CESAR PEREIRA X CHEILA CRISTINA NASCIMENTO SILVA X CIRILO LEITE X CLAUDEMIR CHIARE X CRISTINA CARDOZO X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X IVONE MARIA NEDER X JOAO CARLOS BENTO LEITE X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO PAES DA SILVA X JOAO ROSSI NETO X JOANES FLORENCIA BRAGA X JOSEFA DOS SANTOS JATOBA X JOSE PAULINO DE MORAES X KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS X LORES MARIO RAMOS DA ROSA X LOURDES ARGUELHO DE ALENCAR X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITH DUARTE X MARIA HELENA GUARNIERI ALAMINI FERREIRA X MARIA NELY FRANCISCA COUTINHO X MARIZETE DOS SANTOS X MARCOS LEANDRO VALIATI DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DA CUNHA X MIGUELA GENEROSA RIBEIRO X NEIDE DA SILVA CARVALHO X NEUZA DE SOUZA BRITO X PEDRO PEREIRA FILHO X RAMAO DE SOUZA X RAMAO CARLOS RIBEIRO ROSA X RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA X RAMONA ZILDA FRAGA X RENATO QUIRINO DE SOUZA X SALETE OTTO DA SILVA X VILANY FERREIRA ALENCAR X ZOLIMAR TEIXEIRA DUTRA X LINDALVA DOS SANTOS FARIAS X ROBERTO APARECIDO BERALDO(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 1012/1013. Defiro o ingresso da União, no polo passivo da demanda, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Lei 9469, datada de 10-07-1997 (AI n. 0008367-66.2015.403.000-TRF3). Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para as retificações necessárias. Sem prejuízo, intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o requerimento da BRADESCO na petição de folha 995. Cumpra-se.

0002030-34.2014.403.6002 - ROSEMERE DE SOUZA CASTRO GARCIA(MS015177 - NELSON GOMES

MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se os Réus Caixa Econômica Federal e Federal Seguros S/A para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o requerimento dos Autores na petição de folha 491.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 488.Cumpra-se.

0003917-53.2014.403.6002 - ALCIDES ALVES BEZERRA X ARTHUR GALBA DINIZZ SATO X BENEDITA DE FATIMA DA SILVA X CATARINA DE ARAUJO X EDIVALDO CARVALHO DE SOUZA X DALVA FRANCISCA DE JESUS X EDEVALDO BARBOSA X EDSON JORGE DE OLIVEIRA VIEGAS X GENECI DA SILVA MOTA X GILSON EBERHART X GILSON EBERHART X IVONETE LOPES LEAL X JAQUELINE KIRCHHEIN RIGON X JOAO SILVA SOBRINHO X JOSE DE DEUS LOPES X JOSE DOMINGOS RIBEIRO X JOSE GUILHERMINO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA MESQUITA X JOSE RODRIGUES CABRAL X JOSIAS JOSE DA SILVA MELO X JULIETA KIVEL KRUGER X LENI SILVA DE SOUZA X LOURDES DOTTI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ELENA APARECIDA ARGUELO X MARIA ELIZABETH LIMA DOS SANTOS X MARLI FERREIRA SOARES X NADIRA MARIA SOUZA X NELSON ALVES DA SILVA X NOE DE CASTRO BORGES X OTILIA RIBEIRO DE LEMOS X PAULO CESAR PINHO X RAIMUNDO GOMES DE MIRANDA X REINALDO FERREIRA DE CAMARGO X RUTH BARBOSA DE FARIA X VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de folha 591 para DEFERIR o ingresso da União, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Lei 9469, datada de 10-06-1997. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir a União no polo passivo da ação como assistente simples.Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 591, citando-se a CEF.Sem prejuízo, intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o requerimento da BRADESCO na folha 592 e seguintes.

0000936-17.2015.403.6002 - KEZIA SOUZA AQUINO X ADRIANA VANEDILCE DE SOUZA BENITES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Folha 25. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.Emendada a inicial, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de folhas 23, citando-se a Autarquia Previdenciária Federal.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000371-05.2005.403.6002 (2005.60.02.000371-4) - ELZA JOSE DA SILVA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA MOREIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria n. 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar se possui doença grave.Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - AUTO POSTO PIT-STOP II LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO PIT-STOP II LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o Advogado que patrocina a presente ação, Dr. Jaime Antônio Miotto, através de carta de intimação com AR para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações contidas no despacho de folha 433, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 5994

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000310-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000310-2) - RAMONA BRUNO TEIXEIRA X FIDENCIO MENDONCA X ROBERTO SOUZA MARTINS X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X LOIALE VALENCA COSTA X MANOEL PERRONI PIRES X BONIFACIO PERES BARBOSA X JUSTINA PEREZ VACARO X WILSON VACARO X MARIA CLARA VACARO X LUIS ALBERTO VACARO X CARLOS MARCIO VACARO X DAMARIS ZARA BENITES X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X ADEMAR VEGA XIMENES X HECTOR RAMAO AQUINO X EMILIANO BENITES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAMONA BRUNO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FIDENCIO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LOIALE VALENCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PERRONI PIRES X UNIAO FEDERAL X BONIFACIO PERES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JUSTINA PEREZ VACARO X UNIAO FEDERAL X DAMARIS ZARA BENITES X UNIAO FEDERAL X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR VEGA XIMENES X UNIAO FEDERAL X HECTOR RAMAO AQUINO X UNIAO FEDERAL X EMILIANO BENITES X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autarquia Previdenciária Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de folhas 530/534. Intime-se, vindo-me os autos a serguir conclusos.

0000359-20.2007.403.6002 (2007.60.02.000359-0) - TERUMI KAWAMOTO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X MARILENA KAWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o Autor informar a existência ou não de doença grave. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. VISTOS EM INSPEÇÃO.

0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. VISTOS EM INSPEÇÃO.

0003116-45.2011.403.6002 - LAURA SOUZA DOS SANTOS(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003727-90.2014.403.6002 - JOSE GUILHERMINO DA SILVA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0008367-66.2015.403.0000, cuja cópia encontra-se entranhada nas folhas 318/319, determino à Secretaria que encaminhem-se estes autos à Seção de Distribuição para inclusão da União, no polo passivo da demanda, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Lei 9469, datada de 10-07-1997. Sem prejuízo, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 278/309, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000208-6) - FRANCO E VIDAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO

MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCO E VIDAL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cancelamento da RPV expedida, tendo em vista a divergência existente no nome constante dos autos e o nome junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, requerendo o que julgar pertinente para o prosseguimento da execução.Cumpra-se.

0000203-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000203-1) - WALDMIR DA SILVA GRUBERT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X WALDMIR DA SILVA GRUBERT X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o Autor, ora Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cancelamento da RPV expedida, tendo em vista a divergência existente no nome constante dos autos e o nome junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, requerendo o que julgar pertinente para o prosseguimento da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 5998

INQUERITO POLICIAL

0000787-21.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X NEIDE ELODIA BENITES DE MEDEIROS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de f. 155, intime-se a defesa para, no prazo de 3 (três) dias, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha Nancy Rodrigues Vilhalva, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.Em razão do comprovante de pagamento de fiança acostado à f. 173, expeça-se alvará de soltura nos moldes das decisões de f. 153/154 e 171.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para fins de alteração da classe processual, nos termos do art. 265 do Provimento CORE n.º 64/2005.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7308

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000028-22.2013.403.6004 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS.

Expediente Nº 7309

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000570-06.2014.403.6004 - MARTINA SOARES(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.Não se comprovou pedido administrativo de

aposentadoria por idade na modalidade rural. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar um novo requerimento administrativo, comprovado documentalmente, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

Expediente Nº 7318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001134-82.2014.403.6004 (2000.60.04.000777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR (MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vistas às partes, iniciando-se pela embargante, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 7319

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0) - SEGREDO DE JUSTICA (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7334

ACAO PENAL

0000022-15.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VILANOVA (MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS)

Apresentada a defesa prévia do acusado (fl. 85/92) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP, designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia 30/06/2015, às 15:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Intime-se o acusado e seu defensor. Requistem-se as testemunhas policiais. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º ____/201__-SC para o réu ANTONIO VILANOVA, com endereço na Rua Eugênio Cunha, lote 05, Bairro Maria Leite ou Porto Vila Isabel, margem esquerda do Rio Paraguai, em Corumbá/MS, para a audiência acima designada. B) OFÍCIO N.º ____/201__-SC para o Comandante da 2ª CIA PMA, requisitando a presença das testemunhas ANTONIO RONDON DA SILVA, Segundo Sargento da PM, Matrícula 20039961, JOSE BORGES DE MEDEIROS, Terceiro Sargento da PM e IZAIAS CENTURIÃO MACHADO, Cabo PM, todos lotados e em exercício na 2ª CIA PMA, para a audiência acima designada. C) Mandado de Intimação n.º ____/201__-SC para a testemunha arrolada pela defesa HELSSON LIMA DE AMORIM, com endereço na Rua Dom Aquino, 255, Fundos, Lote D, em Corumbá/MS, para audiência acima designada. D) Mandado de Intimação n.º ____/201__-SC para a testemunha arrolada pela defesa JERÔNIMO EVANGELISTA DE SOUZA, com endereço no Porto Santo Antonio, em Corumbá/MS, para audiência acima designada. E) Mandado de Intimação n.º ____/201__-SC para a testemunha arrolada pela defesa ALMIR RIVELINO BENZI, com endereço na Rua Mato Grosso, 1500, Vila Mamona, em Corumbá/MS, para audiência

acima designada.F)Mandado de Intimação nº ___/201__-SC para a testemunha arrolada pela defesa WALTER DE TAL, trabalha na Fazenda Tira Teima, em Ladário/MS, para audiência acima designada.PARTES:MPF X ANTONIO VILANOVA.

Expediente Nº 7335

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001165-05.2014.403.6004 - ELISANGELA PEREIRA MAGALHAES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam intimadas as partes para, no prazo sucesso de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do estudo socioeconômico (fls 100/102), a começar pela parte autora, conforme determinado no r. despacho de fl. 96.

Expediente Nº 7348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000634-31.2005.403.6004 (2005.60.04.000634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000279-6)) ASE MOTORS LTDA(MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X Caixa Economica Federal(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Tendo em vista que:a) os embargos foram julgados improcedentes;b) a exequente, ora embargada, noticiou que os autos principais se encontram suspensos, tendo em vista o parcelamento da dívida, traslade-se cópia de fls. 322/325 e 326 para o de fls. 0000279-55.2004.403.6004.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001116-95.2013.403.6004 (2003.60.04.000846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-23.2003.403.6004 (2003.60.04.000846-0)) ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND(RJ129446 - ELIANA CHRISTINA MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Intimem-se as partes, iniciando-se pela embargante, para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir. Prazo sucessivo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000751-95.2000.403.6004 (2000.60.04.000751-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TEREZINHA BARUKI X IBEC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)
Fl. 257: intime-se o executado sobre o desarquivamento do feito.Decorrido o prazo de 20(vinte) dias sem manifestação, rearquivem-se os autos.

0000451-71.2002.403.6002 (2002.60.02.000451-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X ISABEL CRISTINA PINTO

Fl. 39: intime-se a exequente sobre o desarquivamento do feito.Decorrido o prazo de 20(vinte) dias sem manifestação, rearquivem-se os autos.

0000485-35.2005.403.6004 (2005.60.04.000485-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBUQUERQUE & SA LTDA(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE SA X SOLANGE ALBUQUERQUE DE SA

Tendo em vista a certidão de decurso acostada à fl. retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em especial sobre possível inscrição do débito em dívida ativa da União. Prazo de 10(dez) dias.

0000635-16.2005.403.6004 (2005.60.04.000635-6) - INSS/CEF X ALBUQUERQUE E SA LTDA X JOAO BATISTA DE SA X SOLANGE ALBUQUERQUE DE SA

Tendo em vista a certidão de decurso acostada à fl. retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em especial sobre possível inscrição do débito em dívida ativa da União. Prazo de 10(dez) dias.

0000890-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X J C A DE LIMA

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000385-46.2006.403.6004 (2006.60.04.000385-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A REGIAO MT/MS(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Dê-se vista à exequente. Prazo de 10(dez) dias.

0000041-31.2007.403.6004 (2007.60.04.000041-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CIBELE APARECIDA BRASIL AGUILAR

Dê-se vista à exequente. Prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 7349

MANDADO DE SEGURANCA

0001097-65.2008.403.6004 (2008.60.04.001097-0) - INDUSTRIAS BELEN S.R.L.(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5(cinco) dias.Em seguida, suspendo o feito até o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário pela impetrante, aguardando-se sobrestado em Secretaria.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7350

ACAO CIVIL PUBLICA

0000848-75.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES) X NADIA MOHAMED ABBUD(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF, almejando a desocupação e demolição de construções situadas em APP, bem como a recomposição do meio ambiente.Não obstante o deferimento parcial da liminar determinando a desocupação da área (f. 156); foi designada audiência de conciliação; na qual o réu se encarregou de apresentar documentos para viabilizar a celebração de TAC.Diante do descumprimento parcial, pela parte ré de tal incumbência, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 579, para determinar que o réu apresente, no prazo de 15 dias, laudo técnico especificando qual a largura/metragem do Rio Paraguai em frente às edificações.Com ou sem manifestação do réu, abra-se vista dos autos ao MPF, para análise conjunta com os autos especificados à f. 579vº.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 7359

CRIMES AMBIENTAIS

0000051-02.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PAULO DE SOUZA LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X M.A.R. TURISMO LTDA - ME
Vistos etc.Observe, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de

rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de PAULO DE SOUZA LÉLLIS e M.A.R. TURISMO LTDA. ME. Tendo em vista que os acusados preenchem os requisitos para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme petição de fls. 147/148, designo audiência para oferta de suspensão condicional para o dia 10/06/2015, ÀS 15:40 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS). Intimem-se o(s) réu(ré), devendo informar ao Oficial de Justiça se necessitam da nomeação de advogado ad hoc/dativo por este Juízo. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Citação e Intimação nº ____/2013-SC, intimação do(a) acusado PAULO DE SOUZA LÉLLIS, residente na Rua Imaculada Conceição, s/n, fone: 3275-1013, Albuquerque/MS. b) Mandado de Citação e intimação nº ____/2013-SC, intimação da acusada M.A.R TURISMO LTDA ME (nome fantasia Pousada Anhuma II - na pessoa de seu representante legal), com endereço na Rodovia BR 262, s/n Km 62, Caixa Postal 104, Distrito de Albuquerque, Corumbá/MS. PARTES: MPF X PAULO DE SOUZA LÉLLIS E OUTRO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 7363

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000627-63.2010.403.6004 - ODIL LEMOS IBRAHIM (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do (s) ofício (s) requisitórios (RPV/PRC) cadastrado (s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Se nada for requerido dentro do período de 2 anos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-17.2011.403.6004 - NADIR MACIEL DOS SANTOS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Houve o devido depósito do valor correspondente ao RPV (fl. 168) e a intimação da parte autora para proceder ao seu levantamento. Reconsidero o despacho de fl. 154 para determinar que os autos sejam sobrestados, para aguardar o efetivo pagamento. Uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Se nada for requerido dentro do período de 2 anos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7366

MANDADO DE SEGURANCA

0001096-56.2003.403.6004 (2003.60.04.001096-0) - LUIS SANCHEZ ESPINOZA (MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X DR. MATHEUS MELA RODRIGUES - DELEGADO DE PF EM CORUMBA/MS

Vistos em inspeção. Aguardem-se os presentes autos sobrestados, em secretaria, até julgamento definitivo do Recurso Especial. Cumpra-se.

0000214-55.2007.403.6004 (2007.60.04.000214-1) - SAMIR SADEQ RAMUNIEH (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6948

ACAO PENAL

0001768-56.2006.403.6005 (2006.60.05.001768-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISRAEL MOREL(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DAMAZIO PROENÇA FERREIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1. Designo, audiência para a oitiva da testemunha de defesa DAMAZIO PROENÇA FERREIRA (endereço abaixo), para o dia 20 de agosto de 2015, às 15:30h., com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.2. Para que não haja inversão no rito processual, redesigno o interrogatório do réu com a Subseção Judiciária de Dourados/MS para o mesmo dia e hora do item anterior. À vista da certidão de fl. 490, officie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento.3.Intime-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 233/2015-SCE COM A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS** (segue cópia da denúncia) - Intimação da testemunha: DAMAZIO PROENÇA FERREIRA, residente na Rua Jaguarão, nº 390, Bairro Monte Castelo, em Campo Grande/MS. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 674/2015-SCE AO JUÍZO DA 1ªVARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS** (Carta Precatória nº 0000997-72.2015.403.6002) - para os fins do item 2.

Expediente Nº 6949

ACAO PENAL

0000940-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000940-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Considerando a informação de fls. 504/506, redesigno a audiência de fls. 495/496, no que se refere à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o dia 16 de julho de 2015, às 17:00h(horário de MS). Officie-se ao juízo deprecado com urgência.2. No mais, aguarde-se a realização da audiência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Cumpra-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 622/2015-SCE À 1ªVARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP** (Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0004308-19.2015.403.6181).

Expediente Nº 6951

ACAO PENAL

0003572-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO PEDRO SILVEIRA(PR024519 - AMAURI GARCIA MIRANDA)

1. Em que pese a nomeação de folha 147, verifico que o réu JOÃO PEDRO SILVEIRA, apesar de dizer que não possuía condições de pagar advogado (fl. 142-v), em data posterior à mencionada declaração, constituiu patrono nos autos. Assim sendo, considerando que o réu JOÃO PEDRO SILVEIRA constituiu advogado, destituiu do encargo a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516. Tendo em vista que a douta advogada dativa apenas apresentou resposta à acusação, determino o pagamento em favor da mencionada advogada no valor correspondente a 1/2 (metade) do valor mínimo previsto na tabela constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento.2. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 107/109, JOÃO PEDRO SILVEIRA, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 56 da Lei 9.605/1998.3.

A denúncia foi recebida à fl. 112 e o denunciado devidamente citado (fls. 142-v). À fl. 132/133 o defensor constituído (fl. 134) apresentou resposta à acusação. 4. Em resposta à acusação, em síntese, a defesa constituída pugnou pela rejeição da denúncia e a resposta apresentada pela defensora dativa (fl. 150) reservou a discussão do mérito para o momento das alegações finais. Não foi arrolada testemunha pela defesa, sendo que as testemunhas da acusação foram tornadas comuns. 5. Apresentada resposta à acusação e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, dou seguimento a ação penal. 6. Sendo assim, DESIGNO audiência para o DIA 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Marcos Diego Ribas Zanchet e José Silva dos Santos, pelo método presencial e, inquirida a testemunha Daniel Ribas da Cunha (não necessariamente nessa ordem), por meio de VIDEOCONFERÊNCIA a ser realizada com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. 7. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Autorizo a Secretaria a providenciar pesquisas que permitam a atualização do endereço das testemunhas e do réu, haja vista o longo lapso temporal decorrido entre a apresentação do rol de testemunhas e o presente despacho que designa audiência. 9. Depreque-se à Comarca de Medianeira a inquirição da testemunha comum Vilson Pagani e o interrogatório do réu JOÃO PEDRO SILVEIRA. Sendo possível, solicitar que o Juízo Deprecado designe a audiência em data posterior a ora designada para instrução do feito. 10. Intimem-se a defesa, mediante publicação, e o MPF. 11. Intime-se a advogada dativa, mediante contato telefônico, para que aponha nos autos a ciência acerca do valor e de que foi destituída do encargo. Cumpram-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1. CARTA PRECATÓRIA Nº 205/2015-SC01/APO, A SER REMETIDA À COMARCA DE MEDIANEIRA/PR, PARA FINS DE INQUIRÇÃO DE UMA TESTEMUNHA COMUM E DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. DADOS DO RÉU: João Pedro Silveira, brasileiro, casado, primeiro grau incompleto, filho de Antônio Silveira e Norma Ertmann Silveira, nascido aos 28/08/1965, natural de Pérola DOeste/PR, portador da cédula de identidade nº 37743968 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 640.501.659-53, residente na Rua Linha Ouro Verde, s/n (em frente à Igreja), bairro Linha Ouro Verde, Município de Medianeira/PR - CEP 85.884-000. DADOS DA TESTEMUNHA: Vilson Pagani, brasileiro, filha de Arminda Terezinha Guisso Pagani, nascido aos 07/09/1973, portador do RG nº 6783245 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 969.143.439-34, residente na Rua Olavo Bilac, nº 2010 ou 1021, Bairro Belo Horizonte, Município de Medianeira/PR - CEP 85.884-000. Instruir o ofício com cópia de folhas 20/22, 98/101, 107/109 e 112. OBS: PRAZO PARA CUMPRIMENTO - SENDO POSSÍVEL, AGENDAR A AUDIÊNCIA PARA DATA POSTERIOR A DESIGNADA NO CORPO DO PRESENTE DESPACHO PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. 2. CARTA PRECATÓRIA Nº 206/2015-SC01/APO, A SER REMETIDA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DANIEL RIBAS DA CUNHA, BRASILEIRO, FILHO DE MARIA HELMA PORTES RIBA, NASCIDO AOS 10/06/1985, INSCRITO NO CPF SOB Nº 004.012.911-03, RESIDENTE NA RUA OLIVEIRA MARQUES, Nº 814, BAIRRO JARDIM CENTRAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS - CEP 79.805-0020, PARA QUE COMPAREÇA AO ATO PROCESSUAL ORA DESIGNADO, OCASIÃO EM QUE SERÁ INQUIRIDA PELO MÉTODO DE VIDEOCONFERÊNCIA A SER REALIZADA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE PONTA PORÃ/MS E DOURADOS/MS. 3. MANDADO PARA INTIMAÇÃO Nº 190/2015-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA MARCOS DIEGO RIBAS ZANCHET, BRASILEIRO, FILHO DE ELOA TEREZINHA RIBAS ZANCHET, NASCIDO AOS 05/08/1981, INSCRITO NO CPF SOB Nº 918.717.601-78, RESIDENTE NA RUA DEPUTADO ARAL MOREIRA, Nº 572, CENTRO, OU RUA GENERAL OSÓRIO, Nº 967, CENTRO, AMBOS EM PONTA PORÃ/MS. 4. MANDADO PARA INTIMAÇÃO Nº 191/2015-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA JOSÉ SILVA DOS SANTOS, BRASILEIRO, POLICIAL CIVIL APOSENTADO, FILHO DE MARIA SILVA DOS SANTOS, NASCIDO AOS 13/02/1962, INSCRITO NO CPF SOB Nº 250.330.181-91, RESIDENTE NA RUA LIDIO VILHALBA ESPINDOLA, Nº 798, CENTRO, EM LAGUNA CAARAPA/MS - CEP 79.920-000.

Expediente Nº 6952

MANDADO DE SEGURANCA

0001032-23.2015.403.6005 - ARI MENDES VILELA JUNIOR(MG117810 - ANNA PAULLA MENDONCA GONZAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Considerando que: 1.1) não há nos autos documento hábil para demonstrar a propriedade do impetrante; 1.2) os documentos pessoais do impetrante juntados à fl. 21 estão ilegíveis; 1.3) o impetrante busca restituição de bem móvel de valor significativo (R\$ 140.078,99 - cento e quarenta mil, setenta e oito reais e noventa e nove centavos), segundo documento de fl. 83, cuja propriedade denota capacidade econômica incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita e cujo valor, quando atribuído à ação, implica em custas de R\$ 1.400,78 (um mil, quatrocentos reais e setenta e oito centavos), sendo que somente 50% deste valor tem que ser recolhido

com a inicial (R\$ 700,39 - setecentos reais e trinta e nove centavos) nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996;2) Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte: 2.1) documento atualizado e legível que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo);2.2) cópias legíveis dos seus documentos pessoais;3) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.4) Cumpridas as determinações ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3147

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000433-55.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JORGE CRISTIANO GREFE COINETE

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, os quais devem ser substituídos por cópias.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Ponta Porã, MS, 11 de março de 2015.DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002404-46.2011.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoIsso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de:a) determinar ao INSS que implante, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença nos meses de dezembro de 2013 a junho de 2014, somente após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 08 de abril de 2015.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome do autor ELIZA PADILHA DE FREITASProcesso nº 0002404-46.2011.403.6005Vara 2ª Vara Federal de Ponta PorãBenefício Auxílio-doençaCondenação a) implantação, em favor da demandante, de benefício de auxílio-doença nos meses de dezembro de 2013 a junho de 2014, somente após o trânsito em julgado desta sentença, de modo que, sobre o montante das verbas devidas, deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002158-16.2012.403.6005 - MARLY MURICI LOBATO NANTES(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente

atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 59/60), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 17 de março de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002323-63.2012.403.6005 - WILSON RAMAO RIQUELME (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o relatório de fl. 120, intime-se a advogada dativa nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do autor, sob pena de extinção do feito. Com a vinda da informação supra, com fulcro no art. 130, do CPC, intime-se, pessoalmente, a assistente social nomeada nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório complementar ao relatório de estudo social já realizado. A complementação consiste no cumprimento do despacho de fl. 114, bem como em apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente. Após a juntada do laudo complementar, dê-se vista ao Parquet Federal, nos termos dos arts. 82 e 83, do CPC. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem a atualização do endereço, por parte do demandante, conclusos. Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002587-80.2012.403.6005 - MARIA ELOIZA RUIZ VERGARA (MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 06 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002644-98.2012.403.6005 - MOACIR OLMEDO (MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 23/24), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 16 de março de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000500-20.2013.403.6005 - RAFAEL LEITE COLOMBO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por RAFAEL LEITE COLOMBO e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (13/11/2012 - cfr. fl. 21). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado nos autos no valor máximo da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 25 de março de 2015. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor RAFAEL LEITE COLOMBO Processo nº 0000500-20.2013.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Assistencial DIB 13/11/2012 Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora RAFAEL LEITE COLOMBO, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/11/2012, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 13/11/2012, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000589-43.2013.403.6005 - OTACILIO DE FREITAS MARTINS (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, determinando, outrossim, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Ponta Porã. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo, COM URGÊNCIA. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 13 de março de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000758-30.2013.403.6005 - EVA GRAZIELA PALACIO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Haja vista que concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 26 de março de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000811-11.2013.403.6005 - JACKELINE OLIVEIRA PORTUGAL (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Ponta Porã, MS, 11 de março de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000818-03.2013.403.6005 - DELIA MONGE MINHO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por DELIA MONGE MINHO e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (19/12/2012 - cfr. fl. 10). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente,

cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 20 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor DELIA MONGE MINHO Processo nº 0000818-03.2013.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Assistencial DIB 19/12/2012 Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora DELIA MONGE MINHO, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/12/2012, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 () dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 19/12/2012, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0000884-80.2013.403.6005 - ERMELINDA PERES FARIA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) determinar ao INSS que implante, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença nos meses de abril e maio de 2013, somente após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) Condenar o INSS a ressarcir o valor da perícia judicial de R\$ 248,53 à União. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Bruno Henrique Cardoso, no valor máximo da Resolução n 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R\$ 248,53. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000901-19.2013.403.6005 - THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X PAULO EDIPO MONTEIRO DE MORAIS (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por THAINA HAYDEE MORAES MORAIS e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (28/01/2013 - cfr. fl. 61). Com espedeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 20 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor THAINA HAYDEE MORAES MORAIS Processo nº 0000901-19.2013.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Assistencial DIB 28/01/2013

Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora THAINA HAYDEE MORAES MORAIS, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/01/2013, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 28/01/2013, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0001212-10.2013.403.6005 - PRESENTACION LEDEZMA ORTELLADO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por PRESENTACION LEDEZMA ORTELLADO e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (11.06.2013 - cfr. fl. 44). DA TUTELA ANTECIPADA Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: PRESENTACION LEDEZMA ORTELLADO Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 11/06/2013 Data de início do pagamento (DIP): 23/03/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001270-13.2013.403.6005 - JOAQUIM GEDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com arrimo na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 22/23), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 11 de março de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001299-63.2013.403.6005 - VALMOR DIAS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da lei nº 1050/60. P.R.I.Ponta Porã, 05 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001879-93.2013.403.6005 - SONIA VERON DORNELES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condene a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 27 de março de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001956-05.2013.403.6005 - VITOR PEZZARICO X ELI LOURENCO DQUI PEZZARICO X JAIME PEZZARICO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A

Assim, determino que se proceda à habilitação de Ivone Pezzarico, cônjuge e inventariante do espólio do de cujus (art. 1060 do CPC), desde que os bens da herança ainda não tenham sido partilhados. Para esse efeito, determino ainda que seja juntada, aos autos procuração outorgada, pela inventariante, em nome do espólio Eli Lourenço Dequi Pezzarico. Deixo de suspender o processo, tendo em vista a habilitação ora determinada. Dê-se vista à parte contrária para manifestação acerca da habilitação ora determinada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da súmula 297, do STJ, deve o Banco do Brasil apresentar todos os documentos relativos aos autores, especialmente os extratos da conta corrente 99738435-2, agência 3187-9 (em que a securitização nº 318.700.860 está vinculada), desde o ano de 2002, além do extrato de Securitização nº 318.700.860. Com a juntada dos documentos, e decorrido o prazo para manifestação da parte contrária acerca da habilitação, tornem-me novamente conclusos. Publique-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001969-04.2013.403.6005 - EDUARTE INACIO SIMOES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da lei nº 1050/60. P.R.I.Ponta Porã, 11 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002188-17.2013.403.6005 - MARLENE SAUCEDO FELTRIN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condene a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 26 de março de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002392-61.2013.403.6005 - CRISTIANO SCHWINGEL(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, o pedido formulado por CRISTIANO SCHWINGEL e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (05/08/2013 - cfr. fl. 13). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, e aos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos - art. 20 do CPC, c/c art. 11, da Lei 1.060/50, e art. 6º da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: Cristiano Schwingel Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 05/08/2013 Data de início do pagamento (DIP): 23/03/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000269-56.2014.403.6005 - CARLOS VALDONATO SALES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 30), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 08 de abril de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001600-44.2012.403.6005 - ERMELINDA MACIEL (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para os fins de: a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício de aposentadoria por idade rural, a favor da demandante ERMELINDA MACIEL, a partir da citação da ré, 23/04/2013 (Fl. 63), na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 143, da Lei Federal 8.213 de 1.991. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício; b) Conceder a tutela antecipada, conforme o artigo 272, I, do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor de um salário mínimo, no prazo de 15 (quinze dias); c) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, devidas a partir da data da citação da ré, 23/04/2013 (Fl. 63), somente após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor ERMELINDA MACIEL Processo nº 0001600-44.2012.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS Benefício Aposentadoria por idade Rural DIB 23/04/2013 Condenação a) implantação de um benefício de aposentadoria por idade rural, a favor do autor Ermelinda Maciel, a partir de 23/04/2013, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data de 23/04/2013, acrescido de correção monetária e juros, após o trânsito em julgado desta sentença; Ponta Porã, 04/03/2015 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001798-81.2012.403.6005 - IVONE ALVES RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 2.266,38) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 71/2015 - SD, para intimação de IVONE ALVES RIBEIRO, CPF 003.148.991-54, residente na Rua Neco Manoel Flores, nº 528, Centro, em Antonio João-MS.

0001965-64.2013.403.6005 - JOSE LEOPOLDINO SOBRINHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente a pretensão do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para os fins de: a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício de aposentadoria por idade rural, a favor do demandante JOSÉ LEOPOLDINO SOBRINHO, a partir da data do requerimento administrativo 26/04/2013 (Fl. 63), na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 143, da Lei Federal 8.213 de 1.991. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício; b) Conceder a tutela antecipada, conforme o artigo 272, I, do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor de um salário mínimo, no prazo de 15 (quinze dias); c) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, devidas a partir da data do requerimento administrativo, 26/04/2013 (Fl. 63), somente após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor JOSE LEOPOLDINO SOBRINHO Processo nº 0001965-64.2013.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS Benefício Aposentadoria por idade Rural DIB 26/04/2013 Condenação a) implantação de um benefício de aposentadoria por idade rural, a favor do autor JOSE LEOPOLDINO SOBRINHO, a partir de 26/04/2013, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data de 26/04/2013, acrescido de correção monetária e juros, após o trânsito em julgado desta sentença; Ponta Porã, 11/03/2015 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000031-37.2014.403.6005 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante do exposto, julgo improcedentes a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, e às custas processuais, ficando a execução suspensa até a apresentação de prova de que esta perdeu a condição de necessitada, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 05/03/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000302-46.2014.403.6005 - DAMARIS REGINA PALMEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de salário-maternidade da autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, deverá a autora pagar as custas processuais, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 11/03/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000327-25.2015.403.6005 - MAILENE FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta de fl. 58 termo de prevenção que indica a existência do processo nº 0000126-33.2015.403.6005, com mesmos nomes de partes às da presente ação. Baixo, por esta forma, os autos em diligência, e determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da inicial referente aos autos nº 0000126-33.2015.403.6005, para análise de litispendência. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002801-42.2010.403.6005 - ALZIRA GRANCE ALCANTARA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA GRANCE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 144/145 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informado à fl. 149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado à fl. 15 no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 17 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3149

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002334-24.2014.403.6005 - MARGARETH ALVES AGUIRRE(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X UNIAO FEDERAL

A alegação de nulidade de citação, arguida às fls. 360/361 não merece prosperar. Os artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 73/93 tratam da citação pessoal da União na pessoa de seus representantes processuais. O artigo 37 da mesma lei prevê que em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual. Finalmente o artigo 38 daquela lei dispõe que as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Embora na petição de fls. 360/361 tenha havido pedido de citação por meio de carta precatória, é certo que tanto os Representantes da Advocacia-Geral da União, como da Procuradoria da Fazenda Nacional e demais Procuradorias Federais que atuam nos feitos em trâmite nesta Vara requerem a carga dos autos para convalidação de citações e intimações, principalmente diante do fato de haver acordo entre o TRF3 e a AGU para remessa de autos para fora da sede deste Juízo mediante uso de Malote Oficial. Ora, se houve a remessa dos autos por meio de malote conveniado da própria AGU para recebimento de carga de autos, não há que se falar em nulidade de citação, já que não há prova de qualquer prejuízo à parte. O pedido formulado pela União também contraria jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 1ª e 5ª Região: (...) O artigo 20 da Lei 11.033/2004 prevê que as intimações e notificações de que tratam os artigos 36 a 38 da lei Complementar n 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. (TRF3. Apelação Cível - 1941185 Processo: 0007934-66.2013.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 23/04/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 Rel. Des. Federal Marli Ferreira). No mesmo sentido: Agravo de Instrumento - 505936 Processo: 0013503-15.2013.4.03.0000 UF: SP. Órgão Julgador: Quarta Turma Data do Julgamento: 20/03/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014 Rel. Des. Federal Marli Ferreira. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCORPORAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 84,32% E 5% DE GATILHO RESIDUAL - NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO - NÃO VERIFICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DESNECESSIDADE (...). 2. A União foi citada, nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer (fl. 109), nos termos da decisão de fls. 107. Nesse sentido, não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando que atempadamente apresentou sua defesa, por meio dos presentes embargos. 3. Conquanto a União somente tenha sido intimada, por mandado, para contrarrazoar (fl. 152), esta fez carga dos autos, circunstância que lhe conferiu ciência inequívoca da também do acórdão ora exequendo. Assim, em razão do princípio da instrumentalidade, verifico a ocorrência da preclusão. (...) (Processo AC 00334286119984013400 AC - Apelação Cível - 00334286119984013400 Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão - TRF1 Órgão julgador 1ª Turma Suplementar. Fonte e-DJF1 DATA:01/12/2011. página:176)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO AFASTADO. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À ESPÉCIE. CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. CARGA DOS AUTOS À AGU. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA

OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. (...) 2. Em havendo sido remetidos os autos à Procuradoria da Advocacia Geral da União, através de protocolo no livro de carga da Secretaria da Vara, é partir daí que começam a fluir os prazos para a União Federal, restando caracterizada a intempestividade dos Embargos. 3. Apelação da União não provida e remessa oficial não conhecida(...) . Data da Decisão 04/08/2011 Data da Publicação 02/09/2011 Processo AC 00102777220034013600 - Apelação Cível - 00102777220034013600 Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão - TRF1 Órgão julgador 1ª Turma Suplementar. Fonte e-DJF1 DATA:02/09/2011. página:2529PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RETIRADA DOS AUTOS COM CARGA. LEGITIMIDADE. 1. Nos termos dos artigos 222 a 225, todos do CPC, mesmo sendo vedada a citação da Fazenda Pública por via postal ou por simples publicação, exigindo-se, para tanto, a efetiva ciência da União, por mandado, não significa dizer como inaceitável que essa citação se perfaça com a retirada dos autos com carga. É que, nesse caso, resta mais que evidente a cientificação pessoal do representante judicial da União. 2. Agravo de instrumento não provido. (Processo AG 00462369820074010000 AG - Aravo de Instrumento - 00462369820074010000. Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos. TRF1 Órgão julgador 8ª Turma. Fonte e-DJF1 DATA:26/03/2008. página:98)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DO INSS PARA FINS DO ART. 730, DO CPC. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO QUE PREVÊ REMESSA DOS AUTOS VIA SEDEX OU MALOTE. UTILIZAÇÃO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO 1. A decisão agravada, proferida nos autos da Execução contra a Fazenda Pública de origem, indeferiu a renovação da citação por entender que a Procuradoria Federal com sede fora da Comarca pode ser citada/intimada por Aviso de Recebimento e que esse procedimento tem força equivalente à intimação pessoal. 2. Insurge-se a agravante contra a citação por Aviso de Recebimento (AR), pois o Convênio nº 003/2010-TJPE, celebrado entre a autarquia e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, prevê, para fins de citação e intimação, a remessa dos autos através do serviço de SEDEX - DESTINATÁRIO ÚNICO ou MALOTE - MULTIPLAS ORIGENS. 3. Não obstante a jurisprudência do egrégio STJ esteja pacificada no sentido de que é válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito (REsp 1352882/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013), a existência do Convênio em questão, com previsão específica do procedimento a ser observado para citação e intimação da autarquia, não dá margem aos Juízes das Comarcas ali elencadas para adoção de outra forma que não seja àquela prevista no ajuste ou através de carga dos autos, que perfaz a finalidade almejada. 4. Deve ser renovada a citação do INSS feita em descordo com o Convênio nº 003/2010-TJPE. Caso a Procuradoria da Autarquia já tenha feito carga do processo, a data da retirada dos autos é que deve ser considerada para fins de citação. 5. Agravo de instrumento provido. (Data da Decisão 30/04/2015 Data da Publicação 07/05/2015 Processo AG 00046526920144059999 AG - Agravo de Instrumento - 140416 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt. TRF5Órgão julgador: Primeira Turma. Fonte DJE - Data::07/05/2015 - Página::52 Decisão UNÂNIME).Por todo o exposto, rejeito o pedido de f. 361, in fine, salientando, contudo, que o prazo quádruplo para a União apresentar resposta (art. 188 do CPC) foi suspenso de 05 a 15 de maio do corrente ano nos termos da Portaria nº 1048164, de 04/05/15 (Diário Eletrônico nº 81/15 da Justiça Federal da 3ª Região) deste Juízo em virtude da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 11 a 15/05/15.Outrossim, diante do pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, formulado pela parte autora à f. 362, abra-se nova vista à União para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1260

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000020-65.2015.403.6007 - JULIO MANOEL MENDES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-

se. Cumpra-se

0000124-57.2015.403.6007 - CICERO AMARO VIANA DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000088-49.2014.403.6007 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2015 às 14h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente.As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intime-se.

0000126-61.2014.403.6007 - MANOEL LUIS MENDES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Observo que a preliminar de ausência de interesse processual em decorrência da falta de requerimento administrativo formulado na contestação decorre do fato de ter sido digitado incorretamente o nome da parte autora na pesquisa realizada pelo representante judicial do INSS (fls. 60 e 66). Determino a juntada dos extratos anexos da DATAPREV. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2015, às 15h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente.Observo que a parte autora não indicou as testemunhas na exordial. A fim de evitar nulidade, determino que a parte autora indique o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas na audiência.As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000194-11.2014.403.6007 - IRACI NERI DE ANDRADE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2015 às 15h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente.As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intime-se.

0000256-51.2014.403.6007 - CLEUZA IZIDIA DA SILVA VIEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2015 às 13h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente.As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000281-64.2014.403.6007 - CARMEN SEBASTIANA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2015 às 16h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0000298-03.2014.403.6007 - ANTONIO NUNES VIANA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2015 às 14h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000308-47.2014.403.6007 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2015 às 13h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000343-07.2014.403.6007 - SINVAL NARCISO DE OLIVEIRA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2015 às 14h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000386-41.2014.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2015 às 15h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000387-26.2014.403.6007 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2015 às 16h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo

que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000585-63.2014.403.6007 - TEREZINHA INOCENCIA DE QUADROS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão nesta data Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2015 às 16h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Observo que a parte autora não indicou as testemunhas na exordial. A fim de evitar nulidade, determino que a parte autora indique o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000852-35.2014.403.6007 - IVANEIDE XAVIER DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000017-13.2015.403.6007 - FAGNER DA SILVA BARROS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000018-95.2015.403.6007 - ELISANGELA GUIMARAES ARAUJO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000021-50.2015.403.6007 - TEODORICO LEITE DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000022-35.2015.403.6007 - EDIVALDO MANOEL DE SOUSA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000048-33.2015.403.6007 - FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a

decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

000049-18.2015.403.6007 - ANGELA APARECIDA RODRIGUES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

000050-03.2015.403.6007 - VALDEMIR ALVES DE CAMPOS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

000053-55.2015.403.6007 - MARIA LIBERALINA DE SOUSA CARVALHO GOMES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

000054-40.2015.403.6007 - FRANCINALDO ANDRADE QUEIROZ(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

000055-25.2015.403.6007 - EVALDO BONFIM DE OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

000056-10.2015.403.6007 - JOSE DA SILVA GOMES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

000058-77.2015.403.6007 - JOSE EDUARDO DINIZ TAVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

000059-62.2015.403.6007 - CARLOS ALVES FURTADO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-

se. Cumpra-se

0000081-23.2015.403.6007 - ELIAS PEREIRA DE CARVALHO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000082-08.2015.403.6007 - FRANCISCO NEILON DE SOUSA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000084-75.2015.403.6007 - JANIER PEREIRA GOMES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000085-60.2015.403.6007 - CRISTOVAO DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000086-45.2015.403.6007 - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000087-30.2015.403.6007 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000088-15.2015.403.6007 - FRANCISCO JOSIVAN BARBOSA DE SOUSA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000089-97.2015.403.6007 - RAIMUNDO CAMPOS DE MORAIS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-

se. Cumpra-se

0000098-59.2015.403.6007 - JOAQUIM DE SOUSA NETO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000099-44.2015.403.6007 - ANTONIO EDVALDO DE SOUSA OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000100-29.2015.403.6007 - LEONARDO DE MATOS COSTA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000102-96.2015.403.6007 - FRANCISCO ALDEMAR PEREIRA DA MASCENA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000103-81.2015.403.6007 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000118-50.2015.403.6007 - VIVIANE MATILDE GOMES BARBOSA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000119-35.2015.403.6007 - ROBSON BISSA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000120-20.2015.403.6007 - JOAO BATISTA MOREIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se.

se. Cumpra-se

0000123-72.2015.403.6007 - JOSE ERISVALDO FIRMINO GOMES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000127-12.2015.403.6007 - FRANCISCO IOLANO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000128-94.2015.403.6007 - ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000129-79.2015.403.6007 - GILVAN JULIO DE FARIAS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000152-25.2015.403.6007 - PAULO ROSALINO GARCIA RIBEIRO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000153-10.2015.403.6007 - WEMERSON GUIMARAES ARAUJO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000154-92.2015.403.6007 - GENIVALDO DE SOUZA ALMEIDA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000178-23.2015.403.6007 - MAURO SERGIO GODOI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000293-44.2015.403.6007 - PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO DESPACHO PROFERIDO EM 04/05/2015: Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade tida como coatora. Notifique-se o impetrado - Diretor do Campus II da Universidade Anhanguera Uniderp, Sr. Odair José Mpmbach - a fornecer informações no prazo legal. Retifique a SEDI o polo passivo do presente mandamus. Tudo cumprido e findo o prazo, venham-me os autos novamente conclusos.